



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 70/2018 – São Paulo, terça-feira, 17 de abril de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-83.2017.4.03.6119

AUTOR: ADELINA MARIA FERREIRA, ADNA CARLA MARIA GOMES, ADNA DOS SANTOS, ALESSANDRA PONTES DE AMORIM, ALINE EVELYN RAIMUNDO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LIVIA COSTA AQUINO, ANA LUCIA ALVES SOUSA, ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA, ANDREA SANTOS DA SILVA, ARLINDA DO NASCIMENTO, CINTIA CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS, CLEIDE ALVARENGA, DEBORA ALVES DE QUEIROZ, DIORLANGE DE SOUZA LEITE, DULCILENE LUIS DA SILVA, ELENICE BOTIM DE ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRA ARGOLLO, ELIZABETH LIMA LEPORÉ, ELIZABETH RIBEIRO, FABIANA QUERINO DIAS, FERNANDA BATISTA DA CUNHA, FERNANDA HELENA BARBOSA DE BARROS, IARA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI, IVANEIDE MARIA DA CONCEICAO, IVONETE ALMEIDA CAVALCANTE, JACIRA PALMA DOS SANTOS, JOSEFA INACIO DA SILVA SANTOS, JOSEFA INES DA COSTA, LOURINEIDE MOREIRA PIRES, LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, MARCIA MOREIRA PIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA CONCEICAO, MARTA DE JESUS BELON, NAZIRA CAMPOS SANTOS, PAULA LIMA FREGA, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE ROSA DE ALMEIDA PEREZ, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES, SILVIA HELENA DE SOUSA, SOLANGE DE MELO LEITE, SONIA MARIA RODRIGUES, TATIANE CESARIO DE JESUS, TATIANE SALES FERREIRA, VANIA PANTOZO, VERIDIANA PEREIRA DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que as partes, **Alessandra Pontes de Amorim** (Id 5401717), **Tatiane Sales Ferreira** (Id 4731032), **Priscila Ribeiro Rodrigues da Silva** (Id 4730923), **Fernanda Batista da Cunha** (Id 4730733), **Elizabeth Ribeiro** (Id 4730659), **Arlinda do Nascimento** (Id 4730607) e **Ana Cristina da Silva Rodrigues Lopes** (Id 4730518), notificam a realização de acordo extrajudicial com a ré **Qualyfast Construtora Ltda.**

Fundamento e decido.

Tendo as partes acima elencadas livres e consensualmente manifestado intenção de pôr termo à lide, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo** por sentença os acordos realizados extrajudicialmente (Docs. Id 5401717, Id 4731032, Id 4730923, Id 4730733, Id 4730659, Id 4730607 e Id 4730518), com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo apenas em relação aos envolvidos.

Abra-se vista aos demais réus para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, considerando que a suspensão do feito não trará qualquer prejuízo às partes e a necessidade de perícia para continuidade do presente procedimento conciliatório, suspendo o presente procedimento por 180 (cento e oitenta) dias.

Com a chegada do laudo ou o fim do prazo, venhamos autos novamente conclusos.

Ressalto, contudo, que a presente determinação não impede eventual acordo parcial entre as partes, o qual, caso ocorra, poderá ser peticionado para eventual homologação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ETIENE COELHO MARTINS  
JUIZ FEDERAL COORDENADOR  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-16.2017.4.03.6119  
AUTOR: NIVANGELA DE BARROS COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora noticia a realização de acordo extrajudicial com a ré Qualyfast Construtora Ltda (*doc Id 5278054*).

Fundamento e decido.

Tendo as partes acima elencadas livre e consensualmente manifestado intenção de pôr termo à lide, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo** por sentença o acordo realizado extrajudicialmente, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Juízo de Origem para análise das demais questões necessárias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ETIENE COELHO MARTINS  
JUIZ FEDERAL COORDENADOR  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-84.2017.4.03.6119  
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588  
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

### SENTENÇA

*Doc. Id 4652032*: Razão assiste ao Município de Guarulhos, no que diz respeito à necessidade de homologação do acordo em relação às demais corréis.

Assim, considerando o convenionado no termo de audiência (*doc Id 2878661*) **homologo** por sentença a renúncia manifestada em relação ao Município de Guarulhos e Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil e julgo extinto o feito.

Remetam-se os autos ao Juízo de Origem, conforme requerido.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ETIENE COELHO MARTINS  
JUIZ FEDERAL COORDENADOR  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-53.2017.4.03.6119

AUTOR: ANTONIA AVELINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora noticia a realização de acordo extrajudicial com a corré Qualyfast Construtora Ltda (*doc Id 4731231*).

Fundamento e decido.

Tendo as partes acima elencadas livre e consensualmente manifestado intenção de pôr termo à lide, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo** por sentença o acordo realizado extrajudicialmente, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Juízo de Origem para análise das demais questões necessárias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**ETIENE COELHO MARTINS**

**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-31.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MARIA EDVANE BEZERRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## D E C I S Ã O

*Doc. Id 5369025*: Em princípio, a suspensão do feito não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista a necessidade de perícia para continuidade do presente procedimento conciliatório.

Com a chegada do laudo ou o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, venhamos autos conclusos.

Ressalto, contudo, que a presente suspensão não impede eventual acordo parcial entre as partes, o qual, caso ocorra, poderá ser peticionado para eventual homologação.

Assim, suspenso o presente procedimento por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ETIENE COELHO MATINS**

**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

DECISÃO

**Doc. Id 5368829:** Em princípio, a suspensão do feito não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista a necessidade de perícia para continuidade do presente procedimento conciliatório.

Com a chegada do laudo ou o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, venhamos autos conclusos.

Ressalto, contudo, que a presente suspensão não impede eventual acordo parcial entre as partes, o qual, caso ocorra, poderá ser peticionado para eventual homologação.

Assim, suspenso o presente procedimento por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ETIENE COELHO MATINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-59.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: IRANI DE JESUS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

DECISÃO

**Doc. Id 5368952:** Em princípio, a suspensão do feito não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista a necessidade de perícia para continuidade do presente procedimento conciliatório.

Com a chegada do laudo ou o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, venhamos autos conclusos.

Ressalto, contudo, que a presente suspensão não impede eventual acordo parcial entre as partes, o qual, caso ocorra, poderá ser peticionado para eventual homologação.

Assim, suspenso o presente procedimento por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ETIENE COELHO MATINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-38.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: ANTONIA CICERA MONTEIRO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DECISÃO

**Doc. Id 5368757:** Em princípio, a suspensão do feito não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista a necessidade de perícia para continuidade do presente procedimento conciliatório.

Com a chegada do laudo ou o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, venhamos autos conclusos.

Ressalto, contudo, que a presente suspensão não impede eventual acordo parcial entre as partes, o qual, caso ocorra, poderá ser peticionado para eventual homologação.

Assim, suspenso o presente procedimento por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ETIENE COELHO MARTINS  
JUIZ FEDERAL COORDENADOR  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-61.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: APARECIDA MATIAS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791

DECISÃO

*Doc. Id 5368994:* Em princípio, a suspensão do feito não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista a necessidade de perícia para continuidade do presente procedimento conciliatório.

Com a chegada do laudo ou o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, venhamos autos conclusos.

Ressalto, contudo, que a presente suspensão não impede eventual acordo parcial entre as partes, o qual, caso ocorra, poderá ser peticionado para eventual homologação.

Assim, suspenso o presente procedimento por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ETIENE COELHO MARTINS  
JUIZ FEDERAL COORDENADOR  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-52.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: DANIELA DE JESUS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

DECISÃO

*Doc. Id 5368927:* Em princípio, a suspensão do feito não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista a necessidade de perícia para continuidade do presente procedimento conciliatório.

Com a chegada do laudo ou o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, venhamos autos conclusos.

Ressalto, contudo, que a presente suspensão não impede eventual acordo parcial entre as partes, o qual, caso ocorra, poderá ser peticionado para eventual homologação.

Assim, suspenso o presente procedimento por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ETIENE COELHO MARTINS  
JUIZ FEDERAL COORDENADOR

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-15.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

## DECISÃO

**Doc. Id 5368897:** Em princípio, a suspensão do feito não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista a necessidade de perícia para continuidade do presente procedimento conciliatório.

Com a chegada do laudo ou o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, venhamos autos conclusos.

Ressalto, contudo, que a presente suspensão não impede eventual acordo parcial entre as partes, o qual, caso ocorra, poderá ser peticionado para eventual homologação.

Assim, suspenso o presente procedimento por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-69.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

## DECISÃO

**Doc. Id 5369131:** Em princípio, a suspensão do feito não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista a necessidade de perícia para continuidade do presente procedimento conciliatório.

Com a chegada do laudo ou o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, venhamos autos conclusos.

Ressalto, contudo, que a presente suspensão não impede eventual acordo parcial entre as partes, o qual, caso ocorra, poderá ser peticionado para eventual homologação.

Assim, suspenso o presente procedimento por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-08.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CICERA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

## DECISÃO

**Doc. Id 5368810:** Em princípio, a suspensão do feito não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista a necessidade de perícia para continuidade do presente procedimento conciliatório.

Coma chegada do laudo ou o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, venham os autos conclusos.

Ressalto, contudo, que a presente suspensão não impede eventual acordo parcial entre as partes, o qual, caso ocorra, poderá ser peticionado para eventual homologação.

Assim, suspenso o presente procedimento por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-60.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: LEDA BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393

Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791, MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

## DECISÃO

**Doc. Id 5368861:** Em princípio, a suspensão do feito não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista a necessidade de perícia para continuidade do presente procedimento conciliatório.

Coma chegada do laudo ou o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, venham os autos conclusos.

Ressalto, contudo, que a presente suspensão não impede eventual acordo parcial entre as partes, o qual, caso ocorra, poderá ser peticionado para eventual homologação.

Assim, suspenso o presente procedimento por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

## DECISÃO

**Doc. Id 5393145:** Em princípio, a suspensão do feito não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista a necessidade de perícia para continuidade do presente procedimento conciliatório.

Com a chegada do laudo ou o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, venhamos autos conclusos.

Ressalto, contudo, que a presente suspensão não impede eventual acordo parcial entre as partes, o qual, caso ocorra, poderá ser peticionado para eventual homologação.

Assim, suspenso o presente procedimento por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-28.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: ROSANGELA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, MELISSA ALVES DE SOUZA ATTUY SANDOLI - SP207433

## DECISÃO

**Doc. Id 5371132:** Em princípio, a suspensão do feito não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista a necessidade de perícia para continuidade do presente procedimento conciliatório.

Com a chegada do laudo ou o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, venhamos autos conclusos.

Ressalto, contudo, que a presente suspensão não impede eventual acordo parcial entre as partes, o qual, caso ocorra, poderá ser peticionado para eventual homologação.

Assim, suspenso o presente procedimento por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA



Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

## DECISÃO

**Doc. Id 5369086:** Em princípio, a suspensão do feito não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista a necessidade de perícia para continuidade do presente procedimento conciliatório.

Com a chegada do laudo ou o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, venhamos autos conclusos.

Ressalto, contudo, que a presente suspensão não impede eventual acordo parcial entre as partes, o qual, caso ocorra, poderá ser peticionado para eventual homologação.

Assim, suspenso o presente procedimento por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-45.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: LOURDES RODRIGUES DOMINGUES GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

## DECISÃO

**Doc. Id 5368883:** Em princípio, a suspensão do feito não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista a necessidade de perícia para continuidade do presente procedimento conciliatório.

Com a chegada do laudo ou o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, venhamos autos conclusos.

Ressalto, contudo, que a presente suspensão não impede eventual acordo parcial entre as partes, o qual, caso ocorra, poderá ser peticionado para eventual homologação.

Assim, suspenso o presente procedimento por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-23.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

DECISÃO

**Doc. Id 5368779:** Em princípio, a suspensão do feito não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista a necessidade de perícia para continuidade do presente procedimento conciliatório.

Com a chegada do laudo ou o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, venhamos autos conclusos.

Ressalto, contudo, que a presente suspensão não impede eventual acordo parcial entre as partes, o qual, caso ocorra, poderá ser peticionado para eventual homologação.

Assim, suspenso o presente procedimento por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-41.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA NARA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA NAMIE HARA - SP206644

DECISÃO

**Doc. Id 5369395:** Em princípio, a suspensão do feito não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista a necessidade de perícia para continuidade do presente procedimento conciliatório.

Com a chegada do laudo ou o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, venhamos autos conclusos.

Ressalto, contudo, que a presente suspensão não impede eventual acordo parcial entre as partes, o qual, caso ocorra, poderá ser peticionado para eventual homologação.

Assim, suspenso o presente procedimento por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-19.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: RAIMUNDA DANTAS CARNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
Advogados do(a) RÉU: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810

DECISÃO

Considerando que o presente feito encontra-se em situação análoga a diversos outros casos que estão atualmente nesta CECON e com vistas a conferir tratamento uniforme aos mesmos, suspendo o curso do presente procedimento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Observo que, em princípio, a suspensão do feito não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista a necessidade de perícia para continuidade do presente procedimento conciliatório.

Assim, com a chegada do laudo ou o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, venhamos autos conclusos.

Ressalto, contudo, que a presente suspensão não impede eventual acordo parcial entre as partes, o qual, caso ocorra, poderá ser peticionado para eventual homologação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-09.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: JOSINEIDE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

### **D E C I S Ã O**

Considerando que o presente feito encontra-se em situação análoga a diversos outros casos que atualmente estão nesta CECON para tratamento da mesma demanda e com vistas a conferir tratamento uniforme aos mesmos, suspendo o curso do presente procedimento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Observo que, em princípio, a suspensão do feito não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista a necessidade de perícia para continuidade do presente procedimento conciliatório.

Assim, com a chegada do laudo ou o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, venhamos autos conclusos.

Ressalto, contudo, que a presente suspensão não impede eventual acordo parcial entre as partes, o qual, caso ocorra, poderá ser peticionado para eventual homologação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-10.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MARIZIA MARIA CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes em relação às informações trazidas pelo Município de Guarulhos (*doc Id 4675664*). Prazo: 10 (dez) dias.

Com as manifestações, encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem para apreciação da demanda.

Após, sendo o caso, os autos poderão retornar ao setor de conciliação para prosseguimento das tratativas.

ETIENE COELHO MARTINS  
JUIZ FEDERAL COORDENADOR  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**  
**1ª VARA DE ARACATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ODAIR JOAQUIM LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**ODAIR JOAQUIM LOPES**, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde o requerimento administrativo (21/09/2011).

Aduz que, embora não reconhecido pelo INSS, trabalhou vários períodos como rural, em regime de economia familiar e como boia-fria. Assevera também que o reconhecimento do tempo rural, somado ao período já reconhecido como urbano, lhe confere o direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi ajuizado originariamente no Juizado Especial Federal de Araçatuba, onde foi distribuído em 17/10/2017 e tramitou sob o nº 0002229-34.2017.4.03.6331 (id. 5453519).

Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção, após ter oportunizado, infrutiferamente, à parte autora a renúncia ao valor que excedia sua competência (id. 5453582).

Redistribuído o feito nesta Vara, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Aceito a competência, ratifico os atos praticados e concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho realizado como rural, em regime de economia familiar e boia-fria. Todavia, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu.

A decisão administrativa comunicada no id. 5453508 tem como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento dos períodos rurais atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 11 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-20.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSIA TYANA ALTOMANI - SP308723, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Intime-se a parte impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do despacho, id 5502718, observando-se a complementação das razões de apelação da União/Fazenda Nacional, id 5531188.

2- Após, cumpra-se o item 2 do despacho id 5502718 (remessa dos autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO).

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional, da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta resultante da comercialização dos produtos de origem rural que adquire de produtores rurais pessoas físicas empregadores e segurados especiais, conforme art. 25 da Lei nº 8.212/91.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie às autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestem as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000735-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MATEUS DA SILVA BONFIETTI - ME, MATEUS DA SILVA BONFIETTI

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **24 de Julho de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembarçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-98/2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DULCELINA SIMOES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

3- Cite-se.

4- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5- Após, intinem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

6- Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ALCEU RODRIGUES DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Intime-se a União – Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 3.266,86 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), posicionados para Abril/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NATALIA DOS SANTOS FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO KAZITANI - SP236789  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE ARACATUBA, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE SOARES PEREIRA - SP320081

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a perícia designada para o dia 03.04.2018 foi cancelada e reagendada para o dia 08.05.2018, às 16:30 horas, neste Juízo.

Araçatuba, 27 de fevereiro de 2018.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 6815

**MANDADO DE SEGURANCA**  
**0007420-34.2009.403.6107** (2009.61.07.007420-7) - SEARA MEIMEI(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fl. 344: defiro.

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da parte Impetrante.

Intime-se o(a) beneficiário(a) para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo.

Decorridos 60(sessenta) dias e não havendo a retirada do(s) Alvará(s), proceda à baixa e arquivamento do mesmo em pasta própria.

Recolha a Impetrante as custas para expedição da certidão requerida.

Cumprida(s) a(s) determinação(s) supra, expeça-se a certidão de inteiro teor.

Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

(Em 12/04/2018 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 3630530, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) SEARA MEIMEI E/OU AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-14.2017.4.03.6107  
AUTOR: JOSE DEMETRIO

**Vistos, em SENTENÇA.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **JOSÉ DEMÉTRIO (CPF n. 705.075.388-20)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a repetição de alegado indébito tributário (Imposto de Renda retido na fonte) e a anulação de auto de infração.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter se aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social graças a uma demanda judicial promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, da qual lhe sobreveio, no ano de 2008, a título de atrasados, o valor de R\$ 112.916,37 (cento e doze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), relativos ao período de 29/10/1998 a meados de 2007. Desta importância — assinala — foram retidos, pela ré, R\$ 3.387,49 para pagamento de Imposto de Renda.

Considera que o aludido imposto era indevido, já que, se o seu benefício previdenciário (atrasado) tivesse sido gozado corretamente, mês a mês, a parcela mensal não teria sofrido qualquer tributação (regime de competência), à vista do que o montante recebido acumuladamente também não poderia ser tributado, tal como o foi pela adoção do denominado “regime de caixa”.

Em face disso, pleiteia a repetição do valor retido na fonte devidamente corrigido e com incidência de juros a partir da retenção.

Alega, ainda, jamais ter recebido, durante toda a sua vida, rendimentos que lhe obrigassem a realizar Declaração de Imposto de Renda, e que mesmo aquele valor recebido acumuladamente não lhe trouxe tal obrigação, já que, considerado o tempo a que ele correspondia (de 29/10/1998 a meados de 2007), os montantes recebidos e relativos a cada ano-base não ultrapassaram os limites de isenção. Sem prejuízo — destaca —, foi autuado pela Receita Federal por não ter entregado sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, a qual apontou a existência de imposto suplementar. de R\$ 24.928,18 e multa de 75%, na ordem de R\$ 18.696,14.

Salienta que se seu benefício previdenciário tivesse sido pago desde a data do protocolo administrativo, em 29/10/1998, a renda mensal jamais teria ultrapassado o limite de isenção, à vista do que reputa ilegal o entendimento fazendário de tributá-lo com base no montante recebido acumuladamente, em especial se se considerar a decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário relativo àquelas prestações mais pretéritas.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteou a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário apurado pela ré até final julgamento.

A inicial (fls. 04/24 — 2924039), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.500,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de tramitação prioritária, foi instruída com documentos (fls. 25/60 e 105/112) e protocolizada junto ao Juízo do Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária (fl. 61 — b ID 2924045).

Os pedidos de Justiça Gratuita e de tramitação prioritária foram deferidos por aquele Juízo (fl. 64 — 2924057), bem assim a tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento n. 2009/421843419942270 (fls. 72/74 — ID 2924095).

Citada (fl. 77 — ID 2924105), a UNIÃO contestou a pretensão inicial (fls. 80/82 — ID 2924115). Em preliminar de mérito, apontou que a pretensão de repetição de alegado indébito tributário está “prescrita”, pois já se passaram mais de 5 anos deste a data do pagamento do imposto de renda (15/07/2008) retido na fonte. No mérito propriamente dito, não se opôs ao pedido do autor quanto à aplicação do regime de competência na apuração do imposto de renda devido sobre a totalidade dos rendimentos percebidos acumuladamente, muito embora considere que tal pretensão já esteja prescrita. Por fim, sustentou que o Lançamento Suplementar do imposto de renda, objeto do processo administrativo n. 1080.720635/2012-79, não pode ser anulado, pois o autor, intimado em duas oportunidades (em 12/0/2010 e 14/02/2012), não promoveu a entrega da Declaração Retificadora. Juntou documentos (fls. 83/101).

Réplica às fls. 121/123 (ID 2924183), no seio da qual o autor refutou a alegação de ocorrência da prescrição, considerando que a DIRPF refere-se ao ano de 2009 e o lançamento de ofício, de 02/02/2012. Reforçou seu entendimento de que não possuía qualquer obrigação de entregar Declaração de Renda, já que seus proventos de aposentadoria, quando pulverizados pelo tempo a que eles se referem, não ultrapassam o limite de isenção.

Os autos foram conclusos para sentença e o Juízo então processante, à vista da pretensão inicial de anulação/cancelamento do débito tributário no valor de R\$ 68.899,36, cuja cifra também deve integrar o valor dado à causa, retificou este e **DECLINOU DA COMPETÊNCIA** para processar e julga o feito, porquanto ultrapassado o teto de 60 salários mínimos (fls. 126/127 — ID 2924205).

Aqui chegando, as partes foram cientificadas da redistribuição e os autos foram conclusos para sentença (fl. 135 — ID 2927292).

É o relatório. **DECIDO.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias.

Sendo assim, passo ao enfrentamento do “meritum causae”.

**2.1. Preliminar de mérito – decadência:**

O direito vindicado pelo autor, consistente na repetição de alegado indébito tributário, está previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido.

Esse mesmo diploma, no inciso I do seu artigo 168, dispõe que o direito em questão, quando se tratar de tributo indevido ou pago a maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de 05 anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Por fim, o artigo 4º da Lei Complementar n. 118/2005 dispõe sobre o momento em que se considera realizado o pagamento do crédito tributário relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação — tal como o imposto de renda —, prevendo que tal ocorre no instante em que há o pagamento antecipado do tributo.

No caso em testilha, o pagamento do imposto de renda que incidiu sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, calculado à época em R\$ 3.387,49, ocorreu no ano de 2008, consoante afirmado na inicial, e, por outro lado, a pretensão de repetição foi deduzida na seara administrativa em 07/04/2010, conforme disposto no “Comprovante de Autuação de Processo”, versando sobre “restituição-IRPF, juntado à fl. 32 (ID 2924039).

Manifestada, portanto, a pretensão dentro do prazo de 05 anos, contado do pagamento considerado indevido, não há que se falar em decadência do direito vindicado motivo por que fica rejeitada a preliminar de mérito suscitada pela ré.

**2.2. Do regime de apuração do imposto de renda:**

A hipótese de incidência do Imposto de Renda está prevista expressamente no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*(...)*

Ao tratar da incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, o “caput” do artigo 12 da Lei Federal n. 7.713/88, atualmente revogado, mas vigente à época da apuração do imposto de renda devido pelo autor (em 2008) dispunha no seguinte sentido:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

Pois bem Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência (ou do fato gerador) e da base de cálculo do imposto de renda, o art. 12 da Lei Federal n. 7.713/88, atualmente revogado, estava a tratar apenas do elemento temporal da incidência, ou seja, do momento a partir do qual seria exigível o recolhimento do tributo. Em outras palavras, este último dispositivo não cuidava da forma de cálculo do imposto de renda, que, por isto mesmo, devia, já naquela época, considerar os meses a que se referiam os rendimentos recebidos de uma só vez acumuladamente.

Tanto é verdade que, atualmente, o artigo 12-A, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 7.713/88, prescreve:

*Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)*



§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refriram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido os proventos de aposentadoria nos respectivos meses em que eram devidos (de 29/10/1998, início da vigência da aposentadoria, conforme Carta de Concessão/Memória de cálculo de fls. 28/30 [ID 2924039], até meados de 2007), pode ser que os valores estivessem situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.

Nesse rumo é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, conforme já reconhecido pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível em São Paulo (TR2, Processo 00051166120114036311, j. 28/05/2013, Rel. JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO), segundo a qual há inúmeros precedentes no Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 704.845/PR; REsp n. 383.309/SC, AgRg no REsp 1.262.278/SC) no sentido de que o cálculo do imposto de renda a ser retido, na ocasião do levantamento de valores recebidos acumuladamente, deve ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos (regime de competência), e não com base na totalidade das rendas recebidas acumuladamente (regime de caixa), cabendo a repetição do indébito tributário relativo às parcelas compreendidas no limite de isenção da referida exação.

Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual “a questão da tributação de valores pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1774715 - 0006511-24.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017).

O Acórdão n. 62508 dos membros da 15ª Turma de Julgamento da DRJ/SP, juntado às fls. 45/48 (ID 2924039), comprova que a ré, por seus órgãos fazendários, calculou o imposto de renda devido pelo autor, em virtude do recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, pela sistemática do “regime de caixa”.

Dessa forma, não foram observadas as diretrizes fixadas pelo entendimento jurisprudencial (e hoje previsto em legislação), pois o cálculo do mencionado imposto não levou em consideração o “regime de competência”.

Em reforço, vale a pena ilustrar:

(...) O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente não pode incidir pelo regime de caixa. A questão da tributação de benefícios previdenciários pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção. (...) (TRF 3ª Reg. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1908478, Processo n. 0004926-37.2012.4.03.6126, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/12/2015, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE).

Por fim, é de se observar que a própria ré, em sede de contestação, reconheceu a procedência do pedido inicial no tocante à aplicação do regime de competência na apuração do imposto de renda devido pelo autor em virtude do recebimento acumulado dos proventos de aposentadoria atrasados.

### **2.3. Da compensação/restituição tributária**

O artigo 165 do Código Tributário Nacional assegura ao sujeito passivo o direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (CTN, art. 165, I).

Portanto, deve ser reconhecido o direito da parte autora à restituição de eventuais valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Retido na fonte e que incidiu, pela sistemática de cobrança do regime de caixa, sobre a totalidade dos proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente.

Acrescente-se, contudo, que a restituição só poderá ser levada a efeito **após o trânsito em julgado** da presente decisão, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e que o encontro de contas (valor efetivamente devido x valor já recolhido) deve ser apurado em liquidação de sentença.

Por fim, e consoante pacificado na jurisprudência, em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 e desde a data da retenção indevida (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

### **2.4. Do pedido de anulação do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento n. 2009/421843419942270:**

Com razão o autor ao sustentar faltar ao Fisco suporte fático-material para amparar a pretensão de recebimento do crédito tributário apontado na Notificação de Lançamento n. 2009/421843419942270. Afinal, uma vez afastada a sistemática de apuração do imposto de renda utilizada pelos órgãos fazendários, consistente na denominada técnica do “regime de caixa”, cai por terra o próprio valor apurado a título daquele tributo, o qual, inclusive, serviu de base de cálculo para aplicação da multa administrativa.

E nem se diga que a desconstituição do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento n. 2009/421843419942270 não pode ser determinada por este Juízo apenas pelo fato de o autor, em sua inicial, não ter feito referência expressa a este pedido. Isto porque a desconstituição do crédito tributário que tomou por base um valor irreal de tributo devido, pois não foi calculado adequadamente pelo regime de competência, é consequência lógica daquela argumentação, sendo certo, ainda, que, por imperativo legal, a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé (CPC, art. 322, § 2º).

### **3. DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **rejeito** a preliminar de mérito (decadência) e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para:

(i) condenar a ré a recalcular o imposto de renda devido pelo autor, incidente sobre os rendimentos tributáveis (valor principal e juros de mora) recebidos acumuladamente a título de proventos atrasados de aposentadoria, observando-se a sistemática do regime de competência pelo período a que se referem tais verbas (de 29/10/1998 a 2007);

(ii) condenar a ré à restituição ao autor, **após o trânsito em julgado**, de eventual valor pago a maior a título de imposto de renda que incidiu sobre os rendimentos recebidos acumuladamente no ato do levantamento do depósito judicial (em 15/07/2008 - fl. 89), com incidência da Taxa Selic a partir da data da retenção/pagamento indevido; e

(iii) desconstituir o crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento n. 2009/421843419942270.

RATIFICO a tutela provisória deferida às fls. 72/74, com o que fica mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da Notificação de Lançamento n. 2009/421843419942270.

Sem custas processuais (Lei Federal n. 9.289/1996, art. 4º, I).

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa (R\$ 68.899,36), de modo a possibilitar sua eventual majoração nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Dispensado o reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, inciso I).

Com o trânsito em julgado, certifique-m-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Antes, porém, traslade-se uma cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0001213-09.2015.403.6107, se ainda estiver em curso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 23 de março de 2018.

(lf)

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta pela pessoa física **TALITA FERNANDA DONÁ DI GIÁCOMO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual postula: a) seja reconhecido o seu direito a ter sua progressão e promoção funcional a cada intervalo ou interstício de 12 (doze) meses, a partir da data em que entrou no serviço público, e não a cada 18 (dezoito) meses, conforme vem ocorrendo atualmente e b) que lhe sejam pagas as prestações em atraso, referentes ao reposicionamento acima mencionado.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é servidora pública do INSS, na carreira de Analista do Seguro Social, tendo ingressado nos quadros da autarquia federal em 30/06/2009. Assevera que, desde sua posse, suas progressões funcionais dentro da referida carreira estão sendo realizadas a cada dezoito meses, conforme previsão existente na Lei n. 10.855/2004 (com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.501/2007), e não a cada doze meses, como entende ser correto. Informa que tal procedimento do INSS está totalmente errado, pois as previsões contidas na referida Lei n. 10.855/2004 dependem de regulamentação específica, que até hoje não foi editada pelo INSS.

Desse modo, sustenta que suas progressões deveriam ocorrer a cada 12 meses, conforme previsão existente na Lei n. 5645/70 e que, dessa forma, deveria estar ocupando nível mais avançado na carreira e percebendo, inclusive, rendimentos superiores. Requer, nesses termos, a total procedência da ação, para os fins que foram descritos no primeiro parágrafo deste relatório.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/30) e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) de Araçatuba.

À fl. 41, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 44/69). Em preliminar, suscitou: a) incompetência absoluta do JEF para o processamento do feito e b) prescrição das parcelas em atraso. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.

Por meio da decisão de fls. 71/72, houve declínio de competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para uma das Varas Federais desta Subseção, por se tratar de causa que não se enquadra dentre as hipóteses de competência do JEF.

Redistribuído o feito, foram ratificados todos os atos processuais já praticados e determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença.

Por meio da decisão de fls. 89/92, foram apreciadas as preliminares suscitadas pelo INSS, em sua contestação, afastando-se a preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão da matéria e reconhecendo-se que a prescrição a incidir neste caso concreto é de cinco anos.

No mesmo ato, determinou-se ainda que: a) o INSS fosse intimado a dizer, no prazo de quinze dias, a contar da intimação, se já houve reposicionamento funcional da servidora **TALITA FERNANDA DONÁ DI GIÁCOMO** e b) que a parte autora dissesse, também no prazo de quinze dias, se ainda tem interesse no prosseguimento deste feito, devendo ela esclarecer, em caso positivo, quais pedidos ainda pretende ver apreciados por este Juízo.

O INSS, regularmente intimado, juntou aos autos os documentos de fls. 102/106, informando que a progressão funcional da parte autora já havia ocorrido, na própria via administrativa, mas acrescentou que não haviam sido pagos os valores atrasados, conforme previsão contida no artigo 39 da já mencionada lei.

Por fim, às fls. 107/110, a parte autora apresentou pedido de emenda à inicial. Asseverou que, embora o INSS já tivesse promovido, na via administrativa, o seu reposicionamento funcional, também **faz jus ao pagamento dos atrasados, que não foram pagos pela autarquia federal**. Assevera, dessa forma, que ainda lhe remanesce interesse de agir, sob o argumento de que seus pedidos não foram inteiramente atendidos.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Antes de ser editada a já mencionada **Lei n. 13.324/2016, de 29 de julho de 2016**, que impôs ao INSS a obrigação de promover o reposicionamento administrativo de todos os seus servidores, a questão da progressão funcional dos servidores do INSS era regulamentada pela Lei n. 10.855/2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.501/2007, que assim previa, em seus artigos 7º a 9º, *in verbis*:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (**Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007**)

I - para fins de progressão funcional: (**Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007**)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (**Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007**)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - para fins de promoção: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#) – grifos nossos.

Assim, os artigos supramencionados deixavam claro os requisitos que deveriam ser preenchidos para que o servidor público pudesse progredir em sua carreira, ou seja: a) observar um intervalo mínimo de dezoito meses e b) ser habilitado no processo de avaliação de desempenho, a ser instituído pelo próprio INSS.

Ocorre, todavia, que os artigos 8º e 9º deixavam evidente que, para fim de regulamentar esse processo de progressão, deveria ser editado um Regulamento específico e, enquanto tal regulamento não viesse a ser publicado, deveriam continuar sendo observadas as normas da Lei n. 5.645/70. Tal disposição consta, especificamente, do referido artigo 9º, supra transcrito.

No entanto, o regulamento em questão jamais chegou a ser editado e, por isso, na prática, continuaram valendo as disposições da Lei n. 5.645/70, conforme regra de transição especificamente prevista no artigo 9º, supra destacado. Desse modo, percebe-se, sem muito esforço de raciocínio, que enquanto não editado a norma regulamentadora das progressões e promoções funcionais, estas deveriam continuar ocorrendo a cada intervalo de 12 meses.

Ademais, observo que, em decisão proferida em 15/04/2015, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Pedido de Uniformização nº 5051162-83.2013.4.04.7100, de relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, já havia assentado o entendimento de que o INSS deveria proceder à revisão das progressões funcionais de servidor, respeitando o interstício de 12 meses, até que sobreviesse a edição do decreto regulamentar previsto no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, o qual consigna que "Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei". Isso porque, inexistindo tal ato, a TNU decidiu que deveriam ser observadas as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, aplicando-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/1970.

Por fim, observo que a norma regulamentadora das progressões funcionais – mencionada no julgado acima – finalmente foi editada, na forma da Lei n. 13.324/2016, de 29 de julho de 2016, que impôs ao INSS a obrigação de promover o reposicionamento administrativo de todos os seus servidores, a cada ciclo de 12 meses. Tal disposição consta, expressamente, do artigo 38 da referida lei, enquanto o parágrafo único do artigo 39 estabelece que, ainda que ocorra o referido posicionamento, não deve ocorrer o pagamento de quaisquer valores retroativos.

Ora, tal fato não pode ser admitido, eis que se estaria penalizando o servidor, que tem direito expresso – e inclusive reconhecido pelo INSS, de ser promovido a cada doze meses – porém deixaria de receber as prestações em atraso, relativas aos períodos em que, indevidamente, foi promovido somente a cada dezoito meses.

Todavia, considerando que o reposicionamento funcional da autora já foi promovido pelo INSS, o pedido da autora há que ser acolhido em parte, apenas para se determinar que sejam pagos os respectivos atrasados, referentes aos períodos em que a autora estava sendo promovida somente a cada 18 meses de trabalho, observando-se a prescrição quinquenal.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e considerando que já houve reposicionamento da autora na via administrativa, condeno o INSS a pagar as diferenças financeiras devidas, desde a data em que a autora entrou em exercício, até a data em que ocorreu o seu reposicionamento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Araçatuba, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE FACO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS RUIZ - SP379816  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-23.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VALTEMIER DE ALENCAR E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IRANI DE ALMEIDA - CE18318-B  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se.

Araçatuba, 23 de março de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000072-93.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: ANGELO MASA AAKI SHIMIZU  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

**DESPACHO**

Intime-se o apelado (réu) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000571-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO GERMANO DA SILVA e GENY MAGAINE SCARSE DA SILVA

Vistos, em DECISÃO.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente **ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em face de **APARECIDO GERMANO DA SILVA (CPF n. 802.757.298-34)** e de **GENY MAGAINE SCARSE DA SILVA (CPF n. 004.659.198-20)**, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 61.334 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Antônio Lucindo Filho, n. 810, em Araçatuba/SP.

Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a parte demandada contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel, de sua propriedade, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) – Lei Federal n. 10.188/2001. Contrato n. 672420010720-2

Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de que procedesse à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel por esta via judicial. Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que, “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Não obstante aquilo que disposto no art. 562 do Código de Processo Civil, no caso concreto devem ser levados em consideração os efeitos práticos da medida pleiteada sobre os aspectos sociais que circundam a demanda, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia.

Diante disso, e levando-se em conta, ainda, o interesse da parte autora na composição amigável do litígio (cf. disposto na inicial – fl. 04 — ID 5182711), designo audiência de tentativa de autocomposição para o **dia 25/06/2018, às 15h30m.**

**CITE-SE e INTIMEM-SE**, servindo cópia desta decisão como Cara de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.

Após, se eventualmente frustrada a conciliação, a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo legal, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação frustrada (CPC, art. 335, I).

Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

Baixem-se os autos, por ora, sem apreciação do pedido de tutela provisória “in limine litis”.

Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 26 de março de 2018. lfs)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SONIA FIGUEIROA ESPINOSA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **SONIA FIGUEIROA ESPINOSA (CPF n. 802.766.108-06)**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a certificação do direito de pagar imposto de renda, a incidir sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, segundo a sistemática de cálculo do regime de competência e com exclusão de sua base de cálculo dos juros de mora.

Aduz a autora, em breve síntese, ter se sagrado vencedora nos autos da ação trabalhista n. 0094400-68.2008.5.15.0103, por força da qual recebeu diferenças salariais, vencidas no período de 11/2003 a 07/2008, no importe de R\$ 587.759,68, importância esta que ficou sujeita à tributação, em oportunidade única (regime de caixa), do imposto de renda pessoa física. Foram-lhe descontados, para pagamento deste tributo, os importes de R\$ 10.996,41 e R\$ 11.893,14; também foram pagos honorários advocatícios de R\$ 93.781,89 e R\$ 25.513,29.

Destaca que, daquele montante maior (R\$ 587.759,68), apenas R\$ 316.107,36 corresponderam ao principal, de modo que todo o restante, na ordem de R\$ 271.652,32, era referente aos juros moratórios.

Sem prejuízo dos descontos, diz ter recebido da ré o Termo de Intimação Fiscal n. 2015/199587751485530, lavrado em 21/11/2017, por meio do qual lhe foram solicitados esclarecimentos relativos à sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício 2015 e ano calendário 2014. Esclarece, ainda, que, no seu entender, o imposto de renda não pode incidir sobre juros moratórios, já que estes constituem verbas indenizatórias que visam a compensação das perdas sofridas pelo credor em decorrência do atraso no pagamento daquilo que lhe era devido.

Considera, portanto, que, se o imposto de renda for calculado apenas sobre as parcelas principais (com exclusão da base de cálculo dos juros moratórios) e segundo a tabela prevista à época do vencimento de cada uma delas (regime de competência), nenhum tributo mais há de lhe ser exigido.

A título de tutela provisória de urgência, requer provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de imposto de renda que recaiu sobre os juros moratórios das verbas trabalhistas recebidas acumulada e extemporaneamente.

A inicial (fls. 02/10 — ID 4972489), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 74.429,39) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 11/76).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

1. Preliminarmente, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. Isto porque a autora, além de estar em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde o dia 29/03/2007 (NB 142.564.898-0), conforme extraído de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, sagrou-se vencedora da importância de R\$ 587.759,68, o que infirma a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica lançada à fl. 12 (ID 4972522).

2. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, deduzido para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, melhor sorte não merece a autora.

Dessume-se do Termo de Intimação Fiscal 2015/199587751485530, encartado às fls. 74/76 (ID 4972604), a advertência à autora no sentido de que o não atendimento da intimação no prazo fixado ensejará lançamento de ofício do crédito tributário.

Significa dizer, portanto, que não há que se falar, ainda, em crédito tributário constituído, muito menos em hipótese que autorize a suspensão da sua exigibilidade. Afinal, se o crédito sequer foi constituído, inexistente exigência de pagamento em curso que possa ser suspensa.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Tendo em vista que a autora não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, **INTIME-A** para, no prazo de até 15 dias, proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, sob a pena de extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 321, parágrafo único).

4. Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 4º, inciso I). Sendo assim, após o cumprimento, pelo autora, do quanto determinado acima, proceda-se à **CITACÃO** da ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal.

5. Descumprida a determinação do item "3", façam os autos imediatamente conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 26 de março de 2018. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA, ANDREA FERREIRA, JOAO VITOR DA SILVA FERREIRA e ANA CAROLINA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA - SP224769

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e GUSTAVO BABA

#### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis"**, proposta pelas pessoas naturais **ALEXANDRE FERREIRA (CPF n. 087.013.888-00), ANDREA FERREIRA (CPF n. 165.512.838-88), JOÃO VITOR DA SILVA FERREIRA (CPF n. 431.515.868-21) e ANA CAROLINA SILVA FERREIRA (RG n. 41.237.821-8)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a (i) anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedimental e (ii) a retomada do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, após purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 e do artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97.

Consta da inicial que MARIA JOSÉ BIGELI FERREIRA e JOÃO CARLOS FERREIRA celebraram com a ré, em 20/11/2009, um contrato de financiamento, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição do imóvel residencial situado na Rua Dr. Clarindo Antônio e Lima, n. 166, no Condomínio San Marino, na cidade de Birigui/SP, objeto da matrícula n. 52.021 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP.

Ocorre, no entanto, que MARIA JOSÉ faleceu em 16/04/2017 e JOÃO CARLOS, em 08/01/2018, passando os seus herdeiros a titularizarem as posições jurídicas dantes por eles ocupadas.

Nessa condição, os autores ALEXANDRE FERREIRA e ANDREA FERREIRA, filhos do casal falecido, e JOÃO VITOR DA SILVA FERREIRA e ANA CAROLINA SILVA FERREIRA, netos do casal falecido, aduzem que a ré, sem notificá-los previamente dos leilões, promoveu, com fulcro na Lei Federal n. 9.514/97, a alienação extrajudicial daquele imóvel.

Alegam que o 1º leilão extrajudicial ocorreu em 17/01/2018 e o segundo, em 31/01/2018, surgindo como arrematante do bem a pessoa de GUSTAVO BABA, que os notificou, em 16/03/2018, a desocupá-lo.

Ponderam que os dois leilões ocorreram após o falecimento de MARIA JOSÉ e JOÃO CARLOS, mas que, não obstante, a ré não os notificou, enquanto herdeiros interessados, para que pudessem purgar a mora contratual e, assim, evitar a alienação do imóvel.

Pleiteiam, com base em tais alegações, o reconhecimento da nulidade da alienação extrajudicial por inobservância daquilo que contido na Lei Federal n. 9.514/97, e o cancelamento das Averbações n. 20 e 21 da Certidão da Matrícula do imóvel.

A título de tutela provisória de urgência, requerem a suspensão dos efeitos dos atos expropriatórios até decisão final.

A inicial (fls. 03/07 — ID 5167787), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 295.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

**Preliminarmente, DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista inexistir nos autos provas que infirmem a presunção relativa de veracidade que exsurge das Declarações de Hipossuficiência Econômica lançadas às fls. 24 (ALEXANDRE), 27 (ANDREA), 30 (JOÃO VITOR) e 32 (ANA CAROLINA). **ANOTE-SE.**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

No caso em apreço, verifica-se que a propriedade do imóvel em questão foi consolidada no nome da ré em 03/12/2015 (AV-15 — fl. 43), ou seja, quando ainda estavam vivos MARIA JOSÉ, falecida em 16/04/2017 (fl. 33), e JOSÉ CARLOS FERREIRA, falecido em 08/01/2018 (fl. 35). Vale observar, ainda, que, conforme consta da referida Averbação n. 15, a consolidação da propriedade só foi averbada depois que os devedores (MARIA JOSÉ e JOSÉ CARLOS) não atenderam as intimações para pagamento da dívida, o que indica, a princípio, a realização, pela ré, das intimações determinadas pelo artigo 26, § 1º, da Lei Federal n. 9.514/97.

Quanto à comunicação por correspondência dos devedores sobre as datas, horários e locais dos leilões (art. 27, § 2º-A), nada consta dos autos que faça presumir o seu desconhecimento pelos herdeiros. Além disso, o curto espaço de tempo havido entre o falecimento do último devedor fiduciante (em 08/01/2018) e as datas dos 1º e 2º leilões (em 17/01/2018 e 31/01/2018) torna desarrazoada qualquer pretensão de considerar que a ré tivesse o dever de comunicar todos os possíveis herdeiros acerca dos leilões, mesmo porque considera-se válida a simples comunicação remetida via postal ao endereço constante do contrato.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Considerando já ter havido transmissão da propriedade, deixo de designar audiência de tentativa de autocomposição, tendo em vista a baixa probabilidade de acordo entre as partes.

**CITEM-SE** os demandados para, querendo, responder à pretensão inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 26 de março de 2018. (fls)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000585-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LINDOMAR DOS SANTOS DA SILVA e SILVANA MARIA DE ANDRADE FERMINO

#### Vistos, em DECISÃO.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente **ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em face de **LINDOMAR DOS SANTOS DA SILVA (CPF n. 029.129.384-06)** e **SILVANA MARIA DE ANDRADE FERMINO (CPF n. 305.486.288-74)**, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 42704 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP, localizado na Rua Luiz de Oliveira, n. 591, QD T Lote 27, em Birigui/SP.

Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a parte demandada contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel, de sua propriedade, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) – Lei Federal n. 10.188/2001. Contrato n. 672420012048-9.

Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de que procedesse à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel por esta via judicial. Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que, “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”.

Não obstante aquilo que disposto no art. 562 do Código de Processo Civil, no caso concreto devem ser levados em consideração os efeitos práticos da medida pleiteada sobre os aspectos sociais que circundam a demanda, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia.

Diante disso, considerando que a matéria discutida nos autos é daquelas que admitem autocomposição, designo audiência de tentativa de autocomposição para o **dia 24/07/2018, às 13h30m**, não obstante o desinteresse manifestado pela autora na inicial.

**CITE-SE e INTIMEM-SE**, servindo cópia desta decisão como Cara de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.

Após, se eventualmente frustrada a conciliação, a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo legal, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação frustrada (CPC, art. 335, I).

Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

Baixem-se os autos, por ora, sem apreciação do pedido de tutela provisória “in limine litis”.

Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 26 de março de 2018. (fls)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000586-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO PAVAN

#### Vistos, em DECISÃO.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente **ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em face de **LUCIANO PAVAN (CPF n. 203.155.658-45)**, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 73.167 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Honório de Canargo Jr., n. 600, BL 02, A 24, em Araçatuba/SP.

Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a parte demandada contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel, de sua propriedade, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) – Lei Federal n. 10.188/2001. Contrato n. 672420012048-9.

Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de que procedesse à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel por esta via judicial. Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que, “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”.

Não obstante aquilo que disposto no art. 562 do Código de Processo Civil, no caso concreto devem ser levados em consideração os efeitos práticos da medida pleiteada sobre os aspectos sociais que circundam a demanda, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia.

Diante disso, considerando que a matéria discutida nos autos é daquelas que admitem autocomposição, designo audiência de tentativa de acordo para o **dia 24/07/2018, às 14h**, não obstante o desinteresse manifestado pela autora na inicial.

**CITE-SE e INTIMEM-SE**, servindo cópia desta decisão como Cara de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.

Após, se eventualmente frustrada a conciliação, a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo legal, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação frustrada (CPC, art. 335, I).

Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

Baixem-se os autos, por ora, sem apreciação do pedido de tutela provisória “in limine litis”.

Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 27 de março de 2018. (fls)

RÉU: JOICE GRAZIELE DA CRUZ SQUERUQUE

**Vistos, em DECISÃO.**

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs a presente **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em face de **JOICE GRAZIELE DA CRUZ SQUERUQUE (CPF n. 224.045.918-27)**, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 73.219 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Honório de O. Carrargo Jr., n. 600, BL 05, A 34, em Araçatuba/SP.

Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a parte demandada contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel, de sua propriedade, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) – Lei Federal n. 10.188/2001. Contrato n. 672420014232-6.

Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de que procedesse à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel por esta via judicial. Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que, “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”.

Não obstante aquilo que disposto no art. 562 do Código de Processo Civil, no caso concreto devem ser levados em consideração os efeitos práticos da medida pleiteada sobre os aspectos sociais que circundam a demanda, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia.

Diante disso, considerando que a matéria discutida nos autos é daquelas que admitem autocomposição, designo audiência de tentativa de autocomposição para o **dia 24/07/2018, às 14h**, não obstante o desinteresse manifestado pela autora na inicial.

**CITE-SE e INTIMEM-SE**, servindo cópia desta decisão como Cara de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.

Após, se eventualmente frustrada a conciliação, a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo legal, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação frustrada (CPC, art. 335, I).

Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

Baixem-se os autos, por ora, sem apreciação do pedido de tutela provisória “in limine litis”.

Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 27 de março de 2018.(fls)

**DECISÃO**

**Vistos, em LIMINAR.**

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DIEGO ALVES E SILVA CONSTRUTORA ME (ATUAL SAGAT CONSTRUTORA EIRELI ME)**, por meio da qual se objetiva a busca e a apreensão de veículos automotores alienados fiduciariamente.

Aduz a autora, em breve síntese, que a parte ré entabulou CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA no dia 19/09/2014, no valor de R\$ 110.404,90, dando em garantia do cumprimento das obrigações contraídas, em alienação fiduciária, os seguintes automóveis: a) veículo Volkswagen, modelo Kombi, cor branca, ano/modelo 2011/2012, RENAVAM 328894079 e placas EPE-3722; b) veículo Volkswagen Gol, Modelo G4 1.0, cor Branca, ano/modelo 2011/2011, RENAVAM 311344232, placas ERT-6403 e c) veículo Chevrolet S10, modelo Executiva D 4x4, cor preta, ano/modelo 2011/2011, RENAVAM 322803896 e placas ERT-6443.

Destaca que a parte demandada está inadimplente e que o valor da dívida vencida já atinge a cifra de R\$ 114.404,09.

Assevera que o devedor foi regularmente constituído em mora e, esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante viu-se compelida a ajuizar a presente demanda. Fundamenta o seu pedido nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69.

A inicial (fls. 02/04), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 114.404,09), foi instruída com documentos (fls. 05/45).

Vieram, então, os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.



É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014):

*Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.*

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.*

*§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do § 2º do artigo 2º, poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título.

No caso dos autos, os documentos de **fls. 32/34** indicam que o réu foi regularmente notificado extrajudicialmente acerca da sua constituição em mora relativamente às parcelas vencidas e não adimplidas do contrato.

Quanto ao pagamento das parcelas, verifica-se do contrato (fl. 07) que o requerido se obrigou ao pagamento de 36 parcelas mensais, iniciando-se em 19/10/2014 e com término previsto para 19/09/2017, porém no curso do contrato o réu deixou de pagar as prestações, ficando clara a inadimplência noticiada pela requerente.

Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento provisório, a liminar deve ser deferida.

Diante do acima exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente e descritos na petição inicial**, que deverão ser depositado em nome de pessoa a ser designada pela CEF, representante da pessoa jurídica "Organização HL Ltda", que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem.

Sem prejuízo, cite-se.

-

**OFICIE-SE** ao Departamento de Trânsito competente, na forma do § 10 do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, **INSERINDO-SE**, ainda, o mandado em banco próprio de mandados, nos termos do § 11 deste mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARISI LUISA LOBO DEVIDES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MANZATTO - SP139525

RÉU: ANA CLAUDIA CONTINO DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### **Vistos, em LIMINAR.**

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **MARISI LUÍSA LOBO DEVIDES** em face de **ANA CLAUDIA CONTINO DA SILVA, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da UNIÃO FEDERAL** por meio da qual a parte autora objetiva retirar-se da condição de fiadora da primeira ré, em contrato de financiamento estudantil (FIES).

Narra a autora, em apertada síntese, que firmou contrato de mútuo bancário com a CEF, na qualidade de fiadora da contratante e devedora principal, a saber, ANA CLAUDIA CONTINO DA SILVA. Assevera, todavia, que durante a execução contratual, ocorreu a quebra de sua confiança da devedora ANA CLAUDIA e que seu nome chegou a ser negativado por diversas vezes, junto ao sistema SPC/SERASA e que, por tais motivos, não mais pretende continuar na posição de fiadora.

Em sede de tutela antecipada de urgência, pleiteou a concessão de provimento jurisdicional para que: a) a ré Ana Claudia Contino da Silva seja intimada a apresentar, em exíguo prazo a ser fixado por este juízo, novo fiador ou a proposição de nova modalidade de fiança a garantir o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, de maneira que seja a autora substituída no contrato de fiança firmado; b) a ré seja obrigada a comprovar, nos presentes autos, a apresentação e a aceitação do novo fiador ou da nova modalidade de fiança pela Caixa Econômica Federal; c) que se suspenda a exigibilidade das cláusulas contratuais décima primeira e seus parágrafos e décima terceira e seus parágrafos no tocante à impossibilidade de exoneração de fiança pela parte autora dessa ação judicial; d) na hipótese de não aceitação do fiador ou da modalidade de fiança proposta pela Caixa Econômica Federal, a Requerente requer seja suspenso o contrato de Fies objeto da fiança em questão, até que a Requerida ANA CLAUDIA CONTINO DA SILVA indique novo fiador, permanecendo a ora Requerente desobrigada em relação ao contrato e e) que seja o seu nome excluído com urgência dos cadastros dos inadimplentes, oficiando-se os órgãos de praxe, tudo sob pena de multa diária.

A inicial (fls. 02/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 40.357,58) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/51).

Vieram, então, os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, “caput”, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No caso em apreço, as provas por ora encartadas aos autos não demonstram de modo seguro as alegações lançadas pela parte autora.

De fato, ela sustenta que não mais mantém relação de amizade com a devedora principal e que, diante da quebra da confiança entre as duas, não pode ser compelida a custear os estudos da devedora ANA CLAUDIA.

Ocorre que, no bojo desta cognição sumária, suas alegações não restavam devidamente demonstradas. De início, observo que a autora sustenta ter tido o seu nome negativado, por diversas vezes, junto aos sistemas SPC/SERASA, mas não trouxe qualquer documento comprobatório.

Ademais, de acordo com a cópia do contrato de financiamento anexada a estes autos, percebe-se que a parte autora tinha pleno conhecimento de suas obrigações enquanto fiadora, visto que suas obrigações e encargos estão expressas nas cláusulas décima primeira e décima terceira do contrato de FIES em comento. De fato, a leitura de tais cláusulas deixa evidente que o encargo de fiador é absolutamente irrevogável, irretroatável e incondicional, não podendo ser transferido e/ou revogado e que compete ao fiador honrar com a quitação das parcelas, em caso de inadimplência do devedor principal (cláusula décima primeira, intitulada DA GARANTIA, fl. 38).

Deste modo, ante tudo que já foi exposto, entendo não estarem presentes, neste momento processual, razões bastantes que justifiquem a concessão da tutela antecipada. Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a natureza da demanda, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Promova-se a **CITAÇÃO** dos réus para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELAINE REGINA DE SOUZA CELICE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CELICE DE MORAES - SP338115

**DESPACHO**

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LAERCIO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

VISTOS.

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora LAÉRCIO ALVES PEREIRA pleiteia, em face do INSS, a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Às fls. 157/159, após a fase de réplica, a autarquia federal ofereceu proposta de transação judicial, que ainda não foi submetida à análise do autor.

Ante o exposto, determino que seja o autor intimado a dizer se aceita a proposta de acordo formulada pela autarquia federal, **no prazo de dez dias**.

Em caso de aceitação, tornem estes autos conclusos, para fins de homologação judicial do acordo celebrado e demais providências. Em caso negativo, tornem novamente conclusos para julgamento.

Intimem-se e Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-85.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 373/378 — id 4282660), oposto pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio do qual se objetiva a integração da decisão que antecipou os efeitos da tutela para desobrigar a embargada (MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA) de recolher contribuição ao PIS e COFINS sobre os valores que despende com o pagamento de ISS (decisão embargada às fls. 365/368 — ID 4217279).

Aduz o embargante, em breve síntese, que a decisão hostilizada contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o ICMS e o ISS compõem a base de cálculo da COFINS (REsp 1144469/PR; REsp 1330737/SP).

Sobre os embargos, a autora se manifestou às fls. 390/392 (ID 4915379), pugnando para que não sejam acolhidos.

É o relatório. **DECIDO**.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento. Isto porque a embargante, a pretexto de buscar o esclarecimento da decisão, intenta a sua reforma, tanto que a alegada contrariedade não diz respeito aos termos intrínsecos da sentença, caso em que os aclaratórios resultariam no acolhimento da sua pretensão, mas à divergência entre aquilo que decidido por este Juízo e o contido nos julgamentos do STJ apontados.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO** por serem inadequados ao fim pretendido, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.

Por fim, considerando que a autora já apresentou réplica (fls. 394/399 — ID 4915510) e que a matéria discutida nos autos dispensa a produção de provas em audiência, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 26 de março de 2018.

(lf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDUARDO DE CASTRO DARGHAM, AMIR DE CASTRO DARGHAM, TAREK DARGHAM, MARYAM MAIA DARGHAM MASCHKE, RODRIGO MAIA DARGHAM, MOHAMAD DARGHAM NETO, NUHAD DARGHAM SIMIONATO, FATIMA DARGHAM

Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306

Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306

Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306

Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306

Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306

Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306

Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306

Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva-se o pagamento de aluguéis atrasados, em razão de contrato de locação de bem imóvel.

Aduzem os autores, em breve síntese, que ainda durante a década de 90, o imóvel situado na Avenida Marechal Floriano, n. 737, Centro, em Guararapes/SP foi locado à CEF, com vigência de três anos, para fins comerciais (abrigar a sede do referido banco), iniciando-se a avença em 01/03/1996 e com data de término prevista para 01/03/1998, admitindo-se prorrogações automáticas.

Afirmam ainda que, no dia 02/06/1999, por não ter mais interesse na locação do referido prédio, a CEF ingressou na 1ª Vara Federal de Araçatuba com ação rescisória de contrato de locação, que foi distribuída com o número 0002696-36.1999.403.6107, que ao final foi julgada procedente em parte. Constatou-se que o contrato deveria ser considerado rescindido apenas no dia 09/12/2002, que foi a data em que a CEF cumpriu com as obrigações contratualmente previstas e efetuou a devolução do imóvel, nas mesmas condições em que o havia recebido do locador. Constatou ainda, da referida sentença, que o pagamento dos aluguéis e demais encargos referentes ao intervalo de 05/04/1999 a 09/12/2002 deveria ser pleiteado em ação própria.

Pois bem. Os autores informam, ainda, que contra a sentença de primeiro grau a CEF interpôs recurso de apelação, agravo legal e também embargos de declaração e que todos esses recursos manejados foram rejeitados, até a sentença enfim transitou em julgado, aos 30/04/2014.

Nesse meio tempo, ocorreu a morte da locadora original, a saber, TEREZA DARGHAM e, após obter, nos autos principais, a regular habilitação de todos os herdeiros, ajuizaram então a presente ação, com a finalidade de receber da CEF o pagamento dos aluguéis e demais encargos referentes ao intervalo de 05/04/1999 a 09/12/2002. Com a inicial (fls. 02/09) juntaram procuração e documentos (fls. 10/107).

À fl. 111, os autores foram intimados a emendar a exordial e dizer se tinham interesse na realização de audiência de conciliação. A diligência foi cumprida às fls. 112/113 e os autores oferecem resposta positiva, manifestando interesse na referida audiência.

Regularmente intimada e citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 118/152). Em preliminares, alegou: a) ilegitimidade ativa, argumentando que os autores desta ação não teriam comprovado devidamente a sua qualidade de sucessores de TEREZA DARGHAM e b) ocorrência de prescrição, aduzindo que teria sido superado o prazo de três anos que os autores teriam à sua disposição para reclamar o que lhes seria devido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e aduziu a ocorrência de excesso de execução, dizendo que os autores estariam a pleitear quantia superior à efetivamente devida.

Realizou-se a audiência de conciliação, que restou infrutífera, conforme fls. 154/155.

Os autores ofereceram réplica às fls. 157/173, ocasião na qual rebateram, ponto a ponto, todas as alegações da CEF.

Por fim, as partes foram intimadas a especificar provas, sendo certo que tanto a CEF (fls. 176/177) quanto os autores (fls. 178/179) nada requereram. Por fim, à fl. 180 foi anexada cópia da certidão de óbito de TEREZA DARGHAM e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Aprecio, de início, as duas preliminares suscitadas pela CEF.

De início, nenhuma razão lhe assiste quando sustenta a ilegitimidade ativa dos autores. Ora, no bojo da ação rescisória de contrato de locação já mencionada (autos n. 0002696-36.1999.403.6107, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba), já havia sido noticiado o óbito de TEREZA DARGHAM (a locadora original do imóvel) e, diante disso, aquele Juízo suspendeu o andamento do feito e determinou a regular habilitação de seus herdeiros. **Houve concordância expressa da CEF com os pedidos de habilitação e, por tal motivo, deferiu-se a habilitação de todos os herdeiros que agora figuram como autores neste processo**, conforme comprovam os documentos encartados às fls. 93/97 destes autos. Deste modo, a alegação cai completamente por terra.

Do mesmo modo, não assiste razão à CEF quando alega a ocorrência de prescrição. Ora, como se sabe, tratando-se de cobrança de dívidas decorrentes de locação, o prazo prescricional a ser aplicado é de três anos, nos termos do que prevê o artigo 206, § 3º, do Código Civil.

Analisando-se cuidadosamente a documentação encartada ao feito, verifico que o direito dos autores, em tese, ao recebimento dos aluguéis somente se tornou incontroverso no dia **30/04/2014**, data em que transitou em julgado a última decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, após todos os recursos apresentados pela CEF, conforme comprova o documento de fl. 92.

Assim, os autores teriam, em tese, até o dia 30/04/2017 para ingressar com a presente ação, porém o fizeram antes disso, já em **24/04/2017**, conforme comprova o termo de distribuição de fl. 01; deste modo, não há que se falar em ocorrência de prescrição, eis que o prazo de três anos ainda não havia se escoado.

Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.

De início, é importante ressaltar que é incontroverso, nestes autos, que a CEF locou imóvel de propriedade dos autores, para usá-lo temporariamente como uma agência sua no município de Guarapés e, posteriormente, não desejando mais continuar com a locação, ajuizou a já várias vezes mencionada ação rescisória de contrato de locação.

Ao ser apreciada, referida ação foi julgada procedente em parte e conistou expressamente da sentença (cópia integral anexada às fls. 47/54) que os aluguéis e demais encargos, eventualmente devidos pela CEF aos locadores, no interregno entre 05/04/1999 e 09/12/2002 deveriam ser cobrados pela via própria (vide fl. 54 destes autos, 2º parágrafo).

Em face de tal sentença a CEF interpôs recurso de apelação, ao qual o TRF3 negou provimento (vide fls. 69/72); interpôs, também, recurso de agravo legal, que também foi rejeitado (vide fls. 78/81) e apresentou, ainda, embargos de declaração, que do mesmo modo também foram rejeitados (vide decisão às fls. 87/91), tendo referida decisão transitado em julgado, aos 30 de abril de 2014, conforme fl. 92.

Percebe-se, portanto, que o direito dos autores ao pagamento dos aluguéis e demais encargos é matéria que já se encontra acobertada sob o manto da coisa julgada.

Mas, apenas a título de argumentação, observo que a própria CEF reconheceu, em sua contestação, que não efetuou mais qualquer pagamento em favor dos autores, a partir da competência de abril de 1999; nesse sentido, chamo atenção para a folha n. 121 da contestação, em que o banco réu assim se manifestou, *in verbis*: “A CAIXA entabulou contrato de locação com Tereza Dargham cujo objeto era o imóvel descrito na exordial, sendo que em razão do ajuizamento da ação de rescisão do referido contrato deixou-se de efetivar, por questões operacionais, o pagamento do aluguel respectivo em abril de 1999, por entender-se estar rescindido o contrato nesta data. Assim, conforme documentos anexos e informação abaixo do setor de pagamentos foram realizados pagamentos para a locadora Sra. Tereza Dargan, até a competência 03/1999, ou seja, não houve nenhum pagamento no período de abril de 1999 a dezembro de 2014. Ocorre que, de fato, a sentença prolatada nos autos do processo 00026963619994036107 reconheceu a rescisão do contrato em questão a partir de 09.12.2002”.

Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso concreto, fica evidente que a CEF esteve na posse direta do imóvel pertencente aos autores, até o dia 09/12/2002, data em que o contrato de locação foi declarado rescindido, por sentença. Do mesmo modo, evidente está que os autores somente receberam pagamento dos aluguéis até o mês de março de 1999, de modo que todo o intervalo que vai de abril de 1999 a dezembro de 2002 não restou pago. Todos esses fatos estão mais do que devidamente comprovados nestes autos. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Quanto ao valor que deve ser pago, todavia, trata-se de matéria que prescinde de cálculos e, portanto, o quantum será fixado posteriormente, em fase de liquidação e execução de sentença.

Ante todo o exposto e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AQUI FORMULADO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a CEF ao pagamento dos aluguéis e demais encargos contratualmente previstos, referentes à contrato de locação de imóvel celebrado com os autores, no intervalo que vai de 05/04/1999 a 09/12/2002. O valor da condenação será oportunamente fixado, em fase de execução de sentença e deverá observar as regras expressamente previstas no contrato de locação e, subsidiariamente, se for o caso, as normas previstas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

Em razão da sucumbência total, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

Araçatuba, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA - SP333399  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, formulada por **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, em face da **UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, pleiteando a concessão de isenção do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física, em razão de ser portador de cardiopatia grave.

Aduz o autor, em apertada síntese, que é funcionário público aposentado (Delegado de Polícia) e que recebe seus proventos de aposentadoria pela autarquia São Paulo Previdência – SPPREV. No mês de abril de 2012, foi diagnosticado com insuficiência cardíaca e cardiopatia hipertensiva, estando submetido a tratamento médico, desde então.

Afirma que dirigiu-se à Receita Federal, onde pleiteou a isenção do imposto sobre a renda, sem sucesso. Ele assevera que a Receita Federal o orientou a pleitear a benesse diretamente à SPPREV e esta, por sua vez, informou que em primeiro lugar ele deveria submeter-se a uma perícia médica oficial, a fim de comprovar sua moléstia.

O autor assevera, todavia, que já possui laudo médico oficial e requer, em sede de tutela antecipada, a imediata interrupção dos descontos de imposto sobre a renda em seus proventos. Como providência final, requer o direito à isenção do desconto do imposto de renda retido na fonte, por ser ele portador de cardiopatia grave, bem como seja a requerida condenada à restituição do indébito dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, desde o mês de abril de 2012 até a efetiva data da suspensão do desconto, com a devida correção monetária a ser calculada pela SELIC.

Justifica o pedido de tutela de urgência, na gravidade de sua doença, demonstrada em laudos e exames médicos que junta, bem como em sua idade avançada. Requeru, ainda, a prioridade de tramitação do feito, eis que possui atualmente 83 anos de idade. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 03/27).

Por meio da decisão liminar de fs. 34/37, foi deferida a prioridade de tramitação e também deferida a liminar pretendida, para determinar que fossem imediatamente interrompidos os descontos efetuados nos proventos de aposentadoria do autor, a título de imposto de renda pessoa física.

Regulamente citada, a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL ofertou sua contestação às fs. 49/56, aduzindo apenas a sua ilegitimidade para o polo passivo. Argumentou, em apertada síntese, que se tratando de demanda ajuizada por servidor público, esta deve ser ajuizada diretamente contra o ente responsável pela retenção do tributo na fonte, ou seja, os respectivos Estados ou Municípios. Pleiteou, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, por não haver a presença de ente federal no processo, com a consequente revogação da tutela provisória concedida.

Intimado a se manifestar sobre a contestação, o autor concordou com os seus termos, também requerendo a extinção do feito e da tutela concedida (fl. 58).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário, DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré deve ser acatada, passo a fundamentar.

De fato, o autor da demanda é servidor público estadual e recebe seus proventos de aposentadoria da SPPREV; fica evidente, assim, que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL é parte ilegítima para figurar no polo passivo e que, uma vez excluída a parte ré, passa a não haver qualquer interesse federal em apreciação no presente processo; passa a tratar-se, assim, de demanda que não deve ser o seu prosseguimento e julgamento nesta Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região.

De fato, por estarem ausentes quaisquer das situações e hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, é da Justiça Estadual a competência para dirimir o presente litígio.

Ante todo o exposto, **REVOGO A DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC.**

Tendo em vista o princípio da causalidade e considerando, ainda, que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Araçatuba, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-37.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LÍGIA MARIA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se ação ordinária formulada por **LÍGIA MARIA FERNANDES** em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, pleiteando a concessão de isenção do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física, em razão de ser portador de neoplasia maligna.

Aduz a autora, em apertada síntese, que no ano de 2004 foi acometida de neoplasia maligna de glândula tireoide e posteriormente submetida a procedimento cirúrgico, para extirpação da glândula tireoide. Após o regular tratamento de saúde, permaneceu ainda na ativa, vindo a aposentar-se por tempo de contribuição, perante o Regime Geral da Previdência Social, em 20/11/2014.

Como também era funcionária da CEF, mesmo aposentada junto ao RGPS, optou por continuar trabalhando na instituição bancária até 04/05/2015, data em que resolveu desligar-se voluntariamente e requereu a sua complementação de aposentadoria, junto à Fundação dos Economários Federais (FUNCEF).

Informa que, desde o início das duas aposentadorias, vem sofrendo descontos referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, em seus benefícios, desde as respectivas datas de concessão.

Informa que requereu, na via administrativa perante o INSS, a suspensão dos referidos descontos, desde a data de sua aposentadoria, por se tratar de portadora de neoplasia maligna, tendo recebido resposta negativa. Requer, assim, a procedência da presente ação, para que seja reconhecido o seu direito à isenção do desconto do imposto de renda retido na fonte, por ser portadora de moléstia grave, tanto em seus proventos do INSS, como em seus proventos pagos pela FUNCEF, bem como seja a requerida condenada à restituição do indébito dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, desde o dia 20/11/2014 até a efetiva data da suspensão do desconto, com a devida correção monetária a ser calculada pela SELIC. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/68).

Às fls. 72/73, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação.

Regulamente citada, **UNIÃO FEDERAL ofereceu sua contestação às fls. 87/88, ocasião em que reconheceu a procedência dos pedidos da parte autora, reconhecendo expressamente que a autora faz jus à isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88**, requerendo apenas que não houvesse sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Relatei o necessário, DECIDO.

De fato, a neoplasia maligna de que padece a autora é doença que se encontra inserida no rol das doenças que possibilitam a isenção do pagamento do imposto de renda, conforme previsão do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, que ficou assim redigido:

**“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:**

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”*

Ademais, é importante ressaltar que a própria parte ré reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte autora; nessa linha de intelecção, não há o que ser julgado neste caso concreto, apenas homologado.

Em face do exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial e, com isto, RESOLVO O MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra “a”, do CPC**, para: a) reconhecer o direito da autora à isenção do desconto do imposto de renda retido na fonte, por ser portadora de moléstia grave, tanto em seus proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, como em seus proventos pagos pela FUNCEF, desde o dia 20/11/2014; b) condenar a parte ré a restituir, em favor da autora, os valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, desde a data supra, até a efetiva data da suspensão do desconto, com a devida correção monetária, a ser calculada pela SELIC.

Considerando-se que a parte autora foi compelida à propositura da demanda para salvaguardar direito seu, a litigiosidade não foi eliminada (desiderato do comando previsto no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002), senão amenizada em face do reconhecimento da procedência do pedido pela demandada, como que reputo devidos os honorários advocatícios.

Deste modo, condeno a demandada, por força do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, § 3º, I), tomando-se por base o valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Informe a parte Impetrante o número dos autos da recuperação judicial e o local de sua tramitação.

Efetivada a providência, e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**.

**Com a juntada das informações da(s) autoridade(s) coatora(s), intime-se o Administrador Judicial da presente decisão, bem como para emitir parecer em 15 (quinze) dias, contados da sua intimação.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 13 de abril de 2018.

Expediente Nº 6816

**LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM**

**0001293-02.2017.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5) ) - RENATO FRANCO DE MELLO X RICARDO FRANCO DE MELLO (SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X SANDOVAL NUNES FRANCO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO (SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES) X HENRIQUE ALVES SALGUERO (SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO (SP103098 -  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 17/04/2018 31/752

NILTON MENDES CAMPARIM E SP098589 - ADRIANA LEAL X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X ANA LIA SALGUERO GRAICAR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(DF015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA E SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP274388 - RAFAEL DIAS ROSA E SP065812 - TACTICO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Vistos, em decisão.1. Verifico que a sentença de fls. 563/564 transitou em julgado em 20/03/2018, conforme certidão de fls. 748-v.A propósito, vale tecer considerações a respeito das petições de fls. 766, 785/787 e 788, de autoria do advogado que representa as partes RICARDO, RENATO e RITA HELENA. Na primeira petição (fl. 766), o defensor concordou com os cálculos do contador de fl. 750; na segunda (fls. 785/787), o mesmo advogado pediu para desconsiderar o pedido feito anteriormente, visando, com isso, a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal e a realização de novos cálculos pela Contadoria Judicial. Ato contínuo, na terceira petição (fl. 788), o mesmo causídico requereu a desconsideração do pedido de fls. 785/787, restabelecendo, portanto, a concordância com os cálculos judiciais de fl. 750. A questão é de fácil resolução: tendo se manifestado à fl. 766, concordando com os cálculos de fl. 750, operou-se a denominada preclusão consumativa. Logo, as petições subsequentes são totalmente descabidas, prevalecendo tão somente a primeira manifestação de vontade. Vale ressaltar que não é de hoje que este Juízo tem percebido que, na ânsia de defender os interesses dos seus clientes, o advogado acaba por tumultuar o andamento do processo, ocasionando atraso indevido na prestação jurisdicional. Os acontecimentos retratados nas fls. 766, 785/787 e 788, por exemplo, ilustram a deslealdade processual, além de caracterizar descumprimento dos deveres insculpidos nos incisos III e IV do artigo 77 do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 77, 1º, do Código de Processo Civil, advirto o peticionário no sentido de que a reiteração da referida conduta temerária será sancionada como ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo de encaminhamento de ofício à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual responsabilidade disciplinar. 2. Tendo em vista a concordância expressa dos requerentes quanto aos cálculos da liquidação apresentados à fl. 750 pela Contadoria deste Juízo (ANTÔNIO SÉRGIO [fls. 764/765]; RICARDO, RENATO e RITA [fl. 766]; SANDOVAL [fl. 767]; RUBENS, HENRIQUE e ANA [fl. 769]), HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE FL. 750 e determino a imediata expedição de alvará em favor de SANDOVAL NUNES FRANCO, relativamente aos valores que lhe pertencem. Quanto aos demais requerentes, consigno que não há, por ora, condições para expedição de alvarás. Conforme se depreende dos autos (fls. 790/796), foi juntado, na data de hoje (13/04/2018), Ofício do Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP, por meio do qual são solicitadas as providências necessárias à transferência dos valores depositados nestes autos para conta judicial vinculada aos autos do processo de inventário n. 0211369-28.2005.8.26.0100, em que são requerentes os mesmos requerentes destes autos de liquidação de sentença (ANTÔNIO SÉRGIO FRANCO DE MELLO, RICARDO FRANCO DE MELLO, RENATO FRANCO DE MELLO, RITA HELENA FRANCO DE MELLO, RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO e JOAQUIM MÁRIO FRANCO DE MELLO - este último sucedido por HENRIQUE ALVES SALGUERO e ANA LIA SALGUERO GRAICAR). No que pertine aos valores titularizados por RICARDO FRANCO DE MELLO, ainda consta dos autos outros entraves: (a) Auto de Penhora no Rostó dos presentes autos, no valor de R\$ 356.217,74, constrição esta feita pelo Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, nos autos n. 0933073-03.1998.8.26.0100 (fl. 734); (b) Ofício do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, por meio do qual é noticiado o bloqueio da importância de R\$ 1.802.572,20 para pagamento de honorários advocatícios cobrados nos autos da ação judicial 1057868-60.2017.8.26.0506 (fl. 625) [muito embora o percentual dos honorários (20%), quando incidentes sobre o crédito de RICARDO apurado nos presentes autos (R\$ 1.087.202,66 - fl. 750), aponte importância menor]; (c) Arresto de bens até o limite do valor exequendo (R\$ 1.073.045,74), levado a efeito pelo Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, autos n. 0001448-09.2017.8.26.0100. Também em relação a RICARDO FRANCO DE MELLO, consta dos autos (fls. 668/672) a notícia de que Antônio Pereira de Souza teria logrado, já nos autos da ação de desapropriação (feito n. 002389-09.2004.403.6107), penhorar seu crédito (R\$ 366.128,33), cuja comprovação nos presente autos de liquidação de sentença está pendente de providências do interessado. 3. Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP, com cópia dos cálculos da contadoria judicial de fl. 750, solicitando informações relativas à quantia a ser transferida com discriminação individualizada por requerente/interessados (ANTÔNIO SÉRGIO FRANCO DE MELLO, RICARDO FRANCO DE MELLO, RENATO FRANCO DE MELLO, RITA HELENA FRANCO DE MELLO, RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO e JOAQUIM MÁRIO FRANCO DE MELLO - este último sucedido por HENRIQUE ALVES SALGUERO e ANA LIA SALGUERO GRAICAR). 3.1. Com a vinda de tais informações, venham os autos conclusos imediatamente para deliberação final quanto à destinação dos valores depositados em Juízo e de outras questões a serem analisadas por este Juízo, ainda pendentes de análise, malgrado já tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença de fls. 563/564 e a homologação dos cálculos do Contador Judicial (fl. 750). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### Expediente Nº 6817

##### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002450-10.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-85.2016.403.6107) - JUSTICA PUBLICA X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO)

Fl. 807: Admito o adiamento da denúncia apresentada pelo I. representante do Ministério Público Federal.

Uma vez que o adiamento supra implica na internacionalização do tráfico de entorpecentes, decorrentes da operação 5ª roda, realizada pela Polícia Federal de Araçatuba/SP, e não havendo arrolamento de testemunhas pela acusação, em atenção ao princípio da verdade real, designo o dia 10/05/2018, às 14:45 hs, para realização da audiência para oitiva dos agentes da Polícia Federal Alexandre de Souza Alves e Hamilton Aor dos Santos, como testemunhas arroladas pelo Juízo.

Intimem-se as testemunhas, requisitando-as ao seu superior hierárquico para seu comparecimento na data supra; bem como o réu, através de seu defensor constituído, para ciência.

Notifique-se o M.P.F.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

#### Expediente Nº 8731

##### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002157-52.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY MARCIO DA SILVA(SP242820 - LINCOLN DETILIO E SP374394 - BRUNO SANTOS CONRADO E SP134103 - ANDRE JULIO SZABO)

DESPACHO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2018.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 3327/331, determino:

- 1) Expeça-se ofício ao DEECRIM 4º RAJ - CAMPINAS/SP (e-mail: deecrimcampinas@tjsp.jus.br), para processamento, em DEFINITIVO, da Execução Penal Provisória distribuída em face do réu WESLEY MARCIO DA SILVA (brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade nº 1133554/SSP/MS, filho de Antonio Oliveira Filho e Isabel Cavalcanti da Silva, nascido aos 08/10/1978) oriunda dos presentes autos da ação penal. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, servirá de ofício (seguem anexas cópias de fl. 356/359, 400/401 e 403).
- 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.
- 3) Lance-se o nome do réu Wesley Marcio da Silva no rol nacional dos culpados.
- 4) Encaminhe a secretária, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Justiça Eleitoral, Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP e o IIRGD, para as providências cabíveis.
- 5) Expeça-se ofício à Delegacia da Polícia Federal em Marília, SP, encaminhando-se as cópias necessárias, para que seja dada a destinação legal das mercadorias apreendidas (fl. 04/05), conforme determinado na sentença de fl. 262/269.
- 6) Intime-se o réu, por publicação através de seus procuradores constituídos, para recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar nos autos o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.
- 7) Ciência ao MPF.
- 8) Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

#### Expediente Nº 8729

##### PROCEDIMENTO COMUM

0000622-54.2014.403.6116 - MARIO SOTERIO DE SOUZA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de procedimento comum, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 29/08/2000 e de 01/02/2001 a 23/03/2009, na função de vigilante pessoal.

Diante do que restou decidido no v. acórdão de fls. 657/659, nomeio o(a) Sr(a). CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, independentemente de compromisso, para a realização da perícia técnica destinada a constatar as condições do trabalho exercido pelo(a) autor(a), no(s) período(s) e local(is) abaixo relacionado(s):

a) Empresa FAZENDA SANTA RITA (fl. 56), períodos de 29/04/1995 a 16/03/2010: perícia a ser realizada nas dependências da própria Fazenda, IP 0436.06008/00, Caixa Postal 19840-000, Telefone (18) 3371-1533, na cidade de Maracá/SP (fls. 56);

Intime-se o perito desta nomeação e para que designe data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes;

Apresente laudo elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelas partes (fls. 671 e 673), no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da prova.

Designado(s) o(s) local(is), data(s) e horário(s) para o início dos trabalhos:

- 1) Cientifiquem-se as PARTES, na pessoa dos respectivos procuradores;
- 2) Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligência do comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de documento de identidade;
- 3) Comunicar(m)-se a(s) empresa(s), mediante ofício.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia da petição do perito que designar o(s) local(is), data(s) e horário(s) para o início dos trabalhos.

Fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente.

Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo legal (art. 477, parágrafo 1º, c/c art. 183, CPC), manifestar-se acerca:

- a) do aludido laudo, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo;
- b) de documentos eventualmente juntados pela parte adversa;



c) se o caso, em termos de memoriais finais.

Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), manifestar-se nos termos dos itens a, b, e c do parágrafo anterior.

Concluída a prova pericial, requisitem-se os honorários do expert.

Após, se nada mais requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ff. 683: Tendo em vista a petição do perito, intime-se o patrono da PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de documento de identidade, sendo que o ato pericial será realizado na Fazenda Santa Rita, Estrada Vicinal Tarumã-Maracá, em 28 de MAIO de 2018; às 12:30horas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001393-61.2016.403.6116 - CARLOS EDUARDO MONTE VERDE X VIVIANE FERREIRA X ANA LUISA MONTE VERDE X VIVIANE FERREIRA X NATALIA MONTE VERDE X VIVIANE FERREIRA(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ff. 267/268: Ante a proximidade da data designada para a realização da perícia técnica, acolho o pedido da parte autora e determino a imediata intimação do perito nomeado Sr. Engenheiro ANTONIO CARLOS MANZANO CECILLATO, CREA/SP 5061175667, a fim de que promova o reagendamento da perícia outrora designada para o dia 18 de abril de 2018, às 14:30hs.

Sobrevindo nova data e horário, promova a Secretária a intimação do presente despacho no Diário Eletrônico, com o acréscimo das informações necessárias para a devida intimação das partes acerca da perícia.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias das contas de água e energia elétrica do imóvel objeto da presente ação, bem como da solicitação de assistência técnica - S.A.T. ou de reclamações e reparos ocorridos no imóvel desde a data que recebera até a data de hoje.

Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 233.

Int. e cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em complementação ao despacho acima, segue a intimação: Conforme correio eletrônico de ff. 271, resta redesignada a perícia técnica para o dia 30 de maio de 2018, às 14:30hs, tendo como local o endereço do imóvel a ser periciado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002152-98.2011.403.6116 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

DESPACHO / OFÍCIO URGENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N 0002152-98.2011.403.6116

Exequente: MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Destinatário do Ofício: Excelentíssima Senhora Doutora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

F. 275: Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento do Precatório n 20160200625, e considerando que referido crédito foi objeto de cessão de crédito no percentual de 100% (cem por cento), conforme escritura pública lavrada às páginas 134/137 do Livro 532 do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Assis (ff. 202/203) em favor da empresa LF CONSULTORIA EIRELI e, ainda tendo em vista que a patrona do autor instada a manifestar-se acerca dos documentos juntados pela cessionária deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (f. 272), oficie-se, com urgência à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a cessão noticiada, bem como solicitando o bloqueio da conta judicial n 3700123957354, Banco 01, referente ao depósito efetuado em 22/03/2018 no valor de R\$ 90.768,54, referente ao precatório n 20160200625, ofício requisitório n 20160000484.

Comprovado o bloqueio dos valores, remeta-se o presente despacho para publicação a fim de intimar a nova cessionária CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS- NÃO PADRONIZADO, na pessoa do advogado constituído, para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, o item 2 (f. 214) da petição em que declara restarem preservados os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora num percentual de 30% (trinta por cento), uma vez o mesmo subscritor Dr. Thiago de Moraes Abade, OAB 254-176 afirma nas ff. 207/209 que o autor/vendedor do crédito declarou na escritura pública não possuir compromisso com o advogado patrono do feito, motivo pelo qual caberia a cessionária o percentual de 100% (cem por cento) do precatório cedido.

Sobrevindo manifestação da cessionária, intime-se a patrona do autor e o INSS para que, se o caso, requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada requerido, retomem os autos conclusos para homologação da cessão de crédito e demais deliberações.

Cópia deste despacho servirá de ofício, devidamente instruído com a cópia do ofício requisitório de f. 178, da petição e dos documentos de ff. 182/209, da certidão de f. 272 e do extrato de pagamento do precatório de f. 275.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da cessionária CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS- NÃO PADRONIZADO, na condição de terceiro favorecido, bem como com a inclusão de seus patronos (ff. 262).

Int. e cumpra-se.

Ff. 279/284: Tendo em vista as informações remetidas pelo TRF-3 acerca da impossibilidade do bloqueio dos valores referentes ao Precatório n20160200625, haja vista o levantamento integral dos valores depositados, intime-se a cessionária CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS- NÃO PADRONIZADO, na pessoa de seu advogado constituído, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-37.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIVERSO INSANO EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME, JEFFERSON PEDRO GONCALVES, LEANDRO FERREIRA CRUZ DO NASCIMENTO, FABIO ADRIANO OLIVEIRA ANDRADE

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4638410, PARTE FINAL:

**"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados."**

BAURU, 13 de abril de 2018.

PATRICIA ANDRÉIA QUAGGIO

ANALISTA JUDICIÁRIO - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-42.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RAYSSA GRECCO LUIZ

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON ANTONIO BARBOSA - SP295835,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias e tornem os autos à conclusão para julgamento...."  
(obs. VISTA AO MPF).

BAURU, 13 de abril de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciária - RF 4670

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5423

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003037-29.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007977-62.2002.403.6108 (2002.61.08.007977-3) ) - ABIGAIL REGINA LOPES FRANCESCHETTI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP294393 - NATALIA GREATTI) X FAZENDA NACIONAL(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por ABIGAIL REGINA LOPES FRANCESCHETTI, em face da sentença de f. 855-857verso, via dos quais se insurge contra suposta omissão consistente na falta de declaração na sentença acerca da falta de intimação da embargante, na qualidade de cônjuge do devedor, quanto à realização de leilão do imóvel mencionado na inicial. Ao se revisar detidamente o processado, verifico, com o devido respeito aos Ilustres Advogados da Embargante, a não ocorrência vício apontado. Como já ressaltado não foram poucas as vezes que agentes deste judiciário tentaram a intimação tanto do executado (RENATO FRANCESCHETTI) como de sua esposa (ABIGAIL REGINA LOPES FRANCESCHETTI) a respeito dos atos processuais. Veja-se, inicialmente, que o Executado RENATO não foi localizado no endereço constante do mandado de citação (Rua Cônego Aníbal Difrança, 11-05, Bauru/SP - cópia f. 569-571), o que motivou o arresto do imóvel objeto destes embargos (cópia f. 572-574). Na sequência, foi determinada e realizada a citação do executado RENATO por edital (f. 623, 625, 627 e 628) e, não tendo ocorrido manifestação do devedor, a Fazenda Nacional requereu e foi deferida a conversão do arresto em penhora, com a correspondente intimação do executado RENATO e de sua esposa ABIGAIL, também por edital, nomeando-se curador especial à lide (f. 631, 634, 638 e 639). Não há falar, portanto, em ausência de intimação da Embargante ABIGAIL quanto à penhora do imóvel agora arrematado, que foi operacionalizada por edital, cumprindo assim o disposto no art. 655, 2º, do CPC/1973 (vigente à época) e no art. 12 da Lei de Execuções Fiscais. Já nestes embargos, a Sra. ABIGAIL declara residir no bem que foi objeto de arrematação há mais de 20 (vinte) anos, porém existem documentos com a força da fé pública nos autos da execução fiscal declarando que ela não reside no referido imóvel. Veja-se o teor da certidão de f. 588 da execução fiscal (f. 723 destes autos), que foi lavrada pelo Oficial de Justiça, que tentava intimar o Executado RENATO e sua esposa ABIGAIL quanto à constatação e à reavaliação do bem imóvel, que, em seguida, foi levado ao leilão e culminou na arrematação: Certifico e dou fé que em 20 de setembro dirigi-me à Rodovia Cezário José de Castilho, Km 350, sentido Bauru/Arealva, e procedi à constatação e reavaliação do bem imóvel objeto da matrícula 13.678, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, lavrando o respectivo Auto de Constatação e Reavaliação em anexo. Certifico, outrossim, que efetuei diligências nos dias 20 de setembro, por volta das 10h40min, e 26 de setembro, às 11h45min, bem como em 05 de outubro, às 9h45min, à procura do Sr. Renato Franceschetti, e até mesmo de seu cônjuge, Abigail Regina Lopes Franceschetti, não os encontrando na Alameda Cônego Aníbal Difrança números 11-05 (um estabelecimento denominado Zoio Auto Center) e 13-27 (um posto de combustíveis onde o gerente, Sr. Marco Antônio Garcia Crepaldi, declara que ambos estariam residindo no Estado do Mato Grosso, sem saber precisar o endereço), e tampouco no citado imóvel da rodovia Cezário José de Castilho, Km 350, sentido Bauru/Arealva. Indagado, o Sr. Marco Antônio Garcia Crepaldi confirmou que o Sr. Renato Franceschetti e sua esposa não são mais encontrados em tais endereços, aduzindo que há anos não comparece no posto de combustíveis. Perquirido, detalhou que eles não mais residem no imóvel de número 11-5 da Alameda Cônego Aníbal Difrança, e que antigamente foram locatários dos imóveis de número 12-56 e/ou 12-72 desta rua, onde funcionara uma empresa deles. Sobre o pesqueiro, informou que deixaram de administrar o local há bastante tempo. Diante do exposto, por não encontrar o Sr. Renato Franceschetti, consulto como proceder, aguardando por novas determinações. (grifei) Entendo que o caso é de verdadeira ocultação das partes com o claro intuito de procrastinar o deslinde de uma execução que se iniciou no longínquo ano de 2002. A par disso, da ausência de localização do executado RENATO e de sua esposa ABIGAIL, houve a intimação de ambos por edital (f. 744 destes autos), como ressaltado e reconhecido pela própria embargante na petição inicial deste processo (f. 4). Depreende-se da análise dos autos que na oportunidade em que tentou-se a intimação do executado e sua esposa quanto à penhora realizada no feito, fora efetivada diligência no endereço Cônego Aníbal Difrança, a qual restou infrutífera, ocasionando, dessa forma, a intimação editalícia dos mesmos. Esta intimação editalícia é mais do que suficiente para suprir a propalada nulidade por falta de intimação, mas, ainda assim, a serventia da 1ª Vara Federal teve o cuidado de encaminhar, mais uma vez, carta ao endereço que consta da inicial e de seus cadastros junto à Receita Federal (f. 737 destes autos / f. 596 da execução fiscal), até porque, nos demais endereços, a embargante e o executado não haviam sido localizados. De se ter em conta que a embargante e seu esposo jamais compareceram aos autos para atualizar seus endereços e, agora, pretende ABIGAIL beneficiar-se de sua própria torpeza, alegando que há nulidade no procedimento. Friso que o primeiro edital de intimação expedido no bojo da Execução Fiscal está datado de 01/03/2012 e há petição do Sr. Renato em 21/10/2014 (f. 638 e 683), além de haver interposição dos Embargos à Execução nº 0004375-43.2014.403.6108 em 20/10/2014, mas, mesmo assim, não atualizou seu endereço na execução fiscal. Ciente da construção e tendo advogado constituído nos autos da execução fiscal, caberia ao executado, e porque não dizer à parte Embargante, o acompanhamento do processo quanto à sua alienação judicial. Todos os argumentos aqui explicitados fizeram parte da decisão combatida, como se observa às f. 856 e verso que: Na certidão do oficial de justiça, datada de 06/06/2015, consta que o imóvel não estava sendo utilizado como o fim de moradia do embargante e de sua família e que os mesmos estariam viajando. Essa informação, segundo certificado pelo Oficial de Justiça, foi dada por um funcionário do pesqueiro - atividade comercial que é desenvolvida no imóvel. Note-se ainda que o oficial, em cumprimento de mandado de penhora, avaliação e registro, declarou não ter encontrado qualquer pessoa ali residindo, deixando de proceder com a intimação dos executados (ver f. 45 destes embargos). Na referida certidão consta também que o embargante não foi localizado em nenhum dos endereços informados nos autos, havendo, inclusive, suspeita de ocultação. No mesmo sentido, na certidão de f. 103 da execução fiscal apensa (autos nº 0001634-79.2004.403.6108), anota o Sr. oficial de justiça que não foi possível constatar moradores no local e, ainda, que não havia informações acerca do paradeiro do executado/embargante. Assim, entendo que todas as questões foram devidamente enfrentadas, sendo totalmente refutada a tese de nulidade ou falta de intimação da embargante na qualidade de cônjuge do executado. Ante o exposto, recebo os embargos porquanto tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, pois, consoante os fundamentos aqui elencados, não está configurada a alegada omissão. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007977-62.2002.403.6108** (2002.61.08.007977-3) - FAZENDA NACIONAL(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X RENATO FRANCESCHETTI(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

F. 730: indefiro o requerimento de levantamento do registro da penhora formulado pelo arrematante, devendo aguardar-se o trânsito em julgado dos embargos de terceiro n. 0003037-29.2017.403.6108. F. 731-734: verifico ajuste entre as partes (f. 734) quanto aos bens a serem retirados pelo executado, mas não há nele expressa previsão acerca do destino dos animais domésticos (pônei e cachorros) e não-domésticos (peixes e jacaré), porém, de rigor, o deferimento de entrega de todos estes animais ao Sr. Renato Franceschetti. Em relação aos peixes existentes, observo que se tratam, em verdade, de frutos (ou produtos) percipientes, isto é, aqueles que poderiam ser colhidos mas não o foram, sendo o caso de deferimento de prazo para a retirada deles pelo executado. Digo isso porque, durante a discussão processual acerca da validade da penhora e da posterior arrematação, o Executado manteve-se como possuidor de boa-fé do imóvel e, desta forma, há de se aplicar ao caso o disposto no artigo 1.214 do Código Civil (O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos). Se estivesse o Executado de má-fé, incidiria o artigo e 1.216 do citado Estatuto Substantivo (O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio). Com isso quer-se dizer que, se o Executado os tivesse retirado antes da inibição na posse, não haveria qualquer indenização a ser paga ao arrematante, que, aliás, adquiriu o bem imóvel devidamente descrito na penhora, nas avaliações e no edital de leilão. Por outro lado, a supressão do prazo que este Magistrado havia dado ao Executado às f. 707 e 708 (trinta dias para desocupação voluntária e remoção de eventuais bens e que os encargos e despesas correrão por sua conta), por existirem evidências de que o imóvel poderia ser danificado antes da devida entrega, não pode prejudicá-lo em seu direito ao levantamento dos bens relacionados às f. 734 e verso, dos animais domésticos que lhe pertencem, bem assim do jacaré e dos peixes então existentes nos tanques de pesca (produtos percipientes). Dessa forma, para colocar fim a essa fase do processo, fixo o derradeiro e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir da publicação desta decisão para que a parte Executada retire os bens móveis e animais domésticos e não domésticos, inclusive os peixes que estiverem nos tanques de pesca do imóvel arrematado, devendo arcar com os custos de tal remoção e com os custos de eventuais danos causados ao bem imóvel. Fica vedada a modificação da situação dos tanques e seu esvaziamento para a concretização do ato (retirada de peixes), sendo permitido o uso de redes e outros petrechos para os trabalhos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-64.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO, ADALMI TEIXEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para os Autores recorrerem e que a União Federal peticionou pelo cumprimento da sentença (ID 4905798), certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual.

Intimem-se os executados na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 9.902,18) atualizado até março/2018, conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURU, 12 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000710-26.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342  
RÉU: R.O. SILVA COSMETICOS - ME, RAFAEL OLIVA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do Mandado de Citação. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

BAURU, 12 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CREMOSY SORVETES LTDA - ME, JACYR MATEUS DA SILVA

#### DESPACHO

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

BAURU, 12 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CREMOSY SORVETES LTDA - ME, JACYR MATEUS DA SILVA

#### DESPACHO

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

BAURU, 12 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: COREPLAST EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as respectivas custas judiciais, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 12 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-10.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JACIRA APARECIDA LEM CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JACIRA APARECIDA LEM CAVALCANTE** ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

De início, a parte autora foi intimada para trazer cópia dos processos indicados no quadro indicativo de prevenção do Setor de Distribuição (Id. 4121470), o que cumpriu com as petições Id. 4501618 e 5151339.

É o relatório.

À vista da documentação carreada, verifico que há óbice intransponível ao seguimento deste feito, visto que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Bauru/SP idêntica ação, registrada sob nº 0005048-93.2016.4.03.6325, cuja sentença transitou em julgado, conforme certidão de Id. 4501641.

Observo que da referida decisão é possível extrair a assertiva que “na data do início da incapacidade (12/2015), a parte autora não havia cumprido a carência mínima exigida após a anterior perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, não sendo devido, portanto, o benefício previdenciário almejado” (Id. 5154856).

Com efeito, ainda que não haja pedido expresso, o que poderia desencadear, inclusive, o indeferimento da petição inicial por ser ela inepta, é de se concluir que a autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde 14 de dezembro de 2015 (quando pleiteou seu benefício junto ao INSS) por ter realizado “procedimento cirúrgico cardiológico”, “porém seu pedido foi indeferido sob a alegação de falta do período de carência” (Id. 3982991 - Pág. 3).

Nos autos nº 0005048-93.2016.4.03.6325 a sentença apreciou a questão que se pretende rever neste feito, qual seja a pré-existência da incapacidade. Cito trecho:

“Em análise da vida contributiva, constato que a parte autora possuiu vínculos de emprego nos períodos de 01/06/1995 a 07/01/1997, 01/07/1997 a 30/08/1998, 01/05/1999 a 15/09/2000, 02/07/2001 a 21/06/2012, sobrevivendo a perda da qualidade de segurado em 15/08/2014. Posteriormente, a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 01/11/2015 a 31/12/2015 e como facultativo entre 01/01/2016 a 31/12/2016, conforme extratos obtidos junto ao Sistema Dataprev.”

Ao examinar a petição inicial, percebe-se que a causa de pedir é a mesma, ou seja, o indeferimento do pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, apresentado pela autora ao INSS em 14/12/2015, por falta de carência e pré-existência da incapacidade.

Assim, ocorrendo identidade de partes e de causa de pedir, e verificando que a sentença proferida nos autos nº 0005048-93.2016.4.03.6325 transitou em julgado, resta caracterizada a coisa julgada.

Se não bastasse, considerando que o pedido é de benefício no valor mínimo e tendo em conta que o termo inicial, se deferido, seria em 14/12/2015, fica evidente que o valor da causa não superaria 60 (sessenta) salários mínimos (27 parcelas vencidas e 12 vincendas). Isso significa que, de qualquer forma, a competência seria do juizado especial federal.

Ante ao exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Sem honorários advocatícios, uma vez que não formada a "litiscontestatio".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 12 de abril de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

**DESPACHO**

Havendo concordância do exequente (Id 5266979) acerca dos cálculos apresentados na impugnação, e nos termos da Resolução n. 405/2016, do E. CJF, art. 3º, parágrafo 2º, expeça-se ofício solicitando o pagamento da quantia indicada (Id 5242191), na forma de Requisição de Pequeno Valor, encaminhando-o ao próprio devedor, com o prazo de sessenta dias para o depósito diretamente na vara de origem.

Int.

Bauru, 12 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

**DESPACHO**

Havendo concordância do exequente (Id 5266979) acerca dos cálculos apresentados na impugnação, e nos termos da Resolução n. 405/2016, do E. CJF, art. 3º, parágrafo 2º, expeça-se ofício solicitando o pagamento da quantia indicada (Id 5242191), na forma de Requisição de Pequeno Valor, encaminhando-o ao próprio devedor, com o prazo de sessenta dias para o depósito diretamente na vara de origem.

Int.

Bauru, 12 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-54.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANA CAROLINA QUAGGIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR OLIVA FILHO - SP253780, WELINTON JOSE BENJAMIM DOS SANTOS - SP312457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Observo que o patrono da parte autora trouxe as cópias necessárias ao análise da ventilada prevenção, mas nada esclareceu em relação ao valor da causa, que foi apontado em patamar inferior a 60 salários mínimos, conforme já ressaltado, evidenciando-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processo e julgamento da causa.

De qualquer sorte, concedo novo prazo de 15 dias para eventual retificação justificada do valor da causa. Persistindo o silêncio a esse respeito, cumpra-se o despacho ID (374349), remetendo-se os presentes autos ao JEF de Bauru, com as nossas homenagens.

Bauru, 12 de abril de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000892-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
RÉU: DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A.

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do Mandado de Citação sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 12 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-97.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ADEMIR TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754, ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em que pesem as considerações da parte autora, é afeta aos Juizados Especiais Federais a competência para processar e julgar causas de menor **complexidade**, conceito que se dimensiona, para tal desiderato, tão somente pelo valor atribuído à causa, que na hipótese em estudo é inferior a 60 salários mínimos.

Acrescente-se que eventual necessidade de **perícia** não afasta a **competência** do Juizado, na medida em que tal circunstância não figura entre as exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. (nesse sentido: STJ - CC 200801176468 – DJE 29/09/2008).

Diante disso, ratifico o que já deliberado na decisão de ID, para reconhecer a incompetência absoluta desse Juízo Federal e determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Bauru.

Int.

BAURU, 12 de abril de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto  
Juiz Federal

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, integralize e comprove nos autos o pagamento das custas processuais, haja vista que recolhido apenas 0,5 % do valor da causa no ato da distribuição.

Após, cumprida a deliberação acima, promova-se o arquivamento dos autos, conforme já determinado. Não cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos para as providências.

BAURU, 12 de abril de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000065-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ANA ELOISA VIEIRA FENDEL

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145

**DESPACHO**

Designo para o dia 23 de maio de 2018, às 15 horas, audiência para tomar o depoimento das testemunhas arroladas pela ré (petição intercorrente nº 5216252).

Intimem-se.

BAURU, 12 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000065-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ANA ELOISA VIEIRA FENDEL

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145

**DESPACHO**

Designo para o dia 23 de maio de 2018, às 15 horas, audiência para tomar o depoimento das testemunhas arroladas pela ré (petição intercorrente nº 5216252).

Intimem-se.

BAURU, 12 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-29.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ALEXANDRE FAGUNDES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FAGUNDES COSTA - SP161055

IMPETRADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato imputado ao **PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE**, objetivando a inserção na lista própria de deficientes, aprovados no concurso público, divulgado através do Edital nº 02/2017 – IBGE, sob o argumento de que foi aprovado na prova objetiva do concurso público, mas injustamente desclassificado no exame físico que visava apurar se é considerado deficiente nos termos do Edital. Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi apreciado, em face do caráter urgente da medida, porém, com a ressalva da possibilidade de posterior encaminhamento ao juízo competente (ID 2810247).

Procedeu-se à notificação da Autoridade Impetrada, por carta precatória, vindo aos autos as informações (ID 3209746).

Seguiu-se a manifestação do MPF apenas pelo regular trâmite processual.

É o relato do necessário. DECIDO.

Da análise do processado, verifica-se que o *writ* foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, mas a Autoridade coatora indicada possui domicílio funcional na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (Id. 3209851 - Pág. 1).

Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve se reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal" (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624).

Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. "A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora" (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva. Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 22/11/2010 - Página::215/216)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data: 24/06/2008)*

Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o fóro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, *in casu*, a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

À vista do exposto, havendo incongruência entre a sede funcional do Impetrado e este fóro em que foi proposta a ação, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo de Bauru/SP para julgar o presente mandado de segurança. Em consequência disso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 23 de março de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: FRIGOL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição/compensação de valores indevidamente pagos.

Alega que referida contribuição foi criada para compensar os déficits de correção monetária surgidos nas contas vinculadas ao FGTS, devido aos expurgos inflacionários ocorridos entre 1989 a 1991, fato que já teria ocorrido. Ademais, a destinação desvirtuada dos montantes arrecadados não deve prevalecer, visto que desatendem a busca de uma dada finalidade.

Alega, ainda, que, conforme ofício emitido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi informado que o adicional de 10% sobre a multa do FGTS para o caso de demissão sem justa causa poderia ter sido extinta, uma vez que o déficit havia sido sanado, deixando de existir a razão finalística de ser da mencionada contribuição. Pede o afastamento da incidência do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos casos de demissão de empregados sem justa causa, ante a inconstitucionalidade da norma em questão, com a restituição dos valores recolhidos a este título.

Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram informações (ID 270620 e 2947182).

A liminar foi indeferida.



O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo regular trâmite processual.

A Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 2431607).

É o relato do essencial. **DECIDO.**

A Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, assim dispôs:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 2556-2, pacificou o entendimento no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza tributária de contribuições sociais gerais, que estão previstas no art. 149 da Carta Política (STF, ADI-2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, distribuída em 08/11/2001 pela Confederação Nacional da Indústria).

E parece-me bastante evidente que o produto da arrecadação da contribuição criada, além de ter vinculação com os custos de reposição dos indevidos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, busca, igualmente, gerar receita para as obras sociais financiadas pelos recursos depositados no Fundo de Garantia.

Pertinente citar a lição do professor Eduardo Sabbag a respeito do tema:

"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...)" (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p. 523).

E, assim sendo, a obediência ao artigo 149 da Constituição Federal pode repousar na genérica intenção de gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS.

Aliás, nessa linha de entendimento é o posicionamento do egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...) 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

**4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.

(RESP 201402630542, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/03/2015).

Observe-se o interessante raciocínio do julgador, quando compara as contribuições sociais instituídas pela citada Lei Complementar, ressaltando que, no primeiro caso, ao contrário do segundo, não há limitação temporal feita pelo legislador, o que denota sua clara intenção de prolongar os efeitos da exação no tempo. Neste sentido, inclusive, também se manifestou o I. Relator das ADI's 2556 e 2568:

"Inicialmente, observo que a segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade."

Nessa esteira, não pode vingar a tese de que houve o "esgotamento da vinculação" à despesa estipulada na LC 110/2001 e, conseqüentemente, a alegada afronta ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal de 1988, visto que o legislador não teve a intenção de limitar no tempo a vigência e a eficácia do tributo criado pelo artigo 1º, tal qual o fez em relação à contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Tenho, para mim, que a "vinculação" da contribuição social em apreço deve ser tomada em sentido mais amplo, na medida em que as verbas arrecadadas com espeque no art. 1º da LC 110/2001 foram também destinadas ao patrimônio do FGTS, para atender às políticas sociais gizadas pela Lei 8.036/90.

Havendo, portanto, destinação dos valores aos objetivos legalmente instituídos, a vinculação está satisfeita, pois referido diploma legal prevê a aplicação das verbas do FGTS em políticas públicas. Veja-se, por oportuno, o art. 9º e §2º da Lei 8.036/90:

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

Esclarecedora a esse respeito é a ementa de acórdão de lavra do Desembargador Federal Marcelo Navarro (TRF 5ª Região):

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO. DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGADO ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE. ADI's 5051/DF E 5053/DF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente. 2. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01 (REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 670608/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AGA 806837/RS, Relª Minª Denise Arruda; REsp 901737/SP, Relª Minª Eliana Calmon; REsp 674871/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 593814/RS, Relª Minª Eliana Calmon. 3. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecidamente social, de acordo com tese fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular-se à área social. 4. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 5. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de instituição da contribuição fundar-se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 6. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, parágrafo 1º da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036/1990. 7. **Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a desvinculação dos recursos arrecadados a esse título, medida que caracterizaria a suposta alteração da natureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada a área social, qual seja, a habitação popular.** 8. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. 9. Apelação não-provida. (AC 08044581020144058100, AC - Apelação Cível – Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5, Terceira Turma)

Portanto, tomando por base o entendimento consolidado pelo Pretório Excelso, conclui-se que a contribuição que se pretende afastar trata-se, em verdade, de uma das diversas "contribuições sociais gerais" que podem ser "instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte". E, havendo várias destinações sociais legalmente previstas na lei que regulamenta o FGTS, não merecem acolhimento os argumentos de "esgotamento da vinculação" e de "redesinação tributária".

Ressalto, ainda, que o fato de ter havido veto ao PLP 200/2012 (que fixava prazo para vigência da contribuição aqui combatida), apenas reforça a ideia de continuidade da cobrança, até mesmo porque seria possível sua derrubada pelo Congresso Nacional, se assim entendesse conveniente.

Em quanto ao alegado superávit, valho-me dos argumentos lançados em decisão proferida pelo I. Desembargador Federal André Nekatschalow, que segue transcrita:

"A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida.

Entretanto, razão não lhe assiste.

**A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.**

**Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.**

**Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo.** Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade." (TRF3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP – QUINTA TURMA – DJE 29/04/2014)

E como já salientando em sede liminar, em suas informações, a autoridade Impetrada traz recentes decisões do TRF da 3ª Região, forte no entendimento da improcedência de pedidos idênticos aos destes autos, isto é, no sentido de que a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 não se exaure na recomposição dos expurgos inflacionários do FGTS, tratando-se, isso sim, de contribuição social a ser paga por tempo indeterminado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas *ex legis*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao relator para o agravo interposto, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 23 de março de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: AD CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AD CORRETORA DE SEGUROS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal de 1988. Requereu, ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ISSQN na base do cálculo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos e até o trânsito em julgado do presente *Mandamus*.

A liminar foi indeferida (Id. 4470255).

Pela impetrante foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (Id. 4834061).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, quando, com espeque no REsp nº 1.330.737-SP (julgado como representativo de controvérsia), defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Sustentou que a legislação de regência não excluiu o ISS da base de cálculo das citadas contribuições sociais, trazendo minuciosa explicação a este respeito (Id. 4849537).

A União requereu seu ingresso no polo passivo da demanda, defendendo, em síntese, a ausência dos pressupostos específicos para impetração do Mandado de Segurança, a impossibilidade de utilização do mandado de segurança para efeitos pretéritos à impetração e a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, invocando o entendimento do STJ no REsp nº 1.330.737/SP, julgado em 10.06.2015 e publicado em 14.04.2016 e salientando que houve a interposição de embargos de declaração em face do acórdão proferido no RE n. 574.706, com pedido de modulação *ex nunc* dos efeitos da decisão (Id. 4882215).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. **DECIDO**.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ISSQN. A Impetrante argumenta que o ISS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

A Autoridade Impetrada defende a existência de Recurso Representativo de Controvérsia que vai de encontro à tese exposta na inicial. Observe-se a ementa:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1.**

Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A Impetrante, por seu turno, embasa seu requerimento no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR decidido sob o rito da Repercussão Geral e que, na senda do RE nº 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Inxopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Na conclusão do julgado, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Restou, pois, consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate sobre a questão da exigibilidade tributária.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, que trata do mesmo tema (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão do ISSQN da base de cálculo da PIS e da COFINS.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, o artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003 não admitem expressamente a exclusão do ISSQN na base de cálculo da PIS e da COFINS. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essas normas, que ao seu entendimento são inconstitucionais.

#### **Razão lhe assiste.**

Digo isso porque restou superada a posição do Superior Tribunal de Justiça não só para a questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS, como também, ao meu entender, para o ISSQN, pois os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a fixar a tese no sentido de que o ICMS não se constitui faturamento ou receita podem ser aplicados *ipsis litteris* para a procedência do pedido inicial de exclusão do ISSQN da base de cálculo da PIS e da COFINS.

A Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos impositivos para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

#### Celso de Mello:

Inacreditável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: "(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, 'independentemente de sua denominação ou classificação contábil'. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)".

#### Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Alomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita "algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio", constituindo um "dado positivo para a mutação patrimonial". Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar.

O Ministro Celso de Mello, aliás, é relator do RE 592.616, o qual está afetado para fins de repercussão geral como "TEMA 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, no caso do ICMS, para decidir que o ISSQN, igualmente, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se pode notar dos arestos abaixo transcritos:

DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apeleção provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226166 - 0010168-59.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - **O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.** (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584835 - 0013082-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. (...) 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. **Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.** 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISSQN. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) **Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, inclusive no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.** 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/01/2013, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado do contribuinte provido em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350094 - 0000280-98.2013.4.03.6109, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATORIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC - LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDIMENTO AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". **Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS.** Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1907740 - 0020414-58.2012.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017)

Assim, tenho que o pedido principal da parte Impetrante é procedente.

No que pertine à compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 01/02/2018, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Por fim, quanto ao pedido liminar para suspensão da exigibilidade tributária, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve, sim, compor a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015).

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Funrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de limitares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo municipal em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ISS).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

**Indefiro, entretanto, o pedido liminar de suspensão da exigibilidade tributária**, ante a ausência da verossimilhança ou relevância dos fundamentos jurídicos, eis que não há, até o momento, uma decisão definitiva do STF sobre a matéria e, por outro lado, há posição contrária do STJ sobre o tema.

O depósito dos valores dos tributos é faculdade da Impetrante e, caso efetivado, suspende a exigibilidade das exações, na forma do art. 151, II, do CTN.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de março de 2018

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000853-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: METALNUT PARAFUSOS E FERRAMENTAS EIRELI - ME, MARCUS VINICIUS DE CARLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS FÍSICOS N. 0001873-97.2015.403.6108, EM ATENDIMENTO A RESOLUÇÃO 142/2017 DA PRES DO TRF3:

"...Virtualizados os autos, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s), nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

**BAURU, 13 de abril de 2018.**

**Patrícia Andréia Quaggio**

**Analista Judiciário - RF 4670**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal de 1988. Requeveu, ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ISSQN na base do cálculo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos e até o trânsito em julgado do presente *Mandamus*.

A liminar foi indeferida (Id. 4177282).

A Impetrante requereu a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico, complementando as custas (Id. 4502323 e 4502408).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, quando, com espeque no REsp nº 1.330.737-SP (julgado como representativo de controvérsia), defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Sustentou que a legislação de regência não excluiu o ISS da base de cálculo das citadas contribuições sociais, trazendo minuciosa explicitação a este respeito (Id. 4894549).

A União requereu seu ingresso no polo passivo da demanda, (Id. 4905191).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. **DECIDO**.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ISSQN. A Impetrante argumenta que o ISS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

A Autoridade Impetrada defende a existência de Recurso Representativo de Controvérsia que vai de encontro à tese exposta na inicial. Observe-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. I.

Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A Impetrante, por seu turno, embasa seu requerimento no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR decidido sob o rito da Repercussão Geral e que, na senda do RE nº 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Na conclusão do julgado, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Restou, pois, consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate sobre a questão da exigibilidade tributária.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, que trata do mesmo tema (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), uma vez que a Corte Excepsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão do ISSQN da base de cálculo da PIS e da COFINS.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, o artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003 não admitem expressamente a exclusão do ISSQN na base de cálculo da PIS e da COFINS. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essas normas, que ao seu entendimento são inconstitucionais.

#### **Razão lhe assiste.**

Digo isso porque restou superada a posição do Superior Tribunal de Justiça não só para a questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS, como também, ao meu entender, para o ISSQN, pois os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a fixar a tese no sentido de que o ICMS não se constitui faturamento ou receita podem ser aplicados *ipsis litteris* para a procedência do pedido inicial de exclusão do ISSQN da base de cálculo da PIS e da COFINS.

A Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos impositivos para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

#### Celso de Mello:

Inacreditável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: "(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, 'independentemente de sua denominação ou classificação contábil'. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)".

#### Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Alomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita "algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio", constituindo um "dado positivo para a mutação patrimonial". Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar.

O Ministro Celso de Mello, aliás, é relator do RE 592.616, o qual está afetado para fins de repercussão geral como "TEMA 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, no caso do ICMS, para decidir que o ISSQN, igualmente, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se pode notar dos arestos abaixo transcritos:

DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apeleção provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226166 - 0010168-59.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584835 - 0013082-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. (...) 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Tomase tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISSQN. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, inclusive no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/01/2013, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado do contribuinte provido em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350094 - 0000280-98.2013.4.03.6109, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1907740 - 0020414-58.2012.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017)

Assim, tenho que o pedido principal da parte Impetrante é procedente.

No que pertine à compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 15/12/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Por fim, quanto ao pedido liminar para suspensão da exigibilidade tributária, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve, sim, compor a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015).

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Funrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo municipal em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ISS).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

**Indefiro, entretanto, o pedido liminar de suspensão da exigibilidade tributária**, ante a ausência da verossimilhança ou relevância dos fundamentos jurídicos, eis que não há, até o momento, uma decisão definitiva do STF sobre a matéria e, por outro lado, há posição contrária do STJ sobre o tema.

O depósito dos valores dos tributos é faculdade da Impetrante e, caso efetivado, suspende a exigibilidade das exações, na forma do art. 151, II, do CTN.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de março de 2018

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000823-77.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: PROVENCE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LINGERIE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROVENCE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LINGERIE LTDA** contra ato omissivo imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, consistente na demora de apreciação de processo administrativo em que pleiteou a restituição de valores recolhidos a título de Contribuições Previdenciárias pagas a maior.

Sustenta, em síntese, que realizou sete requerimentos administrativos em 24/10/2013 e, até o momento, sua pretensão não restou analisada. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição.

A liminar vindicada foi deferida, para determinar à autoridade impetrada que ultimasse a análise dos pedidos da impetrante no prazo máximo de 60(sessenta) dias (Id. 3492302).

Cientificado do teor da impetração, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru apresentou suas explicações (Id. 3735537), alegando que o pedido de ressarcimento depende de análise manual, seguindo a ordem cronológica de entrada de pedidos, além da observância do critério da prioridade para os casos previstos pela legislação (contribuinte pessoa física amparado pelo estatuto do idoso, portador de deficiência física ou mental ou de moléstia grave) e que, atualmente, há 645 declarações de compensações análogas à da Impetrante para serem analisadas, não decorrendo a demora de omissão da Unidade, que sempre envidou todos os esforços para melhor atender os contribuintes. Informou que foi formalizado o processo administrativo 15892.720018/2017-58, em 24/11/2017, para fins de atendimento aos termos da liminar concedida, estando o crédito em análise.

A União requereu seu ingresso no polo passivo da demanda.

A Receita Federal informou sobre as decisões proferidas, em cumprimento à liminar (Id. 4241178).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo regular trâmite processual.

**É o que basta relatar. DECIDO.**

Como já mencionado em sede de apreciação da medida liminar, busca a Impetrante a obtenção de resposta administrativa aos seus pedidos de restituição de restituição de valores recolhidos a título de Contribuições Previdenciárias pagas a maior.



Assim, a cognição aqui empreendida limita-se ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão da impetrante de ver analisado seu pedido administrativo em prazo legalmente fixado.

A matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade, mormente após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)*

Confira-se ainda outro precedente do STJ, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 DF 2008/0111040-4 - Data de publicação: 26/06/2009).*

Nesta esteira, tal qual também já fundamentado em sede de liminar, não se pode coadunar com a inexistência de prazos impostos ao Estado (em sentido amplo), para que este responda às solicitações que lhe são direcionadas. E foi nesse quadrante que se inseriu a previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que o art. 74, §14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações.

Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sem que se possa considerar que se entrecucham de modo a tomarem-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem, contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles.

Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades, mas estas implicam análise precedente dentro do prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento.

Além disso, e no tocante à tese de malferimento da isonomia, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigação de fazer apresentada em face do Estado não esbarrará em (suposto) óbice similar.

Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar a titularidade do direito vindicado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas – e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional.

O primado da isonomia não pode, segundo penso, ser utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la.

A base legal da causa, portanto, não me reserva qualquer dúvida.

Ocorre que a realidade nem sempre se amolda à previsão legal abstrata com a velocidade desejada.

No caso, o pleito é de julgamento no sentido de reconhecimento do direito, não podendo estender-se à interpretação a finalização do procedimento com o consequente pagamento (ressarcimento, compensação, restituição, etc.).

Observe-se, ainda, que a Autoridade coatora informou o cumprimento da determinação judicial, analisando os pedidos da Impetrante e juntando aos autos a decisão administrativa.

Não se trata, no entanto, de falta de interesse processual, porquanto o direito vindicado somente foi atendido por força da decisão liminar. Haveria falta de interesse processual se, antes da liminar, a Autoridade tivesse procedido ao julgamento do requerimento administrativo.

Posto isso, ratifico a tutela deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para deixar declarado o dever da Autoridade Impetrada em decidir o requerimento administrativo de restituição de tributos, cuja ordem, inclusive, já foi cumprida (Id. 4241178).

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 26 de março de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-61.2017.4.03.6108  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SANTO EXPEDITO DE LENCOIS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência, com fundamento no artigo 10 do Novo Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prevenção apontada na certidão registrada sob o Id. 3698539, no que se refere aos autos n. 0006255-17.2007.403.6108, pois, ao que consta, trata-se do mesmo pedido formulado no presente mandado de segurança, cujo provimento jurisdicional está em grau de recurso, configurando hipótese de litispendência.

Após, tornem os autos à conclusão para julgamento.

Bauru, 27 de março de 2018.

**JOAQUIM E ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MACHADO MENDES - SC46544  
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a reversão de decisão administrativa que desclassificou a Impetrante de certame licitatório junto à CAIXA. Aduz que sua proposta não contém o vício apontado pela segunda colocada no certame e, portanto, sagrou-se vencedora.

Entendo pertinente **apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações**, sobretudo porque, aparentemente, a empresa PLANSUL já estaria a prestar serviços à CAIXA (declaração da própria Impetrante na inicial). Ademais, as decisões administrativas têm a presunção de legitimidade e veracidade, devendo, sempre que possível, ser oportunizada a manifestação da Administração Pública antes de decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, prestem as informações que entenderem necessárias.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial dos impetrados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, cite-se a litisconsorte.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 2 de abril de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MACHADO MENDES - SC46544  
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a reversão de decisão administrativa que desclassificou a Impetrante de certame licitatório junto à CAIXA. Aduz que sua proposta não contém o vício apontado pela segunda colocada no certame e, portanto, sagrou-se vencedora.

Entendo pertinente **apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações**, sobretudo porque, aparentemente, a empresa PLANSUL já estaria a prestar serviços à CAIXA (declaração da própria Impetrante na inicial). Ademais, as decisões administrativas têm a presunção de legitimidade e veracidade, devendo, sempre que possível, ser oportunizada a manifestação da Administração Pública antes de decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, prestem as informações que entenderem necessárias.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial dos impetrados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, cite-se a litisconsorte.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 2 de abril de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-42.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando excluir da base de cálculo da cota patronal sobre receita bruta - CPRB o valor correspondente ao ISS, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 7º e 8º, da Lei 12.546/2011 (e suas alterações) e no art. 195, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal de 1988. Requeru, ainda, a compensação tributária do valor recolhido indevidamente (CPRB sobre ISS) nos últimos cinco anos.

A liminar foi postergada para o momento da sentença (Id. 2308541 e 2733772).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, quando, com espeque no REsp nº 1.330.737-SP (julgado como representativo de controvérsia), defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB. Sustentou que a legislação de regência não excluiu o ISS da base de cálculo da citada contribuição social, trazendo minuciosa explicação a este respeito.

O parecer do MPF foi apenas pelo regular seguimento do processo, não se manifestando sobre o mérito ante a inexistência de interesse público.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Não há questões processuais preliminares a serem analisadas, pelo que aprecio diretamente o mérito.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB o valor pago/recebido a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN. A Impetrante argumenta que o ISS, por não se constituir faturamento ou receita, não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

A Autoridade Impetrada defende a legalidade da cobrança, alertando sobre decisão do e. STJ, em recurso representativo de controvérsia, que vai de encontro à tese exposta na inicial, cuja ementa transcreve-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. **INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE**. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. **Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.** 2. **A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS"** (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A Impetrante, por seu turno, embasa seu requerimento, entre outros argumentos, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR decidido sob o rito da Repercussão Geral e que, na senda do RE nº 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Na conclusão do julgado, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Restou, pois, consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superado, pois, o debate sobre a questão da exigibilidade tributária.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, que trata do mesmo tema (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que o artigo 9º da Lei 12.546/11 não admite expressamente a exclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essa norma, que ao seu entendimento é inconstitucional.

Razão lhe assiste.

Digo isso porque restou superada a posição do Superior Tribunal de Justiça não só para a questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como também, ao meu entender, para o ISSQN, pois os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a fixar a tese no sentido de que o ICMS não se constitui faturamento ou receita podem ser aplicados *ipsis litteris* para a procedência do pedido inicial de exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB.

A Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos impositivos para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

Celso de Mello:

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais : a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente , importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: "(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, 'independentemente de sua denominação ou classificação contábil'. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)

Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Aliomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita "algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio", constituindo um "dado positivo para a mutação patrimonial". Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar.

O Ministro Celso de Mello, aliás, é relator do RE 592.616, o qual está afetado para fins de repercussão geral como "TEMA 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, no caso do ICMS, para decidir que o ISSQN, igualmente, não pode compor a base de cálculo da CPRB, como se pode notar dos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11.** CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. **EXCLUSÃO DO ISS.** COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - **Dado o paralelismo das situações, entendendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento**, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (Ap 00080388720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017)

TRIBUTÁRIO. . CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, na AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - **Seguindo esta orientação, portanto, sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao I.S.S., cujo montante deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta"** como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). - Apelação provida. (AMS 00245703920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017)

Assim, tenho que o pedido principal da parte Impetrante é procedente.

No que pertine à compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 18/08/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Por fim, quanto ao pedido liminar para suspensão da exigibilidade tributária, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve compor a base de cálculo de tributos que tenham o faturamento como fato impositivo, como o PIS, a COFINS, a CPRB e outros (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015).

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Funrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade da norma do artigo 9º da Lei 12.546/11, na parte em que impossibilita a exclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB, considerando que o tributo municipal em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referida contribuição (CPRB), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ISSQN).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

**Indefiro, entretanto, o pedido liminar de suspensão da exigibilidade tributária**, ante a ausência da verossimilhança ou relevância dos fundamentos jurídicos, eis que não há, até o momento, uma decisão definitiva do STF sobre a matéria e, por outro lado, há posição contrária do STJ sobre o tema.

O depósito dos valores dos tributos é faculdade da Impetrante e, caso efetivado, suspende a exigibilidade das exações, na forma do art. 151, II, do CTN.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 06 de abril de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11808**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008601-96.2011.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007339-48.2010.403.6108 ()) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.

Em que pese os embargos tenham sido recebidos à fl. 184, foi diferida a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a manifestação da exequente sobre os bens oferecidos a penhora. Os autos foram sobrestados por força de decisão que acolheu pedido formulado (fl. 298, 302, 336 e 339).

Mantenho a suspensão do curso da presente ação até que resolvida a questão atinente à liquidação extrajudicial da embargante, no feito principal.  
Publique-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003223-23.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-86.2015.403.6108 ()) - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.

Não tendo sido garantido o juízo, por penhora, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 186, para revogar o efeito suspensivo conferido aos embargos. Suspendo o curso da presente ação, até que resolvida a questão atinente à liquidação extrajudicial da embargante, no feito principal.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003224-08.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-56.2015.403.6108 ()) - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.

Não tendo sido garantido o juízo, por penhora, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 186, para revogar o efeito suspensivo conferido aos embargos. Suspendo o curso da presente ação, até que resolvida a questão atinente à liquidação extrajudicial da embargante, no feito principal.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000866-36.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010272-91.2010.403.6108 ()) - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Não tendo sido garantido o juízo, por penhora, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 188, para revogar o efeito suspensivo conferido aos embargos. Suspendo o curso da presente ação, até que resolvida a questão atinente à liquidação extrajudicial da embargante, no feito principal.

Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000869-88.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-90.2011.403.6108 ()) - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Não tendo sido garantido o juízo, por penhora, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 188, para revogar o efeito suspensivo conferido aos embargos.

Suspendo o curso da presente ação, até que resolvida a questão atinente à liquidação extrajudicial da embargante, no feito principal.

Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002092-76.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-71.2013.403.6108 ()) - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.

Não tendo sido garantido o juízo, por penhora, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 181, para revogar o efeito suspensivo conferido aos embargos.

Suspendo o curso da presente ação, até que resolvida a questão atinente à liquidação extrajudicial da embargante, no feito principal.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007339-48.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

Trata-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende receber da Companhia de Habitação Popular de Bauru a quantia de R\$ 10.204.162,11 (dez milhões, duzentos e quatro reais e cento e sessenta e dois reais e onze centavos).

Citada para pagamento, a executada ofereceu à penhora créditos que diz possuir perante o FCVS (fl. 226).

A CEF, às fls. 232/233, rejeitou os bens oferecidos à penhora, alegando que já estariam vinculados a outros contratos de renegociação de dívidas. Pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros da empresa.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Tenho por fundada a recusa da CEF aos bens oferecidos à penhora.

A COHAB não demonstrou a titularidade dos créditos, perante o FCVS, em montante suficiente a garantir o débito em excussão.

De todo improvável, ademais, que as partes, ambas empresas ligadas a entes públicos, e laborando lado a lado já há décadas, desconheçam a existência e a extensão dos créditos e débitos que titularizam, reciprocamente.

Dou por provada, portanto, a insuficiência dos créditos da COHAB, perante o FCVS, para garantir a dívida em execução.

Também não há se falar em penhora de bens imóveis. Estando os referidos bens vinculados aos mutuários finais, são insuscetíveis de constrição, na senda do que cristalizou o enunciado n.º 308, da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à penhora de ativo financeiro, há que se ponderar o que segue.

A Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB qualifica-se como instituição financeira, nos termos do artigo 17, da Lei n.º 4.595/64, voltada para o financiamento de habitações e obras conexas, segundo o disposto pelo artigo 8º, inciso VI, da Lei n.º 4.380/64.

Tais instituições não estão sujeitas ao procedimento falimentar (artigo 2º, incisos I e II, da Lei n.º 11.101/05), mas, sim, à intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma do artigo 1º, da Lei n.º 6.024/74.

É fato notório que a executada, já há tempos, enfrenta grave crise financeira - in casu, sequer conseguiu garantir o juízo, no expressivo valor de R\$ 10.204.162,11 (dez milhões, duzentos e quatro reais e cento e sessenta e dois reais e onze centavos).

O balanço patrimonial da companhia, relativo ao ano de 2016, apontou passivo a descoberto no total de R\$ 111.218.559,95.

Conforme se retira de fl. 80 dos autos da execução fiscal n.º 0002309-56.2015.403.6108, em que figuram as mesmas partes, somente perante o FCVS, a COHAB é devedora de cerca de R\$ 40.000.000,00 - já descontado seu crédito de mais de R\$ 420.000.000,00.

Dessarte, estão configuradas as hipóteses do artigo 15, inciso I, letras a e c, da Lei n.º 6.024/74, dado que a devedora não tem como satisfazer o crédito da exequente.

Em assim sendo, resta de todo desnecessário e inútil dar seguimento à execução, haja vista o procedimento estabelecido, em lei, para casos como o presente, ser o da intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira.

Todavia, antes de se comunicar o Banco Central do Brasil sobre a necessidade de se decretar a intervenção ou a liquidação extrajudicial da COHAB, há que se proporcionar às partes oportunidade de manifestação.

Destarte, manifestem-se a CEF e a COHAB, em quinze dias.

Após, venham conclusos, para apreciação da necessidade de se comunicar o BACEN, a respeito da insolvência da executada.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008038-39.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende receber da Companhia de Habitação Popular de Bauru a quantia de R\$ 22.471.848,16 (vinte e dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos). Citada para pagamento, a executada ofereceu à penhora créditos que diz possuir perante o FCVS (fl. 375). A execução foi sobrestada diante da concordância das partes na audiência do feito n.º 0010272-91.2010.403.6108 (fl. 379). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Em que pese o oferecimento de bens à penhora pela COHAB, não demonstrou a titularidade dos créditos, perante o FCVS, em montante suficiente a garantir o débito em excussão. De todo improvável, ademais, que as partes, ambas empresas ligadas a entes públicos, e laborando lado a lado já há décadas, desconheçam a existência e a extensão dos créditos e débitos que titularizam, reciprocamente. Dou por provada, portanto, a insuficiência dos créditos da COHAB, perante o FCVS, para garantir a dívida em execução. Também não há se falar, como bem posto pela CEF nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0002309-56.2015.403.6108, em penhora de bens imóveis. Estando os referidos bens vinculados aos mutuários finais, são insuscetíveis de constrição, na senda do que cristalizou o enunciado n.º 308, da súmula do Superior Tribunal de Justiça. No que tange à penhora do faturamento, há que se ponderar o que segue. A Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB qualifica-se como instituição financeira, nos termos do artigo 17, da Lei n.º 4.595/64, voltada para o financiamento de habitações e obras conexas, segundo o disposto pelo artigo 8º, inciso VI, da Lei n.º 4.380/64. Tais instituições não estão sujeitas ao procedimento falimentar (artigo 2º, incisos I e II, da Lei n.º 11.101/05), mas, sim, à intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma do artigo 1º, da Lei n.º 6.024/74. É fato notório que a executada, já há tempos, enfrenta grave crise financeira - in casu, sequer conseguiu garantir o juízo, no expressivo valor de R\$ 22.471.848,16 (vinte e dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos). O balanço patrimonial da companhia, relativo ao ano de 2016, apontou passivo a descoberto no total de R\$ 111.218.559,95. Conforme se retira de fl. 80 da execução de título extrajudicial n.º 0002309-56.2015.403.6108, em que figuram as mesmas partes, somente perante o FCVS, a COHAB é devedora de cerca de R\$ 40.000.000,00 - já descontado seu crédito de mais de R\$ 420.000.000,00. Dessarte, estão configuradas as hipóteses do artigo 15, inciso I, letras a e c, da Lei n.º 6.024/74, dado que a devedora não tem como satisfazer o crédito da exequente. Em assim sendo, resta de todo desnecessário e inútil dar seguimento à execução, haja vista o procedimento estabelecido, em lei, para casos como o presente, ser o da intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira. Todavia, antes de se comunicar o Banco Central do Brasil sobre a necessidade de se decretar a intervenção ou a liquidação extrajudicial da COHAB, há que se proporcionar às partes oportunidade de manifestação. Destarte, manifestem-se a CEF e a COHAB, em quinze dias. Após, venham conclusos, para apreciação da necessidade de se comunicar o BACEN, a respeito da insolvência da executada. Traslade-se para estes autos a fl. 80 da execução de título extrajudicial n.º 0002309-56.2015.403.6108, manifestação da CEF quanto ao valor devido pela COHAB perante o FCVS, e quanto à insurgência da penhora sobre os bens imóveis, certificando-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010272-91.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende receber da Companhia de Habitação Popular de Bauru a quantia de R\$ 26.959.947,27 (vinte e seis milhões, novecentos e cinquenta e nove mil reais, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos).

Citada para pagamento, a executada ofereceu à penhora créditos que diz possuir perante o FCVS (fl. 471).

A execução foi sobrestada diante da concordância das partes (fl. 475).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Reconsidero a decisão de fl. 518.

Em que pese o oferecimento de bens à penhora pela COHAB, não demonstrou a titularidade dos créditos, perante o FCVS, em montante suficiente a garantir o débito em excussão.

De todo improvável, ademais, que as partes, ambas empresas ligadas a entes públicos, e laborando lado a lado já há décadas, desconheçam a existência e a extensão dos créditos e débitos que titularizam, reciprocamente.

Dou por provada, portanto, a insuficiência dos créditos da COHAB, perante o FCVS, para garantir a dívida em execução.

Também não há se falar, como bem posto pela CEF nos autos da execução fiscal n.º 0002309-56.2015.403.6108, em penhora de bens imóveis. Estando os referidos bens vinculados aos mutuários finais, são insuscetíveis de constrição, na senda do que cristalizou o enunciado n.º 308, da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à penhora do faturamento, há que se ponderar o que segue.

A Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB qualifica-se como instituição financeira, nos termos do artigo 17, da Lei n.º 4.595/64, voltada para o financiamento de habitações e obras conexas, segundo o disposto pelo artigo 8º, inciso VI, da Lei n.º 4.380/64.

Tais instituições não estão sujeitas ao procedimento falimentar (artigo 2º, incisos I e II, da Lei n.º 11.101/05), mas, sim, à intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma do artigo 1º, da Lei n.º 6.024/74.

É fato notório que a executada, já há tempos, enfrenta grave crise financeira - in casu, sequer conseguiu garantir o juízo, no expressivo valor de R\$ 26.959.947,27 (vinte e seis milhões, novecentos e cinquenta e nove mil reais, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos).

O balanço patrimonial da companhia, relativo ao ano de 2016, apontou passivo a descoberto no total de R\$ 111.218.559,95.

Conforme se retira de fl. 80 da execução fiscal n.º 0002309-56.2015.403.6108, em que figuram as mesmas partes, somente perante o FCVS, a COHAB é devedora de cerca de R\$ 40.000.000,00 - já descontado seu crédito de mais de R\$ 420.000.000,00.

Dessarte, estão configuradas as hipóteses do artigo 15, inciso I, letras a e c, da Lei n.º 6.024/74, dado que a devedora não tem como satisfazer o crédito da exequente.

Em assim sendo, resta de todo desnecessário e inútil dar seguimento à execução, haja vista o procedimento estabelecido, em lei, para casos como o presente, ser o da intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira.

Todavia, antes de se comunicar o Banco Central do Brasil sobre a necessidade de se decretar a intervenção ou a liquidação extrajudicial da COHAB, há que se proporcionar às partes oportunidade de manifestação. Destarte, manifestem-se a CEF e a COHAB, em quinze dias.

Após, venham conclusos, para apreciação da necessidade de se comunicar o BACEN, a respeito da insolvência da executada.

Trasladem-se para estes autos a fl. 80 da execução fiscal n.º 0002309-56.2015.403.6108 e a manifestação da CEF quanto à insurgência da penhora sobre os bens imóveis, certificando-se. Bauru. .

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001695-90.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende receber da Companhia de Habitação Popular de Bauru a quantia de R\$ 11.642.334,21 (onze milhões, seiscientos e quarenta e dois mil reais, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos).

Citada para pagamento, a executada ofereceu à penhora créditos que diz possuir perante o FCVS (fl. 271).

A execução foi sobrestada diante da concordância das partes (fl. 275).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Reconsidero a decisão de fl. 314.

Em que pese o oferecimento de bens à penhora pela COHAB, não demonstrou a titularidade dos créditos, perante o FCVS, em montante suficiente a garantir o débito em excussão.

De todo improvável, ademais, que as partes, ambas empresas ligadas a entes públicos, e laborando lado a lado já há décadas, desconheçam a existência e a extensão dos créditos e débitos que titularizam, reciprocamente. Dou por provada, portanto, a insuficiência dos créditos da COHAB, perante o FCVS, para garantir a dívida em execução.

Também não há se falar, como bem posto pela CEF nos autos da execução fiscal n.º 0002309-56.2015.403.6108, em penhora de bens imóveis. Estando os referidos bens vinculados aos mutuários finais, são insuscetíveis de constrição, na senda do que cristalizou o enunciado n.º 308, da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à penhora do faturamento, há que se ponderar o que segue.

A Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB qualifica-se como instituição financeira, nos termos do artigo 17, da Lei n.º 4.595/64, voltada para o financiamento de habitações e obras conexas, segundo o disposto pelo artigo 8º, inciso VI, da Lei n.º 4.380/64.

Tais instituições não estão sujeitas ao procedimento falimentar (artigo 2º, incisos I e II, da Lei n.º 11.101/05), mas, sim, à intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma do artigo 1º, da Lei n.º 6.024/74.

É fato notório que a executada, já há tempos, enfrenta grave crise financeira - in casu, sequer conseguiu garantir o juízo, no expressivo valor de R\$ 11.642.334,21 (onze milhões, seiscientos e quarenta e dois mil reais, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos).

O balanço patrimonial da companhia, relativo ao ano de 2016, apontou passivo a descoberto no total de R\$ 111.218.559,95.

Conforme se retira de fl. 80 da execução fiscal n.º 0002309-56.2015.403.6108, em que figuram as mesmas partes, somente perante o FCVS, a COHAB é devedora de cerca de R\$ 40.000.000,00 - já descontado seu crédito de mais de R\$ 420.000.000,00.

Dessarte, estão configuradas as hipóteses do artigo 15, inciso I, letras a e c, da Lei n.º 6.024/74, dado que a devedora não tem como satisfazer o crédito da exequente.

Em assim sendo, resta de todo desnecessário e inútil dar seguimento à execução, haja vista o procedimento estabelecido, em lei, para casos como o presente, ser o da intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira.

Todavia, antes de se comunicar o Banco Central do Brasil sobre a necessidade de se decretar a intervenção ou a liquidação extrajudicial da COHAB, há que se proporcionar às partes oportunidade de manifestação.

Destarte, manifestem-se a CEF e a COHAB, em quinze dias.

Após, venham conclusos, para apreciação da necessidade de se comunicar o BACEN, a respeito da insolvência da executada.

Trasladem-se para estes autos a fl. 80 da execução fiscal n.º 0002309-56.2015.403.6108 e a manifestação da CEF quanto à insurgência da penhora sobre os bens imóveis, certificando-se. Bauru. .

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007288-03.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende receber da Companhia de Habitação Popular de Bauru a quantia de R\$ 11.919.432,11 (onze milhões, novecentos e dezoito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e onze centavos). Citada para pagamento, a executada ofereceu à penhora créditos que diz possuir perante o FCVS (fl. 347). A execução foi sobrestada diante da concordância das partes na audiência do feito n.º 0010272-91.2010.403.6108 (fl. 397 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Em que pese o oferecimento de bens à penhora pela COHAB, não demonstrou a titularidade dos créditos, perante o FCVS, em montante suficiente a garantir o débito em excussão.

De todo improvável, ademais, que as partes, ambas empresas ligadas a entes públicos, e laborando lado a lado já há décadas, desconheçam a existência e a extensão dos créditos e débitos que titularizam, reciprocamente. Dou por provada, portanto, a insuficiência dos créditos da COHAB, perante o FCVS, para garantir a dívida em execução. Também não há se falar, como bem posto pela CEF nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0002309-56.2015.403.6108, em penhora de bens imóveis. Estando os referidos bens vinculados aos mutuários finais, são insuscetíveis de constrição, na senda do que cristalizou o enunciado n.º 308, da súmula do Superior Tribunal de Justiça. No que tange à penhora do faturamento, há que se ponderar o que segue. A Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB qualifica-se como instituição financeira, nos termos do artigo 17, da Lei n.º 4.595/64, voltada para o financiamento de habitações e obras conexas, segundo o disposto pelo artigo 8º, inciso VI, da Lei n.º 4.380/64. Tais instituições não estão sujeitas ao procedimento falimentar (artigo 2º, incisos I e II, da Lei n.º 11.101/05), mas, sim, à intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma do artigo 1º, da Lei n.º 6.024/74. É fato notório que a executada, já há tempos, enfrenta grave crise financeira - in casu, sequer conseguiu garantir o juízo, no expressivo valor de R\$ 11.919.432,11 (onze milhões, novecentos e dezoito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e onze centavos). O balanço patrimonial da companhia, relativo ao ano de 2016, apontou passivo a descoberto no total de R\$ 111.218.559,95. Conforme se retira de fl. 80 da execução de título extrajudicial n.º 0002309-56.2015.403.6108, em que figuram as mesmas partes, somente perante o FCVS, a COHAB é devedora de cerca de R\$ 40.000.000,00 - já descontado seu crédito de mais de R\$ 420.000.000,00. Dessarte, estão configuradas as hipóteses do artigo 15, inciso I, letras a e c, da Lei n.º 6.024/74, dado que a devedora não tem como satisfazer o crédito da exequente. Em assim sendo, resta de todo desnecessário e inútil dar seguimento à execução, haja vista o procedimento estabelecido, em lei, para casos como o presente, ser o da intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira. Todavia, antes de se comunicar o Banco Central do Brasil sobre a necessidade de se decretar a intervenção ou a liquidação extrajudicial da COHAB, há que se proporcionar às partes oportunidade de manifestação. Destarte, manifestem-se a CEF e a COHAB, em quinze dias. Após, venham conclusos, para apreciação da necessidade de se comunicar o BACEN, a respeito da insolvência da executada. Traslade-se para estes autos a fl. 80 da execução de título extrajudicial n.º 0002309-56.2015.403.6108, manifestação da CEF quanto ao valor devido pela COHAB perante o FCVS, e quanto à insurgência da penhora sobre os bens imóveis, certificando-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005229-71.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende receber da Companhia de Habitação Popular de Bauru a quantia de R\$ 2.034.295,83 (dois milhões, trinta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos). Citada para pagamento, a executada ofereceu à penhora créditos que diz possuir perante o FCVS (fl. 102). A execução foi sobrestada diante da concordância das partes na audiência do feito n.º 0010272-91.2010.403.6108 (fl. 104). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Em que pese o oferecimento de bens à penhora pela COHAB, não demonstrou a titularidade dos créditos, perante o FCVS, em montante suficiente a garantir o débito em excussão. De todo improvável, ademais, que as partes, ambas empresas ligadas a entes públicos, e laborando lado a lado já há décadas, desconheçam a existência e a extensão dos créditos e débitos que titularizam, reciprocamente. Dou por provada, portanto, a insuficiência dos créditos da COHAB, perante o FCVS, para garantir a dívida em execução. Também não há se falar, como bem posto pela CEF nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0002309-56.2015.403.6108, em penhora de bens imóveis. Estando os referidos bens vinculados aos mutuários finais, são insuscetíveis de constrição, na senda do que cristalizou o enunciado n.º 308, da súmula do Superior Tribunal de Justiça. No que tange à penhora do faturamento, há que se ponderar o que segue. A Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB qualifica-se como instituição financeira, nos termos do artigo 17, da Lei n.º 4.595/64, voltada para o financiamento de habitações e obras conexas, segundo o disposto pelo artigo 8º, inciso VI, da Lei n.º 4.380/64. Tais instituições não estão sujeitas ao procedimento falimentar (artigo 2º, incisos I e II, da Lei n.º 11.101/05), mas, sim, à intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma do artigo 1º, da Lei n.º 6.024/74. É fato notório que a executada, já há tempos, enfrenta grave crise financeira - in casu, sequer conseguiu garantir o juízo, no expressivo valor de R\$ 2.034.295,83 (dois milhões, trinta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos). O balanço patrimonial da companhia, relativo ao ano de 2016, apontou passivo a descoberto no total de R\$ 111.218.559,95. Conforme se retira de fl. 80 da execução de título extrajudicial n.º 0002309-56.2015.403.6108, em que figuram as mesmas partes, somente perante o FCVS, a COHAB é devedora de cerca de R\$ 40.000.000,00 - já descontado seu crédito de mais de R\$ 420.000.000,00. Dessarte, estão configuradas as hipóteses do artigo 15, inciso I, letras a e c, da Lei n.º 6.024/74, dado que a devedora não tem como satisfazer o crédito da exequente. Em assim sendo, resta de todo desnecessário e inútil dar seguimento à execução, haja vista o procedimento estabelecido, em lei, para casos como o presente, ser o da intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira. Todavia, antes de se comunicar o Banco Central do Brasil sobre a necessidade de se decretar a intervenção ou a liquidação extrajudicial da COHAB, há que se proporcionar às partes oportunidade de manifestação. Destarte, manifestem-se a CEF e a COHAB, em quinze dias. Após, venham conclusos, para apreciação da necessidade de se comunicar o BACEN, a respeito da insolvência da executada. Traslade-se para estes autos a fl. 80 da execução de título extrajudicial n.º 0002309-56.2015.403.6108, manifestação da CEF quanto ao valor devido pela COHAB perante o FCVS, e quanto à insurgência da penhora sobre os bens imóveis, certificando-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002307-86.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende receber da Companhia de Habitação Popular de Bauru a quantia de R\$ 2.773.465,03 (dois milhões, setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e três centavos). Citada para pagamento, a executada ofereceu à penhora créditos que diz possuir perante o FCVS (fl. 62 e fl. 69). A CEF, às fls. 73/73-verso, rejeitou os bens oferecidos à penhora, alegando que já estariam vinculados a outros contratos de renegociação de dívidas. Pugnou pela penhora do faturamento da devedora, pois, no que tange a bens de raiz foram localizados apenas imóveis com registro de compromisso de compra e venda a favor dos mutuários finais (fl. 73-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Tenho por fundada a recusa da CEF aos bens oferecidos à penhora. A COHAB não demonstrou a titularidade dos créditos, perante o FCVS, em montante suficiente a garantir o débito em excussão. De todo improvável, ademais, que as partes, ambas empresas ligadas a entes públicos, e laborando lado a lado já há décadas, desconheçam a existência e a extensão dos créditos e débitos que titularizam, reciprocamente. Dou por provada, portanto, a insuficiência dos créditos da COHAB, perante o FCVS, para garantir a dívida em execução. Também não há se falar, como bem posto pela CEF, em penhora de bens imóveis. Estando os referidos bens vinculados aos mutuários finais, são insuscetíveis de constrição, na senda do que cristalizou o enunciado n.º 308, da súmula do Superior Tribunal de Justiça. No que tange à penhora do faturamento, há que se ponderar o que segue. A Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB qualifica-se como instituição financeira, nos termos do artigo 17, da Lei n.º 4.595/64, voltada para o financiamento de habitações e obras conexas, segundo o disposto pelo artigo 8º, inciso VI, da Lei n.º 4.380/64. Tais instituições não estão sujeitas ao procedimento falimentar (artigo 2º, incisos I e II, da Lei n.º 11.101/05), mas, sim, à intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma do artigo 1º, da Lei n.º 6.024/74. É fato notório que a executada, já há tempos, enfrenta grave crise financeira - in casu, sequer conseguiu garantir o juízo, no expressivo valor de R\$ 2.773.465,03 (dois milhões, setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e três centavos). O balanço patrimonial da companhia, relativo ao ano de 2016, apontou passivo a descoberto no total de R\$ 111.218.559,95. Conforme se retira de fl. 73, somente perante o FCVS, a COHAB é



devedora de cerca de R\$ 40.000.000,00 - já descontado seu crédito de mais de R\$ 420.000.000,00. Dessarte, estão configuradas as hipóteses do artigo 15, inciso I, letras a e c, da Lei n.º 6.024/74, dado que a devedora não tem como satisfazer o crédito da exequente. Em assim sendo, resta de todo desnecessário e inútil dar seguimento à execução, haja vista o procedimento estabelecido, em lei, para casos como o presente, ser o da intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira. Todavia, antes de se comunicar o Banco Central do Brasil sobre a necessidade de se decretar a intervenção ou a liquidação extrajudicial da COHAB, há que se proporcionar às partes oportunidade de manifestação. Destarte, manifestem-se a CEF e a COHAB, em quinze dias. Após, venham conclusos, para apreciação da necessidade de se comunicar o BACEN, a respeito da insolvência da executada.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002309-56.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende receber da Companhia de Habitação Popular de Bauru a quantia de R\$ 2.252.141,12 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e um reais e doze centavos).

Citada para pagamento, a executada ofereceu à penhora créditos que diz possuir perante o FCVS (fls. 69/71 e 78).

A CEF, às fls. 80/80-verso, rejeitou os bens oferecidos à penhora, alegando que já estariam vinculados a outros contratos de renegociação de dívidas. Pugnou pela penhora do faturamento da devedora, pois, no que tange a bens de raiz foram localizados apenas imóveis com registro de compromisso de compra e venda a favor dos mutuários finais (fl. 80-verso).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Tenho por fundada a recusa da CEF aos bens oferecidos à penhora.

A COHAB não demonstrou a titularidade dos créditos, perante o FCVS, em montante suficiente a garantir o débito em excussão.

De todo improvável, ademais, que as partes, ambas empresas ligadas a entes públicos, e laborando lado a lado já há décadas, desconheçam a existência e a extensão dos créditos e débitos que titularizam, reciprocamente.

Dou por provada, portanto, a insuficiência dos créditos da COHAB, perante o FCVS, para garantir a dívida em execução.

Também não há se falar, como bem posto pela CEF, em penhora de bens imóveis. Estando os referidos bens vinculados aos mutuários finais, são insuscetíveis de constrição, na senda do que cristalizou o enunciado n.º 308, da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à penhora do faturamento, há que se ponderar o que segue.

A Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB qualifica-se como instituição financeira, nos termos do artigo 17, da Lei n.º 4.595/64, voltada para o financiamento de habitações e obras conexas, segundo o disposto pelo artigo 8º, inciso VI, da Lei n.º 4.380/64.

Tais instituições não estão sujeitas ao procedimento falimentar (artigo 2º, incisos I e II, da Lei n.º 11.101/05), mas, sim, à intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma do artigo 1º, da Lei n.º 6.024/74.

É fato notório que a executada, já há tempos, enfrenta grave crise financeira - in casu, sequer conseguiu garantir o juízo, no expressivo valor de R\$ 2.252.141,12 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e um reais e doze centavos).

O balanço patrimonial da companhia, relativo ao ano de 2016, apontou passivo a descoberto no total de R\$ 111.218.559,95.

Conforme se retira de fl. 80, somente perante o FCVS, a COHAB é devedora de cerca de R\$ 40.000.000,00 - já descontado seu crédito de mais de R\$ 420.000.000,00.

Dessarte, estão configuradas as hipóteses do artigo 15, inciso I, letras a e c, da Lei n.º 6.024/74, dado que a devedora não tem como satisfazer o crédito da exequente.

Em assim sendo, resta de todo desnecessário e inútil dar seguimento à execução, haja vista o procedimento estabelecido, em lei, para casos como o presente, ser o da intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira.

Todavia, antes de se comunicar o Banco Central do Brasil sobre a necessidade de se decretar a intervenção ou a liquidação extrajudicial da COHAB, há que se proporcionar às partes oportunidade de manifestação.

Destarte, manifestem-se a CEF e a COHAB, em quinze dias.

Após, venham conclusos, para apreciação da necessidade de se comunicar o BACEN, a respeito da insolvência da executada.

#### Expediente Nº 11820

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011557-27.2007.403.6108** (2007.61.08.011557-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO) X MOACYR RAMOS BIGUETTII(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA DIAS E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR)

Apresente a defesa os memoriais finais no prazo legal.

Publique-se.

#### Expediente Nº 11821

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002141-35.2007.403.6108** (2007.61.08.002141-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP352597 - JOÃO DONIZETE PESUTO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X MARCO ANTHONO DE ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ANA SILVIA REGINATO ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X RENATA VIECK COMEGNIO

Ante a certidão de fl.1019, apresentem os advogados constituídos dos réus Nelson e Ana Maria os memoriais finais no prazo legal.

Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$9.540,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Publique-se.

### 3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 4808349: (...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias. (...)

BAURU, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-13.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CHIK BAURU COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELJON PONTECHELLE JUNIOR - SP65642

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Segundo parágrafo do despacho ID 5086652: (...) abra-se vista dos autos à CEF para, também no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. (...)

**BAURU, 13 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-23.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA ACIARDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Esclareça a parte autora acerca de seu interesse de agir diante do julgamento recursal administrativo, que consta do sistema da Previdência Social, bem assim do ingresso, também constante do sistema da Justiça, de nova ação perante o JEF local, com o mesmo propósito desta, superior a lealdade processual, intimando-se-a.

**BAURU, 12 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-63.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SERGIO ANTONIO EVANGELISTA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, SHINDY TERAOKA - SP112617, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), majorando-o e recolhendo as custas processuais correspondentes, se o caso, pois pelo valor atual os autos deverão tramitar pelo E. Juizado Especial Federal local.

Na mesma oportunidade, deverá esclarecer se pretende seja designada audiência de tentativa de conciliação.

**BAURU, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARCIA LUCIANE DOS SANTOS, EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

### DESPACHO

**Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.**

**Sem prejuízo, intime-se a União para que manifeste eventual interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.**

**Int.**

**BAURU, 12 de abril de 2018.**

#### DESPACHO

A parte autora manifestou expressamente, em sua exordial, não possuir interesse na audiência de conciliação prévia, ante a natureza do objeto.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

BAURU, 12 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000318-52.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

#### DESPACHO

**Intimem-se as partes de que a perícia foi designada para o dia 08/05/2018, às 9h30, nas instalações da empresa MULTI SERVICE VIGILANCIA, em Bauru, na Rua Jaime Antônio Sbeghen, 5-51, bairro Vila Aviação B.**

**Cabe ao Advogado informar seu cliente acerca da data designada para a perícia, bem como de que deverá comparecer munido de um documento que a identifique, bem como todos os laudos ou outros documentos que se referam à perícia a ser realizada.**

**Informe ao Juízo Deprecante a designação, por e-mail, solicitando a intimação das partes.**

**Publique-se.**

**Int.**

BAURU, 9 de abril de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

**Expediente Nº 11837**

#### EXECUCAO DA PENA

**0001419-24.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)**

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Hortolândia III/SP. Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ - Campinas/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 11838**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000195-85.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALERIA REGINA LALIER FIDELIS(SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO E SP244218 - PAULO MARCELO LEITÃO E SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA E SP226289 - SVETLANA VLADIMIROVNA BILETSKY) X FERNANDO JOSE FIDELIS(SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO E SP244218 - PAULO MARCELO LEITÃO E SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA E SP226289 - SVETLANA VLADIMIROVNA BILETSKY)**

Em 16/04/2018, foi expedida carta precatória nº. 164/2018 à Comarca de Indaiatuba/SP, deprecando a fiscalização e o acompanhamento das condições impostas na audiência de Suspensão do Processo.

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007671-89.2017.4.03.6105  
AUTOR: LUIS CARLOS POSSIDONIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 5231991, no que se referiu às inscrições 80.2.05.002902-60, 80.6.04.020817-62, 40.3.09.000052-82, 80.7.08.002201-23 e 80.6.12.002437-35, deduzido por Masterfoods Brasil Alimentos Ltda.

**Inscrições 80.2.05.002902-60, 80.6.04.020817-62 e 40.3.09.000052-82**

A impetrante afirma que, embora tais inscrições sejam mesmo administradas por outras Procuradorias da Fazenda Nacional, que não a Seccional de Campinas, é desta a competência para a emissão da certidão de regularidade fiscal objeto do feito. Por essa razão, seria inadequada a extinção do processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP.

Pois bem. Não se ignora que a emissão da certidão de regularidade fiscal caiba mesmo à Procuradoria a cuja circunscrição esteja submetido o contribuinte requerente.

No entanto, considerando que o impedimento a tal emissão decorreu de ato de autoridade diversa daquela indicada na inicial e que seu afastamento permitiria, inclusive, a emissão eletrônica do documento pleiteado, não vislumbro ilegitimidade imputável ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP, no que se refere às inscrições 80.2.05.002902-60, 80.6.04.020817-62 e 40.3.09.000052-82, a lhe conferir legitimidade para a presente ação mandamental.

**Inscrição nº 80.6.12.002437-35**

A autoridade impetrada reconhece a existência de garantia para o débito nº 80.6.12.002437-35, mas afirma que ela se encontra depositada em conta judicial que não sofre a incidência da Taxa Selic, nem, portanto, acompanha a atualização do débito assegurado.

Diante da liminar proferida no presente feito em 23/03/2018, determinando-lhe a adoção das medidas necessárias à adequação da conta judicial na qual depositada a garantia do débito nº 80.6.12.002437-35 e à subsequente verificação de sua integralidade, a autoridade impetrada informou haver peticionado nos autos da respectiva execução fiscal, em 02/04/2018, requerendo a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, via DJE, nos termos da Lei nº 9.703/1998, providência que já havia envidado em agosto de 2017 e para a qual não havia, ainda, obtido resposta do Juízo competente.

Diante disso, revejo meu posicionamento anterior.

Com efeito, não há razoabilidade em impor à impetrante o aguardo por mais de 06 (seis) meses de providência que refoge à sua competência, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade de crédito tributário para cuja garantia inclusive já efetuou depósito complementar de bloqueio eletrônico de ativos.

Eventual necessidade de nova complementação da garantia poderá ser aferida pela Fazenda Nacional e decidida pelo Juízo competente.

**Inscrição nº CDA nº 80.7.08.002201-23**

A autoridade impetrada reconhece haver obtido o deferimento de seu pedido de penhora no rosto dos autos para a garantia da execução da CDA nº 80.7.08.002201-23.

Diante da liminar proferida no presente feito em 23/03/2018, determinando-lhe a adoção das medidas necessárias à adequação da referida garantia e à subsequente verificação de sua integralidade, a autoridade impetrada informou haver peticionado nos autos da respectiva execução fiscal, em 02/04/2018, requerendo a certificação do cumprimento da ordem de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0019190-70.1994.403.6100, providência que já havia envidado em agosto de 2017 e para a qual não havia, ainda, obtido resposta do Juízo competente.

Diante disso, revejo meu posicionamento anterior.

Com efeito, não há razoabilidade em impor à impetrante o aguardo por mais de 06 (seis) meses de providência que refoge à sua competência, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade de crédito tributário para cuja garantia há penhora lavrada de depósitos judiciais.

Eventual necessidade de nova complementação da garantia poderá ser aferida pela Fazenda Nacional e decidida pelo Juízo competente.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconsidero em parte a decisão impugnada**, para determinar à autoridade impetrada que promova o registro da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.6.12.002437-35 e 80.7.08.002201-23 e o comprove nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 12 de abril de 2018.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

Juiz Federal

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2018 60/752

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11030**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000241-60.2006.403.6105** (2006.61.05.000241-0) - HILARIO GARCIA ORTEGA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010817-10.2009.403.6105** (2009.61.05.010817-0) - LUIZ ROBERTO DE JULIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008046-25.2010.403.6105** - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

- 1- Fls. 494/501:  
Dê-se ciência às partes das decisões prolatadas nos agravos de instrumento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo, com baixa-findo.
- 3- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003773-15.2015.403.6303** - JOSE CARLOS OLNEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004363-14.2009.403.6105** (2009.61.05.004363-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068167-17.2000.403.0399 (2000.03.99.068167-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ALINE GOMES CORREIA X MIRTES GOZZI SANDOLIN X NEUCI REGINA MIATTO DE SOUSA X ROSANGELA SIMIAO SILVA X SILVIO JOSE BATISTA(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X WILLIAN SILVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Ordinária número 0068167-17.2000.403.6105.  
Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004180-38.2012.403.6105** - OPTICA QUEIROZ & ELIAS LTDA(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

FF. 406/415: Indefero o pedido uma vez que a sentença de ff. 332/333, confirmada pelo acórdão de ff. 397/400, determinou a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial comprovado nos autos em favor da parte impetrante, sendo o valor levantado pela autora à fl. 418.  
Intimem-se e arquivem-se os autos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003048-04.2016.403.6105** - DAYANE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

**Expediente Nº 11031**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004712-41.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRE LUIS LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP256302 - LUCIANA GEHLEN HACHMANN) X GINET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ESTADO DE SAO PAULO

Despachado em inspeção.

1. Fls. 3144/3165: Consoante decisão liminar de fls., 65-81, restou fixado que Eventuais ressalvas a essa vedação [vedação à aprovação de quaisquer novos empreendimentos outros na área compreendida no raio de 2 km da denominada Vila Abaeté] deverão ser examinadas casuisticamente por este Juízo Federal, em caso de haver pedidos expressos e individualizados nos autos, desde que deduzidos por uma das partes deste feito.
2. Os peticionantes CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR e FABIO BUENO DE AGUIAR, autointitulados terceiros interessados, não compõem a relação jurídica processual estabelecida nesta ação civil pública. O interesse particular demonstrado pelos requerentes - obtenção, junto à Secretaria Municipal de Urbanismo de Campinas, de alvará de aprovação de obra não justifica sua inclusão no feito coletivo. O referido interesse é econômico; eventual interesse jurídico, ademais, nem mesmo guardaria relação direta com a tutela coletiva almejada nesta demanda. As decisões proferidas neste feito foram explícitas quanto às limitações à concessão de licenças no entorno do empreendimento denominado Vila Abaeté, delas tendo sido intimados todos os réus. Não cabe a este Juízo Federal nestes autos de ação civil pública - cujo objeto é bastante dirigido à análise do direito ambiental coletivo - a análise individualizada da situação de cada particular que eventualmente possua atividades na área açambarcada pelo embargo judicial. Entendimento contrário ensejaria a perda do foco judicial sob o objeto coletivo típico da ação civil pública, inviabilizando o adequado trâmite processual. Assim, indefiro o pedido de fls. 3144/3165. Ficam os requerentes remetidos à via administrativa, junto ao órgão competente, o qual deverá observar os estritos termos autorizativos contidos nos eficazes provimentos judiciais pertencentes a este feito.
3. Intimem-se os requerentes quanto ao conteúdo desta decisão, na pessoa de sua advogada, por meio de contato telefônico, certificando-se, vez que não consta endereço eletrônico na petição.
4. Após, decorrido o prazo de suspensão deferido à fl. 3139, intimem-se as partes para manifestação.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-60.2018.4.03.6105  
AUTOR: LYGIA THEREZINHA DE ARAUJO LINARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campinas, 21 de março de 2018.

## DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição da presente ação civil pública de improbidade administrativa a este Juízo Federal da 2ª Vara Cível de Campinas.

2. Primeiramente, a fim de evitar quaisquer arguições de nulidade, registro que a **petição inicial completa a ser considerada nesta ação é o documento em formato PDF, identificado como ID 4007822**. Pertine, também, destacar que o valor atribuído à causa de R\$ 2.127.274,51, nos termos da planilha de cálculos que integra a inicial (ID 4005464), engloba o valor pleiteado a título de multa civil de R\$ 1.363.433,27 (correspondente a duas vezes o valor originário do dano ao erário de R\$ 478.117,95, em 16/03/2012, atualizado monetariamente até dezembro de 2017) e o valor do dano propriamente de R\$ 763.841,24 (atualizado pela Taxa Selic até dezembro de 2017).

3. **Intime-se o autor** a emendar a inicial, nos termos da Lei nº 8.429/92 e do artigo 319, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as razões pelas quais não figura no polo passivo da presente ação a Sra. Antônia Matilde dos Santos Xavier Brasilino, mencionada na inicial como sendo a presidente da Comissão Permanente de Licitação (Tomada de Preços nº 004/2010, objeto destes autos), considerando que ela figura no polo passivo da ação popular nº 0015305-95.2015.403.6105, que por várias vezes é citada ao longo da petição inicial em análise, inclusive instruída com cópias de documentos daquela ação em razão de o autor considerá-los essenciais à propositura desta ação.

4. Sem prejuízo, **defiro o pedido do MPF** e considerando que o feito tem por objeto o uso irregular de recursos públicos federais/financeiros da União, **intime-se a União Federal, por meio da Procuradoria-Seccional da União em Campinas**, a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em integrar a presente relação jurídica processual, nos termos do artigo 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/92, c.c. artigo 6º da Lei nº 4.717/1965.

4.1 Considerando que o respectivo contrato de repasse nº 0300.169-79/2009/Ministério do Esporte/CAIXA, **intime-se também a Caixa Econômica Federal**, a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em integrar a presente relação jurídica processual, nos termos do artigo 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/92, c.c. artigo 6º da Lei nº 4.717/1965.

5. À Secretaria para incluir a União e a Caixa Econômica Federal neste feito exclusivamente para promover as intimações na forma acima determinada.

6. Com a juntada da emenda e das manifestações da União e da CEF, tomem os autos conclusos.

7. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 11032

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003671-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS LAURINDO DOS SANTOS(SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA E SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA)

1. Ff. 148: Preliminarmente à conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, intime-se a Caixa Econômica Federal a que se manifeste sobre o pedido de fl. 147, que consiste na entrega do veículo objeto da lide.

2. Sem prejuízo, proceda à Secretaria ao lançamento da restrição judiciária sobre o veículo Caminhonete I/KIA bongo HD, Placas EFU 2846, junto ao Sistema Renajud.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000461-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LYA RAQUEL BUENO DA ROCHA E SILVA, SILVIA HELENA BUENO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BUENO, REGINA STELLA BUENO SERRANO, MARCO ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a interposição destes Embargos à Execução.

Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001415-96.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: RAIMUNDO EVANGELISTA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARQUES DE LIMA - SP331687  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

## DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000167-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: NEUZA DE FATIMA FERREIRA TERRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEILA SONEGO - PR55203, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR16948, CESAR AUGUSTO TERRA - PR17556  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ

## DESPACHO

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da Justiça Federal de Telêmaco Borba/PR e firmo a competência desta 2ª Vara Federal para julgamento da lide.

2. Ratifico, ainda, os atos decisórios e instrutórios praticados por aquele juízo, inclusive o recebimento dos Embargos sem efeito suspensivo, haja vista a ausência de garantia no processo principal.

3. Ciência às partes da remessa e do recebimento dos autos.
4. Intime-se a autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

#### DESPACHO

Vistos.

- (1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.
- (2) Promova a Secretaria a juntada aos autos do comprovante de inscrição da autora no CNPJ.
- (3) Emende e regularize a autora a inicial, nos termos dos artigos 319, inciso V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - (3.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de repetição do indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;
  - (3.2) comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.
- (4) Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.
- (5) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
- (6) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de abril de 2018.

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Richard David Carner**, qualificado na inicial, em face da **Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração da isenção do imposto de renda incidente sobre sua remuneração.

O autor alega, em apertada síntese, que é portador de neoplasia maligna e que, por essa razão, tem direito à isenção tributária prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. Sustenta que o referido benefício fiscal, previsto para aposentados e pensionistas, deve ser estendido, por imposição do princípio da isonomia, às pessoas que se encontrem em atividade. Junta documentos.

É o relatório.

#### DECIDO.

O valor atribuído à causa na petição inicial, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), é adequado, visto que o autor não cumula pedido de declaração do direito à repetição administrativa do indébito tributário, nem de condenação da União à sua restituição nesta via judicial, limitando-se a deduzir o pedido de declaração do alegado direito à isenção tributária.

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.



O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO FERREZIN PICASSO

Advogados do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre ofício recebido da AADJ

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

Expediente Nº 11033

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009061-97.2008.403.6105** (2008.61.05.009061-6) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009712-32.2008.403.6105** (2008.61.05.009712-0) - JOSE LUIZ CONSULIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE LUIZ CONSULIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-08.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento "*in verbis*" dos seguintes períodos:

a) que seja reconhecido e computado como tempo de contribuição o período de **01.08.1978 a 02.06.1980** (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), em virtude do vínculo laboral estar devidamente comprovado, conforme demonstram Extratos do FGTS (fls. 25 e 77), Declaração da Empresa (fls. 35), Ficha de Registro de Empregado (fls. 36/39 e 72/73) e PPP (fls. 32/34 e 74/75);

b) que seja reconhecido e computado como tempo de contribuição, todo o período de **06.01.1997 a 28.02.1997** (Montemp Mão de Obra Temporária Ltda.), conforme demonstram os extratos do FGTS, retificando-se a contagem do Instituto Réu, que constou como data fim o dia 31.01.1997;

c) que sejam reconhecidos e enquadrados como tempo especial, os períodos de **01.08.1978 a 02.06.1980** (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), **15.10.2004 a 30.07.2006** (Gevisa S/A), **01.01.2009 a 17.10.2011** (Gevisa S/A) e **01.01.2013 a 23.01.2017** (Gevisa S/A).

Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 42/181.282.505-3, em 01/11/2017).

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos já juntados e os que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

### 2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GREGIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE MARIA DE OLIVEIRA LUCHETTI - SP379699

## DECISÃO

1. A parte executada apresenta a “exceção de pré-executividade” ID 2244626 por via de que pretende a extinção da presente execução. Sustenta que o título executivo não é certo, líquido e exigível, ante a ausência dos títulos originais da dívida. Sustenta, ainda, que o exequente poderá “utilizar dos contratos originais para o recebimento do seguro junto à seguradora”. Pleiteia os benefícios da gratuidade processual.

### É o breve relatório. Decido.

Em que pese tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, aplicável ao caso o enunciado da súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça – que “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*”

No presente caso, o executado alega que não se encontra nos autos o documento original do ‘contrato de crédito consignado caixa’, ID 492959.

A pretensão não prospera, contudo.

Com efeito, as peças processuais eletrônicas tem a validade reconhecida pela Lei, e fazem a mesma prova do documento original.

Nos termos do artigo 411 do Código de Processo Civil os documentos eletrônicos possuem presunção de veracidade e autenticidade, especialmente com a autoria reconhecida por assinatura digital válida.

Por sua vez, quando forem utilizados em processo eletrônico, tais documentos serão mantidos no formato original.

A Lei 11.419/2006, que regulamentou a informatização do processo judicial, assim dispõe:

*Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.*

*§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.*

*§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.*

*§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.*

Ainda:

Nos termos do artigo 5º-A da Resolução nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região os documentos originais deverão ser guardados, e em caso de dívida fundada, serão solicitados pelo magistrado.

*Art. 5º-A. A protocolização de petições eletrônicas pelo PJe dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, salvo se solicitados pelo magistrado para conferência.*

*Parágrafo único. A guarda dos documentos originais deverá obedecer ao disposto na Lei 11.419/2006.*

Nesse passo, o executado não apresentou nenhuma situação que ensejasse a instauração do incidente de falsidade documental.

2. Quanto à alegação de que deveria a exequente acionar o seguro efetivado entre as partes, escapa do objeto da presente ação.

Com efeito, o Seguro Prestamista objetiva o pagamento de prestações ou a quitação do saldo devedor de bens ou planos de financiamento adquiridos pelo segurado, em caso de morte, invalidez permanente, invalidez temporária e desemprego. O primeiro beneficiário do seguro prestamista é o banco onde se contratou o empréstimo.

3. Ademais, para o exercício do legítimo direito processual à resistência ao interesse executivo, deveria valer-se a parte executada dos meios processualmente lícitos, em especial dos Embargos à Execução Fiscal.

4. Ante o exposto, **rejeito liminarmente a exceção** de pré-executividade apresentada nos autos.

5. Intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

6. Sem prejuízo, prossiga-se a execução, com a penhora e avaliação de bens do executado, suficientes para garantia do débito, nos termos do r. despacho ID 855244.

7. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANE LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária visando à cobrança dos valores a título do benefício de auxílio-doença no período entre setembro e dezembro/2017, em que o INSS indeferiu o benefício. Pretende, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.

Relata ter sido diagnosticada com câncer de mama e se submetido à cirurgia para retirada de nódulos em 05/09/2017, seguindo com tratamento de quimioterapia e radioterapia até os dias atuais. Refere que requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença em 18/09/2017 (NB 620.184.014-5), porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral na autora, embora estivesse visivelmente incapacitada. Posteriormente, em 13/12/2017, requereu novamente o benefício e este foi concedido (NB 621.281.855-3) até o dia 30/06/2018.

Alega fazer jus ao pagamento das parcelas vencidas entre 05/09/2017 a 13/12/2017 que ficou sem receber o benefício, acrescido de danos morais no mesmo valor, qual seja, R\$ 17.177,36 (dezesete mil, cento e setenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 85.877,80 (oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos).

**É o relatório. Decido.**

Conforme relatado, pretende a parte autora o pagamento de parcelas vencidas a título de benefício de auxílio-doença no período entre setembro a dezembro de 2017, mais o valor indenizatório a título de danos morais.

Conforme informado pela autora, o valor dos danos materiais pretendidos monta em R\$ 17.177,36, referente ao período em que a autora ficou sem receber o benefício.

Ao calcular o valor da causa, a autora incluiu as 12 parcelas vincendas. Contudo, não há parcelas vincendas, uma vez que a autora encontra-se recebendo regularmente o benefício. O pedido se resume, portanto, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescido do valor indenizatório dos danos morais. Somando-se o valor das parcelas vencidas e a dos danos morais, o valor da causa corresponde a R\$ 34.354,72 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.354,72 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos).**

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se com prioridade, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-83.2018.4.03.6105

AUTOR: FLAVIA FARIAS DE ARRUDA CORSEUIL

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR ANTONIO FERNANDES - RS74221, LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN - RS70546

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da remessa e redistribuição do presente feito.
2. Fixo a competência deste Juízo para processar e julgar a presente.
3. Emende a autora sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido.
4. Intime-se a parte autora a recolher as custas devidas na Justiça Federal sobre o valor atualizado dado a causa, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007800-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIZABETE NISHIMORI  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Fl. 48: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Não havendo notícia de decisão concedendo efeito suspensivo no recurso interposto, *determino à autora que comprove o recolhimento das custas iniciais, apuradas sobre o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.*
4. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002079-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: SANDRO JOSE DE OLIVEIRA - ME, SANDRO JOSE DE OLIVEIRA

## DESPACHO

- 1- Fl. 28:  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão de decurso de prazo, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
- 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.  
Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- 3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WALKIRIA REGINA SILVA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO - SP298723  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Fl. 39 e id 2930474: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.  
Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.  
Assim, indefiro o pedido de provas das partes, a exceção do pedido de produção de prova documental, requerido pela parte ré.
2. A tanto, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias  
Decorridos, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

**DESPACHO**

*Converto o julgamento em diligência.*

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

4. Recolhidas as custas, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela e outras providências.

5. Providencie a Secretaria a juntada do extrato de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Intime-se.

Campinas, 13 de abril de 2018.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**BÁRBARA SALVI**

Data:

**29/06/2018**

Horário:

**12:45 hs**

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 16 de abril de 2018.

**DESPACHO**

1- À análise do pedido de recebimento dos presentes embargos com suspensão do feito principal, preliminarmente, aguarde-se pela manifestação da parte exequente naqueles autos quanto aos bens ofertados em garantia.

2- Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

a) Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.

b) Corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006055-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. PIZARRO JUNIOR MOVEIS - EPP, JOSIAS PIZARRO JUNIOR

### DESPACHO

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001628-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Nada a prover em relação ao pedido de prazo para recolhimento de custas processuais, considerando que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KAYKY RODRIGUES REIS, VALQUIRIA RODRIGUES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao limite previsto na lei para a data da reclusão, em setembro/2014. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Inicialmente, **afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 5003065-81.2018.4.03.6105**, distribuído perante a 4ª Vara Federal local, uma vez que os presentes autos foram protocolados em horário anterior ao daqueles autos, sendo este Juízo da 2ª Vara competente para análise do pedido.

3. Intime-se o autor para **emendar a petição inicial**, nos termos do disposto no artigo 319, incisos II, IV e VI, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC):

- Informar o endereço eletrônico das partes;
- Esclarecer se pretende a concessão do benefício apenas em favor do filho menor Kayky Rodrigues Reis, ou também em favor da sua responsável e esposa do segurado, senhora Valquíria Rodrigues Vieira;
- Juntar aos autos cópia dos processos administrativos do benefício requerido e cópia do Atestado de Permanência Carcerária atualizado.

4. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos para análise da tutela de urgência e outras providências.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Intime-se o Ministério Público Federal, em razão da presença de menor impúbere no polo ativo do feito.

Intime-se.

Campinas, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-83.2017.4.03.6105  
AUTOR: GILMAR SILVA ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008221-84.2017.4.03.6105  
AUTOR: ELCIO JOSE SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, AUREA MOSCATINI - SP101630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007542-84.2017.4.03.6105  
AUTOR: HELCIO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DA YSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-40.2018.4.03.6105  
AUTOR: DECIO DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005961-34.2017.4.03.6105  
AUTOR: A VENIR MARTINS NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de abril de 2018.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAIANE AGNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUSTINO - SP367423  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DE C I S Ã O**

**Vistos.**

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por DAIANE AGNES DA SILVA, nos autos de ação anulatória de execução extrajudicial, objetivando a suspensão de leilão realizado no dia 23.11.2017, desde a notificação extrajudicial e a autorização para pagamento das prestações vencidas, no valor apresentado pela Ré, por meio de depósito judicial ou pagamento direto a Ré.

Aduz ter firmado, em 24.10.2014, Instrumento Particular de Financiamento com Constituição e Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e outras avenças e alienou fiduciariamente o imóvel localizado na Rua Dr. Armando Antonio D Ottaviano, 221, apto. 105, Jardim Vista Alegre, Paulínia/SP.

Assevera que em decorrência de dificuldades financeiras, acabou inadimplente e pretende com a presente ação retomar os pagamentos das prestações.

Alega que embora tenha buscado a Ré para regularizar a situação financeira, a mesma se recusou sob o argumento de que a propriedade houvera sido consolidada impossibilitando a composição do débito.



Alega, por fim, que os atos extrajudiciais promovidos afrontam os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, fazendo jus a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão realizado dia 23.11.2017 e a autorização para pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela Ré, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à mesma.

O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual Comarca de Paulínia/SP, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas por força da decisão (Id 5516258), que declinou da competência para processar e julgar a ação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

É de se observar que o contrato de financiamento imobiliário formalizado entre as partes, datado de 24.10.2014 (Id 5516258 – fls. 25/40), foi realizado com garantia de alienação fiduciária, fundado na Lei nº 9.514, de 20/11/1997, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, conforme também reconhecido pela jurisprudência (confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193).

Pelo que, em decorrência da inadimplência e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato de mútuo, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, não havendo, de outro lado, como reconhecer a existência de qualquer causa para decretação de eventual nulidade, porquanto manifestado na inicial inequívoco conhecimento do débito por parte da Autora.

Destarte, estando consolidada a propriedade em favor da Ré, não é possível que se impeça a mesma de exercer o direito de disposição do bem.

Por tais razões, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a designação de data e hora para realização de **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Cite-se, intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEBER EICH BILK  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**Vistos.**

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **CLEBER EICH BILK**, objetivando que a proibição de inscrição de seu nome junto ao SERASA, SPC, BACEN e órgãos similares, sob pena de multa diária, sendo considerados suspensos os pagamentos das parcelas mensais ou, alternativamente, seja deferido o pagamento dos valores com método Gauss.

Aduz ter celebrado com o banco Réu, em 28.03.2014, Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação.

Assevera sempre ter honrado com os respectivos pagamentos até meados de 2017, quando foi acometido por uma dificuldade financeira que o impossibilitou de continuar arcando com as parcelas.

Alega ter tentado, por diversas vezes, negociar a dívida junto a Ré, sem sucesso, e estar sofrendo cobranças em valores indevidos, com incidência de juros abusivos, fazendo jus a não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como à revisão contratual.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Resta comprovado nos autos que a parte Autora firmou com a Ré Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação (Id 5477500 e 5477383) e que deixou de adimplir com as parcelas em meados de 2017. Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela para suspensão da cobrança de saldo devedor, aparentemente de acordo com o efetivamente estabelecido no contrato acima referido e abstenção da Requerida de incluir o nome do Requerente nos órgãos de proteção até o julgamento final da lide em que se pretende discutir as cláusulas contratuais consideradas pela parte Autora como abusivas e ilegais.

O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Providencie a parte Autora a juntada de Declaração de Hipossuficiência de modo que possa ser apreciado o pedido de justiça gratuita.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão do feito em pauta de **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CESAR AUGUSTO PERBOYRE SARAIVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LANEIR MARIA DA SILVA PEREIRA WAKI - SP328217  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelo autor, prossiga-se.

Dê-se vista ao mesmo, da contestação com documentos apresentados pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS RENE DE MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF, da diligência negativa anexada(Id 5204535), para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

**DESPACHO**

Tendo em vista ter restado prejudicada a Audiência de tentativa de conciliação, face a ausência da executada, prossiga-se intimado-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINA CELIA BUAINAIN DE LUCA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SCORIZA - SP64633  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MOSCATINI PEREIRA - SP248298, CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, AUREA MOSCATINI - SP101630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão em tempo de atividade especial em comum, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se o Procedimento administrativo anexado está na íntegra, no prazo legal.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARILENA NEMESIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria, prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário/auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002616-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DIVICARI MILANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 5511266), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JANAINA MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06 de junho de 2018, às 16h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ERALDO ZAMAI DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: ELENA GOMES DA SILVA MERCURI - SP231309  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, de acordo com o montante colimado na presente demanda, bem como recolhendo as custas complementares caso devidas, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007356-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DANIEL FONTANELLE PELEGRINI ESQUADRIAS - ME, DANIEL FONTANELLE PELEGRINI

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

int.

Campinas, 13 de abril de 2018.

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de abril de 2018.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 7560**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0611246-11.1998.403.6105** (98.0611246-6) - NITOW PAPEL S/A(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP272224 - VANESSA MONTEIRO RODRIGUES CAZZOLATO MORGONNI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T.M.MENDES FURTADO) X INSS/FAZENDA X NITOW PAPEL S/A

Vistos.

Ante a recusa da União Federal às fls. 771/789 e considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado à fl. 694, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/10/2018, às 11.00h, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11.00h, para a segunda praça.

Intimem-se a executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889, I e V, do Código de Processo Civil de 2015.

Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas- CEHAS.

Intim(m)-se.

**Expediente Nº 7503**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003399-47.2012.403.6127** - ERNESTO BATISTA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa noticiada pela Autora às fls. 436/441, prossiga-se com o feito.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para os cálculos devidos, considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 423/429, bem como considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 436/441, para separação dos honorários contratuais, sem atualização.

Após, nada sendo requerido, expeça(m)se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se e cumpra-se.(OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS PARA CONFERENCIA/FLS. 445/447)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011064-66.2015.403.6303** - WAGNER ALLONSO LANGE(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Nada Mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003378-98.2016.403.6105** - EDIBERTO JOSE VOSGRAU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

CERTIDÃO DE FLS. 423: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, ficam os Réus intimados a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelos autores, no prazo legal. Sem prejuízo, ciência das sentenças de fls. 386/388 e 398 à UNIÃO FEDERAL. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003380-68.2016.403.6105** - GILBERTO COELHO MARQUES DE ABREU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

CERTIDÃO DE FLS. 403: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, ficam os Réus intimados a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelos autores, no prazo legal. Sem prejuízo, ciência das sentenças de fls. 366/368 e 378 à UNIÃO FEDERAL. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003388-45.2016.403.6105** - GERALDO APARECIDO SOUZA DELANHESE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

CERTIDÃO DE FLS. 448: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, ficam os Réus intimados a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelos autores, no prazo legal. Sem prejuízo, ciência das sentenças de fls. 412/414 e 424 à UNIÃO FEDERAL. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003457-77.2016.403.6105** - CLETO DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

CERTIDÃO DE FLS. 418: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, ficam os Réus intimados a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelos autores, no prazo legal. Sem prejuízo, ciência das sentenças de fls. 386/389 e 400 à UNIÃO FEDERAL. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004280-51.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DA CRUZ SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL E SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

CERTIDÃO FLS. 218: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a autora intimada a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009641-83.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INDUSTRIA DE TERMO-PLASTICOS LTDA(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X PAULO EDELSON DE SOUZA X REGIANE RODRIGUES TEODORO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO)

Vistos.Homologo por decisão, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fs. 234/235, quanto ao pagamento da multa fixada à f 221, nos termos do 2º do art. 1.026 do novo CPC.Dessa feita, tendo em vista o pedido de desistência das partes à interposição de eventuais recursos acerca da presente decisão, intinem-se as mesmas e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600661-02.1995.403.6105** (95.0600661-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600003-75.1995.403.6105 (95.0600003-4) ) - ENCAV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X ENCAV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Fls. 396/397: Defiro o requerido.

Expeça-se mandado de penhora no endereço de fls. 400/401, de tantos bens quantos bastem para garantir o valor da dívida.

Na mesma diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça esclarecer a situação em que se encontra a empresa, se em atividade ou não, consoante requerido às fls. 396.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0614303-71.1997.403.6105** (97.0614303-3) - ISAIAS NEVES DE LIMA(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ISAIAS NEVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 188.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Providecia a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000921-84.2002.403.6105** (2002.61.05.000921-5) - ERASMO DE CARVALHO JUNIOR X MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP232656 - MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X ERASMO DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providecia a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017591-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP184336 - ERIC LUCKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo que não houve manifestação da CEF em face do despacho de fls. 163 e considerando o tempo decorrido, bem como a certidão de fls. 166-v, proceda a Secretaria à baixa da Carta Precatória n. 14/2017 no sistema de Cartas Precatórias expedidas.

Cumpram-se as determinações do despacho de fls. 163, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001887-95.2012.403.6105** - SIGNORETI JOSE ROMERO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X SIGNORETI JOSE ROMERO

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 224/228, 230/231 e 240/243, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 253 e o Alvará pago face ao Município de Campinas, conforme noticiado às fls. 260/261, declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009157-95.2011.403.6303** - MAURO DELFINO DA CRUZ(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DELFINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, conforme noticiado às fls. 276/280, bem como ante a concordância da parte autora, conforme fls. 284/300, desnecessário o decurso de prazo.

À contadaria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado, separando o percentual de 30%, conforme acordado, devendo, ainda, fazer a separação dos valores principal e juros, em relação a cada um dos beneficiários, tendo em vista a Resolução 405/2016, do C.JF. Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Contudo, preliminarmente, tendo em vista o requerido às fls. 284, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, nos termos do disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, conforme procuração de fls. 30, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.

Com o retorno, à Contadaria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Cumpra-se e intime-se.(FLS. 306/308-OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS PARA CONFERENCIA)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010129-72.2014.403.6105** - APARECIDA RAIMUNDO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a concordância expressa noticiada pela Autora às fls. 215/217, prossiga-se com o feito.Assim, remetam-se os autos à Contadaria do Juízo, para os cálculos devidos, considerando-se o noticiado às fs. retro referidas, para separação dos honorários contratuais, sem atualização.Após, nada sendo requerido, expeça(m)se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.Intime-se e cumpra-se. (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS PARA CONFERENCIA/FLS. 222/223)

#### **Expediente Nº 7504**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005434-51.2009.403.6105** (2009.61.05.005434-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA JOANA MAGOSSO X JOSE MOREIRA SANTANA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X OSMAR MAGOSSO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X DIOMAR MAGOSSO - ESPOLIO X PALMIRA MAGOSSO BELEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X JOSE BELEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X SEBASTIANA MAGOSSO CIPRIANI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X MARIA MAGOSSO RIBEIRO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X VITOR PINTO RIBEIRO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X INES MAGOSSO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X SEBASTIANA MAGOSSO CYPRIANO X CASSIO CIPRIANO DA SILVA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ELIANA APARECIDA CYPRIANO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ANA ALVES MAGOSSO - ESPOLIO X JOSE MAGOSSO - ESPOLIO X ANTONIO DA SILVA MAGOSSO X AMELIA MAGOSSO SANTANA - ESPOLIO X DIOMAR MAGOSSO X CATARINA GUIMARAES MAGOSSO X ALADINO CIPRIANI DA SILVA - ESPOLIO X APARECIDA DE SANTANA SANTOS X VALERIA LETICIA DE SANTANA QUEIROZ X VANESSA MILENE DE SANTANA X PEDRO ADEMIR PEZZI X ELIANA DA SILVA MESSIASI PEZZI X DEVANIRA DA CUNHA MAGOSSO

Fl. 546/554: Comprovado o registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015583-04.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE NONATO VIEIRA X MARIA DALVA DE ALMEIDA VIEIRA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X MARIA HILDA ALVES DA SILVA X IMOBILIARIA JD. NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Dê-se vista dos autos à DPU.

Intime-se o Município de Campinas para que junte aos autos a atualização cadastral do imóvel.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MONITORIA**

**0002390-87.2010.403.6105** (2010.61.05.002390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP177881E - MARIANA UTMATI SILVA) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### MONITORIA

**0009104-24.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA

Intime-se a CEF, novamente, para que proceda o regular andamento no feito, no prazo legal, sob as penas da lei. Nada sendo requerido, volvem os autos conclusos. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0612508-30.1997.403.6105** (97.0612508-6) - ZILDA DE OLIVEIRA MORAES(Proc. PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015148-40.2006.403.6105** (2006.61.05.015148-7) - GLORIA DE FATIMA BARBOSA(SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA E SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Nada Mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015299-06.2006.403.6105** (2006.61.05.015299-6) - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP142554 - CHADIA ABOU ABED CHIMELLO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certífico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001769-27.2009.403.6105** (2009.61.05.001769-3) - JOAO BENASATTO FILHO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002794-36.2013.403.6105** - JOEL AGUSTINHO DOS SANTOS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDX LOTERIAS LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013456-59.2013.403.6105** - EDGARD FANTI QUAGLIARINI(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005541-85.2015.403.6105** - JOSE EVANGELISTA BARBOSA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006561-14.2015.403.6105** - CARLOS ALBERTO MIGLIORINI(SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pelo advogado CARLOS ALBERTO MAGLIORINI, em causa própria, em face de União Federal, objetivando o reconhecimento do direito ao recálculo do imposto de renda relativo às verbas devidas na reclamatória trabalhista nº 0125600-94.1999.5.15.0043, observando-se que o cálculo deve ser mensal e não global sobre os valores pagos acumuladamente, bem como do direito à isenção da referida exação retida na fonte sobre os juros de mora que foram deferidos ao Autor na citada reclamatória e sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas, acrescidas de 1/3 legal, gratificações e sobre a quantia devolvida do seguro de vida, descontado indevidamente pela antiga empregadora. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com a incidência da taxa SELIC. Para tanto, aduz o Autor que, diante de sua dispensa injustificada, ajuizou referida reclamatória perante a Terceira Vara do Trabalho de Campinas em face da antiga empregadora Danone Ltda., na qual teve reconhecido o direito ao recebimento das verbas trabalhistas, horas extras e reflexos, bem como a restituição dos descontos realizados pela reclamada a título de seguro de vida. Em 2010, ano subsequente ao recebimento das verbas trabalhistas, aduz ter apresentado ao Fisco Declaração de Ajuste Anual, que foi complementada por Declaração Retificadora em mar/2011, com base em informações constantes no processo trabalhista, já que a antiga empregadora não lhe forneceu as informações relacionadas ao pagamento das verbas trabalhistas e o imposto de renda retido. Por fim, aduz que, em jun/2011, propôs um Pedido de Revisão, instruído com a documentação necessária para compreensão dos valores pleiteados a título de restituição, mas o Fisco negou o quantum apresentado pelo Requerente. Discorda, todavia, o Autor com a cobrança sobre as verbas trabalhistas porquanto, se o pagamento fosse feito à época própria, não sofreria a incidência de imposto de renda no montante apurado, além de ter o Fisco promovido indevida cobrança sobre verbas trabalhistas isentas de tributação, como as férias, os juros de mora e o seguro de vida, motivo pelo qual requer a devolução do desconto feito indevidamente, tendo em vista as disposições legais e constitucionais aplicáveis à espécie, bem como da jurisprudência dominante relativa ao tema. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/58. A f. 60, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação da Ré. Regulamente citada, a União Federal manifestou-se às fls. 65/66ª pela procedência do pedido inicial, requerendo, no mais, a aplicação do art. 19, 1º, Lei nº 10.522/2002, quanto a não condenação nos honorários advocatícios. Requereu, no mais, a juntada de documentos às fls. 67/74. Réplica às fls. 82/94. O julgamento foi convertido em diligência pela decisão de f. 95, ocasião em que o Juízo afastou a alegação do Autor de impreteribilidade da contestação e deu vista à União dos cálculos ofertados em réplica pelo Autor. A União requereu a juntada de informação prestada pela Receita Federal (fls. 100/105), acerca da qual o Autor se manifestou às fls. 115/136. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, ressalvo a apuração de eventuais valores a serem restituídos na fase de execução de sentença. No mais, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Ademais, houve o reconhecimento da procedência do pedido, de modo que aplicável ao caso o disposto no art. 355, I e II, do Novo Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. Outrossim, em que pese a ausência de contestação quanto ao mérito propriamente dito, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explico as minhas razões de convencimento, conforme segue. No que pertine à legalidade do sistema de cobrança do IRPF, é entendimento reiterado na jurisprudência de que o Imposto de Renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como os decorrentes do trabalho, deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (regime de competência). Dessa forma, não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Isso porque a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as parcelas recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Assim, resta claro que a incidência tributária de uma só vez sobre os valores atrasados, no que tange ao pagamento das prestações que deveriam ser adimplidas em momento anterior, amplia indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. Assim sendo, entendo que o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar prejuízo indevido ao contribuinte. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recurso repetitivo, assentou o entendimento de que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser efetuado conforme as regras vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (REsp 1118429/SP). Na esteira do mesmo entendimento, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 614406, em 23/10/2014, em grau de repercussão geral, consolidou o entendimento de que o regime a ser adotado para tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo IRPF é o de competência, repelindo qualquer dúvida acerca do tema. O acórdão em destaque, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, recebeu a seguinte ementa: **IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.** A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. No mais, quanto ao pedido de declaração de não incidência de imposto de renda pessoa física sobre as verbas trabalhistas referidas na inicial, conforme assente pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1089.720, são isentos de IRPF os juros de mora incidentes: a) sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto (tese em que o acessório segue o principal) e b) sobre verbas pagas ao trabalhador no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88). Assim, na hipótese, cuidando-se de reclamatória decorrente de perda de emprego, aplicam-se as disposições do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, de modo que os juros moratórios incidentes sobre as verbas pagas na reclamatória são isentas de tributação. Da mesma sorte, é entendimento sedimentado pelos Tribunais Pátrios que não incide imposto de renda sobre o abono de férias (férias não gozadas) e respectivo adicional (1/3 constitucional), assim como as gratificações e prêmios pagos ocasionalmente pelo empregador, dada sua natureza indenizatória. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. IRPF. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. DESCAMBIMENTO. RESTITUIÇÃO.** 1. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora integrantes de verba trabalhista paga acumuladamente por força de decisão judicial. 2. A parte autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos. A restituição pode ser dar através de precatório ou requisição de pequeno valor, providenciados em execução de sentença ou, no âmbito administrativo, mediante declaração de ajuste retificadora. (g.n.) (APELREEX 0007622-12.2009.404.7100, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/03/2010) **TRIBUTÁRIO. IRPF. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES DECORRENTES DA CONVERSÃO EM PECÚNIA DE 1/3 DAS FÉRIAS VENCIDAS (ABONO PECUNIÁRIO).** 1. Os valores pagos em decorrência do descanso não gozado representam ressarcimento pela ausência de lazer, tendo caráter indenizatório, não se confundindo com as importâncias pagas pelas horas de trabalho. 2. A necessidade de serviço é evidenciada pela ausência do empregador na permanência do empregado no trabalho, pois de outro modo, determinaria o gozo das férias in natura. 3. É indenizatória a natureza dos valores pagos em decorrência da conversão de 1/3 do período de férias em dinheiro (art. 143 da CLT), e os referentes à conversão de férias vencidas em pecúnia (REsp. 261.989-AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 13.11.00, p. 139; TRF da 5a. Região, AGTR 48.103-AL, Rel. Des. Federal ALCIDES SALDANHA, DJU 17.02.04, p. 587). 4. As verbas indenizatórias não estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda; devem ser devolvidas as importâncias recolhidas pela Fazenda Pública a título de IRPF incidente sobre tais valores. 5. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AC 20028000100276, Relator NAPOLEÃO MAIA FILHO, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJ 22/06/2005) Por fim, considerando que, por ausência de autorização prévia, a reclamada foi condenada, a teor do art. 462 da CLT, a restituir todos os descontos a título de seguro de vida (fls. 41/44), evidencia-se não consistir tal verba, que não tem natureza remuneratória, em aditamento patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional. Em face de todo o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o reconhecimento da procedência do pedido formulado, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, a, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a Ré promova a revisão do valor tributável, observando a renda que teria sido auferida à época em que cada parcela se tornou devida, bem como para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora, abono de férias, adicional de férias (1/3 constitucional), gratificações e seguro de vida, na forma da motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à eventual restituição do imposto de renda retido na



fonte de valor eventualmente apurado após o procedimento de revisão pago indevidamente a maior, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95). Não há custas a serem ressarcidas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010073-68.2016.403.6105** - ANTONIO JAIME VIANA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certidão com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo. Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019131-95.2016.403.6105** - CARLOS GILBERTO MAZZO (SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência/publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante fls. 142/143.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019621-20.2016.403.6105** - JOSE LUCIO GONCALVES (SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 119/124, que condenou o INSS a implantar em favor do Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data da entrada do requerimento administrativo, ao fundamento da existência de erro material na mesma, tendo em vista que os vínculos que constam na Carteira de Trabalho não foram computados em sua totalidade. Nesse sentido, aduz contar na DER com 35 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de contribuição, contra os 35 anos e 24 dias apurados na fundamentação do julgado. Tendo em vista o pedido formulado, foi o julgamento convertido em diligência, para eventuais retificações pela Contadoria, no que toca ao cômputo dos períodos de atividade comum e especial do Autor que embasaram o decisum prolatado. A Contadoria apresentou informação e cálculos às fls. 138/159. O Embargante, intimado nos termos do art. 1.023, 2º, do novo Código de Processo Civil, manifestou-se pela improcedência dos Embargos (fls. 164/166). É o relatório. Decido. Com o parecer de fls. 138/159, verifica-se que existe o apontado vício a justificar a reforma da sentença embargada, dado que, conforme esclarecido pela Contadoria Judicial, computado o tempo especial e, quanto ao tempo comum, todos os períodos com anotação em CTPS e constantes do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, o tempo de contribuição do Autor apurado na DER corresponde a 35 anos, 6 meses e 22 dias. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, apenas para o fim de corrigir o erro material na fundamentação da sentença de fls. 119/124, conforme o tempo de serviço apurado pelo Setor de Cálculos Judiciais, ficando esta, no mais, mantida por seus próprios fundamentos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007736-24.2007.403.6105** (2007.61.05.007736-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X PEDRAZUL COM/ DE ARTESANATOS E SOUVENIRS LTDA-ME (SP080167 - MARCIA APARECIDA VITAL)  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certidão com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002014-96.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012714-63.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANTANA & GRANDEZI GRAFICA LTDA. - ME X RODRIGO SANTANA X LEONARDO GRANDEZI  
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certidão com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada da devolução devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017554-19.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDNA GUIMARAES RAFAEL - ME X EDNA GUIMARAES RAFAEL  
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certidão com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada da devolução devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003904-65.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAIMUNDO COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X CARLOS FERREIRA LIMA X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA

Fl127: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005398-38.2011.403.6105** - SP ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (SP235855 - LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certidão com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006109-04.2015.403.6105** - VALFREDO DEOCLECIANO DE SOUZA (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certidão com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006350-41.2016.403.6105** - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS (SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BRASILIA - DF  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certidão com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0604737-35.1996.403.6105** (96.0604737-7) - VALDIR DE LUCCI (SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE LUCCI  
Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 724/725, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 731, declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0611929-82.1997.403.6105** (97.0611929-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605934-59.1995.403.6105 (95.0605934-9)) - SUPERMERCADO DE BRINQUEDOS DA TERRA LTDA X PAULA CAPPELLARO X ANNA LUIZA DE AZEVEDO CAPPELLARO (SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP083984 - JAIR RATEIRO E SP078889 - SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SUPERMERCADO DE BRINQUEDOS DA TERRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certidão com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fls. 159/161.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000853-71.2001.403.6105** (2001.61.05.000853-0) - CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela parte Autora, ora executada às fls. 301/302 e a resposta da União de fls. 305/306, expeça-se ofício ao PAB/CEF para recolhimento de guia DARF conforme petição da UNIÃO de fls. supra referida da conta 2554.005.86400892-8 (fls. 294).  
Cumprido o Ofício supra, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente em favor da Executada, devendo para tanto, os i. advogados informarem os números de RG e CPF em nome de quem será expedido o









título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. Por derradeiro, ressalte-se que compete ao embargante, a fim de afastar a presunção de liquidez e certeza que reveste a certidão de dívida ativa, trazer aos autos tudo quanto necessário e útil para o julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a instituição financeira embargante não colacionou os documentos para tanto imprescindíveis. Deste modo, quanto as CDAs indicadas, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. GUIA ÚNICA PARA RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Goza o título executivo de presunção de liquidez e certeza, que não é elidida pela juntada de guias de recolhimentos, referentes a valores totalizados, por contribuinte identificado por CNPJ distinto, sob alegação de pagamento único do ISS, centralizado na agência matriz, cabendo ao embargante o ônus de provar que não existe a diferença de tributo, objeto da execução fiscal. 2. Além da genérica afirmação de que os serviços foram tributados e pagos, nada existe nos autos a subsidiar a pretensão da CEF em face do título executivo. Em reforço à improcedência do pedido, a exequente comprovou que os serviços, que geraram o ISS objeto da execução fiscal, não são os mesmos a que se referiram as guias de recolhimento, confirmando, portanto, a liquidez e certeza do título executivo. 3. Ainda que houvesse, por hipótese, erro nas notas fiscais emitidas ou declarações prestadas e direito ao recolhimento centralizado, a presunção de liquidez e certeza do título executivo não seria elidida sem a comprovação de tal erro e a regularização de cada um dos documentos fiscais correspondentes. 4. Apelação provida, invertendo-se os ônus da sucumbência. (Ap 00070548820154036105, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017.. FONTE: REPUBLICACAO.) Por derradeiro, insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato ilegal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, imiscuindo-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007009-16.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022223-81.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opõe embargos à execução promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022223-81.2016.403.6105, em que alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal. Sustenta, ainda, que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. Assevera, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. O embargado requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em o pedido de extinção da execução fiscal. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de patrono, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a sua ilegitimidade e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como admite a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). De fato, observa-se dos documentos de fls. 15 e 16 da execução fiscal que o pagamento é proveniente da dedução realizada na verba indenizatória em ação de desapropriação, revelando a ilegitimidade da embargante, face ao pagamento efetivado pelo desapropriado. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007105-31.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004713-21.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos 0004713-21.2017.403.6105, em que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva para a execução fiscal. Alega a embargante que a propriedade do imóvel sobre o qual recaem os encargos em execução não lhe pertence, tendo em vista que o bem foi alienado a particular em 03/06/2004, conforme matrícula colacionada às fls. 12/13 da execução fiscal. Em impugnação aos embargos, a exequente justifica o ajuizamento em face de parte ilegítima em razão da ausência de atualização do contribuinte junto ao Ca-dastro Municipal, apontando, assim, a responsabilidade da embargada pela inércia. Pugna pelo acolhimento parcial dos embargos, sem condenação em honorários advocatícios, com a inclusão da atual proprietária no polo passivo do feito. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante. A análise da matrícula de nº 61.934, registrada no Segundo Serviço de Registro de Imóveis de Campinas-SP, revela que a Caixa Econômica Federal alienou o imóvel objeto da cobrança do crédito tributário, em 03/06/2004, à Margareth Brigante. Nos termos do artigo 32 do Código Tributário Nacional, o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Contribuinte do IPTU, nos termos do artigo 34 do CTN, é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. A embargante não é proprietária nem tem o domínio ou a posse do imóvel. Por isso, não pode ser a ela atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário em execução (IPTU/Taxa de lixo - 2013/parcelas). Não sendo a CEF proprietária do imóvel, ela é parte ilegítima para figurar no polo passivo de execução fiscal, na qual se pleiteia o recebimento de IPTU e Taxa de Lixo. A vista do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro EX-TINTOS os presentes embargos à execução fiscal, bem como a Execução Fiscal nº 0004713-21.2017.403.6105. Neste sentido, incabível a inclusão do particular no polo passivo deste feito, momento com a ilegitimidade da CEF, em razão de incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento do feito. Quanto à sucumbência, importa consignar que a execução ajuizada contra parte ilegítima acarreta ao exequente o ônus daquela, uma vez que seu ato obrigou aquele que não era devedor a opor-se ao feito executivo por meio dos embargos. Ademais, caberia ao contribuinte adquirente promover a respectiva atualização cadastral junto aos registros imobiliários do Município. Ante as razões expostas, condene o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC. Determine o levantamento do depósito judicial de fl. 09 em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, igualmente extinta. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002139-03.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: DANIELA VENDEMIATTI BRASOLIN MENDES

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 5491658.

Petição ID 5486497: detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e dever ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, vg. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001683-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: AMANDINO PEREIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos à exequente para que informe o endereço completo do executado nesta subseção de Campinas, a fim de possibilitar a expedição de carta/mandado de citação.

Observo que consta na base de dados da Receita Federal (ID 5534298) que o executado possui domicílio no município de Ananindeua-PA.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001343-12.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: MARCOS CANTARIM

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.
2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.
3. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001675-76.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: NELI APARECIDA BUENO CARDOZO

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.
2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.
3. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

Expediente Nº 6247

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005822-03.1999.403.6105** (1999.61.05.005822-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS - ME(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o ofício requisitório nº 20180008487 foi cancelado pelo E. TRF da 3ª Região, em virtude de divergência no nome da parte com o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, providencie a SUDP a retificação do pólo ativo devendo constar o nome de SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS (CNPJ 00.720.848/0001-95).

Após, expeça-se, com urgência, novo ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001146-75.2000.403.6105** (2000.61.05.001146-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS - ME(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o ofício requisitório nº 20180008497 foi cancelado pelo E. TRF da 3ª Região, em virtude de divergência no nome da parte com o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, providencie a SUDP a retificação do pólo ativo devendo constar o nome de SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS (CNPJ 00.720.848/0001-95).

Após, expeça-se, com urgência, novo ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001521-76.2000.403.6105** (2000.61.05.001521-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS - ME(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o ofício requisitório nº 20180008493 foi cancelado pelo E. TRF da 3ª Região, em virtude de divergência no nome da parte com o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, providencie a SUDP a retificação do pólo ativo devendo constar o nome de SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS (CNPJ 00.720.848/0001-95).

Após, expeça-se, com urgência, novo ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001523-46.2000.403.6105** (2000.61.05.001523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS - ME(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o ofício requisitório nº 20180008490 foi cancelado pelo E. TRF da 3ª Região, em virtude de divergência no nome da parte com o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, providencie a SUDP a retificação do pólo ativo devendo constar o nome de SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS (CNPJ 00.720.848/0001-95).

Após, expeça-se, com urgência, novo ofício requisitório.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005069-12.2000.403.6105** (2000.61.05.005069-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA - ME(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO)

Tendo em vista que o ofício requisitório nº 20180008513 foi cancelado pelo E. TRF da 3ª Região, em virtude de divergência no nome da parte com o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, providencie a SUDP a retificação do pólo ativo devendo constar o nome de CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS LTDA (CNPJ 51.905.800/0001-92).

Após, expeça-se, com urgência, novo ofício requisitório.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016133-19.2000.403.6105** (2000.61.05.016133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOIS R S ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X DOIS R S ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO)

Tendo em vista que o ofício requisitório nº 20180009118 foi cancelado pelo E. TRF da 3ª Região, em virtude de divergência no nome da parte com o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, providencie a SUDP a retificação do pólo ativo devendo constar o nome de DOIS R S ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 57.828.113/0001-05).

Após, expeça-se, com urgência, novo ofício requisitório.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001755-53.2003.403.6105** (2003.61.05.001755-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS - ME(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o ofício requisitório nº 20180008485 foi cancelado pelo E. TRF da 3ª Região, em virtude de divergência no nome da parte com o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, providencie a SUDP a retificação do pólo ativo devendo constar o nome de SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS (CNPJ 00.720.848/0001-95).

Após, expeça-se, com urgência, novo ofício requisitório.  
Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003267-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de liminar na qual a impetrante requer a suspensão da cobrança relativa à incidência da contribuição patronal ao INSS sobre as seguintes verbas pagas ao trabalhador a título de indenização: auxílio-doença ou acidente (15 dias arcados pelo empregador), aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre as férias, férias usufruídas, salário maternidade e adicionais.

Aduz que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão é indevido que sobre elas incida a contribuição patronal ao INSS, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 4356542).

Notificada, as autoridades impetradas prestaram informações (ID 4734178 - União Federal e ID 4948296 – Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

De início, verifico que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas tem legitimidade e competência para responder pela presente ação, conforme previsão legal. Inteligência do art. 15 do Decreto nº 7.482, de 16 de MAIO de 2011, *in verbis*:

**DECRETO Nº 7.482, DE 16 DE MAIO DE 2011.** (Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda)

[...]

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

[...]

Seção II

Dos Órgãos Específicos Singulares

[...]

Art. 15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor;



Desta feita, **rejeito** a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Campinas.

No que tange à preliminar de inadequação da via eleita arguida pela União Federal, há de se ressaltar que não se trata de pedido de cobrança de valores a título de contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas mencionadas, mas sim pedido de compensação ou restituição, o qual poderá ser efetuado na esfera administrativa, razão pela qual rejeito a alegação.

Com efeito, a “contribuição patronal ao INSS” devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão da **liminar** relativamente ao afastamento da incidência da contribuição patronal sobre as seguintes verbas: **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**. Vejamos:

- (i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente** pagos pelo empregador decorre da tese assentada no **Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”;
- (ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **terço constitucional de férias** decorre da tese firmada no **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”;
- (iii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **aviso prévio indenizado** decorre da tese firmada no Tema 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, no qual se pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial; e
- (iv) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **auxílio-creche** decorre do entendimento já sedimentado no **Tema nº 338 dos Recursos Repetitivos do STJ**, bem como na **Súmula 310 da referida Corte**: “O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência”.

Igualmente, tem sido o entendimento do E. STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária quanto ao **auxílio-acidente**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos **primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente** (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo regimental desprovido. (grifei)

Diferente é o entendimento no que tange ao **salário maternidade**, ante sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária. Aqui também existe entendimento já sedimentado no **Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Quanto às verbas relativas **às férias gozadas**, além da inexistência de precedentes vinculantes necessários, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar, pelas razões a seguir expostas:

Conforme já decidido pelo E. STJ, de rigor a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **13º salário e férias gozadas**, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º” (Súmula 688 do STF).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

**II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.**

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**,

Esta decisão não desobriga a autora de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS LUBISCO - RS56251  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a parte impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 4353931).

Notificado o impetrado prestou informações (ID 4926849).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Intimem-se e após venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a parte impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 4363968).

Notificado o impetrado prestou informações (ID 4926922).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a parte impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 4365214).

Notificado o impetrado prestou informações (ID 4927000).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006730-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a parte impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 4365483).

Notificado o impetrado prestou informações (ID 4948210).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003918-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALERIA COMITRE, SOLANGE COMITRE, ANDREA ULISSES COMITRE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CANDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS - SP171117  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual as autoras Valéria Comitre, Solange Comitre e Andrea Ulisses Comitre requerem que a União, mais especificamente o Comando da Aeronáutica, proceda ao depósito judicial da quarta parte (25%) da pensão deixada por seu pai Renildes Comitre em conta judicial vinculada a este Juízo, retida desde seu falecimento em março/2012 e, na impossibilidade do depósito, seja emitido um Título de Pensão Militar em nome de Valéria Comitre (curadora da filha ausente Diana Comitre) para que referido depósito possa ser feito em conta a ser aberta em seu nome, que se responsabilizará pela boa administração do recurso nos termos legais.

Pleiteiam ainda, em sede de antecipação de tutela, que se determine a apresentação de extrato ou outro documento oficial, em que constem os valores referentes à quarta parte da pensão destinada à Diana Comitre, que vem sendo retida pelo Comando da Aeronáutica, bem como os índices de correção do valor retido.

Ao final, pleiteiam o levantamento dos depósitos na proporção de 1/3 para cada uma das autoras por ocasião da sucessão definitiva.

Esclarecem que são filhas de Renildes Comitre, Suboficial da RF da Aeronáutica falecido em 09/03/2012, e que passaram a receber pensão militar, cada qual uma terça parte, tendo em vista que constavam da declaração de beneficiárias do pai, com a finalidade de se habilitarem à pensão prevista na Lei nº 3.765/1960.

Asseveram que a filha Valéria, ao declarar o óbito de seu pai informou que este havia deixado dois filhos homens e quatro filhas mulheres, dentre elas Diana Comitre, desaparecida há mais de 20 anos sem notícias.

Alegam que em virtude do ocorrido, a Subdiretoria de Inativos da Aeronáutica, que desde o falecimento de seu pai vinha pagando um terço do valor da pensão a cada autora, na competência de agosto de 2013 pagou a cada uma delas a quarta parte do valor da pensão, em função da existência de outra filha declarada na certidão de óbito. Além disso, a partir de agosto/2013, procedeu ao desconto mensal da diferença paga às autoras, relativa à quarta parte da irmã desaparecida, até julho de 2015.

Declararam que de agosto de 2013 a julho de 2015, viram o valor de sua pensão reduzido a ¼ para cada uma delas, além do desconto efetivado, e todo o valor pertencente à quota-parte de Diane foi devolvido ao Comando da Aeronáutica. Esse expediente vem sendo adotado até os dias de hoje.

Com o intuito de regularizarem a situação perante a Aeronáutica, as autoras ingressaram com a Ação de Ausência distribuída à 3ª Vara de Família e Sucessões de Campinas sob o nº 4024035-51.2013.8.26.0114, já transitada em julgado desde 26/11/2014, em que fora determinada a ausência provisória de Diana.

Desde então, as autoras vêm tentando fazer com que a cota-parte de Diana seja depositada em juízo, até que seja decretada a sucessão definitiva, mas alegam que, mesmo com a expedição de ofícios pelo Juízo de Família e Sucessões de Campinas, não obtém êxito.

Aduzem que o IV COMAR, por intermédio da Subdiretoria de Inativos e Pensionistas e da Diretoria de Inteligência do Comando da Aeronáutica, exige a emissão de Título de Pensão Militar em nome da ausente e que, para tanto, há necessidade de apresentação de documentos pessoais da beneficiária da pensão, tais como documento de identidade, certidão de nascimento/casamento, comprovante de residência e declaração emitida por instituição financeira contendo dados bancários da beneficiária, documentos estes que, em razão de não existirem, deu ensejo à propositura de ação de ausência.

Relatam que, na referida ação, Valéria Comitre foi nomeada como curadora da ausente, determinando-se a arrecadação dos bens da desaparecida e a expedição de alvará para que esta possa apresentar requerimento e documentos junto ao Comando da Aeronáutica.

Aduzem que dessa forma foram arrecadados direitos que Diana Comitre possui sobre 25% do benefício devido pela morte de seu pai, identificação militar nº 38523 – MAER, CPF 097.709.508-82, Suboficial do Quarto Comando Aéreo Regional do Ministério da Aeronáutica, e que Valéria aceitou o encargo de curadora e assumiu a obrigação de exercer a boa guarda e zelar pelo patrimônio da irmã ausente.

Esclarecem ainda que tendo em vista que já decorreu um ano da arrecadação dos bens da ausente, conforme auto de arrecadação, e que já foi requerida a abertura da sucessão provisória, pretendem que sejam depositados em juízo os valores pertencentes à ausente, conforme determinado pelo Juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões de Campinas, até que se encerre a sucessão provisória, posto que, nos termos do artigo 247 do Código Civil, surgiu para o Comando da Aeronáutica uma obrigação de fazer desde o falecimento de Renildes Comitre.

Por essa razão, esclarecem que pela necessidade de conseguirem o depósito judicial da quarta parte pertencente à herdeira desaparecida, propuseram a presente ação para que a quantia fique depositada e sob a custódia da justiça até que a sucessão definitiva seja decretada, o que pode demorar até dez anos.

É o necessário a relatar.

Decido.

Na perfunctória análise que ora cabe, evidenciam-se a probabilidade do direito das autoras e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.

Conforme se depreende da documentação anexada aos autos digitais, a ausência provisória de Diana Comitre foi declarada por sentença ID 2070539, nos autos do Processo nº 4024035-51.2013.8.8.26.0114, que tramitou perante a 3ª Vara de Família de Sucessões de Campinas, tendo sido nomeada Valéria Comitre como sua curadora, onde ficou determinada a arrecadação dos bens da ausente, sentença esta transitada em julgado em 26/11/2014, conforme certificação ID 2070539.

O auto de arrecadação dos bens de Diana Comitre encontra-se anexado a estes autos, ID 2070540.

Verifica-se, outrossim, que muito antes da prolação da sentença, a pedido do Ministério Público ID 2070536, o Juízo daquela Vara determinou que se expedisse ofício ao IV Comando da Aeronáutica – IV COMAER, com a finalidade de requisitar o depósito mensal em conta vinculada àquele Juízo, na agência do Banco do Brasil S/A (agência local), relativo à pensão da ausente, na proporção de 25% do valor do benefício devido pela morte de Renildes Comitre.

Referido ofício, conforme se depreende do protocolo ID 2070537, foi entregue ao IV Comando da Aeronáutica em 04/02/2014.

Consoante informaram as autoras na inicial, o Subdiretor Interino da Subsecretaria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica em 08 de abril de 2014, ID 2070537, mencionou apenas as exigências contidas no ofício nº 144/IPES – 1/2725 para pagamento da pensão, ignorando os termos da ação de declaração de ausência e determinação judicial para depósito em conta vinculada.

Posteriormente à prolação da sentença, novo ofício foi expedido e protocolizado junto ao Comando da Aeronáutica em 04/05/2016 (ID 2070544), sem que, no entanto, o depósito viesse a ocorrer, conforme demonstra a manifestação do MP (ID 2070544) e de decisão proferida pelo Juízo Estadual (ID 2070545).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pelas autoras e determino que o Comando da Aeronáutica proceda ao depósito cautelar em conta vinculada a este Juízo dos valores devidos à DIANA COMITRE, filha do Suboficial Reformado RENILDES COMITRE, valores estes devidos desde 04/02/2014, data do protocolo de recebimento do ofício s/nº, expedido pela 3ª Vara de Família e Sucessões de Campinas, com a correção prevista nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.289/96, devendo manter a regularidade do depósito mensalmente, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se ao COMAER – Comando da Aeronáutica, Subdiretoria de Inativos e Pensionistas, encaminhando-se cópia do protocolo ID 2070537.

Cite-se a União.

Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-46.2017.4.03.6105  
AUTOR: ROGERIO EBER FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente ao período trabalhado na empresa Robert Bosch Ltda. (29/05/1989 a 31/12/1996, 01/01/2001 a 30/06/2004 e 01/01/2006 a 13/12/2016), com endereço à Rodovia Anhanguera Km 98, Boa Vista, Campinas/SP.
2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
6. Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-18.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA ADELLA SALTON  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da Carta Precatória e do vídeo com o depoimento das testemunhas.
2. Decorridos 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

**Campinas, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-40.2017.4.03.6105  
AUTOR: VICENTE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da Carta Precatória e do vídeo com o depoimento das testemunhas.
2. Decorridos 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-06.2018.4.03.6105  
AUTOR: MARISTELA CRUZ VASCONCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS ZURI SOARES - SP224762  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência aos réus acerca da digitalização dos autos nº 0011755-58.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

**Campinas, 13 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005803-76.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: DIONE SOUZA PINTO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a executada foi citada com hora certa e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União como sua curadora especial.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

**Campinas, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-67.2017.4.03.6105  
AUTOR: KELLY REGINA DA SILVA PEREIRA  
REPRESENTANTE: VALTENICE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos requeridos pela autora, na petição ID 5134349, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Aguarde-se a realização da audiência.
3. Intimem-se.

**Campinas, 13 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003123-84.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos " *créditos tributários constantes no Processo Administrativo de número (i) 12466.722.548/2014-20; (ii) 10830.910.744/2012-67; (iii) 10830.910.745/2012-10; (iv) 10830.910.746/2012-56; (v) 10830.910.747/2012-09; (vi) 10830.910.748/2012-45; (vii) 10830.910.749/2012-90; (viii) 10830.910.750/2012-14, e (ix) 10830.910.743/2012-12, inscrito na CDA de número 80.6.17.029114-67 para que estes não sirvam de óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa*".

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 11 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003173-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NELSON ENRIQUE RODRIGUEZ NAVARRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando toda a questão fática exposta com relação ao pedido de benefício de aposentadoria apresentado pelo impetrante (NB nº 184.812.070-0), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste interim entre o ajuizamento da ação e pedido de informações, já foi realizada a análise do benefício.



Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004319-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDALVO'S CHURRASCARIA LTDA - EPP, LUCIO CAMARGO DE MATOS, VANESSA CAMARGO DE MATOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

## DECISÃO

ID 2857748 (fls. 90/98): trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por **Idalvo's Churrascaria Ltda-EPP, Lucio Camargo de Matos e Vanessa Camargo de Matos**, em face da execução de título extrajudicial promovida pela **Caixa Econômica Federal**.

Alegam os executados a inexistência de título executivo, uma vez que entendem que a Lei nº 10.931/04, que conferiu executividade à Cédula de Crédito Bancário em seu artigo 28, é inconstitucional.

Intimada, a CEF apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, ID 3132581, argumentando que os argumentos da parte executada quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04 estão equivocados. Assevera que a referida Lei não versa sobre regulação e estrutura do sistema financeiro nacional.

Conciliação infrutífera, IDs 3472841 e 3485432.

É o relatório.

Decido.

De início afastou a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 por violação à Lei Complementar nº 95/98, uma vez que o fato de uma determinada lei não observar dispositivos normativos, como no caso da Lei Complementar explicitada, não tem o condão de afastar sua aplicabilidade.

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, o art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente**, elaborados conforme previsto no § 2º.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

A presente ação tem por objeto a execução da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº. 25.0296.558.0000026-07.

A exequente juntou a Cédula de Crédito Bancário (ID2239442), demonstrativos de débito (IDs 2239435, 2239438), histórico de extratos (IDs 2239437, 2239440), planilhas de evolução da dívida (ID 2239435, 2239438) e demonstrativo de evolução contratual (ID 2239441).

Assim, estando atendidas as exigências legais, afastou a alegação de inconstitucionalidade da Lei que atribuiu executividade à Cédula de Crédito Bancário, e rejeitou a exceção de pré-executividade proposta pela parte executada.

Não há condenação em honorários, tendo em vista que a exceção de pré-executividade foi rejeitada.

Confira-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO D INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. I - Nos termos do artigo 174, caput e parágrafo único, inciso IV, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva, prazo que se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, hipótese em que se inclui o parcelamento. II - Na hipótese, os créditos tributários foram constituídos em 11.05.1998 e 18.12.1998, mediante confissão de débito fiscal e NFLD, termo inicial para o prazo prescricional. Conforme a documentação apresentada pela exequente, o contribuinte aderiu ao REFIS entre mar/2000 e out/2003; ao PAES entre jul/2003 e set/2006; e ao PAEX entre set/2006 a nov/2009. III - Entre a constituição do crédito tributário e a adesão ao REFIS em 2000, não transcorreram mais de cinco anos, tampouco entre um parcelamento e outro; nem mesmo entre sua exclusão do último acordo e o ajuizamento do executivo fiscal. IV - No que se refere à alegação de que não há prova inequívoca de que os débitos em questão foram todos incluídos nos parcelamentos, não assiste razão à agravante, pois incumbe ao contribuinte demonstrar que a informação é inverossímil, já que os dados foram obtidos junto ao sistema PGFN/DATAPREV. V - Observe-se, no mais, que os parcelamentos indicados - REFIS, PAES e PAEX - previstos, respectivamente, nas Leis nºs 9.964/00, 10.684/03 e MP 303/2006, não permitiam ao contribuinte a indicação de quais débitos pretendia incluir ou não no acordo, referindo-se à totalidade dos débitos do devedor, concluindo-se, portanto, que os débitos ora em exigência estavam inseridos nos acordos firmados. VI - **A orientação sedimentada do STJ quanto à questão é de que são indevidos honorários advocatícios na exceção de pré-executividade rejeitada.** VII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a condenação em honorários advocatícios. (AI 00131913420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-27.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, JOSE GAZZETTA NETO, SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805

## DECISÃO

1. Da análise dos documentos apresentados pela parte executada, em especial o documento **ID 2487960**, verifico que a conta mantida por ela no Banco Bradesco é pela qual recebe seus proventos de aposentadoria, motivo pelo qual determino a expedição de Alvará de Levantamento em nome da executada do valor de R\$ 1.160,17 (um mil, cento e sessenta reais e dezessete centavos), tendo em vista que a Secretária já providenciou a juntada do comprovante de depósito (ID 4145878).
2. Em relação ao valor bloqueado no Banco do Brasil, não comprovou a executada que decorre ele de verba de caráter alimentar, conforme a própria infôrma no ID **3552120**.
3. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade do valor bloqueado em nome da executada no Banco do Brasil em penhora.
4. Intime-se a executada, através de seu advogado, acerca da penhora.
5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que o valor penhorado seja abatido do saldo devedor do contrato objeto do feito, devendo comprovar o cumprimento desta determinação em até 10 (dez) dias.
6. Em seguida, dê-se ciência às partes, devendo a exequente requerer o que de direito, também no prazo de 10 (dez) dias.
7. No silêncio, arquite-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCO ANTONIO BITTENCOURT  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por MARCO ANTONIO BITTENCOURT, qualificado na inicial, em face da UNIÃO com o objetivo que seja determinado à Ré que se abstenha de “*de exigir do Requerente o pagamento de contribuições previdenciárias sobre: a) Valores pagos durante os primeiros 15 dias de afastamento do empregado; b) o abono de férias; sobre as férias indenizadas; sobre o terço adicional (constitucional) de férias (inclusive quando indenizadas); e, c) Aviso-prévio indenizado*”. Ao final requer que seja declarado que as verbas explicitadas não integram a base de incidência da contribuição prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, a restituição dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos e que no caso de tais verbas terem sido objeto de parcelamento, que seja determinada a sua exclusão do valor consolidado.

Menciona que “*a ré exige o recolhimento das contribuições sobre todos e quaisquer valores pagos pelas empresas a seus empregados, sem perquirir se esses valores possuem natureza remuneratória, em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade*”.

Sustenta a natureza indenizatória das verbas explicitadas e que, portanto, sobre elas não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram apresentados.

Decido.

Em exame perfunctório, verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCP, que ensejam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

*“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)*

*“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)*

*“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)*

No tocante às **férias indenizadas**, encontra-se expressamente prevista a sua exclusão da base de cálculo da contribuição consoante o art. 28, §9º alínea “d”, da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição, razão pela qual torna-se desnecessário um pronunciamento judicial.

Da mesma forma, há previsão legal nos termos do citado art. 28, restando evidente que os valores pagos a título de **abono de férias** (alínea “e”, item 6), não devem servir de base de cálculo para a contribuição em questão.

Nessa questão particular, portanto, deveria o autor comprovar que a ré exige a contribuição sobre referida verba, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **defiro em parte** o pedido de tutela para determinar à Ré que se abstenha de exigir do autor contribuição previdenciária sobre os pagamentos que este fizer aos seus empregados a título de **terço adicional de férias (inclusive indenizadas), aviso prévio indenizado, os pagamentos dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio doença**.

Cite-se.

Intimem-se.

DE C I S Ã O

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **Nivaldo Mariano Gomes** com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado no ID 4149626.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega o impugnante que o impugnado recebe mensalmente a quantia de R\$ 3.022,86 (três mil e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), acima da faixa de isenção do Imposto de Renda e da média salarial nacional.

Por fim, alega que a simples declaração de hipossuficiência não basta para comprovar a necessidade de ser beneficiário da justiça gratuita.

Em resposta, o impugnado, em síntese (ID 4632067), sustenta que não tem condições de arcar com os custos processuais, e que a revogação da justiça gratuita agravará sua situação financeira. No ID 4634549 apresenta holerite recente para comprovar sua renda mensal, variando entre pouco mais de R\$1.300,00 e menos de R\$ 1.500,00.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas (art. 98 do CPC).

A Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, "aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, no qual consta a remuneração percebida pelo impugnado no período de 1988 a 2015. O documento juntado e ora explicitado (CNIS) demonstra que em vários meses não há sequer registro de remuneração.

O impugnado, por sua vez, em manifestação (fls. 179/217) ressaltou que vem passando por dificuldades financeiras e demonstra com documentos a diversidade de gastos que têm com alimentação, saúde, educação.

O INSS teve ciência dos referidos documentos (fls. 220) e não os impugnou nem produziu prova em contrário.

Assim, a remuneração oscilante e irregular do autor, os comprovantes de gastos e ausência de contraprova do INSS mostram-se suficientes para comprovar sua hipossuficiência, revelando a incapacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento e o de sua família.

Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Quanto ao mérito, considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:

- a) exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 20/01/1992 a 12/11/1993, 10/02/1995 a 05/03/1997, 10/05/2004 a 30/10/2013 e 09/02/2015 a 08/04/2016;
- b) regularidade das contribuições como segurado facultativo (02/2014 a 12/2014).

Tendo em vista que o autor já manifestou seu desinteresse na produção de provas, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS, querendo, especifique aquelas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-84.2018.4.03.6105  
AUTOR: PAULO SERGIO LEONARDI  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-62.2018.4.03.6105  
AUTOR: RUBENS AUGUSTO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0015333-63.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-10.2018.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0011322-88.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SOCIEDADE PRODUTORA AGRICOLA MARTINS LTDA, VALDEMIR AMAURI MARTINS, MARIA ELISA BOSSOLAN MARTINS

#### DESPACHO

Inicialmente, esclareço à CEF que o sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de bens não se presta à pesquisa de bens imóveis em nome devedores, mas sim ao registro da indisponibilidade desses bens decretada por autoridade judiciária em razão de algum processo, ou à pesquisa de pessoas físicas ou jurídicas que possuam uma indisponibilidade decretada e registrada no referido sistema.

Ademais, a pesquisa de bens dos devedores, nestes autos, ainda não foi concluída, haja vista que a própria exequente requer que este juízo aguarde o retorno da precatória nº 1001438-05.2017.826.0372, por ter requerido naqueles autos a pesquisa de bens dos réus em novo endereço (ID nº 4815124).

Assim, indefiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema da indisponibilidade.

Aguarde-se por 30 dias a devolução da precatória de nº 1001438-05.2017.826.0372.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO ROQUE FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARCELO ROQUE FRANCISCO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para restabelecimento benefício auxílio-doença, cessado em 30/11/2017. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e o pagamento das parcelas vencidas.

Relata o autor ser “*portador de Dorsalgia com piora progressiva, sem possibilidade de retorno ao trabalho (CID M54)*”.

Explicita que recebeu benefício de auxílio doença de 12/07/2015 a 30/11/2017 e que não condições laborativas.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPD, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurado, verifico do documento ID 5474142 – pág. 8 que o benefício nº 611.289.566-1 foi concedido até 30/11/2017 (DCB), de modo que preenchido tal requisito.

Quanto à incapacidade, faz-se necessário um aprofundamento da cognição uma vez que após a cessação do benefício, em 30/11/2017 o demandante já passou por outra avaliação no INSS (ID 5474142 – pág. 09) que confirmou a ausência de incapacidade.

Assim, considerando a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos e à míngua de prova robusta da incapacidade do autor, a contrastar com o resultado da perícia administrativa, reconheço que a reapreciação do pedido antecipatório após a juntada do laudo médico pericial é medida que se impõe, para maiores esclarecimentos.

Ante o exposto, **indefiro**, a medida antecipatória, nesta oportunidade.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o neurologista Doutor José Henrique Figueiredo Rached.

A perícia será realizada no dia **31/07/2018, às 8:00 horas**, à Avenida Barão de Itapura, nº 385, Botafogo, Campinas.

Deverá a parte autora comparecer na data e local a serem marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial dos quesitos eventualmente apresentados pelo autor e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

**Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- s) Há necessidade da realização de perícia em outra especialidade? Qual?

Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto ao autor apresentação de quesitos, no prazo legal. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício pretendido, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Deverá o autor indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 12 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-40.2018.4.03.6105  
AUTOR: OTAVIO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0001405-74.2017.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-36.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: EUCLIDES DOMINGOS ESTEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **05 de junho de 2018, às 16 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-08.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: CIM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, SILMARA DA SILVA VIANA, JORGE CURADO NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-33.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: ALINE RIBEIRO PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PRICILLA GOTTS FRITZ - SP188165, JOSE GOTTSFRITZ - SP29490

#### DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2018.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001893-07.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ABENICE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **05 de junho de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

**Campinas, 13 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-44.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA SILVIA D AVILA ARANHA BERNARDI

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Forum Federal Especializado das Execuções Fiscais, a se realizar no dia 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça e, caso seja infrutífera, no dia 21/05/2018, também às 11 horas, para a praça subsequente.

Intimem-se.

**Campinas, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-85.2018.4.03.6105  
AUTOR: ADILSON BOFFO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0024302-33.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

**Campinas, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-40.2017.4.03.6105  
AUTOR: MAURO MORETI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação e dos documentos que acompanharam-na, para que, querendo sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**Campinas, 13 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000983-14.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: GVS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 5414324 (10 dias)

Intimem-se.

**Campinas, 13 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005601-02.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MILTON JOSE BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Alerto ao advogado do exequente que o documento ID 5412762 não se encontra acompanhado de petição.
2. Cumpra-se a determinação contida no item 2 do despacho ID 4882806.
3. Intimem-se.

**Campinas, 13 de abril de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000249-29.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO GATINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA LONGUINI KISTER - SP150209  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

## DESPACHO

Esclareçam as partes se houve cumprimento do acordo homologado em 22/03/2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-75.2018.4.03.6105

AUTOR: EGON RALPH HEINRICH

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001613-36.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: THEREZINHA APPARECIDA MARINHO LACE, KATYE MARINHO LACE

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS CARDOSO - SP344365

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS CARDOSO - SP344365

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004838-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o determinado no processo eletrônico n.º 5004839-83.2017.4.03.6105, aguarde-se a manifestação da contadoria.

Depois, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003187-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA** e pela **ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA** em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS** para que seja determinado o imediato prosseguimento da análise das “*Df's 18/0591309-5 e 18/0609738-0, além do prosseguimento de conferência aduaneira, durante o período de greve*”.

Explicita, em suma, que a greve dos auditores da Receita Federal vem dificultando o desembaraço de mercadorias, bem como o trâmite regular do processo aduaneiro e a inobservância do prazo previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72.

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo excepcional de 7 dias.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Expeça-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-76.2018.4.03.6105  
AUTOR: ALBERTO CARLOS DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Determino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.
4. O exame pericial realizar-se-á no dia **05 de julho de 2018, às 7 horas**, na Rua Álvaro Muller, 402, Campinas.
5. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
6. Faculto ao autor a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
8. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
9. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6612

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0009268-57.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X VANDERLEI JOSE BROLESI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X ANTONIO JOSE BORELLA(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES JUNIOR)

Intimem-se os réus a, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contrarrazões.

Depois, com ou sem manifestação, em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) a intimação do MPF para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; PA 1,15 b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intimem-se os apelados a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

0013608-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013608-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER X FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER X LYDIA REIDUN SAIOVICI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO)

Analisando o conteúdo do laudo apresentado pelos peritos, bem como as veementes impugnações trazidas pelas partes envolvidas, verifico não ser, pelo menos neste momento, aconselhável a realização da nova perícia requerida pelo expropriado às fls. 581/582, não só pelo custo financeiro envolvido, mas também pelo tempo que seria necessário, diante da complexidade das características do imóvel, considerando que os processos foram distribuídos em 2009 e 2013 e já tramitam em fase de conhecimento por muitos anos. Assim, a solução mais aconselhável para se dirimir as dúvidas e as impugnações trazidas é a realização de uma audiência para a oitiva dos peritos. Para tanto, designo a data de 15 de junho de 2018, às 15 horas, na Sala de Audiências desta 8ª Vara, concedendo às partes o prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, juntarem aos autos, com objetividade, as questões que entendem sejam objeto de esclarecimento dos peritos, apontando, ainda, na data da perícia, o quanto representa em moeda corrente cada defeito apontado. As partes deverão se fazer acompanhar por seus assistentes técnicos que firmaram os laudos divergentes. Tendo verificado que já foram cumpridos os itens 1 e 2 do despacho de fls. 577, cumpra-se o item 3 daquele despacho, conforme determinado. Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO**

0008499-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Fls. 802/806: Mantenho a decisão agravada (fls. 783/787, retificada às fls. 798/798-verso) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão acerca do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5002960-86.2018.403.0000.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO**

0021511-91.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA)

Consta do termo de audiência de fls. 179/180, homologado às fls. 184/185, que a INFRAERO ficará definitivamente iniciada na posse do imóvel com a entrega das chaves.

Às fls. 229/230 a Infraero comprova a entrega das chaves pelo expropriado.

Estando iniciada na posse do imóvel, cabe à Infraero tomar as medidas cabíveis para desocupação do imóvel mediante ação própria, até porque, não há qualquer comprovação nos autos de quem encontra-se ocupando o mesmo.

Aguarde-se a comprovação do registro da carta de adjudicação.

Com a comprovação, dê-se vista à União pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008750-87.2000.403.6105 (2000.61.05.008750-3) - JULIETE PEREIRA DA SILVA X RONALD DE CARVALHO FUMAGALI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com referência a NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0016784-02.2010.403.6105 - DEVINO FARIA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação do autor, de que muitas empresas em que o autor laborou já encerraram as atividades, e a determinação do E. TRF/3ª Região, no sentido de que a perícia, nesse caso, seja realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, intime-se o autor a, no prazo de 5 dias, indicar em qual empresa pretende seja realizada a perícia, sendo que o resultado do laudo pericial será aplicado a todo o período abrangido pelo item 3 da petição de fls. 417/435.

Esclareço que a empresa a ser periciada deverá conter empregados com as funções elencadas na fl. 434 da referida petição.

Nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino.

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias e sob pena de preclusão, indicarem assistentes técnicos, bem como os quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert.

Com a indicação da empresa a ser periciada, dos quesitos e assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para realização da perícia.

Esclareça-se ao Sr. Perito que a perícia deverá levar em conta cada função exercida pelo autor, indicadas às fls. 434 dos autos.

Com a informação, intimem-se as partes e oficie-se à empresa indicada para conhecimento da realização do exame pericial.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011399-39.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-31.2011.403.6105 ()) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI) X UNIAO FEDERAL(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Fl. 964: a desistência do agravo de instrumento noticiado importa na preclusão da decisão que determinou a conversão em renda (fls. 832, 868 e 961).

Assim, cumpra-se a determinação de conversão em renda da União, nos termos do despacho de fls. 961, independentemente de decurso de prazo.

Antes, porém comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (fls. 869/885) e intime-se a União por e-mail.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0016452-98.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO FEDRI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Considerando que o sistema processual permite a expedição de apenas um Ofício Requisitório com referência aos honorários contratuais, informem os Procuradores, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedida a requisição. No silêncio, ou em caso de divergência, expeça-se a requisição do valor principal sem o destaque de honorários. Após a expedição e transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Inicialmente, esclareço à União que a questão sobre a digitalização dos autos pela parte já foi inclusive decidida pelo CNJ e STF, não havendo qualquer ilegalidade no ato impugnado. Assim, tendo em vista a ausência de interesse da União na digitalização do cumprimento de sentença, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000977-87.2015.403.6105 - CHLID ATHANASIOS NWAFOR X MARISA DA SILVA NWAFOR/SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLI)

Intime-se a CEF a, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010746-83.2015.403.6303 - LEONILDO ROQUE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP355510 - EDER ROGERIO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do apelante (autor) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

2. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

3. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo as mesmas orientações acima.

4. No silêncio, tornem conclusos.

5. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005771-11.2007.403.6105 (2007.61.05.005771-2) - CAMP SANEAMENTO DE TUBULACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAMP SANEAMENTO DE TUBULACOES LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reitere-se o ofício de fl. 249, enviando-o também por e-mail.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018565-49.2016.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE ABREU(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ROBERTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 97/71 e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, certidão de trânsito em julgado);
  - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, sobrestados.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

64 Providência a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.

4. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011937-20.2011.403.6105 - BERTULINA SIMAO DA CONCEICAO SANTOS(SP287295 - ADRIANO CELSO FORONI E SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X BERTULINA SIMAO DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 276/277.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Ofício Requisitório em nome da parte autora, no valor de R\$ 6.370,40 e outro RPV no valor de R\$ 254,81 referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);
- b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001096-92.2013.403.6105 - NIVALDO ACOLIN(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ACOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 330/332.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 76.393,41, e outro RPV no valor de R\$ 4.780,34, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010418-05.2014.403.6105** - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA BINDELA/SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X RAIMUNDA BATISTA DA SILVA BINDELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 219/227.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 59.681,58, e outro RPV no valor de R\$ 8.952,23, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença.

Int.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

#### Expediente Nº 4565

#### PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

**0008632-18.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008627-93.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP278555 - SIMONE LUPPI LAGE E SP234017 - JORGE LUIS LAGE)

Vistos. Fl. 471. DEFIRO a dilação de prazo requerida, e consigno 20 (vinte) dias para que sejam apresentados os laudos periciais faltantes. INDEFIRO o requerimento de cópia dos presentes autos, nos termos em que requerido pela autoridade policial, haja vista que este procedimento refere-se a pedidos como quebra de sigilo e interceptação telefônica e, em razão disso, demandam o resguardo do sigilo documental decretado (nível 04). Por outro lado, verifico a possibilidade de encaminhamento de cópia digitalizada dos autos principais, Inquérito Policial nº 0008627-93.2017.403.6105, no qual se iniciaram as investigações em desfavor do Delegado de Polícia Federal Mário Menin Júnior e outros. Diversamente dos autos em epígrafe, o IPL em questão é procedimento administrativo, persecutório, presidido por autoridade policial a fim de informar e preparar uma ação penal. Portanto, a sua natureza permite a extração de cópias por outra autoridade policial, a fim de subsidiar eventual procedimento disciplinar. Neste sentido, não cabe impor sigilo absoluto ou documental em face da autoridade policial. Isso posto, DEFIRO o encaminhamento de cópia integral (digitalizada) do Inquérito Policial nº 0008627-93.2017.403.6105 à autoridade policial signatária à fl. 471. Proceda a secretária ao necessário. Fl. 497/500. A defesa do corréu José Celso Silva deverá novamente encaminhar ao Juiz Corregedor dos Presídios da Capital a narrativa dos fatos, conforme manifestação de fls. 497/500, solicitando que sejam tomadas as medidas cabíveis, caso tenha ocorrido qualquer abuso ou descumprimento de direitos do acusado enquanto preso. Intime-se Fl. 513. ATENDA-SE o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Nos termos da decisão proferida às fls. 18/28 deste feito, OFICIE-SE novamente às Operadoras de telefonia para que encaminhem, em mídia digital, os relatórios das ligações efetuadas ou recebidas, bem como a localização geográfica (ERB's utilizadas) das linhas interceptadas, no período de 28/03/2017 a 10/10/2017. Consigno, desde já, o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do quanto requerido. Importante consignar que se trata de reiteração dos ofícios 1522/2017 a 1525/2017, acostados às fls. 37/44 destes autos, APENAS no tocante ao item 3. Providencie-se o necessário, com urgência. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### Expediente Nº 4568

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003159-90.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SANDRO MIGUEL BRUNO/SP305479 - RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA E SP247378 - ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI) X PERSIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO

Considerando que a defesa do corréu Persio Bueno de Camargo Pereira, após deferido o pedido de vista dos autos fora de cartório, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de seus memoriais, requerendo às fls. 286 prazo suplementar, sem apresentar qualquer justificativa, defiro o prazo suplementar de 03 (três) dias para apresentação de seus memoriais, consoante jurisprudência deste Juízo, e tratando-se de processo com mais de um réu fica autorizada tão-somente a carga rápida para extração das cópias que entender necessárias para elaboração da peça.

Fls. 287: Em face da determinação supra, encontrando-se os autos em Secretaria, a defesa do corréu Sandro Miguel Bruno deverá apresentar seus memoriais ou ratificar os já apresentados, no prazo fixado na decisão de fls. 285, ou seja 5 dias, a contar da intimação desta decisão.

Int.

#### Expediente Nº 4569

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0020490-80.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA X FABIANO MIRANDA PEREIRA(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER E SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO) X MARIO OSMAR SPANIOI(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

DECISÃO PROFERIDA EM 19/03/2018 (FLS. 272/273): Vistos em decisão. I - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO: De início, afiasto a preliminar de inépcia da inicial acusatória suscitada pela defesa do corréu Pedro Augusto. Ao receber a inicial acusatória de fls. 128/133 este Juízo entendeu pela existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Naquela oportunidade, inclusive, foi constatada a presença dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação das defesas, bem como a ausência das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal (fl. 134). Quanto ao mérito, as teses defensivas serão apresentadas em momento oportuno, quando da apresentação dos Memoriais. Assim, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Ainda, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, com relação aos acusados PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI e EDUARDO LUIZ DIAS SILVA. Observo que o Ministério Público Federal arrolou RITA CAMPOS PEREIRA como testemunha. Todavia, indicou que referida pessoa deveria ser ouvida na qualidade de informante. Uma vez que cabe a esta julgadora analisar se referida pessoa prestará ou não o compromisso de dizer a verdade, recebo a indicação de fl. 133 como rol de testemunha de acusação. Desta feita, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2018, às 14:30 min ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação residente em Osasco/SP (fl. 133), bem como as testemunhas arroladas pela defesa do corréu PEDRO AUGUSTO, com endereço em Sorocaba/SP (fls. 229). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco/SP e Sorocaba/SP, a fim de que sejam providenciadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa lá residentes, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II,

ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. As folhas de antecedentes criminais já foram requisitadas e encontram-se acostadas em apenso próprio. Solicitem-se eventuais certidões faltantes. II- DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO Quanto aos corréus FABIANO MIRANDA PEREIRA E MÁRIO OSMAR SPANIOL, considerando-se a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Parquet (fls. 252 e 270), DETERMINO o desmembramento do feito e formação de novos autos. Proceda a secretaria ao necessário. Traslade-se, inclusive, cópia da presente decisão para a nova Ação Penal. Considerando-se os endereços dos acusados constantes dos autos, DETERMINO a EXPEDIÇÃO de carta precatória para as Subseções de Franca e Osasco, deprecando-se a audiência de oferecimento DE SUSPENSÃO CONDICIONAL NOS TERMOS DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95 aos réus FABIANO MIRANDA PEREIRA E MÁRIO OSMAR SPANIOL e, em caso de aceitação, a fiscalização das condições impostas pelo Ministério Público Federal. Expedida a carta precatória, intemem-se as defesas, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Publique-se. DESPACHO PROFERIDO EM 02/04/2018 (FLS. 280): Vistos. Considerando-se o quanto informado à fl. 279, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2018, às 14:30h. Proceda a secretaria ao necessário para a realização do ato, nos termos da decisão proferida às fls. 272/273. Publique-se e ciência ao MPF. DESPACHO PROFERIDO EM 12/04/2018 (FLS. 292): Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências REDESIGNO para o DIA 06 DE JUNHO DE 2018, às 14h30min, a audiência de instrução e julgamento (antes designada para o dia 17/08/2018), oportunidade em que serão inquiridas a testemunha de acusação e as de defesa arroladas pelo corréu Pedro Augusto. Proceda-se ao agendamento da audiência junto ao Sistema SAV. Aditem-se as Cartas Precatórias nº 96/2018 e nº 97/2018, expedidas, respectivamente, para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e para a Subseção de Osasco/SP. Intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3036

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007296-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LATORRACA LIMA X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X PAULO ROBERTO BORTOLETTO X PEDRO AGNELO BERNARDES DE SA(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X PAULO DUARTE DE FREITAS LINS X LUIZ ANTONIO ALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP353737 - RENATA BACHUR RIBEIRO ETCHEBEHERE E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP354076 - GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Vistos,

Notícia o corréu REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA ter a testemunha por ele arrolada, Clarindo Batista Pereira, se mudado da cidade de São Carlos/SP para Limeira/SP.

Sendo assim, ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP (f. 668-669), solicite-se, eletronicamente, a remessa da carta precatória n. 0001779-60.2017.403.6115, em caráter itinerante, à Subseção Judiciária de Limeira/SP.

Int.

### 2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-36.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ANA EULÁLIA DE FIGUEIREDO DELGADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ana Eulália de Figueiredo Delgado** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade, nada obstante o cumprimento dos requisitos exigidos por lei.

Alega, em suma, que implementou a idade mínima para a concessão do benefício em 2010, bem como a carência exigida, pois é segurada da Previdência Social desde 01/03/2001. Entretanto, o pedido foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não teria considerado os períodos nos quais recebeu auxílio-doença, embora intercalados com recolhimentos previdenciários. Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Inicial acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido, ocasião em que também foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada limitou-se a informar (por três vezes – petições de ID's nºs 3645936, 3987351 e 4034980) que o benefício em tela foi implantado com DIB (data de início do benefício) fixada em 04/05/2017, DIP (data de início do pagamento) em 25/10/2017, e RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 937,00, nos exatos termos da medida liminar deferida. Não se manifestou acerca do mérito do pedido.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada foi cientificado, mantendo-se inerte.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID nº 4251515), deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela impetrante no sentido de que o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeitos de carência.

Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos se mulher.

Anoto que a impetrante completou o requisito da idade (60 anos), em 02/09/2010, conforme documento de identidade anexado aos autos, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição (art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91).



Considerando que se filiou à Previdência Social em 01/03/2001, ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, não se aplica a tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Verifico ainda, que os documentos juntados aos autos, consubstanciados nos extratos do CNIS, são suficientes à comprovação de que a impetrante cumpriu o requisito da carência exigida, conforme se extrai através da planilha de contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS (fls. 22-24 do processo administrativo que acompanha a inicial), uma vez que totalizou 15 anos e 03 meses de contribuição na data do requerimento administrativo formulado em 04/05/2017.

Com efeito, a impetrante auferiu auxílio-doença nos períodos de 14/09/2007 a 31/10/2007, 24/09/2008 a 03/11/2008, 23/03/2012 a 23/06/2012, 16/05/2014 a 31/07/2014 e 07/04/2015 a 23/12/2015, sendo que a autoridade impetrada indeferiu o pedido, aparentemente, por considerar que tais períodos não poderiam ser computados para efeito de carência.

A lei previdenciária declara que o período em que o segurado se encontra em gozo de benefício previdenciário de incapacidade é computado no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91). Da mesma forma, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 considera como tempo de serviço aquele em que, de forma intercalada, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim, não há razão legal para se excluir os períodos nos quais a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, deveras intercalado com períodos em que recolheu aos cofres da previdência como contribuinte individual, do cômputo do período de carência do benefício aqui pretendido.

Desse modo, a exclusão de tempo de serviço no cômputo de período de carência, por excepcional, deve ser expressamente prevista na legislação de regência. Do contrário, não pode ser presumida, como entende o INSS.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

#### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE/CONTRIBUTIVOS). POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Vale ressaltar que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retomado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. É essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de benefícios por incapacidade durante sua vida laboral (em três ocasiões), voltando a verter contribuições previdenciárias logo depois de cessados os motivos que levaram à percepção de cada uma das referidas benesses (fls. 32/33).

3. Apelação do INSS improvida.

(AC 00072781320174039999 – Apelação Cível 2225003 - Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto – TRF3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 14/08/2017)

No mesmo sentido, precedente da TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

*"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA.*

*Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado.*

*O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade."*

(INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 200763060010162 – Rel. Sebastião Ogé Muniz – j. 23/06/2008 - DJU 07/07/2008).

Assim sendo, a impetrante atende às exigências legais para aposentar-se por idade no regime geral da Previdência Social, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, cujo valor do benefício deverá ser calculado segundo a sistemática prevista na Seção III do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91).

Insta consignar que eventual perda da qualidade de segurado não constitui impedimento à concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, consoante assegura a Lei nº 10.666/2003.

Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pela impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (*"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"*). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por idade, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de a impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente.

#### **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, confirmando e medida liminar deferida, para determinar ao impetrado que conceda em favor da impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a ser calculado conforme o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

- a) Nome do beneficiário: **Ana Eulália de Figueiredo Delgado, portadora do RG nº 219.789.793 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 307.802.498-95, filha de Luiz Gonzaga de Figueiredo e de Purcina Resende de Figueiredo;**
- b) Espécie de benefício: **Aposentadoria por Idade;**
- c) Data do Início do Benefício (DIB): **04/05/2017;**
- d) Data do início do pagamento (DIP): **prejudicado.**

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

FRANCA, 02 de abril de 2018.

### **3ª VARA DE FRANCA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO QUINTILIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada do despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária (fl. 125).
2. Intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de abril de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3479

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003893-11.2001.403.6113** (2001.61.13.000836-3) - ANTONIO SILVA GOULART(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO SILVA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 231: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003893-37.2001.403.6113** (2001.61.13.003893-8) - TOMAZ ANDRADE E SILVA X ROMILDA VITORIA SILVA X NERILDA ANDRADE SILVA X NEIVA ANDRADE E SILVA X TOMAZ ANDRADE E SILVA FILHO X LUIS HENRIQUE ANDRADE REZENDE X MARCUS VINICIUS ANDRADE REZENDE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TOMAZ ANDRADE E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 373: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001022-97.2002.403.6113** (2002.61.13.001022-2) - ROSALINA ROMANO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CINTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSALINA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 176: Defiro vista dos autos à autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001276-84.2013.403.6113** - JOSE BRENTINI DE OLIVEIRA(SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA E SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE BRENTINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de impugnação (R\$ 1.113,28) em desfavor do exequente, serão deduzidos de seu crédito, nos termos da decisão de fl. 263, e tendo em conta que o valor dos referidos honorários correspondiam a 1,466557 % do valor do crédito do autor (R\$ 75.911,15), determino a expedição de alvará de levantamento da quantia correspondente a 98,533443 % do valor depositado na conta nº 1181005131829237 da Caixa Econômica Federal, cujo saldo segue em anexo, correspondente a R\$79.042,68, em 04 de abril de 2018, em favor do exequente. Antes, porém, intemem-se as partes do teor deste despacho. Quanto ao saldo remanescente depositado na conta acima referida, caberá à Procuradoria Federal informar os parâmetros para a conversão em renda. Intemem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-47.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142  
RÉU: CESAR ADRIANO FERREIRA - ME

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora a determinação do Juízo deprecado, conforme a certidão ID nº 5483010.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000390-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP - 1ª VARA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a parte autora reside na capital do Rio de Janeiro, considerando o caráter itinerante da Carta Precatória, reconsidero o despacho anterior ID – 5466502, determino a remessa da presente à Justiça Federal - Seção Judiciária da cidade do Rio de Janeiro - RJ, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000923-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: LAVÍNIA VITORINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Intimem-se os réus, com urgência, para cumprimento da liminar deferida pelo E. TRF3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (AI nº 5001228-70.2018.4.03.0000), a fim de que os mesmos forneçam o medicamento "SPINRAZA TM" à autora, conforme prescrição médica, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

GUARATINGUETÁ, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-68.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE FRANCA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se a Ré, com urgência, para cumprimento da decisão antecipatória de tutela recursal proferida pelo E. TRF 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 5005956-57.2018.4.03.0000, a qual determinou que a União Federal proceda à imediata reintegração do Autor à condição de militar da ativa com o consequente restabelecimento do pagamento do soldo, bem como o fornecimento de tratamento de saúde adequado às suas necessidades.

GUARATINGUETÁ, 13 de abril de 2018.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPP**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5562

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000576-35.2009.403.6118** (2009.61.18.000576-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JAIR SANCHES GUIZILIM X JAIR DE PAULA GUIZILIM(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

1. Designo para o dia 04/07/2018 às 15:00hs a audiência para interrogatório do réu, a ser realizado através do sistema de videoconferência.
2. Expeça-se a secretaria o necessário, bem como promova agendamento, via calcenter.
3. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000316-74.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOAO LUCAS SANTOS BOTELHO X NELSON THIAGO SANTOS BOTELHO(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA)

SENTENÇA(...)IV. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR o réu JOÃO LUCAS SANTOS BOTELHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), do art. 180, 3º, do Código Penal (receptação culposa) e do art. 304, c.c. art. 297, ambos do Código Penal (uso de documento falso), em concurso material (art. 69 do Código Penal); e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER, nos termos da fundamentação, NELSON THIAGO SANTOS BOTELHO das imputações formuladas na denúncia. Passo a estipular as penas. V. FIXAÇÃO DA PENATráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006)1ª etapa. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos (STJ, HC 227.490/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2012, DJe 11/04/2012). No caso, a natureza (maconha) e, principalmente, a quantidade de droga apreendida (mais de 18 kg) impõem a elevação da pena base em 1/3 (um terço). Também é o caso de elevação em mais 1/6 (um sexto) da pena, dadas as circunstâncias da infração, em que o réu JOÃO LUCAS SANTOS BOTELHO aproveitou-se da situação do irmão, pessoa com deficiência, na tentativa de amenizar a fiscalização da polícia, em razão da cominação que tal situação poderia gerar. Então a pena-base fica estabelecida em 7 (anos) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. 2ª etapa. Reconheço, nesta fase, a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, nos termos da Súmula 545 do STJ. Em razão disso reduzo a pena em 1/6 (um sexto), a qual passa para 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão. 3ª etapa. Configurou-se no caso concreto o tráfico interestadual de drogas (art. 40, V, da Lei 11.343/2006), bastando que para seu reconhecimento haja a comprovação inequívoca, caso dos autos, de que a droga adquirida num estado tenha como destino outro estado da Federação, sendo desnecessária, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência da efetiva transposição das fronteiras interestaduais para a incidente da referida majorante (HC 115893, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013); RHC 122598, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 30-10-2014). Evidenciado, pois, o transporte da droga do Estado de São Paulo tendo como destino o do Rio de Janeiro, com a caracterização do tráfico interestadual de drogas, a pena fica aumentada em 1/6 (um sexto), totalizando 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um)

dias de reclusão. Tráfico ocasional (art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006). Não há como se concluir que o réu integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, embora haja indícios nos autos de fazê-lo, não confirmados, todavia, pelas provas produzidas em contraditório. A acusação não produziu prova em tal direção e nos memoriais afirmou que não comparecem causas de diminuição de pena, sem, todavia, justificar o porquê. Desse modo, e considerando a expressiva quantidade de droga apreendida (18 kg aproximadamente), a redução prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas deve ser aplicada na fração mínima (1/6 - um sexto), com o que a pena fica estabelecida, definitivamente, para o crime de tráfico de drogas, em 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão. Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, fixo a pena de multa em 628 (seiscentos e vinte e oito) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato. Receptação culposa (art. 180, 3º, do Código Penal) O exame da primariedade e antecedentes do réu revela a desnecessidade de exasperação da pena. A culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais ao tipo. Nada a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. A pena, na primeira etapa da dosimetria, deve ser fixada no mínimo legal, qual seja, 01 (um) mês de detenção, e 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, considerada a situação econômica do réu. Não vislumbro a presença de agravantes e atenuantes. Da mesma forma, não há causas de aumento ou de diminuição de pena; assim, torno definitiva a pena, por receptação culposa, em 01 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato. Longe de ter pequeno valor a coisa roubada (veículo), e levando em conta as diversas infrações penais cometidas pelo acusado em concurso material, não é o caso de aplicação de perdão judicial (5º do art. 180 do Código Penal). Uso de documento falso (art. 304, c.c. art. 297, ambos do Código Penal) O exame da primariedade e antecedentes do réu revela a desnecessidade de exasperação da pena. A culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais ao tipo. Nada a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. O comportamento da vítima é desinfluyente na espécie. Então, considerando os elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, a pena, na primeira etapa da dosimetria, deve ser fixada no mínimo legal, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, considerada a situação econômica do réu. Não vislumbro a presença de agravantes e atenuantes. Da mesma forma, não há causas de aumento ou de diminuição de pena; assim, torno definitiva a pena, por uso de documento falso, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato. Concurso Material (art. 69 do Código Penal) Para o estabelecimento do regime de cumprimento de pena deve ser considerado, em caso de concurso material, o somatório das penas, levando em conta ambos os crimes cumulativamente (art. 69 do Código Penal). Dessa maneira, em razão do concurso material, estipulo a pena final em: a) 1 (mês) de detenção (receptação culposa); b) 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão (tráfico de drogas mais uso de documento falso); c) 648 (seiscentos e quarenta e oito) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato (somatório dos dias-multas fixados em razão do tráfico de drogas, receptação culposa e uso de documento falso). Substituição da pena privativa de liberdade - Inviabilidade O acusado JOÃO LUCAS SANTOS BOTELHO NÃO possui os requisitos subjetivos e objetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, em razão das circunstâncias desfavoráveis analisadas quando da definição do crime de tráfico, bem como devido à quantidade pena privativa de liberdade corporal aplicada, que supera oito anos. Suspensão condicional da pena - Inviabilidade Pelas mesmas razões apontadas no tópico anterior, descabe a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). Regime de cumprimento de pena A pena de reclusão deve ser cumprida em regime inicial fechado; a de detenção, em regime aberto (art. 33 do CP). VI. PROVIMENTOS FINAIS Permanecendo preso o réu JOÃO LUCAS SANTOS BOTELHO, durante toda a instrução processual, por decisão que decretou a prisão preventiva, determino sua recomendação na prisão em que se encontra (STJ, RHC 12.331/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 01/07/2002). Desta forma, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Por outro lado, por força desta sentença, revogo a prisão domiciliar do acusado NELSON THIAGO SANTOS BOTELHO, mediante o compromisso de o réu comparecer a todos os atos do processo, de não se ausentar da comarca por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial e também de não mudar de endereço sem comunicação ao juízo. Expeçam-se as comunicações necessárias. Nos termos do artigo 294 do Provimento CORE 64/2005 e do art. 9º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpuser, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória ao juízo competente para a execução penal. Condeno o réu JOÃO LUCAS SANTOS BOTELHO ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Promova-se a retificação da autuação, de modo que os nomes dos acusados reflitam os dados constantes da cédula de identidade, boletim individual de vida progressa e boletim de identificação criminal (fls. 22/26). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MAURA DE ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000703-04.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BENEDITO OSVALDO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO MARCONDES DE CARVALHO, ANA LUCIA DE CARVALHO GONCALVES, JOSE LEITE CAETANO, JOSE MARCAL, MAURA DA SILVA GUERRA BACELAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0000876-70.2004.4.03.6118.
2. A Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, em seu artigo 10, elege como indispensáveis ao prosseguimento do feito as seguintes peças processuais:  
"Art. 10. *Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*  
*I - petição inicial;*  
*II - procuração outorgada pelas partes;*  
*III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*  
*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*  
*V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;*  
*VI - certidão de trânsito em julgado;*  
*VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."*
3. Pois bem, observo que o(a) advogado(a) das partes exequentes **não anexou ao presente cumprimento eletrônico as cópias digitalizadas das procurações a ele(a) outorgadas pelos autores**. Sendo assim, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** aos exequentes a fim de que seja suprida tal irregularidade.
4. Após cumprida a determinação, tornem os autos novamente conclusos para apreciação dos requerimentos formulados pelas partes exequentes.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CRISTINA MARCIA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE ANDRADE - SP160256  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Compulsando os autos, se verifica que eles foram declinados da competência e remetidos a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta do JEF da 3ª Região, em decorrência dos valores, que a parte autora pleiteia em Juízo, ultrapassarem o limite de 60 salários mínimos.
2. Diante disso, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico pretendido, justificando, ainda, o valor a ser atribuído a causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único, do CPC/2015), recolhendo, ainda, as custas judiciais complementares, caso necessário.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2018.

Expediente Nº 5545

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000754-42.2013.403.6118** - CLAUDICEIA OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fs. 235/236: Com razão a União, tendo em vista o disposto no art. 15-B da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.
2. Encaminhem-se estes autos, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora nas contrarrazões de fs. 224/231.
3. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000707-97.2015.403.6118** - LUIZ MILLER DE OLIVEIRA CORREA SILVA - INCAPAZ X KATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA SILVA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a ausência de designação de Juiz Federal Substituto para a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá (Processo SEI nº 0038225-33.2017.4.03.8000), bem como a concomitância entre as pautas de audiência da referida 1ª Vara Federal e do Juizado Especial Federal local, impossibilitando assim a realização da audiência anteriormente marcada para o dia 17/04/2018 às 14h.
2. Intimem-se as partes, cientificando-as de que a audiência será redesignada em data oportuna.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003911-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: VINA METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, NELSON VENTURA DE PAULA JUNIOR, ADRIANA CASTRO MIAN DE PAULA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

**GUARULHOS, 13 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001539-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DA VINCI COMERCIO E SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - EPP, NEILA RUSTICHELLI, DEVAIR GONCALVES AVILA

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias.

Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil.

**GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001720-72.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DENNER PAULINO BARBOSA

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias.

Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil.

**GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002140-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias.

Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002033-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MAURICIO BARBOSA

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias.

Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002176-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: WILTON BARBOSA CARDOSO

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias.

Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCELO AGUSSO CELESTE

#### DESPACHO

Indefiro pedido de arresto, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias.

Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: LUCIMARA CORDEIRO

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCELO JORGE DE MELLO

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias.

Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-21.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Embargante afirma haver omissão na análise de "também, sobre a faculdade de restituição do indébito via precatório, a qual foi fundamentada no tópico II.C da exordial".

Resumo do necessário, decido.

O tema de fazer uso de mandado de segurança para recebimento de valores já se encontra pacificado. A propósito, destaco dois enunciados de Súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF):

Súmula 271

Concessão de **mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito**, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Súmula 269

O **mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança**.

Fácil de concluir pelo descabimento da pretensão inicial da impetrante de receber via precatório (portando, em repetição de indébito), que, em verdade, pretende fazer uso de mandado de segurança de forma a cobrar valores em atraso. Com efeito, consta da sua inicial o seguinte quadro:



Ano	PIS	COFINS
2015	R\$ 2.462.568,26	R\$ 11.342.738,67
2016	R\$ 2.683.261,13	R\$ 12.359.263,39
2017	R\$ 2.907.700,64	R\$ 13.393.045,35
<b>TOTAIS</b>	<b>R\$ 8.053.530,03</b>	<b>R\$ 37.095.047,41</b>

Ora, eventual precatório em mandado de segurança tem razão de existir não havendo qualquer controvérsia sobre o valor (inexistindo fase própria em seu rito especial para tal espécie de debate); ainda, não pode dizer respeito a períodos anteriores à impetração. À evidência, não é o caso dos autos.

Assim, conheço dos embargos, sanando a omissão, e, no ponto, **CONDEDO** provimento. No entanto, no dispositivo, **resta mantida a sentença embargada**.

P.I.

**GUARULHOS, 13 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
 IMPETRANTE: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764  
 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0327716-7, registrada em 20/02/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações alegando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho.

Liminar deferida.

União informa que não irá recorrer.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 Agr/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, a DI foi parametrizada em 20/02/2018, estando paralisadas desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembarço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento pela impetrante de eventual exigência formulada pela autoridade impetrada, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0327716-7, registrada em 20/02/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13557

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004381-12.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BATISTA CAVALCANTE DE MOURA(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa.

Intime-se a defesa para que apresente suas razões e contrarrazões recursais.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pela defesa.

Juntadas as contrarrazões da acusação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 13558

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002529-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X LAERCIO DONIZETTI OLIVARES MUNHOZ(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E SP250983 - VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES)**

Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu LAERCIO DONIZETTI OLIVARES MUNHOZ (fls. 81/90). Não foram arguidas preliminares; no mérito, em síntese, requereu a absolvição ante a ausência de justa causa e a produção de provas. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar, de forma incontestada, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. DESIGNO audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 02/05/2018 às 16h00, que se realizará na sala de audiência da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDSON MAIOLINO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que seja dado encaminhamento ao seu recurso administrativo protocolado em 23/11/2017.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Decorreu “in albis” o prazo para a autoridade coatora prestar informações.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

Por sua vez, o art. 31 da Portaria MPS nº 548-2011 (que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS), estabelece o **prazo de 30 dias** para apresentação de contra-razões pela autarquia, sob pena de se considerarem “*como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial*”:

Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, unto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

§ 3º Expirado o prazo de trinta dias para contra-razões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial.

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

No caso vertente, a impetrante protocolizou recurso administrativo em 23/11/2017, estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de quatro meses após o requerimento administrativo, o que contraria as disposições acima mencionadas.

Por seu turno, o *perigo de dano* encontra-se configurado na impossibilidade da parte impetrante dispor de benefício de caráter alimentar, situação agravada pelo extenso período decorrido desde o requerimento na via administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito a análise do recurso administrativo protocolado no NB nº 42/178.773.756-7 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se a autoridade coatora, via mandado e via email, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Após ao MPF.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento protocolado em 23/03/2017 no benefício nº 21/170.008.014-5.

Certificada a intimação do Gerente Executivo do INSS e informado pela APSDJ que o Mandado de Segurança foi encaminhado à APS Pimentas para cumprimento.

Porém, decorreu "in albis" o prazo para que fossem prestadas as informações pela autoridade coatora.

Deferido prazo para emenda da inicial, a impetrante apresentou petição e documentos.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

Diante da ausência de previsão específica, esse prazo também deve servir como base para a análise do pedido revisional.

No caso vertente, a impetrante protocolizou revisão em 09/02/2017 (DOC 5502709 - Pág. 1), para pleitear sua inclusão como dependente no benefício, estando pendente de análise até o momento, mais de um ano após o requerimento administrativo, o que contraria as disposições acima mencionadas.

Por seu turno, o *perigo de dano* encontra-se configurado na impossibilidade da parte impetrante dispor de benefício de caráter alimentar, situação agravada pelo extenso período decorrido desde o requerimento na via administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito a análise da revisão protocolada no NB nº 21/170.008.014-5, fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se a autoridade coatora, via mandado e via email, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001669-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TELART - TELAS E ARAMES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0002808-07.2015.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, através da Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

Guarulhos, 13 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000058-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: BERTO DE OLIVEIRA TORRES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com base no art. 101, CPC, aguarde-se trânsito em julgado do agravo de instrumento, interposto em face do indeferimento da gratuidade, considerando prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando publicação de acórdão em 11/04/2018. Escoado o prazo, retomem conclusos para despacho.

**GUARULHOS, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

A ação de consignação em pagamento deve observar o disposto nos artigos 334 e ss. do CC e 539 e ss. CPC. Assim, caso a parte pretenda depositar judicialmente alguma quantia, deverá especificar o montante a ser depositado (se o total das prestações em atraso, bem como parcelas vincendas).

Desta forma, nos termos do art. 321, CPC, INTIME-SE a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para esclarecer pedido, devendo especificar qual o montante pretende depositar e a que título se refere.

De outra parte, deverá promover à inclusão no polo ativo da contratante WANDA MARIA MARTELLI, por se tratar de hipótese de litisconsórcio ativo necessário (art. 73, CPC). Deverá, ainda, juntar certidão imobiliária atualizada do imóvel, tendo em vista que a inicial refere-se ao ano de 2012.

**Prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 13 de abril de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001704-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MAROIL CASTILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE BARBOSA DA SILVA VALE - GO31382  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para:

- a) especificar a sucessão de partes relativa à cessão de direitos creditórios alegada na inicial;
- a) promover a inclusão no polo ativo da contratante ADRIANA LOPES CASTILHO, por se tratar de hipótese de litisconsórcio ativo necessário (art. 73, CPC).

**Prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS UBALDO, SUELI VIEIRA UBALDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Aguardando resposta ao ofício do INSS.

**GUARULHOS, 16 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MONICAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, GUILHERMINA PORTELA DE SOUZA, MONIRDO DE SOUZA

## DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) MONICAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA EP, CNPJ: 57804890000101, com endereço à RUA IBIRATAÍ, 116, Bairro JARDIM MARIA DIRCE, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07173-390; GUILHERMINA PORTELA DE SOUZA, CPF: 24833947870, com endereço à RUA IBIRATAÍ, 116, Bairro: JARDIM MARIA DIRCE, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07173-390; MONIRDO DE SOUZA, CPF: 57426635872, com endereço à RUA IBIRATAÍ, 116, Bairro: JARDIM MARIA DIRCE, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07173-390, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1561B384D>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a ver honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens (propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaiando esta sobre bens imóveis também o(s) conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11735**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006417-32.2014.403.6119** - MARIO CAMACHO DE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

Relatório/Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 415/416. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003809-37.2009.403.6119** (2009.61.19.003809-7) - RUTH TAE TANAAMI FERNANDES(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH TAE TANAAMI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 255/256. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008951-22.2009.403.6119** (2009.61.19.008951-2) - LUIZ ELEUTERO(SP160676 - SIMEI BALDANI E SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ELEUTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 494 e 497. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009909-71.2010.403.6119** - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 188/189. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001167-67.2004.403.6119** (2004.61.19.001167-7) - MARIO FUKUSHIMA(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FUKUSHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 281/282. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003935-58.2007.403.6119** (2007.61.19.003935-4) - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA E SP200815 - FABIO MONTICHIESI E PA016575B - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 386/387. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002677-76.2008.403.6119** (2008.61.19.002677-7) - EDY GONCALVES PEREIRA X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDY GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 243/244. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005553-04.2008.403.6119** (2008.61.19.005553-4) - LUIZ ANTONIO DA COSTA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004591-44.2009.403.6119** (2009.61.19.004591-0) - WILSON ROBERTO CESARIO(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA E SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à(s) fl(s). 256/257. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012433-75.2009.403.6119** (2009.61.19.012433-0) - VALDIVIO NUNES SIRQUERA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVIO NUNES SIRQUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 367/370 e 378. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003737-16.2010.403.6119** - ALDESINO FRANCISCO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDESINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi atendido à(s) fl(s). 353. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007133-98.2010.403.6119** - LILLIAN PEREIRA RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILLIAN PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001833-87.2012.403.6119** - JOSE MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 245 e 255. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002003-59.2012.403.6119** - JOSE ROCHA MAROTINHO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA MAROTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 277/278. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002947-61.2012.403.6119** - DANIEL AVELINO KOSSISKI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL AVELINO KOSSISKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à(s) fl(s). 181/182. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005517-20.2012.403.6119** - IDAIR RODRIGUES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 325/327. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008927-86.2012.403.6119** - CICERO JOSE DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 227 e 234. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008985-89.2012.403.6119** - JOSE VICENTE MESSIAS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 232/233. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000417-50.2013.403.6119** - HELENA MACHADO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 242 e 257. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001367-59.2013.403.6119** - ROSALVO BRAZ DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO BRAZ DA SILVA X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à(s) fl(s). 311/312. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005457-13.2013.403.6119** - ISAIAS VALDOMIRO LIMA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS VALDOMIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi atendido às fls. 353. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005687-55.2013.403.6119** - REGINALDO DA SILVA NOGUEIRA(SP312756 - GUILHERME MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à(s) fl(s). 244/245. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007175-45.2013.403.6119** - SAMUEL LEAL(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006215-55.2014.403.6119** - DANIEL DA GUARDA ALMEIDA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DA GUARDA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi atendido à(s) fl(s). 249. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009113-41.2014.403.6119** - SOLANGE MARIA DA SILVA X SOLANGE MARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILLO MINOMO DE AZEVEDO E SP322264 - VINICIUS REIS MOREIRA E SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 158 e 160. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009559-44.2014.403.6119** - OSVALDIR GADOTE(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDIR GADOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001406-92.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: M F CARDOSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o Ato Constitutivo da pessoa jurídica, bem como para acostar aos autos as peças processuais relevantes (cópia integral dos títulos executivos, demonstrativo de débito, etc.), nos termos do art. 914, §1º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001670-12.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES JULIDORI - MG103363  
RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPR. CONCES. NO RAMO DE ROD. E ESTR. EM GERAL DO EST. SP, PESSOAS INCERTAS E DESCONHECIDAS

SENTENÇA



**Vistos, em plantão judiciário.**

Trata-se de ação de interdito proibitório objetivando a concessão de medida liminar para que “os Réus, seus representantes, filiados, integrantes e simpatizantes se abstenham de causar tumulto nos bens administrados pela Autora, com qualquer ocupação e/ou bloqueio da rodovia (pistas de rolamento e Praças de Pedágio) integrantes do Sistema Rodoviário” (ID 5292814 – p. 14)

Falece competência a essa Justiça Federal para processamento da demanda, a teor do comando traçado pelo enunciado da Súmula Vinculante nº 23 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada”.

Neste cenário, de reconhecimento da incompetência desta Justiça Federal, seria hipótese de remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

No entanto, estando essa unidade em regime de plantão judiciário, a fim de evitar prejuízo à obtenção da prestação jurisdicional almejada com a presente demanda, determino sua extinção, viabilizando, com isso, o ajuizamento de nova ação perante a justiça competente, se este for o interesse da requerente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo julgo extinto o processo, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Guarulhos, 28 de março de 2018.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-88.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FROST MARCHESAN - SP306304  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., contra ato do CHEFE AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS, objetivando provimento judicial que determine que a autoridade coatora “analise imediatamente e, se for o caso, de seguimento ao procedimento de importação do lote do Evicel objeto da Licença de Importação LI nº 18/1086103-3, determinando-se ainda, que todo o processo de importação seja concluído até 18.04.2018”.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que os produtos de uso médicos importados por ela estão no país há alguns dias, mas que até o momento, as suas licenças de importação não foram analisadas pelo impetrado, criando óbices para o desembaraço aduaneiro.

Sustenta que o prazo para análise das respectivas licenças de importação é de 07 dias, conforme Orientação de Serviço nº 34/ GGPAF/Anvisa, de 14/08/17.

Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 03/13)

Certidão indicativa de prevenção (ID 5543117).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

No presente caso, o pedido formulado pela impetrada consubstancia-se na conclusão da análise da Licença de Importação do processo LI nº 18/1086103-3.

Alega que todos o processo está paralisado há 16 dias e não teve qualquer continuidade, violando o prazo de 07 dias para análise, estabelecido na orientação de Serviços nº 34/GGPAF/Anvisa de 14/08/2017.

De fato, a falta de análise das licenças de importação, impossibilita o futuro desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

O ordenamento jurídico garante o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada, de forma imediata, o procedimento ordinário para análise das licenças de importação.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a inércia da impetrada, sem fundamentada justificativa, poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante, por razões a ela não imputáveis, principalmente por serem produtos de uso médico e conservação delicada, conforme comprovam os documentos que atestam a necessidade de troca de refrigeração a cada 48 horas.

## Dispositivo

Diante do exposto, **tendo em vista a necessidade** comprovada pelo impetrante da troca do gelo a cada 48 horas, sendo a última reposição agendada para o dia 18/04/2018, com perigo de perimento do Evicel, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão da análise da Licença de Importação, do processo **LJ n° 18/1086103-3, até o dia 18/04/2018**, uma vez já decorrido o prazo regular de análise conforme o artigo 8º da Orientação de Serviço n° 34/GGPAF/Anvisa, de 14/08/2017, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido e recontado a partir de seu atendimento.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

**INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

**Comunique-se em regime de plantão.**

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS N° 5001573-46.2017.4.03.6119

AUTOR: DOMINGOS FERREIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n° 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000363-57.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERALDO COSTA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos em Inspeção

#### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **GERALDO COSTA MACEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da **DER 25/07/2016** mediante o reconhecimento dos períodos de **01/04/1981 a 22/02/1985, 15/01/1986 a 23/11/1990 e 01/08/1991 a 10/03/1995, 24/06/1997 a 25/10/2007; 13/10/2007 a 25/04/2008; 19/04/2008 a 22/10/2008; 16/10/2008 a 29/01/2012; 16/01/2012 a 07/10/2013; 01/10/2013 a 25/07/2016**, como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente **NB 42/174.143.794-3**. Pediu a justiça gratuita, indenização por danos morais; indenização dos honorários advocatícios contratuais em 30% sobre o êxito da ação; indenização do valor correspondente à diferença do imposto de renda, apurada entre o valor devido mês a mês e aquele que vier a ser tributado pelo sistema de caixa.

Aduz a autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria. Pediu a produção de prova emprestada, pericial, expedição de ofícios diversos.

Inicial com os documentos de fls. 32/223.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita, indeferida a tutela** e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o valor da causa (fls. 228/229).

Lauda da Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 50.801,06 (fls. 230/232).

Reconhecida a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (fl. 234). Embargos de Declaração (fls. 236/238), acolhidos e reconsiderada a decisão embargada para reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar este feito (fl. 239).

**Contestação** (fls. 242/265), alegando prescrição das prestações que antecedem ao quinquênio da propositura da ação, pugnano pela improcedência do pedido.

Instadas à especificação de provas (fl. 241), o autor pediu a produção de prova pericial ambiental, oitiva de testemunhas (fs. 278/279), o INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 281).

Réplica (fs. 267/279).

Indeferido o pedido de oitiva de testemunhas e deferida a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho nos períodos de 15/01/1986 a 23/11/1990, 01/08/1991 a 10/03/1995 e 24/06/1997 a 25/10/2007, e indeferida para o período de 01/04/1981 a 22/02/1985 (fl. 282). Quesitos do réu (fs. 284/285) e do autor (fs. 286/288).

Lauda técnico pericial (fs. 299/321), com o qual o réu concordou (fl. 331), o autor discordou, requerendo a realização de **nova perícia** (fs. 332/339).

#### É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro a produção de nova perícia técnica, vez que o laudo de fs. 299/321 analisou de forma precisa os diversos agentes nocivos no ambiente de labor do autor, bem como qualquer outra prova pericial se mostra desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelo empregador, conforme dever legal.

Observo que a prova emprestada não se aplica ao caso, uma vez que não diz respeito ao autor ou à atividade por ele desempenhada no mesmo período e na mesma empresa, **sendo que quanto a ele já constam PPPs e laudos específicos.**

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

#### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.****

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da temporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A temporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurúá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de 01/04/1981 a 22/02/1985, 15/01/1986 a 23/11/1990, 01/08/1991 a 10/03/1995, 24/06/1997 a 25/10/2007; 13/10/2007 a 25/04/2008; 19/04/2008 a 22/10/2008; 16/10/2008 a 29/01/2012; 16/01/2012 a 07/10/2013; 01/10/2013 a 25/07/2016.

Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópias de formulário PPP's, laudo de empresa e foi realizado laudo pericial, indicando:

PPP de 20/04/12 fs. 127/128, 175/176 **Borlem S/A**

15/01/86 a 31/10/86 **91dB**

01/11/86 a 31/07/89 **91dB**

01/08/89 a 23/11/90 **91 dB**

**PPP de 14/03/16 fl. 130 Iderol S/A**

01/08/91 a 10/03/95 **92 dB**

**Químico graxas e óleos minerais**

**Laudo técnico pericial de 12/09/99 fs. 132/133, 187/188 – Iderol**

01/08/91 a 10/03/94 **92 dB e graxas e óleos minerais**

**PPP de 14/03/16 (fl. 185) Iderol**

01/08/91 a 10/03/95 **92 dB e graxas e óleos minerais**

**PPP de 16/04/12 fs. 137/138 Proair**

24/06/97 a 24/08/05 ruído e

calor, ambos sem registro

25/08/05 a 31/12/05 ruído **89 dB** e

calor **25°C**

01/01/06 a 22/08/06 ruído e

calor, ambos sem registro

23/08/06 a 27/08/07 ruído **89 dB** e

calor **25°C**

28/08/07 a 25/10/07 ruído **89 dB** e

calor **25°C**

**PPP de 25/10/16 fs. 182/13 Proair**

24/06/97 a 24/08/05 ruído e

calor, ambos sem registro

25/08/05 a 22/08/06 ruído **89 dB** e

calor **25°C**

23/08/06 a 27/08/07 ruído **89 dB** e

calor **25°C**

28/08/07 a 25/10/07 ruído **89 dB** e

calor **25°C**

**Laudo pericial fs. 299/321 Proair**

24/06/1997 a 25/10/2007 ruído **79,6** (fl. 310), negativo para frio (fl. 314), radiações ionizantes, negativa (fl. 315), agentes químicos, negativo (fl. 316)

**PPP de 14/12/11 fs. 139/140, 180/181 – Cosmo Express Ltda.**

16/10/08 a 16/10/09 78,5 dB e calor **23,6 °C**

16/10/09 a 16/10/10 81,2 dB e calor **25°C**

16/10/10 a 16/10/11 80,0 dB e calor **25°C**

**PPP de 30/09/13 fs. 142/143, 178/179 – Air Special**

16/01/12 a 16/01/13 **85,5 dB** e calor **24,6°C**

16/01/13 a 30/09/13 ruído **86,7°C**

**PPP de 01/09/15 fs. 144/146 – ISS**

01/10/13 a 14/08/15 **82,8dB**

28/02/14 monitoramento **82,8dB**

27/02/15 monitoramento **75,9dB**

**PPP de 30/08/16 fs. 191/193 – ISS**

01/10/13 a 14/08/15 **82,8dB**

28/02/14 monitoramento **82,8dB**

27/02/15 monitoramento **75,9dB**

PPP de 31/01/17 fls. 194/195 – **Tri-Star**

03/04/16 a 09/12/16 **80,38dB**

10/12/16 a 25/07/16 **80,1 dB**

O período de **01/04/1981 a 22/02/1985**, laborado na empresa Transcol Empresa de Transporte Coletivo Ltda, na função de **cobrador** (fls. 40/41), **deve ser enquadrado como especial** conforme item 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO.

- Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como **cobrador de ônibus** ou ajudante de caminhão, **atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64**. Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.

(...).

(Ap 00477827620084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O Período de **15/01/1986 a 23/11/1990** laborado na empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais (fl. 40), na função de ajudante de serviços gerais (15/01/86 a 31/10/86), ajudante de máquinas (01/11/86 a 31/07/89, fl. 43), cortador de chapas (01/08/89 a 23/11/90, fl. 48), considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, quanto ao **ruído** 91dB, **deve ser considerado como exercido em condições especiais** para fins previdenciários.

O período de **01/08/1991 a 10/03/1995**, laborado na empresa Iderol S/A Equipamentos Industriais (fl. 53), na função de auxiliar de produção (01/08/91 a 30/09/91, fl. 58), ajudante prático (01/10/92 a 28/02/94), meio oficial operador guilhotina (01/03/94 a 10/03/95, fl. 58), da mesma forma, considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, quanto ao **ruído** 92dB, e exposição a agentes **químicos graxos e óleos minerais** **deve ser considerado como exercido em condições especiais** para fins previdenciários.

O Período de **24/06/1997 a 25/10/2007**, laborado na empresa Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda, na função de separador de cargas (fl. 53), em razão de PPP's divergentes (fls. 137/138 e 182/183), foi elaborado laudo pericial judicial (fls. 299/321), devendo este último ser aqui considerado. Referido laudo apurou **ruído** 79,6dB e restou negativo para os agentes **frio, radiações ionizantes, agentes químicos**. Assim, o período em comento **não** deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários.

O Período de **13/10/2007 a 25/04/2008**, laborado na empresa Argus Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo Ltda, na função de separador de cargas (fl. 54), **não** pode ser considerado como atividade especial em razão de falta de comprovação de exercício de atividade nociva.

O Período de **19/04/2008 a 22/10/2008**, laborado na empresa Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda, na função de separador de cargas (fl. 54), **não** pode ser considerado como atividade especial em razão de falta de comprovação de exercício de atividade nociva.

O Período de **16/10/2008 a 29/01/2012**, laborado na empresa Cosmo Express Ltda, na função de separador de cargas (fl. 55), quando ao **ruído** 78,5dB, 81,2dB, 80,0dB, todos **aquém** dos níveis considerados nocivos, bem como **calor** 23,6°C e 25°C, também **não** há que se computar como período especial, tendo em vista que, apesar de proveniente de fontes artificiais, não configuram operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde.

O Período de **16/01/2012 a 07/10/2013**, laborado na empresa Air Special Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Eirelli, na função de separador de cargas (fl. 55), apesar de quanto ao **calor** 23,6°C e 25°C, apesar de proveniente de fontes artificiais, não configuram operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde, quanto ao **ruído** 85,5dB, **deve ser considerado como exercido em condições especiais** para fins previdenciários.

O Período de **01/10/2013 a 14/08/15**, laborado na empresa ISS Serviços de Logística Integrada Ltda, na função de separador de cargas (fl. 56), quando ao **ruído** 82,8dB, 75,9dB, todos **aquém** dos níveis considerados nocivos, **não** deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários.

O Período de **03/04/2016 a 25/07/2016**, laborado na empresa Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda, laborado na função de separador de cargas (fl. 56), quando ao **ruído** 80,38dB, 80,1dB, todos **aquém** dos níveis considerados nocivos, **não** deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante anexo a seguir:

Proc:	5000363.2017.4.03.6119	Sexo (M/F):	M						
Autor:	Geraklo Costa Macedo	Nascimento:	12/10/1958	Citação:					



Réu	INSS			DER:	25/07/2016											
Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98								
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		Esp	01 04 1981	22 02 1985	-	-	-	3	10	22	-	-	-	-	-	-
2		Esp	15 01 1986	23 11 1990	-	-	-	4	10	9	-	-	-	-	-	-
3		Esp	01 08 1991	10 03 1995	-	-	-	3	7	10	-	-	-	-	-	-
4			24 06 1997	25 10 2007	1	5	22	-	-	-	8	10	10	-	-	-
5			13 10 2007	25 04 2008	-	-	-	-	-	-	6	13	-	-	-	-
6			19 04 2008	22 10 2008	-	-	-	-	-	-	6	4	-	-	-	-
7			16 10 2008	29 01 2012	-	-	-	-	-	-	3	14	-	-	-	-
8		Esp	16 01 2012	07 10 2013	-	-	-	-	-	-	-	-	1	8	22	-
9			01 10 2013	14 08 2015	-	-	-	-	-	-	1	10	14	-	-	-
10			03 04 2016	25 07 2016	-	-	-	-	-	-	3	23	-	-	-	-
Soma:					1	5	22	10	27	41	12	38	78	1	8	22
Dias:					532			4.451			5.538		622			
Tempo total corrido:					1	5	22	12	4	11	15	4	18	1	8	22
Tempo total COMUM:					16	10	10									
Tempo total ESPECIAL:					14	1	3									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	19	8	22									
Tempo total de atividade:					36	7	2									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelos regras permanentes)											
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

#### Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da cademeta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança*" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos **débitos da Fazenda Pública**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

**14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.**

**15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança*" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.**

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "*independentemente de sua natureza*" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os **juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que **“os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.”** (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDecl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o **Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV**, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

#### Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS institísse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

**Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.**

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

#### Dano Moral

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

“Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que “propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção”. (Tratado..., 1985, p. 637).” (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é **somente dano material**, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de não **enquadramento de períodos trabalhados** na esfera administrativa, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

#### **Honorários Advocatícios Contratuais**

Indefiro o pedido de “indenização dos honorários advocatícios contratuais no importe de 30% sobre o êxito da ação”, vez que referido contrato trata de relação firmada entre o autor e seu patrono, inexistindo qualquer relação de seu objeto com o INSS.

#### **Imposto de Renda**

Da mesma forma, indefiro o pedido de “indenização do valor correspondente à diferença do imposto de renda, apurada entre o valor devido mês a mês e aquele que vier a ser tributado pelo sistema de caixa”. Se o imposto de renda é devido à Receita Federal, não há que se falar em repasse do ônus ao INSS.

#### **Tutela Provisória de Urgência**

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed. Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **01/04/1981 a 22/02/1985** (Transcol Empresa de Transporte Coletivo Ltda), **15/01/1986 a 23/11/1990** (Borlem S/A Empreendimentos Industriais), **01/08/1991 a 10/03/1995** (Iderol S/A Equipamentos Industriais), **16/01/2012 a 07/10/2013** (Air Special Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Eirelli), bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/174.143.794-3**) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **25/07/2016**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Em vista da sucumbência recíproca, condeno as partes a pagarem uma aos patronos da outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **GERALDO COSTA MACEDO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **25/07/2016**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/04/2018**

1.2. Tempo especial: **01/04/1981 a 22/02/1985, 15/01/1986 a 23/11/1990, 01/08/1991 a 10/03/1995, 16/01/2012 a 07/10/2013**, além do reconhecido administrativamente.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

## ATO ORDINATÓRIO

### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado das mercadorias importadas referentes aos últimos 12 (doze) meses, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-56.2017.4.03.6119  
AUTOR: ILSON DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em Inspeção

#### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ILSON DE BARROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, a partir da **DER 15/09/2016** mediante o reconhecimento dos períodos de **26/08/1988 a 12/06/1990, 18/06/1990 a 31/08/1991, 02/10/1991 a 31/07/1993, 01/11/1993 a 10/05/2001 e de 01/09/2001 a 15/09/2016**, como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente **NB 42/179.255.255-3**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 3152710)

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela** (ID 3394857).

**Contestação** (ID 3479885), pugrando pela improcedência do pedido.

Instadas à especificação de provas (ID 4409500), o INSS nada requereu (ID 4413024).

#### É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelo empregador, conforme dever legal.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

#### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva **exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em **atividade profissional sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em **condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá **comprovar**, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos** químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:



**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308009936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especificuem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de **26/08/1988 a 12/06/1990, 18/06/1990 a 31/08/1991, 02/10/1991 a 31/07/1993, 01/11/1993 a 10/05/2001 e de 01/09/2001 a 15/09/2016.**

Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópias do formulário PPP, conforme abaixo.

**PPP fl. 64/66 Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda**

26/08/1988 a 31/01/1989 ruído 77 dB

01/02/1989 a 28/02/1990 vapores orgânicos Aval. Qual.

01/03/1990 a 12/06/1990 ruído 79 dB

**PPP fl. 66/67 Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda**

02/10/1991 a 31/07/1993 ruído 77 dB

**PPP de fl. 68/69 Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda**

01/11/1993 a 10/05/2001 ruído 77 dB

**PPP de fl. 27/28 Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda**

01/09/2001 a atual (20/07/2015 – data de emissão do PPP) ruído 74 dB

O período de **26/08/1988 a 31/01/1989**, laborado na atividade de **frentista** deve ser enquadrado como atividade especial, conforme item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Da mesma forma, devem ser enquadradas como atividade especial no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, as atividades exercidas nos períodos de **01/02/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 12/06/1990, 18/06/1990 a 31/08/1991 e 02/10/1991 a 31/07/1993**, em postos de gasolina, vez que em todos os períodos, apesar de constar ter o autor exercido atividades de **serviços gerais e caixa**, as anotações constantes da CTPS de fls. 37/38, apontam que recebia **adicional de periculosidade**, do que se infere que continuou a atuar de fato **em atividades de frentista**.

Com relação ao período de **01/11/1993 a 10/05/2001**, igualmente laborado na empresa Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda., a parte juntou o PPP de fls. 68/69, que informa o exercício da atividade de caixa. Como dito acima, a anotação de fl. 37 aponta que recebia adicional de periculosidade, do que aqui também se infere que continuou a atuar de fato em atividade de frentista, de modo que é possível reconhecer o tempo especial, mas, somente até 28/04/1995, pois a partir dessa data, conforme mencionado, não mais é possível o reconhecimento do tempo especial por mero enquadramento da atividade, o que demanda demonstração da exposição a agente nocivo. Nesse ponto, a despeito de ter sido produzida prova, o PPP indica exposição a ruído em níveis abaixo do nível de tolerância permitido.

Quanto ao período de **01/09/2001 a 15/09/2016**, laborado na atividade de chefe de pista do Posto Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda, as provas dão conta de exposição ao fato de risco ambiental **ruído** inferior ao limite de tolerância, de modo que não pode ser considerado como atividade especial.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **não** reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante anexo a seguir:

ANEXO I DA SENTENÇA															
Proc:	ILSON DE BARROS				Sexo (M/F)		M								
Autor:	5003771-56.2017.4.03.6119				Nascimento		29/12/1970		Citação:						
Réu:	INSS				DER:		15/09/2016								
			Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98						
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial				
			admissão	sáida	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1		ESP	26 08 1988	31 01 1989	-	-	-	5	6	-	-	-			
2		ESP	01 02 1989	28 02 1990	-	-	1	1	-	-	-	-			
3		ESP	01 03 1990	12 06 1990	-	-	-	3	12	-	-	-			
4		ESP	18 06 1990	31 08 1991	-	-	1	2	14	-	-	-			
5		ESP	02 10 1991	31 07 1993	-	-	1	10	-	-	-	-			
6		ESP	01 11 1993	28 04 1995	-	-	1	5	28	-	-	-			
7			29 04 1995	10 05 2001	3	7	17	-	-	2	4	25			
8			01 09 2001	15 09 2016	-	-	-	-	-	15	-	15			
Soma:					3	7	17	4	26	60	17	4	40	0	0
Dias:					1.307				2.280			6.280			
Tempo total corrido:					3	7	17	6	4	0	17	5	10	0	0
Tempo total COMUM:					21	0	27								
Tempo total ESPECIAL:					6	4	0								
			Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum:		8	10	12						
Tempo total de atividade:					29	11	9								
Tem direito à aposentadoria integral?					NÃO (pelas regras permanentes)										
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO										
Tem direito adquirido à proporcional antes da EC 20/98?					NÃO										
Tem direito à regra transitória?					SIM				Cálculo do pedágio		A	M	D		
Cumpriu o pedágio?					NÃO				Tempo até 16/12/1998:		12	5	29		
Cumpriu idade mínima? (na DER)					NÃO				Tempo que faltava (p/ 30a):		17	6	1		
Cumpriu idade mínima? (na Citação)					NÃO				Pedágio (40%):		7	0	0		
									Tempo mínimo para aposentar (com pedágio):		37	0	0		
CONCLUSÃO															
O autor não tem direito a nenhum tipo de aposentadoria, porque não implementou a idade mínima															

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade especial os períodos de **26/08/1988 a 31/01/1989, 01/02/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 12/06/1990, 18/06/1990 a 31/08/1991, 02/10/1991 a 31/07/1993 e 01/11/1993 a 28/04/1995**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 26/08/1988 a 31/01/1989, 01/02/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 12/06/1990, 18/06/1990 a 31/08/1991, 02/10/1991 a 31/07/1993 e 01/11/1993 a 28/04/1995 (Carreiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda).

Custas na forma da lei.

Condeno as partes a pagarem uma aos patronos da outra honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-28.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDNA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do companheiro, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a falta de comprovação de união estável e qualidade de dependente em relação ao *de cuius*.

Diante da controvérsia DEFIRO o pedido de audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2018, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituente acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003380-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULLIA, RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO, EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelos réus (IDs 4145392, 4687930, 5517541), bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Outrossim, intime-se a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, observado o disposto no art. 183, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, abra-se vista ao MPPF (art. 7º, I, a, da Lei 4717/65).

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-08.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REYNALDO ARAGAO SALINAS  
Advogados do(a) AUTOR: TALITA TASSIA SILVA SALES - SP301200, REGINA VAGHETTI - SP345589, VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fl. 11: Intime-se o autor para que regularize, no prazo de 15 dias, as cópias juntadas aos autos, conforme requerido pela CEF.

Após, se em termos, subam os autos ao E.TRF3ªRegião.

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001774-04.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PRIME COMERCIO E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

### Vistos em Inspeção

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido de restituição de compensação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 30/01/2007 protocolou pedido de compensação, registrado sob o 03400.24727.300107.1.3.03-4905 (processo nº 10875.905233/2009-10), não aceita. Em 13/07/09 apresentou defesa preliminar. Em 25/02/15, sobreveio decisão determinando a conferência, pelo auditor fiscal, quanto às retificações apresentadas pela impetrante, sem andamento até presente momento.

Inicial com documentos de fls. 13/140.

Determinada a emenda da inicial (fl. 145), cumprida às fls. 146/151, retificando o valor da causa para R\$ 86.455,71 e com recolhimento das custas em complementação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório. Decido.

Embora este juízo tenha sempre entendido pela inexistência de *periculum in mora* que justifique liminar para apreciação célere de pedidos administrativos de restituição, compensação ou ressarcimento, o novo Código de Processo Civil passou a admitir **tutela de evidência pautada em jurisprudência consolidada**, art. 311, II, o que entendo aplicável ao mandado de segurança, por analogia.

A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise do pedido de compensação apresentado em **30/01/2007** (na qual em 25/02/15, sobreveio decisão que determinou que se proceda ao exame de mérito do direito creditório do impetrante, sem apreciação até o momento, fl. 103), sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi apresentado em 31/10/2011, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR**, a título de tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido de compensação, registrado sob o 03400.24727.300107.1.3.03-4905 (processo nº 10875.905233/2009-10), **em 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.**

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-72.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ VERISSIMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário, considerando como especiais os períodos de trabalho de 04/03/76 a 12/12/76, 29/04/95 a 15/09/95 e 02/02/04 a 03/04/07, os primeiros por enquadramento por atividade, o último por exposição a calor, além do período rural de 15/11/1972 a 15/11/1978. Pediu a gratuidade processual.

Concedida a **gratuidade processual**.

Contestação, alegando decadências e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica e requerimento de prova oral.

É o relatório. Decido.

Quanto ao **pedido de reconhecimento de tempo de labor rural**, não consta que a parte autora o tenha apresentado no processo administrativo originário ou no de revisão, não havendo em qualquer das cópias da PA trazidas com a inicial sequer a demonstração de que houvesse naquelas oportunidades algum documento que assim indicasse. O **próprio autor afirma que não juntou aos autos administrativos documentos nesse sentido**.

Ainda que o INSS tenha manifestado em juízo contrariedade à aceitação do título de eleitor, **apresentado originariamente em juízo**, como início de prova material idôneo para tempo rural, assim caracterizando o interesse processual, **entre a concessão do benefício e o ajuizamento desta ação decorreram mais de dez anos**, podendo-se cogitar decadência, art. 103 da lei n. 8.213/91.

O fato de a questão relativa ao tempo rural não ter sido discutida e expressamente indeferida administrativamente não inviabiliza a contagem do prazo decadencial, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO DE CONCESSÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*IRRELEVÂNCIA. EXEGESE DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (1.309.529/PR E 1.326.114/SC) E EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 626.489/SE).*

1. O Tribunal de origem consignou que a pretensão de revisão do benefício concedido se submete aos preceitos do art. 103 da Lei 8.213/91, de modo que, concedido o benefício antes da MP 1.523/97, que introduziu o prazo decadencial na LBPS, a fluência do prazo de 10 (dez) anos se dá a contar da vigência da medida provisória.

2. Afastar os efeitos da decadência em razão da ausência de debate de questões de fato e/ou de direito no processo administrativo de concessão do benefício é viabilizar, de forma transversa, que o segurado possa, sob o pálio de tal argumentação, promover, a qualquer tempo, discussão sobre o ato de concessão, tornando letra morta o preceito legal instituído no art. 103 da Lei 8.213/91 pela redação dada pela MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que visa salvaguardar instituto tão relevante quanto à decadência, que, ao fim e ao cabo, assim como a prescrição, intentam evitar a eternização de litígios e promover segurança jurídica e estabilidade nas relações sociais.

3. Entendo que não se trata de promover "revisão" da jurisprudência do STJ, mas sim de restabelecer a efetiva eficácia da exegese dos entendimentos firmados em recurso repetitivo (1.309.529/PR e 1.326.114/SC) e em repercussão geral (RE 626.489/SE).

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1589295/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016)

Não obstante seja no mesmo sentido o entendimento deste juízo, a questão encontra-se sob suspensão por pendência de julgamento de incidente de recursos repetitivos, Tema n. 975, "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão."

Assim, quanto ao pedido de tempo rural, suspendo o processo, nos termos do art. 1.037 do CPC, até solução da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

No que toca ao pedido de tempo especial para os períodos de 04/03/76 a 12/12/76 e 29/04/95 a 15/09/95, houve clara submissão da questão à esfera administrativa no requerimento original, pois os documentos que amparam estes pleitos já constavam daqueles autos, requer-se mero enquadramento por atividade, mas não foram objeto do pedido de revisão administrativa de 10/06/16, que se limitou ao período de 02/02/04 a 03/04/07, pelo que a decadência a seu respeito é inequívoca, decorridos mais de dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação, art. 103 da lei n. 8.213/91.

Quanto ao mais, pedido de conversão de tempo de labor em especial de 02/02/04 a 03/04/07, não há que se falar em decadência, pois formulado pedido administrativo de revisão a esse respeito em 10/06/16, menos de dez anos depois da concessão do benefício, pedido este que, ao que consta, estava pendente ao menos até o ajuizamento da ação.

Delimitado o que resta ao exame do mérito da lide, passo a apreciar o pedido de provas.

Como é sabido, nesse tipo de demanda, em regra, cabe à parte autora trazer aos autos documentos comprobatórios do exercício da atividade especial, quais sejam: CTPS, formulários (DSS-30 ou SB-40) e/ou laudo técnico e/ou PPP's. Ou seja, para comprovação de tempo especial é imprescindível a produção de prova documental, sendo impraticável a produção de prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas), pericial ou inspeção judicial.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora para comprovação do exercício de atividade em condições especiais (a apreciação da mesma espécie de prova para comprovação de labor rural nestes autos tem sua utilidade processual condicionada ao resultado do julgamento do Tema 975, portanto será postergada para o momento oportuno).

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito do pedido relativo à conversão de tempo de labor em especial de 02/02/04 a 03/04/07.

#### Mérito da Lide

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"*

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)



Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode tê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CDO/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”( Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, discute-se enquadramento como atividade especial dos períodos de 02/02/04 a 03/04/07.

Este não merece enquadramento pela exposição ao agente calor, visto que a atividade de motorista é considerada leve, hipótese em que o limite de tolerância é de no mínimo 30 IBUTG, nos termos da NR-15, quadros 01 e 02 do anexo 03, quando o PPP indica 28,5, que, ademais, por certo não era de forma habitual e permanente, a depender mais da variação climática que de qualquer fator inerente ao trabalho.

Assim, quanto a este período, o pleito é improcedente.

Dispositivo

Diante do exposto, quanto aos períodos de **04/03/76 a 12/12/76 e 29/04/95 a 15/09/95**, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a **decadência** do direito do autor.

Quanto ao período de **02/02/04 a 03/04/07**, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do arts. 356, II, e 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Já, no pertinente ao **reconhecimento do período de tempo rural**, **determino a suspensão do processo**, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, por incidência do **Tema 975**, afetado ao julgamento pelo rito dos recursos repetitivos. Acolhida a tese, tomem conclusos para designação de data para a prova oral. Rejeitada, tomem conclusos para sentença.

Fixação da sucumbência postergada para o julgamento integral da lide.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001947-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LOCCUS DO BRASIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOCCUS DO BRASIL LTDA EPP - LOCCUS BIOTECNOLOGIA** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – GUARULHOS/SP**, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/0622737-3** (fls. 34/42).

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no “*canal vermelho*” está paralisada desde o dia **05/04/18**, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos. Informa que as mercadorias foram parametrizadas no canal amarelo.

Inicial com os documentos de fls. 22/63, 66/69.

Determinada a emenda da inicial (fl. 72), cumprida às fls. 74/76, retificado o valor da causa para R\$ 69.716,17, com recolhimento de custas em complementação.

Vieram autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto da **DI n. 18/0622737-3**, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.*

*(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)*

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.*

*(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DI nº 18/0622737-3**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, no prazo de 08 dias, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recotado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001877-11.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL EXPRESSO DE CARGAS - ABRAEC  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539  
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **ABRAEC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL EXPRESSO DE CARGAS** contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata fiscalização e desembarço aduaneiro das mercadorias importadas pelas associadas da impetrante em “*remessas expressas*”, com manutenção da atual taxa de retenção para inspeção das mercadorias em 5%.

Alega, em breve síntese, que as associadas da Impetrante “*têm sofrido injusta ameaça de desembarço das mercadorias em tempo excessivo, ilegal e abusivo*”, o que inviabiliza a livre atividade empresarial, com perda de credibilidade do mercado.

Inicial com os documentos de fls. 14/361.

Manifestação da União, pela extinção do feito (fls. 368/370).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

É caso de **extinção do feito sem resolução do mérito por carência de interesse processual**, uma vez que o **mandado de segurança preventivo** em face de **possível** mora administrativa, em razão de greve que **não se sabe quando irá terminar**, implica lide hipotética, portanto sem resistência à pretensão que justifique intervenção judicial.

Além disso, como afirmado na inicial pela própria impetrante, em razão do movimento paredista, houve o atraso no desembaraço de mercadorias de alguns importadores “Essa recente paralisação por parte da autoridade coatora, geradora dos atrasos no desembaraço aduaneiro das mercadorias, foi objeto de **algumas ações** perante a Justiça Federal por **importadores isolados**”.

Contudo, não pode a impetrante, por meio deste *mandamus*, generalizar os fatos, afirmando mora por parte da impetrada, em razão da greve, a **todos** os desembaraços efetuados por suas associadas.

No caso, durante a greve, pode ter havido o desembaraço no prazo legal, a mercadoria pode ter sido parametrizada no canal verde, amarelo, vermelho, cinza, o que a depender do canal submetido, demanda maior prazo para verificação da regularidade da importação, bem como pode ter havido mora no desembaraço por parte da impetrada, o que em tais casos, conforme dito pela impetrante, foram objeto de **algumas** ações na Justiça Federal, por importadores **isolados**.

Nesse cenário, dessume-se que a configuração do interesse de agir, tendo por causa de pedir, **mora administrativa**, depende necessariamente da ocorrência desta mora, pois não cabe presumir que isso ocorrerá em todos os casos, podendo haver até mesmo situação de desembaraço automático (canal verde) e, sendo a causa greve, não se sabe sequer se esta estará presente no momento futuro e incerto de novas importações.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004764-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053  
RÉU: UNIAO FEDERAL.

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em homenagem ao princípio da economia processual, bem como para evitar tumulto processual, considerando que os fatos sobre os quais se pretende a produção probatória são os mesmos da Ação Civil Coletiva nº 5004469-62.2017.4.03.6119, cuja prevenção com este feito já foi reconhecida (ID 5145529), afigura-se plausível a instrução conjunta destas ações, objetivando a economia de atos processuais, pelo que determino, após o decurso do prazo concedido no despacho ID 5145529, o sobrestamento do presente feito, para que seu trâmite, a partir da fase de saneamento, seja realizado em conjunto nos autos principais nº 5004469-62.2017.4.03.6119.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
MONITÓRIA (40) Nº 5003934-36.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: REPUBLICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, WALTER DE MORAES FILHO, NAZIL DE ALMEIDA NOGUEIRA MORAES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

RÉU: ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA  
Advogado do(a) RÉU: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID's 4764378 e 5103207: Mantenho a decisão ID 4125676 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para o FNDE e Município de Mairiporã manifestarem eventual interesse no feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EVERALDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **EVERALDO ALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 17/10/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.897.739-0 (ID 5263905), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais. Pediu indenização por danos morais, bem como a gratuidade processual.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 5263298).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, verifica-se pela cópia da CTPS (fl. 67) e CNIS (fl. 44), que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MENDES NETO - SP372948, DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267  
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fl. 28: Defiro ao exequente o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Apresentado os cálculos de liquidação, intime-se o INSS nos termos do art. 534, do CPC.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004352-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MATEUS - SP121980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Geometria Comercio de Materiais para Construção (fls. 111/112) com vistas a esclarecer a inconsistência verificada quanto ao seu subscritor, uma vez que teria sido admitido na empresa após a data de emissão do aludido documento, conforme Ficha Cadastral Simplificada de fls. 114/116.

Após, dê-se ciência à parte ré.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-63.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ, CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOÃO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, PAULO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOÃO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, PAULO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP

#### DECISÃO



## Relatório

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora (fs. 1352/1356 e documentos de fs. 1357/) em face da decisão de fs. 1334/1335, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Alega a parte Embargante violação ao art. 99, §2º, do CPC, pois não a intimou a comprovar seu direito à justiça gratuita. Além disso, com a inicial foram juntados documentos contábeis a comprovar que a parte autora destina integralmente seu patrimônio para atender os objetivos institucionais desta, possui certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, os patronos estão patrocinando a causa de forma gratuita, os documentos constantes dos autos demonstram sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Contudo, apesar de alegar violação ao art. 99, §2º, do CPC, o pedido de Justiça Gratuita, desde que amparado em prova nova, pode ser formulado a qualquer tempo, a comprovação do benefício requerido na inicial deveria ter sido de plano apresentada e nem mesmo neste momento processual trouxe aos autos qualquer documento novo a comprovar seu estado de hipossuficiência, apenas fazendo menção a documentos juntados com a inicial e já analisados por este Juízo quando da decisão de fs. 1334/1335, sendo certo que, como já dito, ser entidade sem fins lucrativos não é suficiente à concessão do benefício, é necessário comprovar a efetiva carência de recursos, o que não se deu nem na inicial, nem nos embargos, devendo ser mantida a decisão embargada, sem prejuízo de sua reapreciação caso a qualquer tempo venha a autora a demonstrar efetiva penúria.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Cumpra a parte autora o determinado às fs. 1334/1335 (recolhimento das custas em 15 dias), sob pena de extinção.

P.I.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-63.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FUNDACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ, CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP

## DECISÃO

## Relatório

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora (fs. 1352/1356 e documentos de fs. 1357/) em face da decisão de fs. 1334/1335, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Alega a parte Embargante violação ao art. 99, §2º, do CPC, pois não a intimou a comprovar seu direito à justiça gratuita. Além disso, com a inicial foram juntados documentos contábeis a comprovar que a parte autora destina integralmente seu patrimônio para atender os objetivos institucionais desta, possui certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, os patronos estão patrocinando a causa de forma gratuita, os documentos constantes dos autos demonstram sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Contudo, apesar de alegar violação ao art. 99, §2º, do CPC, o pedido de Justiça Gratuita, desde que amparado em prova nova, pode ser formulado a qualquer tempo, a comprovação do benefício requerido na inicial deveria ter sido de plano apresentada e nem mesmo neste momento processual trouxe aos autos qualquer documento novo a comprovar seu estado de hipossuficiência, apenas fazendo menção a documentos juntados com a inicial e já analisados por este Juízo quando da decisão de fs. 1334/1335, sendo certo que, como já dito, ser entidade sem fins lucrativos não é suficiente à concessão do benefício, é necessário comprovar a efetiva carência de recursos, o que não se deu nem na inicial, nem nos embargos, devendo ser mantida a decisão embargada, sem prejuízo de sua reapreciação caso a qualquer tempo venha a autora a demonstrar efetiva penúria.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Cumpra a parte autora o determinado às fs. 1334/1335 (recolhimento das custas em 15 dias), sob pena de extinção.

P.I.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-08.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO NILTON BONFIM DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

## DECISÃO

## Vistos em Inspeção

## Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOÃO NILTON BONFIM DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de **aposentadoria especial, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral**, a partir da **DER 13/06/2016** mediante o reconhecimento dos períodos de **06/03/1997 à 13/06/2016**, como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente **NB 42/176.545.309-8**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial com os documentos de fls. 11/18.

Cópia do procedimento administrativo (fls. 19/71).

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela** (fls. 76/81).

**Contestação** (fls. 97/105), com os documentos de fls. 106/112, **impugnando** a gratuidade da justiça. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

Instadas à especificação de provas (fl. 113), o autor pediu a produção de prova pericial (fls. 132/133), o réu silenciou.

Réplica (fls. 114/130).

## É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro a produção de prova pericial**, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelo empregador, conforme dever legal.

## Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

Contudo, o impugnante não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou que o impugnado auferia rendimentos mensais de trabalho no valor de **RS 6.186,43, em 10/2017 (fl. 112)**.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada.

O valor do “*salário mínimo necessário*” à época da propositura da ação, **26/10/17**, era de valor de **RS 3.754,16**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do impugnado em **10/2017**, era de **RS 6.186,43** (fl. 112). Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, **RS 1.026,66**, tem-se uma sobra de **RS 5.159,77**, **muíto superior** ao “*salário mínimo necessário*”, reveladora de uma situação econômica que lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, e que não restou elidido pelo impugnado.

Nesse sentido julgado do E.STJ.

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.*

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistiu qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- **O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.**

- *Agravo Legal ao qual se nega provimento.*

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que "os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50". (PROCESSO: 20088000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

Nesse cenário, o impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese da parte impugnante.

Assim, ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita, devendo a parte impugnada recolher as custas processuais, no prazo de **15 dias**, sob pena de extinção (art. 100, pu, CPC).

P.I.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

**AUTOS Nº 5003750-80.2017.4.03.6119**

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**Expediente Nº 11741**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011275-14.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X EDERSON FABIANI(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO)

Fls. 511/512: Diante da divergência de endereços da testemunha ROBERTO CARLOS DA CUNHA, apresentados pela Defesa e, considerando tratar-se de processo incluído no Rol do META 2, que requer maior celeridade em sua tramitação, designo audiência para o dia 03/05/2018, às 16h00. Na oportunidade, o réu poderá ser reinterrogado, caso interesse à Defesa. Assim, intime-se o advogado via imprensa, para que providencie o comparecimento da testemunha ROBERTO CARLOS DA CUNHA, bem como de seu constituinte na audiência de instrução designada, independente de intimação pessoal, sendo que eventual ausência do réu presumirá o desinteresse do acusado em seu reinterrogatório. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

**Expediente Nº 11740**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011600-23.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOAO BATISTA FIRMIANO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Classe: Embargos de Declaração (Ação Civil de Improbidade Administrativa) Embargante: João Batista Firmiano (réu) SENTENÇA/Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 615/623), em face da sentença de fls. 591/613, julgado parcialmente procedente. Alega o embargante, omissões no julgado acerca das teses: prescrição da ação no caso conexo (0003960-90.2015.4.03.6119), matéria de direito público, cognoscível de ofício pelo juízo, litigância de mérito do MPF, alteração intencional da verdade dos fatos, condutas falsas que tentou imputar ao embargante (inicial e réplica), omissão do pedido de extração de cópias e envio ao chefe da PGR, sobre a possibilidade ou impossibilidade de o requerido/embargante praticar as condutas que lhe foram imputadas pelo autor, bem como contradição o procedimento teve início u não em denúncia anônima. Manifestação do Ministério Público Federal, pelo não provimento dos embargos (fls. 627/635). É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante à prescrição em face do réu Davi You San Wang, embora os embargos tenham sido opostos pelo correu João Batista Firmiano e a questão não tenha sido alegada pela defesa daquele oportunamente, trata-se de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo juízo, pelo que, se existente, deveria ter sido proclamada na sentença, havendo, portanto, a alegada omissão. Embora, de fato, a análise da prescrição tenha sido apreciada e superada quando do saneamento do feito n. 00116002320104036119, isso se deu unicamente no que toca ao réu João Batista Firmiano, nada se falou em nenhum dos autos conexos quanto à prescrição do particular que com ele concorreu. Com efeito, é certo que, como regra, o Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o prazo prescricional e sua sistemática para a ação de improbidade em face do particular é o mesmo daquele do servidor público com o qual concorra (AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/11/2015; AgInt no REsp 1.607.040/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 10/4/2017; AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/6/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/8/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/4/2011; AgRg no REsp 1.197.967/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.8.2010, DJe 8.9.2010; REsp 1.156.519/RO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.6.2013, DJe 28.6.2013. Todavia, no caso em tela esta regra comporta exceção. Inicialmente, em face do que decidido na sentença embargada, não há que se falar em ressarcimento ao Erário, que seria imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição). Quanto à pretensão relativa às sanções, aplica-se o art. 23, II, da Lei de Improbidade, que, sendo o requerido então ocupante de cargo efetivo, remete ao art. 142, I, e 1º a 3º da Lei n. 8.112/90. Uma vez que os fatos apurados na sentença configuram crime, segundo o 2º, os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. No caso em tela, embora o Ministério Público Federal fale em corrupção em sua resposta aos embargos, como examinado na sentença a imputação de qualquer das

condutas descritas no art. 9º da Lei n. 8.429/92 não foi descrita minimamente nas iniciais, apenas enunciada genericamente, sequer se relata quando, como ou em que contexto teria havido tal ou qual vantagem indevida oferecida por um e aceita por outro, menos se aponta na peça qualquer prova nesse sentido, pelo que não prospera sua invocação, que não condiz com a causa de pedir apresentada, pelo que, ao menos nestes autos, não há que se falar em corrupção. Nesse contexto, os crimes de que se trata nestes autos são, por João, facilitação ao descaminho/contrabando, art. 318 do CP, como pena máxima de 08 anos, e, por Davi, descaminho/contrabando, art. 334 do CP, na redação vigente à época, com pena máxima de 04 anos. Aí reside a peculiaridade que excepciona a regra jurisprudencial, pois esta parte do pressuposto de que, como é também regra na esfera penal, todos os agentes em concurso, como coautores ou partícipes, respondem pelo mesmo tipo penal, conforme a teoria monista, portanto como mesmo prazo prescricional máximo, mas no caso concreto incide exceção dualista, com agentes em concurso respondendo por tipos diferentes, com penas diferentes, pelos mesmos fatos. Daí não há sentido em se adotar, neste caso, exatamente o mesmo prazo prescricional emprestado da esfera penal para ambos os agentes, público e particular, se mesmo lá, apesar de responderem pelos mesmos fatos em concurso, os tipos incidentes para cada um são distintos e sob parâmetros prescricionais diferentes. Postas tais premissas, ainda que não se aplique nestes autos o tipo corrupção, ainda vale para João inteiramente o quanto decidido às fls. 297/298, pois o prazo prescricional máximo da facilitação ao contrabando/descaminho é de 12 anos, que, como lá dito, não decorreram sequer entre o fato e citação no processo conexo 00116002320104036119. Diferente é a situação do corrêu Davi, tendo em vista a diferença de prazo a de marco final. Para este, o prazo prescricional máximo do contrabando/descaminho é de 08 anos. Considerados os marcos próprios da Lei n. 8.112/90, art. 142 e parágrafos, este prazo se iniciou na data dos fatos, pois houve flagrante, interrompendo-se com a abertura do processo administrativo disciplinar em face de João, em 02/03/06. Ocorre que, conforme construção jurisprudencial pacífica, a suspensão da prescrição disciplinar tem limite de 140 dias, prazo legal máximo de duração do processo administrativo disciplinar em todas as suas fases, cujo decurso não impede seu prosseguimento, mas faz retomar o curso de tal prazo. Assim, a prescrição voltou a correr por volta de 20/07/06, com a ação ajuizada contra Davi, processo conexo n. 0003960-90.2015.403.6119, somente em 06/04/15, mais de 08 anos depois, consumando-se a prescrição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DE CARGO EFETIVO. PRESCRIÇÃO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E REGIME ÚNICO DOS SERVIDORES. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. IMPLEMENTO DOS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO DESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E QUEBRA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, NA SINDICÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 (...).3. Tratando-se de exercício de cargo ou emprego efetivos, o prazo de prescrição, na ação de improbidade administrativa, é regido pelo art. 23, II da Lei 8.429/1992, em sintonia com o art. 142 da Lei 8.112/90.4. A instauração de sindicância interrompe o curso do prazo pelo período do processamento do procedimento, desde que não exceda a 140 dias, a partir de quando volta a correr o prazo prescricional pela sua plenitude. Exegese do STF sobre os arts. 152, caput, combinado com o 169, 2º, da Lei 8.112/90 (MS 22.728 - STF).5. Tendo-se em conta que a instauração da sindicância, em 10/01/2002, interrompeu a contagem da prescrição por 140 (cento e quarenta) dias a partir daquela data, o prazo prescricional, pela integralidade, voltou a ter curso em 31/05/2002, pelo que o implemento dos cinco anos se operou em 31/05/2007. Em 31/03/2008, quando proposta a ação de improbidade, já estava operada a prescrição em relação às sanções administrativas típicas da improbidade administrativa.6. As alegações de nulidade do julgamento antecipado da lide e de suposta quebra do princípio da ampla defesa, no processo de sindicância, vêm firmados em elementos de ordem fática cujo exame demandaria o reexame da prova, hipótese que enseja a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ.7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1405015/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015) Ressalto, por fim, que a prescrição da pretensão sancionatória em face do corrêu Davi em nada altera a situação do servidor João, que poderia até mesmo ter respondido singularmente, como, aliás, ocorreu de 13/12/10 a 06/04/15. Ante o exposto, quanto à prescrição em face de Davi, os embargos merecem pleno acolhimento com efeitos infringentes, para a improcedência do pedido. No mais, não há qualquer vício na sentença embargada. A alegação de litigância de má-fé da autora foi prejudicada pela procedência do pedido, portanto com acolhimento dos fatos alegados na inicial no quanto pertinentes a seu objeto, dispensando menção específica em tal hipótese, apenas advertindo-se o par que, por oportuno, para que não infle suas iniciais com enunciações genéricas e descontextualizadas do objeto da lide conforme as imputações efetivamente descritas em sua causa de pedir, o que, a despeito de não configurar nulidade ou má-fé, em nada contribui para o exame dos autos, sendo mera poluição textual. Quanto a outras alegações dos embargos (2.3 e 3), não procede a pretensão do Embargante, pois não existem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos, com efeitos infringentes, para, no que toca ao réu DAVI YOU SAN WANG, conforme as razões supra, JULGAR IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC, por prescrição. No mais, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Por oportuno, corrijo de ofício o erro material no fundamento legal do dispositivo da sentença, devendo constar art. 487 onde se lê art. 269. Transitada em julgado no que toca ao réu Davi, desansemem-se os autos e liberem-se os bens eventualmente indisponíveis. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012637-17.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER APARECIDO GONCALVES

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a Carta Precatória de fls. 207/211 retornou sem cumprimento devido à falta de fornecimento de meios para cumprimento da decisão, concedo o prazo improrrogável de 15 dias à CEF para que forneça os meios necessários para viabilizar o cumprimento da ordem de busca e apreensão, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Após, expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Maringá/PR para citação, busca e apreensão.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0008971-18.2006.403.6119** (2006.61.19.008971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO X DORACY GADELHA DA ROCHA RIBEIRO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF acerca dos Embargos Monitoriais, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

#### **MONITORIA**

**0009321-69.2007.403.6119** (2007.61.19.009321-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IPIRAFRIO EQUIP LTDA EPP X DURVAL REIS NETO X DOUGLAS RODRIGUES REIS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF acerca dos Embargos Monitoriais, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

#### **MONITORIA**

**0009491-70.2009.403.6119** (2009.61.19.009491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DE OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF acerca dos Embargos Monitoriais, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

#### **MONITORIA**

**0003649-41.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FERREIRA DE FREITAS

Vistos em inspeção.

Fls. 181 e 188: Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0008443-08.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERVAL FELIX DOS SANTOS JUNIOR

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF acerca dos Embargos Monitoriais, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

#### **MONITORIA**

**0008453-52.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIVALDO LOPES FERREIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF acerca dos Embargos Monitoriais, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

#### **MONITORIA**

**0001931-72.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVAL ALVES RIBEIRO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF acerca dos Embargos Monitoriais, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

#### **MONITORIA**

**0001955-03.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONES ALMEIDA SANTOS

Vistos em inspeção.

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(em) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

#### MONITORIA

**0003813-69.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA MACEDO  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF acerca dos Embargos Monitorios, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

#### MONITORIA

**0010938-54.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X ARCHIVALDO RECHE

Fl. 249: Indefero o pedido de expedição de ofícios às companhias telefônicas, porquanto além de se tratar de pedido genérico, sem especificação de quais companhias telefônicas se requer sejam oficiadas, trata-se de medida de duvidosa eficácia, uma vez que, em regra, o serviço de telefonia móvel não guarda vínculo com imóvel e, conseqüentemente, com eventual domicílio da pessoa cujo endereço pretende se obter.

Oficie-se à empresa NET para que sejam informados a este Juízo eventuais endereços do réu Archivaldo Reche, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007979-76.2014.403.6119** - JULIANA SANTINO DOS SANTOS X GUILHERME SANTINO RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANA SANTINO DOS SANTOS(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001531-60.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a dou por citada, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

A executada apresenta exceção de pré-executividade pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito dentre outros, contudo tal medida não tem o condão de suspender o ato executivo, por falta de amparo legal, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular. Eis o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO - DESCABIMENTO - PODER GERAL DE CAUTELA - ART. 798, CPC/73 - PRESCRIÇÃO - INDÍCIOS - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se, no presente recurso, a possibilidade de atribuir efeito suspensivo à exceção de pré-executividade apresentada. Frise-se que o mérito da exceção de pré-executividade não foi julgado pelo MM Juízo de origem, que limitou, por ora, indeferir o pedido de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade, por falta de amparo legal. 2. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 4. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juízo pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 5. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a objeção oferecida não tem condão de suspender o feito executivo, uma vez que desprovida de amparo legal. 6. Quanto à aplicação do poder geral de cautela (art. 798, CPC/73 - art. 297, CPC/15), embora as demais alegações necessitem de amplo contraditório, a prescrição - reconhecível de ofício e alegável em qualquer grau de jurisdição - mostra-se plausível, posto que se trata de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, de modo que se considera como termo quo do prazo prescricional o 31º dia a partir da notificação (20/2/1997), conforme artigo 15 do Decreto - 70.235/1972, caso não haja impugnação administrativa pelo contribuinte. Compulsando os autos, não há notícia de apresentação de impugnação administrativa. 7. Como a execução fiscal foi proposta em 18/4/2002 (21), antes da vigência das alterações trazidas pela LC nº 118/2005 e considerando o entendimento consolidado no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual a interrupção de prescrição retroage à data da propositura da execução fiscal, razoável a alegação de prescrição do crédito tributário a justificar a suspensão da execução fiscal, com fulcro no poder geral de cautela (art. 798, CPC/73) até o julgamento da exceção de pré-executividade pelo Juízo a quo. 8. Agravo interno provido.  
(AI 00015533820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Sem prejuízo do acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUÍZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2656

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002986-34.2007.403.6119** (2007.61.19.002986-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-08.2005.403.6119 (2005.61.19.001783-0)) - MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de embargos opostos por Mastertemp Recursos Humanos Ltda. à execução fiscal ajuizada pela União Federal. Instada, por meio de despacho publicado em 03/07/2009 (fl.148), a apresentar réplica, a embargante permaneceu inerte, seguindo-se, em 14/05/2010, a comunicação de seus patronos quanto à renúncia aos poderes a eles outorgados (fls.165/166). Frustrada a tentativa de intimação pessoal da executada destinada à regularização da representação processual, em 16/09/2011 (fl.173), sucedeu-se a realização de intimação por edital, com o mesmo intuito, em 28/06/2012 (fl.176). Restaram igualmente infrutíferas as diligências para

intimação das sócias Dalva da Silva de Assis (fl.180-v), e Maria Angela Florêncio (fl.189), intentadas em 22/03/2013 e 26/11/2013, respectivamente. Manifestando-se à fl. 186, a União requer a extinção dos embargos, tendo em vista o abandono da causa pela embargante. Decido. Com efeito, materializou-se, no caso vertente, hipótese ensejadora de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que a embargante, deixando de praticar ato que lhe competia, permaneceu inerte por mais de sete anos. Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Por força do disposto pelo art. 485, 2º, do CPC, condeno a embargante em honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, 2º, do mesmo diploma legal, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 02 de fevereiro de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004156-07.2008.403.6119** (2008.61.19.004156-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-23.2003.403.6119 (2003.61.19.002472-2) ) - CIA/ BRAS DE PETROLEO IPIRANGA GUARULHOS(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E SP009601 - MANOEL ARAUJO TUCUNDUVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterada pela Portaria nº 16/2018): Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

LXXX - a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Instância Superior.

Nota da Secretaria: Intimação da embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004178-31.2009.403.6119** (2009.61.19.004178-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006163-79.2002.403.6119 (2002.61.19.006163-5) ) - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SPI130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 156/156verso, em que a embargante requer sejam julgados improcedentes os embargos, facultando à embargante as diligências administrativas necessárias a retificação da guia de pagamento de modo a viabilização a sua localização e alocação. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da sentença atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 160/163. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004179-16.2009.403.6119** (2009.61.19.004179-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-94.2002.403.6119 (2002.61.19.006162-3) ) - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SPI130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 147/147verso, em que a embargante requer sejam julgados improcedentes os embargos, facultando à embargante as diligências administrativas necessárias a retificação da guia de pagamento de modo a viabilização a sua localização e alocação. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da sentença atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 151/154. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004180-98.2009.403.6119** (2009.61.19.004180-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-12.2002.403.6119 (2002.61.19.006161-1) ) - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SPI130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 186/186verso, em que a embargante requer sejam julgados improcedentes os embargos, facultando à embargante as diligências administrativas necessárias a retificação da guia de pagamento de modo a viabilização a sua localização e alocação. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da sentença atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 190/193. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004181-83.2009.403.6119** (2009.61.19.004181-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-49.2002.403.6119 (2002.61.19.006165-9) ) - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SPI130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 150/150verso, em que a embargante requer sejam julgados improcedentes os embargos, facultando à embargante as diligências administrativas necessárias a retificação da guia de pagamento de modo a viabilização a sua localização e alocação. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da sentença atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 154/157. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004182-68.2009.403.6119** (2009.61.19.004182-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-64.2002.403.6119 (2002.61.19.006164-7) ) - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SPI130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 147/147verso, em que a embargante requer sejam julgados improcedentes os embargos, facultando à embargante as diligências administrativas necessárias a retificação da guia de pagamento de modo a viabilização a sua localização e alocação. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da sentença atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 151/154. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007311-13.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-39.2002.403.6119 (2002.61.19.002803-6) ) - GRAVAL IND/ METALURGICA E PLASTICA LTDA X JOSE VALERIO DA SILVA X RODOLFO VALERIO(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterado pela Portaria nº 16/2018): Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias, dando a correta destinação ao processo, nos termos da Resolução.

Nota da Secretaria: Intimação da parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga, bem como para que proceda a sua virtualização.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009587-17.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-54.2011.403.6119 ( ) ) - BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 355.

Defiro, pelo prazo requerido.

Após, abra-se vista à embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tomem-me conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009588-02.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-17.2009.403.6119 (2009.61.19.002323-9) ) - DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 243/247.

Tendo em vista a ausência de trânsito em julgado, bem como, o recurso de apelação interposto às fls. 234/242, por ora, INDEFIRO o quanto requerido.

Destarte, fica intimada a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002648-16.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-58.2012.403.6119 ( ) ) - TECNOGERAL COM/ E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA(SPI75334 - VANESSA MARIA NEUMAN) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada pela União Federal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes se possuem interesse em eventual produção de provas, justificando-as.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002688-95.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-58.2012.403.6119 ( ) ) - VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada pela União Federal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes se possuem interesse em eventual produção de provas, justificando-as.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010453-49.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011033-26.2009.403.6119 (2009.61.19.011033-1)) - PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Fl 91.

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro pelo prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias.  
Após, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012124-10.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007927-22.2010.403.6119 ()) - COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterado pela Portaria nº 16/2018), desta 3ª Vara Federal: Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:  
LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias, dando a correta destinação ao processo, nos termos da Resolução.  
Nota da Secretaria: Intimação da parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga, bem como para que proceda a sua virtualização.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012125-92.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-89.2014.403.6119 ()) - COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterado pela Portaria nº 16/2018), desta 3ª Vara Federal: Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:  
LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias, dando a correta destinação ao processo, nos termos da Resolução.  
Nota da Secretaria: Intimação da parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga, bem como para que proceda a sua virtualização.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003499-50.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-70.2016.403.6119 ()) - AGRODAP COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP275662 - DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterado pela Portaria nº 16/2018), desta 3ª Vara Federal: Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:  
LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias, dando a correta destinação ao processo, nos termos da Resolução.  
Nota da Secretaria: Intimação da parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga, bem como para que proceda a sua virtualização.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004634-97.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-70.2016.403.6119 ()) - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(RS076613 - DANIELE LOPES SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterado pela Portaria nº 16/2018): Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:  
LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias, dando a correta destinação ao processo, nos termos da Resolução.  
Nota da Secretaria: Intimação da parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga, bem como para que proceda a sua virtualização.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006224-12.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-13.2017.403.6119 ()) - RAPIDO RORAIMA LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL  
Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002494-61.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-11.2000.403.6119 (2000.61.19.003469-6)) - ESTUB - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA(SP059220 - RENATO RAMOS E SP257800 - DANILLO FABRICIO BALLINI MIANI) X UNIAO FEDERAL

O e. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.033.611-DF) firmou o entendimento de que somente a exequente deverá figurar no polo passivo da ação de embargos de terceiro, quando por ela realizada a indicação do bem imóvel no processo principal.  
É o caso dos autos.

Dessa forma comunique-se ao SEDI para que sejam excluídos do polo passivo da ação os executados que seguem: ASTRO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ 61.274.163/0001-57); TAITI HASE (CPF/MF 024.770.098-34) e TSUYOSHI NISHIMURA (CPF/MF 795.511.138-34).

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.102/102v, devendo a embargante se manifestar em 15 dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando. A seguir, abra-se vista à embargada para igual finalidade e mesmo prazo.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007825-87.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-64.2014.403.6119 ()) - ANA CLAUDIA SACHETI DE SOUZA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterado pela Portaria nº 16/2018): Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:  
LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias, dando a correta destinação ao processo, nos termos da Resolução.  
Nota da Secretaria: Intimação da parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga, bem como para que proceda a sua virtualização.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000268-78.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013384-84.2000.403.6119 (2000.61.19.013384-4)) - NADIA APARECIDA BOSSA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Nadia Aparecida Bossa objetivando, em sede de tutela antecipada, o desbloqueio do veículo HONDA/CIVIC LX, Renavam nº 00742565661, placa: CVV-2129/SP, ano/modelo: 2000/2000, cor: cinza, sustentando a irregularidade da construção que recaiu sobre o bem, nos autos da execução fiscal nº 0013384-84.2000.403.6119. Relata que no dia 19.07.2007 adquiriu o veículo que pertencia ao senhor Joaquim Gomes de Lima e na data de 17.04.2008 teve o bem bloqueado por determinação deste juízo. Insurge-se contra a restrição, aduzindo que ilegal, postulando seja reconhecida sua condição de terceira de boa fé. Instada a se manifestar (fl. 17), a União relata que apenas houve determinação judicial de bloqueio do veículo, posto que, sua proprietária ainda não havia sido incluída no polo passivo do executivo fiscal. Informa que antes da citação para prosseguimento dos atos executórios, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, nos moldes do artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. A embargada concordou com o levantamento do bloqueio, pugna não seja condenada em honorários advocatícios (fl. 35). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Novo Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretende a embargante a desconstituição da penhora efetuada sobre o veículo automotor, de sua propriedade. O veículo bloqueado foi adquirido pela embargante em 03/08/2007, conforme consta do Certificado de Registro do Veículo (fl. 13), tendo sido a ordem de bloqueio efetivada nos autos da execução fiscal somente em 17/04/2008 (fl. 12). Os embargos merecem acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada, pois a penhora não foi efetivada, considerando que a antiga proprietária não foi citada e tendo em vista o valor da execução, que é passível de arquivamento. Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais, incide a exegese consubstanciada na Súmula 303 do E. Superior





responsabilizada judicialmente pelos débitos do Grupo Econômico MTP e tratou, rapidamente, de dilapidar seu patrimônio. Verifica-se que, de fato, constou da declaração sobre operações imobiliárias - DOI que a requerida ILP Participações S.A. doou para Jonas Hipólito de Assis Filho a Fazenda Santa Helena em 02/04/2014 (fls. 1064/1066 - vol. 05). Desse modo, diante do poder geral de cautelar, determino o bloqueio das respectivas matrículas: 5986, 5984 e 5985. Oficie-se ao Registro de Imóveis de Correntina - BA para que cumpra a decisão. 5. Pedido de provas. Apenas a União especificou as provas que pretende produzir. Não vislumbro a necessidade de oitiva de Jonas Hipólito de Assis Filho, uma vez que ele é o beneficiário da doação e, portanto, pessoa interessada na anulação/ineficácia do negócio jurídico e não mera testemunha. Com a finalidade de identificar outros bens passíveis de serem gravados com a indisponibilidade, defiro o pedido de expedição de ofício para a CVM para que informe se as requeridas fazem parte atualmente de algum fundo de investimento em direitos creditórios. A União alega que as requeridas se valeram do Grupo Brasil Fundo para ocultação e blindagem patrimonial, bem como que o referido Fundo foi criado por empresas coligadas com o fim precípuo de blindagem patrimonial. Em nova manifestação o Grupo Brasil FIDC reitera sua alegação de ilegitimidade passiva e afirmou que deixando clara sua boa-fé, informa que não se opõe à quebra do sigilo do FUNDO tão somente com relação às empresas requeridas pela União Federal, se este d. julgador entender ser pertinente para o esclarecimento dos fatos ora suscitados (fl. 1098 - vol. 05). Nessa esteira, defiro o pedido de quebra do sigilo bancário do Grupo Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios apenas em relação às empresas integrantes do Grupo Econômico MTP. Em face do exposto, indefiro o pedido de inclusão de Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda no polo passivo da ação. Oficie-se ao Registro de Imóveis de Correntina - BA para que proceda ao bloqueio das matrículas nºs 5986, 5984 e 5985 e comprove nos autos no prazo de 30 dias. Oficie-se a CVM para que informe se as requeridas, a exceção do Grupo Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios do Segmento Industrial, fazem parte atualmente de algum fundo de investimento em direitos creditórios. Prazo: 30 dias. Intime-se o Grupo Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, por intermédio de seus patronos, para que transfira o sigilo bancário em relação às empresas integrantes do Grupo Econômico MTP, ou seja, Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda, ILP Participações S.A., MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda e Actos Empreendimentos e Participações Ltda, devendo ser observada a Carta-Circular nº 3.454 do BACEN. Prazo: 30 dias. Promova a z. serventia a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud para uma conta a ordem do juízo. Com as respostas, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se os requeridos e dê-se ciência à União.

#### CAUTELAR FISCAL

**0005922-85.2014.403.6119** - UNIAO FEDERAL X BRAZILIAN COLOR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)  
Nos exatos termos da manifestação da UNIÃO FEDERAL (fl.11252 - cópia anexa), autorizo a alteração da classificação da categoria de PARTICULAR para ALUGUEL junto ao DETRAN dos veículos abaixo relacionados, indisponibilizados nestes autos, DESDE QUE NÃO HAJA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DOS BENS e que não importe prejuízo à garantia dos débitos que a requerida possua perante a União (Fazenda Nacional). RELACÃO DAS PLACAS DOS VEÍCULOS VINCULADOS AO PRESENTE PROCESSO: 1. FKF 1936 9. EWH 5894 17. EGS 4952 25. DKX 72092. EYJ 1661 10. FHZ 0449 18. EKL 1243 26. DQB 22413. FLM 1742 11. FBQ 8673 19. DUM 8762 27. DKX 45134. FND 7801 12. FBQ 8676 20. EKO 5854 28. DHU 34295. FHZ 4250 13. FBQ 8675 21. DUM 6824 29. DHU 30946. FHZ 3695 14. EVG 1441 22. DSF 3971 30. DHU 58477. FHZ 3704 15. EKL 6981 23. DXH 3378 31. DHU 88418. FHZ 3705 16. NOP 4653 24. DSF 3280 32. DHU 4734 Sem prejuízo, dê-se ciência à requerida acerca do provimento do agravo de instrumento, conforme decisão juntada às fls. 1179/1183. Servirá o presente despacho como ofício. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000386-21.1999.403.6119** (1999.61.19.000386-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-36.1999.403.6119 (1999.61.19.000385-3)) - PERFIL PRECIMECA METALURGICA LTDA X FRANCISCO DELGADO (SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR E SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL X PERFIL PRECIMECA METALURGICA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a cobrança de honorários advocatícios arbitrados em favor da União com sentença transitada em julgado conforme certidão lavrada à fl.91v. Diante dos fortes indícios de dissolução irregular da executada procedeu-se, a pedido da exequente, ao arresto do imóvel descrito na matrícula nº 21.066 (fl.132), sem que houvesse, contudo, o registro de sua averbação perante o 1º RI da Comarca de Guarulhos devido à ausência de nomeação de fiel depositário. Não obstante, considerando a manifestação da executada (fls.164/167) e sua regular intimação (fl.168), inócuo se faz o pedido da exequente de fl.203. De outra sorte, haja vista a executada estar devidamente constituída nos autos, determino sua intimação através de seu patrono para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, pessoa idônea para assumir o encargo de depositário fiel do bem imóvel arrestado. Oportunamente voltem-me conclusos para deliberação acerca da conversão do arresto em penhora. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0099080-25.1999.403.9999** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-06.2010.403.6119 ()) - CAMAR LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP052204 - CLAUDIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMAR LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a cobrança de honorários advocatícios arbitrados em favor da União, com trânsito em julgado certificado à fl.119. Devidamente intimada (fl.127), a executada quedou-se inerte, culminando com a construção de bens conforme auto de penhora lavrado às fls.130/135. Em face da penhora houve oposição de embargos à execução (fls.137/151), aditados através do petição de fls.154/219, os quais foram recebidos como impugnação, com efeito suspensivo e nos próprios autos, conforme despacho exarado à fl.222. Instada, a União requereu o indeferimento da impugnação e a designação de datas para alienação do bem penhorado (fl.223).

É o relatório.  
DECIDO.

Desnecessária a produção de provas. Julgados extintos os embargos à execução fiscal opostos pela executada, através da sentença proferida às fls.79/82, a qual transitou em julgado conforme certidão lavrada à fl.119, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença na qual a União objetiva o pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em seu favor. Não há que se confundir a verba honorária oriunda da demanda principal (processo executivo fiscal) com aqueles que decorrem da discussão travada nos presentes autos (embargos à execução fiscal), dotados de natureza autônoma. Ademais, o cálculo da embargada, ora exequente, respeitou o limite da coisa julgada, cabendo salientar que eventual erro de cálculo poderá ser retificado a qualquer tempo. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e HOMOLOGO o cálculo de liquidação, consoante fls. 122/123, devendo prosseguir a execução. Sem honorários advocatícios. Sem custas. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009744-29.2007.403.6119** (2007.61.19.009744-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-88.2005.403.6119 (2005.61.19.005787-6)) - JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO (AC001034 - JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP184283 - ANDRE PATERNO MORETTI E AC001034 - JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/197.  
Recebo a impugnação apresentada pela União, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos. Int.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-81.2017.4.03.6119  
AUTOR: AMERICO PEREIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, apontando a existência de contradição e/ou obscuridade (Id. 4924931).

O embargante aponta que houve a aplicação do artigo 47, I, “b”, LBPS, mas o caso concreto subsume-se, na verdade, ao previsto no artigo 47, II, LBPS.

Determinada a intimação da parte autora, para que se manifestasse acerca do recurso de embargos de declaração (Id. 5041849), o que foi efetuado (Id. 5151261).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Assiste razão ao embargante.

Houve manifesta contradição na aplicação do inciso I do artigo 47 da LBPS, eis que a recuperação da capacidade laboral da parte autora **não** ocorreu **dentro** do prazo de 5 (cinco) anos, mas sim **após** o prazo de 5 (cinco) anos, incidindo, no caso concreto, a hipótese prevista no artigo 47, II, da LBPS.

Em face do expendido, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para retificar a sentença da seguinte forma:**

“(...)

Desse modo, presente hipótese de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

No entanto, o benefício não poderia ser cessado de imediato, eis que seria necessário observar os termos do artigo 47 da Lei n. 8.213/1991, **notadamente do inciso II do precitado dispositivo legal**, que reza que na hipótese de recuperação da capacidade laboral **após** o período de 5 (cinco) anos da concessão do benefício por incapacidade, o segurado fará jus ao pagamento dos proventos: “a) *no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade*; b) *com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses*; c) *com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente*”.

Assim, a contar da data da realização da perícia médica administrativa, realizada em **março de 2017**, o segurado deveria continuar a receber proventos de aposentadoria por mais 18 (dezoito) meses.

Portanto, o benefício da parte autora somente poderia ser cessado em **setembro de 2018**.

De outra parte, indevido o pedido de indenização por danos morais, haja vista que o benefício da parte autora foi restabelecido por força de decisão judicial, e haverá o pagamento de atrasados.

Em face do explicitado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/502.957.449-9), com o pagamento dos proventos até **setembro de 2018**, inclusive, quando poderá ser cessado (art. 47, II, LBPS), confirmando a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, na parte em que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

**Comunique-se a prolação da presente decisão para a AADJ**, preferencialmente por meio eletrônico, para imediata readequação do valor da renda mensal do benefício da parte autora, na forma do artigo 47, II, da LBPS.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a correção pelo INPC, a contar da vigência da Lei n. 11.960/2009, conforme decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22.02.2018, DJe 02.03.2018).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), limitado até a data da sentença (Súmula n. 111, STJ).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado e custas processuais, em relação à sucumbência do pedido de pagamento de indenização por danos morais, no importe de 10% sobre o montante de R\$ 13.423,00. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará (1.000) um mil salários mínimos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **Expeça-se requisição de honorários em favor do Sr. Perito. Comunique-se a prolação desta sentença**, preferencialmente por meio eletrônico, **ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento**, autos n. 5017946-79.2017.4.03.0000”.

### **Intimem-se os representantes judiciais das partes.**

Guarulhos, 13 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, TEXTIL J. CALLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que nas informações prestadas pela autoridade impetrada é informado que as impetrantes possuem domicílio tributário no município de São Paulo, SP (Id.5173012), **intime-se o representante judicial das impetrantes**, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Guarulhos, 13 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-06.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM ARUJA HILLS 3  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que se trata de ação de cobrança, e a CEF efetuou o pagamento dos valores que entendia devidos, **remetam-se os autos para a CEFCON**, para nova tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001464-95.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Yazaki do Brasil Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja dado seguimento à análise e processamento da DI n. 18/0444898-4, com posterior seguimento ao desembaraço aduaneiro.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 5232212).

A liminar foi parcialmente deferida (Id. 5238193).

O órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 5283423).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 5403291).

O MPF apontou que não existe interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 5456343).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada. **Anote-se.**

Conforme indicado pela autoridade impetrada foi dado andamento à conferência aduaneira, tendo sido formuladas exigências para a impetrante, para cumprimento (Id. 5403291, p. 5), caracterizando-se ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (art. 485, VI, CPC), em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, à luz do princípio da causalidade, tendo em conta que o despacho aduaneiro foi interrompido com a formulação de exigências.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004357-93.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: ALFA TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE LOLLATO - SC19174  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

**Alfa Transportes EIRELI** ajuizou ação em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA**, visando a concessão de liminar para sustação dos efeitos do protesto do apontamento n. 0844-16/11/2017-90, mediante ofício ao 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos/SP.

Em síntese, a requerente narra que recebeu no dia 21.11.2017 uma intimação de protesto do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Guarulhos correspondente a uma CDA no valor de R\$ 36.718,84. Aduz que foi autuada devido à ausência de cópia de autorização para transporte de cargas perigosas no veículo, o que de acordo com a Orientação Jurídica Normativa n. 44/2012/PFE/IBAMA desafia a aplicação do artigo 66 do Decreto n. 6.514/2008. Argumenta que apresentou defesa administrativa, demonstrando de forma cabal e incontestada que possuía as autorizações correspondentes. Contudo, sobreveio decisão proferida pela Superintendência do IBAMA mantendo a decisão e homologando a autuação com a fixação definitiva do valor da multa de R\$ 20.500,00.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id. 3662132).

O IBAMA apresentou contestação (Id. 3766704).

O feito foi chamado à ordem, tendo em vista que se trata de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, tendo sido determinada a intimação da parte autora, para emendar a petição inicial, na forma do artigo 303, § 6º, CPC (Id. 5247061).

A parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Verifica-se que a parte autora, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial, deixou de dar cumprimento à determinação proferida (Id. 5247061).

Por esta razão, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 303, § 6º, todos do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela parte autora, e foi efetuado (Id. 3600279).

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não deveria ter sido determinada a citação do IBAMA.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-88.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Id. 5337062: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença Id. 5091831, que denegou a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Aduz a embargante que há omissão na sentença quanto aos efeitos da extinção do processo sem a resolução de seu mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, porquanto, a despeito do caráter satisfativo da liminar, tem como efeito primeiro a cassação da referida medida liminar. Efeito este não abordado na v. sentença embargada. Alega que, como já consolidado pelo Tribunal *ad quem*, apenas a sentença tem força vinculante terminativa, ou seja, poder para solidificar coisa julgada. Se a sentença é de improcedência, denegando-se a segurança, estará formada a coisa julgada desfavorável ao contribuinte, havendo claro e fundado receio de que a Autoridade Fazendária adote medidas – sejam quais forem – na tentativa de reativar o bloqueio dos bens, para os quais se buscou liberação através do presente Mandado de Segurança. Argumenta que se vislumbra uma incongruência de trâmites processuais, decorrentes do vício de omissão deflagrado pela sentença de mérito. Ademais, conforme exposto em manifestação anterior (Ids nº 4902182 e 4902223), a Autoridade Impetrada somente deu continuidade ao desembaraço aduaneiro após o recebimento da intimação da decisão que deferiu a liminar requerida, ou seja, foi necessário que a Embargante se valesse da presente ação mandamental para que tivesse garantido o direito à liberação das mercadorias importadas as quais, ainda assim, aguardaram em bloqueio um mês para o efetivo desembaraço. A embargante alega, ainda, que a eventual extinção deste sem resolução do mérito eximirá a autoridade coatora dos custos decorrentes da sucumbência – ressarcimento das custas iniciais despendidas –, o que configura, por si só, patente afronta aos ditames do §2º do artigo 82 do CPC.

Ao contrário do sustentado pela embargante, embora o feito tenha sido extinto sem resolução do mérito, não houve sua revogação da liminar concedida. Até porque a liminar foi devidamente cumprida pela autoridade coatora.

Assim, nesse ponto, não assiste razão à embargante.

Por outro lado, quanto às custas processuais iniciais, a sentença, de fato, foi omíssa, ao mencionar apenas custas "ex lege".

É isso porque, à luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a concessão da liminar.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração** para sanar a omissão nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença para todos os fins.

No mais, mantenho íntegra a sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-86.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PEDRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

José Pedro de Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando, em síntese, o reconhecimento do período de 20.02.1987 a 08.02.2017, trabalhado na Serverter Internacional Ltda., como especial, os quais somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS perfazem tempo necessário para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O autor alega que trabalhou na empresa alguns anos depois da DER, motivo pelo qual requer sejam levadas em conta no PBC todas as contribuições verdadeiras, caso isso lhe garanta o melhor benefício. Afirma que, com base nas provas que possuía, postulou administrativamente, em 27.02.2014, o benefício de aposentadoria, o qual foi negado por falta de tempo de contribuição (NB 42/171.239.899-4) e que para esse pedido, foi acostado o 1º PPP fornecido pela empresa. Afirma que, em 15.09.2014, fez novo pedido, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.827.707-0), mas que o INSS não considerou como especial o período de 20.02.1987 até 27.02.2014 (DER). Entretanto, deveria ter sido reconhecido como especial todo seu tempo de labor, porque da admissão até a demissão sempre laborou no mesmo ambiente de trabalho. O autor alega que são ideologicamente falsos os PPPs que lhe foram fornecidos – o 1º absolutamente omisso quanto aos agentes nocivos, o que deve estar em desacordo também com o LTCAT e o 2º incorreto em datas e omissão quanto ao agente nocivo frio - os erros nos PPPs não justificam a negativa da Autarquia, uma vez que é clara a exposição do trabalhador ao agente qualitativo perigoso quer se de aviação e ao agente quantitativo ruído, o que já seria suficiente ao deferimento do benefício, pois o art. 57 da Lei n. 8213/1991 é claro em determinar o deferimento do "benefício" ao trabalhador exposto a agentes nocivos à sua saúde e/ou à sua integridade física. Alega que o INSS também tem conhecimento dos agentes pelo recolhimento das Guias GFIP.

Em 10/10/2017, foi proferida a decisão Id. 2952342, determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular, o que foi cumprido em 26/03/2018, conforme petição Id. 5266023.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Petição Id. 5266023: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da AJG.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança das alegações, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.827.707-0, possuindo meios para a sua sobrevivência.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. No mais, verifico que a parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, **indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão**.

Oportunamente, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILSON DA SILVA BRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PEREIRA BRANCO - SP359357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Gilson da Silva Branco** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de 25/02/2013 a 07/10/2014 e de 08/10/2014 a 18/01/2016, por exposição alta temperatura, e 01/08/2004 a 02/12/2011, por exposição a ruído, como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER, em 05/08/2016.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão Id 2103023 indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo o benefício da gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 2193295).

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id 2314655).

Os autos vieram conclusos para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor a juntada de cópia integral do processo administrativo (NB 42/181.163.942-6), bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão (Id 2953866).

Petição do autor Id 2999861 reiterando os termos da inicial e requerendo a produção de prova pericial e testemunhal, bem como juntando cópia do PA.

Decisão Id 3708219 considerando que o autor, através da petição Id 2999861, trouxe parte do processo administrativo (da página 59 do PA volta para a página 43, seguindo a página 46 até a 59 e, na sequência, tem-se a 75 em diante) e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente cópia das páginas 60 a 74 do processo administrativo (NB 42/181.163.942-6).

Petição do autor Id 3742023 requerendo a substituição dos documentos anteriores juntados no que tange as fls. 43 a 59 e 60 a 74, bem como a juntada das cópias do Processo Administrativo NB 42/181.163.942-6 referente as fls. 43 a 59 e fls. 60 a 74 de forma sequencial.

Decisão Id 4218559 indeferindo o pedido de prova testemunhal e, no que diz respeito ao pedido de produção de prova pericial, determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma fundamentada e detalhada, especifique qual(is) é(são) o(s) período(s) em que pretende ver produzida a prova pericial, informando o endereço atualizado da(s) empregadora(s), bem como esclarecendo se a(s) empresa(s) ainda continua em atividade, bem como, caso exista(m) PPP(s) para o período, apresente documento(s), tais como PPPs, de outros empregados, laudos produzidos em ação trabalhista etc., que o infirmar(m), sob pena de preclusão. Na decisão, destacou-se que eventual reiteração de manifestação genérica, tal como a esposada no Id 2999861, p. 5, será tida como não escrita.

Petição do autor Id. 5147091 informando que grande parte de suas atividades laborais foram em locais insalubres e expostos a agentes nocivos e ruídos, desta forma, os períodos que se vê necessário para a comprovação de atividade especial são: 01/10/1996 a 22/11/1997, 15/06/1998 a 24/09/2002, 01/08/2004 a 02/12/2011 e 25/02/2013 a 18/01/2016; que os períodos em que pretende ver produzida a prova pericial são da empresa "M.W.E Pavimentação e Construção Ltda.", que anteriormente possuía a razão social "Enpa Pavimentação e Construção Ltda.", a qual se encontra localizada na Rua Antônio Rívolo, n.º 21 - Ferraz de Vasconcelos/SP – CEP 08540-215 – Tel.: 11 – 4674-5424, com suas atividades normais. O autor frisa que, conforme consta no CNIS, existem alguns períodos em que o próprio INSS reconhece que as atividades desenvolvidas possuíam exposição a agentes nocivos (doc. 01 anexo), quais sejam: 01/04/2004 a 02/11/2011 – MWE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. – IEAN (Indicador de Vínculo com Remunerações que possuem exposição à agente nocivo); 25/01/2013 a 18/01/2016 - MWE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. – IEAN (Indicador de Vínculo com Remunerações que possuem exposição à agente nocivo). Quanto à prova emprestada (PPP's e laudos periciais de outros empregados), afirma que realizou pesquisa junto à Justiça do Trabalho de demandas trabalhistas contra a empresa MWE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., contudo não localizou documentos que se enquadrem ao objeto da presente demanda.

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O autor pretende, com a presente ação, o reconhecimento como especiais dos períodos de **25/02/2013 a 07/10/2014** e de **08/10/2014 a 18/01/2016**, por exposição à alta temperatura, e de **01/08/2004 a 02/12/2011**, por exposição a ruído.

Com efeito, o pedido administrativo foi indeferido sob o seguinte fundamento: *"Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, apresentado em 12/05/2017, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 25/02/2013 a 07/10/2014, 08/10/2014 a 18/01/2016 e 01/08/2004 a 02/12/2011 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5º do Art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 27 anos, 5 meses e 10 dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, nos termos da Constituição Federal, Art. 201, Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/98 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, Art. 188."* (Id. 3000128, pág. 15/16).

No PA, o autor apresentou os seguintes PPP's da empresa **M.W.E. PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**:

- Período de 25/02/2013 a 07/10/2014 (data de emissão do PPP) (fls. 61/62 do PA, Id. 3742029, pág. 2/3);

- Período de 25/02/2013 a 18/01/2016 (fls. 63/64 do PA, 3742029, pág. 4/6);

- Período de 01/08/2004 a 02/11/2011 (fls. 70/71 do PA, Id. 3742029, pág. 11/12);

O autor apresentou, ainda, no PA, s seguintes PPP's da empresa **ENPA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**:

- Período de 11/03/1991 a 22/12/1993 (fls. 66/67 do PA, Id. 3742029, pág. 7/8);

- Período de 29/03/1994 a 22/11/1997 (fls. 68/69 do PA, Id. 3742029, pág. 9/10);

- Período de 15/06/1998 a 24/09/2002 (fls. 72/73 do PA, Id. 3742029, pág. 13/14).

Assim, verifico que a parte autora apresentou PPP na esfera administrativa de todos os períodos que pretende o reconhecimento de exercício de atividade especial.

Na decisão Id. 4218559, este Juízo determinou que a parte autora especificasse, de forma fundamentada e detalhada, qual(is) é(são) o(s) período(s) em que pretende ver produzida a prova pericial, informando o endereço atualizado da(s) empregadora(s), bem como esclarecendo se a(s) empresa(s) ainda continua em atividade, bem como, caso exista(m) PPP(s) para o período, apresentar documento(s), tais como PPPs, de outros empregados, laudos produzidos em ação trabalhista etc., que o infirmar(m), sob pena de preclusão. Na decisão, destacou-se que eventual reiteração de manifestação genérica, tal como a esposada no Id 2999861, p. 5, será tida como não escrita.

Na petição Id. 5147091, a parte autora limitou-se a fornecer o endereço da empresa MWE, requerendo perícia em relação a todos os períodos lá laborados, **NÃO tendo trazido documentos que infirmem os PPP's** emitidos por nenhuma das empresas e apresentados no PA. Assim, considerando que os PPP's emitidos são documentos idôneos e que o autor não trouxe nenhum documento que os infirmem, **declaro preclusa a produção da prova pericial.**

Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

**GUARULHOS, 12 de abril de 2018.**

## DESPACHO

Recebo a inicial dos embargos à execução, **sem atribuição de efeito suspensivo**, haja vista que a inicial não foi instruída com documentos que comprovem as alegações.

**Intime-se o representante judicial da CEF**, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Guarulhos, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002011-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aços Macom Indústria e Comércio Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de cobrar a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) da Impetrante, conforme sua interpretação da Lei n. 12.546/2011 e do conceito de “Receita”, ou seja, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo-se sua exigência sobre essa parcela, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito. Ao final, requer a concessão da segurança, para, em definitivo, afastar a exigência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) de que trata a Lei n. 12.546/2011, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, por afronta aos artigos 145, § 1º, 149, 195, I, e 239, da Constituição Federal e artigo 110, do CTN; e, em sendo declarado o direito da Impetrante à não inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, seja também declarado, nos termos da Súmula 213 do STJ, o direito à compensação de todas as importâncias pagas indevidamente a título de CPRB em razão da indevida inclusão da parcela do ICMS em sua base de cálculo, devidamente atualizada pela SELIC, observado o prazo quinquenal à data da impetração do presente “*mandamus*”.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 5502691).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, a impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 8º, “*caput*”, § 1º e 3º, XII da Lei n. 12.546/2011 incidente sobre a receita bruta.

A contribuinte alega, em síntese, que a autoridade coatora, por meio da inconstitucional interpretação da lei, entende que o conceito da receita bruta, base de cálculo da CPRB, abrange, além da receita decorrente das vendas das mercadorias e serviços, também o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – “ICMS” incidente nas operações de vendas, imposto que é integralmente repassado pela Impetrante aos estados da federação e cujo valor não transita contabilmente em contas de resultado. Aduz que o STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, entendimento esse que seria, com as devidas variações, extensível para a forma de contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011.

Todavia, ao menos neste exame prefacial, entendo que o pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574706/PR não se sustenta, haja vista que eventual alteração da forma de cálculo prevista no artigo 8º, “*caput*”, da Lei n. 12.546/2011 ensejaria, na realidade, o recolhimento das contribuições na forma do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pretende a contribuinte, na verdade, ampliar os efeitos da desoneração da contribuição incidente sobre a folha de salários, o que não cabe ao Judiciário deferir, haja vista que o deferimento do pleito veiculado na exordial se caracterizaria como uma “*desoneração da desoneração*”, criando uma forma de tributação exclusiva e particular para a impetrante, por força de decisão judicial.

Assim sendo, não vislumbrando o “*fumus boni iuris*”, **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.  
Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 13 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001958-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: RUBIAN RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ALBERTO DOS SANTOS - SP153946  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação e manifestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 9 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-80.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS CAPOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE SANTOS - SP336381  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição id. 5180767: concedo à parte autora prazo suplementar de 15 dias para cumprimento da decisão id. 4861373, a fim de que apresente cópia do contrato e da matrícula do imóvel atualizada, documentos indispensáveis para a compreensão da controvérsia, bem como para que recorra as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos.

**GUARULHOS, 11 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LEONARDO CLOVIS LEITE FERREIRA MELLO

**DESPACHO**

Id. 4702701: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado LEONARDO CLOVIS LEITE FERREIRA MELLO, CPF nº 009.850.868-74, devidamente citado (id. 2844742), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 50.556,66 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 23 de março de 2018.



A **Caixa Econômica Federal** ajuizou execução de título extrajudicial em face de **José Francisco de Pontes**, visando obter o pagamento do valor de R\$ 77.099,22 (setenta e sete mil, noventa e nove reais e vinte e dois centavos).

O requerido foi citado para pagamento, conforme certidão id. 1686900, sem que tenha apresentado embargos ou efetuado o pagamento da quantia.

A requerente, pela petição id 4721216, requer a realização de penhora “online”, via BacenJud e de pesquisa no sistema RenaJud, com efetivação da penhora se resultar positiva.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), reputo suprida a diligência negativa noticiada na folha 74, tendo em vista que o requerido compareceu na audiência de conciliação designada para o dia 24.11.2015, o que autoriza concluir que possui plena ciência da quantia que lhe é cobrada nestes autos.

Nesse passo, deve ser dito que o artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.”.

Assim, considerando que a penhora deve incidir **preferencial e prioritariamente** sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, “*mutatis mutandis*”, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Corte Especial

**REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006.**

A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora *online*, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. **REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010.** – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010)

**Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de penhora “online”, em desfavor do executado, até o montante de R\$ 77.099,22.**

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Não sendo encontrados bens dos devedores suficientes a garantir o pagamento, **autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado, desde com até 10 anos de fabricação e sem registro de restrição.

Na hipótese das pesquisas no **BacenJud** e no **RenaJud** não lograrem êxito, **intime-se a exequente**, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma do § 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Guarulhos, 23 de março de 2018

Fábio Rubem David Mützel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002528-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUANA GUIMARAES PEREIRA

Id. 3804633: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada **LUANA GUIMARAES PEREIRA, CPF 034.354.895-02**, por meio do sistema Bacenjud, até o valor de **RS 48,153,98**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso a consulta ao Sistema **BacenJud** seja negativa ou o valor bloqueado seja insuficiente para a garantia da execução, autorizo a restrição da transferência de veículos pertencentes às executadas, via Sistema **RenaJud**, desde que com menos de 10 anos de fabricação e sem registro de restrição. Na hipótese de se encontrar veículos nessas condições, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Resultando negativas as diligências, intime-se a exequente para que, no prazo de 20 ( vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente, dando prosseguimento ao feito.

Silente, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ISABEL NUNES DA SILVA, MATEUS CASSEMIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 11 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-80.2017.4.03.6119  
AUTOR: ANTONIA ABILIO DA COSTA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

***Antônio Abílio da Costa Santos*** ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, visando obter o benefício de pensão por morte previdenciária.

A parte autora afirma que foi casada com *Jorge Pereira dos Santos*, falecido aos 22.01.2013, e que Jorge era coproprietário da empresa “Methalterme Indústria e Comércio Ltda.”, que deixou de manter rigorosamente em dia suas contribuições previdenciárias, sabedor que por ser empresário poderia fazê-lo a qualquer momento. Aponta que após o óbito do segurado houve o recolhimento das contribuições que eram devidas pelo empresário (Id. 2941030).

Determinada a emenda da exordial (Id. 3103419), o que foi cumprido (Id. 3287318).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a última contribuição recolhida pelo segurado se deu em outubro de 1997, e houve perda da qualidade de segurado em 16.12.1998. Houve recolhimento de contribuições após o óbito, abarcando o período de 01/2012 a 12/2012, na data de 15.10.2013, sendo certo que o óbito ocorreu em 22.01.2013. Assim, não há como ser deferido o pleito veiculado na vestibular (Id. 4334244).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 5283649).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 5283649).

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a)* que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b)* que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

No caso concreto, o segurado, nascido aos 08.09.1956, faleceu aos 22.01.2013, com 56 anos de idade.

Desse modo, o falecido não fazia jus à aposentadoria por idade.

Com relação ao tempo de contribuição, o segurado computava bem menos de 35 (trinta e cinco) anos, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 3287339, p. 57).

O falecido era contribuinte individual, verteu contribuições até outubro de 1997, e perdeu a qualidade de segurado em 16.12.1998. As contribuições atinentes ao período de janeiro a dezembro de 2012 foram pagas em 15.10.2013, sendo certo que o óbito ocorreu aos 22.01.2013.

A alegação de que a atividade de empresário permitiria o pagamento das contribuições “*post mortem*” não encontra amparo na legislação previdenciária. Nesse sentido:

“Segunda Turma

(...)

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO POST MORTEM DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.**

Não se admite o recolhimento *post mortem* de contribuições previdenciárias a fim de que, reconhecida a qualidade de segurado do falecido, seja garantida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. De fato, esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, mas desde que exista, ao tempo do óbito, a qualidade de segurado do instituidor. Nesse contexto, é imprescindível o recolhimento das contribuições pelo próprio contribuinte, de acordo com o art. 30, II, da Lei 8.212/1991. Sendo assim, não obstante o exercício de atividade pelo segurado obrigatório ensejar sua filiação obrigatória no RGPS, para seus dependentes perceberem a pensão por morte, são necessários a inscrição e o recolhimento das respectivas contribuições em época anterior ao óbito, diante da natureza contributiva do sistema. Dessa forma, não há base legal para uma inscrição *post mortem* ou para que sejam regularizadas, após a morte do segurado, as contribuições não recolhidas em vida por ele. Precedente citado: REsp 1.328.298-PR, Segunda Turma, DJe 28/9/2012. REsp 1.346.852-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 21/5/2013.” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 525, de 11 de setembro de 2013)

Dessa maneira, ausente a condição de segurado do Sr. Jorge Pereira dos Santos, impossível a concessão do benefício de pensão por morte para a parte autora.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG (Id. 3603501), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-82.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO VIANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

***Antônio Viana da Silva*** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEE**, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.614.875/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “*caput*” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, II, combinado com o artigo 332, II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

**Não havendo recurso**, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVANALDO ALVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por IVANALDO ALVES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se a emenda da petição inicial para justificação ou retificação do valor dado à causa e a apresentação de comprovante de renda atualizado para apreciação dos benefícios da justiça gratuita (ID 5006126).

O autor requereu a desistência do feito (ID 5308539).

É o relatório. DECIDO.

Não tendo ocorrido a citação da parte contrária e tendo o advogado poderes para tanto (ID 4697491), inexistiu óbice à desistência da ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEVIALET DO BRASIL IMP. EXP. DE APARELHOS DE SOM LTDA**, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0127002-5, registrada em 19/01/2018 e parametrizada em canal amarelo.

Em síntese, assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou que até a distribuição do processo, sequer o procedimento foi distribuído a um dos auditores para realização da conferência física e documental das mercadorias.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4543661).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda distribuição a um dos auditores-fiscais. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 4703661).

Deferiu-se a liminar (ID 4823654).

A União ingressou no feito (ID 4948480).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 5140397).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encardos unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar em natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ólices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.”* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n° 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n° 18/0127002-5, liberando-as, **caso inexistam outros ólices a tanto.**

Custas a serem ressarcidas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar a LI nº 17/3949228, Conhecimento de Carga nº HAM - 16003573 e Fatura Comercial (Invoice) nº 660021709, além do prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais Declarações Aduaneiras registradas, referentes a processos de importação ou exportação, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72.

Em síntese, sustenta ter realizado importação necessária ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. Relata que houve obrigatoriedade de alteração do valor do frete no sistema MANTRA, o que foi feito por meio de protocolo no GCARG/ALF/GRU Setor ECARG Carta nº 201703287-5. Narra que o auditor-fiscal responsável entrou em férias em 12/12/2017 e que houve a deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil, o que acarretou a paralisação do procedimento para liberação da mercadoria.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4201526).

Em suas informações, a impetrada afirma, em suma, que o objeto da carga é medical test kits, que não seria passível de receber tratamento diferenciado, na medida em que tal excepcionalidade somente seria pertinente em casos especiais, como animais vivos, periódicos, medicamento e alimentos perecíveis. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Argumenta que não haveria previsão de prazo para a conclusão do desembaraço aduaneiro. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 4241221).

Deferiu-se a liminar (ID 4296872).

A União ingressou no feito (ID 4471215).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 4642343).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ólices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.”* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n° 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da LI n° 17/3949228, Conhecimento de Carga n° HAM - 16003573 e Fatura Comercial (Invoice) n° 660021709, liberando-as, **caso inexistam outros ólices a tanto.**

Custas a serem ressarcidas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.



## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DYTECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0041477-5.

Em síntese, sustenta ter realizado a importação de peças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. Aduz que o registro de importação ocorreu no dia 08/01/2018, sendo a mercadoria parametrizada no canal amarelo e encontrando-se suspenso o despacho aduaneiro em razão da deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4370302).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 4556766).

Deferiu-se a liminar (ID 4296872).

A União ingressou no feito (ID 4622892).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 5044375).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encardos unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)*

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ôbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0041477-5, liberando-as, **caso inexistam outros ôbices a tanto.**

Custas a serem ressarcidas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-97.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MGI09772  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0122956-4, registrada em 19/01/2018 e parametrizada em canal vermelho.

Em síntese, assevera que no dia 17 de janeiro de 2018 embarcou da cidade de Miami nos EUA, 05 volumes contendo mercadorias utilizadas em sua atividade comercial, mais especificamente ESPAÇADORES DE PLÁSTICO, CAPAS PROTETORAS EM MATERIAL PLÁSTICO, LAMINAS DE PLASTICO, ESPAÇADORES DE PLÁSTICO, CALÇOS DE PLASTICO, RETENTOR DE BORRACHA VULCANIZADA, SELO DE BORRACHA NITRÍLICA VULCANIZADA, DENTRE OUTROS. O número do conhecimento de embarque utilizado para embarque das mercadorias é MAWB: 001 7815 4031 HA WB: 000659.

Alega a impetrante que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou que até a distribuição do processo, sequer o procedimento foi distribuído a um dos auditores para realização da conferência física e documental das mercadorias.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4382529).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeveu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 4445176).

Deferiu-se a liminar (ID 4497108).

A União ingressou no feito (ID 4547024).

OMPf requereu o regular prosseguimento do feito (ID 4944783).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXIX DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir à independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito de greve consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)*

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Tmgo a colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)*

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0122956-4, liberando-as, **caso inexistam outros óbices a tanto**.

Custas a serem ressarcidas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-02.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, com pedido de liminar no sentido de se compelir a autoridade impetrada a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 17/2106504-2.

Em síntese, sustenta ter realizado a importação de peças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. Aduz que o registro de importação ocorreu no dia 04/12/2017, sendo a mercadoria parametrizada no canal vermelho e encontrando-se suspenso o despacho aduaneiro em razão da deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4191351).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em sumi, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 4233490).

Deferiu-se a liminar (ID 4272833).

A União ingressou no feito (ID 4471173).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 4889238).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas denuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar em natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ólices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.”* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n° 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, confirmando a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n° 17/2106504-2, liberando-as, **caso inexistam outros ólices a tanto.**

Custas a serem ressarcidas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JORGE FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31 – Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos.

Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Por fim, ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial juntado.

Prazo: 10(dez) dias.

Ea, RF 8127, infra assinado, digitei.

**GUARULHOS, 13 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004585-68.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, no sentido de se compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento, processamento e conclusão da Declaração Simplificada de Importação n.º 17/0015989-1.

Em síntese, sustenta a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da referida DI, registrada em 22/11/17. Aduz que a demora dá-se em razão da deflagração do movimento grevista pelos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

A possibilidade de prevenção foi afastada e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (Id 3795321).

Em suas informações, a impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e distribuída para um dos auditores fiscais responsáveis pela conferência. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (Id 3874873).

Deferiu-se a liminar (ID 3913912).

A União ingressou no feito (ID 4191852).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 4887462).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ólices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.”* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n° 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração Simplificada de Importação n°. 17/0015989-1, liberando-as, **caso inexistam outros ólices a tanto.**

Custas a serem ressarcidas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
**Juiz Federal.**  
**Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.**  
**Juíza Federal Substituta.**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 4620**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002333-90.2011.403.6119 - JEFFEERSON JOSE DA SILVEIRA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**  
Intime-se a parte exequente acerca da expedição do competente alvará de levantamento no valor de R\$ 10.104,38, em vista da manifesta concordância de fl. 133, devendo retirá-lo em secretaria, mediante recibo nos autos. Oficie-se a CEF (PAB Justiça Federal Guarulhos) para reapropriação do saldo remanescente depositado (fl. 123), que perfaz a quantia de R\$ 6.658,06. Com a juntada do alvará liquidado e resposto do ofício endereçado à CEF, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004473-02.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: OCEANIR LINHAS AEREAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA FIGUEIREDO ANDRADE DE CARVALHO - RJ152452

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OCEANIR LINHAS AÉREAS S/A** (nome fantasia Avianca) em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS** e do **AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com pedido de liminar no sentido de se compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento, processamento e conclusão do despacho aduaneiro de importação do motor modelo CFM LEAP-1A26 e respectivo berço, objeto da Declaração de Importação nº 17/1996164-8 (comadição), no prazo máximo de 12 horas.

Sustenta a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da referida DI, registrada em 17/11/17, cujo desembaraço encontra-se paralisado em razão da deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A possibilidade de prevenção foi afastada e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 3695694).

A impetrante requereu a emenda da inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 52.058.307,00 (ID 3697085).

Em suas informações, a impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e distribuída para um dos auditores fiscais responsáveis pela conferência. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 3803090).

Deferiu-se a liminar (ID 3835247).

A União ingressou no feito (ID 4191852).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 4258703).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:



EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas denuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ólices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.”* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n° 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n° 17/1996164-8, liberando-as, **caso inexistam outros ólices a tanto.**

Custas a serem ressarcidas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MADEIRAS E FERRAGENS TONI LTDA. EPP. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A União ingressou no feito (Id 4830817).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 4349982) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do indébito tributário, como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem, ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706, no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS, ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia futura.

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa (Id 4291292).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confirma-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, comparado ao precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar (com tributos da mesma natureza administrados pela Receita Federal, mediante o cumprimento dos requisitos legais), após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

As custas deverão ser ressarcidas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004250-49.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO ARCE BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SPI32093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1) RELATÓRIO

RICARDO ARCE BAPTISTA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 01.07.2014.

Em síntese, sustentou que trabalhou em condições especiais nos períodos 15.01.1986 a 04.08.1995 na empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais (ruído superior a 93 dB) e de 04.11.1996 a 06.06.2014 na empresa Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S/A (ruído superior a 90dB e agentes químicos graxa e óleo mineral).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e, na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4144530).

Citado, o INSS ofereceu contestação e, preliminarmente, sustentou a ausência de interesse processual no tocante aos períodos de 04.11.86 a 04.08.95 e 04.11.96 a 02.12.98. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que, no tocante aos agentes agressivo ruído e calor, imprescindível a apresentação de laudo técnico. Quanto ao óleo, afirmou que somente os minerais aromáticos são considerados nocivos, não havendo prova da exposição a esse agente. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência e requereu a observância da prescrição quinquenal (ID 4633475).

Em réplica, aduziu o autor que foi reconhecido a especialidade do período de 04.11.96 a 02.12.98 na esfera administrativa, ao passo que o período de 15.01.86 a 04.08.95, embora reconhecido por ocasião de requerimento administrativo anterior, não foi enquadrado no requerimento objeto desta ação, requerendo a procedência do pedido (ID 4929254).

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da parcial falta de interesse processual

Verifico que em relação ao reconhecimento da especialidade do período de 04.11.96 a 02.12.98 há ausência de interesse processual diante do enquadramento pelo INSS, ainda na esfera administrativa, conforme página 37 do ID 3495761.

Quanto ao período de 15.01.86 a 04.08.95, igualmente houve o reconhecimento da especialidade, por ocasião do primeiro requerimento administrativo, em 12.06.12 (página 6 do ID 3495764).

Por outro lado, o próprio INSS requereu a extinção do feito em relação a tais períodos, em razão do enquadramento no âmbito administrativo (ID 4633475).

Assim sendo, no tocante aos períodos de 04.11.96 a 02.12.98 e 15.01.86 a 04.08.95, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

## 2.2) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

## 2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.** - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010) Negrito nossos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão – que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria – é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

**Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.**

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

*"(...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.*

*De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.*

*Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)*

**Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.**

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característico do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCTIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

#### **2.4) Agente agressivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

"Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;"

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

**Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração de posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. **APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.** ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que este submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRADO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...), (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negroito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “*os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.*” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juná, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaqui)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

## 2.5) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em **disonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.** 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negroito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (videiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - **A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.**X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Esta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embaixo ou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:**

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

**§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:**

- a) **fiel transcrição dos registros administrativos; e**
- b) **veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.**

**§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.**

**§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.**

**§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.**

**§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”**

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - **comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;**
- II - **fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;**
- III - **fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e**
- IV - **possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.**

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.



Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

## 2.6) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn e Castro & Lazzari:

"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. Sed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

## 2.7) Do caso concreto relacionado à atividade urbana especial

Pretende a parte o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15.01.1986 a 04.08.1995 e de 04.11.1996 a 06.06.2014.

E, considerando os períodos já enquadrados na esfera administrativa (15.01.86 a 04.08.95 e 04.11.96 a 02.12.98), **cinge-se a controversia ao período de 03.12.98 a 06.06.2014.**

No tocante a esse interregno, de **03.12.98 a 06.06.2014** (Borlem S.A Empreendimentos Industriais/ Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S.A), o PPP objeto das páginas 10/14 do ID 3495761 aponta nível de ruído superior a 90 dB em todo o período. Além disso, consta responsável pelos registros ambientais durante todo o interregno, estando ainda o formulário acompanhado de procuração atestando que o subscritor do documento tem poderes para firmá-lo (páginas 15/16 do ID 3495761).

Não bastasse, o próprio INSS reconheceu o período imediatamente anterior (04.11.96 a 02.12.98), com base no mesmo formulário, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (página 36 do ID 3495761).

Destarte, reconheço a especialidade de **03.12.98 a 06.06.14.**

## 2.8) Da aposentadoria especial

Passo a analisar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria especial, conforme requerido na petição inicial.

E, considerando-se o período reconhecido como especial neste processo, somado àqueles já enquadrados na esfera administrativa (página 37 do ID 3495761 e página 6 do ID 3495764), a parte autora totaliza **27 anos, 1 mês e 23 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial.**

## 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

(a) no que diz respeito ao enquadramento dos interstícios de 04.11.96 a 02.12.98 e 15.01.86 a 04.08.95, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

(b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para reconhecer o caráter especial do período de **03.12.98 a 06.06.14** (Borlem S.A Empreendimentos Industriais/ Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S.A) e determinar ao INSS que conceda aposentadoria especial em favor do autor, com DER em 01.07.14.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

A DIB deve ser fixada em 01.07.14 (data da DER).

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 01.07.14 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
Nº do benefício	169.599.982-4
Nome do segurado	Ricardo Arce Baptista
Nome da mãe	Graci Arce Baptista
Endereço	Rua André Fernandes, 27, Vila Flórida, Guarulhos /SP
RG/CPF	19.742.286-X / 067.142.198-06
PIS / NIT	12072566551
Data de Nascimento	14/11/66
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	01/07/14

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-52.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EVERALDO MARQUES CHAIM  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DORIAN BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE DE SOUZA RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DOMINGAS SOARES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-94.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JURANDYR DIAS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANCHEZ PELACHINI - PR60601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória ID 5246827. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.**

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCELA MILER MACHADO, JACKSON SODRE PEQUENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JESUS CAETANO ARAUJO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-55.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA BERNARDO DE SOUSA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001442-37.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARQUES GALVAO - SP227635  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-06.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CLAUDIA NASCIMENTO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 28/06/2018, às 13h30**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIOVAN DE SOUZA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207  
RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BRENO HENRIQUE LIRA ALBINO, CAMILA ALBINO DA SILVA, ANA CAROLINA ALBINO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, “c”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001970-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-80.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAFAEL DA SILVA SOUTO, EMILLY DA CRUZ SOUTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso, trata-se de ação de rito ordinário em que se busca a concessão de pensão por morte desde a data do óbito em 16/02/2017, cumulada com pedido de danos morais de R\$ 60.000,00, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 84.634,00.

No entanto, a quantia pretendida a título de danos morais mostra-se excessiva e há entendimento jurisprudencial no sentido de que em casos semelhantes deve corresponder ao valor do dano material perseguido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANTIDA. **DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.** 1. A competência do Juizado Especial Federal, no que refere ao processo e julgamento do presente feito, vem delineada no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. 2. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular, podendo o Juízo alterar de ofício o valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. 3. Caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, e no tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. A Lei dos Juizados Especiais Federais não prevê ainda a existência da hipótese de pedido de benefício previdenciário, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, cumuladas com danos morais. Assim, havendo pedidos cumulados aplica-se o artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. **5. A jurisprudência tem entendido que o valor do dano moral é de ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, situação que pode vir a ser excepcionada, diante de situações que indiquem esta necessidade, esclarecidas na petição inicial, de forma que, se o intuito é o de burlar regra de competência, evidentemente que o juiz pode alterar o valor da causa de ofício.** 6. Na espécie, a agravante pleiteia, em ação ajuizada em 24.07.2015, aposentadoria a partir da DER 16.06.2015, pretensão que abrange parcelas vencidas e vincendas, estabelecendo que a soma destas compreende o valor de R\$ 21.364,96. **De acordo com o entendimento acima descrito, o dano moral deve ser razoável e justificado, devendo ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo.** 7. Agravo de instrumento não provido. (AI 0004837202164030000 – Agravo de Instrumento 578297 – Desembargador Federal Luiz Stefanini – TRF3 – Oitava Turma – Data 20/09/2016).

A parte autora estima o valor do benefício desde a data da DER e acrescido das parcelas vincendas em R\$ 24.634,00. Assim, considerando que o valor dos danos morais deve ser compatível com o dano material perseguido, **corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 49.268,00.**

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

**Dê-se baixa na distribuição.**

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-70.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GENILDO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

GENILDO ANTÔNIO DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de período comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11.09.2015.

Em cumprimento à determinação judicial, o autor apresentou emenda à inicial e esclareceu que os períodos de 25/03/85 a 16/11/1983, 06/07/1984 a 07/05/1987, 01/11/1989 a 04/02/1991, 06/07/1992 a 07/06/1994 e de 05/06/2008 a 11/09/2015 já foram enquadrados na esfera administrativa, e que busca o reconhecimento, neste feito, do período comum de labor junto à empresa Sanchez S/A Indústria e Comércio de Peças para Autos (05/08/1974 a 02/02/1975) e do período especial laborado junto a Metalúrgica Golin S/A (19/08/76 a 04/03/83), conforme ID 4810614.

A emenda foi recebida e, indeferidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora recolheu as custas iniciais (ID 5452565).

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A esegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasado o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:



“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que parte autora se encontra trabalhando.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Semprejuízo, concedo à autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora e 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4621

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000259-29.2012.403.6119 - SINEIDE ALVES DA COSTA(SP369001 - ADONAI PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003778-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ALMERITA DE CARVALHO TAMBASCO

**DESPACHO**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 15:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5003792-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: VITRINE DA PRATA COMERCIO DE SEMI JOIAS LTDA - ME, MARCELO MELCHIOR CARISTO, CARLA COSTA CARISTO

**DESPACHO**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 15:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Tendo em vista que não há mais vedação legal para intimação pelo correio em ações executivas, expeça-se carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003800-09.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RESTAURANTE DAINI LTDA - ME, WANNESIA IARA BEZERRA BESSA DE MORAIS, FRANCISCO AUCIONE DE MORAIS SILVA

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 16:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003129-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CAMILA SZABO

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5003123-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RUBENS DE CAMARGO FERREIRA ADRONO

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FERPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME - ME, JUDITE BENEDITA APARECIDA SIMOES

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 15:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003233-75.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 16:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004157-86.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: OSMAR JOSE ANTONIO CHAMELETTE

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 15:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5003650-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: GERALDINO LOPES DO NASCIMENTO - ME, GERALDINO LOPES DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.



Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5003617-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS NETO

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003639-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: VANESSA WILKA MENDES DE BRITO - ME, VANESSA WILKA MENDES DE BRITO

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 15:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5003662-42.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ROGERIO FERREIRA DO CARMO

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 15:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5003664-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: RT BODY FITNESS ACADEMIA EIRELI - ME, RODRIGO CESAR TOLEDO

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 16:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003688-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EMERSON OLYMPIO DA SILVA

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5003691-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: SIMONE DOS SANTOS MOTTA

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: VANESSA WILKA MENDES DE BRITO - ME, VANESSA WILKA MENDES DE BRITO

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003700-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: OFICINA DO MARMORE LTDA - ME, FABIO RENATO FORNERIS, JULIANA MOREDO DE FIGUEIREDO

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003707-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: DANILO ANDRADE REIS - COPIADORA - ME, DANILO ANDRADE REIS

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 15:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5003730-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: AUTO PECAS VILA CORREA LTDA - ME, NADYR SANTINHA TORQUATO KERCHNER, VANDERLEI DE JESUS KERCHNER

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 15:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5003740-36.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: ADEMILTON RIBEIRO

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 16:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5003743-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: IARA DA C. X. DA S. PEREIRA - ME, IARA DA CONCEICAO XAVIER DA SILVA PEREIRA

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003760-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: INTERLINE TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, MARCIA MARIA ROVIERI

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade



MONITÓRIA (40) Nº 5003764-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA PERFUMARIA - ME, CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004327-58.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ROMA COMERCIO ATACADISTA DE LEGUMINOSAS E CEREAIS LTDA, ADRIANA APARECIDA GOUVEIA ROMA

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5004336-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ALENCAR REPRESENTACOES LTDA, CICERO DE ASSIS ALENCAR, FABIANA OLIVEIRA ALENCAR

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004339-72.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CATH PLAST INJECAO E EXTRUSAO DE PLASTICOS LTDA - ME, DANILO LOPES, ROBERTA LOPES PERRET

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 15:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004358-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, PAULO GEOVANE DE MORAIS ROMA, SARA GOUVEIA ROMA

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 15:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004367-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: QUALITY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JORGE ANTONIO DA SILVA, HELENA PEREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 16:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004376-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: E CADETE DE MORAES FERRAGENS LTDA - ME, ELENICE CADETE DE MORAES

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004411-59.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: KARINA SILVA DE AZEVEDO

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **13/06/2018, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6986

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011063-95.2008.403.6119** (2008.61.19.011063-6) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Em síntese, trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de condenação em honorários advocatícios.

Requer a exequente o cancelamento do alvará expedido em seu favor, bem como a expedição de novo alvará no qual não determine a incidência de Retenção do Imposto de Renda, por entender que não seria cabível tal retenção pelo motivo da credora ser empresa pública federal, fundamentando seu requerimento no artigo 27 da Lei 10833/2003.

É o breve relatório.

Decido.

INDEFIRO o pedido de cancelamento e expedição de novo alvará formulado pela credora por ausência de amparo legal.

Ademais, o artigo 27 da Lei 10833/2003 trata da incidência de alíquota especial no pagamentos decorrentes de ofícios requisitórios expedidos na via judicial, que não se retrata no presente caso.

Posto isto, intime-se a advogada da INFRAERO para retirada em Secretaria do alvará expedido em seu favor, observando-se o curso do prazo de validade de 60(sessenta) dias, contado de 14/03/2018.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

## SENTENÇA

AUTOS Nº **5000875-64.2017.4.03.6111**

### Sentença tipo A

Vistos.

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por LUNATA ALIMENTOS LTDA – EPP em desfavor do **Conselho Regional de Química da Quarta Região – CRQ-IV**, com o objetivo de obter a declaração judicial de inexistência da filiação da Autora ao conselho Réu, a desnecessidade de indicação de profissional de química como responsável técnico por seu processo produtivo, além de afastar a exigência de multas e anuidades porventura reclamadas face a ausência das aludidas filiação e contratação.

Em decisão proferida no id 2481814, o pedido liminar foi concedido.

Em sua resposta, o conselho-réu disse que a fabricação de sorvetes é atividade da área da química e sujeita a empresa ao seu registro no CRQ e a manutenção de um profissional da área da química como responsável técnico, nos termos do artigo 27, da Lei nº 2800/56, combinado com os artigos 341, 350 e 351, do Decreto-Lei nº 5.452/43, artigos 1º e 2º, do Decreto nº 85.877/81 e artigo 1º, da Lei 6839/80. Aduz que o parecer técnico demonstra que a autora é uma indústria de produtos alimentícios e responsável pelo que fabrica e comercializa e cuja responsabilidade técnica só pode ser assumida por um profissional da área química, devidamente habilitado, que possa garantir a qualidade de seus produtos. A natureza química da atividade da Autora caracteriza-se pelo uso e mistura de substâncias químicas, sendo imperativo que o produto final seja oferecido ao consumidor com o devido controle de qualidade que, no caso, é atribuição privativa dos químicos. Diz que o Conselho Regional de Química da IV Região, possui a atribuição “ex lege” de fiscalizar o exercício profissional na área Química, com o dever legal de zelar pelo desempenho eficaz e seguro das atividades relacionadas à Química, evitando assim a utilização perigosa e indiscriminada de certas substâncias cuja manipulação indevida possa afetar diretamente a sociedade consumidora. Assevera que desse fato, emerge a obrigatoriedade da Autora manter o registro que já possui no Conselho Regional de Química IV Região, para que este possa exercer em sua plenitude o seu poder de polícia sobre os profissionais da área química responsáveis pelas atividades ali desempenhadas. (id 2638318).

A autora apresentou a sua réplica (id 3393353).

**É o relatório. Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando a inexistência de especificação de provas, julgo a lide no estado em que se encontra.

A análise realizada em âmbito liminar não deve ser modificada, mesmo após o transcurso do procedimento. Com efeito, a atividade básica da autora não está relacionada com a área de química, não sendo assim, necessário seu registro junto ao réu e, tampouco, a manutenção de químico responsável em seu quadro de funcionários.

Reiteradas decisões do colendo STJ têm fixado o entendimento de que a obrigatoriedade do registro em entidade de fiscalização profissional e a contratação de profissional específico fica diretamente relacionada à atividade básica da empresa, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, *verbis*:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei)

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. Atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 3. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. 4. Recurso provido. (STJ, RESP - 510562, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/06/2004 PG:00161 - grifei)*

ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química. 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º). 4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química. 5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior. 7. Recurso provido. (STJ - Primeira Turma - Processo 200200836555 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 445381 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Data da Decisão: 01/10/2002 - Fonte: DJ DATA: 11/11/2002 PG: 00163 - grifei)

Na espécie, a autora é - considerando a atividade básica da matriz - fabricante de sorvetes e outros gelados comestíveis, como consta em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (ID 2447214) e seu Contrato Social (ID 2447237), ou seja, não executa processos preponderantemente químicos, razão pela qual, nos termos do entendimento jurisprudencial supracitado, encontra-se dispensada do registro obrigatório no respectivo Conselho de Química, da contratação de profissional da área de química e, por consequência, de recolher anuidades a este órgão de classe.

Assim, descaracterizada a realização de operações químicas como atividade básica da empresa, observa-se que o procedimento descrito de sua linha de produção apresenta tão-somente a combustão como conversão química aplicada ao processamento industrial (id 2447255 - Pág. 4).

Portanto, em que pese o respeitável parecer que instrumentaliza a contestação do réu, nota-se que embora seja facultado à autora a inclusão de pessoa formada em química em seu ambiente de trabalho, sua atividade básica não se enquadra nas exigências para registro da empresa junto ao Conselho e a respectiva imposição de recolhimento de anuidades ou multas por conta da inexistência de filiação ou de contratação.

Procede a ação, portanto.

### III – DISPOSITIVO:

**Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de declarar judicialmente em favor da autora "a desnecessidade de indicação de profissional de química como responsável técnico por seu processo produtivo" de modo a afastar a exigência de multas e anuidades porventura reclamadas face a ausência das aludidas filiação e contratação, confirmando a tutela de urgência concedida.**

Condene o réu no pagamento da verba honorária no importe de R\$ 711,00 (setecentos e onze reais), em conformidade com o disposto no artigo 85, §8º, do CPC, em favor do advogado da autora.

Custas *ex lege*.

Em razão do valor atribuído à causa, sentença não sujeita à remessa oficial (art. 496, §3º, I, CPC)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 12 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-40.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: NIVALDO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 4281920, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 13 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 5056739, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-80.2017.4.03.6111  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id **5396438**) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (id **5277926**), que julgou **parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos **de 09/09/1996 a 30/12/1998, de 02/07/1999 a 17/12/2002, de 01/07/2003 a 24/02/2006 e de 01/10/2006 a 16/11/2016, condenando** o INSS a conceder em favor do embargante o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com início na data do requerimento administrativo, formulado **24/01/2017**, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.

Em seu recurso, sustenta o autor haver **contradição e omissão** no julgamento, argumentando que, diferente do que restou decidido, até a vigência do Decreto 2.172/97 o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. De tal sorte, a atividade desempenhada como **cofrador** no período de **28/07/1984 a 30/04/1986** deveria ter sido reconhecida como especial.

Aduz, ainda, *“que o pacto de trabalho do embargante encontra-se vigente e continuava até a data da propositura da ação, ou ainda à data da citação. Dessa forma, merece ser revisto e aclarado também o julgamento quanto ao pedido de reconhecimento do labor especial até a data do pedido administrativo, devidamente inserido no item A) e A.1) do pedido”*.

Prossegue afirmando que *“outra contrariedade na respeitável sentença se assenta ao fato do ilustre sentenciante julgar procedente o pedido alternativo deixado de se valer da data DER, deixando de reconhecer o próprio pedido alternativo que requereu alternativamente a concessão da aposentadoria desde a data da DER ou citação, caso fosse necessário em benefício do embargante”*.

É a breve síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTOS

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco<sup>[1]</sup>, obscuridade é *“a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”*; contradição é *“a colisão de dois pensamentos que se repelem”*; e omissão é *“a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”*.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, afirma o autor haver **contradição e omissão** na sentença proferida. Contradição no tocante ao período de **28/07/1984 a 30/04/1986** e omissão em relação ao reconhecimento da atividade especial até a data do requerimento administrativo, deixando-se ainda de reconhecer o próprio pedido alternativo.

Não se observam, contudo, os vícios apontados pelo embargante.

Por primeiro, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição na sentença combatida.



Com efeito, quanto à atividade de cobrador desempenhada no interregno de 28/07/1984 a 30/04/1986, consignou-se expressamente na sentença vergastada que “*não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades*”. Assim, à míngua de descrição mínima da atividade desenvolvida pelo embargante, a pretensão autoral foi rejeitada nesse particular.

De outra volta, a sentença proferida, analisando a prova produzida nos autos, considerou a natureza especial da atividade exercida pelo autor até a data de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado nos autos. A partir de então, não há demonstração de que tenha o autor permanecido realizando as mesmas atividades, e sob as mesmas condições.

Portanto, não há omissão a suprir. A questão foi analisada com base nos elementos constantes dos autos, sendo assim reconhecida a natureza especial de parte das atividades desempenhadas pelo embargante.

Por fim, saliento que diante do acolhimento do pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, descabe proceder-se à análise dos pedidos sucessivamente formulados até esgotá-los.

Logo, não encontra amparo o inconformismo do autor, pois não se verificam vícios a suprir no julgamento.

O que se vislumbra, na verdade, é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

MARÍLIA, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-87.2017.4.03.6111  
AUTOR: RINALDO HENRIQUE AGUILAR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id 5453986) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de id 5258877, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 29/08/2016.

Em seu recurso, sustenta a parte embargante que a sentença proferida padece de **omissão e contradição**, eis que “*não foram reconhecidas as especialidades dos períodos 14/06/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 a 29/08/2016, em que pese o PPP mencionar que o autor atvou-se em atividades insalubres durante todos seu labor*” (sic, destaque no original). Argumenta, outrossim, omissão no que se refere ao pedido de produção de provas testemunhal e pericial formulado pelo autor na petição inicial.

É a breve síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTOS

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*”; contradição é “*a colisão de dois pensamentos que se repelem*”; e omissão é “*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, afirma o embargante haver **contradição** e **omissão** na sentença proferida. Contradição no tocante aos períodos **14/06/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 a 29/08/2016** e omissão em relação ao pedido de provas pericial e testemunhal formulado na inicial.

Por primeiro, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição na sentença combatida.

Com efeito, a ação foi julgada improcedente após análise detalhada de todas as provas constantes dos autos, resultando no indeferimento dos pedidos formulados, por não restar comprovado o alegado exercício de trabalho em condições especiais.

Especificamente em relação aos períodos reclamados, consignou-se expressamente na sentença vergastada que da descrição das atividades de **assistente de ensino** e de **docente** exercidas pelo autor “*não é possível concluir que haja exposição habitual e permanente aos agentes biológicos apontados, porquanto o autor possui diversas atribuições – dirigidas, de fato, à docência*”, não se acomodando, assim, aos requisitos perustrados no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, para caracterização da atividade como especial.

Quanto à ausência de apreciação do pedido de produção de provas formulado na inicial, tenho que os presentes embargos declaratórios comportam provimento, nas linhas do parágrafo único do artigo 370, do novo Código de Processo Civil.

**Indefiro**, todavia, a produção das provas requeridas, por considerar suficiente ao julgamento da lide a prova documental já presente nos autos.

Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu a peça exordial (id **2254294, 2254323 e 2254330**) descreveu pormenorizadamente as atribuições do autor no exercício das atividades de **assistente de ensino** e de **docente**, não restando caracterizada a exposição **habitual e permanente, não ocasional nem intermitente** aos agentes agressivos.

Nesse sentido, as provas pericial e testemunhal requeridas afiguram-se desnecessárias ao deslinde da controvérsia, não tendo o condão de alterar o resultado do julgamento.

Ademais, na forma do artigo 370 e parágrafo único do CPC, ao juiz é possível determinar as provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas inúteis ou meramente protelatórias, pois não é mero espectador da batalha judicial, mas assume posição ativa na causa, desde que o faça com imparcialidade e respeitando o contraditório. Nesse sentido: STJ, REsp 1012306/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/04/2009.

Por conseguinte, subsiste incólume o julgamento antecipado da lide, que resultou na improcedência dos pedidos formulados na exordial.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos declaratórios apenas para reconhecer a omissão apontada quanto ao pedido de provas postulado na inicial, resultando, todavia, indeferida sua produção.

Considerando, outrossim, inexistir nos autos pedido de concessão de gratuidade judiciária, e com escora no artigo 494, I, do CPC, **CORRIGO** de ofício a parte dispositiva da sentença de id **5258877** para **excluir** a condição da alteração da situação econômica para execução da verba honorária ali fixada.

Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-45.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **23 de MAIO de 2018**, às **10h20**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. João Afonso Tanuri.

**Marília, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-64.2017.4.03.6111

AUTOR: LUNATA ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

## S E N T E N Ç A

AUTOS Nº **5000875-64.2017.4.03.6111**

### Sentença tipo A

Vistos.

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por LUNATA ALIMENTOS LTDA – EPP em desfavor do **Conselho Regional de Química da Quarta Região – CRQ-IV**, com o objetivo de obter a declaração judicial de inexistência da filiação da Autora ao conselho Réu, a desnecessidade de indicação de profissional de química como responsável técnico por seu processo produtivo, além de afastar a exigência de multas e anuidades porventura reclamadas face a ausência das aludidas filiação e contratação.

Em decisão proferida no id 2481814, o pedido liminar foi concedido.

Em sua resposta, o conselho-réu disse que a fabricação de sorvetes é atividade da área da química e sujeita a empresa ao seu registro no CRQ e a manutenção de um profissional da área da química como responsável técnico, nos termos do artigo 27, da Lei nº 2800/56, combinado com os artigos 341, 350 e 351, do Decreto-Lei nº 5.452/43, artigos 1º e 2º, do Decreto nº 85.877/81 e artigo 1º, da Lei 6839/80. Aduz que o parecer técnico demonstra que a autora é uma indústria de produtos alimentícios e responsável pelo que fabrica e comercializa e cuja responsabilidade técnica só pode ser assumida por um profissional da área química, devidamente habilitado, que possa garantir a qualidade de seus produtos. A natureza química da atividade da Autora caracteriza-se pelo uso e mistura de substâncias químicas, sendo imperativo que o produto final seja oferecido ao consumidor com o devido controle de qualidade que, no caso, é atribuição privativa dos químicos. Diz que o Conselho Regional de Química da IV Região, possui a atribuição “ex lege” de fiscalizar o exercício profissional na área Química, com o dever legal de zelar pelo desempenho eficaz e seguro das atividades relacionadas à Química, evitando assim a utilização perigosa e indiscriminada de certas substâncias cuja manipulação indevida possa afetar diretamente a sociedade consumidora. Assevera que desse fato, emerge a obrigatoriedade da Autora manter o registro que já possui no Conselho Regional de Química IV Região, para que este possa exercer em sua plenitude o seu poder de polícia sobre os profissionais da área química responsáveis pelas atividades ali desempenhadas. (id 2638318).

A autora apresentou a sua réplica (id 3393353).

**É o relatório. Decido.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando a inexistência de especificação de provas, julgo a lide no estado em que se encontra.

A análise realizada em âmbito liminar não deve ser modificada, mesmo após o transcurso do procedimento. Com efeito, a atividade básica da autora não está relacionada com a área de química, não sendo assim, necessário seu registro junto ao réu e, tampouco, a manutenção de químico responsável em seu quadro de funcionários.

Reiteradas decisões do colendo STJ têm fixado o entendimento de que a obrigatoriedade do registro em entidade de fiscalização profissional e a contratação de profissional específico fica diretamente relacionada à atividade básica da empresa, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, *verbis*:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. **A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional.** Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 3. **A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química.** 4. Recurso provido. (STJ, RESP - 510562, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/06/2004 PG:00161 - grifei)

ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química. 2. **A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química.** 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º). 4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química. 5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior. 7. Recurso provido. (STJ - Primeira Turma - Processo 200200836555 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 445381 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Data da Decisão: 01/10/2002 - Fonte: DJ DATA: 11/11/2002 PG: 00163 - grifei)

Na espécie, a autora é - considerando a atividade básica da matriz - fabricante de sorvetes e outros gelados comestíveis, como consta em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (ID 2447214) e seu Contrato Social (ID 2447237), ou seja, não executa processos preponderantemente químicos, razão pela qual, nos termos do entendimento jurisprudencial supracitado, encontra-se dispensada do registro obrigatório no respectivo Conselho de Química, da contratação de profissional da área de química e, por consequência, de recolher anuidades a este órgão de classe.

Assim, descaracterizada a realização de operações químicas como atividade básica da empresa, observa-se que o procedimento descrito de sua linha de produção apresenta tão-somente a combustão como conversão química aplicada ao processamento industrial (id 2447255 - Pág. 4).

Portanto, em que pese o respeitável parecer que instrumentaliza a contestação do réu, nota-se que embora seja facultado à autora a inclusão de pessoa formada em química em seu ambiente de trabalho, sua atividade básica não se enquadra nas exigências para registro da empresa junto ao Conselho e a respectiva imposição de recolhimento de anuidades ou multas por conta da inexistência de filiação ou de contratação.

Procede a ação, portanto.

### III – DISPOSITIVO:

**Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de declarar judicialmente em favor da autora “a desnecessidade de indicação de profissional de química como responsável técnico por seu processo produtivo” de modo a afastar a exigência de multas e anuidades porventura reclamadas face a ausência das aludidas filiação e contratação, confirmando a tutela de urgência concedida.**

Condene o réu no pagamento da verba honorária no importe de R\$ 711,00 (setecentos e onze reais), em conformidade com o disposto no artigo 85, §8º, do CPC, em favor do advogado da autora.

Custas *ex lege*.

Em razão do valor atribuído à causa, sentença não sujeita à remessa oficial (art. 496, §3º, I, CPC)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 12 de abril de 2018.**

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SOPHIA EMANUELLY BRITOS DE SOUZA  
REPRESENTANTE: AMANDA CRISTINA DE BRITOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH DA SILVA - SP265900,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por SOPHIA EMANUELLY BRITOS DE SOUZA representada por AMANDA CRISTINA DE BRITOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, devido à prisão de seu genitor Marlon Henrique Corrêa de Souza. Informa que o requerimento apresentado na via administrativa foi negado, visto que o último salário-de-contribuição do segurado detido foi superior ao limite previsto na legislação.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Por meio da decisão de ID 2739520, concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Nova certidão de recolhimento prisional foi apresentada (ID 3170230).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3534583), discorrendo sobre os requisitos para obtenção do benefício pleiteado e sustentando que o último salário-de-contribuição do segurado recluso encontra-se acima do fixado pela Portaria nº 1, de 08/01/2016, o que afasta a pretensão da parte autora. Também argumentou que caso se acolha o pedido deve ser considerada a data do requerimento administrativo para fixação da DIB. Juntou documentos.

A decisão de tutela antecipada foi cumprida, conforme documento de ID 3657688.

Réplica foi apresentada (ID 4741485).

O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de ID 5343956, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação.

É a síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTOS

A parte autora, por meio desta ação, busca a concessão do benefício de **auxílio-reclusão** na condição de dependente de Marlon Henrique Corrêa de Souza, recolhido à prisão desde **22/04/2017**, segundo as Certidões de Recolhimento Prisional apresentadas (ID 2566398 e 3170230).

Consoante o artigo 80, *caput*, da Lei nº 8.213/91, "*O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que "*O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário*".

Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, *ex vi* do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência do beneficiário e da qualidade de segurado da Previdência Social do recolhido à prisão.

A **qualidade de dependente** da autora resta comprovada, porquanto é filha de Marlon Henrique Corrêa de Souza, como demonstra a Certidão de Nascimento apresentada (ID 2566369), encontrando-se, atualmente, com pouco mais de 2 anos de idade, vez que nascida em **22/01/2016**, tratando-se, a hipótese, de dependência econômica presumida, na forma do artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

Quanto à **qualidade de segurado** do recluso, a cópia da CTPS (ID 2566386) e o extrato do CNIS (ID 2739861) demonstram que seu último vínculo de trabalho se deu no período de **31/03/2016 a 11/08/2016**, de modo que, quando de sua prisão ocorrida em **22/04/2017**, encontrava-se ele acobertado pelo período de graça, nos moldes do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere ao limite máximo da renda, o colendo STF, em decisão proferida em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Logo, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é **a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema**.

Assim, ainda que eu defendesse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, verifica-se que a última remuneração integral do recluso correspondeu ao valor de **R\$ 1.240,95** (um mil, duzentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), referentes aos mês de **agosto de 2016** (ID 2739564), portanto, superior ao limite de **R\$ 1.212,64** estabelecidos na Portaria MF nº 1, de 08/01/2016 para a data da prisão.

Por outro lado, ante a falta de registro de vínculos de trabalho posteriores, conclui-se que à época da prisão o detento estava **desempregado**, portanto, sem auferir renda.

E nesse aspecto, o egrégio STJ vem admitindo, com fulcro no § 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Ademais, esse entendimento foi fixado em decisão bastante recente proferida em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se estabeleceu que **o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição**. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP – 1485417, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/02/2018)

Nesse entender, demonstrado o desemprego do segurado e, portanto, a ausência de renda no momento da prisão, resta concluir estarem preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão à autora, o que conduz à procedência do pedido.

Quanto à data de início, verifica-se que o requerimento administrativo do benefício foi apresentado em 08/06/2017 (ID 2566425), ou seja, antes de decorridos 90 dias da data da prisão do segurado (22/04/2017), sendo, portanto, devido desde então (art. 80 c.c. art. 74, I, da Lei nº 8.213/91). O benefício deverá ser mantido enquanto o instituidor manter-se preso ou até o advento da idade de 21 (vinte e um) anos da dependente autora, o que ocorrer primeiro.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a pagar à autora **SOPHIA EMANUELLY BRITOS DE SOUZA** o benefício de **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, com data de início em 22/04/2017 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. O benefício deverá ser mantido enquanto o instituidor manter-se preso ou até o advento da idade de 21 (vinte e um) anos da dependente autora, o que ocorrer primeiro.

Ante o ora decidido, **RATIFICO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiária</b>	<b>SOPHIA EMANUELLY BRITOS DE SOUZA</b> CPF 530.698.738-98 <u>Representante:</u> <b>AMANDA CRISTINA DE BRITOS</b> RG 58.903.647-6-SSP/SP CPF 504.376.358-21 End.: Rua Hélio Lavagnine, 90, Jd. Planalto, Marília/SP
<b>Espécie de benefício:</b>	Auxílio-reclusão
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	22/04/2017
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

**MARÍLIA, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-45.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **23 de MAIO de 2018, às 10h20**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. João Afonso Tanuri.

**Marília, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SIMONE MARTINS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

##### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em cinco dias úteis, justificando-as.

Após conclusos.

**MARÍLIA, 13 de abril de 2018.**

**ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

#### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 7554**

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003582-08.2008.403.6111** (2008.61.11.003582-3) - VALMIR FELIPE(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 17/05/2018 às 11:30 horas na empresa Branco Peres Açúcar e Álcool S/A, situada na Rodovia Dr. Plácido Rocha, km 18 s/n, bairro Lagoa Seca (fs. 230/231).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003367-56.2013.403.6111** - RAIMUNDO FILHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 15/05/2018 às 8:30 horas na empresa Oeste Plast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., na Rua Canadá, 905, nesta cidade.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000725-71.2017.403.6111** - EDIVAN COSTA SANTIAGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 15/05/2018 às 10 horas na empresa Granja Shintaku (fs. 97/98).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE LUIZ CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Reitere-se o ofício para a Secretaria Municipal de Saúde (ID 4378179).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de abril de 2018.

**3ª VARA DE MARILIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4316

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000879-26.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HERMES RODRIGUES BOCCI(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)  
Vistos. Fl. 181. Tendo em vista que as testemunhas militares estão lotadas na 3ª Companhia de Policiamento Rodoviário em Ourinhos/SP e também residem naquela localidade, faz-se necessária a realização de suas oitivas por videoconferência em momento antecedente à inquirição das testemunhas de defesa. Assim, considerando a proximidade do ato, cancelo a audiência antes designada para o dia 19 de abril de 2018, às 14 horas. Comunique-se o teor desta nos autos da carta precatória criminal n. 0001898-26.2018.403.6102, da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, para as providências cabíveis. Comunique-se o teor desta ao setor administrativo local. Promova a serventia o prévio agendamento simultâneo de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Ourinhos e Ribeirão Preto para inquirição das testemunhas arroladas, tomando estes autos conclusos. O réu tomara ciência desta por seu advogado. Anote-se na pauta de audiências. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ANTENOR BARION JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante investe contra ato da autoridade impetrada, para que, em sede liminar, tenha reconhecido seu direito à Revisão da Consolidação referente ao parcelamento concedido, nos termos do art. 12 da Portaria nº. 31/18, com a possibilidade de pagamento do saldo devedor, consoante o parágrafo único da mencionada Portaria, determinando-se à Autoridade Coatora que adote as providências necessárias para permitir a expedição de guia para pagamento do saldo devedor e das parcelas com vencimento a partir de fevereiro de 2018, tendo por base a opção pelo parcelamento em 120 meses.

Breve relato, **DECIDO**:

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar.

Inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem (não há risco de ser excluído do parcelamento se vencer o mandado de segurança), o que concorre com seu antípoda, vale dizer, o perigo de irreversibilidade do provimento de natureza antecipatória e satisfativa.

Só por isso, por confundirem-se em objeto pedido liminar e final, sem risco atual de definharem-se o provimento invocado, o primeiro não será objeto de decisão preambular.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos na sequência.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 6 de abril de 2018.



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade. Diz encontrar-se impossibilitada para a prática laborativa, em razão de Neoplasia maligna de mama (CID: C 50.9), Diabetes mellitus (CID: E 11.9), Gonartrose (M 17.9), Varizes (CID: I83.1) e Sinovite e Tenossinovite (M 65.9). Aludidos males já levaram à concessão de auxílio-doença em seu prol (NB n.º 542.427.113-4), entre 30.08.2010 e 25.08.2017 (documentos ID 2497366 e ID 4124724 - Págs. 17 e 18), depois cessado.

Assegura, no entanto, não reunir condições para o trabalho e deduz desse espectro fático o direito que entende aplicável. Persegue o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 25.08.2017, data da cessação do auxílio-doença referido, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular (ID 2729128) não verificou relação de dependência entre este processo e o feito n.º 0001961-68.2011.403.6111, por guarecerem objetos distintos. E, quanto ao feito n.º 0002413-49.2009.403.6111, que teve tramite nesta 3ª Vara Federal, foi reconhecida a prevenção, tomando este Juízo prevento para a apreciação do pleito deduzido neste processo. Referida decisão deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Parte autora juntou documentos médicos.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 3424586).

O INSS ofereceu contestação, negando às completas o direito ao benefício pretendido; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, sobre honorários advocatícios e juros legais. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de resistência.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e o laudo médico pericial produzido. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial (ID 4586557).

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 03.09.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 25.08.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"* (ênfases colocadas).

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos"* (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 3424586), a autora Isabel Xavier Alves é portadora de Diabetes mellitus (CID: E 11), Neoplasia maligna de mama, não especificada (C 50.9), Varizes dos membros inferiores com inflamação (CID: I83.1), Gonartrose não especificada (M 17.9) e Sinovite e tenossinovite não especificadas (M 65.9), **males que a incapacitam para o trabalho desde o ano de 2010**, ao causarem: "... **uma seqüela definitiva em seu Membro superior direito com dificuldade para elevar e rotacionar o mesmo**" (ênfases colocadas).

Afirma o senhor Perito que: "A incapacidade que apresenta é para realizar tarefas que empreguem o uso do membro afetado como **trabalhar em movimentos repetitivos com o mesmo, trabalhar com o braço elevado e carregar peso com o mesmo**". Afirma, ainda, que a incapacidade da parte autora a **impossibilita de exercer sua profissão habitual** (tapeceira de autos), **até pelo fato de seu membro dominante ser o direito e o mesmo estar comprometido**" (ênfases colocadas).

Em resposta ao quesito n.º 5 do laudo médico pericial (ID 3424586 - Pág. 2), destaca o senhor Perito que a autora **pode exercer outra profissão**, desde que a atividade seja compatível com as limitações apresentadas e relatadas no referido laudo pericial.

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito **não vislumbra** possibilidade de cura.

Bem por isso, cabe investigar mais a fundo as condições pessoais da autora e suas oportunidades sociais.

Trata-se de tapeceira de autos, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, e baixo grau de escolaridade (ensino fundamental incompleto), conforme tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS acostada nos autos (ID 4124724 - Pág. 5).

Histórico profissional da autora, conforme anotações em CTPS, revela o exercício de atividades braçais (auxiliar de produção, costureira e tapeceira) para as quais está total e definitivamente incapacitada (ID 2497361 - Págs. 1 a 5).

A essa altura, não passaria de quimera supor que a autora Isabel Xavier Alves possa reabilitar-se para função profissional exigente de força física. Com a idade que já soma e o pouco estudo que possui, além das moléstias que a assolam e das limitações que implicam o trabalho, é improvável que consiga reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Dessa maneira, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada há de ser tida como **total e definitiva**, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula 47) e no C. STJ. Confira-se:

*“PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA MANTIDA. CONCEDIDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial. II - Pedidos relativos aos juros de mora de correção monetária não analisados, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do inconformismo. III - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. IV - Comprovada a incapacidade parcial e permanente que impede o trabalho habitual. V - As restrições impostas pela idade (66 anos) e enfermidades, bem como ausência de qualificação profissional e de escolaridade, levam à conclusão de que não há possibilidade de reabilitação. VI - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. VII - Termo inicial do benefício mantido, pois comprovado que não houve alteração do quadro clínico a cessação administrativa do auxílio-doença. VIII - Tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). IX - Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00410194420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2283010, Nona Turma, Relator Juiz Convocado OTAVIO PORT, decisão em 21/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018..FONTE\_REPUBLICACAO);*

*“PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MANTIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não conheço da remessa oficial. II - Conheço parcialmente da apelação do INSS, deixando de analisar o pleito referente à correção monetária e juros de mora, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do inconformismo. III - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. IV - Comprovada a incapacidade parcial e permanente que impede o exercício do trabalho habitual (doméstica), sem condições de reabilitação. V - As restrições impostas pela idade (74 anos) e enfermidade, bem como ausência de qualificação profissional e de escolaridade, levam à conclusão de que não há possibilidade de reabilitação. VI - Preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez. VII - Tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). VIII - Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS parcialmente conhecida e provida em parte”. (TRF da 3.ª Região, ApReeNec 00413511120174039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2283786, Nona Turma, Relator Juiz Convocado OTAVIO PORT, decisão em 21/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018..FONTE\_REPUBLICACAO);*

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. I. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSULA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO);*

Sobressai que a autora recebeu do INSS auxílio-doença (NB n.º 542.427.113-4), de 30.08.2010 até 25.08.2017. São quase sete anos sem demonstrada tentativa de reabilitação profissional, direito do segurado e dever do instituto, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.213/91. Com essa inação, o INSS trai postura de considerar a parte autora não recuperável para o trabalho (art. 62, § único, da Lei n.º 8.213/91). Sem embargo, em vez de conceder à autora aposentadoria por invalidez, como determina a lei, cassa o benefício, mandando às urtigas seu escopo institucional de amparar os riscos sociais abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Para arrematar, conforme anotação em CTPS da parte autora (ID 2497361 - Pág. 5) e tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 4124724 - Pág. 7), observo que Isabel Xavier Alves, na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (**ano de 2010**), já reunia qualidade de segurada e carência. Tanto que recebeu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 542.427.113-4, entre 30.08.2010 até 25.08.2017 (conforme documentos ID 2497366 e ID 4124724 - Págs. 17 e 18). Enquanto nessa fruição a autora conservou qualidade de segurada (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo computava-se como salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB). Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dão concreção ao direito reclamado.

Remarcando, **total e permanente a incapacidade** da autora para o trabalho, o benefício que se oportuniza é a **aposentadoria por invalidez**.

O benefício é devido desde **26.08.2017**, data seguinte à da cessação do auxílio-doença NB n.º 542.427.113-4 que a parte autora estava a receber (ID 4124724 - Págs. 17 e 18), **já que a conclusão pericial comforça tal retroação**.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS **implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência**.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **26.08.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

<b>Nome da beneficiária:</b>	Isabel Xavier Alves CPF: 191.460.848-86)
<b>Espécie do benefício:</b>	Aposentadoria por invalidez
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	26.08.2017
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	Calculada na forma da lei
<b>Renda mensal atual:</b>	Calculada na forma da lei
<b>Data do início do pagamento:</b>	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

**Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.**

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 2729128.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[11](#) Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA."

[12](#) Art. 1º-F: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 13 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-29/2017.4.03.6111  
AUTOR: GAREN AUTOMACAO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 13 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-92.2017.4.03.6111

AUTOR: LUIZ CARLOS PORTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001624-81.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: ALMIR ROGERIO BENEDETE, TELMA MARQUES TAVARES BENEDETE

#### DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 13 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-71.2017.4.03.6111

AUTOR: RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-61.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCIA HELENA FAUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP309066, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 4789733 como emenda da inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 78.235,56).

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 12 de junho de 2018, às 16h30min.**

Cite-se a ré para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de abril de 2018.**

#### **Expediente Nº 4318**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001167-76.2013.403.6111** - ANGELINA OLIVATI SEOLINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002716-87.2014.403.6111** - JERUSO REINALDO LEMES(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002466-83.2016.403.6111** - MARIA SILVA NETO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002249-06.2017.403.6111** - MARCIO ROBERTO BORBA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002506-51.2005.403.6111** (2005.61.11.002506-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-54.2004.403.6111 (2004.61.11.004752-2) ) - EMBLARQ EMBALAGENS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003899-74.2006.403.6111** (2006.61.11.003899-2) - SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA(SP101036A - ROMEU SACCANI) X ROMEU SACCANI ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002048-63.2007.403.6111** (2007.61.11.002048-7) - MARIA VIANA DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003114-39.2011.403.6111** - NELSON LIMA DOS SANTOS X MARIA LENITA RODRIGUES DOS SANTOS X ALINE RODRIGUES DOS SANTOS X ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENITA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001190-56.2012.403.6111** - MARA EUGENIA RODRIGUES DOS SANTOS X JEFFERSON GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARA EUGENIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003567-97.2012.403.6111** - JOSE LUIS ROSSI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIS ROSSI X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000530-28.2013.403.6111** - ANTONIO CALIXTO COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CALIXTO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005491-75.2014.403.6111** - IVAN FERREIRA DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000044-72.2015.403.6111** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000234-35.2015.403.6111** - ROSANA CRISTINA DUARTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA CRISTINA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000604-14.2015.403.6111** - LUZIA GASPAR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002017-62.2015.403.6111** - ANTONIO DE ARRUDA SALES(SP233031 - ROSEMIRO PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X ROSEMIRO PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE ARRUDA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004346-47.2015.403.6111** - ADELAIDE BATISTA DE OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELAIDE BATISTA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002518-79.2016.403.6111** - MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001680-05.2017.403.6111** - SILVANA DE MELO SILVA ALVES(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA DE MELO SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NHL - REQUALIFICADORA DE VASILHAMES PARA GLP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIMARA ARAUJO - SP162250, LUIZ ROYTI TAGAMI - SP25008, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

IMPETRADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

**DESPACHO**

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades, devendo todos os atos processuais se darem neste autos.

2. Lado outro, verifico que, ainda durante a tramitação dos autos físicos, a Procuradoria da Fazenda Nacional não foi intimada da decisão dos Embargos de Declaração (ID 4762330, Pág. 55), razão pela qual determino sua regular intimação, abrindo-se prazo para apresentação de eventual recurso.

Int.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-71.2018.4.03.6109

AUTOR: BRUNA CRISTINE DE OLIVEIRA FAVERO DOS SANTOS, GUILHERME DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NANCY RICARDO COSTA - SP369962

Advogado do(a) AUTOR: NANCY RICARDO COSTA - SP369962

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Converto o julgamento em diligência.**

Petição da parte autora ID 5387806 - Prejudicado, tendo em vista o notícia de implantação do benefício, conforme ID 5511961.

Dê-se ciência à parte autora.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Piracicaba, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004148-57.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

ASSISTENTE: DORIVAL ZAMBON, ANTONIO CLAUDEMIR MARDEGAM, JORGE SIMAO MIGUEL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO - SP243808, FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONCA - SP217741, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO - SP243808, FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONCA - SP217741, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO - SP243808, FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONCA - SP217741, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Petição ID 5388383 - Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, **concedo o efeito suspensivo à presente impugnação**, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC.

2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos.

Int.

**Piracicaba, 12 de abril de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001081-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, **tomem-me conclusos**;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 13 de abril de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-08.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RICARDO PIN  
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 5538861), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

**Piracicaba, 13 de abril de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001082-35.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: NATALINO MATIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, **tomem-me conclusos**;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 12 de abril de 2018.**

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 500358-73.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: SERGIO DAL PRETE

## DESPACHO

Petição ID 5487026 - Manifeste-se CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 12 de abril de 2018.**

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-89.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: WLADIMIR RODRIGUES DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpram-se.

**Piracicaba, 12 de abril de 2018.**

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001216-62.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CARLOS GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Se cumprido, intime-se.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 9 de abril de 2018.**

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

**DRª DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4944

### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0001252-29.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X SEM IDENTIFICACAO(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI)

Vistos, etc. INDEFIRO o pedido ministerial de reabertura da instrução processual de modo a verificar eventual propriedade diversa daquela constante na matrícula nº 151.378 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de ITANHAÉM/SP (fls. 68/72), referente ao bem sequestrado no feito em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109, com oitiva de MOHAMAD AHMAD BAKRI, WALTER FERNANDES, EDMUNDO MOURÃO, MARTINHO RAIMUNDO DE SOUSA NETO, PEDRO LUIZ DA SILVA, AHMAD MOHAMAD SAFIA e WALAA KASTALAI (fls. 112/116), à mingua de quaisquer requerimentos, tempestivos, formulados pelo MPF após o término da instrução processual, ou seja, na fase do Art. 402, do CPP, aos 18/10/2017 (cf. fls. 6515/6522). Anoto, de outra parte, que eventual constatação de uso de documento falso (escritura de compra e venda ou documento de fls. 104), ou quaisquer outros crimes, em tese, cometidos nos autos em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109, ora ventilados pelo MPF às fls. 115, deverão ser objeto de regular instauração de



inquérito policial autônomo pelo próprio órgão acusatório. Igualmente, a continuidade das investigações pertinentes à propriedade/responsabilidade do imóvel objeto da matrícula nº151.378, do CRI, da Comarca de ITANHAÉM/SP, deverá ser efetivada pelo MPF/DPF, mediante a instauração do inquérito policial referido, com o desmembramento/desapensamento do feito em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109. Dessa forma, este juízo se limitará a utilizar, apenas e tão-somente, os elementos probatórios produzidos/colhidos até o término da presente instrução processual, datada de 18/10/2017 (fls. 6515/6522), nestes autos, bem como nos apensos, os quais serão devidamente valorados quando da prolação da sentença - pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório. Fica, também, prejudicado o pedido do MPF de concessão de sessenta dias adicionais para definição dos requerimentos patrimoniais tratados no feito em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109, relativo ao imóvel objeto da matrícula nº 151.378, do CRI de Itanhaém/SP, face o desmembramento do respectivo feito, de modo a não obstar o exercício da ampla defesa/contraditório dos réus. Diante do exposto, DETERMINO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, tendo em vista a inoportunidade de quaisquer diligências imprescindíveis do ponto de vista da verificação ou refutação da certeza dos delitos (STF, AP/968 - AG.REG. NA AÇÃO PENAL, Classe: AP - Procedência: SÃO PAULO, 1ª Turma, Relator: MIN. LUIZ FUX, j. 22/08/2017, DJe 04/09/2017, v.u.). Tendo em vista o INDEFERIMENTO dos pedidos do MPF de produção complementar de elementos probatórios diversos do quanto produzido até a data de 18/10/2017 (término da instrução processual), e o desmembramento dos autos em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109, aliado a paridade de prazo destinado à acusação, DETERMINO, também, o desmembramento do feito em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109, para a continuidade das investigações pertinentes à propriedade/responsabilidade do imóvel objeto da matrícula nº151.378, do CRI, da Comarca de ITANHAÉM/SP, e apuração de eventual uso de documento falso, a ser efetivada pelo MPF/DPF, mediante a instauração de inquérito policial(b) reabertura do prazo para oferecimento das alegações finais para todos os réus/defesas de 18/04/2018 a 06/06/2018, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, face AUSÊNCIA, inclusive, de quaisquer alterações fáticas - deverão, pois, as diligentes defesas demonstrar e provar, através dos meios disponíveis/elementos probatórios colhidos, como dito há pouco, até a data do encerramento da presente instrução processual (fls. 6515/6522), suas alegações, quanto à inocência dos denunciados, em relação a determinados fatos ou excludentes - valendo registrar novamente que não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, será apreciado na sentença. Após, tornem os autos conclusos para sentença. CUMPRASE.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004020-30.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FERNANDO LUIZ ROHRIG JR(SP302602 - BRUNO SALES BISCUOLA) X INCOZELLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X EDENILSON ZEF(A/SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X GLAUCIO DOMINGOS DE SOUZA(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI) Vistos, etc.INDEFIRO o pedido ministerial de reabertura da instrução processual de modo a verificar eventual propriedade diversa daquela constante na matrícula nº 151.378 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de ITANHAÉM/SP (fls. 68/72), referente ao bem sequestrado no feito em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109, com oitiva de MOHAMAD AHMAD BAKRI, WALTER FERNANDES, EDMUNDO MOURÃO, MARTINHO RAIMUNDO DE SOUSA NETO, PEDRO LUIZ DA SILVA, AHMAD MOHAMAD SAFIA e WALAA KASTALAI (fls. 112/116), à míngua de quaisquer requerimentos, tempestivos, formulados pelo MPF após o término da instrução processual, ou seja, na fase do Art. 402, do CPP, aos 18/10/2017 (cfr. fls. 6515/6522). Anoto, de outra parte, que eventual constatação de uso de documento falso (escritura de compra e venda ou documento de fls. 104), ou quaisquer outros crimes, em tese, cometidos nos autos em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109, ora ventilados pelo MPF às fls. 115, deverão ser objeto de regular instauração de inquérito policial autônomo pelo próprio órgão acusatório. Igualmente, a continuidade das investigações pertinentes à propriedade/responsabilidade do imóvel objeto da matrícula nº151.378, do CRI, da Comarca de ITANHAÉM/SP, deverá ser efetivada pelo MPF/DPF, mediante a instauração do inquérito policial referido, com o desmembramento/desapensamento do feito em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109. Dessa forma, este juízo se limitará a utilizar, apenas e tão-somente, os elementos probatórios produzidos/colhidos até o término da presente instrução processual, datada de 18/10/2017 (fls. 6515/6522), nestes autos, bem como nos apensos, os quais serão devidamente valorados quando da prolação da sentença - pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório. Fica, também, prejudicado o pedido do MPF de concessão de sessenta dias adicionais para definição dos requerimentos patrimoniais tratados no feito em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109, relativo ao imóvel objeto da matrícula nº 151.378, do CRI de Itanhaém/SP, face o desmembramento do respectivo feito, de modo a não obstar o exercício da ampla defesa/contraditório dos réus. Diante do exposto, DETERMINO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, tendo em vista a inoportunidade de quaisquer diligências imprescindíveis do ponto de vista da verificação ou refutação da certeza dos delitos (STF, AP/968 - AG.REG. NA AÇÃO PENAL, Classe: AP - Procedência: SÃO PAULO, 1ª Turma, Relator: MIN. LUIZ FUX, j. 22/08/2017, DJe 04/09/2017, v.u.). Tendo em vista o INDEFERIMENTO dos pedidos do MPF de produção complementar de elementos probatórios diversos do quanto produzido até a data de 18/10/2017 (término da instrução processual), e o desmembramento dos autos em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109, aliado a paridade de prazo destinado à acusação, DETERMINO, também, o desmembramento do feito em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109, para a continuidade das investigações pertinentes à propriedade/responsabilidade do imóvel objeto da matrícula nº151.378, do CRI, da Comarca de ITANHAÉM/SP, e apuração de eventual uso de documento falso, a ser efetivada pelo MPF/DPF, mediante a instauração de inquérito policial(b) reabertura do prazo para oferecimento das alegações finais para todos os réus/defesas de 18/04/2018 a 06/06/2018, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, face AUSÊNCIA, inclusive, de quaisquer alterações fáticas - deverão, pois, as diligentes defesas demonstrar e provar, através dos meios disponíveis/elementos probatórios colhidos, como dito há pouco, até a data do encerramento da presente instrução processual (fls. 6515/6522), suas alegações, quanto à inocência dos denunciados, em relação a determinados fatos ou excludentes - valendo registrar novamente que não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, será apreciado na sentença. Após, tornem os autos conclusos para sentença. CUMPRASE.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000031-79.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JAMAL JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ROSQUIO CALVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO E SP067802 - AMELIA APARECIDA RESSUTTI) X NIVALDO AGUILAR(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP38861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X MARCELO THADEU MONDINI(SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAM GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) DECISAO DE FLS. 6776: Vistos, etc.Manifeste-se o MPF sobre o petição de fls. 6767/6769, formulado pela defesa do réu NAHIM, no prazo de 05 (CINCO) DIAS. A intimação dar-se-á, excepcionalmente, por meio digital, de modo a não prejudicar o curso do prazo das demais defesas para apresentação das alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. CUMPRASE. Piracicaba/SP, 10 de ABRIL de 2018. DECISAO DE FLS. 6780/6782: Vistos, etc.INDEFIRO o pedido ministerial de reabertura da instrução processual de modo a verificar eventual propriedade diversa daquela constante na matrícula nº 151.378 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de ITANHAÉM/SP (fls. 68/72), referente ao bem sequestrado no feito em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109, com oitiva de MOHAMAD AHMAD BAKRI, WALTER FERNANDES, EDMUNDO MOURÃO, MARTINHO RAIMUNDO DE SOUSA NETO, PEDRO LUIZ DA SILVA, AHMAD MOHAMAD SAFIA e WALAA KASTALAI (fls. 112/116), à míngua de quaisquer requerimentos, tempestivos, formulados pelo MPF após o término da instrução processual, ou seja, na fase do Art. 402, do CPP, aos 18/10/2017 (cfr. fls. 6515/6522). Anoto, de outra parte, que eventual constatação de uso de documento falso (escritura de compra e venda ou documento de fls. 104), ou quaisquer outros crimes, em tese, cometidos nos autos em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109, ora ventilados pelo MPF às fls. 115, deverão ser objeto de regular instauração de inquérito policial autônomo pelo próprio órgão acusatório. Igualmente, a continuidade das investigações pertinentes à propriedade/responsabilidade do imóvel objeto da matrícula nº151.378, do CRI, da Comarca de ITANHAÉM/SP, deverá ser efetivada pelo MPF/DPF, mediante a instauração do inquérito policial referido, com o desmembramento/desapensamento do feito em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109. Dessa forma, este juízo se limitará a utilizar, apenas e tão-somente, os elementos probatórios produzidos/colhidos até o término da presente instrução processual, datada de 18/10/2017 (fls. 6515/6522), nestes autos, bem como nos apensos, os quais serão devidamente valorados quando da prolação da sentença - pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório. Fica, também, prejudicado o pedido do MPF de concessão de sessenta dias adicionais para definição dos requerimentos patrimoniais tratados no feito em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109, relativo ao imóvel objeto da matrícula nº 151.378, do CRI de Itanhaém/SP, face o desmembramento do respectivo feito, de modo a não obstar o exercício da ampla defesa/contraditório dos réus. Diante do exposto, DETERMINO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, tendo em vista a inoportunidade de quaisquer diligências imprescindíveis do ponto de vista da verificação ou refutação da certeza dos delitos (STF, AP/968 - AG.REG. NA AÇÃO PENAL, Classe: AP - Procedência: SÃO PAULO, 1ª Turma, Relator: MIN. LUIZ FUX, j. 22/08/2017, DJe 04/09/2017, v.u.). Tendo em vista o INDEFERIMENTO dos pedidos do MPF de produção complementar de elementos probatórios diversos do quanto produzido até a data de 18/10/2017 (término da instrução processual), e o desmembramento dos autos em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109, aliado a paridade de prazo destinado à acusação, DETERMINO, também, o desmembramento do feito em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109, para a continuidade das investigações pertinentes à propriedade/responsabilidade do imóvel objeto da matrícula nº151.378, do CRI, da Comarca de ITANHAÉM/SP, e apuração de eventual uso de documento falso, a ser efetivada pelo MPF/DPF, mediante a instauração de inquérito policial(b) reabertura do prazo para oferecimento das alegações finais para todos os réus/defesas de 18/04/2018 a 06/06/2018, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, face AUSÊNCIA, inclusive, de quaisquer alterações fáticas - deverão, pois, as diligentes defesas demonstrar e provar, através dos meios disponíveis/elementos probatórios colhidos, como dito há pouco, até a data do encerramento da presente instrução processual (fls. 6515/6522), suas alegações, quanto à inocência dos denunciados, em relação a determinados fatos ou excludentes - valendo registrar novamente que não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, será apreciado na sentença. Após, tornem os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. Piracicaba, 13 de abril de 2018.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000640-62.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CARLOS JOSE DA SILVA(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) Vistos, etc.INDEFIRO o pedido ministerial de reabertura da instrução processual de modo a verificar eventual propriedade diversa daquela constante na matrícula nº 151.378 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de ITANHAÉM/SP (fls. 68/72), referente ao bem sequestrado no feito em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109, com oitiva de MOHAMAD AHMAD BAKRI, WALTER FERNANDES, EDMUNDO MOURÃO, MARTINHO RAIMUNDO DE SOUSA NETO, PEDRO LUIZ DA SILVA, AHMAD MOHAMAD SAFIA e WALAA KASTALAI (fls. 112/116), à míngua de quaisquer requerimentos, tempestivos, formulados pelo MPF após o término da instrução processual, ou seja, na fase do Art. 402, do CPP, aos 18/10/2017 (cfr. fls. 6515/6522). Anoto, de outra parte, que eventual constatação de uso de documento falso (escritura de compra e venda ou documento de fls. 104), ou quaisquer outros crimes, em tese, cometidos nos autos em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109, ora ventilados pelo MPF às fls. 115, deverão ser objeto de regular instauração de inquérito policial autônomo pelo próprio órgão acusatório. Igualmente, a continuidade das investigações pertinentes à propriedade/responsabilidade do imóvel objeto da matrícula nº151.378, do CRI, da Comarca de ITANHAÉM/SP, deverá ser efetivada pelo MPF/DPF, mediante a instauração do inquérito policial referido, com o desmembramento/desapensamento do feito em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109. Dessa forma, este juízo se limitará a utilizar, apenas e tão-somente, os elementos probatórios produzidos/colhidos até o término da presente instrução processual, datada de 18/10/2017 (fls. 6515/6522), nestes autos, bem como nos apensos, os quais serão devidamente valorados quando da prolação da sentença - pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório. Fica, também, prejudicado o pedido do MPF de concessão de sessenta dias adicionais para definição dos requerimentos patrimoniais tratados no feito em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109, relativo ao imóvel objeto da matrícula nº 151.378, do CRI de Itanhaém/SP, face o desmembramento do respectivo feito, de modo a não obstar o exercício da ampla defesa/contraditório dos réus. Diante do exposto, DETERMINO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, tendo em vista a inoportunidade de quaisquer diligências imprescindíveis do ponto de vista da verificação ou refutação da certeza dos delitos (STF, AP/968 - AG.REG. NA AÇÃO PENAL, Classe: AP - Procedência: SÃO PAULO, 1ª Turma, Relator: MIN. LUIZ FUX, j. 22/08/2017, DJe 04/09/2017, v.u.). Tendo em vista o INDEFERIMENTO dos pedidos do MPF de produção complementar de elementos probatórios diversos do quanto produzido até a data de 18/10/2017 (término da instrução processual), e o desmembramento dos autos em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109, aliado a paridade de prazo destinado à acusação, DETERMINO, também, o desmembramento do feito em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109, para a continuidade das investigações pertinentes à propriedade/responsabilidade do imóvel objeto da matrícula nº151.378, do CRI, da Comarca de ITANHAÉM/SP, e apuração de eventual uso de documento falso, a ser efetivada pelo MPF/DPF, mediante a instauração de inquérito policial(b) reabertura do prazo para oferecimento das alegações finais para todos os réus/defesas de 18/04/2018 a 06/06/2018, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, face AUSÊNCIA, inclusive, de quaisquer alterações fáticas - deverão, pois, as diligentes defesas demonstrar e provar, através dos meios disponíveis/elementos probatórios colhidos, como dito há pouco, até a data do encerramento da presente instrução processual (fls. 6515/6522), suas alegações, quanto à inocência dos denunciados, em relação a determinados fatos ou excludentes - valendo registrar novamente que não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, será apreciado na sentença. Após, tornem os autos conclusos para sentença. CUMPRASE.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004328-73.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: EZEQUIEL COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

### DECISÃO

**Converto julgamento em diligência.**

Vista ao MPF.

Após voltemos autos conclusos.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

**PIRACICABA, 02 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GERSON VALERIANO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SANDRA ELISABETE BUENO ROMERO  
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARCO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-68.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CLAUDIO JOSE GIUDICE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-55.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDEMIR CANCELERI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 06/06/2018 às 16h00, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Dê-se vista dos autos ao INSS para intimação pessoal.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 13 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-13.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA - ME, DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.

No silêncio, arquite-se.

Int.

**PIRACICABA, 13 de abril de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003519-83.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JARDIM PNEUS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a impossibilidade de leitura da impugnação aos embargos (ID 4232549) apresentada pela Caixa Econômica Federal, concedo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar referida impugnação.

Int..

PIRACICABA, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001898-17.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOS LIRIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA TUROLLA MILEO GARCIA - SP201136, ANDRE BETTONI - SP197010

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de execução proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOS LIRIOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de despesas condominiais.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Há que se analisar, ainda, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Acerca da pretensão veiculada nos autos, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n.º 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

CC 00304634620134030000, Relator ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015.

Posto isso, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001903-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: AURORA MINERACAO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, tendo em vista a inexistência de garantia.

Intimem-se.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-69.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2018 252/752

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461  
Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Int.

**PIRACICABA, 13 de abril de 2018.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002078-33.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JORGE FELICIANO ANASTACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, considerando manifestação da parte autora/exequente quanto ao interesse na "execução invertida", bem como que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias:

- Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);
- Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Após a manifestação da parte autora/exequente:

- HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do "quantum debeatur" pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) – RPV/PRECATÓRIO.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

- NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido.

Apresentado o cálculo, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL via Sistema, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001038-16.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: AIRTON VANDERLEI MORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, considerando manifestação da parte autora/exequente quanto ao interesse na "execução invertida", bem como que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias:

- Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);
- Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Após a manifestação da parte autora/exequente:

- a) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do “quantum debeatur” pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) – RPV/PRECATÓRIO.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

- b) **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido.

Apresentado o cálculo, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL via Sistema, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-85.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LGMATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo da carta precatória cumprida positiva.

Int.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-52.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALICE RODRIGUES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

**PIRACICABA, 13 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003438-37.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CASSAB SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA. - ME, ELTON GABRIEL CASSAB

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003546-66.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE ARLINDO TEIXEIRA DA SILVA

### DESPACHO

Verifica-se da análise dos autos que a parte exequente não digitalizou as peças do processo físico de origem (ação ordinária nº 0001472-37.2011.403.6109) em desobediência ao determinado no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017. Assim sendo, concedo ao exequente o prazo adicional e derradeiro de 15 (quinze) dias para juntada nestes autos de PJe das peças processuais referidas no art. 10 da Res. 142/2017.

Int.

PIRACICABA, 10 de abril de 2018.

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-04.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: AMANDA MOREIRA JOAQUIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da sentença proferida e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a CEF o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Int.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

USUCAPLÃO (49) Nº 5001125-06.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALDIR ROSA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO JOSE BOLZAM - SP110601  
RÉU: MARIA EDINEIDE CARLOS, FRANCISCO NALDO BENTO, OSIMAR MENEZES DE LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Esclareça conclusivamente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse processual, tendo em vista o alegado na parte final de sua contestação (ID 1818656).

Int.

PIRACICABA, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000306-35.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AMAURI MACEDO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 4819860) e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito.

Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-06.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADEMAR ANTONIO BETTINI  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Int.

PIRACICABA, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004184-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004147-72.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o apelado já apresentou suas contramozões, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-13.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCIO ROGERIO VENDRAME

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.



Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias:

- a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);
- b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados

Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remeta-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:

- a) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do “quantum debeatur” pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) – RPV/PRECATÓRIO.
- b) **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafê e, após, determino à Secretaria que proceda a intimação Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

**No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.**

Intimem-se.

**PIRACICABA, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO DOMINGUES FALCAO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 3118108: Não há que se falar em desistência da ação preventa, autos n.º 5000092-78.2017.4.03.6109, uma vez que já sentenciada (ID 5041114). Ademais, inexistente comprovação de que o advogado, Dr. ADRIANO MELLEGA, tenha sido efetivamente notificado da desistência alegada pelo autor.

Diante do exposto, considerando a ocorrência de litispendência parcial, com divergência apenas no tocante às atividades exercidas no período de 01/07/2011 a 18/02/2016, requeira a parte autora o que de direito.

Sem prejuízo, deverá apresentar cópias legíveis dos documentos que instruem a petição inicial.

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-07.2017.4.03.6109

AUTOR: REQUIPH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP HIDRAULICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003480-86.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GELSON VAZ ANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, esclarecendo os fundamentos dos seus cálculos.

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500958-52.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 5336818: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte.

Int.

**PIRACICABA, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500248-03.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FABIO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada de documentos por parte do autor, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001367-28.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS COSSANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 5502995).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-98.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDITO DE FREITAS LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLA VIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 5340642).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de abril de 2018.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001715-46.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARCELO QUINTINO DA SILVA, JULIANA DE CASSIA BONASSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE CASSIA BONASSA - SP165246

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE CASSIA BONASSA - SP165246

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-87.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MILTON MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA ELMIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

PIRACICABA, 13 de abril de 2018.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-35.2018.4.03.6109

AUTOR: CLEUDE DE PINHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 5224937: Recebo como emenda à inicial para acolher a justificativa do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 74.968,72.

Defiro a gratuidade de justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-19.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PHP 2000 PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ATHAYDE - SP330168

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por PHP 2000 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÕES S/C LTDA – ME em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação de crédito tributário cujo valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Em contestação, a ré sustenta a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e pelo fato da autora ser microempresa.

Intimada, a parte autora, manifestou sua concordância relativa a remessa dos autos ao Juizado Especial.

Decido.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Há que se analisar, ainda, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 3º e no art. 6º, incisos I e II, da Lei 10.259/2001, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Intím-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-42.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: BEIRA RIO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Converto julgamento em diligência

Intime-se a impetrante a fim de cumprir integralmente a decisão proferida em 14.02.2018, com publicação no DJE em 08.03.2018 (ID 4552659), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido prazo, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-33.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318  
EXECUTADO: ECOCONVERT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

## S E N T E N Ç A

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ECOCONVERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI e ARNALDO NASCIMENTO SCHIAVUZZO, fundada em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.2199.690.000026-72.

Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, em virtude de acordo entabulado entre as partes (ID 3971812).

Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Como o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 13 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003109-25.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIANA GARAVELO DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA GARAVELO DE FREITAS - SP359981, MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

IMPETRADO: FLAVIO BOTELHO JOSGRILBERG - REITOR INTERINO DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA, ROBSON RAMOS DE AGUIAR, REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

## S E N T E N Ç A

MARIANA GARAVELO DE FREITAS, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do REITOR INTERINO DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA e DIRETOR GERAL DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA objetivando, em síntese, realização de matrícula no décimo semestre do curso de Direito, noturno, turma B, no Campus Taquaral, na Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP.

Aduz não efetivação de sua matrícula em razão de erro nos “TOTVS”, constando pendência financeira da impetrante na mensalidade de julho/2017, sistema criado para regular atividades secretarias, acadêmicas, tais como renovação de matrícula, emissão e envios de boletos, implementado pela universidade em julho próximo passado.

Afirma ter sido informada de que o pagamento da mensalidade referida acarretaria a matrícula pretendida, fato que não ocorreu até o presente momento, após inúmeras tentativas por parte da impetrante.

Sustenta urgência matrícula a fim de finalizar o curso e obter certidão de colação de grau para retirada da Carteira, eis que foi aprovada no Exame de Ordem.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida para determinar a matrícula da impetrante no décimo semestre do curso de Direito noturno, turma B, no campus Taquaral, na Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, em razão de quitação da mensalidade de julho/2017, considerando ser este o único óbice à realização da matrícula.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou atendimento ao pleito da impetrante. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Inferê-se de documento trazido aos autos, consistente em “DESPACHO xl035-17-25/10/2017”, proferido pelo Secretário Acadêmico Sr. Luís Artur Rosatti, datado de 25 de outubro de 2017, trazido com as informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve adoção da medida requerida em cumprimento à decisão judicial, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (IDs 3636713 e 3636718).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 13 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-53.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATERPILLAR BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA FREITAS SANTANA - DF41068, LEANDRO TELES CORREA - DF15190, LUIZ ANTONIO BETTIOL - DF06558

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de CATERPILLAR BRASIL LTDA (CNPJ: 61.064.911/0001-77) para o pagamento de honorários advocatícios.

A exequente apresentou cálculos (IDs 2440228,2440316), aceitos pela executada que noticiou o pagamento (IDs 2851285, 2851441, 2851432).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê baixa e archive-se.

Intimem-se

**PIRACICABA, 12 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000294-89.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIANE CAMPOS CASSAB 34085465848, ELIANE CAMPOS CASSAB

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **ELIANE CAMPOS CASSAB ME e ELIANE CAMPOS CASSAB**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Houve tentativa de conciliação que restou frustrada ante ausência de intimação para o ato (ID 3867599 e 4408148).

A seguir, petição da parte autora requerendo a desistência da ação (IDs 4811056).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 12 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-33.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: NELSON MOISES REINATO - ME, NELSON MOISES REINATO

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **NELSON MOISES REINATO – ME e NELSON MOISES REINATO** em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Regulamente citados e intimados, os executados não se manifestaram.

Após, restou deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD e, na sequência, a exequente requereu a desistência da ação (IDs 472976, 472977, 1284502 e 2728002).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001557-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: MARCENARIA SEGUEZZE LTDA - ME, JOSE SEGUEZZE, ROSANGELA CHITOLINA SEGUEZZE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, tendo em vista a inexistência de garantia.

Intimem-se.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-57.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANA SILVIA SGRIGNEIRO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA CORDEIRO CHICANELLI - SP231940

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000078-31.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERIVALDO GERALDO DA SILVA

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **ERIVALDO GERALDO DA SILVA**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Houve mandado citatório negativo, na sequência, petições da parte autora requerendo consultas eletrônicas pelo sistema BACENJUD (ID4408146) e logo após, pedido de descon sideração da petição anterior e requerimento de extinção em razão de composição na via administrativa (ID 4408349).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 13 de abril de 2018.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-85.2018.4.03.6109

AUTOR: JOAO BARELLA LEONE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 4202353: Recebo a petição como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-02.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE ROBERTO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 5535145: recebo a petição como aditamento no que se refere ao valor da causa.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-42.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: METALFER CALDEIRARIA EIRELI, PAULO ROBERTO FERREIRA, REGINA CELIA PERON SARCEDO FERREIRA

## S E N T E N Ç A

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de METALFER CALDEIRARIA, PAULO ROBERTO FERREIRA e REGINA CELIA PERON SARCEDO FERREIRA, fundada em contrato firmado entre as partes.

Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, em virtude de acordo entabulado entre as partes (ID 4559363).

Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Como o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 13 de abril de 2018.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-35.2017.4.03.6109

AUTOR: ANDRE LUIZ PINTO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458

RÉU: UNIAO FEDERAL

Cite-se a UNIÃO para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).



### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001822-90.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PPE FIOS ESMALTADOS S.A, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando sua reinclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, quando de sua reabertura promovida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013.

Narra a impetrante ter aderido pelo programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, quando de sua reabertura promovida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, realizando o pagamento à vista em 29/11/2013. Menciona ter sido surpreendida em 15/02/2018 pelo Termo de Intimação nº 04/2018, expedido pela autoridade impetrada, determinando o cancelamento do pedido de parcelamento citado e restabelecendo a cobrança dos cálculos oriundo do processo administrativo nº 13888.902740/2011-57. Tal fato ocorreu pela ausência de indicação dos débitos e de formalização da consolidação. Sustenta que se trata de mero erro formal, que não tem o condão de invalidar o parcelamento e o pagamento à vista realizado nos moldes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013. Ressalta que o débito encontra-se quitado e que a referida consolidação trata-se de uma obrigação acessória, ou seja, mera formalidade, notadamente em relação ao presente caso, em que sustenta ter havido liquidação efetiva na modalidade de pagamento à vista. Alega a ocorrência de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, verdade material e formalismo extremo. Pugna, em sede de liminar, pela suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL referente ao 4º Trimestre de 2006, objetos do Processo Administrativo nº 13888.902740/2011-57. Ao final, requer sua reinclusão no parcelamento por ela aderido, com o conseqüente reconhecimento do pagamento integral dos débitos de IRPJ e CSLL objeto do Processo Administrativo nº 1388.902740/2011-57 na modalidade de pagamento à vista - Demais Débitos no âmbito Receita Federal do Brasil, em 26/11/2013, e extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, CTN.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o relatório do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de ID 5224030, uma vez que as ações lá mencionadas possuem objetos diversos do presente feito, conforme consulta realizada no sistema processual.

Contudo, a fim de bem instruir o feito, determino à impetrante que colacione aos autos cópias das petições iniciais das mencionadas ações.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Do que consta dos autos, a autoridade impetrada voltou a cobrar o débito objeto do Processo Administrativo nº 13888.902740/2011-57 em razão da não formalização da consolidação referente à adesão da empresa impetrante ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, quando de sua reabertura promovida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, conforme documento de ID 5210982.

Saliento que a autoridade fiscal menciona que não se tratou de rescisão do parcelamento pela inadimplência do contribuinte, mas sim de cancelamento do pedido de parcelamento pela ausência da prestação das informações necessárias à consolidação.

A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que, caso haja adimplemento da dívida, a exclusão do contribuinte de programa de regularização fiscal pela mera ausência de informações para a consolidação é penalidade desproporcional à irregularidade perpetrada.

Nesse viés, colaciono os seguintes precedentes que adoto como razões de decidir:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.*

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do contribuinte impetrante, pelo Fisco, do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infraregal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que a empresa recorrida vem honrando os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestar as informações necessárias.

3. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - RESP 201701073466 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1671118 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Data da Decisão 03/08/2017 - DJE DATA:09/10/2017)

*TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI N. 11.941/09. REFIS. EXCLUSÃO AUTORA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO NO PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA LEI QUE CRIOU O PROGRAMA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. PRECEDENTES.*

1. A Lei nº 11.941/09, que instituiu o parcelamento denominado "Refis IV", teve por fim justamente permitir que o contribuinte regularizasse a sua situação fiscal, sendo perfeitamente razoável entender-se que, havendo manifestação expressa do contribuinte em aderir a esse parcelamento, e tendo apresentado fielmente as informações nas etapas anteriores, seja permitido o parcelamento dos seus débitos, possibilitando, individualmente, cumprir eventual obrigação formal, acessória, não cumprida nos prazos estipulados nas portarias conjuntas da PGFN e da RFB.

2. No caso dos autos, verifica-se que a autora, não obstante, não ter cumprido o prazo para a prestação das informações da primeira e segunda etapas, apresentou informações por meio físico e não digital, como exigia a Portaria PGFN, o que deixa clara a sua intenção em regularizar a sua situação junto ao fisco e garantir a sua permanência no parcelamento em questão.

3. Precedentes.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento.

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL - 00549063720124013400 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:17/02/2017 - PAGINA: 390)

O *periculum in mora* é evidente, na medida em que não concedida a liminar o impetrante será compelido ao pagamento do débito tributário sem as benesses do programa de regularização fiscal.

Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO a liminar requerida, para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 13888.902740/2011-57, restando a empresa impetrante mantida no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, quando de sua reabertura promovida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, conforme fundamentação supra, determino à impetrante que colacione aos autos cópias das petições iniciais das ações mencionadas na certidão de prevenção de ID 5224030.

**Intime-se. Oficiem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500433-41.2017.4.03.6130 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: USUAL PLASTIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, USUAL PLASTIC - UTILIDADE DOMESTICA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do despacho de ID 3451266 que ratificou os termos da decisão de ID 2112359, a qual, por sua vez, concedeu medida liminar nos presentes autos.

A parte embargante sustenta, em apertada síntese, a impossibilidade de concessão da liminar, uma vez que a parte impetrante, em sua inicial, afirmou não pretendê-la.

**Pois bem.**

Em que pese o oportuno pedido realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo não ser hipótese de cabimento de embargos de declaração, uma vez que tal recurso tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

O embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades. Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos sob o ID 5292014.

Entretanto, **razão assiste à União.**

Neste ponto, anoto ser desnecessária a intimação da parte contrária nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que a parte impetrante manifestou expressamente em sua petição inicial o desinteresse na concessão de medida liminar (pág. 2 do ID 57088713).

No mais, sendo a decisão que concedeu a medida liminar (ID 2112359) *ultra petita*, reconsidero em parte o despacho de ID 5029488 somente com relação ao segundo parágrafo e **CASSO A LIMINAR CONCEDIDA SOB O ID 2112359.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência, uma vez que já prestou suas informações.

Intimem-se a parte impetrante e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem os conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001675-64.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MUNDO DIGITAL GRAFICA E EDITORA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MUNDO DIGITAL GRAFICA E EDITORA EIRELI** (CNPJ n.º 04.818.064/0001-55) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 5110654, a impetrante peticionou sob o ID 5383062.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 5110654 como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94 relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extenado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

**Todavia**, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE 574.706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

**Oficie-se** à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, proceda a Secretaria ao necessário para a retificação do valor dado à causa nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002150-20.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TREVILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TREVILUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. (CNPJ nº 72.675.028/0001-30) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94 relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

**Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.**

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE 574.706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

**Oficie-se** à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001656-58.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANDRESSA ARIANNE CHRISTOFOLETTI GRIPPA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *com pedido liminar*, impetrado por **ANDRESSA ARIANNE CRISTOFOLETTI GRIPPA** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a concessão do *seguro-desemprego*.

Alega a parte autora, em sede de breve relato, que manteve vínculo empregatício durante o período de 02/02/2015 a 27/10/2017, quando foi demitido pelo empregador sem justa causa. Narra que formulou requerimento de seguro-desemprego, que restou indeferido sob o fundamento de que possuiria renda própria, uma vez que figuraria como sócio de empresa (CNPJ n.º 07.513.871/0001-58). Aduz, porém, que era mero sócio quotista, sem retirada de pró-labore. Salienta que a administração social era realizada exclusivamente pelo outro sócio e que atualmente a empresa encontra-se encerrada, conforme situação cadastral "inapto" junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS. Sustenta preencher os requisitos legais para recebimento do benefício, especialmente a ausência de renda própria.

Requeru a concessão da liminar para o efeito de que seja determinada a implantação imediata do benefício postulado.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Inicialmente, **CONCEDO** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

#### ***Do mandado de segurança.***

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

No caso em comento, verifico que o impetrante **não** preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

O *Seguro-Desemprego*, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 7.998/90, é devido ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, dentre outros requisitos e no que interessa ao presente feito, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (inciso V). Além disso, o artigo 4º da mencionada Lei é expresso no sentido de que tal benefício só pode ser concedido ao trabalhador desempregado.

A concessão de medida liminar possui como requisitos a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Considerando que o pedido de pagamento do *seguro-desemprego* constitui o próprio objeto da ação, o deferimento de tal providência teria natureza evidentemente satisfativa e com perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art.5º, XXXV da CRFB/88) e da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) conduz à conclusão de que a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida **somente** nas hipóteses em que a efetivação da intimação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, o impetrante discorreu genericamente sobre a urgência da medida, não havendo demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Ao contrário, tem-se verdadeiro *periculum in mora* inverso, em desfavor da União, pelo perigo de irreversibilidade da medida, conforme acima mencionado.

Além disso, importa destacar que, ao que tudo indica, os elementos de prova tendentes a corroborar as alegações de que não dispõe de outra fonte de renda, de que não recebe pro labore em razão de sua participação societária, de que é simples sócio cotista sem auferir renda com a função, assim como a alegação de que a empresa encontra-se inativa há tempos, não foram apresentados no processo administrativo, devendo, então, ser submetidos ao crivo do contraditório.

Posto isso, **INDEFIRO a liminar** pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Advocacia Geral da União em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se.**

Tudo cumprido, ao **Ministério Público Federal**.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIO AUGUSTO SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, distribuída em 22/2/2018, objetivando a declaração renegociação da dívida em função de sua classificação como servidor público que ocupa a função de Agente de Segurança Penitenciária – Nível IV e em fase de liquidação de sentença, seja apurado o valor das prestações, levando-se em conta a classificação funcional atual com a possível extensão do prazo do financiamento.

No quadro de possibilidade de prevenção de fl. 51, foi indicado o processo nº 5000998-34.2018.4.03.6109, distribuído em 21/2/2018, em tramite perante este mesmo juízo, como preventivo.

Instado, o autor apresentou cópias da inicial e decisão proferida no Pje 5000998-34.2018.4.03.6109.

**É a síntese do necessário. Decido.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se verifica do processo, a presente ação é idêntica à distribuída em 21/2/2018, sob nº 5000998-34.2018.4.03.6109, já que possui as mesmas partes, os mesmos advogados, idêntico valor da causa, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o qual, inclusive, já foi devidamente decidido, declarada a incompetência em favor do Juizado Especial federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Constata-se a ocorrência de litispêndia, sendo de rigor a extinção da presente ação.

Por outro lado, um dia após a distribuição da presente ação, o autor promoveu ação idêntica sob nº 5000998-34.2018.4.03.6109, representado pelos mesmos advogados.

A conduta do autor, de ajuizar duas demandas com coincidências das partes e valor da causa, idêntico pedido e causa de pedir, evidencia o intuito de ampliação indevida de possibilidade de obtenção de provimento antecipatória da tutela jurisdicional, constituindo ato atentatório à dignidade da Justiça e ao princípio do Juiz Natural, além de asoberbar ainda mais o já sobrecarregado mecanismo judiciário.

Já se decidi que age com temeridade a parte que distribui sucessivamente a mesma ação para juízos distintos, conforme STJ, 2ª Turma, REsp 74.218/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 04.10.1995, DJ 11.03.1996, P. 6.608; TRF300503538, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1679075, Processo 0022361-73.2010.4.03.6100, data do julgamento 10/2/2015, Primeira Turma, -DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2015, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA; TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1429710 e AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460031, Processos nºs. 0020850-17.2009.4.03.9999 e 0035095-33.2009.4.03.9999, Nona Turma, data do julgamento 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015, Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, em face da existência de litispêndia desta ação com aquela que tramita sob nº 5000998-34.2018.4.03.6109, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor por litigância de má fé ao pagamento de multa que fixo em 10% sobre o novo valor atribuído à causa, conforme dispõe o inciso V, do art. 80, do Cód. Processo Civil.

Sem custas e honorários eis que a relação processual não se completou com a citação da CEF.

Arquiem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000142-08.2016.4.03.6120 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: VICENTE PAULO DIAS

### **DESPACHO**

**ID 5390408:** defiro o prazo requerido.

Atenta-se o autor para o prazo da audiência agendada para o dia **25/04/2018**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID 5247818 como emenda à inicial para fazer constar no polo passivo da ação a União Federal - Advocacia Geral da União.

Anote-se.

Cite-se e intime-se a União - AGU.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID 5247818 como emenda à inicial para fazer constar no polo passivo da ação a União Federal - Advocacia Geral da União.

Anote-se.

Cite-se e intime-se a União - AGU.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA  
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA  
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,  
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca do resultado do bloqueio de ativos financeiros realizados por meio do sistema BACEN JUD.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-69.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente



## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por DALVANI GARCIA DE LIMA, representada por Deuzeni Garcia da Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

Declara a Autora ser portadora de enfermidades mentais que a incapacitam desde seu nascimento. Revela ter requerido a benesse perante a autarquia em 29.10.2007, em razão do falecimento de seu genitor Miguel Garcia de Lima em 18.08.1990, pleito que foi indeferido.

Em breve síntese, é o relatório. DECIDO

Neste momento processual, não há como ser concedida a tutela de urgência.

Primeiramente, mediante consulta ao CNIS, foi possível constatar que, embora o benefício seja requerido em relação ao genitor da Autora, falecido em 1990, a Demandante foi casada de 16.11.1985 a 07.08.2003, sendo que os documentos médicos juntados aos autos (principalmente o de nº 5322144) possuem como data mais remota o ano de 1990, ainda na constância do matrimônio.

A partir de junho de 2003, sua irmã e ora representante Deuzeni Garcia de Lima foi nomeada sua curadora em ação de interdição ajuizada perante a 3ª Vara Cível desta Comarca.

Com isto, embora a relação de dependência entre a filha inválida e seu genitor seja presumida nos termos da lei, os indícios apontam no sentido de que houve a quebra deste vínculo anteriormente ao óbito do instituidor.

Por óbvio, este tema poderá ser amplamente discutido ao longo da instrução.

Mas, no aspecto da verossimilhança, há outro ponto a ser vencido. Conforme extratos CNIS em nome do “de cujus”, o último recolhimento refere-se à competência maio/1988, lapso superior a 2 (dois) anos em relação ao seu falecimento. Assim, nos termos do art. 7º da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Dec. 89.312/1984), vigente à época, já havia transcorrido o período de graça (mesmo o estendido, de 24 meses). Portanto, ao menos neste momento, não há comprovação quanto à manutenção da qualidade de segurado.

Por último, tendo em vista a data do óbito (1990) e a do próprio requerimento na via administrativa (2007), descaracteriza-se o *periculum in mora*.

Assim, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória de urgência.

**Defiro** a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se o INSS, bem como intime-se para apresentar cópia integral referente ao NB 144.468.175-0.

Junto aos autos os extratos CNIS obtidos neste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7553

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002075-04.2011.403.6112** - NANCY PERES ESCOBOZA(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006508-51.2011.403.6112** - CELIO OGATA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006165-16.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-05.2011.403.6112 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### EXECUCAO FISCAL

**1200299-22.1998.403.6112** (98.1200299-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X NOELI LOMA HENN(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X VLADEMIR LOMA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### EXECUCAO FISCAL

**0005613-76.2000.403.6112** (2000.61.12.005613-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X VLADEMIR LOMA X MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA X NOELI LOMA HENN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005187-59.2003.403.6112** (2003.61.12.005187-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X VLADIMIR LOMA X NOELI LOMA HENN(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1205749-43.1998.403.6112** (98.1205749-8) - APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA X VERA LUCIA MERIGUE ROSA(SP16946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Fls. 274/278: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome das demandantes e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006822-07.2005.403.6112** (2005.61.12.006822-8) - DARCY BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X DARCY BRIGUENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (CINCO) dias, informar se é portadora de deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004910-04.2007.403.6112** (2007.61.12.004910-3) - MARIA DE LOURDES GALDINO BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE LOURDES GALDINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008314-29.2008.403.6112** (2008.61.12.008314-0) - ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006693-26.2010.403.6112** - MANOEL TIMOTEO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004875-05.2011.403.6112** - NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003322-59.2007.403.6112** (2007.61.12.003322-3) - MARLENE LOPES DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARLENE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000654-42.2012.403.6112** - MANOEL NONATO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE NONATO DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-25.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA MARTIN

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que tem por objeto: a declaração por sentença dos períodos trabalhados, apontados na inicial, como atividade especial; a inclusão no CNIS pelo INSS dos períodos de atividade especial por ele reconhecidos administrativamente; a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 173.319.704-1, em 13/07/2015; subsidiariamente, não sendo reconhecido o pedido de aposentadoria especial, a conversão dos períodos em questão em atividade comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da mencionada solicitação administrativa; a declaração indireta de inconstitucionalidade do item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Com a inicial vieram a procuração e os demais documentos pertinentes.

Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 10).

O réu contestou, discorrendo, em suma, sobre a natureza não especial da atividade exercida pelo autor, aguardando a improcedência da ação (fl. 11).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade da produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aplico a este feito o disposto no artigo 12, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

De início cumpre ressaltar que o autor pretende obter determinação judicial para que o INSS inclua no CNIS, como tempo de contribuição laborados em condições especiais, os períodos de 23/05/1989 a 09/01/1992, 12/02/1992 a 13/10/1993, 16/11/1993 a 10/01/1995, 11/01/1995 a 28/11/1997, 09/12/1997 a 31/07/1998, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 01/03/2006, 02/03/2006 a 22/08/2007, 02/01/2008 a 22/03/2008 e 15/06/2009 a 15/07/2017, já reconhecidos na via administrativa como de atividade especial (ID 1878878, folhas 146/150).

Desde já, resta prejudicado tal pedido, uma vez que um dos efeitos do reconhecimento administrativo acima mencionado, feito pelo ente previdenciário, é a inclusão dos períodos em seus registros conforme a natureza da atividade que lhes foi atribuída.

Observo, porém, que o reconhecimento administrativo do período iniciado em 12/02/1992 se estendeu somente até a data de 13/03/1993, talvez por equívoco, e não como constou do parágrafo acima, revelando-se presente o interesse de agir para o reconhecimento judicial do período de 14/03/1993 a 13/10/1993, afastada eventual alegação de decisão *ultra petita*.

Enfim, o demandante quer seja declarada especial a atividade desenvolvida nos seguintes períodos: de 14/03/1993 a 13/10/1993; de 01/08/1998 a 07/01/1999; de 04/01/1999 a 18/11/2003; e, de 01/04/2008 a 14/06/2009.

Alega que a exposição a agentes agressivos, tais como ruído, produtos químicos, umidade, agentes biológicos etc., comprovada por Perfil Profissiográfico Previdenciário e por laudo técnico pericial, válida de forma inequívoca o pedido apresentado em Juízo.

Em sede administrativa, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, NB 173.319.704-1, em 13/07/2015, pedido indeferido pelo INSS com a alegação de que, até 16/12/1998, foi comprovado o tempo de apenas 10 anos, 10 meses e 14 dias, não tendo sido atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, ou seja, 30 anos para homem, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o mínimo exigível (ID 1878878, fls. 144/145).

Pois bem, em relação à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminente Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, *verbis*:

“O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.”

No que tange à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que acrescentou os §§ 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11/12/1998, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei nº 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de “adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado”.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência.

No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.

A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.

Cumpre lembrar que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, para fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB(A). Não obstante, tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto.

Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB(A), seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade sem qualquer justificativa com base científica para a elevação da tolerância do trabalhador.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Também é prejudicial a constante exposição aos hidrocarbonetos aromáticos que, segundo a CETESB, podem causar efeitos toxicológicos no crescimento, metabolismo e reprodução de toda a biota (microrganismos, plantas terrestres, biota aquática, anfíbios, répteis, aves e mamíferos). Estes efeitos podem associar-se à formação de tumores, toxicidade aguda, bioacumulação e danos à pele de diversas espécies de animais. Os principais objetos de pesquisa desses compostos têm sido as suas propriedades carcinogênicas, mutagênicas e genotóxicas.<sup>[1]</sup>

Assinalo que o labor em contato com produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos gera direito à percepção de adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78.

Não obstante, o fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de *per se*, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

Isso porque a eficácia do equipamento não se presume, devendo ser certificada por prova técnica. Não basta constar do PPP o uso de EPI, sendo indispensável que o grau de eficácia seja suficiente para afastar a natureza especial da atividade, o que deve ser confirmado por prova pericial.

Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI.

Analisando os períodos de trabalho indicados pelo autor, temos que:

É especial a atividade exercida de 14/03/1993 a 13/10/1993, uma vez que se comprovou a exposição a ruído na intensidade de 88,21 dB, a agentes biológicos e à umidade excessiva, de forma contínua, habitual e permanente, conforme consta do documento ID 1878878, fls. 51/52.

O período de 01/08/1998 a 07/01/1999 também é especial. Houve exposição a ruído na intensidade de 86,00 dB, bem como a agentes biológicos, com a agravante comprovação de que os equipamentos de proteção não eram eficazes (ID 1878878, folhas 56/58).

A mesma consideração vale para o período de 04/01/1999 a 18/11/2003, atividade na qual o vindicante teve como fator de risco a exposição a ruído na intensidade de 85,67 dB, exposição à umidade e a produtos químicos (ID 1878878, folhas 60/61).

Já o trabalho prestado no espaço temporal de 01/04/2008 a 14/06/2009, finalmente, tem natureza especial pela exposição do autor a fatores de risco físico (umidade) e agentes químicos, com a informação de ineficácia dos equipamentos de proteção. O nível de ruído, entretanto, esteve dentro do limite permitido (ID 1878878, folhas 64/68).

Portanto, os fatores de risco em alguns dos períodos de atividade estão sim descritos nos documentos dos autos, bem assim as informações do PPP e dos laudos não deixam dúvidas de que o demandante esteve exposto a tais agentes durante a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente.

Não se olvide que a simples presença em ambiente contaminado mesmo em tempo reduzido é suficiente para o risco de contágio, uma vez que a via aérea é um dos meios de transmissão dos agentes nocivos, como a tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, tétano, a doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida, as doenças relacionadas à exposição à irradiação, ionizantes ou não, como o câncer, entre outras.

Desta forma, o autor conta com 25 anos, 6 meses e 25 dias de contribuição de atividade especial, conforme o quadro demonstrativo a seguir:

Atividades	Doe/fls.	Esp	Tempo de Atividade								
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
		x	23 05 1989	09 01 1992	-	-	-	2	7	17	
		x	12 02 1992	13 10 1993	-	-	-	1	8	2	
		x	16 11 1993	10 01 1995	-	-	-	1	1	25	
		x	11 01 1995	28 11 1997	-	-	-	2	10	18	
		x	09 12 1997	31 07 1998	-	-	-	-	7	23	
		x	01 08 1998	07 01 1999	-	-	-	-	5	7	
		x	04 01 1999	18 11 2003	-	-	-	4	10	15	
		x	19 11 2003	31 12 2003	-	-	-	-	1	13	
		x	01 01 2004	01 03 2006	-	-	-	2	2	1	
		x	02 03 2006	22 08 2007	-	-	-	1	5	21	
		x	02 01 2008	22 03 2008	-	-	-	-	2	21	
		x	01 04 2008	14 06 2009	-	-	-	1	2	14	
		x	15 06 2009	12 07 2015	-	-	-	6	-	28	
Somar:					0	0	0	20	60	205	
Correspondente ao número de dias:					0			9.205			
Tempo total :					0	0	0	25	6	25	

Conversão:				0	0	0	0,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				0	0	0	

Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial e aquela acostada posteriormente é suficiente à comprovação de que o autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde nos períodos ora reconhecidos.

Assegurada está, nestes termos, a concessão da aposentadoria especial ao demandante.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: **a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada** pelo autor nos períodos de 14/03/1993 a 13/10/1993, 01/08/1998 a 07/01/1999, 04/01/1999 a 18/11/2003 e 01/04/2008 a 14/06/2009, os quais, somados aos períodos reconhecidos especiais administrativamente (de 23/05/1989 a 09/01/1992, 12/02/1992 a 13/03/1993, 16/11/1993 a 10/01/1995, 11/01/1995 a 28/11/1997, 09/12/1997 a 31/07/1998, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 01/03/2006, 02/03/2006 a 22/08/2007, 02/01/2008 a 22/03/2008 e 15/06/2009 a 15/07/2017), totalizam 25 anos, 6 meses e 25 dias; e, **b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício aposentadoria especial a contar de 13/07/2015.**

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.

Valores pagos administrativamente, decorrentes da antecipação de tutela, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido deverão ser deduzidos da liquidação de sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça).

Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo requerente (documento ID 2177046).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, I do CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69, nº 71 e nº 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os dados a seguir:

1. Número do benefício:	173.319.704-1
2. Nome do Segurado:	FRANCISCO CARLOS DE SOUZA MARTIN
3. Número do CPF:	103.305.718-50
4. Nome da mãe:	Maria Antonia de Souza Martin
5. NIT:	
6. Endereço do segurado:	Rua Geraldo Ribeiro, nº 58, Bairro Maria de Lourdes II, CEP 19160-000, Álvares Machado/SP
7. Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
8. DIB:	13/07/2015 (documento ID 1878878, folhas 144/145)
9. ID	10/04/2018.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, 10 de abril de 2018.

[http://www.cetesh-sp.gov.br/userfiles/file/agua/aguas-superficiais/aguas-interiores/variaveis/aguas/variaveis\\_quimicas/hidrocarbonetos\\_aromaticos Policiclicos.pdf](http://www.cetesh-sp.gov.br/userfiles/file/agua/aguas-superficiais/aguas-interiores/variaveis/aguas/variaveis_quimicas/hidrocarbonetos_aromaticos Policiclicos.pdf)

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS  
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0009206-59.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE BARROS DE ARAUJO(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDINEI ALVES DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
- 2- Ao SEDI para alteração da situação processual de DONIZETE BARROS DE ARAUJO e de EDINEI ALVES DOS SANTOS para CONDENADO.
- 3- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Comunicuem-se ainda à Justiça Eleitoral dos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul, para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal. Oficie-se à autoridade de trânsito das Unidades da Federação mencionadas, tendo em vista a aplicação do artigo 92, III, do Código Penal, como efeito da condenação.
- 4- Intimem-se os sentenciados, por meio da defesa constituída, para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias.
- 5- Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados.
- 6- Expeçam-se as Guias de Recolhimento, encaminhando-se-as à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária.
- 7- Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que seja dada a destinação aos cigarros e veículos apreendidos, conforme determinado em sentença (fl. 447-verso).
- 8- Comunique-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência dos valores apreendidos em poder dos condenados (fls. 64/65) em favor da União (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN), devidamente atualizado, através de guia GRU, código 20230-4, UG 200333, gestão 0001 (Departamento Penitenciário Nacional).
- 9- Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004372-83.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: OLIVIO PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, dando-se vista das requisições às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, transmitam-se os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003786-46.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SILVANA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que:

- a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;
- b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;
- c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002925-60.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: APARECIDO INACIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para decisão.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento judicial para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à matrícula da Impetrante no curso de Engenharia Civil, 1º semestre de 2018.

Allega que teve negado seu pedido de matrícula pelo impetrado porque possui débitos atrasados para com a referida Instituição de Ensino Superior, referentes ao ano de 2012, quando era aluna de outro curso, o qual é abarcado pelo financiamento estudantil (FIES).

Aduz que a impetrada, ao negar sua matrícula em razão de débitos pretéritos, fere o princípio da legalidade, pois é direito constitucionalmente previsto o acesso à educação, conforme preceituam os artigos 6º e 205º da CF/88.

Juntou declaração de hipossuficiência, mas não formalizou o pedido de gratuidade (id 5520838).

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Em última análise, o objetivo do presente "mandamus" é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que recusou a matrícula da Impetrante por inadimplência proveniente de contrato firmado anteriormente em curso diverso, cujas parcelas não pagas estariam sob o manto de financiamento estudantil por programa do governo federal (FIES).

A urgência da medida, segundo a Impetrante, reside no fato de que já se iniciou o período letivo estando a mesma impedida de prestar as provas que já se iniciam, mas que está frequentando às aulas como ouvinte, vez que seu nome não consta na relação de chamada, ocasionando danos de difícil reparação em sua vida acadêmica.

Pelos documentos que instruem a inicial, tudo leva a crer que a autoridade coatora negou-se a proceder sua matrícula em razão dos débitos que constam do documento Id 5520562, visto que em geral tal a recusa ao aluno se dá verbalmente.

Assim, neste momento de cognição sumária, próprio das medidas liminares, obstar seu direito à matrícula no curso de Engenharia Civil em andamento, causaria à impetrante dano de difícil reparação.

Para que não haja prejuízo na vida acadêmica do Impetrante, é recomendável que se lhe assegure o direito de efetuar sua matrícula regular no curso que se encontra, independentemente dos pagamentos das parcelas do outro curso pretérito, relativas ao período de janeiro a junho de 2012, mesmo porque, caso futuramente reste comprovada a obrigação do Impetrante em efetuar tais pagamentos, a Instituição possui meios cabíveis para exigir seu crédito.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU EM CURSO SUPERIOR. RECUSA. MENSALIDADES ESCOLARES PENDENTES. ILEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.870/99, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. A Universidade pode, mediante ação própria, exigir as mensalidades devidas pelo aluno, descabendo condicionar a entrega do diploma de conclusão do curso superior à satisfação das pendências financeiras com a instituição de ensino." (TRF - 4ª Região, REO nº 200671000037224, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, DJ de 11/10/2006, pág. 942)

Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada, o DIRETOR DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO - UNIESP, ou quem suas vezes fizer, realize a matrícula da Impetrante no curso de Engenharia Civil, 1º semestre de 2018, independentemente do pagamento das parcelas relativas ao curso por ela frequentado do período de 2012, se este for o único fato impeditivo para a realização da matrícula.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para dar cumprimento nos termos acima e prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da UNIESP (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, emende a impetrante a inicial, requerendo os benefícios da justiça gratuita, ou promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.

Presidente Prudente, 13 de abril de 2018.

*Newton José Falcão*

*Juiz Federal*

## 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMÃO DE OLIVEIRA - SP144578  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Ao exequente para proceder à correção da digitalização conforme apontado pelo executado.

Feito isso, intime-se o executado, via Sistema, para impugnação conforme despacho ID 5228119.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de abril de 2018.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001083-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593  
RÉU: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO BAIRRO MARAMBAIA

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.

Tendo em vista que às fls. 406 (id 5492643, pags. 2/3) arbitrou-se o valor provisório do imóvel em R\$ 123.000,00, retifico, de ofício, o valor da causa, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC. Providencie a secretaria as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais correspondente ao novo valor da causa, nos termos dos artigos 290 e 292, §3º, ambos do CPC.

Intimem-se às partes e o União Federal, para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000616-32.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
REQUERIDO: DIRCE DA SILVA

### DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 116/2018

Tratando-se de Ação Monitória, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2018.**

**Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA**

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8E6A7ADE2>

**Endereço para cumprimento:** DIRCE DA SILVA, RUA DOS MARFINS, 0913, Jardim PRIMAVERA, PRESIDENTE EPITACIO/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-04.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ANTONIO PENHA GRANADO - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTÔNIO PENHA GRANADO - ME, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura deste Mandado de Segurança com outros tributos de qualquer natureza devidos à União, nos termos admitidos pela Súmula nº 213 do STJ.

Sustenta que *“a finalidade para a qual fora instituída essa contribuição era temporária e já foi atendida e, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições”*.

Juntou aos autos a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa.

Custas recolhidas.

O pedido de medida liminar foi negado (ID 2473659).

Intimado, o MPF considerou inexistir interesse público primário na demanda, deixando de apresentar parecer quanto ao mérito (ID 2776568).

Regularmente notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Cientificada, a Fazenda Nacional manifestou interesse na causa e requereu a sua intimação de todos os atos processuais (ID 4653786).

É o breve relato. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora impetrou o presente Mandado de Segurança objetivando a suspensão da cobrança da contribuição adicional do FGTS, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, sob o fundamento de que a referida contribuição, que possui natureza tributária, teria perdido a sua finalidade, padecendo, assim, de inconstitucionalidade superveniente, já que teria havido a plena satisfação do objetivo que motivou a sua instituição, que era subsidiar o FGTS no pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor I.

Para melhor compreensão da questão jurídica debatida, colaciono o dispositivo legal mencionado:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”*

Como se vê, o legislador não fixou qualquer delimitação temporal para a cobrança da exação tributária discutida nestes autos, como, aliás, o fez em relação à contribuição prevista no art. 2º da mencionada Lei. Veja-se:

*“Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

*II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e*

*III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.”* (sem grifo no original)

Portanto, inicialmente, cabe destacar que o legislador teve a intenção de fixar prazo tão-somente para a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001, não o fazendo em relação à exação do art. 1º.

Outrossim, quanto ao esaurimento da finalidade da contribuição, é bem verdade que o STF já consolidou o entendimento de que as contribuições instituídas pela LC nº 110 possuem natureza jurídica tributária, como contribuições sociais gerais, sendo regidas pelo art. 149 da CRFB (ADI nº 2556/DF).

Entretanto, apesar de a instituição e manutenção da referida exação tributária está condicionada à existência de uma finalidade específica, nos termos do art. 149 da CRFB, entendo que a finalidade da contribuição adicional do FGTS não deixou de existir, como alegado pela parte impetrante.

Segundo afirma o(a) impetrante, a referida contribuição foi criada com uma única finalidade, a saber, arrecadar fundos para custear os expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS. Logo, como os expurgos inflacionários foram integralmente quitados desde janeiro de 2007, conclui que a finalidade que motivou a sua criação se exauriu, tornando inconstitucional a manutenção da sua cobrança desde então.

Da leitura atenta da Exposição de Motivos da LC nº 110/2001, é possível extrair que a finalidade da instituição da contribuição do art. 1º não se restringe à arrecadação de numerários para suprir o déficit nas contas vinculadas ao FGTS decorrente dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor. A finalidade era bem mais ampla, conforme se observa da leitura da exposição de motivos daquele diploma legal:

*“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir passivo decorrente de decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos - de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% - foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato regido pela CLT.”* (Grifos acrescidos ao original.)

Depreende-se que a instituição da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 teve dupla finalidade: uma **fiscal**, consistente na arrecadação de recursos para fazer face às decisões judiciais que reconheceram o direito dos trabalhadores ao recebimento dos expurgos inflacionários; outra **extrafiscal**, consistindo em fator inibidor da demissão sem justa causa de empregados.

A 1ª e 2ª Turmas do TRF da 3ª Região, de forma reiterada, têm se manifestado nesse sentido. Veja-se;

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF: 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o teto jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular; saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida.”* (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 - 0005678-60.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018). (Sem grifos no original);

“APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS. I - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda que discute a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição prevista no art. 1º, da LC 110/2001. II - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. III - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. IV - Honorários. Inverso. V - Remessa e Apelação da União Federal providas. Apelação do autor desprovida. Sentença reformada.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280002 / SP - 0012160-12.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 1/03/2018). (Sem grifos no original).

Em sentido contrário aos fundamentos apontados pela parte impetrante, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2556, manifestou-se pela constitucionalidade da referida contribuição, considerando que ela se submete à regência do artigo 149 da Constituição.

Conquanto esteja pendente de apreciação pelo STF a ADI nº 5.050, na qual se busca rediscutir a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 com base na alteração de premissas fáticas atinentes à perda de finalidade da norma, justamente o argumento invocado pela parte impetrante na presente ação, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI, indeferiu o pedido liminar de suspensão da eficácia da norma.

Ademais, em recentes decisões prolatadas nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 861517/RS, 887925/RS e 861518/RS, o STF considerou que a referida exação é constitucional, entendimento que tem sido acompanhado pelo STJ e pelo TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015);

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015);

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, substancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação da parte impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial providas.” (AMS 00191808820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2017, FONTE: REPUBLICACAO).

Na mesma linha do aqui declinado, convém transcrever precedentes dos TRF's da 4ª e 5ª Regiões:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. 2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente. 3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento. 4. Majoração dos honorários de advogado por força da derrota em recurso.” (TRF4, AC 5000335-93.2017.4.04.7014, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 14/03/2018);

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10% ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atingida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Diferentemente do que defende a recorrente, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 3. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC nº 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” 4. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 5. Esta Corte registra precedente no sentido de que “O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, dentre eles, os artigos 1º e 2º, além de entender que as ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no mencionado artigo 1º seria exigida por prazo indefinido.” (08042613720144058300, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), Terceira Turma, julg.: 09/04/2015) 6. Manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral consistente na declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001. 7. Apelação improvida.” (TRF5, PROCESSO: 08004801120174058200, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 21/11/2017, PUBLICAÇÃO).

Assim por todos os fundamentos expostos, entendo que a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 é devida, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe.

Por fim, registro que, apesar de o STF haver reconhecido a repercussão geral do tema debatido neste processo (“Tema: 846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição. Relator: MN. MARCO AURÉLIO. Leading Case: RE 878313”), não houve determinação para suspensão do julgamento das ações, nos termos previstos no art. 1.035, §5º, do CPC, razão pela qual, entendo não ser o caso de suspensão do processo.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 03 de abril de 2018.

**Fábio Bezerra Rodrigues**

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001124-12.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP, JORGE FELIPE ISPER  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença id 4838120, quanto à indicação da matrícula do imóvel que deve ser tomado indisponível, a título de caução.

Assim, na forma do artigo 494, I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o erro material constante daquele provimento, para determinar que:

I - onde se lê: "Ante o exposto e com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação de forma a determinar a indisponibilidade do bem imóvel matrícula nº 72.265 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, a título de caução, de modo a garantir, de forma antecipada, a penhora em eventual execução fiscal decorrente da intimação fiscal nº 100000023048250.,";

II - leia-se: "Ante o exposto e com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação de forma a determinar a indisponibilidade do bem imóvel **matrícula nº 72.625 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP**, a título de caução, de modo a garantir, de forma antecipada, a penhora em eventual execução fiscal decorrente da intimação fiscal nº 100000023048250."

Quanto ao mais, fica mantida a r. sentença.

Cumpram-se as determinações constantes de sua parte final, com urgência, expedindo-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente para averbação da indisponibilidade do bem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo a informação de anotação da indisponibilidade, por meio da formalização da caução, oficie-se à Fazenda Nacional para que, num prazo de 05 (cinco) dias expeça Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa em favor dos autores HOTEL FAZENDA CAMPO BELO (CNPJ n.º 03.254.156/000197) e JORGE FELIPE ISPER (CPF 050.138.458-82), caso inexistentes débitos outros impedindo a emissão da certidão, bem como promova o levantamento dos nomes dos autores do CADIN, caso eventualmente inscritos por força do débito objeto da intimação fiscal nº 100000023048250.

Intimem-se as partes desta decisão, reabrindo-se o prazo para apelação.

Presidente Prudente, de abril de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL JATOBA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO - SP172172  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DECISÃO**

Cuida-se de ação conhecimento proposta pela ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL JATOBÁ em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS - ECT, na qual postula a concessão de tutela de urgência, de natureza antecipada, determinando que a ré promova, de imediato, a entrega das correspondências diretamente aos moradores do condomínio Residencial Jatobá, que é administrado pela associação autora.

Para tanto, alega que os imóveis localizados dentro do loteamento são facilmente identificados com o Logradouro (ruas/avenidas), números nas casas e CEP(s), inexistindo obstáculos que dificulte a atividade da ré, tanto que o Poder Público Municipal (limpeza das vias e coletas de lixos), as concessionárias de Água/Esgoto, de energia elétrica e de telefonia, estão regularmente exercendo suas atribuições.

Sustenta que o artigo 21 da Constituição Federal não autoriza a delegação de serviços de postagem a particulares, como está ocorrendo no interior do residencial e que a realidade dos loteamentos fechados, como no presente caso, são diferentes de um condomínio vertical (prédio).

É o breve relato.

**Decido.**

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

Como se observa, para a concessão da tutela provisória, deve estar presente a probabilidade do direito, a reversibilidade da medida e o risco de dano ou o risco de comprometer o resultado útil do processo (efetividade).

No caso, a parte autora pleiteia medida judicial de urgência determinando que a ECT promova a entrega domiciliar das correspondências e objetos postais diretamente aos moradores do condomínio fechado Residencial Jatobá.

Em uma análise superficial, própria da cognição sumária, observo que, conquanto haja a probabilidade do direito alegado, não vislumbro a presença do risco de dano ou o risco de comprometimento do resultado útil do processo.

É que, apesar de a Associação autora ter sido constituída em 2014 com o objetivo único de administrar o condomínio fechado Residencial Jatobá, o que faz presumir que este se encontra em pleno funcionamento desde então, só agora, em 2018, vem ao judiciário pleitear medida judicial que imponha à ECT o dever de entregar das correspondências e objetos postais nas residências dos condôminos.

Ora, se as correspondências e objetos vêm sendo entregues na portaria do Condomínio Jatobá desde 2014, sem que tenha havido o relato de qualquer dano em todo esse período, não vejo razões para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela nesse momento do processo, em virtude da ausência do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do processo.

Ante ao exposto, não preenchidos os requisitos legais, **INDEFIRO** o pleito de tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação da questão por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se e intime-se a ECT.

P.R.I.

Presidente Prudente, 28 de março de 2018.

**Fábio Bezerra Rodrigues**

Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003704-45.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARIBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DI FOGI CAROSIO - SP255711

#### **DESPACHO**

**Petição ID nº 5582079: Manifeste-se a exequente em 48 (quarenta e oito) horas.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Int.-se**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001882-84.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001374-75.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: RIBERDENTE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646

### DECISÃO

Acolho, em parte, a exceção de pré-executividade para o fim de suspender a presente execução fiscal nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Da análise dos autos, verifico que foi proferida sentença favorável à excipiente, nos autos do processo nº 5001278-60.2017.403.6102, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, determinando-se a desconstituição da multa referente ao processo administrativo nº 33902.397899/2011-29 que embasa a CDA em cobrança na presente execução fiscal. Também foi deferida naquele feito a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária.

A exequente foi intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, porém ficou-se inerte.

Desse modo, suspendo o curso da execução fiscal até decisão final nos autos da ação anulatória acima citada, devendo a exequente comunicar ao Juízo quando ocorrer o julgamento definitivo do feito nº 5001278-60.2017.403.6102.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da exequente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-32.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada do inteiro teor da decisão proferida nos autos:

"Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se. Cumpra-se. "

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001426-37.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JORGE BATISTA NASCIMENTO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº5165724.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2010

**EXECUCAO FISCAL**

**0003299-36.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROSIMEIRE ELOISA DA SILVEIRA ISSY(SP090622 - KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI)

Fls. 107:....Ato contínuo, intime-se a interessada (fls.101/103) a depositar o valor referente à adjudicação e ao ITBI, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
JUIZ FEDERAL

**JORGE MASAHARU HATA**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5049

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0305952-02.1994.403.6102** (1999.61.02.007167-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305421-52.1990.403.6102 (90.0305421-5) ) - AGROPECUARIA ANEL-VIARIO SA(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X CHEFE POSTO ESPECIAL ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS EM RIB PRETO - SP

Cumpra-se o despacho de fl. 99, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007167-13.1994.403.6102** (1999.61.02.007167-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-08.1999.403.6102 (1999.61.02.004419-4) ) - METALURGICA BARRA DO PIRAL LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes acerca do encaminhamento aos autos das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008739-96.2002.403.6102** (2002.61.02.008739-0) - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 484, fazendo constar o nome do advogado do impetrante, Dr. Márcio Antônio da Silva Nobre - OAB/SP 207.98 - DESPACHO DE FL. 484: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.-----

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005528-71.2010.403.6102** - AGRIBIZ BRASIL S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000987-87.2013.403.6102** - LARA BEATRIZ LOMBARDI - MENOR X CELSO FRANCISCO LOMBARDI(SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X DIRETOR CENTRO FEDERAL EDUC TECNOLÓGICA SAO PAULO - UNID SERTAOZINHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006477-90.2013.403.6102** - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes acerca do encaminhamento aos autos das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004273-05.2015.403.6102** - OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006248-28.2016.403.6102** - SUMIRE N. M. MAEDA - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008116-41.2016.403.6102** - RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME(SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001214-38.2017.403.6102** - EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT EM RIBEIRAO PRETO

Diante da manifestação de fls. 127/139 do impetrado, intime-se a impetrante para que providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção dos autos no sistema PJE para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017. Caso não seja dado cumprimento pela impetrante, acautele-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001281-03.2017.403.6102** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Diante da manifestação de fls. 267/273 do impetrado, intime-se a impetrante para que providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção dos autos no sistema PJE para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017. Caso não seja dado cumprimento pela impetrante, acautele-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002050-11.2017.403.6102** - ACEFLEX CONTENTORES FLEXIVEIS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP ...em termos, (autos foram virtualizados e inseridos nos sistema PJE - Receberam a numeração 5001051-36.2018.403.6102), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Expediente Nº 5057

**MONITORIA**

**0008035-29.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO MORAIS MALACHOSKI

Designação de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 26/04/2018, às 14:40 horas.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007244-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAM USINAGEM DE PECAS - EIRELI X FABIANO ALVES DE MOURA  
Designação de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 25/04/2018, às 16:20 horas.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007247-83.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LGS ORLANDIA TRANSPORTES LTDA X GABRIEL ANTONIO DELEFRATI DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA  
...foi designado novo Mutirão do Quita-Fácil, com agendamento nos presentes autos de audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2018, às 15:20 horas.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002967-35.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AIDEA ELECTRONICS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E RE X MARCELO MORAES BOSSOLANI X MARIA AMELIA ZANUTTO WETTER  
Designação de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 25/04/2018, às 13:20 horas.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007723-87.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C. M. BORGHI COMERCIO DE CONFECÇOES - ME X CLAUDIA MARIA BORGHI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI)  
...foi designado novo Mutirão do Quita-Fácil, com agendamento nos presentes autos de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/04/2018, às 15:20 horas.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008848-90.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANA BALDIM  
Designação de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 25/04/2018, às 17:00 horas.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000244-09.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STAR STZ LOCACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X APARECIDA LAVEZO RODRIGUES X JOAO VINICIUS MESSIAS  
...foi designado novo Mutirão do Quita-Fácil, com agendamento nos presentes autos de audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2018, às 16:00 horas.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003735-24.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECÇOES LAURENTINO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO LAURENTINO X ESMERALDA DE OLIVEIRA LAURENTINO  
...foi designado novo Mutirão do Quita-Fácil, com agendamento nos presentes autos de audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2018, às 16:00 horas.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011815-74.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N.E.COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X LARA BRENDA FERNANDES DE ALMEIDA X YURI KEOMA FERNANDES DE ALMEIDA  
Designação de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 25/04/2018, às 16:00 horas.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000624-95.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIA CRISTINA ALVES PEREIRA  
Designação de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 26/04/2018, às 16:20 horas.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007618-76.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALBERTO FUAD ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FUAD ABDO  
Designação de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 26/04/2018, às 14:40 horas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-60.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FRISIA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a impetrante para providenciar e comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUELY VARES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

**SUELY VARES NUNES** propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de todo o período não reconhecido na seara administrativa. Aduz que o benefício sequer foi analisado pela Autarquia tendo sido indeferido automaticamente, sem prévio agendamento. Requer a antecipação da tutela, a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito. Pede, por fim, danos morais e materiais. Juntou documentos. Vieram conclusos.



É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não analisados ou reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Como o requerimento administrativo foi obstado e o pedido sequer foi analisado pelo INSS, designo, desde já, audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015, para o dia **05 de junho de 2018, às 15h00**, devendo as partes serem intimadas sobre a obrigatoriedade de comparecimento, na forma do §8º, do artigo supra.

Determino, ainda, que seja oficiado ao gerente da agência do INSS em Ribeirão Preto/SP para que analise o requerimento de aposentadoria por idade em face da documentação apresentada pela parte autora e informe nos autos a possibilidade de conciliação, até a data designada para a audiência de tentativa de conciliação.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Defiro, a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-49.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANGELA MARIA CREOLEZIO GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Considerando que o feito indicado pelo SEDI tem como objeto o mesmo perseguido nestes autos e levando-se em conta que tal pedido foi julgado improcedente pelo JEF local, esclareça a parte autora quanto ao prosseguimento desta demanda, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO RENATO GATTI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que o objeto da demanda não comporta conciliação por parte do INSS, como reiteradamente tem demonstrado em outros processos da mesma natureza.

Intime-se a parte autora a apresentar planilha de cálculos para justificar o valor dado à causa, devendo contar as parcelas vencidas e 12 vincendas, atualizadas, na forma do CPC/2015.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-13.2016.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA ESPINDOLA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

1-Cite-se nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, no endereço informado na inicial, com cópia da contrafé para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 52.338,96 (cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

2- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

3- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

4- Não encontrado o devedor, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

5- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-88.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MICMAS ESDRAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, que deve corresponder à soma das parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, nos termos do art. 292, parágrafos primeiro e segundo, do Código de processo civil, e recolher as custas complementares.

Pena de extinção.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciar a tutela de urgência. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MILTON ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELJONEY DIAS SILVA - SP268259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por Milton Antônio da Silva, com domicílio em Ribeirão Preto-SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia, com vencimento em 10 de maio de 2018, em razão do recebimento de benefício previdenciário no período de 07/2009 a 05/11/2014, que a autarquia entende ter sido indevido.

Atribuiu à causa valor de R\$ 50.745,99.

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO COMPETENTE.*

*I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).*

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-57.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada por Unimed de Barretos – Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito questionado mediante depósito judicial, de forma a impedir qualquer ato executivo tendente a cobrá-lo ou que dificulte ou impeça o seu regular funcionamento, bem como a inscrição de seu nome em dívida ativa/CADIN.

Sustenta, em síntese, a inexigibilidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao SUS, em razão da realização do atendimento fora da área de abrangência contratual, bem como nos casos em que os atendimentos se dão em redes não credenciadas por opção dos beneficiários. Defende, ainda, que a cobrança dos valores tal como realizada é indevida (tabela SUS + 50%), não havendo comprovação dos gastos realizados.

Por fim, pede que seja afastada a aplicabilidade da Resolução Normativa n. 351/2014 da ANS, que prevê a necessidade da operadora de saúde comunicar a realização do depósito judicial para fim de suspender a exigibilidade de crédito da ANS.

Com a inicial, acostou procuração e documentos.

Juntado o comprovante de depósito judicial (Id. 5264292).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, *ex vi* do art. 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando o depósito efetuado nos autos (Id. 5264292), fica suspensa a exigibilidade do débito oriundo do processo administrativo nº 33910.019800/2017-47 (ABI nº 65), cobrado por meio da GRU nº 29412040002421958, no valor de R\$ 77.603,50, vencida em 26.03.2018.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do débito cobrado através do processo administrativo nº 33910.019800/2017-47 (ABI nº 65) e GRU nº 29412040002421958, nos limites do valor depositado nos autos.

Em razão da suspensão da exigibilidade do débito ora determinada, não poderá a ré promover atos tendentes à sua cobrança ou inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Desnecessária a comunicação do depósito pela autora, na forma da Resolução Normativa n. 351/2014 da ANS, tendo em vista que a ré será citada para integrar a presente a ação e intimada dos termos desta decisão.

CITE-SE a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2018.

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta**

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-77.2017.4.03.6102  
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### SENTENÇA

**Unimed de Barretos - Cooperativa de Trabalho Médico** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS**, objetivando assegurar o reconhecimento da inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, o afastamento de cobranças cujos gastos no SUS não tenham sido comprovados e de cobranças relativas a atendimentos prestados fora da rede credenciada dos planos de saúde da autora, bem como o reconhecimento da nulidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos. A autora juntou demonstrativo de que realizou depósito suspensivo da exigibilidade da obrigação.

A ré, apesar de ter sido citada, não apresentou resposta.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, observo que não há qualquer questão processual pendente de deliberação, nem necessidade de qualquer dilação probatória para a resolução das questões da presente causa. Apesar da ausência de resposta, não se aplicam os efeitos da revelia, tendo em vista que é indisponível o interesse que a ré deveria ter defendido.

**No mérito**, observo, em primeiro lugar, que o art. 196 da Constituição da República trata de impor ao Estado o dever de prestar e de conceder a todos o direito de receber serviços públicos de saúde, independentemente de qualquer contraprestação pelo beneficiário direto das ações públicas em tal setor. Esse preceito constitucional não obsta o ressarcimento previsto pelo art. 32 da Lei nº 9.656-1998. Trata-se de mero ressarcimento de despesa por serviços que a operadora de plano de saúde se comprometeu a realizar, mas não o fez, embora tenha sido para isso remunerada.

Nota-se, por oportuno, que o ressarcimento é verba destinada ao SUS e tem como finalidade incrementar os meios para o desempenho das atividades de saúde pelo setor público. Nesse sentido, os §§ 1º e 6º do mencionado art. 32 preconizam expressamente que os valores do principal, da correção e dos juros se destinam ao Fundo Nacional de Saúde, que, por sua vez, é o órgão centralizador dos repasses de verbas para o desempenho das atividades de saúde em todo o país.

Convém lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.931 MC (DJ de 28.5.2004, p. 3), consagrou a compatibilidade do ressarcimento com a Constituição. O referido órgão, ademais, no julgamento do RE nº 488.026 AgR, esclareceu que, *“por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98”* (DJe 102, publicado em 6.6.2008). Mais recentemente, a mesma Corte, ao julgar em regime de repercussão geral o RE nº 597.064, estabeleceu a interpretação de que *“É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”*.

Em suma, não há mais como sustentar de forma eficaz a alegação de que o ressarcimento ao SUS padeceria de inconstitucionalidade.

Observo, em seguida, que um dos requisitos para o ressarcimento é que o atendimento previsto pelo plano tenha sido realizado pelo SUS, que prestou o serviço para o qual o plano foi remunerado. Sendo assim, é irrelevante que o consumidor tenha optado por buscar o serviço na rede pública em vez de utilizar o plano que adquiriu. O consumidor, quando faz essa opção, certamente foi levado pela avaliação de que o serviço público lhe oferece alguma vantagem (tempo de espera, qualidade do serviço, distância etc.) sobre os oferecidos pelo plano. Uma forma de evitar o ressarcimento é o plano buscar ser mais vantajoso no aspecto considerado, como, por exemplo, provendo atendimentos de excelência em especialidades médicas em tempo razoável, suplantando as ofertas do serviço público no segmento. Nesse contexto, vai prover diretamente o serviço para o qual é remunerado pelos adquirentes dos seus planos, caso em que nenhum ressarcimento lhe será imposto.

Ademais, conforme o TRF da 3ª Região já esclareceu, no "tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas" (Apelação Cível nº 2.154.250, e-DJF3 de 28.10.2016). O TRF da 2ª Região, imbuído do mesmo entendimento, assinalou que o "IVR é calculado tendo por base os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que a partir dos dados apresentados pelos municípios e estados para os anos de 2002 a 2009 foi encontrado o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não são levados em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento" (AC 00331732120154025101).

A autora sustenta, ainda, que as "cobranças perpetradas pela ANS constantes na GRU 29412040001920379, estão prescritas, por se tratar de cobrança de natureza indenizatória e de caráter civil, devendo ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV do Código Civil", sendo certo que "os atendimentos objeto da presente demanda se reportam à competência de abril a junho de 2012" (fl. 7 da inicial).

Ocorre, entretanto, que, conforme o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp nº 699.949, assentou que "o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado".

Ora, conforme foi transcrito acima, a autora sustentou entendimentos diversos do precedente jurisprudencial, ou seja, que o prazo prescricional seria de três anos e começaria a fluir na data dos atendimentos passíveis de ressarcimentos pelas operadoras de planos de saúde. Ademais, sequer indicou as datas em que ocorreu a notificação administrativa para pagamento. Apesar dessa omissão, é possível verificar na fl. 88 dos autos que o vencimento da obrigação foi previsto para 15.9.2017.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido inicial. A autora suportará definitivamente as custas adiantadas e deve pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. Depois do trânsito, a ré poderá converter em renda sua o valor depositado pela autora.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VIBROMAQ VENTILADORES CENTRIFUGAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por VIBROMAQ VENTILADORES CENTRIFUGAS LTDA, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eximindo a parte autora do pagamento da tributação, permitindo-se a repetição do indébito tributário, relativo aos cinco anos anteriores a propositura da demanda. Juntou documentos.

Devidamente citada, a União contestou o feito, conforme petição de 10 de outubro de 2017.

Em 23.11.2017, foi aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, tendo sido juntada a correspondente impugnação em 18.1.2018.

É o relatório.

**DECIDO.**

Preliminarmente, no que se refere à alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, além de ser presumível que a autora esteja sujeita aos recolhimentos derivados da tributação ora impugnada, ante a atividade por ela desempenhada, considero que os documentos já juntados aos autos são satisfatórios para o julgamento do feito, havendo inclusive planilha com estimativa de valores já pagos, e, ainda, considere-se que se busca a não incidência tributária no futuro, o que obviamente não está sujeita à comprovação de recolhimentos.

Além disso, em eventual cumprimento de sentença que lhe seja favorável, a autora deverá apresentar previamente os comprovantes individualizados de seus créditos, sob pena de não conseguir a repetição pretendida, não havendo, portanto, risco de prejuízo à União.

Passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1.º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2.º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2.º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado como advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/98, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1.º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2.º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2.º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da parte autora, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Esse posicionamento, aliás, foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, dj. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior autoriza a compensação administrativa, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para condenar a União a restituir à autora os valores efetiva e indevidamente recolhidos a este título, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora em eventual compensação administrativa, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato próprio da parte autora. Fica resguardada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação que venha a ser realizado.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante o disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-64.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IOLANDA GONCALVES SOARES BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para que, em até 5 (cinco) dias, demonstre o real fundamento utilizado para a cessação do benefício assistencial da parte autora, devendo esclarecer, se o mesmo estiver relacionado à situação econômica, de quanto foi a renda utilizada como referência e qual a sua origem (salário, benefício, rendas diversas etc.), com a devida demonstração. Sem prejuízo disso, providencie a Secretaria a requisição dos autos administrativos relacionados ao benefício cessado, quer digam respeito à concessão ou à referida cessação, caso tenha sido instaurado para a última finalidade. Sendo juntada a manifestação do INSS, dê-se vista para a autora por 5 (cinco) dias. Sendo juntados os autos administrativos, vistas às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MOISES VILLELA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA ADELINA VICTORIO - SP385471  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

1. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Sem prejuízo de futura designação, **indefiro** o pedido de realização de audiência de conciliação, pois não vislumbro *elementos objetivos* a justificá-la, sem oitiva da parte contrária e colheita de provas.

3. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de abril de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REGIVALDO DE SOUZA FEITOZA  
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

O autor **não demonstra** porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato, da consolidação da propriedade e da execução regular da dívida.



Segundo consta, o imóvel foi dado em *garantia fiduciária* e ocorreu atraso relevante no pagamento das parcelas mensais, sem quitação posterior, desde **24.04.2016**.<sup>[1]</sup>

O devedor fiduciante **deixou de cumprir** seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel. <sup>[2]</sup>

Não há evidências de que tenha ocorrido alguma *ilicitude* na eventual execução contratual ou *abusividade* do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída.

A simples dificuldade do mutuário para quitar parcelas mensais e o eventual desejo de retomar o pagamento, **não impede** que a CEF exerça seu direito de executar a garantia.

O autor **não foi obrigado** a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevedo situações de eventual dificuldade, durante a vigência de contrato com *trinta e cinco anos* de duração.

Não há provas de que o autor tenha sido ludibriado durante a contratação (*erro* ou *vício* de consentimento) ou após a inadimplência.

Também não há indícios de que não tenham sido cumpridos todos os procedimentos formais que antecedem a execução da garantia e a consolidação da propriedade.

Notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o *ato final* da resposta esperada do credor, nestes casos.

Sob todos os ângulos, não houve surpresa: intimação pessoal traduziria, em princípio, exacerbada proteção daquele que se mantém *omisso* diante da dívida em aberto, apesar de tomar conhecimento, por outros meios, da execução da garantia.

Ademais, o cartório não é obrigado a descobrir onde o mutuário reside, quando se constata que o imóvel foi alugado para terceiros (ID 4909298, p. 20).

Assim, dispensam-se outros procedimentos e oportunidades para purgação da mora, que não os que foram observados.

De fato, se o autor quisesse realmente negociar, deveria ter transacionado com o banco durante o longo período que se seguiu após a inadimplência, sem precisar partir para o confronto judicial.

Por fim, não se vislumbra "adimplemento substancial", pois os argumentos são unilaterais e levam em conta o *ponto de vista* do devedor e o montante que ele entendem devido - não o que decorre do contrato.

No mínimo, seria preciso demonstrar, de maneira inequívoca, que o contrato foi descumprido pelo banco e haveria saldo a restituir, à luz do vencimento antecipado da dívida (com **388 parcelas** não pagas).

De outro lado, não vislumbro *perigo da demora*: o autor **não esclarece** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes dos atos expropriatórios.

Também não houve disposição para depositar o *valor total* da dívida - o que poderia, mesmo tardiamente, salvaguardar os interesses da instituição financeira ou de terceiro arrematante.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. Intímese.

Ribeirão Preto, 07 de março de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] O contrato de financiamento foi celebrado em **24.07.2013** e previa prazo de **420** meses. O inadimplemento remonta à parcela de número **33** e seguintes (ID 4909298, p. 14)

[2] A consolidação da propriedade em nome da CEF ocorreu *após* procedimento normal de execução da garantia, autuado no órgão registral em **07.07.2016** (ID 4909298, p. 13). Consta requerimento formulado pela CEF de registro da consolidação (ID 4909298, p. 25).

**DESPACHO**

ID 5175179: oficie-se ao Diretor da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB para que comprove documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento do ofício nº 359/2017 (ID 2706363).

Ribeirão Preto, 12 de abril de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANTONIO THEODORO DA SILVA, MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 5175179: oficie-se ao Diretor da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB para que comprove documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento do ofício nº 359/2017 (ID 2706363).

Ribeirão Preto, 12 de abril de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AMARO MENDES DE ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.

No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 19.03.1981 e 30.06.1999, como oficial eletricitista F, para Procontel – Eletricidade e Telefonia Ltda, com a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, *in casu*, não vislumbro a presença de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC: art. 300).

Assim, neste exame perfunctório, **inviável** a antecipação da tutela de urgência.

Designo o dia 04/06/2018, às 14:50 hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste juízo (CPC – 2015: art. 334, “caput”), posto que o(a) autor(a) manifestou interesse na sua realização (CPC – 2015: art. 334, § 4º).

Cite-se ao réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001626-44.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, HUGO ARCARO NETO - SP347522  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC: art. 321), tendo em vista a insuficiência da exposição do direito que se objetiva assegurar.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2018.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001958-45.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: RONALDO ELIAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo requerido (ID 4417979, 4417985, 4417993 e 4417997).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000477-81.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1742

#### EXECUCAO FISCAL

0013710-80.2009.403.6102 (2009.61.02.013710-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DIRCE FARIAS

Vistos, etc.

De fato a adesão a programa de parcelamento em relação aos créditos tributários objeto de execução fiscal tem o condão de paralisar a execução por conta da inevitável suspensão da exigibilidade, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas parcelas acordadas.

Entretanto, observo que, muito embora tenha ficado demonstrada a concretização do parcelamento, o acordo ocorreu somente após o bloqueio e penhora determinados, ou seja, supervenientemente à garantia do débito. Desta forma indefiro o levantamento liminar do bloqueio.

Intime-se a exequente a dizer, em 05 (cinco) dias, bem como sobre a consistência do parcelamento.

Cumpra-se com prioridade.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004631-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: THAIS CAROLINE PROCOPIO MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUCAS PROCOPIO - SP381837

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP

## SENTENÇA

THAIS CAROLINE PROCOPIO MOURA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E PELO REITOR DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, consistente na negativa de realização de sua matrícula.

Narra que esta vinculada à instituição de ensino desde 2015, onde cursa medicina. Alega que a universidade adotou novo método de ensino, chamado prática de aceleração, consistente em avaliações orais, exclusivas, o qual fere o adotado pelo MEC nos demais cursos de medicina no país. Aponta que teve seu financiamento FIES cancelado em virtude de várias reprovações. Assevera que a nova sistemática de avaliação é arbitrária, porquanto amparada em critério pessoal do avaliador. Aponta também que não foi oportunizada recuperação, conforme legislação. Afirma que não foi devidamente notificada acerca da insuficiência de rendimento antes da exclusão, conforme decidido pela 5ª Turma do TRF1. Postula a reativação do contrato do FIES e o imediato recebimento da matrícula no 2º semestre de 2017.

O juízo da 5ª Vara Cível de São Caetano do Sul indeferiu a liminar pretendida.

Notificado, o Reitor da Universidade requerida prestou informações, aduzindo que o contrato firmado entre o FIES e a instituição de ensino prevê a impossibilidade de manutenção do financiamento aos alunos que não obtiverem aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% nas disciplinas cursadas no último período letivo. Explica que a impetrante obteve aproveitamento inferior no 2º semestre de 2015, 1º semestre de 2015 e 2º semestre de 2015, reprovação essa que provocou a descontinuidade do financiamento a partir do 1º semestre de 2017. Destaca que a aluna reconheceu que seu fraco desempenho acadêmico decorria de problemas pessoais e de falta de comprometimento e dedicação aos estudos, tendo sido autorizada a continuidade do financiamento em duas vezes, em caráter excepcional.

Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, bem como da 21ª Vara Federal da capital para a análise da demanda, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Notificado, o Presidente do FNDE prestou informações, aduzindo ter sido verificado que o processo de aditamento foi iniciado pela CPSA em 16.03.2017 e rejeitado, ante a ausência de aproveitamento acadêmico mínimo no 2º semestre de 2016, o que já havia ocorrido no 1º semestre de 2016 e no 2º semestre de 2015, não podendo mais ser excepcionado pela CPSA. Defende a legalidade da exigência do aproveitamento acadêmico mínimo para manutenção do financiamento estudantil.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que parte da fundamentação ventilada pela impetrante em sua petição inicial (item 'Percentual de 75% de rendimento do FIES') é cópia integral e *ipsis litteris* de artigo acadêmico publicado pelo advogado Umberto Abreu Noce no site âmbito-jurídico.com.br ([http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17182](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17182)).

A cópia de trabalho de terceiro sem identificação de que se trata de citação, sem crédito ao autor do conteúdo intelectual e sem indicação de fonte configura crime contra a propriedade intelectual. O profissional contratado pela impetrante fica advertido de que deverá dar o devido crédito ao autor de trabalho intelectual caso, futuramente, decida citar material que não seja de sua autoria.

O pedido improcede.

É letra do artigo 3º da Lei 10.260/2001 que incumbe ao MEC editar as regras de seleção dos estudantes a serem beneficiados pelo financiamento estudantil, verbis:

*Art. 3º. A gestão do FIES caberá:*

[...]

*§ 1º. O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:*

*I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;*

*II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).*

*III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).*

[...]

Atentando para a determinação legal, foi editada a Portaria Normativa nº 15, de 8 de julho de 2011, que, ao tratar do aditamento dos contratos de financiamento do FIES, elencou as seguintes hipóteses de encerramento daqueles:

*Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:*

*I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo FIES, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;*

*II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior, à CPSA, aos agentes financeiro e operador do FIES ou ao Ministério da Educação;*

*III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento;*

A situação descrita nos autos se amolda à hipótese do inciso I, acima transcrito. A impetrante não logrou obter aproveitamento mínimo por três semestres consecutivos, de modo que a manutenção do financiamento resta obstada. Destaque-se que o parágrafo primeiro do artigo 23 da Portaria Normativa MEC nº 15 excepciona a permanência dos alunos com aproveitamento insuficiente por até duas vezes, fato esse confirmado pelas informações prestadas pelo Reitor da universidade.

Soa como impróprio alterar a decisão da CPSA, uma vez que não há elementos nos autos que demonstrem a nulidade daquela. É inegável que a aluna obteve aproveitamento inferior a 75% pela terceira vez, tendo a mesma reconhecido que a insuficiência de desempenho tinha como motivo sua falta de esforço e dedicação.

Anoto-se que a impetrante entende que suas reprovações decorrem de novel sistemática de avaliação adotada pela universidade; reclama, inclusive, que teria sofrido perseguição por um dos professores, justamente por ser aluna beneficiária de financiamento estudantil.

Descabido prestigiar a defesa apresentada, porquanto não existem elementos que demonstrem cabalmente que a insuficiência de resultado decorra dos motivos indicados.

Por fim, o pretendido exercício de contraditório e ampla defesa previamente ao cancelamento do contrato de financiamento deve ser rejeitado.

O contrato de FIES é firmado com previsão expressa quanto às hipóteses de cancelamento, tendo o aluno prévia e inegável ciência de seu conteúdo quando da contratação. O cancelamento daquele por falta de aproveitamento acadêmico é condição resolútiva objetiva, ou seja, verificando-se a situação fática descrita, a cláusula que prevê o encerramento da avença opera-se de pleno direito, sem que seja necessária prévia manifestação do beneficiário. Inexiste ofensa ao contraditório, justamente porque a previsão de cancelamento pretende que o aluno se dedique à oportunidade que lhe é dada; verificado que o estudante não possui o aproveitamento mínimo, dar-se-á chance a outrem.

Destaque-se que a decisão da 5ª Turma do TRF 1, que exigiu prévia notificação dos alunos beneficiados pelo FIES e reprovados por insuficiência de resultados, não se aplica ao caso em epígrafe. A decisão em comento, oriunda de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal de Minas Gerais, somente tem efeito nos limites territoriais da subseção do juiz prolator (artigo 16 da Lei 7.347/85).

No âmbito do TRF3, consagrou-se o entendimento quanto à possibilidade de cancelamento de financiamento estudantil pelo FIES por ausência de desempenho mínimo exigido nas normas regulamentares. A título ilustrativo, cito:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. REINTEGRAÇÃO. DESEMPENHO INSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não pode ser considerado arbitrário ou ilegal o ato administrativo que negou a reintegração do aluno no FIES em decorrência do baixo aproveitamento acadêmico da parte apelante. Assim, não houve a prática de qualquer ato ilegal pela autoridade impetrada.

2 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida. Ap 361242/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/20170

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. FIES. DESEMPENHO INSUFICIENTE. CANCELAMENTO DO CONTRATO.

O Fundo de Financiamento Estudantil - FIES é destinado ao financiamento de cursos superiores não gratuitos com avaliação positiva nos processos avaliativos conduzidos pelo MEC.

O aluno que estiver se beneficiando do referido financiamento precisa ter o desempenho mínimo exigido na Lei nº 11.552/2001 e nas normas regulamentares acerca do FIES, sob pena de cancelamento.

Ao solicitar o FIES e firmar o contrato, o aluno concorda com as regras que o regulam, não podendo posteriormente serem ela dispensadas pelas partes.

É fato que o aluno contemplado por este financiamento não pode ter rendimento inferior ao exigido nas normas acima referidas, não podendo ser determinado, sob pena de decisão ilegal, que sejam desrespeitados os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Agravo a que se nega provimento. (AI 557887/MS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. DESEMPENHO INSUFICIENTE. FINANCIAMENTO NÃO RENOVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Em que pesem as argumentações trazidas a baila pelo agravante, constante na doença de parente e de problemas familiares bastante sérios, problemas estes que são de grave monta e bastante relevantes, fato é que se comprometeu contratualmente em relação ao Programa Fies a ter bom aproveitamento universitário.

2. Ademais, grande responsabilidade é a do agravante em relação à profissão que pretende abraçar; a medicina, não sendo cabível que médicos se formem sem o conhecimento mínimo exigido para exercer a Medicina, sob pena de colocar-se em risco um grande número de pessoas que seriam atendidas por profissional sem a devida qualificação.

3. Nessa esteira, o agravante teve desempenho insuficiente reiteradas vezes, o que configura que não se tratou de uma jornada de infortúnio em algum semestre, mas sim de pouca aplicação aos estudos, mesmo que infelizmente isso tenha ocorrido por problemas pessoais, externos à instituição educacional.

4. a manutenção da decisão "a quo" é medida que se impõe, por ausência do fumus boni juris.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545049 / MS, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)

Como se vê, não existem elementos aptos a afastar a legalidade da decisão administrativa.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. R. I. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CLAUDIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu em 08/06/2017 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/182.978.575-0, restando o pedido indeferido administrativamente. Sustenta que conta com o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida.

Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 08/06/2017, informando que houve indeferimento do benefício.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao sistema CNIS verifiquei que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Concedo ao impetrante os benefícios da AJG.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDIA REGINA MOLLA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 23/05/2018, às 15h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas no Id 4782502.

Assinalo que cumpre ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001026-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: KEILA RIBEIRO FLORES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA RIBEIRO FLORES - SP243512

**D E C I S Ã O**

Trata-se de execução de sentença proferida em embargos à execução que tramita em meio físico.

Considerando o Comunicado Conjunto nº 03/2018-AGES/NUAJ, que diz respeito à Obrigatoriedade da Execução Fiscal no PJE - Res. Pres 165/2018, e que traz a ressalva de que "os embargos do devedor, embargos de terceiro, embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico", determino o cancelamento da distribuição deste processo.

A autora deverá providenciar que sua manifestação seja feita nos autos de embargos que tramitam em meio físico.

Ao SEDI para o cancelamento deste feito.

**SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500015-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAINETI MODAS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA MAINETI, LUZIA VILLATORO MAINETI

**D E S P A C H O**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002659-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: SS RETRO LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA, ALESSANDRO DOMÍNGUES DA SILVA, JOÃO SOUZA SILVA

**D E S P A C H O**

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES J VICTORIA EIRELI - ME, JOSE GONCALVES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.



Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002864-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F N S SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHOS LTDA. - ME, FRANCISCO ARAUJO RODRIGUES, NIVEA MARIA DA SILVA RODRIGUES

#### DESPACHO

Requeria a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003128-77.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUAREZ MARTINS

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4104

**EXECUCAO DA PENA**

**0003387-60.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)**

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 30.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0003040-27.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 45.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-82.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SUPER BARATO MERCADINHO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA - SP138543

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SUPER BARATO MERCADINHO LTDA - ME EPP contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade de título e indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Decido.

A Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim prevê:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

*Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#).*

*II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

Nos termos do § 3º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001, transcrito acima, a competência do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalado, é absoluta. Sendo absoluta, é passível de ser declarada de ofício.

Conforme se verifica do artigo 6º acima, podem litigar no Juizado Especial Federal as microempresas e empresas de pequeno porte.

Observo que a empresa foi constituída como sociedade de responsabilidade limitada – empresa de pequeno porte, sendo optante pelo Simples, conforme consulta realizada na data de hoje.

Assim, aplica-se ao caso vertente a previsão contida no artigo 6º, I acima transcrito, devendo o feito ser processado perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalto, por fim, que a manutenção do feito neste juízo pode gerar, ao final, prejuízos maiores à parte autora, caso julgados procedentes os pedidos, já que a sentença poderá ser rescindida nos termos do artigo 966, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, diante do valor atribuído à causa declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS, MARTINHO CORREA DE GOIS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por **MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO e MARTINHO CORREA DE GOIS SOBRINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da execução de contrato de financiamento imobiliário, evitando-se a consolidação da propriedade, que seus nomes não sejam incluídos nos cadastros de inadimplentes e, a consignação das parcelas vencidas e vincendas que entendem devidas, no valor de R\$ 1.420,62.

Historiam haver entabulado contrato de financiamento imobiliário com a ré, em 08 de maio de 2013, no valor total de R\$ 315.000,00, com parcelas mensais de R\$ 3.205,24. Afirmam que estão com dificuldades financeiras e que foram informados pela instituição financeira que no caso de vencimento de três parcelas do contrato, haverá a retomada do imóvel, sem oportunizar renegociações. Alegam que se trata de contrato de adesão e, que há a prática ilegal de anatocismo. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o direito à revisão contratual e a consignação das prestações vencidas e vincendas no valor mensal de R\$ 1.420,62. Pleiteiam, ainda, a repetição do indébito.

O despacho ID 4598609 determinou que os autores providenciassem a juntada de documentos e esclarecessem a propositura da ação, diante da existência do processo de nº 5002418-57.2017.403.6126.

Intimados, os autores apresentaram petição e documentos constantes dos IDs 4961588 e 5225442.

A decisão ID 5405329 determinou que os autores providenciassem o aditamento da petição inicial, indicando expressamente as cláusulas que objetivam revisar.

Os autores apresentaram a petição constante do ID 5485853.

Vieram os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

Recebo o Id 5225442 e anexos, e ID 5485853 como aditamento à petição inicial.

A tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência.

A leitura dos autos dá conta que em 08 de maio de 2013 os autores entabularam contrato de financiamento com pacto de alienação fiduciária para a aquisição de um imóvel. Sustentam que há a incidência indevida de juros sobre juros, que houve a venda casada e que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova.

Saliente que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A fim de comprovar as irregularidades no contrato, os autores apresentaram planilha de cálculos e laudo efetuados por profissional de sua confiança (documentos com Id nºs 457856 e 4572863).

Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o pagamento perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo aplicável ao presente caso o disposto no §4º do mesmo dispositivo, pois não constada nesse momento a ilegitimidade da cobrança. Cumpre mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação.

O contrato foi firmado pelo prazo de trinta anos, sendo certo que a oscilação da fonte de renda não garante o direito a renegociação. A parte não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais, o que não verifiquei em sede de cognição sumária. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Logo, não se mostra razoável determinar que a Caixa aceite o pagamento das prestações do valor que os autores entendem devido de R\$ 1.420,62 mensais, até mesmo porque o valor da prestação inicial pactuado era de R\$ 3.205,24.

Da mesma forma não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os autores firmaram o contrato de mútuo para aquisição de imóvel com a instituição financeira ré no ano de 2013, com valor de R\$ 315.000,00, a ser quitado em 360 prestações mensais.

O montante colocado à disposição dos autores não está próximo de ser quitado, logo, ainda que haja abusividade em cláusulas do contrato, fato é que poucas parcelas foram adimplidas até a presente data e ainda restam muitas a serem quitadas.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam hipossuficiência aos contratantes, ou, ainda, infringência às determinações contratuais a atrair a necessidade da requerida inversão. Assim, vai o pleito indeferido.

Por fim, estando os mutuários inadimplentes, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Pontue-se que o simples ajuizamento de demanda revisional, sem a necessária demonstração da verossimilhança das alegações e sem a demonstração da presença de regularidade no pagamento das parcelas mensais, não se afigura apto a obter tais providências.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: PER LA VORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, PAULO EDUARDO COQUI

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002469-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRÁGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ROBERTA ZANATA INFORMATICA - ME, ROBERTA ZANATA

#### DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 4653302 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SARAH DOS SANTOS DIAS JORGE

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

**A DRA. AUDREY GASPARINI, MM.** JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 5000164-14.2017.4.03.6126, movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA contra SARAH DOS SANTOS DIAS JORGE, CPF 318.705.328-99, CDA 13321, PA 33613, com endereço na R ADELPHO PIAGENTINI, 184, casa 1, JARDIM MILENA, SANTO ANDRÉ, CEP 09182-000, Santo André, SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação do executado e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, **CITA** o(s) devedor(es) SARAH DOS SANTOS DIAS JORGE, CPF 318.705.328-99, CDA 13321, PA 33613, com endereço na R ADELPHO PIAGENTINI, 184, casa 1, JARDIM MILENA, SANTO ANDRÉ, CEP 09182-000, Santo André, SP, para que no prazo determinado, pague(m) a dívida, na quantia de **RS 1.814,67** atualizado até 22/02/2017 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço na Rua Herculano, 169, Sumaré, São Paulo/SP, CEP 01257-030 ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. **EXPEDIDO** nesta cidade de Santo André, em 20 de **setembro de 2017**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EXPEDITO MARQUES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Impugna o INSS a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça ao autor pela decisão ID 446127.

Alega a autarquia previdenciária que o autor possui renda superior a R\$ 6.000,00, uma vez que percebe dois benefícios previdenciários, aposentadoria e pensão por morte, o que lhe possibilitaria arcar com as custas e despesas processuais do processo.

Intimado, o autor aduziu que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Sustenta que compete ao INSS demonstrar que não faria jus à gratuidade e que a renda alegada é fundamento suficiente a ensejar a revogação da benesse (ID 5269796).

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...)*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

Conforme previsto no §4º do artigo 99 supratranscrito, a assistência de advogado particular, por si só não impede a concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, das disposições da Lei n. 1.060/50 e dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

De fato, no caso dos autos, apesar da afirmação na petição inicial de que o autor não tem condições financeiras para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o documento ID 5269796 (ID 2) apresentado pela autarquia previdenciária contradizem tal afirmação.

Verifico que o autor recebe os benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição e de pensão por morte previdenciária. Somadas, as rendas mensais dos dois benefícios importam em mais de R\$ 6.000,00.

Assim, tenho que os rendimentos do autor são suficientes para arcar com as custas e despesas processuais.

É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que os documentos carreados aos autos comprovam que o autor não possui condições financeiras de arcar com as custas da ação sem lhe privar do próprio sustento.

A alegação de insuficiência de recursos deduzida nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil é presunção relativa (artigo 99, §3º do Código de Processo Civil).

No caso vertente, há elementos nos próprios autos que evidenciam a falta de pressupostos legais para concessão de gratuidade.

Isto posto, **acolho a impugnação a gratuidade de Justiça** para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando que o autor comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBSON CLAUDIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição Id 5441850 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão Id 5139486 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RUI ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA - SP284624  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimada a se manifestar acerca da digitalização dos autos nº 0001512-89.2016.403.6126, a CEF informou que não foram juntadas todas as peças necessárias (Id 5235285).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda à juntada das peças faltantes indicadas pela CEF na petição Id 5235285.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à CEF para nova conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADILSON DE LIMA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 5048607 e Id 5048608.

Tendo em vista as apelações interpostas, intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANDERLEI LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091, ANGELO JOSE MORENO - SP137500  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.  
Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUA, ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, GERENTEC ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON ALVES DOS SANTOS - SP196086  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.  
Após, abra-se vista aos executados para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los.  
Outrossim, dê-se ciência à União Federal acerca de todo o processado até o presente momento.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FLAVIO VERTEMATTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Executada Caixa Econômica Federal - CEF, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 4778503 e no Id 4779500, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.  
Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NICOLINO PACENTE, WILMA MARIA STORE PACENTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a Executada Caixa Econômica Federal - CEF, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 4780475 e no Id 4780818, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO PIOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o exequente proceda à juntada de cópia integral da sentença, eis que a cópia constante do Id 3548812 se mostra incompleta.

Em que pese a concordância do INSS com relação aos cálculos apresentados pelo exequente no Id 3549008, verifico divergência entre os períodos compreendidos no que tange aos valores atrasados. Na petição Id 3549008 o exequente aponta o período de 30/05/2012 a 25/08/2014, enquanto que na planilha Id 5468365 o período indicado vai de 05/2012 a 11/2017.

Assim, diante da discrepância acima constatada e para a correta expedição dos ofícios requisitórios, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a adequação dos cálculos apresentados ao título executivo judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LAURA VANUCHI DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 5174184, requirite-se a importância complementar apurada no Id 4948138.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o senhor perito para que se manifeste acerca do requerimento formulado pelo autor no Id 5006958.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000266-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO



**DESPACHO**

- 1- Recebo a petição inicial.
  - 2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, parágrafo 1º do Novo CPC.
  - 3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:
    - 3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;
    - 3.2- fiança bancária;
    - 3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.
  - 4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).
  - 5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.
  - 6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.
  - 7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.
  - 8- Frustrada a tentativa, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.
  - 9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do Executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tomem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.
- Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEA PALMA ARENAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- Trata-se de ação de procedimento comum na qual pleiteia a autora a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.
- Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.
- De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado no Id 4468511 e no Id 4468536.
- Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 23.363,87 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos). E de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.
- Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FLORIANO ACORSI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 5195486 e Id 5195490.
- Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 5271205), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.
- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HELIO NUNES DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARQUIMEDES DE NOVAIS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 5196546), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002261-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ROD-CAR MECANICA LTDA - ME, BENIVALDO ANTONIO DE SOUSA, EVANILSON GALVES MANOEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041

#### DESPACHO

ID 4861254: Trata-se de petição protocolizada pelo executado em virtude da penhora realizada ID 4458751.

A exequente se manifestou ID 5435650 alegando que os valores bloqueados não se enquadram nas situações de proteção legal elencadas pelo artigo 833, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à CEF. Os valores bloqueados não estão elencados nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833, do CPC.

Assim, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PREVLIMP - SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI, JOSE CARLOS MANOEL

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face de PREVLIMP- SERVIÇOS DE MAO-DE-OBRA LTDA. e JOSE CARLOS MANOEL, na qual se busca o pagamento de R\$ 216.798,21, referentes à Cédula De Crédito Bancário 2141157040000014232.

A citação dos réus restou negativa.

Por petição ID 5212461 a Caixa informa que distribuiu em duplicidade a cobrança do contrato indicado, pugnano pela extinção da demanda, ante a presença de litispendência.

É o relatório. DECIDO.

Conforme o artigo 337, § 3º, do CPC, ocorre litispendência quando se repete ação que está em curso, caberá ao juiz prevento julgar o mérito da demanda e excluir a competência do outro juízo que também recebeu ação idêntica.

Tendo a credora informado a existência de duas ações de cobrança fundadas na mesma dívida, e considerando-se que a ação 500017-76.2018.403.6126 foi proposta anteriormente, o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, extingo a presente execução sem resolução do mérito, com base no art. 485, incisos V e VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Custas ex lege.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002480-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: FERNANDA BACHIM BUENO

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: CAMPESTRE INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP, NILSON AGUIAR

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002578-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
REQUERIDO: RILZETE BORGES DE ALMEIDA - ME, RILZETE BORGES DE ALMEIDA, LILIANE BORGES DE ALMEIDA DE MORAES

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que cumpra o despacho ID 4994663.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001640-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BARBARA FRANCA ZANOTTI

#### DESPACHO

Ante as diligências que restaram negativas, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALESANDRA APARECIDA MARTINELLI, JULIO CESAR TORRES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Reconsidero o despacho ID 5020334 alterando a classe processual para Monitória, uma vez que não houve a citação dos réus.

Intime-se a CEF para que apresente endereço atualizado dos réus para proceder a citação dos mesmos.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS, GHEYSA PAOLA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação ordinária movida por **Marcelo dos Santos**, com pedido de tutela antecipada, em face da **Caixa Econômica Federal** como objetivo de suspender o leilão do imóvel matriculado sob n. 3945, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

Ao final, requer seja declarada nula a consolidação, permitindo a retomada do contrato.

Sustenta que a CEF não o intimou para purgar a mora e tampouco lhe facultou a prioridade na compra do imóvel.

Pugna, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão a ser realizado no dia 14 de abril de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

A concessão da tutela antecipada exige a presença do perigo da demora e da plausibilidade do direito invocado.

Não há dúvida quanto à presença do perigo de dano, na medida em que o leilão se encontra designado para o dia de amanhã (14/04/2018). Destaco, contudo, que a ação só foi proposta hoje, 13 de abril de 2018.

A parte autora não nega que se encontra inadimplente. Ela não trouxe aos autos qualquer prova de suas alegações. Sequer juntou aos autos cópia do contrato de financiamento.

Analisando-se a cópia da matrícula do imóvel (ID 5543498), verifica-se que a consolidação foi regularmente averbada pelo Cartório de Registro de Imóveis em 26/08/2015.

Conclui-se, assim, que a inadimplência da parte autora é superior a dois anos. Considerando a fé pública de que gozam os atos notariais, é de se concluir, também, que foram obedecidos os requisitos legais para consolidação da propriedade. Caso contrário, o Tabelião não teria efetuado sua averbação. É bem verdade que se trata de presunção relativa que pode ser afastada. Contudo, para tanto, devem existir provas e não mera afirmações.

O que se tem, pois, é um quadro de inadimplência confessado pela parte autora e que já dura mais de dois anos e documentos cujas anotações são dotadas de fé pública indicando que a consolidação foi regular, de um lado; e de outro, a mera alegação, sem qualquer prova, de descumprimento dos preceitos legais por parte da ré feita pelo autor.

Não há, como se vê, plausibilidade do direito.

Destaco, ainda, que se a intenção da parte autora era, de fato, purgar a mora, ela poderia, quando da propositura desta ação, providenciar o depósito do valor devido, fato que autorizaria a suspensão do leilão. Não o fez. Cingiu-se a alegar irregularidade no procedimento de consolidação sem trazer qualquer tipo de prova.

No mais, não há inconstitucionalidade na Lei n. 9.514/1997. Não se afasta a apreciação dos atos pelo Poder Judiciário, o qual pode, diante dos fatos concretos, verificar sua validade. Ademais, não se trata, propriamente, de expropriação, na medida em que o proprietário do imóvel, desde o início do contrato, era a instituição financeira.

Não verifico, pois, presente da plausibilidade do direito a ensejar a suspensão do leilão.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC 139, VI). Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Cite-se a ré, devendo trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo de consolidação da propriedade, bem como do contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Intimem-se.

Santo André, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RAIMUNDO BORGES DO MONTE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 5140490 como emenda à petição inicial.  
Cite-se o INSS, com os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da decisão Id 5111805.  
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS, MARTINHO CORREA DE GOIS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a renegociar a dívida decorrente de empréstimo formalizado entre as partes para compra de imóvel.

A decisão ID 3163845 indeferiu a tutela antecipada, concedeu os benefícios da gratuidade de Justiça e determinou o aditamento da petição inicial.

Através do ID 3286618, os autores aditaram a petição inicial, reiterando o pedido de antecipação de tutela.

A decisão ID 3985215 indeferiu a antecipação de tutela e determinou a citação da ré.

Citada, a ré não apresentou contestação.

Os autores apresentaram a petição constante do ID 4870653 requerendo a desistência da ação.

Decido.

Diante do pedido de desistência formulado pelos autores e, uma vez que citada, a ré não apresentou contestação, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-72.2018.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Outrossim, dê-se ciência ao INSS acerca da manifestação do autor Id 5328368 e do documento Id 5328377.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CESAR RAIMUNDO DOMINGOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que efetue o recolhimento da importância referente à outra metade das custas processuais, nos termos do art. 1007, parágrafo 4º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUCIA BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERALDA ELIDA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES - SP255768  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-33.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607, GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348  
RÉU: DJR LIMA REPRESENTACOES LTDA - EPP

#### SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO-CORE SP, ajuíza ação de obrigação de fazer em face de DJR LIMA REPRESENTAÇÕES LTDA.EPP, objetivando seja a requerida compelida a se registrar em seus quadros, sob pena de multa e outras medidas coercitivas. Alega que a análise das atividades econômicas desenvolvidas pela sociedade estão especificadas no artigo 1º da Lei 4.886/65 e na Resolução 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais.

Citada, a demandada deixou fluir in albis o prazo para resposta.

Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De arrancada, decreto a revelia da requerida, na forma do artigo 344 do CPC. Entendo, todavia, que a revelia não produz seus efeitos, porquanto as alegações do autor estão em contradição com a prova dos autos.

Sustenta o conselho que a sociedade ré deve efetuar sua inscrição, regularizando seu registro.

Transcrevo o artigo 1º da Lei 4.886/65 que enumera as atividades e atribuições profissionais dos representantes comerciais autônomos, categoria disciplinada pelo diploma legal:

*Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.*

*Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.*

A Resolução 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, por sua vez, prevê que:

**Art. 1º** - As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo "representação", "agência", "distribuição" ou a expressão "representação comercial" ou "representações comerciais", estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.

**Art. 2º** - A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades.

No caso concreto, a empresa autora tem por objeto a *'exploração do ramo de atividade de comércio varejista de artigos de colchoaria, atividade de comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente, atividade de comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, atividade de comércio varejista de artigos de joalheria, atividade de comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, serviços de organização de feitas, congressos, exposições e festas, consultoria em publicidade, atividades de consultoria e na gestão empresarial, exceto consultoria técnica'*.

Muito embora a demandada tenha o termo 'Representações' em seu nome empresarial, o objeto explorado não permite concluir pela existência da atividade de representação comercial.

Considero que a sociedade realiza essencialmente atividade de venda de produtos em pequenas quantidades e não a intermediação para a realização de negócios mercantis ou o agenciamento de propostas ou pedidos.

Nesse passo, tenho que a Resolução 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais desbordou dos limites legais, na medida em que, após a entrada em vigor da Lei 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei)*

Assim, e numa análise detida do contrato social, não se vislumbra similitude entre as atividades desempenhadas pela autora (considerando aquelas declaradas nos documentos constitutivos da sociedade) e aquelas relacionadas nos dispositivos legais acima transcritos. O fato de ter a mesma a expressão Representações em seu nome comercial não permite concluir que a atividade central da empresa seja a intermediação comercial, pois, ao que tudo indica, dedica-se ao comércio comum em geral. Prestigia-se a primazia da realidade.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação na forma do artigo 487, I, do CPC.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários, haja vista a revelia da parte demandada. Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-38.2018.4.03.6126

AUTOR: ANDRE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002753-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



## SENTENÇA

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal impugnou conta de liquidação apresentada por Manoel Antonio Leal, alegando, em síntese, excesso de execução.

Efeituou o depósito do valor integral cobrado.

Intimada, a parte autora, concordou expressamente com o cálculo da impugnante.

Decido.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca dos cálculos apresentados pela impugnante, toca a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação.

A parte impugnada, contudo, deu causa à impugnação, na medida em que apresentou cálculos superiores ao devido, motivo pelo qual deve responder pelo ônus da sucumbência, observando-se, contudo, a pr contida no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$ 92.387,82 (noventa e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), já incluídos os honorários advocatícios, atualizado até outubro de 2017, julgando **extinta a execução** com fulcro no **artigo 924, II**, do Código de Processo Civil. **Providencie-se o levantamento do referido valor em favor do impugnado patrona, bem como, expeça-se ofício para reapropriação do valor remanescente depositado na conta 86401345-9, operação 005, agência 2791 (ID 4486890), em favor da impugnante Caixa Econômica Fed**

Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre a diferença entre o valor pretendido em ex (R\$ 181.314,94) e o valor ora homologado (R\$ 92.387,82), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as determinações e nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HELIO DE OLIVEIRA BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 5049800, Id 5049807, Id 5131692 e Id 5131721: Anote-se no Sistema Processual.

Dê-se ciência ao exequente acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 4411740 e Id 4411743.

Outrossim, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados no Id 3902745.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2018.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAULO BENEDITO HUSSAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO impetrado por PAULO BENEDITO HUSSAR, qualificado na exordial, contra suposto ato a ser praticado pela sra. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, pretendendo lhe seja assegurado o direito ao protocolo do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta atualmente trabalha vinculado à empresa SEMASA – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André vinculado, portanto, ao regime próprio dos servidores públicos, exercendo função de operador de máquinas pesadas.

Notícia estar com 54 anos de idade e, tendo trabalhado anteriormente em diversas outras empresas vinculado ao RGPS já teria implementado tempo de contribuição suficiente para aposentação.

Aduz ter requerido perante a SEMASA a CTC (certidão de tempo de contribuição), pedido que restou negado, com fulcro na Portaria MPS nº 154/2008, somente cumprido após obtenção de liminar perante o Juízo competente.

Alega que agendou atendimento perante a autoridade impetrada no dia 17/04 vindouro, e teme que a autoridade deixe de receber o pedido do benefício.

Declina a Impetrante que: "com fundamento na mesma Portaria, a autarquia previdenciária (Impetrada) da mesma forma AO VERIFICAR QUE O SEGURADO SERVIDOR PÚBLICO AINDA ESTÁ VINCULADO AO RPPS- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DEIXA DE RECEBER O PROTOCOLO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA".

Sustenta que constatando a autoridade que o autor encontra-se na ATIVA não efetivará o protocolo do pedido de benefício.

Requer assim seja assegurado o direito de petição.

É o breve relato. Passo a decidir.

Em análise prefacial própria desta fase, tenho que não se encontram presentes os requisitos para a concessão de medida liminar.

Argumenta o Impetrante que com fulcro na Portaria Ministerial 154 deixaria a autoridade de receber o pedido de benefício do Impetrante.

Analisando-se o texto da invocada Portaria não se verifica, tal como no caso da vedação expressa à concessão de CTC a servidores ou trabalhadores na ativa, vedação ao recebimento do pedido de benefício de trabalhadores na ativa.

Embora afirme o Impetrante que o INSS utiliza da referida prática deixou de colacionar aos autos casos nos quais a negativa tenha ocorrido, de forma a comprovar o justo receio da prática do ato coator.

De outra parte, entendo que a negativa da liminar não traz qualquer risco ao direito do Impetrante, na medida em que, caso realmente se concretize a referida negativa, fato este que não pode ser presumido, eventual determinação judicial sanaria a ilegalidade.

A Portaria questionada pelo Impetrante em nenhum momento regulamenta o protocolo do pedido de concessão do benefício, tratando apenas da vedação da expedição da certidão de tempo de contribuição a trabalhadores na ativa.

Desta forma, ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2018.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4864

#### EXECUCAO FISCAL

**0011086-64.2001.403.6126** (2001.61.26.011086-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JOSE VIEIRA BORGES(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP181552 - LUCIANA DE FATIMA DA SILVA E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE E SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Tendo em vista a informação supra, inclua-se o texto correto no sistema e republicue-se o despacho de fls. 2.668, com urgência. Publique-se e Int. (...) Vistos em inspeção, Fls. 2611/2640: Trata-se de petição de terceiro interessado, informando a arrematação do ônibus de placa BXA 3703, no juízo da 11ª Vara da Fazenda Estadual do Município de São Paulo/SP, juntou documentos, pede o desbloqueio do referido veículo. Fls. 2645: O exequente concorda com o levantamento da restrição, e requer ainda seja determinada expedição de mandado de penhora no rosto dos autos n.º 000878-38.2015.8.26.0053, em tramite perante a 11ª Vara da Fazenda Estadual do Município de São Paulo/SP. Por fim, requer intimação de depositário e o cumprimento da parte final do despacho de fls. 2.595, que determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, enquanto aguarda decisão do Agravo de Instrumento n.º 0031622-24.2013.403.0000. É o breve relato. Tendo em vista a comprovação de arrematação do ônibus de placa BXA 3703, expeça-se ofício ao Detran/SP para que proceda ao levantamento da restrição decretada nos presentes autos. Defiro a expedição do mandado de penhora no rosto dos autos, a fim de resguardar o numerário para quitação dos débitos ora executados, com preferência legal. Outrossim, consigno que embora haja no processo decisão deferimento a penhora do faturamento, à fl. 1.954 consta decisão indeferindo a medida. De outra parte, considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0030009-95.2015.403.0000, admitindo o recurso especial, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal e dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino a suspensão do presente feito, vez que o tema se amolda a este caso. Por fim, fica deferida a penhora no rosto dos autos n.º 000878-38.2015.8.26.0053. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-93.2018.4.03.6126  
AUTOR: OTAVIO CORREA NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **R\$ 6.654,76** (seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprido, cite-se.

Int.

**Santo André, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Procedimento comum para concessão de aposentadoria especial, ajuizada por **FLÁVIO ROBERTO DOS SANTOS**, nos autos qualificado, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/173.092.171-7), desde a DER, em 14/04/2015.

Aduz, em síntese, que ajuizou anteriormente o Mandado de Segurança nº 0001161-24.2013.403.6126, que tramitou na 1ª Vara nesta subseção, mas não guarda relação com o presente pedido, vez que as datas de requerimento e documentos são distintos.

Aduz que trabalhou sujeito a condições especiais na empregadora FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, no período de 26/9/89 a 06/04/2015, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a reafirmação da DER, a fim de possibilitar a concessão. Pede o pagamento das prestações vencidas, bem como honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e reconhecida a coisa julgada em relação ao período de 03/12/98 a 26/09/2012. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, em síntese, a inexistência de condições especiais de trabalho.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante a impossibilidade de cumprimento de sentença neste juízo, cabendo ao segurado requerer o cumprimento da decisão que reconheceu a especialidade do tempo de serviço no período de **03/12/98 a 26/09/2012** naqueles autos (0001161-24.2013.403.6126 – 1ª Vara). Consta daquela sentença que houve o reconhecimento, em âmbito administrativo, do período especial de **26/09/89 a 02/12/98**.

Muito embora o autor afirme que os procedimentos administrativos objeto daquele Mandado de Segurança e desta ação de procedimento comum sejam distintos, o fato é que havendo o cumprimento da sentença já proferida pelo Juízo da 1ª Vara, soma-se 23 anos de tempo especial, que ensejaria possível concessão mediante reafirmação da DER, nestes autos.

Entretanto, a hipótese esbarra na necessidade de prévio requerimento administrativo, já que a reafirmação da DER encontra-se com julgamento suspenso pelo STJ, em razão dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, representativos de controvérsia, na forma do art.1.036, § 1º CPC.

Portanto, necessário, antes do ajuizamento de nova demanda, o cumprimento da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança que tramitou na 1ª Vara.

Nos termos do inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, “O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição” e deverá ser requerido nos próprios autos.

Quanto ao período posterior à DER, só haverá resistência do INSS se houver o prévio requerimento administrativo ou reafirmação da DER perante a própria autarquia.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Assim, inviável o processamento da pretensão da parte autos em autos próprios, sem antes providenciar o cumprimento da sentença proferida no Mandado de Segurança, ante a ausência de interesse processual, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 333, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% do valor da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P e.Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERALDO ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Registre-se que o autor formula pedido de concessão da tutela de urgência em sentença.

Isto posto, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO LEMES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FREITAS SILVA DE SOUSA - SP387495  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor aduz, em sua petição inicial, encontrar-se inadimplente junto à CEF desde maio/2016 e que firmou inúmeros contratos de abertura de crédito, mas não possuía cópia dos mesmos. Aduziu a existência de cláusulas abusivas, anatocismo e desrespeito ao CDC, além de outras ilegalidades. Pediu *"a revisão integral das relações contratuais, e, declarar a nulidade das cláusulas abusivas, em especial iniciando pela taxa de juros aplicadas nos contratos, bem como na capitalização excessiva em conjunto da mora entre outras taxas aglutinadas, com o consequente expurgo do anatocismo, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal"*.

A CEF trouxe aos autos 6 (seis) contratos firmados pelo autor, incluindo-se nesses Construcard, abertura de conta, crédito consignado e cédula de crédito bancário.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor dê atendimento ao disposto no artigo 330, § 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias previsto no artigo 321, especificando objetivamente quais contratos e cláusulas pretende ver revistas, quantificando o valor incontroverso do débito para cada um dos contratos cuja revisão é objeto do pedido.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o autor não se encontra incapaz para toda e qualquer atividade laborativa, podendo desenvolvê-la desde que se altere a postura ou se mantenha sentado, o pedido de tutela de urgência será melhor aquilutado em sentença.

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WILSON AFONSO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, fixo de ofício o valor da causa em R\$22.701,54.

Tendo em vista que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500338-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR MARCOLINO - SP195166  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 46.569,21.

Tendo em vista que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-73.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE SANTANA DE LEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Regularmente citado, o INSS argumentou não haver laudo técnico contemporâneo, apto a comprovar a exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, bem como a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Ainda, argumenta inexistir laudo pericial que expressamente declare a neutralização dos efeitos nocivos pela utilização dos EPI's.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial das atividades exercidas pelo autor no período de 15/08/77 a 22/07/80 e 01/09/80 a 11/03/2011.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção das provas pericial e testemunhal.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção das provas requeridas.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-38.2017.4.03.6126  
AUTOR: DERCIO APARECIDO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-76.2017.4.03.6126  
AUTOR: CLAUDINEI PICHININ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-93.2017.4.03.6126  
AUTOR: RONALDO SOARES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GILDO RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que os autores não comprovaram sua hipossuficiência, quedando-se inertes quanto ao determinado no despacho ID 2632880, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolham as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Quanto ao depósito ID 3414070, não é possível a visualização de seu conteúdo. Assim, regularize a parte autora o feito.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-79.2017.4.03.6126  
AUTOR: FRANCISCO SILVA MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-48.2017.4.03.6126  
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA SANTANA DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-71.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARIA ISABEL SANZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-05.2017.4.03.6126  
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEVINDO FERREIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro ao autor o prazo de 15 dias para que apresente os documentos que entender pertinentes.

Silente, venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-34.2017.4.03.6126  
AUTOR: ESEQUIAS COSTA LEMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 5 de abril de 2018.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SILVIO AUGUSTO ROCA  
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA ROCA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3613866: Verifico que a advogada Ana Paula Roca Volpert - OAB/SP 373.829, se encontra regularmente cadastrada no sistema PJE, ao menos no que se refere à consulta interna, não havendo, em princípio, qualquer irregularidade detectável.

Assim, havendo indícios de inconsistência no sistema, deverá a patrona diligenciar junto ao suporte do PJE a fim de viabilizar eventual regularização. Outrossim, pretendendo a devolução do prazo, deverá comprovar nos autos a alegada ausência de intimação.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-74.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE ROBERTO SOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 5 de abril de 2018.

#### Expediente Nº 4841

##### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000874-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X ODAIR SERAFIN(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS)

Esclareça a autora a petição de fls. 89/92. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

##### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002210-95.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID ALVES DE ANDRADE MEMOZINA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, notadamente em relação à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

##### MONITORIA

0004298-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO SANTO ANDRE LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE ESTEVES PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ELIZABETH MELLO PAIVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Preliminarmente, à vista da petição de fls. 250/264, dando conta que foi decretada a falência da ré, dê-se vista à Caixa Econômica para manifestação no prazo de 10 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

##### MONITORIA

0006600-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEISON CIDRAL FORMIGONI

Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja feita a juntada da petição nº 2018.61890005343-1. Sem prejuízo, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, a fim de comprovar, DOCUMENTALMENTE, a nomeação da Sra. PATRICIA PINTO DE PAULA como inventariante do espólio de GEISON CIDRAL FORMIGONI. Fica ressaltado que a CEF não se desincumbirá de seu mister probatório se mencionar, uma outra vez, a certidão de óbito juntada aos autos, apontando-a como declarante do óbito, ou juntar eventual certidão de objeto e pé e/ou afins, apontando-a meramente como requerente de processo de inventário; necessária a prova de sua nomeação como tal. P. e Int.

##### MONITORIA

0003428-32.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA. X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA.

Nada a deferir, posto que já houve prolação de sentença nos presentes autos. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

##### MONITORIA

0005300-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON LUIS LIBRANDI

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int. .

**MONITORIA**

**0005677-53.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

**MONITORIA**

**0000026-06.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS ALBERTO MARQUES AMORIM

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

**MONITORIA**

**0003086-84.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENZO RODRIGO CAPPELETTE

Fls. 106: Indefiro as diligências requeridas, posto que já foram efetivadas nos presentes autos.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004454-94.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-71.2016.403.6126 ( )) - MAXITRANS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X JOAO ROBERTO CAVALLARO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Promova a embargante, no prazo de 15 dias, à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000079-60.2010.403.6126** (2010.61.26.000079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CASA DE TINTAS BANGU LTDA EPP X CLEMENTE GARCIA FIDALDO X JOSE CLEMENTE GARCIA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN)

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante os sistemas ARISP e RENAJUD.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005004-65.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REJANE SANCHES PINHEIRO(SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN E SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES E SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Defiro o requerido pela exequente, pelo prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005812-70.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COSEPEL ASSISTENCIA TECNICA LTDA. ME X CARLOS APARECIDO LUSSARI X ROSANA SANTOS SILVERIO

Inicialmente, verifico que os executados COSEPEL ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME e ROSANA SANTOS SILVERIO já foram citados nos presentes autos.

Assim sendo, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome destes executados (COSEPEL ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME, CNPJ N.º 09.337.492/0001-80 e ROSANA SANTOS SILVERIO, CPF N.º 165.884.408-47) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 66.164,65, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Com relação ao pedido de arresto de CARLOS APARECIDO LUSSARI, ainda não citado nos autos, verifico que tal diligência já foi determinada no mandado de citação expedido e somente não foi realizada porque o Sr. Oficial de Justiça não logrou encontrar quaisquer bens de propriedade deste executado.

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira se dará após a realização da sua citação.

Desta feita, indefiro o arresto on line de CARLOS APARECIDO LUSSARI.

Cumprida a primeira parte deste despacho, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000419-33.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LGALESI SERVICOS LTDA X LUIZ GALESI X SILVIA REGINA GALESI

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência.

Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000998-44.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YUKIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP169584 - VANESSA FERNANDES GOMES) X MEIRE CHIYOKO YAMADA KINA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da efetivação do cumprimento do acordo homologado.

Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001190-74.2013.403.6126** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X ABRIL SERVICE LTDA X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X MARIO BUENO PERUCI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY X FABIO LUIZ RAVANHANI X WALQUIRIA GALLAO RODRIGUES RAVANHANI X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA

Fls. 491/502: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da exceção de pre-executividade. Após, venham os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003732-65.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA X LIVIA POLISEL JORDAO HERCULANO X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO X FERNANDO HENRIQUE JORDAO HERCULANO

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda-se à liberação dos valores penhorados a fls. 111/112.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004861-08.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006140-29.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUAVIVA E NUNES COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ACESSORIOS LTDA - ME X ISABEL DE CARVALHO PALMA NUNES X STAEL DIMOV ZANELATTO ACQUAVIVA

Defiro a consulta de bens dos executados ACQUAVIVA E NUNES COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME E STAEL DIMOV ZANELATTO ACQUAVIVA pelo sistema MIDAS, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos.

Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo o prazo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005274-84.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMY COMERCIO DE CORTINAS E PRODUTOS TEXTEIS LTDA - EPP X IRIENE BISPO GRECCO X IVONE BISPO GRECCO

Defiro a consulta de bens dos executados AMY COMÉRCIO DE CORTINAS E IRIENE BISPO GRECCO pelo sistema MIDAS, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos.

Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias, bem como para que se manifeste acerca da carta precatória de fls. 144/150, devolvida sem cumprimento.

Em havendo interesse na realização da diligência, proceda ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça.

Findo o prazo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006417-11.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ZECACAU COMERCIO DE DOCES LTDA. - ME X JOSE CARLOS CASSAB X REGINA PORTELLA CASSAB

Preliminarmente, informe a exequente qual o número do contrato que ainda será executado, bem como traga o saldo atualizado deste.

Consigno o prazo de 10 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007065-88.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MECNIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ESPECIALIS LTDA X CLAUDIO DONIZETE MARTINS X JOSE MARIA CAPITO

Requer a exequente o arresto on line dos ativos financeiros dos executados.

Verifico inicialmente que o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito já foi determinado no mandado de citação penhora e avaliação expedido.

Assim, a diligência somente não foi realizada pelo fato do Sr. Oficial de Justiça não ter encontrado quaisquer bens de propriedade dos executados.

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira encontra previsão no artigo 854 do CPC e se dará após a realização da citação.

Desta feita, indefiro o arresto on line nos termos requerido.

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001155-11.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA DE GUINCHOS E BATE ESTACA SOUZA LTDA - EPP X LEILA ROSA PONZONI COSTA DE SOUZA X BIANCA ROSA COSTA SILVA

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002328-08.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DISPAR DISTRIBUIDORA PAULISTA DE RESINAS TERMOPLASTICAS - EIRELI(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X HERMINIO FERRARI FILHO(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS)

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) DISPAR DISTRIBUIDORA PAULISTA DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS - EIRELI, CNPJ: 05.965.698/0001-01 e HERMINIO FERRARI FILHO, CPF: 032.205.538-50, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 332.756,71, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrórisos, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e à Defensoria Pública da União para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003480-91.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MANOEL SILVESTRE

Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos sem a suspensão da execução, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) MANOEL SILVESTRE, CPF N.º 997.910.674-04 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 109.614,52, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrórisos, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e à Defensoria Pública da União para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003559-70.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIGMA COMERCIO DE BRINDES E EMBALAGENS LTDA - ME X MARCELO DE ALMEIDA X SIBONEY LINARES RODRIGUEZ DE ALMEIDA

Esclareça o exequente, no prazo de 10 dias, a petição de fls. 144, vez que não existe, nestes autos, contrato com o número ali especificado.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004425-78.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOGUTI MODA PRAIA LTDA - EPP X ROBERTA YURI TOGUTI X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI X ISAO TOGUTI

Tendo em vista a juntada do mandado, bem como a certidão retro, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004544-39.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRUPO LIMA EMPREENDORES TRATAMENTO DE DADOS E INOVACOES LTDA ME X CAMILLA LIMA DE BRITO X VALDEMAR LIMA DE BRITO

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição de fls. 68, bem como ao desbloqueio dos valores de fls. 64/65.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006289-54.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DOUGLAS GARCIA SC DO SUL - ME X DOUGLAS GARCIA

Indefiro a diligência requeridas, posto que já foi efetivada nos presentes autos.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devem B do os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007245-70.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTILOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP X ARIELA SANTINI

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000077-80.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. R. GUTIERREZ REPRESENTACOES(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS E SP346565 - RONALDO AQUINO VIEIRA) X MARCOS RODRIGO GUTIERREZ(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS E SP346565 - RONALDO AQUINO VIEIRA)

Defiro a consulta de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas de consulta INFOJUD/MIDAS.

Determino desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa.

Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002425-71.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAXITRANS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X JOAO ROBERTO CAVALLARO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X FRANCINETI SALLES DE FREITAS(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Trata-se de pedido de liberação de bloqueio on line que recaiu sobre valores depositados em conta corrente de titularidade da executada MAXITRANS.

Argumenta que os valores bloqueados seriam utilizados para pagamento de funcionários, FGTS, fornecedores de produtos e serviços.

Sustenta que a empresa atravessa por momentos de grandes dificuldades financeiras.

Requer assim a imediata liberação dos valores tomados indisponíveis.

Alternativamente, requer seja desbloqueado o percentual de 70% ou o valor referente ao pagamento de salários, FGTS e Previdência Social.

É o breve relato.

DECIDO

Não merece acolhida o pleito da executada.

A alegação de que os valores depositados em conta corrente de sua titularidade são impenhoráveis, porque estão destinados ao pagamento de salário não procede, pois que o art. 833 do CPC, que disciplina acerca da impenhorabilidade, não prevê esta hipótese.

Faz-se necessário consignar que os valores bloqueados em conta bancária em nome da empresa, independentemente da destinação, efetivamente pertence a executada.

Nessa medida, estando na titularidade da executada, o valor existente em sua conta bancária não pertence a seus empregados e somente seria transformado em salário quando o trabalhador tivesse o efetivo domínio e disponibilidade sobre ele.

O destino que será dado ao numerário não pode ser invocado agora como argumento para desbloqueio dos valores, visto que não há previsão legal para este fato.

A alegação da executada de que se encontra em situação de dificuldade financeira, não pode justificar a liberação dos valores tomados indisponíveis em ação executiva que se encontra em curso neste Juízo há quase 2 anos. O pedido alternativo de desbloqueio de 70% do montante também não pode prosperar, vez que não há previsão legal para tal procedimento. Ademais, frise-se que, à época da propositura da execução, a dívida já era de R\$ 228.005,17, não havendo, portanto, excesso de penhora.

Diante disso, e por ausência de amparo legal, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio on line, bem como o desbloqueio de 70% do montante bloqueado.

Estando a executada intimada da indisponibilidade, considere-se satisfeito o disposto no artigo 854, 2º do CPC, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.

P. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002800-72.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004132-74.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIMAR DE JULIO

Indefiro a expedição de ofício à CBLC, vez que a pesquisa efetuada pelo sistema Bacenjud já contempla todos os ativos financeiros dos executados.

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante o sistema ARISP.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004185-55.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERQUATRO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI X ACELY MARIA ROMANO MARIANO

Defiro a consulta de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas de consulta RENAJUD e INFOJUD/MIDAS.

Determino desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa.

Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005024-80.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALITY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS PARA FINANCIAMENTO LTDA(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS) X MARIA CONCEICAO PIRES MOREIRA(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS)

Fls. 49: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que a executada possui advogado constituído, intime-se esta, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora online realizada pelo sistema BACENJUD.

Outrossim, deverá a executada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar a este Juízo se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a realização do comando de transferência eletrônica de valores à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.

Pub.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005026-50.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICA IMPORTACAO E COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA X PAULA CHIEA KERR FONRYAT

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007433-29.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO ANSELMO

Indefiro a expedição de ofício à CBLC, vez que a pesquisa efetuada pelo sistema Bacenjud já contempla todos os ativos financeiros dos executados.

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante os sistemas MIDAS, ARISP e RENAJUD.

Determino desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**PROTESTO**

**0000099-12.2014.403.6126** - FALCAO FIRE PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003310-32.2009.403.6126** (2009.61.26.003310-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDIVAN RODRIGO COUTINHO X JACY ESTEVAO AVELINO(SPI133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI E SP362225 - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA) X CREUZA PINHEIRO AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVAN RODRIGO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACY ESTEVAO AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUZA PINHEIRO AVELINO

Fls. 151/160: Requer o réu a liberação de valores constrictos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário.

Infirmado a apresentar documentação mais robusta a fim de comprovar o creditamento do benefício, juntou o extrato de fls. 172/174.

É o breve relato.

Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, o artigo 833 do CPC elenca os bens absolutamente impenhoráveis, dentre eles estão as contas com recebimento de proventos de aposentadoria.

O extrato juntado a fls. 172/174 demonstra que o réu percebe seu benefício previdenciário na conta em houve a restrição judicial.

Assim, comprovada a impenhorabilidade, defiro o pedido para que seja liberado o valor penhorado na conta n.º 0177357-7 no Banco Bradesco, agência n.º 0302, em nome de Jacy Estevão Avelino, C.P.F. N.º 576.473.138-00.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001127-20.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PEREIRA SANTOS

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005810-03.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA(RS078277 - JOS MARI PEIXOTO E RS037796 - MATUS ALAN BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA

Tendo em vista o decurso do prazo, espeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a exequente se aproprie dos valores retro transferidos.

Após, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como que requeira o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002016-37.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LEILA BARBOSA SENA(SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA E SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X NELSON BARBOSA SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA BARBOSA SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BARBOSA SENA

Fls. 157/165: Requerem os réus a liberação de valores constrictos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se tratam de contas destinadas ao recebimento de benefício previdenciário e salário.

Preliminarmente, com relação à ré Leila Sena Hipólito, nada a deferir, posto que já houve o desbloqueio dos valores por serem irrísórios.

Com relação ao ré Nelson Barbosa Sena, verifico que não houve a juntada da procuração, todavia ante a urgência do pedido, nos termos do art. 104 do CPC.

Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, o artigo 833 do CPC elenca os bens absolutamente impenhoráveis, dentre eles estão as contas com recebimento de proventos de aposentadoria e salário.

O extrato juntado a fls. 159 demonstra que o réu percebe seu benefício previdenciário na conta corrente 2513-5, agência 0254 do Banco do Brasil.

Assim, comprovada a impenhorabilidade da conta, defiro o pedido para que seja liberado o valor de R\$ 162,63, penhorado na conta n.º 2513-5, agência n.º 0254, do Banco do Brasil, de titularidade Nelson Barbosa Sena, C.P.F. N.º 493.695.478-00.

Outrossim, proceda o réu Nelson à sua regularização processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do patrono responder pelas perdas e danos, nos termos do art. 104 do CPC.

Sem prejuízo, manifestado interesse do réu em compor a dívida, bem como visando promover execução da forma menos gravosa e a maior efetividade dos fins executórios, determino a remessa destes autos à CECON/Santo André para inclusão na pauta de audiências.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001602-05.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE MARA RIBAS LOPES(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP180458 - IVELSON SALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARA RIBAS LOPES

.PA 1,10 I- Proceda-se à nova pesquisa ao sistema RENAJUD para verificação das restrições existentes nos veículos encontrados.

II - Indefiro a expedição de ofício à CBLC, vez que a pesquisa efetuada pelo sistema Bacenjud já contempla todos os ativos financeiros dos executados.

Proceda-se à pesquisa de titularidade de imóveis da ré mediante o sistema ARISP.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003459-86.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EDISON TADAAKI ISSII(SP233028 - RODRIGO FRANCA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON TADAAKI ISSII

Fls. 93/99: Requer o réu a liberação de valores constritos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se tratam de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário e conta poupança. Intimado a apresentar documentação mais robusta a fim de comprovar o creditamento do benefício, juntou petição de fls. 101/107.

É o breve relato.

Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, o artigo 833 do CPC elenca os bens absolutamente impenhoráveis, dentre eles estão as contas com recebimento de proventos de aposentadoria e conta poupança até o limite de 40 salários mínimos.

Os extratos juntados a fls. 103/107 demonstram que o réu percebe seu benefício previdenciário e salário na conta corrente 02058-6, agência 1800 do Banco Itaú e que a conta 1014102-8, agência 0538 do Bradesco é poupança, com saldo inferior a 40 salários mínimos.

Assim, comprovada a impenhorabilidade das contas, defiro o pedido para que sejam liberados os valores de R\$ 2.766,97, penhorado na conta n.º 02058-6, agência n.º 1800, do Banco Itaú e de R\$ 6.080,10, penhorado na conta poupança n.º 1014102-8, agência 0538 do Banco Bradesco, de titularidade Edison Tadaaki Issii, C.P.F. N.º 493.378.408-63.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006295-32.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DERIENE BATISTA MOTA(SP263224 - RINALDO CASSIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERIENE BATISTA MOTA

Defiro a consulta de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas de consulta RENAJUD e INFOJUD/MIDAS.

Determino desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa.

Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006399-24.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X AILTON NATALINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON NATALINO DE LIMA

Pela planilha juntada a fls. 88/89 não foi possível visualizar a apropriação dos valores.

Assim, cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 84, comprovando a apropriação dos valores retro transferidos.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000919-60.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X HAMILTON OLIVEIRA DO ROSARIO(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON OLIVEIRA DO ROSARIO

Proceda-se à pesquisa de titularidade de imóveis da ré mediante o sistema ARISP e de pesquisa de automóveis por meio do sistema RENAJUD.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002494-06.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIA SOARES DE LIMA(SP099449 - CLAUDETE MENDES CAMPOS E SP277987 - VIVIAN MENDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMIA SOARES DE LIMA

Preliminarmente, manifeste a parte autora acerca do pedido de composição do feito. Int.

#### **Expediente Nº 4860**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001426-12.2002.403.6126** (2002.61.26.001426-4) - MARIO ALVES X MARIA DE LOURDES MORAES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005053-24.2002.403.6126** (2002.61.26.005053-0) - PAULO TEIXEIRA PINTO X CLAUDIO RIBEIRO X AUGUSTO ELIDIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO FERRO X VAGNER GIANECCHINI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000154-46.2003.403.6126** (2003.61.26.000154-7) - CARLOS MARTINS BRAZ(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002615-20.2005.403.6126** (2005.61.26.002615-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MASTROIENI(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002494-84.2008.403.6126** (2008.61.26.002494-6) - VANIA LUZIA DE OLIVEIRA(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a anulação da sentença, bem como a ausência do autor na audiência de tentativa de conciliação (fls. 136), diga o autor se persiste interesse no feito.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005517-04.2009.403.6126** (2009.61.26.005517-0) - LUIZ VICENTE SOBRINHO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003377-26.2011.403.6126** - NILDO INGRATI APARICIO X LIBERATA GOMES APARICIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004577-68.2011.403.6126** - ANTONIO LUIS PERILLO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006517-68.2011.403.6126** - ALICE NEVES SILVA X VALDEMIRO JOSE SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE E SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001223-98.2012.403.6126** - OCIMAR JORGE DALLAQUA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

Cumprido, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001398-92.2012.403.6126** - MANOEL ANTONIO PEREIRA PIMENTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003189-62.2013.403.6126** - GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001710-43.2013.403.6317** - ALBERTINA XAVIER DE OLIVEIRA(SP237685 - RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000268-96.2014.403.6126** - ANTONIO GIMENES LOCANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002047-86.2014.403.6126** - MARCOS VINICIO ARTEMICHONQUE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005031-43.2014.403.6126** - OSVALDO FRANCISCO ALVES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO E PR004535SA - PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005510-36.2014.403.6126** - CLEUSA RAQUEL DE JAIME(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002075-20.2015.403.6126** - ROGERIO ANTONIO COELHO PINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004571-85.2016.403.6126** - RAMALHO LUIZ DE SOUSA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor para contrarrazões.

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Após, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005109-66.2016.403.6126** - CARLOS AUGUSTO DE CASTRO SEVERINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005322-72.2016.403.6126** - SERGIO BISSASSI(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante réu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Cumprido, dê-se vista ao autor para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005143-50.2016.403.6317** - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista ao embargado para que, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007947-70.2002.403.6126** (2002.61.26.007947-7) - GERALDO PASCHOAL(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X GERALDO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012198-34.2002.403.6126** (2002.61.26.012198-6) - JOSE DONIZETI MANEA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE DONIZETI MANEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 572-573: Indefiro o pedido da autarquia vez que os valores requisitados pelo juízo são efetivamente incontroversos.

Registre-se que o requerimento, além de não atender a interesse da autarquia, teria o condão único de postergar o recebimento dos valores pelo autor, que, ademais, não se insurgiu acerca do montante estampado nos ofícios expedidos por este Juízo (fls. 557-558).

Isto posto, aguarde-se no arquivo o desfecho dos agravos de instrumento interpostos pelas partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012417-47.2002.403.6126** (2002.61.26.012417-3) - CICERO SOUZA MAIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CICERO SOUZA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005423-66.2003.403.6126** (2003.61.26.005423-0) - ADMIR BAPTISTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ADMIR BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000019-63.2005.403.6126** (2005.61.26.000019-9) - MIGUEL MARTIN(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MIGUEL MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000733-23.2005.403.6126** (2005.61.26.000733-9) - EVILASIO ROSSI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X EVILASIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005316-51.2005.403.6126** (2005.61.26.005316-7) - HELENA FERREIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X HELENA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005900-21.2005.403.6126** (2005.61.26.005900-5) - DONIZETI RITA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X DONIZETI RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000824-45.2007.403.6126** (2007.61.26.000824-9) - MARCOS ANTONIO SEVCIUC(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARCOS ANTONIO SEVCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002122-72.2007.403.6126** (2007.61.26.002122-9) - PEDRO JORGE VIEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005100-22.2007.403.6126** (2007.61.26.005100-3) - AGUINALDO VICENTE PASTOR(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X AGUINALDO VICENTE PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005872-82.2007.403.6126** (2007.61.26.005872-1) - JOSE CARDOSO DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001590-64.2008.403.6126** (2008.61.26.001590-8) - LUIZ ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do depósito e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002083-07.2009.403.6126** (2009.61.26.002083-0) - EDSON BALBINO DE SOBRAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BALBINO DE SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002589-41.2013.403.6126** - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003030-22.2013.403.6126** - EMERSON FERREIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004083-38.2013.403.6126** - VILMA CONCEICAO SCAPIM DE OLIVEIRA COSTA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA CONCEICAO SCAPIM DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da

Justiça Federal.  
Fls. 173/174 - Manifeste-se o réu.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006012-18.2013.403.6317** - REINALDO INKES(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO INKES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001732-58.2014.403.6126** - JOSE NOEL FRANCISCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE NOEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002749-32.2014.403.6126** - EDIVALDO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003193-65.2014.403.6126** - EVALDO SUAVE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO SUAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003408-41.2014.403.6126** - PLACIDA MARGARITA VEIRA DA SILVA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP282078 - EDUARDO RIBEIRO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDA MARGARITA VEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013830-95.2002.403.6126** (2002.61.26.013830-5) - MARTINIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP138462 - VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARTINIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000611-44.2004.403.6126** (2004.61.26.000611-2) - NELSON MATIAS BARAUNA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X NELSON MATIAS BARAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003599-04.2005.403.6126** (2005.61.26.003599-2) - DARCI LUIZ DA SILVA X FABIO LUIZ DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X FABIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004410-90.2007.403.6126** (2007.61.26.004410-2) - MARIA DE LOURDES AMPARADO BORSARIN(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AMPARADO BORSARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003518-50.2008.403.6126** (2008.61.26.003518-0) - FLAVIO APARECIDO DE PETRI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO APARECIDO DE PETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003961-98.2008.403.6126** (2008.61.26.003961-5) - JOSE BRAZ CUNHA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAZ CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004038-10.2008.403.6126** (2008.61.26.004038-1) - ALCIDES VIEIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES VIEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do depósito e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003335-45.2009.403.6126** (2009.61.26.003335-6) - SEBASTIANA RIBAS DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP014118SA - FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA RIBAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004887-45.2009.403.6126** (2009.61.26.004887-6) - OSWALDO ZOMPERO FILHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X OSWALDO ZOMPERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000499-31.2011.403.6126** - JAIRO PASCOAL DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JAIRO PASCOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006253-51.2011.403.6126** - JOAO CANDIDO ALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CANDIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001002-18.2012.403.6126** - VALDECIR AGUILAR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001489-85.2012.403.6126** - MILTON GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002313-44.2012.403.6126** - JOSE ALBERTO MAZETTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ALBERTO MAZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001210-65.2013.403.6126** - ANTONIO FERNANDO MAGALHAES DE LIMA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO MAGALHAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003128-07.2013.403.6126** - NILTON NASCIMENTO ARAUJO - INCAPAZ X ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON NASCIMENTO ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003498-83.2013.403.6126** - VAGNER TUNES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER TUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001106-39.2014.403.6126** - CLAUDIO LIMA DE ALMEIDA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002507-73.2014.403.6126** - EVERALDO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004529-07.2014.403.6126** - AIRTON AGNUCI RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON AGNUCI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004666-86.2014.403.6126** - MARIA SARA FARIA RONCHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP007166SA - NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SARA FARIA RONCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005615-13.2014.403.6126** - JOAO FURLAN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000467-84.2015.403.6126** - ODINER FELICIO HERNANDES(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR E SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODINER FELICIO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003293-83.2015.403.6126** - JADIEL ARAUJO RIBEIRO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JADIEL ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006055-72.2015.403.6126** - BENEDITA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do contador, traga o autor a conta de liquidação posicionada para o mês de maio de 2017.

Cumprido, tomem os autos à Contadoria.

Int.

**INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0001431-09.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-91.2010.403.6126 ( )) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JW FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em tempo, verifco da certidão do oficial de justiça de fs. 229 que o sócio HUGO KLAUS GRIESER não foi encontrado no local onde reside porque, segundo informação do porteiro do prédio, encontrava-se em viagem para o exterior, devendo retornar em dezembro de 2017.

Assim, antes da citação por edital, renove-se a deprecata.

Quanto ao sócio ODAIR FILIE, restam mantidos os termos do despacho de fs. 234.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BERENICE RIBEIRO DRUMOND

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Diante da existência de documentos ilegíveis no processo administrativo (ID 2006532), promova o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de novas cópias legíveis para análise do quanto requerido na inicial.

Como cumprimento, vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santo André, 26 de março 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: OVER ABCPLAZA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168  
IMPETRADO: GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - S.P., DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**OVER ABC PLAZA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA – ME**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ**, na qual objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade, da ilegalidade e da abusividade da cobrança da contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, visto que atingiu sua finalidade em 2007. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 4461526). Informações da autoridade impetrada (ID 4588670). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pela denegação da segurança (ID 4481027). O Ministério Público Federal opinou (ID 4715669).

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao análise do mérito. Em primeiro lugar, anote-se que, desde que não se trate de vigência temporária, uma lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue. Assim, a lei revogadora deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais que revoga.

Dispõe a LC n. 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1º (...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (...)”

À vista do texto legal, depreende-se que a contribuição instituída pelo artigo primeiro da LC n. 110/01 foi estabelecida por tempo indeterminado.

Deste modo, na ausência de ato normativo que promova a revogação do artigo em comento, não cabe presumi-la em função do decurso do tempo ou eventual esgotamento de sua finalidade.

Isto porque, a finalidade da norma em comento não está adstrita exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, mas serve de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (AI [00190904720154030000](#). DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

No caso em exame, a alegação deduzida pelo impetrante acerca da perda da motivação da necessidade pública legitimadora da contribuição estabelecida no artigo 1º. da LC n. 110/01, continuou a ser debatida, mesmo após o julgamento das ADIs 2.556 e 2.568.

Porém, o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012 que foi aprovado pela Câmara dos Deputados com a finalidade de estabelecer um prazo para a extinção da contribuição social estabelecida no artigo 1º da LC 110/01, foi vetado pela Presidente da República sob o argumento de que a ausência de tais valores reduziria os investimentos em programas sociais, em particular o Programa Minha Casa, Minha Vida (mensagem de veto nº 301, publicada no DOU de 25.07.2013).

Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, tendo em vista o cumprimento do acordo firmado em 2001, ou seja, a arrecadação suficiente de valores para custear o pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I pelo FGTS.

Desta forma, não sendo o artigo 1º da LC n. 110/01 de vigência temporária e, ainda, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexistência da respectiva contribuição.

### Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **DENEGO A ORDEM** como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-73.2017.4.03.6126  
AUTOR: CLEUDIMAR FERREIRA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID5367980, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500079-91.2018.4.03.6126  
AUTOR: ELIAN ALVES MEIRELLES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID5367527, em aditamento à exordial.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-06.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: APARECIDO ALVES VIANA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento do executado (ID5365417) para realização de nova audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002562-31.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FANOLI DA SILVA BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor do depósito das Requisições de Pequeno Valor, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Converta-se os valores depositados nos autos (ID1871493) em renda em favor da União.

Expeça-se mandado de intimação ao Executado para pagamento do saldo devedor remanescente, conforme indicado na manifestação da Exequente ID5359009.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-47.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE GERALDO ROSADO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Decreto a revelia do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-36.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO BATISTA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apure se o valor da causa está correto nos termos do pedido da inicial.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos às partes e tomem conclusos para despacho.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-46.2017.4.03.6126

ASSISTENTE: ANTONIO PAULO GASPARINI

Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID5270103, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-10.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE HIGINO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID5345158, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000403-81.2018.4.03.6126  
EMBARGANTE: GERSON LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDONCA PALMUTI - SP176447  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID5286907, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002907-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JGMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RAIMUNDO DE AGUIAR CORNELIO FILHO, MARILZA LUIZA DOS SANTOS CORNELIO

**DESPACHO**

Em virtude das diligências encetadas para citação dos Executados terem restado infrutíferas (ID5014431 e ID5239257), manifeste-se o Exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-57.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00039775720054036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.



Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002628-11.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAMM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, PAMELA FERNANDA DE OLIVEIRA SCAFFIDI

#### **D E S P A C H O**

Em virtude das diligências encetadas para pernoção de bens dos executados terem restado infrutíferas, ID 5290557 e ID 5365295, requiera a parte autora, no prazo de 5 dias, o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-27.2018.4.03.6126  
AUTOR: NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Diante da virtualização dos autos nº **0004663-63.2016.403.6126** para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-12.2018.4.03.6126  
AUTOR: RONALDO WOSNIAK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Diante da virtualização dos autos nº 0003325-88.2015.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-19.2018.4.03.6126  
AUTOR: DURVAL LUIZ REDONDARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Diante da virtualização dos autos nº **0007200-32.2016.4.03.6126**, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-83.2018.4.03.6126  
AUTOR: DANILO ALFREDO GREZZI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GUEDES LIMA - SP275099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Diante da virtualização dos autos nº **0007287-85.2016.4.03.6126**, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-76.2018.4.03.6126  
AUTOR: FRANCISCO FILHO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Diante da virtualização dos autos nº 0002202-21.2016.4.03.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-29.2018.4.03.6126  
AUTOR: PEDRO DONIZETE FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

**Indefiro as benesses da gratuidade de Justiça**, na medida em que da análise do extrato de remuneração constante do CNIS, depreende-se a capacidade econômica do autor em arcar com as custas do processo.

Assim, promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Faculto, ainda, no mesmo prazo, que a parte autora comprove o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, mediante juntada da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que alega se encontrar.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-35.2018.4.03.6126  
AUTOR: ARIANE SILVA EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-26.2018.4.03.6126  
AUTOR: DAMARIS ARAUJO DE MENESES  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-02.2018.4.03.6126  
AUTOR: EDSON BRAZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-38.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE BOLGAR  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-37.2018.4.03.6126  
AUTOR: FLAVIANA RODRIGUES MONTEIRO, LEANDRO DOS SANTOS MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA - SP384923, GISLAINE BATISTA FERREIRA - SP370283  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA - SP384923, GISLAINE BATISTA FERREIRA - SP370283  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Comproven os autores, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a(s) declaração(ões) de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que alegam se encontrar ou promovam no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-69.2017.4.03.6126  
AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte autora (ID5419970), vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001035-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

## DESPACHO

Manifeste-se o Exequirente acerca das alegações deduzidas pelo Executado, no prazo de 5 (cinco) dias.

intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-17.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INDALÉCIO ROQUE DE GODOY

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**INDALÉCIO ROQUE DE GODOY**, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova o imediato cumprimento da decisão proferida pela 1ª. Composição Adjunta da 4ª. Câmara de julgamento da Previdência Social e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/170.393.151-0. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID4879654). A autoridade impetrada informa o cumprimento da decisão administrativa proferida em sede recursal (ID5311716).

**Fundamento e decido.** Com efeito, em que pese à conclusão da determinação administrativa do pedido de revisão do salário de benefício do benefício de aposentadoria por idade somente ter ocorrido após a impetração destes autos, conforme informação prestada pela autoridade impetrada (ID5311716), entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi concluído.

Desse modo, como o pedido administrativo já foi analisado, deferido e se encontra em manutenção, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-25.2018.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: POLITEC ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Vistos.**

**POLITEC ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA.**, já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de Mauá, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência (ID4781059), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 04.04.2018. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 \_FONTE\_REPUBLICACAO.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **de firo a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

**EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA**, já qualificada, impetra este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para reexame da liminar.

**Decido.** Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Advocacia Geral da União – AGU para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001137-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

**EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA.**, já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de Mauá, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000885-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a Apelante, no prazo de 15 dias, as regularizações nos termos da Resolução 142/2017, conforme irregularidades apontadas na petição da União Federal ID 5442584.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-97.2018.4.03.6126  
AUTOR: ARMANDO JOSE SCOLASTICO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID5485170, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002499-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC  
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

#### DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André



REQUERENTE: MARIA ELIANA PEREIRA REICHERT DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Indefiro** a realização de prova testemunhal e pericial requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 11 de abril de 2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS JOSE GUZZO  
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 5466149, em aditamento à exordial.

Cite-se a CEF.

Após a apresentação da contestação, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do recurso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WALDEMAR DAMIAO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados pelo Exequente (ID5458051) para início da fase de execução, manifeste-se o executado sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá o Executado apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-58.2018.4.03.6126  
AUTOR: OSCAR JUSTINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA AKEMI TONOUTI - SP381552, MICHELLE DE SOUZA ALVES - SP400747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID5453392, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002712-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABC NET TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA - EIRELI, ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA, MARISOL CABREIRA DA SILVA OLIVEIRA

### DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca da certidão negativa lavrada pelo Oficial de justiça, ID5472888, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002784-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, DOUGLAS MARIN MARIA

### DECISÃO

Promovam os réus ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Na hipótese do recolhimento das custas, cumpra-se a parte final da decisão ID5028988.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, RICARDO ALDO STEFONI  
Advogado do(a) RÉU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035  
Advogado do(a) RÉU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035

### DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu.  
Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702.5º do CPC.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WILLIAM TORATO  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora ID 5527098, vista ao Réu pelo prazo de 05 dias, após venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-58.2017.4.03.6126  
AUTOR: AGNALDO JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID5522328, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-44.2017.4.03.6126

AUTOR: IRAIDES MARIA RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-08.2017.4.03.6126

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MIRTES DE GOES DE SOUZA, WILSON DE GOES, ANA PAULA CEI DE GOES, LUIZ CARLOS DE GOES

ESPOLIO: PAULO GOES SOBRINHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 5511768, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-55.2018.4.03.6126

AUTOR: DORA LAFRATTA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUCIANA MARIA CONCEICAO BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639, DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527  
RÉU: CLAUDIA DUARTE SCAPINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIO LEHN - SP263162

#### DESPACHO

Manifestem-se os réus acerca do documento apresentado pela Autora (ID5547755) requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MERCEDES BUZONE JACOMASSI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CYRILLO MARTINS - SP260750  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, a realização de prova grafotécnica no contrato de prestação de serviços de assistência funeral, eis que referido documento não foi considerado fundamental para concessão da pensão por morte (NB.: 21/159.242.005-0).

Entretanto, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do CPC e do depoimento o pessoal (art. 385 a 388 do CPC).

Designo o dia **24.05.2018 às 14h.**, para realização de audiência que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André – SP, para oitiva das testemunhas Leda Cristina Ricca, Andrea Cristina da Costa e Sebastiana Aparecida Pinpezzin, bem como o depoimento pessoal da autora Mercedes.

Intime(m)-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Ressalto, por oportuno, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Expeça-se carta precatória à Subseção de Piracicaba com a finalidade de proceder a oitiva das testemunhas Magali Campos Iara Proença, Francisco Assis Henrique Proença e de Lázara Maria Campos Pivetta, bem como para colheita do depoimento pessoal da corré Maria de Lourdes Vieira da Silva.

Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 1ª. Vara da Comarca de Laranjal Paulista o envio de cópia da sentença proferida nos autos n. 1001176-66.2016.826.0315 ou, na impossibilidade, certidão de inteiro teor.

Intime-se.

Santo André, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DA COSTA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Indefiro** a realização de prova pericial requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2018.

RÉU: MORGANS RESTAURANTE LTDA - ME, MIRIAN NEVES DA SILVA

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2018.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6642**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005273-80.2006.403.6126** (2006.61.26.005273-8) - JOSE MARANHÃO DA LUZ(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE MARANHÃO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002095-45.2014.403.6126** - ONOFRA PERSEGUINI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRA PERSEGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003209-19.2014.403.6126** - DURVAL PEGORARO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005034-95.2014.403.6126** - OZIAS MAURICIO DOS SANTOS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIAS MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002408-50.2007.403.6126** (2007.61.26.002408-5) - EGIDIO SALVIANO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X EGIDIO SALVIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6969**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0760265-17.1986.403.6104** (00.0760265-0) - RIVALDO ALVES FEITOSA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Petição de fl. 396: defiro como requerido. Após, tornem os autos ao arquivo.  
Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0200059-26.1988.403.6104** (88.0200059-0) - JOSE ADERBAL CUSTODIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência dos documentos juntados, que notificam estomos referentes a precatórios e requisições de pequeno valor, conforme previsto na Lei nº 13.463/2017.  
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo.  
Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0206412-48.1989.403.6104** (89.0206412-3) - JOSE RIBEIRO DA COSTA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência dos documentos juntados, que notificam estomos referentes a precatórios e requisições de pequeno valor, conforme previsto na Lei nº 13.463/2017.  
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo.  
Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0200392-70.1991.403.6104** (91.0200392-9) - RUBENS DE MELO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM CARNEIRO LEAO BRAGA E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO)

Pelo prazo de 10 (dez) dias, dê-se ciência do desarquivamento dos autos à advogada subscritora da petição de fl. 85.  
Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.  
Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0205407-20.1991.403.6104** (91.0205407-8) - IVETE BENNING CUNICO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA (AGU))

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência dos documentos juntados, que notificam estomos referentes a precatórios e requisições de pequeno valor, conforme previsto na Lei nº 13.463/2017.  
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo.  
Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0206734-63.1992.403.6104** (92.0206734-1) - GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência dos documentos juntados, que notificam estomos referentes a precatórios e requisições de pequeno valor, conforme previsto na Lei nº 13.463/2017.  
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo.  
Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0206980-59.1992.403.6104** (92.0206980-8) - OTAVIO ALVES BEZERRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO)

Pelo prazo de 10 (dez) dias, dê-se ciência do desarquivamento dos autos à advogada subscritora da petição de fl. 188.  
Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.  
Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0201872-73.1997.403.6104** (97.0201872-2) - MARCOS ANTONIO ALMOINHA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência dos documentos juntados, que notificam estomos referentes a precatórios e requisições de pequeno valor, conforme previsto na Lei nº 13.463/2017.  
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo.  
Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001063-86.2005.403.6104** (2005.61.04.001063-5) - JOSE PFEIFER FILHO X JOSE ALVES COELHO X MANOEL DIAS NEVES X NIVIO ALVES COELHO X JACINTHO GOMES DA SILVA NETTO X JOSE DE SOUSA GONCALVES FILHO X PAULO DE PINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Petição de fls. 206/207: defiro como requerido. Após a devolução dos autos, tornem ao arquivo.  
Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005489-29.2014.403.6104** - IZILDA BERNARDES(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LOGOS IMOBILIARIA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão relativa ao conflito de competência (fls. 133/136).  
Após, considerando a certidão de fl. 103, venham os autos conclusos para sentença.  
Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001913-91.2015.403.6104** - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de fl. 100, bem como o artigo 104 caput e parágrafo 1º, do CPC, prorrogo o prazo de 15 (quinze) dias, por igual período, a fim de que a CEF, por meio do seu patrono, traga aos autos o instrumento de procuração, devendo, ainda, atentar ao disposto no parágrafo segundo, do mesmo dispositivo legal.  
Publique-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002590-05.2007.403.6104** (2007.61.04.002590-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

Cota de fl. 326: defiro. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) edital(is), com fundamento no artigo 513, parágrafo 2º, inciso IV, do CPC.  
Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007511-07.2007.403.6104** (2007.61.04.007511-0) - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fl. 317 do exequente: tendo em vista a sua expressa concordância, e a despeito das alegações da CEF (fl. 316), homologo os valores por ela apresentados, e determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a executada desbloqueie os valores depositados na conta vinculada do FGTS pertencente ao exequente.  
Publique-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014566-48.2003.403.6104** (2003.61.04.014566-0) - ORLANDO VERA X ALZIRA DA SILVA FRAGA X ARMANDO DE MORAES NETO X CARLOS ALBERTO ANGEL FONSECA X JOSE ALVES DE MENEZES FILHO X PATRICIA HELENA LUCINI DE OLIVEIRA PEREIRA X RICARDO ANTONIO D ARC LUCINI DE OLIVEIRA(SP129063 - EVARISTO MARTINS DE AZEVEDO) X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO CONTI X MILTON PASSOS DE OLIVEIRA X WALTER PENHA PEREIRA X WILMA KURBHI RAIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP104630 - PAULO CELSO LAIS) X PATRICIA HELENA LUCINI DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ANTONIO D ARC LUCINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Abra-se vista aos exequentes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002895-08.2015.403.6104** - MANOEL NERI DA ASSUNCAO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NERI DA ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 272, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o exequente cumpra o despacho de fl. 270.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003620-38.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE JOSE DA SILVA

**D E S P A C H O**

Para fins de fixar a competência para processar e julgar o presente feito, intime-se a parte autora para que esclareça o ajuizamento da ação nesta Subseção, tendo em vista que o executado possui domicílio na cidade de Praia Grande/SP.

Santos, 12 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002188-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: DIONISIO KERTISCHKA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU RODRIGO SANCHIS - SP188624

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Id. 5258049. Recebo como emenda a inicial.

Deixo de conceder o efeito suspensivo, em razão da falta de requerimento (Art. 919, "Caput" e parágrafo 1º, CPC).

Ao embargado, para resposta no prazo legal.

Santos, 12 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

**DESPACHO**

**1- Dê-se ciência as partes acerca do processo administrativo juntado aos autos (ID-4805275 e 4805277), pelo prazo de 05 dias.**

**2- Após, venham os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**Santos, 12 de abril de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

**DECISÃO**

Providenciem os autores o recolhimento de custas iniciais devidas à justiça federal, sob pena de cancelamento da distribuição.  
Considerando que há pedido subsidiário deduzido em face da Caixa Econômica Federal, emendem a inicial, a fim de incluir no polo passivo da lide a instituição bancária.  
Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF, a qual deverá, no prazo de contestação, manifestar-se acerca do pedido de tutela.  
Após, se em termos, tomem conclusos.  
Santos, 12 de abril de 2018.  
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

**DESPACHO**

**1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-3781597).**

**2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**3- Em igual prazo, deverá a parte autora informar este Juízo a empresa e o seu endereço completo, onde laborou no período requerido em sua inicial.**

**4- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.**

**Int.**

**Santos, 12 de abril de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**



**1-Manifeste-se o autor a respeito da contestação.**

**2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**Int.**

**Santos, 12 de abril de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GUNTHER GRAF JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

**Argui a CEF em contestação a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos em razão do valor atribuído à causa.**

**Assiste-lhe razão.**

**O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.**

**Int. e cumpra-se.**

**Santos, 11 de abril de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002271-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL (BRAZIL) SISTEMAS DE VEDACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**D E S P A C H O**

**1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.**

**4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) e invoice juntado no ID-5482018, 5482232 e 5482233.**

**5- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**Santos, 11 de abril de 2018.**

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FULGENCIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1 - Ciência às partes do processo administrativo apresentado pelo prazo de 15 (quinze) dias.**

**2 - Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.**

**3 - Intimem-se. Cumpra-se.**

**Santos, 11 de abril de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-35.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NELSON RODRIGUES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes do processo administrativo apresentado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

3 - Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-21.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1 - Ciência às partes do processo administrativo apresentado pelo prazo de 15 (quinze) dias.**

**2 - Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.**

**3 - Intimem-se. Cumpra-se.**

**Santos, 11 de abril de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-06.2017.4.03.6104  
AUTOR: FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA - SP272080  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DECISÃO**

- 1. Passo a analisar a competência deste juízo para processar e julgar a presente lide.**
2. Compulsando atentamente os autos, verifico que o contrato habitacional celebrado entre as partes, objeto da presente ação, refere-se a imóvel situado município de Ribeirão Preto.
3. Não bastasse, quando da assinatura do contrato de mútuo em questão, as partes elegeram o foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição da localidade onde estiver situado do imóvel, conforme previsão da cláusula trigésima quarta (id 1421074).
4. Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência da 1ª Vara Federal de Santos/SP, acolher a preliminar suscitada pela CEF.
5. Em face do exposto, **acolho a preliminar de incompetência, declino da competência para processamento e julgamento da presente ação e determino a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP** com competência cível.
6. Intimem-se. Cumpra-se.
7. Santos/SP, 11 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORGE BAUER RODRIGUES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

1. **JORGE BAUER RODRIGUES MACHADO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento do valor relativo ao período aquisitivo não gozado de férias relativo aos anos de 2012 e 2013.
2. Conforme narrou a inicial, o autor, servidor público federal lotado na Procuradoria da República em Santos, "*teve que se ausentar de suas atividades laborais pelo período de 26 de março de 2012 a 13 de março de 2014, para tratamento de saúde*".
3. Aduz, entretanto, que, ao pugnar administrativamente pelo gozo das férias ou pelo se recebimento em pecúnia, relativamente a 18 dias de férias não gozadas referentes ao ano aquisitivo de 2012, bem como ao período integral de férias referente ao período aquisitivo de 2013, viu seu pedido indeferido, sob o argumento de ser inviável o acúmulo de férias com o afastamento para tratamento de saúde.
4. Sustenta estar amparado pela previsão constitucional garantidora do direito de férias, bem como pela legislação aplicada aos servidores públicos federais – lei n. 8112/90.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. Contestação apresentada sob o id 1730767. Alega a União que "*tanto a lei n° 8112/90 quanto a Portaria PGR/MPU n° 652/2008, ao tratarem da possibilidade de acumulação de férias de um exercício para o seguinte, estabelecem como condição a existência da necessidade do serviço. Ora, o afastamento para o tratamento da saúde não pode ser considerado como necessidade do serviço, porquanto não há interesse público relevante no afastamento do servidor*". Desta forma, requer o reconhecimento da total improcedência do pedido.
7. Decisão de id 1730725, proferida no seio do Juizado Especial Federal de Santos, perante o qual a demanda foi inicialmente proposta, entendeu-se pela incompetência daquele órgão jurisdicional, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais com competência cível na Subseção de Santos.
8. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos, o despacho de id 1752723 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor, intimou-o a se manifestar sobre a contestação, bem como intimou as partes a especificarem as provas que pretendem produzir.
9. A união indicou não ter provas a produzir (id 1798737).
10. Em sua réplica (id 2037057), o autor reiterou seu direito de férias bem como a possibilidade da conversão em pecúnia das férias não gozadas.
11. Vieram os autos à conclusão.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.
13. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

14. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito.

15. Assim, passo diretamente ao exame do mérito.

16. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de concessão de férias na hipótese de licença para tratamento de saúde, em caso analisado no bojo do Processo Administrativo nº 1.00.000.014490/2014-80.

17. Alega a ré que as férias que não forem usufruídas dentro do exercício, por motivo de licença para tratamento de saúde, não mais poderão ser usufruídas. Afirma que há decadência do direito às férias quando sua programação coincidir com período de licença ou outro afastamento e não puder ser reprogramada no mesmo ano, haja vista a vedação expressa de acumulação para o exercício seguinte.

18. Inicialmente, deve-se verificar que a Constituição Federal de 1988 garantiu aos trabalhadores, dentre outros direitos sociais, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal. Verifica-se, ainda, que tal direito foi estendido aos servidores públicos.

19. Neste sentido:

*Art. 7º “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”*

*Art. 39. “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

*(...)*

*§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.*

20. No âmbito da legislação específica, a Lei nº 8.112/90, o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, dispõem sobre o direito de férias e, inclusive, estabelece o Adicional de férias como uma das vantagens que compõem a remuneração.

21. Assim, o pagamento de um terço da remuneração ao servidor, por ocasião das férias, que deve ser anual, é direito constitucionalmente assegurado.

22. Destaca-se que a previsão constitucional se fundamenta na necessária reposição de energias concedida ao trabalhador, que necessita de descanso, inclusive, para desempenhar suas atividades laborais.

23. Por outro lado, deve-se verificar que a garantia da licença para tratar da própria saúde, ao contrário, não se vincula à renovação de energias da pessoa, mas sim à necessidade de recomposição da saúde. Não se refere a descanso, mas sim à própria saúde.

24. Assim, quando por motivo de licença para tratamento de saúde não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, deve ser permitida a acumulação de férias com a licença para ao posterior.

25. Desta forma, impede-se que o servidor acometido por problemas de saúde seja penalizado ou pela supressão do descanso, ou pela eliminação de recurso financeiro habitualmente previsto.

26. Deve-se destacar que a Lei 8112/90 expressamente considera o período de licença saúde como efetivo exercício. Consequentemente, tal período deve ser computado como período aquisitivo de férias.

*“Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:*

*(...)*

*VIII - licença:*

*(...)*

*b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;(...)”*

27. Desta forma, o período de afastamento em virtude de licença saúde deve ser considerado como efetivo exercício. Isto porque, além do já exposto, o servidor não poderia se valer das férias no período em que estava usufruindo da licença, configurando-se, neste caso, força maior. O tempo em que o servidor esteve afastado para tratar de sua saúde, para efeitos legais, equivale a tempo em que ele está trabalhando.

28. Assim, tem o autor direito à conversão em pecúnia das férias em relação aos períodos aquisitivos em que esteve em licença saúde.

29. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. LICENÇA-SAÚDE. TEMPO COMPUTADO COMO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO. POSTERIOR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE contra sentença nos seguintes termos: "(...) Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu ao pagamento da indenização de férias mais o terço constitucional, de forma simples, ao autor, em decorrência de sua aposentadoria, valor a ser apurado em fase de execução de sentença. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima dos pedidos, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa (artigo 86, CPC), bem como ao ressarcimento das custas recolhidas por aquela parte (artigo 86, parágrafo único, CPC), atualizadas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, CPC." 2. A Carta Magna não trouxe limitação ao gozo de férias, sequer por disciplina infraconstitucional, estabelecendo o direito à fruição simples e pura. 3. O autor não pode gozar férias, ocorrendo a cumulação dos períodos, porque estava afastado por licença-saúde e, em sequência, por obter aposentadoria por invalidez. 4. O afastamento em virtude de licença para tratamento de saúde é considerado como efetivo tempo de serviço público, a gerar o direito aquisitivo às férias e, consequentemente, o direito à fruição destas ou à indenização. 5. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais vêm se posicionando pelo direito do servidor à indenização de férias, não gozadas em virtude de aposentadoria. 6. A partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflète a inflação acumulada no período. 7. Apelação desprovida. (Ap 00257006420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO À FRUIÇÃO DE FÉRIAS. LICENÇA-SAÚDE. TEMPO COMPUTADO COMO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Reexame Necessário e de Apelação interposta pela União contra sentença de fls. 71/73, nos seguintes termos: (...)Diante do exposto, CONCEDO a segurança para determinar às autoridades impetradas que restituam à impetrante DEBORA AGRUMI BAUERFELDT o direito à fruição do saldo de férias de 21 (vinte e um) dias, relativo ao período de 2008, e dos 30 (trinta) dias, acrescidos do terço constitucional, das férias referentes a 2009. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas "ex lege". Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. 2. O presente mandado de segurança objetiva a declaração do direito da impetrante, servidora do TRT-2ª Região, à fruição do saldo de 21 dias de férias relativas ao período de 2008, e 30 dias de férias, acrescidos do terço constitucional, referentes ao ano de 2009. 3. A Carta Magna não trouxe limitação ao gozo de férias, sequer por disciplina infraconstitucional, estabelecendo o direito à fruição simples e pura. 4. A impetrante não pode gozar férias, ocorrendo a cumulação dos períodos, porque estava afastada por licença-saúde. Nítida a ausência da "necessidade do serviço", veiculada no dispositivo legal (art. 77 da Lei 8.112/90), para limitar o acúmulo das férias por no máximo dois períodos e, também no aspecto infraconstitucional, desarrazoado o indeferimento do gozo de férias pela Administração. 5. O afastamento em virtude de licença para tratamento de saúde, até o limite de vinte e quatro meses, é considerado como efetivo tempo de serviço público, a gerar o direito aquisitivo às férias e, conseqüentemente, o direito à fruição destas. 6. A previsão legal (Lei 8.112/90) da impossibilidade de cumulação de dois períodos de férias representa regra de proteção ao servidor, para que não fique tolhido ao gozo do benefício, em virtude da necessidade de serviço afirmada pela Administração, e não regra para suprimir as férias, quando houver a cumulação dos períodos. 7. Apelação desprovida. Reexame Necessário desprovido. (ApReeNec 00049828520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-MÉDICA. FÉRIAS. DIREITO A USUFRUIR. 1. Malgrado as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento ns. 2012.03.00.031175-3 e 2013.03.00.013771-0, assiste razão ao impetrante ao afirmar que os arts. 77, § 1º, c. c. 102, VIII, b, ambos da Lei n. 8.112/90, asseguram ao servidor público o gozo de 30 (trinta dias) de férias, sendo considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de licença para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses. 2. A Orientação Normativa SRH n. 2, de 23.02.11, ao impedir a acumulação para o exercício seguinte de períodos de férias que coincidem com períodos de licença-médica, na prática importa em vedação ao direito às férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição da República. 3. Nessa linha de ideias, o entendimento jurisprudencial (STJ, AGRESP n. 1377925, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.06.13; TRF da 1ª Região, AC n. 00007395520084014000, Rel. Des. Fed. Régis de Souza Araújo, j. 02.12.15; TRF da 3ª Região, AMS n. 0034526320044036100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 28.08.15; TRF da 5ª Região, ApelReex n. 08030188520144058000, Rel. Des. Fed. Roberto Machado, j. 12.03.15). 4. Reexame necessário e apelação da União não providos. (AMS 00162864720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

30. Em relação aos **Juros de mora e correção monetária**, observo que desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escoreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

31. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

32. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

#### A – JUROS DE MORA

##### I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “*pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito*” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

##### II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “*juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança*” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

#### B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “*a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

33. Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), para **condenar a União a pagar ao autor o valor correspondente às férias não gozadas, convertidas em pecúnia**, nos termos da fundamentação.

34. O valor, a ser apurado em liquidação, será atualizado monetariamente desde a data do requerimento administrativo, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração. A quantia será, ainda, acrescida de juros de mora, também desde o requerimento administrativo, devendo ser aplicado o índice de remuneração da caderneta de poupança.

35. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, a teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação.

36. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 12 de abril de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REINALDO BATISTA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JEFERSON DE OLIVEIRA DUTRA, CISERA PRICILA SIMOES DUTRA

#### DE C I S Ã O

Dos documentos carreados autos autos, não é possível em juízo de cognição sumária, verificar a presença dos elementos autorizadores da concessão do pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC/2015, na medida em que a controvérsia está centrada na arrematação do imóvel objeto da lide realizada em 1º Leilão por valor abaixo do valor de avaliação, sem que seja oportunizada a oitiva dos réus.

Citem-se os réus. Com a vinda das contestações ou transcorrido o prazo para a prática do ato, tomem conclusos para exame do pedido de tutela, ocasião na qual serão analisada a questão afeta à consignação.

Citem-se, Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR, SAMIA BASEIO GHANDOUR, GHAHA COMERCIO DE INSUMOS EIRELI - EPP, PG3 COMERCIO E PRODUTOS DE RESIDUOS LTDA, CEVALE AGROCOMERCIAL LTDA, CEVASP AGROCOMERCIAL LTDA., MG3 COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751, LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deixo de apreciar, por ora, a petição de Id. 3565407 apresentada pela executada, considerando o teor da petição acostada aos autos pela CEF (Id. 4681203).

Id. 4681203. Concedo a exequente o prazo requerido de 90 (noventa) dias.

Decorrido, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-74.2017.4.03.6104  
AUTOR: MARIA DA GLORIA CUNHA NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### 1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

2. Compulsando o processo, verifica-se a informação de que Wilma Cunha Netto também é filha e pensionista do ex-servidor Raymundo Macieira Netto. E o documento de id 1782519 informa que *“a Sra. Maria da Glória divide a cota pensional com a Sra. Wilma Cunha Netto, sendo pago 50% do valor a cada uma, porém com a exclusão da Sra. Maria da Glória os valores de pensão foram revertidos totalizando 100% da cota à Sra. Wilma”*.

3. Portanto, constato a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que, em razão da natureza da relação jurídica discutida no feito, a lide deverá ser julgada uniformemente para todas as partes.

4. Efetivamente, o pronunciamento judicial a ser exarado nos autos, na hipótese de resolução do mérito, irá também alcançar Wilma em seus efeitos — posto que eventual cancelamento do benefício à autora poderá acarretar no aumento de seu benefício —, revelando-se imperiosa, pois, a manifestação de sua vontade no processo, a fim de resguardar a constituição e o desenvolvimento válido e regular deste.

5. A pretensão contida na inicial atinge diretamente a esfera de interesse jurídico de Wilma, que, assim, deve figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessária.

6. **Intime-se a autora para que promova a citação da referida litisconsorte, no prazo de 10 (dez) dias.**

7. Int.

Santos/SP, 13 de abril de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE SANTOS**

DECISÃO

**DANILO SOUZA DE JESUS** ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que autorize sua permanência no imóvel até o julgamento final da ação. No mérito, requer a revisão das cláusulas contratuais.

Afirma haver celebrado contrato de compra e venda com alienação fiduciária, referente ao imóvel localizado na Avenida Ascenso Ferreira nº 382, casa 01, Balneário Japurá, Praia Grande-SP, e que, em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente.

Alega a necessidade de renegociação das disposições contratuais, ao argumento de existência de desequilíbrio econômico entre as partes contratantes.

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (Id 4513656).

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (Id 4628494).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

De fato, depreende-se do teor da "av. 13", da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande-SP, lançada na matrícula 169712 (Id 4628666), o autor foi regularmente intimado, sem que tenham purgado à mora no prazo legal, valendo lembrar, por oportuno, que referido documento goza de presunção de veracidade.

No mais, em que pese apresentar pedido nesse sentido, o autor não realizou qualquer depósito judicial, sequer das parcelas referentes às prestações vincendas.

Some-se a isso, o fato de que, conforme informado pela ré em sua contestação, das 300 (trezentas) prestações a que se obrigou, o autor pagou apenas 14 (quatorze).

Segundo informado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, em razão do inadimplemento das parcelas de nº 07 e 08, estas foram incorporadas ao saldo devedor, o que ocasionou o aumento do valor das prestações, e que, mesmo assim, o autor voltou a se tornar inadimplente a partir da 15ª prestação em diante.

Portanto, não verifico a probabilidade do direito do autor, de modo a autorizar a medida antecipatória pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Manifestem-se os autores sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de abril de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

DECISÃO

**GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA e OUTRO** ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine que a ré suspenda os atos de execução extrajudicial, inclusive de consolidação da propriedade até final decisão.

Afirmam haverem celebrado contrato de compra e venda com alienação fiduciária, referente ao imóvel localizado na Avenida Dom Pedro I, nº 2281, apto 12, Bairro Jardim Belmar, CEP 11420-002, Guarujá-SP, e que, em razão de dificuldades financeiras, tomaram-se inadimplentes.

Insurgiram-se contra a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que não foram observadas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97, no que concerne à intimação dos devedores para purgar a mora, pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, antes da consolidação da ré na propriedade do bem financiado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (Id 5330173).

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (Id 5362746).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

De fato, depreende-se do teor da "av. 15", da certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá-SP, lançada na matrícula 40385 (Id 5362912), os autores foram regularmente intimados, sem que tenham purgado à mora no prazo legal, valendo lembrar, por oportuno, que referido documento goza de presunção de veracidade.

No mais, os autores não realizaram qualquer depósito judicial, sequer das parcelas referentes às prestações vincendas.

Some-se a isso, o fato de que, conforme informado pela ré em sua contestação, das 360 (trezentas e sessenta) prestações a que se obrigaram, os autores pagaram somente 01 (uma).

Segundo informado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, em razão do inadimplemento das parcelas de nº 01 a 12, estas foram incorporadas ao saldo devedor, o que ocasionou o aumento do valor das prestações, e que, mesmo assim, os autores pagaram tão somente a de nº 13, tomando-se novamente inadimplentes a partir da 14ª parcela em diante.

Portanto, não verifico a probabilidade do direito dos autores, de modo a autorizar a medida antecipatória pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Manifestem-se os autores sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de abril de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-67.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE MARCONDES VARELLA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **José Marcondes Varella**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar o benefício de aposentadoria especial B-46/084.360.829-3, DIB 02/08/1988, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Concedida a Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação (ID 351571).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 434905), na qual arguiu ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

A autora manifestou-se acerca da contestação (ID 858781).

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil (ID1075715), o que foi indeferido pelo Juízo (ID 1417708).

Requisitou-se cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor (ID 1570172).

O INSS acostou os documentos (ID 371164) e o autor se manifestou (ID4160814).

É o relatório.

**DECIDO.**

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

**Passo ao exame do mérito.**

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão como o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de foma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".*



Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 3711164) que o benefício de aposentadoria NB 46/84.360.829, DIB 02/08/1988, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

*“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

...

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”*

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)*

*III. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, ai incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.*

*(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)*

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 06 de abril de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HIL FRANCISCO DUPPRE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835, LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO - SP295325

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo: C

**SENTENÇA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2018 369/752

**HILL FRANCISCO DUPRE JUNIOR** propôs a presente ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, de nulidade de leilão extrajudicial.

O autor requereu na petição inicial o pagamento das custas ao final do processo (ids. 2167563 e 2327347).

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de id. 2333713, dentre outras providências, determinou ao autor que promovesse a integração da arrematante com o requerimento de citação como litiscorsório passivo necessário e a adequação do valor da causa, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo de 15 (quinze) dias, destinado para tanto (id. 2790200).

Determinada nova intimação, pessoal, do autor, consta da certidão (id 3878285) que este mudou de residência sem deixar paradeiro.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando que o autor, por duas ocasiões, foi instado a proceder a emenda da inicial, mas deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação por ocasião da primeira diligência, tampouco foi localizado ou deixou paradeiro para viabilizar a intimação pessoal, tenho que o feito deve ser extinto.

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*AGRAVO IMPROVIDO.*

1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.

2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014)

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.*

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.

4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.

5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior; Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.

Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

A parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC e **declaro extinto o processo sem a resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, também do CPC.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

Santos, 22 de março de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JANETE MACEDO GHIGONETTO CAMPANATTI, JOSEANE MACEDO CAMPANATTI, JOYCE MACEDO CAMPANATTI OSORIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO - SP143386

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO - SP143386

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO - SP143386

RÉU: IMOBILIÁRIA TRABULSI LIMITADA, EVA LEIDERMAN WENGLER, SYMCHA WENGLER, ROBERTO POLIDO PADILHA, REGINA CELIA PIRES PADILHA, VITORINO VIEIRA, PAULO ROGERIO POIANO, MATHILDE SILVA VIEIRA, EDSON BASTOS, LOURDES APARECIDA BASTOS, TEREZINHA MARIA DE JESUS CORREA

Sentença tipo: C

## SENTENÇA

**JANETE MACEDO GHIGONETTO e outros** propuseram ação de adjudicação compulsória em face de **IMOBILIÁRIA TRABULSI LTDA. e outros**.

A decisão de id. 4461231 determinou a emenda da inicial para que os autores informem seus endereços eletrônicos, bem como para que apresentem declaração de hipossuficiência e procuração atualizadas, certidão atualizada e valor venal do imóvel para a fixação do valor da causa e, por fim, para que indiquem os endereços dos réus para citação.

Intimados os autores, deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo para a emenda da petição inicial.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando que o autor foi instado a proceder a emenda da inicial, mas deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação, tenho que o feito deve ser extinto.

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*AGRAVO IMPROVIDO.*

1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.

2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014)

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.*

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.

4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.

5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.

Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

A parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC e **declaro extinto o processo sem a resolução do mérito**, na forma do art. 485, inciso I, também do CPC.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

## P.R.I.

Santos, 22 de março de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **José Carlos Menezes**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar o benefício de aposentadoria especial B-42/078.787.545-7, DIB 01/09/1984, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Concedida a Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação (ID 535678).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 593225), na qual arguiu ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

A autora manifestou-se acerca da contestação (ID 866499).

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil (ID 1080027), o que foi indeferido pelo Juízo (ID 1426371).

Requisitou-se cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor (ID 2426483).

O INSS acostou os documentos (ID 3053939) e o autor se manifestou (ID 3526004).

É o relatório.

### DECIDO.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

### Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 529160-p.5) que o benefício de aposentadoria NB 42/078.787.545-7, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

*"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

...

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."*

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)*

*III. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. **A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, ai incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.***

*(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)*

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 06 de abril de 2018.

**MATELS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SOFIA RIBEIRO COQUE  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Sofia Ribeiro Coque**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar o benefício de aposentadoria especial B-46/081.259.248-4, concedido em 28/11/1986, do qual decorre a pensão por morte recebida pela autora (B-21/119.937.403-0, DIB 27/02/2001) para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2418490), na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação (ID 2606916).

Deferida a Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação (ID 2621178).

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil (ID 2876458), o que foi indeferido pelo Juízo (ID 3665546).

É o relatório.

### DECIDO.

Inicialmente, no que diz respeito ao reajustamento de benefícios, bem como aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, acolho a tese de prescrição quinquenal.

De fato, o prazo de prescrição é de cinco anos, na forma do dispositivo legal citado, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação.

### Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)*

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 1128740-p.5) que o benefício de aposentadoria NB 46/081.259.248-4, foi concedido em 28/11/1986, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4.º, e 23 do Decreto n.º 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

*"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

...

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."*

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)*

*III. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF contendo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, al incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.*

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 06 de abril de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMELIA PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **AMELIA PEREIRA CAMPOS**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar o benefício de aposentadoria B42 nº 077.362.697-2, com DIB em 12/07/1984, do qual decorre a pensão por morte recebida pela autora (B/21 nº 179.892.763-0, com DIB em 20/11/2016) para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Deferida a Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação (ID 1545179).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2245764), na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação (ID 2409616).

Determinada a especificação de provas, o autor informou nada ter a requerer (ID 2567919).

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, no que diz respeito ao reajustamento de benefícios, bem como aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, acolho a tese de prescrição quinquenal.

De fato, o prazo de prescrição é de cinco anos, na forma do dispositivo legal citado, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação.

#### Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 1541845-p.38) que o benefício de aposentadoria B42 nº 077.362.697-2, com DIB em 12/07/1984, foi concedido em 28/11/1986, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

*“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

...

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”*

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)*

*III. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas insituidas na Lei 8213/91, ai incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.*

*(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)*

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 06 de abril de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIZA DE LOURDES SURIANI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**



Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **MARIZA DE LOURDES SURIANI SILVA**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar o benefício de aposentadoria B/46 nº 083.972.183-8, com DIB em 21/06/1988, do qual decorre a pensão por morte recebida pela autora (B/21 300.616.397-6, com DIB em 07/12/2016) para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Deferida a Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação (ID 1333891).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2125448), na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação (ID 2567503).

Determinada a especificação de provas, o autor informou nada ter a requerer (ID 2774727).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, no que diz respeito ao reajustamento de benefícios, bem como aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, acolho a tese de prescrição quinquenal.

De fato, o prazo de prescrição é de cinco anos, na forma do dispositivo legal citado, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação.

#### **Passo ao exame do mérito.**

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão como o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)*

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, depreende-se do demonstrativo apresentado (ID 1327101-P33) que o benefício de aposentadoria B/46 nº 083.972.183-8, com DIB em 21/06/1988, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

*"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*...*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. "*

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)*

*III. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. I. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, ai incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.*

*(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)*

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 06 de abril de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURICIO TEIXEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada **Maurício Teixeira Lima**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social** onde requer o reconhecimento dos períodos de **18/12/1985 a 02/07/2015**, laborados na empresa **Petrobrás S/A**, na função de operador de processo, como sendo de natureza especial.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.*

*- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.*

*(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).*

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS CANTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA - SP253302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **JOSÉ CARLOS CANTUÁRIA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos apontados na inicial (de 04/02/1985 a 25/07/1989 e de 17/09/1990 a 12/04/2002), a conversão do tempo especial em comum pelo fator de multiplicação 1,4, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (DER 09/05/2016- NB 42/169.618.777-7).

A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal.

Foi determinada a citação do INSS e a juntada do procedimento administrativo.

Citado, o INSS contestou, e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos.

A decisão retificou de ofício o valor da causa para R\$ 84.103,53, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação.

O autor apresentou réplica.

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

O autor requereu seja deferida a tutela de urgência para imediata implantação do benefício (id. 3260718).

É o relatório.

### Fundamento e decido.

Vale esclarecer que o INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas no período de 04/02/1985 a 25/07/1989 e de 17/09/1990 a 28/04/1995 (Doc. 763787- p. 43). Assim, ausente o interesse de agir em relação a este pedido. Portanto, a controvérsia restringe-se ao período de 29/04/1995 a 12/04/2002.

Passo ao exame do mérito.

Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

**De 29/04/95 a 05/03/97**, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

**A contar de 05/03/97**, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o **ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigora até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO.

**Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha:REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011;REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).** Precedentes do STJ.

**Caso concreto**

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 29/04/1995 a 12/04/2002.

Passo à análise dos períodos.

- 29/04/1995 a 12/04/2002- o PPP (doc. 763655- p. 8/9 ) informa que o autor exerceu atividade de engenheiro eletricitista na empresa Berfame, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a:

- 17/09/1990 a 31/12/2002- ruído de 90dB;

- 01/01/2003 a 31/12/2004- ruído de 87,8 dB;

- 01/10/2004 a 30/10/2006- ruído de 86,9 dB;

- 01/11/2006 a 30/06/2008- ruído de 71,63 dB;

- 01/10/2010 a 08/07/2015- ruído de 71 dB;

- 17/09/1990 a 12/04/2016- eletricidade superior a 250 V.

Verifica-se, assim, no período controverso, a exposição ao ruído de 90dB, o que caracteriza a especialidade.

Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é insito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF n.º 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 11/05/2011).

A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96.

Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado do DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - insita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado.

Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013)

#### **PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL.**

O segurado exposto ao agente **eletricidade** aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, **mesmo após a vigência do Decreto n° 2.172, de 1997**, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei).

#### **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei).

Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO**

1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei).

Assim, o período pode ser reconhecido como especial, pela exposição ao agente agressivo ruído e eletricidade, de **29/04/1995 a 12/04/2002**.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI.** 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.**

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (29/04/1995 a 12/04/2002), aos períodos apontados na contagem (doc. 763787- p. 43/44) o autor soma, até a EC20/98, 17 anos, 09 meses e 23 dias (tabela em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

Até o requerimento administrativo (09/05/2016) o autor tem 36 anos, 05 meses e 19 dias (tabela em anexo), e faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, no caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (**65 anos**), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários.

Outrossim, não restou demonstrado nos autos que o demandante depende única e exclusivamente do benefício em testilha. Deste modo, tenho que não se afigura o perigo de dano, nem mesmo risco ao resultado útil do processo, requisitos da tutela de urgência.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ª T; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUMVAZ).*

Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do CPC/2015, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, com relação ao pedido para declarar como desempenhado em condições especiais os períodos de 04/02/1985 a 25/07/1989 e de 17/09/1990 a 28/04/1995, e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o tempo de contribuição especial no período de **29/04/1995 a 12/04/2002**, e determinar ao INSS a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/169.618.777-7), desde 09/05/2016 (DER).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I**

**Santos, 23 de março de 2018.**

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002015-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA BERTIOGA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO "M"

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROBERTO RODRIGUES DE LIMA**, por meio do qual se insurge contra a sentença proferida nos presentes autos, que julgou o feito extinto sem julgamento do mérito, em razão da intempestividade dos embargos à execução.

Pretende o embargante a reforma da sentença guerreada, sob o argumento de que a sentença guerreada foi contraditória ao não considerar que a certidão lançada nos autos principais, indicou como expirado o prazo para oferecimento de embargos no dia 04/10/2018 (extrato ID 3434999).

Regularmente intimada, a CEF não apresentou contrarrazões (ID 4678910).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar, em razão de evidente cunho infrigente, o que é incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

E no caso vertente, não se verificam quaisquer desses vícios no provimento jurisdicional guerreado.

A intempestividade dos presentes embargos foi corretamente certificada, nestes autos, conforme teor do documento ID 2463648.

A certidão de decurso de prazo mencionada pelo embargante (ID 3434999) refere-se a despacho proferido nos autos principais (nº 5000919-07.2017.403.6104), e não ao oferecimento dos embargos à execução.

Portanto, hígida a sentença recorrida.

Vale ressaltar que a revisão de referido provimento jurisdicional, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NATASHA CERQUEIRA LUCAS FRAZAO TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MAIA VIEIRA - SP121797, CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Deiro o pedido de gratuidade da justiça, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

A parte autora propõe ação de indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal em razão do furto de joias que mantinha em penhor na mencionada instituição.

Dá à causa valor da causa em R\$ 26.528,00 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais).

Sendo assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, 12/04/2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA ALVES DAMASCENO  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA SANTOS MOTA - SP223105, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

## DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do V. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com esteio na Súmula 150 e voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos segundos embargos declaratórios opostos nos autos do REsp 1091363/SC.

Com efeito, nos termos da **Súmula 150** "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Por outro lado, a tese firmada no mencionado recurso representativo de causas repetitivas acerca da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que em se discutem os contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH foi no sentido de que a **CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009** – e apenas nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66).

Além disso, mesmo em tal situação, o ingresso da instituição financeira na lide somente é admissível a partir do momento em que a CEF comprovar documentalmente não apenas a existência de apólice pública, mas também o risco efetivo de exaurimento das reservas do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar, sem anulação de nenhum ato anterior.

Conforme salientado no voto da Exmª Ministra Nancy Andrighi, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, o FCVS somente passou a se constituir numa garantia adicional do FESA (fundo de natureza privada) para os contratos firmados após a sua entrada em vigor, isto é, com o advento da Lei nº 7.682/88.

No caso em apreço, cuida-se de contrato de financiamento habitacional firmado em **30/05/1983** (ID 5467687 – doc1 – fls. 08/09), portanto, em data anterior à criação do FCVS.

Ante o exposto, **indeferio** o ingresso da **Caixa Econômica Federal** na presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e eventuais apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 64 e § 3º do CPC, com as nossas homenagens.

Cadastre-se a CEF como interessada apenas para possibilitar sua intimação via sistema.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 12 de abril de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DE FATIMA TOMAS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

A parte autora propõe ação de indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal em razão do furto de joias que mantinha em penhor na mencionada instituição.

Dá à causa valor da causa em R\$ 15.561,51 (quinze mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos)

Sendo assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos',

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 12 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CHEILA DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

A parte autora propõe ação de indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal em razão do furto de joias que mantinha em penhor na mencionada instituição.

Dá à causa valor da causa em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Sendo assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos',

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, 12/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



## DESPACHO

Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF.

No mais, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia bloqueada nos autos (R\$ 3.264,69), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

Cumpra-se.

SANTOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-15.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARCILENE DA PAZ COUTO FORTUNATO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

A parte autora propõe ação de indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal em razão do furto de joias que mantinha em penhor na mencionada instituição.

Dá à causa valor da causa em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Sendo assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos',

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 12 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA PAULA AGUIAR DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

A parte autora propõe ação de indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal em razão do furto de joias que mantinha em penhor na mencionada instituição.

Dá à causa valor da causa em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Sendo assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos',

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 12 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4743**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006694-30.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA EPP

Cumpra a CEF a decisão, já embargada, de fl. 160, comprovando a publicação do mencionado edital em jornal de ampla circulação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial (disponibilizado no DJ em 13/04/2018).

Publique-se com urgência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008320-50.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI LEMOS FERNANDES

Cumpra a CEF o despacho de fl. 158, comprovando a publicação do mencionado edital em jornal de ampla circulação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial (disponibilizado no DJ em 13/04/2018).

Publique-se com urgência.

**3ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KATLEE FEITOZA JARDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA - SP295697

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA:**

Aduz ser portadora de carcinoma da mama, conforme relatório médico emitido pelo Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, atualmente em tratamento de quimioterapia. Em decorrência, relatada ter requerido administrativamente o benefício em 31/01/2018, o qual foi indeferido por falta de qualidade de segurado.

Entende a impetrante que não agiu com acerto a autarquia previdenciária, ao argumento de que a doença que a acomete exclui exigência de carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01.

Requeru a justiça gratuita.

Foi indeferido o pleito liminar e concedido à autora o prazo de 10 dias para colacionar aos autos declaração de hipossuficiência que justifique a gratuidade da justiça requerida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, ocasião em que sustentou a regularidade da ação administrativa.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente *mandamus* como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em exame, insurge-se a impetrante contra a decisão administrativa denegatória do benefício de auxílio-doença, ao argumento, em suma, de que a doença de que é portadora (*carcinoma in situ da mama*) não se submete à exigência de carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01.

Todavia, observo dos documentos colacionados com a inicial que o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurado (id 4566853) e não por não falta de carência, como alegado pela impetrante.

Com efeito, para a percepção de benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os benefícios acessíveis diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

De fato, a legislação de regência, em algumas hipóteses excepcionais, exclui a exigência da carência para fruição do benefício por incapacidade, desde que comprovado que o *segurado* porte uma das doenças enumeradas na legislação (artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria Interministerial MS e MPS 2298/01).

Todavia, a qualidade de segurado deve sempre ser comprovada, valendo destacar que a proteção previdenciária é mantida enquanto o trabalhador estiver em gozo de benefício, ou, a princípio, até doze meses após a cessação das contribuições, na forma do art. 15, da Lei n.º 8.213/91 (“período de graça”).

Porém, a legislação previdenciária prevê a possibilidade de ampliação do período de graça, ou seja, do interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições.

Uma das hipóteses em que é possível a ampliação do período de graça é a situação de desemprego involuntário (art. 15, II, Lei nº 8.213/91).

Há, ainda, a possibilidade de prorrogação do período de graça, desde que comprovados 10 anos de recolhimentos previdenciários sem solução de continuidade que acarrete a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, § 1º da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autoridade impetrada afirmou nos autos que a última contribuição vertida ao sistema, pela autora refere-se à competência 08/2014, de modo que o período de graça findou-se em 15/10/2015. Essa afirmação veio corroborada pelas cópias extraídas do sistema e acostadas pela autarquia previdenciária (id 4871695 – pág. 3-5).

De outro lado, constata-se que a perícia fixou a data do início da doença em 11/07/2017, consoante se observa do laudo pericial administrativo (id 4871695 - pág. 6), quando a impetrante não mais ostentava a qualidade de segurado.

Fixado esse quadro fático, não há prova de que a impetrante preenchia todos os requisitos legais ao tempo do requerimento.

Anoto, por fim, que é inviável a revisão das conclusões da perícia médica, em sede de mandado de segurança, diante da impossibilidade de dilação probatória no rito eleito.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).

Isento de custas, ante o benefício da assistência judiciária, que ora defiro.

P. R. I.

Santos, 12 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-79.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MACIEL AUDITORES S/S  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI - RS78993, LUIS FELIPE CANTO BARROS - RS65230  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

MACIEL AUDITORES S/S, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputável ao Presidente da COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP, objetivando a edição de provimento judicial que determine a suspensão do certame previsto no edital de pregão eletrônico nº 52/2015 ou de seus efeitos, caso já tenha sido assinado o contrato.

O feito foi inicialmente proposto perante a Justiça Estadual, que declinou da competência, em virtude do ato impugnado ser atribuído a autoridade federal.

Nesta Subseção judiciária, a petição da impetrante foi distribuída em 22/01/2018, instruída com os documentos de páginas 2 a 283 (id 44241755).

Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito diante do tempo decorrido, a impetrante ficou-se inerte.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações complementares, ocasião em que defendeu a regularidade da ação administrativa e esclareceu que o contrato em questão foi devidamente concluído, de modo que ter ocorrido a perda superveniente do objeto do writ.

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre a notícia de perda de objeto deste mandado de segurança, mas novamente deixou o prazo decorrer *in albis*.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, por duas vezes, a impetrante foi instada a se manifestar quanto à persistência do interesse de agir no presente feito, tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou a conclusão do procedimento administrativo referente ao pregão eletrônico nº 52/2015, inclusive com a celebração do contrato DIPRE/30/2016, ocorrida em 22 de março de 2016 (id 4624119).

Todavia, a impetrante ficou-se inerte.

Destarte, resta patente a falta de interesse em continuar no presente feito, por perda superveniente do objeto.

Com efeito, o pleito deduzido estava dirigido à inabilitação de licitante e à rescisão do contrato, caso tivesse sido firmado.

Ocorre que a licitação foi concluída e o contrato integralmente executado, estando extinto em razão do cumprimento do seu objeto.

Inútil, portanto, a prolação de sentença na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 12 de abril de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 5106**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0204401-80.1988.403.6104** (88.0204401-5) - PATRICIA SIMAS ARAUJO(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X IRMANDADE DE SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP190735 - MARISTELLA DEL PAPA SANTERINI CAIADO E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP021502 - PASCAL LEITE FLORES) X FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X PATRICIA SIMAS ARAUJO X IRMANDADE DE SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS

Decisão de fls. 949/950: Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PATRICIA SIMAS ARAUJO em face da IRMANDADE SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS, na qual pleiteia a exequente a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 811.017,14. Pela executada foi apresentada impugnação na qual alega, em síntese, o excesso de execução decorrente da incorreta aplicação de índices, bem como da cobrança integral da verba honorária, fixada na proporção de 1/3 para cada réu (fls. 841/907). Reconhece como devido tão somente o montante de R\$ 420.325,89. Oferece bem imóvel como garantia do juízo e pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Instada a se manifestar, a exequente se opôs ao bem ofertado em garantia, sob a alegação de não se tratar de bem livre e desembaraçado de ônus e requereu que a penhora recaísse sobre dinheiro, nos termos da ordem legal de preferência. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que ausentes os requisitos estabelecidos no artigo 98 do NCP, já que os documentos acostados aos autos revelam que a executada possui recursos suficientes para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, vale destacar que o balanço do último exercício acostado aos autos (2015) indica que a autora possui um patrimônio líquido de quase trezentos milhões de reais e obteve receitas operacionais superiores a 250 milhões nos dois últimos anos. Não há documentos nos autos que revelem sua situação atual (após 2015), não cabendo presunção de que está impossibilitada de recolhimento das despesas do processo, especialmente nesta fase processual. Destaque-se que, especificamente em relação a pedido de justiça gratuita pela executada, há precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando-lhe o benefício (AI nº 0028666-06.2011.4.03.0000/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 14/05/2015). No mérito, verifico que trata o título exequendo de obrigação solidariamente imposta aos réus (UNIÃO, FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA e IRMANDADE SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS), consistente no dever de indenizar a autora mediante pagamento da pensão mensal de um salário mínimo, desde o evento danoso até que a autora complete 70 (setenta) anos de idade, acrescida das verbas sucumbenciais fixadas na proporção de 1/3 para cada réu (fls. 357/368 e 431/441 e 739/742). Observo que ao iniciar a presente execução a exequente direcionou o cumprimento da obrigação solidária, tão somente, à IRMANDADE SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (fls. 811/822). Contudo, na planilha de cálculo apresentada às fls. 822, a exequente imputa à corré Santa Casa, o montante integralmente arbitrado a título de honorários advocatícios, em desconformidade com o título executivo, que fixou a verba sucumbencial na proporção de 1/3 para cada executado. Trata-se de obrigação divisível, cuja execução deve ser direcionada a cada corréu. Neste tocante, portanto, assiste razão à impugnante. Com relação à garantia do juízo, verifico que a exequente não aceitou os bens oferecidos em garantia pela executada, tendo requerido a sua substituição pela penhora de valores, nos termos da ordem de preferência estabelecida no art. 835 do NCP. Não obstante a inexistência da planilha de débito apresentada, tratando-se de execução que versa sobre verba de caráter alimentar, e considerando que a presente execução não se encontra garantida, defiro a realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD em nome da executada. Contudo, ante a inexistência da planilha apresentada e a fim de evitar dano de difícil reparação à executada, a ordem de constrição judicial sobre ativos financeiros deve ser restringir ao valor incontroverso (R\$ 420.325,89), acrescido de multa de 10% sobre o valor reconhecido (R\$ 42.032,58) e honorários advocatícios no montante de 10% (R\$ 42.032,58), totalizando a quantia de R\$ 504.391,06. Caso resulte positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação à penhora, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito (CEF). Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria judicial para a exata apuração do montante devido. Int. Santos, 9 de abril de 2018. Despacho de fls. 996/Fls. 949/955: Vista à exequente. Comprove a executada que os recursos bloqueados (fls. 951) têm origem em repasses públicos e que estão destinados à aplicação compulsória em atividades de saúde, nos termos do art. 833, IX do CPC. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 949/950. Int. Santos, 12 de abril de 2018. Decisão de fls. 1047/1047-v: Fls. 997/1.043: Alega a executada IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS a impenhorabilidade das verbas atingidas pelo bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud. Afirma que tais valores seriam percebidos a título de repasses públicos destinados à atividades de saúde e, portanto, impenhoráveis. Argui, ainda, que os valores constritos nas contas do Banco Santander também seriam impenhoráveis por serem contas destinatárias de doações de campanha do MC Donakss. Para comprovar o alegado traz os documentos de fls. 998/1.043. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise dos documentos acostados aos autos verifico que a executada percebe verbas destinadas à saúde em Convênio firmado com a União, por meio do Ministério da Saúde. A cláusula quarta, II, alínea g do Termo de Convênio nº 821381-2015 celebrado entre a executada e a União (fls. 1003), dispõe que os recursos financeiros repassados deverão ser mantidos em conta específica em instituição financeira oficial federal. O Termo de Convênio nº 36399/2015 prevê idêntica disposição (fls. 1.027). Além disso, os extratos das contas correntes nº 51932-4 e 51863-8, agência 929-6 do Banco do Brasil (fls. 999 e 1.022) indicam que tais contas referem-se a movimentação de ativos decorrentes dos Convênios supra mencionados. O artigo 833, inciso IX, do Código de Processo Civil prevê como hipótese de impenhorabilidade as verbas destinadas à aplicação em saúde: Art. 833. São impenhoráveis (...) IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Assim, comprovada a origem e destinação dos valores bloqueados, recebidos em razão de convênio firmado com a União para realização de atividades relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, acolho parcialmente a alegação de impenhorabilidade para que seja realizado o imediato desbloqueio das contas nº 51932-4 e 51863-8, agência 929-6, do Banco do Brasil. Com relação às contas onde a executada recebe valores arrecadados de campanhas de doação (Banco Santander), ausente qualquer hipótese de impenhorabilidade legal, indefiro o desbloqueio pretendido. Sem prejuízo, vislumbrando possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de Conciliação para o dia 02 de maio de 2018 às 14h30m a ser realizada na sala de Audiências desta 3ª Vara Federal, no fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar - Centro - Santos. Intimem-se. Santos, 13 de abril de 2018.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5002175-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDISON HENRIQUE PEREIRA - ME, EDISON HENRIQUE PEREIRA

#### **DESPACHO**

**Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação** e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anote que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Ressalto que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002122-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO LUIZ CAMILO CAMARA

### DESPACHO

**Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação** e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anote que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Ressalto que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-46.2016.4.03.6104

AUTOR: LILIAM DO NASCIMENTO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Despacho:

Vistos em Inspeção.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 16 de março de 2018.

EXEQUENTE: MARIA JOSE BERARDI BACELLAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA LANIGRA FERRAZ - SP121837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifeste-se a autora sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo INSS - ID 3529201.

Int.

Santos, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MEIRE GOTTARDI SARTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de **impugnação** oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da execução promovida por **FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA**, em cumprimento ao v. acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que manteve a sentença.

Aduz o impugnante, por primeiro, não ser este o Juízo competente para processar a execução, fundamentando seu pedido no art. 516, incisos I e II do CPC - ID 2802398.

Sustenta que há prevenção do juízo de conhecimento para a fase de execução, porquanto a Ação Civil Pública que deu origem à presente execução tramitou perante o juízo da 3ª Vara Civil Federal sob nº 0011237-82.2003.403.6183.

Alega, ademais haver excesso de execução, em razão de erro de cálculo.

Sobre a impugnação, o exequente manifestou-se (ID 3617324) alegando que a sentença proferida pronunciou acerca de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas.

**Relatado. Fundamento e decidido.**

Nota-se da sentença de primeiro grau que o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

Quanto a ser este Juízo competente para processar a presente execução, decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que, nesses casos, a execução dever ser distribuída livremente, assinalando que: "*Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral*". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Ademais, em consonância ao contido nos termos do art. 781, inc. I, II, III, IV e V, mostra-se competente este Juízo para processar a execução.

Sendo assim, concordando o autor com o valor incontroverso apresentado pelo INSS, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e ou elaboração de nova conta.

Santos, 26 de março de 2018.

EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ FELICIANO FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12º, I da Resolução nº 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.

1 - Em termos, embora este Juízo entenda ser ônus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias.

2 - Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.

3 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta.

4 - Considerando a possível discordância do(s) exequente(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.

5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo.

6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original.

Int.  
Santos, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-52.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIZ ROBERTO ALVES ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DO NASCIMENTO - SP155688

RÉU: HOSPITAL ANA COSTA S/A, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE - SP153850

**Despacho**

Considerando a digitalização dos autos, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.

Não havendo irregularidades, ou no silêncio, tomem os autos para nova deliberação sobre a conta apresentada pela União Federal (id 4357616).

Intime-se.

Santos, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-51.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora (id 4666919 e id 4666937), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.



Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Intime-se.

Santos, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-37.2016.4.03.6104

AUTOR: MANOEL CHAVES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS no tocante a implantação do benefício (id 5211881 e 5211913).

Após, intime-se o INSS para que proceda a execução invertida, conforme determinado do despacho (id 4188402).

Intime-se.

Santos, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-97.2016.4.03.6104

AUTOR: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE NOBREGA LAPETINA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se

Santos, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-10.2016.4.03.6104

AUTOR: VALERIA FERREIRA FARINA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se

Santos, 13 de abril de 2018.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8242**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000224-41.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO MOURA DA SILVA(SP148024 - FABIO BAPTISTA)  
Vista à defesa para, nos termos de fl. 279, manifestar-se, no prazo de 72 horas, acerca das informações prestadas pela empresa Brasil Terminal Portuário S.A (fls. 286/287).

**Expediente Nº 8241**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003914-93.2008.403.6104** (2008.61.04.003914-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BONFANTE(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO)

Intimação da defesa do acusado Antônio Carlos Bonfante para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 621.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005302-94.2009.403.6104** (2009.61.04.005302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO WANG KOU CHING(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X FIFI HILLMAN X JOSE ALVES NUNES X ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos.Pedido de fl. 723. Nada a deliberar, diante da sentença prolatada à fl. 712 e seu trânsito em julgado certificado à fl. 715. Dê-se ciência. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006659-07.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MURILO SOUZA RODRIGUES X CICERO MOREIRA DA SILVA X JOSE DE ASSIS RIBEIRO X Nanci Cristina Dias da Silva(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

Processo nº 0006659-07.2012.403.6104ST-E Vistos.JOSÉ DE ASSIS RIBEIRO e MURILO SOUZA RODRIGUES foram condenados pela r. sentença prolatada às fls. 552/558, o primeiro à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa; e o segundo à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.O recebimento da denúncia ocorreu em 14.04.2013 (fls. 139/142), e a sentença condenatória, publicada em 21.02.2018 (fls. 560/564), transitou em julgado para a acusação aos 12.02.2018 (fls. 559vº).Feito este breve relato, decido.Estabeleço o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.No caso dos autos, as penas impostas aos réus na sentença são inferiores a dois anos de reclusão, penas essas que, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescrevem em 4 (quatro) anos.Assim, considerando que entre o recebimento da denúncia (14.04.2013) e a publicação da sentença (21.02.2018), transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ DE ASSIS RIBEIRO (RG nº 21.163.646 SSP/SP) e MURILO SOUZA RODRIGUES (RG nº 33.875.666-8 SSP/SP), relativamente ao crime pelo qual foram condenados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal.Com o trânsito em julgado, cadastre-se a nova situação processual do réu - extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I. C. O.Santos-SP, 04 de abril de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

**Expediente Nº 627**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000146-86.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-90.2012.403.6104 ()) - ELETROSAN LTDA ME(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007381-56.2003.403.6104** (2003.61.04.007381-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA(SP129608 - ROSELI TORREZAN)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO DE VALIDADE:60 DIAS

**EXECUCAO FISCAL**

**000636-21.2007.403.6104** (2007.61.04.000636-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X CONTABILIDADE CHAGAS LTDA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X NILTON SCHIMIDT CHAGAS X ANTONIO DO CARMO CHAGAS(SP340680 - BEATRIZ DA SILVA ANDRADA E SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)

A fim de regularizar a representação processual da executada, apresente o subscritor do requerimento de fls. 151/165 documentos comprobatórios da capacidade do outorgante do instrumento do mandato (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003571-34.2007.403.6104** (2007.61.04.003571-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SELMA DE MORAES GUIMARAES BRITO(SP355573 - RAFAELL CAMARA ROQUE)

Pela petição e documentos de fls. 72/78, a executada requereu a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a benefício previdenciário.Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017).A doutrina abalizada ensina que:O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380).E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável com regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).A garantia de impenhorabilidade do inciso IV se destina a salvaguardar o executado com relação às verbas necessárias ao seu sustento, entretanto, os valores que entram em sua esfera de disponibilidade sem que tenham sido integralmente consumidos para suprir necessidades básicas, passa a compor uma reserva de capital, e por isto perde o seu caráter alimentar, tomando-se penhorável (AAAGARESP 701313, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 04.02.2016; AI 573962, Rel. Marcelo Guerra - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02/12/2016; AI 552939, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 23.09.2015).O inc. X do referido art. 833 determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança.Na categoria de ativos financeiros

inserir-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). A impenhorabilidade com fundamento no art. 833 do Código de Processo Civil é matéria de ordem pública, podendo ser analisada de ofício (AI 5859970, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.06.2017; AC 1573602, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 03.05.2017). Anote que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência. Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente. No caso em tela, embora o requerimento de liberação tenha por fundamento a origem remuneratória dos valores indisponibilizados, há nos autos a informação de que a conta atingida é poupança (Banco do Brasil). Nessa linha, uma vez que os valores indisponibilizados no Banco do Brasil referem-se a depósitos em caderneta de poupança não superiores a 40 salários mínimos reconhecido, de ofício, a sua impenhorabilidade, nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, determino a liberação dos ativos financeiros acima referidos (Banco do Brasil - fls. 70), cumprindo-se via BacenJud. Na sequência, diante do valor ínfimo indisponibilizado na Caixa Econômica Federal, manifeste a exequente se há interesse na sua conversão em penhora (fls. 70). Anote-se a nomeação do patrono (fls. 73). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0004125-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELETROSAN LTDA ME(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional). A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. Documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam que o alegado pagamento, se refere ao débito cobrado e se, efetivamente, o pagamento dos valores relativos ao FGTS foi realizado, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede (AC 1459855, Rel. Ramza Tartuce, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 24.10.2012; AC 931820, Rel. Cesar Sabbag, TrB - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.06.2012; AI 265941, Rel. Valdeci dos Santos, TrB - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial - 19.03.2009 p. 572; AI 179467, Rel. Nelson dos Santos, TrB - Segunda Turma, DJU - 28.05.2004). Dessa forma, indefiro os requerimentos de fls. 21/144 e 147/153. Sem prejuízo, diante do valor ínfimo e pela ausência de demonstração de interesse da exequente, determino a liberação dos ativos financeiros indisponibilizados nas fls. 162. Por fim, diante do requerido nas fls. 167, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0005883-07.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUIZ MADEIRA COSTA ME X LUIZ MADEIRA COSTA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Pela petição e documentos de fls. 145/153, a executada requereu a liberação de valores indisponibilizados, sob o fundamento de que o débito exequendo foi parcelado. Manifestação da exequente nas fls. 156/158, pugnano pela manutenção da indisponibilização, se esta for posterior ao parcelamento, ou pela liberação, se a indisponibilização for anterior ao parcelamento. A adesão da executada a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio De Noronha - Segunda Turma - j. 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, p. 164. Embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. A eventual onerosidade excessiva que possa estar sofrendo a executada não é o suficiente para que seja liberado o valor bloqueado, a despeito de sua adesão ao parcelamento, uma vez que a garantia conseguida pelo exequente é anterior esta, e, portanto, ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, verifica-se que a indisponibilização de valores foi efetivada em fevereiro de 2018, e, conforme documento juntado pela executada, a adesão ao parcelamento data de abril de 2018. Verifico que a parte executada aderiu ao parcelamento simplificado, portanto, há que ser aplicado o artigo 10-A, 6º da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 13.043/2014, no sentido de que a concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. Assim, forçoso indeferir, o pedido de liberação. Por outro lado, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o sobrestamento do feito. Nada obstante, para que possam ser corrigidos nos termos da legislação de regência, transfiram-se os valores indisponibilizados (fls. 138/139) para conta judicial à disposição deste Juízo. Cumpridas as determinações supra, guarde-se a provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0006318-10.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS(SP136316 - ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO)

Fls. 43/324: colha-se a manifestação da exequente, com urgência. Sem prejuízo, anote-se a nomeação da patrona (fls. 58). Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849, CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social (cota empresa, RAT/FAT) e às outras entidades (salário-educação, INCR e sistema "S") sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de prévio indenizado, abono de férias e adicional constitucional de 1/3 de férias gozadas ou não, férias indenizadas, férias não gozadas e férias proporcionais, folgas não gozadas, repouso ou descanso semanal perdido, auxílio-doença e juros moratórios acrescidos a essas verbas, alegando a natureza indenizatória a afastar a incidência.

Requer, ainda, que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos à Impetrante, tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Emenda da inicial com ID's 454508 e 4737603, 4777381, 4822187 e 5099436.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Recebo as petições e documentos de ID's 454508 e 4737603, 4777381, 4822187 e 5099436 como emenda à inicial.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

*"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".*

Sistema "S"

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Passo a analisar o caso concreto.

-

### **Terço Constitucional**

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 170361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador 'reforço financeiro neste período (férias)', o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Ainda, não incide da mesma forma, sobre férias indenizadas, uma vez que possuem natureza indenizatória.

### **Aviso prévio indenizado**

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir; devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador; a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

### **Férias**

O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

Caso contrário o das férias indenizadas e abono de férias, as quais são excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias proporcionais, valor correspondente à dobra de remuneração de férias, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas.

V - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369886 - 0004959-10.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018).

Quanto às férias proporcionais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09).

#### **Folgas não gozadas e repouso ou descanso semanal perdido**

A conversão em pecúnia de folgas não gozadas, assim como do descanso semanal perdido tem nítido caráter indenizatório, pois decorrentes de não-fruição de benefício já agregado ao patrimônio jurídico do trabalhador, não havendo falar, portanto, em fato gerador de contribuição previdenciária.

#### **Auxílio-Doença**

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante as contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, aviso prévio indenizado, abono de férias, férias indenizadas, não gozadas e proporcionais, folgas não gozadas e descanso semanal perdido.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001748-21.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando que a presente ação trata de antecipação de garantia de débitos cuja execução fiscal não foi ajuizada, competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais nos termos do Provimento nº 25 de 12/09/2017, declino da competência em favor da 2ª Vara de Execuções Fiscais deste fórum.

Ao SEDI para redistribuir os autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-22.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PREMIUM RACING CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003319-61.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ACCEDA AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, JONAS PEREIRA RUSIG  
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

#### DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-13.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PATRICIA NUNES DE SOUSA

#### DESPACHO

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porque já cumpridas nos autos.

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002465-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ALINNE APARECIDA CIANCIO DE BARROS

#### DESPACHO

Intime-se a ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003167-13.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURIVAL PEREIRA

#### DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-54.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ELAINE FERREIRA DE SOUSA MATHEOS

#### DESPACHO

Indefiro, pois a diligência requerida já foi cumprida e não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo.

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003012-10.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: FERMONCAL INDUSTRIAL LTDA - EPP, ENELITE DE SENA TOSTE, LUIS CARLOS TOSTE

#### DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004176-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DENILSON SANTOS, REGIANE APARECIDA MAZARA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a ré sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação dos embargos monitorios.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-88.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ACCUDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, SIMONE PROIETTI MIRANDA  
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347  
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003011-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME, REGINA APARECIDA NATO FELTRIN, MARIA DE FATIMA NATO DOS SANTOS

## DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARI  
Juíza Federal  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3797

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
0005144-09.2009.403.6114 (2009.61.14.005144-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-33.2006.403.6114 (2006.61.14.007419-6) - VARANDAO CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciente da descida dos autos.  
Promova a Secretaria o desapensamento e traslado para os autos principais.  
Após, arquivem-se os presentes autos, por baixa fíndio.  
Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
0006084-32.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-43.2013.403.6114 ( ) - MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca das respostas aos quesitos complementares apresentadas pelo Sr. Perito, devendo o embargante se manifestar primeiramente.  
Nada sendo requerido, expeça-se o competente Avará de Levantamento em favor do Sr. Perito.  
Após, venham conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
0002078-74.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-89.2006.403.6114 (2006.61.14.003199-9) - ENGEGRAF PROJETOS AVANÇADOS DE ENGENHARIA S/C LTDA(SP149181 - SILVANA BUENO DE LIMA) X RONALDO ANTONIO DA COSTA X RICARDO JOSE DA COSTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Diante do teor do item 3 da petição de fl. 16/17 e da petição de fl. 89, intime-se o embargante, pela derradeira vez a dar cumprimento ao despacho de fls. 13/15 dos autos, qual seja:  
1) Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto atribuir a causa valor compatível com o proveito econômico pleiteado, bem como acostar aos autos procurações ad judícia originais, contrato social e as seguintes cópias dos autos principais: a) Petição Inicial do executivo fiscal; b) CDA; c) Auto de penhora; d) Auto de Avaliação; e) Certidão de intimação da penhora. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. 2)  
Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 320 e 321, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. e) comprovante de citação do executivo fiscal. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. 3) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte



apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Int. Silente ou decorrido, voltem os autos conclusos para extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002557-33.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-94.2016.403.6114 ()) - MARCELO KAUDER CAVALCANTE(SP185979 - WELLINGTON PEREIRA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 0001721-94.2016.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei nº 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei nº 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei nº 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor a três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei nº 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008 (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003241-55.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-67.2016.403.6114 ()) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP297419 - RENATO CASTELO BET) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias: 1.1) Auto de Avaliação; 1.2) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003267-53.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-66.2015.403.6114 ()) - CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL

1) Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil de 2015, atribuindo valor a causa compatível com o bem econômico pleiteado, bem com juntado cópia do auto de penhora e procuração original com expressa indicação do representante legal da embargante, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. 2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministro DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...) 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL. 3) Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003294-36.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-28.2015.403.6114 ()) - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

1. Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias: 1.1) Auto de Penhora; 1.2) Auto de Avaliação; 1.3) Termo ou certidão de intimação da penhora; 1.4) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...) 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL. 2.1) Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003369-75.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-24.2016.403.6114 ()) - METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1. Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto adequar o valor atribuído à causa (art. 292, CPC/2015) e acostar aos autos cópias: 1.1) Auto de Avaliação. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. 2. O Superior Tribunal de

Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deverá admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trata da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal na Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajustamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajustamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo. 2.1 Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321 do Código de Processo Civil de 2015. Após, conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003396-58.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-51.2017.403.6114 ()) - DROGA EX LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003397-43.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-88.2017.403.6114 ()) - DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º00022308820174036114.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003432-03.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-04.2009.403.6114 (2009.61.14.003948-3)) - EDSON MAURO HATHNER(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito procuração ad-judicia, e documentos que demonstrem a regularidade da representação processual, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito.

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto atribuir valor a causa, bem como acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

- Petição Inicial do executivo fiscal;
  - CDA;
  - Auto de penhora;
  - Auto de Avaliação;
  - Termo ou certidão da intimação da penhora;
  - Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.
- Regularize, ainda, o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado.
- Após, conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003440-77.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006830-89.2016.403.6114 ()) - TRAFIT LOGISTICA S.A(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:1.1) Petição Inicial do executivo fiscal piloto e das execuções fiscais em apenso;1.2) Certidões de Dívida Ativa da execução fiscal piloto e das execuções fiscais em apenso;1.3) Auto de avaliação;1.4) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.Após, conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003443-32.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-54.2011.403.6114 ()) - GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:1.1) Auto de Penhora;1.2) Certidão de Intimação da Penhora;1.3) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. 2. Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:2.1) data(s) do(s) fatos geradores(s);2.2) data(s) do(s) vencimento(s);2.3) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e

eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e2.4) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. e2.5) comprovante de citação do executivo fiscal.2.6) Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.2.7) Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321 do Código de Processo Civil de 2015. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003446-84.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-79.2012.403.6114 ()) - METALURGICA FREMAR LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:1.1) Petição Inicial do executivo fiscal;1.2) CDA;1.3) Auto de penhora;1.4) Auto de Avaliação;1.5) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003562-90.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-75.2014.403.6114 ()) - CSW - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto adequar o valor atribuído à causa (art. 292, CPC/2015) e acostar aos autos cópias:1.1) Petição Inicial dos executivos fiscais em apenso nºs 00025951620154036114 e 00039757420154036114;1.2) Certidões de Dívida Ativa das execuções fiscais em apenso nºs 00025951620154036114 e 00039757420154036114;1.3) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.2. Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a Embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso.2.1) data(s) do(s) fatos geradores(ais);2.2) data(s) do(s) vencimento(s);2.3) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e2.4) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. e2.5) comprovante de citação do executivo fiscal.2.6) Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.3. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)<sup>9</sup>. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia punitiva do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE REDEA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)<sup>11</sup>. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 333/334)(...)<sup>14</sup>. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3.1) Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321 do Código de Processo Civil de 2015. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000379-29.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-76.2016.403.6114 ()) - TFL FERRAMENTARIA LTDA(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL

1) Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos procuração ad judicium, contrato social e cópias dos autos principais, quais sejam: a) Petição Inicial do executivo fiscal; b) CDA; d) Auto de Avaliação; 1.1) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004102-41.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-32.2008.403.6114 (2008.61.14.007712-1)) - CARLOS ALBERTO SCHMITT FERNANDEZ X ELIZABETH JUST SCHMITT FERNANDEZ(SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 76/77 com emenda à inicial. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)<sup>5</sup>. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).<sup>6</sup> Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)<sup>9</sup>. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa do bem de família que foi penhorado na execução fiscal, restando garantido o juízo integralmente. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos. Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se garantido integralmente na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Apensem-se aos autos principais. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001457-48.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - JOAO CARLOS ESQUERDO JUNIOR(SP110404 - ANA MARIA BELLO) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003772-54.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Aguarde-se o processamento dos embargos à execução nº 00034433220174036114.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002226-51.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido à fl. 41.

Em razão do depósito em dinheiro de fl. 38, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos da Negativa.

Fica suspensa a conversão em renda em favor do exequente, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000230-88.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese o recebimento dos Embargos à Execução de nº 00033974320174036114, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls., daqueles autos, fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

**CAUTELAR FISCAL**

**0000543-86.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X MARIA JOSEFA GUTIERREZ TURI(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA E SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES)

Considerando que nestes autos foi decretado segredo de justiça e em conformidade ao que dispõe o artigo 107, inciso I do CPC/2015, indefiro o pedido de concessão de vista dos autos formulado à fl. 469, por Domingos Pardo Gutierrez.

Fl. 470: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias à requerida MARIA JOSEFA GUTIERREZ TURI.

Após, retomem os autos ao arquivo, por fínidos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006658-21.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliente que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006417-62.2005.403.6114** (2005.61.14.006417-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511923-23.1997.403.6114 (97.1511923-9)) - PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL X PAULO GARCIA ARANHA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA

Em vista do bloqueio pelo sistema BACENJUD, às fls. 490/492, fica o(a) executado(a) intimado, na pessoa de seu advogado, para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias indisponibilizadas são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3, I e II, do CPC/2015.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007558-82.2006.403.6114** (2006.61.14.007558-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-26.2001.403.6114 (2001.61.14.002930-2)) - PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF X PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).

Em sendo negativa a penhora em dinheiro, promova-se a pesquisa e penhora de veículos, lavrando-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006266-28.2007.403.6114** (2007.61.14.006266-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-10.2007.403.6114 (2007.61.14.000777-1)) - PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA.(SP177684 - FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSS/FAZENDA X PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA.

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007720-09.2008.403.6114** (2008.61.14.007720-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048587-98.2000.403.0399 (2000.03.99.048587-9)) - ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL X LUCIMAR DE OLIVEIRA MARCOLAN(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP257755 - TALITA BETIN NEGRI) X FAZENDA NACIONAL X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).

Em sendo negativa a penhora em dinheiro, promova-se a pesquisa e penhora de veículos, lavrando-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002015-93.2009.403.6114** (2009.61.14.002015-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506026-14.1997.403.6114 (97.1506026-9)) - MARCIO VEIGA(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARCIO VEIGA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).

Em sendo negativa a penhora em dinheiro, promova-se a pesquisa e penhora de veículos, lavrando-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000643-07.2012.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-70.2008.403.6114 (2008.61.14.002271-5)) - ODAIR TOGNATO(SP235113 - PRISCILA COPI E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ODAIR TOGNATO

Intimem-se as partes acerca do termo de penhora lavrado às fls. 401/402, para manifestação no prazo legal.  
Silente, aguarde-se provocação no arquivo, baixa sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001261-78.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-93.2014.403.6114 ()) - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP305973 - CAROLINE LEITE BARRETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Face o trânsito em julgado da r. sentença que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, e, em cumprimento ao disposto no Artigo 85, 2º e 3º, do CPC, fixo os honorários no mínimo de 10% sobre o valor da condenação, conforme Art.85, 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a União, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com flúcro nos Artigos 523 c/c 524, ambos do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; .PA 1,5 vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora

Prazo: 20(vinte) dias.

Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008742-92.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-76.2006.403.6114 (2006.61.14.003271-2)) - CECILIA YOKO TANABE X MARIANA SAYURI MATSUO(SP036429 - BERTO SAMMARCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERGIO MINEAKI MATSUO(SP107483 - ADAUTO FOGACA) X OLYMPUS CONSTRUTORA, PROJETOS E COMERCIO LTDA - ME(SP107483 - ADAUTO FOGACA) X FAZENDA NACIONAL X CECILIA YOKO TANABE

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Em prosseguimento ao feito, conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008757-61.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - EURIPEDES DIVINO SOARES X SENIRIA AFONSO DE SOUZA(SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X FAZENDA NACIONAL X EURIPEDES DIVINO SOARES

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Em prosseguimento ao feito, conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004078-81.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008065-53.2000.403.6114 (2000.61.14.008065-0)) - ANA RAQUEL ORLANDO(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAJ) X FAZENDA NACIONAL X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO X APARECIDA LOPES AUGUSTO X FAZENDA NACIONAL X ANA RAQUEL ORLANDO

Dê-se ciência ao peticionário de fls. 318/320, acerca do cancelamento de indisponibilidade de bens, conforme fls. 329/331.

Após, dê-se vista à União Federal do teor da petição e guia de pagamento de fls. 316/317, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004663-70.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0)) - DECIO HUMBERTO BELOTI X GISELLE NUNES COUTINHO(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES E SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI(SP086204 - REGINA CELIA NIETO MENDES DE ALMEIDA) X IRINEU TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP271506 - BREITNER QUILLES JIMENEZ E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA) X FAZENDA NACIONAL X DECIO HUMBERTO BELOTI X FAZENDA NACIONAL

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido à fl. 179.

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006173-21.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501614-06.1998.403.6114 (98.1501614-8)) - ANTONIO DA CRUZ SANTOS(SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA E SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DA CRUZ SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da União, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se e Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11249

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000486-29.2015.403.6114** - JOSE ALVES DA CRUZ(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.  
Intime(m)-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007991-81.2009.403.6114** (2009.61.14.007991-2) - ANTONINHO DOLEZAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONINHO DOLEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.  
Intime(m)-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005083-46.2012.403.6114** - JENIFER FERREIRA DE MARCENA X ROMENIA FERREIRA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LEONILDA MARIA DA SILVA MARCENA(SP22542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X JENIFER FERREIRA DE MARCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.  
Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001153-69.2002.403.6114** (2002.61.14.001153-3) - WILSON DOS SANTOS MEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X WILSON DOS SANTOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.  
Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001233-33.2002.403.6114** (2002.61.14.001233-1) - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.  
Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001242-92.2002.403.6114** (2002.61.14.001242-2) - IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS X MICHELLE SILVA ROCHA X JESSICA DOS SANTOS SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.  
Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001313-94.2002.403.6114** (2002.61.14.001313-0) - MOACIR NETO DE MEDEIROS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MOACIR NETO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$57.541,71 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.  
Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007224-53.2003.403.6114** (2003.61.14.007224-1) - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.  
Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001408-85.2006.403.6114** (2006.61.14.001408-4) - PEDRO SERGIO GALDINO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSE JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PEDRO SERGIO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.  
Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005801-53.2006.403.6114** (2006.61.14.005801-4) - DIONISIO ALBERTO FULOP(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DIONISIO ALBERTO FULOP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.  
Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005236-21.2008.403.6114** (2008.61.14.005236-7) - JESUS CARLOS ZANINELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JESUS CARLOS ZANINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008620-55.2009.403.6114** (2009.61.14.008620-5) - FERNANDO JOAO DA NOBREGA(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FERNANDO JOAO DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000383-90.2013.403.6114** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006424-73.2013.403.6114** - IZAQUE DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X IZAQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001944-18.2014.403.6114** - PEDRO ESPADA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PEDRO ESPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004977-16.2014.403.6114** - IRAQUITAN CARNEIRO DE SOUSA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRAQUITAN CARNEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000299-42.2014.403.6183** - RICARDO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RICARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000646-54.2015.403.6114** - ISAIAS FERREIRA DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ISAIAS FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007618-21.2007.403.6114** (2007.61.14.007618-5) - MANOEL ARNALDO MARTINS DOS REIS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MANOEL ARNALDO MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003253-50.2009.403.6114** (2009.61.14.003253-1) - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047421-56.2012.403.6301** - VALDIR CANDIDO SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VALDIR CANDIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008561-91.2014.403.6114** - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000908-04.2015.403.6114** - GILSON APARECIDO TOLENTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X GILSON APARECIDO TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.  
Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000218-38.2016.403.6114** - JOSE MARIA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.  
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-87.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FELIPE COSTA VILELA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RUPOLO - SP130098

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002894-34.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: EDIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso resultar negativa a diligência, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-29.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o pedido de produção de prova técnica por similaridade.

Isto porque o autor comprovou que a empresa Rebizzi S/A Gráfica e Editora este sua falência decretada e, embora o síndico da massa falida tenha fornecido o PPP, não consta dele nenhuma informação acerca da existência de agentes insalubres.

Não vislumbro, no caso concreto, outro meio probatório da atividade insalubre.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO. 1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (STJ - Resp n.º 1370229/RS - Segunda Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 11.03/2014 - RIOBTP vol. 299, p. 157 - grifo nosso).



Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante a atividade de ajudante de impressor, exercida em empresa gráfica no período de 17/06/1991 a 03/02/2000. O perito deverá informar previamente ao juízo qual empresa guarda semelhança com Rebizzi S/A Gráfica e Editora e que será realizada a perícia técnica.

Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Defiro, outrossim, a produção de prova testemunhal.

Para tanto, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, devendo a secretaria providenciar a materialização das peças necessárias à instrução da carta.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003915-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCENARIA LUDRI LTDA - ME, ROXANA JEANNETTE AGUIRRE FERNANDEZ, IVO DOMINGOS RAMOS

Vistos.

Devidamente intimados, os Executados MARCENARIA LUDRI LTDA - ME - CNPJ: 17.147.798/0001-00, ROXANA JEANNETTE AGUIRRE FERNANDEZ e IVO DOMINGOS RAMOS, não efetuaram o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NILCIVAN TERTULIANO DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Trata-se de ação pelo procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a nulidade da adjudicação de imóvel pela CEF e sustação de leilão.

A consequência natural do inadimplemento das prestações do financiamento imobiliário é a perda do próprio bem que é dado em garantia, não socorrendo os autores o fato de ingressarem com a demanda as vésperas do leilão, sendo interessante questionar como ficaram sabendo do procedimento licitatório apenas no dia anterior a sua realização.

De qualquer sorte, ao deixarem de pagar pelo financiamento, assumiram o risco pela inadimplência, e se a adjudicação ocorreu em 30/11/2017, significa que a falta de pagamento já perdura a tempo bem anterior, o que era de conhecimento dos autores.

É bem verdade que tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, o prosseguimento da execução extrajudicial decorre da própria inadimplência dos mutuários e o desejo de purgar a mora, por si só, não é suficiente à suspensão dos leilões designados.

Desta forma, se pretendiam os autores purgar a mora como afirmado, deveriam ter providenciado o depósito do valor integral do débito em juízo.

Verifico que há mera irresignação quanto à iminente possibilidade de perda do imóvel em razão do inadimplemento a que deram causa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Após a contestação designarei audiência de conciliação.

Intime-se.

Cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO ARRIBABEM, SILVIA DONIZETI CAPELASSI ARRIBABEM

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-14.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO ANTONIO BARROSO

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-58.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO AMATTI DOS SANTOS

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003903-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.**

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada no período de 01/11/1992 a 08/09/2016 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 08/09/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial, fls. 66 do processo administrativo, os períodos de **05/07/1985 a 03/07/1989, 04/07/1989 a 20/03/1991 e 13/07/1992 a 31/10/1992** foram enquadrados como tempo especial.

No período de **01/11/1992 a 08/09/2016**, o autor trabalhou na empresa Hidropig Ind. Com. e Prestação Serviços Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades:

- 01/11/1992 a 30/11/2004: 91,0 dB;

- 01/12/2004 a 08/09/2016: 88,0 dB.

Verifica-se que a exposição ao agente agressor ruído ocorreu acima dos limites de tolerância fixados.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, somando-se o período ora reconhecido com aquele administrativamente, o requerente possui 29 anos, 10 meses e 12 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

~~Oficie-se~~ para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de **01/11/1992 a 08/09/2016** e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/181.349.399-2, com DIB em 08/09/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, bem como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001841-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-79.2017.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS EDNARDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Houve omissão quanto ao percentual de honorários advocatícios em favor do autor.

Passa a fazer parte do dispositivo:

"Condono o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje."

P. R. I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-80.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANA MARGARIDA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOREIRA ANDRETTA MORO - SP243786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINTIA APARECIDA RIBOLLA  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CONVIV COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de assegurar a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT previsto na Lei nº 13.496/2017, para fins de regularização fiscal, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos nas CDA's nº 8041613337140, 8061605487800 e 8061310136887 e a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz a impetrante, em síntese, que foi fiscalizada e autuada em 05/10/2011, em razão de enquadramento incorreto de Código de Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e consequente diferença no recolhimento de imposto de importação.

Registra a impetrante que em 30/11/2011 efetuou o parcelamento da dívida em 60 parcelas e que, após o pagamento da 32ª, aderiu ao novo parcelamento denominado Refis IV, com redução de multa e juros.

Entretanto, salienta a impetrante que no final de 2016 recebeu notificação para a cobrança de supostas diferenças quanto ao recolhimento do imposto de importação, multa, bem como débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Em 10/10/2017, afirma a impetrante que recebeu citação referente aos autos da execução fiscal nº 0003693-65.2017.403.6114, que visa à cobrança das Certidões de Dívidas Ativa nº 80416133371-40 e 80616054878-00, relativas à CSLL e Imposto de Importação no valor de R\$ 102.883,62. Além disso, o impetrante ressalta que possui uma dívida de Contribuição Social no valor de R\$ 23.096,91, não ajuzada.

Consigna a impetrante que em 16/10/2017 aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PERT para todos os débitos, tanto da Receita Federal, quanto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e que, desde então, foram devidamente recolhidas as guias DARFs relativas aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2017 e fevereiro de 2018.

Contudo, informa que em 06/12/2017 solicitou a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a qual foi indeferida, sob a alegação de pendências, sendo esclarecido pelo auditor da Receita Federal que o contribuinte deveria ter realizado a desistência dos parcelamentos anteriores e a adesão ao PERT também pelo site da PGFN, para suspender a exigibilidade destes, e não apenas no site da Receita Federal.

Em 15/12/2017 a impetrante efetuou o requerimento perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o qual foi negado sob a fundamentação de que o prazo para adesão era até 14/11/2017.

Alega que a lei não é clara quanto à exigência para adesão ao parcelamento tanto na Receita Federal, quanto na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e que ao efetuar o pedido de parcelamento solicitou a inclusão total dos débitos existentes.

A inicial veio instruída com documentos.

Postergada a apreciação do pedido de concessão da liminar, a autoridade coatora foi notificada, e prestou informações esclarecendo que o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – está regulado no texto da Lei nº 13.496/2017, que institui o programa perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, abrangendo débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data de 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício, efetuados após a publicação da referida lei, desde que o requerimento tenha sido efetuado no prazo estipulado pela mesma.

Prossegue informando que nos termos do § 3º, do artigo 1º, da Lei nº 13496/2017, com a redação dada pela Medida Provisória nº 807, de 2017, a adesão ao PERT teria que ser efetuada até o dia 14 de novembro de 2017.

Ademais, no que toca à previsão legal da distinção entre os parcelamentos no âmbito da RFB e da PGFN, dispõe a Lei nº 13.496/2017, assim dispõe em seu artigo 15: “Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei”.

Assim, informa a autoridade coatora que em atenção ao artigo exposto acima, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, elaborou a regulamentação do parcelamento objeto da presente prestação de informações, em sua Portaria PGFN 690 de 29 de junho de 2017, que determina que poderão efetivar sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, pessoa física ou jurídica, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial, na forma e condições estabelecidas na referida portaria.

Nesse sentido, a Portaria PGFN 690 de 29 de junho de 2017, reserva o seu Capítulo III, para regulamentar o procedimento de adesão ao PERT. Assim dispõe seu art. 4º, caput: “Art. 4º. A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção ‘Programa Especial de Regularização Tributária’, disponível no menu ‘Benefício Fiscal’, no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017.

Assim, de acordo com os documentos apresentados pela impetrante, em especial a tela das fls. 30/31, percebe-se que ela aderiu a modalidade que pretendia no âmbito da Receita Federal do Brasil. Todavia, conforme confessa a impetrante, não formalizou a adesão do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, perante a Procuradoria da Fazenda nos termos do art. 3º da Lei nº 13.496/2017, c.c. 4º da Portaria PGFN 690/2017.

Além disso, observa-se que não há erro no sistema informatizado do parcelamento, sendo o regulamento legal que embasa a adesão ao PERT claro e suficiente para a compreensão de que tratava-se de uma parcelamento no âmbito da RFB e outro no âmbito da PGFN.

Em seguida, a União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do que dispõe o artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, a impetrante alega na inicial que a lei não seria clara quanto à exigência para adesão ao parcelamento tanto na Receita Federal, quanto na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e que ao efetuar o pedido de parcelamento solicitou a inclusão total dos débitos existentes.

Contudo, a Lei 13.496/2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi expressa ao criar **duas espécies distintas de programas de regularização**, uma no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º), e outra no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (artigo 3º).

Aliás, a própria impetrante demonstrou ter conhecimento desse fato em sua impetração, ao colacionar na inicial os textos dos referidos dispositivos legais.

Frise-se, ademais, que a parte final do artigo 3º da Lei 13.496/17 também foi expressa ao dispor que o objeto do PERT no âmbito da PGFN são os débitos de que trata o artigo 1º da lei, **inscritos em dívida ativa da União**, advertência não contida no artigo 2º, a evidenciar que o fator que diferencia cada um dos programas de regularização tributária é o fato de estar ou não o débito inscrito em dívida ativa da União.

Além disso, e conforme suscitado pela autoridade coatora, a lei dispôs que a *Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei* (artigo 15), novamente a evidenciar que a lei estabeleceu dois regimes diferentes de regularização tributária, com objetos distintos.

Nesse contexto, foi editada a Portaria PGFN n.º 690, de 29 de junho de 2017, ainda antes da conversão da Medida Provisória n.º 783/2017 na Lei 13.496/2017 (o que somente veio a ocorrer em 24 de outubro de 2017), que estabeleceu que o *Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada* (artigo 2º). Destaquei.

Por outro lado, e conforme já consignado, o artigo 4º da Portaria, na redação dada pela Portaria PGFN n.º 1.052, de 31 de outubro de 2017, previu que a *adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Programa Especial de Regularização Tributária", disponível no menu "Benefício Fiscal", no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017*. Destaquei.

Como se vê, a Lei 13.496/17 relegou ao plano regulamentar a edição das disposições relativas aos procedimentos necessários à adesão aos programas especiais de regularização tributária, sendo certo que o impetrante evidenciou, em sua impetração, **que desconhecia a existência da Portaria PGFN 690/2017**.

Assim, não têm pertinência nem relevância as alegações da impetrante no sentido de que as referidas normas (artigos 2º e 3º, da Lei 13.496/17) *não especificam o procedimento para a adesão ao PERT, de forma que faz com que o contribuinte seja induzido ao erro, pois se submete ao sistema do e-Cac da Receita Federal que consolida todos os débitos do contribuinte, e por meio dele é feita a devida adesão aos parcelamentos ordinários e especiais*, já que, como se viu, a própria Lei 13.496/17 relegou ao plano infralegal a regulamentação do procedimento para adesão ao PERT.

Pelo mesmo motivo, afasta-se a alegação de violação ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988).

Também não socorre a tese do impetrante a afirmação de que o recibo de adesão ao programa especial de regularização tributária no âmbito da Receita Federal revelaria que os débitos já inscritos em dívida ativa da União e, portanto, de responsabilidade da PGFN, teriam sido abrangidos pelo parcelamento firmado com a Receita, diante da referência ao termo "dívida consolidada", já que o mesmo documento contém a expressão destacada "demais débitos", a revelar que o PERT atrelado à Receita Federal não contempla todos os débitos do contribuinte.

Aliás, a própria impetrante admite mais uma vez, na inicial, que estava ciente do ajuizamento de ações de execuções fiscais em seu desfavor, cujo pressuposto é a inscrição do respectivo débito em dívida ativa da União, a revelar que sua regularização deveria ser pleiteada junto à PGFN, nos termos da Lei 13.496/17 e da Portaria PGFN 690/2017.

Ressalte-se, por fim, que nos termos das informações prestadas pela autoridade coatora, não houve erro no sistema informatizado da PGFN que impedisse a formalização da adesão ao PERT pelo contribuinte que, na verdade, jamais formulou esse requerimento até a data limite prevista na lei.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se, inclusive a União Federal, diante de seu ingresso no feito.

Após, remetam-se os autos ao MPF, nos termos do artigo 12, da Lei 12.016/09 e, em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004025-44.2017.4.03.6114  
AUTOR: ROGERIO VIEIRA VITORIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ROGERIO VIEIRA VITORIA, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança contra o Instituto Nacional do Seguro Social, relativa aos valores devidos entre a data do início do benefício – 04/01/2013 e a data do início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 0003450-27.2013.403.6126 – 01/08/2015.

Em apertada síntese, alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição registrada sob o n. 108266800-0, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo.

Em 18/07/2013 impetrou mandado de segurança para concessão do benefício indeferido administrativamente, com provimento judicial favorável.

Pleiteia os valores atrasados entre a data da entrada do requerimento administrativo e o início do pagamento pelo INSS, quando cumprida a decisão proferida no mandado de segurança supramencionado.

O INSS, citado, apresentou resposta, sob a forma de contestação. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve replica.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

O mandado de segurança não se presta ao pagamento de parcelas em atraso, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança.

Nessa esteira, as parcelas vencidas devem ser cobradas na via própria, em especial aquelas de cunho ordinário, a exemplo do que se dá nos autos.

Não obstante a decisão proferida no mandado de segurança nº 0003450-27.2013.403.6126 produza efeitos, inicialmente, somente no seu bojo, é certo que, ao entender pela coação e ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, produzirá repercussão para além da sua esfera, determinando que o INSS reconheça a inadequação da sua conduta, pagando, por conseguinte, todas as parcelas devidas desde a entrada do requerimento administrativo, em respeito à boa fé que se espera da atuação administrativa.

Desse modo, sendo a via eleita para a concessão do benefício inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria da autarquia previdenciária. Ao deixar de assim proceder, cabível a cobrança na via ora utilizada.

Deixo de homologar os valores apresentados pelo autor, porquanto apurados unilateralmente. Deverá, assim, ser liquidado o julgado, após o trânsito em julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso do benefício previdenciário n.46/163.471.809-4, desde a data do início do benefício – 04/01/2013 até a data do início do pagamento – 01/08/2015, dando, assim, cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0003450-27.2013.403.6126, deduzidos os pagamentos efetuados administrativamente.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MODAS LUCIANA FERRAZ LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-91.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE DA SILVA SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 01/06/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/04/2016, o cômputo dos períodos de 22/02/1983 a 01/05/1983, 02/05/1983 a 02/06/1984 e 01/02/2017 a 31/03/2017 como tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No período de 22/02/1983 a 01/05/1983, o autor trabalhou para Silvério Del Grossi, consoante registro às fls. 11 da CTPS nº 012152.

Entre 02/05/1983 e 02/06/1984, o autor trabalhou na empresa A H Prestação de Serviços S/C Ltda., consoante registro às fls. 10 da CTPS nº 012152.

Contudo, estes períodos não foram computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 22/02/1983 a 01/05/1983 e 02/05/1983 a 02/06/1984 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

Verifico do tempo de contribuição apurado administrativamente que as contribuições vertidas entre 01/02/2017 a 31/03/2017 foram devidamente computadas, razão pela qual considero desnecessário qualquer provimento jurisdicional a respeito.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 01/06/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/04/2016, o autor trabalhou na empresa TRW Automotiva Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades:

- 01/06/1988 a 05/03/1997: mínimo de 87,1 dB;
- 19/11/2003 a 29/04/2016: mínimo de 85,1 dB.

Verifica-se que a exposição ao agente agressor ruído ocorreu acima dos limites de tolerância fixados.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, convertendo-se o período especial em comum e somando-o com aquele computado administrativamente, o requerente possui 40 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos laborados pelo autor de 22/02/1983 a 01/05/1983 e 02/05/1983 a 02/06/1984, reconhecer como especial os períodos de 01/06/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/04/2016 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.603.629-3, com DIB em 03/02/2017.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-36.2017.4.03.6114  
AUTOR: GERSON CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 5219624.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

No caso, não foi reconhecida a insalubridade no período de 13/12/1998 a 07/08/2012 porque, conforme informações do PPP, os níveis de ruído variaram entre 76 e 97 decibéis, ou seja, não é possível afirmar que o autor esteve exposto a níveis acima dos limites de tolerância de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente.

Quanto aos agentes químicos óleo e graxa aos quais o autor teve contato, consta do PPP que houve a utilização de EPI eficaz, o que afasta a insalubridade neste tocante.

A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: **apelação**.

Cito precedente a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF: VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum* não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.
2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...

(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)



Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4486

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-46.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X NELSON AFIF CURY(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP196437 - DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Considerando que consta nos autos as oitivas das testemunhas residentes em localidades diversa desta, designo audiência de instrução e julgamento, bem como interrogatório do réu e oitiva da testemunha Michele Cristina Amaral, por videoconferência, para o dia 17 de maio de 2018, às 16:00 horas.

Expeça-se carta precatória para Araraquara para oitiva, pelo sistema de videoconferência, da testemunha acima referida, conforme agendado pelo Sistema de Agendamento de Videoconferência-SAV.

Designo, ainda, para a mesma data, audiência de proposta de suspensão condicional do processo com relação a ré pessoa jurídica.

Intime-se a ré, pessoa jurídica, da audiência, bem como dos termos da proposta de suspensão condicional do processo fls.501/502.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-08.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

### DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora objetiva ser indenizada por danos materiais que veículo de sua propriedade sofreu em virtude de acidente de trânsito com animal solto na pista.

Em contestação, o réu arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como requereu a denunciação da lide, a fim de que sejam citadas a União e a empresa CONSTRUTORA CRM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. No mérito, combateu os argumentos da inicial.

Sancio o feito.

Afasto a preliminar de ilegitimidade do DNIT. Nos termos dos arts. 80 e 82, I, da Lei 10.233/2001, o réu é órgão competente para administrar a infraestrutura do sistema rodoviário federal. Nesta senda, tem atribuição legal de executar os requisitos de segurança da infra-estrutura viária. Por conseguinte, é parte legítima para responder a presente causa. Sobre a alegação de força maior e impossibilidade de cercar a inteireza das rodovias, isso é questão de mérito. Quanto à União, sua cogitável legitimidade decorreria menos da condição de a Polícia Rodoviária federal ser responsável pelo policiamento ostensivo do que pela circunstância de ser responsável pelo recolhimento de animais soltos (Lei nº 9.503/97, art. 269, X). De qualquer modo, isso faria DNIT e União partes legítimas a formar litisconsórcio passivo. Ocorre que o autor não demandou em face da União e, por se tratar de legitimidade concorrente, quicá em solidariedade, não se fala em posição de garante da União em relação ao DNIT. Suas responsabilidades seriam autônomas.

Não é o caso de deferir a denunciação à lide também em relação à Construtora CRM. A denunciação da lide serve ao accertamento da garantia legal ou contratual que terceiro deve prestar a eventual vencido na demanda principal (Código de Processo Civil, art. 125, II). O litisdenunciante (o réu DNIT) arvorou a garantia contratual como base para sua denunciação, mas, como bem salientou o autor, não há cópia deste contrato para aferir o âmbito dessa garantia.

Resta controvertido o ponto acerca (a) da configuração da responsabilidade do DNIT quanto aos danos havidos no veículo do autor pelo abaloamento de animal solto em rodovia federal; (b) a configuração da culpa exclusiva ou concorrente do autor, por não ter se conduzido com a devida prudência na situação; e (c) a força maior ou impossibilidade legal e prática de cercar a inteireza das rodovias.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. É o caso do ponto controvertido "a". A prova deste ponto atina com a análise do direito e de documentos que as partes já tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Já o ponto controvertido "b" é defesa impeditiva ou modificativa da pretensão, de forma a caber ao réu o ônus de prová-la. Como envolve a específica condição de conduta e condições da pista, pode ser provada ou contraprovada por prova oral e esclarecimentos técnicos. O ponto controvertido "c", cuja natureza é impeditiva da pretensão inicial, é resolvido à luz da legislação.

1. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT.
2. Indefiro a denunciação da lide a ambos os litisdenunciados.
3. Intimem-se as partes para ciência e para protestarem especificamente pelas provas consideradas viáveis neste saneador, pelo **prazo comum de 5 dias**. Para o caso dos esclarecimentos técnicos, as partes poderão trazer documentos complementares, exclusivamente pertinentes ao ponto. Sendo o caso de requerimento de perícia, deverão individualizar e justificar o objeto a ser examinado.
- 4.
5. Após o prazo assinalado, venham conclusos para deliberar sobre as provas requeridas. Não sendo requerida a produção das provas possíveis, venham conclusos para sentença.

São CARLOS, 11 de abril de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4487

#### EXECUCAO FISCAL

0000043-75.2015.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X AUTO POSTO LIRAS LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA BARBOSA)

Ante a informação do leiloeiro nomeado nos autos (fls. 97), de que há compradores interessados em arrenatar o veículo penhorado no feito, embora não tenha havido licitante na data em que realizado o último leilão (14/03/2018):

1. Designo nova data para realização do leilão eletrônico, qual seja: 23/05/2018, às 13:00.
2. Mantenho a incumbência da hasta do bem penhorado (fls. 28), ao leiloeiro designado às fls. 62, Sr. Marcos Roberto Torres (3 Torres Leilões).
3. Expeça-se edital de leilão eletrônico em observação ao art. 886 do Código de Processo Civil, mantidas as informações específicas contidas no item 3, b e e, da decisão de fls. 62.
4. Assinado o edital, intime-se o leiloeiro a providenciar a hasta, remetendo-lhe uma cópia, para fins do art. 884, do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se as partes, para ciência.
6. A secretaria diligenciará se o leilão foi realizado na data designada. Havendo notícia de hasta infrutífera, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento.

**DESPACHO**

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).
4. Intime(m)-se.

**SÃO CARLOS, 13 de abril de 2018.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-51.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621  
RÉU: CECILIA TARDIVO MARIN

**DESPACHO**

Antes de determinar a intimação editalícia, proceda a Secretaria à pesquisa de endereço da ré nos sistemas disponíveis. Sendo localizado endereço ainda não diligenciado, expeça-se o necessário. Caso contrário, fica desde já deferida a intimação por edital, com prazo de 20 dias.

Int.

São Carlos, 7 de fevereiro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-24.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: TERCIO SILVESTRE DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício.

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência.

No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 48.712,12.

Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO CARLOS, 14 de março de 2018.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-04.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES GERMANO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.
2. Afasto a prevenção com os autos apontados na certidão Id n. 38540101, diante dos documentos de Id n. 4397287/ 4397292.
3. Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.
4. Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São CARLOS, 14 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JINEZ MARCIEL LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento a decisão petição de Id n. 4455883 a parte autora retificou a valor da causa para R\$ 67.708,76, assim, altere-se o valor no sistema processual.

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São CARLOS, 14 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ROGERIO PEREIRA MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA A VILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento a decisão Id n. 3213789, a parte autora emendou sua petição inicial e alterou o valor da causa, Id n. 2620588, assim, altere-se o valor da causa no sistema processual.

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São CARLOS, 15 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ROGERIO FORTUNATO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**DESPACHO**

Em cumprimento a decisão de Id n. 3217246 a parte autora emendou sua petição inicial, alterando o valor da causa e recolhendo o valor das custas iniciais, Id 4476588/4476654, assim, altere-se o valor da causa no sistema processual.

Cite-se a Universidade Federal de São Carlos UFSCAR para contestar a presente demanda em 30 dias.

**SÃO CARLOS, 15 de março de 2018.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ALFREDO JOSE PULCINELLI  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento a decisão 4210779, a parte autora emendou a sua petição inicial e alterou o valor da causa, assim, altere-se no sistema processual o valor da causa.

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

**SÃO CARLOS, 15 de março de 2018.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO SANTAROSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo, de 15 dias, solicitado pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

**SÃO CARLOS, 15 de março de 2018.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-55.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: HELENA DOMINGOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNY GEROLLA - SP373963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos.**

Cuida-se de embargos de declaração aviados pela autora Helena Domingos de Carvalho, supostamente em relação ao despacho de indeferimento de parte da inicial e de declínio de competência de ID 4519713.

Aduz, em síntese, que o indeferimento da petição inicial carece de fundamento legal. Diz que não se trata de cumprimento de sentença, mas de reparação de danos gerados por descumprimento de decisão judicial. Quanto à reparação moral, discorda do declínio da competência por desmembramento das ações. Requer seja reconsiderada a decisão e recebida, nos termos em que proposta, a petição inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

A decisão não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Trata-se claramente de pedido de reconsideração ou revisão da decisão de indeferimento da inicial quanto ao pedido a Juízo incompetente de cumprimento de sentença.

Consoante já asseverado, a questão da pensão alimentícia e respectivo cumprimento da decisão devem ser requeridas ao Juízo que exarou a respectiva decisão, por força do art. 516, II, do CPC, não sendo lícito ao Juízo Federal determinar cumprimento de ordem emanada do Juízo Estadual.

Com efeito, restando apenas o conhecimento do pleito indenizatório, de rigor o declínio da competência para o JEF, tendo em vista o valor atribuído ao pedido que remanesceu do indeferimento parcial da inicial (R\$ 15.000,00).

Destarte, os presentes embargos visam apenas reabrir a possibilidade de eventual rediscussão de matéria decidida já decidida por este Juízo e não impugnada pela via recursal adequada.

Assim sendo, recebo os embargos porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 15 de março de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE CLAUDIO LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

**JOSÉ CLÁUDIO LEANDRO**, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/547.334.445-0 e, ao fim, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que se encontra incapacitado para suas atividades profissionais por ser portador de patologias traumáticas oftalmológicas e que recebeu o benefício de auxílio-doença até a alta médica administrativa em 10.01.2012. Aduz que seu benefício, concedido após o quinto pedido administrativo, foi indevidamente cessado, uma vez que ainda está incapaz de desenvolver suas funções braçais, na atividade de pedreiro, sem possibilidade atual de recuperação. Bate pelo reconhecimento da incapacidade definitiva e total, a ensejar a aposentadoria por invalidez, diante da "incapacidade biopsicossocial".

A decisão de ID 2095814 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica.

Citado, o Réu apresentou contestação (ID 2530940 e 3235062). Após discorrer acerca dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício pleiteado, sustentou que a parte autora não atende o requisito incapacidade. Requer a improcedência do pedido. Apresenta quesitos e junta documentos.

O laudo foi elaborado e juntado no ID 2831832.

Manifestação da parte autora no ID 3000810.

Réplica no ID 4069160.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**II**

**Dos requisitos do benefício de auxílio-doença**

Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).

Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).

#### **Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez.**

A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, *caput*), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

**No caso dos autos**, noto que a **carência** e a **qualidade de segurado** encontram-se demonstradas com clareza, uma vez que a parte autora fez jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença que pretende restabelecer, conforme comunicação de decisão administrativa de ID 5054993.

A incapacidade parcial e permanente do autor, por sua vez, foi atestada pela perícia de ID 2831858. Sublinhou-se que “o fato de o paciente ser portador de glaucoma de ângulo fechado no olho esquerdo não contribui para a incapacidade dele”.

Destaca a perícia que o autor tem “diagnósticos de córnea transplantada (CID Z94.7) opacificada devido à rejeição (CID H17.1), cegueira no olho direito (CID H54.4) e glaucoma de ângulo estreito em olho esquerdo (CID H40.2)”. Acrescentou o Sr. Perito que “é possível concluir que o paciente tem uma incapacidade parcial para o trabalho uma vez que a cegueira no olho direito reduz seu campo de visão e diminuiu sua noção de profundidade e altura. O quadro pode ser considerado irreversível uma vez que já foi feito transplante de córnea no paciente porém houve rejeição.”

Fixou o Senhor Perito, como data de início da incapacidade, dezembro de 2007, conforme resposta ao quesito 05.

A informação vai ao encontro dos atestados médicos carreados aos autos, que apontam a mesma patologia diagnosticada pelo perito deste Juízo.

Desta feita, faz jus a parte autora ao benefício auxílio-doença desde a cessação administrativa em **10/01/2012**, eis que, segundo perícia médica, já estava incapacitado para suas atividades.

Quanto à aposentadoria por invalidez, bem se vê que o autor não preenche os requisitos a tanto necessários. A incapacidade constatada pela perícia não é total. Constatou o perito que de fato o autor apresenta “dificuldade para executar suas funções devido à perda de campo visual e redução de sua percepção de profundidade e altura que são decorrentes da cegueira no olho direito. (...) O periciando não deve exercer atividades que exijam boa percepção de altura e profundidade. No entanto, pode executar serviços como: trabalhar com limpeza, auxiliar de profissional, atendente, etc.” Acrescentou o perito que: “o paciente pode desempenhar atividades que não exijam boa noção de profundidade e altura como: atendente, balconista, telefonista, almoxarife, auxiliar de profissional, etc. Vale lembrar que o paciente tem idade avançada e baixa escolaridade o que dificulta muito sua re inserção no mercado de trabalho.” Por fim, em resposta ao item 15: “Considerando a idade, o grau de instrução, há possibilidade de reabilitar a parte autora em outra profissão que não gere a incapacidade para o exercício da profissão?”, disse: “Sim. É claro que a baixa escolaridade e a idade avançada dificultam o processo de reabilitação do paciente para o exercício de outra função laboral”.

Com efeito, a incapacidade constatada permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, apenas com as restrições mencionadas.

Destarte, impõe-se o acolhimento das conclusões do Perito no sentido de que a doença que acomete o autor o impossibilita de exercer seu trabalho habitual de trabalhador rural, devendo ser encaminhado para reabilitação nos termos do disposto no artigo 62 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).

Em suma, apresentando o autor incapacidade parcial e permanente para seu trabalho ou atividade habitual, faz jus ao benefício de auxílio-doença, que deverá ser restabelecido desde a data da cessação – **10/01/2012**.

Havendo a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, após o processamento dessa habilitação, o benefício deverá ser cessado.

Observo, por oportuno, que o autor deverá obrigatoriamente participar do programa de reabilitação profissional promovido pelo réu, sob pena de suspensão do benefício.

Não é o caso de se optar por desconsiderar o laudo médico, que constatou incapacidade parcial e permanente e possibilidade de readaptação do autor, a fim de estender a interpretação do conceito de incapacidade, optando por defini-la nos moldes da “biopsicossocial”. Sabe-se que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada em consonância com as condições pessoais do trabalhador e as atividades que tenha aptidão para desempenhar e estejam ao seu alcance no meio social onde reside. No caso dos autos, para além de o laudo pericial não atestar a incapacidade absoluta e afirmar a possibilidade de reabilitação, é certo que o autor continuou trabalhando mesmo após a cessação do benefício, consoante se infere pelo extrato do CNIS (ID 2054991). Pode-se afirmar que a continuidade do trabalho seu por necessidade e sobrevivência, todavia, na espécie dos autos, houve recomendação expressa acerca da reabilitação, o que inviabiliza, neste momento, a concessão da aposentadoria por invalidez.

### **III**

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor (NB 547.334.445-0), desde a data da cessação (10/01/2012) até o cumprimento do determinado no artigo 62 da Lei de Benefícios. Fica o réu autorizado a suspender o benefício caso o autor, regularmente convocado, deixe de participar de Programa de Reabilitação Profissional.
- b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, ~~descontados os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinzenal~~, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP e atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJP.
- c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ e a sucumbência mínima da parte autora.

**Rejeito** os demais pedidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

**Concedo a tutela antecipada**, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser convertido em favor do autor.

**Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.**

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de março de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-70.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PAULO BRUNO ESTEVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Deiro a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

**SÃO CARLOS, 19 de março de 2018.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIS SERGIO SCHWENKE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG035595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Deiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

**SÃO CARLOS, 19 de março de 2018.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FORTUNATO ROSSI, LUIZ DORICCI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de autos distribuídos originariamente na 1ª Vara da Justiça Estadual de São Carlos/SP, sob n. 0001353-42.1994.826.0566, e com retorno do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Assim, determino a intimação das partes:

1. Redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de São Carlos;
2. Ciência da baixa dos autos, vindos do STJ;
3. Para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo;

SÃO CARLOS, 19 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-53.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência.

No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 20 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JANE REDIGOLO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

SÃO CARLOS, 20 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES



JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BRAS APARECIDO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São CARLOS, 20 de março de 2018.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-09.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO BALLESTERO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMIRO LEMEDA SILVA - SP105283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São CARLOS, 20 de março de 2018.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: AURELIO DA SILVA JUNIOR

## S E N T E N Ç A

### Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **AURELIO DA SILVA JUNIOR**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** – objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, 30/11/2012, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Aduz que recebeu auxílio-doença (NB nº 551.604.915-2) de 28/05/2012 a 30/11/2012, porém, diante da persistência da incapacidade laboral, ocasionada por angina pectoris, enfisema pulmonar, transtornos específicos de personalidade e episódios depressivos graves sem possibilidade de recuperação, requer a concessão da aposentadoria por invalidez.

Diz que ingressou com ação no Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Descalvado/SP, nos autos do Processo nº 0000185-29.2012.8.26.0160, obtendo a concessão do benefício de auxílio-doença por doze meses, até 07/12/2015. Esclarece que promoveu anterior demanda perante o Juizado Especial Federal que restou extinta pela incompetência do Juízo diante do valor atribuído à causa (Autos nº 0000935-04.2017.403.6312).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 3041766).

O pedido de tutela antecipada restou indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (ID 3119715).

Em contestação (ID 3239856), diz o réu que o autor não preenche os requisitos para a aposentadoria por invalidez, por não provar a incapacidade atual.

Documento médico foi trazido aos autos pelo autor (ID 3516454).

Laudo pericial de médico foi carreado aos autos (ID 4148292).

As partes se manifestaram sobre o laudo. O autor manifestou-se pela concordância ao laudo médico (ID 4403590). O réu disse não concordar com o laudo médico apresentado, ao argumento de que a incapacidade nele aduzida não se trata daquela apta a ensejar benefício por incapacidade (ID 4361767).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

### Dos requisitos do benefício de auxílio-doença

Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).

Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).

### Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, *caput*), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

**No caso em julgamento**, questiona-se a cessação do benefício de auxílio-doença NB 551.604.915-2 (com DER em 28/05/2012) em decorrência de avaliação realizada por perito médico do Instituto Réu, bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Realizada perícia médica em juízo, restou comprovado que o autor atende ao requisito da incapacidade para o exercício de atividades habituais, porquanto **acometido por transtorno de personalidade e instabilidade emocional, desde maio de 2012**.

Segundo o perito, a incapacidade do autor é **total e permanente** para sua **atividade habitual** de tratorista, mas **total e temporária** para **outra atividade laboral**, na qual não se opere máquinas, nem trabalhe em alturas ou com o uso de objetos cortantes. Pela conclusão do Sr. Perito, bem se vê que a incapacidade que acomete o autor é passível de reabilitação ou de readaptação do periciando, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, apenas com as restrições anteriormente ditas.

Quanto aos pressupostos da carência e qualidade de segurado, verifico que desde 28/05/2012 o autor esteve afastado do trabalho percebendo auxílio-doença previdenciário (fls. 18 do ID 3042027), até 30/11/2012. Há notícia da percepção de auxílio doença, em decorrência de ação judicial proposta perante o Juízo Estadual, por 12 (doze) meses a partir de 10/01/2012, até 10/01/2013 (fls. 11 e 15 do ID 3042027).

No entanto, observo que a doença que acomete o autor, diante do laudo pericial produzido em juízo, se tornou comprovadamente incapacitante, ainda que temporária, em **maio de 2012**, segundo constatação da própria perícia com referência ao laudo médico datado de outubro de 2012 (fls. 7/10 do ID 3042010), ocasião em que o segurado mantinha a qualidade de segurado.

O quadro retratado, ao que tudo indica, revela agravamento ou progressão da enfermidade - situação que é prevista pelo §2º do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Destarte, impõe-se o acolhimento das conclusões do Perito no sentido de que a doença que acomete o autor o impossibilita de exercer seu trabalho habitual de tratorista, devendo ser encaminhado para reabilitação nos termos do disposto no artigo 62 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).

Satisfeitos, neste cenário, os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença, impõe-se o restabelecimento do benefício NB 551.604.915-2, desde a data da sua cessação administrativa (30/11/2012 – fl. 18 do ID 3042027).

Quanto à aposentadoria por invalidez, o autor não preenche os requisitos de tanto necessários. A incapacidade constatada pela perícia não é total, pois está o autor impossibilitado de exercer determinadas atividades, mas não de trabalhar em outras funções, com as restrições impostas, de modo que não se afigura presente o requisito da incapacidade total e permanente para toda a atividade que promova subsistência.

Havendo a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, após o processamento dessa habilitação, o benefício deverá ser cessado.

Observo, por oportuno, que o autor deverá obrigatoriamente participar do programa de reabilitação profissional promovido pelo réu, sob pena de suspensão do benefício.

### III

Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor (NB 551.604.915-2), desde a data da cessação (30/11/2012) até o cumprimento do determinado no artigo 62 da Lei de Benefícios. Fica o réu autorizado a suspender o benefício caso o autor, regularmente convocado, deixe de participar de Programa de Reabilitação Profissional.
- b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.
- c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.
- d) **Rejeito** o pedido de aposentadoria por invalidez.

**Concedo a tutela antecipada**, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser convertido em favor do autor.

**Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.**

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adelantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de março de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SILVIA DE FATIMA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**SILVIA DE FÁTIMA LOPES**, qualificada nos autos, ajuizou ação, sob o rito comum, em face da **UNIÃO**, objetivando a isenção e a restituição dos valores retidos a título de imposto sobre a renda incidente sobre os proventos de aposentadoria de seu falecido marido, desde a constatação de doença em 15/01/2014 até janeiro de 2015, quando foi aposentado.

Aduz, em síntese, que seu marido, Carlos Fernando da Silva Pereira, faleceu em 15/07/2015, na qualidade de servidor inativo da Universidade Federal de São Carlos, campus Araras, aposentado por intermédio do Ato ProGPe nº 020/2015, de 08 de janeiro de 2015. Diz que requereu administrativamente a isenção do imposto de renda retido nos proventos de aposentadoria, sendo o *de cuius* submetido à perícia médica em 04/02/2015, que constatou que a doença que o acometeu – neoplasia maligna está especificada no art. 1º da Lei nº 11.052/2004. Sublinha que a isenção requerida perante a Administração foi concedida a partir de fevereiro de 2015, mas requer que seja fixada como data de início a data da comprovação da doença, a partir de janeiro de 2014, a fim de obter a isenção nos vencimentos. Pede a gratuidade.

Juntou procuração e documentos (ID 1410742).

A União Federal foi citada e apresentou sua defesa (ID 2133454). No mérito, sustentou que a legislação que rege a matéria deve ser interpretada de forma literal e que é necessária a existência de laudo médico oficial reconhecendo a doença listada na lei tributária para que a isenção seja concedida. Sustenta, ainda, que a isenção foi concedida desde a concessão da aposentadoria de Carlos Fernando da Silva Pereira, em 15/01/2015. Alega que o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92 e o art. 39, § 5º, II do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, dizem que a isenção de IR recai sobre proventos de aposentadoria ou reforma de pessoas comprovadamente portadoras das doenças elencadas na referida lei. Frisa que tal isenção não abrange proventos recebidos na ativa, como requer a parte autora, mas apenas nos proventos de aposentadoria. Relata que o cônjuge da autora era portador de moléstia grave diagnosticada em 15.01.2014, se aposentando em 08.01.2015. Pede a interpretação de modo literal da isenção tributária, com base no art. 111 do CTN.

Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Réplica no ID 3073077.

Manifestação da parte autora no ID 2790765 no sentido de não ter outras provas a produzir. A União após seu ciente no ID 3965135.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

A Lei nº 7.713/88 dispõe o seguinte:

*Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*[...]*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Inciso com redação determinada na Lei nº 11.052, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data da publicação)*

Em complemento à norma de isenção, reza a Lei nº 9.250/95:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).*

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 30 da Lei nº 9.250/95, que condiciona o reconhecimento da isenção do IR à apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial para comprovação das doenças previstas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, tem como destinatário a Administração Pública. Neste ponto, resta comprovada a doença do falecido Carlos Fernando da Silva Pereira, pois, submetido à perícia médica oficial da Universidade Federal de São Carlos, concluiu-se no sentido de que o servidor é portador de doença especificada no art. 1º da Lei nº 11.052/04, que alterou o inciso XIV do art. 6º da lei nº 7.713/88, desde 15/01/2014 (fl. 13 do ID 1410916).

Tal circunstância implicou no reconhecimento da isenção pela União a partir da data da aposentadoria – 08/01/2015, concedida ao instituidor da pensão por morte recebida pela autora. Neste ponto as partes não se contradizem.

No entanto, a autora requer a restituição do IR pago sobre os vencimentos do falecido, desde a constatação da incapacidade – 15/01/2014, por órgão oficial, até a obtenção dela quando da aposentadoria, ou seja, pleiteia a repetição de 15/01/2014 a 08/01/2015.

Primeiramente, é preciso salientar que, nos exatos termos da lei, a isenção de IR, no caso de doenças graves, somente é válida para os rendimentos recebidos com a aposentadoria, pensão ou reforma. Não há previsibilidade para que recaia sobre vencimentos, como requer a autora.

O precedente trazido aos autos é interpretado de forma equivocada, pois fixa o termo inicial da isenção a data da incapacidade para aqueles que, mesmo já aposentados, contraem a

Desse modo, não há como acolher o pedido da autora.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. TERMO A QUO DA AQUISIÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO AO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA E DA REGRA MATRIZ ISENCIONAL. 1. É cabível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração, quando verificada naquele a ocorrência de omissão no tocante à análise da questão relativa à impossibilidade de retroação da norma isencional, a qual, por essa razão, teve seus efeitos estendidos a momento anterior à realização, no mundo fático, do seu critério material. 2. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 3. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, é explícito ao conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de moléstia grave. 4. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. 5. O caso sub examine tem como ponto nodal a determinação do momento em que se concretizou o direito subjetivo à isenção de imposto de renda ao portador de moléstia grave, nos termos da Lei 7.713/88; vale dizer: se quando do efetivo recebimento das verbas salariais (referentes ao período de novembro/84 a setembro/97) mediante pagamento por precatório em 1999, ou se a partir da aposentadoria do recorrido, que se deu em 1991. 6. É cediço que, assim como a Constituição outorga competência para instituição de tributos, concede também competência também para que se institua a norma de isenção. É dizer: duas são as normas jurídicas distintas entre si - a de instituição de tributos e a de isenção -, restando estreme de dúvidas que a instituição de isenção decorre do mesmo poder que o ente tributante ostenta para estabelecer as regras tributárias. 7. A doutrina do tema assenta que, in verbis: "De que maneira atua a norma de isenção, em face da regra-matriz de incidência? É o que descreveremos. Guardando a sua autonomia normativa, a regra de isenção investe contra um ou mais dos critérios da norma-padrão de incidência, mutilando-os parcialmente. É óbvio que não pode haver supressão total do critério, porquanto equivaleria a destruir a regra matriz, inutilizando-a como norma válida no sistema. O que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência do critério do antecedente ou do consequente. Vejamos um modelo: estão isentos do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza os rendimentos do trabalho assalariado dos servidores diplomáticos de governos estrangeiros. É fácil notar que a norma jurídica de isenção do IR (pessoa física) vai de encontro à regra-matriz de incidência daquele imposto, alcançando-lhe o critério pessoal do consequente, no ponto exato do sujeito passivo. Mas não exclui totalmente, subtraindo, apenas, no domínio dos possíveis sujeitos passivos, o subdomínio dos servidores diplomáticos de governos estrangeiros, e mesmo assim, quanto aos rendimentos do trabalho assalariado. Houve uma diminuição do universo dos sujeitos passivos, que ficou desfalado de uma pequena subclasse. (...) Consoante o entendimento que adotamos, a regra de isenção pode inibir a funcionalidade da regra-matriz de incidência tributária, comprometendo-a para certos casos, de oito maneiras distintas: quatro pela hipótese e quatro pelo consequente: I - pela hipótese a) atingindo-lhe o critério material, pela desqualificação do verbo; b) atingindo-lhe o critério material, pela subtração do complemento; c) atingindo-lhe o critério espacial; d) atingindo-lhe o critério temporal; II - pelo consequente e) atingindo-lhe o critério pessoal, pelo sujeito ativo; f) atingindo-lhe o critério pessoal, pelo sujeito passivo; g) atingindo-lhe o critério quantitativo, pela base de cálculo; h) atingindo-lhe o critério quantitativo, pela alíquota." (Paulo de Barros Carvalho, In Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 16ª ed., p. 484-490) 8. Com efeito, ressoa inequívoco que a realização da regra matriz de incidência tributária é necessária à incidência da norma concessiva do direito à isenção, porquanto esta tem como escopo precípuo reduzir parcialmente o campo de incidência daquela, retirando-lhe um ou alguns elementos que a constituem, e impedindo, portanto a constituição do crédito tributário. 9. Destarte, impende perscrutar o momento em que se realiza a hipótese de incidência tributária do imposto de renda, a fim de se determinar o exato momento em que se deflagra a obrigação tributária, com a ocorrência, no mundo real, do fato que gera a obrigação de pagar o tributo, posto imperativo lógico da norma concessiva de isenção. Consoante determina o artigo 43, do Código Tributário Nacional: "Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (...)" 10. As verbas salariais, indubitavelmente, são passíveis da incidência de imposto de renda e a isenção opera-se tão-somente naquelas situações elencadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, sendo certo que o termo a quo do benefício fiscal é o momento da aposentação. 11. In casu, verifica-se que, conquanto o evento descrito na hipótese de incidência tributária - aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica - somente se tenha realizado em 1999, no átimo do recebimento das verbas mediante precatório, quando presentes estavam todos os elementos propiciadores da subsunção do fato à norma, em observância ao princípio da estrita legalidade tributária, o período aquisitivo de renda efetivava-se entre novembro/84 e setembro/97, enquanto a aposentadoria somente ocorreria em abril/1991. 12. Nesse diapasão, não obstante a norma isentiva ocorra concomitantemente com a norma matriz de incidência, o que, in casu, deu-se em 1999, os efeitos daquela decorrentes jamais poderão retroagir para alcançar período anterior ao momento a partir do qual exsurgiu, em favor do trabalhador, o direito ao benefício isencional analisado, qual seja, a sua aposentadoria por invalidez, marco este inicial para o surgimento do direito à isenção. 13. Isto porque o pagamento feito a destempo não tem o condão de fazer a norma isencional retroagir, alcançando fatos anteriores à realização, no mundo fático, de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a aposentadoria, uma vez que os rendimentos salariais percebidos à época em que o trabalhador estava na ativa seriam sujeitos à incidência do imposto de renda. 14. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, determinando a isenção de imposto de renda sobre as verbas percebidas a partir da aposentadoria do recorrido, que se deu em 1991. (EDcl no REsp 872.095/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 07/08/2008)

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. CARDIOPATIA GRAVE. VALORES DECORRENTES DE ATIVIDADE REMUNERADA. É assegurado aos portadores de moléstia grave a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de proventos de aposentadoria ou reforma, não tendo a lei estendido tal benefício aos valores decorrentes de atividade remunerada. (TRF4, AG 5030308-86.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/11/2017)

Assim sendo, à vista da prova carreada aos autos, tenho que a isenção objetivada pela autora foi concedida de forma correta, desde a data inicial da aposentadoria do instituidor da pensão que percebe, não havendo reparos a serem feitos.

Desta feita, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III

-

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condono a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o teor do art. 98, §3º, do NCPC.

P.R.I.

São Carlos, 20 de março de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Trata-se de ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença, respeitada a prescrição quinquenal. Em contestação, a autarquia previdenciária fundamenta sua defesa na constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

Réplica apresentada Id: 4386197.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Desse modo, após a intimação das partes desta decisão, venhamos autos conclusos para sentença.

**SÃO CARLOS, 20 de março de 2018.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-57.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DONIZETTI JOSE SORREGOTTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de Ação para revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, com reconhecimento de período Especial.

Os períodos que se pretende ver reconhecidos como especiais são de 29/04/1995 a 09/09/1995, de 01/03/1996 a 31/08/2001 e de 07/01/2003 a 10/10/2007, laborados na S/C JORNAL A TRIBUNA DE SÃO CARLOS e na empresa GRÁFICA E EDITORA UNIÃO de 01/04/2009 a 15/11/2011.

O INSS apresentou contestação Id n. 3306245, com preliminar prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora replicou Id 4513326 e reiterou os pedidos vertidos na inicial.

Os pontos controvertidos resumem-se à comprovação do tempo de serviço em condições especiais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo sucessivo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

**SÃO CARLOS, 20 de março de 2018.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIANA STENQUERVICHE CALÇA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELA OLIVEIRA SOUZA - SP398753

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência.

No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 20 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLAUDIO SALVADOR CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São CARLOS, 20 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-98.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PERFIL SAO CARLOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interposta apelação pela FAZENDA NACIONAL Id n. 455268, abra-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

São CARLOS, 20 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-43.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE DONIZETI CARLINO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Ação para Revisão e Conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, cumulado com reconhecimento de período especial e cobrança de diferenças de benefício previdenciário.

Os períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos como especiais são de 05/03/1975 a 31/08/1986, quando exerceu a função de operário agrícola, na empresa Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool; de 06/03/1997 a 31/01/1998, quando exerceu a função de operador PL equipamento; de 01/02/1998 a 31/08/1999, quando exerceu a função de operador SR equipamento; de 01/09/1999 a 30/09/2001, quando exerceu a função de operador de manufatura III e de 01/10/2001 a 16/04/2003, quando exerceu a função de operador de manufatura IV, ambos na empresa Electrolux do Brasil S/A.

Devidamente citado o INSS não apresentou contestação, certidão Id 5164089. Saliento, que não se aplicam os efeitos materiais da revelia ao INSS, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos.

Os pontos controvertidos da presente demanda consistem na comprovação do tempo de serviço em condições especiais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Intime-se o INSS a juntar o Processo Administrativo, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, 21 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-54.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VERA LUCIA AGUIRRE PIZELLI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156, TULIO CANEPELLE - SP335208

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Idade, com reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, de 24/06/1972 a 01/06/1974, de 01/12/1980 a 27/01/1983, de 28/01/1983 a 06/06/1988, de 14/10/1988 a 25/03/1998, de 25/04/1998 a 05/04/2003, e de 06/04/2003 a 12/04/2009.

O INSS apresentou contestação, Id n. 2363615, sem preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora, apesar de devidamente intimada para réplica, Id n. 372018, quedou-se inerte.

Saneio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame é a comprovação do tempo de serviço rural. Com efeito, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2018 às 16:00 h., para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, que determine de ofício. O rol já se encontra encartado à inicial.

Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São CARLOS, 21 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-34.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em decisão de Id n. 3923634, foi determinada a intimação da parte autora a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda e/ou documentos que comprovem a hipossuficiência declarada.

Em petição de Id n. 4300624/4300837, a parte autora juntou extrato do recebimento de sua aposentadoria no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), mas, tal documento, não é suficiente para comprovar a hipossuficiência. Assim, concedo o derradeiro prazo, de 05 dias, para que junte a última declaração de ajuste de imposto de renda ou afirme, sob as penas da lei, que é isenta e não está obrigada à entrega da DIRPF.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.



Intím-se.

São CARLOS, 21 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-59.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JULIA YOKO TACHIKAWA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São CARLOS, 22 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: LUIS ANTONIO AIROLDI  
Advogados do(a) REQUERENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São CARLOS, 22 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE CARLOS BOTELHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em manifestação de Id n. 4386029, a parte autora argumentou que a empresa PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA, em resposta a e-mail seu e-mail de solicitação Laudo, Id n.2290169/2290173, informou que o Laudo já havia sido encaminhado ao INSS.

Assim, intime-se o INSS a juntar, no prazo de 15 dias, o Processo Administrativo, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

**SÃO CARLOS, 22 de março de 2018.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-09.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REPRESENTANTE: PATRICIA SANTOS DE CARVALHO  
ESPOLIO: GIDALVA SANTOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SÃO CARLOS, 27 de março de 2018.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-24.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: THIAGO SANTIN  
Advogados do(a) AUTOR: NESTOR NEGRELLI NETO - SP195635, CECILIA RODRIGUES FRUTUOSO - SP196420  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

A parte autora pede seja determinado à parte ré computar todos os pontos referentes aos seus títulos e experiência profissional, somando-se 35 pontos aos já 7,5 atribuídos, para viabilizar a participação em todas as fases posteriores do certame. Bem entendido, 30 pontos seriam atribuíveis pela posse do título de especialista e 5 pontos pela experiência profissional.

Quanto ao título de especialista, é preciso forçar-se de cometer o comum engano de considerar equivalentes o título de especialização e o de especialista. Este somente é o conferido por sociedades, associações, colégios de âmbito nacional que congreguem contingentes de médicos veterinários e, desde que haja registro no CRMV, viabiliza a atribuição de 30 pontos, conforme o parâmetro A, 1 do Anexo J1 do edital (ID 2695402, p. 64). O título de especialista no âmbito da medicina veterinária tem status jurídico delimitado e é regido atualmente pela Resolução CFMV nº 935/09, embora já o fosse por normas anteriores. Nestes termos, o status de especialista não se confunde com o pós-graduado em graduação lato sensu, embora a linguagem ordinária assimile este título à especialização. Em outros termos, o titular de especialização (pós-graduação lato sensu) não detém necessariamente o título de especialista. Vale acrescentar para o caso dos autos: a conferência do título de especialista já era possível ao autor, se cumprisse as regras da Resolução CFMV nº 756/03; a previsão do item 3.7.3.a do edital (de admitir o título de especialista concedido também pelo Ministério da Educação) não é eficaz, por pressupor situação impossível: o MEC não confere o título de especialista ao médico veterinário, por carecer dessa atribuição. A mais, a previsão não pode ser vista isolada, pois se remete ao anexo J1 do edital, que, por sua vez, restringe a pontuação extra ao genuíno especialista, isto é, o médico veterinário submetido aos requisitos das resoluções pertinentes do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Este último aspecto não pode ser resolvido apenas à luz da previsão genérica do item 3.7.3.a do edital. Genérica, pois esta parte do edital se refere a todos os cargos em disputa, ainda que sob requisitos diferentes. Já o anexo J1 esmiúça as particularidades do cargo dos médicos veterinários. É especialmente importante observar a legislação pressuposta pelo edital, afinal, apesar de ser instrumento principal do concurso, o edital não pode fazer tábua rasa das situações jurídicas postas pelas leis competentes. Considerando que o edital de concurso serve a selecionar os melhores candidatos, o objetivo não seria atingido se se igualassem situações jurídica e radicalmente diferentes: uma coisa é a obtenção da especialização, com o curso de graduação lato sensu — outra é a obtenção do título de especialista, sob os duros requisitos do conselho profissional. Essas posições, malgrado representadas por palavras de mesma raiz, não são iguais. Veja-se, por exemplo, a especialização, uma vez obtida, ingressa perenemente na esfera jurídica do pós-graduado. Já o título de especialista (ao menos da medicina veterinária, que interessa ao caso) é temporário e sujeito à renovação (arts. 8º e 9º da Resolução CFMV nº 935/09).

Outro indicio de que o título de especialista não se confunde com o título de especialização (pós-graduação lato sensu) é a pontuação prevista para o caso, conforme o anexo J1: o especialista recebe 30 pontos, mas o doutor, apenas 10 pontos. Fosse meros títulos de formação, haveria contrassenso em atribuir menos pontos ao doutor do que ao pós-graduado em sentido lato.

Quanto ao cômputo da experiência profissional, a pontuação hipoteticamente possível não aproveitaria à parte autora, por não o colocar dentro o triplo das vagas oferecidas, como prevê o item 4.3.1 do edital (ID 2695402, p. 29); haveria de se habilitar dentre os seis primeiros colocados, pois duas são as vagas oferecidas (ibidem, p. 55). Veja-se, não sem antes salientar a coerência entre os fatos e as regras do edital; por isso, não se toma o indemonstrável cômputo de pontos da inicial; a própria parte autora estabelece confusão entre a pontuação da causa de pedir e a do pedido.

A parte autora quer computar 535 dias de trabalho privado em consultoria (01/04/2008 a 21/09/2011; ID 2695401, p. 10), bem como a atividade docente exercida desde 19/08/2016. Esta atividade docente, bem como qualquer experiência profissional relevante ao concurso, não é contada por tempo indeterminado, mesmo que exercida até a presente data: é regra do edital computá-la somente até 17/07/2017 (item 4.2.6; ID 2695402, p. 28); por isso, representam 333 dias de trabalho, incluídos os dias do início e do fim. Como os períodos não se sobrepõem, devem ser somados, totalizando 868 dias de experiência profissional. Admitindo-os hipoteticamente computáveis, devem corresponder a 2,5 pontos por período de 180 dias (item B do anexo J1; ID 2695402, p. 64). Como não se admitem frações de anos para cômputo da experiência (item 4.2.5; ID 2695402, p. 28), é inaceitável atribuir pontuação por fração do período de 180 dias, de modo que os 868 dias de experiência profissional renderiam à parte autora 10 pontos de avaliação curricular neste quesito. Estes 10 pontos somados aos 5 atribuídos pela pós-graduação (ID 2695410, p. 1) totalizam 15 pontos, que não colocariam a parte autora dentre os seis primeiros colocados, como se vê da lista final da avaliação curricular (ibidem). Mesmo sobre atribuição da fração, os 17,05 pontos não aproveitariam à parte autora para chamamento à concentração inicial.

De toda forma, aquela atividade em consultoria (535 dias; 01/04/2008 a 21/09/2011; ID 2695401, p. 10) não é computável, por disposição do edital. Note-se, a experiência profissional do autônomo, como o caso do profissional que presta serviço de consultoria, depende de cópia de contrato (item 3.7.8.3.a) e de certidão da Fazenda Municipal (item 3.7.8.3.b, conforme a seção B do anexo J1). O autor não apresentou esta última. Sendo assim, só a experiência docente é computável. Sendo 333 os dias dessa experiência docente; sendo atribuíveis 2,5 pontos por período de 180; e não sendo computáveis frações desses períodos, como visto, o autor só poderá receber 2,5 pontos a título de experiência profissional, pois 333 dias são decomponíveis em 180 dias (2,5 pontos) mais 153 dias, que sendo fração do período, não recebem pontuação. Correta a avaliação do réu.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação.

Cumpra-se:

1. Registre-se.
2. Informe-se a prolação desta à relatoria do agravo.
3. Intimem-se.
4. Oportunamente, archive-se.

São CARLOS, 27 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-41.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOAQUIM BONIFACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOAQUIM BONIFÁCIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam considerados como laborados em condições especiais os períodos trabalhados na função de operador de máquinas, no setor de produção, na empresa Power Matic, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da atividade especial, a contar do requerimento administrativo - NB nº 42/159.132.825-7, formulado em 04/12/2015.

Pugna pela gratuidade da justiça e pela prioridade na tramitação do feito.

Atribui à causa o valor de R\$ 91.550,16.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 5316279).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito sonada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A exigência de demonstração da probabilidade do direito impõe que a parte comprove, documentalmente, a possibilidade de sua existência e de vir a ser reconhecido na decisão final.

Com efeito, a decisão que não computou o tempo laborado como especial na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do Autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.

Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - As questões relacionadas ao implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria recomendam a dilação probatória, considerando-se, ademais a necessidade de análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados, mediante o contraditório e a ampla defesa. - A medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos de extrema urgência, é de ser deferida inaudita altera parte. - Agravo de instrumento não provido. (AI 00174472020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o Autor alega ser titular depende de regular instrução.

Assim sendo, **indefiro** o pleito de antecipação de tutela requerido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, à vista da declaração apresentada (ID 5316320) e a prioridade na tramitação do feito (ID 4316328), diante da idade do autor. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Carlos, 05 de abril de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI  
REPRESENTANTE: PAULO SERGIO FERRO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919,  
IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A T I P O C**

**Vistos.**

**Colorado Serviços Ambientais EIRELI** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Chefe da Secretaria da Receita Federal do Brasil**, objetivando a determinação de expedição de certidão negativa de débitos – CND à impetrante.

Antes que fosse analisado o pedido de liminar, sobreveio petição da parte impetrante requerendo a extinção da ação, por desistência, considerando-se a expedição da certidão pretendida (ID 5397663).

Vieram os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

É válida e eficaz a desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente do assentimento do impetrado, seja porque ainda não intimado, seja porque as informações que lhe são requisitadas não são contestação.

Do exposto, **homologo a desistência** do feito pela impetrante e extingo-o, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas já recolhidas.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 05 de abril de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PONCIANO PARAFUSOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS PONCIANO, ANA LUCIA PONCIANO

**D E S P A C H O**

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2018, às 15:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 5 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES  
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000234-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DRIMA COMERCIO DE BEBEDOUROS EIRELI - EPP, LETICIA NOGUEIRA SPOSITO

### DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2018, às 15:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 5 de abril de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CELSO APARECIDO PELLISSARI  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação na qual se pretende obter a revisão da aposentadoria (NB nº 149.838.101-1), concedida em 03/06/2009. Atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa (ID 4329244), vieram aos autos os cálculos de IDs 4768514 e 4768494. Na oportunidade, justificou o autor que havia postulado no Juizado Especial Federal a ação revisional de nº 000648.41.2017.4.03.6312, porém, após cálculos elaborados pela Contadoria, o valor atribuído à causa foi de R\$ 259.981,84. Contudo, afirma estar aposentado desde 2009 e que o objeto do pleito é somente a diferença de valores que pretende receber, perfazendo o total de R\$ 31.261,25 (ID 4768494).

Com efeito, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 10 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-54.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DE SANTIS COMERCIAL LTDA, DE SANTIS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Determinada a realização de prova pericial contábil, a União indicou assistente técnico e apresentou quesitos (petição ID 4063317), assim como a parte autora (petição ID 4382144).

A perita nomeada nos autos, Suéli de Souza Dias Fiorini, apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 5.992,00 (informação ID 5056108). As partes discordaram do valor apresentado e pugnaram pela fixação de honorários em valor não superior a R\$ 2.000,00 (manifestação ID 5230338 e ID 5245107).

Homologo os quesitos apresentados pelas partes e acresço os seguintes:

01- Pela documentação acostada aos autos é possível constatar que o ICMS constitui a base de cálculo para incidência das contribuições para o PIS e COFINS recolhidas pela autora?

02- Observada a prescrição quinquenal (até 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda), queira a Sra. Perita relacionar os valores recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS que incidiram sobre o ICMS em sua base de cálculo.

03- Observada a prescrição quinquenal, elabore a Sra. Perita cálculo com valor atualizado referente ao recolhimento de contribuições ao PIS e COFINS tendo como base de cálculo o ICMS, para fins de eventual repetição de indébito.

No que tange à fixação dos honorários periciais, entendo que assiste razão às partes quanto à estimativa efetuada pela Perita Judicial.

Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta as características do trabalho desenvolvido, como, por exemplo, maior ou menor complexidade, a qualidade e o alcance da perícia, o tempo demandado, a necessidade de deslocamento e, também, a especialidade do profissional, bem como, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade.

De início, anoto que ao juiz não é dado estabelecer o tempo de trabalho (total de horas) para elaboração do laudo, uma vez que varia em relação cada profissional, salvo quando flagrantemente desproporcional, o que não restou demonstrado nos autos.

Todavia, tenho que o valor das horas merece ajuste, de modo a fixar a hora da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) e de seus assistentes em R\$ 70,00 (setenta reais), a fim de bem remunerar os serviços prestados.

Desse modo, em relação à estimativa tem-se o valor de R\$ 1.600,00 para o trabalho da perita e de R\$ 1.680,00 para a assistência, chegando-se ao valor de R\$ 3.280,00 (três mil, duzentos e oitenta reais).

Sublinhe-se que os honorários fixados neste momento processual possuem natureza provisória, sendo possível sua reavaliação quando da entrega do laudo pericial, se acaso demonstrada maior complexidade para sua elaboração. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BARUERI. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. O juiz deve considerar o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade ou dificuldades, bem como o tempo despendido para a realização do trabalho, contudo lhe cabe, de início, o arbitramento de honorários provisórios, para somente depois de concluído o laudo, serem fixados os honorários definitivos, tomando como base os elementos constantes da sua realização. Cabível a fixação de honorários provisórios. Recurso PARCIALMENTE provido. (TJSP; AI 2112828-12.2017.8.26.0000; Ac. 10974769; Barueri; Décima Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Henrique Harris Júnior; Julg. 09/11/2017; DJESP 21/11/2017; Pág. 348)

Assim sendo, fixo os honorários periciais provisórios em **R\$ 3.280,00 (três mil, duzentos e oitenta reais)**.

Intime-se a parte autora para efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial contábil.

Efetuada o depósito, intime-se a Senhora Perita para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a parte autora fornecer todos os documentos e informações necessárias à elaboração do laudo pericial, as quais poderão ser solicitadas diretamente pela Sra. Perita.

Juntado o laudo pericial, abra-se vista para manifestação, pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 10 de abril de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NAYAN RODRIGUES DOS SANTOS, EMILY DE JESUS DA SILVA  
REPRESENTANTE: ROSELEIDE ADAO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Sem prejuízo, diante da presença de menores no polo ativo, intime-se o MPF.

Retire-se o Segredo de Justiça dos presentes autos.

São CARLOS, 12 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4480

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001229-85.2005.403.6115 (2005.61.15.001229-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-13.2003.403.6115 (2003.61.15.001691-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003299-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003299-5) - BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP386337 - JOÃO PAULO BRAGA ALVAREZ) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente a FAZENDA NACIONAL e executada BARBA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA (CNPJ 52.178.902/0001-16), com valor da dívida de R\$ 24.426,64, atualizada para abril de 2012 (fls. 536).

Defiro o pedido da exequente de fls. 722 e determino:

1. Penhora por termo o imóvel de matrícula nº 2.618, do CRI de Descalvado/SP (endereço - vide matrícula de fls. 724-728), de propriedade de BARBA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA (CNPJ 52.178.902/0001-16). Consigno que eventual parte não pertencente ao executado fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC.
2. Nomeio o sócio da empresa executada sr. Roberto Calmon de Barros Barreto (CPF 012.272.908-02) depositário do bem.
3. Intime-se a parte executada, por publicação (Art. 841, parágrafo 1º, NCPC), quanto ao decidido em l e 2, nos termos do art. 525, parágrafo 11 do CPC.
4. Providencie-se a exequente o registro da penhora, nos termos do art. 844, NCPC. Ressalto que a prerrogativa da Fazenda Pública de se mandar judicialmente registrar a penhora de imóvel é restrita à execução fiscal. O registro deve ser providenciado pelo exequente, sem prejuízo dos emolumentos do oficial.
5. Depreque-se a avaliação do imóvel.
6. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula, se o caso. Instrua-se o documento com cópia da matrícula do imóvel e da presente.
7. Vindo a avaliação, intime-se o exequente, para se manifestar, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.
8. Sem prejuízo, a secretaria diligenciará por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5) - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X THEREZINHA APPARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X XUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRANADO GALVES MACIEL X WALDOMIRO GODOY MACIEL X DOMINGOS DE GODOY MACIEL X TEREZA GODOY MACIEL X BENEDITA MACIEL X APARECIDA DE LOURDES SANDRE X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APPARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGÓRIO DE VITTA X DECIO GREGÓRIO X LEONOR GREGÓRIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGÓRIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGÓRIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGÓRIO X ANTONIO GREGÓRIO X LUCIA GREGÓRIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X MARIA LOURDES XAVIER MACHADO X JOEL XAVIER X JOAO BATISTA XAVIER X JUVELINA XAVIER X REGINA ELENA MENDES DA SILVA X ROSALINA APARECIDA XAVIER OMETTO X JUVELSINA AUGUSTA XAVIER ALVES X MARIA APARECIDA XAVIER X HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA X EDILEUSA DO CARMO BISPO BALDAN X CLODOALDO BISPO DOS SANTOS X EVERALDO BISPO X ALIETE APARECIDA BISPO X ORIVALDO BISPO X JOEL BISPO X ERIVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X IVETE BISPO DOS SANTOS X IVONE BISPO DOS SANTOS X IVANETE BISPO DOS SANTOS X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X EVALDO BISPO DOS SANTOS X ELIZANGELA CRISTINA BISPO DOS SANTOS X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELIZA VAROLI BAVARO X RAILDE BORGES BAVARO X ROZINEIDE BAVARO X ROSELI BAVARO FERRARINI X MARIA DE LOURDES ALVES X NEIDE APARECIDA BAVARO X SONIA ROSANA BAVARO DONATO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X VERA BENEDITA CAMARGO MARIA X CONSTANCIA DE SOUZA CHAGAS X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMÍDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIANPALO X YOLANDA CELESTINO TAMASCO X IZABEL CRISTINA GIAMPALO DA SILVA X HELENA GIAMPALO X IRENE CELESTINA PEDROLONGO X JULIA BASTIAO CAETANO X ANTONIO CARLOS CAETANO X IDILIO BATISTAO CAETANO X JOSE GERALDO CAETANO X WANDA MARIA CAETANO NESPOLA X GUSTAVO ANIZIO CAETANO X LUIZ HENRIQUE CAETANO X JOSE AUGUSTO CAETANO X PAULO CESAR CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X MIGUEL LORENZETTI X ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA X JOANA GARCIA LORENZETTI X OSWALDO LORENZETTI X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X THEREZA PIAI X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X IOVANDA APARECIDA GONCALVES MIRA X REGINA CELIA MIRA X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAURA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X MARIA HELENA DE MOURA X IRANI BARBOSA ROSA X ROSA ALVES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCILARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CÁSSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLLI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X THEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X

JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP383163 - ROBERTA BACCO DE LUCA)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002558-20.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN ALESSANDRO BECASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN ALESSANDRO BECASSI

1. Deiro o pedido de fls. 154 e designo audiência de conciliação, para o dia 06/06/2018, às 16:30h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006277-35.1999.403.6115** (1999.61.15.006277-9) - SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROSAO JOSE LTDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X UNIAO FEDERAL X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROSAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União a, no prazo de 30 dias, comprovar que foi deferido o requerimento de penhora dos créditos a que fazem jus as empresas Amélio Bragatto e Cia LTDA e Docel Indústria de Produtos Alimentícios LTDA nas execuções Fiscais que menciona, sob pena de prosseguimento do feito, com a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF3ª Região.
2. Após o prazo, venham conclusos.
3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000579-43.2002.403.6115** (2002.61.15.000579-7) - JEFERSON APARECIDO MARTINS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP244948 - FRANCISMARA APARECIDA MAFRA) X UNIAO FEDERAL X JEFERSON APARECIDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### **Expediente Nº 4476**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002262-27.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000170-42.2017.403.6115** - LUIS CARLOS MAZARO(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 182, nos termos da Resolução da PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, estabeleceu o momento da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Assim, diante das contrarrazões apresentadas às fls. 184, intimem-se:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante (AUTOR) para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRAM-SE.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001137-87.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-57.2013.403.6115 ()) - EDNAN CHERUBIM LAZARINI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA E SP324949 - MARCIO GARBELOTTI CEREDA E SP332155 - DENIS MEDEIROS DA SILVA E SP375656 - GABRIELA BEZERRA PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Contrarrazões apresentadas pela CEF às fls. 100, intime-se o embargante, a cumprir o determinado no despacho de fls. 96, ou seja, a virtualização dos autos para remessa ao TRF.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002616-57.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RICARDO SALLES JUNIOR & CIA LTDA - ME X JOSE RICARDO SALLES JUNIOR X RAFAEL HENRIQUE SALLES X DANIELA FERNANDA SALLES(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA E SP332155 - DENIS MEDEIROS DA SILVA E SP324949 - MARCIO GARBELOTTI CEREDA)

Ante o interesse da CEF em sua petição de fls. 228, designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se.



**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0003138-79.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NAIARA CRISTINA MENDES

Ante o interesse da CEF em sua petição de fls. 45, designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2018, às 14:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0003540-63.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZELINDA BORTOLOTTI FABIANO - ME X ZELINDA BORTOLOTTI FABIANO

Ante o interesse da CEF em sua petição de fls. 99, designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2018, às 14:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0001950-13.2000.403.6115** (2000.61.15.001950-7) - JOSE CAURIN X HUGO DALLA ZANNA X JOSE CARLOS SALUSTIANO X MEIRCE CABRAL DE OLIVEIRA X NILSON BATISTA DO AMARAL X JOSE ANTONIO DE FIORI X LUSIA ANTONIA GANDOLFINI X THERESA PANIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE CAURIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme salientado na portaria de fls 454, o início da fase de cumprimento de sentença será obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico.  
Intimem-se.

**Expediente Nº 4477****ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA****0002299-40.2005.403.6115** (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X WILTON HIROTSUHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X REGIANE RAMOS MUNO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

Primeiramente, homologa a desistência formulada pelo MPF em relação à testemunha Domingos Pereira Pinho.

Considerando que são 16 réus e 8 testemunhas a serem ouvidos, julgo prudente o desmembramento da audiência de instrução, de modo que designo o dia 26/06/2018, às 14 horas, para depoimento pessoal dos réus JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO, WILTON HIROTSUHI MOCHIDA, ANTONIO FRANCISCO GARCIA (revel), NILSON PASSONI, MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES, MARCIO JOSE ROSSIT, CLEIDE TOBIAS MARQUES e IVAN CIARLO (revel) e 27/06/2018, às 14 horas, para depoimento pessoal dos réus IVALDO CIARLO (revel), CLAUDIONOR CRUZ, EDNA GONCALVES DE MIRANDA, REGIANE RAMOS MUNO, MIRANDA & MUNO LTDA (revel), MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA (revel), CARLOS ALBERTO GARCIA (revel) e VALDIR MAIA JUNIOR.

Intimem-se os réus, pessoalmente, nos termos do art. 385, 1º, CPC, com exceção dos revés (CPC, art. 346).

Considerando, ainda, que duas das testemunhas do MPF deverão ser inquiridas por videoconferência, postergo a designação da audiência para colheita da prova testemunhal.

Fls. 2392/2393: anote-se no sistema processual o novo procurador do réu João Otávio Dagnone de Melo. Defiro a carga dos autos após a intimação de todas as partes deste despacho, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000617-89.2001.403.6115** (2001.61.15.000617-7) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA-ADAF/SECAO SINDICAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Sabendo que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 4, sob pena de sobrestamento dos autos.

5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.

7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.

8. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000987-14.2014.403.6115** - CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Baixaram os autos do E. TRF da 3ª Região, onde a sentença de fls. 184-5 foi anulada.

Considerando que deve ser realizada perícia grafotécnica que exige a apresentação do original do contrato de renegociação 24.3047.690.0000015/80 firmado pela empresa Segredo do Ensino da Educação, de que é sócio e avalista o autor e que veio aos autos notícia de que aludido documento estaria encartado nos autos da ação 0001231-40.2014.403.6115, o qual se encontra arquivado, providencie a Secretaria o desarquivamento, a fim de que o documento seja desentranhado para exame.

Após, se em termos, oficie-se à DPF de Ribeirão Preto para que efetue a perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se o ofício com cópias do contrato original.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002333-63.2015.403.6115** - MARLI COELHO VICENTE(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237//2013, CJF.

Agora, vieram aos autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ, bem como de seu trânsito em julgado (fls. 199/219).

Dê-se ciência às partes, a fim de que requeram o que de direito, no prazo de 5 dias.

Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-fimdo).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001863-16.2016.403.6109** - WILSON DORADO FERNANDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 3 do r. despacho de fls. 88, fica a parte autora intimada a se manifestar, em 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001839-67.2016.403.6115** - CAMILLA PIAI DE MATTOS X HAMILTON VINICIUS DUQUE DE SOUSA X MARCIA MARIA FLORIANO ZACARIAS X UESLEI DA CONCEICAO LOPES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Sabendo que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.

5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.

7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.

8. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003672-23.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-20.2015.403.6115 ()) - THIAGO GONCALVES DE MEIRA & CIA LTDA - ME X THIAGO GONCALVES DE MEIRA X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Primeiramente, intime(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Após, traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos da execução 0003183-20.2015.403.6115.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos, determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRASE.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001138-72.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-42.2013.403.6115 ()) - EDNAN CHERUBIM LAZARINI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA E SP324949 - MARCIO GARBELOTTI CEREDA E SP332155 - DENIS MEDEIROS DA SILVA E SP375656 - GABRIELA BEZERRA PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte apelante intimada a cumprir o determinado no item 4 e seguintes do despacho de fls. 88/90.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002089-13.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR WALDESTES BETNELLI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

1. Fls. 115: defiro o prazo requerido pela CEF.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 113.

3. Intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002597-51.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C. B. DO A. CONFECÇÕES X CRISTIANE BORIO DO AMARAL X JONAS HENRIQUE PIASSI

Informe o juízo deprecado o nome do patrono do autor, por e-mail, bem como intime-se a exequente a efetuar o recolhimento das custas de distribuição e/ou diligências (10 UPESP), comprovando nos autos da precatória, distribuída à 3ª Vara da Comarca de Valinhos sob o nº 0004934-98.2017.8.26.0650.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002483-78.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCOS & FARIA LTDA - ME X MARCOS COSMO DE FARIA X ANTONIO FARIA FILHO

Indefiro o pedido de fls. 99, haja vista que os valores bloqueados já foram alvo de desbloqueio, conforme determinado no item 4 do despacho de fls. 88/89.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).

2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

4. Intimem-se, para ciência.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000245-52.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. L. VIOTTI BERNARDES & CIA. LTDA - ME X RAFAEL LEMOS VIOTTI BERNARDES(SP186591 - PAULO EDUARDO DIAS BORGIO E SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação à penhora (fls. 144-51).

Sem prejuízo, intime-se o patrono dos executados a juntar aos autos cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a regularidade da procuração no que tange à pessoa jurídica.

Após, venham os autos conclusos.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001295-16.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.J. PONCE COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - ME X JOAO AUGUSTO PONCE DA COSTA

Indefiro o pedido de fls. 96. As fls. 88 dos autos há informação de que o veículo RENAULT/DUSTER 16 D 4X2 placas FHM-7259 não possui nenhum registro de gravame ativo.

Concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar a respeito do interesse na penhora do aludido bem.

Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002939-91.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANALCE CALCADOS LTDA - EPP X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLA PASTRO

Defiro a dilatação de prazo requerida pela CEF.

Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003187-57.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA - EPP X LUCIANE FREITAS HUTTER(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X WALID MEHANNA MASSOUD(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação à penhora (fls. 77/85).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

0001555-50.2002.403.6115 (2002.61.15.001555-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X SEBASTIAO ARENA X IZALTIMA SANTINA DE ALMEIDA ARENA X GUSTAVO ALFREDO ORSI X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDONO X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X CLAUDIO JOAO GARCIA X JOSE MARIO S CASALLECCHIO(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

1. Pede a CEF o cumprimento do julgado. Saliente que essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
4. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
6. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
7. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA DO CARMO RAMOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY - SP133429

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime-se.

São CARLOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-59.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GUILHERME ZAVALIA DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MALMEGRIM MEZZOTERO - SP318652

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Antes de se analisar/deliberar sobre o pleito de tutela provisória, necessário regularizar-se a representação processual do autor, bem como comprovar-se que o autor, de fato, tem domicílio nesta urbe.

#### 1. Da regularização da representação judicial

Refere o artigo 104 do CPC que “O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente”.

No presente caso, o instrumento de procuração anexado não está assinado pelo outorgante/autor.

Por não se tratar de ato processual envolvendo discussão sobre preclusão, decadência ou prescrição e, também, por não se estar diante de medida judicial extrema a se entender pela aplicação de ato considerado urgente, no sentido de necessidade premente (o autor reporta que vem se tratando desde 2013), não é caso de se aplicar o disposto no art. 104, §1º do CPC. Aliás, a inicial sequer faz referência a essa situação para possibilitar o ingresso da demanda sem o acompanhamento do necessário instrumento de procuração de forma regular.

Em sendo assim, nos termos do art. 76 do CPC, determino que seja regularizada a representação processual do autor, com a juntada do devido instrumento de procuração devidamente assinado. **Prazo: 15 dias**, sob pena de extinção.

#### 2. Da regularização da declaração de hipossuficiência financeira

Para a análise do pedido de gratuidade de justiça o autor fez juntar declaração de hipossuficiência financeira.

Acontece que referida declaração não está assinada pelo autor/declarante, de modo que deve ser apresentada a via adequadamente subscrita pelo autor para os efeitos legais.

Prazo para regularização: **15 dias**.

#### 3. Da comprovação do domicílio nesta urbe

O autor ingressou com a demanda nesta Subseção indicando ser residente nesta cidade de São Carlos na Rua Orlando Damiano, 2770, Jardim Macarengo. Indicou, também, ter residência na Alameda das Araucárias, 45, Jd. Panorama, em Vinhedo/SP.

Da análise perfunctória dos documentos juntados, ao que parece, o fato do acometimento da doença não se deu nesta urbe.

Outrossim, não é demais lembrar que o art. 109, § 2º da CF, disciplina *in verbis*:

“As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal”.

O autor, embora ingresse com a ação nesta Subseção, não comprovou que, de fato, tem domicílio nesta cidade de São Carlos. Ao contrário, os documentos juntados indicam sua relação de domicílio com a cidade de Vinhedo/SP (vários documentos indicam sua residência em tal cidade), o que ensejaria a incompetência desta Subseção que não tem jurisdição sobre aquele município.

É sabido que o ingresso de demandas judiciais deve se ater a regras de competência a fim de evitar eleições indevidas de Juízos, ferindo o princípio do juiz natural.

Em sendo assim, o autor deverá juntar aos autos comprovante de residência nesta cidade de São Carlos expedido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive sobre o pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-50.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

T e n d o e m v i s t a a i n f o r m a ç ã o I D 5 5 1 9 2 2 1 , d e -  
d e P r o c e s s o C i v i l .  
A p ó s , c o m o u s e m m a n i f e s t a ç ã o , e n ã o s e n d o  
f o r m a l i d a d e s l e g a i s .  
I n t i m e - s e .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ELIZEU PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DE MORAES - SP299606  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, o ponto controvertido da lide cinge-se à verificação de hipótese de incapacidade que autorize a reforma militar do Autor, com percepção do soldo equivalente ao grau imediatamente superior ao que ocupava na ativa, que deverá ser comprovada através de prova pericial.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial. A União Federal informou houve um erro acerca da sua intimação.

Determino a realização de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito médico Dr. Márcio Gomes, que deverá realizar a prova no dia 28/05/2018, às 15 horas, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, existe incapacidade para o exercício da atividade militar? E para outras atividades civis? Que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença adveio do exercício da atividade militar ou decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

**Caberá ao advogado** da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

**Intime-se a União Federal para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC).**

Considerando a manifestação da AGU ID 3850254, asseguro-lhe requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que entender necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Decisão de saneamento**

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste na verificação da incapacidade laboral da parte autora, que deverá ser comprovada através de prova pericial.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial. O INSS não se manifestou.

Determino a realização de **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Márcio Gomes**, que deverá realizar a prova no **dia 28/05/2018, às 15:30 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.

**Caberá ao advogado** da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

**Intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC).**

Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Decisão de saneamento**

-

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, o ponto controvertido consiste na verificação da incapacidade laboral da parte autora, o que deverá ser verificado por meio de prova pericial.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial. O INSS não se manifestou.

Determino a realização de **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Márcio Gomes**, que deverá realizar a prova no **dia 28/05/2018, às 16 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?

- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.

**Caberá ao advogado** da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

**Intime-se** o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC).

Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500082-79/2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLAUDIO JOSE AMBROSIO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico a inoccorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. MÁRCIO GOMES**, que deverá realizar a prova no dia **04/06/2018, às 16 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.

**Caberá ao advogado** da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

**Cite-se** o INSS e **intime-se** para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC). No mesmo prazo, o INSS trará cópia do processo administrativo (NB 32/116.391.038-1).

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Decisão de saneamento**

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste na verificação da incapacidade laboral da parte autora que deverá ser comprovada através de prova pericial.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial. O INSS não se manifestou.

Determino a realização de **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. MÁRCIO GOMES**, que deverá realizar a prova no **dia 04/06/2018, às 16:30 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e de assistente técnico, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece. Os quesitos do INSS já foram apresentados com a contestação.

**Caberá ao advogado** da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Intime-se o INSS para a indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC). No mesmo prazo, o INSS trará cópia do processo administrativo (NB 31/531.106.721-3).

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### DECISÃO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDES**, que deverá realizar a prova no dia **22/05/2018, às 16 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e de assistente técnico, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.

**Caberá ao advogado** da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

**Cite-se** o INSS e **intime-se** para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC). No mesmo prazo, o INSS trará cópia do processo administrativo (NB 31/620.136.351-7).

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-28.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RITA DE CÁSSIA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Decisão de saneamento**

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste na verificação da incapacidade laboral da parte autora que deverá ser comprovada através de prova pericial.

Determino a realização de **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **DR. CARLOS ROBERTO BERMUDES**, que deverá realizar a prova no dia **22/05/2018, às 16:30 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e assistente técnico, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.

**Caberá ao advogado** da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

**Intime-se** o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.



#### **Decisão de saneamento**

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste na verificação da incapacidade laboral da parte autora que deverá ser comprovada através de prova pericial.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial. O INSS não se manifestou.

Determino a realização de **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. RUY MIDORICAVA**, que deverá realizar a prova no **dia 11/06/2018, às 14 horas**, em seu consultório médico, **localizado na Rua Major Carvalho Filho, 1519 – centro, na cidade de Araraquara – SP**. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNU nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, **notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece**. Os quesitos do INSS já foram apresentados com a contestação.

**Caberá ao advogado** da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

**Intime-se** o INSS para a indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC). **No mesmo prazo, o INSS trará cópia do processo administrativo (NB 31/6027563749).**

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001044-39.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALAN FIORONI KASTEIN, CARLOS APARECIDO LAZARINI, FLAVIO JOSE PASCHOAL SICCHROLI, LUCIA HELENA SCAPIM, MARIA WANDA MARIANO LAZARINI, SEBASTIAO CARLOS BRAMBILLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Matenho a sentença que indeferiu a petição inicial, pelos seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a ré para, no prazo legal, apresentar as contramizações.
3. Apresentadas ou não as contramizações, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GOMES - ME, CLEBER GOMES

DECISÃO

Vistos,

Considerando ter decorrido o prazo para a exequente apresentar manifestação sobre a certidão do oficial de justiça Id. 5148010, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, manifestação dela/CEF.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001783-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: VANDA ALICE GATTO GONCALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE SIMONIS SEBA - SP389903  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ante ao teor da petição do Ministério Público Federal de Id. 5473339 "(...)retificar o parágrafo final da manifestação em comento (ID 5257101), para, em consonância com os fundamentos ali aduzidos, manifestar-se pelo indeferimento do pedido..." , abra-se vista à embargante para manifestação sobre as petições apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL ORIKASSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA PERRONI DE AGUIAR - SP382611, ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente a apresentar manifestação sobre os resultados das pesquisas BACENJUD – Id. 518.637 e RENAJUD – Id. 5185689, no prazo de 15 (quinze) dias.

O resultado juntado como sigilo está disponível para visualização ao advogado de OAB/SP. 239.959.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, provisoriamente, o presente feito até a decisão nos embargos à execução nº 5000699-66.2018.4.03.6106.

Int.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3621**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002799-31.2008.403.6106** (2008.61.06.002799-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA APARECIDA MARTINUSSI JURADO X MARIA ANGELA MARTINUSSI X MARCO LUIZ ANTONIO MARTINUSSI X MARIA JOSE MARTINUSSI(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCELO MARTINUSSI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIPOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos.

Intime-se por carta precatória, novamente, o Município de Guaraci para efetuar o depósito dos honorários do perito no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), sob pena de ser expedido ofício requisitório do valor.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009423-96.2008.403.6106** (2008.61.06.009423-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MACHADO BORGES(SP255709 - DANIEL KAZUO GONCALVES FUJINO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO GASPARINI)

Vistos.

1) Com o trânsito em julgado, promova o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento da sentença nos termos do julgado.

2) Deverá ser distribuído no sistema PJE nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, que estabelece e padroniza o início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003009-67.2017.403.6106** - JOSE CARLOS HEBELER X MARIA REGINA ROSALEM HEBELER(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

Não procede o esclarecimento dos autores por não terem efetuados depósitos mensalmente (fl. 103), haja vista que o presente feito ficou suspenso por apenas 60 (sessenta) dias (fl. 48) e já se passaram mais de 210 (duzentos e dez) dias do final da suspensão.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0001375-07.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUIZIA LEITE CARVALHO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA E SP303199 - JOSE GARCIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X NELSON REINALDES X NEUSA DOMICIANA NUNES REINALDES(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACOVACCI)

Vistos.

Expeça-se novamente mandado de averbação da desapropriação, encaminhando cópias das folhas 363/367.

Aguarde-se a publicação dos editais por parte da autora/expropriante e da comunicação da distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE.

Int.-----CERTIDÃO.O presente feito encontra-se com vista expropriados - Nelson Reinaldes e Outra para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, o alvará de levantamento expedido sob o nº. 3627553 com o prazo de 60 (sessenta) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**DESAPROPRIACAO**

**0002432-60.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANA MARIA TAKATO CARNEIRO X FLORIVALDO CARNEIRO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

Vistos.

1- Promovam os requeridos/expropriados o pagamento dos débitos municipais até a inissão na posse da autora, referentes aos meses de março, abril e maio de 2018, conforme certidão de fl. 323.

2- Cumpram os expropriados o determinado na sentença (...Para o levantamento do preço da indenização, fixado nessa sentença, os expropriados/réus deverão comprovar a propriedade do imóvel e a quitação de dívidas fiscais até a inissão de posse provisória.)

3- Cumpra a autora o determinado na sentença (...a publicação de dois editais em jornal de grande circulação, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros).

4- Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

**MONITORIA**

**0012104-73.2007.403.6106** (2007.61.06.012104-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA)

Vistos.

Cumpra-se a Secretaria a primeira determinação da decisão de fl. 187, ou seja: Proceda-se a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), conservando-se as partes).

Após, venham os autos conclusos para a decisão da impugnação.

Dilig.

**MONITORIA**

**0008289-97.2009.403.6106** (2009.61.06.008289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos.

Comprove a autora, Caixa Econômica Federal, ter promovida a distribuição do cumprimento de sentença desta ação no sistema PJE, como determinado na decisão de fls. 188/189 no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

#### MONITORIA

**0008533-55.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, apresente a parte autora nova planilha de débito, nos termos da sentença de fls. 97/108 e 113/114 verso, no prazo de 20 (vinte) dias;
  - 2) No mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
  - 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
  - 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Intimem-se.

#### MONITORIA

**000367-63.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JOSE FELIX LEAO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, apresente a parte autora nova planilha de débito, nos termos da sentença de fls. 122/133, no prazo de 20 (vinte) dias;
  - 2) No mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
  - 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
  - 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Intimem-se.

#### MONITORIA

**000385-79.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STUDIO MODA FASHION LTDA - ME X KATIA REGINA DE OLIVEIRA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, apresente a parte autora nova planilha de débito, nos termos da sentença de fls. 363/374 verso, no prazo de 20 (vinte) dias;
  - 2) No mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
  - 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
  - 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Intimem-se.

#### MONITORIA

**0001356-64.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MARCIANO(SP326548 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT)

Vistos,

Considerando que na presente ação monitoria ainda não foi proferida sentença de mérito e as partes não chegaram ao valor devido, indefiro o pedido da autora de fl. 202. Designo, novamente, audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2018, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Não havendo conciliação entre as partes, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int. e Dilig.

#### MONITORIA

**0002383-82.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANA MARIA MORAIS LUIZ - ME X ELIANA MARIA MORAIS LUIZ(SP208164 - SELMA WODEWOTZKY)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, apresente a parte autora nova planilha de débito, nos termos da sentença de fls. 143/153 verso, no prazo de 20 (vinte) dias;
- 2) No mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
- 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos,

sua impugnação.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0006185-88.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Vistos.  
Intime-se, novamente, a autora para manifestar sobre a decisão de fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, conclusos.  
Int.

**MONITORIA**

**0006685-07.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO JOSE FAZAN JUNIOR X VALDENIR PASQUAL AMENDOLA

Vistos.  
Comprove a autora, Caixa Econômica Federal, ter promovida a distribuição do cumprimento de sentença desta ação no sistema PJE, como determinado na decisão de fl. 73/74 no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.  
Int.

**MONITORIA**

**0001402-19.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME X FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002843-35.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-13.2016.403.6106 ()) - B & B RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X AMAURI JOSE GRANZOTTO FILHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.  
Comproven os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos judiciais como estabelecido na audiência de conciliação em 14/09/2017.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003061-63.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-59.2013.403.6106 ()) - J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.  
Arquivem-se os autos.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001782-38.2000.403.6106** (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002397-42.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA PEREIRA ME X MARA CRISTINA PEREIRA

Vistos,  
Considerando pedido da exequente de fl. 119, decorrente da não localização de bens das executadas, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.  
Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.  
Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.  
Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.  
Proceda-se a Secretaria a retirada das restrições anotadas à fl. 76, haja vista que os veículos não foram encontrados para penhora.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005945-75.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(SP145755 - JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI)

Vistos.  
Indefiro o pedido dos executados de fls. 758/759, ante a discordância da exequente de fl. 775/775 verso.  
Intime-se, novamente, a exequente para juntar planilha atualizada do débito dos executados.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006113-93.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Vistos,  
Considerando que decorreu o prazo de 20 (vinte) dias para a exequente providenciar as averbações da penhora, concedo a Caixa Econômica Federal mais 10 (dez) dias para cumprir a determinação de fl. 238.  
Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.  
Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.  
Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.  
Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003035-07.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBI ARTIGOS DE BELEZA LTDA ME X CAROLINE REVIA GIAMATEI X DURVAL BERTOCO(SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos.  
Ciência a exequente da redistribuição do presente feito da 3ª Vara Federal para esta Vara.  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na manutenção das restrições anotadas via sistema RENAJUD no prontuário dos veículos (fls. 79/80).  
Decorrido o prazo sem manifestação, a restrição será retirada.  
No mesmo prazo, requeira o que mais de direito.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição até 31/12/2018 como determinado na decisão de fl. 199.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005560-59.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Vistos.  
Aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da exequente.  
Não havendo manifestação, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001628-29.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO

Vistos.

Ciência às partes da juntada das cópias da decisão dos embargos à execução.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo em cumprimento a determinação de fl. 125.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002016-29.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ANA MARIA FERREIRA DUARTE X LUCAS DUARTE DA SILVA(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL E SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS)

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, aguarde-se a decisão dos Embargos de Terceiros PJE. 5000543-15.2017.4.03.6106.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002669-31.2014.403.6106** - BANCO DO BRASIL SA(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X JOSE AUZILIO BOTARO X ALCEU MORELLI X AGENOR ZANI X IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI(SP138818 - SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA E SP245887 - RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA)

Vistos.

Em razão de ser a exequente a União, proceda-se a Secretaria a averbação da penhora de fl. 879 pelo sistema ARISP.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Patrocínio Paulista para a avaliação do imóvel penhorado com o prazo de 20 (vinte) dias.

Int. e Dilig.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002868-53.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRESPO E CIA LTDA X LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL X OSCAR CRESPO PEREZ(SP199609 - ANDRE RICARDO DUARTE)

Vistos.

Deiro o requerido pela exequente à fl. 211.

Proceda a Secretaria o registro da penhora efetuada à fl. 196 por meio do sistema ARISP, arcando a exequente com as custas do registro.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003011-42.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MICHEL DAVID ASCKAR(SP016533 - MICHEL DAVID ASCKAR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004359-95.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X INTERATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS REIS SANTOS(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Vistos.

Ciência a exequente da redistribuição do presente feito da 3ª Vara Federal para esta Vara.

Promova a Secretaria a juntada da declaração de renda que está na contracapa destes autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na manutenção da restrição anotada via sistema RENAJUD no prontuário do veículo (fl. 93).

Decorrido o prazo sem manifestação, a restrição será retirada.

No mesmo prazo, requeira o que mais de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se a decisão dos embargos à execução nº. 0005892-89.2014.4.03.6106.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004456-95.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOAMAR MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO X LUIZ OTAVIANO AVANCO(SP217740 - FAUSTO JOSE DA ROCHA)

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 259, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005501-37.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LOURENCO TEIXEIRA X MARIA ZELIA MARTINO(SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)

Vistos.

Considerando que decorreu o prazo de 20 (vinte) dias para a exequente comprovar o registro da penhora, concedo a Caixa Econômica Federal mais 10 (dez) dias para cumprir a determinação de fl. 124.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005616-58.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A(O) EXEQUENTE para comprovar a entrega do ofício expedido para intimação da empresa NOBREVILLE. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005938-78.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME X APARECIDA FUMIYO MARTINS(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Vistos.

Ciência as partes da redistribuição do presente feito da 3ª Vara Federal para esta Vara.

Promova a Secretaria a juntada da declaração de renda que está na contracapa destes autos.

Requeira na agência 3970 da Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta 3970-005-86400133-3.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2018, às 16h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000848-55.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NUCLEO GRAF GRAFICA & EDITORA LTDA - ME X GERALDO MAGELA SANTANA X CAROLINA ALVES SANTANA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002267-13.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP334976 - ADEMIR PEREZ)

Processo nº. 0002267-13.2015.403.6106

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executada: SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELLI

Vistos.

Defiro o requerido pelo arrematante à fl. 202.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia da carta de arrematação de fl. 178/178 verso ao Juiz da 2ª Vara Judicial de Pereira Barreto-SP, juntamente com cópia da petição de fl. 202 e documento de fl. 203.

Esta decisão servirá como ofício.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004381-22.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO TEIXEIRA SANTANA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES)

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias.

5- Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo.

6- Cumpra-se.

Int. e Dilig-----CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas: BACENJUD - negativo e RENAJUD - positivo. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004385-59.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS)

Vistos,

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004386-44.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME X PAULO SERGIO SOARES(SP327880 - LUCIANO TUFALLE SOARES)

Vistos.

Ciência a exequente da redistribuição do presente feito da 3ª Vara Federal para esta Vara.

Promova a Secretária a juntada da declaração de renda que está na contracapa destes autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na manutenção da restrição anotada via sistema RENAJUD no prontuário do veículo (fl. 123).

Decorrido o prazo sem manifestação, a restrição será retirada.

No mesmo prazo, requeira o que mais de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição até 31/12/2020 como determinado na decisão de fl. 179.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005098-34.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NILTON CESAR TAKAHASHI(SP325293 - NAIARA CROFFI SIANA)

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias.

5- Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo.

6- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

7- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

8- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e manifestação da(s) pesquisas via sistema BACENJUD e RENAJUD. BACENJUD - fls.130/131 verso - NEGATIVO. RENAJUD - fls. 132/137. POSITIVO. Observação: Deverá a exequente manifestar o interesse nos veículos arrestados no prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005412-77.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006465-93.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DUETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Vistos.

Ciência a exequente da redistribuição do presente feito da 3ª Vara Federal para esta Vara.

Promova a Secretária a juntada da declaração de renda que está na contracapa destes autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na manutenção da restrições anotadas via sistema RENAJUD no prontuários dos veículos (fl. 145).

Decorrido o prazo sem manifestação, a restrição será retirada.

No mesmo prazo, requeira o que mais de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição até 31/12/2020 como determinado na decisão de fl. 139.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000043-82.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADALENA ROMAO NUNES

Vistos.

Deíro a penhora requerida pela exequente à fl. 100.

Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação do bem indicado.

Int. e Dilig----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000480-12.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CIAMIDIAMIX - PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA X RICARDO FRANCISCO BANDEIRA X MARIA BANDEIRA

Vistos.

Ciência a exequente da redistribuição do presente feito da 3ª Vara Federal para esta Vara.

Promova a Secretaria a juntada da declaração de renda que está na contracapa destes autos.

No prazo de 10 (dez) dias, requeira o que mais de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição até 31/12/2021 como determinado na decisão de fl. 63/63 verso.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000707-02.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARNALDO AFFINI JUNIOR(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000844-81.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JORGE LUIZ TAKAHASHI X NILTON CESAR TAKAHASHI X ILDENEIA DE OLIVEIRA TASSONI(SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

Vistos.

Ciência a exequente da redistribuição do presente feito da 3ª Vara Federal para esta Vara.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na manutenção das restrições anotadas via sistema RENAJUD nos prontuários dos veículos (fl. 67/69).

Decorrido o prazo sem manifestação, as restrições serão retiradas.

No mesmo prazo, requeira o que mais de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição até 31/12/2021 como determinado na decisão de fl. 139.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001359-19.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PIER ZANCHETTA NETO

Vistos.

Ciência a exequente da redistribuição do presente feito da 3ª Vara Federal para esta Vara.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na manutenção da restrição anotada via sistema RENAJUD no prontuários do veículo (fl. 32).

Decorrido o prazo sem manifestação, a restrição será retirada.

No mesmo prazo, requeira o que mais de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição até 31/12/2021 como determinado na decisão de fl. 64.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001981-98.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROMAQ EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA - ME X VANESSA CRISTINA CARDOZO X RICARDO CETRONE DA SILVA(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Vistos.

Ciência a exequente da redistribuição do presente feito da 3ª Vara Federal para esta Vara.

Promova a Secretaria a juntada da declaração de renda que está na contracapa destes autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na manutenção das restrições anotadas via sistema RENAJUD nos prontuários dos veículos (fl. 63/64).

Decorrido o prazo sem manifestação, as restrições serão retiradas.

No mesmo prazo, requeira o que mais de direito.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001987-08.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME X THAIS CRISTINA DOS SANTOS(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos.

Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em manter o arresto do veículo encontrado via sistema RENAJUD às fl. 99.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a Secretaria a retirada da restrição.

Deíro à requisição de declaração de renda da executada, conforme requerido pela exequente à fl. 136, por meio do sistema informatizado.

Se positiva aludida requisição, será juntada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int. e Dilig.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002218-35.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EULER C. DA SILVA - ME X EULER CARDOSO DA SILVA X JOAO MARCOS LOPES(SP342212 - LETICIA DE MAGALHÃES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Vistos.

Tendo em vista que foi rejeitado liminarmente os embargos à execução 5000706-92.2017.4.03.606, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002226-12.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA BERTI ANDALO

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 129, haja vista que às fls. 87/87 verso houve penhora de ativos financeiros via o sistema BACENJUD.

Solicite-se a agência da Caixa Econômica Federal local o saldo das contas transferidas.

Após, oficie-se ao Gerente da agência 3970 da Caixa Econômica Federal autorizando-o a efetuar o levantamento dos valores das contas e em seguida utiliza-los para amortizar a dívida da executada no contrato CONSTRUCARD nº. 003270260000040162.

Após, intime-se a exequente para juntar nova planilha de débito com a amortização deferida.

Em seguida, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 129.



Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002524-04.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X F.M. CARRASCO - ME X FERNANDO MENEGON CARRASCO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005756-24.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAQUELINE MARILIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA(SP389910 - FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA E SP375690 - JOAO RICARDO LIMIERI)

Vistos.

Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o pagamento do débito em razão da campanha QUITAFÁCIL.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação, aguarde-se, em Secretária, a decisão dos embargos à execução 5000344-90.2017.4.03.6106.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005865-38.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X HELI CARLOS DA SILVA HOFT

Vistos.

Ciência a exequente da redistribuição do presente feito da 3ª Vara Federal para esta Vara.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na manutenção das restrições anotadas via sistema RENAJUD nos prontuários dos veículos (fl. 28).

Decorrido o prazo sem manifestação, as restrições serão retiradas.

No mesmo prazo, requeira o que mais de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição até 31/12/2021 como determinado na decisão de fl.57.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006097-50.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LETICIA ANDRESA DE JESUS BOVINO

Vistos.

Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC). Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada.

Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008419-43.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ABIGAIL INACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos.

Considerando pedido da exequente de fl. 90, decorrente da não localização de bens da executada, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008421-13.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B & B RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X LUZIA IVONETE VIOLA DELBONI X AMAURI JOSE GRANZOTTO FILHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO)

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado e juntada às fls. 101/124 (deixou de citar a executada Luzia Ivonete viola Delboni).

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008431-57.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUMINATO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME X EDEVALDO SOLDEIRA RODRIGUES X ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES

Vistos.

Considerando que decorreu o prazo de 20 (vinte) dias para a exequente providenciar o registro da penhora de fl. 33, concedo a Caixa Econômica Federal mais 10 (dez) dias para cumprir a determinação de fl. 69.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000663-46.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TELEFONIA CENTRO CELL LTDA - ME X JOAO BOSCO VILELA X RICARDO BANZATO

Vistos.

Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o pagamento da dívida em razão da campanha QUITAFÁCIL.

Sendo negativo, requeira o que mais de direito no mesmo prazo.

Não havendo manifestação, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000666-98.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WD BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRESENTES - EIRELI - EPP X SAMADHI MIQUERI MULLER(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Vistos.

Defiro a apropriação dos valores penhorados, expeça-se ofício ao gerente da agência 3970 da Caixa Econômica Federal autorizando-o a efetuar o levantamento e utilizar os valores para amortizar a dívida do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, nº. 24494269000000299, devendo a exequente depois apresentar nova planilha de débito já descontada a amortização, no prazo de 20 (vinte) dias.

Indefiro nova pesquisa RENAJUD, haja vista que já foi feita e os resultados estão às fls. 92/93.

Int. e Dilig.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000681-67.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORDAO AUTO POSTO GUAPIACU - EIRELI - EPP X ANDREY JOSE MAMED JORDAO(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Vistos.

Defiro a intimação dos executados para indicarem bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo, responder por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC.

Indefiro a penhora via BACENJUD, haja vista que já deferida, fl. 36 e os resultados foram juntados às fls. 38/41.

Tendo em vista que os executados já foram intimados do arresto via BACENJUD, converto o arresto em penhora e determino a Secretária a transferência dos valores para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal.

Int. e Dilig.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000731-93.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARLEY PEDRAO - COBRANCAS - ME X ROSILENE BORIM PEDRAO X ARLEY PEDRAO(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Vistos.

Aguardar-se por mais 10 (dez) dias manifestação da exequente.

Não havendo manifestação, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000850-54.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEAMAN RESTAURANTE LTDA - ME X MARCOS GUEDES DA SILVA X MARCUS PAULO ARISTIDES(SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO)

Vistos.

Defiro a transferência dos valores arrestados, conforme requerido pela exequente à fl. 132, convertendo-os em penhora.

Proceda-se a Secretaria, via sistema BACENJUD, a transferência para a agência da Caixa Econômica Federal.

Após, oficie-se ao Gerente da agência 3970 da Caixa Econômica Federal autorizando-o a efetuar o levantamento dos valores das contas e, em seguida, utilizá-los para amortizar a dívida dos executados na cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica nº. 243270605000020923.

Após a amortização, deverá a exequente para juntar nova planilha de débito com a amortização deferida.

Deixo de apreciar o pedido da exequente de fls. 98/98 verso, haja vista que a fl. 79 dos autos não requereu a manutenção do arresto dos veículos mencionados que agora requer a expedição de ofício aos detentores da alienação fiduciária, requerendo somente a penhora dos veículos GM/Chevrolet, placa BGT-1709 e Fiat/Uno Mille SX, placa JTP-8231, apesar de intimado (fl. 77) para, primeiramente, manifestar interesses nos veículos arrestados sob pena de não o fazendo, as restrições seriam retiradas, como foi determinado na decisão de fl. 94.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000892-06.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA QUEIROZ(SP323712 - GABRIEL HIDALGO E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à Executada para CIÊNCIA e manifestação da petição e documentos juntados pela exequente às fls. 60/63 que informa que não consta restrição no nome da executada relativo ao contrato destes autos. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000920-71.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME X HENRIQUE SOARES ADAO X LUIZ CARLOS SERAFIM

Vistos.

Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a quitação do débito por parte dos executados em face da campanha QuitaFácil.

Se negativo, requerer o que mais de direito.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001344-16.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA X JOSE JUSTINO DE SOUZA(SPO68768 - JOAO BRUNO NETO)

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente à fl. 167 para manifestar nos autos.

Não havendo manifestação, aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001819-69.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZEB TRANSPORTES LTDA - ME X BRUNO PARANHOS FERRARI X JOSE MARCIO FERRARI

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.

3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias.

5- Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo.

6- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

7- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

8- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e manifestação da(s) pesquisas via sistema BACENJUD e RENAJUD.

BACENJUD - fls. 77/79 verso - NEGATIVO. RENAJUD - fls. 80/89. POSITIVO. Observação: Deverá a exequente manifestar o interesse nos veículos arrestados no prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001860-36.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BELLA RIO PRETO NUTRICA0 - EIRELI - EPP X FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS(SP157628 - MARCELO LUIZ GREGGIO)

Vistos.

Defiro a penhora requerida pela exequente à fl. 92.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado.

Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a o(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de FL. 97 (deixou de penhorar o bem indicado - a executada não é proprietária do imóvel). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002017-09.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA BELA URUPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X LUIZ CESAR FRANZIN BARIANI X VALT AIR APARECIDO BARIANI(SP147845 - PLINIO JOSE PIO ROMERA)

Vistos.

Intime-se a exequente a juntar nos autos o termo de renegociação da dívida no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverá requer a suspensão do feito nos termos do acordo celebrado.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002540-21.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA DA SILVA MARQUES

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente/CEF para retirar a carta precatória expedida para citação da executada no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem a retirada da carta, proceda-se a Secretaria seu cancelamento e venham os autos conclusos.







= R\$ 2.011,57), que somente poderá ser cobrada se houver comprovação da modificação no estado econômico do exequente - beneficiário de gratuidade de justiça (v. fls. 243) - no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Expeçam-se ofícios requisitórios do quantum debeatur apresentado pelo executado/INSS às fls. 412. Decisão esta prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004621-11.2015.403.6106 - VALMIR DOMINGUES MARINHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DOMINGUES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Segue decisão em separado, contendo três laudas, e prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais. ----- Vistos, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (v. fls. 177/179) do julgado apresentada pelo exequente (v. fls. 165/168), alegando excesso de execução, que, em síntese decorre do fato do exequente ter adotado critérios diversos do julgado na aplicação de correção monetária e juros moratórios, ou seja, entende ser devido apenas a quantia de R\$ 71.271,69 (setenta e um mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), e não de R\$ 77.800,18 (setenta e sete mil e oitocentos reais e dezoito centavos). Instado (v. fls. 183), o exequente sustentou, em síntese, correção no seu cálculo de liquidação do julgado, posto a aplicação do RE 870.847, ou seja, aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, citando, inclusive, ementa de julgado do STF. Decido. Sustenta o executado/INSS na sua impugnação que o exequente adotou critérios diversos do julgado na aplicação da correção monetária e incidência de juros de mora. Análise. Estabeleceu-se na parte dispositiva da sentença (v. fls. 116/128), mantida integralmente em segunda instância (v. fls. 143/145v), os critérios na apuração do quantum debeatur, verbis: (c) condeno o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (03/08/2015 - fls. 86/87). No julgamento definitivo do RE 870.947, com repercussão geral, ficou decidido seguinte: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (grifei) De forma que, por ter utilizado o executado/INSS como indexador de correção monetária a TR, conforme observo dos indexadores anotados no seu cálculo de liquidação de fls. 181/182, entendendo, por força dos termos da decisão definitiva no RE 870.947, com repercussão geral, que a execução do julgado deverá ser realizada em conformidade as teses firmadas no mesmo, ou seja, as prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E desde 31/08/2015 e, deveras, acrescidas de juros de mora com base na taxa de remuneração da caderneta de poupança, isso por força do princípio da segurança jurídica, que, aliás, o exequente apresenta às fls. 166/168. POSTO ISSO e sem maiores delongas, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS/executado, devendo, assim, às prestações vencidas de 31/08/2015 a 31/07/2017 serem corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base na taxa de remuneração da caderneta de poupança. Condeno o executado/INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 652,83 (seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), apurada em outubro de 2017, equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes (R\$ 77.800,18 - R\$ 71.271,69 = R\$ 6.528,49). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, expeçam-se ofícios de pagamentos do quantum apresentado pelo exequente às fls. 166/168, por estar em conformidade com a presente decisão ou, no caso de interposição, expeçam-se ofícios de pagamento do quantum da parte incontroversa apresentada pelo executado às fls. 181/182. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002499-54.2017.403.6106 - BELMONTE BURATTO SILVA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Por constar da cópia r. sentença prolatada às fls. 35/45, confirmada em segunda instância (v. fls. 46/59), em que figurou como autor o SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA nos Autos nº 0016898-35.2005.4.01.3400, que teve seu trâmite na 17ª Vara Federal do Distrito Federal, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovar ser filiado ao Sindicato dos Bancários da Bahia, posto não ter sido juntado prova de sua filiação com a petição executória, mais precisamente a cópia da lista anexa juntada com a petição inicial (v. item b.1, in fine, de fls. 32), matéria sobre substituição, aliás, coberta pelo manto da coisa julgada material ou formal, isso com o objetivo de analisar sua legitimidade ativa ad causam na presente execução individual, posto, como sustentado pelo executado/UNIÃO, o limite territorial de demanda coletiva está restrito à jurisdição daquele órgão prolator, ou seja, não há que se falar em efeitos de âmbito nacional, como quer fazer crer o exequente com citações jurisprudenciais, mormente na aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Após a juntada, dê-se vista à executada/UNIÃO pelo prazo de 15 (quinze) dias ou, no caso de transcorrido o prazo marcado sem a juntada da lista anexa, retomem os autos conclusos para análise da impugnação apresentada pela executada/UNIÃO. Decisão esta prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se.

#### Expediente Nº 3636

#### PROCEDIMENTO COMUM

0076716-50.1999.403.0399 (1999.03.99.076716-9) - ERNESTO WATANABE X AZOR FAVERO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

.PA 1.10 CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista ao autor AZOR FAVERO, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 100.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000429-64.2017.403.6106 - KELLEN CRISTINA TRIVELATO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GAMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO E SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 268, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos da carta de preposição, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 264.

Decorrido o prazo com ou sem a regularização, venham os autos conclusos.

Intime-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: STORCK BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686

IMPETRADO: PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Storck Brasil Artigos Esportivos Eireli** em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto**, visando à inclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante apresentou emenda (ID 5077354), objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com consequente suspensão da execução fiscal nº 000440664.2017.403.6106, em trâmite perante a 5ª Vara Federal local.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Recebo a emenda (ID 5077354).

Em apertada síntese, alega a impetrante que, no último dia de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (14/11/2017), o Sistema de Parcelamento da PGFN teria ficado intermitente e indisponível, impossibilitando a finalização do procedimento de adesão.

A indisponibilidade do sistema teria sido reconhecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que teria orientado as unidades descentralizadas para receber o pedido de adesão “em papel”.

Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o *fumus boni juris* não se faz presente.

A impetrante não comprovou que formulou o requerimento de adesão ao PERT, com fundamento na indisponibilidade do sistema, tampouco apresentou o “print” da tela, datado do dia 14/11/2017.

Ademais, a Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017 (ID 5047277) indica que tal solicitação deveria ter sido efetuada até o dia 30/11/2017, que seria o prazo final para pagamento do DARF, mas a impetrante veio a Juízo apenas em 13/03/2018.

Ante o exposto, sem delongas, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 3 de abril de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**D E S P A C H O**

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-93.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JURACI VENDRASCO PREVIATO  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 5164930), abra-se vista ao autor para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Abra-se vista às partes dos documentos juntados.

Considerando que os autos encontram-se instruídos e não havendo outras provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-68.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIA REGINA MATIAS ZAMPIERI

**D E S P A C H O**



ID 3585577: Considerando que a Justiça Federal não mantém convênio de Assistência Judiciária com a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, resta prejudicada a nomeação de advogado dativo solicitada pela executada. Ademais, não há óbice para que a mesma busque auxílio junto aos escritórios de assistência jurídica das faculdades de direito locais (Unip, Unip, etc), sendo desconhecido deste Juízo que estes não atuem em causas em trâmite na Justiça Federal.

Intime-se a executada desta decisão, cientificando-a de que será reaberto o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução a partir de sua intimação.

Ciência à exequente (CEF) da certidão de ID 3696552.

Tendo em vista o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-72.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: OSCAR MARINI MIOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SPI85933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 5423276), abra-se vista ao autor para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001420-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBIANA EMANUELA DO NASCIMENTO - LANCHONETE - ME, RUBIANA EMANUELA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Ciência à exequente (CEF) da certidão e pesquisas efetuadas pelo senhor oficial de justiça (ID's 5326073 e 5326958).

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LODES - INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta com o fito de garantir o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas futuras.

Com a inicial vieram documentos.

Passo a analisar o pedido de tutela.

O ICMS é imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Adoto a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III).

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **defiro a tutela de urgência** para determinar à ré que a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à autora quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da presente decisão.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 02 de fevereiro de 2018.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: YEDA CAROLINA PANSANI  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI - SP215344  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de Maio de 2018, às 15:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Cite-se a ré e intem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Intem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 04 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JEAN VIEIRA DOS SANTOS, ALLAN ABREU DOS SANTOS, PATRICIA VIEIRA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro aos autores gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário visando a rescisão contratual cumulada com restituição das quantias pagas, com pedido de tutela de urgência.

Alegam os autores que celebraram com a ré um instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel e outras avenças para aquisição de um prédio residencial situado na Rua João de O. Martins Alves, nº. 2080, no Bairro Residencial Vetorasso, nesta cidade.

Aduzem que após pagamento de 36 parcelas do referido contrato, os autores foram demitidos e, a partir daí, o valor das parcelas se tomou excessivo, ante a queda brusca de seus rendimentos., tornando-se impossível a manutenção do contrato nos termos em que firmado.

Em sede de tutela de urgência requerem seja suspensa a exigibilidade de quaisquer parcelas vencidas e vincendas, bem como que a ré se abstenha de negativar o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

A matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela. Num exame de cognição sumária não vislumbro qualquer nulidade no contrato entabulado entre autores e ré, aliás, nem alegação de vício de consentimento há.

Assim, embora haja perigo na demora, considerando a iminente consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, não há suporte para a concessão da tutela.

Nesse sentido:

“CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulado imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua rescisão, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. **A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual.** 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo fenerático, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que "é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. 3 - Apelo conhecido e desprovido.(AC 200202010167047, Rel. Juiz Dr. Theophilo Miguel, 7ª Tesp, DJU - Data:03/04/2008 - Página:286)

.....”

Por fim, o fiduciante ao celebrar um contrato com alienação fiduciária em garantia assume o risco de, em se tomando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade em favor da CEF.”

Por tais motivos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Cite-se a ré e intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 4 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JEAN VIEIRA DOS SANTOS, ALLAN ABREU DOS SANTOS, PATRICIA VIEIRA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Defiro aos autores gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário visando a rescisão contratual cumulada com restituição das quantias pagas, com pedido de tutela de urgência.

Alegam os autores que celebraram com a ré um instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel e outras avenças para aquisição de um prédio residencial situado na Rua João de O. Martins Alves, nº. 2080, no Bairro Residencial Vetorasso, nesta cidade.

Aduzem que após pagamento de 36 parcelas do referido contrato, os autores foram demitidos e, a partir daí, o valor das parcelas se tornou excessivo, ante a queda brusca de seus rendimentos., tomando-se impossível a manutenção do contrato nos termos em que firmado.

Em sede de tutela de urgência requerem seja suspensa a exigibilidade de quaisquer parcelas vencidas e vincendas, bem como que a ré se abstenha de negativar o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

A matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela. Num exame de cognição sumária não vislumbro qualquer nulidade no contrato entabulado entre autores e ré, aliás, nem alegação de vício de consentimento há.

Assim, embora haja perigo na demora, considerando a iminente consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, não há suporte para a concessão da tutela.

Nesse sentido:

“CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulado imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua rescisão, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. **A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual.** 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo fenerático, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que "é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. 3 - Apelo conhecido e desprovido.(AC 200202010167047, Rel. Juiz Dr. Theophilo Miguez, 7ª Tesp, DJU - Data:03/04/2008 - Página:286)

.....”

Por fim, o fiduciante ao celebrar um contrato com alienação fiduciária em garantia assume o risco de, em se tomando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade em favor da CEF.”

Por tais motivos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Cite-se a ré e intím-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Intím-se.

São José do Rio Preto, 4 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JEAN VIEIRA DOS SANTOS, ALLAN ABREU DOS SANTOS, PATRICIA VIEIRA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro aos autores gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário visando a rescisão contratual cumulada com restituição das quantias pagas, com pedido de tutela de urgência.

Alegam os autores que celebraram com a ré um instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel e outras avenças para aquisição de um prédio residencial situado na Rua João de O. Martins Alves, nº. 2080, no Bairro Residencial Vetorasso, nesta cidade.

Aduzem que após pagamento de 36 parcelas do referido contrato, os autores foram demitidos e, a partir daí, o valor das parcelas se tornou excessivo, ante a queda brusca de seus rendimentos., tomando-se impossível a manutenção do contrato nos termos em que firmado.

Em sede de tutela de urgência requerem seja suspensa a exigibilidade de quaisquer parcelas vencidas e vincendas, bem como que a ré se abstenha de negativar o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

A matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela. Num exame de cognição sumária não vislumbro qualquer nulidade no contrato entabulado entre autores e ré, aliás, nem alegação de vício de consentimento há.

Assim, embora haja perigo na demora, considerando a iminente consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, não há suporte para a concessão da tutela.

Nesse sentido:

“CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulado inerente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua rescisão, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. **A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual.** 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que "é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. 3 - Apelo conhecido e desprovido.(AC 200202010167047, Rel. Juiz Dr. Theophilo Miguel, 7ª Tesp, DJU - Data:03/04/2008 - Página:286)

.....”

Por fim, o fiduciante ao celebrar um contrato com alienação fiduciária em garantia assume o risco de, em se tomando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade em favor da CEF.”

Por tais motivos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Cite-se a ré e intím-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Intím-se.

São José do Rio Preto, 4 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001683-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão ID 5395298 devolvam-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 10 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001683-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão ID 5395298 devolvam-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 10 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2616**

**EXECUCAO FISCAL**

**0705514-54.1998.403.6106** (98.0705514-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VIRTUAL COMERCIAL LTDA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s) principal: Virtual Comercial Ltda

Responsável(is) Tributário(s): José Alcir da Silva

DESPACHO OFÍCIO

Fls. 484: O cancelamento da hipoteca deverá ser requerido diretamente junto a exequente.

Tendo em vista o bloqueio de ativos de fl. 468 determino que seja efetuada a transferência do referido montante para a conta corrente do exequente.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe o valor remanescente e manifeste acerca dos depósitos realizados no feito a título de parcelas de arrematação.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001780-05.1999.403.6106** (1999.61.06.001780-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA MASSA FALIDA(SP076652 - SEBASTIAO DONIZETE BATISTA PIRES E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA)

Fl. 59 do feito apenso: Indefiro a carga dos autos, eis que o requerente não é parte e nem demonstrou interesse na demanda. Fica contudo autorizado o compulsar dos autos no bakão de secretaria. Aguarde-se pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003034-13.1999.403.6106** (1999.61.06.003034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASTERMAX RIO PRETO LIXAS LTDA X CLAUDIONOR DE SOUZA X JOSE CARLOS MARQUES(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI)

DESPACHO EXARADO EM 24/05/2016 À FL.385: Fls. 363/384: Face aos documentos acostados junto ao referido pleito e tendo em vista ainda a certidão de fl. 359, verifico que os imóveis matriculados sob os ns.

49.817 e 5.259 (fls. 320/324) pertencem a pessoa estranha ao feito, tratando-se de homônimo do coexecutado. Nestes termos, requirite-se, COM URGÊNCIA, preferencialmente através do sistema ARISP, o cancelamento da restrição que paira sobre os imóveis descritos. Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se. DESPACHO EXARADO EM 13/04/2018 À FL.403: Prejudicado o pedido de fl. 401/402, eis que já atendido (fls. 385). Publique-se a presente decisão e a de fl. 385 para o causídico de fl. 367. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004756-82.1999.403.6106** (1999.61.06.004756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Regularize a subscritora da petição de fls. 1445/1446, sua representação processual, juntado substabelecimento de procuração com poderes para representar o executado, eis que a de fl.1447 trata-se de cópia.

Com a regularização acima, fica autorizada a vista dos autos pelo prazo 05 dias.  
Após voltem os autos conclusos para apreciação de fl.1436.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007178-93.2000.403.6106** (2000.61.06.007178-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARROCIERIAS RIO PRETO LTDA X JOSE CARLOS MERENDA X MARIA APARECIDA MAZONI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Despacho exarado mDespacho exarado às fls.351/352, em 16/05/2013: Ante o(s) bloqueio(s) das ações e cotas de fls. 172/173 e 175, em nome da empresa Executada, requisito a venda dos mesmos, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), a disposição deste Juízo, a ser efetuada nos termos que seguem.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópias da presente decisão - quantas sejam necessárias - servirão de MANDADOS.Deverão as instituições financeiras, NO PRAZO DE 60 (SESENTA) dias do recebimento, cumprirem as requisições acima e informar este Juízo do dia e hora da venda, assim como enviar cópia(s) da(s) guia(s) do depósito(s) judicial(is), tudo sob pena de multa, nos termos do inciso V e parágrafo único do art. 14 do CPC, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas.Efetivados os correspondentes depósitos judiciais, restam concluídas as penhoras, acerca das quais deverá ser intimada a empresa Executada, bem como acerca do prazo para embargar a EF nº 0002716-49.2007.403.6106, através de seu patrono constituído nos autos (fl. 14), por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Observe-se que quanto às EFs nº 0007178-93.2000.403.6106 e 0007182-33.2000.403.6106, a empresa Executada já ajuizou os competentes embargos de devedor, que já foram definitivamente julgados. Quanto aos Coexecutados José Carlos Merenda e Maria Aparecida Mazoni, considerando terem sido citados por edital (fl. 260) e considerando não terem sido localizados nos endereços constantes do sistema webservice para intimação pessoal (fl. 350), nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC, nomeio em favor deles, como Curador Especial, o Dr. Cláudio Tonello Júnior, CPF nº 322.592.568-30.Expeça-se mandado de intimação, com vistas a notificá-lo da nomeação, bem como do prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal.Sem prejuízo, cumpra-se in totum a decisão de fl. 339, exceto quanto ao Coexecutado Fábio Mazoni Merenda, face os termos da sentença proferida nos autos dos Embargos nº 0004897-81.2011.403.6106, observando-se que o bloqueio via sistema Bacenjud já foi requisitado, conforme certificado à fl. 341.Intimem-se. Despacho exarado à fl.40, em 10/04/2018:Cumpra-se despacho de fls.351/352, intimando-se o curador nomeado (fls.353/354) acerca das penhoras de fls. 308 e 401, bem como do prazo para interposição de embargos.Publique-se despacho de fls.351/352.Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006676-47.2006.403.6106** (2006.61.06.006676-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENTERPRISE TRANSPORTES RIO PRETO LTDA X AMELIO FIDELIS DOS SANTOS X AMERITHO LOGISTICA INTEGRAL LTDA(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

DESPACHO EXARADO EM 14/02/2018 À FL.234: Fl. 231: O valor construído já se encontra depositado vinculado ao presente feito. Nestes termos, cumpra o executado Amelio Fidelis dos Santos o determinado no primeiro parágrafo de fl. 230. No mais, face a peça de fls. 232/233, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos Correlatos (fl. 205/205v). Após, tomem os autos novamente conclusos para apreciação do referido pleito. Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 22/02/2018 À FL.242: Fls. 235/241: Face o trânsito em julgado dos Embargos correlatos(fl. 241), oficie-se, COM PRIORIDADE, à CIRETRAN local a fim de proceder o cancelamento da penhora de fl. 191. Sem prejuízo, publique-se a presente determinação e a de fl. 234. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005030-26.2011.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CRISTIANA BONDI TOZO ZAHR ME(SP238152 - LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Fl77: Anote-se.

Fl 72: Indefiro a penhora em bens indicados pela executada, ante o teor do alegado pela exequente.

Fl80/v: Este Juízo, na esteira da jurisprudência dominante, admite a reiteração de bloqueios pelo Bacenjud cuja primeira tentativa tenha resultado infrutífera, desde que observado o princípio da razoabilidade. Na aplicação de referido princípio, cabe ao Exequente comprovar, seja por meio de pesquisas cartorárias ou fornecimento de indícios, que houve mudança da situação econômica do Executado a justificar nova tentativa, o que definitivamente não houve nos autos. Logo, NÃO HÁ QUALQUER RAZOABILIDADE NO PLEITO DO EXEQUENTE.

Não fosse assim, ficaria o Exequente na cômoda situação de decorrido certo período de tempo reiterar o requerimento de bloqueio e este Juízo atuando em prol do mesmo a fim de garantir seu crédito.

Em amparo ao acima cito os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1471065 / PA, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 28/10/2014; AgRg no REsp 1408333 / SC, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 17/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 402425 / PR, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 19/12/2013 e AgRg no AREsp 415638 / SP, 4ª Turma, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 14/11/2013.

Abra-se nova vista a exequente com a finalidade de que comprove as diligências enviadas ou apresente indícios da mudança da situação econômica do Executado.

No silêncio ou requerimento de suspensão do feito arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002918-50.2012.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X H R MAZZON & CIA LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

FL51/v: Tendo em vista o tempo decorrido desde a penhora de fl.11, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, no endereço da depositária, Sra. Regina Gazetti, à Rua Rio Grande do Sul, nº745, Jd. Nazareth, CEP 15055-110, SJRPreto.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos.

Em caso de diligência negativa, abra-se vista ao exequente a fim de se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Fl74: Intime-se o advogado subscritor da referida petição a juntar procuração aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, eis que o advogado substabelecete não estava constituído nos autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003616-56.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO(SP190176 - CASSIO JUGURTA BENATTI)

Fls.: 242/243: Anotem-se.

Defiro a vista requerida às fls. 240/241 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 230.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006494-51.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA -EM R X JOAO ARTUR DONIZETE BIELQUI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Verifico a ausência de intimação do coexecutado do presente feito acerca da constrição efetivada (fl. 121).

Nestes termos, intime-se, através da imprensa oficial (procuração fl. 89), o coexecutado João Artur Donizeti Bielqui da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Após, se em termos e decorrido o prazo para ajuizamento de Embargos, conclusos para apreciação da peça de fl. 139.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007036-69.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J CONTE CHOPERIA LTDA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Ante o teor da certidão de fl. 99 e manifestação da exequente à fl. 102, intime-se o executado, por meio de publicação (procuração à fl. 33), a informar a localização do imóvel indicado à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentada manifestação pelo executado, voltem os autos conclusos.

Em caso de inércia do executado, abra-se vista a exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004820-67.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SERGIO CICERO SIQUEIRA(SP385701 - FABIANE HARDOIM DE ORNELLAS LEIRA E SP385708 - FABIO MAURICIO VALERIO DE OLIVEIRA)

DESPACHO EXARADO EM 13/04/2018 À FL.67: Fls. 54/60: Face a manifestação do exequente (fls.62/62v), lavre-se, COM URGÊNCIA, termo de penhora a incidir sobre o imóvel indicado às fls. 58/59, nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015, ficando como depositário o executado Sérgio Cicero Siqueira, registrando pelo sistema ARISP.Com a publicação fica o executado ciente da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de embargos.Efetivada a ciência do executado através do causídico constituído (fl. 60), providencie a Secretaria em REGIME DE URGÊNCIA, a liberação tão somente da restrição do imóvel matriculado sob o n. 29.962 do 1º CRI local (fl.17).Após, abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, nos termos do determinado à fl. 66.A avaliação do bem construído será efetivada oportunamente.Intime-se. DESPACHO EXARADO EM 16/04/2018 À FL.68: Revogo o determinado no segundo parágrafo de fl. 67, no que tange à concessão de prazo para ajuizamento de Embargos, tendo em vista que houve parcelamento do débito, por parte do executado, o que leva à preclusão lógica de Embargar à Execução Fiscal. No mais, prossiga-se com o determinado à fl. 67. Intimem-se.

Expediente Nº 2617

#### EXECUCAO FISCAL



Tendo em vista o ofício de fl. 312, promova-se, temporariamente, o cancelamento da restrição de transferência do veículo de placas cpe 0647 - Renavam: 00784325839, ficando concedido à Executada prazo de cinco dias para que providencie as alterações cadastrais necessárias junto ao DETRAN, em Regime de Urgência.  
Decorrido tal prazo, promova-se novo bloqueio de transferência, ficando, de logo, esclarecido que eventual alienação do veículo nesse período será considerada em fraude à execução.  
Após o cumprimento da determinação supra e considerando a peça de fl. 307, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.  
Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.  
Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.  
JUÍZA FEDERAL  
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3653

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001238-83.2005.403.6103 (2005.61.03.001238-6) - ALCIR FERNANDES GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003841-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003841-8) - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005956-16.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008827-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008827-6) ) - MARCOS ANTONIO CIFUENTES X EDUARDA DE OLIVEIRA BRAZ X RENATO CORREIA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001300-79.2012.403.6103 - EDWARD RODRIGUES DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001468-47.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO GOUVEIA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação de fl. 102:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004488-12.2014.403.6103 - ADILSON DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação de fl. 106/107:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.  
Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004691-71.2014.403.6103 - ADRIANA MARIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação de fl. 145:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003019-91.2015.403.6103** - RODOLFO NOGUEIRA BUSTAMANTE/SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005794-79.2015.403.6103** - SERGIO LUIS CALIL/SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Intem-se às partes da confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406378-71.1992.403.6103** (92.0400378-2) - FRANCA & FIGUEIRA LTDA/SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRANCA & FIGUEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406638-91.1997.403.6103** (97.0406638-4) - DENISE DE CASTRO RODRIGUES X EDSON RODRIGUES PINHEIRO X JOAO MURILO DE SOUZA X SILVIA REGINA LAGE FONSECA X TEREZINHA EVANGELISTA DE CASTRO/SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DENISE DE CASTRO RODRIGUES X EDSON RODRIGUES PINHEIRO X JOAO MURILO DE SOUZA X SILVIA REGINA LAGE FONSECA X TEREZINHA EVANGELISTA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001358-05.2000.403.6103** (2000.61.03.001358-7) - JOAO ROQUE DE ALMEIDA/SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAO ROQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006117-12.2000.403.6103** (2000.61.03.006117-0) - JOAO NADFEYES X CLAUDIA NADFEYES X JOAO LUIZ NADFEYES/SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO NADFEYES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005844-57.2005.403.6103** (2005.61.03.005844-1) - ADAILTON DA SILVA COSTA/SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADAILTON DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005303-87.2006.403.6103** (2006.61.03.005303-4) - WANDERSON RODOLFO FERREIRA/SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WANDERSON RODOLFO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006032-16.2006.403.6103** (2006.61.03.006032-4) - LUIZ FERNANDO DA SILVA X ROSANA FATIMA ALVES MACEDO DA SILVA(SP189722 - ROSANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X ROSANA FATIMA ALVES MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 224:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008439-92.2006.403.6103** (2006.61.03.008439-0) - REGIANE APARECIDA BASSI DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X REGIANE APARECIDA BASSI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 369/373: Homologo a renúncia ao valor que excede ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório.
2. Tendo em vista o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Agravos de Instrumento nº 5001067-94.2017.4.03.0000 e 5001073-04.2017.4.03.0000, revejo meu posicionamento e defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento.
3. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento.
6. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).
7. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001171-15.2007.403.6103** (2007.61.03.0001171-3) - NILDA MARIA DOS SANTOS CAMARGO(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA IDELMA DORIA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEIO) X NILDA MARIA DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002686-23.2007.403.6103** (2007.61.03.002686-2) - IRENE APARECIDA DE CAMARGO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X IRENE APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004093-64.2007.403.6103** (2007.61.03.004093-7) - LUIS CARLOS DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUIS CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008619-74.2007.403.6103** (2007.61.03.008619-6) - SANTELMO SANTOS DE MELO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SANTELMO SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 529:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000525-06.2008.403.6103** (2008.61.03.000525-5) - MARIA DAS GRACAS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000660-18.2008.403.6103** (2008.61.03.000660-0) - JAPY MARTINS FERREIRA X JANAINA APARECIDA FERREIRA X NAIR GALVAO FERREIRA(SP142389B - MARGARETH MITTE HASHIMOTO KUAMOTO E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAPY MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000644-73.2008.403.6103** (2008.61.03.00644-2) - ANA LUCIA VIEIRA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA VIEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 136:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007603-51.2008.403.6103** (2008.61.03.007603-1) - LUCIANE CANDELA COUTINHO SANTOS DE OLIVEIRA X LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE CANDELA COUTINHO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 187:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000908-47.2009.403.6103** (2009.61.03.000908-3) - ABEL SALDANHA MARINHO(SP18561 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ABEL SALDANHA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000922-31.2009.403.6103** (2009.61.03.000922-8) - ALLAN SALES MOTA(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALLAN SALES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001368-34.2009.403.6103** (2009.61.03.001368-2) - EXPEDITA ROSARIA DA SILVA CORREA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EXPEDITA ROSARIA DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001642-95.2009.403.6103** (2009.61.03.001642-7) - FRANCISCA CANDIDA DA SILVA SIQUEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA CANDIDA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 164:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 30 (trinta) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002625-94.2009.403.6103** (2009.61.03.002625-1) - SEBASTIAO ALONSO VIEIRA(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA E SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALONSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003187-06.2009.403.6103** (2009.61.03.003187-8) - RENE MARQUES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP18561 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 196/197:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

de Pagamento.

Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003445-16.2009.403.6103** (2009.61.03.003445-4) - LUZIA DA CONCEICAO SOUZA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DA CONCEICAO SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007049-82.2009.403.6103** (2009.61.03.007049-5) - ROSA MARIA DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 154:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009399-91.2009.403.6103** (2009.61.03.009399-4) - JAMIL OSLEI LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL OSLEI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 137:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001542-09.2010.403.6103** - JOAO DE LIMA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 401:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 30 (trinta) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005073-06.2010.403.6103** - JOSE ANTONIO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006916-06.2010.403.6103** - GELSON BUENO DE CAMARGO(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSON BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 239/240:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007837-62.2010.403.6103** - FERNANDA MARIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001267-26.2011.403.6103** - MARCELO DONIZETTI DELFINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DONIZETTI DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001437-95.2011.403.6103** - EDSON SANTOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001612-89.2011.403.6103** - MARIA AUXILIADORA BENTO RAMOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA BENTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 300:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001881-31.2011.403.6103** - BRANDON LEIGH BENEDICT BORGES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X MACOHN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDON LEIGH BENEDICT BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004515-97.2011.403.6103** - JOSE SATURNINO FERREIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SATURNINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000499-81.2011.403.6103** - ED WILSON RODRIGUES PEREIRA X EVA RODRIGUES PEREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ED WILSON RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 156:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006292-20.2011.403.6103** - DOMINGOS SAVIO FERREIRA DE LIMA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001482-65.2012.403.6103** - JORGE RODRIGUES DA COSTA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 114:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002004-92.2012.403.6103** - JOAO NUNES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 219:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004825-69.2012.403.6103** - BENEDITO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 115:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007329-48.2012.403.6103** - CLEUZA ESTEVO DA SILVA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLEUZA ESTEVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001405-22.2013.403.6103** - SERGIO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 131:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002639-39.2013.403.6103** - ALEXANDRE BALESTRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXANDRE BALESTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004610-59.2013.403.6103** - ISAUQUE PIETRO VIEIRA SILVA SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP019375SA - FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISAUQUE PIETRO VIEIRA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007219-15.2013.403.6103** - JULIA FATIMA SILVA TEIXEIRA X JANAINA DE MORAIS SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JULIA FATIMA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 76/77:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406741-98.1997.403.6103** (97.0406741-0) - APARECIDA HONORATO DE SOUZA X MARCIA SANCHEZ X MARIA APARECIDA CAMPOS X MARIA MARGARIDA FERNANDES ALVES ISAAC X VERA LUCIA FERREIRA BATISTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008490-06.2006.403.6103** (2006.61.03.008490-0) - BENEDITO FERREIRA GOULART(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO FERREIRA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 224:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000201-50.2007.403.6103** (2007.61.03.000201-8) - MAURICIO BARBOSA LIMA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURICIO BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 182: Oficie-se a APSDJ, solicitando informações sobre o cumprimento do julgado, nos termos do Acórdão às fls. 125/130, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alteração ofício requisitório anteriormente expedida.
3. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico

www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

5. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053604-19.2007.403.6301** (2007.63.01.053604-8) - SEBASTIAO BUENO MOTTA X ELISA GONCALVES DA MOTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISA GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 226/227:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000909-95.2010.403.6103** (2010.61.03.000909-7) - BRAZ BATISTA DA SILVA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ BATISTA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 229:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002747-73.2010.403.6103** - GLAUCO LUIS LAUREM SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCO LUIS LAUREM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004306-65.2010.403.6103** - ANTONIO CARLOS DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 220:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007396-81.2010.403.6103** - DOMINGOS ROMERO CHIARAMELLI(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROMERO CHIARAMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 566:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007645-32.2010.403.6103** - WALDEIR OLIVEIRA COSTA(SP224631 - JOSE OMR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEIR OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008316-55.2010.403.6103** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000956-35.2011.403.6103** - CLARICE OLIVEIRA TENORIO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE OLIVEIRA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 177: O E. TRF-3 já foi comunicado às fls. 170/172.
2. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
3. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
5. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.



6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002325-64.2011.403.6103** - AUGUSTO LUIZ DE CAMARGO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO LUIZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004236-14.2011.403.6103** - FRANCISCO ALEXANDRE LOPES LEAL (SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE LOPES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008604-66.2011.403.6103** - WILSON APARECIDO CRUZ (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON APARECIDO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 158:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001788-34.2012.403.6103** - GEANNA KARLA FERREIRA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GEANNA KARLA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002984-39.2012.403.6103** - KELLY PENTEADO DA CUNHA (SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA E SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X KELLY PENTEADO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 101/122:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005367-87.2012.403.6103** - ROSALINA PALMA CORDEIRO (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ROSALINA PALMA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 121/122:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005917-82.2012.403.6103** - MALVINA PRADO DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MALVINA PRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007898-49.2012.403.6103** - MARCOS GOMES DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008331-53.2012.403.6103** - JOSE LEVINO DA COSTA (SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEVINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEVINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 105:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008541-07.2012.403.6103** - BENEDITO DA COSTA PIMENTEL(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO DA COSTA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 232:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009034-81.2012.403.6103** - LEONTINA SABINA DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LEONTINA SABINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 96/97:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009067-71.2012.403.6103** - LAIR ANIBAL DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAIR ANIBAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.

2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000066-28.2013.403.6103** - FRANCISCO RICARDO TEIXEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO RICARDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.

2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000555-65.2013.403.6103** - SEBASTIAO GERALDO DE PAULA(SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 95:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000714-08.2013.403.6103** - GILMAR SANTOS DE SOUZA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GILMAR SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.

2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002329-33.2013.403.6103** - SILVANA MARIA DA SILVA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SILVANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 99:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002855-97.2013.403.6103** - ARNALDO BATELLI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARNALDO BATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 99/100:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003744-51.2013.403.6103** - BRUNA CARVALHO DE OLIVEIRA BRAGA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRUNA CARVALHO DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003828-52.2013.403.6103** - IVANEIDE MARIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004902-44.2013.403.6103** - ANTONIO MARCOS PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO MARCOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005208-13.2013.403.6103** - RAILDA CONCEICAO MENDONCA(SP230490 - SONIA MARILENE DE ALMEIDA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILDA CONCEICAO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000769-63.2013.403.6327** - JOSE VITOR SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE VITOR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 151:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003527-71.2014.403.6103** - CLAUDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 181:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004027-40.2014.403.6103** - PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 115:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004112-26.2014.403.6103** - BENEDITO CLARO DA ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO CLARO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 106:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001200-22.2015.403.6103** - PAULO SERGIO BATISTA DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PAULO SERGIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002193-65.2015.403.6103** - APARECIDA BRAGA DOS REIS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BRAGA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002945-37.2015.403.6103** - MANOEL DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 118:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001006-29.2015.403.6327** - INES TRIGUEIRINHO LEITE(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X INES TRIGUEIRINHO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001528-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSMAR BENEDITO PRIANTE

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BENEDITO PRIANTE - SP217364

REU: SENADO FEDERAL

## DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, comprove a parte autora a sua cidadania, nos termos do artigo 1º, § 3º da Lei nº 4.717/65.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência ou extinção do feito.

Intime-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretora de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 8922

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0004053-77.2010.403.6103** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 127 (Mandado de Segurança Coletivo), consoante requerido pela impetrante na petição inicial.
2. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por anular a sentença proferida por este Juízo, nos termos do v. acórdão de fls. 410/413-vº, prossiga-se com o processamento e oficie-se com URGÊNCIA ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

3. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça.
4. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), a fim de que a mesma manifeste se tem ou não interesse em intervir neste processo.
5. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, sem em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Aponha-se na capa dos autos etiqueta de indicação de processo da Meta do CNJ, devendo a Secretaria dar a este feito andamento prioritário, por ter sido distribuído no ano de 2010.
7. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500962-10.2018.4.03.6103  
IMPETRANTE: FRL MODAS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL MEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Afirma que uma decisão será **ineficaz** caso não deferida em seu tempo devido é significativamente mais grave do que invocar um mero risco hipotético a respeito da ocorrência de um dano.

No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefero** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003832-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON TELES DE SOUSA - PI6927  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à impetrante, para que se manifeste sobre as informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-08.2017.4.03.6103  
ASSISTENTE: VILLA BRANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) ASSISTENTE: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003266-16.2017.4.03.6103  
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-72.2017.4.03.6103  
AUTOR: DONIZETI FAVARO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI - SP180088  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-74.2018.4.03.6103  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO CESAR TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu. Anote-se.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO VILLA BRANCA HOME & CLUB  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ - SP89626  
RÉU: SERGIO TRUYTS FONTES JUNIOR, SANDRA CRISTINA FERREIRA TRUYTS FONTES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que alega ilegitimidade passiva, portanto, ausência de uma das condições da ação, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Narra que foi citada na fase de cumprimento de sentença, cujo objeto são taxas condominiais cobradas no processo nº 1000452-68.2015.8.26.0292, do qual não foi parte, o que viola os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Intimada, a parte autora manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, alegando o não cabimento, uma vez que a pretensão deveria ser deduzida por meio de embargos à execução, por pretender desconstituir título executivo judicial. Alegou, ainda, que o imóvel que deu origem ao débito condominial foi adquirido através de alienação fiduciária junto a CEF, que consolidou a propriedade em seu nome em 24.03.2016, averbada em 24.03.2017, estando obrigada pelo pagamento da dívida, por se tratar de obrigação "propter rem", e portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente cumprimento de sentença teve origem em ação de cobrança de taxa condominial em fase de cumprimento de sentença, que tramitou perante a Justiça Estadual, proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO VILLA BRANCA HOME & CLUB, em face de SÉRGIO TRUYTS FONTES JUNIOR e SANDRA CRISTINA FERREIRA TRUYTS FONTES.

Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora em nome dos devedores originários, a parte autora requereu a penhora dos direitos sobre o imóvel alienado fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo sido constatado que a propriedade havia sido consolidada em seu favor, por inadimplemento do contrato, motivo pelo qual foi requerida sua inclusão no polo passivo da ação, sob a alegação de estar obrigada pelo pagamento da dívida condominial, por tratar-se de obrigação *propter rem*.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual, em razão da inclusão da CEF no polo passivo, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, onde foi realizada a citação da CEF, que ofereceu a presente exceção de pré-executividade.

Verifico que a citação se operou de forma equivocada, na medida em que, tratando-se de cumprimento de sentença, seria exigível simples intimação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual começou a fluir outro prazo de 15 (quinze) dias para que oferecesse sua impugnação ao cumprimento da sentença.

Portanto, recebo a exceção de pré-executividade como **impugnação ao cumprimento da sentença**, já que apresentada dentro do prazo desta (considerando a suspensão de prazos no período do recesso forense).

A certidão de matrícula do imóvel em questão demonstra que a propriedade fiduciária foi consolidada em favor da CEF, conforme a averbação nº 55, realizada no dia 24.3.2017.

A CEF não foi parte na fase de conhecimento, ao contrário, a sentença de procedência do pedido transitou em julgado em 13.5.2015.

Foi dado início à fase de cumprimento da sentença, intimando-se os devedores originários, sem pagamento, sendo infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis. Foram homologados dois acordos nessa fase, que restaram descumpridos.

Em agravo de instrumento, o Egrégio Tribunal de Justiça acolheu o pedido do autor para penhora dos **direitos dos devedores fiduciários**, cujo registro se inviabilizou ante a notícia de que tinha havido a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF.

Pois bem, embora seja indubitável que as despesas condominiais se constituam em obrigações *propter rem*, o artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97 tem regra específica a respeito dos débitos que recaem sobre unidade alienada fiduciariamente, que são de responsabilidade do devedor fiduciante, até a data em que houver a imissão na posse do credor fiduciário. O preceito em questão não se contenta com a **consolidação da propriedade**, como visto, exige também a **imissão na posse**.

No caso em exame, não há nos autos informações a respeito sobre a ocorrência (ou não) de imissão na posse do imóvel por parte da CEF, razão pela qual não se lhe pode exigir o pagamento de tais valores.

Ainda que pudesse ser adotada solução diversa (como fazem alguns julgados), não vejo como a CEF possa ser chamada a figurar no polo passivo do cumprimento da sentença proferida em feito de que não foi parte na fase de conhecimento.

Não se trata, aqui, de "alienação da coisa ou do direito litigioso" a que se refere o artigo 109, § 3º, do CPC (que corresponde ao art. 42, § 3º, do CPC/73). Tal preceito processual se aplica apenas nos casos em que a própria coisa ou direito em litígio são alienados a terceiros, o que não é o caso das despesas condominiais. Não era o imóvel ou os direitos dos devedores sobre ele que estavam sob litígio, razão pela qual tal preceito legal não se aplica ao caso.

Diante disso, mesmo que se admita que, presentemente, a legitimidade passiva para eventual ação de cobrança é da CEF, em razão da consolidação da propriedade fiduciária, o título executivo judicial, formado na fase de conhecimento, não é suficiente para alcançar quem não foi parte. Poderá a CEF ser demandada, evidentemente, em eventual futura ação de cobrança ou execução de título extrajudicial, se for o caso.

Em face do exposto, recebo a exceção de pré-executividade com o **impugnação ao cumprimento de sentença** e, com fundamento no artigo 525, § 1º, II, do CPC, julgo-a procedente, para declarar a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente relação processual.

Em consequência, determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito de origem, para as providências que entender cabíveis quanto aos devedores originários.

Condono o exequente ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Intimem-se.

São José dos Campos, 05 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002324-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: RONALDO BENEDICTO FERNANDES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 5.158.642: Intime-se, novamente, a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-97.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ANTONIO DONIZETTI BATISTA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 5.158.977: Intime-se, novamente, a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-71.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO LEONARDO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Afirma o autor que é portador de artrose e discopatia com abaulamentos na coluna e escoliose dorso lombar, estando em tratamento e incapacitado para o trabalho.

Relata que requereu auxílio doença em 23.01.2016, indeferido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor retificou o valor atribuído à causa.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.

Os laudos periciais administrativos foram apresentados pelo INSS.

O autor apresentou quesitos.

O laudo médico pericial judicial foi anexado aos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial atesta que o autor possui doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. Afirma que a doença degenerativa da coluna lombar causa dor na região lombar da coluna vertebral, porém sem déficits neurológicos. Consignou ainda, que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes melítus.

Ao exame físico, todos os testes provocativos resultaram negativos, inclusive o chamado Teste de Lasegue, específico para pesquisa de alterações neurológicas na coluna lombar.

Consignou o perito na discussão e conclusões do laudo pericial que a doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho de frentista.

Concluiu, portanto, que a doença em questão não gera incapacidade para o trabalho.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-26.2017.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditação das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. Prejudicialmente, requer a aplicação da prescrição quinquenal, com base no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, com repercussão geral reconhecida. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e a prejudicial de mérito e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que há orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos”).

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor do benefício a ser recebido.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Embora o pedido constante da inicial se refira ao requerimento de setembro de 2016, conforme apontado no termo de prevenção, a autora já requereu o benefício de auxílio-doença no processo nº 0000337-05.2017.403.6327 que tramitou perante o Juizado especial Federal desta Subseção, tendo sido julgado improcedente. Portanto, o valor da causa deve ser calculado a partir do último requerimento administrativo (08.02.2018).

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANDERSON AMERICANO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do valor referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do ofício precatório.

São José dos Campos, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000377-26.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: HENRIQUE LEITE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifique-se a parte autora de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de abril de 2018.

\*  
**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

Expediente Nº 9703

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
0003728-92.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIO CEZAR DE OLIVEIRA

I - Requeira a CEF o quê de direito.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, bem como da planilha de cálculos dos valores devidos.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001659-39.2006.403.6103** (2006.61.03.001659-1) - WALTER LOPES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o certificado às fls. 327, intime-se a parte autora para a retirada da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, mediante recibo nos autos.

Após, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 722.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004309-59.2006.403.6103** (2006.61.03.004309-0) - ANIZIO FRANCISCO ANTONIO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANIZIO FRANCISCO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006788-54.2008.403.6103** (2008.61.03.006788-1) - BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316-318: Indefiro.

Os atos referente ao cumprimento de sentença deverão ser praticados no PJe nº 5001388-22.2018.4.03.6103. Ressalte-se que naquele processo o INSS foi intimado em 05/4/2018 nos termos do artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para a elaboração dos cálculos.

Aguarde-se o prazo para conferência dos documentos digitalizados, silente o INSS ou nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000829-68.2009.403.6103** (2009.61.03.000829-7) - JOSE ANDRE MONTEIRO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE ANDRE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002469-67.2013.403.6103** - RAQUEL DA SILVA VERGEL(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAQUEL DA SILVA VERGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da petição de fls. 226 no sistema processual.

Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000499-95.2014.403.6103** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA VIANA X RUTHER FLAVIO CORREA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004678-72.2014.403.6103** - GERALDO BARBOSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comuniquem-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002408-41.2015.403.6103** - ALECIO RODOLFO CAMARGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, 1º do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

## PROCEDIMENTO COMUM

0006928-44.2015.403.6103 - JORGE LUIS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas formalidades legais.

Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004108-18.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELIA REGINA NASCIMENTO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

II - INTIME(M)-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda (SUCUMBÊNCIA), no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

## MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004047-70.2010.403.6103 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005219-96.2000.403.6103 (2002.61.03.005219-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-37.2000.403.6103 (2000.61.03.004531-0)) - GETULIO SANTOS DE AGUIAR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GETULIO SANTOS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Determinação de fls. 658:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001588-76.2002.403.6103 (2007.61.03.001588-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-91.2002.403.6103 (2002.61.03.001587-8)) - ANCHIETA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO E SP086908 - MARCELO LALONI TRINIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANCHIETA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DETERMINAÇÃO DE FLS. 638:

Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002668-02.2007.403.6103 (2007.61.03.002668-0) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP0102088A - SCHNEIDER, PUGLIESE, SZTOKFISZ, FIGUEIREDO E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005008-74.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS PRIMON(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS PRIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005788-14.2011.403.6103 - WILION FONTE BOA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILION FONTE BOA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007248-65.2013.403.6103 - JOSE TADEU RABELO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE TADEU RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002728-28.2014.403.6103 - BENEDITO JOEL DOS SANTOS(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 360:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## 1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003215-81.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: METALBE MECANICA LTDA - EPP, OSLEI DE BERNARDI, VALTER SIDNEI DE BERNARDI GIMENEZ, WAGNER DE BERNARDI GIMENEZ

Sentença Tipo C

### SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de METALBE MECANICA LTDA – EPP, OSLEI DE BERNARDI, VALTER SIDNEI DE BERNARDI GIMENEZ e WAGNER DE BERNARDI GIMENEZ, objetivando o recebimento do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário n.ºs 250367734000053482.

Por meio da petição Id 3160340 a exequente pede a desistência da ação, esclarecendo que irá tomar as providências para cobrança da dívida somente na esfera administrativa.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação Id 3160340, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de Março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001350-23.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MASSAGLIA - SP207290

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATIAZO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7021

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0013728-14.2008.403.6110** (2008.61.10.013728-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-77.2004.403.6110 (2004.61.10.005850-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKEO MORITA(SP290852 - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA DIAS)

Considerando o retorno da carta precatória nº 127/2017 devidamente cumprida às fls. 409/416, reconsidero o despacho de fls. 408.  
Em prosseguimento, nos termos da determinação de fls. 383, designo o dia 16 de maio de 2018, às 16h30min, para a realização de audiência de interrogatório do réu.  
Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0006974-83.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X BRUNO GARCIA DA SILVA(SP272811 - ALMIRO CAMPOS SOARES JUNIOR)

Considerando o teor do despacho de fls. 150, bem como o decurso de prazo certificado às fls. 162 dos autos, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, arrolada às fls. 103, e da defesa, arroladas às fls. 143 dos autos.  
Sem prejuízo, designo o dia 16 de maio de 2018, às 15:30 horas, para realização, neste Juízo, de audiência para oitiva das testemunhas SANDRO AMOROSO PACHECO e ULISSES KLEBER DE OLIVEIRA GUIMARÃES, arrolados pela acusação e defesa.  
Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000748-32.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: THAIS BENCZIK DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

I) Trata-se de medida cautelar de protesto para interrupção de prescrição, objetivando interromper a prescrição em relação aos pagamentos de anuidade no ano de 2012.

II) Intime-se pessoalmente a REQUERIDA, no endereço indicado na petição inicial, nos termos do artigo 202 do Código Civil, c/c o artigo 726 do Código de Processo Civil/2015.

III) Realizada a notificação, dê-se baixa na distribuição, nos termos do disposto pelo artigo 729 do Código de Processo Civil/2015, visto que o processo judicial eletrônico ficará a disposição da parte autora para download.

IV) Remetam-se ao Juízo Deprecado os comprovantes de recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para instruir a Carta Precatória (Id 2382756 e 2382766).

V) A cópia deste despacho servirá de:

- CARTA PRECATÓRIA ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Mairinque/SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça NOTIFICAR a Sra. **THAIS BENCZIK DE OLIVEIRA**, CPF nº 320.087.708-18, domiciliada à Rua Armando Niquedito, 65, Centro, Mairinque/SP, CEP 18120-000, nos termos do artigo 202 do Código Civil, c/c o artigo 726 do Código de Processo Civil/2015.

Data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR  
Juiz Federal

**D E S P A C H O**

I) Trata-se de medida cautelar de protesto para interrupção de prescrição, objetivando interromper a prescrição em relação aos pagamentos de anuidade no ano de 2012.

II) Intime-se pessoalmente a REQUERIDA, no endereço indicado na petição inicial, nos termos do artigo 202 do Código Civil, c/c o artigo 726 do Código de Processo Civil/2015.

III) Realizada a notificação, dê-se baixa na distribuição, nos termos do disposto pelo artigo 729 do Código de Processo Civil/2015, visto que o processo judicial eletrônico ficará a disposição da parte autora para download.

IV) Remetam-se ao Juízo Deprecado os comprovantes de recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para instruir a Carta Precatória (Id 2382674 e 2382680).

V) A cópia deste despacho servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Piedade/SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça **NOTIFICAR** a Sra. **DAIANE DA SILVA FERNANDES**, CPF n.º 310.821.858-17, domiciliada à Rua Quintino de Campos, 390, Vila Quintino, Piedade/SP, CEP 18170-000, nos termos do artigo 202 do Código Civil, c/c o artigo 726 do Código de Processo Civil/2015.

Data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal

**D E C I S Ã O**

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **NILHA FERNANDA APARECIDA RIBEIRO ROCHA**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que celebrou com a ré, em 04 de julho de 2012, Contrato de Crédito Auto Caixa, n.º 25.0312.149.0000063-44 (Id 951271) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado no documento de Id 951279, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **CHERY/ S18 1.3 FLEX, ano/modelo 2011/2012, cor preta, chassi LVVDB12B5CD044269, placa FEO-9359, renavam 476150582**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 01/03/2016 (Id 910338).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (notificação extrajudicial registrada com aviso de recebimento), Id 951296.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **CHERY/ S18 1.3 FLEX, ano/modelo 2011/2012, cor preta, chassi LVVDB12B5CD044269, placa FEO-9359, renavam 476150582**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. CARLOS HENRIQUE DE JESUS, telefone (031) 98344-1734, conforme consta do pedido (Id 951212-Pág.4).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** a o **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Itu-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço **sito à Rua Três, nº 135, Jardim Emicol, Itu/SP - CEP: 13.312-823**, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do automóvel Marca/Modelo **CHERY/ S18 1.3 FLEX, ano/modelo 2011/2012, cor preta, chassi LVVDB12B5CD044269, placa FEO-9359, renavam 476150582, mencionado na presente decisão liminar**. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME NILHA FERNANDA APARECIDA RIBEIRO ROCHA, CPF 271.931.308-46**, com endereço **sito à Rua Três, nº 135, Jardim Emicol, Itu/SP - CEP: 13.312-823**, para os fatos e termos da **MEDIDA CAUTELAR** em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, **no prazo de 5(cinco) dias**, ou apresentar resposta **no prazo de 15 (quinze) dias** da execução da liminar.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a **CAIXA**, por meio da Sr. **CARLOS HENRIQUE DE JESUS**, CPF 048.715.778-80, telefone (031) 98344-1734, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido (Id 1547084).

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CLAUDETE CONCEICAO SAMPAIO DEPINTOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON JULIANO DA SILVA - SP343287  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2018 496/752



## **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDETE CONCEICAO SAMPAIO DEPINTOR** em face de ato praticado pelo **SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, visando obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos em razão de pagamento de auxílio-doença, pagos cumulativamente após processo transitado em julgado.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em decorrência da ação judicial sob n.º 0008907-23.2009.826.0624, ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, recebeu acumuladamente valores retroativos devidos em função da concessão de auxílio-doença que lhe concedido em 18/08/2011.

Assevera que após vários recursos e o trânsito em julgado da ação, sobreveio sentença de execução determinando o recebimento dos valores em atraso.

Afirma que a referida sentença foi taxativa no sentido de isentá-la de dedução de imposto de renda. No entanto, a Receita Federal bloqueou o CPF/MF da Impetrante, a qual tentou protocolar pedido de isenção, e, para ter seu CPF desbloqueado, declarou a quantia recebida judicialmente, gerando o valor de R\$1.600,00 a ser pago.

Requer, a isenção do pagamento do imposto de renda sobre a verba recebida a título de auxílio-doença.

Fundamenta que o ato da autoridade administrativa contrariou o previsto no artigo 48 da lei n.º 8.541/92.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id a 587757 a 587757. Emenda a exordial sob Id 836060 a 836124 e 1542826.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais se encontram colacionadas aos autos sob Id 1898532.

A autoridade administrativa informou que a obrigação de Declaração de Ajuste Anual de pessoa física decorre de Lei e está obrigada a apresentar referida declaração toda pessoa física residente no Brasil e que, no caso do ano-calendário de 2015, referente ao exercício de 2016, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000 (quarenta mil reais), nos termos da Instrução Normativa n.º 1.613/2016. Que em razão da quantia recebida pela impetrante era necessário que ele fosse informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, em razão do art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 1.613/2016. Que o prazo de entrega era no período de 1º de março a 29 de abril de 2016, sendo que a entrega de tal Declaração em data posterior a esse período estava sujeita a multa por atraso. Que a Impetrante fez a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2016, constando como valor declarado R\$48.156,74 (valor superior ao limite de R\$ 40.000,00 previsto na IN RFB nº 1.613/2016), em 02/12/2016, data posterior, portanto, à data limite de entrega da Declaração, fato que a sujeitou à multa prevista no art. 10 da IN RFB nº 1.613/2016. Que se fato o auxílio-doença não entra de fato no cômputo do rendimento bruto percebido pelas pessoas físicas. E pela DIRF do Banco do Brasil anexada pela Impetrante, não houve a retenção do imposto na fonte. Entretanto, há que se esclarecer que na sua Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2016, a Impetrante informou o valor do auxílio-doença recebido como “Rendimentos Tributáveis”, e não como “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”. Dessa forma, em razão de ter declarado tais valores como tributáveis e não como isentos, foi gerado o imposto a pagar de R\$1.580,55. Não foi verificado nenhum processo solicitando qualquer alteração da situação citada, sendo que o requerimento anexado pela Impetrante com data de 18/11/2016, como dito inicialmente, está dirigido ao “Sr. Dr. Procurador Federal”.

A decisão de Id. 2184150 deferiu parcialmente a medida liminar requerida.

A União (Fazenda Nacional) apresentou embargos de declaração (Id. 2561239) em face da decisão de Id. 2184150 alegando omissão na decisão embargada.

Impugnação aos embargos de declaração (Id. 3610890).

A decisão de Id. 4388075 acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos, alterando apenas a parte dispositiva da decisão de Id. 2184150.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do *writ* (Id. 5125573).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOITIVACÃO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a incidência de imposto de renda no regime de caixa ou competência sobre as verbas percebidas no bojo da ação judicial sob n.º 0008907-23.2009.826.0624, ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, pagas de forma acumulada.

Registre-se que a obrigação de Declaração de Ajuste Anual de pessoa física decorre de Lei e está obrigada a apresentar referida declaração toda pessoa física residente no Brasil e que, no caso do ano-calendário de 2015, referente ao exercício de 2016, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000 (quarenta mil reais), nos termos da Instrução Normativa n.º 1.613/2016.

No caso em tela, a impetrante titular de auxílio-doença recebeu, no ano de 2015, benefício previdenciário acumuladamente em razão de ação de ação judicial, no valor de 48.156,74, sem a retenção de IRPF, conforme determinado na r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Tatuí (Id 836100 e 836107), surgindo assim, a obrigação de apresentar Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física.

Quanto à isenção de imposto de renda sobre a verba paga a título de auxílio-doença, transcrevam-se as seguintes normas legais:

**Lei nº 8.541/1992**

*Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. (Redação dada pela lei nº 9.250, de 1995)*

(...)

**Decreto nº 3.000/1999**

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

(...)

*XLII - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de segurado-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada (Lei nº 8.541, de 1992, art. 48, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 27);*

Entretanto, em que pese o auxílio-doença ser verba isenta de imposto de renda, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante em sua Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2016, informou o valor do auxílio-doença recebido como "Rendimentos Tributáveis", e não como "Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis". Dessa forma, em razão de ter declarado tais valores como tributáveis e não como isentos, o sistema gerou automaticamente imposto a pagar no valor de R\$1.580,55 (um mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), sendo necessária a apresentação de declaração retificadora para regularização do erro.

Ademais, a impetrante deixou de cumprir a obrigação de entregar a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2016, ano calendário 2015, no período de 1º de março a 29 de abril de 2016, sendo que a entrega de tal Declaração em data posterior a esse período está sujeita a cobrança de multa por atraso, conforme previsto nos artigos 7º e 10 da IN RFB nº 1.613/2016:

*Art. 7º A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 1º de março a 29 de abril de 2016, pela Internet, mediante a utilização:*

(...)

*Art. 10. A entrega da Declaração de Ajuste Anual depois do prazo de que trata o caput do art. 7º, ou a sua não apresentação, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.*

*§ 1º A multa a que se refere este artigo é objeto de lançamento de ofício e tem:*

*I - como valor mínimo R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e como valor máximo 20% (vinte por cento) do Imposto sobre a Renda devido; e*

*II - por termo inicial, o 1º (primeiro) dia subsequente ao término do período fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual e, por termo final, o mês da entrega ou, no caso de não apresentação, do lançamento de ofício.*

*§ 2º No caso de declarações com direito a restituição, a multa por atraso na entrega não paga dentro do vencimento estabelecido na notificação de lançamento emitida pelo PGD ou pelos serviços "Declaração IRPF 2016 on-line" e "Fazer Declaração" de que tratam, respectivamente, os incisos I, II e III do caput do art. 4º, com os respectivos acréscimos legais decorrentes do não pagamento, será deduzida do valor do imposto a ser restituído.*

*§ 3º A multa mínima aplica-se inclusive no caso de Declaração de Ajuste Anual da qual não resulte imposto devido.* Grifos nossos

Portanto, diante dos fatos narrados, verifica-se que há direito líquido e certo a ser amparado, no que se refere à isenção do imposto de renda sobre a verba paga a título de auxílio-doença, nos termos do artigo 48 da Lei 8.541/1992, sem contudo, afastar sua obrigação legal de realizar a Declaração de Ajuste Anual de pessoa física que, no caso do ano-calendário de 2015, referente ao exercício de 2016, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000 (quarenta mil reais), nos termos da Instrução Normativa nº 1.613/2016 e, no caso, em razão de erro de preenchimento, apresentar a declaração retificadora para regularização do erro.

Quanto à alegação da impetrante de que a Receita Federal bloqueou seu CPF/MF, pelo documento de Id 587757 e informações prestadas: "(...) Ademais, em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB não foi verificado nenhum processo solicitando a esta Delegacia qualquer alteração da situação citada, sendo que o requerimento anexado pela Impetrante com data de 18/11/2016, como dito inicialmente, está dirigido ao "Sr. Dr. Procurador Federal (...)", verifica-se ser ato estranho à autoridade coatora indicada nos autos e ao pedido formulado na exordial.

Conclui-se, desse modo, que há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à isenção do imposto de renda sobre a verba paga a título de auxílio-doença, desde que a IMPETRANTE retifique a sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2016, ano calendário 2015, em razão de erro no seu preenchimento, ressalvado o direito da autoridade administrativa exigir a multa por atraso em decorrência da entrega da Declaração em data posterior ao período de 1º de março a 29 de abril de 2016, nos termos dos artigos 7º e 10 da IN RFB nº 6.613/2016."

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-85.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DJALMA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **DJALMA MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data mediante a conversão dos períodos de trabalho de 03.09.1984 a 07.01.1986 e de 04.08.1987 a 14.08.1991 de atividade comum para atividade especial, com aplicação do fator redutor 0,83 e, ainda, a reafirmação da especialidade do período de trabalho compreendido entre 14/04/1993 a 10/03/2015, já reconhecido pelo réu como especial na esfera administrativa e, portanto, incontroverso.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/08/2015 (NB 42/173.699.765-0), sendo tal benefício concedido ante a apuração do tempo de contribuição de 36 anos, 05 meses e 25 dias.

Refere que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu a especialidade do período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 14/04/1993 a 10/03/2015.

Assinala que, no entanto, se convertido os períodos em que trabalhou em atividade comum para especial, mediante aplicação do fator de redução 0,83, ou seja, os períodos de 03.09.1984 a 07.01.1986 e de 04.08.1987 a 14.08.1991, somado ao período especial incontroverso, posto que assim reconhecido pelo réu na esfera administrativa, alcança tempo de trabalho suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial na data da entrada do requerimento administrativo.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram a procuração e os documentos digitais (Id. 1210880/1210959).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 1663652), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 1664048/1664069) sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 2569992).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende a conversão de tempo de trabalho em atividade comum para atividade especial, ante a aplicação do fator de redução 0,83, e a soma dos referidos períodos a tempo especial incontroverso – cuja especialidade foi reconhecida pelo INSS na esfera administrativa – com a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 25/08/2015, em substituição a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data.

#### 1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Feita a transição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

## 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

*(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 20140287124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

### **3. Da conversão de tempo de trabalho comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,83**

O § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de período comum em especial:

*"Art. 57. (...)*

*...*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."*

Ocorre que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do mencionado artigo, impossibilitando a referida conversão de período comum em especial, passando a permitir somente a conversão de período especial em comum:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*...*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".*

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria repetitiva, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que a lei vigente à época da concessão da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; Agrg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1310034, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 - grifei)

Com efeito, o Min. Relator Herman Benjamin, em seu voto, esclareceu que o entendimento assentado “reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.” (Grifei nosso)

E o Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto, acompanhando o relator, expôs que:

“Apenas cumpriria salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as leis previdenciárias não se aplicam a benefícios concedidos anteriormente, que não é o caso. Estamos tratando aqui de benefícios concedidos depois da lei, e estes se regem pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito, que é a data do requerimento da aposentadoria. De modo que a qualificação de tempo de serviço se dá nesta data. Acompanho o Relator.” (Grifei nosso)

No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei)

(TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103)

Desse modo, somente é permitida a conversão dos períodos comuns em especiais no caso em que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário foram implementados anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, já que deve ser aplicada a lei vigente à época do pedido de concessão da aposentadoria.

#### 4. Do exame do caso concreto

A parte autora requer, nos presentes autos, a conversão do tempo de trabalho comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,83, com relação aos períodos de trabalho em atividade comum. Ainda, após a conversão, pretende sejam referidos períodos somados a período especial incontroverso, reconhecido por decisão administrativa. Ao final, requer a concessão da aposentadoria especial.

Pois bem, quanto ao período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 14/04/1993 a 10/03/2015, observa-se, conforme a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” acostada aos autos sob o Id. 1210885 – pág 05, que o próprio INSS reconheceu a especialidade do sobredito período, de modo que ele é incontroverso.

No que tange ao pedido do autor de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator de redução 0,83, dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/09/1984 a 07/01/1986 e de 04/08/1987 a 14/08/1991, verifica-se que a implementação de requisitos para a concessão de eventual benefício previdenciário será posterior à edição da Lei nº 9.032/95, não se podendo falar, pois, em conversão dos períodos comuns em especiais, já que devem ser preenchidos os requisitos necessários pela legislação vigente à época do pedido de concessão do benefício.

Portanto, na DER, o autor possui apenas 21 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de trabalho em condições especiais, que corresponde ao período incontroverso reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 14/04/1993 a 10/03/2015, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor não merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento, observada, todavia, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-92.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADILSON MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

-

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por **ADILSON MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 22/12/2016, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que em 22/12/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, no entanto, se reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 11/10/2001 a 30/06/2015, somando-se aos períodos especiais incontestados, ou seja, 03/07/1989 a 11/01/1993, 03/04/1995 a 10/10/2001 e de 01/07/2015 a 21/11/2016, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, na DER, de modo que a decisão da Autarquia lhe trouxe inúmeros prejuízos.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 3688306/3688419.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (Id. 3767737).

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 4634101 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 5002660).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

-

### MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 22/12/2016, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

#### 1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*



Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

## 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

*(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

### 3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 3688359 – pág. 48), os períodos de trabalho do autor nas empresas Cambuci S/A (03/07/1989 a 11/01/1993) e Companhia Brasileira de Alumínio (03/04/1995 a 10/10/2001 e de 01/07/2015 a 21/11/2016). Assim, tais períodos são incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP" de Id. 3688349, apresentado por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, 11/10/2001 a 30/06/2015, o autor trabalhou na empresa Cia Brasileira de Alumínio como operador de produção, exposto aos seguintes agentes nocivos:

- a) De 11/10/2001 a 17/07/2004: **calor de 29,2°C e ruído de 98 dB;**
- b) De 18/07/2004 a 30/09/2014: agentes químicos (fumos metálicos al – 0,06 mg/m<sup>3</sup>, sílica livre cristalizada – 3,78 mg/m<sup>3</sup>, monóxido de carbono – 11 ppm, xileno – 0,54 ppm, pentano – 23,94 ppm, fluoretos totais – 1,60 mg/m<sup>3</sup>, tolueno – 0,37 ppm, etil-benzeno – 0,42 ppm, poeiras incômodas – 5,17 mg/m<sup>3</sup> além de **ruído de 87,2 dB e calor de 29,1°C;**
- c) De 01/10/2014 a 31/01/2015: agentes químicos poeiras incômodas – 10,63 mg/m<sup>3</sup>, fumos metálicos al – 0,06 mg/m<sup>3</sup>, acetona – 0,32 ppm, estireno - 0,12 ppm, tolueno - 0,54 ppm, fluoreto totais – 1,09 mg/m<sup>3</sup>, sílica livre cristalizada – 0,48 mg/m<sup>3</sup>, xileno – 0,18 ppm e **ruído de 92,4 dB;**
- d) De 01/02/2015 a 30/06/2015: agentes químicos óxido de alumínio – 0,57 mg/m<sup>3</sup>, ferro – 0,07 mg/m<sup>3</sup>, fluoreto gasoso – 0,06 mg/m<sup>3</sup>, **além de ruído de 85,5 dB**

Assim, pela comprovada exposição do autor a agentes nocivos acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, tenho que é possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 11/10/2001 a 30/06/2015, tudo nos termos da fundamentação supra.

Portanto, computando-se o período ora reconhecido como especial, ou seja, 11/10/2001 a 30/06/2015 e somando-se aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, os períodos de trabalho do autor nas empresas Cambuci S/A (03/07/1989 a 11/01/1993) e Companhia Brasileira de Alumínio (03/04/1995 a 10/10/2001 e de 01/07/2015 a 21/11/2016), o autor soma, na DER, 25 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

### DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor compreendido entre 11/10/2001 a 30/06/2015 – Cia Brasileira de Alumínio, que, somado aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, nas empresas Cambuci S/A (03/07/1989 a 11/01/1993) e Companhia Brasileira de Alumínio (03/04/1995 a 10/10/2001 e de 01/07/2015 a 21/11/2016), atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 1 mês e 29 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **ADILSON MACHADO**, filho de Laurinda Rodrigues Machado, brasileiro, portador da Cédula da Identidade RG.: 22.123.413-5, CPF/MF sob o n.º 141.752.028-03 e NIT 12372075820, residente e domiciliado na Rua Natalino Rocha, 88, Recanto dos Eucaliptos, Mairinque/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à DER, ou seja, **22/12/2016** e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando-se a tutela antes deferida.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000588-41.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: J & R ASSOCIADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA GUITTI - SP171224, VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962, THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755, KARINA CAMARGO - SP216916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando que a parte autora informa que desistiu do recurso de apelação, esclareça, no prazo de 05 ( cinco) dias, se o pedido formulado nos autos ( ID 4841963) refere-se à renúncia, nos termos da manifestação da União Federal ( ID 5174518), devendo, também, indicar o diploma legal que embasa a adesão ao parcelamento noticiado nos autos.

Outrossim, sendo o caso de renúncia, apresente a procuração nos autos com os devidos poderes.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001374-17.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REGINALDO BENEDITO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Decorrido o prazo e estando a virtualização em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000878-85.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FIRMINO MASAITI MURICAVA

### DESPACHO

Observa-se que o autor não obedeceu a ordem sequencial dos atos processuais do processo, bem como não digitalizou na integralidade as peças obrigatórias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal.

Assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente regularize a digitalização dos autos, a fim de viabilizar o início da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001215-74.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: ENEMIAS FERREIRA (KM 185+067 AO 185+074)

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de Reintegração da Posse, com pedido de liminar, ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA em face de ENEMIAS FERREIRA, objetivando reintegrar-se na posse da área localizada no "Km 185+067 ao 185+074", no Município de Itu/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária.

Sustenta que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes.

Alega que em diligência, ocorrida em 07 de julho de 2017, foi constatada uma construção irregular a qual se encontra na faixa de domínio pertencente à autora e ocupada de forma perigosa, visto que não houve o respeito da distância mínima de 15 (quinze) metros da linha férrea.

Sustenta incumbir à autora zelar pela manutenção da faixa de domínio e zelar por sua manutenção, mantendo distantes o tráfego e a permanência de pessoas entranhas, a qual constitui bem de domínio público.

Com a inicial vieram os documentos identificados como Ids 5298970 a 5299047.

Requer, em sede de liminar, seja determinada a imediata reintegração na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra o requerido ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de medida liminar em ação possessória depende da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 561).

Quando se tratar de bem público, o particular não terá posse, mas mera detenção, de forma que para efeitos de concessão da reintegração liminarmente não haverá necessidade de comprovação de posse nova, bastando-se apenas a prova do esbulho. Ademais, da mesma forma, a comprovação da posse anterior, neste caso, se resume a comprovação da propriedade.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MALHA PAULISTA. BEM DA UNIÃO. AGRAVO DO § 1º DO ART. 557, DO CPC.

1. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.
2. O artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição deste agravo de instrumento, condicionava a antecipação dos efeitos da tutela à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
3. No caso da decisão ser impugnada mediante agravo de instrumento, a parte agravante deveria fazer prova, no ato da interposição do recurso, da existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória.
4. A discussão travada na demanda principal envolve bem imóvel pertencente à área de faixa de domínio de ferrovia federal, incluída entre os bens da União,
5. O fato de ser a agravante uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel em discussão a sua natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, até porque o domínio sobre referido bem (linha férrea e a sua respectiva cercania, 15 metros à sua direita e 15 metros à sua esquerda) não foi transferido à empresa concessionária do serviço público.
6. Tratando-se de bem público, descabe fazer distinção entre posse nova ou velha, na medida em que a ausência de título de domínio transmuta a ocupação em simples detenção de natureza precária, à luz do art. 1.208 do Código Civil
7. Havendo comprovação, pelo ente público, da propriedade do bem e da ausência de título de domínio por parte do réu (permissão, autorização ou concessão de uso), caracterizado o direito à concessão da tutela jurisdicional:

8. Conclui-se, pois, serem aplicáveis as regras do art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46, segundo o qual o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, bem como do art. 10 da Lei nº 9.636/98, o qual dispõe que, constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

9. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI – Agravo de Instrumento 445850 / SP 0020818-65.2011.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, data do julgamento 31/10/2017, e-DJF3 1 DATA 14/11/2017)

Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9760/46:

“Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.”

A estrada de ferro é bem público de propriedade da União, nos termos do artigo 1º, “g” do Decreto-Lei n. 9.760/46.

A **faixa de domínio** é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população limítrofe.

Destarte, não somente a linha férrea, mas a **faixa de domínio também é considerada bem público da União**, insusceptível de usucapão ou posse por parte do particular.

A dimensão da faixa de domínio está prevista no artigo 9º, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto do Conselho de Ministros n. 2.083/63, nestes termos:

Art. 9º As estradas de ferro gozarão do direito de desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis e benfeitorias necessários à construção, funcionamento, ampliação, conservação e defesa da via permanente e das demais instalações ferroviárias, bem como à segurança e regularidade do tráfego dos trens, estendendo-se esse direito às pedreiras, aguadas, lastreiras e árvores situadas nas proximidades do leito da via férrea.

§ 1º A desapropriação far-se-á de conformidade com a legislação especial que regular a matéria.

**§ 2º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária a perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F.**

Por outro lado, a dimensão da faixa de domínio também encontra previsão no artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13, *in verbis*:

Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso **IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007**, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;

II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;

III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;

IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e

V - administração da ferrovia.

§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.

**§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.**

Conforme visto acima, a dimensão da faixa de domínio pode ser de no mínimo 06 (seis) metros ou no mínimo de 15 (quinze) metros, dependendo do dispositivo aplicado que pode variar de acordo com a **finalidade econômica da estrada de ferro**. Isto porque o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite mínimo de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramais em que há interesse econômico em sua exploração. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário. Sendo assim, o limite de **15 (quinze) metros** estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. Por outro lado, quando não for esta a hipótese, a faixa de domínio será correspondente a **06 (seis) metros**, nos termos do artigo 9º, § 2º, do Decreto n. 2.089/63.

Nestes termos:

(...) **O Decreto nº 2089/63, que aprovou o regulamento de tráfego e segurança das estradas de ferro, em seu art. 9º, § 2º, fixou como área de domínio ao longo das linhas férreas a faixa de 06 metros contados a partir do trilho exterior. Portanto, pertence ao DNT toda a extensão de terra às margens das linhas férreas, até o limite de seis metros, tanto para a direita quanto para a esquerda da linha, contados a partir dos trilhos exteriores. A partir da área de domínio público, inicia a faixa não edificável, prevista no art. 4º, III da Lei nº 6766/79, que não consiste em área pública, mas em terreno privado sobre o qual incide uma limitação administrativa, consistente na proibição de edificação ao longo de 15 metros. Assim, somente é impossível usucapir a área de domínio público, sendo perfeitamente crível a aquisição da propriedade pela usucapião de imóvel situado na faixa não edificável, pois não pertence ao Poder Público. Registro que o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramais em que há interesse econômico em sua exploração, o que não é o caso do trecho em discussão. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário. Nesses termos, o limite de 15 metros estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. No caso do trecho limítrofe ao terreno dos autores, houve seu reconhecimento antieconômico pela ANTT, tendo ocorrido, inclusive, sua devolução pela antiga concessionária. Logo, sobre o trecho, incidem as disposições do Decreto nº 2089/63, de caráter geral, que fixa como área de domínio ao longo das ferrovias o limite de seis metros em cada margem.**

(...)

(TRF1 AI 00457096820154010000 Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 06.10.2016).

Independentemente da dimensão da faixa de domínio, para além de suas dimensões sempre haverá a **faixa não edificável**, que possui natureza de **limitação administrativa**, sendo proibida apenas a edificação, o que não altera a natureza privada da área, estando sujeita a usucapião e posse por parte dos particulares.

A faixa não edificável é de 15 (quinze) metros além dos limites da faixa de domínio, nos termos do artigo 4º, III, da Lei n. 6.766/79, *in verbis*:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III - ao longo das águas correntes e domentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

A linha ferroviária era de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA). Com o advento da Lei n. 11.483/2007, foram transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNT: a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA, os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança, os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei, os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República.

Destarte, a linha férrea utilidade juntamente com sua faixa de domínio constituem em imóveis operacionais da extinta RFFSA e foram transferidos ao DNTI.

Malgrado o bem da União se encontrar na propriedade de ente da administração indireta após 2007, a posse e o dever de sua defesa, já estavam a cargo da autora por conta de contrato de concessão realizado anteriormente perante a União por intermédio do Ministério dos Transportes e contrato de arrendamento perante a extinta RFFSA, contrato este que se encontra em pleno vigor atualmente, mesmo com a alteração da propriedade dos bens por força da Lei n. 11.483/2007.

Portanto, restam comprovados nos autos, a **natureza do bem, a legitimidade e a posse** da autora.

*In casu*, o trecho em questão está inserto no contrato de concessão e arrendamento (ID 5299016), sendo, portanto, bem operacional de interesse e atualmente em operação de forma que a faixa de domínio será de no mínimo 15 (quinze) metros, nos termos do artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13.

Não há, contudo, comprovação de que no aludido trecho a faixa de domínio deva ser maior que a dimensão mínima, tendo em vista que os documentos carreados aos autos da RFFSA não mencionam expressamente sua dimensão (contrato de arrendamento ID 5299015 e Patrimônio Malha Paulista ID 5299016). Os demais documentos são unilaterais da própria autora, não podendo ser adotados como comprovação da dimensão da faixa de domínio ou estão ilegíveis (ID 5299031).

Com relação ao **esbulho**, não há provas seguras neste momento aptas a demonstrar o *fumus boni iuris* necessário para a concessão liminar da reintegração de posse.

Com efeito, não comprovada a real dimensão da faixa de domínio e considerando-se a faixa mínima de 15 (quinze) metros, é certo que a invasão notificada iniciando-se a partir dos 14 (quatorze) metros da linha férrea, por si só, já traz dúvidas diante da proximidade com seu limite (Monitoramento de Faixa de Domínio - ID 5299023).

Somem-se a isto as fotos colacionadas que demonstram que o imóvel respeita espaço considerável da linha férrea (fls. 3/6 – ID 5299023).

Não havendo maiores detalhes de quais foram os marcos utilizados para se constatar a invasão, consideradas a 2ª foto de fls. 4 do ID 5299023 e o croqui de fls. 7 do ID 5299023, não se sabe se a invasão se dá parcialmente pela edificação residencial construída ou pela utilização de seu quintal.

Conforme visto anteriormente, apenas a faixa de domínio não admite a posse ao contrário da faixa não edificável. Embora a edificação residencial esteja possivelmente sobre a área não edificável, a posse neste local é permitida e a demolição não foi objeto do pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo da impossibilidade desta medida diante de sua irreversibilidade. Destarte, mesmo que não houvesse dúvidas quanto ao exato limite da faixa e início da posse do Requerido, evidente que não há como reintegrar a autora ou inibir a posse do Requerido em apenas um metro de seu quintal ou um metro da edificação residencial.

Não sendo comprovado de plano o esbulho e havendo dúvidas sobre o limite de fato da faixa de domínio e transposição da invasão alegada, não se mostra possível a reintegração sumária da autora.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE**. ESBULHO. LINHA FÉRREA DE PROPRIEDADE DE ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. RECURSO IMPROVIDO.

1. O eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, devendo estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído.
2. Imprescindível a superação da instrução processual, para melhor elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária, impondo-se, por ora, a manutenção na posse do agravado.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3 AI 524763 Rel. des. Luiz Stefanini, 1ª T., e-DJF3 27.07.2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE**. LINHA FÉRREA. FAIXA DE DOMÍNIO.

- 1 - Nos termos do Anexo I ao Código de Trânsito Brasileiro, passagem de nível é todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria.
- 2-As fotografias e o croqui juntados a esta minuta de agravo não são capazes de demonstrar, à primeira vista, a existência de nenhuma passagem de nível cruzando a linha férrea, o que retira a plausibilidade das alegações da Concessionária.
- 3- Ainda que se entenda, por hipótese, que o presente agravo tem em mira a denominada faixa de domínio, assim entendida como a "faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão" (definição obtida em <http://www.antf.org.br/pdfs/glossario.pdf>), melhor sorte não assiste à recorrente, no tocante à comprovação da verossimilhança de suas alegações.
- 4- É que a faixa de domínio (que não se confunde com a faixa não edificável de 15 metros de cada lado, prevista no art. 4º, III, da Lei 6.766/79) não conta, atualmente, com regulamentação normativa quanto à sua largura mínima, tendo em vista o silêncio do Decreto nº 1.832/96, que regulamenta o transporte ferroviário.
- 5- O simples exame das fotografias e croquis acostados a estes autos não permite concluir, com a segurança necessária à concessão do efeito suspensivo ativo, se houve ou não esbulho na faixa de domínio, área sob administração da Concessionária.
- 6- A análise das fotos juntadas está a revelar a omissão da agravante no que tange à vedação física da faixa de domínio, por meio da utilização de cercas ou muros. Precedente desta Primeira Turma (AI 0027488220114030000, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, -DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012).
- 7- Agravo de instrumento desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu a liminar de *reintegração* de posse.

(TRF3 AI 516910 Rel. Juiz Conv. Paulo Domingues, 1ª T., e-DJF3 24.04.2014)

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, a liminar pleiteada.

Cite-se o réu a ser identificado para que responda à presente no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 344 do Código de Processo Civil.

Quando da citação, deverá o executante da diligência colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada.

Intime-se o DNTI e da ANTT para manifestação no interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

CARTA PRECATÓRIA PARA FINS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu Enemias Ferreira, portador do RG nº 52.126.746-7, residente na Rua Um, nº 11, Bairro Vila da Paz III, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) KM 60, no município de Itu/SP, para os fatos e termos da ação de reintegração na posse em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.



SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001288-46.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: ELEN FABIANA DE SOUZA (KM 139+775 AO 139+796,70)

#### DESPACHO

Cite-se a parte requerida Elen Fabiana de Souza, na forma da lei.

Intime-se o DNIT e da ANTT para manifestação no interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo o dia 07 de junho de 2018 às 10:20h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

-

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Comarca de Boituna/SP para fins de citação e intimação de Elen Fabiana de Souza, portadora do RG 45.772.682-9, domiciliada no Km 139+775 ao 139+796,7, lado esquerdo sentido Mairinque – Iperó, próximo a Rua dos Moreiras, do município de Iperó, para os atos e termos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe.

Quando da intimação, deverá o executante da diligência colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada.

Fica a ré ciente de que, se não contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001220-96.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: BENEDITO JOSE DA SILVA (KM 185+121 AO 185+128)

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de Reintegração na Posse, com pedido de liminar, ajuizada por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de BENEDITO JOSE DA SILVA, objetivando reintegrar-se na posse da área localizada no "Km 185+121 ao 185+128", no Município de Itu/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária.

Sustenta que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes.

Informa que em diligência, ocorrida em 07 de julho de 2017, foi constatada uma construção irregular a qual se encontra na faixa de domínio pertencente à autora e ocupada de forma perigosa, visto que não houve o respeito da distância mínima de 15 (quinze) metros da linha férrea.

Aduz incumbir à autora zelar pela manutenção da faixa de domínio e zelar por sua manutenção, mantendo distantes o tráfego e a permanência de pessoas estranhas, a qual constitui bem de domínio público.

Com a inicial vieram documentos identificados como Ids 5300780 a 5300878.

Requer, em sede de liminar, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra o requerido ou eventuais outros ocupantes do imóvel, requerendo, caso necessário, reforço policial para a efetivação da medida.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de medida liminar em ação possessória depende da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 561).

Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9760/46:

*"Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil."*

Presentes, no caso, os requisitos legais para deferimento da liminar.

A posse da autora sobre a faixa de domínio da ferrovia decorre do contrato firmado com o Poder Público (Contrato n. 047/98 – ID 5300858), pelo qual lhe foi atribuído o uso exclusivo da área para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário.

O esbulho restou caracterizado pela instalação, por parte do réu, de moradia às margens da ferrovia dentro da faixa de domínio da União Federal de 15 metros, conforme as imagens reproduzidas, a notificação extrajudicial assinada pelo requerido, bem como o boletim de ocorrência sob o Id 5300866, restando, portanto, claro que o réu ocupa espaço sobre a faixa de domínio.

Outrossim, conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.776/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, sendo que, analisando sumariamente os fatos, existem provas de que tal área foi invadida pelo requerido.

Além dos requisitos exigidos pelo artigo 561, do Código de Processo Civil, cujo preenchimento evidencia o fumus boni iuris, encontra-se presente, também, o perigo da demora, consistente na instalação de moradias em espaço reservado à segurança da movimentação de composições férreas.

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MALHA PAULISTA. BEM DA UNIÃO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC.*

*1. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.*

*2. O artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição deste agravo de instrumento, condicionava a antecipação dos efeitos da tutela à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.*

*3. No caso da decisão ser impugnada mediante agravo de instrumento, a parte agravante deveria fazer prova, no ato da interposição do recurso, da existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória:*

*4. A discussão travada na demanda principal envolve bem imóvel pertencente à área de faixa de domínio de ferrovia federal, incluída entre os bens da União,*

*5. O fato de ser a agravante uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel em discussão a sua natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, até porque o domínio sobre referido bem (linha férrea e a sua respectiva cercania, 15 metros à sua direita e 15 metros à sua esquerda) não foi transferido à empresa concessionária do serviço público.*

*6. Tratando-se de bem público, descabe fazer distinção entre posse nova ou velha, na medida em que a ausência de título de domínio transmuda a ocupação em simples detenção de natureza precária, à luz do art. 1.208 do Código Civil*

*7. Havendo comprovação, pelo ente público, da propriedade do bem e da ausência de título de domínio por parte do réu (permissão, autorização ou concessão de uso), caracterizado o direito à concessão da tutela jurisdicional:*

*8. Conclui-se, pois, serem aplicáveis as regras do art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46, segundo o qual o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, bem como do art. 10 da Lei nº 9.636/98, o qual dispõe que, constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.*

*9. Agravo de instrumento não provido.*

*(TRF3, AI – Agravo de Instrumento 445850 / SP 0020818-65.2011.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, data do julgamento 31/10/2017, e-DJF3 1 DATA 14/11/2017)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 562 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar para determinar a intimação do ocupante da área para que a desocupe voluntariamente a faixa de domínio da linha férrea, no prazo de 20 (vinte) dias e, caso não seja acatada a ordem, proceda à imediata reintegração da autora na posse da área correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito na inicial - no Km 185+121 ao 185+128, a qual se encontra a 11,50 metros do eixo da via em uma extensão de 7 metros.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo.

Quando da intimação, deverá o executante da diligência colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada. No mesmo ato, cite-se o réu a ser identificado para que responda à presente no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se o DNIT e da ANTT para manifestação no interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

**CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ITU/SP PARA FINS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu Benedito José da Silva, portador do RG nº 20.235.530**, residente na Rua Um, nº 20, Bairro Vila da Paz III, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) KM 60, no município de Itu/SP, para os fatos e termos da ação de reintegração na posse em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

A cópia desta decisão servirá de:

**Carta precatória para a Comarca de Itu/SP para fins de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ao Sr. Oficial de Justiça** para, que, juntamente com o representante legal da parte autora acima mencionada, ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, dirigindo-se estes ao endereço declinado na petição inicial e, aí sendo, INTIME o ocupante do imóvel supracitado para que o desocupe voluntariamente no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, PROVIDENCIE A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE da autora no imóvel referente ao feito em epígrafe até a faixa de 15 metros contados da linha férrea, bem como LAVRE o respectivo TERMO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE em favor da autora, acima mencionada, providenciando-se a retirada do réu – ou de quem o estiver ocupando o imóvel, lavrando-se o TERMO DE ENTREGA do lote ao representante legal da autora, que será nomeado DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS) da mesma, tudo a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça Avaliadores juntamente com o(s) depositário(s) fiel(is), no(s) endereço(s) acima referido(s). Em caso de resistência, fica autorizada a solicitação de reforço Policial que deverá usar de moderação no cumprimento da ordem, tudo nos termos desta decisão.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**4ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000135-46.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2018 514/752

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002596-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA

## DESPACHO

Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do despacho de ID 2791436, devendo a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001203-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: DAMIÃO MENDES DA SILVA (KM 185+051 AO 185+057)

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de DAMIÃO MENDES DA SILVA, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+051 ao 185+057, na Rua Um, n. 08, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Algo que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 185+051 ao 185+057 da linha férrea, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Por fim, instada a se manifestar, a Procuradoria Federal requereu o ingresso no feito tão somente do DNIT como assistente simples, fundamentando o desinteresse da ANTT na Nota Técnica n. 20/2014/GECOF/SUFER anexada aos autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

De outra parte, oportuno destacar a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S/A, eis que decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sucessor da RFFSA.

Destaque-se, ainda, ser o imóvel objeto da presente ação de propriedade do DNIT, ao qual incumbe também exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, cuja fiscalização é exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nesse passo, também existe evidente interesse jurídico da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01, como no caso destes autos. Além disso, detém atribuição de fiscalizar, diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contêm cláusulas de segurança, nos termos do inciso IV do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, tenho que o DNIT e a ANTT devem figurar no polo ativo do feito como assistentes simples.

Saneada a presente ação, passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere da inicial e dos documentos anexados, a área em questão é de propriedade pública, com o que predominam as normas de direito administrativo, aplicando-se subsidiariamente as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil.

Nesse passo, dispõe o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, que:

"O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil".

Como se vê, trata-se de uma ação de desapossamento, por meio da qual são dispensados os requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil, havendo a possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

Destarte, para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No caso presente, a atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destaque-se que os documentos e fotos anexados aos autos demonstram que as construções estão em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias.

Conforme bem salientado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III, do artigo 4º, da Lei n. 6.766/79, com redação dada pela Lei n. 10.932/04.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 00167693920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016).

Por fim, há que se aduzir que a parte autora cumula nesta ação possessória pedido de demolição. Tal pedido encontra fundamento no parágrafo único, do inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil, dispondo que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Nesse passo, como já salientado anteriormente, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representem para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos anexadas pelo ID nº 5296095 demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também aos seus ocupantes.

Desse modo, em situações de grande risco, como no caso dos autos, entendendo necessária a concessão de tutela provisória para determinar a demolição de eventuais construções, cabendo à parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no Km 185+051 ao 185+057, no município de Itu/SP, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil.

**Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração e demolição.

Autorizo a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do NCPC (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II, do artigo 154, do NCPC.

Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o Oficial de Justiça citar a(s) pessoa(s) que está(ão) ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

De outra parte, indefiro, por ora, o cadastro da sociedade de advogados requerido pela autora na petição inicial, eis que atualmente não é possível incluir sociedade de advogados para recebimento de intimações de processos que tramitam no PJe, com o que referidas intimações devem ocorrer em nome dos advogados pessoas físicas.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo incluir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como assistentes simples.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001206-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+033 AO 185+038)

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de réu não identificado, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+033 ao 185+038, na Rua Um, n. 05, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Wladomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 185+033 ao 185+038 da linha férrea, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Por fim, instada a se manifestar, a Procuradoria Federal requereu o ingresso no feito tão somente do DNIT como assistente simples, fundamentando o desinteresse da ANTT na Nota Técnica n. 20/2014/GECOF/SUFER anexada aos autos pelo ID n. 5478819.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

De outra parte, oportuno destacar a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S/A, eis que decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sucessor da RFFSA.

Destaque-se, ainda, ser o imóvel objeto da presente ação de propriedade do DNIT, ao qual incumbe também exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, cuja fiscalização é exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Nesse passo, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01, como no caso destes autos. Além disso, detém atribuição de fiscalizar, diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança, nos termos do inciso IV do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, tenho que o DNIT e a ANTT devem figurar no polo ativo do feito como assistentes simples.

De outra parte, quanto à questão da identificação dos réus, tenho que admissível que a ação prossiga sem a referida identificação, eis que estamos diante de posse litigiosa e consta expressamente relatório de ocorrência de monitoramento da faixa de domínio firmado por responsável técnico (ID nº 5296458), cujas declarações têm presunção de legitimidade e veracidade e não obtendo êxito na identificação dos ocupantes para fins processuais, a medida liminar deve ser analisada.

Saneada a presente ação, passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere da inicial e dos documentos anexados, a área em questão é de propriedade pública, com o que predominam as normas de direito administrativo, aplicando-se subsidiariamente as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil.

Nesse passo, dispõe o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, que:

“O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Como se vê, trata-se de uma ação de desapossamento, por meio da qual são dispensados os requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil, havendo a possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho.

Destarte, para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No caso presente, a atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destaque-se que os documentos e fotos anexados aos autos demonstram que as construções estão em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias.

Conforme bem salientado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III, do artigo 4º, da Lei n. 6.766/79, com redação dada pela Lei n. 10.932/04.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 00167693920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016).

Por fim, há que se aduzir que a parte autora cumula nesta ação possessória pedido de demolição. Tal pedido encontra fundamento no parágrafo único, do inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil, dispondo que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Nesse passo, como já salientado anteriormente, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representem para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos anexadas pelo ID nº 5296458 demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também aos seus ocupantes.

Desse modo, em situações de grande risco, como no caso dos autos, entendendo necessária a concessão de tutela provisória para determinar a demolição de eventuais construções, cabendo à parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no Km 185+033 ao 185+038, no município de Itu/SP, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil.

**Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração e demolição.

Autorizo a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do NCPC (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II, do artigo 154, do NCPC.

Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o Oficial de Justiça citar a(s) pessoa(s) que está(ão) ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

De outra parte, indefiro, por ora, o cadastro da sociedade de advogados requerido pela autora na petição inicial, eis que atualmente não é possível incluir sociedade de advogados para recebimento de intimações de processos que tramitam no PJe, com o que referidas intimações devem ocorrer em nome dos advogados pessoas físicas.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo incluir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT como assistentes simples.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de JAMES DEAN SANTOS ARAÚJO, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+086 ao 185+092, na Rua Um, n. 14, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 185+086 ao 185+092 da linha férrea, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Por fim, instada a se manifestar, a Procuradoria Federal requereu o ingresso no feito tão somente do DNIT como assistente simples, fundamentando o desinteresse da ANTT na Nota Técnica n. 20/2014/GECOF/SUFER anexada aos autos pelo ID n. 5478647.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

De outra parte, oportuno destacar a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S/A, eis que decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sucessor da RFFSA.

Destaque-se, ainda, ser o imóvel objeto da presente ação de propriedade do DNIT, ao qual incumbe também exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, cuja fiscalização é exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Nesse passo, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01, como no caso destes autos. Além disso, detém atribuição de fiscalizar, diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança, nos termos do inciso IV do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, tenho que o DNIT e a ANTT devem figurar no polo ativo do feito como assistentes simples.

Saneada a presente ação, passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere da inicial e dos documentos anexados, a área em questão é de propriedade pública, com o que predominam as normas de direito administrativo, aplicando-se subsidiariamente as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil.

Nesse passo, dispõe o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, que:

“O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Como se vê, trata-se de uma ação de desapossamento, por meio da qual são dispensados os requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil, havendo a possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho.

Destarte, para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No caso presente, a atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destaque-se que os documentos e fotos anexados aos autos demonstram que as construções estão em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias.

Conforme bem salientado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III, do artigo 4º, da Lei n. 6.766/79, com redação dada pela Lei n. 10.932/04.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 00167693920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016).

Por fim, há que se aduzir que a parte autora cumula nesta ação possessória pedido de demolição. Tal pedido encontra fundamento no parágrafo único, do inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil, dispondo que o autor pode requerer, ainda, a inibição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Nesse passo, como já salientado anteriormente, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos anexadas pelo ID nº 5298132 demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também aos seus ocupantes.

Desse modo, em situações de grande risco, como no caso dos autos, entendendo necessária a concessão de tutela provisória para determinar a demolição de eventuais construções, cabendo à parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no Km 185+086 ao 185+092, no município de Itu/SP, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil.

**Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração e demolição.

Autorizo a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do NCPC (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II, do artigo 154, do NCPC.

Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o Oficial de Justiça citar a(s) pessoa(s) que está(ão) ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

De outra parte, indefiro, por ora, o cadastro da sociedade de advogados requerido pela autora na petição inicial, eis que atualmente não é possível incluir sociedade de advogados para recebimento de intimações de processos que tramitam no PJe, com o que referidas intimações devem ocorrer em nome dos advogados pessoas físicas.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo incluir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT como assistentes simples.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001214-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: CAROL DE TAL (KM 185+074 AO 185+079)

DECISÃO



Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de "CAROL DE TAL", objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+074 ao 185+079, na Rua Um, n. 12, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Wladomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 185+074 ao 185+079 da linha férrea, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Por fim, instada a se manifestar, a Procuradoria Federal requereu o ingresso no feito tão somente do DNIT como assistente simples, fundamentando o desinteresse da ANTT na Nota Técnica n. 20/2014/GECOF/SUFER anexada aos autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

De outra parte, oportuno destacar a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S/A, eis que decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sucessor da RFFSA.

Destaque-se, ainda, ser o imóvel objeto da presente ação de propriedade do DNIT, ao qual incumbe também exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, cuja fiscalização é exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nesse passo, também existe evidente interesse jurídico da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01, como no caso destes autos. Além disso, detém atribuição de fiscalizar, diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança, nos termos do inciso IV do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, tenho que o DNIT e a ANTT devem figurar no polo ativo do feito como assistentes simples.

De outra parte, quanto à questão da identificação dos réus, tenho que admissível que a ação prossiga sem a referida identificação, eis que estamos diante de posse litigiosa e consta expressamente relatório de ocorrência de monitoramento da faixa de domínio firmado por responsável técnico (ID nº 5299130), cujas declarações têm presunção de legitimidade e veracidade e não obtendo êxito na identificação dos ocupantes para fins processuais, a medida liminar deve ser analisada.

Saneada a presente ação, passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere da inicial e dos documentos anexados, a área em questão é de propriedade pública, com o que predominam as normas de direito administrativo, aplicando-se subsidiariamente as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil.

Nesse passo, dispõe o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, que:

"O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil".

Como se vê, trata-se de uma ação de desapossamento, por meio da qual são dispensados os requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil, havendo a possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

Destarte, para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No caso presente, a atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destaque-se que os documentos e fotos anexados aos autos demonstram que as construções estão em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias.

Conforme bem salientado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III, do artigo 4º, da Lei n. 6.766/79, com redação dada pela Lei n. 10.932/04.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de limitares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 00167693920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016).

Por fim, há que se aduzir que a parte autora cumula nesta ação possessória pedido de demolição. Tal pedido encontra fundamento no parágrafo único, do inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil, dispondo que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Nesse passo, como já salientado anteriormente, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representem para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos anexadas pelo ID nº 5299130 demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também aos seus ocupantes.

Desse modo, em situações de grande risco, como no caso dos autos, entendendo necessária a concessão de tutela provisória para determinar a demolição de eventuais construções, cabendo à parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no Km 185+074 ao 185+079, no município de Itu/SP, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil.

**Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração e demolição.

Autorizo a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do NCPC (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II, do artigo 154, do NCPC.

Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o Oficial de Justiça citar a(s) pessoa(s) que está(ão) ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

De outra parte, indefiro, por ora, o cadastro da sociedade de advogados requerido pela autora na petição inicial, eis que atualmente não é possível incluir sociedade de advogados para recebimento de intimações de processos que tramitam no PJe, com o que referidas intimações devem ocorrer em nome dos advogados pessoas físicas.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo incluir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT como assistentes simples.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juízo Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001217-44.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: LUCIANA MARIA GOBETTE (KM 185+116 AO 185+121)

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de LUCIANA MARIA GOBETTE, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+116 ao 185+121, na Rua Um, n.19, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 185+116 ao 185+121 da linha férrea, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Por fim, instada a se manifestar, a Procuradoria Federal requereu o ingresso no feito tão somente do DNIT como assistente simples, fundamentando o desinteresse da ANTT na Nota Técnica n. 20/2014/GECOF/SUFER anexada aos autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

De outra parte, oportuno destacar a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S/A, eis que decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sucessor da RFFSA.

Destaque-se, ainda, ser o imóvel objeto da presente ação de propriedade do DNIT, ao qual incumbe também exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, cuja fiscalização é exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nesse passo, também existe evidente interesse jurídico da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01, como no caso destes autos. Além disso, detém atribuição de fiscalizar, diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança, nos termos do inciso IV do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, tenho que o DNIT e a ANTT devem figurar no polo ativo do feito como assistentes simples.

De outra parte, quanto à questão da identificação dos réus, tenho que admissível que a ação prossiga sem a referida identificação, eis que estamos diante de posse litigiosa e consta expressamente relatório de ocorrência de monitoramento da faixa de domínio firmado por responsável técnico (ID nº 5300194), cujas declarações têm presunção de legitimidade e veracidade e não obtendo êxito na identificação dos ocupantes para fins processuais, a medida liminar deve ser analisada.

Saneada a presente ação, passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere da inicial e dos documentos anexados, a área em questão é de propriedade pública, com o que predominam as normas de direito administrativo, aplicando-se subsidiariamente as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil.

Nesse passo, dispõe o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, que:

“O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Como se vê, trata-se de uma ação de desapossamento, por meio da qual são dispensados os requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil, havendo a possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho.

Destarte, para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No caso presente, a atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destaque-se que os documentos e fotos anexados aos autos demonstram que as construções estão em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias.

Conforme bem salientado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III, do artigo 4º, da Lei n. 6.766/79, com redação dada pela Lei n. 10.932/04.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 00167693920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016).

Por fim, há que se aduzir que a parte autora cumula nesta ação possessória pedido de demolição. Tal pedido encontra fundamento no parágrafo único, do inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil, dispondo que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Nesse passo, como já salientado anteriormente, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos anexadas pelo ID nº 5300194 demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também aos seus ocupantes.

Desse modo, em situações de grande risco, como no caso dos autos, entendendo necessária a concessão de tutela provisória para determinar a demolição de eventuais construções, cabendo à parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no Km 185+116 ao 185+121, no município de Itu/SP, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil.

**Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração e demolição.

Autorizo a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do NCPC (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II, do artigo 154, do NCPC.

Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o Oficial de Justiça citar a(s) pessoa(s) que está(ão) ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

De outra parte, indefiro, por ora, o cadastro da sociedade de advogados requerido pela autora na petição inicial, eis que atualmente não é possível incluir sociedade de advogados para recebimento de intimações de processos que tramitam no PJe, com o que referidas intimações devem ocorrer em nome dos advogados pessoas físicas.

Providencie a Secretária a retificação da autuação do presente feito, fazendo incluir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como assistentes simples.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001219-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+128 AO 185+133)

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de réu não identificado, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+128 ao 185+133, na Rua Um, n. 21, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 185+128 ao 185+133 da linha férrea, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Por fim, instada a se manifestar, a Procuradoria Federal requereu o ingresso no feito tão somente do DNIT como assistente simples, fundamentando o desinteresse da ANTT na Nota Técnica n. 20/2014/GECOF/SUFER.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

De outra parte, oportuno destacar a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S/A, eis que decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sucessor da RFFSA.

Destaque-se, ainda, ser o imóvel objeto da presente ação de propriedade do DNIT, ao qual incumbe também exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, cuja fiscalização é exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nesse passo, também existe evidente interesse jurídico da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01, como no caso destes autos. Além disso, detém atribuição de fiscalizar, diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança, nos termos do inciso IV do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, tenho que o DNIT e a ANTT devem figurar no polo ativo do feito como assistentes simples.

De outra parte, quanto à questão da identificação dos réus, tenho que admissível que a ação prossiga sem a referida identificação, eis que estamos diante de posse litigiosa e consta expressamente relatório de ocorrência de monitoramento da faixa de domínio firmado por responsável técnico (ID nº 5300828), cujas declarações têm presunção de legitimidade e veracidade e não obtendo êxito na identificação dos ocupantes para fins processuais, a medida liminar deve ser analisada.

Saneada a presente ação, passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere da inicial e dos documentos anexados, a área em questão é de propriedade pública, com o que predominam as normas de direito administrativo, aplicando-se subsidiariamente as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil.

Nesse passo, dispõe o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, que:

“O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Como se vê, trata-se de uma ação de desapossamento, por meio da qual são dispensados os requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil, havendo a possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho.

Destarte, para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No caso presente, a atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destaque-se que os documentos e fotos anexados aos autos demonstram que as construções estão em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias.

Conforme bem salientado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III, do artigo 4º, da Lei n. 6.766/79, com redação dada pela Lei n. 10.932/04.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 00167693920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016).

Por fim, há que se aduzir que a parte autora cumula nesta ação possessória pedido de demolição. Tal pedido encontra fundamento no parágrafo único, do inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil, dispondo que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Nesse passo, como já salientado anteriormente, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representem para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos anexadas pelo ID nº 5300828 demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também aos seus ocupantes.

Desse modo, em situações de grande risco, como no caso dos autos, entendendo necessária a concessão de tutela provisória para determinar a demolição de eventuais construções, cabendo à parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no Km 185+128 ao 185+133, no município de Itu/SP, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil.

**Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração e demolição.

Autorizo a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do NCPC (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II, do artigo 154, do NCPC.

Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o Oficial de Justiça citar a(s) pessoa(s) que está(ão) ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

De outra parte, indefiro, por ora, o cadastro da sociedade de advogados requerido pela autora na petição inicial, eis que atualmente não é possível incluir sociedade de advogados para recebimento de intimações de processos que tramitam no PJe, com o que referidas intimações devem ocorrer em nome dos advogados pessoas físicas.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo incluir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT como assistentes simples.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 02/09/2016, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento do contrato de mútuo, cujo instrumento foi carreado sob o ID 247638.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 247633 a 247639.

Embargos monitorios sob o ID 350893 sustentando, em apertada síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a capitalização dos juros, caracterizando a prática do anatocismo e a ocorrência simultânea de comissão de permanência. Pugnou pela realização de perícia contábil. Requeveu a improcedência da ação.

Impugnação sob o ID 1008357. A autora pugna pela realização de audiência de conciliação.

A ré foi instada a se manifestar acerca da impugnação (ID 1780084), alegando sob o ID 1816242 que a impugnação não se contrapôs ao alegado em sede de embargos. Ressaltou os pagamentos já realizados e o fato da dívida ser muito superior ao valor disponibilizado.

Determinada a remessa do feito para Central de Conciliação (ID 2521928).

Frustrada a composição diante da ausência do réu na audiência de conciliação realizada em 06/10/2017 (ID 2920008).

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de quaisquer outras provas.

Consigno ser desnecessária a realização de perícia contábil, eis que o conjunto probatório é apto e suficiente a amparar o julgamento da questão.

O cerne da questão diz respeito à alegação de capitalização dos juros, caracterizando a prática do anatocismo e a ocorrência simultânea de comissão de permanência.

Os débitos exequendos são oriundos de contrato de mútuo consubstanciado no Instrumento acostado sob o ID 247638, devidamente acompanhadas da planilha de evolução da dívida (ID's 247635 e 247636).

A despeito dos argumentos apresentados em sede de embargos, a instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante.

Destarte, eventual alegação de ausência de documentos que legitimem a cobrança, deve ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de compras por contrato e planilha de evolução da dívida, que consoante já asseverado alhures foram carreados aos autos.

O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria, como dispõe o novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitoria, em seu art. 700:

*A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:*

*1- o pagamento de quantia em dinheiro;*

*(...)*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, nos termos da Súmula 247:

*"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".*

A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardados ao devedor a defesa e o contraditório.

Como dito, a instituição financeira credora comprovou a origem da dívida.

Cumprе assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

*"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."*

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas.

É imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitoria.

Nesse sentido, o contrato objeto dos autos encartado sob o ID 247638, bem como a planilha de evolução da dívida (ID 247635 e 247636), dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar à ré a defesa.

Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596:

*“As disposições do Decreto n° 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.*

Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Outrossim, em que pese posicionamentos contrários, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática do anatocismo.

No mérito, aponta a embargante o excesso de exação.

Verifica-se do contrato a previsão de pena convencional na hipótese de ter a autora que lançar mão de procedimento para cobrança do crédito disponibilizado, correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido (cláusula décima sétima).

Além dessa multa contratual, está prevista a incidência de 20% sobre o total da dívida apurada, referente a despesas judiciais e honorários advocatícios, também na cláusula décima sétima.

Logo, a inadimplência do avençado não implica apenas no vencimento antecipado da dívida com a incidência dos encargos convenionados, o que permite concluir que a cobrança do valor a título de encargos por atrasos, previsto no extrato de ID 247635 e 247636, possui fundamento contratual.

A correção monetária, em caso de impuntualidade na satisfação da obrigação, é feita desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, como prevê a cláusula décima quarta, sob pena de premiar o inadimplemento contratual com a corrosão do valor devido.

Os juros de mora devem incidir a partir de 24 (vinte e quatro) horas do vencimento, prazo concedido no parágrafo único da cláusula décima quinta para o devedor pagar, em caso de vencimento antecipado, a totalidade da dívida acrescida dos encargos contratuais previstos, sob pena de, não o fazendo, constituir-se em mora.

O contratante, portanto, ao assinar o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, anuiu às disposições contratuais, inclusive à previsão de que estaria em mora 24 (vinte e quatro) horas após o vencimento antecipado da totalidade da dívida, sendo prescindível a citação válida para que se considere em mora o devedor, culminando na incidência de juros de mora de acordo com a previsão contratual.

Ademais, os critérios para incidência da taxa de juros e a correção monetária foram livremente contratados, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que o embargante não demonstrou que as regras pactuadas e aplicadas pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros e na correção monetária acordadas.

Registre-se, por fim, que o réu não negou a dívida, apenas questionou parte dos valores cobrados e a metodologia de cálculo empregada.

Nesse passo, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática vedada no ordenamento jurídico.

Registre-se, por fim, que foram apresentadas argumentações genéricas em relação à exação, deixando de apresentar os valores que entendia devidos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e ACOLHO o pedido formulado pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 70.941,53 (setenta mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), apurado em 18/05/2016, de acordo com o documento sob o ID 247635, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, parágrafo 8º, do novo Código de Processo Civil.

Condeneo o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados.

Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, § 7º, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 13 de abril de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-77.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA CAROLINA BATAGLINI ZALLA DOMINGUES  
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE MILITE - SP205761

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 02/09/2016, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento do contrato de mútuo, cujo instrumento foi carreado sob o ID 247638.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 247633 a 247639.

Embargos monitorios sob o ID 350893 sustentando, em apertada síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a capitalização dos juros, caracterizando a prática do anatocismo e a ocorrência simultânea de comissão de permanência. Pugnou pela realização de perícia contábil. Requeru a improcedência da ação.

Impugnação sob o ID 1008357. A autora pugna pela realização de audiência de conciliação.

A ré foi instada a se manifestar acerca da impugnação (ID 1780084), alegando sob o ID 1816242 que a impugnação não se contrapôs ao alegado em sede de embargos. Ressaltou os pagamentos já realizados e o fato da dívida ser muito superior ao valor disponibilizado.

Determinada a remessa do feito para Central de Conciliação (ID 2521928).

Frustrada a composição diante da ausência do réu na audiência de conciliação realizada em 06/10/2017 (ID 2920008).

Vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de quaisquer outras provas.

Consigno ser desnecessária a realização de perícia contábil, eis que o conjunto probatório é apto e suficiente a amparar o julgamento da questão.

O cerne da questão diz respeito à alegação de capitalização dos juros, caracterizando a prática do anatocismo e a ocorrência simultânea de comissão de permanência.

Os débitos exequendos são oriundos de contrato de mútuo consubstanciado no Instrumento acostado sob o ID 247638, devidamente acompanhadas da planilha de evolução da dívida (ID's 247635 e 247636).

A despeito dos argumentos apresentados em sede de embargos, a instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante.

Destarte, eventual alegação de ausência de documentos que legitimem a cobrança, deve ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de compras por contrato e planilha de evolução da dívida, que consoante já asseverado alhures foram carreados aos autos.

O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria, como dispõe o novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitoria, em seu art. 700:

*A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:*

*1 - o pagamento de quantia em dinheiro;*

*(...)*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, nos termos da Súmula 247:

*"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".*

A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardados ao devedor a defesa e o contraditório.

Como dito, a instituição financeira credora comprovou a origem da dívida.

Cumpra assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

*"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."*

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas.

É imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitoria.

Nesse sentido, o contrato objeto dos autos encartado sob o ID 247638, bem como a planilha de evolução da dívida (ID 247635 e 247636), dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua proposição, bem como aptos a possibilitar à ré a defesa.

Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596:

*"As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional"*.

Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Outrossim, em que pese posicionamentos contrários, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.



Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática do anatocismo.

No mérito, aponta a embargante o excesso de exação.

Verifica-se do contrato a previsão de pena convencional na hipótese de ter a autora que lançar mão de procedimento para cobrança do crédito disponibilizado, correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido (cláusula décima sétima).

Além dessa multa contratual, está prevista a incidência de 20% sobre o total da dívida apurada, referente a despesas judiciais e honorários advocatícios, também na cláusula décima sétima.

Logo, a inadimplência do avençado não implica apenas no vencimento antecipado da dívida com a incidência dos encargos convenencionados, o que permite concluir que a cobrança do valor a título de encargos por atrasos, previsto no extrato de ID 247635 e 247636, possui fundamento contratual.

A correção monetária, em caso de impropriedade na satisfação da obrigação, é feita desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, como prevê a cláusula décima quarta, sob pena de premiar o inadimplemento contratual com a corrosão do valor devido.

Os juros de mora devem incidir a partir de 24 (vinte e quatro) horas do vencimento, prazo concedido no parágrafo único da cláusula décima quinta para o devedor pagar, em caso de vencimento antecipado, a totalidade da dívida acrescida dos encargos contratuais previstos, sob pena de, não o fazendo, constituir-se em mora.

O contratante, portanto, ao assinar o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, anuiu às disposições contratuais, inclusive à previsão de que estaria em mora 24 (vinte e quatro) horas após o vencimento antecipado da totalidade da dívida, sendo prescindível a citação válida para que se considere em mora o devedor, culminando na incidência de juros de mora de acordo com a previsão contratual.

Ademais, os critérios para incidência da taxa de juros e a correção monetária foram livremente contratados, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que o embargante não demonstrou que as regras pactuadas e aplicadas pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros e na correção monetária acordadas.

Registre-se, por fim, que o réu não negou a dívida, apenas questionou parte dos valores cobrados e a metodologia de cálculo empregada.

Nesse passo, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática vedada no ordenamento jurídico.

Registre-se, por fim, que foram apresentadas argumentações genéricas em relação à exação, deixando de apresentar os valores que entendia devidos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e ACOLHO o pedido formulado pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 70.941,53 (setenta mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), apurado em 18/05/2016, de acordo com o documento sob o ID 247635, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, parágrafo 8º, do novo Código de Processo Civil.

Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados.

Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, § 7º, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 13 de abril de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004047-17.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO ANDRE

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Insta observar que o executado reside na cidade de Tietê/SP (documento de ID 3768175), cuja jurisdição pertence a Piracicaba (9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

**DECIDO.**

Consoante disposição do artigo 781, Inciso I do Novo Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado.

Assim sendo, tendo em vista que, como aduzido na inicial, o executado tem domicílio na cidade de Tietê/SP, é competente para processar e julgar o feito a Vara Federal de Piracicaba (9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme Provimento nº 399 de 06 de dezembro de 2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Sorocaba, 15 de março de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

a) juntar procuração e declaração de pobreza contemporâneas ao ajuizamento da ação (as constantes nos autos datam de dezembro de 2016).

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

c) proceder ao recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 2º a Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima, cite-se o réu.

Sorocaba, 12 de abril de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WILSON SABIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **WILSON SABIO DE OLIVEIRA** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

A **tutela de urgência** encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Faz-se necessária a instrução do feito, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, além da análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Cumprido observar, também, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 8437/92, que cuida das medidas liminares contra o Poder Público, estabelece que “*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*”.

A norma trata da reversibilidade que deve nortear a concessão da tutela de urgência, não sendo ela concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300, do CPC/2015).

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

**Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**DEFIRO** os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, **CITE-SE** na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de abril de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIACAO BOM PASTOR  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de abril de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EMERSON FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.
- b) juntar procuração contemporânea ao ajuizamento da ação.
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Indefiro**, por fim, a intimação do INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente junte referido documento**.

**Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.**

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DE BAIRRO DE VILA MENCK  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME PIRES ANDRADE CRUZ - SP393046  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por **SOCIEDADE AMIGOS DE BAIRRO DE VILA MENCK** em face da **FAZENDA NACIONAL**, com o objetivo de, liminarmente, ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, ser declarada a inexistência de relação-jurídico-tributária da contribuição para o financiamento social (COFINS) e do PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS).

Afirma ser associação sem fins lucrativos que presta serviços relevantes à sociedade nas áreas da saúde e da educação e entende ser imune às contribuições para a Seguridade Social e cumpridora dos requisitos previstos em lei complementar.

Aduz cumprir os requisitos estipulados no artigo 14 do CTN (Código Tributário Nacional) para o gozo da imunidade objetivada nesta demanda, quais sejam:

- I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II – aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Com relação ao cumprimento dos requisitos descritos nos itens I e II, afirma que estão eles estipulados no estatuto social.

Quando ao cumprimento do terceiro requisito (manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão), afirma prestar contas regularmente ao Município de maneira contínua, estando em dia com suas obrigações fiscais.

**É o relatório.**

**Decido.**

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pesem os documentos acostados aos autos pela parte autora, tenho que, a meu sentir, mostram-se insuficientes com o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida.

O cumprimento de todos os requisitos previstos no CTN para a imunidade alegada verificar-se-á no decorrer da instrução processual.

A mera afirmação no estatuto da entidade no sentido de não distribuir seu patrimônio ou renda ou aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais não faz prova de que efetivamente assim o age.

Portanto, a integração da relação processual evidencia medida essencial e indispensável para melhor compreensão da questão debatida nos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Por fim, verifico que a parte autora foi cadastrada como SOCIEDADE AMIGOS DE BAIRRO DE VILA MENCK, mas todo o corpo da petição inicial e documentos estão no nome de instituto brasileiro de cidadania (ibc).

Ante o exposto, esclareça a parte autora a divergência apontada, no prazo de cinco dias, indicando corretamente o nome da requerente que deverá figurar nos presentes autos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.

**APÓS, CITE-SE O RÉU.**

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: IDALINA CRISTINA LIMA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388, MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de revisão contratual, com pedido de tutela de urgência, proposta por IDALINA CRISTINA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, provimento judicial que lhe assegure a revisão contratual para aplicação de índices e correções monetárias em valores que entende corretos.

Relata que o valor fixado na proposta de reserva de imóvel foi alterada e os constantes aumentos, além dos reajustes oficiais, mais o desemprego, teriam impossibilitado a autora de efetuar o pagamento do financiamento do imóvel.

Afirma, também, que não teve reajuste salarial e que o financiamento jamais poderia estar no patamar que ora se encontra.

Juntou documentos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora se insurge contra a aplicação de índices e correções monetárias que vêm sendo aplicados pela requerida, entendendo que referidos índices devem ser compatíveis com a capacidade financeira da autora, de acordo com a legislação aplicada.

O argumento da requerente de que enfrentou dificuldades financeiras não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu, também, os riscos provenientes da efetivação do negócio.

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como depósito ou valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Cumpra observar, por fim, que o depósito judicial constitui um direito subjetivo do requerente, que independe de autorização judicial para exercê-lo.

Assim sendo, fica facultada a realização do referido depósito por conta e risco da parte autora.

**Cite-se a ré, na forma da lei.**

**DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.**

**Manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de conciliação.**

Intime(m)-se.

Sorocaba, 13 de abril de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juiza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juiza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1157**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015050-06.2007.403.6110** (2007.61.10.015050-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO VALQUERIZO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER E SP242086 - DANLEY MENON E SP255277 - VANESSA CRISTINA BRAATZ DE MORAES E SP171686E - LUIS FERNANDO BARBOSA E SP174908E - THAIS BONDESAN DIAS) X JOSE ROBERTO VALQUERIZO(SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E SP171686E - LUIS FERNANDO BARBOSA E SP255277 - VANESSA CRISTINA BRAATZ DE MORAES E SP174908E - THAIS BONDESAN DIAS)

Em 12/04/2018 foi encaminhado via malote digital a carta precatória n. 120/2018 para a oitiva da testemunha Carlos Alberto Beluci, arrolada pela acusação, para a Comarca de Itu/SP.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011918-04.2008.403.6110** (2008.61.10.011918-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP074436 - GETULIO VALDIR LETT)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal com suas respectivas razões (fs. 781 e 782/784), bem como o recurso de apelação da defesa (fs. 786).

Vista à defesa para apresentação de suas razões recursais e apresentação de contrarrazões.

Vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000904-81.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

Vista à defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do ministerial, conforme determinado às fs. 1384.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007359-62.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON ROLIM DE OLIVEIRA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL LUIZ) X SERGIO MARTINI(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES E SP132502 - LUCIEN DOMINGUES RAMOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDISON ROLIM DE OLIVEIRA, SÉRGIO MARTINI e SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 299, único, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a inicial de fs. 240/242 que EDISON ROLIM DE OLIVEIRA nos dias 19, 20, 21, 22 e 23 de setembro de 2011, SÉRGIO MARTINI nos dias 14, 15, 16, 20 e 21 de setembro de 2011, e SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO entre os meses de agosto a dezembro de 2011, na condição de funcionários públicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) de Sorocaba, prevalecendo-se do cargo que exerciam, inseriram em documento público declarações diversas das que deviam ser escritas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Descreve a peça acusatória que, no dia 19 de setembro de 2011, EDISON ROLIM DE OLIVEIRA saiu de casa às 8h e se dirigiu ao MAPA, lá permanecendo até 9h30. Foi então para seu estabelecimento comercial, a Casa dos Óculos, na Rua Boulevard Braguinha, n. 302, Sorocaba, onde ficou até 12h, saindo para ir a sua casa, onde permaneceu até 16h30, retornando às 17h50 ao MAPA com sua esposa, também servidora. Em 20 de setembro de 2011, a rotina de EDISON ROLIM DE OLIVEIRA foi assim registrada: saiu de casa às 08h e foi ao MAPA, onde ficou até 9h30; foi para o seu estabelecimento comercial, onde

esteve até o meio-dia; foi para casa e saiu às 14h40 para o seu comércio, onde permaneceu até 17h, indo na sequência ao MAPA buscar sua esposa e, de lá, para casa. Em 21 de setembro de 2011, saiu de casa às 8h25 e foi ao MAPA, deixando sua esposa. Em seguida, rumou no sentido da Rodovia Senador José Emílio de Moraes (SP-75). Em 22 de setembro de 2011, saiu de casa às 8h15, deixou sua esposa no MAPA e foi para sua Casa dos Óculos. Às 14h20, saiu de casa e foi ao MAPA, na sequência ao seu comércio, onde permaneceu até 17h35, passando pelo MAPA e retornou a sua residência. Em 23 de setembro de 2011, saiu de casa às 8h05, deixou a esposa no MAPA e foi para o seu comércio, retornando para casa às 12h05. Ressalta a acusação que EDISON ROLIM DE OLIVEIRA inseriu na folha de ponto de fl. 63 que nos dias mencionados trabalhou das 8h às 12h e das 13h às 17h. Narra a inicial que SÉRGIO MARTINI nos dias 14, 15, 16, 20 e 21 de setembro de 2011 chegou ao MAPA respectivamente às 9h30, 9h15, 9h25, 9h30 e 9h40, lá ficando até 16h30, 16h40, 16h30, 16h30 e 16h25. No entanto, inseriu na folha de ponto de fl. 85 que trabalhou no órgão federal dia 14 das 7h40 às 12h10 e das 12h40 às 17h05; dia 15 das 7h55 às 12h10 e das 12h35 às 17h15; dia 16, das 7h43 ao meio-dia e das 12h40 às 17h20; dia 20, das 7h45 às 12h10 e das 12h48 às 17h10 e, em 21 de setembro de 2011, das 7h55 às 12h10 e das 12h55 às 17h05. Quanto a SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO, dispõe a denúncia que durante as diligências em nenhum momento foi visto pelos agentes policiais na sede do MAPA. De fato, seu expediente ocorria na sede da Editora SBC, na Rua Ângelo Elias, 443, Santa Rosaíla, Sorocaba/SP. Todavia, assinalou que esteve no MAPA nos meses de agosto a novembro de 2011 das 8h às 12h e das 14h às 18h e em dezembro de 2011 das 7h30 às 12h e das 13h às 17h30. Notificados (fl. 279), os acusados apresentaram defesa preliminar a fls. 281/287 (SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO), 289/295 (EDISON ROLIM DE OLIVEIRA) e 300/307 (SÉRGIO MARTINI). O Parquet Federal entendeu pela inexistência de prova do dolo no chefe dos denunciados que subscreveu as folhas de ponto ideologicamente falsas (fl. 356), deliberando a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal pela continuidade da ação penal (fls. 365/366). A denúncia foi recebida a fl. 369 em 30/09/2013. Citados a fls. 396 (SÉRGIO MARTINI), 398 (EDISON ROLIM DE OLIVEIRA) e 400 (SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO), os denunciados apresentaram resposta à acusação respectivamente a fls. 390/391, 379/381 e 402/404. Não vislumbrando a ocorrência de hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinada a instrução processual, nos termos da decisão de fl. 419. Em audiência de instrução, foi realizada a oitiva da testemunha de acusação Carlos Rolim Cabral (fl. 509), das testemunhas de defesa Márcio Henrique Augusto (fl. 543), Celso Alberto Gonçalves, Odemilson Donizete Mosseiro, José Augusto Faria, Francisco Marcos Dias Tomazela (fl. 628) e Miguel Seganti Cortes (fls. 692/696). Procedeu-se ao interrogatório dos réus (fl. 782). Na fase do artigo 402 foram juntados documentos apresentados pela defesa de SÉRGIO MARTINI, determinando-se o prosseguimento do feito. Memórias finais da acusação a fls. 796/800, requerendo a condenação dos três réus nos termos da denúncia, ressaltando ser maior a culpabilidade de Edison e, sobretudo, de Salvador. Pede a elevação da pena decorrente da continuidade no máximo em relação a Salvador, em 1/3 quanto aos demais. Memórias da defesa de EDISON ROLIM DE OLIVEIRA a fls. 805/817, indicando a improcedência da denúncia, pois o fato é atípico, não sendo o documento público. Eventual aplicação de penalidade é cabível apenas na esfera administrativa. Insiste na ausência de dolo e prova frágil para a condenação, produzidas sem garantia do contraditório. Alegações finais do engenheiro SÉRGIO MARTINI a fls. 818/832, em que ressalta que não exercia função fixa na UTRA-IPANEMA, o que foi corroborado por seu superior hierárquico quando ouvido, mas como engenheiro acompanhava os projetos do MAPA desde sua elaboração até a efetiva conclusão, in loco, em virtude do que muitas vezes cumpria jornada superior à regulamentar e realizava inúmeras viagens a trabalho. Trabalhou, a exemplo, no Projeto de Reativação Quarentenária de Cananéia. Indica incongruência na fiscalização, pois o mesmo agente policial o teria seguido e ao correu Edison Rolim de Oliveira, que tiveram trajetos distintos. Devem ser desconhecidas as diligências, pois o outro policial federal que as teria realizado não foi ouvido. Salienta que a folha de ponto era preenchida conforme orientação de superior hierárquico, conforme artigo 22 do Código Penal, não tendo autonomia para questionar e como o MAPA não pagava horas extras, poderia compensar. Sustenta ser a conduta atípica por ausência de dolo e de lesividade, quando muito configuraria mere lícito administrativo. Subsidiariamente, caso condenado, requer a fixação da pena no mínimo legal por ser primário, a atenuante genérica da obediência hierárquica do artigo 65, III, c do Código Penal, a fixação da causa de aumento pela continuidade delitiva em seu mínimo, substituição da pena, regime aberto. SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO aduz em memórias (fls. 833/839), que se nunca foi visto no MAPA pelos investigadores foi pelo fato de estar dentro do MAPA, à disposição de seu superior, ou fazendo serviço externo, o que foi corroborado pela chefia. Sustenta que no documento de fls. 43/44 cometeu falsidade ideológica o agente, não ouvido como testemunha, que assinou a diligência em nome do outro policial, só este ouvido, mas não soube esclarecer como foram realizadas as diligências, constituindo prova ilícita que causou cerceamento de defesa. Reitera ser inepta a denúncia por não descrever datas e horários, o que torna inexistente a prova da materialidade. Não há prova alguma de que o denunciado ficasse na editora de sua esposa, sendo que a testemunha de defesa foi clara ao atestar que Salvador não dava expediente na Editora SBC. Salienta a ausência de dolo no preenchimento do ponto, feito conforme ordem superior. Não houve lesão ao erário público. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, regime aberto, substituição da pena, sursi da pena e perdão da multa ou que seja fixada no mínimo, ante a reduzida capacidade econômica do réu. Certezas de distribuições e folhas de antecedentes criminais nos autos em apenso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A questão proposta quanto à ineptia da denúncia encontra-se preclusa porque já decidida a fls. 369 e verso dos autos. De acordo com a denúncia, os acusados, valendo-se do cargo público, inseriram declarações falsas e diversas das que deveriam constar com o fim de criar obrigação de pagamento da remuneração enquanto permaneciam ausentes do local de trabalho por longos períodos. Durante a instrução, os denunciados foram interrogados e foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas. Interrogados judicialmente (fls. 725/782), os réus negaram os fatos. EDISON ROLIM DE OLIVEIRA afirmou que desde 1988 é servidor do MAPA, tendo sido dispensado em 1990. Retornou em dezembro de 2005. Não é concursado, mas celetista. Hoje trabalha como auxiliar de metrologia. Era agente de serviço de engenharia. Não tinha qualquer atribuição no MAPA, pois quando voltou seu órgão de origem estava desativado. Não tinha cargo, nem cadeira para sentar. O chefe o chamou e disse que ficaria à disposição dele, faria serviço interno (manter o prédio, trocar lâmpada, cuidar da parte hidráulica, manutenção das impressoras) e externo (ir a órgãos públicos). Todos assinavam o ponto britânico, por determinação superior do Dr. Márcio Henriques. Suas saídas eram para serviço externo. Tem uma ótica em sociedade e a sócia administra. Negou que na data em que fora investigado fosse a ótica, ia ao centro da cidade. Provavelmente tinha algumas horas para descontar, o Ministério não pagava horas extras. Não é verdade que tenha ido a sua ótica, foi ao centro, ali tem carimbo, chaveiro, manutenção dos móveis. Foi pra casa só na segunda-feira, talvez tivesse algumas horas para compensar. SÉRGIO MARTINI disse que ingressou no MAPA em 1998, ficou até em 1991 no Centro Nacional de Engenharia Agrícola (CENEA), funcionava na Fazenda Ipanema. Saiu em 1991, demitido pelo governo Collor. Chefava dois laboratórios. É engenheiro eletricitista. Ocupava o cargo de pesquisador auxiliar. Foi para a iniciativa privada por 11 anos. Entrou no Ministério da Agricultura em dezembro de 2005, foi reintegrado. A Fazenda Ipanema estava bem deteriorada, os laboratórios dos quais era chefe já não existiam mais. Ficou meio sem ter o que fazer. Então surgiu a reestruturação da estação quarentenária de Cananéia. Era uma fazenda criada no governo militar, estava desativada, na época em que criada fazia quarentena de bovinos para exportação. Quando controlada a febre aftosa no Brasil, a fazenda caiu em desuso e ficou abandonada. Quando retornou havia um programa do governo federal de melhoramento genético do rebanho nacional. O Brasil estava importando embriões da Índia, reativando a fazenda. Pediram para o interrogando consentir a rede elétrica. De 2006 a 2012, estava lotado aqui, mas ia com diária praticamente toda semana, passava a semana toda lá, fazia reuniões em São Paulo com quem liberava o dinheiro. O Ministério da Agricultura sempre adotou folha de ponto britânica. Independentemente do horário que em que chegassem, eram orientados a preencher de acordo com a chefia. Tinha quatro diárias e meia para passar a semana em Cananéia. Não podia perder um dia todo para ir e um dia para voltar, então era comum sair às 6h da manhã e retornar no fim da tarde de sexta, chegando a Sorocaba pelas 20h. Fazia questão de marcar horários próximos às 8h, 12h, 13h, 17h, evitando a folha britânica, para não prejudicar o empregador em eventual ação trabalhista. É o único engenheiro eletricitista no Ministério da Agricultura no Brasil. Qualquer unidade que precise recorre a ele. Existia um acordo verbal com a chefia, que lhe permitia compensar, o que estava longe das horas a mais que fazia. SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO é servidor do MAPA, celetista desde 1988, era diretor administrativo-financeiro do CENEA. No governo de Collor foi demitido e depois retornou, se não se enganara foi readmitido em 2005, foi reintegrado no Ministério da Agricultura sem função praticamente. Collor transformou todo mundo em funcionário estatutário, depois os demitiu. Foi reintegrado como administrador, não mais como celetista. Não tinha mesa nem cadeira. Em 2011, fazia alguns serviços internos, externos, até mesmo na Fazenda Ipanema, às vezes em São Paulo. É administrador de empresas e jornalista. Fazia serviços burocráticos de agente administrativo, como ajudar a conferir patrimônio. A Editora SBC foi criada em sociedade com sua esposa quando foi demitido. Quando readmitido, saiu da editora que passou a ser tocada por sua esposa. Não foi visto pelo agente em nenhum lugar. De agosto a dezembro de 2011 diariamente compareceu ao trabalho, deixava seu filho na escola, ele entrava às 7h, chegava no MAPA às 7h10, aproximadamente. Não é verdade que cumpria o expediente na editora. Quanto a Sérgio, engenheiro elétrico, presta serviços em outras sedes do Ministério da Agricultura, em São Paulo e até no Brasil faz bastantes serviços externos. Confirmou que o ponto era britânico. Por ordem superior, assinavam horários predeterminados, independentemente se lá ficassem, saíssem sem cedo ou não. No seu caso específico havia ordem de compensação de horas extras só em época de Natal, quanto aos demais desconhece. Durante a instrução, foram colhidos diversos testemunhos. O policial federal Carlos Rolim Cabral (fl. 509), testemunha de acusação, depois que ele e o ADPF Celso Fioravante foram designados para acompanhar as pessoas investigadas por uma semana, para acompanhar as atividades que estavam exercendo, onde estavam trabalhando. Chegavam de manhã na residência, por volta das 7h30, 8h e acompanhavam o deslocamento deles, caso não estivesse o carro na garagem verificavam se já estavam no MAPA, lançando os apontamentos. Confirmou que a informação policial n. 359/2011 de fls. 43/44 foi produzida em conjunto e a assinatura não é sua, mas do colega policial. Esclareceu, quanto a Sérgio Martin, que dia 20 das 9h30 às 16h30 permaneceu um policial, em revezamento, todo o período no local para dizer que o investigado não comparecera no dia ao MAPA. Enquanto isso outro policial seguia Edison. Quanto a Salvador, confirmou que não o viram entrando ou saindo do MAPA, nem na casa dele, tampouco na editora SBC. Márcio Henriques Augusto (ouvido a fl. 542) era o chefe dos denunciados. Declarou que a folha de ponto de todos os servidores lotados na UTRA-IPANEMA, por orientação do Ministério da Agricultura, era britânica, mesmo que não correspondesse ao horário exato dos servidores. Sérgio Martins é engenheiro eletricitista, embora lotado na UTRA de Sorocaba, prestava mais serviços para toda a superintendência do Estado de São Paulo. Às vezes ficava fora da sede por uma semana, três dias, dez dias. Fazia um relatório e prestava contas à Superintendência, para ele poderia ser considerada a folha de ponto britânica e também as horas complementares. A jornada de trabalho, mesmo fora, era a mesma de oito horas, não eram pagas horas extras. Houve reintegração, mas não existia mais aquele cargo e função que fazia na Fazenda Ipanema, nem a estrutura que tinham. Edison fazia o serviço externo, senão teria que ficar o dia inteiro sentado olhando para a chefia, pois não havia o que fazer; ele é auxiliar de engenharia, não tinham serviço a ser desenvolvido para essa função. Quando não tinha serviço externo, ele ficava na seção. Horário britânico é aquele preestabelecido de entrada e saída (das 8h às 17h, com uma hora de almoço). Não fechavam para almoço, sempre tinha um funcionário para atender o público. As anotações no livro de ponto eram manuais, feitas na entrada e na saída. Os serviços externos vinham de uma programação de São Paulo, em 80% dos casos, o restante de uma programação da UTRA-IPANEMA. Não se lembra se EDISON apresentou relatório para exercício externo nas datas apuradas nos autos. Em relação a SÉRGIO, executava serviços externos, mas não se recorda das datas especificadas. Francisco Marcos Dias Tomazela (fl. 628) é funcionário público do MAPA desde 2002. Em 2011 trabalhava fora da repartição, lotado em locais de abate de animais na regional de Sorocaba. Declarou ter presenciado a execução de serviços externos por Edison. Miguel Seganti Cortes (fls. 692/696), chefe substituto no MAPA, substituiu a testemunha Márcio Henriques Augusto. Quanto ao réu Edison, era um faz tudo na repartição. Confirmou que a folha de ponto era assinada de forma britânica, não pagando o MAPA as horas extras. Que havia um acordo de cavalheiros e depois teria uma flexibilidade de horário para trabalhar, uma espécie de compensação. José Augusto Faria (fl. 628) é aposentado. Trabalha como freelancer na editora SBC, da esposa do Salvador. Nunca viu Salvador na empresa, pode tê-lo visto uma vez ou outra, mas não participando da empresa, porque era servidor público. Odemilson Donizete Mosseiro (fl. 628) afirmou ter trabalhado com o réu Sérgio na Estação Quarentenária de Cananéia, com início em 2006. O projeto demorou entre 3 a 4 anos. Sérgio era lotado em Sorocaba, mas prestava serviços em Cananéia, sendo comum trabalhar acima da jornada regulamentar de oito horas diárias. Sérgio prestou serviço de maneira mais regular, estando lá quase toda semana, até 2010, após o que o trabalho se deu de forma mais esporádica. Celso Alberto Gonçalves (fl. 628) trabalhou com Sérgio na recuperação da estação quarentenária de Cananéia. É funcionário da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo. Atestou ser comum a jornada diária acima de 8 horas. Trabalhou com o réu Sérgio de 2006 até meados de 2008. Os documentos cujos conteúdos encontram-se questionados porque evadidos por falsidade ideológica são as folhas de ponto preenchidas e assinadas pelos denunciados como servidores públicos na forma britânica com o fim de gerar efeitos administrativos e, portanto, de natureza pública. As defesas sustentam, em suma, ser a conduta descrita na inicial acusatória atípica por ausência de dolo e de lesividade, configurando mere lícito administrativo. Alegam que a folha de ponto era passível de conferência por superior hierárquico, consistindo em mera formalidade com horários previamente lançados de forma britânica. Os denunciados ingressaram no serviço público na condição de celetistas e, demitidos, foram reintegrados como servidores estatutários anos após. EDISON ROLIM DE OLIVEIRA e SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO salientaram que a folha de ponto era preenchida conforme orientação de superior hierárquico, na forma britânica, e que o órgão não pagava horas extras, que poderiam ser compensadas. Tal situação foi confirmada pelos superiores hierárquicos, Márcio Henriques Augusto e Miguel Seganti Cortes. As folhas de ponto de SÉRGIO MARTINI apresentavam variações de horários. A despeito da reintegração ao serviço público ter sido realizada anos após a demissão, já em 2005, com alterações das atribuições e dos antigos locais de trabalho, tais circunstâncias não podem servir de exculpante para a desídia dos servidores que mensalmente gozavam das remunerações, além dos demais benefícios advindos do cargo público, gerando prejuízos aos cofres da União. Acerca das escusas da prática da folha de ponto britânica e das ausências justificadas pelas horas extraordinárias ou pela necessidade de prestação de serviço externo, restou fartamente demonstrada a não permanência dos denunciados no local de trabalho nos dias em que observados pelos agentes federais. Tampouco restou demonstrado que nos dias em que permaneceram ausentes do local de trabalho gozavam dos denunciados de ausência justificada, como compensação, licença ou férias, que também deveriam estar registradas nas folhas de ponto. Certo é que os denunciados EDISON ROLIM DE OLIVEIRA e SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO desenvolviam atividades empresariais simultaneamente ao exercício do cargo público, com prejuízo à jornada de trabalho a ser desenvolvida no MAPA, tanto que foram flagrados adentrando e permanecendo nas sedes de tais estabelecimentos, Casa dos Óculos e Editora SBC, respectivamente, nos dias em que monitorados e nos horários da jornada de trabalho no órgão público. SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO disse em suas declarações prestadas à autoridade policial que se afastou da administração da editora por conta de sua reintegração e que ultimamente vem alternando na editora por uma questão de conveniência pessoal... (fls. 173). EDISON ROLIM DE OLIVEIRA, por sua vez, teve sua imagem registrada no interior da óptica, conforme fotografia de fls. 180. SÉRGIO MARTINI, na qualidade de engenheiro, costumadamente exerce funções fora da sede do órgão, mas, como alegado pela acusação, os documentos apresentados pela defesa de SÉRGIO MARTINI não comprovam a realização de serviços externos na época dos fatos apurados nos autos, eis que extemporâneos (fls. 132/155 e 726/781). Todavia, nota-se que, apesar dos horários apostos na folha de ponto nos dias monitorados não refletirem a realidade, apenas uma parcela da jornada deixou de ser cumprida pelo denunciado. Deve ser rejeitada a alegação da defesa de falsidade no documento de fls. 43/44 por ter sido assinado somente por um dos agentes da Polícia Federal. O policial federal Carlos Rolim Cabral, ouvido como testemunha, afirmou que, juntamente com o ADPF Celso Fioravante, foi designado para acompanhar as pessoas investigadas, ora denunciadas. Confirmou que a informação policial n. 359/2011 de fls. 43/44 foi produzida em conjunto e assinada pelo colega policial. Tratando-se de informação conjunta assinada por um dos informantes e ratificada em juízo pelo não signatário, não resta caracterizado qualquer vício. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e CONDENO EDISON ROLIM DE OLIVEIRA, SÉRGIO MARTINI e SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO às penas previstas no artigo 299 do Código Penal na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. DÓSIMETRIA DA PENALIDADE: EDISON ROLIM DE OLIVEIRA Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu é primário, conforme apose de antecedentes. Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes não existentes. Caracterizada a qualificadora prevista no parágrafo único do artigo 299 do CP, a pena-base deve ser acrescida em 1/6 (sexta parte), resultando em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-

multa. Caracterizada, ainda, a causa de aumento prevista no artigo 71 do CP, o aumento deve ser fixado em (quarta parte). Pena definitiva: 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme previsão contida no art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é superior a um ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por duas restritivas de direitos, socialmente mais adequadas que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e uma prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, tendo em vista a situação financeira do réu. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e uma prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, destinada a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da multa aplicada. SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO - circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu é primário, conforme apenso de antecedentes. Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes não existentes. Caracterizada a qualificadora prevista no parágrafo único do artigo 299 do CP, a pena-base deve ser acrescida em 1/6 (sexta parte), resultando em 1 (um) ano e (02) dois meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Caracterizada, ainda, a causa de aumento prevista no artigo 71 do CP, o aumento deve ser fixado em (quarta parte). Pena definitiva: 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme previsão contida no art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é superior a um ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por duas restritivas de direitos, socialmente mais adequadas que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e uma prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, tendo em vista a situação financeira do réu. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e uma prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, destinada a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da multa aplicada. SERGIO MARTINI - circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu é primário, conforme apenso de antecedentes. Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes não existentes. Caracterizada a qualificadora prevista no parágrafo único do artigo 299 do CP, a pena-base deve ser acrescida em 1/6 (sexta parte), resultando em 1 (um) ano e (02) dois meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Caracterizada, ainda a causa de aumento prevista no artigo 71 do CP, o aumento deve ser fixado em 1/6 (sexta parte). Pena definitiva: 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/4 (quarta parte) do salário mínimo no valor vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme previsão contida no art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é superior a um ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por duas restritivas de direitos, socialmente mais adequadas que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e uma prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, tendo em vista a situação financeira do réu. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e uma prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, destinada a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da multa aplicada. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderão os réus apelar em liberdade se por outros processos não estiverem presos. Custas pelos réus. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus. Após o trânsito em julgado, voltem-me os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000734-41.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO E SP391532 - DAVI PIETRANTONIO E SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO) X ANTONIO MARCOS GARCIA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO E SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Bruno Henrique Ferreira (fs. 567) e Alberto Rodrigues da Silva (fs. 568).

Vista à defesa para apresentação de razões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Com a intimação dos réus da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005950-46.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO STAUB(SP333907 - CAIO CESAR DA SILVA SIMOES)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fs. 129.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007712-97.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fs. 268.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009700-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER MAGALHAES BIAZONI(SP348332 - ANDREIA MARINS ANSSOATEGUY)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes com suas respectivas razões (fs. 205, 206/208, 210, 211/216).

Vista ao MPF e posteriormente à defesa para apresentar contrarrazões.

Com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para o julgamento dos recursos. (PRAZO DA DEFESA PARA CONTRARRAZÕES).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003939-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABEL AUGUSTO DE ARAUJO(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fs. 159) e pela defesa (fs. 163).

Vista ao Ministério Público Federal e à defesa para apresentar suas razões recursais.

Após, vista às partes para contrarrazões.

Com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para o julgamento dos recursos.(PRAZO DA DEFESA PARA APRESENTAR SUAS RAZÕES RECURSAIS).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002024-86.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DA SILVA CARVALHO(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES E SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO X THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES E SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X KAIQUE DE MORAES BARBOSA

Designo para o dia 24 de maio de 2018, às 10 horas, audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo para o interrogatório dos réus.

Expeça-se o necessário.

Solicite-se à Vara Única da Comarca de Cerquillo a mídia relativa a carta precatória n. 0001352-77.2017.8.26.0137.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000191-49.2016.4.03.6120

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOSE MIGUEL DO CARMO



DECISÃO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 27 de abril de 2017, às 14h00min, neste Juízo Federal.

Cite-se e intime-se o réu, nos termos da determinação do Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

Int.

**ARARAQUARA, 11 de abril de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000193-19.2016.4.03.6120

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOSE MIGUEL DO CARMO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 27 de abril de 2017, às 14h30min, neste Juízo Federal.

Cite-se e intime-se o réu, nos termos da determinação do Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

Int.

**ARARAQUARA, 11 de abril de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000193-19.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOSE MIGUEL DO CARMO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Examinando os autos verifiquei que esta ação foi distribuída neste juízo por engano, uma vez que a área supostamente invadida localiza-se em Santa Gertrudes, município compreendido na Subseção Judiciária de Piracicaba. Logo, inviável a realização de audiência neste Juízo.

Por conseguinte, declino da competência para a Justiça Federal em Piracicaba.

Intimem-se, exceto o requerido.

Proceda-se ao necessário para o deslocamento dos autos eletrônicos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-20.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
REQUERENTE: EDSON ANTONIO BELINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO DOS SANTOS - SP105971  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Considerando o desinteresse na composição manifestado pelo Conselho (id. 5427956), exclua-se da pauta a audiência designada (id. 4807579), remetendo-se os autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 13 de abril de 2018.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-16.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GILSIMAR ALESSANDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

## DECISÃO

Id 5435326 – Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela alegando contradição.

Defende a parte autora que, na verdade, o custo assumido com os contratos supera muito mais do que os R\$ 189,00 mencionados na decisão, já que só a prestação devida à CEF é de R\$ 806,00 que, com o parcelamento da Vitta de R\$ 490,00, alcança um gasto mensal de R\$ 1.296,83, ou seja, R\$ 496,83 além do custo que lhe foi informado inicialmente.

Pois bem.

De início, observo que não há que se falar propriamente em contradição na decisão, já que contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

Assim, analiso a petição a título de pedido de reconsideração.

Com efeito, o direito do consumidor de ser informado corretamente sobre os termos e preço do negócio é um dos pilares do CDC (art. 6º, III) e, no caso, segundo a inicial, o autor não teria obtido informação condizente com a realidade a respeito de taxas e do próprio custo final do negócio.

Por outro lado, o CDC estabelece que:

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Então, melhor analisando o caso, observo que a intenção no distrato (resilição) é inequívoca e o que está a impedir sua consumação, de acordo com o autor, é a resistência da ré Vitta (a CEF, em princípio, não se opôs ao distrato segundo a inicial), a exigência de pagamento de corretagem e retenção de valores pagos que no seu entender são indevidas, o que será analisado a fundo no julgamento de mérito.

Por ora, de fato, há que se intervir para evitar, cautelarmente, a prática comercial coercitiva e dano patrimonial ao consumidor, também direitos básicos previstos no art. 6º do CDC, pelo menos até o final julgamento do feito.

Assim, reconsidero em parte a decisão de id 5342756 para deferir a tutela pleiteada para suspensão da cobrança das parcelas vencidas e vincendas de financiamento com garantia fiduciária firmado com a CEF no valor de R\$ 806,00 e do parcelamento mensal de R\$ 490,00 devido à primeira requerida. O valor a título de corretagem já foi objeto de decisão. Ademais, devem as rés se abster de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito até decisão em sentido contrário.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de abril de 2018.

Expediente Nº 5102

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009455-78.2016.403.6120 - ALESSANDRA MARCATTO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI)  
BAIXA EM DILIGÊNCIA Remetem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação em data a ser fixada conforme disponibilidade da pauta. A CEF deverá comparecer munida de demonstrativo atualizado do débito. Intime-se pessoalmente a parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-16.2017.4.03.6123  
AUTOR: D. DE PAULA OLIVEIRA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA CACERES - SP242321  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face de decisão (id nº 4889340), que indeferiu o pedido de tutela provisória de evidência e de consignação do valor incontroverso (id nº 5046807).

Sustenta, em síntese, a existência de contradição na decisão embargada, pois que “o argumento contido na decisão ora embargada é contraditório quando cotejado com o contrato”, e, ainda, que ao mesmo tempo em que afasta a consignação dos valores incontroversos, determina o seu pagamento a tempo e modo em que contratados.

Renova o pedido de tutela provisória, agora de urgência (id nº 5047204).

**Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a decisão, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelo embargante.

As alegações fundadas na incidência de capitalização mensal de juros e de cumulação de encargos moratórios necessitam de dilação probatória, até porque não foi demonstrada a sua real incidência nos cálculos das parcelas exigidas pela requerida.

Ademais, a inadimplência é confessada e não há argumentos seguros acerca da incidência de vícios do negócio jurídico.

Sendo patente a mora por fato que não possa ser comprovadamente imputado somente à requerida, não é devida a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, mesmo que pendente pedido revisional.

Da mesma maneira, não ficou comprovado o perigo de dano, pois que dos documentos juntados não se infere a data do recebimento da notificação (id nº 5047207), nem mesmo a atual situação registrária do imóvel.

Por fim, dispõe o artigo 330, § 3º, do Código de Processo Civil, que o valor incontroverso deve “continuar a ser pago no tempo e modo contratados”, ou seja, diretamente à requerida.

Não reconheço, portanto, a existência de contradições e a presença dos requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**, bem como **indeferir** o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a realização da audiência outrora designada.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 13 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5362

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

0000095-42.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X TAYARA ALVES ESPINDOLA(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO)

Trata-se de renovação de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa de Tayara Alves Espindola (fls. 47/49 e documentos de fls. 50/57). Decido. Os argumentos e documentos apresentados não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva da investigada, conforme assentado nas decisões de fls. 25/26 e 36/37. Não obstante a iniciada execute, eventualmente, algum trabalho (fls. 50/56), arranjou tempo para se envolver em dois fatos, em tese, criminosos, no prazo de 15 dias. Note-se que ela reside em São Paulo - SP e os fatos foram praticados em cidades do interior (Socorro e Atibaia). Não se sabe, portanto, se a investigada prefere auferir renda de trabalhos lícitos ou ilícitos. Quanto à pequena Vitória Taynara Alves Espindola (fls. 57), as vindas da genitora ao interior do Estado, para finalidade tida como criminosa, indicam que não lhe dispensa os cuidados que sua idade exige. Ademais, há indicativo de que a criança fica sob a custódia da avó, pendendo de realização de laudo social destinado a aclarar a relação entre a investigada e sua filha. Indefiro, pois, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva. A decisão será revista quando do retorno da carta precatória de fls. 45. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILLA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2497

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0002367-83.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONDOMINIO SPAZIO TENDENCE

Cite-se o embargado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar os presentes embargos de terceiro nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil. DESPACHO PROFERIDO EM 13/04/2018: Tendo em vista a informação retro, reconsidero o despacho de fls. 102. Os embargos de terceiro são ação autônoma e têm a finalidade de desconstituir a penhora apontada na petição inicial. Compulsando os autos, verifico que a CEF não trouxe nenhum documento comprobatório da ocorrência da constrição judicial. Assim, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, concedo à embargante o prazo de quinze dias para que providencie a emenda à petição inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a efetivação da penhora alegada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS  
Juíza Federal Titular  
Belª Maria Teresa La Padula  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4418

#### ACAÓ CIVIL PUBLICA

0001151-20.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP240970 - MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ORGANIZACAO DE PLANTADORES DE CANA DA REGIAO CENTRO SUL DO BRASIL - ORPLANA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEICAO)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO Nº 0001151-20.2012.403.6124 EMBARGANTE: CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REGISTRO Nº 177/2018 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da r. sentença de fls. 1209/1215. Sustenta a embargante que a r. sentença de fls. 1209/1215 está eivada pelo vício de omissão porquanto não teria analisado todos os argumentos ventilados pela defesa. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que a sentença hostilizada apreciou o questionamento da embargante ao expressamente registrar, entre outras passagens, as seguintes: (...) Como se vê, o art. 225, 1º, IV, da Constituição atribui expressamente às entidades federativas a incumbência de exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o estudo de prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, com o objetivo de avaliar as possíveis alterações que determinado empreendimento poderá causar ao meio ambiente, efetivando, assim, os princípios da prevenção e da precaução a serviço da proteção ambiental (...) Assim, ante a imprescindibilidade da realização de estudo prévio de impacto ambiental para a autorização de queima de palha de cana-de-açúcar, concluo que as normas estaduais que autorizam a queima controlada, notadamente as Leis nº 10.547/00 e 11.241/02, ao dispensarem o EIA/RIMA e preverem autorizações tácitas, violam os ditames constitucionais e legais. Presente, portanto, em análise sumária, o fumus boni iuris. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Curial salientar, ademais, ser despicando o enfrentamento de todos os argumentos suscitados, conforme pleiteia a embargante, uma vez que a demanda foi enfrentada. Nesse sentido, transcrevo, abaixo, a título expletivo, recente acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma, em conformidade com inúmeros precedentes a propósito da sucessão empresarial da GOALCOOL. Em relação à sucessão fraudulenta de fato, o acórdão decidiu pela existência de indícios probatórios suficientes de sua ocorrência, nos termos de diversos precedentes envolvendo a GOALCOOL, tendo ainda indicado que inviável a discussão pelo executado a esse respeito por meio de execução de pré-executividade, via essa incompatível com a dilação probatória necessária no caso dos autos. Constatou-se uma rede de negócios jurídicos, para operar a continuidade da exploração comercial, em detrimento do pagamento de tributos, por meio da participação pessoal embargantes, o que evidencia causa para responsabilização solidária. O art. 133 do Código Tributário Nacional depende da análise dos elementos fáticos de cada hipótese concreta, pois a inexistência de formalidades para sucessão ocorre geralmente de modo a buscar o afastamento da responsabilidade tributária. O acórdão decidiu que não se trata de nulidade da hasta pública, mas de responsabilização daqueles adquirentes do estabelecimento empresarial, por alegadamente serem sucessores de fato, o que enseja a possibilidade de constrição patrimonial na execução. O acórdão se ateve às circunstâncias do caso, não se podendo desprezar que não é o órgão julgador obrigado a reabater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (REsp 1655438/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017). 3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados. 4. Embargos rejeitados. (AI 00225841720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim, rejeito os presentes embargos de declaração por não haver vício a sanar. A sentença guerreada permanece tal como lançada. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 23 de março de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000069-61.2006.403.6124 (2006.61.24.000069-1) - LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da Comunicação de Estomo em virtude da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimento do credor para expedição de novo ofício requisitório nos termos do artigo 3º da referida Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, apresente a parte exequente procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000775-44.2006.403.6124 (2006.61.24.000775-2) - ALICE FOLLA HENRIQUE(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALICE FOLLA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da Comunicação de Estomo em virtude da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimento do credor para expedição de novo ofício requisitório nos termos do artigo 3º da referida Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, apresente a parte exequente procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001430-79.2007.403.6124 (2007.61.24.001430-0) - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da Comunicação de Estomo em virtude da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimento do credor para expedição de novo ofício requisitório nos termos do artigo 3º da referida Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, apresente a parte exequente procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000579-06.2008.403.6124 (2008.61.24.000579-0) - MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000699-49.2008.403.6124** (2008.61.24.000699-9) - JOSE APARECIDO DE MELO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001082-56.2010.403.6124** - CICERA ALVES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a r. decisão na ação rescisória Nº 0020386-41.2014.4.03.0000/SP, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000600-74.2011.403.6124** - CLEIRE APARECIDA FERREIRA MAURICIO DA ROCHA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266858 - MARCO ANTONIO DE FREITAS E SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000869-16.2011.403.6124** - ADALBERTO PERUCHI(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO E SP282573 - FABIANA BISPO PERUCHI E SP280024 - LARISSA MANZANI VIOLA ZANELATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001226-93.2011.403.6124** - JOSE AUGUSTO VENDRAMINI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001287-17.2012.403.6124** - AUTO POSTO SERV SHELL DE JALES LTDA. X ANTONIO OLAVO DOS SANTOS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP318862 - VINICIUS MANOEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado à fl. 728, acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento conforme orientações do Procurador Federal às fls. 728/730. (se União apresentar GRU)

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001293-87.2013.403.6124** - PAULO CESAR DE NOVAIS HIPOLITO(SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Processo nº 0001293-87.2013.403.6124 Autor: Paulo Cesar de Novais Hipólito Réu: Caixa Econômica Federal - CEF/REGISTRO N.º 178/2018 SENTENÇA Paulo Cesar de Novais Hipólito, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança Cumulada com Pedido de Danos Morais em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A parte autora alega, em apertada síntese, que, devido a uma fraude perpetrada por terceiros, foram sacados indevidamente os valores da quarta e quinta parcelas de seu seguro desemprego, sem que a requerida tomasse as devidas providências para ressarcir-lo. Por tal motivo, pleiteia em juízo a condenação da CEF ao pagamento dessas parcelas e indenização por danos morais num total de R\$25.573,46 (vinte e cinco mil quinhentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos). A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/41). Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 43). Citada (fls. 44), a CEF apresentou contestação (fls. 45/51), arguindo, em sede preliminar, ilegitimidade ad causam e litisconsórcio necessário com a União. No mérito, alegou inexistência de falha no serviço prestado, culpa exclusiva de terceiro e inexistência de nexo de causalidade e de dano moral. Houve réplica (fls. 62/65). As partes foram intimadas para especificarem provas (fls. 66/67 e 70). O autor requereu depoimento pessoal do representante legal da requerida; inquirição de testemunhas e juntada de documentos (fls. 68/69 e 72). Porém, a CEF não se manifestou (fls. 73-verso). Foi designada audiência de instrução para o dia 10/11/2015, ocasião em que foram colhidos os depoimentos da parte autora e da testemunha dela, Sr. Claudionar Donizete de Souza (fls. 84/87). Os autos vieram conclusos em 06/04/2016. É o relatório. Decido inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela CEF porquanto, nos termos do artigo 15 da Lei nº 7.998/90, somente a ela compete o pagamento do seguro desemprego, como se extrai da leitura dos julgados abaixo transcritos: AGRADO LEGAL. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A concessão do seguro desemprego foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94, e, posteriormente, pela Lei nº 10.608/02, que em seu artigo 3º dispõe ter direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses. 3. A União, no entanto, não

detém legitimidade passiva ad causam, vez que, por expressa disposição legal, tal legitimidade pertence exclusivamente à Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de banco oficial federal, responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. 4. A Caixa Econômica Federal - CEF reconheceu a existência de erro material (em relação ao nome do apelado) que a impeliu de proceder a liberação das parcelas do seguro-desemprego, daí decorrendo que, uma vez corrigida tal erro, não haveria amparo legal para a retenção de tais valores. 5. O seguro-desemprego, derivado do desemprego do beneficiário, que necessita de tais parcelas para sobreviver, não pode ser indeferido por erro a que não deu causa, mesmo porque, dispondo os Órgãos Públicos competentes dos meios necessários à cobrança de eventuais parcelas de seguro-desemprego pagas a maior, não se me afigura razoável a imposição de um procedimento administrativo superior a 60 sessenta dias para a conclusão e a consequente liberação destes valores. 6. O erro apontado fora detectado pela DRT por ocasião da conferência dos documentos apresentados pelo pleiteante na ocasião em que este pleiteou o pagamento das referidas parcelas. Assim, corrigido erro, o pagamento deveria ser efetuado de forma imediata. Isso, porque, em razão das circunstâncias - desemprego do impetrante - tal prazo mostra-se, ao contrário, deveras exacerbado - o que contraria frontalmente os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, caput, da CF e no art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida. 7. Agravo da CEF improvido. (AC 00078139520014036120, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ALEGAÇÃO DE INEFICÁCIA DA SENTENÇA, A CONTA DE NÃO TER SIDO OBSERVADA REGRA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE QUE NEM EM TESE SERIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Se a Caixa Econômica Federal - CEF afirma não responder pelo seguro-desemprego, mas dele ser mero agente pagador, por lógica não pode sustentar que seria caso de formar-se litisconsórcio passivo entre ela e a União. 2. Em liquidação de sentença por artigos, é parte passiva legítima aquela sobre quem recaiu a condenação. 3. Apelação desprovida. (AC 200403990237610, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:15/12/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) - grifei.Passo ao exame do mérito. Deveras, a demanda gira em torno de fato do serviço bancário da instituição financeira requerida, nos termos do artigo 14 do CDC. Como se depreende da narrativa inicial, em tese, tal fato, ou seja, o saque fraudulento das duas últimas parcelas do seguro desemprego, não se limitaria à produção de danos de natureza estritamente econômica ao autor. Nesse diapasão, acerca da incidência do CDC a casos deste jaez, esclarece o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SAQUES INDEVIDOS DO SEGURO DESEMPREGO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos materiais e morais, pleiteada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de impedimento de levantamento de seguro desemprego pelo titular do benefício, por suposto saque realizado por terceira pessoa. O Juiz a quo reconheceu a existência de danos materiais, condenando a ré ao ressarcimento destes. A questão devolvida a este E. Tribunal, portanto, diz respeito somente ao pedido de indenização por danos morais. 2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 3. Quando se trata de relação de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Ainda, por mais que no caso concreto não haja qualquer contrato firmado entre o autor e a ré, é sabido que, no contexto da responsabilidade civil, trata-se de situação equiparada à relação consumerista, conforme preconiza o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor. (...)(Ap 0005790920084036123, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) Com relação à responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ, in verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por sua vez, o artigo 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, serão vejamos:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2 O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. - grifei.Extra-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falhas na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal.Feitas essas digressões e, após perecuciente análise dos autos, tenho que o pedido é parcialmente procedente.Assim se dá porque, nos termos do 3º, inciso I, do artigo 14 do CDC, supragitado, a inversão do ônus da prova opera-se automaticamente, ou seja, ope legis, de forma que compete à CEF suportar o ônus da prova acerca da inexistência do defeito alegado pelo autor, o que não fez.Aliás, observo que às fls. 38 a parte autora juntou prova material relacionada aos fatos descritos na exordial a qual corrobora a alegação de que a quarta parcela de seu seguro desemprego foi levantada no Estado de Alagoas. Por sua vez, a prova oral se limita ao depoimento pessoal do autor e ao testemunho de uma pessoa que apenas declarou ter ouvido a narração dos fatos do próprio autor e da esposa dele. Como se pode observar da descrição dos principais pontos dos depoimentos, PAULO CESAR DE NOVAIS HIPOLITO (parte autora): afirmou que no ano de 2013 compareceu à casa lotérica de Mesópolis/SP para sacar a quarta parcela de seu seguro desemprego ocasião em que foi informado que não havia nada depositado; declarou que sua esposa entrou em contato com o Ministério do Trabalho o qual lhe informou que a parcela já havia sido paga, asseverou que compareceu pessoalmente ao Ministério do Trabalho que confirmou que os valores haviam sido repassados à CEF. Disse que se dirigiu à agência da ré, nesta cidade de Jales/SP, onde foi informado que os valores de seu benefício já haviam sido levantados no Estado de Alagoas, porém, o autor asseverou ao banco que nunca esteve naquele Estado. Foi orientado a dirigir-se novamente ao Ministério do Trabalho, o que fez, mas tal órgão lhe explicou que não podia fazer mais nada por ele porque já havia cumprido com seu dever. Retornou novamente à CEF a qual disse que não poderia lhe fazer nada. Declarou que nunca perdeu seus documentos e que ninguém lhe contactou a fim de pedir seus dados pessoais.CLAUDIOMAR DONIZETE DE SOUZA (testemunha da parte autora): disse que trabalha na mesma empresa da esposa do autor e que a ouvira falando sobre o ocorrido. Afirmou que possui um pequeno comércio de produtos de limpeza na cidade e que o próprio autor compareceu para lhe informar o ocorrido, uma vez que era seu dever, explicando que estava passando por dificuldades financeiras.Dessa forma, conquanto as provas jungidas aos autos pela parte autora não sejam suficientes para demonstrar de maneira cabal os fatos descritos na inicial, a legislação especial consumerista, em se tratando de fato do serviço, impôs ao fornecedor, de forma automática, o ônus probatório, conforme decidido pelo E. STJ, nos termos abaixo transcritos..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO REPARAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, POR DESERÇÃO. INSURGÊNCIA DA CONSTRUTORA. (...)1.2. Discussão acerca do ônus da prova. Ausência de impugnação do fundamento central exarado pelo Tribunal de origem, consubstanciado na assertiva de que: compete ao construtor a prova da existência de causa excludente da responsabilidade objetiva decorrente de defeito de construção, à luz do artigo 12, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, hipótese de inversão do ônus da prova ope legis, a qual se configura desde a propositura da demanda, não traduzindo regra de instrução. (...)2. Agravo regimental desprovido, mantida a negativa de seguimento do recurso especial, por fundamentos diversos. ..EMEN:(AGRESP 200801883113, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/08/2013 ..DTPB.) - grifei..EMEN: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORMA OBJETIVA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1.- A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09/2011, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei 2.- Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o 3º, do art. 12, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É a diferenciação entre a inversão ope iudicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, 3º, e art. 14, 3º, do CDC). Precedente da Segunda Seção. (Resp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013). (...)6.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201303292019, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2013 ..DTPB.) - grifei.Em razão disso, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora merece parcial acolhida. Note que não há nos autos provas de eventual reparação, por parte da CEF, dos prejuízos materiais suportados pelos autores. A CEF também não se desincumbiu do ônus de afastá-la, nos termos do 3º do art. 14 do CDC. Ora, conforme aludido, é axiomático seu dever de devolução dos valores que foram subtraídos indevidamente do autor como corolário da Teoria do Risco do Negócio, que lhe atribui responsabilidade objetiva pela integral reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços... (caput do art. 14 do CDC). Melhor dizendo: é direito básico do consumidor que essa reparação se dê de forma efetiva e integral (inc. VI, do art. 6º do CDC), motivo porque o pedido de pagamento da quarta parcela do seguro desemprego não recebido pelo autor deve ser deferido, perfazendo o montante de R\$1.162,43 (mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos) a título de danos materiais. Curial salientar, posto oportuno, não fazer jus, o autor, ao recebimento da quinta parcela do seguro desemprego porque, como declarou em depoimento pessoal (fls. 87), conseguiu novo emprego no mês de maio de 2013 (fls. 19, 36 e 53).Por sua vez, vislumbro, ainda, a ocorrência de dano de natureza moral, em total consonância com inc. VI do art. 6º do CDC, retromencionado. Em casos tais, decidiu o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor por defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, 3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 3. É fato incontroverso nos autos, porquanto não impugnado pela ré, que, no período de 07/07/2006, foram subtraídas da conta bancária da parte apelante de nº 013.00.000334-0, mantida na agência da ré nº 3055, a importância de R\$ 676,00. A parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta e junta reclamação perante o PROCON/SP às fls. 13/14. Por sua vez, a instituição financeira ré deixou de contestar tais fatos e, ainda, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados. 4. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, 3º do da Lei federal n.º 8.078/1990): STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG00328 - Decisão: 20/10/2005 6. A par disso, no caso o dano moral dá-se in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que, por si só, demonstra o dano moral, diante da situação afiliva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias. 7. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). O esvaziamento da conta do correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. (Resp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191) 8. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Francisili Netto, DJ de 03.11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP 200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG00204 RNDJ VOL.00057 PG00123 - Decisão: 27/04/2004. 9. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora. Esse valor deve ser atualizado monetariamente, conforme os índices definidos no manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tomou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 10. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em decorrência, inverte o ônus de sucumbência, devendo a parte ré arcar com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 11. Recurso de apelação provido, condenar a CEF ao pagamento da indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto.(AC 00204073120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) - grifei.Portanto, o dano moral pode ser verificado, uma vez que não se trata de mero aborrecimento ser ilicitamente desprovido, o autor, de uma quantia a que contava para prover seu sustento.Entretanto, entendendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado, mas ao mesmo tempo deve ser suficiente para inibir novas condutas ilícitas por parte da ré, levando em consideração, ainda, a capacidade econômica dos envolvidos (fls. 17/35), além de outras razões

específicas ao caso concreto, tais como o número de saques indevidos realizados (01 saque - v. fls. 53); e a análise da presteza e eficiência da CEF na tentativa de solucionar o problema. Nesse diapasão, tenho como adequada para a situação vivida pelo autor uma indenização de R\$2.000,00 (dois mil reais). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por PAULO CESAR DE NOVAIS HIPÓLITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, a fim de condenar a ré a pagar ao autor a título de reparação pelos danos materiais por ele suportados o montante de R\$1.162,43 (mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (09/05/2013 - fls.53), observados os índices e taxas previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.b) a pagar ao autor, a título de reparação pelos danos materiais suportados, o importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir do arbitramento na presente sentença, observados os índices e taxas previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.c) a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85 e do CPC), bem como ao pagamento de custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 23 de março de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

#### PROCEDEDIMENTO COMUM

**0001355-30.2013.403.6124** - SEBASTIANA DOS SANTOS DIAS/SP327499 - CARLOS ALEXANDRE ROSSIGALLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Processo nº 0001355-30.2013.403.6124Autora: Sebastiana dos Santos DiasRéu: Caixa Econômica Federal - CEFREGISTRO N.º 176/2018SENTENÇASebastiana dos Santos Dias, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face da Caixa Econômica Federal - CEF.A parte autora alega, em apertada síntese, que, em 08/02/2013, compareceu à agência da CEF, localizada em Santa Fé do Sul/SP, para sacar R\$ 500,00 (quinhentos reais). Afirma que, por ser idosa, humilde e analfabeta, solicitou ajuda de um funcionário da agência, ao que foi atendida, confiando-lhe a senha e o cartão de sua poupança. Assevera que um suposto estelionário, trajando camisa azul, com crachá pendurado no pescoço, teria visto sua senha, uma vez que ficou olhando por cima do ombro do funcionário da CEF, o qual não teria tomado a devida cautela para evitar tal ato. Declara que não questionou a ação do suposto estelionário, no momento, porque ele aparentava ser funcionário do banco e, a todo tempo, era visto pelos seguranças e demais empregados da agência. Afirma que, após o saque, o suposto estelionário teria permanecido no caixa ao lado e, quando ela saiu da agência, ele a abordou na calçada, em frente à porta de entrada daquela instituição, e lhe teria dito que o funcionário do banco lhe havia entregado o cartão errado, fazendo com que ela lhe desse seu cartão e recebesse outro, de titularidade de uma pessoa chamada Carlos. Alega que em 20/05/2013, necessitando sacar mais dinheiro, não teria conseguido, oportunidade em que descobriu que portava cartão de outro titular. Assevera que, procurando ajuda do banco, foi por este informada de que todos os valores de sua poupança haviam sido sacados, havendo, ainda, várias transações em nome dela. Além disso, a requerida ter-lhe-ia dito não possuir responsabilidade pelo fato, independentemente do local de sua consumação. Por isso, pleiteia em juízo a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais num total de R\$ 151.500,00 (cento e cinquenta e um mil e quinhentos reais). A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/51). Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 53). Citada (fls. 54), a CEF apresentou contestação (fls. 55/59), arguindo, em sede preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, alegou inexistência de conduta ilícita, inexistência de dano, excludente de responsabilidade devido a fato de terceiro, excludente de responsabilidade devido à culpa exclusiva da vítima, protestando, ao final, pela improcedência dos pedidos.Houve réplica (fls. 62/66).As partes foram intimadas para especificarem provas, porém, permaneceram inertes (fls. 67/68-verso). Os autos vieram conclusos para sentença em 18/01/2016.É o relatório.Decido.Inicialmente, volvo-me ao exame da preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF. A ré alega que o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito porque a autora não teria comparecido à sua agência e providenciado uma formal impugnação do saque, preferindo, em vez disso, a via judicial imediatamente.Ocorre que o caso envolve prova de fato negativo, denominada de prova diabólica, de difícil produção, devendo-se levar em consideração tratar-se a requerente de parte vulnerável, pois consumidora, e hipossuficiente, segundo se extrai dos documentos atrelados às fls. 22 e 27/28. Isso já é suficiente para concluir que, mesmo se ela houvesse procedido à formalidade administrativa, teria seu pedido negado. Ademais, a CEF, em sua resposta, sustentou não ser a responsável pelos saques fraudulentos, sustentando, assim, caracterizada a resistência à pretensão da autora, configurando o interesse de agir desta. Nesse diapasão, transcrevo, abaixo, o seguinte julgado a título exemplativo:MEDIDA CAUTELAR - DEPÓSITOS - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE - INTERESSE DE AGIR - REAJUSTES - APLICAÇÃO DE NORMA SUPERVENIENTE - DESRESPEITO ÀS REGRAS TRAÇADAS PELO CONTRATO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira que figura na relação contratual e a qual estavam os mutuários obrigados a pagar as prestações do contrato, é ela a parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. 2. O interesse de agir, caracterizado pela existência de uma pretensão resistida, se evidencia com a juntada da contestação, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa como pressuposto de sua existência. 3.Preliminares rejeitadas. 4. Os efeitos das novas implicações em supressão do bem do patrimônio do mutuário, nos termos do DL 70/66. Evidenciado, assim, o periculum in mora. 5. Admitido, em contestação, que as prestações estavam sendo reajustadas de acordo com novos critérios adotados por legislações supervenientes, tem-se por caracterizado o fumus boni iuris. 6.Recurso improvido.(AC 07026049319944036106, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:15/10/2002 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:..)Nessa verdade, à luz dos princípios da celeridade e economia processuais e aos ditames do inciso LXXVIII do art. 5º do CF e art. 4º do CPC, entendo inadmissível a extinção do feito sem perquirição do mérito se, de antemão, tem-se cristalino que eventual requerimento administrativo protocolado pela autora será indeferido pela CEF, a teor de sua própria contestação.Com base nesses fundamentos, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela requerida.Passo ao exame do mérito.Inicialmente, é relevante enfatizar que ao caso em debate incide o Código de Defesa do Consumidor, conforme inteligência da Súmula nº 297 do STJ, in verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Deveras, a demanda gira em torno de fato do serviço bancário da instituição financeira requerida, também denominado acidente de consumo, gerador de dano extrínseco aos serviços prestados aos consumidores, nos termos do artigo 14 do CDC. Como se desprende da narrativa inicial, em tese, tal fato, ou seja, o saque fraudulento, não se limitaria à produção de danos de natureza estritamente econômica à autora. Mais que isso, teria o potencial de prejudicar a saúde psíquica dela.Necessário, portanto, analisar os documentos junçados aos autos a fim de se estabelecer eventual responsabilidade da instituição financeira requerida.A propósito, em relação à responsabilidade civil, dispõem os artigos 927 e 186 do Código CivilArt. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Por sua vez, o artigo 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. - grifei.Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexu causal.Em se tratando de fato do serviço, nos termos do 3º, do artigo 14 do CDC, a inversão do ônus da prova se opera automaticamente, conforme se extrai, ainda, do seguinte julgado do E. STJ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORMA OBJETIVA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1.- A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova ocorre da lei 2.- Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o 3º, do art. 12, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope iudicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, 3º, e art. 14, 3º, do CDC). Precedente da Segunda Seção. (REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013). (...)(AGARESP 201303292019, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2013 ..DTPB:.)Feitas essas digressões e, após percuante análise dos elementos coligidos aos autos, tenho que o pedido é parcialmente procedente.Explico.Conforme mencionado acima, de acordo com o 3º, inciso I e II, do artigo 14 do CDC, a inversão do ônus da prova operou-se automaticamente, ou seja, ope legis. Sendo assim, à CEF compete o ônus da produção da prova acerca da inexistência do defeito alegado pela autora e/ou da culpa exclusiva da autora ou de terceiro. Entretanto, não jungiu aos autos nenhum elemento que atendesse a tal desiderato, devendo, portanto, incidir sobre ela a responsabilidade pelos danos materiais e morais em debate.Dessa forma, enquanto as provas apresentadas pela parte autora não sejam suficientes para demonstrar de maneira cabal os fatos descritos na inicial, a legislação especial consumerista adotou a distribuição dinâmica do ônus da prova em se tratando de fato do serviço, de forma automática, devendo a parte ré suportar esse ônus, conforme decidido pelo E. STJ, nos termos abaixo transcritos: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO REPARAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, POR DESERÇÃO. INSURGÊNCIA DA CONSTRUTORA. (...) 1.2. Discussão acerca do ônus da prova. Ausência de impugnação do fundamento central exarado pelo Tribunal de origem, consubstanciando na assertiva de que: compete ao construtor a prova da existência de causa excludente da responsabilidade objetiva decorrente de defeito de construção, à luz do artigo 12, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, hipótese de inversão do ônus da prova ope legis, a qual se configura desde a propositura da demanda, não traduzindo regra de instrução. (...) 2. Agravo regimental desprovido, mantida a negativa de seguimento do recurso especial, por fundamentos diversos. ..EMEN:(AGRESP 200801883113, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/08/2013 ..DTPB:.) - grifei...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORMA OBJETIVA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1.- A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova ocorre da lei 2.- Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o 3º, do art. 12, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope iudicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, 3º, e art. 14, 3º, do CDC). Precedente da Segunda Seção. (REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013). (...) 6.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201303292019, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2013 ..DTPB:.) - grifei.Em razão disso, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora merece parcial acolhida. Curial salientar, portanto, que não há nos autos provas de eventual reparação, por parte da CEF, dos prejuízos materiais suportados pela autora. A ré também não se desincumbiu do ônus de afastá-la, nos termos do 3º do art. 14 do CDC. Ora, conforme aludido, é axiômico seu dever de devolução dos valores que foram subtraídos indevidamente da autora, como corolário da Teoria do Risco do Negócio, que lhe atribui responsabilidade objetiva pela ... reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços... (caput do art. 14 do CDC). Melhor dizendo, é direito básico do consumidor que essa reparação se dê de forma efetiva e integral (inc. VI, do art. 6º do CDC), motivo por que o pedido de indenização dos saques fraudulentos deve ser deferido, perfazendo o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos materiais. Por sua vez, vlsímulo, ainda, a ocorrência de dano de natureza moral, em total consonância com o inciso VI, do art. 6º, do CDC, retromencionado. Em casos tais, decidiu o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, 3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 3. É fato incontroverso nos autos, porquanto não impugnado pela ré, que, no período de 07/07/2006, foram subtraídas da conta bancária da parte apelante de nº 013.00.000334-0, mantida na agência da ré nº 3055, a importância de R\$ 676,00. A parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta e junta reclamação perante o PROCON/SP às fls. 13/14. Por sua vez, a instituição financeira ré deixou de contestar tais fatos e, ainda, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados. 4. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, 3º da Lei federal n.º 8.078/1990): STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG00328 - Decisão: 20/10/2005 6. A par disso, no caso o dano moral dá-se in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que, por si só, demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias. 7. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). O

esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191) 8. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP\_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 9. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora. Esse valor deve ser atualizado monetariamente, conforme os índices definidos no manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tornou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 10. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em decorrência, inverte o ônus de sucumbência, devendo a parte ré arcar com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 11. Recurso de apelação provido, condenar a CEF ao pagamento da indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto. (AC 00204073120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016 „FONTE REPUBLICACAO:”) - grifei. Portanto, o dano moral pode ser verificado, uma vez que não se tratou de mero aborrecimento ser ilícitamente desprovida, a autora, de uma quantia a que contava para prover seu sustento. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte da lesada, mas ao mesmo tempo deve ser suficiente para inibir novas condutas ilícitas por parte da ré, levando em consideração, ainda, a capacidade econômica dos envolvidos, além de outras razões específicas ao caso concreto, tais como o número de saques indevidos realizados, os valores sacados, e a análise da presteza e eficiência da CEF na tentativa de solucionar o problema. Nesse diapasão, tenho como adequada para a situação vivida pela autora uma indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por SEBASTIANA DOS SANTOS DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, a fim de condenar a ré a pagar à autora a título de reparação pelos danos materiais por ela suportados o montante de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (08/02/2013 - fls. 28), observados os índices e riscos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013;b) a pagar à autora, a título de reparação pelos danos morais suportados, o importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir do arbitramento na presente sentença, observados os índices e taxas previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.c) a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85 e do CPC), bem como ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 23 de março de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000099-81.2015.403.6124** - PEDRO DO ESPIRITO SANTO(SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, oficie-se ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço prestado como rurícola/segurado especial reconhecido ao autor e expedida certidão conforme julgado.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000970-14.2015.403.6124** - APARECIDA MARQUES DE SOUZA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos nº 0000970-14.2015.403.6124. Autor: parecida Marques de Souza. Réu: Caixa Econômica Federal. Registro nº 181/2018. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer (reconstrução do imóvel) c.c. indenização por danos materiais e morais decorrente de incêndio, no dia 20/07/2015, que atingiu o imóvel da Rua Antonio Papa, 2.023, Residencial São Francisco, Fernandópolis/SP, objeto do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR, firmado entre a autora e a ré. Pela decisão de fl. 86, foi deferida a gratuidade para litigar, bem como foram antecipados os efeitos da tutela para impor à ré a obrigação de arcar com aluguel da parte autora até ulterior decisão, obedecidos os limites por ela propostos na inicial, de R\$ 700,00 a R\$ 1.000,00. Foram opostos embargos declaratórios às fls. 90/91. A CEF apresentou contestação às fls. 98/105, suscitando, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista que a autora falceu antes do ajuizamento da demanda, bem como falta de interesse de agir, ante a ausência de postulação na via administrativa. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial. Pela decisão de fl. 118, foi suspenso o processo, bem como suspensos os efeitos da decisão de fl. 86 na parte em que antecipou os efeitos da tutela. O patrono da parte autora requereu a habilitação dos herdeiros (fls. 124/140. É o relatório. Decido. Verifico que a ação ajuizada padecer de nulidade insanável, ante a absoluta ausência de parte. Com efeito, a presente ação foi ajuizada em 10/09/2015, após o óbito da parte autora, ocorrido em 05/09/2015 (fl. 108). Desta feita, resta evidente que a relação jurídica processual se formou sem um pressuposto de validade, sendo de rigor a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, por absoluta ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003240-02.2001.403.6124** (2001.61.24.003240-2) - NILCE PRIETO FEBOLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a r. decisão na ação rescisória Nº 0095140-95.2007.4.03.0000/SP, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001849-94.2010.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-24.2004.403.6124 (2004.61.24.001143-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DORACI BERNARDO DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópias da petição inicial de fls. 02/04, da sentença de fls. 38/38 verso, do acórdão de fls. 49/61 verso; e da certidão de trânsito em julgado (fl. 63) destes autos para os autos do processo principal nº 0001143-24.2004.403.6124.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0044173-91.1999.403.0399** (1999.03.99.044173-2) - DORIVAL CARDOSO DE JESUS(SP159706 - MARIA PERPETUA DE FARIAS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Processo nº 0044173-91.1999.403.6124 Exequente: Dorival Cardoso de Jesus Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Depois de longa discussão em torno do real valor a ser pago, foi determinada, uma vez mais (fls. 281, 296/308 e 318/328), a remessa dos autos à contadoria deste juízo a fim de que se prestassem os esclarecimentos acerca das divergências apontadas pelas partes às fls. 235/246, 285/292, 310/311 e 313/315, sobrevivendo manifestação da seção de cálculos judiciais (fls. 318/328). É o necessário. Decido. Adoto as considerações de fls. 318 da contadoria judicial como razão de decidir, reputando corretos os cálculos efetuados às fls. 319/328. Diante disso, homologo os cálculos efetuados às fls. 319/328 para que produzam todos os seus efeitos. Depois de decorrido o prazo de recurso desta decisão, proceda a secretaria, à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda, a secretaria, à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Eletivo o depósito, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 23 de março de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0050654-36.2000.403.0399** (2000.03.99.050654-8) - CLEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos.

Fls. 560/562: nada a deferir. Reporto-me à decisão de fl. 554.

Os valores expedidos e pagos nos autos foram fixados na r. decisão do Agravo de Instrumento 0026330-24.2014.4.03.0000/SP, com trânsito em julgado em 05.10.2015. Assim, a petição em tela não é o meio adequado para impugnar os cálculos de fls. 531/535 apresentado pela Divisão de Contadoria do E. TRF3.

Destaco que a execução foi iniciada pela parte autora à fl. 91 em 06/05/1997 e os cálculos foram homologados no Tribunal.

Não mais cabendo discussão acerca dos cálculos e diante do pagamento do principal à fl. 89 e dos honorários sucumbenciais à fl. 558, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0061521-88.2000.403.0399** (2000.03.99.061521-0) - OSMAR GABRIEL(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte exequente da Comunicação de Estorno em virtude da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimento do credor para expedição de novo ofício requisitório nos termos do artigo 3º da referida Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, apresente a parte exequente procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação.



Intime(m)-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000430-20.2002.403.6124** (2002.61.24.000430-7) - IRINEU BONELLO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IRINEU BONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/286: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório), e diante da declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, defiro o destaque dos honorários contratuais limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório.

Antes, porém, tendo em vista que a procuração acostada nos autos remonta a 2002, diante do tempo decorrido, promova a parte exequente à juntada de nova procuração atualizada, com poderes específicos para quitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada procuração atualizada, cumpra-se a parte final da determinação às fls. 169/169v.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002149-95.2006.403.6124** (2006.61.24.002149-9) - MARIA MIGUEL DA SILVA X ELIANA CARVALHO X ANDREA CARVALHO MACHADO X EDER CARVALHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se da hipótese prevista no art. 687 e 689, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ELIANA CARVALHO, ANDREA CARVALHO MACHADO, EDER CARVALHO, devendo aqueles passarem a figurar no polo ativo da presente demanda como sucessores de Maria Miguel da Silva (sucedida). À SUDP para que proceda à retificação do polo ativo deste processo para constar os senhores ELIANA CARVALHO, ANDREA CARVALHO MACHADO e EDER CARVALHO. DEVERÁ SER RESERVADO o montante dos herdeiros Osmair, Claudemir e Vanuusa (fl. 113).

Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 98/103.

Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora no valor de 1/6 (um sexto) do valor total do julgado para cada habilitado.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001289-21.2011.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER DELACO E SOUZA LTDA - ME X ANTONIO GOMES DE SOUZA X EDER DELACO(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES E PRO24394 - JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA)

Cumprimento de Sentença nº 0001289-21.2011.403.6124Exequente: União - Fazenda NacionalExecutados: EDER DELACO E SOUZA LTDA-ME, ANTONIO GOMES DE SOUZA e EDER DELACO

DECISÃOTrata-se de cumprimento de sentença em que a União - Fazenda Nacional cobra dos executados custas e honorários advocatícios arbitrados quando da prolação da sentença (fls. 105/108 e 162). Foi deferido o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da sociedade executada Eder Delaco e Souza Ltda-ME a fim de que fosse imputada aos sócios Eder Delaco e Antônio Gomes de Souza a responsabilidade pelo adimplemento dos referidos valores (fls. 180/182). O executado Antônio Gomes de Souza foi citado (fls. 197), porém, o mesmo não se deu em relação ao coexecutado Eder Delaco (fls. 192), motivo por que o ato citatório deste operou-se via editalícia, com posterior nomeação de curador especial (fls. 242/245). Às fls. 249/254 o coexecutado Eder Delaco apresentou exceção de pré-executividade na qual requereu a gratuidade da justiça e suscitou incapacidade processual do curador especial; falta de interesse de agir da União em excluir o módico valor da execução; ilegitimidade passiva dos coexecutados Eder Delaco e Antônio Gomes de Souza por ofensa ao contraditório e à ampla defesa; e prescrição da pretensão executiva. Inicialmente, entendo cabível a presente exceção de pré-executividade porquanto veicula matéria de ordem pública, como esclarece o julgado abaixo transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDISCUSSÃO - DESCABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, sem previsão legal, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 3. Embora exista a impugnação descrita nos artigos 475-L e 736, CPC, entendo que cabível a medida apresentada (exceção). (AI 00015210420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:)- grifei:Passo à análise dos requerimentos do excipiente. Indefero o pedido de gratuidade da justiça uma vez que o coexecutado Eder Delaco não declarou nem demonstrou sua hipossuficiência econômica. Afasto a alegação de incapacidade processual do curador especial nomeado às fls. 245 em virtude das diversas diligências realizadas a fim de localizar o excipiente, as quais resultaram infrutíferas (fls. 165, 192, 212 e 241/242). Cumpre salientar, ademais, que o patrono apontado na procuração de fls. 16 atua na defesa da pessoa jurídica Eder Delaco & Souza Ltda-ME a qual não se confunde com seu representante e sócio não localizado, Eder Delaco. Afasto também a alegação de falta de interesse de a União excluir o débito de R\$1.642,45 (mil seiscentos e quarenta e cinco centavos) porque o inciso I, do art. 1º, da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda estabelece ...a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - grifei:Com relação à alegação de ilegitimidade passiva dos executados Eder Delaco e Antônio Gomes de Souza, forçosamente, de antemão, que, em relação ao último coexecutado, o douto causídico não detém poderes para representá-lo judicialmente. Por sua vez, com relação ao primeiro, a tese do excipiente deve ser, novamente, rechaçada, uma vez que, conforme bem fundamentado na r. decisão de fls. 180/182, ... Ao descumprir exigência legal que impõe a regular dissolução da sociedade, os sócios atraem a presunção de confusão patrimonial, o que dá ensejo, por si só, à descon sideração da personalidade jurídica. Dessa forma, não há se cogitar em inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, mesmo porque, intimados do teor da aludida decisão, caberia aos sócios, em prejuízo dos quais foi descon siderada a personalidade jurídica da sociedade, interpor o respectivo recurso legal. Finalmente, não há se falar em ocorrência da prescrição da pretensão executiva, conforme ventilado pelo excipiente, pois a decisão que determinou a citação dele (fls. 241) teve o condão de interrompê-la, nos termos do artigo 202 do Código Civil. A propósito, sobre o tema, decidiu, recentemente, a Colenda Segunda Turma do TRF3 da seguinte forma: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTECORRENTE. DESÍDIA VERIFICADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O artigo 202 do Código Civil prevê, de maneira taxativa, as hipóteses de interrupção da prescrição, dentre elas, a interrupção em virtude do despacho do Juiz que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, do art. 219, do CPC. 2. Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

3. Ocorre que a ausência de citação no prazo legal, no caso concreto, decorreu também da desídia da parte autora, não se podendo imputá-la a mecanismo da Justiça. 4. É possível a dupla condenação em honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Precedente. 5. Apelação não provida. (Ap 00014414120164036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Cumpra-se a r. decisão de fls. 245 em sua integralidade. Intimem-se. Jales, 23 de março de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 4420

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001814-81.2003.403.6124** (2003.61.24.001814-1) - CARLOS MACIEL DOS SANTOS(SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000321-64.2006.403.6124** (2006.61.24.000321-7) - NILSON DE BARROS(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001312-40.2006.403.6124** (2006.61.24.001312-0) - CONFECCEOS V-2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP210740 - ANDREIA BATISTA DUARTE PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, procedendo-se à intimação da UNIAO FEDERAL em relação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000728-36.2007.403.6124** (2007.61.24.000728-8) - DURVALINO MARINO(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, procedendo-se à intimação da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela parte autora. Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000575-32.2009.403.6124** (2009.61.24.000575-6) - ENIVALDO TORRES EPP X ENIVALDO TORRES(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP256128 - PATRICIA HERREIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se vista a parte exequente para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.

Com a vinda da conta, intime-se o(a) Executado (Fazenda Nacional) nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001577-37.2009.403.6124** (2009.61.24.001577-4) - ARLINDO MONTEIRO(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumprimento de Sentença nº 0001577-37.2009.403.6124 Execução: Arlindo Monteiro/Executado: União Federal/DECISÃO Vistos. O exequente apresentou às fls. 378/386 os cálculos que entendeu corretos os quais foram impugnados pela União Federal às fls. 389/399. A União Federal sustenta que as contas da exequente estão equivocadas, configurando excesso de execução, porquanto não observaram os termos da r. sentença de fls. 221/227 e do v. acórdão de fls. 270/273. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Cabe razão à executada. Explico. A r. sentença de fls. 221/227 é clara no sentido de reconhecer o dever de a... União indenizar a parte autora pelo valor das plantas cítricas eliminadas, sendo 1.754 pés de laranja Pera Rio (fls. 39 e 40/41) a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. (fls. 227). Por sua vez, conforme se extrai das fls. 272-verso do v. acórdão, foi mantida a r. sentença, exceto com relação aos juros de mora, nesses termos: ... merece acolhida o apelo da União, apenas para acrescentar que, após a edição da Lei 11.960/2009, aplicam-se os juros da caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Considerando que a sentença determinou a aplicação dos juros tão somente após o trânsito em julgado, cabe a aplicação dos índices de poupança, nos termos da lei referida. Conforme se vê às fls. 375, o trânsito em julgado deu-se em 31/03/2016. Finalmente, noto que os cálculos da executada foram precisos, obedecendo a todos os comandos delineados em juízo, como se pode conferir às fls. 392. Diante disso, homologo os cálculos efetuados às fls. 392 para que produzam todos os seus efeitos. Depois de decorrido o prazo de recurso desta decisão, proceda, a secretaria, à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda, a secretaria, à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 27 de março de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007112-64.2010.403.6106** - VANDERLEI DE SOUZA BARBEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora à(s) fl(s). 868/868v.

Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se a parte ré para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000869-50.2010.403.6124** - GILBERTO FERRACINI X ILDA PINHEIRO BASTOS FERRACINI X GLENDA IRIS FERRACINI X MATEUS ICARO FERRACINI X JOSE ANTONIO FERRACINI(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000939-33.2011.403.6124** - MARIA ODETE PELISSON MEZANINI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o(a) Executado (Fazenda Nacional) nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 257/267: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º (Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emita a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório.

Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001167-08.2011.403.6124** - FABRICIO COELHO FALQUETTE X RICHARD COELHO FALQUETTE(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR E SP288361 - MATEUS MARQUES DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Processo nº 0001167-08.2011.403.6124 Autor: Fabricio Coelho Falquete e Richard Coelho Falquete Ré: Caixa Econômica Federal - CEF REGISTRO Nº 191/2018 SENTENÇA/Fabricio Coelho Falquete e Richard Coelho Falquete, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré a creditar na conta herdada do falecido genitor, Sr. Laurindo Falquete, vinculada ao FGTS, os percentuais de 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), incidentes sobre o valor dessa conta, em cada um desses períodos, depois de aplicados os índices governamentais e, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, refulendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 02/69 e 73/74). Citada (fls. 77), a CEF apresentou contestação às fls. 79/103 na qual sustentava, preliminarmente, o reconhecimento da validade da transação efetuada nos termos da LC nº 110/2001, e a carência da ação com relação aos índices de jun/87, fev/91, jan/89, abril e maio de 1990. No mérito, defendeu que a Súmula 252 do STJ consolidou os direitos dos fundistas tão somente em relação às diferenças de correção relativas ao Plano Verão - percentual de 42,72% e ao Plano Collor I (abril/90 - percentual de 44,80%) e, mesmo assim, em havendo o acordo proposto pela LC 110/01, não restariam valores a serem adimplidos; protestando, ao final pela improcedência dos pedidos. A CEF juntou cópia do Termo de Adesão calçado na LC nº 110/2001 (fls. 116/117). Os autores requereram esclarecimentos da CEF (fls. 119/120). Esta, por sua vez, apresentou suas explicações (fls. 123/131) contra as quais os autores não se opuseram, não obstante intimados a se manifestarem (fls. 132/132-verso). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. O documento de fls. 117 indica que a genitora dos autores, Sra. Nadir da Silva Coelho, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, no ano de 2002, firmou com a ré acordo extrajudicial (LC nº 110/2001) visando ao recebimento das quantias ora pretendidas, atendendo aos preceitos legais. Tanto é assim que consta dos documentos encartados às fls. 124/131 o nome do coautor Fabricio Coelho Falquete, o qual, também na qualidade de dependente do de cujus, Sr. Laurindo Falquete, levantou valores da conta do FGTS deste, conforme bem explanado pela CEF em sua petição de fls. 123. Noto, posto oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já firmou seu entendimento em casos como este, senão vejamos: Súmula Vinculante STF nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Nesses termos, falece aos autores interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Jales, 27 de março de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001271-97.2011.403.6124** - JOAQUIM DE SOUZA(SP340227 - GUILHERME LACERDA CARRASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o(a) Executado (Fazenda Nacional) nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000478-27.2012.403.6124** - EUNICE GORETE MEDICI ANTONIASSI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, dos cálculos de liquidação do julgado.

Com a apresentação do cálculo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, procedendo-se à intimação da UNIÃO FEDERAL em relação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo sem apresentação do cálculo de liquidação de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000491-26.2012.403.6124** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA E SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a r. decisão na ação rescisória N° 0025884-55.2013.4.03.0000/SP, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001132-14.2012.403.6124** - FRANCISCA TRINDE DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, procedendo-se à intimação do INSS - INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL em relação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001161-64.2012.403.6124** - JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HONORIA RODRIGUES ROSSETTO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se vista a parte exequente para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.

Com a vinda da conta, intime-se o(a) Executado (Fazenda Nacional) nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001476-92.2012.403.6124** - ANTONIO MANOEL DE MATTOS(SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais da viúva e dos filhos da parte autora, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF, comprovantes de endereço com CEP e instrumento de procuração. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido.

Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, intime-se o União Federal, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000891-06.2013.403.6124** - IVANILDE RODRIGUES DE CARVALHO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré com preliminar de proposta de acordo, dê-se vista à parte contrária para se manifestar sobre a proposta do réu, no prazo de (15) dias.

Se a parte autora concordar com a proposta de acordo, venham os autos conclusos para homologação.

Com manifestação contrária ou decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 159.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001175-14.2013.403.6124** - AMAURI DE CARVALHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0001175-14.2013.403.6124 Autor: Amauri de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 192/2018SENTENÇA Amauri de Carvalho, qualificado nos autos, ajuizou ação em que requer aposentadoria por invalidez c.c. pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora alega que em 07/03/2013 requereu junto ao INSS o benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que seria portadora de transtorno do disco cervical com radiculopatia, o que foi indeferido (fls. 19/20). Por isso, pleiteia em juízo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/37). O pedido de gratuidade da justiça foi deferido, porém, indeferido o de antecipação da tutela (fls. 39/40). Citado (fls. 42), o INSS contestou (fls. 43/62), sem arguição de preliminares. No mérito, alegou ausência de cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado, protestando, ao final, pela improcedência do pedido. As fls. 68/79 foi juntado o laudo pericial, acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 82 e 84/88). Foram arbitrados os honorários periciais e expedida a respectiva solicitação de pagamento (fls. 89/91). Os autos vieram conclusos para sentença em 07/11/2014, porém, o julgamento foi convertido em diligência em 26/01/2016 a fim de que a parte autora manifestasse interesse na produção de prova testemunhal. A parte autora manifestou-se às fls. 94, alegando ser prescindível a produção de tal prova. Os autos retomaram conclusos para sentença em 08/04/2016. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I, do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo incontinenti ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições.

Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91-Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.No que tange à incapacidade, em 26/10/2016 a parte autora, com 53 anos, foi submetida à perícia médica (fs. 69) na qual lhe restou constatada a incapacidade parcial e permanente, uma vez que ela sofre de ruptura parcial de tendão supraespinhal direito. O laudo médico ressaltou a possibilidade de correção do problema dela por meio de cirurgia da ruptura parcial do tendão supraespinhal. Ademais, destacou que a parte autora está apta para atividades leves, como a de vigia, telefonista, a de função administrativa, atendente, etc.O início da incapacidade (DII) foi fixado em 04/03/2013, conforme resposta ao quesito nº 13 de fs. 71.Nesse panorama, configurada a incapacidade parcial e permanente a parte autora não teria direito à aposentadoria por invalidez, conforme pedido, mas ao benefício de auxílio-doença.Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos termos do art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91-Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Verifica-se no CNIS do autor (fs. 85/86) que ele contribuiu ao RGPS nos períodos de 01/05/1984 a 15/06/1984 e 16/05/2000 a 29/10/2000, e somente retornou ao sistema previdenciário em 01/04/2011, contribuindo até 31/01/2012 na qualidade de contribuinte individual. Depois disso, voltou a verter contribuições nos períodos compreendidos entre 01/05/2012 a 31/07/2012 e 01/09/2012 e 30/11/2012, na qualidade de segurado facultativo, neste caso, com a ressalva de que somente as contribuições dos períodos compreendidos entre 05/2012 a 07/2012 e 09/2012 a 11/2012 foram validados, por atenderem ao disposto no art. 21, 2º, inciso II, alínea b da Lei 8.212/91, o que não se deu com as contribuições relativas aos períodos compreendidos entre 02/2012 a 04/2012, 08/2012, e 12/2012 a 10/2013 (fs. 50-verso).Analisando-se estes dados, evidencia-se que a parte autora reingressou no sistema previdenciário após o início da incapacidade, fixada pela perícia em 04/02/2013, com base nos exames que o autor lhe apresentou (quesito n. 15 de fs. 73).Referida conclusão afasta o direito ao benefício previdenciário do auxílio-doença, eis que tenho que a doença da parte autora é preexistente ao início das contribuições.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpram-se.Jales, 27 de março de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000175-42.2014.403.6124** - JOSINETE ANDRADE(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença com o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000126-30.2016.403.6124** - OSMAR NOGUEIRA DE ANDRADE(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 90/97: Manifeste-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 84/86: Considerando que este juízo já proferiu sentença nos autos, a petição do impetrante deverá ser apreciada pelo juízo ad quem. Intime-se parte apelante (impetrante), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001817-36.2003.403.6124** (2003.61.24.001817-7) - JOAQUINA RIBEIRO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAQUINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001362-37.2004.403.6124** (2004.61.24.001362-7) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP343680 - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA E SP210601E - GUSTAVO GUERRA RODRIGUES GOMES E SP210601E - GUSTAVO GUERRA RODRIGUES GOMES E SP210601E - GUSTAVO GUERRA RODRIGUES GOMES)

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000408-44.2011.403.6124** - JOSE HENRIQUE TRINDADE AGURES - INCAPAZ(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X ALESSANDRA DE JESUS TRINDADE AGURES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE HENRIQUE TRINDADE AGURES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedam os habilitantes à juntada da certidão de óbito do advogado Dr. ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001309-12.2011.403.6124** - SUELI BORTOLUZI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI BORTOLUZI X UNIAO FEDERAL

Fls. 194/206: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Emitida declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, excepa-se a solicitação sem o destaque. Sem prejuízo, tendo em vista que a procauração acostada nos autos remonta a 2011, diante do tempo decorrido, promova a parte exequente à juntada de nova procauração atualizada, com poderes específicos para quitação, no mesmo prazo já estabelecido. Não havendo manifestação ou cumprida parcialmente a determinação, tomem os autos conclusos. Com a juntada da declaração e da procauração atualizada, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000716-32.2001.403.6124** (2001.61.24.000716-0) - MARIA ENGRACIA RUIZ MENOSI X IDALINA MENOSI MARTINS X ANTONIA MENOSI DA SILVA X MARIA DOLORES MENOSI X SONIA DE FATIMA MENOSI X JOAO MENOSI X RENAN GUSTAVO MENOSI X LUCAS VINICIUS BARTOLOMEI MENOSI X GABRIELA MARIA BARTOLOMEI MENOSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IDALINA MENOSI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MENOSI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOLORES MENOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE FATIMA MENOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MENOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN GUSTAVO MENOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VINICIUS BARTOLOMEI MENOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA MARIA BARTOLOMEI MENOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo da ação a fim de que figure somente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

#### **1ª VARA DE OURINHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CLAUDINEI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Id 5174039), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

Ourinhos, 14 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-81.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
ASSISTENTE: JOSE ANTONIO MARCAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE ANTONIO MARCAL - SP79431  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

Ourinhos, 14 de abril de 2018.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

#### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000415-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

Considerando-se a inércia da empresa executada, conforme assinalado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000599-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), nos termos do artigo 919, "caput", do Código de Processo Civil, vez que pende de regularização a garantia ofertada nos autos da ação de execução fiscal.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000262-59.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2018**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000071-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil, haja vista a concordância do exequente, ora embargado, acerca da garantia ofertada nos autos da ação de execução fiscal.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2018**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000607-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000278-13.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2018**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000585-64.2018.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000583-94.2018.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI

#### DESPACHO

Considerando-se o lapso temporal entre o encaminhamento do ofício/despacho ID 4582723 até a presente data, reitere-se-o.

Cópia do presente servirá como ofício.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Diante da concordância do exequente em relação à garantia ofertada pela empresa executada, aguarde-se o prazo legal para a oposição de eventuais embargos à execução.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001045-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Diante da concordância do exequente em relação à garantia ofertada pela empresa executada e do decurso de prazo para a oposição de eventuais embargos, manifeste-se ele, exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 5201307: sob pena da execução da garantia, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito exequendo.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMILSON TAVARES PINHEIRO

**DESPACHO**

ID 5515302: ciência à CEF acerca do expediente colacionado, vez que lhe compete a distribuição da carta precatória (despacho inaugural).

Resta consignado que o despacho, bem como a deprecata encontram-se devidamente assinados.

No mais, aguarde-se o cumprimento/retorno da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001047-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO

**DESPACHO**

Considerando-se o decurso de prazo para a oposição de embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.



Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000847-48.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR

### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 253914400000278899, 253914400000285593 e 253914400000302943, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ **46.223,12** atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000295-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRODOTTI DISTRIBUIDORA LTDA - ME, LUIS OTAVIO DE MATTOS  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO - MG138506  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO - MG138506

### DESPACHO

ID 5487382: considerando-se que o ônus da prova incumbe, no presente caso, à parte requerida, ora embargante, nos termos do art. 373, II, do CPC e, diante da manifestação da i. perita nomeada, arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Assim, sob pena de preclusão da prova, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte requerida, ora embargante, para o depósito da quantia fixada a título de honorários periciais. O depósito deverá ser realizado, à ordem do Juízo, no Posto de Atendimento Bancário - PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal (agência 2765).

Sem prejuízo, providencie a CEF, no mesmo prazo suprarreferido, a juntada aos autos dos documentos solicitados pela i. perita nomeada.

Decorrido o prazo assinalado, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000685-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO - ME, LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO

### DESPACHO

Diante da inércia da requerente, CEF, conforme assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, provisório, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000969-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HONORATO & OLIVEIRA MAGAZINE LTDA - EPP, LUIZA HONORATO FELICIANO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 5000342: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000599-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CARVALHO - SP223529  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o MPF acerca de todo o processado.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000599-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CARVALHO - SP223529  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o MPF acerca de todo o processado.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DENILSON PEDROSO  
REPRESENTANTE: DENIZE DOS REIS PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal - MPF no ID 5505561 e, amparado em suas razões, indefiro a realização da prova pericial médica requerida pela parte autora em sua réplica.

Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: BEJEIO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 5486714: diante da apresentação, pela parte autora, dos dados requisitados pelo Juízo, cumpra a Secretaria a determinação constante do despacho exarado no ID 5439508.

Assim, oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, ordenando a conversão da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.86400358-3 para a conta informada, qual seja, Banco do Brasil S/A, agência 0065-5, conta nº 29.714-3, comunicando a efetividade da operação.

Com o cumprimento, devidamente informado nos autos, façam-me-os conclusos para novo impulso.

Cópia do presente despacho servirá como ofício

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: OSVALDO GOMES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 4555428: diante do lapso temporal entre a apresentação da réplica até a presente data e, atento ao quanto requerido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para a juntada aos autos do PPP mencionado.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NAIR GONCALVES DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: HERMETI PIOCHI CIA CO DE OLIVEIRA LINO - SP366883, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIA CO DE OLIVEIRA - SP126930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 4811342: designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 29/MAI/2018, às 14:00 horas, na sede do Juízo, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, Nesta.

Deverá o(a) i. causídico(a) informar/intimar as testemunhas por ele(a) arroladas, a teor do art. 455 do CPC.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2018

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9720

## PROCEDIMENTO COMUM

0002631-19.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES GABRIEL MARQUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que o texto da sentença foi erroneamente publicado no diário oficial, tomo sem efeito a certidão de fl.112. Republicue -se a sentença proferida. Int. Cumpra-se. Fls. 94/105: Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DE LOURDES GABRIEL MARQUES, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Para tanto, esclarece que em 13 de janeiro de 2015 apresentou pedido administrativo de aposentadoria rural (41/169.788.802-7), aduzindo, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurada especial, comprovada por certidão de casamento, escritura de terras, ficha do sindicato rural. Seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou da data em que implementou a idade exigida necessária. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 56/61, defendendo a improcedência do pedido por não ter a autora comprovado o exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento e pelo tempo da carência. Aberta oportunidade para as partes produzirem suas provas (fl. 62), a autora requer a produção de prova testemunhal (fls. 68), e o INSS protesta pelo depoimento pessoal da autora (fl. 70). Realizada audiência de instrução, sendo colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas por ela arroladas (fls. 76/81). A parte autora apresenta suas alegações finais, reiterando os termos da inicial, e o INSS requer a improcedência do pedido. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, o pedido é improcedente. O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garfempeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício; III - ser produtor, parceiro, meioiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 08.08.1954, de modo que, na data do requerimento administrativo (13.01.2015), possuía mais de 55 anos de idade. Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial. Isso porque, a autora apresentou nos autos os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento, celebrado em 13 de setembro de 1975, na qual consta a profissão do marido, José Marques Sobrinho, como sendo lavrador (fl. 15) e ela, das prendas domésticas; b) certidão de nascimento de filha, ocorrido em 25 de julho de 1976, na qual seu marido é qualificado como lavrador; c) cópias de contratos particulares de parceria agrícola entre a Fazenda Campo Novo e marido da autora, para os anos de 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983; d) cópia da CTPS do marido da autora, com vínculo como meioiro para 15.10.1974 a 17.03.1977; vínculo rural para 11.07.1984 a 09.08.1984 e vários outros vínculos de natureza rural para os anos de 1996 a 2009. Pois bem. Vê-se que os documentos juntados referem-se à profissão do marido da autora. A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. É como reiteradamente tem decidido o STJ: RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORAL. O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alceçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental. II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações. III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470) AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. I - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade. 2 - Pedido procedente. (STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132) Desta forma, resta delineadamente comprovada a trajetória dos autores no meio rural, desde o casamento, ocorrido em 13 de setembro de 1975 a 31 de dezembro de 1983, trabalhando ambos em regime de economia familiar. Após o último contrato de meação acostado aos autos (31.12.1983), tem-se que o marido da autora passou a exercer trabalhos de natureza urbana. A partir de então, deve fazer prova de atividade rural em nome próprio - prova essa inexistente nos autos. Com efeito, não há um só documento emitido em nome da autora que pudesse, de alguma forma, mostrar a esse juízo que continuou a exercer função remunerada após 1983. É certo que o marido da autora voltou às lides rurais em maio de 1996, entretanto o fez na condição de trabalhador rural, não mais em regime de economia familiar. Cobia a autora também a prova do exercício de atividade rural após essa data. Daí em diante, serve-se a autora somente da prova testemunhal, que é muito frágil. Não se tem, portanto, comprovação de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Veja-se que o documento mais novo apresentado nos autos foi feito mais de 25 anos antes do ajuizamento do feito. Vale dizer que, para o período imediatamente anterior ao ajuizamento do feito, tem-se nos autos somente a prova testemunhal que, sozinha, não tem o condão pretendido. Estabelece o parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91 que: Art. 55. (...) Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Isso significa que ainda que o período que se pretende ver computado seja objeto de justificação administrativa, ainda assim exige-se início de prova material, entendida essa como documento apto a indicar a veracidade das alegações do interessado. O regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) mencionado no artigo 55 assim prevê: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do artigo 60, observado o disposto no art. 19, e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. Nos termos do artigo 142 do Decreto n. 3048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Isso não significa dizer que toda e qualquer falta de documento possa ser suprida por meio da justificação. Com efeito, determina ainda o Decreto 3048/99 que: Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Parágrafo 1º. No caso de prova exigida pelo art. 62 é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Parágrafo 2º. Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito na época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado. Acerca do tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. I. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 524140 Processo: 200300514964 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/02/2005 Documento: STJ000748655 - Ministro Hélio Quaglia Barbosa) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 53 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA O PERÍODO. I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados. III - A justificação só produzirá efeitos para a comprovação de tempo de serviço quando baseada em início de prova material, inexistente in casu. Agravo Regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 877238 - Processo: 200601809696 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 03/04/2007 Documento: STJ000745685 - Ministro Felix Fischer) É que o trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A prova oral não é aceita exclusivamente. Desta forma, não comprovados o exercício e o tempo da atividade rural da parte autora como segurada especial no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por insuficiência da prova material, impossível ser deferida a concessão do benefício. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I. O trabalhador rural para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Não restando comprovado o efetivo exercício dessa atividade pelo período indicado na legislação de regência, impossível é o deferimento do pleito. 2. Recurso conhecido e improvido. (JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200435007213342 UF: GO Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 05/10/2004 JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora como o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma estiver a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-32.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LUCIANA MURILLO FIDELI

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte credora intimada para manifestar-se acerca da notícia de parcelamento/pagamento da dívida e dos documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 13 de abril de 2018.

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2614**

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000138-36.2015.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X JAQUELINE PEGUIM(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE) X MICHELI BERNARDES BOSSO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X EDER RODRIGUES FERNANDES(SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA) X INGRIDY DOMARASCKI ANTUNES(SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA) X FELIPE ORTOLANI(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES) X HELOISA HELENA PIZARRO DE LORENZO(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X NATALIA MARTINELLI CASSIM(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES) X ROBERTA LOPES DE FREITAS OLIVEIRA(SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando as certidões de fls. 319 e 323-vº, noticiando que a ré HELOISA HELENA PIZARRO DE LORENZO não se encontra mais no endereço anterior, intime-se o advogado por ela constituído, através de publicação, para que o mesmo apresente nos autos seu endereço atual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à Serventia para que expeça o necessário com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 4 do CNJ.

Sem prejuízo, pequisse-se o novo endereço da ré nos sistemas disponíveis ao Juízo e intime-se o MPF para manifestar-se sobre a não localização da ré, em 05 (cinco) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000148-81.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: RONIVALDO DONZEL DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia 08 de junho de 2018, às 14h\*15m, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Jozepavicius Gonçalves Matioli, especialista em clínica médica.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, 4 de abril de 2018.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-69.2017.4.03.6140  
AUTOR: CARLOS BELTRAN SEGOVIA GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

#### **DECISÃO**

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópias legíveis dos documentos ID 3559573 - pag 1 ao ID 3559778 - pagina 17, porquanto ilegíveis grande parte das informações contidas no procedimento administrativo anexado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, 13 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-40.2017.4.03.6140  
AUTOR: EVANDRO FRANCA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela GM - GENERAL MOTORS DO BRASIL, no prazo de 5 dias.

Mauá, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA MESSIAS - SP125995, SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ANGELAMARIADASILVAOLIVEIRA** propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, *Alvim da Silva Oliveira*, e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito (01.07.2016).

Afirma que o requerimento administrativo de concessão foi indeferido sob a alegação de "Falta de qualidade de dependente – companheiro(a)".

Sustenta que se mantinha casada com o *de cujus* no momento do óbito, razão pela qual o benefício deve ser concedido.

Juntou documentos (id's Num. 1796799 a 1797269).

Remetidos os autos à Contadoria judicial para apuração do valor da causa, cujo parecer e cálculos foram coligidos nos id's Num. 2110935, 2110944 e 2110946.

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi determinado à parte autora que juntasse ao feito cópias do procedimento administrativo (decisão id Num. 2139567), o que foi cumprido pela demandante (id's Num. 2194675 a 2194862).

Deferida a prioridade na tramitação, indeferido o requerimento de antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (id Num. 3021310).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 3422784), em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz que a autora recebe benefício de prestação continuada (LOAS), justamente por aduzir que não tinha renda familiar, mas agora argumenta que não estava separada de fato do marido, pleiteando pensão por morte em razão de seu óbito e que esse foi o motivo da negativa administrativa do pedido da autora.

Em réplica, a parte autora esclareceu ser beneficiária de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB nº 30/025.088.639-1), concedido em 08.05.1995 em razão da enfermidade incurável que a acomete, mas que de toda sorte não lhe retira a condição de dependente, tampouco a impede de pleitear a pensão por morte, por ser mais vantajosa, podendo exercer direito de opção (id Num. 3861716).

Instadas as partes a especificar provas (decisão id Num. 3701073), o INSS requereu em caso de designação de audiência de instrução e julgamento, o depoimento pessoal da autora (id Num. 4062067), e esta por sua vez nada requereu (id Num. 4699326).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, cabendo à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da referida prestação previdenciária.

De acordo com o artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O óbito ocorreu em 01.07.2016 (id Num. 2194794 – págs. 2/3).

No que tange à **qualidade de segurado** do instituidor da pensão, incontroverso que Alvim da Silva Oliveira ostentava esta qualidade na data do óbito, o que se pode constatar por meios dos documentos coligidos ao procedimento administrativo, em especial o extrato CNIS e CTPS que comprovam vínculo empregatício ativo (id's Num. 2194822 – pág. 1 e 1797198 – págs. 1/3).



No que concerne à **condição de dependente, cerne da controvérsia**, o art. 16 da Lei n. 8.213/1991 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura o cônjuge, sendo sua econômica presumida por expressa disposição legal (artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991).

Na espécie, tal situação restou demonstrada pela certidão de casamento celebrado em 21/10/2006 (id Num. 2194811 – pág. 1) e de óbito (id Num. 2194794 – págs. 2/3).

Ademais, a autora comprovou na esfera administrativa sua qualidade de dependente por meio da declaração de imposto de renda exercício 2015 do falecido em que figura como dependente (id Num. 2194837 – págs. 6/8), contrato de compra e venda de imóvel em que figura como esposa do adquirente (id Num. 2194854 – págs. 2/4) e folha de cheque de conta conjunta mantida com o *de cujus* junto à Caixa Econômica Federal, em que figuram os nomes de ambos (id Num. 2194862 – pág. 1).

Observe, porém, que o indeferimento administrativo fundamentou-se na falta de qualidade de dependente (id Num. 1797269), o que ocorreu porque a parte autora percebe renda mensal vitalícia por incapacidade no valor de um salário mínimo desde 8/5/1995 (id Num. 2194822 – pág. 6), além do fato da autora ter sido casada com outra pessoa antes do segurado falecido (id 2194849 – págs. 1/2) e figurar em seu cadastro o nome de casada adotado na primeira união (id's Num. 2194822 – pág. 6, 2194829 – págs. 3/7 e 2194837 – págs. 4/5).

O benefício em questão foi instituído pela Lei nº 6.179/74, que assim dispõe (g.n):

**Art 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:**

*I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou*

*II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda*

*III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.*

(...)

**§ 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o § 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973.**

Nesse panorama, a autora tem direito ao recebimento da pensão por morte desde a data do óbito, correspondente aos proventos que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, bem como ao pagamento das prestações em atraso, abatidos os valores recebidos a título de renda mensal vitalícia por incapacidade, ante a vedação de cumulação (art. 1º, § 1º da Lei n.º 6.179/1974).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB).

Outrossim, tendo a autora deixado de noticiar sua nova união ao instituidor da pensão, somente o fazendo ao requerer o benefício ora pleiteado, descabe imputar ao INSS eventual prejuízo decorrente de um estado de coisas para o qual a autora deliberadamente concorreu. O ilícito não deve aproveitar quem agiu com o propósito de manter o INSS em erro na medida em que a ninguém é dado aproveitar-se de sua própria torpeza.

Desta forma, caberá ao INSS apurar a manutenção indevida da renda mensal vitalícia e eventual ressarcimento em procedimento próprio.

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida conforme requerido na petição id 3861716.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte em favor da autora nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/1991, decorrente do falecimento de *Avim da Silva Oliveira*, inclusive o abono anual, descontados os valores recebidos a título de renda mensal vitalícia em manutenção (NB 025.088.639-1).

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, abatidos os valores recebidos a título de renda mensal vitalícia (NB n. 30/025.088.639-1).

Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Outrossim, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da pensão por morte**, na forma ora decidida, **simultaneamente à cessação da renda mensal vitalícia** em manutenção (NB 025.088.639-1), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

**À vista do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (id's Num. 211093, 2110944 e 2110946), descabe a remessa necessária.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 178.357.244-0
NOME DO BENEFICIÁRIO: ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.07.2016
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS

DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 126.630.838-52
NOME DA MÃE: Divina Lopes da Silva
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Pedro Batista da Silva, n. 30 casa 2 – Vl. Ana - Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 10 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001251-60.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MANOEL DA SILVA ROSA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Diante do teor da decisão proferida no feito indicado no termo de prevenção, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, 4 de abril de 2018.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-67.2017.4.03.6140  
AUTOR: ADA O PATROCINIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

À vista da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, prossiga-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Comunique-se o TRF3 acerca do recolhimento das custas processuais.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 5 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-20.2017.4.03.6140  
AUTOR: WILSON SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 9 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001094-87.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Instado a apresentar cálculos de liquidação, o INSS deixou de apresentá-los.

Assim, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês:

- 1) promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos;
- 2) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.
- 3) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;
- 4) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CFP n. 405/2016, sob pena de preclusão;
- 5) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

Mauá, 9 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDEZIO VIEIRA MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### VISTOS EM SENTENÇA.

**EDEZIO VIEIRA MATOS** propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em que requer provimento jurisdicional que condene a autarquia a proceder à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/166.171.602-1) com data de início em 11/07/2013 em aposentadoria especial mediante o reconhecimento como especial dos períodos de 20/04/1979 a 21/07/1980, 15/05/1995 a 25/07/1997, 17/05/1999 a 28/08/2000 e de 01/08/2001 a 11/07/2013, ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais eventualmente concedidos nesta sentença em comuns, com a consequente revisão da RMI do benefício em manutenção. Requer, ainda, o pagamento das diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/03/2013).

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da justiça (ID Num. 1415158 - Pág. 1/2) as custas foram recolhidas (ID Num. 1613398 - Pág. 1).

Citado, o INSS contestou o feito (ID Num. 2695128 - Pág. 1/9), em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agente agressivo assim qualificado pela legislação vigente à época em que a atividade foi desempenhada, nem o exercício de atividade profissional nociva. Alegou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

#### **1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIQE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.*

(...)

*X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.*

(...)

*(TRF-3ª Região, Apelação Cível – 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)*

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem limitação temporal.

Explico.

A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos:

*O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.*

Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*.

Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica no que concerne à delimitação dos meios de prova somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico previdenciário – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.*

*II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.*

*III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.*

*IV - (...).*

*V - Agravo interno desprovido.*

*(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial – 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u).*

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição da parte autora aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EMATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Assim, despidendo a prova da eficácia do EPI para a redução do nível de pressão sonora, pois, consoante consignado pela Corte Suprema, “inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores”.

#### Passo à apreciação do caso concreto.

Observa-se do despacho, decisão e análise administrativa da atividade especial que indeferiu o pedido (ID Núm. 1273979 – Pág. 15/16) que as atividades exercidas nos períodos de 20/04/1979 a 21/07/1980, 15/05/1995 a 25/07/1997, 17/05/1999 a 28/08/2000 e de 01/08/2001 a 11/07/2013 demonstradas por meio dos PPPs ou dos laudos técnicos utilizados, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação nos termos da conclusão da perícia médica.

Relaciono abaixo os períodos controvertidos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados:

PERÍODO	ATIVIDADE	AGENTE NOCIVO	EMPREGADORA	DOCUMENTOS
20/04/1979 a 21/07/1980	Ajudante e Ajudante fúneiro	Ruído de 94 a 100 DBS	Mil montagens industriais	Formulário SB 40 (ID Num. 1037790 - Pág. 7) e LTCAT (Num. 1037790 - Pág. 8).
15/06/1995 a 25/07/1997	Caldeireiro I e Caldeireiro II	Ruído de 97,5 dB(A)	Nordon Indústria metalúrgica S/A	Formulário DIRBEN 8030 (ID Num. 1037784 - Pág. 7) LTCAT (ID Num. 1037784 - Pág. 8/9)
17/05/1999 a 28/08/2000	Caldeireiro	Ruído de 98,0 dB(A)	GKL Indústria Mecânica LTDA.	PPP (Num. 1037791 - Pág. 2/3).
01/08/2001 a 11/07/2013	Caldeireiro A	Ruído sem intensidade	INCASE – Indústria Mecânica de equipamentos LTDA	PPPs (ID Num. 1037784 - Pág. 10/12 e Num. 1037791 - Pág. 4/5)

No período compreendido de 20/04/1979 a 21/07/1980, o Laudo Técnico acostado bem como o formulário que atestaram estar o autor submetido ao agente físico ruído na intensidade de 94 a 100 “DBS” são datados de 27/12/1996, ou seja, quase 16 (dezesseis) anos após a realização do trabalho. Nesse sentido, a extemporaneidade dos registros sem a informação da manutenção das condições ambientais enfraquece a credibilidade dos elementos de prova apresentados.



No interstício de 15/06/1995 a 25/07/1997, o formulário DIRBEN 8030 e o Laudo Técnico datado de 18/12/1999 (ID Num. 1037784 - Pág. 7/9), são incapazes de demonstrar a especialidade do período supracitado. Embora tenha sido aferida pressão sonora de 97 dB(A) (ID Num. 1037784 - Pág. 7), os documentos são extemporâneos, além de estarem desacompanhados de elementos que indiquem que as condições ambientais aferidas eram as mesmas da época da prestação do serviço.

Quanto ao interregno de 17/05/1999 a 28/08/2000 e de 01/08/2001 a 11/07/2013, a autarquia previdenciária negou a especialidade do período precitado tendo em conta a ausência de “*identificação do órgão de classe dos responsáveis pelos registros ambientais, ficando a análise técnica conclusiva prejudicada*”. Em relação ao primeiro intervalo, de fato, não se nota a indicação do órgão de classe do responsável pela aferição dos registros ambientais (Num. 1037791 - Pág. 3).

Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

De outra parte em relação ao segundo intervalo mencionado, além do responsável pelos registros ambientais não ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, comando estabelecido no artigo 58, §1º da Lei de Benefícios, não há a indicação da intensidade do agente agressivo.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração ou intensidade, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Destarte, descabe o enquadramento pretendido de todos os períodos, prevalecendo a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da autarquia previdenciária que negou a especialidade dos períodos pleiteados.

## 2 - DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, considerando os períodos já reconhecidos em sede administrativa como de atividade especial, alcança a parte autora **10 anos, 5 meses e 14 dias** de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Da mesma maneira, não é o caso de acolher os pedidos subsidiários, uma vez que nenhum período foi reconhecido como especial no bojo da presente demanda.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

MAUÁ, 9 de abril de 2018.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RUTH VASCONCELOS EDUARDO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RUTH VASCONCELOS EDUARDO** requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder benefício por incapacidade com o pagamento das prestações em atraso desde a data do indeferimento administrativo do auxílio doença Nb nº 550.410.782-9, ocorrida em 08.03.2012.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu deixou de conceder benefício por incapacidade sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 1157011 - Pág. 11/18), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de quaisquer dos benefícios, especialmente pela preexistência da moléstia incapacitante da parte autora. Juntou documentos.

Determinada a conclusão oportuna dos autos, após julgamento de exceção de incompetência (id Num. 1157021 - Pág. 5).

Os autos foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos a este Juízo.

Aceita a competência, deferida a gratuidade e determinada a realização de perícia médica (id Num. 1564674).

A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (id Num. 1835793).

Produzida a prova pericial consoante laudo acostado aos autos (id Num. 4389117), dando-se vista às partes, nada tendo sido requerido.

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de e reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26.07.2017 (id Num. 4389117) que concluiu pela capacidade laboral da demandante. Conquanto demonstrado que a autora apresenta quadro laboratorial que evidencia alterações degenerativas em coluna e articulações, além de dores difusas pelo corpo, com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito assevera que *"Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados, levando a concluir que existem patologias, mas sem repercussões clínicas incapacitantes ao labor habitual no momento"* (id Num. 4389117 - Pág. 4), razão pela qual a autora está atualmente apta para o trabalho.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo profissional porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Por fim, a parte autora indicou assistente técnico, todavia não veio aos autos seu parecer, tendo restado preclusa a oportunidade para tanto.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, bem como a alegação de preexistência, já que não foi constatada incapacidade.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAJá, 13 de abril de 2018.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-83.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: SUZANA ANA FRANCO MACHADO

**DESPACHO**

Recebo a impugnação (Id. 477333/4773969) por ser tempestiva (certidão – Id. 5457533) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Com a discordância da parte autora (Id. 4807838), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) correção monetária e juros de mora;
- b) valores recebidos administrativamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: RILDO DE JESUS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização do processo n.º 0001053-19.2014.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .**  
**BeFª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1371

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000126-46.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)**

A defesa de ROGERIO requer vista dos autos para apresentação de resposta à acusação.  
Verifico que o prazo já foi superado, a despeito da defesa ter sido devidamente intimada pela imprensa oficial e de o réu ter sido pessoalmente intimado.  
Renovo o prazo por cinco dias, por mera liberalidade.  
Redesigno a audiência anteriormente agendada, a fim de que o ato se realize aos 07/05/2018, às 14h40.  
Intime-se o réu na pessoa de sua curadora pessoalmente, quando comparecer perante este Juízo aos 18/04/2018.  
Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas (fs. 496 e 505).  
Publique-se.

**2ª VARA DE OSASCO**

Expediente Nº 2333

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001085-22.2012.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.  
Após, tomem os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001753-90.2012.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.  
Após, tomem os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0007351-26.2013.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial. O autor alega que possui tempo laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 03/11/1987 a 07/05/1990 e de 16/10/1990 a 25/10/2012 como tempo laborado em condições especiais. Juntou documentos. Observo que parte

do período pretendido (01/02/1994 a 02/12/1998) já foi reconhecido como especial na esfera administrativa (fls. 55). Observo, ainda, que a cópia do processo administrativo apresentada está incompleta. Pois bem. Cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015). Ante ao exposto, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora: a) junte aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial, identificado pelo NB 162.622.139-9; b) esclareça seu pedido, no que se refere aos períodos controvertidos que não foram reconhecidos pelo INSS. Com a resposta do autor, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000265-32.2014.403.6130** - ADEMAR CARVALHO MOURA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Ademar Carvalho Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta que laborou em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que, em razão do valor da causa, declinou da competência (fls. 23/25). O INSS apresentou contestação (fls. 243/268). Réplica às fls. 536/552, com pedido de expedição de ofício à empresa em que o autor alega labor em condições especiais. O pedido foi indeferido às fls. 566. O autor apresentou novos documentos às fls. 581/605, dos quais o INSS teve conhecimento. Alegações finais do INSS, fls. 608. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para a conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional específico - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorre no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI. Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO NÍVEL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 HIMALAIA TRANSPORTES LTDA 29/04/1995 03/05/2007 CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRADOR DE ÔNIBUS Considerando a documentação apresentada, o autor não faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos. Na quadra da fundamentação, item C, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional. A atividade de motorista/cobrador de ônibus encontra-se descrita nos códigos 2.4.4, do Quadro Anexo do art. 2º do Decreto nº 53.831/64; e 2.4.2, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir de 29/04/1995, necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para efeito de contagem de tempo de contribuição diferenciado. Pois bem. Em sede administrativa, o autor apresentou formulários DSS-8030 (fls. 121, 125) indicando no campo fatores de risco a seguinte observação: os agentes agressivos são aqueles correspondentes à sua área de atuação. Juntou, ainda, cópia de sua carteira profissional e declaração de empresa indicando a função exercida no período (COBRADOR). Em função da categoria profissional, o INSS já enquadrou os períodos laborados como especiais nos quais o autor laborou como motorista/cobrador de ônibus. Pelos documentos apresentados, o autor não logrou comprovar sua exposição a quaisquer fatores de risco passíveis de enquadramento do tempo laborado como especial. Na mesma linha de raciocínio, o documento apresentado às fls. 586 não comprova tempo de labor especial, vez que indica exposição a ruído dentro do limite permitido. Portanto, o autor não faz jus ao enquadramento pretendido. II. Dispositivo. Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002628-89.2014.403.6130** - BENEDITA MARIA ALVES DIAS (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.306/307, defiro ofício-se aos Hospitais Santa Cecília e Antonio Giglio, para que forneçam cópia integral de todos prontuários médicos do Sr. Manuel Dias Filho de cujus, nascido em 31/12/1952 com óbito em 17/05/2013, CPF nº 954.915.398-49 e RG nº 7.650.106-1/SSP, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Com a juntada dos prontuários supra referidos, abra-se vista ao Perito Judicial para manifestação sobre os mesmos, deverá ainda, manifestar-se sobre a petição de fls.306/307.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003254-11.2014.403.6130** - ATAIDE CHINAGLIA/SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Ataíde Chinaglia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial identificada pelo NB 079.495.858-3. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Juntou documentos. O autor emendou sua inicial, no que se refere ao valor da causa (fls. 47/48). O INSS contestou o pedido (fls. 53/66). Réplica às fls. 76/87. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso, a parte autora obteve a aposentadoria especial a partir de 01/05/1985, NB 079.495.858-3. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rigida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afirma inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. É esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.) Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. [...] Por outro lado, a edição das Portarias ns. 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices apresentados pela parte autora para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis. XI - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez/1998), 0,91% (dez/2003) e 27,23% (dez/2004). 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015). Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 98, 3º, do CPC/2015, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004625-10.2014.403.6130** - JOAO CARLOS GARCIA/SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por João Carlos Garcia em face do INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que possui tempo laborado em condições especiais suficiente à concessão de aposentadoria especial, sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. O autor juntou cópia integral do procedimento administrativo, fls. 24/82, no qual apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para comprovar o tempo laborado em condições especiais, emitido em 20/06/2011. No decorrer da instrução processual, apresentou novo PPP, emitido em 14/04/2016, identificado como 2º via daquele emitido em 2011. Entretanto, as informações em relação aos níveis de ruído encontrados estão divergentes, conforme item 15.4 de cada documento. Para o deslinde da questão se faz necessária a juntada do laudo técnico ambiental que embasou as informações do PPP, sanando - assim - a divergência em relação ao nível de ruído encontrado em cada período de labor em condições especiais. Observo que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015). Ante o exposto, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do laudo técnico ambiental da empresa ARVINMÉRITOR que embasou as informações dos documentos apresentados às fls. 54/55 e 170. Com a resposta do autor, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005641-96.2014.403.6130** - WALTER FLAVIO FERREIRA/SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se o direito creditório da autora exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005655-80.2014.403.6130** - JOSE NILDO GARCIA DE ANDRADE/SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por José Nildo Garcia de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 09/09/2013, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, NB 165.689.792-7. Contudo, alega ter exercido atividades em condições especiais, sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. O autor emendou sua petição inicial, no que se refere ao valor da causa (fls. 227/238), e apresentou novos documentos (fls. 256/303). Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 253/254. O INSS contestou o pedido (fls. 308/330). Réplica às fls. 354/359. Sem mais provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no Resp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nessas casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Resp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/D, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: JUIZ Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos

regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilita a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.E. Prova produzida nestes autos.O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial dos seguintes períodos, relacionados na petição inicial:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I MADEIRAS MORUMBI LTDA 01/02/1984 17/02/1984 Exercer atividade na categoria profissional de COBRADOR/MOTORISTA DE ÔNIBUS; exposição a Vibração de Corpo Inteiro - VC1.2 CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS PEGAZUS LTDA 20/02/1984 14/01/1987 Exercer atividade na categoria profissional de COBRADOR/MOTORISTA DE ÔNIBUS; exposição a Vibração de Corpo Inteiro - VC1.3 VIAÇÃO SANTA MADALENA 23/03/1987 08/02/2009 Exercer atividade na categoria profissional de COBRADOR/MOTORISTA DE ÔNIBUS; exposição a Vibração de Corpo Inteiro - VC1.4 EMPRESA DE TRANSPORTES CARAPICUÍBA 11/05/2010 08/12/2014 Exercer atividade na categoria profissional de COBRADOR/MOTORISTA DE ÔNIBUS; exposição a Vibração de Corpo Inteiro - VC1.O autor alega que exerce atividade de cobrador/motorista de ônibus, exposto ao agente físico vibração de corpo inteiro - VCI, desde a década de 1980.As atividades de motorista e cobrador de ônibus encontram-se descritas nos códigos 2.4.4, do Quadro Anexo do art. 2º do Decreto nº 53.831/64; e 2.4.2, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Na quadra da fundamentação, item C, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional. A partir de 29/04/1995, necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para efeito de contagem de tempo de contribuição diferenciado.Pois bem Para comprovar suas alegações, o autor juntou cópia integral do processo administrativo (fs. 22/57), com os documentos que comprovariam o exercício de atividade com direito à contagem de tempo especial, e sua exposição aos fatores de risco alegados. No decorrer da instrução processual, juntou cópia de suas Carteiras Profissionais (fs. 256/303).Em relação aos períodos descritos nos itens 1 e 2, o autor exerceu a função de ajudante de páteo e faxineiro, conforme se verifica em sua Carteira Profissional, fs. 259. Referidas funções não encontram equivalência nos Decretos acima mencionados. Tampouco há documento indicando a exposição a qualquer fator de risco à saúde do autor.Em relação ao período descrito no item 3, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fs. 31/32, no qual comprova ter exercido a função de COBRADOR e MOTORISTA. Referido documento está devidamente preenchido com dados dos responsáveis pelos registros ambientais, e assinado por representante da empresa. Conforme registro da CTPS, o autor foi contratado na função de COBRADOR.Dessa forma, é possível enquadrar como tempo especial o período de 23/03/1987 a 30/06/1991 e de 01/05/1993 a 28/04/1995 em razão da categoria profissional, cobrador e motorista de ônibus, descritas nos códigos 2.4.4, do Quadro Anexo do art. 2º do Decreto nº 53.831/64; e 2.4.2, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Não é possível considerar especial o período remanescente, vez que o nível de ruído e intensidade de calor estão abaixo dos limites permitidos.Finalmente, em relação ao período descrito no item 4, o autor apresentou PPP, fs. 33/34, no qual há menção de fatores de risco físico (vibração e ruído). Contudo, sem indicação da intensidade a que o autor teria sido exposto.Por último, o autor alega que esteve exposto à vibração de corpo inteiro, também denominada VCI, desde 1986.Com vistas a reforçar a tese de reconhecimento da especialidade do labor, foram acostados aos autos parecer jurídico, sentença proferida em reclamação trabalhista, laudo elaborado por perito particular e laudo técnico realizado por perito judicial.No entanto, referidos documentos não se referem à parte autora ou mesmo às empresas com as quais manteve vínculo empregatício, não podendo, portanto, ser aproveitados nos presentes autos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. - Não é possível enquadrar como especiais as atividades exercidas pelo autor nos demais períodos, diante da não comprovação de exposição a qualquer agente nocivo acima dos limites legalmente estabelecidos. Na realidade, os demais documentos apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, e ainda a empresas nas quais o autor não laborou. Portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido não totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Apelação da parte autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá provimento. (AC 00003542720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016.)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. RÚIDO E CALOR INFERIORES AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. LAUDOS GENÉRICOS. PERÍCIA POR SIMILARIDADE AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 1.272, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante aos períodos de 24/11/1983 a 18/11/1987, de 25/11/1987 a 17/11/1994, de 17/11/1994 a 5/3/1997, constam formulários e anotações em carteira de trabalho, as quais demonstram o exercício das atividades de cobrador e motorista de ônibus, situação que permite o enquadramento, em razão da atividade, até 5/3/1997, nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79 (TRF 3ª R; AC n. 2001.039.994.01797-0/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; julgado em 24/11/2008; DJU 11/02/2009, p. 1304 e TRF3, 10ª Turma, AC n. 0000529820004039999, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 16/11/2005). - Com relação aos interregnos posteriores a 5/3/1997, inviáveis os enquadramentos pleiteados. Nesse sentido, os fatores de risco (ruído e calor) presentes nos Perfis juntados, estão dentro dos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Insta destacar, ainda, que os laudos técnicos periciais apresentados com a tentativa de demonstrar a especialidade em razão da vibração, não traduzem com fidelidade as reais condições vividas individualmente pela parte autora nos lapsos debatidos. Dessa forma, não se mostram aptos a atestar condições prejudiciais na função alegada, com permanência e habitualidade, por reportar-se às atividades de motorista e cobrador de ônibus de forma genérica, sem enfrentar as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas. - Inviável a concessão de aposentadoria especial. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários do advogado da parte contrária, arbitrados em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, caput e 14, do Novo CPC. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00010442720114036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017.)Em nenhum documento apresentado pelo autor restou demonstrada sua exposição à vibração de corpo inteiro - VCI.No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RÚIDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).Ademais, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.II. ConclusãoCom o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, mas, insuficiente para a concessão do benefício pretendido.Com efeito, a parte autora faz jus à averbação do período ora reconhecido.III. DispositivoEm face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o período de 19/11/2003 a 15/08/2012, condenando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora.Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba

honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsto no art. 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001709-66.2015.403.6130** - JOSE ANTONIO CAMASSOLA(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por José Antônio Camassola em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 25/07/1995 (NB 067.785.560-5). Alega, em síntese, que preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria em data anterior ao requerimento, situação que mudaria o período básico de cálculo (PBC). Por isso, pleiteia a retroação da DIB de modo a garantir-lhe uma renda mensal inicial (RMI) mais vantajosa. Juntou documentos. A possibilidade de prevenção com os processos listados no termo de fls. 86/87 foi afastada, conforme despacho de fls. 89. O INSS contestou o pedido (fls. 94/119). Preliminarmente, aduziu a existência de litispendência com o processo nº 0002686-84.2001.5.03.6183; litigância de má fé em razão da litispendência, e, ainda, a ocorrência da decadência. No mérito, pela improcedência. Réplica às fls. 144/146. Instado esclarecer a questão da possibilidade de litispendência, bem como a juntar cópias do processo, o autor cumpriu a determinação às fls. 144/161. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo a analisar a preliminar de decadência, suscitada pelo INSS. Com razão o réu. Vejamos. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.309.529/PR, estabeleceu que a data da edição da Lei nº 9.528/97 é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos para os benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, ou seja, ficou estabelecida a possibilidade de aplicação do instituto ao caso em análise. Logo, as ações com intento de obter a revisão do ato concessório deveriam ter sido ajuizadas até 28/06/2007. Como a presente ação foi ajuizada somente em 20/02/2015, está patente a ocorrência da decadência. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS) 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFAOAB[...] omissis. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL I. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA I. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO I7. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ; 1ª Seção; REsp 1309529/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 04/06/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem apontou fundamentação insuficiente para o indeferimento do acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infração do julgado. 2. Consoante julgamento no âmbito dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1421804/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 26/03/2014). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. [...] omissis. III - O direito de decadência - em matéria de benefícios - foi criado pela Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, fixando em 10 anos o prazo decadencial para todo e qualquer benefício - ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício - que não se confunde com o ato de concessão. Imperioso destacar que com o julgamento em 16/10/2013, do RE nº 626.489, o Plenário do STF, assentou o entendimento de que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu, e que para os benefícios concedidos antes de 1997, o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). É dizer, até 27.6.1997 - dia anterior à publicação da MP 1.523-9/1997 - os segurados tiveram o direito de revisão submetido a regime jurídico que não vigorava prazo decadencial. Não havia como retroagir a incidência do prazo decadencial, ao contrário do que o INSS defendia anteriormente. Entretanto, a contar de 28.6.1997, com a publicação da inovação legal precitada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP 1.523-9/1997). Todavia, diversa é a hipótese dos autos, pois, conforme expressamente reconhecido pela magistrada a quo, com fulcro nos extratos anexos, a revisão do benefício precedente (aposentadoria por invalidez) foi efetuada administrativamente, em novembro de 2007, com consequentes reflexos na RM do benefício de pensão por morte titularizado pelo autor. Sob esse aspecto, o pleito foi julgado improcedente, reconhecido ao autor o direito ao pagamento dos atrasados entre a concessão da pensão - em 07/05/2003 e a revisão administrativa, observada a prescrição quinquenal. Irretorquível o decurso. A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os critérios adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, à exceção da regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013), aplicando-se, mesmo após julho de 2009, a correção monetária pela variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013). [...] omissis. VI - Agravo improvido. (TRF3; 3ª Turma; AC 1826143/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). No caso, o autor pretende a retroação da DIB de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 25/07/1995. Portanto, de rigor o acolhimento da preliminar de decadência. Ante ao exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito do autor no que se refere à revisão do ato concessório de sua aposentadoria (NB 067.785.560-5), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 98, 3º, do CPC/2015, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003927-67.2015.403.6130** - AMERICAN STICKER & FIRE FINAL LTDA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta American Sticker & Fire Final Ltda. contra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a condenar a requerida a proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS-Importação, no período de 03/03/2010 a 13/01/2014, diante do reconhecimento do valor aduaneiro da mercadoria como base de cálculo para a incidência da alíquota exação. Narra, em síntese, que o STF teria reconhecido a inconstitucionalidade da exigência de PIS e COFINS sobre produtos importados com a inclusão de outros tributos na base de cálculo, além do valor aduaneiro, conforme decisão que pacificou a questão, afastando a inclusão do PIS, COFINS e ICMS da base de cálculo das alíquotas contribuições. Sustenta, portanto, possui direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 03/03/2010 a 13/01/2014. Juntou documentos (fls. 11/178). Emendou a inicial às fls. 185/191 e fls. 197/769. Regularmente citada, a União ofertou contestação às fls. 774/782. Preliminarmente, alegou ausência do interesse de agir e da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Ainda, sustenta a ausência de prova do efetivo pagamento dos valores que pretende restituir. No tocante à pretensão de declaração do valor aduaneiro da mercadoria como base de cálculo para a incidência do PIS/COFINS-Importação, não apresentou resistência, tendo admitido, ademais, a existência de regramento interno que autoriza a não interposição de contestação ou recurso em hipóteses como a dos autos. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 784/787. Oportunizada a produção de provas (fls. 783), as partes nada requereram (fls. 784/787 e fls. 789). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto alegação de ausência do interesse de agir, da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e da ausência de prova do efetivo pagamento dos valores que pretende restituir, uma vez que a autora juntou farta documentação, dentre elas declarações de importações, DCTFs e comprovantes de pagamentos dos impostos. A parte autora embasa sua pretensão inicial no entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o valor aduaneiro como base de cálculo de PIS/COFINS-Importação, excluindo-se os montantes relativos ao ICMS sobre o desembaraço aduaneiro. Alega, portanto, resguardar seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre 03/03/2010 a 13/01/2014. A respeito do tema, assim previa o art. 7º, inciso I, Lei nº 10.865/04 (g.n.): Art. 7º A base de cálculo será - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; (...) Em verdade, o STF, no julgamento do RE nº 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto acima e determinou a exclusão do ICMS, da COFINS do PIS da base de cálculo da exação. Logo, o mencionado regramento restou afastado, incidindo as referidas contribuições sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas. Note-se, a propósito, que o entendimento fixado pela jurisprudência foi acolhido pelo legislador com a edição da Lei nº 12.895/2013, de 09 de outubro de 2013, que deu nova redação ao art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, a saber (g.n.): Art. 7º A base de cálculo será - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; (...) O fato gerador da obrigação, por sua vez, está estatuído no art. 3º, da Lei nº 10.865/04: Art. 3º O fato gerador será - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; (...) Portanto, a legislação atualmente vigente já contempla o entendimento exarado pelo STF, pois sanou a inconstitucionalidade da redação anterior do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, para fixar que a incidência das contribuições em discussão deve ter como base de cálculo o valor aduaneiro dos bens estrangeiros que entram no território nacional. Assim, reconhecida a ilegalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, consoante discutido acima, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. As provas carreadas aos autos, pois, evidenciam o fato constitutivo do direito da demandante, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, circunstância que faz intuir que cumpria à ré a demonstração de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito daquele, consoante preceitua o art. 373, II, do CPC/2015, ónus do qual não se desincumbiu. Nessa ordem de ideias, a requerente faz à repetição dos valores recolhidos indevidamente, seja por meio da restituição. A corroborar esse entendimento DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. I. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições na importação de bens e serviços, nos termos do RE 559.937, que gerou a edição da Lei 12.865/2013, que alterou o artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004, e da IN SRF 1.401/2013, demonstrando, portanto, a configuração do indébito fiscal passível de compensação. 2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 3. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF-3, 3ª Turma, AC 2014.61.00.001.668-0/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2016). O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (08/05/2015). Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ). Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexes oriundos instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca dos créditos a serem restituídos/compensados, exatidão dos números e documentação comprobatória, quantum a restituir/compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, bem como a autorizar a exigir, no âmbito administrativo, que a

autora apresente demais documentos, tais como aqueles elencados no inciso III do art. 29 da Lei n. 12.101/2009. Destarte, a restituição almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Por derradeiro, frise-se que a resistência apresentada pela União, ainda que mínima, impõe sua condenação em honorários advocatícios e ressarcimento das custas processuais, sobretudo em decorrência do princípio da causalidade. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, diante do reconhecimento de ser devida a arrecadação das contribuições ao PIS/COFINS-Importação com base no valor aduaneiro da mercadoria, declarar o direito da autora à restituição dos montantes recolhidos indevidamente a esse título em virtude da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, no período de 08/05/2010 a 30/09/2013, conforme parâmetros supratranscritos, regularmente atualizados de acordo com a Taxa SELIC. Condeno a ré ao reembolso das despesas processuais suportadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo em 8% sobre o valor da causa (art. 85, 3º, II, e 4º, III, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005866-82.2015.403.6130 - VALERIA LIMA PEREIRA DE OLIVEIRA(RJ000567 - ANTONIO PAULO FAINE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nada a dizer quanto à decretação dos efeitos da revelia, conforme requerido pelo autor nas preliminares de sua réplica, pois está intrínseco ao período que o autor se refere, o recesso judiciário entre os dias 19/12 e o dia 07/01, lapso temporal este em que os prazos ficam suspensos.

Ciência ao réu dos documentos juntados às fls. 191/206, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007489-84.2015.403.6130 - JUVENIL ROLDÃO X MARIA DIVINA PEREIRA DA COSTA(SP289645 - ANTONIA VALNEIDE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Juvenil Roldão e Maria Divina Pereira da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Sustentam os autores que dependiam economicamente de seu falecido filho, Cleber Marciano Roldão, que contribuía para a manutenção da família. O requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de falta da qualidade de dependente, motivo pelo qual ajuizaram a presente demanda. Juntaram documentos. Os autores emendaram sua inicial, no que se refere ao valor da causa (fls. 37/38). O pedido de tutela foi indeferido às fls. 45. O INSS contestou o pedido (fls. 50/61). Réplica às fls. 63/64. Saneamento à fl. 72. Designada audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos autores, esta restou prejudicada pelo não comparecimento dos autores. Em alegações finais, o INSS reiterou os termos da contestação. Nesses termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a ausência dos autores em audiência, bem como não terem sido arroladas testemunhas em momento oportuno, declaro encerrada a instrução processual. Não havendo mais provas a serem produzidas, cabe o julgamento da lide, que passo ora a fazer. Passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal (g.n.) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado [...]. II - os pais; [...] 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações de suas classes seguintes. [...] 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse caso, não se cogita que o falecido não ostentasse a qualidade de segurado, já que, por ocasião do óbito, mantinha vínculo empregatício com a empresa Indústria e Comércio de Tecidos Velutextil Ltda, conforme contrato de trabalho registrado na CTPS (fls. 28) e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. De outro lado, os pais de segurado falecido estão arrolados entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei n. 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no 4º do art. 16 do citado diploma legal. Entretanto, os requerentes não juntaram aos autos qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, tal disposição não socorre a autora. Não há comprovação de que o finado contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento de seus genitores. Com efeito, os autores não trouxeram qualquer documento que indicasse a contribuição do segurado falecido com as despesas da família. Não há sequer comprovante de endereço comum em nome do segurado falecido e dos autores. Requerida a produção de prova oral, foi designada audiência (fls. 72). Devidamente intimados, conforme certidão às fls. 72-verso, os autores não compareceram. Repetisse-se, não há nenhum documento que indique que o falecido ajudava nas despesas de seus pais. Pois. Bem. Conforme pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino a juntada, observo que Cleber estava empregado há pouco tempo e recebia um salário aproximado de R\$ 366,00, valor este muito inferior ao valor percebido por seu pai em razão da aposentadoria por invalidez, da qual é titular desde 31/12/2003. Conclui-se, assim, que eventual ajuda financeira do filho em relação aos pais não era substancial. Logo, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. PAIS. QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91. - Sendo pessoa beneficiária a mãe, a dependência econômica deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica dos pais em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente. - A mera afirmação de que os autores passaram a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00441142420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014.) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - No caso dos ascendentes, a relação de dependência econômica não é presumida, mas, sim, deve ser demonstrada, impede proceder-se à análise do conjunto probatório produzido, a fim de se apurar a existência ou não da referida relação. Nestes termos, verifica-se que foi acostada cópia da certidão de óbito do falecido, cópia de contrato de locação em nome do falecido, cópia de conta de luz enviada à parte autora, constando o mesmo endereço da certidão de óbito. Tais documentos não comprovam a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, pois não revelam ajuda econômica. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz a parte autora que fiz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo improvido. (g.n) (TRF3; 8ª Turma; APELREEX 1529646/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; e-DJF3 Judicial 1 de 14.11.2012.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015). Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 98, 3º, do CPC/2015, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000923-57.2015.403.6183 - HELENO VICENTE DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por José Nildo Garcia de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 24/03/2014, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, NB 167.760.280-2. Contudo, alega ter exercido atividades em condições especiais, sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído na 6ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em razão da residência da parte autora (Embú das Artes), determinou a redistribuição a esta Subseção Judiciária de Osasco. O autor emendou sua petição inicial, no que se refere ao valor da causa (fls. 281/288), e apresentou novos documentos (fls. 293/337). Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 289. O INSS contestou o pedido (fls. 342/345). Réplica às fls. 358/375. Sem mais para a produzir, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum e outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas pensadas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em comum do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da



obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permitiu o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDUO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial dos seguintes períodos, relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 VIACÃO CAMPO LIMPO LTDA 19/09/1983 19/10/1987 COBRADOR/MOTORISTA. EXPOSIÇÃO À VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO - VCI 2 VIACÃO CAMPO LIMPO LTDA 01/02/1988 21/06/1992 COBRADOR/MOTORISTA. EXPOSIÇÃO À VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO - VCI 3 VIACÃO CAMPO LIMPO LTDA 01/10/1992 25/10/1995 COBRADOR/MOTORISTA. EXPOSIÇÃO À VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO - VCI 4 VIACÃO CAMPO LIMPO LTDA 01/03/1996 01/10/2003 COBRADOR/MOTORISTA. EXPOSIÇÃO À VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO - VCI 5 VIACÃO CAMPO LIMPO LTDA 01/10/2004 22/07/2006 COBRADOR/MOTORISTA. EXPOSIÇÃO À VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO - VCI 6 TRANSPORTE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA 05/02/2007 24/03/2014 COBRADOR/MOTORISTA. EXPOSIÇÃO À VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO - VCI O autor alega que exerce atividade de cobrador e/ou motorista de ônibus desde a década de 1980. As atividades de motorista e cobrador de ônibus encontram-se descritas nos códigos 2.4.4, do Quadro Anexo do art. 2º do Decreto nº 53.831/64; e 2.4.2, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Na quadra da fundamentação, item C, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional. A partir de 29/04/1995, necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para efeito de contagem de tempo de contribuição diferenciado. Pois bem. Para comprovar suas alegações, o autor juntou cópia integral do processo administrativo (fs. 28/78), no qual apresentou documentos que comprovariam o exercício de atividade com direito à contagem de tempo especial, e sua exposição aos fatores de risco alegados. No decorrer da instrução processual, juntou cópia de seus Cartões Profissionais (fs. 293/337). Em relação aos períodos descritos nos itens 1, 2 e 3, o autor apresentou formulários DSS-8030, declarações da empresa e fichas de registro de empregado (fs. 36/47). Referidos documentos comprovam que o autor exerceu a função de COBRADOR e MOTORISTA. Apresentou, ainda, cópia das Carteiras Profissionais com o registro dos contratos de trabalho (fs. 319/320). Dessa forma, é possível enquadrar como tempo especial os períodos descritos até 28/04/1995, em razão da categoria profissional, cobrador e motorista de ônibus, conforme códigos 2.4.4, do Quadro Anexo do art. 2º do Decreto nº 53.831/64; e 2.4.2, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Finalmente, em relação aos períodos descritos nos itens 4, 5 e 6, o autor apresentou formulários nos quais há menção de exposição a agentes naturais do trânsito (intempéries), e ruído de 82dB para o período descrito no item 6. Dessa forma, sem a indicação de fatores considerados de risco, não há possibilidade de enquadramento como especial. Por último, o autor alega que esteve exposto ao fator de risco vibração de corpo inteiro, também nominado VCI, desde 1981 e que, por esse motivo, os períodos após 28/04/1995 poderiam ser enquadrados como especiais. Com vistas a reforçar a tese de reconhecimento da especialidade do labor, foram acostados aos autos parecer jurídico, sentença proferida em reclamação trabalhista, laudo elaborado por perito particular e laudo técnico realizado por perito judicial. No entanto, referidos documentos não se referem à parte autora ou mesmo às empresas com as quais manteve vínculo empregatício, não podendo, portanto, ser aproveitados nos presentes autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresenta Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a fauna nocente. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. - Não é possível enquadrar como especiais as atividades exercidas pelo autor nos demais períodos, diante da não comprovação de exposição a qualquer agente nocivo acima dos limites legalmente estabelecidos. Na realidade, os demais documentos apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, e ainda a empresas nas quais o autor não laborou. Portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido não totaliza mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Apelação da parte autora que se nega provimento. Apelação do INSS que se dá provimento. (AC 00003542720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016.) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. RÚIDUO E CALOR INFERIORES AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. LAUDOS GENÉRICOS. PERÍCIA POR SIMILARIDADE AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante aos períodos de 24/11/1983 a 18/11/1987, de 25/11/1987 a 7/11/1994, de 17/11/1994 a 5/3/1997, constam formulários e anotações em carteira de trabalho, as quais demonstram o exercício das atividades de cobrador e motorista de ônibus, situação que permite o enquadramento, em razão da atividade, até 5/3/1997, nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79 (TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.041797-0/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; julgado em 24/11/2008; DJU 11/02/2009, p. 1304 e TRF3, 10ª Turma, AC n. 00005929820004039999, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 16/11/2005). - Com relação aos interregnos posteriores a 5/3/1997, inviáveis os enquadramentos pleiteados. Nesse sentido, os fatores de risco (ruído e calor) presentes nos Perfis Juntados, estão dentro dos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Insta destacar, ainda, que os laudos técnicos periciais apresentados com a tentativa de demonstrar a especialidade em razão da vibração, não trazem com fidelidade as reais condições vividas individualmente pela parte autora nos lapsos debatidos. Dessa forma, não se mostram aptos a atestar condições prejudiciais na função alegada, com permanência e habitualidade, por reportar-se às atividades de motorista e cobrador de ônibus de forma genérica, sem enfrentar as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas. - Inviável a concessão de aposentadoria especial. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, caput e 14, do Novo CPC. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00010442720114036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017.) Em nenhum documento apresentado pelo autor restou demonstrada sua exposição à vibração de corpo inteiro - VCI. II. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, mas, insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Com efeito, a parte autora faz jus à averbação do período ora reconhecido. III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 19/09/1983 a 19/10/1987, de 01/02/1988 a 21/06/1992 e de 01/10/1995 a 28/04/1995, condenando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001816-76.2016.403.6130 - MARIA LUCIA MOREIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações trazidas aos autos na petição de fs.122/131 (deferimento administrativo pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social), tenho como desnecessária a produção de prova oral conforme pedido de fs.104/120.

Intimem-se as partes cientificando-as do ocorrido, ato contínuo tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003659-76.2016.403.6130** - BENEDITO NUNES DE ABREU(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais. Requer a parte autora a condenação do réu à concessão do benefício, desde o primeiro requerimento administrativo apresentado em 14/02/2014, identificado pelo NB 167.671.963-3 ou, alternativamente, desde o segundo requerimento administrativo apresentado em 24/05/2015 identificado pelo NB 172.673.584-0. O autor juntou cópia integral do processo administrativo referente ao NB 167.671.963-3. Em relação ao benefício identificado pelo NB 172.673.584-0, requer seja determinado ao INSS que apresente as cópias do procedimento administrativo. Pois bem. Cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015). Ante ao exposto, indefiro o pedido para que o INSS apresente as cópias do processo administrativo referente ao NB 172.673.584-0. Por outro lado, primando por uma prestação jurisdicional efetiva e considerando o pedido alternativo do autor, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 172.673.584-0. Com a resposta do autor, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos com urgência.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004030-40.2016.403.6130** - TEREZINHA DE FATIMA RAMOS - INCAPAZ X VERA LUCIA MARTINS BRAVIN(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o direito creditório da autora exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0007195-60.1994.403.6100** (94.0007195-7) - FRIGORIFICO RAJA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR E SP036856 - TAEKO HORISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO RAJA LTDA

Fls.117/118, indefiro a expedição de mandado de penhora sobre os bens do requerido, pois a medida pleiteada já fora efetivada às fls.1101/1103, deste modo, expeça a serventia, carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado para que sejam ultimados os atos necessários à realização de leilão judicial.

Deverá ainda o oficial de justiça em cumprimento à deprecata, constatar se a empresa executada encontra-se em funcionamento, informando ainda a existência de qualquer outro estabelecimento comercial que, porventura, esteja funcionando no endereço diligenciado, identificando se possível, razão social, nome fantasia, número de CNPJ e nome dos sócios.

Intimem-se as partes expedindo-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000144-72.2012.403.6130** - MARIVALDA CARLOTA SOUZA DE OLIVEIRA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDA CARLOTA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDA CARLOTA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.178/185, manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para homologação da habilitação dos herdeiros.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0005409-21.2013.403.6130** - ELI SONIA DOS ANJOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI SONIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, guarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003129-43.2014.403.6130** - ANTONIO ROSA DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.466/477, manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para homologação da habilitação dos herdeiros.

Fls.478/491, será apreciado em momento oportuno.

Intimem-se.

**Expediente Nº 2338****PROCEDIMENTO COMUM****0000030-70.2011.403.6130** - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000364-07.2011.403.6130** - PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Diante do despacho proferido nos autos do processo 0003943-26.2012.403.6130, manifestam-se as partes concomitantemente.

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012930-85.2011.403.6130** - JOSE DE SOUZA SOBRINHO(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002695-25.2012.403.6130** - NUNO AUGUSTO PONTES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002724-75.2012.403.6130** - ALCIDES DONINI SOBRINHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.  
Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003943-26.2012.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-07.2011.403.6130 ()) - PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.  
Diante da possibilidade de decisões conflitantes com os autos do processo nº0000364-07.2011.403.6130, uma vez que foi proferido acórdão naqueles autos pela Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes requerendo o que de direito.  
Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005706-62.2012.403.6130** - SELMA TEREZINHA BENAVIDES TRIGO AYUZO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE E SP288292 - JOSE DA CONCEICÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.  
Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.  
Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001537-95.2013.403.6130** - WILSON VIEIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.  
Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.  
Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002956-53.2013.403.6130** - GIVALDO ARAUJO ALVES(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.  
Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.  
Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003086-43.2013.403.6130** - VALMIR ALVES SANTOS(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.  
Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.  
Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004705-08.2013.403.6130** - HAPANEMA MODAS LTDA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDAL IND. DE PRODUTOS LIMENTICIOS

Vistos em inspeção.  
Manifeste-se a parte autora sobre a deprecata devolvida sem o devido cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005594-59.2013.403.6130** - EDVALDO JOSE NOVAES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.  
Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.  
Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005814-57.2013.403.6130** - CLAUDINEI SERAPIAO DE MOURA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.  
Diante do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, abra-se vista a União.  
Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000178-76.2014.403.6130** - EDEVANE QUINTO DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.  
Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.  
Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000338-04.2014.403.6130** - TARCIZO FURTUNATO DE SOUZA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.  
Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.  
Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001829-46.2014.403.6130** - DAVI FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.  
Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003404-89.2014.403.6130** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004303-87.2014.403.6130** - SEBASTIAO MOREIRA DE CARVALHO FILHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002416-34.2015.403.6130** - NAIR HAYAMA ORTIZ CAMACHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002654-53.2015.403.6130** - VALDIVIO JOSE DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001782-04.2016.403.6130** - GABRIEL SILVA DE PAIVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002415-15.2016.403.6130** - LETICIA SOUZA DA SILVA - INCAPAZ X IVONETE LONGUINHO DE SOUZA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação do ente autárquico onde requer a citação dos litisconsortes necessários, cancelo a audiência aprazada para o dia 25/04/2015 às 16h, devendo a mesma ser retirada da pauta de audiências.

Assim, deverá a parte autora fornecer o endereço dos litisconsortes necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, citem-se os mesmos em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008338-22.2016.403.6130** - EDSON SILVA DE MIRANDA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se ainda sobre a declaração do perito de fl. 522.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005077-83.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO TENORIO CAVALCANTE

Vistos em inspeção.

Devidamente citado à fl.56, o réu BRUNO TENÓRIO CAVALCANTE, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a presente demanda, assim, decreto sua revelia.

Decido.

As hipóteses previstas no artigo 345 do CPC/2015 não se aplicam ao presente caso, uma vez que não há pluralidade de réu, o litígio não versa sobre direitos indisponíveis, a petição está devidamente instruída e as alegações são verossímeis e não estão em contradição com os documentos dos autos.

Assim, verifico que se aplica o efeito do artigo 344 do CPC/2015, qual seja, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Diante da aplicação do efeito da revelia, bem como da ausência das hipóteses previstas no artigo 345 do CPC/2015, a presente causa importa no julgamento antecipado do mérito, conforme artigo 355 do CPC/2015.

Destarte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000370-14.2011.403.6130** - NATALLY MENDES GIL(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIS JONATHA DA SILVA GIL - INCAPAZ X ROSELINE DA SILVA X BEATRIZ - INCAPAZ X GUILHERME - INCAPAZ X BEATRIZ GONCALVES DE OLIVEIRA X NATALLY MENDES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 299/303, ao SEDI para regularização processual, conforme solicitado.

Manifestem-se as partes, sobre o parecer contábil apresentado às fls.283/297, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001536-13.2013.403.6130** - JUAREZ TEODORO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, sobre o parecer contábil apresentado às fls.270/280, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019157-36.2001.403.6100** (2001.61.00.019157-1) - TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de decisão que indeferiu pedido de intimação da executada, na pessoa de seus representantes legais, nos termos do artigo 774, V, do CPC/2015, entendendo o Juízo do feito à época que o provimento invocado é inaplicável à espécie.

No caso em apreço foi feita a intimação da executada nos termos do artigo 475, J, do CPC/1973 via D.O.E. (fl. 1262) para pagamento da condenação em honorários.

Realizado bloqueio on-line de valores - BACENJUD (fl. 1272), sem sucesso.

Foi expedido mandado de penhora e avaliação ao endereço apresentado pela União, ou seja, Rua Claro de Camargo Sobrinho, 08 - sala 05 - Barueri/SP (carta precatória 068.01.2012.040998-83/00000-000), certificando a sra. oficial de justiça à fl. 1306 que o local encontra-se fechado.

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para incluir os sócios no polo passivo (fls. 1316/1321) foi indeferido, uma vez que o CNPJ da executada indica que está inapta desde 15/05/2007 (fl. 1280) e a sentença que julgou improcedente o feito que a condenou em honorários foi proferida em 15/07/2010 (fls. 1248/ 1251), concluindo que a pessoa jurídica não foi dissolvida para frustrar a presente execução. Esse entendimento foi mantido pelo E. TRF-3ª Região em AI 0006114-71.2016.403.0000/SP (fls. 1342/1344).

Adveio, por fim, o pedido que ensejou os presentes embargos de declaração, no qual pretende a intimação da executada na pessoa de seus representantes legais, nos termos do artigo 774, V, do CPC/2015.

Dispõe o artigo 772, inciso II e 774, inciso V, ambos do CPC/2015:

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:.....

II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;.....

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:.....

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Ora, não se vislumbra a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça, pois a executada sequer foi localizada para efetivar a indicação de bens.

Por outro lado, o endereço da executada informado pela União no atual pedido é o mesmo do anteriormente diligenciado (fl. 1306 e 1348), e tão pouco demonstrou a existência de atividade empresarial da executada, não havendo motivos para se concluir que tenha havido a incidência do artigo 774, V, do CPC/2015, ou seja, atos atentatórios à dignidade da justiça.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Desta forma, recebo os presentes embargos para rejeitá-los no mérito, pois o dispositivo em comento não se aplica aos autos conforme exposto.

Aguardar-se em arquivo sobrestado até a indicação concreta de bens em nome da executada.

Ciência às partes.. PA 1,5 Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
 IMPETRANTE: SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Providencie a impetrante a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

Na mesma oportunidade, esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 4191651).

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **toruem os autos conclusos**.

Petição de Id 5002443: Anote-se.

Intime-se.

OSASCO, 13 de abril de 2018.

### Expediente Nº 2342

#### EXECUCAO FISCAL

0006259-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FERRAMENTAS LOPES LTDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (contrato social e cartão de CNPJ) no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas às determinações supra, promova-se vista dos autos a exequente para manifestar-se acerca do parcelamento informado pela parte executada.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001262-49.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X LEROSE ELETRO MECANICA LTDA - ME(SP308723B - AGESEKA TYANA ALTOMANI)

Fls.72/77: Indefiro a exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, visto que tais restrições não decorreram de qualquer decisão deste Juízo.

Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação no mencionado órgão, visando à satisfação de seu intento.

No silêncio, ou nada sendo requerido, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004948-49.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X LEROSE ELETRO MECANICA LTDA - ME(SP308723B - AGESEKA TYANA ALTOMANI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (contrato social e cartão de CNPJ) no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003158-93.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA-ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003206-18.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE APARECIDA DELFIM

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008053-63.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROBSON LUIS MONTEIRO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008340-26.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X VALTER NUNES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008500-51.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X REJANE MARIA FILGUEIRAS DE SOUSA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009288-65.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X LEROSE ELETRO MECANICA LTDA - ME(SP308723B - AGESSIONA TYANA ALTOMANI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (contrato social e cartão de CNPJ) no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009582-20.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X WILLIAN CESAR MARTINEZ VIEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000950-68.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KATHERINE MIRANDA DE PAULA MACHADO LIBANIO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002184-85.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HERLIN MONIQUE SALLES FOLTRAN

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003051-78.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequerente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004928-53.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequerente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006116-81.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BLANK INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Promova-se vista dos autos à Exequerente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006260-55.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CIRO WADA

Converto o julgamento em diligência. Em petição colacionada à fl. 20, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação do crédito. Noto, contudo, que a advogada subscritora do aludido petição (Dra. Sonia Maria Morandi M. de Souza - OAB/SP 43.176) não possui procuração nos autos. Destarte, intime-se o Exequente para sanar a irregularidade detectada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-lo, ou instrumento de mandato outorgado à patrona que firmou a referida peça de fl. 20, para posterior pronunciamento jurisdicional acerca do pleito de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006283-98.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JULIO CESAR MOREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006329-87.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AUGUSTO GEORGENS FERNANDES

Converto o julgamento em diligência. Em petição colacionada à fl. 17, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação do crédito. Noto, contudo, que a advogada subscritora do aludido petição (Dra. Sonia Maria Morandi M. de Souza - OAB/SP 43.176) não possui procuração nos autos. Destarte, intime-se o Exequente para sanar a irregularidade detectada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-lo, ou instrumento de mandato outorgado à patrona que firmou a referida peça de fl. 20, para posterior pronunciamento jurisdicional acerca do pleito de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006423-35.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURILIO FERREIRA MOTA

Converto o julgamento em diligência. Em petição colacionada à fl. 21, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação do crédito. Noto, contudo, que a advogada subscritora do aludido petição (Dra. Sonia Maria Morandi M. de Souza - OAB/SP 43.176) não possui procuração nos autos. Destarte, intime-se o Exequente para sanar a irregularidade detectada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-lo, ou instrumento de mandato outorgado à patrona que firmou a referida peça de fl. 20, para posterior pronunciamento jurisdicional acerca do pleito de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006503-96.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ANGELA ISHIBASHI

Converto o julgamento em diligência. Em petição colacionada à fl. 24, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação do crédito. Noto, contudo, que a advogada subscritora do aludido petição (Dra. Sonia Maria Morandi M. de Souza - OAB/SP 43.176) não possui procuração nos autos. Destarte, intime-se o Exequente para sanar a irregularidade detectada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-lo, ou instrumento de mandato outorgado à patrona que firmou a referida peça de fl. 20, para posterior pronunciamento jurisdicional acerca do pleito de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006508-21.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO RODRIGUES DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006659-84.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VICENTE CARTA FILHO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006767-16.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006775-90.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GISLAINE CUNHA MOREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007085-96.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITA INDUSTRIAL LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA E SP244039 - THAIS REQUENA MONTEIRO E SP158571 - VIVIANE DE CASSIA DARRI DEGENARI E SP340063 - GRAZIELA FERNANDA DA SILVA ALVES E SP366185 - RODRIGO CESAR QUITERIO CALLERI E SP370395 - LARA GRAMA SOARES)

Fls.38/39: Anote-se.

Após, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007952-89.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WINNING PACK COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0008248-14.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CARLOS ALOISIO PERON

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0008331-30.2016.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0008438-74.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HYPOLITO DE MOURA JUNIOR

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0008536-59.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIANE LARISSA BETTIN

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000163-05.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X RESTSASCO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA(DF025406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (contrato social e cartão de CNPJ) no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas às determinações supra, promova-se vista dos autos a exequente para manifestar-se acerca do parcelamento informado pela parte executada.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000290-40.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X NELSON JOSE RAMOS - EPP(SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI E SP327644 - ANISIO COSTA BRITO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos (contrato social e cartão de CNPJ), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas às determinações supra, promova-se vista dos autos a exequente para manifestar-se acerca do parcelamento informado pela parte executada.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001323-65.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X AISLAN HERCULANO DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001382-53.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001730-71.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001948-02.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001996-58.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANDREA CARVALHO DE LIMA - EPP(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL****0002122-11.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BLANK INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E



SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Promova-se vista dos autos à Exequerente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002187-06.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EXECUTIVE CENTRO DE ESTUDOS DA LINGUA INGLESA LTDA - ME(SP326549 - SIDNEI HISAMOTO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequerente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003840-43.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003844-80.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CRISTIANE SANTOS DA SILVA PAIXAO DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003900-16.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FABIA SOARES MIRANDA DE BRITO SANT ANA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003934-88.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCELO TEODORO MOREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000108-20.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CESAR ALVES DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000254-61.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAERSON PEREIRA SOARES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000385-36.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X DEBORA MENDES DA COSTA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-83.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: JOSE SILVERIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA - SP322136

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES - SP

## DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, emtemos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001261-28.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: PRISCILLA BAPTISTA

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim"

MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-42.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: DIRCEU DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela proposta por **DIRCEU DE ARRUDA**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre i) terço constitucional de férias gozadas; ii) aviso prévio indenizado e iii) pagamento dos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença comum/acidentário;

Aduz, em síntese, que tais valores não podem ser considerados de caráter remuneratório dada a sua natureza indenizatória, motivo pelo qual não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições referidas.

Determinada emenda à inicial (Id 4771683) o autor se manifestou e juntou documentos (Id 5271914/5271967).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo a manifestação (Id 5271914/5271967) como aditamento à inicial.

A nova sistemática da Tutela Provisória, disciplina na novel legislação processual civil, prevê a possibilidade da concessão da denominada Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

Diz o art. 300 do NCPC, que a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o parágrafo 3º. do mesmo dispositivo ressalta que não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade.

Por sua vez, diz o art. 311 do NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial no. 1.230.957-RS, reconheceu o caráter indenizatório/compensatório das verbas em questão, motivo pela qual tais valores não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sociais e nem tampouco nas contribuições de terceiros.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA** formulado pelo autor com fundamento no art. 311, II do CPC e determino que a ré, **UNIÃO FEDERAL**, se abstenha de exigir os recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas às verbas explicitadas.

Verifico, outrossim, que a matéria versada não pode ser objeto de conciliação dada a sua indisponibilidade, de forma que prejudicada a realização de composição.

Cite-se a União Federal para a contestação, especificando fundamentadamente as provas que pretende produzir.

Expeça-se ofício à Receita Federal acerca do teor da presente decisão para as providências cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-52.2018.4.03.6133

AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CARLOS HENRIQUE RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário requerido em 26/10/2016 (NB 42/180.116.026-8).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-37.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: AUDEMIR HONORIO DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **AUDEMIR HONORIO DE FARIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.703.585-6) requerido em 27/09/2016.

Instado a se manifestar acerca da propositura da presente ação nesta Subseção, tendo em vista que o autor reside em São Paulo/SP, este manifestou-se em Id 5434585.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID nº 5434585 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação do feito. Anote-se.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-26.2018.4.03.6133  
AUTOR: SUELI DE FATIMA FERREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NORONHA JUNIOR - SP309822  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Verifico não haver prevenção.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000665-10.2018.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KLEBER MARCOS MONTEIRO

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requeute para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000667-77.2018.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA LUCIA VIEIRA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requeute para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-47.2018.4.03.6133  
AUTOR: NIVALDO AUGUSTO DE AVILA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;

2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e,

3. junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-02.2018.4.03.6133  
AUTOR: OZEAS CALLUMBY FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN JUNIOR TOLEDO - SP352009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-61.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA ALVES

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeute para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000277-44.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621  
REQUERIDO: CARLA RESTOM TRECCO

#### DESPACHO

É dever do requerente a retirada, a instrução com os documentos e custas necessários e a distribuição virtual da Carta Precatória expedida.

Assim, excepcionalmente, concedo novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação.

No silêncio, dê-se baixa definitiva na presente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000491-98.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEW GNV COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS LTDA, ANTONIO JOSE GARCIA JUNIOR

## DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-38.2018.4.03.6133  
AUTOR: OSEIAS NORBERTO DAIBS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-08.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TALITA DE LIMA GALDI

## DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
  - 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.
- Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeinte para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000525-10.2017.4.03.6133  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

## DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contramizações em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, emtemos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-81.2018.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HENRIQUE DE SOUSA CARDOSO - ME, HENRIQUE DE SOUSA CARDOSO

#### DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para recolher as custas de postagem essenciais à citação dos requeridos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-24.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos os documentos essenciais à execução do julgado.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: HUANGI EN, CHIH FENG HSYU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A execução do cumprimento da obrigação de fazer deve ser realizada nos autos principais (Cautelar Fiscal nº 0006203-04.2011.403.6133), devendo os autos virtuais serem utilizados somente para a execução dos honorários advocatícios arbitrados ou eventual multa pelo descumprimento da ordem fixada naqueles.

Assim, diga o exequente em termos de prosseguimento, apresentando o cálculo dos valores que entende devidos, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-28.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FES A  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO



Diante da decisão ID 5497787, este juízo é incompetente para apreciar as petições ID nn. 5519225 e 5519581.

No mais, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (petição ID 5521034).

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-05.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: BENEDITO NORIVAL TIBURCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da impugnação apresentada pelo executado, conforme ID 5452744.

Permanecendo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo, **com urgência**.

Em caso de remessa, após o retomo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias,

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000476-32.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ACADEMIA CONNECTFITNESS EIRELI - ME, DANIEL TAKESHI TSUKAHARA DE SOUZA

#### DESPACHO

Tendo em vista que este juízo já concedeu prazo para recolhimento das custas de postagem por 2 (duas) vezes, que o valor a ser recolhido é infimo (RS 18,45), bem como o fato de o recolhimento ser realizado nas agências da própria requerente, não vislumbro justificativa para o pedido de nova dilação de prazo.

Assim, não providenciada a citação da requerida (art. 240, § 2º do CPC), venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000475-47.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AVELINO - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, EVILARDO AVELINO DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista que este juízo já concedeu prazo para recolhimento das custas de postagem por 2 (duas) vezes, que o valor a ser recolhido é infimo (RS 18,45), bem como o fato de o recolhimento ser realizado nas agências da própria requerente, não vislumbro justificativa para o pedido de nova dilação de prazo.

Assim, não providenciada a citação da requerida (art. 240, § 2º do CPC), venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-75.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: POSTERMIX SINALIZACAO VISUAL LTDA - ME, ROSANGELA DE MELO FUNAKI, RICARDO MASSAO FUNAKI

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido, de 20 (vinte) dias.

intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000701-52.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO RAMOS DA SILVA, MAURO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE RAMOS DOS SANTOS SILVA - SP368045  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE RAMOS DOS SANTOS SILVA - SP368045

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000703-22.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA DOS PASSOS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados não estão totalmente legíveis e de forma ordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o petionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados.

Na oportunidade, esclareço ao exequente que a apresentação dos documentos deve ser realizada por cópias digitalizadas e não por fotografias digitais extraídas dos autos sem o cuidado de retirada das folhas dos autos.

Regularizado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000454-71.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: JOSE LUIS XAVIER

## DESPACHO

Tendo em vista que este juízo já concedeu prazo para recolhimento das custas de postagem por 2 (duas) vezes, que o valor a ser recolhido é ínfimo (R\$ 18,45), bem como o fato de o recolhimento ser realizado nas agências da própria requerente, não vislumbro justificativa para o pedido de nova dilação de prazo.

Assim, não providenciada a notificação da requerida, dê-se baixa nos autos virtuais.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2018.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000293-95.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
REQUERIDO: SANDRA REGINA GUERRA AMARAL

## DESPACHO

Tratando-se de processo eletrônico, não há que se falar em retirada dos autos pela parte autora.

Assim sendo, baixemos atos findos ao arquivo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2017.

**Juiz Federal.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1299

**USUCAPIAO**

**0002208-07.2016.403.6133** - ONDINA DE ALMEIDA CUSTODIO(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Intime-se o Município para que manifeste se há interesse na causa, conforme determinação de fl. 249. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004613-50.2015.403.6133** - CARMOSINO SANTOS CARVALHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1817 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARMOSINO SANTOS CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, entre outros pedidos, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. As fls. 60/63, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a suspensão da decisão que cassou o benefício de aposentadoria por invalidez, designando-se perícia médica na especialidade clínica geral. A fl. 72, o perito nomeado informou que não foi possível realizar a perícia médica, pois o periciando não trouxe exames médicos que comprovem as patologias e ou sua incapacidade, solicitando a remarcação da perícia. A parte autora, às fls. 74/75 e 77/81, impugnou a nomeação do perito pelo juízo, alegando que seria o caso de nomear perícia na especialidade médica de cardiologia, formulando quesitos suplementares. A parte ré, por sua vez, em sede de contestação (fls. 85/95), requereu a revogação da tutela antecipada, aduzindo que o benefício previdenciário foi suspenso após a constatação da recuperação da capacidade laborativa pelo beneficiário, na perícia médica realizada pelo INSS, não havendo qualquer razão para afastar-se a presunção de veracidade do laudo produzido perante a autarquia federal, também aduzindo que o fato de o autor não ter apresentado os exames na perícia agendada pelo juízo demonstra o intuito de procrastinar o processo para manutenção do pagamento do benefício restabelecido pela tutela antecipada. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora compareceu na perícia médica designada pelo Juízo, no entanto sem os exames comprobatórios da incapacidade alegada. A conduta da parte autora nos autos não condiz com o princípio basilar do processo civil de agir com base na boa-fé. Comparecer a uma perícia designada pelo Juízo sem os exames médicos comprobatórios da moléstia sofrida não é a conduta que se espera daquele que se socorre do Judiciário para salvaguardar seus direitos. Dito isto, indefiro o pleito da parte autora para designação de perícia na especialidade de cardiologia, eis que, se for o caso, o próprio perito do Juízo indicará a especialidade pertinente, conforme consta no quesito 18 apresentado pelo juízo à fl. 62-v. Ademais, não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, entendendo este cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF. Não obstante, com o escopo de apurar a existência ou não de incapacidade, promova a Secretaria à designação de perícia médica na especialidade clínica geral, mantendo a nomeação do Dr. Anotole France Mourão Martins, devendo a parte autora comparecer na data agendada com todos os exames médicos comprobatórios da moléstia alegada. Caso não compareça a parte autora ou novamente venha a comparecer sem os exames médicos, os autos deverão ser remetidos à conclusão, imediatamente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005209-73.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X KEJO MINIMERCADO LTDA X ANTONIO TORAO SAKAMOTO(SP118832 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA E SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO) X MAURO YASSUHI SAKAMOTO(SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO E SP034333 - FATIMA COUTO E SP338776 - THAIS COUTO SEBATA PEREIRA)  
Fls. 160/171 e 192/193; Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MAURO YASSUHI SAKAMOTO nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, requerendo o cancelamento da penhora realizada no imóvel objeto da matrícula nº 38.688 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes ao argumento de impenhorabilidade do bem de família. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional alega litispendência, uma vez que o pleito coincide com o formulado nos autos dos embargos de terceiro nº 0002000-23.2016.403.6133, julgados improcedentes por este Juízo e pendentes de análise pela instância superior. Aduz, ainda, carência de ação, tendo em vista que os embargos de terceiro foram recebidos com efeito suspensivo e, conforme se pode notar da certidão de fl. 183, a construção sequer foi realizada, uma vez que o excipiente informou ao Oficial de Justiça, quando da tentativa de penhora, tratar-se de bem de família. Requer, assim, a improcedência da exceção de pré-executividade. É o breve relato. Decido. Ressalvo, ao início, que embora a presente exceção de pré-executividade verse matéria similar à dos embargos de terceiro nº 0002000-23.2016.403.6133, opostos por Helena Yae Kimura Sakamoto, não há como reconhecer a alegada litispendência, uma vez que não há identidade de partes e de causa de pedir. Todavia, o pleito formulado na exceção de pré-executividade não merece ser conhecido. De fato, se não foi realizada a penhora sobre o imóvel em questão, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 183, o pleito de cancelamento do ato carece de interesse processual. Em face do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta por MAURO YASSUHI SAKAMOTO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES,







qual a União Federal objetiva o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor.3. Nota-se que não há comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil.4. A jurisprudência desta E. Sexta Turma tem decidido no sentido ser inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do artigo 135 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária fixada em sede de ação ordinária julgada improcedente. Precedentes.5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532753 - 0013312-33.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. AGRAVO DESPROVIDO.- A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de inclusão da sócia no polo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pela UNIÃO FEDERAL em face da empresa PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA, para fins de cobrança de honorários advocatícios, em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador.- In casu, julgada improcedente a ação declaratória ajuizada pela empresa, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a União Federal objetiva o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor.- Diante da não localização da empresa executada pelo Sr. Oficial de Justiça, a União requereu o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios-administradores.- A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). Precedentes.- A mera não localização bens penhoráveis da empresa não é signo de prática de atos que poderiam autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da executada, porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária fixada em sede de ação ordinária julgada improcedente. Precedentes desta E. Corte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587041 - 0015507-20.2016.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 24/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016.)Por essa razão, indefiro o pedido. Intime-se a exequente para dar prosseguimento à execução. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016667-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HORTIFRUTI VERIDIANA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Vistos.

Mantenho o deferimento da liminar (id. 2786934), por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 5514483: Intime-se a parte autora para apresentar sua conta de liquidação, com o cálculo da RMI que entende ser devida, nos termos da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA CLAUDIA CARVALHO PINHEIRO

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação Monitória ajuizada pela CEF, em face de Ana Cláudia Carvalho Pinheiro, domiciliada à Rua Nazaré, nº 14, Centro, Nazaré Paulista/SP, CEP:12960000.

Como regra geral, a competência para ajuizar a ação monitória permanece sendo o foro do domicílio do requerido. Tratando-se de negócio jurídico, a ação poderá ser ajuizada no foro de eleição convencionado entre as partes e previsto expressamente em cláusula contratual (artigos 63 e 781 CPC/15):

*Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.*

*§ 1º. A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.*

(...)

*“Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:*

*I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;*

*(...)”*

No caso dos autos, a cláusula nona do contrato entabulado entre as partes (id. 4286042 - Pág. 5) fixou a competência de forma ampla, na seção judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Desse modo deve ser aplicada a regra geral para fixação da competência, ou seja, no domicílio da requerida.

Desse modo, falecendo a competência desta Subseção Judiciária da Justiça Federal para julgamento da lide, declino da competência em favor da Subseção Judiciária da Justiça federal de **Bragança Paulista**, que tem competência para julgar as causas de Nazaré Paulista ([Provimento CJF3R nº 33, de 09/02/2018](#)).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001088-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: SKF DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **SKF DO BRASIL** em face da **UNIÃO**, com pedido de TUTELA LIMINAR DE URGÊNCIA, objetivando que seja aceito o SEGURO GARANTIA, que junta aos autos, em garantia do débito tratado no processo administrativo 10314.726515//2015-48, visando a emissão de certidão conjunta de regularidade fiscal.

Sustenta que já houve decisão definitiva na esfera administrativa, mantendo a exigência, e que não se encontra com as mãos atadas, impossibilitada de oferecer garantia dos débitos, em razão da morosidade da União no ajuizamento da execução fiscal.

Aduz que a exigência fiscal seria ilegal e que pretende discutir tal questão nos embargos à execução e que a finalidade da tutela de urgência é antecipar a garantia da execução fiscal, pelo que estaria dispensada de apresentar o pedido principal, não se aplicando a disposição do artigo 309, I, do CPC.

Afirma que o seguro garantia contem todos os requisitos e exigências da Portaria PGFN 164/2014.

Extrato do seguro garantia juntado (id 5487089). Custas recolhidas (id 5487093).

Decido.

Nada obstante a afirmação da parte autora no sentido de que todos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014 estariam cumpridos, verifico a ausência de comprovação do registro da apólice junto à SUSEP, conforme previsto no artigo 4º, II, da citada Portaria.

Sendo tal requisito essencial para comprovar a validade da apólice, incabível a apreciação da medida liminar antes de sua juntada aos autos.

Assim, defiro o prazo de cinco (05) dias para que a parte autora junte aos autos tal comprovante.



JUNDIAÍ, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001798-39.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRARONI & FERRARONI COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, GABRIEL FERRARONI, HILARIO GABRIEL FERRARONI

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica Federal face de FERRARONI & FERRARONI COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, GABRIEL FERRARONI, HILARIO GABRIEL FERRARONI.

Foi proferido despacho determinando a intimação da parte exequente para que fôcesse o endereço atualizado dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente intimada, a exequente deixou de manifestar-se.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

*“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”.*

No presente caso, intimada para apresentar o endereço atualizado dos executados, a parte autora quedou-se silente, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo que lhe foi conferido para tanto.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001339-37.2017.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLOR DE LIZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ANA LIZ PEREIRA TOLEDO, CESAR VALLIM TOLEDO

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ALISSON FRANCISCO DOS SANTOS , com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

A Caixa informou que houve a regularização da obrigação pela parte devedora (id. 5474568 - Pág. 1).

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se com custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDEMIR POSSANI OSCAR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **VALDEMIR POSSANI OSCAR**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de **aposentadoria especial (NB 162.801.304-1 – DER 16/12/2015)**, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados, em virtude da exposição ao agente nocivo.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 5179070).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 5295191), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 5369841).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos que, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, dariam ensejo à concessão da aposentadoria especial.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto**

i) **03/02/1983 a 29/02/1984 – MINISTÉRIO DO EXÉRCITO** – Certificado de Reservista – 12º Grupo de artilharia de campanha (id. 5103996).

Como bem salientado pelo INSS, no tempo em que a parte autora prestou serviço militar, não contribuiu para a previdência social, conforme previsão do art. 55 da lei 8.213/91. Além disso, não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos. Por fim, a atividade exercida no reportado período não tem enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, **tal período não deve ser reconhecido como especial.**

ii) **18/05/1998 a 16/12/2015 (DER) – VOITH - O PPP apresentado** (id. 5104030) informa que, de **18/05/1998 a 30/06/1999** o autor estava exposto a agente ruído de 90,0 dB(A). Contudo, não foi comprovada a especialidade, porquanto a nocividade encontrava-se no mesmo patamar estabelecido para a época, de 90 dB(A). Nesse contexto, para a configuração da especialidade o ruído deveria ter sido superior a 90 dB.

No período de **23/05/2003 a 28/07/2008, conforme PPP apresentado, não ocorreu qualquer exposição a agente nocivo.**

Por seu turno, de **29/07/2008 a 06/07/2015 (DATA DO PPP)**, o autor esteve exposto, com habitualidade e permanência, a agente nocivo ruído de 92,5 e 97,0 dB(A), em patamares superiores aos estabelecidos para a época.

Desse modo, o período de **29/07/2008 a 06/07/2015 deve ser considerado especial.**

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, somados ao período já enquadrado administrativamente, a parte autora totalizava, na DER (17/12/2015), **15 anos, 5 meses e 21 dias de tempo especial, insuficientes para a aposentadoria pretendida.**

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **apenas** para condenar o INSS a averbar o período de atividade especial ora reconhecido (**29/07/2008 a 06/07/2015**).

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Tendo em vista que a parte autora não faz jus ao tempo mínimo para a concessão de benefício previdenciário, não há razão para a concessão de tutela para a averbação do tempo reconhecido (é possível aguardar o trânsito em julgado).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2018.

---

#### **RESUMO**

- Segurado: **VALDEMIR POSSANI OSCAR**

- NB: 162.801.304-1

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: atividade especial (**29/07/2008 a 06/07/2015**).

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-67.2018.4.03.6128

REQUERENTE: DIRCEU MAURICIO MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **DIRCEU MAURICIO MAIA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (25/05/2016 – NB 177.573.064-3), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 4372905).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 4817300), por meio da qual, rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

#### **Quanto ao caso concreto:**

Controverte-se o período de **25/03/1996 a 25/05/2016 (DER)**, trabalhados na empresa Viação Jundiense Ltda.

Com relação ao PPP apresentado (id. 4226627 - Pág. 13/14), observa-se que **não há nos autos comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento**. Além disso, também não consta do PPP o responsável pelos registros ambientais.

Assim, não deve ser reconhecida a especialidade desse período.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a UNIÃO FEDERAL por meio da PFN, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta(m)-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 13 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-59.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PRIMOS MARCHIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 13 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CRIALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-14.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: YGI COMERCIO DE FERRAMENTAS PARA USINA GEM LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLEIMAR SALVI MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR: ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367

## DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a REQUERIDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de março de 2018.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1321

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000733-36.2013.403.6128** - DONIZETE APARECIDO MELONE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do comunicado às fls. 165 (determinação cumprida às fls. 114/115). Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009303-74.2014.403.6128** - JOAO SCHIMIDT NETTO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000374-47.2017.403.6128** - MILTON ORTIZ RUBIO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que lhe assegurou o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 26/09/2014. Sustenta a existência de contradição na sentença, uma vez que, ao contrário do que constou, o benefício de APTC proporcional, com DIB na DER de 06/10/2010, seria muito mais vantajoso, pois resultaria na mesma renda mensal, de um salário mínimo, porém com atrasados a receber de todo o período. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso vislumbro a contradição apontada. Tratando-se de benefícios de mesma renda mensal, evidentemente que o benefício com início em 06/10/2010 é muito mais favorável ao autor, por resultar em atrasados em montante muito superior. Anoto que na sentença havia restado registrado o direito do autor à aposentadoria proporcional, com DIB em 06/10/2010 (NB 149.940.043-5), tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 26 dias. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lido o provimento, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo: JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 06/10/2010 (NB 149.940.043-5) e tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 26 dias. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. No mais, permaneça o conteúdo da sentença.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001437-10.2017.403.6128** - ALFREDO MUNIZ DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do quanto informado às fls. 145 (averbação às fls. 139). Após, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0017017-85.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016816-93.2014.403.6128 ()) - ADAO DOS SANTOS X ANA MARIA ARANTES X SANTO ANGELO PRINCIPE X RINEU MODA X EDISON DONATTI X ALCIDES PEREIRA FILHO X ANESIO MEAN X CLELIA GIANESI DESANTE X ALCERIO ANTONIO TONETTI X LIVIA APARECIDA TRINDADE DE AGUIAR X EITOR ROBERTO RANZINI X CARLOS DE AGUIRRA X ANNA DIAS CAMARGO X ROBERTO APARECIDO BARROS LEITE X BENJAMIN LEDRA X ANTONIA BALESTRIN PASSARIM X AGOSTINHO GOTTARDI X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X ANNA SOARES ZAMPPIRO X SILVIO MUSSELLI X LUIZ CARLOS BUSCATO X MARIA DE LOURDES TRENTIM MAIA X ANIELLO STELLA X LUCIANO DE ALMEIDA X ANTONIO DO CARMO FERREIRA X OSCAR OLIVEIRA X WALDEMAR FIORINI CANHASSI X ANTONIO FRANCISCO PEDROSO X TIMOTHEO PEZZATO X SEBASTIAO PIRES FILHO X ANTONIO VAGIONE X RENATO GARCIA X JOAO DAVANZO X CARLOS DOS SANTOS NUNES X ODETHE TRINQUINATO FOGACA X JOAQUIM BATISTA DE GODOI X APARECIDA BARLERA X IOLANDA BARLERA X LOURDES OLIVEIRA X APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA X ARNALDO FERRACINI X JOAO GALLO X SILVANDIRA DO CARMO OLIVEIRA X SYLVIO VAZ DE CAMPOS X APARECIDA CANZELLATI DE OLIVEIRA X AVELINO BATISTA PEREIRA X IVO GUEDES VIEIRA X GUIDO BERTAZONI X ARISTEU BENEDITO BARBOSA X MISAEL TURCHETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X AZELINDO MARCANCOLI X PAULO CARVALHO DA SILVA PRADO X ANTONIO OSWALDO MORASSUTTI X JOAO VITAL GOMES X DALILA BASSO MARTO X WALDEREZ ROSSI GIROTO X BENTO PRADO X ALCIONE SCAGLIONE DOS SANTOS X JOAO BATISTA ROCHA MONTEIRO X BRUNO BAGGIO X EUGENIO FAROM NETTO X MARISA PEDROSO ZANON X GAETANO MASCIOLI X LURDES DO CARMO BUIOCHI GALLEGO X SILVIO LUIZ BERTOLO X JOAO BATISTA PINTO NETO X ALEXANDRE BENACCHIO X ARNALDO LOPES X CAROLINA CAUN X ADRIANA GAI JONA X JOSE FESSARDE FILHO X ANTONIO SAMPO X JOSE DE OLIVEIRA X GELINDO RONCOLETTA X NORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X LUIS DIAS DA COSTA X NEUZA GRANADO MONTEIRO X CONCEICAO APARECIDA TAMEGA CAO X EMILIO ORLANDO MOLENA X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X JOSE MAION X ANTONIA GIASSETTI MAION X CRISTOVAM DOS SANTOS MUNHOZ X INES QUIONHA TESSARDE X ANESIO BUENO X JOSE FERREIRA MARTORANO X FERNANDO SUPRIANO X XIRDE DAL BELLO SUPRIANO X DARCY RODRIGUES SAO JOAO MARCINKOWSKI X MARIA ANGELICA FERREIRA LEITE X TERESA CORREA DA CUNHA X GETULIA ESPINACE X DOMINGOS LIBA X DINORAH PIRES DE OLIVEIRA FIORI X ANTONIETA CERVI X DOMINGOS DELPRA X AMERIS SPETRINI X ORIVALDO INHA X MARIA APARECIDA MURARI FERRARI X DONATO LIBA X JOSE PERASSOLLI X LAZARO FERREIRA DA SILVA X SERGIO DOMINGOS BUSCATO X MARIA CLARA LOPES X EMILIA LOPES VIVEIROS X BENEDITO VIVEIROS X PRIMO GUIZE X ROMILDA DEBASTIANI PESSOTO X EDSON WALTER FIGUEIREDO X ARYOWALDO ANTIQUEIRA X ERNANI RIBEIRO GONCALVES - ESPOLIO X IRACI VALLIS AFFONSO X MARIA APARECIDA FERRARI X ALUISIO RIBEIRO MARTINS X PLACIDIO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL SERRAL X ERIVALDO MOZELLI X FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA X THOMAS TIMPONE X NAOR STOFFEL X MARIO RODRIGUES LEITE X FERMINO RODRIGUES DA SILVA -

ESPOLIO X PASCHOA PARIZ X LUCILA BERNARDON X SANTO BISTAFFA X ANNA PICCOLO BUSCATO X FRANCISCO SCALLE X NIVALDO SALVADOR X JOSE DE FELICIO - ESPOLIO X MOACIR IENNE X FRANCISCO ROLLA X VALDIR FERNANDO BARDI X SILVANA DE OLIVEIRA COSTA X FLAVIO SCHIAVI X JOSE GERCIANO DE PAULA X ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS X FRANCISCO TERRON BIASOTTO X MARCELO BALZAN X LAURIDES PUPO RODRIGUES X IVONE QUINELATO X ELZA FERREIRA LEITE X GERALDO MOREIRA DE ALMEIDA X LAURIDES IENNE X JOSE DINIZ DO PRADO X GERTRUDES MARIA DE JESUS X ORLANDO CAROLA X ANTONIO MATENHAUER X SILVANO BENEDITO ALVES LIMA X GILDO GALLO X AROLD GUERRA X MOACIR PADOVANI X JOSE CARLOS MORENO X NERINO FERRARI X MAGALI PESSOLANO X GUERINO SPIANDORIN X JOSE DONATO X IRANI PETERSON X MARIA RODRIGUES PETERSON X LUIZ DIAS DA SILVEIRA X ANTENOR MARTINAZZO X HELENA POPPIN OTHERO X MARIO JOSE POLINARIO X WALDIR LOMBARDI X IRACEMA FRANCO CARDOSO X RAUL COLUCCI FURLAN X ELZA FRANCISCA SENE FERNANDES X OLIVIO RODRIGUES FRANCO X ELVIRA ROSARIO TREVISAN X SERAPHIM PANSONATTO X JANDIRA DE SOUZA FERRAZ X ANIZIO MORALES X RUTH SPILAK POTTES X WALTER PEIXOTO RABELLO X ANTONIO MORENO X JOAO OREANA X JESUINO PERSONA X LUIZ DA SILVA X VICTORIA CAU CAUDALIO X ANNA CAO IENNE X ALCEBIANES RIBEIRO X IGNACIO CREPALDI X JOAO RICARDO X JOAO ZAMPIRON X ARI OMAR DAGNONI X LEONOR UNGARO ZANATTA X CONCEICAO GARDINO BERNEDA X SAMUEL GARCIA X PAULINO RIGOLO X JOSE ALBERGHINI X CICERO ALVES BATISTA X PEDRO FERRARI X JOSE FERRAZ MOHOR X PLINIO FINARDI X JOSE CORREA DOS SINTOS X ROBERTO MARTINS X IDALINA SALTORATO MEDORI X ANTONIO MEDORI X BERNARDO QUITO X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X JOSE FREIRE CARVALHO X DIRCE PADOVANI X OLGA BETELI VIEIRA X EURIDES ROZATTI X JOSE LOURENCON X LOURENCO DOS SANTOS MUNHOZ X JULIA MIDORI X PAULINA MIDORI X MARIA APARECIDA MEDORI X FLORINDA LAURINDO HENRIQUE X ANTONIO MIETTO SEMOLINI X LEONARDO ALVES X LAURO DE CAMARGO DIAS X OPHELIA RAIZA JUNIOR X CLOTILDE CANTAMESSA VACCARI X JOSE BARBOZA X VALDERINO ADAO X BENEDITA FELIX DOS SANTOS X LEONOR BUSCATO X RIVO MANTOVANI X ANTONIO GOUVEA X EDUARDO DOMINGOS SPINACE X ROBERTO DEMARCHI X LAURA DE CAMARGO X LOURDES PINTO CAMARGO X JAIR GOBBI X BEATRIZ PILON MIRANDOLA X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X AMABILE SAI MIRANDOLA X ARMANDO MIRANDOLA X LUIZA CRISTOFALO X MARCILIO GONCALVES DA CRUZ X EURIDICE ANTONELLI BARBUCELLA X BENEDICTO CHAVES X JOSE MARCONDES FILHO X ANESIO DO NASCIMENTO X LUIS AMBRIZI NETO X EDGAR RAMOS DE GODOY X ANTONIO FERREIRA CRUZ X EDUARDO PRETI X EMIKO SAITO TOYODA X OSVALDO RIVA X LUIZ ROVERI X ROBERTO PONZETTO X RUBENS SPIANDORIN X MARIA GASPARI CHINAQUI X ORLANDO BERTIE X FRANCISCO OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE MELLO LUIZA X WILSON JOSE MASSOTTI X ORLANDO BIASIN X ANTONIO VALENTIN DADALTO X ANTONIO CAMARGO DIAS X PEDRO RAUL MORASSUTTI X MARIA DE LOURDES SAID X ROSALINA DE SOUZA BARBATI X JURANDIR PANICO X ROMUALDO ZANATTA X BENEDITO DE CASTRO DA SILVA X MARIANO GUIO X ELZA RODER X ARTHUR BERNARDO X JOSE BIQUETTI X JOSE ANDRADE X CARMINO CRUPPE X MILTON GIAROLA X EDUARDO FARON X FRANCISCO FERNANDES X JOSE TASSI X ANNA MEAN X IOLANDA CHEIA X NELSON AMADI X CARLOS PEREIRA X DIRCE PALOMINO DA SILVA X EUCLIDES MUNHOZ X FLAVIA BALBIN X JOAO PONZETTO NETTO X ORESTES MACHADO DA SILVEIRA X ADELINO DE FAVARI X ANGELICA VARANDA DE FAVARI X JOSE FRANCISCO DA CUNHA X RUY BARBOSA RIBEIRO X ORLANDO CREPALDI X GILBERTO PIACENTINI JUNIOR X JOSE APARECIDO DE MORAES X MANOEL RODRIGUES LIMA FILHO X ORLANDO COSTA X RUTH GRANA TARINE X MARILENE PICCOLO SCHNEIDER X JOAQUIM LOPES X ADAO DOS SANTOS X LUIZ PIVA X ANTONIO BUZZATO X ROMEU BUENO DA SILVEIRA NETO X SEBASTIAO LASARETI X JOSE ROBERTO TEIXEIRA MACHADO X JOSEPHINA CHARAMETARO SEGLI X ALCINDO ALVES X ORLANDO LOURENCON X ANTONIO DOS SANTOS X VICENTE FANTATTO X MARINA DAVANZO DENNY X JOAO ANTONIO SCARANEL X RENATO BRONZATTI X LUIZ CARLOS MESSIAS ANDREOTTI X CARLOS DOMINGOS MAXIMINI X VERGINIO PAPES X EUCLIDES ZANATTA X ZELIA RODRIGUES GOMES X ERCIO NAVA X ANTONIO MENDONCA X OSVALDO DEMARCHI X WALDEMAR GRANADO X CYRO ALBINO X HELENICE DO AMAPARO COPPINI X JESUS MACEO X ROQUE SIMONATO X SERGIO FREDO X WALDEMAR TAMBELINI X DOSINDA GARCIA TAMBELINI X JOAQUIM VIRGILIO FILHO X DARCY OLIVATO X WALTER MALPAGA X JOB MALPAGA FILHO X LUIZ ZANETTI SOBRINHO X ANTONIO SOARES E SILVA X DARCY GRANA CAMPOS X THERESINHA DE JESUS NORMANTON RABANHANE X WILSON PORFIRIO X JOSE CLAUDINO DE CAMPOS X NAIR TURINI FERNANDES X WALDEMAR CANDIDO X LAZARO ROTONDO X JAIR MIGUEL CHAMBA X YVONNE APARECIDA DE CARVALHO CAETANO X KUMATA TADASHI X JANDYRA PEREIRA ALVES X ZENAIDE DO NASCIMENTO X JOAO TOFFOLO X LEONILDA ESCRICO ADAMI X DORACY QUAGGIO MARQUIONE X MARIA SOARES DA SILVA X LUIZ TOSI X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO LEITE DE BARROS X JOSE ROVERI X AUGUSTO RODRIGUES DE MATTOS (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001698-48.2012.403.6128** - AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014288-86.2014.403.6128** - CMR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000065-02.2012.403.6128** - ADILSON MARCOS DA SILVA (SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ADILSON MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010193-81.2012.403.6128** - JANDIRA NETTO (SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JANDIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000626-84.2016.403.6128** - ANTONIO SEVERINO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o patrono para recolher o valor referente à cópia autenticada, ademais, nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001901-73.2013.403.6128** - APARECIDO GIBIM (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET E SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X APARECIDO GIBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/329 - Indefiro o requerido pelos patronos quanto a destaque de honorários contratuais. A revogação do mandato dos causídicos pelo autor operou-se antes mesmo da conclusão da fase de instrução dos autos (fls. 143). Assim, não há que se falar em honorários contratuais neste processo. Eventual cobrança de valores devidos por força do instrumento contratual cuja cópia encontra-se juntada às fls. 322 deverá ocorrer por meio de ação própria na Justiça competente. Após a intimação dos patronos desta decisão pela sua publicação na imprensa oficial, providencie a Serventia a exclusão do cadastro do sistema processual dos patronos Dr. Sérgio e Dr. Lucas, ante a revogação do mandato, conforme acima referido.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS, nos termos do determinado às fls. 318.

Após, prossiga-se nos termos do já decidido às fls. 315.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016963-22.2014.403.6128** - MARISA BELO DA SILVA X PATRICIA DA SILVA X JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA X MONICA FRANCISCA DA SILVA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/327: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há informação nos autos do efeito atribuído ao recurso, guarde-se em Secretaria a decisão pela superior instância.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003100-53.2014.403.6304** - JAIR BARBOSA (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280 e 281/282 - Tem-se que para a expedição de RPV/Precatório em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Assim, providencie o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (CORREIA DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS). Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: CORREIA DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 23.450.200/0001-41 (advogados do polo ativo da presente ação).

A seguir, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de homologação de cálculos, destaques de honorários contratuais e expedição de ofício requisitório.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006590-92.2015.403.6128 - MAURO FRANCO DE LIMA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MAURO FRANCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450/465 - Esclareça a patrona Dra. Simone, uma vez que não possui mandato para atuação nos autos como advogada, apenas como estagiária, nos termos do instrumento de fls. 28 (OAB/SP 148.369-E). Inclua-se o nome da patrona no sistema processual para fins de intimação desta publicação pela imprensa.

Fls.466/478 - Esclareça a patrona Dra. Tânia, ante a decisão de fls. 447/447 verso e o disposto nos artigos 994 e seguintes do CPC (recurso de apelação).

O prazo comum para manifestação das patronas é de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-89.2018.4.03.6128

AUTOR: SALATIEL CAMPINA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SALATIEL CAMPINA DA SILVA FILHO**, devidamente qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando converter sua aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em **01/04/2014 - NB 168.944.395-0**), em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em condições insalubres. Requer, alternativamente, revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 4503106 - Pág. 1).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (id. 5089074), sustentando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral. Com relação ao período de 04/05/1992 a 03/08/1992, aduz que ele não consta no CNIS, não podendo ser computado para fins de aposentadoria. No que tange os demais períodos, defendeu a inexistência de insalubridade das atividades exercidas, bem como bem como utilização de metodologia incorreta para aferição dessa nocividade.

Sobreveio réplica (id. 5313828).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos de atividade como especial, pois teria exercido atividades em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Requer, ademais, o reconhecimento vínculo constante em sua CTPS.

Preliminarmente, anoto que a prescrição da pretensão é **quinquenal**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

#### Tempo comum

O entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro.

Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

No caso concreto, a parte autora não logrou comprovar a existência do vínculo com a empresa NEX STAR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS. Com efeito, na cópia da CTPS carreada aos autos (ids. 4491608 e 4491614) não consta o referido vínculo.

#### Atividade Especial.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

#### Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até **28.04.1995**.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.



O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

*Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)*

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até **28.04.1995**; e b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

#### **EPI – Equipamento de proteção individual**

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11º, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

#### **A prova do exercício da atividade especial**

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

#### **Quanto ao caso concreto**

- **04/08/1981 a 26/09/1986** – Arno S/A – **O PPP apresentado** (id. 4662367 - Pág. 44/45) informa que o autor era exposto a agente ruído de 79 dB(A), abaixo, portanto, do patamar estabelecido para a época, de 80 dB(A). Além do mais, observa-se que o autor exercia a função de ajudante de caminhão. O enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979 é específico para aquele que exerceu a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão, com exercício de forma habitual e permanente. Assim, **esse período não deve ser reconhecido como especial.**
- **24/11/1995 a 16/07/2007** – RENNER SAYERLACK S/A – **O PPP apresentado** (id. 4662367 - Pág. 55/56) informa que nesse período o autor ficou exposto a ruído de 82,9 dB(A). No caso, deve ser reconhecida a especialidade de parte desse período, compreendido de **24/11/1995 a 05/03/1997**, tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente nocivo em patamar superior àquele previsto para a época, de 80 dB(A). Por seu turno, após 06/03/1997, com a mudança do patamar legal para 90 dB(A), não houve o enquadramento. Além disso, com relação aos demais agentes nocivos, observo que os valores constantes são meramente residuais, bem como foi utilizado EPI eficaz, de modo que não há que se falar em insalubridade. **Portanto, deve ser reconhecida a especialidade somente do período de 24/11/1995 a 05/03/1997.**
- **01/04/2008 a 01/04/2014** – HOERGBER DO BRASIL INDÚSTRIAS DE EQUIPAMENTOS LTDA. – **O PPP apresentado** (id. 4662367 - Pág. 57/59) informa que o autor ficou exposto a ruído de 92,9; 92,6 e 92,3 dB(A), ou seja, em nível superior ao patamar legal previsto para época, de 85 dB(A). **Desse modo, esse período de ver reconhecido como especial.**

#### **Conclusão**

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, somados ao período já enquadrado administrativamente, a parte autora totaliza na DIB (01/04/2014), **13 anos, 4 meses e 13 dia de tempo especial, insuficientes para a aposentadoria especial pretendida.**

#### **3- DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos lançados na inicial para condenar o INSS a:

i) revisar o benefício de APTC (NB 168.944.395-0, DIB em 01/04/2014), tendo como tempo total de tempo de contribuição, 39 anos, 10 meses e 9 dias.

ii) pagar à parte autora, de uma única vez, o valor referente aos atrasados devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

Tendo em vista a sucumbência parcial do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Por seu turno, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao autor, que ora fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da ação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11/04/2018.

RESUMO

- Segurado: SALATIEL CAMPINA DA SILVA FILHO  
- NB: 168.944.395-0  
- NIT: 1.077.428.153-4  
- Averbação  
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 24/11/1995 a 05/03/1997 e 01/04/2008 a 01/04/2014, cód. código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64.

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001477-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LEANDRO KOLAYA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DE PAULA - SP290771  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que, caso seja do seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie para localização de outros bens penhoráveis.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

### DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta, em síntese, que a decisão não analisou, de forma expressa, os documentos que foram juntados.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados pela embargante a serem enfrentados em sede de embargos de declaração, eis que a decisão prolatada no bojo da Exceção de Pré-Executividade explicitou os motivos da rejeição.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2018.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-33.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-75.2018.4.03.6128

AUTOR: OSCAR MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 15 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-52.2017.4.03.6128

AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 15 de abril de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

Juiz Federal Substituto.

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1335

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000641-16.2013.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-31.2013.403.6142 ()) - JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO(SP212085 - JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO) X JULIANA MORAES JANEIRO(SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De início, providencie a Secretaria o traslado de cópia da r. sentença de fls. 106, do v. acórdão de fls. 163/165 e da certidão de fl. 166, para os autos da execução fiscal n. 0000640-31.2013.403.6142, reativando-se a movimentação processual e certificando-se.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o embargante requeira o que de direito em termos de prosseguimento da ação.  
Nada sendo requerido, tomem conclusos.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000546-44.2017.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-84.2016.403.6142 ( ) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 249/255, conforme artigo 1.010, 3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, 3º, CPC).

Intimem-se os embargados, para que, em 15 (quinze) dias, apresentem suas contrarrazões, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da r. sentença proferida às fls. 245/246 e deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0001244-84.2016.403.6142, promovendo-se o sobrestamento do feito até decisão final destes embargos. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000887-70.2017.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-86.2016.403.6142 ( ) - PETROLINS REVENDA DE COMBUSTIVEIS CENTRAL LTDA - EPP(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trata da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.

Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito.

Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

No caso em tela, tendo em vista a garantia parcial da execução fiscal, deterno a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001146-41.2012.403.6142** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO SANTA IZABEL DE CAFELANDIA LTDA (COM/ DE LUBRIFICANTES SANTA IZABEL DE LINS LTDA - EPP) X LUCIENE PAULA DOS SANTOS(SP282053 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA)

Fl. 195: Considerando a relevância das alegações formuladas pela parte autora em sua Exceção de Pré-executividade, bem como da juntada de cópia integral do processo criminal correlato, excepcionalmente, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Com a juntada desta documentação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Lins, 28 de fevereiro de 2018. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001562-09.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARRIOS SANTOS) X CHOPERIA E RESTAURANTE PONTO QUATRO LTDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA) X ROSEMARY MONTANHA MARTINS X WALDOMIRO MARTINS JUNIOR(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Trata-se de pedido da União Federal para que o bem penhorado nestes autos seja levado novamente a leilão.

No que tange à matéria, anoto que não há mandamento legal que disponha acerca do limite máximo de tentativas de alienação judicial dos bens onerados em Execução Fiscal.

Compete ao juízo condutor da execução o dever de verificar sobre a efetiva probabilidade de sucesso da futura hasta pública, evitando, assim, a realização de providências inúteis ou que dificilmente tenham o condão de satisfazer a dívida.

Vale dizer que não deverão ser efetuadas tantas tentativas quantas forem postuladas pelo exequente para alienação do bem, quando a possibilidade de alienação é ínfima.

Além disso, em respeito ao princípio da economia processual, devem ser evitadas despesas desnecessárias com a realização de novos leilões provavelmente frustrados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO. SUCESSIVAS HASTAS PÚBLICAS INFRUTÍFERAS. REPETIÇÃO.

DESCABIMENTO. 1. Agravo de instrumento manejado pela Comissão de Valores Mobiliários contra a decisão que, em sede de execução fiscal, determinou nova tentativa de bloqueio pelo BACENJUD e, independentemente do resultado do bloqueio, indeferiu, de logo, o pedido de realização de nova tentativa de hasta pública do bem penhorado (prédio industrial de 2.252 m², avaliado em R\$ 1.500.000,00), uma vez que esta forma de alienação tem-se mostrado ineficaz. 2. Compulsando os autos, faz-se notável a quantidade de tentativas envidadas (cinco, ao todo) para alienação do bem imóvel penhorado que restaram ineficazes, mostrando presumível desinteresse por parte de possíveis adquirentes de tal bem. 3. Além do mais, impende destacar que o Código de Processo Civil já dispõe de outros instrumentos eficazes para que a alienação de bem penhorado se perfeição, não dependendo a arcação do numerário devido desse artifício da hasta pública ou leilão; 4. Ainda se faz imperioso aduzir que não é razoável se movimentar a máquina judiciária além do necessário, quando há demonstração, à evidência, de que o uso do instrumento da hasta pública não está correspondendo ao seu fim, qual seja, o de leiloar o bem penhorado; 5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-5 - AG: 40998020134050000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 09/07/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/07/2013)

Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado foi levado a leilão judicial em QUATRO Hastas Públicas Unificadas, não despertando o interesse em sua aquisição, mesmo quando os bens foram levados ao praqueamento pelo valor de 50% da sua avaliação (2º leilão) e constando no edital a possibilidade de parcelamento da arrematação em 59 (cinquenta e nove) parcelas (item 6.1 do Edital 30/2017 - SP - Cehas, disponibilizado no Diário/Eletrônico do dia 04/07/2017).

Assim, ante a ausência de liquidez do bem constrito nestes autos INDEFIRO o pedido da União para designação de nova hasta pública.

Em prosseguimento ao feito, verifico que há excesso de penhora, conforme avaliação de fl.464 e valor do débito (fl.465), razão pela qual dou por levantada a penhora realizada, desobrigando o depositário da sua incumbência, e determinando a expedição de ofício ao oficial de imóveis.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que direito, observando o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Outrossim, face a informação de penhora no rosto dos autos (fl.480) promova a Secretaria as anotações de praxe.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001794-21.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA X MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE X WILSON BEZERRA LEITE(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Manifieste-se a exequente acerca do requerimento (fls. 349/353) formulado pelo executado, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No caso de inércia do exequente, cumpra-se a decisão de fls. 347 destes autos.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001919-86.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X QUAGIO E BRAZ LTDA ME - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA X ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: QUAGIO E BRAZ LTDA ME - MASSA FALIDA e outro (ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO).

Execução Fiscal (Classe 99).

DESPACHO / OFÍCIO Nº 126/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Tendo em vista a prolação de sentença à fl. 236, determino o LEVANTAMENTO da penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 740/99 em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível de Lins (0005387-40.1999.8.26.0322). Oficie-se à 1ª Vara Cível de Lins para as providências necessárias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 126/2018 à 1ª Vara Cível de Lins/SP.

Acompanham cópias de fls. 51, 199/200, 236 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0001993-43.2012.403.6142** - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AUTO POSTO VANDER LTDA X ANTONIO JOSE PAZINI X VLADEMIR ANTONIO AVANCI(SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

Fls. 179/182 e 186-verso: defiro o levantamento da ordem de indisponibilidade apenas em relação ao imóvel de matrícula nº 7.090 do CRI de Ourinhos/SP. Providencie-se o necessário.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 177, sobrestando-se o feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003026-68.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TERIG TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA X GILMAR JOSE DE SOUZA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA e outros.

Execução Fiscal (Classe 99).

DESPACHO / OFÍCIO Nº 066/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fls. 275/276: DETERMINO o IMEDIATO CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO Av.11/M-14374 que registrou a ineficácia da averbação R7/M-14.374, conforme determinado na r. decisão de fl. 269, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS PELA PARTE, conforme disposto na r. sentença de fl. 246.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins para imediato cumprimento.

O Cartório deverá comunicar a este Juízo adoção da providência ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 066/2018 ao CRI de Lins/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Acompanham cópias de fls. 246, 269, 275/276 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0003028-38.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fl. 312: tendo em vista que nos autos da execução fiscal n. 0002647-30.2012.403.6142, o imóvel de matrícula nº 8.826 do CRI de Nhandeara foi incluído para leilão na 201ª Hasta Pública Unificada, a ser realizada nos dias 11/06/2018 e 04/07/2018, CASO O BEM NÃO SEJA ARREMATADO naquela oportunidade, desde já fica determinado o leilão para as Hastas abaixo indicadas.

Nesta hipótese, considerando a realização das 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 9), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESDE JÁ DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 203ª Hasta:

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 207ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003069-05.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X LUIZ AFONSO LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X BRUNA FRARE RAVAGNANI(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA e outros.

Execução Fiscal (Classe 99).

DESPACHO / OFÍCIO Nº 123/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fl. 538: oficie-se novamente ao Juízo da Vara do Trabalho de Lins para que informe a este juízo o valor atualizado do crédito trabalhista referente ao processo nº 00468-13.2012.5.15.0062, para posterior deliberação quanto a transferência do numerário penhorado nestes autos produto da arrematação do imóvel de matrícula nº 9.900 do CRI de Lins.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 123/2018 ao Juízo da Vara do Trabalho de Lins/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para inclusão da arrematante BRUNA FRARE RAVAGNANI PAZINI na qualidade de interessado, bem como seu advogado constituído.

Após, tendo em vista a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Lins (fls. 522/531), intime-se o arrematante, por meio de seu procurador, para que tome as providências junto ao respectivo Cartório

quanto ao levantamento da hipoteca que recaiu sobre o bem arrematado de matrícula nº 9.900.

No mais, aguarde-se a realização do leilão designado à fl. 510.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003070-87.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM ATHAYDE) X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA

Fl. 274: determino a realização de leilão do bem penhorado à fl. 36 (matrícula nº 8.993 do CRI de Lins).

Considerando a realização das 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 9), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 203ª Hasta:

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 207ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003325-45.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SPO63097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SPO88395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA e outros.

Execução Fiscal (Classe 99).

DESPACHO / OFÍCIO Nº 063/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Tendo em vista o teor da r. sentença proferida à fl. 344, que declarou extinta a execução fiscal em epígrafe, determino o IMEDIATO LEVANTAMENTO DA PENHORA inscrita na matrícula nº 16.368 (Av.5/M-16.368) do Cartório de Registro de Imóveis de Lins, independentemente do pagamento de custas e emolumentos pela parte, com fulcro no art. 8º da Lei nº 11.331/2002, da Assembleia do Estado de São Paulo.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins comunicando o teor desta decisão, para as providências cabíveis. O Cartório deverá comunicar a este Juízo adoção da providência ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 063/2018 ao CRI de Lins/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Acompanham cópias de fls. 83, 187/188, 344, 346 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000640-31.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE LINS(SPO69666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO X PEDRO ALMEIDA DA SILVA FILHO

intimação do exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000361-74.2015.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA PASSARINHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, houve parcelamento do feito (fls. 34/35). Após, com o descumprimento dos termos do parcelamento, a Exequente requereu a realização de penhora por meio do sistema Bacenjud, no valor de R\$ 164,00 (fl. 56). A quantia bloqueada foi transferida à conta bancária da exequente (fls. 67/68). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Custas regularizadas (fl. 25).Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Lins, 09 de março de 2018.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000586-60.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EG CLINICA MEDICA LTDA X LUIS GUSTAVO GOULART X EVELIN GERALDINE ZAMBELO BORGES GOULART(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Enquanto o artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, o artigo 797 do mesmo diploma dispõe, expressamente, que a execução realiza-se no interesse do credor. Desse modo, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

A adesão a programa de parcelamento está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, portanto, de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal, que fica paralisada na fase em que se encontra à época da adesão do contribuinte ao programa. Nesse passo, a opção pelo mesmo limita-se a suspender o crédito tributário até que seja efetivada integralmente a quitação do débito, não tendo, portanto, o condão de acarretar o levantamento de penhora.

Ante o exposto, não obstante os argumentos da executada (fls. 75 e fls. 86), não se tratando de hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, CPC, e tendo em vista que, conforme consta nos documentos apresentados pelo exequente, o parcelamento foi REQUERIDO somente em 14/11/2017 (data da adesão), posterior, pois, à penhora (26/05/2017), indefiro o pedido de fls. 86, de modo que deve ser mantido o bloqueio judicial na conta do executado. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ.

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADEÇÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.

Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.

2. Recurso especial não provido.

REsp1240273/RS Recurso Especial 20110042647-4, Relatora Ministra Eliana Calmon (1114), Órgão Julgador T2, Segunda Turma - Data do Julgamento 03/09/2013 - Data da Publicação/Forte DJe 18/09/2013.

No mais, fica consignada a efetivação da transferência do montante bloqueado para a conta do juízo (fls. 70 - detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - ID 072017000005888990; ID

072017000005889007), devendo permanecer em depósito judicial, como garantia da execução, até o término do cumprimento do acordo.

Desta forma, mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Sendo assim, intime-se a exequente a fim de requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000671-46.2016.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOHNNY DANIEL TAUFFER

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 60/61.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Custas regularizadas (fls. 17 e 62).Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.Ante a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.]

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000810-61.2017.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AUGUSTO DE FREITAS NETO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em face de Augusto de Freitas Neto, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Verifico que o valor total da dívida é de R\$ 1.023,66, conforme consta da certidão de fl. 03. É o breve relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que:Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. - grifos nossos. O STJ pacificou o entendimento que a Lei 12.514/2011 aplica-se a todas as execuções fiscais ajuizadas posteriormente à sua entrada em vigor (REsp 1404796/SP, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC).Observe que o presente feito refere-se à cobrança das anuidades dos exercícios de 2013 a 2016, cujo montante é de R\$ 529,95 (fl. 03).Destaco que o valor da anuidade a ser considerado é o do momento da propositura da ação, sob pena de ineficácia da norma, e que, em caso de haver parcelas prescritas nas CDAs constantes na execução, estas deverão ser excluídas do montante devido, para fins de cálculo do valor mínimo executável, para se evitar artificial incremento ao valor da execução e burla à ratio legis.Esse é o entendimento dos Tribunais pátrios, conforme demonstram os precedentes que seguemPROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA, EM PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANUIDADES. VALOR MÍNIMO PARA COBRANÇA. APLICABILIDADE DO ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 269, IV, DO CPC C/C ART. 174 DO CTN. APELAÇÃO DESPROVIDA EM RELAÇÃO ÀS ANUIDADES IMPRESCRITAS. 1. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo que se falar, ainda, em supressão de instância. Precedentes deste Tribunal. [...] 4. A imposição genérica contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, segundo a qual os Conselhos não executarão judicialmente dívidas inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, é aplicável a todos os conselhos profissionais e às execuções fiscais ajuizadas a partir de sua vigência. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. O momento para aferição do valor cobrado da pessoa física ou jurídica é o da propositura da ação, sob pena de ineficácia da norma, que tem por escopo justamente impedir o ingresso no Judiciário de demandas cujos custos de processamento sejam superiores ao proveito econômico nelas buscado (AC 1427-14.2012.4.01.3309/BA, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma). 6. A cobrança de quatro anuidades por meio de uma única CDA não enseja, por si só, a observância do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, fazendo-se necessário que a dívida atinja o montante de pelo menos 4 (quatro) vezes o valor cobrado a título de anuidade na data da propositura da ação. Precedentes do TRF/1ª Região. 7. Prescrição parcial decretada de ofício e extinção parcial do processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, IV, do CPC c/c art. 174 do CTN. Apelação desprovida em relação às anuidades não prescritas. (TRF1, 8ª Turma, AC 00538835120144019199, Relator: Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, p. 06/03/2015, e-DJF1 de 06/03/2015, p. 436).De outra banda, é desinfluido o número de anuidades devidas. A lei utiliza o valor total de 04 anuidades como limite mínimo para ajuizamento da demanda e não se refere ao número de parcelas devidas. E nisso andou bem, porquanto o que inspirou o legislador foi o princípio da racionalidade econômica, o qual condiciona o ajuizamento de ação a valor não irrisório. Daí se extrai a irrelevância do número de

anuidades devidas e a importância do montante total mínimo. Nesse sentido, é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR MÍNIMO PARA COBRANÇA. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O atendimento à regra do artigo 8º da Lei 12.514/2011 pressupõe que o valor executado, decorrente da soma dos débitos de anuidades, sejam quantas forem, supere o montante de quatro vezes o valor cobrado da pessoa física ou jurídica na data da propositura da ação. Precedentes. 2. A análise da planilha acostada à inicial e do valor da anuidade para os profissionais inscritos no Conselho apelante para o ano de 2013, data do ajuizamento da ação, revela que o valor executado pelo apelante suplanta o limite estabelecido no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, Rel: Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, EDAC 00016017720134013506, p. 06/03/2015, e-DFJ1 de 06/03/2015, p. 321). - grifo nosso. Deste modo, entendo que, o feito deve ser extinto por ausência de adequação da via eleita, eis que não foi atingido o valor mínimo previsto em lei para o manejo da via do executivo fiscal. Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual. Custas já regularizadas (fl. 077). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Lins, 06 de março de 2018. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO FISCAL

**0000852-13.2017.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIODONTO DE LINS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP318533 - CARLA BRACCAIOLI IDALGO E SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA)

Fls. 311/312: Intime-se o executado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003294-25.2012.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-40.2012.403.6142 ( )) - COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA X HELOISA HELENA QUINTELA

Fl. 190: defiro o pedido e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD até o valor indicado nos autos (fl. 191), nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000001-76.2014.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-30.2013.403.6142 ( )) - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FAZENDA NACIONAL X NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Cumprimento de Sentença (Classe 229).

Valor do Débito: R\$139.914,72 (em 02/06/2016).

DESPACHO /MANDADO Nº 128/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

I - Ante a penhora realizada a fl. 108, considerando o teor da r. sentença proferida às fls. 83/85, e a manifestação do exequente (fl. 110), NOMEIO o Sr. Sr. AMILCAR TOBIAS, CPF nº 012.786.228-53, com endereço à Rua São Paulo, nº 798, em Lins/SP, como fiel depositário do imóvel penhorado à fl. 108, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP sob o nº 19.437.

II - INTIME o depositário de sua nomeação, devendo ser colhida sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, ADVERTINDO-O DE QUE NÃO PODERÁ ABRIR MÃO DO ENCARGO, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial de seu estado, bem como para o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Nº 128/2018, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.

Acompanham o presente cópias de fls. 83/85, 107/108 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

III - Sem prejuízo, INTIME-SE a empresa executada NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da penhora realizada a fl. 108.

IV - Cumpridos os itens anteriores, providencie-se o registro da penhora por meio do sistema ARISP.

V - Após, intime-se o exequente para que apresente matrícula atualizada do imóvel penhorado e valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, antes de designar datas para realização de Haste.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1342

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000162-81.2017.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X LUIZ SERGIO CAVALHEIRO X RONEY MICHEL PASSARELLI(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Luiz Sérgio Cavalheiro e Roney Michel Passarelli pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 334, 1º, inciso I, do CP, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, na forma do art. 29 do CP, e no art. 183, caput, da Lei 9.427/97, ambos c/c art. 69 do CP. Consta da denúncia que no dia 08/03/2017, por volta das 21h15min, nas proximidades do Km 274 da Rodovia Estadual SP-333, em Guarantã/SP, os acusados, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, foram surpreendidos transportando de Maringá/PR com destino a Jaú e São Carlos, ambas no Estado de São Paulo, 274.000 maços de cigarro estrangeiro e de ingresso proibido no território nacional. Luiz Sérgio Cavalheiro dirigia o caminhão Mercedes Benz, placas BYE-8667 com os cigarros das marcas Eight e San Marino, sem documentação fiscal. Durante a abordagem Luiz Sérgio disse aos policiais que havia sido contratado por Roney Michel Passarelli mediante promessa de recompensa de quatro mil reais. Roney viajava à sua frente, na função de baterdor de estrada, a bordo de um Fiat Strada, que estaria em um posto de combustíveis na entrada de Guarantã/SP. Uma viatura se manteve no local com Luiz Sérgio e a outra foi conduzida até o tal posto de combustíveis, onde foi localizado o réu Roney, que acabou admitindo sua participação no delito. Em sede policial, Luiz Sérgio confessou o delito, e Roney negou ter contratado Luiz, mas confessou que foi contratado para ser baterdor. É da denúncia que os dois confessaram na polícia que sabiam que o produto era oriundo do PY. Os dois teriam agido com dissimulação, pois esconderam os cigarros sob uma carga de ração para tentar ocultar o delito. Na mesma data, os denunciados foram surpreendidos desenvolvendo clandestinamente atividades de telecomunicações, pois nos veículos por eles conduzidos havia rádios comunicadores instalados e em pleno funcionamento, mas nenhum dos réus tinha autorização para utilização do equipamento. O aparelho usado por Roney estava muito bem oculto no painel. Denúncia recebida em 27/03/2017 (fls. 144/145). Defesa preliminar de Luiz Sérgio às fls. 206/208. Defesa preliminar de Roney às fls. 209/211. Confirmação do recebimento da denúncia às fls. 299/300. Audiência realizada às fls. 317/320. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 317v). Em alegações finais às fls. 345/351, o Ministério Público Federal requereu emendatio e mutatio libelli. Por conta disso, houve despacho à fl. 359. Às fls. 384 este juízo recebeu o adiamento e determinou que as partes se manifestassem nos termos do art. 402 do CPP. O MPF apresentou alegações finais às fls. 386/408 em que pede: os réus devem ser condenados por contrabando e crime contra as telecomunicações em concurso material; na primeira fase, a grande quantidade de cigarros deve ser considerada; ciência de que participa de organização criminosa; Roney teve maior culpabilidade no concurso de pessoas; Serginho e Roney são reincidentes; Roney foi líder da empreitada; Serginho atuou mediante promessa de recompensa; o crime contra as telecomunicações foi praticado para assegurar a execução do contrabando; deve haver perda em favor da União dos cigarros e dos transceptores; deve ser decretada a inabilitação de ambos os réus para dirigir. Alegações finais comuns defensivas às fls. 464/471, em que se alega: houve confissão espontânea; a pena deve ser mínima, o regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; o crime contra as telecomunicações deve ser absorvido pelo contrabando, por se tratar de crime meio. II - FUNDAMENTAÇÃO. Do crime descrito no art. 334, 1º, inciso V, do CP. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 11/13; Demonstrativo presunido de tributos às fls. 289/290; Laudo pericial às fls. 294/298 em que se aponta para a origem paraguaia dos cigarros e que estes não poderiam ser comercializados no país; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às fls. 364/383. Autoria delitiva de Luiz Sérgio Cavalheiro e Roney Michel Passarelli também restaram provadas pelos elementos mencionados e pelos seguintes: Luiz Sérgio foi preso em flagrante delito na direção de caminhão que transportava cigarros paraguaios cuja entrada no território nacional é proibida. Ambos confessaram tanto na polícia como em juízo o dolo de praticar contrabando. Luiz dirigia o caminhão e Roney era baterdor de estrada. Este foi encontrado no local indicado por Luiz, no veículo apontado, com rádio oculto no painel e celular cuja perícia revelou as tratativas entre ambos. Ou seja, Roney foi encontrado em circunstâncias que fazem crer piamente que estava auxiliando Luiz Sérgio no contrabando por meio de informações passadas por celular e rádio. As testemunhas que realizaram a apreensão foram ouvidas e confirmaram todos os fatos presentes na denúncia. As conversas telefônicas entre os réus indicam que estavam mancomunados e que Roney ia dizendo a Luiz Sérgio, por celular e rádio, como estava o caminho, a fim de que

realizasse o transporte dos cigarros. Note-se que Roney dizia, usando os termos casinha e ladrão, que, respectivamente, posto policial e pedágio estavam livres para passagem do objeto ilícito. As características do transporte (caminhão, rádio comunicador, batedor, envolvimento de várias pessoas, rádio oculto, dentre outras) e a quantidade de mercadorias apontam para atividade comercial, inequivocamente. Assim, Luiz Sérgio utilizou (transportar é uma forma de utilizar), em proveito próprio (receberia dinheiro) e alheio (dos comerciantes exportadores e importadores), no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira (as marcas de cigarro apreendidas são de entrada proibida no território nacional). A seu turno, Roney o auxiliou materialmente, mediante prévia presença na rodovia pelo caminho que Luiz Sérgio iria seguir e comunicação via rádio e celular para que este consumasse e exaurisse o contrabando na modalidade do art. 334, 1º, IV, do CP. Do crime descrito no art. 70 da Lei 4.117/62. Inicialmente vale fincar a constitucionalidade da criminalização da conduta por dois motivos: presunção de constitucionalidade das leis e ausência de decisão do STF em sentido contrário; apesar de a CF garantir a liberdade de expressão, esta não é absoluta e vem afastada, no ponto, pelo próprio texto constitucional, o qual impõe autorização e permissão pelo Executivo para alguém operar serviços de radiodifusão (art. 223 da CF). O STF decidiu que a diferença entre o crime do art. 70 da Lei 4.117/62 e o do art. 183 da Lei 9.472/97 consiste na habitualidade exigida por este e não por aquele. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: Laudo pericial de fls. 199/204, do qual consta que os aparelhos encontrados nos veículos se destinavam à telecomunicação e que estavam na mesma frequência, a possibilitar a conversa entre os réus, bem como que os equipamentos não possuem selo de homologação da ANATEL; Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 11/13. Vale dizer que entendo possível em tese a aplicação excepcional do princípio da insignificância a crimes deste matiz, mas não no caso concreto. Isso porque a utilização ilícita provada, com adiante se verá, aponta para a reprovabilidade considerável da conduta, a dar azo à tipicidade material por lesão considerável ao bem jurídico tutelado pela lei penal. É que os acusados usavam os aparelhos para consumir crime de contrabando. Autoria provada por dítos elementos e também pelos seguintes: depoimentos das testemunhas pela apreensão de aparelhos de radiodifusão nos veículos de ambos os réus, com a única diferença de que no caso de Roney o aparelho estava oculto no painel; mensagens de texto trocadas pelos celulares de ambos nas quais há recados de Roney para Luiz Sérgio para que este deixasse o rádio ligado; justificativa sem razoabilidade e sem verossimilhança do réu Roney para tais mensagens; notória falha dos celulares nas estradas, o que gera a necessidade de os réus terem uma alternativa para comunicação; comprovação cabal de que estavam praticando crime de contrabando e que Roney era batedor de estrada para Luiz Sérgio, o que faz crer que ambos tinham que conversar durante todo o tempo para evitar prisões e portanto assegurar a execução e o exaurimento do crime; circunstância atestada por perito de os dois aparelhos estarem na mesma frequência. Embora rigorosamente comprovado que ambos usaram os aparelhos na viagem que redundou na prisão de ambos, não há prova suficiente de habitualidade delitiva. Tais as circunstâncias, o caso é de condenação pelo crime definido no art. 70 da Lei 4.117/62. Do concurso material. Malgrado as apreensões do aparelho de radiodifusão e dos cigarros tenham sido simultâneas, as diversidades observadas quanto às objetividades jurídicas determinam a força inferência no sentido de que houve duas ações autônomas e que não incide o princípio da consunção. Por decorrência aplica-se a regra do concurso material prevista no art. 69 do CP, ou seja, as penas são somadas. Passo à dosimetria das penas. Dosimetria da pena pelo crime de contrabando por Luiz Sérgio Cavalheiro. Na primeira fase da apenação, as circunstâncias do crime consistentes no ataque violento ao bem jurídico tutelado são mais graves do que as usuais porque o réu utilizava quantidade invulgar de mercadorias (um caminhão lotado de cigarros - 548 caixas de cigarros), de valor expressivo (R\$ 1.370.000,00), a acarretar aumento da pena em 1/6. A culpabilidade é mais intensa porque houve sofisticação da empreitada criminoso, com emprego de carga cobertura de peixe com odor fétido a fim de dificultar (e com potencial a tanto) a fiscalização policial. Mais 1/6. Outros aspectos serão considerados em outras partes desta sentença, para evitar bis in idem. Não há prova adequada de que exista nota falsa. Importa anotar que o fato de integrar ou não organização criminosa influi, por força de lei, no crime de tráfico de drogas, na terceira fase da dosimetria. Aqui, seria desnecessário afirmar sua existência, com os rigores penais para fins de condenação, no atual quadro probatório, vez que se trata de crime para cuja consumação demanda-se estabilidade e permanência não provadas aqui, mas passíveis de prova alhures. Adite-se que, caso houvesse tal crime, deveria haver responsabilização por ele, à míngua de lei especial determinado simples consideração em certa fase da dosimetria. De qualquer forma, houve o incremento da reprimenda pelos motivos adrede expostos. Não verifico, nas demais circunstâncias do art. 59 do CP, idoneidade para alterar a pena-base. Assim, aumento total da pena-base em 1/3, a qual é de 1 ano e 4 meses de reclusão. Na segunda fase incide a reincidência por conta da condenação transitada em julgado em 28/07/2012, cujo cumprimento de pena ocorreu em 26/06/2016. Incide também a confissão espontânea, pois houve admissão do fato na polícia e em juízo, o que deu arrimo a esta condenação. A promessa de recompensa é inerente ao crime, pois o exercício de atividade comercial é elemento do delito e também porque todo e qualquer crime de contrabando é perpetrado desta forma, ou seja, por dinheiro. Dessa maneira, descabe aumento por promessa de recompensa. Em suma, incidem apenas a reincidência e a confissão espontânea. Nos termos do art. 67 do CP, deve preponderar a reincidência, mas sem aniquilar por completo a influência na pena do réu que confessou. Nesse diapasão, aumento a pena em 1/12. Pena nesta fase: 1 ano, 5 meses e 10 dias. Na terceira fase, nada altera a reprimenda. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão. Dosimetria da pena pelo crime de contrabando por Roney Michel Passarelli. Na primeira fase da apenação, as circunstâncias do crime consistentes no ataque violento ao bem jurídico tutelado são mais graves do que as usuais porque o réu utilizava quantidade invulgar de mercadorias (um caminhão lotado de cigarros - 548 caixas de cigarros), de valor expressivo (R\$ 1.370.000,00), a acarretar aumento da pena em 1/6. A culpabilidade é mais intensa porque houve sofisticação da empreitada criminoso, com emprego de carga cobertura de peixe com odor fétido a fim de dificultar (e com potencial a tanto) a fiscalização policial. Mais 1/6. Outros aspectos serão considerados em outras partes desta sentença, para evitar bis in idem. Não há prova adequada de que exista nota falsa. Importa anotar que o fato de integrar ou não organização criminosa influi, por força de lei, no crime de tráfico de drogas, na terceira fase da dosimetria. Aqui, seria desnecessário afirmar sua existência, com os rigores penais para fins de condenação, no atual quadro probatório, vez que se trata de crime para cuja consumação demanda-se estabilidade e permanência não provadas aqui, mas passíveis de prova alhures. Adite-se que, caso houvesse tal crime, deveria haver responsabilização por ele, à míngua de lei especial determinado simples consideração em certa fase da dosimetria. De qualquer forma, houve o incremento da reprimenda pelos motivos adrede expostos. O fato de Roney ter, supostamente, intermediado o fornecimento de caminhão de seu irmão a Luiz Sérgio precisa ser melhor provado. A meu sentir, ainda que fosse comprovada, tal conduta apenas consubstanciaria auxílio material para a consumação do crime, ou seja, seria razão para gerar juízo positivo de que Roney é partícipe. De modo mais simples: seria algo inerente ao crime e portanto não daria azo a incremento na sanção. Não verifico, nas demais circunstâncias do art. 59 do CP, idoneidade para alterar a pena-base. Assim, aumento total da pena-base em 1/3, a qual é de 1 ano e 4 meses de reclusão. Na segunda fase incide a reincidência por conta da condenação transitada em julgado em 16/06/2011, cujo cumprimento de pena ocorreu em 26/11/2014. Incide também a confissão espontânea, pois houve admissão do fato na polícia e em juízo, o que deu arrimo a esta condenação. A promessa de recompensa é inerente ao crime, pois o exercício de atividade comercial é elemento do delito e também porque todo e qualquer crime de contrabando é perpetrado desta forma, ou seja, por dinheiro. Dessa maneira, descabe aumento por promessa de recompensa. Não verifico prova contestável de liderança de Roney relativamente a Luiz Sérgio. O que restou devidamente provado foi o auxílio de Roney a Luiz Sérgio, o que impõe considerar que aquele é partícipe, e nada mais do que isso. Em suma, incidem apenas a reincidência e a confissão espontânea. Nos termos do art. 67 do CP, deve preponderar a reincidência, mas sem aniquilar por completo a influência na pena do réu que confessou. Nesse diapasão, aumento a pena em 1/12. Pena nesta fase: 1 ano, 5 meses e 10 dias. Na terceira fase, nada altera a reprimenda. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão. Dosimetria da pena descrito no art. 70 da Lei 4.117/62 pelo crime praticado por Luiz Sérgio Cavalheiro. Na primeira fase da apenação, não verifico idoneidade, nas circunstâncias descritas no art. 59 do CP, para alterar a reprimenda. Adite-se que as circunstâncias que pioraram a situação dos réus no que toca ao crime de contrabando dizem respeito apenas àquele crime, como se pode verificar nas dosimetrias anteriores. Fixo a pena-base, portanto, em 1 ano de detenção. Na segunda fase incide a reincidência por conta da condenação transitada em julgado em 28/07/2012, cujo cumprimento de pena ocorreu em 26/06/2016 (mais 1/6). Não houve confissão espontânea quanto a este crime. Incide a agravante relativa à prática de crime para facilitar ou assegurar a execução ou a impunidade do crime de contrabando (aumento de 1/6). Acréscimo total: 1/3. Assim, fixo a pena em 1 ano, 6 meses e 20 dias de detenção. Na terceira fase, nada altera a reprimenda. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de detenção. Considerações gerais concernentes a Luiz Sérgio Cavalheiro. Portanto, o réu Luiz Sérgio deve ser condenado às penas, que devem ser somadas, de 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão, e de 1 ano e 4 meses de detenção, a perfazer o total de 2 anos, 9 meses e 10 dias de pena privativa de liberdade. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com a reincidência e as penas aplicadas chega-se à conclusão de que este é o regime inicial mais adequado (art. 33, caput e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e inciso III, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP e a reincidência em crime doloso específico a indicarem a insuficiência da medida. De qualquer modo, o acusado Luiz Sérgio Cavalheiro pode recorrer em liberdade, porque o meio (prisão preventiva cumprida com rigores de regime fechado) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena com regime inicial semiaberto), sob pena de desproporcionalidade. Considerações gerais concernentes a Roney Michel Passarelli. Portanto, o réu Roney deve ser condenado às penas, que devem ser somadas, de 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão, e de 1 ano, 6 meses e 20 dias de detenção, a perfazer o total de 3 anos de pena privativa de liberdade. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com a reincidência e as penas aplicadas chega-se à conclusão de que este é o regime inicial mais adequado (art. 33, caput e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e inciso III e 3º, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP e a reincidência em crime doloso específico a indicarem a insuficiência da medida. De qualquer modo, o acusado Roney Michel Passarelli pode recorrer em liberdade, porque o meio (prisão preventiva cumprida com rigores de regime fechado) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena com regime inicial semiaberto), sob pena de desproporcionalidade. Da inabilitação para dirigir veículo automotor. É caso de aplicação do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo, vez que os réus os utilizaram para a prática de crime doloso. Cálha fincar que assim se procura inibir a prática de crimes desta natureza. Nesse diapasão e por força do art. 92, III, do CP, imperiosa a aplicação da inabilitação para dirigir veículo. Por quanto tempo? Pelo tempo da pena aplicada e não até a reabilitação ou permanentemente, pois a proporcionalidade e a adequação da pena assim indicam. Aliás, seria ilógico a pena possuir uma duração mais seus efeitos, outra, maior e indefinida. Ademais, a ausência de fixação precisa do lapso implicaria conceder efeitos permanentes a diminuição relevante do patrimônio jurídico do cidadão, em flagrante inerte à vedação de penas perpétuas. Mesmo colocar como termo final a reabilitação dá azo a efeitos permanentes ou no mínimo muito prolongados no tempo, com aspectos atinentes a terceiros (funcionamento do Judiciário, nem sempre temporário) e aleatórios. O termo inicial deve ser o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Frise-se que a jurisprudência manifestamente majoritária partilha deste mesmo sentir. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move e: 1) condeno LUIZ SÉRGIO CAVALHEIRO, qualificado à fl. 139, pela prática do delito tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62, à pena de 1 ano e 4 meses de detenção, e, pela prática do crime definido no art. 334, 1º, IV, do CP, à pena de 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão, a perfazer, nos termos do art. 69 do CP, o total de 2 anos, 9 meses e 10 dias de prisão, no regime inicial semiaberto; 2) condeno RONEY MICHEL PASSARELLI, qualificado à fl. 139, pela prática do delito tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62, à pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de detenção, e, pela prática do crime definido no art. 334, 1º, IV, do CP, c.c. art. 29 do CP, à pena de 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão, a perfazer, nos termos do art. 69 do CP, o total de 3 anos de prisão, no regime inicial semiaberto. Com arrimo no art. 92, III, do CP, determino a inabilitação dos réus para dirigir veículo, pelo tempo das penas (por 2 anos, 9 meses e 10 dias, no que toca a Luiz Sérgio Cavalheiro, e por 3 anos, no que pertine a Roney Michel Passarelli). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão de trânsito competente. O início do cumprimento deste efeito da condenação somente se dará com o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Determino o envio de cópias integrais destes autos ao MPF para que tome as medidas que entender cabíveis acerca das condutas de Pexxe, Felipe, Rodrigo (irmão de Roney), Camisa, Padre, Polaco e os dois réus deste processo, por eventuais crimes de contrabando e organização criminosa, nos termos do art. 40 do CPP. Descabe falar em perda dos cigarros em favor da União porque constituem objeto material do crime, e não proveito auferido com este. De outra banda, tendo em vista serem objetos cuja entrada no país é ilícita e que não mais interessam ao processo, determino a sua incineração imediata, nos termos do art. 278 do Provimento COGE nº 64/2005. Determino que, tendo em vista já terem sido objeto de perícia, os veículos não interessam mais a este processo, razão pela qual a Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP deve dar a tais bens a destinação legal cabível na seara administrativa. Oficie-se para tanto. Decreto a perda em favor da ANATEL e o envio dos aparelhos de radiodifusão a tal agência, nos termos do art. 184, II, da Lei 9.472/97. O envio deve ser feito imediatamente (caso já não tenha ocorrido), pois não há interesse na manutenção da apreensão do bem, já periciado. Do ofício deve constar que o destino do bem deve ser dado pela ANATEL e não pelo juízo, ante os termos cogentes da lei citada. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.P. R. I. e C.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000131-39.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE BRIGUI

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS/SP - 1ª VARA FEDERAL

## DESPACHO

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na Carta Precatória, para o dia 17 de maio de 2018, às 14h.



LINS, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500048-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
 REQUERIDO: MOTOZUM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, VERA LUCIA AZEVEDO CARARETO, TERCIO ALEXANDRE CARARETO

### ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

LINS, 13 de abril de 2018.

Expediente Nº 1339

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000317-21.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCELA MARCONDES BICARATO(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X M.M. BICARATO DROGARIA - ME(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em que se objetiva a condenação de Marcela Marcondes Bicarato e Farmacera M.M. Bicarato Drogaria - ME a: ressarcimento integral do dano, de forma solidária, na importância de R\$ 138.284,40, a ser corrigido monetariamente e sofrer incidência de juros de mora; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por oito a dez anos; multa civil no valor de R\$ 138.284,40; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; subsidiariamente, às sanções dos incisos II ou III do art. 12 da Lei 8.429/92, as quais devem ser aplicadas de forma proporcional e compatíveis com os vários atos praticados. Aduz o MPF que o Programa Farmácia Popular foi criado para ampliar o acesso pela população aos medicamentos atinentes às doenças mais comuns entre os cidadãos. As unidades parceiras dispensariam medicamentos a preço de custo, em alguns casos subsidiados pelo Ministério da Saúde e em outros a entrega ao cidadão seria gratuita. Assevera o MPF que para adquirir os remédios o cidadão deve apresentar receituário médico em que a droga é prescrita e CPF. O comerciante deve emitir 02 vias do cupom fiscal e 02 vias do cupom vinculado. Uma via do cupom vinculado, regularmente assinada pelo cliente, deve ficar com a empresa. Tais cupons devem ser mantidos pelo prazo de cinco anos, para eventual comprovação da operação. Para receber o que lhe cabe, a Farmácia, previamente cadastrada no Programa, registra a venda em um sistema informatizado específico, desenvolvido pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS, que é o sistema autorizador). Efetuada a operação, é emitida uma Autorização de Dispensação de Medicamentos (ADM) que, se contiver as informações exigidas nas normas mencionadas, é validada pelo Ministério da Saúde e encaminhada para pagamento no mês subsequente ao de seu processamento. Foi realizada auditoria pelo DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do SUS) a fim de aferir a regularidade da execução do Programa Farmácia Popular pela empresária ré. A metodologia consistia na verificação da existência de estoque suficiente para fazer frente às transações informadas. Para tanto a empresa deveria comprovar a aquisição do estoque suficiente por meio de notas fiscais. A Auditoria não se valeu da análise de cupons, prescrições médicas ou de visitas domiciliares, como era praxe até então. De acordo com o DENASUS, no caso houve as seguintes irregularidades: registro de dispensação de medicamentos em nome do responsável legal da empresa com irregularidades; não comprovação das aquisições por meio de notas fiscais dos medicamentos registrados no DATASUS do Programa Farmácia Popular, de janeiro de 2010 a dezembro de 2012; registro de vendas em nome de pessoas falecidas. Além disso, notou-se que havia receitas médicas sem data, falta de receita médica e falta de apresentação de cupons fiscais vinculados. O débito foi inscrito em dívida ativa. Não houve pagamento. A empresária recebe subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício da União, conforme Portaria nº 971/GM/MS, vez que nos termos desta o preço do medicamento é subsidiado. Assim, em sintonia com o art. 1º da LIA, os demandados são legitimados a ocupar o polo passivo desta ação. Segundo o MPF na peça vestibular, nada obstante haver atividade privada, os réus recebem numerário de origem pública. Logo, mesmo sendo particulares, praticaram atos de improbidade administrativa. Houve enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, bem como ofensa aos princípios da administração pública, de acordo com o autor. Houve requerimento de indisponibilidade de bens, o qual restou deferido às fls. 16/20. As fls. 67/68, a União manifestou desinteresse em participar da ação, ao menos naquele momento, o que não impede que intervenha posteriormente, máxime na execução do julgado. Defesa preliminar de M.M. Bicarato ME às fls. 100/106 na qual se alega: inexigibilidade do crédito reclamado; impossibilidade jurídica da ação; inexistência da fraude apontada; falta de condições da ação; não era obrigada a reter as notas fiscais porque já tinha decorrido a decadência ou a prescrição; os fatos narrados nunca existiram. As fls. 212/214 a petição inicial foi recebida em decisão fundamentada. Feito saneado às fls. 231/232. Redesignação de audiência à fl. 241. As fls. 248/249, o MPF requereu diligências, deferidas por este juízo à fl. 257. Determinou-se a juntada de prova emprestada. A ré foi ouvida em depoimento pessoal (fl. 270/272). Deferido o requerimento de juntada de mídias nas quais estão gravadas as oitivas das testemunhas em processo criminal pelos mesmos fatos (fls. 264, 260/262). Após juntada de documento conforme determinação feita em audiência, abriu-se vista às partes para apresentação de alegações finais. As fls. 349/360, o MPF sustenta que o mérito do processo não pode ser julgado porque falta capacidade de ser parte à ré M.M. Bicarato Drogaria, porquanto inexistente nos autos notícia de que tenha ato constitutivo, tampouco de que ele tenha sido levado a registro. Alega também que Marcela Marcondes Bicarato e M.M. Bicarato Drogaria são nomes que designam uma mesma e única pessoa. Segue o MPF e assevera que há vínculo entre Marcela e União, mas não mandato, cargo, emprego ou função, donde exsurgir a falta de legitimidade passiva de Marcela. As fls. 376/391, a defesa de Marcela assim se manifestou: a peça é temporária; os documentos novos apresentados pelo MPF devem ser desentranhados; os fatos não se deram conforme narrados na inicial; houve absolvição da ré no processo criminal decorrente dos mesmos fatos por falta de prova; seguiu as parcas informações passadas pelo Ministério da Saúde; não houve ato de improbidade. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. As preliminares. As fls. 364/372 conta documentação relativa à regularidade da empresária M.M. Bicarato Drogaria. Logo, há notícia nos autos de que houve atos constitutivos da empresária. De outra banda, a existência da empresária pode ser tida como incontestosa. Deveras, não houve qualquer contestação acerca do fato de sua existência, tampouco de sua regularidade durante o processo. Ademais, seria inverossínhal que a União tivesse vínculos com alguém que não tivesse aptidão para ser empresário. Assim, há capacidade de ser parte no que toca a MM Bicarato Drogaria ME. Há legitimidade passiva de ambas a ré (uma pessoa física, outra empresária, portanto distintas, como cediço). Ambas podem ser sujeitos ativos de improbidade administrativa. Isso porque têm vínculo com a União para fins de disponibilização de medicamentos à população no bojo do Programa Farmácia Popular, conforme Portaria 971/GM/MS, de 15 de maio de 2012, mediante subsídio, que pode ser integral. Possuem vínculo com a administração direta federal para disponibilizar medicamentos e também recebem verbal federal, de modo que devem ser responsabilizados por ato de improbidade, nos termos dos artigos 1º e 2º da LIA. Como se vê a seguir, embora não enfrente a questão expressamente, o E. TRF3 decidiu ser o caso de condenar ré em idêntica situação, o que revela, por silêncio eloquente, que existe legitimidade passiva, mesmo porque tal matéria deve ser conhecida de ofício por ser de ordem pública. Veja-se o seguinte aresto: Processo AC 00021859720114036113AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1905335Relator(a)JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKENSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorTERCEIRA TURMAFonte-DJF3 Judicial 1 DATA08/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO/Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações Virgílio e Drogaria Farmaleve e, por maioria, negar provimento ao apelo de Viviane, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE. SUJEIÇÃO AO ARTIGO 87 DA LEI Nº 8.666/93 E ARTIGO 12, PARÁGRAFO 4º, DA PORTARIA Nº 491/2006, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VENDAS FICTÍCIAS DE MEDICAMENTOS COM INEQUÍVOCO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS VIRGÍLIO E VIVIANE COMPROVADAS, INCLUSIVE NA DIREÇÃO DA DROGARIA FARMALLEVE LTDA, PARA CONSECUÇÃO DE FRAUDES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. O Governo Federal criou o Programa Farmácia Popular do Brasil para ampliar o acesso aos medicamentos para as doenças mais comuns entre os cidadãos. 2. O Ministério Público Federal demonstrou, de forma incontestosa, que houve vendas na Drogaria Farmaleve efetuadas através do programa e não comprovadas, aliadas a aquelas que se verificaram serem fraudulentas, porque os adquirentes cujos nomes constam de alguns dos cupons fiscais apresentados afirmaram não ter comprado medicamentos no referido estabelecimento, além de outras dessas pessoas eram falecidas ou interditas. 3. Virgílio, na condição de administrador e sócio da Drogaria Farmaleve, também era responsável pela assinatura e acesso ao sítio do programa Farmácia Popular e pelas transações nele informadas, nos termos da Portaria 491/06, do Ministério da Saúde. 4. A responsabilização de Viviane se comprovou nos autos: a) Porque era sócia da rede de farmácias da qual fazia parte a unidade utilizada na perpetração de sucessivos atos fraudulentos contra o Programa Farmácia Popular, representados por vendas fictícias de medicamentos, com a percepção de considerável montante em detrimento dos cofres públicos; b) Porque detinha expressiva participação (20%) no capital social da empresa; c) Porque farmacologia era sua área de atuação específica - não era leiga no assunto -, além do que era a técnica responsável por uma das unidades integrantes do grupo de farmácias, o que afasta, por completo, a possibilidade de que ignorava aspectos essenciais do negócio que lhe provia o sustento, bem como de tudo o que lhe acontecia em torno; e, por fim, d) Porque tinha consciência da abrupta evolução patrimonial do casal, tendo se beneficiado dessa situação. 5. A propósito, é indubitável que, no caso dos autos, razoável e proporcional a suspensão do direito de vincularem-se ao programa Farmácia Popular do Brasil, em nome próprio ou por interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, pelo prazo de 02 (dois) anos, tal como posto na sentença, tendo em vista a falta de retidão de conduta dos recorrentes, incompatível com a segurança e a confiança que devem permear as avenças firmadas entre particulares e os entes governamentais. 6. Improvimento aos apelos, mantendo-se a r. decisão de primeiro grau. Data da Decisão 19/03/2015 Data da Publicação 08/06/2015 Outras Fontes Referência Legislativa L.C. 93 LEI DE LICITAÇÕES LEG-FED LEI-8666 ANO-1993 ART-87 LEG-FED PRT-491 ANO-2006 ART-12 PAR-4 Relator Acórdão JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO Inteiro Teor 00021859720114036113 No STJ também foram analisadas, no mérito, demandas similares, tudo a indicar que o capítulo referente à legitimidade processual obteve juízo de valor positivo. Relativamente à tempestividade das alegações finais da ré Marcela, objetivamente houve o decurso do prazo. Muito excepcionalmente, considerando que o MPF também excedeu seu prazo (impróprio, diga-se), por força da isonomia é prudente manter nos autos a manifestação defensiva. No que concerne aos documentos juntados pelo MPF, realmente, é preciso anotar, a instrução processual já tinha terminado. Por outro lado, a documentação juntada, excepcionalmente, pode ser utilizada, como o foi por este juiz, porque o magistrado deve sopesar fato superveniente que entra nos autos, de acordo com o art. 493 (jus superveniens). Além disso, pôde a defesa se manifestar sobre o documento, tanto que o fez. De qualquer forma, ainda que desconsiderada fosse a documentação o resultado seria o mesmo, ante os argumentos expostos linhas atrás (incontrovérsia e inverossinhalza da inexistência de personalidade). Ao mérito. Aqui o resultado deve ser o mesmo da ação criminal que versou sobre os mesmos fatos, com base na prova praticamente igual que foi realizada. Com efeito, houve uso de prova emprestada e neste feito, a par de prova documental que não trouxe grandes inovações, houve, de diferente, apenas nova oitiva da ré, a qual manteve inalterado o panorama. Assim, cabe a absolvição em razão da ausência de pujança probatória de apropriação de valor indevidamente ou de que as dispensações não ocorreram. A incompatibilidade entre o estoque provado por meio de notas fiscais e os fornecimentos de medicamentos pode ter outras razões que não decorram necessariamente de dolo ou culpa por parte das ré. Também não houve prova do elemento subjetivo, considerando a provável desorganização da ré e a manifesta debilidade e inconstância das orientações prestadas pelos responsáveis pelo Programa Farmácia Popular. Doravante trago à baila trecho do elemento

no processo criminal para que faça parte integrante desta, por absoluta identidade de arcabouço probatório: Como já ressaltado pelo ilustre Delegado de Polícia Federal, há irregularidades mas não há como afirmar categoricamente que ocorreram crimes.No que pertine às dispensações em favor da autora, a irregularidade indicada de a receita médica não ter data de emissão não leva a crer, com certeza absoluta, que inoocorreram as dispensações. Ao revés, é muito provável, até pelo pequeno número de situações deste tipo, e o pífio valor do prejuízo, que as dispensações se efetivaram, embora com esta falha formal. Ora, se não há como concluir pela não realização da dispensação, não há como inferir pelo estelionato.Quanto à venda para pessoas falecidas, em que pese a alteração mencionada pelo MPF nas alegações finais, quanto a nova Portaria do MS que inseriu nova exigência, de fato inicialmente não se exigia documento com foto para a dispensação, o que pode ter causado a falha. Outra etiologia possível é a desatenção no momento da venda, ou seja, falta grave na conferência de documentos. Mais uma possibilidade: desconhecimento pela ré da alteração da Portaria, o que é comum. Noutro raio semântico, pode ter ocorrido culpa em sentido estrito, inclusive por meio de induzimento a erro por terceiro que poderia ter feito a compra em nome do morto. O número pequeno de ocorrências e o montante praticamente irrisório de prejuízo levam a crer como possíveis tais situações.No que pertine à falta relativa à incompatibilidade entre o estoque provado e o número de dispensações, é possível que existisse estoque preexistente sem notas fiscais, compra posterior sem notas fiscais ou ainda descontrolado na guarda ou extravio das existentes. Aliás, a autora afirmou que se desfez de notas fiscais porque não sabia da necessidade de guardá-las. Em suma, não há como concluir afirmativa ou negativamente sobre a veracidade de tal ou qual versão. Frie-se que as orientações passadas aos farmacêuticos pelo MS não eram robustas e o Programa era novo, o que pode ter causado déficit de compreensão. Enfim, tendo em vista a vasta gama de situações possíveis, várias delas excludentes de tipicidade, à evidência não há como condenar, neste processo. Não há provas suficientes para tanto. Apenas com o fito de esclarecer ainda mais este decisório, digo que não há prova incontestável da materialidade nem do elemento anímico porque, como dito acima, inexistia certeza absoluta de que o descompasso entre o estoque provado e as dispensações foi decorrente de atuação dolosa ou culposa das réis ou de déficit de informações que teriam que ser passadas pela União mas não o foram. Tais as circunstâncias, não há como condenar. III - DISPOSITIVO. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos. Descabe o pagamento de custas ou honorários advocatícios porque o Ministério Público nitidamente atuou de boa-fé (art. 17 da LACP). Não é caso de reexame necessário porque, embora a rigor a União tenha sido vencida pois o MPF ora defende, dentre outros interesses públicos, o patrimônio público federal, o valor supostamente devido à União é líquido, fixado no pedido (R\$ 276.568,80) e não ultrapassa mil salários mínimos. Considerando o julgamento pela improcedência, revogo a decisão liminar de fls. 16/20. Determino o levantamento de todas as eventuais restrições impostas por tal decisório, cabendo à Secretaria diligenciar para o cumprimento desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive a União).

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000215-96.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Considerando a certidão de fl.118, na qual o Oficial de Justiça Avaliador Federal informa o não cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 784/2017, em razão da parte interessada não providenciar os meios necessários para o efetivo cumprimento da medida, abra-se vista à requerente para que se manifeste, em 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001055-09.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. H. MARTINS DE OLIVEIRA OUTDOORS - ME X CELSO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA(SP290685 - STELLA MARTINS DE OLIVEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15(quinze) dias.

Observe que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Nesta hipótese, deverá a exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Ressalta que a exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001185-67.2014.403.6142** - MARIA ANTONIETA GASPARINI(SP181813 - RONALDO TOLEDO E SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Autor: MARIA ANTONIETA GASPARINI

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Comum (Classe 29)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 127/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fl. 659: defiro.

Ofício-se à autarquia federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício de acordo com os períodos reconhecidos nos autos, em favor da autora MARIA ANTONIETA GASPARINI, CPF 015.613.378-46, RG 9.175.425 SSP/SP, possibilitando a ela a opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos do v. acórdão de fls. 615/623.

Cientifique-se de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 127/2018 à APSADJ INSS de Araçatuba.

Instrua-se o presente com as cópias de fls. 561/563, 572/573, 615/623 e 656.

Cumpra-se, pelo meio mais expedito.

Após, intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fl. 657.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000781-79.2015.403.6142** - RAFAEL HENRIQUE DO PRADO MIRANDOLA(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO E SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA E SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOULETTE)

Fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, 2, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000816-39.2015.403.6142** - REGINA FERREIRA DE SOUZA X JONATAN SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X DOUGLAS APARECIDO SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X REGIANE FERRIRA SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X DAVID SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X STEFANI DE SOUZA PINHEIRO X GREYCE HELLEN PINHEIRO MAZIERO(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls.235/247: devidamente intimada em promover a digitalização do feito, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, peticiona a União Federal, neste ato representada pelo INSS, alegando em síntese que a norma é ilegal, viola o princípio constitucional da legalidade e é de obrigação do Judiciário a conferência dos documentos digitalizados.

Pois bem. Primeiramente, a União deixou de manejar o recurso pertinente ao comando judicial, preferindo atravessar petição com as razões pela qual entende impertinente a determinação. Pelo fenômeno da preclusão, por si só, seria o caso do cumprimento integral da Resolução 142/2017 com o acatamento do feito em Secretaria, e, intimações anuais das partes para digitalização do feito (art.6º).

Entretanto, cabe salientar que a União interpôs no Colendo Conselho Nacional de Justiça- CNJ Pedido de Providências sob o n. 0006748-82.217.2.00.0000, no qual foi negado o pedido liminar de suspensão da Resolução 142/2017. Vejamos:

(...)no âmbito de sua autonomia administrativa, o Tribunal requerido editou a Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, com o objetivo de instituir os procedimentos para a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio eletrônico. Consta nos considerandos do regulamento ora impugnado que seu disciplinamento levou em consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, conforme permissivo constante do art. 6º do CPC.

Objetivou, ainda, concatenar a realização de atos entre as partes e o respectivo tribunal, com a finalidade de se obter celeridade na tramitação das demandas em curso e iniciadas em meio físico.

A despeito da Requerente sustentar ter o Tribunal requerido transferido exclusivamente às partes o dever de digitalização dos processos físicos, nos dispositivos da norma impugnada também se observa a assunção de atos pelo TRF3, para a regular e efetiva virtualização dos feitos. Na verdade, consta no art. 4º que compete à Secretaria do órgão judiciário a realização de procedimentos como:a) Conferência e retificação de atos;b)

Conferência dos documentos digitalizados, com possibilidade de correção imediata de eventuais equívocos;c) Certificar a virtualização dos autos, com inserção do processo no sistema PJe;d) Proceder a anotação no sistema de acompanhamento processual, dentre outros atos.

O Plenário deste Conselho tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca.

Precedente neste sentido:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possui sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016).

Não se olvida que a norma impugnada impõe a atuação efetiva das partes na tarefa de virtualização dos processos físicos, em colaboração ao Poder Judiciário. Contudo, somente a análise ampla e efetiva das reais particularidades do caso poderá apresentar elementos definitivos para o necessário discernimento que o caso demanda, notadamente para avaliação dos limites do auxílio das partes na missão de virtualização dos feitos físicos.

É certo que a cooperação objetivada na norma adjetiva civil (art. 6º do CPC) demanda uma atuação conjunta do Judiciário e das partes, na medida de suas possibilidades, sem a qual não se poderá falar em auxílio recíproco.

Circunstâncias que poderão ser melhor avaliadas quando do exame de mérito do presente procedimento.

Ademais, quanto ao perigo da demora, consta nos autos informação da própria Requerente de que o Tribunal, diante das dificuldades suscitadas, comprometeu-se a postergar a efetivação da norma impugnada, com possibilidade, ainda, de sua reavaliação.

Assim, a despeito dos argumentos apresentados, os quais serão objeto de regular apreciação quando do momento oportuno, não visualizo os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência pretendida, ressalvada futura apreciação.

Por essas razões, INDEFIRO a medida cautelar pretendida. (CNJ - PP Pedido de Providências - 0006748-82.2017.2.00.0000- ReL CARLOS LEVENHAGEN- 24/08/2017 - id 2249153)

Desta forma a Resolução encontra-se vigente e deve ser aplicada, especialmente sobre o viés do princípio da reciprocidade de auxílio entre as partes e o Judiciário, visando a duração razoável do processo (Art. 6º do CPC).

Assim, certifique-se o decurso do prazo da apelante e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Após, dê-se vista ao MPF.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

No silêncio, promova a secretaria o sobrestamento do feito, nos termos da Resolução 142/2017, acautelando-o em Secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001210-46.2015.403.6142** - SEMPRE PRECISA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para retirada, em secretaria, de certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000518-13.2016.403.6142** - ISRAEL VERDELI(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres n 142/2017 e 148/2017, em 10 (dez) dias úteis.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000180-05.2017.403.6142** - AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X RENAN FARIA RAFAEL(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000650-36.2017.403.6142** - CAFEALCOOL AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 84/97, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 76/82, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

SEM PREJUIZO, comunique-se o d. Desembargador Federal, relator do recurso originado destes autos, para adoção das providências eventualmente cabíveis, conforme determinado na referida sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003775-85.2012.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-68.2012.403.6142 ()) - ROBERTO CICERO IBIDI(SP276143 - SILVIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 39/42, acórdão de fls. 77/79 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 80 para os autos principais nº 0003414-68.2012.403.6142.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001176-71.2015.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-81.2015.403.6142 ()) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA - ME X ISADORA RANIERI MAKRAKIS X ARISTIDES MAKRAKIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 155/159, acórdão de fls. 185/193, e certidão de trânsito em julgado de fl. 195 para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000270-81.2015.403.6142.

Fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte autora.

Observe que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Nesta hipótese, deverá a exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas ao artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJE para início do cumprimento de sentença.

Ressalto que a exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJE, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000369-80.2017.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-95.2016.403.6142 ()) - MARCELO D ALONSO CARDOSO X DJALMA CARDOSO(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 115/118, acórdão de fls. 139/146 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 148 para os autos principais nº 0001295-95.2016.403.6142.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003506-46.2012.403.6142** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE GODOY X IVANIR DA SILVA AZEVEDO DE GODOY(SP215572 - EDSON MARCO DEBLA) X LEANDRO ALEIXO BOSSONARO(SP284343 - VERIDIANA FRIZZI) X ZULEICA VIEIRA BARBOSA(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)

Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Executado: JOSÉ CARLOS DE GODOY e outro

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / MANDADO Nº 142/2018

Fls. 245/251: À vista do trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro prossiga-se com a Execução.

PROCEDA A IMISSÃO do arrematante LEANDRO ALEIXO BOSSONARO na posse do imóvel matriculado sob o nº 24.101 do CRI Lins/SP, localizado na Rua Orlando Gabanella, nº 90, e descrito nas cópias que seguem anexas.

Estando o imóvel ocupado, intime-se o atual ocupante de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária e remoção de eventuais bens e que os encargos/despesas correrão por sua conta.

Decorrido o prazo acima fixado, deverá o(a) Sr.(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados retornar ao imóvel e, caso o(a)(s) intimando(a)(s) ali permaneça(m), proceder a sua desocupação, imitando na posse o arrematante.

O não cumprimento do prazo acima mencionado poderá acarretar em remoção compulsória.

Enquanto não se efetivar a desocupação do imóvel, fica autorizada ao arrematante a livre entrada no imóvel para vistoria e verificação do estado do bem por meio de fotografias.

Fica desde já autorizado o Senhor Oficial de Justiça, caso haja necessidade, a utilização de reforço policial.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº 142/2018, a ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Instruí o mandado cópias de fls. 170/171, 181 e do presente despacho.

SEM PREJUIZO, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003532-44.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X WELLINGTON DIAS SOUTO X LILLIAN VANESSA DE OLIVEIRA

Fls. 240/241 e 257: os terceiros Cláudia Regina de Oliveira e Marihá de Oliveira Souto requereram a substituição do bem penhorado. A Caixa Econômica Federal, instada a se manifestar, discordou do pleito (fl. 266).Ocorre que, segundo o regramento constante no Código de Processo Civil acerca da modificação da penhora, cabe ao executado requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. (Art. 847).Assim, dê-se vista aos executados para que se manifestem acerca do pedido de fls. 240/241 e 257, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tendo em vista a presença de menor impubere como terceira interessada, dê-se vista ao Ministério Público Federal, que deverá ser intimado dos demais atos do presente feito. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000072-44.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

Tendo em vista o endereço do réu, fls. 159 e 159-v, fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000471-05.2017.403.6142** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X GERALDO CHAVES BARBOSA(SP110321 - FABIANO MORENO BICUDO)

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000196-27.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO SALAZAR DA SILVA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO SALAZAR DA SILVA X MAURO ORLANDO MORENO X SANDRA REGINA SANCHO(SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI)

Fls. 149/150: Sandra Regina Sancho Lamonato, na qualidade de terceira interessada, requereu a baixa no gravame sobre o veículo Fiat Fiorino I. E. placas CZV 6865. A Caixa Econômica Federal, instada a se manifestar, quedou-se inerte (fl. 158vº).Tendo em vista a juntada de documentos comprobatórios da transferência da propriedade do veículo à requerente em 23/11/2011 (fl. 151), defiro o pedido. Proceda a Secretaria à baixa das restrições junto ao sistema Renajud do veículo Fiat Fiorino I. E. placas CZV 6865.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória 33/2017. Intimem-se. Cumpra-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000850-14.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

Fl. 159: suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Independentemente do pedido de nova vista em 2020, anoto que somente serão desarquivados os autos se houver provocação das partes.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000504-29.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA

Fls. 204/205: defiro. DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME, CNPJ 17.110.725/0001-35 e EMIDIO FERREIRA DE SOUZA, CPF 824.749.748-49, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$142.974,83), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não obstante a pesquisa realizada anteriormente, DETERMINO, no caso de restar infrutífera a deliberação anterior, seja realizada nova consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incidia(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

SEM PREJUIZO, considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento de diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s) marca/modelo I/CITROEN XSARA GLX 16V, placa DCM6187, de propriedade da coexecutada EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME, devendo a diligência ser realizada na Rua Wenceslau Braz, nº 564 e/ou fazenda Santa Júlia, Alfança em Getulina/SP.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001378-53.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X PEDRO BATISTA RIBEIRO(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)

Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Réu: PEDRO BATISTA RIBEIRO

Reintegração de Posse (Classe 233)

DESPACHO / MANDADO Nº 147/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

À vista do trânsito em julgado do v. acórdão, defiro o requerimento de fl. 221 e DETERMINO que se proceda à REINTEGRAÇÃO DO AUTOR, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na posse do lote nº 02, do Projeto de Assentamento Dandara - Agrovila Dourados, situado no Município de Promissão/SP, ocupado pelo réu PEDRO BATISTA RIBEIRO, RG nº 7.248.608-9 SSP/SP, ou quem quer que esteja ocupando o lote supra descrito.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que a parte ré e seus familiares, ou quem quer que esteja ocupando o imóvel atualmente, desocupem o lote supra descrito.

Decorrido o prazo acima fixado, deverá o(a) Sr.(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados retornar ao imóvel e, caso o(a)(s) intimando(a)(s) ali permaneça(m), proceder a sua desocupação, reintegrando na posse a parte requerente.

Em havendo qualquer resistência ao imediato e efetivo cumprimento da decisão, fica desde logo o Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a requisitar força policial se necessário e suficiente ao cumprimento da reintegração de posse.

Caberá a parte autora fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado, designando representante para o ato, o qual se tornará responsável pela guarda e conservação do imóvel, inclusive contra eventuais turbações.

Resalvo que caberá ao oficial de justiça o agendamento da diligência, entretanto, escoado o prazo para cumprimento e havendo inércia da parte autora, minuciosamente certificada pelo oficial, o mandado deverá ser devolvido à secretaria independentemente de cumprimento.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, Nº 147/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil, no PRAZO DE

60(SESENTA) DIAS.

Em todos os atos ora determinados, deixo-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Decorrido o prazo sem que a parte autora providencie os meios necessários para o cumprimento da reintegração, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0001297-65.2016.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ADALBERTO FAGUNDES X SANDRA RODRIGUES TRIDAPALI(SP280253 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 251/263, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 222/233, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0000372-35.2017.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ARLINDA APARECIDA ALVES PEREIRA X PAULO CORNELIO PEREIRA(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Diante da manifestação de fl. 240, defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 03 (três) meses.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe, em dez dias, se houve regularização do lote objeto da demanda na via administrativa.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000330-88.2014.403.6142** - ANTONIO GOMES(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA GOMES CAMPOS X MARIA JOSE CARVALHO X ANTONIO GOMES FILHO X LUZIA GOMES CARVALHO X MARIA JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GOMES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20180009569, 20180009575, 20180009578, 20180009581 e 20180009780

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001186-52.2014.403.6142** - JOAO CARLOS PAONE - INCAPAZ X SALVADOR PAONE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO CARLOS PAONE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias úteis. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determine que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à ordem deste juízo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes e ao MPF do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente ao ofício requisitório.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias.

Com a entrega do alvará, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e  
b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, parágrafo 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam vedação de cláusula bonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de remessa necessária, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.

2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.

3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o proveito econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.

4) As razões do recurso especial não reverteram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).

6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.

7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

## DESPACHO

Vistos.

Intimada para apresentação do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, mencionado em sua contestação, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB junta convênio celebrado em 2016, contudo, reputo necessária a apresentação de convênio contemporâneo aos fatos narrados na inicial.

Assim, **intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do convênio (publicado no DOE de 11/07/2002, volume 112, nº 129, Poder Executivo, Seção I), mencionado no ofício expedido pela OAB ao Juízo da Vara Cível de Monte Azul Paulista, em 12/05/2003, no qual indicou o autor, para atuar em favor de Maria Aparecida da Silva Dias, como advogado dativo. (ID 2547206)**

Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

CATANDUVA, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: USINORTE USINAGEM LIMITADA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674, RAMIZ

SABBAG JUNIOR - SP301721, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, proposto por **Usinorte Usinagem Ltda. - EPP**, em face de **União Federal**, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que imponha o dever de efetuar recolhimento a título da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Afirma que, na condição de empresa optante pela tributação simplificada, regulamentada pela LC 123/2006, estaria isenta do recolhimento das referidas contribuições e que a Emenda Constitucional 33/2001, ao limitar as materialidades elegíveis para a incidência das contribuições sociais gerais, derogou a LC 110/2001. Alega, ainda, que a finalidade a que se vinculou a instituição das referidas contribuições foi atingida em julho de 2012, data em que restaram, integral e contabilmente, quitados os débitos relativos aos créditos complementares da Lei Complementar nº 110/2001, como mencionado no Ofício nº 038 de 2012, expedido pela Caixa Econômica Federal, informação corroborada pela Nota Explicativa nº 9 da Demonstração Contábil do Fundo no ano de 2012. Em sede liminar, requer a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelo empregador em casos de despedida sem justa causa. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, *caput*, c.c. art. 300, *caput*, do CPC).

Pois bem, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, com seguinte redação: "Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas", foi instituída por tempo **indeterminado**. Nesse sentido, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro prevê que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Assim, *a priori*, não há respaldo legal que isente a autora do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, vez que, não há dispositivo legal que revogue ou extinga a contribuição em apreço, ao menos, até o presente momento. O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 prevê que: "Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os **empregadores domésticos**" (grifei), portanto, o fato de a autora ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES não constitui hipótese de isenção da referida contribuição.

Malgrado tenha sustentado na inicial que a finalidade da contribuição social, objeto da presente ação, teria se exaurido em julho de 2012, em razão da quitação dos débitos relativos aos créditos complementares da Lei Complementar 110/2001, a alegação da autora não seria suficiente para confirmar que a destinação da contribuição teria sido atingida, vez que referidas contribuições não são destinadas exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo também de mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. Dessa forma, os fundamentos trazidos na inicial e os documentos que a instruíram, a princípio, não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, e deverão ser analisados em confronto as demais provas coligidas durante a instrução processual, o que impede a concessão do benefício *in itinere*.

Nesse sentido, veja acórdão proferido pelo TRF3, em apelação cível AP 00008848720174036119, de relatoria do Desembargador Federal Hélio Nogueira, datado de 05/12/2017, publicado em DJF3 Judicial: 13/12/2017: "1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistia revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida". (grifei)

Ausente, pois, um dos seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

CATANDUVA, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-96.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ROBINSON LIGEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS - SP393699  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia atualizada da certidão da matrícula de n.º 28.761, junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, que tem como objeto o imóvel dado em garantia da dívida assumida por intermédio do contrato de financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Após, apresentada a documentação ou transcorrido *in albis* o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CATANDUVA, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-16.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE NAVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCININOTTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 3872250, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 15 de abril de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS  
Juiz Federal Titular  
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO  
Juiz Federal Substituto  
CAIO MACHADO MARTINS  
Diretor de Secretaria

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000251-93.2005.403.6314** - BENEDITA BARBOSA DE SOUZA X MARIA BENEDITA PEREIRA DE SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X PRISCILA PEREIRA DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X LIDIA ELAINE PEREIRA DE SOUSA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ABIGAIL PEREIRA DE SOUSA IZIDORO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001286-59.2013.403.6136** - VERONICA DINIZ DA SILVA FERREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA DINIZ DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001789-80.2013.403.6136** - MARIA DE LOURDES LOPES SILVA X BENEDITO DA SILVA(SP112410 - GERSON JOSE DE LAZARI) X JOEL MARCUS DA SILVA(SP112410 - GERSON JOSE DE LAZARI) X EDSON ELIAS DA SILVA(SP112410 - GERSON JOSE DE LAZARI) X RONALDO BENEDITO DA SILVA(SP112410 - GERSON JOSE DE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003769-62.2013.403.6136** - NAIR INACIO(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006515-97.2013.403.6136** - JAIR TOPI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)  
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008315-63.2013.403.6136** - DURVALINA DAS DORES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X DURVALINA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001489-84.2014.403.6136** - MARIA OLIVIA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X LOURDES APARECIDA PIFER(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X PEDRO LUIS DE OLIVEIRA FILHO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X DINA LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X JOAO BATISTA LUIS DE OLIVEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLIVIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001131-85.2015.403.6136** - JEFERSON MARCOS ROSA X VILMA SILVESTRE ROSA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON MARCOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000324-65.2005.403.6314** - FRANCISCA GIL PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JOAQUIM LOPES PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X WALTER AZARIAS CORREA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AZARIAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000573-69.2012.403.6314** - MARCIA POLIMENO CONEGLIAN(SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA POLIMENO CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001713-56.2013.403.6136** - MIRIAN HELENA MONTOSA BELLUCI(SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN HELENA MONTOSA BELLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002333-68.2013.403.6136** - ANTERO GRAMACHO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X ANTERO GRAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000153-11.2015.403.6136** - ORVILHO GASPARINI X DALVA LUZIA OLIANI GASPARINI(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA LUZIA OLIANI GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000705-73.2015.403.6136** - MARCELO AGORRETA X APARECIDA AGORRETA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO AGORRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AGORRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001622-58.2016.403.6136** - MARLENE DE FATIMA SAO JOSE SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE FATIMA SAO JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-79.2017.4.03.6131

AUTOR: ROBERTO APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: INDALÉCIO ANTONIO FAVERO FILHO - SP251040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**



Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Roberto Aparecido Moreira**, sob procedimento comum, que tem por objetivo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica, durante vinte e cinco anos ininterruptos, bem assim faria jus à obtenção do benefício de aposentadoria especial na data da DER (13/05/2015).

Decisão proferida sob o ID nº 3027093 concede a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. (ID-3872128).

Intimada, a parte autora oferta réplica sobre o ID nº 4516095.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução.

Passo à análise do mérito do pedido.

Passo a análise do exercício de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) interstício(s) interstício(s) temporal(is):

**A) De 23/04/1987 a 23/12/1987** – em que sustenta ter laborado sob a exposição do agente **ruido**, tendo sido exposto a índices de ruído que de **87,00** dB.

Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.** Por outro lado, é absolutamente indubioso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014.**

Embora conste da exordial, à fls. 04, que o Perfil Profissiográfico teria sido juntado, referido documento não consta dos autos virtuais.

Inexistindo comprovação efetiva da exposição do autor ao agente agressivo ruído **incabível** a conversão pretendida.

Nem se argumente pela conversão em razão da atividade desempenhada pelo autor à época, isto porque a função de auxiliar montador de carroceria não permite tal conversão.

**B) De 02/08/1989 a 13/04/2014** – Quando o autor esteve exposto a agentes biológicos em face a atividades de instalação, manutenção e prolongamento de redes de água e esgoto, conforme consta do PPP juntado à fls. 36/37 dos autos virtuais.

**Cabível a conversão**, podendo ser a atividade enquadrada, no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97.

Destaco, no entanto, que, o Perfil Profissiográfico juntado aos autos indica a exposição do autor ao agente biológico – apenas no período de **02/08/1989 a 13/01/2014**. Desta feita, ainda que a CTPS do autor indique que seu contrato de trabalho vigorou entre 02/08/1989 a 13/04/2014, limito a conversão ao período indicado no formulário PPP a **02/08/1989 a 13/01/2014**.

## **CONCLUSÃO**

Assim, computados os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promotora, (02/08/1989 a 13/01/2014), aporata-se num total de **24 anos, 05 meses e 12 dias** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em 13/05/2015), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregado a esta sentença, tempo **insuficiente** para a obtenção do benefício pretendido.

## **DISPOSITIVO**

**Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC.**

Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária concedidos pela decisão proferida sob o ID nº 3027093.

Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º. *Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*

**P.R.I.**

**BOTUCATU, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500066-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA DUARTE, JOSE APARECIDO ALVES, GILSON BRITO, LUIZ APARECIDO ROVERES, JOAO TINTI NETO, SANTO FELICIO, JOSE CARLOS DE HYPOLITO, MARIA LUCIA CORAZZA, APARECIDA DE FATIMA QUIRINO DE PAULA, IVANIR APARECIDA PANINI PIMENTEL, LAZARO DE OLIVEIRA, GILMAR APARECIDO FERNANDES, ODELTO PAULO FERREIRA, APARECIDA DE FATIMA VASCONCELLOS MADOLIO, JOSE ROBERTO DE SOUZA SANCHES, ROSANA MARIA BENEDICTO ALVES FERREIRA, GETULIO JANUARIO DE DEUS, MARIA HELENA GONCALVES MOURA, MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA, ERNESTO ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

## SENTENÇA

### Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma dos imóveis, bem assim a condenação ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis.

Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual – Comarca de São Manuel, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal em cumprimento às decisões proferidas nos autos do **AI nº 0000138-16.2013.826.0000**, de id. 4503660, e id. 4508284, bem como, em cumprimento à decisão da Justiça Estadual de id. 4508284.

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 7.000,00.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação sob id. 4503568, e a CEF apresentou sua defesa através das petições de id. 4503584, e id. 4503626, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corré Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais.

Instadas as partes sobre o interesse na designação de data para realização de audiência para tentativa de conciliação (id.4991416), decorreu o prazo sem as manifestações, nos termos dos decursos de prazo certificados nos autos virtuais.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Embora já saneado o feito junto à E. Comarca de São Manuel da Justiça Estadual de São Paulo, cumpre, nesse momento, a reapreciação da situação processual da co-ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, tendo em conta o atual panorama jurisprudencial acerca do tema. É que, naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

**(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;**

**(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,**

**(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.**

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **C. STJ** fixa a tese que estabelece os limites que autorizam a intervenção da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 – SC (2008/0217717-0)**, RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. **Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.**

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

#### “Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que todos os contratos de financiamento aqui em questão foram firmados *dentro* dos limites temporais fixados no precedente de sorte que é possível reconhecer interesse federal reflexo que justifica a intervenção do banco público federal, na condição de assistente simples.

Por outro lado, é certo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o déficit crescente e cumulativo do SH/SFH/FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto n. 2476/88 e da Lei n. 7.682/88, o que, a meu juízo, é o suficiente para, com relação aos contratos em relação aos quais sobeja interesse federal a defender na demanda, caracterizar o seu interesse reflexo para intervir nessa lide. Observe-se, entretanto, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de *assistente simples* – figura de intervenção de terceiros, portanto –, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas.

Com estas considerações, firma-se a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, porque, ainda que na condição da assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF. Nesses termos, será necessário *rever parcialmente* a decisão saneadora proferida nestes autos para o fim de excluir do polo passivo da jurídico-processual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando o processo, com relação a ela, extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, para, ato contínuo, *admiti-la como assistente simples* da ré SUL AMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS, na forma do que dispõem os arts. 121 usque 123 do CPC.

Com esta correção parcial, portanto, deve o julgamento prosseguir para análise das questões de mérito. Observe-se, no ponto, que, a não ser pelo reconhecimento do interesse federal subjacente à demanda – tema este que, aliás, restou corretamente absorvido pela v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento – e o acertamento da posição jurídica do banco público federal ora interveniente na conformidade da decisão proferida pelo C. STF em sede de recurso repetitivo, todas as demais questões preliminares suscitadas pelas contestantes foram escorreita e devidamente apreciadas pela r. decisão saneadora que consta desses autos, que deu adequada e consentânea solução a todas elas, devendo, por isto mesmo, ser *convalidada* por seus próprios e jurídicos fundamentos. Observe-se que, no que pertine ao aproveitamento de atos proferidos por juízos absolutamente incompetentes, vem a jurisprudência do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, reconhecendo a possibilidade de *ratificação*, por parte do juízo competente, de atos praticados anteriormente, *ainda que se trate de atos decisórios*. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATOS PRATICADOS POR JUÍZO ESTADUAL ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO.**

“Prisão preventiva decretada por Juiz de Direito, que, após a declinação de competência, acabou sendo mantida pelo Juiz Federal que recebeu os autos, sob o fundamento da conveniência da instrução criminal, mercê das evidentes tentativas do paciente de comprometer o curso das investigações.

- Decisão que logrou indicar elementos fornecendo supedâneo à medida constritiva, sendo certo que a providência ainda se justifica, pois, se o paciente engendrou manobras para atalhar a apuração dos fatos ainda no inquérito policial, fundada é a probabilidade de que, solto, torne a fazê-lo durante a instrução processual.

- “A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal admite a ratificação dos atos decisórios praticados por órgão jurisdicional absolutamente incompetente”. (STF, 2ª Turma, HC 94.372-SP, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 6.2.2009).

- Pedido de prisão domiciliar que se mostra descabido, uma vez que o paciente não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas no art. 318 do CPP.

- Segregação cautelar que se mantém até o encerramento da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, quando o paciente deverá ser posto em liberdade.

- Ordem denegada” (g.n.).

[Processo: HC 00170160520114050000 – HC - Habeas Corpus – 4556, Relator(a) : Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data:07/12/2011, Página: 70].

No mesmo sentido:

**PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 38, LEI Nº 9.605/98. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. APROVEITAMENTO DE ATOS. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.**

“1. Somente é cabível Mandado de Segurança com o fito de trancar ação penal ou investigação criminal na qual figure como ré ou indiciada pessoa jurídica. O *Habeas Corpus* se presta a prevenir ou fazer cessar coação ou violência sobre o direito de locomoção, inerente às pessoas físicas.

2. É entendimento pacífico nas Cortes brasileiras que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, não na capitulação legal realizada. A classificação jurídica dos fatos, tal qual aposta na denúncia, é provisória. Ao Julgador existe, no momento da prolação da sentença, a possibilidade de valer-se do disposto nos arts. 383 e 384, do CPP.

3. Em sede de Mandado de Segurança, só é possível reconhecer direito líquido e certo, ou seja, quando a negativa de autoria é evidente ou quando o fato narrado não constitui crime, ao menos em tese, ou mesmo em situações que não é necessária a instrução criminal para que se perceba tais fatos.

4. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas está prevista no art. 225, § 3º, da CF bem como no art. 3º da Lei 9.605/98. Assim, podem figurar no pólo passivo de ação penal pela prática de crime ambiental, por ação ou omissão decorrente de decisão de seu representante legal ou contratual.

5. Tendo sido iniciada a ação penal na esfera Estadual e posteriormente declinada a competência para a Federal, o processo **prosseguirá válida e eficazmente mediante a ratificação, pelo juízo competente, dos atos anteriormente praticados. Inteligência do art. 108, § 1º, do CPP**” (g.n.).

[Processo: MS 200404010409287 – MS - MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a) : TADAAQUI HIROSE, TRF4, SÉTIMA TURMA, DJ 19/01/2005, PÁGINA: 443].

E, se tal conclusão é válida sob o prisma mais estrito e restritivo do *processo penal*, com muito mais razão haverá de sê-lo sob o ponto de vista do *processo civil*, que, por disposição legal expressa não contempla hipótese de nulidade sem demonstração de prejuízo, em franco, aberto e incontestável prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas (*“pas de nullité sans grief”*). Discorrendo sobre o preceito, é contudente a lição da doutrina:

“Só se pode prestigiar a forma no Estado Constitucional na medida em que sirva à segurança jurídica e à liberdade das partes; fora daí, **observá-la a qualquer custo importa fetichismo formal, absolutamente condenável em um sistema processual que consagra como regra a instrumentalidade das formas dos atos do processo (art. 154, CPC)**” (g.n.).

Dai porque, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes litigantes, na medida em que os temas devolvidos ficam sujeitos à plena cognição judicial e ao exercício dos recursos cabíveis, *conválido* – ressalvada as questões atinentes à posição processual da CEF, e ao interesse federal para demanda, já reconhecido por força de decisão de Superior Instância – a r. decisão saneadora prolatada destes autos, e o faço não apenas para rejeitar, por seus próprios fundamentos, as preliminares ali suscitadas e a objeção de mérito de prescrição suscitadas pela ré, bem como para aproveitar as conclusões da prova pericial de engenharia determinada e concretizada a partir do laudo que consta dos autos.

Com tais considerações, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Afastada a objeção prejudicial de prescrição, passa-se à análise do tema de fundo da demanda.

A ação se mostra, de fato, *procedente*, embora apenas em parte.

Análise das conclusões do minudente e substancioso laudo pericial colacionado aos autos dá conta de que, salvo com relação a três dos imóveis vistoriados (pertencentes a LUIZ APARECIDO ROVEREZ, JOSÉ CARLOS DE HYPPOLITO e ERNESTO ZAGO) – *imóveis esses que apresentam, danos decorrentes exclusivamente de má utilização/ conservação* –, com relação a todos os demais co-autores, os imóveis aqui sob análise apresentam danos físicos decorrentes de vícios de construção. Extraia das conclusões do MD Vistor Judicial que, especificamente no que diz respeito à etiologia dos vícios apresentados pelas construções vistoriadas, *verbis*:

**“As causas dos Danos Físicos por Vícios de Construção ocorridos durante a construção original ou quando de sua ampliação, se devem ao não atendimento às boas técnicas de engenharia, em desatenção com as Normas Técnicas da ABNT, com falta ou uso de materiais não conformes e/ ou não de obra não qualificada, inclusive com a inexistência de projetos específicos, enquanto que os outros Danos Físicos se deram por Vícios de Utilização devido à falta de zelo com a conservação do imóvel.**

No caso de vícios da Construção Original, as principais Normas Técnicas não atendidas referem-se a: projetos de edificações e de execução, controle de aterros, fundações, pavimentos e pisos, alvenaria de tijolos cerâmicos, revestimento de paredes com argamassas inorgânicas, estruturas de madeira, telhados com telhas cerâmicas, sistemas prediais de esgoto sanitário, instalações prediais de águas pluviais, impermeabilização e pintura em edificações não industriais” (g.n.).

Para, mais adiante, se agregar que, *verbis*:

**“Os Danos Físicos mais representativos se concentram principalmente na alvenaria com a presença de trincas e rachaduras por deficiência em sua estrutura; na rede e esgoto sanitário, com vazamento devido a rompimento da mesma; no pavimento, com recalques, trincas e desgaste do piso; no revestimento da alvenaria com trincas em descolamento, esfacelamento e umidade; no telhado, com apodrecimento da madeira, descolamento e uso de peças cerâmicas não normalizadas, além de deformações no madeiramento e falta de telhas” (g.n.).**

Mais do que isso, foi capaz o laudo pericial de especificar, com a acuidade necessária a subsidiar um decreto condenatório, a precisa extensão dos danos experimentados pelos mutuários específicos, conforme se colhe da tabela de individualização dos valores totais para reparos nos imóveis aqui em apreço (fls. 637). Com efeito, colhe-se que os valores individualizados, por autor, dos danos experimentados pelas respectivas edificações, neles já incluídos os custos relativos aos benefícios de despesas indiretas (BDI) são os seguintes:

**TABELA A – VALORES TOTAIS/ IMÓVEL**

IMÓVEL	AUTOR/ MUTUÁRIO	VALOR
CASA 1	ANA MARIA DA SILVA DUARTE	RS 13.930,00
CASA 2	JOSÉ APARECIDO ALVEZ	RS 13.840,00
CASA 3	GILSON BRITO	RS 24.335,00
CASA 5	JOSÉ TINTI NETO	RS 14.450,00
CASA 6	SANTO FELÍCIO	RS 15.580,00
CASA 8	MARIA LÚCIA CORAZZA	RS 20.470,00
CASA 9	APARECIDA F. QUIRINO DE PAULA	RS 16.815,00
CASA 10	AVAIR APARECIDA PANINI	RS 14.710,00
CASA 11	LÁZARO DE OLIVEIRA	RS 25.590,00
CASA 12	GILMAR APARECIDO FERNANDES	RS 13.930,00
CASA 13	ODELTO PAULO FERREIRA	RS 23.410,00
CASA 14	APARECIDA DE FÁTIMA V. MADOLIO	RS 18.565,00
CASA 15	JOSÉ ROBERTO SOUZA SANCHES	RS 21.710,00
CASA 16	ROSANA MARIA BENEDICTO ALAOR	RS 27.990,00
CASA 17	GETÚLIO JANUÁRIO DE DEUS	RS 14.960,00
CASA 18	MARIA HELENA GONÇALVES MOURA	RS 14.445,00
CASA 19	MARIA LOURDES SILVA ZAMBALAN	RS 22.070,00

Neste particular, observe-se que a realização do laudo pericial aqui *sub examine* deu-se em ambiente de contraditório pleno, franqueando-se às partes não somente o direito ao acompanhamento da perícia técnica aqui realizada, bem como a ampla análise da prova, tanto que as rés juntaram aos autos pareceres de assistentes técnicos. Nada obstante, as críticas constantes dos laudos parciais não foram capazes de infirmar as conclusões do exame pericial aqui realizado, ou apontar qualquer inconsistência ou contradição que indicasse a necessidade de repetição da prova. Veja-se, nesse particular, que as imprecisões dirigidas pelas partes ao laudo oficial procuram, v.g., denunciar a existência, *alguns* dos imóveis vistoriados, de expansões, melhorias ou alterações em relação ao projeto original da unidade habitacional, mas não fazem qualquer correlação entre os danos apontados no laudo oficial e as supostas obras de adequação/ alteração levadas a cabo pelos titulares das unidades autônomas. Aliás, a acurada análise das conclusões do laudo técnico dá conta de que eventuais obras ou as alterações de pequeno porte efetivadas por alguns dos co-autores aqui em questão não tem absolutamente nenhuma relação com a natureza dos danos constatados nos imóveis vistoriados em causa.

Daí porque, de se concluir que as divergências apresentadas pelas rés ao laudo aqui em destaque não se baseiam em nenhum elemento objetivo, e suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal dos respectivos profissionais que as subscvem com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo MD vistor judicial.

Daí para os imóveis em relação aos quais se verificou a legitimidade e a pertinência da demanda em relação a seus titulares/ proprietários, advém a irrefutável conclusão de que está, a partir das conclusões do *expert* judicial, peremptoriamente afirmado o nexo de causalidade entre os danos experimentados por aqueles imóveis e a edificação original (incluído o projeto) de responsabilidade da ré, a disparar o dever de indenizar.

É procedente, portanto, para os titulares dos imóveis aqui nominados, a pretensão reparatória deduzida na inicial.

#### **DA MULTA DECENDIAL PRECEDENTES.**

A multa decendial, é devida, não resta dúvida, uma vez que plenamente caracterizada a mora no pagamento da indenização correspondente. No caso, mais do que mora, houve a negativa total de cobertura da obrigação segurada, razão pela qual não se questiona da incidência da estereotipada cláusula contratual securitária. Observe-se, quanto ao ponto, que a cláusula decendial é típica dos contratos de seguro de dano, nada havendo que a possa caracterizar por excessivamente onerosa ou lesiva em desfavor do segurador, até porque prevista em contrato securitário pactuado, como se sabe, na forma de adesão, de forma que a sua interpretação deve, em qualquer caso, ser mais benéfica à parte aderente. Observe-se, outrossim, que esta multa, estipulada ao patamar de 2% por vencimento do decêndio (Cláusula 14.3 do contrato-padrão), fica limitada ao máximo do valor da indenização concedida em favor de cada um dos segurados favorecidos com a indenização, conforme dispõe o art. 412 do CC. O cômputo desta multa terá fluência a contar do 25º (vigésimo quinto) dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (art. 240 do CPC), nos termos de iterativa e indissolante jurisprudência. Nesse sentido, posição do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DAS PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CESSÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.**

“(…)

3. É devida a multa decendial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ

(…)” (g.n.).

[AGARESP 201103130521, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/02/2014].

No mesmo sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRÉDIO COM RISCO DE DESMORONAMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EVIDENCIADOS EM LAUDO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A CAIXA SEGURADORA S/A, PELA SOLIDEZ DO IMÓVEL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO SINISTRADO. MULTA DECENDIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.**

“(…)

24. Para o cumprimento da obrigação de fazer, em havendo solidariedade entre as Rés, decidida nestes autos pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.061.396-PE), não há que se distinguir as responsabilidades pelo ramo das apólices, em virtude da multiplicidade das situações jurídicas dos Autores no tocante à forma de aquisição das unidades habitacionais, merecendo reforma a sentença neste aspecto.

25. Quanto à multa decendial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916) (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13).

26. A referida multa, expressamente prevista na Cláusula 17.3 das Condições Especiais da apólice securitária (RD n. 18/77), tem caráter coercitivo, de sorte a compelir as seguradoras a cumprirem, em tempo razoável, as suas obrigações contratuais, do contrário sujeitam-se ao pagamento da multa decendial de 2% - para cada dez dias de atraso no cumprimento da obrigação - não podendo, contudo, seu valor ultrapassar o da indenização propriamente dita, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais, nos termos do art. 412 do CC, e desde que inadimplente a partir do 60º dia, contados do recebimento do aviso de sinistro.

27. No tocante ao argumento de que a multa decendial deixou de ser prevista nas apólices do SH/SFH sucessivamente aprovadas a partir de 1995, razão pela qual ela deveria ser afastada no caso concreto, não merece prosperar, tendo em vista que a apólice habitacional que rege os contratos dos Autores é a RD n. 18/77, acostada à inicial, que vigia nas datas dos financiamentos dos imóveis (que remontam a 1988); portanto, é a aplicável ao caso, e que prevê a multa decendial, não podendo as apólices posteriores retroagir para prejudicar os Autores. Multa decendial devida a todos os Autores, e não apenas aos que comunicaram efetivamente a existência do sinistro e solicitado o pagamento do seguro. Reforma da sentença neste ponto.

(…)

32. Apelação dos Autores provida, em parte, para declarar a responsabilidade solidária das Rés para o cumprimento da obrigação de fazer, sem distinção pelo ramo das apólices, para reconhecer ser a multa decendial devida a todos os Autores, e para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da reforma/obra aprovada na liquidação de sentença; Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, em parte, para determinar que o montante apurado a título de multa decendial não ultrapasse o valor da obrigação principal; Apelação da CEF improvida. Manutenção da sentença nos demais pontos” (g.n.).

[AC 00022819320114058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/05/2014 - Página: 105].

Idem:

**CIVIL PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENDIAL.**

“(…)

“Quanto à multa decendial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916)” (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13)” (g.n.).

[AC 00108764720124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 31/07/2014 - Página: 299].

Com tais considerações, reputa-se devido o pagamento da multa decendial, prevista em apólice contratual, limitada ao máximo do valor da indenização concedida em favor de cada um dos imóveis segurados. O cômputo desta multa terá fluência a contar do 25º dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (art. 230 do CPC).

Incidirão juros de mora sobre os montantes totais das indenizações aqui deferidas em favor dos autores, ao patamar de 1% ao mês (arts. 405 e 406, ambos do CC), a contar da data da citação da ré (SUL AMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A) para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a data de referência de valor do laudo pericial aqui apresentado até a data da efetiva liquidação do débito.

## DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta:

(A) Reconheço hipótese de ilegitimidade passiva *ad causam* da empresa pública federal para figurar na demanda, e *reveja*, parcialmente, a decisão saneadora aqui proferida, para o fim de excluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF do polo passivo da lide, em razão do que, com relação a ela, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, nos termos do art. 17 c.c. art. 485, VI, do CPC;

(B) No mesmo passo, admito a intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nesta lide, na condição de *assistente simples* da ré (SUL AMÉRICA – COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS), na forma e observados os limites estabelecidos pelos arts. 121 *usque* 123 do CPC. Anote-se, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação da autuação;

(C) JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, *condeno* a ré (SUL AMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS) a pagar, a título de danos emergentes, aos autores respectivos, os valores indenizatórios relativos aos imóveis de suas respectivas titularidades, aqui descritos na TABELA A, disposta no corpo da fundamentação desta sentença, e mais, para cada um dos imóveis em questão, multa decendial, ao patamar de 2%, sobre o montante integral da indenização devida, a fluir do 25º (vigésimo quinto) dia a partir da data da citação da seguradora (SUL AMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS), limitada ao valor máximo da indenização, *por imóvel*, aqui deferida em favor dos autores/ segurados.

Sobre o montante em aberto, incidirão juros de mora, ao patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação da ré para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a data de referência de valor do laudo pericial aqui apresentado até a data da efetiva liquidação do débito.

Arcará a ré (SUL AMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS), vencida, com o pagamento/ reembolso das custas e despesas processuais – nestas incluídos os honorários do perito judicial, ora majorados – e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, §2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA DUARTE, JOSE APARECIDO ALVES, GILSON BRITO, LUIZ APARECIDO ROVERES, JOAO TINTI NETO, SANTO FELICIO, JOSE CARLOS DE HYPOLITO, MARIA LUCIA CORAZZA, APARECIDA DE FATIMA QUIRINO DE PAULA, IVANIR APARECIDA PANINI PIMENTEL, LAZARO DE OLIVEIRA, GILMAR APARECIDO FERNANDES, ODELTO PAULO FERREIRA, APARECIDA DE FATIMA VASCONCELLOS MADOLIO, JOSE ROBERTO DE SOUZA SANCHES, ROSANA MARIA BENEDICTO ALVES FERREIRA, GETULIO JANUARIO DE DEUS, MARIA HELENA GONCALVES MOURA, MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA, ERNESTO ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

## SENTENÇA

### Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma dos imóveis, bem assim a condenação ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis.

Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual – Comarca de São Manuel, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal em cumprimento às decisões proferidas nos autos do AI nº 0000138-16.2013.826.0000, de id. 4503660, e id. 4508284, bem como, em cumprimento à decisão da Justiça Estadual de id. 4508284.

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 7.000,00.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação sob id. 4503568, e a CEF apresentou sua defesa através das petições de id. 4503584, e id. 4503626, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corré Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais.

Instadas as partes sobre o interesse na designação de data para realização de audiência para tentativa de conciliação (id.4991416), decorreu o prazo sem as manifestações, nos termos dos decursos de prazo certificados nos autos virtuais.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Embora já saneado o feito junto à E. Comarca de São Manuel da Justiça Estadual de São Paulo, cumpre, nesse momento, a reapreciação da situação processual da co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, tendo em conta o atual panorama jurisprudencial acerca do tema. É que, naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece os limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuem-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que todos os contratos de financiamento aqui em questão foram firmados dentro dos limites temporais fixados no precedente de sorte que é possível reconhecer interesse federal reflexo que justifica a intervenção do banco público federal, na condição de assistente simples.

Por outro lado, é certo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o déficit crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto nº 2476/88 e da Lei nº 7.682/88, o que, a meu juízo, é o suficiente para, com relação aos contratos em relação aos quais sobeja interesse federal a defender na demanda, caracterizar o seu interesse reflexo para intervir nessa lide. Observe-se, entretanto, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de assistente simples – figura de intervenção de terceiros, portanto –, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas.

Com estas considerações, firma-se a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, porque, ainda que na condição de assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF. Nesses termos, será necessário rever parcialmente a decisão saneadora proferida nestes autos para o fim de excluir do polo passivo da jurídico-processual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando o processo, com relação a ela, extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, para, ato contínuo, admiti-la como assistente simples da ré SUL AMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS, na forma do que dispõem os arts. 121 usque 123 do CPC.

Com esta correção parcial, portanto, deve o julgamento prosseguir para análise das questões de mérito. Observe-se, no ponto, que, a não ser pelo reconhecimento do interesse federal subjacente à demanda – tema este que, aliás, restou corretamente absorvido pela v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento – e o acerto da posição jurídica do banco público federal ora interveniente na conformidade da decisão proferida pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, todas as demais questões preliminares suscitadas pelas contestantes foram escorregadas e devidamente apreciadas pela r. decisão saneadora que consta desses autos, que deu adequada e consentânea solução a todas elas, devendo, por isto mesmo, ser convalidada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Observe-se que, no que pertine ao aproveitamento de atos proferidos por juízos absolutamente incompetentes, vem a jurisprudência do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, reconhecendo a possibilidade de ratificação, por parte do juízo competente, de atos praticados anteriormente, ainda que se trate de atos decisórios. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATOS PRATICADOS POR JUÍZO ESTADUAL ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO.

– Prisão preventiva decretada por Juiz de Direito, que, após a declinação de competência, acabou sendo mantida pelo Juiz Federal que recebeu os autos, sob o fundamento da conveniência da instrução criminal, mercê das evidentes tentativas do paciente de comprometer o curso das investigações.

- Decisão que logrou indicar elementos fornecendo suporte à medida constritiva, sendo certo que a providência ainda se justifica, pois, se o paciente engendrou manobras para atabalhoar a apuração dos fatos ainda no inquérito policial, fundada é a probabilidade de que, solto, torne a fazê-lo durante a instrução processual.

- “A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal admite a ratificação dos atos decisórios praticados por órgão jurisdicional absolutamente incompetente”. (STF, 2ª Turma, HC 94.372-SP, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 6.2.2009).

- Pedido de prisão domiciliar que se mostra descabido, uma vez que o paciente não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas no art. 318 do CPP.

- Segregação cautelar que se mantém até o encerramento da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, quando o paciente deverá ser posto em liberdade.

- Ordem denegada” (g.n.).

[Processo: HC 00170160520114050000 – HC - Habeas Corpus – 4556, Relator(a) : Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data:07/12/2011, Página: 70].

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 38, LEI Nº 9.605/98. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. APROVEITAMENTO DE ATOS. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

“1. Somente é cabível Mandado de Segurança com o fito de trancar ação penal ou investigação criminal na qual figure como ré ou indiciada pessoa jurídica. O *Habeas Corpus* se presta a prevenir ou fazer cessar coação ou violência sobre o direito de locomoção, inerente às pessoas físicas.

2. É entendimento pacífico nas Cortes brasileiras que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, não na capitulação legal realizada. A classificação jurídica dos fatos, tal qual aposta na denúncia, é provisória. Ao Julgador existe, no momento da prolação da sentença, a possibilidade de valer-se do disposto nos arts. 383 e 384, do CPP.

3. Em sede de Mandado de Segurança, só é possível reconhecer direito líquido e certo, ou seja, quando a negativa de autoria é evidente ou quando o fato narrado não constitui crime, ao menos em tese, ou mesmo em situações que não é necessária a instrução criminal para que se perceba tais fatos.

4. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas está prevista no art. 225, § 3º, da CF bem como no art. 3º da Lei 9.605/98. Assim, podem figurar no pólo passivo de ação penal pela prática de crime ambiental, por ação ou omissão decorrente de decisão de seu representante legal ou contratual.

5. Tendo sido iniciada a ação penal na esfera Estadual e posteriormente declinada a competência para a Federal, o processo prosseguirá válida e eficazmente mediante a ratificação, pelo juízo competente, dos atos anteriormente praticados. Inteligência do art. 108, § 1º, do CPP” (g.n.).

[Processo: MS 200404010409287 – MS - MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a) : TADAAQUI HIROSE, TRF4, SÉTIMA TURMA, DJ 19/01/2005, PÁGINA: 443].

E, se tal conclusão é válida sob o prisma mais estrito e restritivo do *processo penal*, com muito mais razão haverá de sê-lo sob o ponto de vista do *processo civil*, que, por disposição legal expressa não contempla hipótese de nulidade sem demonstração de prejuízo, em franco, aberto e incontestável prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*). Discorrendo sobre o preceito, é contundente a lição da doutrina:

“Só se pode prestigiar a forma no Estado Constitucional na medida em que sirva à segurança jurídica e à liberdade das partes; fora daí, observá-la a qualquer custo importa fetichismo formal, absolutamente condenável em um sistema processual que consagra como regra a instrumentalidade das formas dos atos do processo (art. 154, CPC)” (g.n.).

[LUIZ GUILHERME MARINONI, DANIEL MITIDIERO, Código de Processo Civil, 4. ed., São Paulo: RT, 2012, p. 240].

Dai porque, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes litigantes, na medida em que os temas devolvidos ficam sujeitos à plena cognição judicial e ao exercício dos recursos cabíveis, convalido – ressalvada as questões atinentes à posição processual da CEF, e ao interesse federal para demanda, já reconhecido por força de decisão de Superior Instância – a r. decisão saneadora prolatada destes autos, e o faço não apenas para rejeitar, por seus próprios fundamentos, as preliminares ali suscitadas e a objeção de mérito de prescrição suscitadas pela ré, bem como para aproveitar as conclusões da prova pericial de engenharia determinada e concretizada a partir do laudo que consta dos autos.

Com tais considerações, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Afastada a objeção prejudicial de prescrição, passa-se à análise do tema de fundo da demanda.

A ação se mostra, de fato, procedente, embora apenas em parte.

Análise das conclusões do minudente e substancioso laudo pericial colacionado aos autos dá conta de que, salvo com relação a três dos imóveis vistoriados (pertencentes a LUIZ APARECIDO ROVEREZ, JOSÉ CARLOS DE HYPOLITO e ERNESTO ZAGO) – imóveis esses que apresentam, danos decorrentes exclusivamente de má utilização/ conservação –, com relação a todos os demais co-autores, os imóveis aqui sob análise apresentam danos físicos decorrentes de vícios de construção. Extraio das conclusões do MD Vistor Judicial que, especificamente no que diz respeito à etiologia dos vícios apresentados pelas construções vistoriadas, *verbis*:

“As causas dos Danos Físicos por Vícios de Construção ocorridos durante a construção original ou quando de sua ampliação, se devem ao não atendimento às boas técnicas de engenharia, em desatenção com as Normas Técnicas da ABNT, com falta ou uso de materiais não conformes e/ou mão de obra não qualificada, inclusive com a inexistência de projetos específicos, enquanto que os outros Danos Físicos se deram por Vícios de Utilização devido à falta de zelo com a conservação do imóvel.

No caso de vícios da Construção Original, as principais Normas Técnicas não atendidas referem-se a: projetos de edificações e de execução, controle de aterros, fundações, pavimentos e pisos, alvenaria de tijolos cerâmicos, revestimento de paredes com argamassas inorgânicas, estruturas de madeira, telhados com telhas cerâmicas, sistemas prediais de esgoto sanitário, instalações prediais de águas pluviais, impermeabilização e pintura em edificações não industriais” (g.n.).

Para, mais adiante, se agregar que, *verbis*:

“Os Danos Físicos mais representativos se concentram principalmente na alvenaria com a presença de trincas e rachaduras por deficiência em sua estrutura; na rede e esgoto sanitário, com vazamento devido ao rompimento da mesma; no pavimento, com recalques, trincas e desgaste do piso; no revestimento da alvenaria com trincas e descolamento, esfacelamento e umidade; no telhado, com apodrecimento da madeira, descolamento e uso de peças cerâmicas não normalizadas, além de deformações no madeiramento e falta de telhas” (g.n.).

Mais do que isso, foi capaz o laudo pericial de especificar, com a acuidade necessária a subsidiar um decreto condenatório, a precisa extensão dos danos experimentados pelos mutuários específicos, conforme se colhe da tabela de individualização dos valores totais para reparos nos imóveis aqui em apreço (fls. 637). Com efeito, colhe-se que os valores individualizados, por autor, dos danos experimentados pelas respectivas edificações, neles já incluídos os custos relativos aos benefícios de despesas indiretas (BDI) são os seguintes:

TABELA A – VALORES TOTAIS/ IMÓVEL

IMÓVEL	AUTOR/ MUTUÁRIO	VALOR
--------	-----------------	-------



CASA 1	ANA MARIA DA SILVA DUARTE	R\$ 13.930,00
CASA 2	JOSÉ APARECIDO ALVEZ	R\$ 13.840,00
CASA 3	GILSON BRITO	R\$ 24.335,00
CASA 5	JOSÉ TINTI NETO	R\$ 14.450,00
CASA 6	SANTO FELÍCIO	R\$ 15.580,00
CASA 8	MARIA LÚCIA CORAZZA	R\$ 20.470,00
CASA 9	APARECIDA F. QUIRINO DE PAULA	R\$ 16.815,00
CASA 10	AVAIR APARECIDA PANINI	R\$ 14.710,00
CASA 11	LÁZARO DE OLIVEIRA	R\$ 25.590,00
CASA 12	GILMAR APARECIDO FERNANDES	R\$ 13.930,00
CASA 13	ODELTO PAULO FERREIRA	R\$ 23.410,00
CASA 14	APARECIDA DE FÁTIMA V. MADOLIO	R\$ 18.565,00
CASA 15	JOSÉ ROBERTO SOUZA SANCHES	R\$ 21.710,00
CASA 16	ROSANA MARIA BENEDICTO ALAOR	R\$ 27.990,00
CASA 17	GETÚLIO JANUÁRIO DE DEUS	R\$ 14.960,00
CASA 18	MARIA HELENA GONÇALVES MOURA	R\$ 14.445,00
CASA 19	MARIA LOURDES SILVA ZAMBALAN	R\$ 22.070,00

Neste particular, observe-se que a realização do laudo pericial aqui *sub examine* deu-se em ambiente de contraditório pleno, franqueando-se às partes não somente o direito ao acompanhamento da perícia técnica aqui realizada, bem como a ampla análise da prova, tanto que as rés juntaram aos autos pareceres de assistentes técnicos. Nada obstante, as críticas constantes dos laudos parciais não foram capazes de infirmar as conclusões do exame pericial aqui realizado, ou apontar qualquer inconsistência ou contradição que indicasse a necessidade de repetição da prova. Veja-se, nesse particular, que as imprecações dirigidas pelas partes ao laudo oficial procuram, v.g., denunciar a existência, nalguns dos imóveis vistoriados, de expansões, melhorias ou alterações em relação ao projeto original da unidade habitacional, mas não fazem qualquer correlação entre os danos apontados no laudo oficial e as supostas obras de adequação/ alteração levadas a cabo pelos titulares das unidades autônomas. Aliás, a acurada análise das conclusões do laudo técnico dá conta de que eventuais obras ou as alterações de pequeno porte efetivadas por alguns dos co-autores aqui em questão não tem absolutamente nenhuma relação com a natureza dos danos constatados nos imóveis vistoriados em causa.

Daí porque, de se concluir que as divergências apresentadas pelas rés ao laudo aqui em destaque não se baseiam em nenhum elemento objetivo, e suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal dos respectivos profissionais que as subscrevem com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo MD vistor judicial.

Daí, para os imóveis em relação aos quais se verificou a legitimidade e a pertinência da demanda em relação a seus titulares/ proprietários, advém a irrefutável conclusão de que está, a partir das conclusões do *expert* judicial, peremptoriamente **afirmado o nexo de causalidade** entre os danos experimentados por aqueles imóveis e a edificação original (incluído o projeto) de responsabilidade da ré, a disparar o dever de indenizar.

É **procedente**, portanto, para os titulares dos imóveis aqui nominados, a pretensão reparatória deduzida na inicial.

#### **DA MULTA DECENDIAL. PRECEDENTES.**

A multa decendial, é devida, não resta dúvida, uma vez que plenamente caracterizada a mora no pagamento da indenização correspondente. No caso, mais do que mora, houve a negativa total de cobertura da obrigação segurada, razão pela qual não se questiona da incidência da estereotipada cláusula contratual securitária. Observe-se, quanto ao ponto, que a cláusula decendial é típica dos contratos de seguro de dano, nada havendo que a possa caracterizar por excessivamente onerosa ou lesiva em desfavor do segurador, até porque prevista em contrato securitário pactuado, como se sabe, na forma de adesão, de forma que a sua interpretação deve, em qualquer caso, ser mais benéfica à parte aderente. Observe-se, outrossim, que esta multa, estipulada ao patamar de 2% por vencimento do decêndio (Cláusula 14.3 do contrato-padrão), **fica limitada ao máximo do valor da indenização** concedida em favor de cada um dos segurados favorecidos com a indenização, conforme dispõe o **art. 412 do CC**. O cômputo desta multa terá fluência a contar do **25º (vigésimo quinto) dia** a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (**art. 240 do CPC**), nos termos de iterativa e indissolante jurisprudência. Nesse sentido, posição do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. INVIAIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DAS PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CESSÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.**

“(…)

3. É devida a multa decendial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ

(…)” (g.n).

[AGARESP 201103130521, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/02/2014].

No mesmo sentido, precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRÉDIO COM RISCO DE DESMORONAMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EVIDENCIADOS EM LAUDO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A CAIXA SEGURADORA S/A, PELA SOLIDEZ DO IMÓVEL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO SINISTRADO. MULTA DECENDIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.**

“(…)

24. Para o cumprimento da obrigação de fazer, em havendo solidariedade entre as Rés, decidida nestes autos pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.061.396-PE), não há que se distinguir as responsabilidades pelo ramo das apólices, em virtude da multiplicidade das situações jurídicas dos Autores no tocante à forma de aquisição das unidades habitacionais, merecendo reforma a sentença neste aspecto.

25. Quanto à multa decencial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916) (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13).

26. A referida multa, expressamente prevista na Cláusula 17.3 das Condições Especiais da apólice securitária (RD n. 18/77), tem caráter coercitivo, de sorte a compelir as seguradoras a cumprirem, em tempo razoável, as suas obrigações contratuais, do contrário sujeitam-se ao pagamento da multa decencial de 2% - para cada dez dias de atraso no cumprimento da obrigação - não podendo, contudo, seu valor ultrapassar o da indenização propriamente dita, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais, nos termos do art. 412 do CC, e desde que inadimplente a partir do 60º dia, contados do recebimento do aviso de sinistro.

27. No tocante ao argumento de que a multa decencial deixou de ser prevista nas apólices do SH/SFH sucessivamente aprovadas a partir de 1995, razão pela qual ela deveria ser afastada no caso concreto, não merece prosperar, tendo em vista que a apólice habitacional que rege os contratos dos Autores é a RD n. 18/77, acostada à inicial, que vigia nas datas dos financiamentos dos imóveis (que remontam a 1988); portanto, é a aplicável ao caso, e que prevê a multa decencial, não podendo as apólices posteriores retroagirem para prejudicar os Autores. Multa decencial devida a todos os Autores, e não apenas aos que comunicaram efetivamente a existência do sinistro e solicitado o pagamento do seguro. Reforma da sentença neste ponto.

(...)

32. Apelação dos Autores provida, em parte, para declarar a responsabilidade solidária das Rés para o cumprimento da obrigação de fazer, sem distinção pelo ramo das apólices, para reconhecer ser a multa decencial devida a todos os Autores, e para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da reforma/obra aprovada na liquidação de sentença; Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, em parte, para determinar que o montante apurado a título de multa decencial não ultrapasse o valor da obrigação principal; Apelação da CEF improvida. Manutenção da sentença nos demais pontos” (g.n.).

[AC 00022819320114058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/05/2014 - Página: 105].

Idem:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENCIAL.

“(…)

“Quanto à multa decencial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916)” (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13)” (g.n.).

[AC 00108764720124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 31/07/2014 - Página: 299].

Com tais considerações, reputa-se devido o pagamento da multa decencial, prevista em apólice contratual, limitada ao máximo do valor da indenização concedida em favor de cada um dos imóveis segurados. O cômputo desta multa terá flüência a contar do 25º dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (art. 230 do CPC).

Incidirão juros de mora sobre os montantes totais das indenizações aqui deferidas em favor dos autores, ao patamar de 1% ao mês (arts. 405 e 406, ambos do CC), a contar da data da citação da ré (SUL AMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A) para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a data de referência de valor do laudo pericial aqui apresentado até a data da efetiva liquidação do débito.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta:

(A) Reconheço hipótese de ilegitimidade passiva *ad causam* da empresa pública federal para figurar na demanda, e *revojo*, parcialmente, a decisão saneadora aqui proferida, para o fim de excluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF do polo passivo da lide, em razão do que, com relação a ela, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, nos termos do art. 17 c.c. art. 485, VI, do CPC;

(B) No mesmo passo, admito a intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nesta lide, na condição de *assistente simples* da ré (SUL AMÉRICA – COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS), na forma e observados os limites estabelecidos pelos arts. 121 *usque* 123 do CPC. Anote-se, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação da autuação;

(C) JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, *condeno* a ré (SUL AMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS) a pagar, a título de danos emergentes, aos autores respectivos, os valores indenizatórios relativos aos imóveis de suas respectivas titularidades, aqui descritos na TABELA A, disposta no corpo da fundamentação desta sentença, e mais, para cada um dos imóveis em questão, multa decencial, ao patamar de 2%, sobre o montante integral da indenização devida, a fluir do 25º (vigésimo quinto) dia a partir da data da citação da seguradora (SUL AMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS), limitada ao valor máximo da indenização, *por imóvel*, aqui deferida em favor dos autores/ segurados.

Sobre o montante em aberto, incidirão juros de mora, ao patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação da ré para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a data de referência de valor do laudo pericial aqui apresentado até a data da efetiva liquidação do débito.

Arcará a ré (SUL AMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS), vencida, com o pagamento/ reembolso das custas e despesas processuais – nestas incluídos os honorários do perito judicial, ora majorados – e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, §2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de abril de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a jungir autora e ré alusiva à incidência da contribuição patronal previdenciária incidente sobre a folha de salários, por força da imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF c.c. art. 29 da Lei n. 12.101/99, cumulada com pedido de restituição de valores pagos, a esse título, nos últimos cinco (05) anos anteriores ao ajuizamento. Em apertada suma, sustenta a requerente ser pessoa jurídica destinada à prestação de assistência social a pessoas de terceira idade, e que, nessa qualidade, faz jus à imunidade constitucional. Aduz que satisfaz a todos os requisitos, constitucionais e legais para o acesso ao benefício tributário aqui referido, e que ostenta o Certificado de Assistência Social – CEBAS, emitido pela ré desde 2015. Junta documentos.

Citada, a ré apresenta resposta à pretensão inicial, alegando, em preliminar, a impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária, irregularidade na representação processual, e, no mérito, sustentando que não houve comprovação dos requisitos legais para a fruição da benesse constitucional. Com esses fundamentos, requer o decreto de improcedência do pedido inicial.

Réplica, pela autora, onde requer a produção de prova pericial.

Intimada a especificar as provas que pretende produzir a ré requer o julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, cumpre refutar a preliminar de irregularidade na representação processual da autora, porquanto outorgada a procuração por quem, ao tempo em que o fazia, ostentava poderes para tanto. A superveniente alteração do quadro social da promovente não tem o condão de extinguir o mandato validamente outorgado (art. 682 do CC), cabendo ao mandante, tão-somente, a revogação em caso de discordância, o que, nos autos, na se concretizou. Com tais considerações, rejeito a preliminar.

Cumpre rechaçar a impugnação efetivada pela requerida à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária em favor da requerente. É que a impugnação aqui efetivada pela defendente não foi capaz de isolar um único elemento concreto hábil a infirmar a declaração de incapacidade financeira da promovente, limitando-se a irrisignação ao valor atribuído à causa. Com base neste dado, apenas, não há como obstar o acesso da requerente ao benefício pretendido, porquanto se trata de valor abstrato, que não se sabe se representa, em toda a extensão, o crédito pretendido pela parte, e que, ademais, foi despendido ao longo de um vasto período de tempo, uma vez que se trata de recuperação do indébito em relação jurídico-tributária de trato sucessivo. Por outro lado, trata-se de entidade assistencial a terceira idade, sem fins lucrativos, de molde que, à míngua de uma demonstração mais clara da capacidade financeira da requerente, deve-se-lhe deferir o acesso ao benefício. Nesse sentido, já se orientou o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NA VIGÊNCIA DO REGIME DA LEI Nº 1.060/1950. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

“1 - A gratuidade da Justiça é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2 - Como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

3 - A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulava integralmente a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Às pessoas físicas, a declaração era suficiente para a presunção relativa de hipossuficiência.

4 - A decisão que concedeu a Justiça Gratuita na ação principal, bem como a sentença, foi proferida em época anterior à vigência do novo CPC, sendo essa apelação ainda disciplinada pela Lei nº 1.060/1950.

**5 - Inicialmente, entendia-se que o benefício apenas abrangia às pessoas naturais, frisando-se a referência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 à entidade familiar.**

**6 - Privilegiando o acesso ao judiciário e a isonomia, doutrina e jurisprudência passaram a estender o benefício às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, mantendo a presunção em favor dessas entidades.**

**7 - Em um terceiro momento, ampliou-se o benefício às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que demonstrassem a alegada insuficiência financeira.**

**8 - No caso dos autos, cuida-se de entidade de assistência social sem fim lucrativo, sendo que a alegação de insuficiência goza de presunção relativa de veracidade.**

**9 - A União pretende afastar a referida presunção através de depósitos judiciais realizados pela apelada.**

**10 - Ocorre que tais depósitos configuram-se direito da apelada, além de, efetivamente, reduzirem sua disponibilidade de patrimônio, não podendo utilizar-se desses valores para o pagamento das custas.**

**11 - Ressalte-se que a apelada demonstrou os prejuízos auferidos e sua situação devedora através de documentos contábeis.**

12 - Negado provimento à apelação” (g.n.).

[AC 00007349320134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017].

Com tais considerações, e por tais motivos, considero não demonstrada a capacidade financeira da requerente a autorizar o acolhimento da impugnação à assistência judiciária, que fica, nessa conformidade, rejeitada.

Também à guisa de preliminar, verifique-se que, da forma como ficou plasmado o contraditório estabelecido nesses autos, a prova pericial contábil requerida pela autora para fins de comprovação ao atendimento do que dispõe o art. 29 da Lei n. 12.101/99 (antigo art. 55 da Lei n. 8.212/91) se mostra desnecessária para fins de composição da lide. Observe-se, nesse ponto – e ele será retomado em momento posterior dessa sentença – que a contestação fazendária aqui apresentada, é, neste aspecto, absolutamente vaga e inespecífica, tendo sido incapaz de indicar, nem mesmo de forma aproximada, qual seria o ponto sobre o qual repousa a dívida da entidade fiscal quanto ao efetivo adimplemento, por parte da contribuinte, dos requisitos constantes da legislação ordinária que estabelece os limites para a fruição da imunidade constitucional. Não se sabe, por exemplo, se a Fazenda Nacional impugna a efetiva prestação dos serviços assistenciais a terceira idade, ou, por outro lado, a distribuição de lucros ou dividendos a sócios, ou a entrega de qualquer outra participação como forma dissimulada de distribuição de renda a seus associados obstativa à percepção da vantagem fiscal. Não se dá notícia de que haja, em curso, termo de início de ação fiscal aberto contra a contribuinte, ou impugnação de documentação apresentada perante a Receita Federal, de molde a instilar dúvida acerca do efetivo cabimento da benesse em favor da requerente. Assim, estabelecida a controvérsia em termos absolutamente genéricos e inespecíficos, nem há substrato técnico para o deferimento de uma prova pericial contábil, porque também não haveria como delimitar o seu objeto.

Por outro lado, vem-se entendendo não consubstanciar cerceamento de defesa o indeferimento de provas ou diligências reputadas inúteis ou impertinentes pelo juiz da causa, uma vez que é ele o destinatário da prova. Nesse sentido, já se decidiu que:

“(…) No tocante nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, em virtude de indeferimento da produção de prova pericial, já decidiu esta e. Corte de Justiça Regional que: “Na processualística atual, o destinatário da prova é sempre o julgador primário, que, para a sua convicção, pode deferir ou não a realização de prova pericial, como necessária ou não, porque somente ao seu convencimento é destinada a diligência processual à luz do art. 130 do CPC, restrita, todavia, a matéria fática controvertida; se a matéria deduzida é apreciável de plano (com a verificação da documentação colacionada aos autos), desnecessária a produção de prova pericial contábil”. O STJ (MS 7748 / DF): “Não ocorre cerceamento de defesa no tocante ao indeferimento de perícia contábil quando as irregularidades apuradas remontam à desnecessidade do exame técnico”. (AGTAg 2009.01.00.003334-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.295 de 14/08/2009).

**3. Não há mácula na sentença por ter efetuado o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a presente lide versa tão somente sobre matéria que não demanda dilação probatória para a sua solução, conforme será visto mais adiante.** Preliminar de nulidade da sentença rejeitada (...)” (g.n.).

[AC 0000085520044013400, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 22/05/2015 PAGINA: 4780].

Observe-se, outrossim, que, no curso do contraditório que se instaurou no âmbito do presente processo judicial, não sobreveio nenhum dado concreto que permitisse infirmar a veracidade das informações constantes da documentação oficial apresentada pela contribuinte, pelo que não de prevalecer as que deles decorrem, em especial do Certificado de Assistência Social – CEBAS, documento público, expedido por órgão vinculado à ré, e, por esta razão mesma, adomado das presunções de legalidade/ veracidade que cercam a prática dos atos administrativos de forma geral, o que toma, por todos esses motivos, desnecessária a realização da prova pericial pretendida pela requerente, que, nesses termos, fica indeferida.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lixe não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito, razão pela qual se impõe o julgamento conforme o estado do processo (**art. 355, I do CPC**).

Passo, pois, ao exame da questão de fundo proposta pelas partes ora litigantes.

Da análise da documentação encartada aos autos, é possível a concluir, efetivamente, que a ora contribuinte é empreendedora de efetivos serviços de assistência às pessoas da terceira idade, não ostentando finalidade lucrativa, conforme o que se constata de seu estatuto social. Os **arts. 1º e 2º** desse documento (**id n. 4200751**) assim estabelecem:

**“Art. 1º – A Associação dos Amigos da Pousada da Colina, anteriormente denominada Associação dos Amigos do Abrigo foi constituída em 05 de janeiro de 1.967, é entidade civil de direito privado, sem fins econômicos e lucrativos, tem duração por prazo indeterminado, como sede e foro no município de São Manuel, Estado de São Paulo, na Rua Luiz Ricardo, nº 100, Vila Santa Helena, CEP 18650-000.**

**Parágrafo Primeiro – Sua renda, recursos e eventual resultado operacional, serão aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional.**

**Parágrafo Segundo – A entidade não distribuirá resultados, dividendos, bonificações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.**

**Art. 2º – A entidade tem por finalidade promover o bem estar da pessoa idosa a partir dos 60 (sessenta) anos, de ambos os sexos, sem distinção de raça, cor, condição social, credo político e religioso; contribuir para um processo de envelhecimento ativo, saudável e autônomo; desenvolver projetos para promover sua convivência familiar e comunitária; e motivá-los a desenvolver através das potencialidades e capacidades, novos projetos de vida”** (grifamos).

O **art. 28** prescreve:

**“Art. 28 – As atividades dos Diretores, Conselheiros, Associados, Instituidores, Benfeitores ou equivalentes, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, bonificações, vantagens ou benefícios, remunerações direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções e atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos”** (g.n.).

Por seu turno, o **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**, órgão vinculado à ora requerida, informa nos autos que a requerente teve a certificação em questão renovada para o período compreendido entre **29/09/2015 a 28/09/2018**, conforme Ofício n. 5061/2015-CCEB/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS (sob id. n. 4200756).

Nesse particular, cumpre salientar que o efetivo adimplemento das regras estatutárias por parte da contribuinte não se encontra – como já apascentei quando do exame da questão preliminar – específica e aptamente impugnado pela requerida, de sorte a permitir que se abrisse fundada controvérsia acerca desse tema (**CPC, art. 341**). Deveras, registre-se que a impugnação fazendária, no ponto, se mostra cristalizada em termos absolutamente genéricos, no que, para além de, singelamente, aduzir que, *verbis* (id. n. contestação): “não consta nos presentes autos a devida prova direta do cumprimento, pela entidade demandante, de todos os requisitos legais, estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 (atualmente, no art. 29 da Lei 12.101/99)”, não se carrega aos autos nenhuma demonstração concreta, efetiva, de que haja, *v.g.*, ação fiscal em andamento em face da contribuinte apta a surtir lançamento pelas quotas de contribuição sujeitas à imunidade, ou mesmo qualquer outro elemento, indiciário que fosse, que permitisse instilar dúvida quanto à verificação dos pressupostos legais, pela requerente, à fruição da benesse. Neste ponto, por sinal, entendo que não haja como presumir, *a priori*, o desrespeito da contribuinte aos ditames dos seus próprios estatutos sociais, em verdadeiro pré-julgamento ou configuração apriorística – e obviamente indevida – da má-fé da parte no desenvolvimento das relações jurídicas em que se envolve. A constatação da má-fé nas condutas trazidas ao crivo da cognição judicial deve ser cabalmente comprovada pelo interessado. Por ser a representação do senso médio de honestidade que se deve esperar das condutas em sociedade, é a **boa-fé** do agente que deve ser presumida no caso concreto, cedendo a presunção apenas quando sobrevier prova incontestável da situação oposta. Quanto a esse ponto, entendo pertinente que se traga à colação as reflexões de nosso mais notável juriconsulto, o emérito **Professor MIGUEL REALE**, que deixa bem clara essa posição: a grande baliza do intérprete do Direito é o **pressuposto da boa-fé**. Em suas própria palavras:

**“Se há algo que me impressiona no evolver do Direito pátrio é a crescente perda de confiança no homem. Nossa legislação baseia-se, cada vez mais, no pressuposto da má fé. Desconfia-se de tudo e de todos, postos no mesmo plano os honestos e os que o não são, como se fosse possível esperar tudo da lei quando nada se espera da livre e espontânea cooperação do homem. Crê-se na lei, porque já não se crê no homem, quando aquela só vale como expressão objetiva das virtudes humanas”.**

[**Horizontes do Direito e da História – Estudos de Filosofia do Direito e da Cultura, São Paulo: Editora Saraiva, 1956, p. 10**].

Assim, em atenção à exortação da doutrina, deve prevalecer sempre, no espírito do julgador, a orientação que prestigia a presunção da **boa-fé** nas relações jurídicas. Todas as outras situações devem ficar comprovadas nos autos. Precisamente por esta razão, entendo que não seja possível, como quer a requerente, sem mais, simplesmente colocar em dúvida a efetiva execução dos estatutos sociais da requerente por seus gestores, sem qualquer elemento concreto que permita essa inferência.

Enquadrando-se, portanto, os objetivos sociais da requerente nos ditames abstratamente previstos em lei, e contando a contribuinte com a chancela do Poder Público acerca do efetivo atendimento às atividades a que se predispõe (CEBAS válido e em vigência), segura a conclusão no sentido de que a instituição promotora demonstra atender aos requisitos constitucionais e legais para fins de enquadramento como entidade de assistência social. Nos termos do que prescreve o **art. 195, § 7º da CF c.c. art. 9º, IV, ‘c’ e 14, I a III e §§ 1º e 2º**, estes últimos, ambos, do **CTN**. Tanto isto é verdade que a documentação acostada aos autos traz o certificado expedido pelo órgão competente expedido pela Secretaria Nacional de Assistência Social, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, fato que, aliado à ausência de controvérsia estabelecida pela ré, firma o enquadramento da requerente como entidade filantrópica a fazer *jus* à percepção do benefício legal. Daí, restando demonstrado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade atende a todos os requisitos legais, outra conclusão não se apresenta que não pelo reconhecimento da imunidade tributária na hipótese aqui vertente, uma vez que satisfatoriamente preenchidos os requisitos previstos pelo legislador constituínte.

De outra parte, encontra-se consolidada a jurisprudência, do próprio **Pretório Excelso**, no sentido de que tal imunidade abrange não apenas tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, mas atinge, igualmente, as contribuições sociais a cargo da contribuinte-imune. No precedente arrolado na sequência, fica claro que a indispensabilidade de apresentação do CEBAS para a percepção do benefício, ressaltando-se, entretanto, a eficácia *ex tunc* da declaração emitida pela autoridade competente:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE IMUNIDADE CONFIGURADA. PEDIDO DE CEBAS PENDENTE DE ANÁLISE E DEFERIMENTO. ENTIDADE BENEFICENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE FILANTROPIA TEM CARÁTER DECLARATORIO E COMO TAL GERA EFEITOS *EX TUNC*. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

“O art. 150, VI, ‘c’; da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária substanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre ‘patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei’.

**-Do mesmo modo, o art. 195, § 7º da mesma Carta Magna contempla a hipótese de imunidade tributária, eis que dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.**

**-Ressalto que as contribuições sociais previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, também são alcançadas pela imunidade ora questionada, nos termos em que dispõe o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, visto que a contribuição paga pelo empregador tem sua arrecadação revertida à seguridade social.**

**-Com relação à imunidade conferida pelo dispositivo constitucional anteriormente mencionado (§ 7º do art. 195), de acordo com o qual são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, a discussão sobre sua natureza jurídica – imunidade ou isenção, bem como o tipo de lei adequada à sua regulamentação – ordinária ou complementar, foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.941/RS**

**-Assim, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos, para poder ser afluente por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados (previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF).**

**- Portanto, para que seja considerada uma instituição de assistência social sem fins lucrativos, resta à impetrante juntar o competente Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, pendente de análise e concessão pela Secretaria Nacional de Assistência Social, órgão competente vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.**

**- Ainda, diante dos requisitos devidamente preenchidos, é importante notar que os certificados de filantropia têm natureza declaratória e efeitos *ex tunc*, retroagindo à data do requerimento.**

**- Porém, enquanto não é proferida decisão sobre o direito ao recebimento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS nos autos do processo administrativo nº 71000.133420/2010-08, tomando-se como base o estatuto social da impetrante, verifico presente a plausibilidade do direito invocado, mantendo a autorização da impetrante em proceder ao levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos, referentes ao PIS/PASEP, COFINS e contribuições sociais, caso tenha reconhecido o direito ao recebimento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, nos autos do processo administrativo citado.**

**-Remessa oficial improvida”** (g.n.).

No mesmo sentido, realçando a importância da apresentação do CEBAS para a percepção do benefício:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

“1. Na singularidade, consta do documento juntado às fls. 26/45 que a autora é uma associação civil sem fins lucrativos, que tem como objetivos arrolados no artigo 2º de seu estatuto: manter a união entre os aposentados para defesa e ampliação dos seus direitos, defender os interesses dos seus associados junto às entidades públicas e privadas, manter o convívio social entre seus membros, através de reuniões recreativas, culturais, esportivas e artísticas, com o escopo de preservar o bom relacionamento com as empresas a que serviram, planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos associados, especialmente no que diz respeito à assistência aos seus problemas domésticos, defesa dos reais proventos e realizações sociais, culturais e de lazer.

2. Assim, como se pode observar essas finalidades obviamente não tem nada a ver com a assistência social e educação.

3. Como bem mencionado na r. sentença: “A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição diz respeito apenas às instituições de educação e de assistência social. Ou seja, não basta ser instituição sem fins lucrativos”. - fl. 154.

4. Ademais, a autora não comprovou ser portadora de qualquer Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento que consubstancia o reconhecimento do poder público de que a instituição sem fins lucrativos, efetivamente, faz jus aos benefícios inerentes a tal condição.

5. Agravo legal improvido” (g.n).

[AC 00104492120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015].

Dai porque, no caso concreto, apresentado o documento, emitido pelo órgão competente, que comprova a situação de entidade benemerente da autora para o período dos lançamentos tributários aqui questionados, há que se lhe reconhecer, de conseguinte, a imunidade tributária relativa à cota patronal das contribuições sociais previdenciárias, nos termos do art. 195, § 7º da CF, declarando-se inexistente qualquer relação jurídica tributária entre autora e ré que envolva a exigência de tal tributação, durante o período albergado pela declaração correspondente.

#### **DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**

E, se é essa a conclusão, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo.

Embora não seja necessária, a demonstração, nesse momento procedimental, de todas as retenções efetivadas a título da cota patronal da contribuição social previdenciária em espécie, é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, já se considerando, para tais efeitos, pelo menos, as demonstrações dos recolhimentos aqui acostados sob os id's n. 4200788, n. 4200786, n. 4200783, n. 4200773, até porque não impugnados especificamente pela ré (art. 302 do CPC).

De qualquer forma, a demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título deverá ser efetivada em sede posterior, de liquidação de sentença, mediante a demonstração documental do recolhimento do indébito.

Incidirá a prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ressalva essa que a requerente já deixou explícita no próprio corpo da vestibular (cf. item “Da Repetição do Indébito” da petição inicial). Apenas como forma de delimitar os parâmetros da condenação é que se deixa consignado que, como a demanda veio ao protocolo judiciário desta Subseção aos 18/01/2018, estão atingidas pela prescrição todas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio legal, a saber, até o dia 18/01/2013 (inclusive). A partir desta data até o dia da implementação definitiva da decisão que aqui se adota, é que deverá se efetuar o cálculo do montante devido em repetição.

Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido: **Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258.**

Observe-se, incidentalmente, que não há pedido de natureza cautelar para sustar a incidência dos recolhimentos relativos aos tributos de que se cuida, razão porque a parte fica adstrita à contingência de ter de recolhê-los, tal como exigidos pela autoridade fiscal, até solução final da lide, recuperando o valor devido oportunamente, em fase de execução do julgado.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade:**

(A) **DECLARO a inexistência de relação jurídico-tributária a jungir a autora (ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA Pousada da Colina) e a ré (UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL), que tenha por fundamento a cota patronal da contribuição previdenciária previstas nos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.212/91, até a data da cessação da eficácia da declaração constante do certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS, uma vez que reconhecida, para o período, a imunidade tributária da requerente; e,**

(B) **CONDENO a ré a devolver à autora os valores que essa última comprovadamente desembolsou em decorrência do recolhimento do tributo aqui em questão, observada a prescrição quinquenária das parcelas pagas anteriormente a 18/01/2013 (inclusive). Os valores efetivamente pagos pela contribuinte deverão ser comprovados na fase de execução de sentença. Atualização dos valores devidos mediante aplicação da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário.**

Sem condenação em reembolso das custas e despesas processuais, porque não adiantadas pela requerente, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários de advogado, a cargo da requerida, que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Sujeito a reexame necessário, considerando o caráter ilíquido da condenação.

#### **P.R.I.**

BOTUCATU, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
 AUTOR: LUIZ CARLOS MONTANHA  
 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRAGA ANDALAF - SP222380  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Trata-se de ação de restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade, com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Luiz Carlos Montanha** em face do INSS.

Logo após a distribuição, a parte autora atravessou petição requerendo a desistência dos presentes ação (*petição id 5459646*), em razão de equívoco no Juízo da distribuição.

É a síntese do necessário.

**DECIDO:**

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.

**Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, paragrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.**

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

**BOTUCATU, 11 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-23.2017.4.03.6131

AUTOR: EVANGELISTA PUCCA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, em sentença.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Evangelista Pucca**, em face da sentença registrada sob o nr.5237175, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

*Conheço* dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

**Passo a analisá-lo.**

O Embargante tem razão ao afirmar que a sentença proferida não fixou a condenação das custas e honorários sucumbenciais.

Para suprir referida omissão, arcará o réu, considerando a maior sucumbência deste, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Esclarecida, pois, a omissão apontada pelo recurso, acolho os embargos de declaração para agregar a fundamentação da sentença os fundamentos aqui indicados. Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada.

**P.R.I.**

**BOTUCATU, 11 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000310-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FELIPE GUSTAVO BERTOLINI

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de **Felipe Gustavo Bertolini**.

Após a expedição do mandado de citação, a parte autora informou sob o (id. 5223706) que houve o pagamento do débito, que originou a ação monitória.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO MONITÓRIA**, que a CEF moveu em face de **Felipe Gustavo Bertolini** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 487, III “a”, combinado com o 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

*Solicite-se a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento.*

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**P.R.I.**

**BOTUCATU, 4 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: CENTRAL SAO-MANUELENSE DE COMUNICACAO LTDA

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar ajuizada por *Central São Manuelense de Comunicação LTDA* em face da *Agência da Receita Federal de Botucatu/SP*, objetivando a inscrição da empresa impetrante junto ao Simples Nacional, bem como declarar a inexistência de débito frente ao cumprimento do parcelamento, em liminar, requer da autoridade impetrada, o fornecimento a impetrante da CND – Certidão Negativa de Débitos ou Certidão positiva com efeito de Negativa de Débito Fiscal.

Em juntada de petição de emenda da inicial sob o (id. 5052602), a parte impetrante requer a desistência do pedido liminar, por força do ato administrativo da parte impetrada em fornecer a CND ao impetrante.

A parte impetrante atravessou petição requerendo a desistência da presente ação (id 5197355).

É a síntese do necessário.

**DECIDO:**

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo, considerando que não houve intimação da suposta autoridade coatora.

**Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, paragrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.**

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

**BOTUCATU, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-33.2017.4.03.6131

AUTOR: JOSE CARLOS SUMAN

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE HENRIQUES ALVES - SP342401, MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de benefício previdenciário. O autor junta documentos. (ID- nºs 2964016,2964026,2964038,2964048,2964056,2964063, 2964084)

Decisão proferida sob o ID nº3028005 defere ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresenta contestação sob o ID nº 3871898, arguindo em preliminar a inépcia da inicial, como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito pugna pela total improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica sob o ID nº 4603252.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, vez que o autor deixa claro que pretende a revisão de seu benefício previdenciário, objetivando a preservação do seu valor real, para tanto impugna a sistemática de cálculo adotada pelo INSS à época da concessão, requerendo a aplicação de norma mais benéfica ao segurado.

O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, nos termos do art. 354 *caput* do CPC.

É de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do **Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é *de dez anos e se encerrou em 28/06/2007*; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é *decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício*.

Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do **Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO**, assim ementado:

**AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP**

**RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO**

**APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA**

**ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro**

**APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

**ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR**

**APELADO : OS MESMOS**

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126

No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

“I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da *Media Provisória* nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido” (grifei).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição:

“Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da *Media Provisória* nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Sendo assim, os **benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997**, de modo que o **direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007**. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular” (grifei).

*No caso dos autos*, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário, com **DER- 17/01/2003**.

*Observo*, no entanto que a presente ação, com o objetivo de revisar o benefício, só veio a ser proposta em **10/10/2017**.

Constato, portanto, o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão pretendida, vez que decorridos 14 anos da data da concessão do benefício.

Desta feita, entendo que a pretensão do autor mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a **decadência** do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão por que **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I e II do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (ID nº3028005).

Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º. *Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC*.

P.R.I.

BOTUCATU, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANZNER FERREIRA LOCAÇÃO DE CACAMBAS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ROBILAN PANZNER FERREIRA, CAIO VINICIUS PANZNER FERREIRA

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.



A exequente informou sob o (id. 4925432) que houve o pagamento do débito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a CEF moveu em face de **Panzner Ferreira Locação de Caçambas e Comércio de Materiais de Construção LTDA e outros** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**BOTUCATU, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-76.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: FRANCIELE FERNANDA GREGORIO  
REPRESENTANTE: SERGIO GREGORIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFFENS - SP148366,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### *Vistos em sentença*

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Franciele Fernanda Gregório, assistida pelo seu genitor Sérgio Gregório, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Decisão proferida em 01/06/2017, sob o (id. 1508381) concede o prazo de dez dias para que a autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público, observando-se que autora é relativamente incapaz (nascimento 24/08/2000), bem como a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a autora comprove o requerimento administrativo de sua pretensão, e cópia do processo judicial que concedeu a aposentadoria somente ao genitor, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimada para tanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão sob o (id. 5284653).

Vieram os autos com conclusão.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

A parte autora não emendou a petição inicial conforme determinado na decisão proferida em 01/06/2017, sob o ID 5284653, nem mesmo apresentou a comprovação do pedido administrativo.

Desta forma, constata-se que a parte autora não comprovou o interesse de agir, bem como não regularizou a sua representação processual, carecendo das condições da ação e da regularização processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-85.2018.4.03.6131  
AUTOR: CELESTINO ALCOLEA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR - SP370715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Celestino Alcolea**, sob procedimento comum, que tem por objetivo a concessão de seu benefício previdenciário. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica, durante vinte e cinco anos ininterruptos, bem assim faria jus à obtenção do benefício de aposentadoria especial na data da DER ( 15/06/2016).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. (ID-4451707).

Houve realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. (ID-4451770).

Petição juntada aos autos sob o ID nº 4451841 pede prioridade de tramitação ao feito em face a idade do autor.

Houve realização de laudo contábil sob o ID nº 4451937.

Decisão proferida sob ID nº 4452016 declina a competência em face ao valor da causa.

Decisão proferida sob o ID nº 4469698 declara válidos os atos processuais realizados perante o JEF, determina a emenda a inicial para adequar o valor da causa, bem como recolhimento das custas judiciais devidas.

O autor adequa o valor da causa e requer a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Considerando as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações – CNIS, **defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução.

Passo à análise do mérito do pedido.

**Preliminarmente devo destacar que não há necessidade de se pedir a ratificação judicial para os períodos já reconhecidos administrativamente.**

Desta feita, passo a análise do exercício de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

**A)De 10/09/1981 a 14/08/1982:** - em que a parte requer a conversão do período alegando ter estado exposta a agentes químicos. Ocorre, entretanto, que não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha sido efetivamente exposto a agentes químicos. Assim, sem a efetiva comprovação da exposição do autor a agente agressivo, **incabível** a conversão pretendida. Nem se argumente pela conversão do período em face a atividade exercida, até porque a atividade de auxiliar de laboratório não autoriza tal pretensão.

**B)De 20/06/1983 a 24/08/1987:** - em que a parte requer a conversão do período alegando ter estado exposto a agentes químicos. Ocorre, entretanto, que o Perfil Profissiográfico juntado aos autos virtuais à fls. 16 ( ID-4451500) não relata a exposição do autor a qualquer agente químico, indica apenas que no período em apreço o autor, contratado pela Ambev (cervejaria Brahma) exercia as funções de técnico de laboratório e, nessa condição era responsável por análises químicas, físico químicas e microbiológicas de matérias primas, produtos em processamento e acabados. Desta feita, **incabível** a conversão pretendida.

Nem se argumente pela conversão em face ao agente agressivo ruído, insto porque, os índices de ruído a que o autor esteve exposto no período foram mensurados em **68,2 dB**, índices muito inferiores aos exigidos para a conversão pretendida.

**C)De 18/11/2003 a DER (15/06/2016):-** em que laborou sob agente **ruído**, exposta a índices mensurados entre **88,9 e 86,9 dB**, conforme PPP juntado aos autos à fls. 21 ( ( ID-4451500) destes autos virtuais. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitoso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014.

Nos casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da **média aritmética simples** dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nestes termos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, **em média, 87,9 dB** no período acima indicado. **O que autoriza a conversão pretendida.**

### **CONCLUSÃO**

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente, (aqueles já reconhecidos administrativamente: 16/08/1988 a 23/06/1997 e, 08/01/2001 a 17/11/2003, bem como o reconhecido por esta sentença 18/11/2003 a 15/06/2016), aponta-se num total de **24 anos, 03 meses e 16 dias** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em 15/06/2016), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregado a esta sentença, tempo **insuficiente** para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

No entanto, computando-se todos os períodos laborados pelo autor, convertendo-se os períodos laborados sob condições especiais (aqueles já reconhecidos administrativamente: 16/08/1988 a 23/06/1997 e, 08/01/2001 a 17/11/2003, bem como o reconhecido por esta sentença 18/11/2003 a 15/06/2016), o autor soma **46 anos, 03 meses e 13 dias** de atividade laborativa na data da DER. (15/06/2016), tempo **suficiente** para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### **DISPOSITIVO**

**Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da DER; 15/06/2016, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.**

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

### **P.R.I.**

**BOTUCATU, 3 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-63.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DA CRUZ GARCIA - ME, ALESSANDRO DA CRUZ GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201

### **DESPACHO**

Preliminarmente, considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 12 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-35.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

## DESPACHO

Preliminarmente, considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-86/2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que concedeu, em parte, a medida liminar requerida pela embargante, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

*Conheço* dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

*Sem razão a recorrente, todavia.*

Em suma, rebela-se a embargante contra o estabelecimento, pelo juízo, de contracautela determinada no despacho que deferiu, em parte, o pleito liminar alvitrado pela requerente. Quanto ao ponto, verifique-se, preliminarmente, que o expediente aqui adotado toma por base o que atualmente dispõe o **art. 300, § 1º do CPC**, mediante o qual o juiz poderá, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir danos que a outra parte possa vir a sofrer como efeito da concessão da medida provisória de que se cuida.

E, tal como ficou constando da decisão embargada, essa providência se mostra justificada, em função da existência de outros entendimentos, divergentes daqueles albergados pela ora embargante – ou pelo juízo prolator da decisão –, mas que, nada obstante, *também merecem o devido respeito*, e que, senão desautorizam, pelo menos instilam fundada dúvida acerca da tese que embasa a pretensão inicial veiculada pela ora recorrente. Essa situação ficou muito bem explicitada na decisão objurgada, que ficou cunhada da seguinte forma:

**“Por outro lado, e embora a decisão que aqui se encaminha esteja escorada em entendimentos de elevada erudição, é de se reconhecer, ao menos por ora, que o tema ainda não é pacífico no âmbito judicial, sendo dever de lealdade e transparência apontar, em contrário, um entendimento firmado no âmbito de nossas Cortes Federais:**

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEIS 12546/2011 E 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISSQN, IRPJ E SEU ADICIONAL DE 10%. CSLL, PIS, COFINS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.**

**“1. O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS, ISSQN, IRPJ e seu adicional de 10%, CSLL, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011.**

**2. Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, III e § 5º do art. 12, acrescentados pela Lei n. 12.973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recaí sobre a receita bruta, inexistente fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS.**

**3. Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RREE n. 240785 e n. 574706, quer porque referem-se ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12.973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária.**

**4. Quanto ao ISSQN, ressalto que a tese que fundamenta a pretensão deduzida na impetração, já foi rechaçada pela Primeira Seção do STJ no REsp n. 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (Tema n. 634).**

**5. Ressalte-se, por fim, que, no âmbito do STF, encontra-se pendente de julgamento o RE n. 592616/RS, no qual se discutirá justamente a tese suscitada na impetração (Tema n. 118 - inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS). Até que isso aconteça, ou até que o STJ reveja seu precedente, porém, deve prevalecer a tese fixada sob o regime dos recursos repetitivos, conforme acima destacado.**

**6. No que tange ao IRPJ e seu adicional de 10%, bem como à CSLL, verifica-se que o ordenamento tributário já prevê a exclusão dos impostos incidentes sobre as vendas de sua base de cálculo.**

**7. Os riscos decorrentes de um processo de execução fiscal são inerentes à atividade econômica, e não podem ser afastados, a não ser em situações excepcionais.**

**8. Apelação do contribuinte a que se nega provimento. Sentença mantida” (g.n.).**

[Ap 00218275620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018].

Malgrado, ao que aparenta, o precedente não haja analisado o ponto sob o prisma da constitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento pela legislação infraconstitucional, é de boa prudência que, ao menos por ora, o juízo, antes da concessão, pura e simples, de uma pretensão acauteladora isentando a parte de quaisquer recolhimentos, procure se acerrar de maiores cuidados para o deferimento da medida, que pode, conforme frequentemente realçado, provocar impacto significativo na arrecadação federal. Daí porque, e em consideração ao momento ainda embrionário do debate jurídico atinente a essa questão, à presunção geral de constitucionalidade das leis, e em atenção à primazia, genericamente reconhecida, do interesse público representado pela arrecadação fiscal sobre interesses de particulares, delibero no sentido de que, ao menos até que se possam ouvir as razões de defesa da requerida, se suste a exigibilidade da contribuição aqui em questão, mediante o depósito do montante respectivo, isto é a diferença entre o valor da contribuição devida com e sem a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo, à vista e em dinheiro, em conta vinculada ao juízo, mediante cálculo a ser efetivado por conta e risco da própria requerente, todas as vezes em que se verificar o fato imponível da obrigação aqui em causa (contra-cautela)” (grifêi).

Ainda que – como faz a embargante – se possa objetar que não se estaria, com o deferimento da tutela provisória, a isentar totalmente a contribuinte de todo o recolhimento, força é reconhecer que, ao menos, se o estaria pela base de cálculo majorada pela alíquota do ICMS, o que, ao meu sentir, *já é razão suficiente para a adoção do expediente de cautela que foi explicitado na decisão, na medida em que o recolhimento se daria sob bases quantitativas diversas (e para menos) do que vem ocorrendo atualmente.*

Por outro lado, a meu ver, esse expediente de cautela quando da avaliação da pretensão liminar se justifica, não apenas porque fundado em texto de lei expressa (**art. 300, § 1º do CPC**), mas também porque não se mostra conflitante com o que dispõe o **art. 151, II do CTN**. Ao contrário do que alega a embargante, o depósito apto a sustar a exigibilidade do crédito tributário – consigne-se, direito subjetivo do contribuinte – é o *do montante integral do crédito tributário*. O que aqui se exige, a guisa de contracautela não é, senão, o depósito, *da diferença entre o valor da contribuição devida com e sem a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo*, como, aliás, ficou expressamente discriminado no âmbito da decisão aqui recorrida.

Por outro lado, não há qualquer omissão quanto à aplicação dos precedentes firmados em Tribunais Superiores, pois foi justamente com base nesses mesmos precedentes que se reconheceu a plausibilidade do direito invocado pela parte, e se culminou com a decisão pela concessão parcial da tutela. O fator que limitou a concessão da liminar em extensão menor do que aquela pleiteada pela recorrente foi justamente o fato de que *os temas tratados, como o reconhece a própria embargante, não são idênticos*, o que, em tese, *permite* (ainda que possam embargante ou o juízo não concordar com esse argumento) *a interpretação de que, em matéria tributária, não se admite a aplicação de analogia*, na linha, inclusive, *do autorizado entendimento jurisprudencial divergente que foi utilizado como paradigma para justificar a imposição da contracautela*.

Não incidiu, portanto, a decisão arrostada em qualquer contradição, passível de correção por esta via. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o **art. 1.022 do CPC**, não se justifica o acolhimento do recurso, a não ser para agregar, àquilo que já consta da sentença aqui objurgada, os argumentos ora expendidos.

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

BOTUCATU, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: PAULO JORGE FRIEDRICH  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000278-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0001958-48.2014.403.6131.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ENID APPARECIDA LITTERIO BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 12 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-68.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARINA BARBOSA DA SILVA STRINGUETTA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 12 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-48.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANA MARIA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 12 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI - SP314948  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Recebo a petição de Id. 5515142 como emenda à inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 66.500,00. Anote-se.

Cite-se até para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 12 de abril de 2018.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2042

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001788-42.2015.403.6131 - BENEDITO SOARES X EDUARDO NERY DE CASTRO X ANA MARIA FILIPE DE TOLEDO X SAMUEL GONCALVES X AMARILDO BENEDITO DIONIZIO X IVONE BRUDER X IVONE GONCALVES BOSSO X AIRTON APARECIDO PAULOCI X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO X EDSON ALBERTO CAMARGO DA SILVA X VALMIR JOEL DA SILVA X JOAO OLIVEIRA DUARTE X LEONEL DE ARRUDA X ANSELMO VITORIO PIROLA X LUIZ FERNANDO FRANCA X JAIR SABINO X LUCILIA DA ROCHA X ANA PAULA GABRIEL DO AMARAL X ANTONIO CARLOS CELESTINO X MARIA CLEUSA LONGO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)**

Autora : BENEDITO SOARES E OUTROS Ré : CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF.Sentença proferida em Inspeção. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores, mediante mútuo financeiro. A decisão saneadora de fls. 843/849, em relação à qual as partes não interuseram qualquer recurso, reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros. É o breve relatório. Decido. Embora já saneado o feito (cf. fls. 843/849), cumpre, nesse momento, o reposicionamento da situação processual da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, tendo em conta o atual panorama jurisprudencial acerca do tema. É que, naquilo que se refere ao intrínseco tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVFS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:(A) causas de pedir filitradas em contratos vinculados à cobertura do FCVFS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA. Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece os limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVFS. Trata-se do seguinte precedente: EDel no EDel no RECURSU ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações: Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVFS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVFS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVFS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais averças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVFS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVFS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVFS, de sorte que o FCVFS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVFS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVFS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVFS) (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se exceção a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência (...) (g.n.). Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento: Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVFS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVFS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (g.n.). Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que os contratos de financiamento em questão foram firmados dentro dos limites temporais fixados no precedente (cf. contrato nr. 094.1403-74, datado de 26/09/1989, fls. 97/103), sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o déficit crescente e cumulativo do SFH/FESA foi incorporado pelo FCVFS nos termos do Decreto n. 2476/88 e da Lei n. 7.682/88, o que, a meu juízo, é o suficiente para caracterizar o seu interesse reflexo para intervir nessa lide. Observe-se, entretanto, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de assistente simples - figura de intervenção de terceiros, portanto -, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas. Com estas considerações, firma-se a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, porque, ainda que na condição da assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF. Entretanto, considerada a situação processual cristalizada nos autos, verifica-se que, ante a exclusão da lide da companhia seguradora que figurava no polo passivo, a readequação da posição processual da CEF (de parte passiva para assistente simples da seguradora acionada originalmente) leva, necessariamente, à extinção do feito, por ausência de polo passivo. É que, extinto o feito contra a seguradora originalmente acionada, por força de decisão, nesse momento, já transitada em julgado (fls. 843/849), a CEF, simplesmente, não tem a quem assistir. Sua participação processual se justificaria, na condição de assistente simples, desde que houvesse parte passiva a sustentar a demanda proposta pela requerente. Não havendo, também não se justifica a figura de intervenção de terceiros. À míngua, portanto, de parte passiva, outra alternativa não resta senão a extinção do processo, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. É o que se proclama. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Arcará a parte autora, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 98, 3º do CPC. P.R.I. Botucatu, 15 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000059-44.2016.403.6131 - ALVORINDA RODRIGUEZ CAETANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP083098 - CLAUDIO DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de juros legais e correção monetária da Lei nº 9.494/97 - art. 1º F, com redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de 06/2009, bem como não houve o desconto nas competências que a exequente exerceu atividades laborativas, razão pela qual o exequente aponta em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 241/259. Intimada a se manifestar, a parte embargada apresenta impugnação às fls. 264/266. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 268 e memória de cálculos às fls. 269/275. Impugnação do exequente às fls. 281/282 e da manifestação do executado às fls. 284-285.

Considerando as impugnações realizadas, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria, bem como a habilitação da herdeira da exequente às fls. 299. Novo parecer contábil às fls. 300, com documentos justados às fls. 301/311. O exequente se manifesta aos autos às fls. 314/317, o executado às fls. 318. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Primeiramente, deixo de considerar a impugnação da exequente às fls. 314/317, considerando que a habilitante está sendo representada pelo patrono, Dr. Claudio Dal Farra, OAB/SP nr. 83.098 (fls. 294) e não pelo patrono que subscreve referida impugnação. A impugnação apresentada pelo executado



que o juiz dispõe de poderes para declarar a nulidade do foro de eleição e garantir a propositura da demanda no domicílio do autor, o que ainda mais se justifica ainda mais no âmbito do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90, que contém normas de direito material e processual destinadas a reduzir a vulnerabilidade do consumidor, momento quando do ajuizamento de ações judiciais. Nesse sentido, indicio precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONTRATO DE ADESÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. I. O Superior Tribunal de Justiça, em atenção à autonomia da vontade, nega a possibilidade de o juiz, sem provocação do réu, recusar competência prorrogada por foro de eleição. II. O interesse pessoal da questão se torna ainda mais nítido, quando o autor, em detrimento da cláusula contratual, prefere ajuizar a ação no próprio domicílio do devedor. É difícil que, nessa circunstância, este decida opor exceção declinatoria, já que a escolha feita atende presumivelmente mais a suas pretensões do que a prevista no negócio jurídico. III. A Caixa Econômica Federal, a despeito de cláusula de contrato de financiamento que elige o foro federal de São Paulo como local de cumprimento das obrigações, ingressou com ação monitoria na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, em cujos limites está domiciliado o devedor. Se este não oferecer exceção declinatoria, prorrogar-se-á a competência. IV. A declinação pelo juízo do foro do domicílio do devedor e a redistribuição dos autos à comarca ou seção judiciária indicada no contrato contrastam com a regulamentação dos contratos de adesão. V. O Código de Processo Civil, no artigo 112, parágrafo único - com a redação dada pela Lei n. 11.280/2006 -, confere ao juiz o poder de declarar a nulidade do foro de eleição para garantir a propositura da demanda no domicílio do réu e favorecer os respectivos interesses. VI. A medida se justifica ainda mais no âmbito da Lei n. 8.078/1990, que prevê normas materiais e processuais destinadas a minimizar a vulnerabilidade do consumidor, inclusive no momento de ajuizamento das ações judiciais. VII. Procedente o conflito de competência (g.n.) [CC 003119124201124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013]. Assim, e presente a natureza da relação jurídica aqui em questão, afianço a eficácia da cláusula de eleição de foro, e o faço para admitir o ajuizamento junto à Sede desta Subseção Judiciária, que é o foro de domicílio do autor. É manifesta a situação de ilegitimidade passiva da empresa pública federal (CEF) para responder pela presente demanda, razão porque, relativamente a ela, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Da atenta leitura do INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL E OUTRAS AVENÇAS - RESIDENCIAL CORES DA BARRA, acostado às fls. 44/70, decorre, já sob o prisma de uma primeira análise, que o autor não assinou contrato algum com a primeira ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O imóvel aqui em causa foi adquirido pelo requerente junto à construtora e co-ré S2 PORTAL DA BARRA - SPE LTDA. (ou S2 CORES DA BARRA SPE LTDA.), sem qualquer intercessão da CEF que justificasse a sua inclusão em lide. Já a partir dessa primeira constatação, advém a irrefutável conclusão de que se mostra absolutamente inviável que o autor exerça pretensão de rescisão contratual em face de alguém que não figura, no contrato de interesse, sequer como parte interveniente. Nem mesmo inclusão, junto ao instrumento contratual aqui em tela, da previsão para eventual repasse do financiamento obtido pela construtora para o custo da obra (conforme cláusula VII. 2.5, fls. 45), com possibilidade de financiamento por agente financeiro agregado ao SFH (cf. cláusulas 1.10 e 1.13, fls. 58) autoriza a conclusão pela legitimidade passiva da instituição financeira federal, e isso por dois motivos igualmente relevantes. A uma, que no caso concreto, não existe qualquer prova no sentido de que o autor tenha, efetivamente, acionado qualquer tipo de financiamento junto à primeira co-ré para fins de aportar os respectivos recursos junto à promessa de compra e venda aqui em questão. A duas que, mesmo que, disso, houvesse prova cabal nos autos, ainda assim, não passaria de mera financiadora o papel da CEF na atuação aqui em questão, o que serve ao propósito de plasmar a ilegitimidade passiva ad causam dessa ré em relação ao objeto litigioso deduzido no presente feito. Isto porque, eventual responsabilidade decorrente de prejuízos causados à parte autora deriva, segundo se sustenta na exordial, de alegados atrasos na entrega do imóvel adquirido, mas não do contrato de mútuo financeiro eventualmente a ele atrelado. Ainda que agindo como mutuante para aquisição de imóvel, não pode a CEF ser chamada a responder por eventuais vícios ou defeitos quanto à consecução de uma obra de construção civil que não se acha sob sua esfera de responsabilidade. Mesmo porque eventual pretensão de rescisão contratual que tenha por base inadimplemento dessa ordem somente pode ser manejada em face do construtor/alienante, na medida em que a pretensão vindicada perante a construtora, qualquer que seja o resultado, ainda que totalmente procedente (com o reconhecimento da mora ou do inadimplemento contratual alegado pelo adquirente), em nada afetará o valor da prestação do financiamento, posto que a instituição mutuante entregou todo o capital ao mutuário no momento em que aperfeiçoado o contrato de mútuo. A relação jurídica proveniente do mútuo não se confunde com a compra e venda. A mutuante nada vendeu ao autor, apenas forneceu os valores necessários à aquisição do imóvel, não podendo ser responsabilizada pelas condições em que se desenvolveu a obra sob responsabilidade da alienante. Por outro lado, segundo vem entendendo a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a circunstância de haver regulamentação baixada na época do BNH, bem como de haver exigência de fiscalização da obra financiada, ou de estipulação de seguro obrigatório, não transfere qualquer atribuição à CEF, como sucessora do BNH, relacionada à entrega dos prédios residenciais que foram contratados exclusivamente junto ao alienante/construtor. De fato, a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, não passa de mera faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e medições das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas. Não sobeja, todavia, responsabilidade pela obra executada. O contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro, a construtora e o adquirente da unidade residencial, não dá lugar à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção (vícios ocultos), demandas essas que devem ser dirigidas diretamente à empreiteira ou à promotora vendadora. Bem neste sentido, posta-se a jurisprudência, cabendo, por todos os precedentes, citar posição do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que, a respeito, já decidiu: Processo: AC 200202010378010 AC - APELAÇÃO CIVEL - 300828Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMASigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: E-DJF2R - Data:14/05/2010 - Página:352/353DecisãoDecide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, não conhecer da Apelação e dos Embargos da UF e negar provimento ao recurso de QGT Empreendimentos e Construções Ltda, nos termos do voto do Relator. ERMENTO CIVIL. PROCESSO CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. UNIÃO FEDERAL. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER DESDE SEQUER É PARTE NO FEITO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DO ART. 282 PREENCHIDOS. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE POR DEFEITOS NA OBRA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF, por QGT Empreendimentos e Construções Ltda e pela União Federal de sentença que julgou procedente o pedido formulado por Ivone Maria de Oliveira e outros, nos autos de ação de reparação de danos, pelo rito ordinário objetivando indenização por perdas e danos, em decorrência de ato danoso praticado pelos réus CEF, QGT e Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAe2. O cabimento do recurso pressupõe que o recorrente seja parte legítima para recorrer. No caso dos autos, a União Federal não foi citada, não fez parte da relação contratual e não sofrerá qualquer dos efeitos da condenação. 3. É flagrante a ausência de pertinência subjetiva da CEF para figurar no pólo passivo de demanda ajuizada para fins de obter eventual responsabilização civil por prejuízos decorrentes de vícios na construção de imóveis. A circunstância de haver toda uma regulamentação anterior baixada na época do Banco Nacional de Habitação, bem como de tratar de seguro obrigatório, não transfere qualquer atribuição da CEF, como sucessora do BNH, relacionada à reparação de danos físicos relacionados à construção dos prédios residenciais de apartamentos. 4. A eventual fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, é mera faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Mesmo o contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro, a construtora e o adquirente da unidade residencial, não dá azo à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira ou ao vendedor. 5. Os pedidos são compatíveis com o procedimento eleito e que dispõem de clareza suficiente a se apreciar a questão de fundo trazida a juízo, não se cogitando de inépcia da inicial, não tendo ocorrido, assim, qualquer violação aos princípios do dispositivo e da amplitude da defesa. 6. A empreiteira integrou a relação contratual multilateral que se realizou entre os Autores e a CEF e Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, comprometendo-se a realizar as obras necessárias ao implemento do fim maior da vontade deduzida, que era a aquisição da casa própria. Sendo parte integrante dessa relação complexa, tem legitimidade para responder por eventuais danos na obra que se alega existirem. 7. Não procede a alegação de que os autores receberam os imóveis em plena condição de habitabilidade, tendo a CFIAe exarado Certificado de Aceitação Provisória, na medida em que receber o imóvel em plena condição de habitabilidade não impede que defeitos da construção apareçam com o uso, sendo certo que o evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve ocorrer dentro dos cinco anos previstos no Código Civil. 8. Não há que se cogitar, por outro lado, de cerceamento de defesa por falta de realização de audiência de instrução e julgamento, eis que nenhum prejuízo decorreu para a ré dessa não realização, na medida em que o feito encontra-se suficientemente instruído e em que lhe foram facultadas todas as necessárias manifestações acerca das provas produzidas. Impende ressaltar que deve ser afastada a prescrição suscitada pela Construtora, desde que a matéria já se encontra, sumulada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Enunciado nº 194.9. Apelação e embargos da União Federal não conhecidos. Dado provimento ao recurso da CEF. Negado provimento ao recurso de QGT Empreendimentos e Construções Ltda. Sentença parcialmente reformada (grifei). Data da Decisão: 26/04/2010 Data da Publicação: 14/05/2010 Nesse exato sentido, há diversos outros precedentes, que indico a seguir: AI 01038686220064030000, JUÍZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011; AI 00346605420074030000, JUÍZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 235; AC 011917087201164025116, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA; AC 00488950320124025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMATA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA; AC 00015188820074025108, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA; AC 00170785220114025101, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2; AC 00024165520034025104, CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2; AC 00084224320104025101, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2; AC 00207992720024025101, GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2. Ocioso mencionar que, exatamente por esta razão, a eventual existência de linha de financiamento entre a CEF e a construtora não legitima a instituição financeira a figurar como demandada nessa lide, porquanto não existe nenhum tipo de relação jurídica estabelecida entre ela (CEF) e o autor. Daí, uma vez provado, no âmbito da presente ação, inadimplemento contratual culposo por parte da empresa construtora, deve essa co-ré ressarcir o demandante, para voltar-se, posteriormente, em regresso, contra quem entender de direito, como, ao que tudo indica, essa empresa já vem fazendo junto à Subseção Judiciária de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, conforme atestam as cópias de fls. 158/317. Nada obstante, não se extraindo do contrato estabelecido entre as partes - e, no caso concreto, fise-se, contrato algum foi celebrado com a CEF - que a edificação do imóvel foi objeto de contratação com a CEF, de rigor a conclusão pela ilegitimidade passiva da instituição financeira para a ação indenizatória ora proposta. Exatamente neste sentido, aliás, precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, analisando caso absolutamente idêntico, concluiu exatamente no mesmo sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF E SASSE. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A controversia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço, financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, rescisão contratual que seria decorrente de danos no imóvel provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma autora da SABESP no local. II - Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por terem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores. III - Todavia, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/vendedor e a CEF e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE, extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel, os quais foram, bem ao contrário, expressamente excluídos da cobertura de riscos pactuados, de onde se extrai a ilegitimidade passiva de ambas para a ação originária proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento. IV - Agravo de instrumento desprovido (grifei). Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 297418 Processo: 2007.03.00.034660-7 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 12/01/2010 Fonte: DJF3 CJJ DATA:21/01/2010 PÁGINA: 235 Relator: JUÍZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO No voto condutor do v. aresto indicado - que, aliás, analisa situação absolutamente idêntica àquela aqui verdadeira -, Sua Excelência o Em. Juiz Federal Convocado Relator deixa bem esclarecido que: Conforme cópia da petição inicial de fls. 23/35, a controversia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço (R\$ 23.000,00, do total de R\$ 33.000,00), financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, rescisão contratual que seria decorrente de danos na estrutura do imóvel que surgiram alguns meses após a aquisição, que se apurou serem provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma autora da SABESP no local. Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por terem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores. Conforme bem exposto na r. decisão agravada (fls. 10/15): ... a responsabilidade pelos prejuízos causados aos autores vincula-se aos prejuízos decorrentes das irregularidades na edificação da obra (vício redibitório) e não especificamente ao financiamento que possibilitou a sua concretização. No contrato de seguro verifico que tal risco foi excluído da cobertura (item 5.2.6 - fl. 32), não podendo, portanto, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais ser responsabilizada pelo sinistro ocorrido no imóvel dos autores. A Caixa Econômica Federal, agindo como mutuante de financiamento habitacional, não tem responsabilidade por eventuais vícios do imóvel financiado. A ação por vício redibitório somente pode ser manejada em face do alienante. A pretensão vindicada perante a construtora, qualquer que seja o resultado, ainda que seja totalmente procedente (com o reconhecimento de vício redibitório e o abatimento proporcional do preço), jamais afetará o valor da prestação do financiamento, posto que a instituição mutuante entregou todo o capital ao mutuário no momento da perfeição do contrato de mútuo que o consumiu integralmente. A relação jurídica proveniente do mútuo não se confunde com a compra e venda. O mutuante nada vendeu aos autores, apenas forneceu os valores necessários à aquisição do imóvel, não podendo ser responsabilizada pelas condições em que o imóvel foi entregue pelo alienante. (...) Por outro lado, ainda que se possa argumentar que o mútuo poderá ser indiretamente atingido em função da decisão tomada contra o construtor/alienante, entendendo que a questão é alheia à CEF e à SASSE, cabendo a responsabilização, em tese, apenas ao construtor/alienante. No caso em exame, o ressarcimento pretendido, deve envolver os eventuais prejuízos que os mutuários experimentem em relação inclusive ao mútuo, o que todavia, não atrai a legitimidade passiva da CEF e da SASSE, mas obriga o demandado, em caso de sucesso dos autores na lide, a cobrir todos os prejuízos materiais que experimentem, tudo é claro, desde que reconhecido e amparado em sentença. Com efeito, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/vendedor e a CEF (fls. 36/42) e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE (fls. 43/47), extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel. Bem ao contrário, no seguro pactuado há cláusulas expressas que excluem a cobertura de riscos decorrentes de causas intrínsecas do imóvel. CLÁUSULA 4ª - RISCOS COBERTOS. 4.2 DE NATUREZA MATERIAL. 4.2.1 O imóvel objeto do financiamento que vier a se constituir contratualmente em garantia da operação, na forma prevista pela legislação pertinente, realizada pelo Estipulante com pessoa física ou jurídica, é coberto por esta apólice contra os seguintes riscos: a) Incêndio; b) Explosão; c) Desmoroamento total; d) Desmoroamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural; e) Ameaça de desmoroamento, devidamente comprovada através de laudo emitido por engenheiro da Seguradora; (...). 4.2.1.1 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia



do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa.4.2.1.2 Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel(...).CLÁUSULA 5ª - RISCOS EXCLUIDOS Ficam excluídos do presente seguro nos 5.2 RISCOS DE NATUREZA MATERIAL 5.2.6 Os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel.A vistoria que tenha sido feita pela CEF e/ou SASSE, por consequência, não tinha por objeto a verificação das condições intrínsecas do imóvel relativas às normas de construção, muito menos o objetivo de fornecer aos autores adquirentes do imóvel mediante o mútuo habitacional qualquer garantia das condições do referido imóvel.Dai porque não se constata qualquer vínculo obrigacional que proporcione legitimidade passiva da CEF e da SASSE para a ação proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.É o voto (grifei).Naquilo que pertence à legitimação subjetiva para a demanda da CEF, é exatamente o caso que ora se apresenta, razão porque a conclusão não pode ser diversa. Deve a CEF ser excluída do polo passivo da demanda, para que a lide passe, agora, a se desenvolver apenas entre os adquirentes e a alienante. Prospera a preliminar.Como, a partir de agora, a relação jurídica passa a se desenvolver entre particulares (adquirente e alienante do imóvel, exclusivamente), faze competência à Justiça Federal para dirimir a lide, razão pela qual deverão os autos ser encaminhados à E. Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu/ SP, fora de domicílio do requerente. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e o façô para, com relação a ela, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, e JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, com fundamento no que dispõem o art. 17, c.c. art. 330, II c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC; e, (B) A partir disso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa do autos ao MD. Distribuidor Cível da E. Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu/ SP, fóro de domicílio do autor da presente demanda. Com o trânsito dessa decisão, remetam-se os autos. P.I. Botucatu, 15 de março de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000816-38.2016.403.6131** - MARIA JOSE ALVES(SP289927 - RILTON BAPTISTA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pela parte autora mediante mútuo financeiro concedido por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Sustenta a requerente que aderiu compulsoriamente aos termos da Apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional - SH, automaticamente contratado junto à ré, Sul América Cia Nacional de Seguros, como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel. Junta documentos às fls. 60/462. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 463. Inicialmente o feito foi distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, que determinou a citação da ré SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, conforme fls. 463. Contestação da seguradora às fls. 468/510, argui em preliminares a incompetência absoluta da Justiça Estadual em razão de litisconsórcio passivo necessário com a CEF, em razão da cobertura do FCVCS; inépcia da petição inicial; ilegitimidade passiva da Sul América Cia Nacional de Seguros; ausência de prévio requerimento administrativo; denunciação à lide da Construtora, do Agente Financeiro e da Seguradora, que figurava na origem do contrato. Na preliminar de mérito aduz a ocorrência da prescrição e no mérito pela improcedência do pedido. Em réplica às fls. 606/640. juntou documento à fls. 511/603. Decisão de fls. 668/669 determina a intimação da Caixa Econômica Federal para que manifeste eventual interesse na causa. Em razão de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ter manifestado interesse na causa (fls. 676/706), após devidamente intimada, o MM. Juízo Estadual declinou da competência conforme decisão de (fls. 769/771), à qual não foi objeto de recurso. O feito foi recebido nesta Subseção Judiciária por meio da decisão de fls. 801. Aquí, citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 805/816 alegando em preliminares a legitimidade passiva da CEF, interesse da União Federal e extinção do contrato. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Decisão saneadora às fls. 864/869 reconhece a legitimidade ad causam da corrê Sul América Cia Nacional de Seguros, julgando com relação a ela, extinto o processo sem resolução de mérito na forma do que dispõe o art. 485, VI do CPC (fls. 869 e v) e rejeita as demais preliminares arguidas pelas contestantes. Não houve interposição de recurso da decisão saneadora. Encaminhando o feito à fase de instrução, é designado perícia no imóvel objeto da lide. Sobrevém laudo técnico às fls. 895/934, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 936/944 e a CEF às fls. 945/946. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Embora já saneado o feito (cf. fls. 864/869), cumpre, nesse momento, o repositivo da situação processual da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em conta o atual panorama jurisprudencial acerca do tema. É que, naquilo que se refere ao intrínseco tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVCS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes: (A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVCS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66; (B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de esgotamento das reservas técnicas do FESA. Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece os limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVCS. Trata-se do seguinte precedente: EDL nos EDL no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORIA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. acórdão, efetuam-se as seguintes ponderações: Alíás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVCS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual convieram apólices públicas e garantia pelo FCVCS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVCS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVCS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVCS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVCS, de sorte que o FCVCS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVCS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do FESA. Nesse processo, por exemplo, a própria CEF admite que há interesse na lide, no entanto, afirma que o contrato de financiamento habitacional, em discussão, está extinto (Se os contratos habitacionais foram extintos (liquidados) não há que se falar em apólice habitacional a eles vinculados, pois cessaram a sua vigência) (fl. 802-v). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência (...) (g.n.). Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento. Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que estiver no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (g.n.). Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo acórdão aqui em estudo, a parte autora não comprovou que realizou o contrato no período fixados nos precedentes, pois não informa em sua exordial a data da realização do contrato junto a Colah/Bauru, bem como não juntou a cópia integral do referido contrato, limitando-se a apresentar apenas a primeira folha do referido contrato (fls. 93). Por outro lado, não impugnou a data de aquisição informada pela Sul América Cia de Seguro às fls. 484, deixando, assim, de provar os fatos constituídos do seu direito, nos termos do artigo 373, I do CPC. Desta forma, pelos documentos que estão anexados aos autos, ou seja, contrato particular de promessa de compra e venda da unidade residencial (fls. 93) e pela argumentação de fls. 484 (aquisição em 05/01/1984), conclui-se que a data de aquisição do imóvel e realização do contrato foi anterior a 02/12/1988, portanto, realizado fora dos limites temporais fixados no precedente, razão pela qual a CEF não pode ingressar na lide como assistente simples. Também não é o caso de reconhecer a legitimidade passiva da requerida, nos termos do acórdão paradigma, pois o contrato foi realizado em período anterior a 02.12.1988, não demonstrando a ocorrência de prejuízo às reservas do FESA. Entretanto, considerada a situação processual cristalizada nos autos, verifica-se que, ante a exclusão da lide da companhia seguradora que figurava no polo passivo e a legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida neste ato processual, é o caso de extinção por ausência de parte passiva. À míngua, portanto, de parte passiva, alternativa distinta não resta senão a extinção do processo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. É o que se proclama. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Arcará a parte autora, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 98, 3º do CPC. P.R.I. Botucatu, 14 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000979-18.2016.403.6131** - ARMANDO RIZZO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de cumprimento ao título executivo judicial, proferido nos embargos à execução (000980-03.2016.403.6131) que tramitou em apelo a estes autos, em que foram julgados parcialmente procedente, para determinar que sejam apuradas eventuais diferenças decorrentes da incidência de juros moratórios, apenas no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a data de expedição do ofício para pagamento, nos termos da decisão de fls. 200. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 201. Intimadas, ambas as partes concordam os cálculos efetuados pelo setor contábil (fls. 209 e 248/249). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes com o que nele se contém, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta dos juros moratórios, determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o façô homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 201), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 645,00, saldo remanescente (cf. fls. 201). Sem condenação em custas processuais, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. P.I. Botucatu, 07 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001441-72.2016.403.6131** - ANTONIO DE CAMPOS CUNHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário concedido em 18/04/1991, NB-42/086.123.053-1, revisando o valor do benefício nas competências descritas na inicial, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, 3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (RS

1.200,00 e R\$ 2.400,00). Juntou documentos. (fls.11/59).Decisão proferida à fls. 63 determina a autenticação dos documentos trazidos na inicial, bem como justificar o pedido de assistência judiciária.A parte autora autentica às fls. 66, os documentos carreados na inicial, no entanto não comprova os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária.Decisão de fls. 68/70, indeferiu o pedido do autor quanto aos benefícios da Assistência Judiciária, determinando o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 dias. Desta decisão, a parte autora interpôs o recurso de agravo de Instrumento às fls. 86/87. O pedido do efeito suspensivo deferido às fls. 88/88-v e foi dado provimento ao agravo (fls. 125 e v).Citado, o réu apresenta contestação ao pedido inicial, alegando como prejudicial de mérito a decadência e prescrição, bem como no mérito, a ausência de requisitos essenciais para a revisão do benefício, pugnamdo pela improcedência do pedido. (fls.90/104)A parte autora apresenta réplica. (fls. 128/134).Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.É o relatório Decido: Nos termos do precedente firmado no RESP 1441277/PR, afãto a ocorrência a decadência no caso concreto. Nos termos do precedente firmado no RE n. 564.354, com repercussão geral, é de se acolher a pretensão inicial (DIB = 18/04/1991), para a revisão da renda do seu benefício, com a aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC´s nº.20/98 e 41/03, observada a prescrição quinzenal. Esse prazo tomará por base a data de ajuizamento desta ação, retroativamente, não havendo que se falar em adotar, para esta finalidade, a data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183. Isso porque o precedente antes afirmado (RESP 1441277/PR) cuida de decadência do direito à revisão e não de prescrição das parcelas não pagas. Dispositivo: Do exposto, julgo procedente, em parte, a presente ação, para a finalidade de revisar a renda mensal do benefício do autor aplicando-lhe o limitador do teto, após dezembro de 1998, no valor-teto instituído pela EC n.20/98, e, após janeiro de 2004, no valor-teto instituído pela EC n.41/03. Nesta conformidade, condeno o INSS a pagar as diferenças atrasadas respectivas, desde a data do início do benefício, até a efetiva implementação desta decisão, devidamente atualizada nos termos do Provimento n 134/2010 do E. CJF com as alterações que lhe foram impostas pelo Provimento n 267/2013. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12. P.R.I Botucatu, 28 de fevereiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001573-32.2016.403.6131 - LAIRTON AUGUSTO GUERRA(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cobrança de prestação de benefício previdenciário proposta por Lairton Augusto Guerra, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S, objetivando o recebimento dos valores atrasados em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtida por decisão transitada em julgado em sede de mandado de segurança. Desta forma, requer a condenação do requerido em efetuar o pagamento de R\$ 186.777,03, atualizados até dezembro de 2015, conforme documento de fls. 12. Juntou documentos de fls. 07/47. Decisão de fls. 55 determina a parte autora que autentique os documentos juntados com a inicial, bem como que comprove o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da gratuidade de justiça. Em petição de fls. 58 a parte autora reitera a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, afirmando não possuir a parte autora condições para suportar as custas processuais. Juntou documentos 59/100. Decisão de fls. 101/103 indefere a gratuidade de justiça à parte autora. À fls. 105/106 a parte autora comprova o recolhimento das custas devidas. Citado, o réu apresentou contestação em preliminar a carência da ação, a inépcia da inicial e, no mérito pugna pela total improcedência da ação. Juntou documentos. (fls. 116/137). O Requerente apresentou réplica à fls. 139/144. A parte autora apresentou rol de provas que pretende produzir à fls. 145. O Instituto requerido deixou transcorrer o prazo para especificação de provas in albis. É o relatório. Decido. Inicialmente indefiro o requerido pela parte autora à fls. 145, vez que trata-se de questão meramente de direito. A hipótese vertente é de julgamento antecipado da lide, nos termos em que prescreve o art. 355, I do CPC, já que se trata de tema que quadra comprovação exclusivamente documental, não havendo pertinência na realização de qualquer outra modalidade probatória. Passo a análise das preliminares arguidas pelo réu. Afãto a alegação de carência da ação sustentada pelo Instituto requerido sob a alegação de que inexistiu conflito de interesse que sustente a presente demanda, uma vez que o autor não demonstrou a negativa do Instituto em pagar a quantia objetivada pelo autor em sede administrativa. Ocorre que o Instituto foi intimado da integralidade da decisão proferida no Acórdão de fls. 34/43, o qual assim determinou: Posto isso, com fundamento no art. 557, caput parágrafo 1º A, do CPC, dou provimento ao apelo da parte impetrante, para conceder em parte a segurança e determinar que a autoridade coatora proceda à concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Defiro a liminar para implantação imediata do benefício. (fls.43). Ora, se a ordem foi para implantação imediata do benefício, com concessão assegurada desde a DER (06/10/2016), e, o Instituto apenas cumpriu apenas liminar de imediata implantação, (DIP-01/05/2015) está claro que houve descumprimento por parte do Instituto no cumprimento de determinação judicial. Assim, portanto desnecessária a reiteração administrativa para o cumprimento integral do que foi anteriormente determinado. Desta feita, incabível a alegação de carência da ação. Do mesmo modo, afãto a alegação de inépcia da inicial, vez que a exordial encontra-se devidamente instruída, com pedido individualizado, claro e preciso, de pagamento dos atrasados devidos ao autor, a título de aposentadoria especial no período compreendido entre a data do requerimento administrativo, (06/10/2011), e, a data da implantação deste (01/05/2015). Desta feita, inviável a preliminar invocada. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Decididas preliminares, o feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido. Analisando os autos, verifico que o benefício do autor foi concedido, via Mandado de Segurança, tendo ali sido reconhecido o tempo laborado em condições especiais, (proc nº 0002018-58.2012.403.6109), conforme se deprende dos documentos contidos às fls. 34/43. Reconhecido o labor em condições especiais e concedido o benefício de aposentadoria, faz jus, o autor, às parcelas atrasadas, compreendidas entre a data do requerimento administrativo, (06/10/2011) e o da efetiva implantação do benefício, (01/05/2015), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Devendo, assim, o pedido da parte autora ser acolhido em sua totalidade. Nesse sentido destaco os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES INSALUBRES E BENEFÍCIO CONCEDIDO VIA MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS COMPREENDIDAS ENTRE A DATA DA CONCESSÃO E A DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE CORRIGIDAS E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA. DIREITO. - É devido o pagamento de parcelas atrasadas, compreendidas entre a data da concessão do benefício e a do requerimento administrativo, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. - Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REOAC: 369805 AL 0008910-57.2004.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 10/11/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 11/01/2006 - Página: 758 - Nº: 8 - Ano: 2006) A parte autora apresenta planilhas (fls. 12/15), afirmando que lhe é devida à título de atrasados somária um montante de R\$ 186.777,03 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e três centavos). O requerido não contesta que existem valores a serem pagos, a título de atrasados, tanto é fato que sustentou em uma das preliminares já afastadas que, bastava ter o autor requerido o montante ora exigido na via administrativa, no entanto alega que o montante apurado pela parte autora está equivoocado. Pois bem. Não cabe nessa fase processual a discussão sobre o quantum devido, o valor exato a ser pago será oportunamente apurado em fase de liquidação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para condenar o INSS a pagar a quantia devida, a título de atrasados, compreendidos entre a DER (06/10/2011) e o da efetiva implantação do benefício, (01/05/2015). Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. Arcaará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I.C. Botucatu 28de fevereiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003025-77.2016.403.6131 - JOSE FRANCISCO PADUANA(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARRROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.102/104, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. É escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a mácia jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Botucatu 15 de Março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000623-86.2017.403.6131 - ALCIDES RAVAGNANI FILHO(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARRROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.69/71, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. É escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a mácia jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Botucatu 08 de Março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001871-58.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-75.2012.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO**

DOMINGUES) X IRAIDE LEITE DA MAIA(SP021350 - ODENEY KLEFFENS) X ANA DARCI DE PAULA FERNANDES X MARIA JACIRA DE PAULA LEITE TAVANO X CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO X SIDNEY WAGNER DE PAULA LEITE X PEDRA LEIVA DE PAULA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFFENS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Iraide Leite da Maia e outros. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais. O embargante afirma que a embargada não aplicou os corretos índices oficiais de juros e de correção monetária, que, entende serem corretos os cálculos na forma da Lei 9.494/97 - art. 1º F, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência. Intimada a se manifestar a Embargada o fez à fls. 28/31, sustentando em sua defesa que aplicou os percentis de juros e correção monetária determinados no julgado. A decisão de fls.32 determinou a remessa dos autos à Contadoria Adjunta para elaboração de parecer contábil, quanto ao valor correto da execução. Parecer contábil às fls.33 e planilhas de fls. 34/35. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o parecer contábil a embargada apresenta impugnação à fls. 38/40 e o INSS à fls. 41 vº. Decisão de fls. 42 converte o julgamento em diligência e determina a remessa do feito novamente à contadoria judicial. A contadoria judicial apresenta parecer complementar à fls. 43 e planilhas à fls. 44/45. Intimadas as partes sobre parecer complementar, o embargante oferta impugnação à fls. 54 e, a embargada à fls. 48/51. É a síntese do necessário. DECIDO. Os presentes embargos devem ser acolhidos em parte. De efeito, da análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra na divergência da aplicação dos juros e correção monetária. Quanto à incidência dos consecutórios sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Da análise do título condenatório aqui acostado às fls. 06/08, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo, no parecer complementar, foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 07 vº, verbis: A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada

pela Lei nº 11.960/2009. Por outro lado, da análise do v. acórdão de fls. 09/12 verifica-se que não houve alteração na fixação dos juros e correção monetária, determinada no v. acórdão de fls. 06/08, o que demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo, em parecer contábil de fls. 43 foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, ou seja, a utilização dos Manuais de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, uma vez que consta de fls. 43, verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 42 dos embargos, esta Contadoria apresenta novo cálculo das diferenças devidas de pensão por morte no montante de R\$ 67.010,12, atualizado até 08/2015. Os cálculos foram elaborados com aplicação de juros de mora e índices de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça, conforme determinado no r. julgado, até a vigência das alterações introduzidas pela Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, quando então foram aplicados os índices determinados na nova Resolução. Isto tudo considerado, verifica-se que, com relação às conclusões em que apurou a MD. Contadoria Auxiliar ao Juízo, cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como o título condenatório, que fixou os índices de atualização do débito foi extarado sob a vigência da Resolução n. 134/2010 do E. C.J.F, está absolutamente correta a orientação adotada pelo setor contábil de evoluir os cálculos, segundo a metodologia adotada por este regramento normativo até a data em que entra em vigor a Resolução n. 267/13 do E. C.J.F. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/05/2012). Consigna-se, ainda, no que se refere à impugnação efetuada pelo devedor, é de ver que, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de impugnação. Por outro lado, observe-se que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 43. Portanto, os cálculos complementares da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial, com a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Tendo em vista que, em maior proporção, operou-se o decaimento do pedido do embargado, a ele não de ser carreados eventuais ônus sucumbenciais. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o não homologar a conta de liquidação efetuada pela Contadoria do Juízo (fls. 43, com planilhas às fls. 44/45), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 67.010,12 (seisenta e sete mil, dez reais e doze centavos), devidamente atualizado para a competência 09/2015 (cf. fls. 43). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência da embargada, arcará com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, com filuro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000260-75.2012.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 15 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001399-91.2014.403.6131** - ANTONIO WILSON ALEXANDRE - INCAZAPAZ(SP143874 - CILEA SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA SUELI ALEXANDRE X ANGELA MARIA ALEXANDRE X SONIA IVANI ALEXANDRE X MARIA NEUSA ALEXANDRE FIGUEIREDO X VALDEMAR MARTINS X ROMERCI DE FATIMA ALEXANDRE

Vistos em decisão, O Exequente às fls. 283/288 apresentou os cálculos e planilha de cálculo da liquidação da sentença. O executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação. O executado concorda com o valor apresentado pelo exequente, informando que não apresentará impugnação nos termos do artigo 535 do CPC (fls. 290/290-v). Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de R\$ 29.801,36 (vinte e nove mil oitocentos e um reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado para a competência de 08/2017 (cf. fls. 284/288) Ante a inexistência de pretensão resistida do executado, deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido requerimento/precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001401-61.2014.403.6131** - ROSALINA GONCALVES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, Trata-se de cumprimento do v. acórdão (fls. 245/246 v), que deu provimento ao recurso de apelação do exequente, para determinar o prosseguimento do feito, calculando apenas a incidência de juros moratórios entre a data dos cálculos e a expedição de requisição de pagamento. Para o cumprimento do título judicial, os autos foram remetidos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 271/272-v. O exequente apresentou concordância (fls. 275) e o executado apresentou impugnação às fls. 277. A decisão de fls. 284 determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer complementar às fls. 285. Manifestação do exequente às fls. 289 e do executado às fls. 291. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. No caso em tela, trata-se de cálculos complementar exclusivamente sobre juros moratórios entre a data dos cálculos e a expedição da requisição de pagamento. O título executivo fixou os parâmetros dos cálculos às fls. 246, bem como determinou a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos do julgado, para fins de requisição complementar. A Contadoria Adjunta apresentou parecer complementar às fls. 285, ratificando o parecer de fls. 271/272, concluindo: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 284, esta Contadoria informa que analisou a impugnação às fls. 277 e, de fato, houve erro na aplicação dos juros de mora, visto que deve ser cessado em 05/2003. Os valores dos honorários advocatícios também já foram separados entre principal e juros. Em relação à correção monetária, foi utilizado o mesmo indexador da conta originária até a data da apresentação da requisição. No período constitucional, o indexador utilizado foi o mesmo da atualização de precatórios, conforme determinado no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Apurou-se o montante de R\$ 5.559,70, atualizado até 03/2004. Daí porque, absolutamente escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que cumpriu o v. acórdão (fls. 245/246-v) e atendeu-se à orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para requisições complementares. Por esta razão, homologo a conta de liquidação complementar efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 285, com planilhas às fls. 286, que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 5.559,70 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), devidamente atualizados para a competência 03/2004 (cf. fls. 285), referente aos juros de mora incidentes entre a data da conta originária (09/2000) e a data da expedição do ofício requisitório (05/2003). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares de pagamento. Intime-se e cumpra-se. Botucatu, 13 março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001294-80.2015.403.6131** - MARIA TERESA HERNANDES LUVIZUTTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado que é válido a aplicação da TR na correção monetária em obediência à Lei 11.960/09, bem como aponta erros nos cálculos do impugnado em razão de não ter realizado os descontos dos períodos em que laborou e recebeu remuneração. Apresenta como valores que entende ser correto, o montante de R\$ 3.458,41 atualizado para 11/2016. Junta documentos às fls. 300/325. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 329/333. Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 335/346. A impugnada não concordou com os cálculos às fls. 350/354 e o impugnante apresentou discordância às fls. 355-v. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. Observe-se numa primeira quadra que os pontos controversos da impugnação ao valor de liquidação referem-se a aplicação dos índices de juros e correção monetária, bem como aos descontos dos períodos em que houve recebimento de auxílio doença, concedido administrativamente, e o período em que há recolhimentos previdenciários na qualidade de empregada. Verifica-se a fixação específica dos índices de juros e correção monetária pelo v. acórdão transitado em julgado, conforme se observa do acórdão de fls. 186/192, in verbis: As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n 6.899/81 e das Súmulas n 148 do Colegiado Superior Tribunal de Justiça e n 8 deste Tribunal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, I, do Código Tributário Nacional (cf. fl. 191). No caso em tela, a evolução da correção monetária deve seguir a orientação das legislações supervenientes, razão pela qual a Contadoria Adjunta realizou referida evolução, com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Portanto, o cálculo realizado pela Contadoria às fls. 335, no que procede, corretamente, à evolução da conta de liquidação considerando todos os índices de atualização monetária e incidência de juros moratórios incidentes à espécie de cálculo aqui vertente, incorporando até mesmo aqueles que, ao longo do tempo, se sucederam para efeitos de ações previdenciárias. Com efeito, verifica-se que, a forma de cálculo preconizada pelos diversos editos legislativos que se seguiram no tempo, entre eles incluído o dispositivo constante do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 30/06/2009, bem como a aplicação da Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n 267 de 2 de dezembro de 2013. É exatamente o que se observa de fls. 335, in verbis: ...Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 1.168,22, atualizado até 11/2016, mesma data das contas das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n 267, de 2 de dezembro de 2013. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de impugnação. Quanto ao segundo ponto controverso, ou seja, o desconto dos períodos de atividade laboral da impugnada, em que constam recolhimentos por ela verdadeiros, em decorrência de vínculo empregatício para a Fundação para Desenvolvimento Médico e Hospitalar, devem ser expungidos do montante exequendo, porquanto o sistema constitucional não permite que o segurado exerça atividade remunerada sujeita à malha de recolhimentos previdenciários, e, concomitantemente, perceba remuneração de benefício a título de aposentadoria por invalidez. Aqui, uma coisa exclui a outra, e não há por onde acatar essa cumulação entre contribuição previdenciária e percepção de benefício previdenciário por incapacidade, considerado idêntico interstício temporal. Nesse sentido, é firme a posição jurisprudencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPENSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES AOS MESES TRABALHADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA (...) XV - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade, bem como ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que a requerente efetivamente trabalhou, recolhendo contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial. XVI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e Iº-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque baseada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido (g.n.). (AC 00297476320114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014) Nesse mesmo sentido, também colaciono o seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO SIMULTÂNEO COM ATIVIDADE REMUNERADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA - A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredido a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com filuro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má aplicação das provas. Da ensejo à desconstituição do julgado com filuro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, a determinação de recebimento, para um mesmo período, de auxílio-doença - benefício decorrente de invalidez - e salário decorrente de atividade laboral desempenhada. Precedente desta 3ª Seção (Ação Rescisória de registro nº 2011.03.00.006109-4, rel. Desembargadora Federal Dalciene Santana, Diário Eletrônico de 26.2.2013). Recebimento concomitante de auxílio-doença e salário decorrente de atividade remunerada no período de novembro de 2005 a agosto de 2007. Procedência do pedido para desconstituição parcial do julgado e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a inexistência do direito à percepção simultânea de benefício por incapacidade e remuneração resultante de trabalho desempenhado. Sem condenação em verba honorária, porque beneficiária a parte ré da assistência judiciária gratuita e diante da ausência de pretensão resistida (g.n.). (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7819; Processo: 0000019-98.2011.4.03.0000; Terceira Seção; Data do Julgamento: 27/06/2013; Fonte: DJF3 Judicial 1 Data: 26/07/2013; Relator: Desembargadora Federal Therezina Cazerati) E, de fato, o impugnante comprova que, em diversas ocasiões, posteriores à data de início do benefício (fixada, pelo v. acórdão de fls. 266, em 24/06/2003), a exequente verteu contribuições aos RGPS, consoante se depreende dos extratos do CNIS acostado às fls. 340, os quais devem ser deduzidos dos respectivos períodos do cálculo do montante exequendo. Quanto aos descontos dos valores pagos à exequente a título de auxílio doença, recebido administrativamente, no período de 24/04/2006 a 19/06/2007, é medida que se impõe à liquidação do débito em haver, porque se trata de impedir o locupletamento do exequente em detrimento do erário. Não há justificativa, portanto, à vista do título que embasa a execução, para a inclusão dos valores respectivos no cálculo do montante exequendo. Portanto, nos termos acima julgados é o parecer realizado pela D. Contadoria Judicial (fls. 335). Em cumprimento ao r. despacho às fls. 327, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 24-06-03 a 30-09-07, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão às fls. 186/192 e fls. 265/268. A autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB: 560.022.669-8) no período de 24-04-06 a 19-06-07, sendo os valores descontados do cálculo de liquidação, bem como laborou na FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR nos demais períodos, sendo excluídos do cálculo de liquidação. Em análise à conta apresentada pela autora às fls. 293/296 no total de R\$ 265.010,65, verificou-se que não excluiu os períodos em que trabalhou. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 300/302 no total de R\$ 3.458,41, verificou-se que a divergência está nos valores descontados a título de auxílio-doença. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 1.168,22, atualizado até 11/2016, mesma data das

contas das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução n 267, de 2 de dezembro de 2013. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, procedimento que deságua em valor próximo à conta de liquidação apresentada pelo impugnante. DISPOSITIVO do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fs. 335, com planilhas às fs. 336/346), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 1.168,22 (um mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizado para a competência 11/2016. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do exequente/impugnado [a conta apresentada pelo executado no valor de R\$ 3.458,41, para 11/2016], ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 11/2016, montava em R\$ 1.168,22, fs. 335) do que a conta do impugnado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 265.010,65), a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o impugnado/exequente, vencido, com honorários de advogado, que, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, incidentes sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado, a serem calculados na forma disposta no 5º. Execução, na forma do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento. Intime-se e cumpra-se. Botucatu, 14 março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### Expediente Nº 2060

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000796-47.2016.403.6131** - MUNICIPIO DE BOTUCATU (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fs. 312/315, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. Depreende-se dos embargos que a parte recorrente pretende, por meio de um jogo de palavras, inculcar uma omissão ao julgado que, dele, efetivamente não consta. O embargante é entidade pública municipal. Como tal, é de ser enquadrado para fins de recolhimento das alíquotas pertinentes à sinistralidade laboral. Nos termos do julgado, verbis (fs. 314-vº): (...) não cabe ao contribuinte procurar afastar, nem mesmo por meio de perícia técnica, para o seu caso específico, a alíquota adotada para a administração em geral, porque esta última se baseia nos dados de sinistralidade geral ali registrada, não havendo sentido - como visto - em comparar as atividades relacionadas no decreto com as suas próprias, porque não foi este o critério adotado pela Lei n. 8.212/91 (grifêi), o que, equivale dizer, que também não cabe realizar perícia para demonstrar que, verbis (fs.324): (...) por mais que seja ente público, a sua atividade preponderante para fins de RAT (e somente para esse fim, por ter legislação e critérios específicos) é outra: (...), já que a situação seria exatamente a mesma. A questão atinente ao requerimento de perícia efetivado pela entidade municipal foi expressamente analisada e recusada, fundamentadamente, pela sentença objurada, não havendo, nem mesmo em tese, omissão, contradição ou obscuridade, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. É escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela decisão embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Botucatu, 26 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001187-36.2015.403.6131** - OTAVIANO MOREIRA DA SILVA (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WILLIAM MOREIRA DA SILVA X MAICON MOREIRA DA SILVA

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fs. 304/309, fs. 326 e fs. 339/342, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito, e declaro WILLIAM MOREIRA DA SILVA e MAICON MOREIRA DA SILVA habilitados como sucessores de Otaviano Moreira da Silva. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Ficam os sucessores habilitados intimados para ratificarem o cálculo de liquidação de fs. 311/319, ou apresentarem novo cálculo (tendo em vista o teor da petição de fs. 339), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003620-81.2013.403.6131** - ISRAEL LEITE DE CAMARGO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LEITE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 345, PROFERIDO EM 06/04/2018:

Preliminarmente, cumpra-se a decisão trasladada às fs. 334, remetendo-se os autos à MD. Contadoria Judicial para apuração, com urgência, do quando ali determinado, oportunizando-se vista às partes acerca do cálculo elaborado, pelo prazo legal. Oportunamente, não havendo manifestação desfavorável das partes quanto a atualização procedida pela Contadoria Judicial, expeça-se alvará de levantamento à parte autora para saque do Precatório depositado às fs. 341, descontando-se o montante cabível ao INSS a título de honorários sucumbenciais devidos pela parte exequente em relação à condenação nos embargos à execução, de acordo com o valor atualizado indicado pela Contadoria, conforme decisão de fl. 334. Oportunamente, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 3109 - PAB JEF Botucatu), a fim de que proceda a conversão em renda em favor do INSS do montante relativo aos honorários sucumbenciais descontados do Precatório depositado à fl. 341, nos termos do parágrafo anterior. Para possibilitar o cumprimento do determinado no parágrafo anterior, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer todos os dados necessários para conversão em renda dos honorários sucumbenciais. Cumpra-se com urgência. Intimem-se..

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Expediente Nº 2062

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000342-33.2017.403.6131** - MARLI FERREIRA DE LIMA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o Julgamento em diligência: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora à fs. 48. Designo a audiência de instrução para o dia 30 de maio de 2018, às 14h00min, para oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, bem como, para tomada do depoimento pessoal da autora, conforme requerido à fs. 37. Manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 450 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova. Nos termos do que dispõe o art. 455, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Cumpra ao advogado intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento e juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por carta referida (devendo comunicar essa intenção nos autos juntamente com a apresentação do respectivo rol), presumindo-se, caso a testemunha não compareça que a parte desistiu de sua inquirição. A intimação da testemunha, pela via judicial, será feita exclusivamente nas hipóteses do parágrafo 4º do art. 455 do CPC/2015. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 385, parágrafo 1º, do CPC/2015, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Publique-se com urgência. Botucatu, 27 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### Expediente Nº 2056

##### MONITORIA

**0002205-92.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIA DE OLIVEIRA TEGAO (SP289927 - RILTON BAPTISTA)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
  - 2) Fica a parte autora/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, trazendo o valor atualizado do débito. Prazo de 20 (vinte) dias.
  - 3) Saliento, porém, que, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, deverá a parte autora, por ocasião do início do cumprimento de sentença (com a apresentação dos cálculos de liquidação) promover a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.
  - 4) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.
  - 5) Comprovado, deverá a secretaria, intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.
  - 6) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.
  - 7) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
  - 8) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
  - 9) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.
- Cumpra-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002145-85.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-89.2015.403.6131 ()) - FABIO DONIZETI CRISPIM DE OLIVEIRA (SP364249 - MATEUS DE ALMEIDA MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos.

Fls. 54/62: Proce-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante.  
Fica a parte embargada/CEF intimada para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000586-59.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-75.2017.403.6131 ()) - ALERTA MONTENGEL SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP X ISABELE SILVEIRA ROSA VANNI X MARCOS BERALDO ROSA(SPI72233 - PAULO SERGIO LOPES FURQUIM E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando-se o interesse manifestado pela parte embargante na petição de fls. 69/70, remetam-se os autos à CECON, para nova tentativa de conciliação.  
Sendo novamente infrutífera, tomem os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003884-46.2008.403.6108** (2008.61.08.003884-0) - UNIAO FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES)

Expeça-se ofício ao SERASA, em resposta à solicitação de fl. 609, informando o valor atualizado do débito, informado pela União à Fl. 590.  
Defiro a suspensão da presente execução, conforme requerido pela União às fls. 610/614, ficando os executados intimados para providenciarem a habilitação dos herdeiros do coexecutado Yoshimi Kuriyama, para informarem se foi aberto inventário e, em caso positivo quem é o inventariante, bem como para informarem se tem interesse em quitar o débito, nos moldes previstos na Lei nº 13.606/2018.  
Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005774-78.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA & SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA SIQUEIRA X SANDRA DE ANDRADE SANTOS

Fls. 210/211: Manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não efetivação da penhora dos bens indicados, requerendo o que de direito. Prazo 20 (vinte) dias. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001959-33.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MARCOS ROCHA(SP282486 - ANACELI MARIA DA CONCEIÇÃO)

Fls. 155/157: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não efetivação da penhora do bem indicado, requerendo o que de direito. Prazo 20 (vinte) dias. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000587-15.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES - ME X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

Tendo-se em vista o resultado negativo da audiência de conciliação, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo 20 (vinte) dias. Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001498-61.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ADRIANO BACCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO BACCAS

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:  
Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da decisão de fl. 99.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002211-02.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO JOSE VENDRAMI MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO JOSE VENDRAMI MENDONCA

Ante a ausência de manifestação da parte exequente/CEF, conforme certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-67.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GALDINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Ficam as partes intimadas acerca da data da realização da perícia na empresa TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA para o dia 23/04 às 11h00.**

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-57.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SEVERINO CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Ficam as partes intimadas acerca da data da realização da perícia na empresa SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS, no dia 23/04 às 9h00.**

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

## DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMpra-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

## DESPACHO

SILVIO HERNANDES DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega a parte autora que diversos períodos foram reconhecidos administrativamente, sendo alguns deles pela própria APS e outros pela 13ª JRPS. Ocorre que, segundo o autor, alguns desses períodos deixaram de ser reconhecidos como prejudiciais à saúde por força de decisão proferida pela CRPS no acórdão nº 512/2017.

Assim, pleiteia a parte autora:

1) a ratificação de todos os períodos já reconhecidos na esfera administrativa pela autarquia por enquadramento/reconhecimento como atividade especial, quais sejam: 01/09/1979 a 31/10/1980, 03/11/1982 a 24/10/1983, 01/12/1983 a 26/02/1984, 05/09/1984 a 03/03/1986, 01/08/1986 a 03/10/1991;

2) a ratificação de todos os períodos alegadamente já reconhecidos pela 13ª JRPS como atividade especial, quais sejam: 27/05/1992 a 14/05/1993, 01/07/1999 a 30/11/1999, 01/03/2002 a 20/02/2003, 01/09/2004 a 19/10/2005, 02/06/2008 a 29/08/2008 e 08/11/2010 a 23/11/2014;

3) anulação dos efeitos os termos do Acórdão nº 512/2017, proferido pela CPRS, face a intempestividade do recurso especial interposto pela Autarquia;

4) o reconhecimento integral de períodos laborados em condições insalubres, penosas, prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador, quais sejam: 01/09/1978 a 04/07/1979, 01/08/1981 a 13/08/1982, 01/11/1983 a 30/11/1983, 27/03/1984 a 16/08/1984, 03/06/1994 a 08/02/1995 e 17/01/2000 a 31/07/2001

Pois bem. Inicialmente, verifico que o autor não colacionou nenhum documento que prove os períodos alegadamente reconhecidos pela Autarquia (item 1).

Outrossim, observo que a 13ª JRPS, em seu acórdão de id 3688275, reconheceu como especiais os períodos de 02/08/2008 a 22/08/2008, 08/11/2010 a 11/11/2014 e 01/03/2002 a 20/02/2003, bem como o vínculo empregatício dos períodos de 01/08/1986 a 03/10/1991, 27/05/1992 a 14/05/1993, 01/07/1999 a 30/11/1999 e 01/09/2004 a 19/10/2005. Ou seja, nem todos os períodos foram reconhecidos como especiais, tal como alega a parte autora.

Por sua vez, a CRPS, em seu acórdão de id 3688348, não conheceu do recurso interposto pela Autarquia ante a sua intempestividade. Porém, no que tange ao recurso interposto por Silvío Hernandes da Silva, deu-lhe parcial provimento para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1986 a 03/10/1991 e 27/05/1992 a 14/05/1993.

Destarte, ao contrário do quanto asseverado pela parte autora, o acórdão nº 512/2017 não acolheu as alegações da Autarquia para deixar de reconhecer período anteriormente considerado como especial. Pelo contrário, passou a reconhecer outros dois períodos que ainda não haviam sido reconhecidos: 01/08/1986 a 03/10/1991 e 27/05/1992 a 14/05/1993.

Posto isso, vislumbro consentâneo, antes de tudo, **intimar o autor para que, em 10 (dez) dias, preste os devidos esclarecimentos a respeito das divergências apontadas**, bem assim para que junte aos autos comprovação do reconhecimento administrativo dos períodos de 01/09/1979 a 31/10/1980, 03/11/1982 a 24/10/1983, 01/12/1983 a 26/02/1984, 05/09/1984 a 03/03/1986, 01/08/1986 a 03/10/1991, notadamente por meio de cópia do Processo Administrativo.

Em seguida, **dê-se vista ao INSS**, com prazo de em 10 (dez) dias, ocasião em que a Autarquia deverá confirmar os vínculos efetivamente reconhecidos como especiais na via administrativa.

Intimem-se. Oportunamente voltem conclusos.

Americana, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARLENE BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDIO MODESTO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Cite-se.**

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ROGERIO PASCOTE COMELATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **ROGÉRIO PASCOTE COMELATO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições inseridas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

**Promova o impetrante o recolhimento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Após, cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.



Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GILBERTO MENEGALI  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDNILSON ROBERTO DAVANZO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**Expediente Nº 1906****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0002670-92.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO H.L. DA COSTA TRANSPORTES E LOGISTICA - EPP**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos quais alega a existência de omissão e obscuridade na sentença de fls. 54. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. No presente caso, devida a extinção do feito, em razão da não apresentação de endereço válido pelo requerente. Observo apenas que, apesar de a sentença ter sustentado a hipótese de ausência de interesse processual e o embargante ter alegado que o fundamento legal da extinção deveria ser o inciso III do art. 485 do CPC, o que exigiria prévia intimação pessoal, em verdade, a falta de apresentação de endereço válido para a citação representa a ausência de preenchimento a um dos requisitos da inicial (art. 319, II, CPC). E, instada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte, o que, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, leva à extinção do feito sem resolução do mérito. Posto isso, recebo os embargos de declaração, por tempo e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, apenas para alargar a fundamentação legal da extinção da sentença prolatada às fls. 54, passando a constar que o processo foi extinto nos termos do art. 321, p. único, e art. 485, I, do CPC.P.R.I.

**MONITORIA****0003036-97.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDIMAR FRUTUOSO DOS REIS(SP286196 - JULIANA FERNANDES)**

Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EDIMAR FRUTUOSO DOS REIS visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 39.878,56, atualizados até fevereiro/2016, ante o inadimplemento do Contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, contratações nº 25.2884.107.0000459-60, 25.2884.400.0002286-09, 25.2884.400.0002310-73 e 25.2884.400.0002275-56, pactuadas em 10/04/2015, 05/09/2014, 19/09/2014 e 26/08/2014, respectivamente, e do Contrato de adesão ao Cheque Especial nº 2884.001.00023151-8. O réu foi citado (fls. 36), e opôs embargos monitoriais às fls. 42/58, alegando a prática de anatocismo, a ilegalidade dos índices de atualização monetária e a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária. Sustenta também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente. Juntou documentos. A CEF apresentou impugnação (fls. 65/68). Foi determinado à CEF que apresentasse as Cláusulas Gerais do Contrato Crédito Direto Caixa (fl. 69). Os documentos foram juntados às fls. 71/73. O embargante não se manifestou (fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, embora o artigo 702, 2º, do CPC, estabeleça que quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no caso vertente observo que as teses aventadas pela parte embargante são afeitas pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo prescindível, assim, no caso vertente, a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Da aplicabilidade do CDC. Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que [o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado. Da capitalização de juros. Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato mais antigo foi firmado em 26/07/2013 (fl. 06), portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e há previsões sobre a capitalização de juros (item 2 - CHEQUE ESPECIAL - fl. 06, verso, e cláusula 14ª, fl. 72, verso), não havendo ilegalidade na cobrança do juro questionado. Do índice de correção monetária aplicado. Depreende-se dos embargos que o requerido insurge-se contra o índice de correção monetária utilizado pela CEF, pugnano pela aplicação do IGP-M. Quanto a essa alegação, denoto que o embargante trouxe alegações genéricas, não demonstrando a abusividade dos índices aplicados pela instituição financeira. De todo modo, cabe observar que a TR não onera o devedor, pois, conforme estabelecido pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, tal índice é insuficiente até mesmo para repor a inflação do período em que o capital esteve à disposição do mutuário. Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. No que tange à comissão de permanência, de fato, a jurisprudência consolidada veda sua cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente. Entretanto, no caso concreto, não se depende a existência de cláusulas contratuais prevendo a cobrança de comissão de permanência. Aliás, nos próprios demonstrativos dos cálculos (fls. 11-verso, 15-verso, 19-verso e 23-verso) a CEF explicita que não foi cobrada a comissão de permanência. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitoriais e, com fundamento no artigo 702, 8º, do CPC, declaro constituídos, de pleno direito, os títulos executivos judiciais almeçados pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos. Custas na forma da lei. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P. R. I.

**MONITORIA****0005266-15.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE MOURA JUNIOR(SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA)**

Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ MOURA JUNIOR visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 119.085,03, atualizados até novembro/2016, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2156.160.002147-9, pactuado em 19/03/2014. O réu foi citado (fls. 19), e opôs embargos monitoriais às fls. 20/34, alegando a carência de ação em razão da ausência de documento indispensável, o risco de existência de cláusulas e práticas abusivas e o cerceamento de defesa. Sustenta também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente. Pede, ainda, que a CEF se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes. A CEF apresentou impugnação (fls. 39/44). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação. Não houve acordo (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Rejeito a alegação de carência de ação, pois o documento que o embargante alega não constar nos autos - cópia do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2156.160.002147-9 - foi apresentado pela CEF junto à inicial (fls. 05/07). Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que [o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. E no caso em tela, o embargante não apontou concretamente nenhuma mácula no contrato ou na apuração do débito feita pela Caixa Econômica Federal, trazendo apenas alegações genéricas. E embora tenha sustentado a impossibilidade de discutir o contrato em razão da ausência de sua juntada, denota-se, consoante já mencionado, que o instrumento contratual foi apresentado pela CEF na presente monitoria (fls. 05/07). Além disso, observo que foram compactuadas cláusulas prevendo os encargos incidentes em todas as fases contratuais. Ainda, depreende-se que nos demonstrativos e planilhas de fls. 09/11 foram discriminados os encargos usados pela instituição para a composição da dívida. Nesse passo, verifico que o embargante tinha condições de evidenciar eventuais vícios no pacto firmado entre as partes, não havendo que se falar em risco de existência de cláusulas e práticas abusivas e o cerceamento de defesa. Por fim, indefiro o pedido do embargante para que a CEF se abstenha de incluir o nome do requerido nos cadastros do SERASA/SPC, diante da resolução da discussão judicial da dívida no âmbito destes embargos. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitoriais e, com fundamento no artigo 702, 8º, do CPC, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil, relativamente à dívida oriunda do contrato. Custas na forma da lei. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa, conforme 2º do art. 85 do CPC.P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001135-31.2015.403.6134 - JHONATAN ESPOSITO SANCHES X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA(SP193915 - CARLA ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X MAURO TERRA BRANCO(SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTITERES E SP325284 - LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM)**

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum em que os autores objetivam obter indenização por danos materiais e morais. A petição inicial narra que o autor JHONATAN ESPOSITO SANCHES é íntimo de uma clínica especializada (Clínica Antonio Luiz Sayão) em razão de anóxia neonatal que lhe acarretou danos neurológicos e psiquiátricos, com dependência para as atividades da vida diária. Em 29/09/2011 o autor JHONATAN apresentou, na hora do banho, episódios de crises convulsivas motoras sub-entéricas, que resultaram em fratura transcrânica do fêmur esquerdo, operada em 06/10/2011. Após as crises, em razão de alterações apresentadas na perna esquerda, em 03/10/2011, o autor JHONATAN, acompanhado pelo enfermeiro da Clínica, Raelson Celestino dos Santos, foi encaminhado para a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS, sendo atendido pelo médico MAURO TERRA BRANCO, que solicitou exames de raio-x da bacia, perna e joelho; o médico MAURO firmou os laudos desses exames sugerindo aspecto radiológico normal. Os laudos foram entregues para o enfermeiro Raelson, com a orientação de retorno no dia 05/10/2011 para retirada dos exames em si (imagens). No dia aprazado, 05/10/2011, o enfermeiro Raelson retornou à Santa Casa para retirar os exames, os quais vieram acompanhados de novos laudos, com a data originária (03/10/2011), porém, quanto à bacia, com o diagnóstico de fratura impactada do colo do fêmur esquerdo. Diante disso, autor JHONATAN, com autorização da autora INÊS, foi encaminhado para tratamento no Hospital UNIMED de Araras, preferindo-se a Santa Casa em razão da negligência ocorrida. No Hospital UNIMED de Araras, o autor JHONATAN foi atendido pelo médico Washington Luiz de Almeida, que confirmou a fratura, determinou a internação e realizou a cirurgia no dia seguinte (06/10/2011). O atendimento do autor JHONATAN no Hospital UNIMED foi custeado pela autora INÊS, que recebeu o reembolso apenas parcial (menos da metade) por parte da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através do Programa de Assistência Médica Saúde Caixa. Os autores apuraram os danos materiais em R\$ 6.399,67 (valor histórico) e os danos morais em R\$ 250.000,00 para cada demandante, totalizando R\$ 500.000,00 em danos morais, entendendo que os réus devem ser condenados solidariamente às luz das normas de responsabilidade civil que entendem aplicáveis à espécie. Os autores requereram gratuidade judiciária. O feito, originariamente proposto perante a Justiça Estadual em Americana, foi redistribuído para esta Vara Federal (fl. 80). A CEF apresentou contestação com documentos (fls. 106/177), alegando prejudicial de prescrição pela incidência do art. 206, 3º, V, do Código Civil, e, no mérito, aduzindo que, na data dos fatos, nem a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS nem o Hospital UNIMED de Araras eram credenciados no Saúde Caixa, sendo, por

isso, efetivado o reembolso de acordo com o Manual Normativo MNRH 070 da época, respeitando os valores da Tabela TUSSCAIXA, com aplicação da coparticipação devida, razão pela qual os autores não têm direito ao reembolso integral; ainda no mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos para a sua responsabilização civil, seja quanto aos danos materiais ou aos morais. A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS apresentou contestação com documentos (fs. 178/246). Sem preliminares. No mérito, alega que prestou ao autor JHONATAN o devido atendimento, com elaboração dos exames necessários, sem qualquer distinção por ser interno da Clínica Sayão; que não houve relato por parte do acompanhante do autor JHONATAN acerca de possível queda da própria altura; que a sistemática do hospital para a entrega dos exames e laudos aos pacientes não condiz com a narrada na inicial, ocorrendo, em verdade, o inverso, isto é, primeiro são entregues os exames e, depois, os laudos, salvo casos de urgência/emergência, em que há entrega concomitante; que o autor JHONATAN somente foi encaminhado para a Santa Casa no quinto dia depois da suposta queda; que os laudos, apresentados no dia 06/10/2011, foram precisos em descrever as alterações visuais observadas nos exames; que não houve negligência ou falta do serviço prestado pelo Hospital; que a autora INÊS somente foi comunicada dos fatos em 05/10/2011 por demora não imputável à Santa Casa; que eventual abalo psíquico sofrido pela autora INÊS não decorre de falta não comprovada na elaboração de laudos, mas de demora atribuída a terceiros responsáveis pelo cuidado do autor JHONATAN; que não houve o preenchimento dos requisitos para a sua responsabilização civil; que a quantificação dos danos morais pelos autores é excessiva. Pede a improcedência dos pedidos. Requer a gratuidade judiciária. MAURO TERRA BRANCO apresentou contestação (fs. 272/291). Preliminarmente, impugna o valor da causa, por ter sido atribuído de maneira aleatória e abusiva, pedindo sua readequação para R\$ 16.000,00, bem discorda da concessão da Justiça gratuita aos autores. No mérito, afirma que em 29/09/2011, às 19h26, o autor JHONATAN deu entrada no pronto socorro do hospital da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS, sendo atendido pela médica Talita Malta Pereira, que realizou exame clínico e solicitou exames; no ocasião, por volta das 19h30, o paciente foi levado para o setor de radiologia, onde foi realizado um exame de raio-x; que às 20h30 o paciente retornou à sala de observação com as imagens do raio-x para avaliação do médico emergencalista solicitante; que, como de praxe, os laudos são realizados pelo radiologista e entregues ao interessado em data posterior; que às 21h40 a médica Renata avaliou o paciente e analisou os exames laboratoriais e as imagens do raio-x, procedendo à alta médica com orientações e prescrição medicamentosa; que, então, no dia 29/09/2011 o médico MAURO TERRA BRANCO não manteve qualquer contato com o paciente; que em 03/10/2011 o autor JHONATAN retornou à Santa Casa para realizar radiografias no período da manhã; que, na ocasião, o médico MAURO analisou as imagens (bacia, perna e joelho), elaborou os laudos e os entregou à secretária de serviço do hospital, que tem a função de dar a devida destinação aos documentos, logística essa desconhecida pelo médico; que não tem a função de atender e dar alta a pacientes, mas a de interpretar imagens e confeccionar laudos com hipóteses diagnósticas; que cabe ao médico que acompanha o paciente ou o solicitante do exame a adoção da medida adequada a partir da análise da imagem; que houve confusão dos requerentes em responsabilizar o réu MAURO, que não faz acompanhamento ambulatório, emergencial, clínico ou cirúrgico de pacientes; que a existência de um laudo indicando aspecto radiológico normal da bacia e outro indicando fratura da fêmur se deve ao fato de que tais laudos são transcritos através de um sistema de informática do serviço de diagnósticos da Santa Casa, tendo havido algum problema no sistema, que emitiu, em uma única página descrição padronizada de normalidade em todos os exames, porém sem prejuízo ao paciente; que, apesar disso, consta o laudo correto indicando a existência de fratura; que, conforme fl. 48, o paciente foi avaliado por um ortopedista somente dois dias depois da emissão do laudo firmado pelo réu MAURO; que não houve o preenchimento dos requisitos para a sua responsabilização civil. Pede a improcedência dos pedidos. A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 294). Especificações de provas de MAURO TERRA BRANCO e de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS (fs. 295/297 e 298/299). Réplicas às contestações (fs. 300/306, 307/318 e 319/326). Especificação de provas dos autores (fs. 337/338). Decisão saneadora à fl. 339, rejeitando-se a impugnação ao valor da causa. Petição da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS com documentos (fs. 343/368). Decisão de fl. 375 rejeitando a impugnação à gratuidade judiciária. Audiência de instrução (fs. 380/389). Petição da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS com documentos para comprovação da hipossuficiência financeira (fs. 408/412). Alegação de incompetência absoluta formulada por MAURO TERRA BRANCO (fs. 413/415). Petição de juntada do prontuário do paciente JHONATAN na Clínica Sayão (fs. 422/451). Manifestação do réu MAURO às fs. 455/458. Audiência de instrução em carta precatória (fs. 475/479). Decisão de fs. 492/493 concedendo a gratuidade judiciária à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS e rejeitando a alegação de incompetência absoluta deste juízo. Audiências de instrução em cartas precatórias (fs. 513/516, 518/522). Memoriais dos autores (fs. 566/573), da CEF (fl. 575), de MAURO TERRA BRANCO (fs. 577/590), da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS (fs. 591/614) e do Ministério Público Federal (fs. 616/635). É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminar de impugnação de Justiça Gratuita: Nos memoriais de fs. 577/590, o réu MAURO TERRA BRANCO pede a reconsideração da decisão de fl. 375, que rejeitou a impugnação à gratuidade judiciária. Argumenta que a testemunha Gize Helena Carretin afirmou em audiência que os autores possuem condições financeiras, tanto que o autor passou por consulta médica particular e possui enfermeiro contratado para cuidados pessoais. A afirmação da testemunha não tem o condão de afastar as razões contidas na decisão de fl. 375, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Frise-se que, neste ponto, o depoimento da testemunha carrega certa dose de avaliação pessoal; ademais, não se escalece, por exemplo, em que medida o custeio de profissional de saúde para acompanhamento regular de JHONATAN sobrecarrega ou não o orçamento familiar. Preliminar rejeitada. Preliminar de impugnação do depoimento da testemunha Raelson Celestino dos Santos: O réu MAURO TERRA BRANCO, em seus memoriais, impugnou o depoimento da testemunha indigitada e requereu o envio à autoridade policial de cópia do respectivo depoimento para averiguação da possível prática do crime do art. 342 do Código Penal, pois a testemunha declarou não ter envolvimento com as partes apesar de prestar serviços particulares ao paciente JHONATAN, bem como faltou com a verdade ao responder sobre se a Clínica Sayão atende em regime particular ou gratuito. O fato de a testemunha manter um contrato prestação de serviço com a família do autor, por si só, sem outros elementos adicionais que demonstrem seu comprometimento com a causa, não é suficiente para afastar a isenção de ânimo necessária ao depoimento sob compromisso. Ademais, a testemunha não foi perguntado especificamente sobre se mantém tal relação contratual com a parte; o impeditivo de compromisso diz respeito à amizade íntima ou inimizade capital. Outrossim, a sobre se a Clínica Sayão atende em regime particular ou gratuito não apresenta relevância para o deslinde da controvérsia, não se prestando a constituir materialidade de eventual delito de falso testemunho. Preliminar rejeitada. Prejudicial de prescrição: A CEF alegou prejudicial de prescrição pela incidência do art. 206, 3º, V, do Código Civil. No entanto, o autor JHONATAN ESPOSITO SANCHES é interdito (fl. 33), sendo curadora sua genitora INÊS ESPOSITO SANCHES DE SOUZA. Conforme o relatório médico da Clínica Sayão que acompanha a inicial (fs. 77/79): Paciente internado nesta Instituição para tratamento especializado, desde a data de 27 de setembro de 2004. Trata-se de quadro de provável anoxia neonatal, resultando em sequelas importante e definitivas nas áreas cognitiva e motora predominantemente, com severas repercussões comportamentais e dependência para as atividades de vida diária. Apresenta dificuldade para deambulação e equilíbrio (necessita de apoio de terceiros para evitar queda), não alimenta-se sozinho, não controla esfínteres, não faz higiene pessoal, apresentando também dificuldades para a mastigação. Não faz contato verbal, apresentando dificuldades para interações sociais e afetivas, não sendo colaborativo para terapias cognitivas mais elaboradas. Frequentemente emite gritos fortes, agudos, sem motivações aparentes e também por vezes repetindo continuamente as mesmas formações silábicas. Muitas vezes apresenta-se inquieto e quando sentado, base com as mãos agitadamente na cadeira e/ou móveis próximos a ele. Logo, o autor JHONATAN enquadrava-se na hipótese do art. 3º, II, do Código Civil, na redação original, que considerava absolutamente incapazes os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Nos termos do art. 198, I, do CC não corria prescrição contra os absolutamente incapazes referidos no art. 3º, ao menos até a entrada em vigor da Lei 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, após 180 dias da sua publicação em 07/07/2015, sendo a ação ajuizada em 24/04/2015. Quanto à autora INÊS ESPOSITO SANCHES DE SOUZA, tratando-se de relações jurídicas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor ou pelo art. 37, 6º, da Constituição Federal, conforme será melhor elucidado no tópico atinente ao mérito, deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 27 do CDC ou no art. 1º do Decreto 20.910/32 (STJ, REsp 1251993/PR, tema 553). Assim, entre o evento de set/out/2011 e o ajuizamento em 24/04/2015, não transcorreu o lustro prescricional. Prejudicial rejeitada. Mérito: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido avertidas outras questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito. Consta de fs. 422/451 prontuário do paciente JHONATAN na Clínica Sayão, onde ele reside. Importante historiar os fatos conforme descritos nesse documento: Dia 29/09/2011: Paciente começa o dia bem, teve sono adequado. Registra 3 crises convulsivas pela manhã; caiu ao solo na terceira crise e bateu a boca. Foi examinado pelo médico, medicado, ficando em repouso. Por volta das 11h30 o paciente apresentou melhora, aceitou almoçar, estava gritando e sorrindo. O dia transcorreu sem novas ocorrências significativas (apenas alterações de pressão, algia de membros inferiores etc.), tendo o paciente passado a maior parte do tempo dormindo. Pela noite, o paciente foi encaminhado ao Hospital São Luiz (Santa Casa de Araras), passou por exames (entre eles, raio-x de tórax) e retornou. Foi medicado em razão de alteração em exame de urina. Dia 30/09/2011: Paciente passou por exames, encontrava-se bem, foi medicado, fez todas as refeições, domiu bem. Relato que de o paciente não conseguia colocar os pés no chão, seguindo em observação. Recebeu visita da mãe por volta das 17h40. Dia 01/10/2011: Paciente encontrava-se bem, foi medicado, fez todas as refeições, foi encaminhado para visita de familiar por volta das 12h45. Apresentou dificuldade de deambular, expressão de dor ao ficar de pé, não colocava o pé esquerdo no chão. Ficou em observação. Dia 02/10/2011: Durante todo o dia o paciente estava bem, afébril, foi higienizado, se alimentou, teve sono adequado e apresentou dificuldades de por o pé esquerdo no chão. Dia 03/10/2011: Pela manhã registra-se que o paciente apresentou boa evolução da queda e das crises convulsivas. Contudo, a médica responsável observou a presença de edema na perna e joelho. O paciente foi encaminhado ao hospital. No início da tarde o paciente retornou do exame de raio-x, alimentou-se, foi higienizado. Aceitou pouca janta. Ficou em observação. Dia 04/10/2011: Paciente estava bem, fez suas refeições (menos a janta), passou por avaliação médica que sugeriu novo encaminhamento, devido ao edema, apesar de não ter notado sinais de fratura nos exames/laudos do dia anterior. Dia 05/10/2011: Sem registros atípicos pela manhã. A médica reiterou a presença de edema. O paciente passou com ortopedista pela tarde e retornou com registro de fratura do fêmur esquerdo, com indicação de cirurgia. Encaminhado ao Hospital Pró-Saúde para avaliação e seguiu para o Hospital Unimed para o procedimento. Retornou à Clínica no dia 08/10/2011. Relação jurídica dos autores com a ré SANTA CASA: A responsabilidade civil dos hospitais, no que tange estritamente à atuação dos médicos que neles trabalham ou são ligados por convênio (erro médico), é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do profissional (exceção prevista no 4º do art. 14 do CDC). Não se pode excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital. Por outro lado, a responsabilidade objetiva do hospital, fundamentada no art. 14 do CDC ou no art. 37, 6º, da CF/88, conforme o caso, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento de saúde, tais como à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia); DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FALHA E/OU MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. REVISÃO DO VALOR FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial concluso ao gabinete em 10/02/2017. Julgamento: CPC/15.2. O propósito recursal consiste em verificar a responsabilidade do hospital em indenizar, alegados dano material e moral, paciente que alega ter sofrido queimadura durante procedimento cirúrgico. 3. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. 4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. 5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente, em suas razões recursais, impede o conhecimento do recurso especial. 6. A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos que neles trabalham ou são ligados por convênio, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa. Assim, não se pode excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital. Precedentes. 7. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no art. 14 do CDC, na hipótese do hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes. 8. Alterar o decidido pela Corte local, na hipótese dos autos, no que concerne à ocorrência de falha, defeito e má-prestação dos serviços atribuíveis e afetos única e exclusivamente ao hospital, demandará o reexame de fatos e provas dos autos, inviável a esta Corte, em virtude da aplicação da Súmula 7/STJ. 9. A alteração do valor fixado a título de indenização pelos danos materiais e compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não é o caso dos autos. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1664908/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017) Conforme documentos acostados aos autos, o autor JHONATAN, acompanhado de um enfermeiro, deu entrada na Santa Casa de Araras no dia 29/09/2011, por volta das 19h30; foi atendido pela Dra. Talita Malta Pereira; passou por exames laboratoriais e raio-x de tórax, sem alterações relevantes (que justificassem internação) ou quanto a traumas, foi medicado e teve alta dada pela Dra. Renata (fs. 239/246 e 446). Naquela data, 29/09/2011, conforme Relatório de Enfermagem do paciente JHONATAN, aberto quando da sua entrada na Santa Casa de Araras, não há relato de queda da própria altura: 19:30h - Cliente deu entrada no P.S. vindo de ambulância da Clínica Sayão, acompanhando pela enfermagem, com acesso venoso, com história de 2 episódios de crise convulsiva na clínica (fl. 242). O profissional de enfermagem quem acompanhou o paciente ao pronto atendimento não relatou a queda. Além disso, na data em questão, o paciente dirigiu-se ao pronto atendimento com guia de acompanhamento psiquiátrico firmada pelo médico da Clínica Sayão, Dr. Paulo Salioni, mais uma vez sem relato de queda; o motivo do encaminhamento foi: necessidade de investigação laboratorial, rx de tórax, urina, hemograma, eletrólitos (fl. 446). A guia foi devolvida com contra-referência da Santa Casa de Araras, através da Dra. Talita Pereira, denotando a exata realização dos exames e procedimento solicitados, sem alterações significativas ou quanto a traumas. Diante dos resultados dos exames, e ausente a necessidade de permanência no hospital, o paciente teve alta. Retornando à Clínica, o paciente ficou em observação e somente no dia 03/10/2011 a médica responsável observou a presença de edema na perna e joelho, movendo os sucessivos encaminhamentos, após os quais se constatou a fratura. Assim, não houve falha do serviço médico ou hospitalar relativo ao atendimento, realizado na Santa Casa de Araras no dia 29/09/2011, que justifique reconhecimento de responsabilidade civil do estabelecimento. O procedimento adotado pelos médicos emergencistas da Santa Casa de Araras no dia 29/09/2011 corresponde ao relatório de enfermagem e à guia de acompanhamento. Não é de se exigir do profissional que atua em pronto atendimento de emergência a realização de check-up completo ou a busca de elementos diversos e totalmente dissociados do relato de entrada, momento porque tal relato adveio de um médico (guia de acompanhamento psiquiátrico) e de um enfermeiro (relatório de enfermagem). Observe-se que, conforme prontuário acima sumariado, no dia 30/09/2011, JHONATAN recebeu visita da mãe por volta das 17h40, e no, no dia 01/10/2011, também recebeu visita de familiar não identificado, aproximadamente às 12h45, sem nenhuma percepção de anomalia no quadro de saúde que justificasse procedimento de urgência/emergência. No dia 03/10/2011, JHONATAN foi novamente à Santa Casa de Araras para exames, após encaminhamento dos médicos da Clínica Sayão. Na ocasião (conforme fl. 362 e depoimentos), compareceu como usuário externo, para uso da radiologia, sem internação nem acesso por pronto-atendimento, razão pela qual não há prontuário. Nessa data, foram feitos exames de raio-x de bacia, perna e joelho. A parte autora narra que depois da realização dos exames, o paciente retornou à Clínica apenas com os laudos e sem as imagens, as quais seriam retiradas no dia 05/10/2011; a parte promovedora conta, ainda, que o laudo do raio-x da perna apontou aspecto normal, apesar da existente fratura. Por seu turno, o hospital afirma que não adota esse procedimento: o paciente sai, na hora, com as imagens, ou se se tratar de urgência/emergências, com as imagens e os laudos juntos. Os acontecimentos, tais como narrados pela parte autora (retirada apenas dos laudos sem as imagens), não estão suficientemente provados, não sendo possível saber, com segurança, se houve ou não efetiva liberação dos laudos sem as imagens. Neste ponto, a prova oral produzida pela parte autora (depoimento da testemunha Raelson Celestino dos Santos, fl. 389) é contraposta pela prova oral levada a cabo pela parte ré (todas demais testemunhas, corroboradas por documentos), não sendo possível extrair entendimento concludente quanto à narrativa inicial. Na imagem radiológica que mostra a fratura consta a data de emissão do próprio dia 03/10/2011 (fl. 43), não se explicando por que não teria sido liberada no mesmo dia. A testemunha Raelson Celestino dos Santos (fl. 389), técnico de enfermagem

na Clínica Sayão, narrou que no dia 03/10/2011 acompanhou o paciente JHONATAN, junto com outro auxiliar, na Santa Casa de Araras para a realização do raio-x; que, como o raio-x não ia ficar pronto na hora, levou os laudos para o médico da clínica avaliar, sendo esse um procedimento já acontecera antes na Santa Casa; contudo, a própria testemunha, profissional de saúde, considera o procedimento incomum. Por outro lado, a testemunha Daiane Jesus dos Santos Andreato (fl. 389), que trabalha desde 2007 na Santa Casa de Araras, atualmente como coordenadora de recepção no setor de pronto socorro e raio-x, alegou, aos 85º e aos 10, que, na Santa Casa, ou se entrega ao paciente a imagem com o laudo ou somente a imagem, a depender da urgência do caso e da presença de médico no momento; que não há recibo de entrega; que a imagem é impressa em poucos minutos depois da elaboração do exame. Sobre a existência de dois laudos da bacia, a partir dos 13 a testemunha informou que inicialmente foi emitido um primeiro laudo, equivocado, provavelmente liberado junto com a imagem e, tempos depois, alguém deve ter comparecido ao hospital solicitando providências diante do equívoco no laudo, que, então foi corrigido, e novamente entregue ao interessado, mantendo-se a data original. Na mesma linha, o depoimento da testemunha André Luiz Ucella (fl. 389), técnico em radiologia que trabalha há 15 anos na Santa Casa de Araras, no sentido de que nunca viu a liberação de um laudo sem a respectiva imagem. A testemunha Gize Helena Carretin (fl. 478), médica da Clínica Sayão que assiste a JHONATAN, explica que teve contato com o paciente no dia 04/10/2011 pela manhã; mas não esclarece a contento os fatos envolvendo os exames de raio-x realizados no dia anterior. A testemunha informa em diversas passagens do depoimento que não possui especialidade que lhe permite interpretar imagens como radiografia de quadril, as quais, por vezes, são imprecisas, porque impressas em papel. Aos 1050 menciona que não se recorda se, no caso concreto, a menção que fez no prontuário do paciente proveio de leitura do laudo ou de informação dada por algum outro profissional da Clínica, como, por exemplo, um enfermeiro que detinha informação de ausência de fratura. Aos 1738 chega a dizer que a Santa Casa não libera o laudo sem a imagem. Ou seja: não se pode afirmar que a imagem radiológica indicando a fratura não estava, de fato, na Clínica já no regresso do dia 03/10/2011. Digno de nota, não obstante, que no prontuário do paciente JHONATAN na Clínica Sayão, consta a seguinte anotação da Dra. Gize Helena Carretin, no dia 04/10/2011, às 9h: Rx membro inferior E sem sinais de fratura, porém com edema de quadril E (fl. 432v). A própria anotação no prontuário não ressalva que se trata de impressão extraída a partir da hipótese diagnóstica (laudo), em vez da imagem em si. A testemunha Maria Flávia Garcia de Carvalho (fl. 516), médica da Clínica Sayão, afirmou que aos 8 de seu depoimento que não tem conhecimento e não é comum que a Santa Casa libere para a Clínica Sayão laudos de exames sem as imagens. Ressalte-se que quando da retirada dos documentos no dia 03/10/2011 (exame e laudo ou, como alegado, só laudo) o paciente JHONATAN estava acompanhado por um profissional de saúde, o enfermeiro Raelson Celestino dos Santos, supostamente conhecedor da irregularidade da rotina de eventual entrega de um laudo desacompanhado do respectivo exame, não havendo qualquer relato de discordância ou insurgência. Reputo provado que houve e emissão de dois laudos contraditórios sobre a mesma situação diagnóstica (fls. 40 e 42). Contudo, essa ocorrência não apresenta relevância para a imputação de responsabilidade civil, pois, como demonstrado, não restou provado que a imagem não foi liberada ao paciente e seu enfermeiro junto um ou com ambos os laudos (o certo e o errado). O elemento de convicção determinante para a tomada de decisão do médico requisitante é o exame em si e não a hipótese diagnóstica (laudo) feita por outro. Considerando que, comprovadamente, não houve falha no atendimento de 29/09/2011, somente poderia ser imputada ao hospital a conduta de retardar o diagnóstico real do quadro de saúde, pela liberação, em tese, no dia 03/10/2011, de um laudo errado desacompanhado da imagem, o que não ficou provado. O atendimento do dia 03/10/2011 ocorreu através do plano de saúde (fl. 362), atirando a incidência do art. 14 do CDC. A responsabilidade civil da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS, na situação discutida, seja entendida como erro médico (responsabilidade subjetiva), seja compreendida como falha do serviço burocrático atinente ao do exame radiológico (entrega de laudo errôneo desacompanhado do exame; responsabilidade objetiva), não pode ser caracterizada pela falta do requisito dano nexo de causalidade. No contexto nos fatos, o único episódio condizente com a possível causação da fratura foi alegada queda sofrida por JHONATAN no dia 29/09/2011 (observando-se, ainda, que há possível queda anterior no dia 20/09/2011 - fl. 426), aliado à constatação de que, depois disso, ele não mais deambulou e, dias depois, passou a apresentar algia, dificuldade de por o pé no chão e edema. Nessa linha está o relatório do médico que operou o paciente, Dr. Washington Luiz de Almeida (fl. 444). É razoável, então, concluir que a fratura decorreu de queda. A causa da fratura é alheia à conduta da Santa Casa. No que tange ao adiamento da cirurgia para viabilizar a osteossíntese, que veio a ocorrer no dia 06/10/2011, não pode ser imputado diretamente a uma conduta da Santa Casa. Como dito, no dia 29/09/2011, o autor JHONATAN foi atendido na Santa Casa conforme encaminhamento de seu médico na Clínica Sayão e conforme relato do profissional de saúde presente quando da entrada no pronto atendimento, isto é, sem relatos de queda. E, no dia 03/10/2011, não há provas do relato autoral de que o laudo de raio-x de bacia foi liberado desacompanhado da respectiva imagem; neste ponto, ainda que tenha sido emitido um laudo de conteúdo equivocado, trata-se de hipótese diagnóstica, que não deve, sozinho, fundamentar a conduta do médico requerente independentemente da análise da imagem em si. Logo, aliada à ausência de prova de laudo liberado sem a imagem, a existência de laudo equivocado, por si, não revela a causa direta, nem a mais adequada, do retardamento do diagnóstico e consequente encaminhamento para tratamento cirúrgico. Vale lembrar que no dia 03/10/2011, o paciente JHONATAN compareceu na Santa Casa de Araras como usuário externo (fl. 362 e depoimentos) para realização do raio-x, não tendo dado entrada no ponto-atendimento nem ficando internado. Portanto, feito o exame solicitado pelo médico requisitante, o paciente foi liberado. De modo que o exame e o laudo ficam à disposição do médico que acompanha o paciente, descabendo ao radiologista (que não conhece nem atende o paciente) adotar conduta médica direcionada à terapêutica do indivíduo submetido ao exame (paciente de outro médico). O pedido, neste ponto, é improcedente. Relação jurídica dos autores com o réu MAURO TERRA BRANCO: A responsabilidade do profissional liberal é regida pela exceção prevista no art. 14 do CDC (A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa), de modo que, tratando-se de responsabilidade de natureza subjetiva, depende da ocorrência de culpa lato sensu do profissional. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL EXAME LABORATORIAL DIAGNÓSTICO DOENÇA GRAVE CÂNCER DE MAMA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DESNECESSÁRIA. AMPUTAÇÃO DA MAMA DIREITA. BIÓPSIA QUE DETECTOU O ERRO NA DIAGNOSE. 1. LABORATÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEFÉITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. 2. MÉDICO PATOLOGISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA NÃO VERIFICADA. 3. HOSPITAL. SUBORDINAÇÃO DO LABORATÓRIO RECONHECIDA NA ORIGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O laboratório possui obrigação de resultado na realização de exame médico, de maneira que o fornecimento de diagnóstico incorreto configura defeito na prestação do serviço, a implicar responsabilidade objetiva, com base no art. 14, caput, do CDC. 2. A complexidade do exame, com a possibilidade de obtenção de resultados variados, não é fundamento suficiente, por si só, para afastar o defeito na prestação do serviço por parte do laboratório, sobretudo porque lhe incumbia dentro de tais circunstâncias, prestar as informações necessárias ao consumidor, dando-lhe ciência do risco de incorreção no diagnóstico e sugerindo-lhe a necessidade de realização de exames complementares. 3. A responsabilidade do profissional é regida pela exceção prevista no art. 14 do CDC, de modo que, tratando-se de responsabilidade de natureza subjetiva, depende da ocorrência de culpa lato sensu do profissional. 4. No caso dos autos, a Corte de origem, com base na análise do acervo probatório, concluiu que não estava configurada a culpa do médico patologista. Afastar tal conclusão, na via estreita do recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. É vedado a esta Corte de Justiça, na via do recurso especial, reexaminar cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ), de forma que deve ser mantida a conclusão da instância ordinária de que há subordinação entre o laboratório e o hospital universitário. Portanto, considerando que a responsabilidade das pessoas jurídicas prestadoras de serviços médico-hospitalares é objetiva, não há como afastar a responsabilidade solidária do hospital pela má prestação do serviço realizado pelo laboratório a ele subordinado. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1653134/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017) Logo, para responsabilizar civilmente o réu MAURO, profissional liberal (médico), os autores devem provar: conduta comissiva ou omissiva, culpa lato sensu, dano e nexo causal. Restou claro pelos depoimentos contidos nos autos que o réu MAURO não prestou atendimento ao paciente JHONATAN nos dias em que ele esteve no hospital, nem teve contato pessoal, tendo atuado apenas como médico radiologista, que tem a função de interpretar imagens de exames diagnósticos e exarar laudos. Descabe a esse profissional adotar conduta médica direcionada à terapêutica do indivíduo submetido ao exame (paciente de outro médico). Em 29/09/2011, o paciente foi atendido pelas médicas Talita e Renata (fls. 239/242). No dia 03/10/2011 não houve ingresso por pronto-atendimento nem internação, razão pela qual não foi gerado prontuário; assim, no relatório de paciente de fl. 362 não há menção ao médico responsável (requisitante), pertencente à clínica em que reside paciente. Como dito, então, o réu MAURO, na condição de radiologista, interpretando imagens, não atendeu diretamente o paciente em nenhuma ocasião. Também foi esclarecido pelas testemunhas o procedimento adotado pela Santa Casa na realização dos exames de raio-x. Obtida a imagem radiológica, ela é disponibilizada em tela de computador ao médico radiologista para a realização dos laudos em ordem de chegada, salvo os casos de urgência/emergência, que têm prioridade; o médico elabora os laudos em manuscritos, disponibilizados a um setor de digitação para inserção no sistema próprio e impressos; em momento ulterior, todos os laudos digitados e impressos retornavam ao radiologista para rápida conferência e assinatura manual. Nesse contexto, o réu MAURO efetivamente assinou um laudo normal (fl. 42), quando havia hipótese diagnóstica de fratura impactada do colo do fêmur esquerdo, havendo correção do laudo em um segundo momento, também com a assinatura do médico (fl. 40). De um lado, a conduta do réu MAURO não se revela adequada, pois, se tivesse havido efetiva conferência do laudo digitado com a imagem, evitar-se-ia a assinatura de documento com conteúdo manifestamente equivocado. Há que se considerar, no entanto, o movimento intenso de pacientes numa Santa Casa, conforme depoimento da testemunha Vítor de Carvalho Romera, que foi médico radiologista na Santa Casa de Araras. Por outro lado, é certo que a avaliação do procedimento adotado pelo hospital reflete a atribuição do médico que presta serviços, que não tem incumbência para alterar a rotina de funcionamento do estabelecimento, acabando por adaptar-se a ela. Conclusivamente, em harmonia com o que foi exposto no tópico anterior (relação jurídica autores x Santa Casa), conquanto a assinatura do laudo com conteúdo equivocado tenha ocorrido, isso não constitui a causa direta e imediata, nem a mais adequada, do dano alegado. Primeiro, porque, como já dito, tal laudo de exame contém apenas uma hipótese diagnóstica, que deve necessariamente ser (re)avaliada pelo médico responsável pelo paciente. Segundo, porque não há provas de que o hospital liberou ao paciente o laudo sem a imagem, sendo que a presença da imagem já seria suficiente para evitar a postergação do diagnóstico. Conclui-se que está ausente o requisito nexo de causalidade, excluindo-se a responsabilidade civil do profissional médico. O pedido, neste particular, é igualmente improcedente. Relação jurídica dos autores com a CEF: Trata-se de relação de consumo, a teor da Súmula 469 do STJ. Observa-se que a autora INÊS ESPOSITO SANCHES DE SOUZA é beneficiária do plano de saúde operado pela CEF, denominado Saúde Caixa, na condição de pensionista do falecido Nelvíno Neves de Souza; e que o autor JHONATAN ESPOSITO SANCHES é beneficiário do mesmo plano na condição de dependente da genitora INÊS (fls. 110/112). Vê-se que os beneficiários do plano de saúde formularam perante a CEF pedidos de reembolso de gastos com serviços de saúde pertinentes aos fatos discutidos nestes autos; para todos os pedidos feitos consta a efetivação do reembolso parcial (fls. 113/119). A CEF noticiou que, no período de setembro/outubro de 2011, nem a Santa Casa Araras nem o Hospital da Unimed de Araras eram credenciados do Saúde Caixa, valendo, para tais estabelecimentos, o regime de reembolso parcial. As fls. 50/51 constam documentos de mostram que a internação no Hospital da Unimed de Araras foi feita em caráter particular. E, em seu depoimento pessoal, a autora INÊS afirmou ter feito voluntariamente a escolha pelo Hospital Unimed de Araras em detrimento do Hospital ProSaúde, credenciado do seu plano na localidade e na época respectiva. Logo, os autores não demonstraram concretamente em que consistia a suposta violação contratual praticada pela CEF (vide as alegações genéricas dos dois primeiros parágrafos de fl. 16 - petição inicial), na medida em que optaram por utilizar serviços de saúde fora do âmbito dos estabelecimentos credenciados do plano de saúde. Portanto, à míngua de qualquer prova de violação contratual, o pedido de indenização por danos materiais em face da CEF também é improcedente. Da mesma forma o é o pedido de indenização por danos morais, na medida em que a instituição financeira não praticou qualquer conduta pertinente ao problema de saúde sofrido por JHONATAN nem concorreu em nenhuma medida para prejudicar ou retardar sua superação. Dispositivo: ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Honorários pela parte autora, fixados em 10% do valor da causa, pro rata relativamente a cada réu que compõe o polo passivo; a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001884-48.2015.403.6134 - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP127254 - CATARINA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo Município de Artur Nogueira em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 37.264.942-4. Para tanto, aduz ter decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário ceme do aludido ato administrativo; no mérito, sustenta que os cálculos das contribuições previdenciárias realizados pelo Fisco não devem prosperar, porquanto contemplam abono cuja lei criadora estabeleceu sua não incorporação aos vencimentos dos servidores para qualquer efeito. A tutela de urgência foi indeferida à fl. 60.A União apresentou contestação às fls. 65/66. Réplica às fls. 76/77. É o relatório. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. I - Da decadência: Quanto ao tributo em questão, é cediço que este está sujeito a lançamento por homologação. Nessa espécie de lançamento, cabe ao contribuinte providenciar sua declaração e o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, de acordo com o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Porém, caso entenda a autoridade tributária pela necessidade de lançamento suplementar (CTN, art. 149), terá ela, consoante nossa legislação, o prazo de cinco anos para efetuar tal lançamento de ofício, prazo este de natureza decadencial, já que não terá havido, ainda, nesse ponto, a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse cenário, vislumbra-se relevante esclarecer qual seria o termo inicial para contagem deste prazo. Tem aprezentado o Superior Tribunal de Justiça, ao que interessa ao deslinde do caso vertente, duas situações distintas, a saber: 1- caso não haja apresentação de declaração e nem pagamento, o prazo de cinco anos será contado de acordo com o artigo 173, I, do CTN, ou seja, o termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser realizado o pagamento; 2- havendo pagamento à época da declaração, mesmo que parcial, aplica-se o artigo 150, 4º do CTN, ou seja, o prazo será contabilizado a partir da data do fato gerador, a não ser que tenha se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. Tal entendimento resta bem explanado nos arestos que seguem: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, 4º, E 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. 2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que inexisteu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg nos REsp 216758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 111) No caso em exame, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas não havendo referência à antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de ser aplicada a regra estabelecida no inciso I, art. 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Por sua vez, o termo final da decadência é a própria data em que o Fisco realizou o lançamento, cobrando a exação, seja dizer, a data da imposição do auto de infração. Nesse sentido, merece atenção julgado do c. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO (TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO). SÚMULA 153. DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. ARTIGOS 142, 173 e 174. DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o curso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento do crédito tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (Int. Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 6. Entretanto, sobrevida causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. 7. No caso sub judice, o auto de infração foi lavrado em 23.05.1986, referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 1983, 1984 e 1985. Com a lavratura do auto, concretizou-se o lançamento do crédito tributário, conforme art. 142, do Código Tributário Nacional, não se consumando a decadência tributária, porquanto a atuação do contribuinte foi efetivada antes do término do prazo de cinco anos. 8. In casu, a decisão administrativa final é de 24.04.1993, data a partir da qual desapareceu o obstáculo jurídico à exigibilidade do crédito tributário, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN. 9. Sob esse ângulo, não se implementou a prescrição, ante o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Pública de São Paulo em 17.07.1995. Não há, destarte, que se aventar da decadência ou prescrição do crédito tributário. [...] 12. Recurso especial desprovido. (REsp 1107339/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010) No caso em testilha, extrai-se que os créditos tributários discutidos são oriundos de fatos geradores ocorridos entre janeiro/2004 e dezembro/2004, cuja constituição se deu por meio de auto de infração em 22/12/2009 (fls. 11/20). Por consequência, considerando o período mais antigo de cobrança (janeiro/2004), bem como o respectivo marco inicial da prescrição (01/01/2005), tem-se que o prazo final para o lançamento do tributo ocorrerá em 01/01/2010. Havendo a constituição do crédito tributário em 22/12/2009 (notificação da contribuinte em 28/12/2009 - fl. 83), não há o que se falar em decadência. II - Da inconsistência dos cálculos das contribuições previdenciárias. O Auto de Infração impugnado refere-se a débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados, remunerações estas destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (arts. 22 e 28, da Lei 8.212/91). Na espécie, a requerente sustenta a inpropriedade da inclusão, na base de cálculo das contribuições em tela, da rubrica denominada abono, dado não se tratar de salário (fl. 08). Desta feita, não podem tais cálculos prosperarem da forma como efetuados, pois que, os mesmos devem ser refeitos com base nos salários considerados estes sem a soma dos abonos percebidos pelos funcionários em questão). Para a análise da natureza da sobredita rubrica, mister examinar a lei municipal que a instituiu, pelo meio da alteração de jurisprudência, sobretudo a do C. Superior Tribunal de Justiça, exige a natureza indenizatória ou a eventualidade/não incorporação, comprovadas, da rubrica, a fim de afastar a contribuição previdenciária. Ainda, o art. 28, 9º, e, da Lei nº 8.212/91, lista as importâncias que não integram o salário-de-contribuição, dentre as quais se destaca, para o deslinde da questão posta nestes autos, aquelas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. As parcelas trazidas pelo aludido 9º igualmente não integram a remuneração (art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91). Assentadas essas balizas, observo que a Lei Complementar nº 347/2004 criou o abono com a seguinte configuração: Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder um abono salarial de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a todos os servidores municipais, ativos, inativos e pensionistas, da administração direta, indireta e autarquias, a partir de 1º de fevereiro de 2004. Parágrafo Único - O abono concedido não se incorporará aos vencimentos dos servidores para qualquer efeito, não podendo também servir de base de cálculo para a incidência de outros benefícios ou acréscimos pecuniários de qualquer ordem (art. 51) Como se vê, a vantagem discutida flui, de fato, expressamente desvinculada do salário/vencimento, não havendo nos autos qualquer elemento a infirmar a subsunção da rubrica instituída pela LC nº 347/2004 à hipótese no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei nº 8.212/91. É certo, por outro lado, na linha do exposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que a União Federal recalcule os débitos inseridos no Auto de Infração nº 37.264.942-4, excluindo-se da base de cálculo das contribuições previdenciárias as rubricas pagas a título de abono (LC nº 347/2004). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela União (a ser apurado na fase de liquidação de sentença), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De sua vez, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora (a ser apurado na fase de liquidação de sentença), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002708-07.2015.403.6134 - SILVIO MOREIRA/SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY X MUNICIPIO DE AMERICANA/SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA**

Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIO MOREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICIPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos relativos às parcelas de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. O autor narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 506,83, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICIPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Contudo, alega que em junho de 2014 passou a receber comunicados de órgãos de proteção ao crédito informando que seria negativado, não obstante os descontos em folha estivessem ocorrendo normalmente. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fls. 50 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos, alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil (fls. 84/101). O MUNICIPIO DE AMERICANA, por sua vez, apresentou contestação com documentos, sustentando, em breve síntese, preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir; no mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil (fls. 108/156). O autor e a Caixa Econômica Federal compuseram-se às fls. 105 e pleiteiam a homologação do acordo e a exclusão do polo passivo da lide. O feito foi extinto em relação à Caixa Econômica Federal e declinado à justiça estadual no tocante à Prefeitura de Americana (fls. 160/160v). O E. TRF3 reformou o sobredito declínio de competência (fls. 176/182 e 184) e o relatório, Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial o autor descreve fatos praticados tanto pelo MUNICIPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (envio de cobrança sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida e ao consequente abalo moral. Preliminar afastada, passo ao exame do mérito. O autor é servidor do MUNICIPIO DE AMERICANA (fls. 19/23) e celebrou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0667146-31 (fls. 40/47), no qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 506,83, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora (CLAUSULA TERCEIRA - fl. 42). O promitente demonstrou que seu nome foi incluído pela CEF em cadastros de maus pagadores em razão de suposto inadimplemento do contrato acima citado. Contudo, os contracheques de fls. 19/23 demonstram que no período de abril a agosto de 2015 os descontos em folha de pagamento se aperfeiçoaram normalmente. A Lei nº 10.820/03, que Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto: Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem por sua falta ou culpa, de ser retidos ou repassados. 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 3º Na hipótese de ocorrência da situação descrita no 2º, é cabível o ajuizamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do 5º, e de seus representantes legais. Cabe ressaltar que a Medida Provisória nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097/15, e a Medida Provisória nº 681, de 2015, convertida na Lei nº 13.172/15, empreenderam alterações pontuais na redação original do dispositivo legal acima transcrito, de cunho redacional e relativas à inserção de menção ao contrato de cartão de crédito e de disciplina referente à responsabilidade da instituição financeira mantenedora da folha de pagamento do empregador, alterações que não apresentam relevância para o deslinde do caso concreto. Interpretando o texto legal, depreende-se que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos que depar, por sua falta ou culpa, de reter ou repassar; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira. O empregador responde perante a instituição financeira se depar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A cobrança indevida e advertência quanto à possibilidade de inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que dá causa adequada, além de direta e imediata, ao suposto dano. A decisão do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária. Disso conclui-se que o pedido de indenização por danos morais em face do MUNICIPIO DE AMERICANA é improcedente. Por razão mais forte, também o são os pedidos de cancelamento de parcelas da dívida descontadas e não repassadas e de repetição dos valores cobrados indevidamente, pois a relação jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF. ANTE O EXPOSTO, afastado a questão preliminar e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora a pagar ao MUNICIPIO DE AMERICANA honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do valor do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 50v). P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001490-07.2016.403.6134 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SPI45959 - SILVIA MARIA PINCINATO DELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos rurais, conforme descrito na inicial, e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 06/12/2011. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 282/290). Réplica às fls. 295/307. Foi produzida prova oral (fls. 309/313 e 338/342). É o relatório. Decido. De início, conforme se verifica a fls. 218 e 259/262, a especialidade do período de 01/06/1981 a 17/08/1981 e o exercício de labor rural, nos intervalos de 03/08/1971 a 06/12/1975, de 04/03/1980 a 13/01/1982 e de 23/12/1982 a 31/12/1994, foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao alegado labor rural em regime de economia familiar de 07/12/1975 a 03/03/1980, de 14/01/1982 a 31/05/1981, de 18/08/1981 a 22/12/1982 e de 01/01/1995 a 31/08/1995. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso concreto, pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos de 07/12/1975 a 03/03/1980, de 14/01/1982 a 31/05/1981, de 18/08/1981 a 22/12/1982 e de 01/01/1995 a 31/08/1995 como de trabalho rural em regime de economia familiar, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dos documentos apresentados pelo autor, não servem como início de prova material a declaração de exercício de atividades rurais, extemporâneas aos fatos (fls. 54/54), nem os documentos emitidos por cartórios de registro de imóveis, que não comprovam o efetivo labor rural (fls. 56/67), bem como os documentos em nome de terceiros (fls. 68/80). O contrato de fls. 83/84 e os documentos escolares de fls. 85/98 referem-se a período já reconhecido. Também são extemporâneos aos períodos pleiteados os documentos de fls. 106/119. Período de 07/12/1975 a 03/03/1980. Dos documentos juntados, servem como início de prova material as certidões de nascimento dos irmãos do autor, em 1975 e 1976, nas quais consta que o genitor era lavrador (fls. 120/121). Além disso, a certidão expedida pela Justiça Eleitoral declara que o requerente, ao se inscrever como eleitor em 12/04/1979, afirmou que era lavrador. Portanto, o período de 07/12/75 a 03/03/80 deve ser considerado como de labor rural para os devidos fins. Períodos de 14/01/1982 a 31/05/1981 e de 18/08/1981 a 22/12/1982. Os documentos de fls. 35 (certidão de casamento - fevereiro de 1983) e 102/104 (comprovantes de registro perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Ivaí/PR - maio de 1983), apesar de serem extemporâneos ao período pleiteado, atestam a continuidade do labor rural exercido pelo requerente, em relação a aqueles intervalos já reconhecidos administrativamente. Desse modo, tais períodos devem ser computados como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar. Período de 01/01/1995 a 31/08/1995. O contrato de parceria agrícola de fls. 81/82, firmado pelo prazo de três anos a partir de 14/04/1994, corroborado pelos depoimentos das testemunhas Celso Alves de Azevedo e José dos Santos e Silva, comprova o labor no período pretendido. Foi declarado em audiência por citadas testemunhas, que eram vizinhas do requerente, que pelo menos até o ano de 1996 ele permaneceu trabalhando com sua família no cultivo de milho, mamona, café e algodão, em propriedade em São João do Ivaí/PR. Dessa forma, devem ser reconhecidos os períodos pleiteados pelo autor como de atividades rurais exercidas em regime de economia familiar, tendo em vista, ainda, que a eficácia probatória de todos os documentos apresentados foi ampliada pelos depoimentos coerentes e harmônicos colhidos em juízo sob o contraditório. Foi confirmado em audiência que o autor desde criança trabalhou na lavoura juntamente com sua família, em sítio que era propriedade do avô do requerente. As testemunhas, todas vizinhas, declararam que o sítio era arrendado entre o pai e os tios do requerente e que cada núcleo familiar trabalhava um pedaço da terra; que o requerente permaneceu trabalhando após o casamento, quando passou a trabalhar em seu próprio pedaço de terra arrendado e contando com o auxílio da esposa. Nesses termos, somando-se os períodos de atividade rural ora reconhecidos com os períodos comuns, o especial e os demais períodos de atividade rural os reconhecidos na esfera administrativa, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 06/12/2011. Além disso, a carência foi cumprida no exercício de atividades urbanas, com efetivo recolhimento de contribuição: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer os períodos de 07/12/1975 a 03/03/1980, de 14/01/1982 a 31/05/1981, de 18/08/1981 a 22/12/1982 e de 01/01/1995 a 31/08/1995 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 06/12/2011, com o tempo de 39 anos, 3 meses e 21 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER até a DIP, que fixo em 01/04/2018, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 111 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/04/2018. Comunique-se à AADI, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001570-68.2016.403.6134 - JOSE AUGUSTO DE LIMA(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE AUGUSTO DE LIMA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades rurais e especiais, com a concessão da aposentadoria desde a DER. A concessão da tutela de urgência foi indeferida à fl. 85/85v. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 87/98v). Houve réplica, conforme fls. 103/110. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 131 e 171). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, conforme se verifica a fls. 80, a especialidade do período de 28/05/1992 a 05/03/1997 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao labor rural de 03/05/1984 a 08/12/1986 e 09/12/1986 a 27/05/1992 e ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 13/07/1978 a 15/01/1980, 01/10/1980 a 02/09/1982, 27/09/1982 a 24/12/1983, 06/03/1997 a 02/02/2000. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Em prosseguimento, no tocante ao labor realizado sob condições especiais, sabe-se que a aferição dessas circunstâncias deve se pautar na lei vigente à época da prestação da atividade, passando a integrar, como direito

adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrelida Lei 9.032/1995, momentaneamente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-se, portanto, destaque, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito ao trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo futuro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147/Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. 4. Jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no §º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Recurso necessário e apelação do INSS providos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de reexame de recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural nos períodos de 03/05/1984 a 08/12/1986 e 09/12/1986 a 27/05/1992. Para comprovação, foram juntados os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural (fls. 34/35); b) Escritura Pública de compra e venda e Certidões de ofício de registro de imóveis (fls. 36/46); c) Documentos acerca de transferência de domínio de gleba rural (fls. 47/49); d) Termo de depoimento do proprietário ao trabalhador rural comodatário (fl. 50); e) Certidão de casamento (fls. 51); f) Declaração emitida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Rondônia, bem como ficha de matrícula da filha do autor (fl. 52/53); g) Notas fiscais e outros documentos em nome do autor (fls. 54/68). A certidão de casamento do autor, na qual consta sua profissão como sendo lavrador, é datada de 1978, não é contemporânea aos períodos alegados, não podendo ser tomada como início de prova. Da mesma forma, a declaração de exercício de atividades rurais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Preto do Oeste/RO, é extemporânea aos fatos e não foi homologada pelo INSS, motivo pelo qual não serve como início de prova material. Na linha do entendimento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF nº 200772550090965 e nº 200850520005072). No mesmo sentido, a certidão firmada pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto do Oeste/RO, juntada a fls. 44/46, declaram a propriedade das terras por terceiros, não comprovando o exercício de atividade rural, motivo pelo qual não configuram início de prova material. A declaração de exercício de atividade rural firmada por NADIR RODRIGUES DA SILVA, na qual especifica o período em que o autor teria exercido atividade rural (de 03/05/1984 a 08/12/1986 - fls. 50), não pode ser considerada início de prova material. Declarações constantes de documentos particulares, ainda que de ex-empregador, que atestem períodos de labor campesino, caracterizam, apenas, em verdade, depoimento testemunhal, com o prejuízo, ainda, de não ser observado o contraditório. Ademais, nos termos do art. 408, caput, do CPC/2015 (art. 368 do CPC/1973), as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. E segundo o parágrafo único: Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade. Dessume-se, portanto, que declarações em documentos particulares, tais como a de fls. 50, não são aptas a fazer prova contra terceiro acerca de fatos determinados e não podem, ao mesmo tempo, caracterizar o início de prova material a que se refere o §º do art. 55 da Lei 8.213/1991. Some-se a isso, o fato de a declaração ser extemporânea aos fatos, bem como de não ter sido corroborada pelo próprio depoimento da declarante como testemunha. Com efeito, a testemunha, NADIR RODRIGUES DA SILVA, em seu depoimento declarou que não sabia informar em que ano, e até mesmo em que década, o autor teria trabalhado como comodário em suas terras. Nesse passo, o próprio testemunho da declarante não se revela apto a corroborar sua declaração, apresentada a fls. 50. Outrossim, os documentos juntados aos autos, a fls. 47/49 e 65/68, não têm força probante suficiente para corroborar a pretensão do Autor de ver o período de atividade rural reconhecido, visto que são insuficientes para serem considerados como prova material robusta do exercício de atividade campesina. De fato, o contrato particular de compromisso de compra e venda, juntado a fls. 47/49, não demonstra o exercício de atividade rural, já que comprova apenas a transferência da propriedade da terra a terceiros. Além disso, aponta que o autor exercia a profissão de Operador de Bombas. Não pode, também, ser considerado início de prova material apto os documentos escolares da filha Fábá Débora de Lima (fls. 52/53), bem assim a certidão de nascimento da segunda filha (fls. 58) e os receituários médicos de fls. 65/67, já que não fazem menção à profissão do seu genitor. Quanto ao certificado de fls. 64, embora possua aptidão para configurar início razoável de prova material, fato é que o referido documento, por si só, não é suficiente para ser considerado como prova apta a comprovar o labor rural, devendo ser corroborado por prova testemunhal idônea. Contudo, no caso em exame, o início de prova material alegado não é corroborado por prova testemunhal a contento. Na mesma linha, a declaração de fls. 63. Por outro lado, os demais documentos apresentados configuram o início de prova material. Foram juntadas notas fiscais de compra de produto emitida em 08/07/1985 (em nome do autor - fls. 54), além das notas fiscais e nota de beneficiamento emitidas em 1990 (fls. 60/62). Por sua vez, o cartão de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Ouro Preto do Oeste/RO em nome do autor (fls. 56), a Carteira de filiação da Cooperativa Integral de Reforma Agrária do Projeto Integrado de Colonização de Ouro Preto Ltda., com data de admissão em 05/08/1985, configuram início de prova material. Os documentos de fls. 57 e 59 comprovam que a parte autora se filiou à AROOPAM, em 22/02/1990, com pagamento de mensalidades até setembro do referido ano, configurando, assim, início de prova material. Foram juntadas, também, cópias da Escritura Pública de Compra e Venda e de Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 36/43), nas quais consta a profissão do autor como lavrador. Tais documentos comprovam que o autor adquiriu imóvel rural, cadastrado junto ao INCRA, em 09/12/1986. Dessa forma, os documentos apresentados configuram o início de prova material quanto aos períodos de 08/07/1985 a 30/09/1990. Acrescente-se, conforme acima fundamentado, que malgrado não se possa, na linha da jurisprudência, exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado (não se poderia, assim, exigir, por exemplo, provas de ano a ano), impõe-se que

exista no que atine a partes razoáveis deste, fazendo-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que tome assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada. Necessário que exista, entre as datas dos documentos acostados, certa proximidade ou imediatidade que levem a concluir ter havido a continuidade do labor campestre. No caso dos autos, denoto não haver início de prova material em relação à alegada atividade rural para o período anterior a 08/07/1985, em nome do autor, e posterior a setembro de 1990. De fato, quanto ao período posterior a seu casamento (01/06/1978), tanto pelo CNIS do autor quanto pelo depoimento pessoal, restou provada a prestação de atividades urbanas nas empresas GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A, e SAM INDUSTRIAS LTDA, nos períodos de 13/07/1978 a 15/01/1980; 01/10/1980 a 02/09/1982 e 27/09/1982 a 24/12/1983, respectivamente. E esse lapso sem demonstração por meio de documentos é, diante do contexto do caso em apreço, considerável, momento se levado em conta que não há outros períodos próximos, anteriores ou posteriores, demonstrados ao menos quanto a algumas frações (não, portanto, ano a ano). Não bastariam, assim, diante desse intervalo mais extenso, à vista do presente caso concreto, os aludidos documentos acostados para a admissão da existência de início de prova material suficiente para o reconhecimento do labor rural entre os dois sobreditos marcos. A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Deste modo, devem ser averbados somente o período de 08/07/1985 a 30/09/1990. O requerente pleiteia, ainda, que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 13/07/1978 a 15/01/1980, 01/10/1980 a 02/09/1982, 27/09/1982 a 24/12/1983, 28/05/1992 a 02/02/2000. Quanto ao primeiro período, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69/71, emitido pela empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, comprovando a exposição a ruídos de 90,5 dB. Assim, o intervalo de 13/07/1978 a 15/01/1980 deve ser considerado como especial. Quanto aos segundo e terceiro intervalos (01/10/1980 a 02/09/1982, 27/09/1982 a 24/12/1983), laborados para as empresas BUNGE FERTILIZANTES S/A (sucessora por incorporação de FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A) e FICAP S/A, os PPPs de fls. 72/73 e 75 comprovam a exposição a ruídos acima de 90 dB, motivo pelo qual os intervalos devem ser computados como especiais. Em relação ao quarto intervalo de 06/03/1997 a 02/02/2000, laborado no DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA, o PPP de fls. 76/77, comprova a exposição a ruído de 80,7 dB no período requerido, nível abaixo dos limites de tolerância estabelecidos para a época (90 dB). Portanto, tal intervalo é comum. Vale destacar que, durante o período pleiteado, havia exposição a agentes químicos; contudo, o PPP declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho em relação às substâncias químicas. Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização. Deve-se destacar, no caso em tela e em relação ao processo movido em face da ex-empregadora, que as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário são diferentes, de modo que o recebimento de adicional de insalubridade não necessariamente acarreta o reconhecimento do período de labor como especial. Nesses termos, somando-se o período especial e os de atividade rural ora reconhecidos àqueles intervalos averbados especiais e comuns administrativamente (fls. fls. 81), emerge-se que o autor possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 08/07/1985 a 30/09/1990 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, e a especialidade dos intervalos de 13/07/1978 a 15/01/1980, 01/10/1980 a 02/09/1982 e 27/09/1982 a 24/12/1983 condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 12/09/2013, com o tempo de 35 anos, 06 meses e 13 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 118). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001584-52.2016.403.6134 - MARIA DO CARMO DE SOUZA COELHO/SP326250 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA/SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário ajuizada por MARIA DO CARMO DE SOUZA COELHO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, em que a autora narra, em síntese(a) Em 31/01/2014 se inscreveu no Cadastro Único de Habitação (CADUNICO) na Diretoria de Habitação de Nova Odessa;(b) Em 09/11/2014 foi contemplada em sorteio de 720 apartamentos populares, obtendo o direito a uma unidade habitacional no conjunto Residencial das Árvores, com previsão de entrega para o final de 2015; (c) Apesar de ter entregue a documentação pertinente para análise da CEF, às vésperas da assinatura do contrato e da entrega das chaves, descobriu que fora sumariamente excluída do sorteio, sendo informada pela municipalidade que o motivo da exclusão seria a ausência de comprovação de seu estado civil com a averbação da separação ou divórcio;(d) Entretanto, segundo alega, todos os documentos teriam sido fornecidos dentro do prazo solicitado, não tendo, contudo, sido fornecida sua certidão de casamento com a averbação do divórcio em razão de pendências junto à Justiça Estadual de Nova Odessa, a qual passava por problemas estruturais em seu prédio. Diante do narrado, pelo, ao final, que seja reconhecido seu direito de acessar uma moradia no conjunto habitacional mencionado, ou, alternativamente, que lhe seja assegurada reserva de vaga na lista de espera de nova seleção. Pode também indenização por danos materiais e morais. Pleiteou gratuidade de justiça e antecipação de tutela para viabilizar o imediato ingresso de uma unidade habitacional. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos. Deferida a gratuidade de justiça e denegada a tutela de urgência (fl. 53). Não houve acordo entre as partes (fl. 62). Contestação da CEF, com documentos (fls. 73/79), sustentando a correção da exclusão da autora do programa (por não ter comprovado seu estado civil) e ausência dos requisitos para a responsabilização civil da instituição financeira. Contestação do Município de Nova Odessa, com documentos (fls. 86/99), arguindo preliminares de ausência de representação processual e ilegitimidade passiva, e, no mérito, sustentando a correção da exclusão da autora do programa e ausência dos requisitos para a responsabilização civil do ente público. Réplica (fls. 164/169). As preliminares foram afastadas e foi determinada a realização de audiência e juntada de informações pela CEF (fl. 182). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, momento em que foi colhido o depoimento da autora e das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 215/221). O Município de Nova Odessa (fls. 227/232) e a autora (fls. 233/235) apresentaram memoriais. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares enfrentadas e afastadas à fl. 182. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares ou prejudiciais, e já tendo sido realizadas as provas pertinentes, passo ao exame do mérito. Através da Lei nº 11.977/09 instituiu-se o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), compreendendo diversos subprogramas. O artigo 3º da mencionada lei traz os requisitos a serem observados pelos beneficiários do programa, sendo que o seu parágrafo 4º prevê que aos municípios também é dada competência para fixar critérios de seleção: 3º O Poder Executivo federal definirá: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) No caso dos autos, valendo-se da previsão do 4º do art. 3º da Lei nº 11.977/09, o Município de Nova Odessa previu critérios de seleção de beneficiários do PMCMV. Tais critérios, especificamente quanto às 720 unidades do Residencial das Árvores (objeto de discussão), foram instituídos pelo Decreto Municipal nº 3.106, de 04 de agosto de 2014 (fls. 46/49). O seu artigo 4º assim estabeleceu: Art. 4º. Os candidatos sorteados e suplentes deverão comparecer na Diretoria de Habitação, Rua Riachuelo, nº 377, centro, na cidade de Nova Odessa/SP, para atualização do Cadastro Único, em data a ser divulgada pelos órgãos oficiais do Município, munidos dos seguintes documentos originais e de cópias, de todos os moradores da residência: X - Prova do estado civil de todos os moradores da residência, que pode ser a certidão de nascimento, casamento, óbito ou união estável. Ao ajuizar o presente feito, a parte autora alegou que foi indevidamente excluída do Programa Minha Casa Minha Vida tendo em vista que apresentou os documentos exigidos no processo seletivo. Em suas defesas, a CEF alegou que o dossiê com a documentação da candidata foi encaminhado para análise, sendo devolvido por três vezes, pois não havia sido apresentada a prova do estado civil com averbação da separação/divórcio. Já a Municipalidade sustentou, em síntese, que toda a documentação apresentada pela autora referente ao seu estado civil fora encaminhada à CEF, a quem cumpria analisar se a autora poderia ou não prosseguir no processo seletivo. Cumpre, então, analisar se a exclusão da autora foi correta ou não à luz da legislação de regência. Pela documentação dos autos, a autora estava cadastrada perante a Diretoria de Habitação do Município de Nova Odessa ao menos desde 31/01/2014 (fl. 117). A demandante foi contemplada em sorteio realizado no Município, credenciando-se como possível beneficiária do PMCMV no Residencial das Árvores, em 09/11/2014 (fls. 27/45). Em prosseguimento, nos termos do Decreto nº 3.106/2014 (artigo 1º, III e IV), seus dados e documentos foram encaminhados à Caixa Econômica Federal. Ocorre que a CEF, segundo demonstrado pelas fls. 81/85, requisiu a complementação da documentação apresentada pela parte autora, em razão de suposta ausência da comprovação do estado civil dela. Posteriormente, a instituição indeferiu sua inclusão no programa, em 23/06/2015, alegando que faltaria prova de estado civil com averbação da separação ou divórcio (fl. 85). Em audiência realizada neste Juízo, o funcionário da prefeitura de Nova Odessa, Tiago Lobo, afirmou que a autora apresentou apenas um documento emanado da Justiça Estadual para comprovar seu estado civil, a que a testemunha chamou de mandado de averbação, provavelmente se referindo à cópia da sentença proferida no processo nº 3000063-05.2013.8.26.0394, em que foi decretado o divórcio da autora e de José de Souza Coelho (fl. 118). Já a autora, em seu depoimento, confirmou o quanto asseverado na inicial, de que sua certidão de casamento somente não havia sido ainda averbada em razão de o Fórum da Justiça Estadual de Nova Odessa ter sido interditado em razão de problemas estruturais no prédio, o que impedia que fosse emitida a ordem para averbação da certidão. Afirmou que assim que a certidão foi regularizada, ela a levou a Prefeitura, tendo sido informada pelo servidor Tiago que o documento seria encaminhado à Caixa Econômica Federal. Quanto a este ponto, restou demonstrado que a Justiça Estadual de Nova Odessa passou por problemas em seu prédio à época dos fatos, o que acarretou, inclusive, prejuízos aos serviços prestados aos jurisdicionados, tanto que a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo emitiu um comunicado para (...) restabelecimento parcial e gradativo do expediente forense na Comarca de Nova Odessa (...), em 18/05/2015 (fl. 50). Tal circunstância impedia, de acordo com os elementos colhidos, que a autora levasse a tempo a certidão averbada à Prefeitura, tanto que o referido documento foi recebido pela Prefeitura de Nova Odessa apenas em 31/08/2015, após o indeferimento pela CEF de prosseguimento da autora no programa (23/06/2015), consoante demonstrado às fls. 85 e 119. Pela regulamentação do PMCMV, e, em especial, pelo Decreto Municipal nº 3.106/14, coube ao Município sortear os candidatos a beneficiários de unidades no Residencial das Árvores, incluí-los no Cadastro Único e enviar a lista hierarquizada para a CEF, que, por sua vez, deveria apurar as informações junto aos cadastros federais (art. 1º). Vale dizer: à Prefeitura competia colher a documentação pertinente das pessoas sorteadas e enviar as informações à CEF, que devia fazer as apurações devidas junto aos cadastros federais. No caso concreto, pelas circunstâncias apuradas, depreende-se que a requerente forneceu à Prefeitura, para comprovar seu estado civil, a cópia da sentença que decretou o divórcio da requerente, pois estava impossibilitada de averbar sua certidão de casamento, diante da interdição do prédio da Justiça Estadual de Nova Odessa/SP - conforme confirmou em audiência o funcionário da Prefeitura Tiago Lobo. Nesse passo, dessume-se que o Município de Nova Odessa estava ciente da situação particular da autora quanto à impossibilidade de averbar sua certidão de casamento. A instituição bancária, por sua vez, também não esclareceu a contento o motivo da exclusão, pois, em que pese a testemunha Luciana Miranda Melo, funcionária da CEF, tenha alegado em audiência que a CEF não recebeu nenhum documento referente ao estado civil da autora, observo que o que motivo externado para o indeferimento foi a falta de prova de estado civil com averbação da separação ou divórcio. Ou seja, dos próprios documentos emanados pela CEF deflui-se que ela exigiu a certidão averbada. Quanto a isso, cabe mencionar que em nenhum momento o Decreto Municipal nº 3.106/2014 determina que a prova do estado civil se dê obrigatoriamente pela certidão, dispondo o artigo 4º que a prova poderá ser pela certidão de nascimento, casamento, óbito ou união estável. Nesse contexto, depreendo que houve uma falha na prestação dos serviços tanto por parte da Prefeitura de Nova Odessa, a quem como intermediária entre o beneficiário e a Caixa Econômica Federal, incumbia prestar as devidas informações acerca da peculiar situação pela qual passava a autora, quanto pela Caixa Econômica Federal, quando, pelo que se demonstra, exigiu somente a certidão de casamento averbada com prova do estado civil. As condutas de ambas as rés, portanto, resultaram em indevida exclusão da autora, a qual, no que tange à comprovação de seu estado civil, cumpriu o que lhe incumbia, nos termos do Decreto nº 3.106/2014, apresentando título judicial que decretava sua situação de divorciada, só não lhe sendo possível levar à Prefeitura a requerida certidão averbada por motivos alheios à sua vontade. Assim, verifica-se que a autora preenchia os requisitos, no que tange à prova de seu estado civil, para aquisição de uma das unidades habitacionais do Residencial das Árvores. Por conseguinte, revela-se legítima sua pretensão de concessão de uma unidade habitacional no Residencial das Árvores, a qual somente não poderá ser realizada caso as requeridas comprovem que não há unidade disponível no referido condomínio, cabendo observar que o juízo, no atual momento, não dispõe de maiores informações sobre o estado das unidades do Residencial das Árvores. Na hipótese de impossibilidade na obtenção de uma unidade habitacional no do Residencial das Árvores, deve a autora ser incluída na respectiva lista de espera. Impõe-se, então, e por fim, analisar se a exclusão indevida do programa deu causa a danos morais. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. No caso em tela, os parágrafos acima concluíram que houve condutas ilícitas da CEF e da Prefeitura de Nova Odessa que resultaram na indevida exclusão da autora do PMCMV. A exclusão indevida em si, caracteriza ipso facto, o dano moral, por privar a autora do acesso à casa própria, somando-se ao aborrecimento da frustração de uma expectativa legítima diante do preenchimento dos requisitos regulamentares. As condutas ilícitas, caracterizadas como falha no serviço da CEF e da Prefeitura de Nova Odessa, foram causa direta e imediata, além de adequada, do dano moral experimentado. Analisando-se os fatos sob a ótica do CDC (racionalização e melhoria dos serviços públicos - art. 2º, c/c 4º. VII, c/c art. 14), ou sob a ótica da CF (art. 37, 6º), tem-se por preenchidos os requisitos a responsabilização civil objetiva: conduta, dano e nexo causal. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem armar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente. Nesse contexto, considerando a singularidade do caso, as situações das partes, a afetação de um direito social de moradia e a dificuldade na solução da controvérsia, reputo adequado e suficiente para atender às finalidades do instituto, arbitrar a indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cito precedente em caso análogo que reconheceu o direito à indenização por danos morais em decorrência de indevida exclusão de participante do PMCMV/RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCLUSÃO INDEVIDA DE PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Recurso Inominado manejado pela parte autora, pugando pela majoração do valor da indenização por danos morais, inicialmente fixada em R\$3.000,00 (três mil reais). - No presente caso, extrai-se dos



autos que a demandante foi indevidamente excluída da lista de participação no programa habitacional Minha Casa Minha Vida. - Sobreveio sentença, cujo trecho colacionado: [...] Compulsando os autos verifico que a autora possuía à época os requisitos necessários para concorrer ao programa minha casa minha vida, consoante se observa dos documentos colacionados aos autos (docs. 02/03), sendo inclusive convocada para realizar a entrevista pessoal. Ocorre que, a Caixa Econômica Federal, em seu relatório final, apontou a existência de um contrato de mútuo para a aquisição de material de construção de nº 555550513559-7, celebrado em 01/09/2010, o qual, teoricamente, impediria a autora de participar do programa Minha Casa Minha Vida, nos termos do 6º, A, 8º, da lei nº 11.977/2009, in verbis: Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no 3º, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) (grifo nosso) Ao analisar o referido art. 6º-A da lei nº 11.977/2009 que instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV verifico que o contrato de mútuo realizado pelas partes não obsta o direito da autora em participar do programa habitacional, uma vez que o mútuo para aquisição de material de construção é excetuada no 8º. Desta forma, a CEF não poderia ter excluído a autora de concorrer a uma casa no programa se utilizando deste fundamento especificamente. Há, no caso em tela, evidente defeito na prestação do serviço da Caixa Econômica Federal, uma vez que a sua conduta impediu que a requerente fosse (possivelmente) contemplada com o programa de aquisição da casa própria. [...] [...] - Nesse contexto, verifica-se que, no âmbito do c. STJ, a sua jurisprudência tem se inclinado à fixação de um patamar máximo para indenizações como a de que ora se cuida, quais sejam, de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. De fato, a referida Corte Superior, ... em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a até cinquenta salários mínimos. (STJ - AEDAGA 200600516694 - DJE DATA22/09/2010.) - Considero o abalo da parte autora de média lesividade, uma vez que esta não passou por humilhações ou sofrimentos que justifiquem o arbitramento de indenização em grande monta. Por outro lado, a condição econômica do causador do dano é sólida, não se podendo deixar de considerar o caráter pedagógico na quantificação de sua responsabilidade civil, dada a sua negligência e descumprimento de ordem judicial. - Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto e o caráter pedagógico da sanção, e à vista das condições das partes, da gravidade da conduta e da necessária proporcionalidade, considero razoável majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pois, além de sancionar o causador do ilícito pelo seu comportamento, não representa enriquecimento sem causa, inexistindo ofensa ao art. 944, do Código Civil - Recurso provido. - Sem condenação em honorários advocatícios. ACÓRDÃO Acordam os Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursal, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa supra. Recife, data da movimentação. Frederico Augusto Leopoldino Koehler Juiz Federal (Recurso 05007642720154058309, FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:25/02/2016 - Página N/L) Quanto à indenização arbitrada, a correção monetária incide desde o arbitramento (i.e, data do registro da sentença) e os juros de mora, considerando tratar-se de responsabilidade extracontratual, desde o evento danoso (Súm. 54/STJ), considerado como sendo a data da comunicação oficial de 23/06/2015 (fl. 85). Já quanto ao pedido de indenização pelos danos materiais decorrentes do pagamento de aluguéis pela requerente, tenho que o pedido não pode ser acolhido, à míngua de melhor demonstração de tais despesas. Cabe observar que o recibo juntado às fls. 20 refere-se ao mês de setembro de 2013 e não está sequer no nome da requerente, restando insuficientemente evidenciadas, assim, as alegações de que tem arcado mensalmente com um aluguel de cerca de R\$ 657,88 todo mês. Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar os requeridos a) proporcionar em requerente uma unidade habitacional do conjunto Residencial das Árvores, nos termos do Programa Minha Casa, Minha Vida em que ela foi sorteada ou, na impossibilidade, procederem à inclusão de seu nome em primeiro lugar na lista de espera; b) pagarem à autora uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros mora desde o evento danoso (23/06/2015), conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da apuração. Nos termos da fundamentação supra, defiro a tutela de urgência requerida, determinando que, desde logo, os réus verifiquem a possibilidade de contemplação da autora com uma unidade habitacional no conjunto Residencial das Árvores no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, informando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, as providências adotadas. Servirá esta sentença como ofício/mandado, adotando-se a Secretária as providências pertinentes. Custas na forma da lei. Condene os réus, por rata, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora (in casu, o valor da indenização por danos morais somado ao subsídio obtido com a unidade habitacional), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002379-58.2016.403.6134 - BENEDITO FERREIRA PEREIRA/SP26140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
BENEDITO FERREIRA PEREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão de uma das aposentadorias, desde a DER em 08/12/2015 ou desde quando preencher os requisitos. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 134/154), sobre a qual o autor se manifestou (fls. 167/173). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Foi requerida a realização de perícia nas empresas em que o autor esteve exposto a agentes nocivos a saúde (fls. 173), sem descrever defeitos ou omissões nos documentos técnicos apresentados. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por trabalho do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRADO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprovare a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Portanto, indefiro a realização de perícia e conhecimento do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (à soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transitorio) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inatividade, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 9º As atividades laborativas que ensejem o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - Tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Stimula 49/TNU). A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 26 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional,

bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no ARESp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitida pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações específicas, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/STF e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre o efeito e eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudicam a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nova terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. Período de 06/04/1988 a 13/05/1994: O requerente apresentou o formulário de fls. 66 e laudo técnico de fls. 69/71, emitidos pela empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (sucessora de TRANSCASA - TRANSPORTES CAMPINAS). Tais documentos declaram que, durante a jornada de trabalho nos períodos descritos, o autor permaneceu entre exposto a ruído de 87,38 dB no período requerido, nível acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época (85 dB). Portanto, tal intervalo é especial. Períodos de 01/06/1994 a 28/10/1994 e 01/11/1994 a 09/10/1998: O autor comprovou, por meio de sua CTPS (fls. 21), que laborou como motorista e motorista carreteiro para as empresas VIAÇÃO BONAVITA S/A e SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, enquadrando-se em categoria profissional prevista nos códigos 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. Contudo, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Com efeito, nos termos da fundamentação supra, após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Nesse passo o período entre 29/04/1995 e 09/10/1998 deve ser considerado comum, já que o intervalo é posterior à vigência da Lei 9.032/95. Além disso, o formulário de fls. 72 não apresenta a existência de agentes agressivos. Períodos de 11/03/1999 a 05/03/2003, 11/03/2003 a 23/09/2004, 04/10/2004 a 25/07/2006, 19/07/2006 a 11/12/2008, 03/08/2009 a 15/08/2011, 16/08/2011 a 25/02/2012 e 02/04/2012 a 10/07/2015: O autor apresentou sua CTPS, comprovando vínculo empregatício com as empresas mencionadas a fls. 03/04 da inicial (fls. 21/22 e 44/45). Tal documento declara o labor como motorista de veículo pesado. Ocorre que, na linha do acima exposto, o reconhecimento como especial unicamente pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao labor para as empresas Atrevida Empresa de Transportes Ltda. (formulário e laudo técnico de fls. 72/86), Trasluta Armazenamento e Transporte Especializado Ltda. (PPP fls. 91/92), IC Transportes Ltda. (PPP fls. 107/108), VB Transportes de Cargas Ltda. (fls. 87/88, Gafor S/A (PPP fls. 102/103) e Transportadora Veronese Ltda. (PPP fls. 110/112), os documentos juntados pelo autor comprovam a presença de ruídos, mas em níveis abaixo dos limites de tolerância. Quanto as três últimas (sublinhadas), em relação aos agentes químicos ali descritos, é declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Verifico, ainda, que o requerente trabalhou, realizando transporte de cargas perigosas, para as empresas Atrevida Empresa de Transportes Ltda, VB Transportes de Cargas Ltda, Trasluta Armazenamento e Transporte Especializado Ltda. Quanto à atividade de transporte de combustíveis, no que se refere ao risco inerente à carga perigosa, importante consignar, à luz do que já explicado retro, que a CF prevê como critério diferenciado para a concessão de aposentadoria os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º). Caracteriza condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91). Na quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade (risco abstrato), ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas ou de segurança do trabalho, não eleve a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação. O mesmo se diga com relação à aventada periculosidade da atividade de motorista. É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, de lege lata, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém não o fez o legislador na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda, mutatis mutandis: A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls. 112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistêmicas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes. (AC 0007695720084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). Dessa forma, os intervalos são comuns. Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos àquelas averbadas na esfera administrativa, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ainda que se considere o tempo trabalhado até esta data, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/04/1988 a 13/05/1994, 01/06/1994 a 28/10/1994 e 01/11/1994 a 28/04/1995, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averba-ló. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002617-77.2016.403.6134 - IVAN NOGUEIRA MAGALHAES JUNIOR/SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, às fls. 1.143/1.146, em que alega haver omissão na sentença proferida, pois na decisão não teriam sido consideradas as disposições constantes no art. 46, d, e art. 27, f da Lei nº 5.194/66. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Além disso, o magistrado não se encontra obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por eles indicados ou a explicar acerca de todos os textos normativos propostos. No caso em tela, quanto à alegação de que a Lei nº 5.194/66 teria estabelecido competências para a Câmara Especializada do CREA apreciar e julgar pedidos de registro de profissionais e também ao CONFEA de baixar e fazer publicação as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, é nítida a natureza infundada do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença, a qual abordou os limites das atribuições conferidas ao Conselho. O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003135-67.2016.403.6134 - CRIART TECH DO BRASIL LTDA - EPP X CESAR GIACOBBE X SIDNEI DE OLIVEIRA X EVELISE CRISTINA BIGNOTTO(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por CRIART TECH DO BRASIL LTDA. e outros em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do contrato bancário n. 734-0960.003.00001517-7. Em sede de tutela de urgência, pleiteia-se a suspensão de qualquer ato de consolidação da alienação fiduciária e eventual leilão extrajudicial, na matrícula n. 27.432 do Cartório de Registro de Imóveis local (fl. 08). A parte autora afirma, em síntese, ter emitido em 20/03/2013 em prol da requerida a Cédula de Crédito Bancário n. 734-0960.003.00001517-7, no valor de R\$ 735.000,00, com previsão de garantia fiduciária. Aduz que referido negócio jurídico foi totalmente quitado em 04/03/2015. Alega que posteriormente foi emitida outra Cédula de Crédito Bancário envolvendo as mesmas partes, sob o n. 25.960.704.0000285-10, no valor de R\$ 970.600,00, igualmente com previsão de garantia fiduciária. Assevera que embora a CEF trate este último contrato como mero aditamento daquele, tais negócios jurídicos são distintos, tendo inclusive o CRI local negado o registro da garantia do atual ajuste ao argumento de que é necessária a apresentação de termo de cancelamento da garantia vinculada ao contrato anterior. Diante desse cenário, prossegue a parte autora, a despeito da quitação da cédula n. 734-0960.003.00001517-7, a requerida promoveu a notificação através de cartório, visando justamente a consolidação da alienação fiduciária sobre o imóvel [...] (fl. 05). Assim, em suma, aduz que a CEF deu início à execução da garantia de contrato já quitado, quando o correto seria, a seu ver, a formalização do cancelamento da garantia do ajuste antecedente e averbação do novo ônus, vinculado ao contrato vigente. Juntou procuração e documentos; recolheu custas (metade). Liminar parcialmente deferida apenas para determinar que Caixa Econômica Federal se abstenha de levar a leilão extrajudicial o imóvel ceme dos contratos discutidos nestes autos (734.0960.003.00001517-7 e 25.960.704.0000285-10) até eventual deliberação ulterior em sentido contrário, caso ainda não o tenha feito (fls. 76/76v). Citada, a CEF contestou (fls. 90/99), argumentando, em síntese, ter optado por não prosseguir na repactuação documentada no contrato n. 25.960.704.0000285-10, renuncendo o contrato descendente (n. 734.0960.003.00001517-7 - fl. 95). Em suas palavras, após prévia formalização do contrato de renegociação sob o nº 25.960.704.0000285-10, este foi encaminhado para averbação da nova repactuação e obteve a nota de devolução do Cartório Registro de Imóveis competente, a qual dizia que não seria possível o registro, pois o Oficial de Registro de Imóveis tinha o entendimento que se tratava de nova operação e não renegociação, sendo necessário que o banco Ré processasse ao cancelamento do R 08 matrícula nº 27.432, para gerar novo registro [...] Como se tratava do mesmo imóvel, dado em garantia em alienação judicial e sabendo que as alterações contratuais dependem de critérios adotados pelo credor, ora CAIXA, que naquele momento, visto as dificuldades em registro do contrato nº 25.960.704.0000285-10, resolveu por bem estornar o referido contrato, passando aos termos originais do contrato nº 734-0960.003.00001517-7, o qual se encontrava em situação inadimplente (fl. 92). Agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão de fls. 94/95 (fls. 76/76v - processo nº 5001571-37.2016.4.03.0000). Instada a se manifestar sobre os comprovantes juntados pela parte autora (ref. CCB nº 734-0960.003.00001517-7 - fl. 121), a CEF afirmou que os pagamentos realizados perfizeram R\$ 843.812,16, restando pendente apenas a diferença de R\$ 31.087,84 (fl. 122). Réplica e documentos (fls. 127/131). É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. As partes celebraram, em 20/03/2013, negócio jurídico que originou a Cédula de Crédito Bancário n. 734-0960.003.00001517-7, no valor de R\$ 735.000,00, com previsão de garantia fiduciária (fls. 15/23). Na data de 03/03/2015, em substituição/aditamento da CCB mencionada, as partes entabularam novo negócio, dado origem à Cédula de Crédito Bancário nº 25.960.704.0000285-10, no valor de R\$ 970.600,00 (fls. 24/31). A parte autora sustenta que a CCB pactuada em 2015 constitui novo negócio jurídico, sendo o respectivo contrato um encadeamento daquele subscrito em 2013, o qual, aliás, já teria sido quitado. De sua vez, a CEF aduz que a CCB nº 25.960.704.0000285-10 configura simples aditamento do primeiro contrato. Destarte, considerando que a consolidação da propriedade discutida nestes autos estribou-se na suposta inadimplência da CCB nº 734-0960.003.00001517-7, faz-se necessário perquirir se o aludido ajuste foi ou não extinto. De início, não restou demonstrada a quitação da cédula n 734-0960.003.00001517-7. Com efeito, não obstante a documentação acostada às fls. 32/44, a CEF afirmou que os pagamentos realizados pela parte autora não contemplaram a totalidade das liberações de crédito realizadas no âmbito da CCB em questão, renuncando em aberto a importância de R\$ 31.087,84 (fl. 122). A parte autora, por seu turno, instada a se manifestar sobre as informações prestadas pela Caixa (fl.125), nada acrescentou quanto à tese de quitação, impossibilitando, assim, seu acolhimento. Sem prejuízo, confrontando as cédulas de crédito bancário discutidas, verifico que, de fato, a CCB nº 25.960.704.0000285-10 (2015) veio a substituir e extinguir as obrigações expressas na CCB nº 734-0960.003.00001517-7 (2013), em razão da novação. Tal instituto jurídico, na esteira da doutrina e jurisprudência, se perfecibiliza se atendidos três requisitos, quais sejam: 1) deve haver uma obrigação originária e válida; 2) a nova obrigação deverá possuir conteúdo essencialmente distinto da primeira; e 3) deve haver o animus novandi, ou seja, a vontade de novação (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1738197 - 0006279-74.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 17/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/11/2017). In casu, a obrigação originária e válida é incontroversa; com relação ao conteúdo da nova obrigação, conforme se verifica às fls. 24/31, a CCB de 2015, em suma, consolida a aprovação de crédito de R\$ 970.600,00 e altera a data de vencimento, os avalistas e a proporção da garantia fiduciária prestada em relação à dívida. Cuida-se, portanto, de obrigação substancialmente diversa da anterior. Por fim, o ânimo de novar dimana do confronto entre as CCBs mencionadas: a primeira, datada de 2013, segundo consta nos autos, foi substituída pela segunda, de 2015 (fl. 24, cláusula primeira); esta, não obstante faça alusão a cláusulas daquela, consubstancia contratação de novo - e expressivo - empréstimo de mais de novecentos mil reais, em substituição do primeiro, cuja quitação carecia de pouco mais de trinta mil reais (fl. 122). Ora, caso não se tratasse de novação, a dívida renunciente da CCB de 2013 seria relegada a uma situação de indefinição: tal débito ficaria em aberto e a CCB de 2015, supostamente mero aditamento daquela, corporificaria dívida distinta da primeira; ou seja, a pendência fruto da contratação originária deixaria de

ter um título correspondente. A par disso, a própria CEF, em sua contestação, afirma diversas vezes que a CCB nº 25.960.704.0000285-10 (2015) traduz uma repactuação da dívida anterior, o que, na esteira da jurisprudência do E. TRF3, configura clara situação de novação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TERMO ADITIVO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão cinge-se sobre a possibilidade de suspensão do feito, ante a renegociação da dívida (documentos acostados aos autos de fls. 99/100) celebrada entre as partes, tendo em vista que a sentença extinguiu o feito pela transação das partes e com a formalização do título executivo extrajudicial, reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora na suspensão da execução. 2. Deveras, incontestável que o ato de renegociação da dívida com recálculo da dívida e novas condições de pagamento, implica em novação da dívida anteriormente contrada, dessa forma, falta à apelante interesse de agir, dada à ausência de pretensão resistida, bem como, a necessidade concreta da tutela jurisdicional, o que evidencia a superveniente perda de objeto da presente ação, haja vista que a presente demanda deixou de ser viável para o recebimento do débito da extinta. Precedentes. 3. [...] 6. Apelação não provida. (Ap 00042052420074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. VALIDADE DO INSTRUMENTO. NULIDADE DAS DUPLICATAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVADO. 1. O contrato de confissão e renegociação da dívida celebrado entre as partes, inclui os valores devidos das operações de desconto de duplicatas mercantis de emissão da autora, e em lastro das obrigações assumidas no referido instrumento, a autora emitiu em favor da ré nota promissória pró-solvendo com valor de face correspondente ao valor total da dívida. Sendo assim, a ré mantém-se de posse de título de crédito representativo da dívida, podendo inclusive promover a execução. 2. O contrato de confissão e renegociação da dívida constitui inequívoca novação. A novação é instituto jurídico previsto no Direito das Obrigações e consiste na criação de uma nova obrigação que substitui e extingue a obrigação anterior e originária. Tem efeito eminentemente liberatório, vale dizer, a extinção da obrigação anterior pela nova, que a substitui. Precedentes. 3. A novação se perfectibiliza se atendidos três requisitos, quais sejam: 1) deve haver uma obrigação originária e válida; 2) a nova obrigação deverá possuir conteúdo essencialmente distinto da primeira; e 3) deve haver o ânimo, ou seja, a vontade de novação (animus novandi). 4. No caso em exame, não houve demonstração de qualquer vício que pudesse macular o novo contrato estabelecido entre as partes, de forma que restaram preenchidos os requisitos da novação pactuada. 5. Assim, escorreita a sentença que decretou a nulidade das duplicatas relacionadas às fls. 47, 48, 50 e 51 dos autos da cautelar e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/73. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 7. Apelação improvida. (Ap 06034308019954036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEF. CONTINÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. FEITO JULGADO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. No caso de renegociação, por instrumento de confissão de dívida, com reconhecimento e quitação do débito, aplicável o disposto na Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual tal instrumento constitui um novo título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. 2. Assim, substituída e extinta a obrigação anterior, através de uma nova estipulação negocial, caracterizada a novação, não se podendo mais falar em inadimplência do devedor com base da dívida extinta. 3. A reunião de demandas para julgamento conjunto em virtude da conexão é predestinada a evitar julgamentos contraditórios. No entanto, na hipótese de a demanda já ter sido apreciada, resta inviável o julgamento conjunto e, em consequência, o deslocamento da competência, em conformidade com o disposto na Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conflito de competência improcedente. (CC 00001730920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017) Em síntese, tem-se que a nova negociação visou e ultroniu a extinção da obrigação originária (pagamento indireto), substituindo-a por uma nova obrigação. Disso decorre que a CCB nº 734-0960.003.00001517-7 fora extinta pela novação e, considerando o efeito liberatório desta, não poderia a CEF invocar o inadimplemento do contrato em tela para levar adiante a garantia fiduciária entabulada. A CEF, segundo narrado na própria contestação, celebrou a CCB nº 25.960.704.0000285-10 em substituição à CCB nº 734-0960.003.00001517-7; ocorre que, ao tentar transportar a garantia fiduciária para a nova CCB, foi surpreendida pela nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara do Oeste (fls. 63/65), a qual dava conta da impossibilidade de fazê-lo em razão de a nova CCB (2015) apresentar-se como novo negócio jurídico. Segundo os subscretores da nota, fazia-se necessário o prévio cancelamento da alienação fiduciária vinculada à CCB de 2013 para posterior afetação ao novo contrato. Essas informações emanadas do CRI em questão, vale consignar, refletem o posicionamento da E. Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, bem assim o entendimento ora adotado quanto à ocorrência de novação. A propósito: Emenda: REGISTRO DE IMÓVEIS - Aditamento de Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária - Título que representa novo negócio jurídico fiduciário, uma vez que altera forma de pagamento, taxa de juros e condições de pagamento, caracterizando inequívoca novação - Necessidade de registro, com cancelamento do registro anterior - Cobrança de emolumentos em acordo com o registro das novas garantias - Recurso não provido. (Parcecer 85/2015-E, Data da Decisão: 30/03/2015; Data do Parcecer: 24/03/2015) Em prosseguimento, diante do sobredito obstáculo, a requerida, inadveridamente, entendeu por bem estomar o contrato de renegociação (fl. 95) e reativar o contrato anterior. Ora, se, de um lado, como mencionado na contestação, não está o banco réu obrigado a renegociar dívidas (fl. 95), de outro, ao fazê-lo, deve cumprir as obrigações assumidas (pacta sunt servanda). Consigne-se, por oportuno, que malgrado a CEF tenha aduzido que antes de realizar a renegociação do contrato a minuta foi previamente consultada no Oficial de Registro de Imóveis (fl. 93), tal informação vai de encontro à documentação acostada aos autos (fls. 24/31), bem assim às demais alegações feitas na mesma peça defensiva (v.g. após prévia formalização do contrato de renegociação sob o nº 25.960.704.0000285-10, este foi encaminhado para averbação da nova repactuação e obteve a nota de devolução do Cartório Registro de Imóveis competente [...]) Importante salientar que ambos os contratos, mesmo após a renegociação, não foram amortizados [...] - fl. 92). A reativação do contrato anterior ensejou desproporcional e indevido prejuízo à parte autora, materializando na consolidação da propriedade averbada à fl. 131, sem efetivo inadimplemento do título respectivo. A pesquisa sobre a viabilidade da transposição da garantia para um novo negócio jurídico cabia à CEF, antes da celebração deste. Com tais considerações, uma vez extinta, pela novação, a CCB nº 734-0960.003.00001517-7, forçoso reconhecer a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel referido na inicial, bem como, por consequente, da consolidação da propriedade formalizada na averbação AV-11/27.432 (fl. 131v). Ante o exposto, com fundamento nos arts. 322, 2º e 487, I, do CPC, julgamos procedente o pedido para declarar a extinta a obrigação contida CCB nº 734-0960.003.00001517-7 pela novação, bem como para anular a consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 27.432 (AV-11/27.432). Custas ex lege. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do proveito econômico, in casu, o valor do considerado pela CEF em aberto na CCB extinta (R\$ 31.087,84 - fl. 122), nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, oficie-se o CRI de Santa Bárbara do Oeste com cópia da presente de decisão, servindo esta de mandado. Comunique o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº 5001571-37.2016.4.03.0000 acerca desta sentença.PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003265-57.2016.403.6134 - JOSE LINO MENDES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSÉ LINO MENDES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos rurais, comuns e especiais, conforme descrito na inicial, e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER, em 27/04/2012. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 62/67). Réplica às fls. 74/83. Foi produzida prova oral (fls. 98 e 107). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Iº - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transitorio) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regime 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No caso concreto, pleiteia o autor o reconhecimento de período registrado em CTPS, bem assim períodos de trabalho rural em regime de economia familiar e períodos de labor especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao período em que alega o autor ter trabalhado para S/A Frigorífico Anglo, apresentou sua CTPS original, à fl. 43, na qual consta o vínculo registrado, com data de admissão em 08/09/1969 e data de saída em 01/11/1972 (páginas 09 e 10 da CTPS), o qual não foi computado pela Autarquia por não se encontrar inscrito no CNIS. Nos termos da Súmula 12 do TST, goza a CTPS de presunção de veracidade. E mesmo que essa presunção seja relativa, apenas o fato de o vínculo não constar no CNIS, especialmente tratando-se de vínculo antigo, não se revela suficiente para impedir o reconhecimento do período. Observo que, além de não ter sido alegada pela autarquia qualquer irregularidade nas anotações, consta na CTPS o preenchimento de observações referentes ao período, no final da carteira. Assim, não tendo o INSS comprovado ou ao menos apresentado indícios da falsidade das informações contidas, cabe considerar as anotações apresentadas, diante de sua presunção juris tantum. Já sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRÁ e blocos de notas de produtor rural. A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso em tela, pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 01/01/1973 a 30/06/1982. Para comprovação, foram juntados os seguintes documentos: a) Certidão de casamento (fl. 32); b) Certidões de nascimento (fls. 36, 38 e 39). Não servem como início de prova material a certidão do registro de imóvel de fls. 25/31, em que não consta o nome e qualificação do autor, nem o histórico escolar de fls. 34/35, em nome do irmão do autor. Por outro lado, os demais documentos apresentados configuram o início de prova material. Constam nas certidões de casamento de fl. 32 e de nascimento dos filhos do autor de fls. 36, 38 e 39, referentes aos anos de 1971, 1976, 1977 e 1979, respectivamente, que o requerente era lavrador. Aludidos documentos, embora não tenham o condão de, por si só, comprovar o alegado, possuem aptidão para configurar início de prova material. E ainda que a certidão de casamento se refira a período em que o requerente trabalhava com registro em CTPS, na própria anotação em carteira constou a ocupação de trabalhador rural (fls. 42/43). Ademais, o labor rural pelo pretendido foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. Foi declarado em audiência que o autor trabalhou na lavoura juntamente com seus pais e irmãos, como meeiros, em propriedades rurais de Estrela D'Oeste/SP. As testemunhas declararam havia o cultivo principalmente de café, mas também de arroz e milho, e que o autor trabalhava todos os dias da semana, mudando-se para Americana por volta de setembro ou outubro de 1982. Assim, possível o reconhecimento do período pretendido. O autor pleiteia, ainda, o reconhecimento da especialidade do período de 06/07/1999 a 31/12/2009. As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU). A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.No tocante à prova da atividade especial, tem-se:) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no ARESp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto a agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. No caso em tela, o autor comprovou, por meio do PPP de fs. 44/45, emitido pela Prefeitura Municipal de Americana/SP (vínculo celetista, com registro em CTPS, fl. 74), que permaneceu exposto a ruídos de 94 a 107 dB no intervalo pretendido, que deve ser averbado como especial. Cabe ressaltar a observação no final do documento de que (...) a exposição ao agente ruído é de maneira contínua (...) (fl. 45). Contudo, deve ser excluída da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19/11/2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício recebido de 19/02/2004 a 31/05/2004 (fs. 68/69). Nesses termos, devem ser averbados como especiais os períodos de 06/07/1999 a 18/02/2004 e 01/06/2004 a 31/12/2009. Somando-se o período comum, o de atividade rural e o especial ora reconhecidos, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na primeira DER, em 27/04/2012: Observa-se, contudo, que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1556605720) desde 26/02/2015 (fs. 20/23). Depreende-se, também, que, para a concessão do benefício considerou-se no cálculo do salário-de-benefício tempo de trabalho posterior à DER de 27/04/2012. Logo, tem-se o direito adquirido a um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/04/2012, e o reconhecimento administrativo do direito a outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/02/2015, com períodos contributivos diversos para fins de apuração da renda mensal. O artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, não permite o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. No entanto, dada a existência de direito a dois benefícios diversos, é possível a opção pelo benefício mais vantajoso, inclusive com pagamento de eventuais diferenças a maior, porém sempre com o desconto das parcelas recebidas a título de benefício inacumulável. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL (...). APOSENTADORIA INTEGRAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. (...) Sendo assim, facultada-se ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. Condição da execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma desaposentação às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. (...) (Ap 0012802620084039999, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1: 22/01/2018) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O pedido do autor, resolvendo, por consequente, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: I) declarar o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 27/04/2012, conforme planilha de contagem de tempo supra; e) condenar o INSS a implantar o benefício e ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER em 27/04/2012, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos e compatibilizado com o entendimento do STF no RE 870.947, descontados os pagamentos feitos a título de benefício inacumulável e observada a prescrição quinquenal no trato sucessivo. A efetiva implantação do benefício reconhecido nesta sentença e o pagamento dos valores a título de parcelas atrasadas (item 2 acima) somente ocorrerão, no cumprimento de sentença, em havendo expressa opção do autor pelo presente benefício, em detrimento daquele concedido administrativamente em data posterior. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fixa limitador ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003592-02.2016.403.6134** - CLAUDIO CONTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Após realização de perícias médicas, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 185 e verso), que foi aceita pelo autor (fl. 191). É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Comunique-se a AADJ para implantação do benefício, no prazo de trinta dias. A presente sentença servirá como ofício, devendo a Secretaria adotar o necessário. Sem condenação em honorários, em razão dos termos avençados. Sem custas. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS apresentar o valor dos atrasados, em 15 (quinze) dias. Requite-se o pagamento dos honorários dos peritos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004405-29.2016.403.6134** - ALAN MESTRE MORENO(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por ALAN MESTRE MORENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O autor narra que é cliente da agência da CEF situada na rua Cândido Cruz, 808, Americana. No final de 2014, recebeu uma ligação CEF informando sobre emissão e remessa de um cartão de crédito para seu endereço em São Paulo, o que estranhou, pois reside em Americana. Em outubro de 2014 descobriu que estaria negativado junto ao SPC/SERASA por débito com a CEF, no valor de R\$ 7.000,00, decorrente de inadimplemento de fatura de cartão de crédito (número 4793 9500 5137 6332), que nunca utilizou. Diligenciou perante a CEF obtendo a baixa na restrição, porém houve nova inclusão em seguida, desta vez no valor de R\$ 10.870,00. Diante disso, não conseguindo uma solução amigável, solicitou lavratura de boletim de ocorrência por suposto estelionato e registrou reclamação no Procom. Por volta de outubro de 2014 o autor e sua esposa estavam à procura de um imóvel para compra, chegaram a encontrar um, porém o financiamento foi negado em razão das restrições creditícias impostas indevidamente pela CEF; passou por contrangimento para se desvincular de penalidades do pré-contrato e acabou adquirindo outro imóvel que não o desejado. Apurou que o cartão emitido em seu nome estava cadastrado com endereço na cidade de Guarulhos. Em 04/03/2015 recebeu uma carta da CEF noticiando o pagamento integral da dívida relativa ao cartão de crédito, porém nunca efetuou nenhum pagamento relativo ao cartão não solicitado. Ao final, pede a declaração de inexistência de débito relativamente ao cartão de crédito e uma indenização por danos morais de R\$ 108.700,00, correspondente a dez vezes o valor inscrito em cadastros de proteção ao crédito. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 46). Conciliação infrutífera (fl. 51). A CEF contestou (fs. 57/64) alegando ausência dos requisitos para a responsabilidade civil. Réplica (fs. 66/67). Audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento pessoal do autor (fs. 81/83). O autor desistiu de ouvir testemunhas (fl. 84). Memórias do autor (fs. 86/87). Memórias da ré (fs. 88/95). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido avertadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. O art. 341 do CPC incumbe o réu de se manifestar precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. A contestação da CEF de fs. 57/58 não tece uma palavra sequer sobre o caso concreto (como e quando teria havido a contratação do cartão número 4793 9500 5137 6332, discriminação das compras feitas, quais faturas/despesas estariam em aberto etc. - todas essas informações de fácil alcance para o banco). Limita-se a afirmar a ausência dos requisitos para a responsabilidade civil. Vide item Dano Moral - Inocorrência, à fs. 57v/58. Sendo assim, deve-se presumir verdadeiros os fatos não impugnados, porquanto o caso não se enquadra nos incisos excepcionais do caput do art. 341 do CPC. Registre-se que as provas trazidas com a inicial e com a contestação não informam a presente presunção. Em especial, destaca-se que o autor manteve longa tratativa por e-mail com a CEF questionando a operação indevida, sem aparente sucesso. Soliciou boletim de ocorrência por suposto estelionato e registrou reclamação no Procom com narrativa coerente com a apresentada neste processo. À fl. 30 consta informação de negatificação do nome do autor feita pela CEF, mencionando o número do cartão de crédito número 4793 9500 5137 6332. De sua vez, o documento de fl. 64, trazido com a contestação, se refere a solicitação de cartão de crédito pelo autor no ano de 2006, fora do contexto descrito na inicial, relativa a fatos ocorridos no final de 2014. Por fim, o depoimento pessoal colhido em juízo está alinhado com a narrativa e as demais provas. Uma vez assentes os fatos, deve-se analisar se conduzem aos efeitos jurídicos almejados. Quanto à declaração de inexistência de débito, deve ser acolhida; diante da presunção não infirmada pela prova, restou certo que o autor não contratou nem efetuou compras através do cartão de crédito número 4793 9500 5137 6332 de emissão da CEF. Quanto aos danos morais, o art. 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No que se refere à responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto e do serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento (art. 17 do CDC). A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. A conduta comissiva da CEF consistiu em emitir cartão de crédito em nome autor sem solicitação, ensejando uso indevido por terceiro, gerando débito indevido vinculado ao autor, com consequente remessa de apontamento para negatificação do devedor junto a cadastros de proteção ao crédito. E esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado. No dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Francisca Neto. Em situações análogas, o TRF-3 tem fixado o valor da indenização em patamar próximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CHEQUE RASGADO. APRESENTAÇÃO PARA PAGAMENTO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. DANO MORAL IN RE IPSA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO CORREU IMPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. [...] 9. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido (cinco mil reais): PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CHEQUE RASGADO. APRESENTAÇÃO PARA PAGAMENTO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DESCONHECIMENTO DA DÍVIDA. VEROSSIMILHANÇA. DANO MORAL COMPROVADO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. [...] 9. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, considerando que a inscrição do autor no registro de crédito se deu de forma indevida por cobrança indevida de dívida junto à CEF, mostra-se adequado o arbitramento da indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o autor, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, momento na direção de evitar atuação reincidente, além de compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma. 11. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido. Desprovido apelo do correu Carlos Augusto Ferreira. (Ap 0001873120104036127, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018) PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DESCONHECIMENTO DA DÍVIDA. VEROSSIMILHANÇA. DANO MORAL COMPROVADO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. [...] 9. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, considerando que a inscrição do autor no registro de crédito se deu de forma indevida por cobrança indevida de dívida junto à CEF, mostra-se adequado o arbitramento da indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o autor, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, momento na direção de evitar atuação reincidente, além de compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma. 9. Apelação da CEF e recurso adesivo dos autores improvidos. (Ap 00047092520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 -

QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017) Nesse contexto, dada a singularidade do caso, considerando as situações das partes, a demora e a dificuldade na solução da controvérsia (vide e-mails que se alongaram no tempo), e, em especial, que o autor realmente estava envolvido em processo de compra de um imóvel, que restou ao menos prejudicado (vide fl. 22, item 3), reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde o evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ. Considero data do evento danoso o dia 22/10/2014, data do início das tratativas por e-mail com a CEF sobre o assunto, conforme fls. 27 e 37. Anoto que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para(a) declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré relativamente ao cartão de crédito número 4793 9500 5137 6332;(b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir da data desta sentença e com juros de mora desde 22/10/2014, conforme índices do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo. Custas na forma da lei. Honorários sucumbenciais pela ré, fixados em 15% sobre o valor da condenação. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004915-42.2016.403.6134 - JOEL BLECHA GENEROZO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOEL BLECHA GENEROZO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que lhe foi concedida em sede administrativa aposentadoria por tempo de contribuição, mas que alguns períodos não foram reconhecidos como especiais. Pede o reconhecimento da especialidade desses períodos e a revisão do ato de concessão para transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER, em 17/08/2010. Subsidiariamente, caso não preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria especial, requer a averbação dos períodos reconhecidamente trabalhados em condições especiais, para que lhe seja deferida a majoração da RMI do benefício já concedido (aposentadoria por tempo de contribuição). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 40/51), sobre a qual a parte autora se manifestou (fls. 58/65). É o relatório. Decido. De início, conforme se verifica no documento de fls. 140 da mídia eletrônica juntada a fls. 32, a especialidade do período de 12/03/1990 a 05/03/1997 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01/09/1988 a 14/11/1989 e 06/03/1997 a 17/08/2010. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Passo à análise do mérito. As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU). A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a subjeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se subjeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral desta. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TRF e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a natureza e eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto a agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1988 a 14/11/1989 e 06/03/1997 a 17/08/2010 (12/03/1990 a 05/03/1997 - já reconhecido administrativamente). Período de 01/09/1988 a 14/11/1989 O período de 01/09/1988 a 14/11/1989 deve ser computado como especial, pois o autor comprovou, por meio da CTPS de fls. 31 da mídia eletrônica, que desempenhou a função de vigilante na empresa IPS - EMPRESA DE SEGURANÇA EM ESTABELECEMENTOS DE CRÉDITO LTDA. Dessa forma, o autor enquadra-se em categoria profissional, prevista no código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. Período de 06/03/1997 a 17/08/2010 Para comprovação, o requerente apresentou, a fls. 52/54v, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela ANTIBIÓTIOS DO BRASIL LTDA. (Successora de ELI LILLY DO BRASIL LTDA). Tal documento informa que, no período de 06/03/1997 a 10/03/2009, havia a exposição a ruídos de 87 dB (até 30/04/99) e de 81,7 dB (01/05/99 em diante), inferiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido para a época respectiva. Por outro lado, o mesmo PPP comprova a exposição de forma habitual e permanente aos agentes químicos (amônia, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, soda cáustica, vapores de cimento, acetona, metanol, Nalco 2878, Nalco 8549, Nalco 4066, hipoclorito de sódio Sanizante Bioper e óleo lubrificante), conforme alegado no período mencionado, que perdurou durante todo o período laborado, enquadrando-se nos itens 1.0.11 e 1.0.9 e 1.0.19 do Decreto n. 3.048/99. Embora o laudo técnico de fls. 84/88 mencione que a exposição aos agentes nocivos químicos se dava abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela NR-15, tal notação é válida para fins de segurança do trabalho. Na seara previdenciária, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGENTES QUÍMICOS QUALITATIVOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTIVOS. PROMOVIMENTO. - O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelen; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - Razão assiste ao embargante. Com efeito, o PPP juntado revela que em relação ao lapso de 1/6/2002 a 17/10/2010, o autor estava exposto a agentes deletérios em razão do trabalho no setor produtivo de indústria química (RODHIA/BASF S.A.). O documento relaciona vários produtos químicos, entre ácidos, bases e hidrocarbonetos. Ademais, os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes listados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes. [...] (ApReNeec 00119294320114036105, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA. 1. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 2. Em relação à atividade profissional sujeita aos efeitos dos hidrocarbonetos, a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Não somente a fabricação desses produtos, mas também o manuseio rotineiro e habitual deve ser considerado para fins de enquadramento como atividade especial. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo ser implantada a RMI mais favorável. (TRF-4 - APELREEX: 50611258620114047100 RS 5061125-86.2011.404.7100, Relator: (Auxílio Vânia) PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/07/2014) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. PPP. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais mediante o simples enquadramento da atividade profissional exercida nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 2. A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, a comprovação da natureza especial do labor passou a se dar mediante o preenchimento pelo empregador dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS. Finalmente, com a publicação da Lei 9.528, em 11/12/1997, que, convalidando a Medida Provisória nº 1.596-14/1997, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, a mencionada comprovação passou a exigir laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal de que a exposição aos agentes agressivos se dê de modo permanente somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De todo modo, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. O PPP de fls. 126/128 é suficiente para comprovar a exposição do trabalhador a hidrocarbonetos aromáticos, alifáticos e parafínicos durante todo o vínculo com a Associação das Pioneiras Sociais. Dele consta também a identificação de todos os profissionais responsáveis pela monitoração biológica. 5. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes. [...] (TRF-1 - AC: 00435736820104013300 0043573-68.2010.4.01.3300, Relator: JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, Data de Julgamento: 14/12/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 22/01/2016 e-DJF1 P. 281) Outrossim, nos termos do 4º do art. 68 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a mera presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma qualitativa, de agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Trata-se, p.ex., do agente químico cimento, indicado no PPP de fls. 52/54v e contido na Portaria Interministerial MTE/MS/MP nº 9, de 07 de outubro de 2014, que contém a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, é certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu (...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz (...). (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210) Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade. Entretanto, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela toxicidade aguda e/ou crônica, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, pode ser questionada. É certo que em relação a todas as atividades que reclamam o EPI, a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe aferir as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente/absoluta da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias. É o que ocorre, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V: [In] caso específico da eletrividade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade (APELAÇÃO 0004230220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C1030996220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA). Vale, ainda, a transcrição do que foi colocado no item 11 da ementa do ARE 664.335/SC: 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual,

a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Para demonstrar, no caso concreto, a incerteza quanto à eficácia do EPI, transcrevo as ponderações realizadas pela Juíza do Trabalho, Dra. Antônia Rita Bonardo, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT em Face de ELI LILLY DO BRASIL LTDA e ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA (processo nº 00284-17.5.15.0126): O que se verifica, portanto, é que, não obstante todo avanço tecnológico obtido nas últimas décadas, ele não se mostrou suficiente para proteger os trabalhadores de possíveis contaminações químicas no ambiente de trabalho, principalmente em face da postura dos empregadores que deixaram de adotar as medidas que pudessem, efetivamente, garantir a integridade física de seus empregados, porque descartaram materiais inservíveis e perigosos no meio ambiente, de forma inconsequente e desastrosa, como é o caso dos autos. A utilização de equipamentos de proteção, a adoção de procedimentos de contenção ou remediação da emissão dos poluentes e de outros procedimentos específicos, não têm o condão de evitar ou impedir os resultados nefastos à saúde humana da contaminação promovida pelas empresas e muito menos de prever os seus resultados. Gerado está, portanto, panorama de incerteza quanto ao futuro da saúde dos trabalhadores que ali atuaram e que ficaram expostos aos contaminantes já inadequadamente descartados (fls. 82 da mídia eletrônica). Em acréscimo, transcrevo parcela da sentença proferida pela Juíza do Trabalho Dra. Isabela Tóffano de Campos Leite Pereira (na Reclamação Trabalhista 0070000-8.2008.5.15.0087, entre partes: José Eustáquio da Silva (autor) e Antibióticos do Brasil Ltda e Eli Lilly do Brasil Ltda. (rés) em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Paulínia: O autor sempre trabalhou no setor do Tebutônio, a exceção dos seis primeiros meses, e, apesar dos EPIS fornecidos, a contaminação existiu, o que restou demonstrado pelas lesões dermatológicas. O reclamante esteve exposto a agentes contaminantes de alta toxicidade para múltiplos órgãos (fls. 69 da mídia eletrônica). Ademais, em outras reclamações trabalhistas colacionadas pelo autor, foi constatado, por meio de perícias, que os diversos tipos problemas de saúde dos trabalhadores (alterações cardíacas, do sistema nervoso central e periférico, psíquicas, etc.) são decorrentes da exposição a produtos altamente tóxicos. Nos exames de sangue realizados se constatou a presença de metais pesados nos organismos desses empregados, sendo certo que naqueles autos restou comprovada a ineficácia dos EPIS fornecidos (processos anexados à mídia eletrônica). Outrossim, ficou constatado, na perícia realizada nos autos da supracitada ACP, que a probabilidade da contaminação dos trabalhadores estar associada à contaminação existente na empresa é de 90% (noventa por cento). Por fim, apenas ad argumentandum, importante consignar que, tanto na perícia realizada na ACP como naquelas realizadas nas reclamações trabalhistas há informação de que muitos trabalhadores sequer receberam EPI, ou, quando o recebiam, deixavam de fazer uso dos mesmos. Assim sendo, o intervalo laborado nas funções de auxiliar de produção, operador de produção química e operador de utilidades na empresa ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA deve ser considerado como especial, qual seja, 06/03/1997 a 10/03/2009 (data da assinatura do PPP). Por fim, o período de 11/03/2009 a 17/08/2010, trabalhado na mesma empresa, deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. De fato, verifico que o autor não colacionou nenhum documento que comprove a atividade especial pleiteada, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA não abrange o intervalo pretendido. Reconhecidos os períodos 01/09/1988 a 14/11/1989 e 06/03/1997 a 10/03/2009 como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente para a concessão, na DER, do benefício de aposentadoria especial: Uma vez reconhecido tempo de contribuição adicional àquele já averbado administrativamente, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.876/99, combinado com art. 53 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial, os períodos de 01/09/1988 a 14/11/1989 e 06/03/1997 a 10/03/2009, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los (fator de conversão vigente na DER - 17/08/2010), e a revisar desde a DER a RMI do benefício nº 42/151.229.788-4 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo autor, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.876/99, combinado com art. 53 da Lei nº 8.213/91. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER (em 17/08/2010), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (RE 870.947), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores; a condenação deve observar a prescrição quinquenal, no trato sucessivo, das parcelas anteriores o quinquênio que precede o ajuizamento. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condono cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005248-91.2016.403.6134 - ETEVALDO PENHA SOUZA/SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EVALDO PENHA SOUZA move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 03/11/2015. A concessão da tutela de urgência foi indeferida à fl. 22. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 43/57, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 65/80. O autor requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas, para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais (fl. 62/64). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de provas pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado o qual emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à reformulação da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) No caso em tela, o autor já apresentou PPP referente às funções desempenhadas na empresa TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA., cabendo ressaltar que o PPP foi devidamente preenchido em todos os seus campos, com referência ao profissional legalmente habilitado, responsável pela aferição das condições ambientais de trabalho, de modo que prescindível a repetição do exame pericial. Ademais, denoto que a diferença dos níveis de ruído constatado no PPP se deve ao fato de a parte autora ter exercido funções em setores distintos da empresa (de 24/10/2002 a 31/03/2004 no setor Sala de Pano Cru, na função de Auxiliar de Sala de Pano Cru e de 01/04/2004 a 04/03/2015 no setor Sala de Pano Tinto na função de Revisor de Tecidos). Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceitava: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Deste modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-se, portanto, destaque, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito ao trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária

para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüenciando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza precedenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatoria Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147/Cabe o aperanturo, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e até respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconhecceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.O fato de os formulários e laudos serem temporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde em fazer-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. I. A autarquia precedenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação precedenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, PROCESSO: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)(TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/10/2002 a 31/03/2004 e 01/04/2004 a 03/11/2015. Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário a fls. 25/26 da mídia eletrônica juntada a fls. 19, emitido pela empresa TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA, comprovando a exposição a ruídos de 84 dB no período de 24/10/2002 a 31/03/2004, nível abaixo dos limites de tolerância estabelecidos para a época (90 e 85 dB). Tal documento, ainda, declara que, no desempenho de suas funções no setor Sala de Pano Cur, o requerente permaneceu exposto a Pojeiras de algodão. Contudo, o PPP apresentado declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes nele descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Dessa forma, o período de 24/10/2002 a 31/03/2004 é comum.Quanto ao segundo, igualmente laborado para a empresa TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA, o supracitado PPP comprova a exposição a ruídos acima de 90 dB para o período de 01/04/2004 a 04/03/2015 (data da emissão do PPP), motivo pelo qual o intervalo deve ser computado como especial. Por outro lado, verifico que não foram apresentadas outras provas que indicassem o caráter especial do trabalho em momento posterior ao da emissão do PPP apresentado pelo autor, motivo pelo qual o período de 05/03/2015 a 03/11/2015 deve ser considerado como tempo de serviço comum. Ressalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes. (AC 00076957520084036120, Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fl. 78/79 da mídia eletrônica), emerge-se que o autor possui, na DER, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/04/2004 a 04/03/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000114-49.2017.403.6134 - PEDRO HENRIQUE DELAFIORI VAZ X ANDERSON VAZ/SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SPI40949 - CINTIA BYCZKOWSKI) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SPI43174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Americana, em que alegou haver omissões na sentença proferida, no que tange à fixação dos honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. No caso em exame, assiste razão ao embargante, pois se revela consentâneo, a fim de se evitar ulteriores dúvidas na fase de cumprimento de sentença, estabelecer com maior segurança os critérios fixados quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. De início, observo que o montante a ser despendido pelos entes públicos para o tratamento deferido ao requerente é incerto, pois dependerá, inclusive, do método de fisioterapia que será disponibilizado ao autor e também da avaliação do tempo em que o tratamento deve ser oferecido e custeado, não sendo possível, assim, mensurá-lo. Nesse passo, a teor do art. 85, 4º, III, do CPC, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor estipulado pelo autor na inicial para o tratamento, de R\$ 82.400,00, a ser atualizado no momento do pagamento.Mister também esclarecer que os requeridos deverão arcar com os honorários em igual proporção.Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos pelo Município de Americana, para retificar as disposições relativas à condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, devendo ser observados os critérios acima estabelecidos.Permanecem inalterados os demais termos da sentença.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000200-20.2017.403.6134 - MARA ROSANA SILVA AZAMBUJA D OTTAVIANO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARA ROSANA SILVA AZAMBUJA DOTTAVIANO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que padece de enfermidade que a incapacita para o exercício de atividades laborais e pleiteia o recebimento desde o requerimento administrativo em 21/01/2014.Tutela de urgência indeferida às fls. 34/35.Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 40/67). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 77/81. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Rejeito a preliminar de coisa julgada em relação aos autos 0005656-02.2012.403.6303, já que a parte autora sustentou que houve agravamento de sua doença.Passo ao exame do mérito.Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido à perícia.Após apreciação dos documentos médicos apresentados, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. O perito concluiu que a autora tem histórico de artrite reumatoide e doença de Parkinson. Contudo, o quadro não a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas.Impõe-se observar que o laudo não nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que existe incapacidade, conforme consta nas respostas aos quesitos (História de artrite reumatoide sem manifestações articulares no momento, sem sinais flogísticos ou deformidades [...]. Com história de doença de Parkinson porém sem comprometimento funcional [...]. Não foi constatada incapacidade - fl. 78, DISCUSSÃO e alinea g) da CONCLUSÃO). Seliente-se que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela,

não engendra direito à percepção. Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica judicial, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 34), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000244-39.2017.403.6134 - JOAO BATISTA LOURENCO(SP288274 - IVANIL DE JESUS MONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO BATISTA LOURENCO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades rurais, com a concessão da aposentadoria desde a DER (12/06/2015). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 107). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 113/121). Houve réplica, conforme fls. 124/134. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 139/143). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. No caso em tela, pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 01/04/1974 a 30/08/1983. Para comprovação, foram juntados os seguintes documentos: a) Entrevista administrativa realizada junto ao INSS (fls. 65/67); b) Declaração de exercício de atividades rurais firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga/SP (data do documento: 21/07/2015); c) Declarações de exercício de atividade rural (fls. 78/80); d) Certidão de casamento (15/10/1977, profissão lavrador - fls. 82 e 92); e) Certidões de nascimento dos filhos (29/07/1978, 03/08/1980 e 09/10/1981; profissão do genitor: lavrador - fls. 83, 86 e 88); f) Filhas cadastradas escolares dos filhos (24/02/1986, 27/11/1986 e 01/11/1988; residência na zona rural - fls. 84/85, 87 e 89); g) Título eleitoral (profissão: lavrador; registros a partir de 15/11/1974 - fl. 93). A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga/SP (fls. 77/77-v), além de extemporânea aos fatos, não se encontra homologada pelo INSS. Na linha do entendimento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF nº 200772550090965 e nº 200850520005072). Outrossim, as declarações de exercício de atividades rurais de fls. 78, 79 e 80 não podem constabular elementos bastantes de per se para a demonstração do labor no período, nem tampouco início de prova material. Declarações constantes de documentos particulares, ainda que de ex-empregador, que atestem períodos de labor camponês, caracterizam, apenas, em verdade, depoimento testemunhal, com o prejuízo, ainda, de não ser observado o contraditório. Ademais, nos termos do art. 408, caput, do CPC/2015 (art. 368 do CPC/1973), as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. E segundo o parágrafo único: Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade. Desse modo, destarte, que declarações em documentos particulares, tais como as de fls. 78/80, não são aptas a fazer prova contra terceiro acerca de fatos determinados e não podem, ao mesmo tempo, caracterizar o início de prova material a que se refere o 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991. Acrescente-se, ainda, que as declarações de fls. 78, 79 e 80 são extemporâneas. Por outro lado, todos os demais documentos acima listados apontam para o trabalho camponês do autor, constabucando, pois, início de prova material. No ponto, malgrado não se possa, na linha da jurisprudência, exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado (não se poderia, assim, exigir, por exemplo, provas de ano a ano), impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, fazendo-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada. Necessário que exista, entre as datas dos documentos acostados, certa proximidade ou imediatez que levem a concluir ter havido a continuidade do labor camponês. Assentadas essas balizas, depreendo que, in casu, os documentos apresentados configuram início de prova material a partir de 15/11/1974, data do mais remoto registro da profissão de lavrador (fl. 93). Diante desse contexto, em prosseguimento, denoto que o asseverado labor rural no período de 15/11/1974 a 30/08/1983 foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas. Com efeito, as declarações colhidas foram uníssonas quanto ao trabalho camponês do autor na propriedade rural de Antônio Alves Rodrigues, localizada no município de Álvares Florence/SP. Foi declarado que o autor trabalhava no cultivo de algodão, milho e feijão; era remunerado quinzenalmente com base na quantidade de dias trabalhados. O próprio INSS, em sede administrativa, reconheceu o labor rural do autor no período ceme destes autos, porém, deixou de considerá-lo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição em razão da ausência de comprovação da natureza do vínculo laborativo [...] diante da não comprovação da atividade rural como segurado especial, nem como empregado, nem, ainda, em outra categoria profissional qualquer, tal período de atividade rural não pode ser computado para a aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 99). Outrossim, também em sede judicial a Autarquia Previdenciária reconheceu a atividade camponesa do segurado, contudo, deixou de computá-la ao argumento de que o autor não era segurado especial, mas sim de boa-fria/contribuinte individual (fl. 119). Pois bem. No tocante à natureza do vínculo laborativo, observo que não obstante o autor tenha qualificado sua profissão rúrcola de diarista, os elementos colhidos da prova oral convergem para uma verdadeira relação de emprego. Isso porque, conforme se extrai dos depoimentos colhidos, o segurado trabalhava diariamente no local, com subordinação, pessoalidade e remuneração, esta realizada quinzenalmente, com base na quantidade de dias trabalhados. Neste sentido também entendeu o relator do processo administrativo no âmbito da 27ª JRP, conforme voto acostado às fls. 96/97. De todo modo, uma vez assente a atividade rúrcola do autor, quer se considere o postulante empregado rural, quer se vislumbre a qualidade de boa-fria, impõe-se o reconhecimento do período de 15/11/1974 a 30/08/1983 para a aposentação vindicada. Isso porque, é pacífico o entendimento no sentido de que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 deve ser computado e averbado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAIXA RURAL. TEMPO DE LABOR COMUM. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. [...] - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. [...] O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99). - A comprovação de tal tempo, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral). - Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo. - DO TEMPO DE LABOR COMUM. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108, e tem eficácia quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Nos termos do art. 62, 1º do Decreto 3.048/99, as anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. - Para os vínculos não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, devemos ressaltar que gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. - Ainda que não haja o recolhimento das contribuições, tal circunstância não impediria a averbação do vínculo empregatício, em razão do disposto e no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa. - DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99). - A comprovação de tal tempo, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral). - Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo. - De acordo com precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a reconhecer o labor rúrcola sem que a documentação abranja ano a ano do período postulado. - Reconhecimento parte dos períodos de labor rural e urbano do autor, contudo reunido tempo de serviço suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dado parcial provimento às apelações. (AC 00257024520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. TEMPO DE LABOR NA FAIXA RURAL. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. [...] - DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA. - A comprovação do tempo de serviço, para os efeitos da Lei nº 8.213/1991, opera-se de acordo com os arts. 55 e 108, e tem eficácia quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Nos termos do art. 62, 1º do Decreto 3.048/99, as anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. - Para os vínculos não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, devemos ressaltar que gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. - Ainda que não haja o recolhimento das contribuições, tal circunstância não impediria a averbação do vínculo empregatício, em razão do disposto e no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa. - DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99). - A comprovação de tal tempo, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral). - Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo. - De acordo com precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a reconhecer o labor rúrcola sem que a documentação abranja ano a ano do período postulado. - Reconhecimento parte dos períodos de labor rural e urbano do autor, contudo reunido tempo de serviço suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dado parcial provimento às apelações. (AC 00257024520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) No mais, em vista do quanto afirmado pelo INSS à fl. 119, descabe relacionar o trabalhador boa-fria à figura do contribuinte individual, sob pena de imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços (Ap 00058318720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017). O trabalhador rural boa-fria ou volante, na esteira do C. STJ, equipara-se ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991 (RESP 201700894565, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2017). Por fim, somando-se o período laborativo rural ora reconhecido



(15/11/1974 a 30/08/1983) àqueles intervalos averbados administrativamente (fls. 57/59), emerge-se que o autor possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período laborativo rural de 15/11/1974 a 30/08/1983, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, bem como em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER em 12/06/2015, com o tempo de 35 anos, 07 meses e 27 dias. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos e compatibilizado com o entendimento do STF no RE 870.947, descontados os pagamentos feitos a título de benefício acumulado e observada a prescrição quinquenal no trato sucessivo. A efetiva implantação do benefício reconhecido nesta sentença e o pagamento dos valores a título de parcelas atrasadas somente ocorrerão, no cumprimento de sentença, em havendo expressa opção do autor pelo presente benefício, em detrimento daquele concedido administrativamente em data posterior. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000564-89.2017.403.6134** - MARIA HAYDE NASCIMENTO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que obste a pretensão do INSS de cobrar valores pagos a título de aposentadoria por idade. Sustenta que é aposentada no RPPS e que o INSS lhe deferiu aposentadoria por idade no RGPS; entretanto, um período já computado para a primeira aposentadoria teria sido erroneamente considerado quando da concessão da segunda. Afirma que, ao ser constatado o equívoco, a Autoria passou a lhe exigir a devolução dos valores. Contestação às fls. 113/121. Réplica às fls. 127/141. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A autora afirma a ocorrência de erro exclusivo da Autoria e que de boa fé recebeu os valores. Conforme apurado em processo administrativo (fls. 147/244), a autora requereu ao INSS a emissão de CTC, mediante apresentação de documentos, tendo tal certidão sido emitida em 29/11/94; a requerente obteve aposentadoria perante o RPPS do Estado de São Paulo, em 28/01/98; posteriormente, em 04/09/06, a autora requereu sua aposentação também ao INSS, o que restou concedido desde a DER; contudo, em sede de revisão administrativa/comunicação previdenciária do benefício NB 41/150.133.815-0, a Autoria constatou a utilização de um mesmo tempo de serviço para a aposentação nos dois regimes (art. 96, III, da Lei nº 8.213/91). No processo administrativo, em razão da supressão do período já computado para aposentação em regime próprio, constatou-se a ausência de direito à aposentadoria por idade, imputando-se à ré a devolução dos valores percebidos. A boa-fé deve ser sempre presumida (devendo a má-fé, ao contrário, ser devidamente comprovada), e no caso, não existe elemento indicativo de que a requerente contribuiu para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento. Com efeito, não se pode exigir da pessoa leiga em matéria de Previdência Social a perfeita compreensão das regras de contagem de tempo de contribuição, carência e contagem recíproca, notadamente, quanto a este último instituto, a vedação constante no art. 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, em vista do quanto asseverado na contestação, a profissão na qual se deu a aposentação pelo RPPS (professora), de per se, não permite supor que a segurada tinha ciência das regras previdenciárias em regência; menos ainda permite afirmar que a postulante, supostamente sabedora de sua situação previdenciária, se omitiu quanto ao cômputo, na jubilação anterior, de período laborativo que também seria considerado para a aposentação no RGPS. Portanto, conquanto não se possa afirmar categoricamente que se está diante de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou mesmo erro - exclusivamente - imputável à Administração, também não restou demonstrada a má-fé da segurada, devendo prevalecer, neste cenário, a presunção supracitada, a ensinar a irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas. No mesmo sentido, mutatis mutandis, já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. Os requisitos do benefício postulado são, portanto, a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fl. 38, que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). Ademais, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela autora. Quanto à incapacidade laboral da parte autora, o perito atestou que (...) a Requerente foi portadora de adelação de odo parede uterina, enquanto grávida e que deveria permanecer afastada do trabalho de 04/05/10 até a data do parto. (fls. 97/101). Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença pelo período de 04/05/2010 a 09/07/2010, conforme explicitado na sentença. 3. Não assiste razão à autora no que se refere ao pleito de restituição dos valores percebidos pelo segurado, pois, embora cassado o benefício em questão, tendo em vista o caráter alimentar e social do benefício de que se reveste, assim como a boa-fé da parte autora, revela-se incabível a devolução dos valores percebidos por força de decisão judicial. 4. Não se trata de negar vigência ou de declarar implicitamente a inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91, uma vez que tal norma em nenhum momento trata da devolução de benefício previdenciário pago em razão de determinação judicial, observando-se, finalmente, que há diversos julgados do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que os valores recebidos de boa-fé, por segurado da Previdência Social, não são passíveis de repetição, tendo em vista a natureza alimentar das prestações previdenciárias. 5. Ademais, não há qualquer indicio de fraude ou ilegitimidade na conduta do segurado. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único). 8. Apelação e remessa necessária desprovidas. Consectários legais fixados de ofício. (ApRecNec 00322724220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE DE BOA FÉ. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. 1. A questão ora posta cinge-se à devolução de valores recebidos pela parte autora a título de benefício de amparo social, concedido administrativamente pelo INSS e posteriormente cessado em virtude da concessão de pensão por morte em 17/12/2015 (fls.19) proveniente do óbito do marido da autora. 2. Da análise dos autos, verifico que o benefício de amparo social foi concedido pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pela autora, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude. 3. Nesse passo observo que, em observância ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé do autor e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. 4. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora, conforme fixado na r. sentença. 5. Apelação do INSS improvida. (Ap 00049049720164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018)DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido da desnecessidade de devolução de valores recebidos a maior, de boa-fé, por erro da Administração. 2. Recebido de boa-fé, tendo em vista que foi efetuada pela Administração sem a participação da parte beneficiária. Assim, não pode a parte autora ser responsabilizada pelo equívoco, não sendo devida a restituição ao erário de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, como homenagem à segurança das relações jurídicas. 3. Apelação e remessa necessária não providas. (APELAÇÃO 0001506-65.2013.4.01.3500 , JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:26/04/2016) Ressalte-se que não se trata, o caso em tela, de hipótese que se enquadre ao precedente do REsp 1384418/SC (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013), que se refere à possibilidade de cobrança dos valores pagos em decorrência da revogação da decisão que antecipei os efeitos da tutela (cf. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 470484 RN, 2014/0028138-6, publicado em 22/05/2014). In casu, por se tratar de prestações que vinham sendo normalmente recebidas de boa-fé em âmbito administrativo - e não, pois, por força, de tutela de urgência concedida em ação judicial -, havia, ao contrário do fundamento constante do aludido precedente do STJ, o caráter de definitividade da percepção. Sendo assim, restando incólume a presunção de boa-fé e considerando a natureza alimentar das verbas carne devidas, conclui-se que os valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por idade, no período de 04/09/2009 até a cessação do NB 41/150.133.815-0, são irrepetíveis, impondo-se o acolhimento da pretensão deduzida, prejudicada a análise da prescrição. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS abstenha-se de exigir a devolução dos valores recebidos por conta do NB 41/150.133.815-0. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000571-81.2017.403.6134** - CLAUDINETE MIRANDA DA SILVA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDINETE MIRANDA DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que padece de enfermidade que a incapacita para o exercício de atividades laborais. Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 444/449 e 454/462. Citado, o réu apresentou contestação, postulando o reconhecimento da perda da qualidade de segurado. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 465/470). Juntou documentos referentes às perícias realizadas na esfera administrativa (fls. 471/514). Houve réplica, conforme fls. 522/528. É o relatório. Decido. Inicialmente, restou afastada a ocorrência de litispendência/coisa julgada apontada no quadro indicativo de prevenção, uma vez que a parte autora sustenta que houve agravamento das enfermidades que a acometem. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) A fim de se constatar a incapacidade laboral, a autora foi submetida a duas perícias médicas. Após apreciação dos documentos médicos apresentados, não foi constatada incapacidade pela primeira perícia médica realizada. A perda concluiu que a autora é portadora de espondililartrose e discopatia cervical, artrose de coluna lombar, osteoporose, hipoparatiroidismo e fibromialgia. Contudo, tal quadro não a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas do ponto de vista clínico, motivo pelo qual foi indicada a realização de perícia com ortopedista (fls. 444/449). No segundo exame pericial, por sua vez, concluiu-se que a autora, em função das enfermidades descritas, apresenta incapacidade parcial e temporária para as atividades laborativas. A data de início da incapacidade foi fixada em 09/10/2017, data de um exame médico que demonstra alteração incompatível com o trabalho. Entretanto, segundo o extrato do CNIS de fls. 471, autora não verteu contribuições ao RGPS após a cessação do auxílio-doença 537.227.752-8, em 09/08/2011. Dessa forma, houve perda da qualidade de segurado em 15/10/2012. Apenas a título de argumentação, tal data é anterior à sentença prolatada nos autos 0007035-12.2011.403.6109 (19/02/2014 - fls. 424/426), nos quais não houve o reconhecimento da incapacidade laboral. Desta sorte, ausente a qualidade de segurado, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Providencie a Secretaria as requisições para pagamento dos honorários periciais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000684-35.2017.403.6134** - HELIO BATISTA MANTOVANI(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por HELIO BATISTA MANTOVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão da RMI de seu benefício previdenciário. Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/58). À fl. 60, as partes foram instadas a se manifestar sobre a decadência. O INSS pronunciou-se às fls. 62/68. É o relatório. Decido. No caso concreto, operou-se a decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício. O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o

dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, que veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Transcrevo a redação atual do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) A sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal. O Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, asseverando que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, conforme se verifica do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) Na mesma linha, vale transcrever o julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB 1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como amicus curiae. 2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do amicus curiae, que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controverso. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental da CFOAB não provido. AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP. 4. Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de amicus curiae, apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral. 5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o amicus curiae não tem direito à sustentação oral. 6. De acordo com os arts. 543-C, 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate. 7. Agravo Regimental da Cobap não provido. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (RESP 201200330130, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013 .DJTB:.) Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.000808-0.E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Araújo, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9) o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte autora pede revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de serviço NB46/055.487.113-0, com DIB em 15/01/1993, pelas seguintes teses: (i) quando da concessão, fazia jus ao benefício mais vantajoso se apurada a RMI com base no direito adquirido em 01/08/91; (ii) aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, nos termos da fundamentação, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da decadência, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil e c/ art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000705-11.2017.403.6134 - JAMES DE ALENCAR OSSUNA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão e contradição na sentença de fls. 103/106. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. No presente caso, em relação à exposição aos agentes químicos, não há que se falar em omissão, uma vez que houve apreciação do alegado, já que o PPP apresentado declarou a eficácia dos EPs, conforme consta na página 105 da sentença embargada. É certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu: (...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz (...). (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CIVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210) Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade. Somente nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, e, nesse caso, o próprio STF asseverou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. In casu, não há razão para se questionar a eficácia dos equipamentos de proteção individual no que tange ao período laborado na empresa Syngenta. De fato, não há qualquer circunstância apta a suscitar dúvidas ou divergências acerca da real eficácia dos EPs. Deve-se mencionar, ainda, que a parte autora, smj, sequer laborou para a empresa Labsynth, conforme comprova a cópia da CTPS do autor, bem como o extrato do CNIS de fls. 96. Nesse ponto, portanto, constato a provável ocorrência de lapso por parte da patrona do autor (tanto na petição inicial quanto nos embargos de declaração). De qualquer modo, depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, indefiro o pedido, uma vez que o autor encontra-se aposentado, não havendo que se falar em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000829-91.2017.403.6134 - JOSE ALVES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JOSÉ ALVES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição. As fls. 77, apresentou petição requerendo a assistência da ação. Decido. Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, HOMOLOGO o pedido de assistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Conforme requerido, desentranhem-se as fotos das páginas 57 e 58, cujas cópias constam às fls. 78/79. Concedo o prazo de cinco dias para a retirada dos documentos em Secretaria. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado e efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000093-73.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X K.C. DE CAMARGO LANCHONETE EIRELI - ME(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO) X KELLY CRISTINA DE CAMARGO PEREIRA(SP372158 - LUIS CARLOS PIACENTINI)**  
Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Federal em face de SUELEN FRANCIANE RODRIGUES DA SILVEIRA.A fls. 40 a CEF foi intimada para se manifestar sobre possível litispendência em relação à execução de título extrajudicial nº 0004869-53.2016.403.6134. Fundamento e decido. Observo que, decorrido o prazo concedido, não foram prestados os esclarecimentos necessários para se examinar a ocorrência de litispendência entre este feito e aquela execução de título extrajudicial já proposta pela parte exequente (fls. 41/42). Por outro lado, observo que fora certificado, a fls. 43, que a presente execução reproduz ação anteriormente ajuizada, pois possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da execução de título extrajudicial nº 0004869-53.2016.403.6134. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de nº 5000922-66.2017.403.6134. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001919-58.2012.403.6119 - SONERES ILLUMINACAO LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X SONERES ILLUMINACAO LTDA**  
Em face do cumprimento da obrigação, confirmo pelos documentos de fls. 356 e 361, JULGO EXTINTO este cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas. Aguarde-se informação sobre o levantamento do valor objeto do alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001452-97.2013.403.6134** - ALTAIR ESPANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR ESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000519-56.2015.403.6134** - JOSE VALCIR DÚRIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE VALCIR DÚRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O acórdão de fls. 189/195 condenou o INSS a implantar em favor do autor a Aposentadoria Especial desde a DER em 30/06/2014.

A Agência da Previdência Social noticiou a implantação do benefício, com DIP em 01/11/2016, à fl. 201. Já a Procuradoria Federal sustentou que o pagamento dos atrasados é indevido, pois durante o período entre 30/06/2014 a 31/10/2016 o autor continuou trabalhando exposto aos mesmos agentes agressivos (fl. 202). Por sua vez, o autor alega que faz jus aos atrasados e que o art. 57, parágrafo 8º, da Lei 8.213/91 foi declarado inconstitucional pelo E. TRF da 4ª Região (fls. 209/2014).

A parte autora tem razão em parte. Isso porque os precedentes indicados por ela não representam o entendimento dominante e não tem força vinculante; deve-se mencionar que o STF ainda não se pronunciou sobre o tema. Assim sendo, reputo que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, parágrafo 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. Quanto a isso, ressalte-se que não é proibido ao trabalhador aposentado o desempenho de atividades laborativas, mas aquele que optou por requerer a Aposentadoria Especial e a obteve é impedido de continuar trabalhando sob as condições que motivaram o reconhecimento de seu direito ao benefício.

Nesse passo, caberá à autarquia adotar as providências administrativas devidas caso constatare que o segurado continuou laborando sob condições que o tenham sujeitado a agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO EFETIVA DO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVAMENTE.

Quanto aos valores atrasados, devidos entre 30/06/2014 a 31/10/2016, o requerente faz jus ao seu recebimento, na linha da fundamentação supra.

Ante o exposto, intime-se o INSS para apresentar os cálculos das prestações devidas, em 15 (quinze) dias.

Após a juntada dos cálculos, proceda-se conforme determinado à fl. 197.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RHUAN PEDRO GONÇALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **RHUAN PEDRO GONÇALVES SILVA**, menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. Renata Gonçalves Miranda, em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 80 da Lei n. 8.213/91, em razão da prisão de seu genitor, Judson Pereira Silva, desde 23/01/2015.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, depreendo, **não se acharem, por ora, presentes os pressupostos** necessários à sua concessão. Isso porque, nos termos do art. 117, *caput*, do RPS, a permanência do recolhimento à prisão do segurado deve ser aferida mediante apresentação trimestral, a cargo dos beneficiários, de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, § 1º), vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). Nesse passo, considerando que a certidão de recolhimento prisional acostada ao feito foi expedida em **30/11/2017** (doc. id. *5451445*), dessume-se não haver, a esta altura, probabilidade do direito alegado.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada**.

No entanto, fica facultada à parte autora que apresente nos autos, a qualquer tempo, certidão de recolhimento atualizada, para fins de reapreciação do pedido da tutela de urgência.

Desde já, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-reclusão, pode haver divergência quanto aos critérios adotados pelas partes que ensejariam a percepção do benefício. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido de tutela de urgência na hipótese de apresentação do documento acima indicado, **cite-se** o INSS, para resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

**Após, vista ao MPF.**

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

P.R.C.

AMERICANA, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES - SP258803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 2 de março de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

**BRUNO TAKAHASHI**  
Juiz Federal  
**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
João Nunes Moraes Filho  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 965**

**CARTA PRECATORIA**

**0000385-49.2017.403.6137** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Despachados em Inspeção.

Designo o dia 26 de abril de 2018, às 11:00h, para a realização da audiência admonitória.

Intime-se o apenado Evandro Marques Troncoso, para que compareça à audiência designada.

Intime-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 960**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000521-46.2017.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-31.2015.403.6137 ()) - ALEX APARECIDO DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão de fls. 63, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000890-40.2017.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-89.2017.403.6137 ()) - GEOVANI JOSE DE OLIVEIRA(SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS E SP383119 - ROGERIO DE SOUZA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para a retirada do aparelho celular Samsung, modelo Galaxi J7 Duos.

Após a entrega do bem, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Publique-se.

Ciência ao MPF.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000901-69.2017.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-17.2017.403.6137 ()) - MARIA JULIA DEZAN SCARANTE(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 22. Acolho o parecer do Ministério Público Federal e INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do veículo apreendido. Em que pese o veículo em questão já tenha sido objeto de perícia, o inquérito policial ainda se encontra pendente de conclusão.

Intime-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000224-44.2014.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X NELSON BARBOSA DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X CESAR CAMARGO BISCOLA(MT021975 - CATIANE ZAATREH CENTURION E MT015079 - VINICIUS DIOGO SCHIRMER DE PAULA)

NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO DE FLS.482, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO PRAZO COMUM PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000105-15.2016.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES E SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA) X ROSANGELA CRISTINA USSIFATI(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X RUBENS NUNES GARCAO(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES E SP042404 - OSVALDO PESTANA)

1. Relatório/Cuida-se de ação penal ajuizada contra SEBASTIÃO ELESNAR PEREIRA, ROSÂNGELA CRISTINA USSIFATI, e RUBENS NUNES GARCÃO, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, c.c art. 29 do Código Penal.De acordo com a denúncia, no período referente ao ano calendário de 2007, os réus, em coautoria, agindo na qualidade de sócios da empresa MARIA ROSA CALDEIRA USSIFATI, suprimiram ou reduziram tributos mediante omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendáriasA fim de realizar a prática delitiva, MARIA ROSA CALDEIRA USSIFATI teria simulado a constituição de uma sociedade em conta de participação e atribuído valores recebidos em um acordo judicial como dividendos a sócios e, consequentemente, não recolheu os tributos relacionados aos fatos

geradores ocorridos no ano-calendário de 2007. A empresa teria sido gerida por sua filha ROSÂNGELA MARIA ROSA teria recebido a indenização da CESP em razão de alagamento ocorrido em sua propriedade, tendo como advogado SEBASTIÃO RUBENS seria o irmão de ALUISIO DE LIMA, outro que participou da sociedade em conta de participação. Aluisio, no entanto, seria pessoa de origem humilde, que apenas serviu como lanterna de seu irmão RUBENS e de SEBASTIÃO. Restou apurado um crédito tributário, acrescido de juros e multa de R\$ 94.755,34. No entanto, foram apurados outros créditos tributários no valor total de R\$ 4.997.088,33, atualizados em outubro de 2015. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 07 de junho de 2016 (fls. 59/60). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação. A decisão de fls. 188/190 determinou o prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução (fls. 225/234 e 266/268), em que foram ouvidas as testemunhas de defesa, bem como interrogados os réus. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fl. 266 verso). O Ministério Público Federal, em alegações finais, sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus. Em alegações finais, a defesa de ROSÂNGELA sustentou que a indenização recebida não seria tributável, de modo que não haveria crime (fls. 288/292). Em alegações finais, a defesa de SEBASTIÃO sustentou que a indenização recebida não seria tributável, além do que ALUISIO seria semianalfabeto, razão pela qual não conheceria a empresa. Quanto aos honorários advocatícios, seriam objeto de outro auto de infração não abarcado por este processo. Em alegações finais, a defesa de RUBENS arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir pela prescrição virtual e falta de condição de procedibilidade pela ausência de notificação do acusado para a defesa administrativa. No mérito, aduziu ausência de dolo, invocando a tese de que a indenização não seria tributável. Aduziu ainda desconhecimento da exigência do tributo, invocando novamente a ausência de notificação administrativa. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente. Colho a justificativa da ausência do dolo defensor a fls. 270/271. Deixo de acolher a tese de prescrição virtual, eis que devidamente rechaçada pela jurisprudência. Não se pode criar uma prescrição sem base em lei. No tocante à alegação de falta de notificação no processo administrativo, houve a devida notificação da empresa, sendo despcienda a notificação individualizada de cada um dos sócios. No tocante à alegação, tida como preliminar, de ausência de dolo, trata-se de afirmação de mérito, a ser analisada a seguir. Rejeito, pois, as preliminares arguidas. 2.2. Síntese da prova oral. Inicialmente, faço uma síntese da prova oral (mídia audiovisual a fl. 234). Idolo Guastaldi, ouvido como testemunha de defesa de SEBASTIÃO, disse que trabalha com perícia judicial e foi contratado como assistente da CESP. Disse que, na época, parte da empresa Ussifati estava funcionando. Não se lembra das pessoas que administravam a empresa. Estava fazendo pericia no tocante à capacidade das indústrias oleiras da região. A Ussifati, primeiro, ficou de fora. Depois foi constatado que tal empresa tinha direito. Foi feito um laudo relativo à capacidade instalada da empresa oleira. Disse que soube que a indenização ocorreu, porém não sabe o montante. Respondendo às perguntas da defesa de RUBENS, disse que foi estabelecido um volume dentro da capacidade que a empresa tinha e em cima desse volume tinha que ter o transporte também. Não teve conhecimento da sentença judicial. Disse que, na época já havia encido o lago, o que gerou a impossibilidade de entrega da argila, de modo que a indenização não teria sido em argila, pelo que sabe. Claudio Pereti, ouvido como testemunha de defesa de SEBASTIÃO, disse que é funcionário da CESP e sofreu uma ação da empresa Ussifati. A CESP teve que indenizar a empresa. A decisão judicial foi por conta de indenização por danos sofridos, tendo em vista que a empresa não foi incluída no TAC que determinava a indenização de cerâmicas que utilizavam a argila. Essa empresa não foi incluída na época, o que gerou a ação. A indenização propunha transporte e argila. Não recebeu a argila porque isso foi uma decisão judicial e acordado entre as partes. Não se lembra dos valores que foram pagos. Respondendo às perguntas da defesa de RUBENS, disse que à época a CESP não tinha argila. Disse que se lembra de uma percia para calcular o valor da argila em dinheiro. Disse que não se recorda de valores, até porque não participou diretamente do acordo. Pelo que se recorda, o processo foi indenizatório. SEBASTIÃO, interrogado, disse que foi autuado em relação a processo, sendo que seu recurso administrativo está pendente de recurso. Sobre o débito da empresa, disse que não sabia. Disse que a Ussifati estava em dificuldades financeiras. ROSÂNGELA era sua secretária e administrava a empresa. Disse que a empresa estava em dificuldades e fizeram a sociedade para não parar a empresa. Se parasse a empresa, corriam o risco de perder a ação. Disse que declarou os honorários advocatícios e pagou o imposto correspondente. A cota-parte referente à indenização também foi declarada. Como foi declarada como indenização, não pagou o imposto. MARIA ROSA, mãe de ROSÂNGELA, teria recebido a parte dela. Aluisio seria irmão de RUBENS por parte de mãe. Aluisio é analfabeto e não tem cultura nenhuma, sendo que RUBENS administraria o dinheiro dele. Disse que Aluisio também recebeu a parte dele e não seria lanterna. A ideia da sociedade de conta de participação partiu de um contador. Disse que Aluisio não foi autuado, embora tenha feito a mesma coisa (teria declarado os valores como indenização). RUBENS não teria recebido nada. ROSÂNGELA também não. A sociedade de conta de participação foi formada antes do pagamento da indenização. Respondendo às perguntas da defesa de RUBENS, entende que o pagamento foi uma indenização pelo fato de a empresa ter deixado de receber a argila. Disse que tinha ciência que não estava cometendo crime tributário. RUBENS, interrogado, disse que seu irmão Aluisio é que era sócio da empresa de participação. Disse que a cerâmica não seria o seu negócio. Disse que seu irmão Aluisio nunca mexeu com argila. Depois disse que só mexeu nesta empresa. Disse que administrava para o seu irmão. Disse que administrava para o seu irmão. Disse que a indenização foi depositada na conta de seu irmão e declarada no imposto de renda dele como indenização. Disse que teve a ideia de colocar o seu irmão na sociedade, pois seu irmão tinha dinheiro, deixado pelo seu pai. Disse que administra o dinheiro do irmão, movimentando a conta dele. Respondendo às perguntas de seu advogado, disse que o dinheiro era correspondente ao volume de frete e de barro que não foi entregue. Disse que o valor que ganharam na Justiça foi quase o dobro. O acordo com a CESP foi o pagamento de uma indenização. Disse que, pelo que sabe, a indenização não tem imposto de renda. ROSÂNGELA, interrogada, disse que estavam com dificuldades financeiras para manter a firma e não podiam fechá-la por causa do processo. Por conta das dificuldades financeiras, SEBASTIÃO e RUBENS se ofereceram para constituir uma sociedade por conta de participação para manter a firma aberta. Com o alagamento das argilas, a empresa estava inviável. Disse que decidiram isso em conjunto. Disse que saiu a indenização, porém não se lembra dos valores. Foi realizado contrato escrito. Respondendo às perguntas do MPF, disse que não sabe exatamente quanto de dinheiro SEBASTIÃO e Aluisio injetaram na empresa. Disse que o valor transferido a SEBASTIÃO foi de mais de um milhão, que teria sido decorrente da indenização paga pela CESP. Disse que acha que SEBASTIÃO recebeu honorários, porém não se lembra do valor. Respondendo às perguntas da defesa, disse que o contrato era com Aluisio, sendo que RUBENS tomava conta do dinheiro do irmão. É a síntese da prova oral. 2.3. Do mérito. O principal argumento defensivo é no sentido de que o valor recebido seria o pagamento de indenização. A Receita Federal analisou que o contrato celebrado entre a empresa e a CESP continha a seguinte redação: "As partes se compuseram objetivando por termo as presentes relações processuais, avençando, por conseguinte, o valor total e definitivo da indenização pelo pagamento de todas as verbas pleiteadas na inicial da ação de obrigação de fazer, bem como da multa estipulada na medida cautelar de exibição de documentos. (fls. 197/198, item 11, do apenso I, volume II) A Receita, então, exigiu que a empresa elaborasse demonstrativo contendo, separadamente, as parcelas relacionadas com a indenização da argila e com a multa estipulada na medida de exibição de documentos. A resposta da empresa foi no sentido de que houve indenização de apenas 48% da argila e de que a multa constante na medida cautelar foi perdoada (fl. 198, itens 13 e 14, do apenso I, volume II). A Receita, dado o teor do acordo, arbitrou o valor da multa (fl. 198, item 15, do apenso I, volume II). Creio que a solução da Receita Federal é tecnicamente correta do ponto de vista do direito tributário, no qual vige a responsabilidade objetiva. Neste sentido, se a multa tivesse sido realmente perdoada, o acordo deveria ter deixado isso claro. No entanto, a par da má redação do acordo nesse aspecto, devo considerar um documento que foi produzido pela própria CESP, que pagou os valores. O documento da CESP encontra-se a fl. 190 do Apenso I, volume II. Ali, a CESP delibera que não terá sucesso na ação judicial e propõe a realização de acordo: que a alternativa da CESP comprar a argila importaria no custo de R\$ 4.216.082,00, que, acrescido do transporte no valor de R\$ 16.115.053,00 resultaria no total de R\$ 20.331.135,00 diluído em 08 (oito) anos; (...) Que existe a vontade das partes em transigir, convertendo a obrigação de fazer em pecúnia. (...) Com base no exposto, proponho a Diretoria: Autorizar a realização do acordo com a empresa O. Ussifati Dracena - ME no valor de R\$ 9.750.000,00 (nove milhões, setecentos e cinquenta mil reais), em dinheiro e numa única parcela. Com o pagamento da quantia ajustada, a O. USSIFATI DRACENA - ME se dará por totalmente satisfeita quanto ao pedido formulado na Ação de Obrigação de Fazer bem como dará quitação total da multa devida na Ação Cautelar de Exibição de Documentos, nada mais podendo reclamar, seja a que título for, no tocante à sua inclusão no Programa de Continuidade da Atividade Oleiro Cerâmica do polo de Panorama/SP. (fls. 190/191 do Apenso I, volume II). Pois bem, como se verifica do documento da própria CESP, a indenização prevista seria da ordem de mais de vinte milhões de reais. Foi, ainda, expressamente mencionada a vontade das partes em converter a obrigação de fazer (entrega da argila) em pecúnia. Assim, é possível concluir que a intenção da CESP foi pagar um valor menor a título de indenização, desde que a empresa desse quitação integral das duas ações, incluindo a quitação da multa. Nesta ordem de ideias, do ponto de vista do direito penal, que exige o dolo, há uma dúvida objetiva no sentido de que o pagamento dos R\$ 9.750.000,00 não seria apenas o pagamento de parte do que seria devido a título de indenização pela argila e respectivo transporte. E que para receber valor de parte da indenização total, concordaram em também dar quitação do valor da multa (único valor em que incidiria imposto de renda). Sobre os honorários advocatícios de SEBASTIÃO são objeto de processo administrativo à parte que, segundo ele, ainda está em fase de recurso na esfera administrativa. Sobre a conduta de RUBENS, em colocar seu irmão como sócio da sociedade, há uma certa dúvida a respeito de possível falsidade ideológica, em caso de prejuízo para o seu irmão que disse não ter conhecimento de qualquer indenização perante a autoridade policial. De qualquer forma, no tocante ao objeto desta ação, continuaria a haver dúvida acerca do dolo, entendendo-se que o valor pago foi a título de indenização (e não de pagamento de multa). Pelo que a própria Receita apurou, o acordo entre as partes não fez uma menção específica se o total do valor seria a título de indenização, ou se parte seria a título de indenização e parte seria a título de pagamento de multa. Como a própria CESP apurou que o valor total da indenização seria de mais de vinte milhões de reais, considero razoável o entendimento de que o pagamento dos nove milhões foi a título da indenização (e não a título da multa incidente no processo acessório de exibição de documentos). A constituição da sociedade em conta de participação, de outro lado, não influi nessa primeira questão (de o valor ter sido pago a título de indenização, o que não geraria a incidência do imposto de renda). Eventualmente, pode ter tido objetivos outros, talvez até em prejuízo de terceiros, porém sem real prejuízo para a União, visto que, pelo que consta, os valores recebidos foram declarados como indenização (sobre a qual não incidiria o IR). Há dúvida razoável, portanto, acerca do dolo dos réus em relação ao crime contra a ordem tributária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação penal para absolver SEBASTIÃO ELESNAR PEREIRA, ROSÂNGELA CRISTINA USSIFATI e RUBENS NUNES GARÇÃO, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I.C.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000162-74.2018.4.03.6137

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

#### DESPACHO

Para fins de oitiva da testemunha Antônio José da Silva RG 12.664.097 e CPF/MF 078.482.748-61, residente e domiciliada no Sítio São José, Timboré, Andradina, fone 99781-2426, designo audiência para o dia 10 de maio de 2018, às 17H500.

Oficie-se ao juízo deprecante com cópia da presente decisão para as providências cabíveis.

Intime-se a testemunha arrolada a fim de compareça na sede deste juízo situada na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, a fim de ser inquirida, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Cópia deste despacho servirá como mandado para fins de intimação da testemunha arrolada.

Int.

Andradina, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-71.2017.4.03.6137

AUTOR: PAULO ANDRE POSTERAL GAROFALLO, BEATRIS NELSINA NASCIMENTO NOGUEIRA POSTERAL

Advogados do(a) AUTOR: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125, IZABEL GRECCO DE ALMEIDA - SP146061

Advogados do(a) AUTOR: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125, IZABEL GRECCO DE ALMEIDA - SP146061

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Para fins de readequação da pauta redesigno a audiência designada na decisão retro prolatada (id 44829828) para o dia 22 de maio de 2018, às 10HS00.

Cite-se e intím-se as partes quanto à presente redesignação, observados os termos da mencionada decisão.

Int.

ANDRADINA, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-71.2017.4.03.6137

AUTOR: PAULO ANDRE POSTERAL GAROFALLO, BEATRIS NELSINA NASCIMENTO NOGUEIRA POSTERAL

Advogados do(a) AUTOR: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125, IZABEL GRECCO DE ALMEIDA - SP146061

Advogados do(a) AUTOR: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125, IZABEL GRECCO DE ALMEIDA - SP146061

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Para fins de readequação da pauta redesigno a audiência designada na decisão retro prolatada (id 44829828) para o dia 22 de maio de 2018, às 10HS00.

Cite-se e intím-se as partes quanto à presente redesignação, observados os termos da mencionada decisão.

Int.

ANDRADINA, 5 de abril de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

**1ª VARA DE REGISTRO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-82.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WALDOMIRO PEREIRA LEMOS

Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685

**S E N T E N Ç A - T i p o A**

Trata-se de denominada **ação de ressarcimento ao erário**, ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em desfavor de **Waldomiro Pereira Lemos**, qualificado nos autos do processo, objetivando ressarcir o erário, no valor de R\$ 46.556,54 (quarenta e seus mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) - atualizado em abril de 2017.

Segundo consta da narrativa da **peça exordial** o réu foi titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1442328670), com DIB em 11.03.2008. Entretanto, mediante reanálise administrativa, foram apuradas irregularidades na concessão de tal benefício de aposentadoria ao segurado/réu.

O INSS esclarece que o réu, quando da época do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria junto à autarquia autora, visando a comprovar o exercício de atividade especial, teria colacionado *perfil profissiográfico previdenciário - PPP*, referente ao vínculo empregatício com a empresa, **BUNGE FERTILIZANTES S/A.**, o qual, posteriormente, não foi reconhecido como autêntico, não tendo sido emitido pela empresa respectiva.

Aduz ainda que, após desconsiderar tais documentos, foi realizada revisão do benefício de aposentadoria concedido ao segurado, momento no qual se constatou que o réu não teria tempo suficiente para concessão de aposentadoria, quando da época da DER.

Assim, após ser realizado o devido processo legal contraditório no âmbito administrativo, o benefício concedido foi cessado e sendo apurada a quantia de R\$ 46.556,54 (quarenta e seus mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a ser ressarcida ao erário.

Fundamenta seu pedido na existência de ato ilícito, enriquecimento sem causa e pela impossibilidade de se presumir boa-fé do réu neste caso concreto.

**Citado pessoalmente** (doc. 11), o réu apresentou **contestação** (doc. 12) arguindo, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não detinha conhecimento quanto à irregularidade da elaboração do PPP. Arguiu, ainda, que recebeu o benefício previdenciário de boa-fé e que se trata de verba de caráter alimentar, motivo pelo qual irrepetível.

Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir (doc. 17), as partes quedarem-se inertes (docs. 18 e 19).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

De início, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação de ressarcimento do erário, ajuizada sob o procedimento comum pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que pretende seja o réu, *Waldomiro Pereira Lemos*, condenado a restituir os valores indevidamente recebidos, decorrentes do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1442328670, no período das competências 03/2008 a 06/2013, atualizados monetariamente.

Considerando que a preliminar arguida pelo réu (ilegitimidade passiva), confunde-se, em sua fundamentação, com o mérito, será com este analisada.

Com isso, e ante o desinteresse das partes em produzir provas (docs. 18 e 19), visando à rápida solução do processo (princípio fundamental do litigante em Juízo) reconheço que a causa está apta a julgamento de mérito, e passo, pois, a fazê-lo.

#### **Do mérito**

Na presente demanda o objeto é a cobrança/ressarcimento ao erário da quantia paga/recebida do INSS, relativa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/1442328670, concedido ao segurado/réu em data de 11.03.2008. Segundo consta do relato da peça inicial, o INSS instaurou procedimento administrativo para apuração de suposta irregularidade na concessão do citado benefício, e, verificada a sua concessão indevida, concluiu pelo prejuízo ao erário no valor de R\$ 46.556,54 (quarenta e seus mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e pela cessação do benefício, com o ressarcimento da quantia indevidamente paga ao beneficiário, ora réu.

De início, cabe consignar de plano a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório), sempre assegurada a apreciação judicial da contenda - nesse sentido, é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, conforme consta de sua Súmula 473 e de sua jurisprudência:

*"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial".*

A demanda visa a dar cumprimento ao postulado constitucional de reposição ao erário.

A pretensão do ressarcimento ao erário encontra amparo nos termos do artigo 37, § 5º, CF:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*

A pretensão autoral encontra respaldo ainda na Lei nº 8.213/91, que diz:

*Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:*

*I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;*

***II - pagamento de benefício além do devido;***

*III - Imposto de Renda retido na fonte;*

*IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;*

*V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. (g.n.)*

Demais disso, o dever de restituição encontra assento nos artigos 876 e 884 do Código Civil:

*Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.*

*Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

Em sede jurisprudencial, por sua vez, firmou-se o entendimento de que as verbas recebidas a título de antecipação de tutela posteriormente revogada (Resp 1401560/MT – Repetitivo 692) ou **percebidas de má-fé** são passíveis de restituição.

De outro ponto, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já decidiu no sentido de que, em casos tais como o presente, em que comprovada fraude na concessão de benefício previdenciário, a restituição é obrigatória. Ao passo que a discussão acerca da intenção do réu (boa-fé ou má-fé) insere-se apenas no modo como essa restituição se dará. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE.**

*1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária.*

*2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário.*

*3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais.*

*4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendeu legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução.*

*5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso.*

*6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos.*

*7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário:*

8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91.

9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 0015374-06.2010.4.03.6105/SP – 28.04.2015)

No caso concreto, o INSS/autor constatou, via procedimento de revisão administrativa, que parte da documentação (PPP) apresentada pelo réu para fins de instruir o PADm visando a sua aposentadoria, notadamente para comprovar a atividade especial, era falsa. Ou seja, a atividade especial foi demonstrada com PPP não verdadeiro, segundo reconheceu o empregador perante o INSS, referente ao período de tempo compreendido entre 11/03/2008 a 30/06/2013.

Lê-se, da documentação colacionada pelo INSS (doc. 2 – fls. 12), que trata-se de “benefício em apuração, conforme relato de fls. 83, que após uma ação conjunta a APEGR/SP e a Polícia Federal, resultou no Inquérito Policial que restou denominado Operação Itapeva” (fls. 89). A referida Operação Itapeva, já conhecida por este Juízo, foi desencadeada pela Polícia Federal a fim de apurar possíveis irregularidades na concessão de aposentadorias por tempo de contribuição na agência previdenciária de Itapeva/SP.

Em apuração interna, a fim de apurar a regularidade da documentação apresentada pelo réu, a autarquia autora oficiou a empresa empregadora, *Bunge Fertilizantes S/A*, para que prestasse informações acerca da expedição do PPP apresentado pelo réu (doc. 2 – fls. 2). A então empregadora respondeu que o PPP apontado não fora por ela expedido e que a assinatura lá constante (referente ao representante legal da empresa – doc.2/fls. 86-87) não é verdadeira (doc. 2 – fls. 5).

Verifica-se que a documentação acostada aos autos corrobora com a narrativa fática do autor de que o PPP apresentado pelo réu quando do seu pedido de aposentadoria junto ao INSS é falso; tal documento, repese-se, não foi expedido, nem é reconhecido, pela empregadora indicada (*Bunge Fertilizantes S/A*).

Acrescente-se que o réu, residente na cidade de Cajati/SP, localidade sede de Agência da Previdência Social, teria se deslocado até a cidade de Itapeva/SP (local onde ocorreriam as fraudes apuradas pela autarquia previdenciária) para requerer o benefício previdenciário almejado. Tal fato que, por si só, revela o intuito de fraude contra a Previdência Social, pois naquela APS de Itapeva/SP ocorreram fatos semelhantes (vide denominada operação policial “Operação Itapeva”, conforme noticiado em outro feito em tramite neste Juízo federal de Registro/SP).

Com a subsequente revisão administrativa realizada no âmbito do INSS, apurou-se que o réu não possuía o tempo de contribuição suficiente para se aposentar e, então, foi cessado o benefício concedido, bem como realizada a cobrança dos valores percebidos, de forma indevida, no período de 11/03/2008 a 30/06/2013.

Em vista disso, levando em consideração situação fático-probatória, consigno que o INSS observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, por parte da Administração, conforme comprova, cabalmente, com a cópia do processo administrativo colacionado com a exordial, do qual se extrai, inclusive, defesa escrita do beneficiário/réu (doc. 2 – fls. 18/19).

O réu, por seu turno, não nega que os documentos apresentados eram falsos. Em sua defesa, contudo, alega que não sabia que tais documentos tinham sido utilizados para requerer aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Diz, ainda, que possui o tempo de contribuição suficiente para se aposentar.

Pois bem. Consigno, desde já, que o objeto da presente ação não alberga reconhecimento de tempo de contribuição do réu ou o exercício de atividade especial. Trata-se aqui de discutir se os meios empregados (documento PPP) para instruir o pedido administrativo de concessão da Aposentadoria, NB 42/1442328670, foram regulares e legítimos, ou não. E, sendo ilegítimos, se há dever de ressarcir o erário.

Quanto à irregularidade da concessão, já ficou evidenciado, como dito acima, que foi apresentado perfil profissiográfico previdenciário – PPP falso perante a autarquia previdenciária. Tal fato, que, inclusive, induziu em erro a administração previdenciária, gerando o cômputo incorreto de tempo de contribuição, resultando a concessão indevida de aposentadoria ao segurado/réu.

Menciono, novamente, que a empresa apontada como empregadora (*Bunge Fertilizantes S/A*), categoricamente, afirma que não emitiu o PPP apresentado pelo réu.

Desconsiderando-se tal documento, então, apurou o INSS que o tempo de contribuição do réu passou a ser menor do que o necessário para se deferir o benefício (35 anos). Isto é, excluindo aquele tempo de serviço dito especial junto a empresa *Bunge Fertilizantes S/A*, foi contabilizado tempo de serviço igual a **30 anos, 2 meses e 11 dias**; portanto, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria (doc. 2 – fls.13).

Nesse ínterim, verificado que verbas públicas foram pagas em desconformidade com o ordenamento jurídico, a Administração, ao constatar a errônea tem o dever de reformar o ato administrativo de molde a reparar o erro cometido (diga-se induzida pelo fraudador). Insta observar que o ato de pagamento indevido da verba em questão trata-se de ato nulo, que não se convalida pelo decurso do tempo.

Acrescento que “a regra geral deve ser a da nulidade, considerando-se assim graves os vícios que inquinam o ato, e somente por exceção pode dar-se a convalidação de ato viciado, tido como anulável. Sem dúvida é o interesse público que rege os atos administrativos, e tais interesses são indisponíveis como regra” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de direito administrativo, 2005, p. 129).

Diante do arcabouço probatório dos autos do processo, não deve subsistir, como impeditivo à pretensão autoral, a alegação do réu de que desconhecia os documentos falsos apresentados perante a autarquia previdenciária. Veja-se que o advogado constituído pelo réu para procurar seus direitos no âmbito administrativo, no procedimento visando a obter sua aposentadoria, o foi regularmente, e o réu sequer nega esse fato. Desse modo, a alegação de desconhecimento da prática de atos fraudulentos não é suficiente para afastar a responsabilidade do réu.

Perceba-se, ademais, que não se trata aqui de interpretação errônea dada aos documentos apresentados, de erro na aplicação da legislação, ou de qualquer outro fato que possa elidir a responsabilidade do receptor dos valores pagos a título do benefício de aposentadoria. Trata-se, sim, de apresentação de documento falso a fim de obter vantagem que, naqueles termos, lhe era indevida. A alegação do réu que desconhecia a falsidade do PPP apresentado, não afasta sua responsabilidade, vez que todas as atitudes tomadas por seu advogado o foram com os poderes que ele, conscientemente, concedeu.

Entender de forma diversa seria permitir que fossem praticadas irregularidades de toda monta que ficariam impunes ante o acobertamento de uma suposta procuração. Em outras palavras, poder-se-ia adotar todo tipo de atitude e permanecer impune caso o fizesse através de procurador, no caso, de advogado. Tal raciocínio não deve subsistir.

Ademais, a caracterização do enriquecimento ilícito revela-se na apropriação, pelo segurado/réu, dos valores aos quais não possuía direito, conforme apontado na revisão realizada pelo INSS, já que o documento (PPP) apresentado a fim de alcançar o tempo de contribuição devido foi considerado falso. A lesão causada ao erário decorre justamente do desfalque decorrente de tal recebimento indevido.

A vista do exposto, ante a caracterização de enriquecimento ilícito, o réu deve ressarcir o erário do prejuízo sofrido pelo INSS, conforme declinado na peça inicial, em decorrência da concessão e pagamento indevidos do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/1442328670), não havendo que se falar em irrepetibilidade das verbas em questão, ante o caráter fraudulento da concessão, o que reporta à má-fé do réu.

Cito jurisprudência de casos semelhantes:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. (...) 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos (...)” (STJ - REsp: 414916 PR 2002/0018769-3, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 23/04/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.05.2002 p. 111).



PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO ATINENTE A VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O ENTE AUTÁRQUICO REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 473/STF. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FRAUDE CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA PERCEBIDA DE FORMA ESPÚRIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório). Inteligência da Súm. 473/STF. - Uma vez constatada ilicitude no deferimento de benefício previdenciário, é dever do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspender, corrigir ou cassar a prestação mensal (conforme o caso concreto), sem prejuízo de se iniciar apuração (interna e externa) acerca dos fatos ilegais perpetrados. - Apurada a ocorrência de fraude no deferimento da prestação, o beneficiado pelo expediente deve ser condenado a ressarcir o erário acerca daquilo que recebeu indevidamente, não prosperando argumentos no sentido de que a importância creditada como aposentadoria teria natureza alimentar. - Merece, entretanto, ser reconhecida a ocorrência de prescrição quinquenal dos valores em cobro pela autarquia previdenciária na justa medida em que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data de início do benefício e o momento em que iniciada a apuração administrativa em que constatada a fraude. - Dado provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. Pedido subsidiário formulado pela parte autora acolhido em parte.

(APELREEX 00104147020114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUSPENSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DECLARADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. REPETIBILIDADE.

1. A aposentadoria por idade pretendida pelo autor exige o cumprimento do requisito de idade e do período de carência, os quais foram devidamente cumpridos. Deve ser, portanto, mantida a sentença, com base nas provas dos autos.
2. A suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi precedida de processo administrativo regular, com efetiva participação do segurado, tendo sido constatados fortes indícios de fraude em relação a um dos vínculos laborais que embasou a concessão do benefício. Inaplicável, portanto, qualquer prazo decadencial.
3. O INSS demonstrou fortíssimos indícios de irregularidade, uma vez que a empresa fornecia regularmente os dados referentes aos seus empregados, como comprovam os documentos apresentados. Por outro lado, o autor não somente apresentou sua CTPS, a qual não tem o condão de ilidir as provas apresentadas pelo réu, não tendo o apelante logrado comprovar a regularidade do vínculo questionado.
4. No que tange à devolução de valores recebidos a título de gozo de benefício previdenciário posteriormente suspenso, deve ser apontado que a restituição de tais verbas encontra óbice na atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, que somente admitem tal possibilidade nas hipóteses de (i) comprovada má-fé do segurado ou (ii) antecipação de tutela de benefício previdenciário, por se tratar de decisão precária e, por sua própria natureza, passível de reversibilidade.
5. No caso concreto, o INSS demonstrou que o apelante se utilizou de vínculo inexistente para demonstrar fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, constituindo, portanto a primeira hipótese na qual os Tribunais admitem a repetibilidade das verbas indevidamente pagas pela autarquia.
6. Negado provimento à remessa necessária e à apelação. (TRF2 – 2T - 08051500820104025101 RJ – 21.07.2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE FRAUDE - POSTERIOR CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESCONTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO FRAUDULENTO. APOSENTADORIA ATUAL NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. (...) O reconhecimento de fraude na concessão da aposentadoria por tempo de serviço importa em obrigatoriedade de devolver os valores indevidamente recebidos dos cofres públicos (...) (TRF-3 - AI: 48838 SP 2008.03.00.048838-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Data de Julgamento: 08/08/2011, OITAVA TURMA).

DIREITO CIVIL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXISTÊNCIA DE FRAUDE - IMPROCEDÊNCIA.

1. O autor protagonizou sucessivas falsificações, perante o INSS.
2. O objetivo da fraude perpetrada pelo autor é cristalino. Para aumentar o tempo de serviço justificado em Adamantina, o autor criou a falsificação do endereço em Araçatuba. O período de janeiro de 1955 a maio de 1958 passou para 01º de setembro de 1952 a 25 de maio de 1958. 3. O extrato de uma das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - sem data de emissão - é grosseiramente falso: o autor, entre janeiro de 1955 e maio de 1958, teria trabalhado em duas cidades distintas ao mesmo tempo.
4. O autor participou com consciência do embuste, pois confessou a falsificação alusiva à residência em Araçatuba, o expediente tinha o propósito de ocultar a justificação administrativa - "limitada" - de Adamantina e o resultado foi a lesão aos cofres públicos.
5. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação do autor. (TRF3 – 4T - AC 990373 – 18.10.2010)

#### Dispositivo

Diante do exposto, **extingo o processo com resolução de mérito** nos termos do art. 487, I, do CPC, para **condenar** o réu, WALDOMIRO PEREIRA LEMOS, a ressarcir o INSS (erário) da quantia equivalente a R\$ 46.556,54 (quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada em abril de 2017, em decorrência do recebimento indevido de valores da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/1442328670.

Custas pelo réu.

Condenada a parte ré a pagar os honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquite-se.

Registro/SP, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-74.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JOSE QUIRINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-60.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ENI ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-77.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA ROSA

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-54.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: KLAYTON CUNHA DE CERQUEIRA VIDRACARIA - ME, KLAYTON CUNHA DE CERQUEIRA

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000263-72.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERLY CARVALHO COSTA - SP364123  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.
2. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000379-78.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.
2. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-46.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ERMELINDA DE OLIVEIRA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000071-42.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CELSO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

**DESPACHO**

1. Apelação (petição id nº 5001527): intime-se a parte exequente/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-86.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ENGELED INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME, MARIA IZABEL RANGEL ADRIAO, JAIRO DE CARVALHO BICUDO NETO

**DESPACHO**

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-26.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: JOKEBELLY LOFF SANTANA - ME, JOKEBELLY LOFF SANTANA

**DESPACHO**

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ALDO DE SOUZA

**DESPACHO**

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-74.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: INES GENEROSO MENDES

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-44.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS SALAS

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-29.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANA TEREZA DO ESPIRITO SANTO

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CONSTRUGUERRA EIRELI - EPP, ADRIANO MILANI DAS CHAGAS

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-36.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: FLAVIO ANDREOLI  
Advogado do(a) AUTOR: CELJANE SUGUINOSHITA - SP270787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 5142278): intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-08.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: SERVAL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546, VICTOR ARNS PASSOS - RS90751  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 5203434): intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-42.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: IY FERREIRA DOMINGUES - ME, ISABELLI YAMARI FERREIRA DOMINGUES

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-81.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSIMARA CADILHAC - ME, JOSIMARA CADILHAC

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-91.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: T. L. CARNEIRO - ME, TALITA LIMA CARNEIRO

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-70.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: JORGE BATISTA MOREIRA

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-03.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: KENJI UYEDA - ME, KENJI UYEDA

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-87.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA

#### SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de ação de **Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da pessoa física, CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA, visando a executar o débito, no importe de R\$ 48.390,05 (quarenta e oito mil trezentos e noventa reais e cinco centavos), valor em setembro de 2017, proveniente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A parte exequente - CAIXA se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando que as partes transigiram (doc. 31).

É breve o relatório. Decido.

Diante do noticiado pela Exequente, infere-se que as partes efetuaram acordo acerca dos valores cobrados. Assim, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, III do CPC.

Sem custas.

Sem condenação em honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 05 de abril de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROSEVAL CLEMENTINO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.



MONITÓRIA (40) Nº 5000017-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: LUCIANO DE FARIA ABRAO - ME, LUCIANO DE FARIA ABRAO

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-60.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: MARCELO PASTUSZAK - ME, MARCELO PASTUSZAK

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: EMERSON CARLOS DE OLIVEIRA, DEISE APARECIDA CARMINATTE

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-67.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: PRISCILA TAMI ISHII YAMAMOTO - ME, PRISCILA TAMI ISHII YAMAMOTO

**DESPACHO**

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-41.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: GILSON RAMOS DOS SANTOS - ME, GILSON RAMOS DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-58.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TRIANOSKI LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA - ME, SILMEIA MARTINS SANTANA TRIANOSKI, WILSON JOSE TRIANOSKI

**DESPACHO**

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-68.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: MAGALIN LOURDES KOCH - ME, MAGALIN LOURDES KOCH

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: AMAURI MARIANO

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-56.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CRAVELINA DE PONTES FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PONTES FELIX - PR59456  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA CAPUTO DE MOURA

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1506

#### EXECUCAO FISCAL

**0001225-88.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVIO EDUARDO CHAGAS DE CAMPOS

Petição retro: A Exequerente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.  
Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.  
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequerente, que deverá ser intimado da presente decisão.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000940-61.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X REGINA CONCEICAO GUEDES DE SOUZA

Petição retro: A Exequerente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.  
Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.  
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequerente, que deverá ser intimado da presente decisão.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000159-68.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROSEMEIRE DA SILVA CARVALHO

Fl. 27: Levando-se em consideração que o pedido de parcelamento do débito se deu em momento posterior ao bloqueio em contas bancárias do executado, mantenho os valores constritos.  
Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução, conforme requerido à fl. 27.  
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequerente, que deverá ser intimado da presente decisão.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000230-70.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ACACIO ANTONIO SCHEKIERA

Petição retro: A Exequerente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.  
Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.  
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequerente, que deverá ser intimado da presente decisão.  
Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001421-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO QUIROGA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER ROGERIO RODRIGUES DOMINGUES - SP327438

#### DESPACHO

Vistos,

Notifique-se ao cartório de registro civil de pessoas naturais, para que seja procedida à averbação da opção de nacionalidade no registro civil do requerente. Contudo, fica o requerente intimado que deverá comparecer no cartório de registro civil para proceder ao recolhimento das taxas respectivas. Cumpra-se.

Intimem-se.

**Expediente Nº 964**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000050-23.2014.403.6141** - HELENICE BERNARDINO PUPO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001555-57.2015.403.6321** - LUCIANA RUFINO DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP217150E - VICTOR LIMA BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000475-50.2014.403.6141** - MARIA EDINALVA BARBOSA X RAFAEL DE JESUS FARIAS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP201308E - ANDREA JULIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDINALVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032924-42.2009.403.6301** - ANTONIO CABOCLO DOS SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CABOCLO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005494-17.2011.403.6311** - MANUEL SENA DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006682-45.2011.403.6311** - ANTONIO CARLOS FIRMINO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000118-70.2014.403.6141** - OLIVAL AMANCIO ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVAL AMANCIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000132-54.2014.403.6141** - REGINALDO BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000144-68.2014.403.6141** - MARIA JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP256740 - LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA SEGUNDO E SP086530 - NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000202-71.2014.403.6141** - OLIVIA GONCALVES LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA GONCALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000250-30.2014.403.6141** - MARLENE GALVAO DE MORAES(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GALVAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000270-21.2014.403.6141** - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO AMORIM(SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO PINHEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000279-80.2014.403.6141** - MIGUEL ANTONIO BESSA LIMA(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTONIO BESSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000581-12.2014.403.6141** - ELISETE CASSIOLATO GONSALEZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE CASSIOLATO GONSALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfacao do credito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silencio, voltem-me para extincão da execucao.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000698-03.2014.403.6141** - GUSTAVO FERREIRA LOURENCO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GUSTAVO FERREIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfacao do credito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silencio, voltem-me para extincão da execucao.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001530-36.2014.403.6141** - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA FILHO(SP319830 - VALERIA PEREIRA PIZZO E SP319835 - VINICIUS SOUTOSA FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfacao do credito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silencio, voltem-me para extincão da execucao.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001633-43.2014.403.6141** - CLAUDETE CARNEIRO DA CUNHA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CARNEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfacao do credito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silencio, voltem-me para extincão da execucao.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000850-93.2014.403.6321** - JOSE MARTINS CASSIMIRO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfacao do credito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silencio, voltem-me para extincão da execucao.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003600-68.2014.403.6321** - SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfacao do credito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silencio, voltem-me para extincão da execucao.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000209-29.2015.403.6141** - JORDIMAR DOS REIS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDIMAR DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfacao do credito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silencio, voltem-me para extincão da execucao.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001045-02.2015.403.6141** - MILTON APOLINARIO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfacao do credito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silencio, voltem-me para extincão da execucao.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002524-30.2015.403.6141** - JAYR BUENO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYR BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfacao do credito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silencio, voltem-me para extincão da execucao.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002950-42.2015.403.6141** - LEVY COQUE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X LEVY COQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfacao do credito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silencio, voltem-me para extincão da execucao.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003112-37.2015.403.6141** - KATIA BATISTA RODRIGUES MACIEL(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA BATISTA RODRIGUES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfacao do credito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silencio, voltem-me para extincão da execucao.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003420-73.2015.403.6141** - VILMAR SANTANA DE JESUS X ERICK KANON SANTANA JARDIM X MACARLE SANTANA JARDIM(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK KANON SANTANA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACARLE SANTANA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfacao do credito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silencio, voltem-me para extincão da execucao.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003424-13.2015.403.6141** - LUIZ CARLOS QUINTINO X JOSE FELIPE SANTIAGO JUNIOR X JAIR MIRKAI X ANTONIO VENTURA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP210831E - JAIRA FERREIRA GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LUIZ CARLOS QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfacao do credito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silencio, voltem-me para extincão da execucao.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003592-15.2015.403.6141** - VALTE MIR LEANDRO DA SILVA(SP181935 - THAIS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTE MIR LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfacao do credito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silencio, voltem-me para extincão da execucao.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004350-91.2015.403.6141** - GORETH MIGUEL DO CARMO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GORETH MIGUEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004383-81.2015.403.6141** - ALESCANDRO ARAUJO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESCANDRO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004669-59.2015.403.6141** - OSVALDO ARAUJO MATOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ARAUJO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004791-72.2015.403.6141** - MARIA HILDA SOUZA DE ARAUJO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HILDA SOUZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005202-18.2015.403.6141** - SANDRA ALVES DOS SANTOS(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005437-82.2015.403.6141** - FELIPE BISPO DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005664-72.2015.403.6141** - MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005677-71.2015.403.6141** - SERGIO PEDRO ALVES(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001168-07.2015.403.6321** - EDILZA VICENTE PEREIRA(SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA GOMES E SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILZA VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001113-77.2016.403.6141** - JOSE RAMOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001152-74.2016.403.6141** - ANAY APARECIDA HOURNEAUX DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAY APARECIDA HOURNEAUX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000242-82.2016.403.6141** - MARILENA RODRIGUES ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000244-52.2016.403.6141** - JOSE CARLOS SANTOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001578-24.2016.403.6141** - ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001656-18.2016.403.6141** - MARIA AMALIA SILVA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001933-34.2016.403.6141** - JOSE EVERALDO SILVA DE LUCENA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVERALDO SILVA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002472-97.2016.403.6141** - VERA LUCIA DEZASSO LAKE(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DEZASSO LAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002601-05.2016.403.6141** - VILMA LIMA DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002914-63.2016.403.6141** - MANOEL DE JESUS SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004031-89.2016.403.6141** - APARICIO JOSE DE SOUSA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004866-77.2016.403.6141** - JOAQUIM JOAO DE FARIAS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOAO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007468-41.2016.403.6141** - VALDEMAR TIBURCIO DE ALBUQUERQUE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP014066SA - JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR TIBURCIO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ecolab Química Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do IRPF da base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE instituída pela Lei nº 10.168/2000: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Consoante relatado, formula a impetrante a concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE com a inclusão em sua base de cálculo de valores a título de IRPF.



Pois bem. Nos termos da Lei nº 10.168/2000, a contribuição rechaçada tem por objetivo o custeio do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação. Essa contribuição tem por fato gerador a transferência onerosa de tecnologia, por meio de contratos firmados entre pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos e residentes ou domiciliados no exterior.

Com efeito, a sua base de cálculo foi fixada pelo art. 2º, § 3º, do normativo em referência, que assim prevê:

"(...)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo." (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

O artigo 710 do RIR/99, por sua vez, dispõe que:

"Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º)."

Da análise dos artigos acima transcritos, é de se fixar que, não obstante terem fatos geradores e sujeitos passivos diversos, ambos os tributos incidem de forma simultânea, quando realizado o pagamento pela transferência da tecnologia. A base de cálculo, ao aludir a "valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos" certamente se refere ao valor bruto da operação, que abarca o imposto de renda retido na fonte.

Em outras palavras, a impetrante, ao requerer a exclusão da incidência tributária a título de IRPF da base de cálculo da exação combatida, em verdade, pretende o reconhecimento de isenção não prevista legalmente em seu favor.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes representativos precedentes os quais adoto como razões de decidir:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) - PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA APOIO À INOVAÇÃO - REMESSA DE VALORES A COLIGADA NO EXTERIOR - ROYALTIES - LEIS NºS. 10.168/2000, 10.332/2001 E 11.452/2007 - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Nº 17, DE 29/06/11 (D.O.U. DE 05/07/11) - ART. 710 DO DECRETO Nº 3000/99 (RIR/99) - LEGALIDADE. 1. A Lei nº 10.168/2000, com as redações dadas pelas Leis nºs. 10.332/2001 e 11.451/2007, em estrita obediência aos ditames constitucionais do art. 149, dispõe sobre as finalidades e a destinação dos recursos da CIDE, e define o fato gerador da contribuição, razão pela qual não se há falar em ilegalidade ou ofensa a princípios constitucionais. 2. Em relação à CIDE, na aceção de que cuidam os autos, cumpre assentar que nenhuma dúvida mais resta quanto à sua constitucionalidade, reconhecida que foi nos termos do entendimento jurisprudencial reiterado sobre a matéria, produzido por esta e por outras R. Cortes Regionais e, também, pelas C. Cortes Superiores. Precedentes: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 268938 - Processo: 0007944-96.2002.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do Julgamento: 18/06/2009 - Fonte: e-DJF3 Judicial 2 Data: 19/01/2010 - p. 49 - Relatora: Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO; AMS 00013837120074036103 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303185 - Relator: Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2014. 3. Nestes autos, entretanto, não se insurge a demandante contra o pagamento da CIDE, tanto que se propõe efetuar o seu recolhimento "nos exatos termos da Lei n. 10.168/2000, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.332/2001, alterada posteriormente pela Lei n. 11.452/2007". (fl. 15). Opõe-se, contudo, a recolhê-la com a inclusão em sua base de cálculo da parcela referente ao IRRF, incidente sobre as importâncias pagas ou remetidas ao exterior, a título de royalties, conforme previsto na legislação de regência e, em especial, na Solução de Divergência nº 17, de 29 de junho de 2011, publicada no D.O.U. de 05/07/11, da Receita Federal do Brasil, o que não se sustenta. 4. O ordenamento jurídico que disciplina a matéria, vale dizer, entre outras, as Leis nºs. 10.168/2000, 10.332/2001, 11.452/2007 e, ainda, a precitada Solução de Divergência RFB nº 17/2011, por opção legislativa, não prevê, para a hipótese, exceções, deduções, isenções etc., as quais, fosse o caso, deveriam constar, expressamente, do texto legal, o que não ocorre. 5. A legislação tributária, como se sabe, nos termos do art. 111, II, do CTN, deve ser interpretada literalmente, vedado ao intérprete lançar mão da analogia, para solucionar controvérsias. 6. Colhe-se da leitura do art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.332/2001, com a redação que deu ao art. 2º da Lei nº 10.168/2000, que, "a contribuição [CIDE] incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo". Em nenhum momento, a sistemática legalmente imposta, no que foi seguida pela Solução de Divergência RFB nº 17/2011, dispõe ou autoriza, expressamente, que se recorra à CIDE, "excluindo-se da base de cálculo a alíquota variável [...] do IRRF incidente sobre as importâncias pagas ou remetidas ao exterior, a título de royalties" (fl. 15), como quer a contribuinte. 7. Leandro Paulsen, em sua obra "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário", Livraria do Advogado Editora, 14ª ed. (junho/2012), p. 890, ao comentar o art. 111, II, do CTN, assenta que o referido preceito legal "não contém norma geral de interpretação da legislação tributária que disponha sobre dedução de despesas na determinação da base de cálculo dos tributos". A página 891, da mesma obra, reproduzindo julgado do C. STJ, sobre a isenção e evidenciando a imprescindibilidade de lei específica para a concessão do benefício fiscal, aduz: "Nos julgados que deram origem à Súmula 100 do STJ muito já se havia discutido sobre a interpretação das normas concessivas de isenção, tendo restado consolidada posição no sentido de que descabia raciocinar-se analogicamente para o efeito de estender benefício de isenção a situação que não se enquadraria ao texto expresso da Lei. Senão vejamos: 'Isenção do Adicional de Frete para a Marinha Mercante - AFRRM. Equivalência com o sistema DRAW BACK. Impossibilidade. A isenção, no sistema jurídico-tributário vigente, só é de ser reconhecida pelo Judiciário em benefício do contribuinte, quando concedida, de forma expressa e clara pela lei, devendo a esta se emprestar compreensão estrita, vedada, a interpretação ampliada...'. (STJ, 1ª T., REsp 31.215-6/SP, Min. Demócrito Reinaldo, jun/93)". 8. O que emerge dos suplementos doutrinários e jurisprudenciais colacionados, conjugados com o disposto no art. 710 do Decreto nº 3000/99, que regulamentou o RIR/99 e no art. 111, II, do CTN, estando a Solução de Divergência nº 17/2011, da Receita Federal do Brasil assente com essa orientação, é que a contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior pela responsável tributária, não cuidando a sistemática imposta, que não padece de inconstitucionalidades, de excluir, expressamente, da base de cálculo da CIDE a parcela referente ao IRRF, incidente sobre tais valores, ausente, outrossim, lei expressa que autorize a dedução pretendida pela contribuinte. Precedente: Agravo Legal em AC nº 00083399620134036102/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, TRF3/3ª Turma, D.E. 13/11/15. 9. Sentença reformada. Apelação e remessa oficial providas. (AMS0015220-80.2013.4.03.6105, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 19/02/2016).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO IRRF DA BASE DE CÁLCULO DA CIDE-ROYALTIES PREVISTA NA LEI 10.168/00. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SIMULTÂNEA, ENVOLVENDO SUJEITOS PASSIVOS DIVERSOS. CONCEITO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da Lei 10.168/00, a CIDE tem por objetivo o custeio do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, tendo por fato gerador a transferência onerosa de tecnologia detida por residente ou domiciliado no exterior para pessoa jurídica. Sua base de cálculo será a contraprestação ofertada, a título de remuneração pela transferência. 2. O imposto de renda retido na operação, por força do art. 710 do RIR/99, tem por fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo residente no exterior, tendo por base de cálculo também a contraprestação alcançada pela transferência. 3. Na espécie, não obstante terem fatos geradores e sujeitos passivos diversos, ambos os tributos incidem de forma simultânea, quando realizada o pagamento pela transferência da tecnologia. Caberá ao adquirente da tecnologia, na qualidade de contribuinte, recolher a CIDE, e, na qualidade de responsável tributário, reter o imposto de renda, tomando por base de cálculo de ambos o pagamento efetuado. 4. O valor da operação não se altera pela retenção, pois o instituto tem por fulcro apenas antecipar o que seria devido pelo titular da tecnologia no exterior pela obtenção da renda, já no momento do pagamento, para fins de facilitar o recolhimento do imposto e a sua fiscalização. 5. Entendimento obediente do previsto no art. 43 do CTN, pois nosso ordenamento adota um conceito de renda amplo para fins de tributação, bastando a sua disponibilidade econômica ou jurídica para a incidência tributária, independentemente do valor efetivamente auferido pelo contribuinte. Apesar do artigo questionado referir-se ao imposto de renda, é plenamente aplicável à CIDE - ROYALTIES, visto se valer do mesmo conceito ao caracterizar a base de cálculo da contribuição, como se percebe da redação idêntica utilizada no art. 2º, § 3º, da Lei 10.168/00 e no art. 710 do RIR/99. Ademais, o legislador não instituiu a dedução do IRRF do valor da operação para fins de incidência da CIDE, ou o inverso, até porque os contribuintes não são os mesmos. 6. Recurso de apelação e reexame necessário providos, denegando-se a segurança com cassação da liminar. (AMS 00164349220114036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, e-DJF3 19/04/2016).

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Então, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CADORO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cadoro Comércio de Plásticos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e salários-maternidade e paternidade.

Acompanhou a inicial farta documentação.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento inconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher à contribuição previdenciária valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e a título de férias indenizadas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA.** 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201700431043, Primeira Turma, Rel. GURCEL DE FÁRIA, DJE DATA: 16/03/2018).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre os adicionais de trabalho noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória, bem como sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DÍVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSISETE M. GALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201602237124, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 06/12/2017).

Do contrário, mesma conclusão (no sentido da não incidência) não cabe em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de salários-maternidade e paternidade.

Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** I - Na origem, trata-se de ação em que objetiva excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Requeru-se a procedência do pedido para que sejam excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS do Município, as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio educação, auxílio natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, Abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, Adicional de transferência. Vale de transporte, ainda que pago em espécie. II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade e o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - A jurisprudência desta Corte, reiterada em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.358.281/SP e REsp n. 1.230.957/RS) está orientada no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP 201600514426, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 14/02/2018).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SÚMULA 83/STJ.** I. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário-maternidade, salário-paternidade, férias gozadas e adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, por possuírem natureza remuneratória. 3. Recurso Especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido; e Recurso Especial dos empresários não provido. (STJ, RESP 201702114599, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2017).

Por tudo, acolho os entendimentos jurisprudenciais acima referidos.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas estritamente relacionadas com essas verbas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 13 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante (matriz e filiais) pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, ao argumento de que foram extintas, pois são incompatíveis com a EC nº 33/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da cobrança de referidas exações e, portanto, a inexistência de ato coator.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 30/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 30/03/2012.

## 2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

O pleito provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual “não incidirão” e sobre as quais “poderão incidir”, assim como com relação às alíquotas que “poderão ter”.

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

### 2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei n. 8.029/1990, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/1990 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC n. 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018).

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE.** I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida. (TRF3, AMS 0008249520114036105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

### 2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA -- cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 -- também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no item acima analisado, na ementa do quanto julgado na Ap 00084739520144036100.

Alás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduzo a seguir:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva transição processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egr. STF.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5005881-52.2017.403.0000 (4ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 13 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003351-18.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JPPARANACAR EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JPParanacar Eireli - ME, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco/SP e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à autoridade coatora autorize a consolidação de parcelamento e reconheça pagamento realizado em guia DARF.

Narra que optou pela adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. Afirma que:

(...) quando (...) gerou pelo sítio do Governo Federal relacionado ao PERT a guia para pagamento da primeira parcela, o sistema emitiu a guia com data de vencimento o dia 30/11/2017. Assim, frise-se, a guia é gerada pelo site do governo, sendo que o contribuinte não pode escolher qualquer dado de pagamento para adicionar/modificar na guia, sendo que a data de vencimento é dada pelo próprio sistema. (id. 3970133).

Diz que “(...) realizou o pagamento da primeira parcela em 29/11/2017, ou seja, dentro do prazo estabelecido quando da adesão ao parcelamento – 30/11/2017.” (id. 3970133). Expõe que, mesmo assim, foi excluída do parcelamento, sob o argumento de que o pagamento da primeira parcela não tinha ocorrido no prazo estipulado na Medida Provisória nº 807/2017.

Acompanhou a inicial farta documentação.

Emenda da inicial (id. 3993525).

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Osasco/SP.

Aquele Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações. Narra que a contribuinte optou pelo parcelamento de “DEMAIS DÉBITOS-RFB” na modalidade prevista no artigo 3º, III, b, da Instrução Normativa RFB nº 1711/2017. Diz que o DARF apresentado pela contribuinte refere-se à parcela de novembro e que, portanto, a data de vencimento foi estipulada corretamente como 30/11/2017. Expõe que a contribuinte pagou apenas a parcela referente a novembro, faltando, portanto, as parcelas dos meses de agosto, setembro e outubro, que deveriam ter sido pagas até o dia 14/11/2017. Assim, o pedido de adesão ao PERT formulado pela contribuinte não foi validado por ausência do pagamento das parcelas mencionadas. Ressalta que as instruções para adesão constavam não somente na legislação como no “Recibo de Adesão ao PERT” juntado pela própria contribuinte. Defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Em seguida, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional prestou informações. Narra que os débitos tributários inscritos em dívida ativa não foram objeto de novo parcelamento. Afirma que o DARF trazido aos autos se refere a parcelamento requerido no âmbito da Receita Federal, destinado a débitos não inscritos e, portanto, sujeitos a disciplina diversa dos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Foi proferida decisão de declínio de competência (id. 4748810), tendo o feito sido redistribuído a este Juízo.

Os autos vieram conclusos.

#### **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Inicialmente, exclua-se o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco/SP do polo passivo, conforme determinado na decisão id. 4748810.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não apuro dos autos elementos seguros a colher a probabilidade da ocorrência da regularidade da autora com o Fisco Federal.

Os documentos juntados pela própria impetrante – em especial o Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos (id. 3970442), dão conta da obrigatoriedade de pagamento das parcelas referentes a agosto, setembro e outubro de 2017 até 14/11/2017. Veja-se:

O pedido de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para demais débitos produzirá efeitos no dia em que ocorrer o pagamento do valor à vista ou da primeira prestação. Os pagamentos das parcelas referentes a agosto, setembro e outubro de 2017 deverão ocorrer até 14/11/2017. A parcela de novembro poderá ser paga até 30/11/2017. (id. 3970442).

Em análise perfunctória do caso dos autos, não há falar em plausibilidade da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à consolidação do parcelamento.

Por tudo, **indefiro** a tutela de urgência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-34/2018.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A

Advogados do(a) AUTOR: TAILANE MORENO DELGADO MORO - PR52080, CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR40443, GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR15347, LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Unimarka Distribuidora S.A., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Essencialmente, objetiva a prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos das contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como as contribuições a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário e terço constitucional de férias.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 4575398).

Os autos vieram conclusos.

#### **Decido.**

**1 Emenda à inicial:** recebo a emenda à inicial (id. 4575398).

**2 Restrição de publicidade:** Defiro a restrição de publicidade apenas dos documentos acobertados por sigilo fiscal (ids. 4174370, 4174462, 4174373, 4174374, 4174377, 4174380, 4174381, 4174383, 4174384, 4174386, 4174387, 4174388, 4174389, 4174391, 4174394 e 4174398).

#### **3 Tutela de urgência**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O pleito da autora provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grafado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, **não deve a autora recolher às contribuições previdenciárias patronais, relativas ao Risco Ambiental de Trabalho – RAT e a terceiros valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro salário, primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e terço constitucional de férias**, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA.** 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "e" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201700431043, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 16/03/2018).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre os adicionais de trabalho noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória, bem como sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201602237124, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 06/12/2017).

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS) - VERBA INDENIZATÓRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.** 1 - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualmente da base de cálculo das exações. Precedentes. II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479), quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e salário maternidade (tema 739). III - No que tange ao terço constitucional de férias pago na razão de 50% do salário, verifico estar alinhado com o disposto no art. 7º, XVII, da CF, e porquanto concedido mediante acordo coletivo, não descaracteriza sua natureza indenizatória, a qual repele a incidência de contribuição previdenciária. IV - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). V - Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. VI - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. VII - Remessa oficial e apelação da impetrada desprovidas. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF3, ApRecNec 00054252320134036114, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2018).

Por tudo, acolho os entendimentos jurisprudenciais acima referidos.

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por **Unimark Distribuidora S.A.**, defiro o pedido liminar. Declaro a não-incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, e a terceiros, sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e terço constitucional de férias. Determino à ré abstenha-se de exigir da autora tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim sobre a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

**4 Providências em continuidade:** Cite-se a União, com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SAFILO DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SÉRGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369, MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sáfilo do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Narra que ingressou com requerimento de inscrição no Parcelamento Especial de Regularização Tributária – PERT – dos débitos tributários discutidos nos processos administrativos nºs: 10880.699.176/2009-47, 10880.699.177/2009-91, 10880.699.178/2009-36, 10880.699.179/2009-81, 10880.699.180/2009-13, 10880.699.181/2009-50, 10880.699.182/2009-02, 10880.699.183/2009-49, 10880.699.184/2009-93, 10880.699.185/2009-38, 10880.699.186/2009-82, 10880.699.187/2009-27, 10880.699.188/2009-71, 10880.699.189/2009-16, 10880.699.190/2009-41, 10880.699.191/2009-95, 10880.699.192/2009-84, 10880.699.193/2009-84, 10880.699.194/2009-29, 10880.699.195/2009-73, 10880.699.196/2009-18, 10880.699.197/2009-62, 10880.699.198/2009-15, 10880.699.199/2009-51, 10880.699.200/2009-48, 10880.699.201/2009-92, 10880.699.205/2009-71, 10880.699.206/2009-15, 10880.699.207/2009-60, 10880.699.208/2009-12, 10880.699.210/2009-83, 10880.699.211/2009-28, 10880.699.212/2009-72, 16651.720.106/2012-50 e 19515.721.661/2012-42. Diz que o parcelamento ainda aguarda consolidação pela Receita Federal. Expõe que, mesmo com o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela lei e com o pagamento tempestivo das parcelas, está impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Acompanhou a inicial farta documentação.

Emenda da inicial (id. 5538391).

Os autos vieram conclusos.

### Decido.

1. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá:

- ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido no feito;
- recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa;
- regularizar sua representação processual, adequando o instrumento de procauração *ad judicia* aos termos da cláusula 6ª, § 2º, xi, de seu estatuto.

2. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal. Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de abril de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instaurado por ação de Albertino Pedro de Lima Júnior e Silvana Gabriela Hefler Troncoso em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam, em síntese, a concessão de mandado liminar que determine à requerida abster-se de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel celebrado por eles, com a determinação de suspensão do leilão designado para o dia 24/03/2018.

Narram que, em 20/02/2015, assinaram o contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0821635-5, no valor de R\$ 170.633,16, para pagamento em 240 prestações. Dizem que atrasaram o pagamento das parcelas vencidas em 11/2016, 12/2016 e 01/2017. Expõem que, em fevereiro de 2017, pleitearam a incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor. Relatam que a gerente de atendimento da agência da CEF nº 4132 – Romeiros, Sra. Joelma dos Santos, sugeriu a utilização de saldo do FGTS para quitação de parte das parcelas. Afirmando que, em 15/02/2017, a referida gerente enviou por e-mail as autorizações de uso do FGTS, bem como boleto com a soma das 03 parcelas em atraso, já descontado o valor do FGTS, no valor de R\$ 1.807,37, com vencimento em 20/02/2017. Informam que realizaram o pagamento do boleto em 24/02/2017, no valor de R\$ 1.807,77. Narram que foram surpreendidos por notificação enviada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Dizem que, ao consultar o contrato no *site* da CEF, observaram que o valor da próxima parcela a vencer estava em R\$ 4.890,00 e que, em contato com a gerente, Sra. Joelma, foi afirmado que tal cobrança seria cancelada. Expõem que voltaram a ficar inadimplentes a partir de setembro de 2017. Relatam que, em dezembro de 2017 receberam nova intimação do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, para pagar o débito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em nome da credora fiduciária. Afirmando que, na intimação recebida, constavam como parcelas em atrasos as dos meses 08/2017, 09/2017 e 10/2017, esta última no valor de R\$ 5.057,84. Informam que a gerente da CEF não soube explicar o valor da parcela. Narram que realizaram reclamações junto à Ouvidoria da CEF e ao Banco Central do Brasil. Dizem que:

(...) a Caixa informa que havia diferenças nas parcelas, e que em 15/02/2017 tais diferenças nos pagamentos das parcelas do contrato importavam em um acumulado de R\$ 1.877,31.

Ocorre que os Requerentes, para realizarem o pagamento das parcelas do contrato, valeram-se de boletos emitidos pela Requerida, e não tem qualquer liberalidade em escolher quais valores querem pagar no mês!

Então, ou há parcela em atraso, ou há parcela paga! Não há que se falar em pagamento de parcela em valor a menor.

Na mesma resposta, foi enviado relatório RESUMO DE DIFERENÇA DE PRESTAÇÕES – RDF (doc. 11), no qual consta que desde 20/02/2015, ou seja, desde o início do contrato firmado, são computadas diferenças no pagamento das parcelas, de forma absurda e difícil compreensão.

Nota-se, do referido relatório, E CONFORME INFORMAÇÕES UNILATERAIS DA Requerida, que em alguns meses, teria sido pago valor maior que o devido e, em outros meses, foram pagos valores das parcelas a menor.

Nos meses de 20/08/2016 e 20/09/2016, cujas parcelas foram pagas em 06/10/2016 e 11/10/2016, os valores das prestações eram de R\$ 1.718,86 e R\$ 1.718,87, sendo que no relatório unilateral da Requerida, constam que os Requerentes pagaram os valores de R\$ 191,09 em cada parcela, restando uma diferença de R\$ 1.629,05 e R\$ 1.601,06.

Agora, Exa., como os Requerentes entraram no site e geraram um boleto de R\$ 191,09, sendo que o valor das parcelas era de R\$ 1.718,86 e R\$ 1.718,87?

Os Requerentes não emitem boletos! Eles pagam boletos enviados a eles ou disponibilizados pela Requerida via *Internet Banking*!

Neste mesmo relatório, podemos notar que as parcelas inicialmente em atraso (11/2016, 12/2016 e 01/2017) realmente não foram pagas, mas foram incorporadas ao contrato, via FGTS em 21/03/2016.

Na mesma data, verificamos que o valor devido, especificado como "DIF" (diferença), era de R\$ 0,00, e que o valor pago foi de R\$ 8.924,53. Como? Não se sabe até o presente momento!

Em 25/04/2016, a mesma situação: O valor devido era R\$ 0,00 e a Caixa informa o pagamento de R\$ 1.718,60, denominado como PAGAMENTO DE DIFERENÇA! Isso se repete por diversos meses.

Já às fls. 02 da planilha de Resumo de Diferença de Prestações – RDF, constam, de fato, inadimplência referente às parcelas vencidas em 10/2017, 11/2017 e 12/2017, as quais somente não foram pagas, pois a Requerida enviou notificação incluindo uma inexplicável parcela no valor de R\$ 5.057,84, inviabilizando qualquer possibilidade de pagamento.

Ato contínuo à Notificação, a Requerida efetuou pagamento do ITBI e, consolidou o imóvel em sua posse, conforme Averbação nº 09 (av. 09) de 30/01/2018, Matrícula nº 176.236, já juntada aos autos, sendo os Requerentes notificados, via CARTA, acerca do PRIMEIRO LEILÃO DETERMINADO PARA O DIA 14/04/2018, AS 10H00MIN, no Hotel Panambý/SP, o que, CASO OCORRA, PODERÁ GERAR insurável prejuízo aos Requerentes. (doc. 12)

Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

**Decido.**

1. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2. Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. No presente caso, o *periculum in mora* encontrar-se-ia evidenciado pela possibilidade de alienação do imóvel objeto do contrato a terceiro, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstará a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal.

Contudo, não diviso para o caso dos autos a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, em especial do adimplemento de todas as parcelas do financiamento. Antes, a própria parte autora admite ter se colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais respectivas há pelo menos sete meses.

Com efeito:

(...) o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no Decreto-Lei n. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com ajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. E o que se desprende do decidido no Recurso Extraordinário n. 22.3075/DF (in verbis): "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998)" (TRF-3ªR, AC 0023671-59.2011.4.03.6301/SP, 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, decisão de 22/01/2018; e-DJF3 de 31/01/2018).

Assim e porque a presente ação somente foi ajuizada com o lapso de dois dias da data designada para a prática do ato expropriatório, prevalece o direito da requerida na continuidade da execução. A emergência, como se vê, é decorrente da desídia da parte autora.

Em arremate, noto que da petição inicial do presente feito cautelar nem sequer consta a referência (e prova documental respectiva) a adimplemento substancial do contrato pelos autores, o que poderia caracterizar a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

3. Nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil, determino a emenda da petição inicial, **no prazo de até 5 (cinco) dias**, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de abril de 2018.

2ª VARA DE BARUERI



Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo por objeto a suspensão da realização do leilão extrajudicial de imóvel, designada para **14/04/2018**.

Sustenta, em síntese, que firmou o Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema de Financiamento Imobiliário com a parte requerida.

Aduz, outrossim, a nulidade da notificação realizada via edital, eis que, havendo indícios de ocultação do devedor, deveria ter se realizado a notificação por hora certa.

Assevera, ainda, que o Jornal Diário da Região não é jornal de grande circulação, nos termos do artigo 26, §4º. Afirma, ademais, que consta na matrícula do imóvel a averbação determinada pela 7ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo sobre possível fraude relacionada ao imóvel.

Com a petição inicial, não anexou procuração, não juntou cópia legível do seu documento de identidade nem do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Requereu prazo para o recolhimento de custas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pese não tenham sido juntados procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos de identificação dos autos, observo que o caso dos autos se trata de hipótese de pericúlo de direito. Assim, procedo à análise do feito em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e autorizem a concessão de medida sem oitiva da parte contrária e dilação probatória.

Com efeito, não há que falar em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa na execução de contrato inadimplido. O devedor, em contrapartida ao crédito que lhe foi conferido em operação de mútuo, obrigou-se ao cumprimento de deveres, livremente assumidos, que, não atendidos, ensejam a cobrança nos termos do contrato de financiamento.

Não há prova nos autos de desconhecimento do teor do negócio jurídico e nem mesmo do seu adimplemento substancial, com a demonstração de pagamento de número de parcelas considerável do financiamento.

E embora a jurisprudência admita a purgação da mora até a arrematação do bem, posto que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas, tão somente, com a sua alienação, a suspensão da execução do contrato só se admitiria com o depósito do montante integral da dívida.

Ao contrário, a autora, apesar de ciente das parcelas em atraso, sequer se manifestou sobre o possível adimplemento da obrigação assumida, o que afasta a alegação de desconhecimento da adoção de medidas, pela credora, de atos tendentes à recuperação do saldo financiado em aberto.

Também não há evidência da alegada nulidade da notificação extrajudicial por edital. Da documentação anexa à inicial é possível verificar que a notificação por edital foi precedida de diversas tentativas de notificação pessoal dos requerentes, realizadas no período entre **17/09/2015 e 10/11/2017 (Id 5543388 e ss)**.

Ademais, consta da matrícula do imóvel, o registro da averbação da propriedade em nome da credora fiduciária (**Id 554394**).

O imóvel a que se pretende o resguardo foi o objeto dado em garantia na alienação fiduciária, não se configurando ilegalidade na execução do negócio jurídico, nos termos do artigo 26 e ss. da Lei nº 9.514/97.

Ante o exposto, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Ademais, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias** para que regularize a sua representação processual, apresentando os seguintes documentos:

1 - procuração "ad judicium", sob a consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, e no art. 485, inc IV, ambos do CPC

2 - cópias legíveis dos documentos de identidade dos requerentes e dos respectivos comprovantes de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 321, parágrafo único, e no art. 485, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil.

Determino à parte autora que, no mesmo prazo, **esclareça o valor dado à causa**, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, bem como que **proceda ao recolhimento das custas** e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/sju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cópia desta decisão, sendo o caso, servirá de MANDADO de INTIMAÇÃO.

Intime-se.

BARUERI, 13 de abril de 2018.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001645-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: EDER PAULO CARVALHO DA SILVA, FERNANDO ISA GEABRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

**DESPACHO**

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, conforme disposto na peça ID 5094899. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 11 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002271-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334  
EXECUTADO: MARIA LUCIA IVO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LEITE CAMPOS - MS10646

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, como disposto nas peças ID 5335209 e 5415742, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002055-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, como disposto nas peças ID 5293231 e 5293234, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002064-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, como disposto nas peças ID 5294477 e 5294488, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002069-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, como disposto nas peças ID 5295386 e 5295393, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002076-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, como disposto nas peças ID 5296141 e 5296142, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002078-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, como disposto nas peças ID 5296428 e 5296431, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002080-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, como disposto nas peças ID 5296746 e 5296751, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002302-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: JOSÉ LUIZ RICHETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648-B  
EXECUTADO: FRIGORIFICO PERI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, como disposto na peça ID 5350308, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTES: MANOEL JOAO DE ASSIS BASTOS NETO, LUCIANA ANDRADE DE CARVALHO, LARISSA DE SOUZA FARIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Ademais, aparentemente, o Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul não têm legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 12.016/2009.

No caso, o ato acobimado de ilegal foi praticado pela Comissão de Revalidação de Diploma de Graduação – FAMED (ID's 5144492, 5144494 e 5144600).

Assim, intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, e se for o caso, emendema petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de, em sendo reanalisada a competência para o *mandamus*, e ratificada a impressão de aparência, referida acima, dar-se a extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Após, notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002363-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACA O PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

## DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, como disposto na peça ID 5391175, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**CAMPO GRANDE, MS, 12 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002391-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM BARRETO, MARLENE ROSA DE SOUZA, MARGARE RIBEIRO IDE, DORACI CALISTA DA SILVA, DULCINEA DA COSTA FARIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B

## DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, como disposto na peça ID 5413882, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**CAMPO GRANDE, MS, 12 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002396-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, como disposto na peça ID 5416491, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**CAMPO GRANDE, MS, 12 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: JOAO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que a digitalização dos autos está incompleta. Assim, intime-se a parte autora para regularização.

Após, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CAMPO GRANDE, MS, 12 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002434-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, como disposto na peça ID 5179110, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**CAMPO GRANDE, MS, 12 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-48.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: PET DOG INBOX LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930, DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308, ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte impetrada (ID 5290834), intime-se a parte recorrida para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**Campo Grande, MS, 12 de abril de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000091-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: GLEISE DE FATIMA RAMOS DA SILVA DE MELO FRANCO  
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE ALMEIDA INACIO - MS11807, ANDREI MENESES LORENZETTO - MS10974, CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO - MT10466/O  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Ante o teor da informação ID 5530239, que retrata ocorrência de manifesto erro sistêmico, possibilitando magistrado que já havia se declarado suspeito atuar no Feito, tomo nula a decisão ID 5471626.

Passo a apreciar o pedido formulado pela parte autora ao apresentar réplica à contestação, consistente na reiteração de tópico destinado à tutela de urgência para o fim de lhe conceder a habilitação e pagamentos dos valores referentes à pensão por morte do Sr. Dalton Roberto de Melo Franco (ID 5316435 – PDF págs. 503/510).

Da análise dos autos, observo que o pleito já foi apreciado e indeferido pelo Juízo nos termos da DECISÃO ID 2551560 – PDF págs. 84/86. Outrossim, em tal *decisum* restou consignada a possibilidade de reapreciação da questão após estabelecido o contraditório e a ampla defesa e, ainda, caso demonstrados os requisitos que autorizem a tanto.

No entanto, a autora não trouxe nenhum fato ou argumento novo, apto a ensejar a revisão daquela decisão, uma vez que o fato de possuir empréstimos consignados, em relação aos quais poderia ficar inadimplente – como alega agora que ficou, tendo inclusive seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, já constava da inicial e foi devidamente sopesado por ocasião da decisão então proferida.

Por outro lado, anoto que a suspensão de requerimento administrativo protocolizado pela autora na Seção de Serviço de Inativos e Pensionistas da 9ª Região Militar, não lhe beneficia, porquanto a tramitação (ou não) de processo administrativo, com idêntica finalidade desta ação judicial: habilitação e concessão de pensão militar, porquanto não altera substancialmente circunstância fática ou jurídica já analisada.

Além disso, conforme anteriormente asseverado, “...*não se pode querer transformar um benefício de pensão por “morte ficta”, que possui tipicidade própria para sua concessão, em benefício de pensão por morte regular, que também possui normatividade específica, como se observa no caso.*”

Ante o exposto, mantenho a decisão ID 2551560 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, à parte ré para especificar provas.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de abril de 2018.

**Dr. Sócrates Leão Vieira**

Juiz Federal Substituto

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3974**

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007367-05.2017.403.6000** - DAYANE MAIDANA MORAES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para especificarem provas, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

**ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0012120-39.2016.403.6000** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLÉIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito, após o que, os autos retornarão ao arquivo.

**ACAO MONITORIA**

**0007995-38.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JORGE LUIZ DE VASCONCELOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SILVIA REGINA MENEGESSO GODOI VASCONCELOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES)

De fato, a matéria trazida pelos executados é incompatível com a atual fase processual, em que, há muito, foi superada a fase de conhecimento, restando a este Juízo determinar os atos executórios para adimplemento da dívida. Assim, não conheço da peça de fs. 213-218. Intimem-se as partes, devendo a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento da execução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003819-26.2004.403.6000 (2004.60.00.003819-6)** - ADILSON BATISTA DE SOUZA(DF012729 - LUCAS LAFETA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para comparecer a esta Vara Federal para retirar o cancelamento de hipoteca de financiamento no crédito imobiliário, no prazo legal. Int.

**0005144-21.2013.403.6000** - RAMAO MALDONADO OCAMPOS(MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO E MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (f. 221-233). Após a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se o autor, também apelante, para que promova a virtualização do Feito, inserindo-o no sistema PJe, na forma estabelecida na Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte ré para que, em igual prazo, realize a providência.

**0002180-21.2014.403.6000** - IRENE RAMIRES DE OLIVEIRA(SP371989 - JEFERSON FLOR MACHADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

F. 452: anote-se. Suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, ainda que com a juntada de termo de curatela provisória. Feita a comprovação, remetam-se os autos à SUIS para inclusão. Deverá a Secretária, em ato contínuo, designar nova data para realização de audiência de instrução.

**0005699-04.2014.403.6000** - FRANCISCO FRAZAO DE LIMA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTTUCOES LTDA - MASSA FALIDA X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0012172-06.2014.403.6000** - PEDRO PAULO PIRES(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA CARTOES(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de ação ordinária, promovida por Pedro Paulo Pires, em face da Caixa Econômica Federal - Caixa Cartões, pela qual busca o autor a condenação da parte ré em indenização por danos morais. Narra o autor, em resumo, que durante viagem que realizou para os Estados Unidos ficou sem dinheiro, pois seu cartão junto à ré não funcionava adequadamente, o que lhe causou enormes transtornos. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, a qual declinou da competência para Justiça Federal (fl. 45/46). Diante do valor atribuído à causa, este Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal (fl. 51). Houve emenda à inicial, com alteração do valor da causa, ensejando o retorno dos autos a este Juízo (fl. 62). Foi, então, determinada a intimação do autor para recolhimento das custas devidas (fl. 68). Citada, a parte ré apresentou contestação, requerendo todos os argumentos do autor (fls. 75/81). Réplica, às fls. 91/101, ocasião em que o autor, reconhecendo o recolhimento a menor das custas processuais, requereu fosse diferido para o final do processo o pagamento da diferença. Na fase de especificação de provas, apenas o autor pugnou pelo depoimento pessoal das partes e pela oitiva de testemunhas (fls. 110/113). É o que interessa relatar. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Do que se extrai da certidão de fls. 67, as custas judiciais devidas, a partir do valor atribuído à causa, é de R\$ 957,69. Com efeito, o autor recolheu apenas R\$ 5,32 (fl. 71) e, ao pleitear o pagamento da diferença apenas ao final da demanda, limitou-se a dizer que passa por dificuldade financeira momentânea, sem apresentar qualquer documento nesse sentido. Por outro lado, a narrativa e os documentos trazidos com a inicial evidenciam que o autor não preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Além disso, não há previsão legal para o diferimento almejado. Nesse contexto, indefiro o pagamento das custas processuais apenas ao final da demanda. Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, complemente o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Sem prejuízo dessa providência e, considerando a análise já feita dos autos, passo a apreciar a atividade probatória indicada pelas partes. A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica, a controvérsia que se estabelece diz respeito à indenização por danos morais decorrentes de alegada interrupção/má prestação de serviços de cartão de crédito. Para dirimir tal questão, tenho que se mostra pertinente apenas a produção da prova testemunhal. É que, diante do objeto da presente demanda, o depoimento pessoal do representante legal da ré em nada contribuirá para o deslinde do caso em apreço. Quanto ao depoimento pessoal do próprio autor, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse, conforme dispõe o art. 385 CPC. Portanto, tal pedido só pode ser feito pela parte ex adversa. Indefiro, pois, o pedido de depoimento pessoal das partes. Assim, recolhidas as custas devidas, depreque-se a inquirição das testemunhas já arroladas pelo autor (fl. 112/113). Intimem-se.

**0005033-66.2015.403.6000** - JORGE ANTONIO MELLES FILHO X ANA MARIA NOGUEIRA MELLES(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante da prova pericial realizada na ação previdenciária nº 0005691-69.2015.403.6201 (já sentenciada pelo Juizado Especial Federal - fls. 154/158 e 163/167), intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, digam se permanecem o interesse na produção das provas por elas indicadas na presente demanda. Em caso de resposta positiva, retomem os autos conclusos para saneamento. Do contrário, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005175-70.2015.403.6000** - JOSIMAR CARLOS DOS SANTOS(MS016083 - ANDRE LUIZ CORTEZ MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Trata-se de ação ordinária proposta por Josimar Carlos dos Santos, em face da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, objetivando provimento jurisdicional que compila a ré a abster-se de exonerá-lo, por motivo de limitação da carga horária a 60 horas semanais, mantendo-o no cargo de técnico em enfermagem do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, para o qual foi aprovado. Pede, ainda, a anulação da decisão administrativa que originou a notificação n. 06/2015 DGP/HUMAP/UFMS/EBSERH, e declaração do direito de acumular os dois cargos pretendidos. Atua o autor, em resumo, que trabalha como técnico de enfermagem para Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, no Hospital Regional de MS, desde 2006, e que tomou posse no cargo de técnico de enfermagem do Hospital Universitário/EBSERH, em fevereiro de 2015. Afirma que, com os plantões, chega a trabalhar 79 horas por semana, mas que isso não é obstáculo para realizar o seu trabalho com eficiência. Entende que as cargas horárias seriam compatíveis, pois trabalha no Hospital Regional das 13h às 19h, de segunda a sexta-feira, e das 7h às 19h, aos sábados ou domingos, totalizando 42 horas semanais; e, no Hospital Universitário, das 6h30 às 12h45, de segunda a sexta-feira, e das 6h30 às 18h45, aos sábados ou domingos, totalizando 37 horas semanais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 48/50 e 237). Resposta da parte ré, às fls. 82/115. Réplica, às fls. 195/219, ocasião em que o autor protestou pela produção de provas testemunhal e pericial. A ré não especificou provas (fl. 236v.). É relatório. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminares a serem apreciadas, as partes são legítimas e estão devidamente representadas e se encontram presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao possível direito do autor à cumulação remunerada de cargos públicos privativos de profissionais de saúde. O autor requer produção de provas testemunhal e pericial (fls. 195/219). Com efeito, entendendo desnecessária a produção de tais provas, tendo em vista que o fundamento da ação (cumulação de cargos públicos, em virtude de compatibilidade de horários) constitui matéria de direito. Indefiro, portanto, a realização das provas requeridas pela parte autora. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

**0009147-48.2015.403.6000** - WANISCLEY MIRANDA FRANCISCO(MS011212 - TIAGO PEROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de pedido formulado pela parte autora para que os valores depositados pela ré, que cumpriu espontaneamente a obrigação imposta na sentença de f. 74-76, sejam depositados na conta bancária de titularidade do advogado Tiago Perosa. Tal pleito deve ser indeferido. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe: Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. Assim, não há como o advogado, em nome próprio, levantar o valor devido ao autor, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância seja transferida diretamente para o beneficiário. Além do que, trata-se de verba relativa à indenização por danos morais, e, assim sendo, a transferência bancária somente em favor do advogado que patrocina a causa poderia, eventualmente, ocasionar embaraços tributários. Ante o exposto, intime-se o autor para que informe os dados bancários de sua titularidade, a fim de viabilizar o cumprimento do despacho de f. 87.

**0011197-47.2015.403.6000** - GERSILENE MORAES CASTELLO(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 161-165), intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, intime-se a autora, também apelante, para que promova a virtualização do Feito, inserindo-o no sistema PJe, na forma estabelecida na Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0013719-47.2015.403.6000** - VAIR PEREIRA DA SILVA(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 104-111), intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, intime-se a apelante para que promova a virtualização do Feito, inserindo-o no sistema PJe, na forma estabelecida na Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0014248-66.2015.403.6000** - DENI MARLENE MOREIRA DOS SANTOS(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinado no despacho de f. 53, a deflagração do cumprimento de sentença deve se dar de forma eletrônica (Resolução PRES-TRF3 nº 142/2017). Assim, deixo de apreciar o pedido de f. 55-62, formulado pela autora. Intime-se.

**000357-41.2016.403.6000** - LOCALIZA RENT A CAR S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E MS017902 - LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 259-263), intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, intime-se a apelante para que promova a virtualização do Feito, inserindo-o no sistema PJe, na forma estabelecida na Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006178-89.2017.403.6000** - LUCAS APARECIDO BRANCO AQUINO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para especificar provas, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000995-21.2009.403.6000 (2009.60.00.000995-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011196-09.2008.403.6000 (2008.60.00.011196-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA X REGINA CELIA ARTIOLI MAGALHAES X FERNANDA PAIVA X ALZIRA GARCIA PEREIRA MONGELLI X RAFAEL DE ROSSI X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X PAULO SIUFI JUNIOR X LUIZ AUGUSTO POSSI X MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE X DESIREE CIPRIANO RABELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial contábil de fls. 508-536, no prazo legal. Int.

**0002855-57.2009.403.6000 (2009.60.00.002855-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011170-11.2008.403.6000 (2008.60.00.011170-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JURANDIR SANTANA NOGUEIRA X JORGE JAFAR X WILSON MARQUES BARBOSA X ANTONIO DE ALMEIDA LIRA X OSWALDO RODRIGUES X DOROTHY ROCHA X ERNESTO COUTINHO PUCCINI X JAIR DE JESUS FIORENTINO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a embargada intimada para manifestar acerca do laudo pericial apresentado às fls. 315-346, no prazo legal. Int.

**0002901-46.2009.403.6000 (2009.60.00.002901-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011249-87.2008.403.6000 (2008.60.00.011249-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOSE ALCIONE FEITOSA LEAL X GUTEMBERG FERRO X JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA GERK X MARLENE DURIGAN X HAMILTON GERMANO PAVAO X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X ALFREDO ROQUE SALVETTI X RENATO LUIZ SPROESSER X VERONICA JORGE BABO TERRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 406-434, no prazo legal. Int.

**0005038-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005038-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011191-84.2008.403.6000 (2008.60.00.011191-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GUADANUCE FALLEIROS X IROMAR MARIA VILELA X OTAVIO FROELICH X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X WANIA CRISTINA DE LUCCA X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X SILVIA HELENA ANDRADE DE BRITO X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X DORALICE DOS SANTOS RUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial apresentados às fls. 495-518, no prazo legal. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000850-82.1997.403.6000 (97.0000850-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON MORAES CHAVES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X RICHARD MORAES CHAVES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte executada intimada para recolher a importância contida no ofício de f. 195, no prazo legal. Int.

**0011478-37.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UIARA PEREIRA DA SILVA - ME X UIARA PEREIRA DA SILVA X NOEMIA ROLON PEREIRA(MS011511 - GIUVANA VARGAS)

Considerando a vontade das partes, nomeio para o encargo de administrador-depositário Jefferson Tavares da Silva, o qual ficará encarregado de fornecer mensalmente planilha com as informações necessárias à fixação dos depósitos mensais a serem juntados nos autos mês a mês. Intime-se a executada para iniciar os procedimentos relativos à penhora sobre o seu faturamento. Prazo: 30 (trinta) dias. O primeiro depósito fixará a data mensal para os depósitos seguintes. Intimem-se.

**0013012-45.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JESSICA MARIA MARANGAO PERCHES(MS008850 - JESSICA MARIA MARANGAO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a executada intimada para manifestar sobre a penhora via Bacenjud de fls. 30. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0005053-23.2016.403.6000** - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA E MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos mesmos no sistema PJ-e, a fim de que se possibilite sua remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário (art. 7º da Resolução PRES nº 142/17 - TRF3).

**000138-91.2017.403.6000** - ABF CGR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMPO GRANDE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X CGR PRODUTOS NATURAIS LTDA X HELENITA VALCANALIA BRUM FERRI X MA CHERIE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RONEU MOREIRA BRUM X SOLANGE VALCANALIA BRUM - EPP X VALEBRUM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte impetrada (fls. 522-527), intemem-se os impetrantes para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, intime-se o apelante para que promova a virtualização do Feito, inserindo-o no sistema PJe, na forma estabelecida na Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0002039-94.2017.403.6000** - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte impetrada (fls. 136-145), intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF. Após, intime-se a apelante para que promova a virtualização do Feito, inserindo-o no sistema PJe, na forma estabelecida na Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0002972-67.2017.403.6000** - APRAVEL MS VEICULOS LTDA.(MS013870 - EDUARDO FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração (fls. 79-81).

**0006685-50.2017.403.6000** - GUILHERME FABRIS GRADELA(SP330719 - FERNANDA BARRUECO PINHEIRO E SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos mesmos no sistema PJ-e, a fim de que se possibilite sua remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário (art. 7º da Resolução PRES nº 142/17 - TRF3)

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000564-75.1995.403.6000 (95.0000564-6)** - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, como disposto na peça de fls. 316-317, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**0004305-11.2004.403.6000 (2004.60.00.004305-2)** - ICILDA NAIR POSSIEDE X JOAO GILBERTO POSSIEDE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ICILDA NAIR POSSIEDE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido de documentos juntados às fls. 623/672. Após, decorrido o prazo para manifestação da parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido de f. 673, considerando que não se trata de pretensão de levantamento, como avertido à f. 674.

**0009707-73.2004.403.6000 (2004.60.00.009707-3)** - IARA LUCIA BENSON X HELIO ALVES FERREIRA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X FRANCISCA DOMINGUES LIMA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X EVERALDO SIMIOLE FURLAN X ELZA NUNES DA COSTA X ELDO PADIAL X MARIA BENEDITA LIMA COELHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X IARA LUCIA BENSON

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 300, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer o novo cálculo, após o que, apreciarei os demais pedidos contidos no item b de f. 300-verso.

**0010460-88.2008.403.6000 (2008.60.00.010460-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARIA APARECIDA CAPARROZ - ME X MARIA APARECIDA CAPARROZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X MARIA APARECIDA CAPARROZ - ME

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a exequente intimada para manifestar acerca da devolução do AR (aviso de recebimento), pelo motivo mudou-se, no prazo legal. Int.

**0011168-41.2008.403.6000 (2008.60.00.011168-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) NILTON OLIVEIRA DA COSTA X SYLVIO MULLER PEIXOTO AZEVEDO X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO X WALMIR COELHO - ESPOLIO(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X JOSE ANTONIO MENONI X EUBEA SENNA DE ALMEIDA X LEONIDES JUSTINIANO X ANGELA MARIA ZANON X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO X LIEL TRINDADE DE VARGAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 175/175-verso, no prazo legal. Int.

**0009913-14.2009.403.6000 (2009.60.00.009913-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X BOB STAR CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X BOB STAR CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

Intime-se a executada da instituição do Programa de Realização de Acordos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme requerido pela exequente (fls. 221-224). Prazo: dez dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000983-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000983-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012956-56.2009.403.6000 (2009.60.00.012956-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Trasladem-se para os autos do Cumprimento de Sentença nº 2009.60.00.012956-4, cópia das peças de f. 199/204, 240/244, 307/312, 349/350 e 352. Desapensem-se os autos. Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 359, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer o novo cálculo com os acréscimos legais, após o que, o pedido contido no item b, de f. 359, será apreciado.

**0004263-49.2010.403.6000** - SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA



Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, como disposto na peça de fls. 791-792, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**0007381-33.2010.403.6000 (2009.60.00.015149-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015149-44.2009.403.6000 (2009.60.00.015149-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Ante a ausência de manifestação nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015149-44.2009.403.6000, desampensem-se e arquivem-se aqueles autos. Antes, porém, trasladem-se para os mencionados autos cópia das fls. 135/142, 276/278, 280, 329/330 e 332-verso. Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 276, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer o novo cálculo com os acréscimos legais, após o que, o pedido contido no item b, de f. 276, será apreciado.

**0007424-67.2010.403.6000 (2009.60.00.015196-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015196-18.2009.403.6000 (2009.60.00.015196-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Ante a ausência de manifestação nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015196-18.2009.403.6000, desampensem-se e arquivem-se aqueles autos. Antes, porém, trasladem-se para os mencionados autos cópia das fls. 91/97, 225/229, 280-verso/282 e 284. Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 287, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer o novo cálculo com os acréscimos legais, após o que, o pedido contido no item b, de f. 289, será apreciado.

**0007518-15.2010.403.6000 (2009.60.00.015152-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015152-96.2009.403.6000 (2009.60.00.015152-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Ante a ausência de manifestação nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015152-96.2009.403.6000, desampensem-se e arquivem-se aqueles autos. Antes, porém, trasladem-se para os mencionados autos cópia das fls. 123/129, 280/287, 329/330 e 332-verso. Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 337, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer o novo cálculo com os acréscimos legais, após o que, o pedido contido no item b, de f. 335, será apreciado.

**0008530-64.2010.403.6000 (2010.60.00.000856-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-35.2010.403.6000 (2010.60.00.000856-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Ante a ausência de manifestação nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000856-35.2010.403.6000, desampensem-se e arquivem-se aqueles autos. Antes, porém, trasladem-se para os mencionados autos cópia das fls. 64/70, 203/208, 210/211, 273/274 e 276-verso. Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 282, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer o novo cálculo com os acréscimos legais, após o que, o pedido contido no item b, de f. 280, será apreciado.

**0009092-73.2010.403.6000 (2009.60.00.015220-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015220-46.2009.403.6000 (2009.60.00.015220-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Ante a ausência de manifestação nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015220-46.2009.403.6000, desampensem-se e arquivem-se aqueles autos. Antes, porém, trasladem-se para os mencionados autos cópia das fls. 59/65, 197/204, 256-verso/258 e 260. Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 265, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer o novo cálculo com os acréscimos legais, após o que, o pedido contido no item b, de f. 263, será apreciado.

**0010498-32.2010.403.6000 (2010.60.00.000886-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000886-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Ante a ausência de manifestação nos autos do Cumprimento de Sentença nº 2010.60.00.000886-6, desampensem-se e arquivem-se aqueles autos. Antes, porém, trasladem-se para os mencionados autos cópia das fls. 56/63, 191/194, 259-verso/261 e 264. Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 268-verso, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer o novo cálculo com os acréscimos legais, após o que, o pedido contido no item b, de f. 267, será apreciado.

**0011249-19.2010.403.6000 (2009.60.00.015186-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015186-71.2009.403.6000 (2009.60.00.015186-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Ante a ausência de manifestação nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015186-71.2009.403.6000, desampensem-se e arquivem-se aqueles autos. Antes, porém, trasladem-se para os mencionados autos cópia das fls. 56/63, 197/205, 262/263 e 265-verso. Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 269-verso, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer o novo cálculo com os acréscimos legais, após o que, o pedido contido no item b, de f. 268, será apreciado.

**0012512-86.2010.403.6000 (2010.60.00.000914-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-38.2010.403.6000 (2010.60.00.000914-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Ante a ausência de manifestação nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000914-38.2010.403.6000, desampensem-se e arquivem-se aqueles autos. Antes, porém, trasladem-se para os mencionados autos cópia das fls. 62/69, 185-189, 269/271 e 272-verso. Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 276, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer o novo cálculo com os acréscimos legais, após o que, o pedido contido no item b, de f. 276, será apreciado.

**0012516-26.2010.403.6000 (2010.60.00.000916-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-08.2010.403.6000 (2010.60.00.000916-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Ante a ausência de manifestação nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000916-08.2010.403.6000, desampensem-se e arquivem-se aqueles autos. Antes, porém, trasladem-se para os mencionados autos cópia das fls. 52/59, 156/157, 222-verso/223 e 225-verso. Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 230, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer o novo cálculo com os acréscimos legais, após o que, o pedido contido no item b, de f. 228, será apreciado.

**0005203-43.2012.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X INFOCLARO COMERCIAL LTDA - EPP(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X INFOCLARO COMERCIAL LTDA - EPP

Intime-se a parte executada acerca da instituição do Programa de Realização de Acordos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme requerido pela exequente (fls. 237-240). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido fls. 221-236.

**0001357-81.2013.403.6000** - AGNALDO DOS SANTOS X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALEX MARQUES LOPES REINOSO X ANTONIO HILARIO BARBOSA TAVORA X CARLOS NOBUYOSHI IDE X DORACY CALISTA DA SILVA X ELIZA FERREIRA X HERMAN KEPLER RODRIGUES X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JULIO PEREIRA PADILHA X LUIZ REINDEL X MANOEL CAMARA RASSLAN X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X MARGARETE RIBEIRO IDE X MARGARETH CORNIANI MARQUES X WALDIR ALVES DE OLIVEIRA X WILSON ELIAS BASMAGE(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X AGNALDO DOS SANTOS

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 625, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer o novo cálculo, após o que, apreciarei os demais pedidos contidos no item b de f. 625-verso.

**0014732-52.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TSM - TECNOLOGIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X TSM - TECNOLOGIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA

Intime-se a parte executada acerca da instituição do Programa de Realização de Acordos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme requerido pela exequente (fls. 126-129). Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 125.

**0004926-22.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TEREZINHA DE FIGUEIREDO BLANCH(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DE FIGUEIREDO BLANCH

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, alegando, em resumo: nulidade da citação, inexigibilidade do título em razão dessa nulidade; e, excesso de execução (fls. 69/77).Instada, a CEF rechaçou todos os argumentos da parte executada (fls. 89/90).É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), desde que não dependam de dilação probatória. Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, a discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz.No caso, a questão atinente à nulidade da citação é de ordem pública, passível, portanto, de apreciação em sede de exceção de pré-executividade.Do que se extrai dos autos, o mandado de citação de fl. 51 foi recebido por pessoa diversa da executada, não havendo informações acerca das circunstâncias em que se deu o ato citatório.Embora as certidões dos oficiais de justiça tenham fé pública, no caso, é visível que o mandado de citação não foi recebido pessoalmente pela executada, sendo que, ao certificar o cumprimento da diligência, o oficial de justiça responsável pelo mandado não detalhou o ocorrido (fl. 51v.).A citação válida visa propiciar à parte ré o efetivo conhecimento da existência do processo e oportunizar sua ampla defesa sobre os fatos contrários aos seus interesses, o que, na espécie, não ocorreu.A toda evidência, a assinatura aposta no mandado de citação de fl. 51 não é da ré, mas de outra pessoa, não havendo elementos indicativos de que tal pessoa sequer teria poderes para receber a citação, nem de que seria representante legal da executada. Nesse contexto, considerando que a citação é pressuposto intrínseco ao desenvolvimento regular da relação processual, outro caminho não há a percorrer que não o reconhecimento da nulidade da citação, por ofensa ao disposto nos artigos 242 e 280 do CPC. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 69/77 para o fim de reconhecer a nulidade da citação e dos atos praticados a partir da conversão do mandado inicial em mandado executivo (fl. 52), inclusive.Outrossim, indefiro o pedido de condenação da CEF em honorários sucumbenciais, eis que não deu causa à nulidade ora reconhecida.Indefiro também o pedido de justiça gratuita formulado pela ré. É que, apesar da apresentação de comprovantes de despesas às fls. 83 e 85/86, o extrato de fl. 84 demonstra que a ré possui rendimento bruto superior a R\$ 5.000,00, não fazendo jus à benesse de que se trata. Sem prejuízo, considerando o comparecimento da ré nos autos para arguir a nulidade de que se trata, oportunidade em que teve ciência inequívoca da ação, na forma do artigo 239, 1º, do CPC, tenho-a por citada. Concedo à requerida o prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento do débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou oposição de embargos (art. 701 e 702 do CPC).A ré está isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandando no prazo (art. 701, 1º, do CPC).Intimem-se.

**0009665-04.2016.403.6000** - DELAOR AFONSO VILELA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELAOR AFONSO VILELA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, como disposto na peça de fls. 125-129, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005180-24.2017.403.6000 (98.0000197-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X PAULO DE AMORIM BONIFACIO X ANA MARIA DE ARAUJO X SUZANA CORREIA XAVIER X MARIA DE FATIMA SOUZA TEODORO X MILTON DIAS CORDEIRO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais, em favor dos atuais advogados dos exequentes (Silvana Goldoni e João Roberto Giacomini) e dos anteriores patronos (Luiz Francisco Alonso do Nascimento e TchoyaGardenal Fina Nascimento), com base em instrumento particular de acordo firmado entre eles (f. 91/94).A Resolução nº 458/2017-CJF, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, não trata da questão acerca da possibilidade de destaque dos honorários contratuais. Sobre o tema, a Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça assim dispõe: Art. 5º (...) Parágrafo 2º. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.Os advogados dos substituídos apresentaram termos firmados individualmente por cada exequente, concordando com o destaque de 10% (dez por cento) em favor dos advogados Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini. Foi autorizado o destaque dos honorários (f. 25).Entendo que o contrato, a que faz menção a Lei nº 8.906/1994, é aquele firmado entre a parte e seu advogado, motivo pelo qual este Juízo autorizou o destaque. Assim, novo pedido de realização de rateio dos honorários contratuais, fundamentado em acordo particular efetuado entre os advogados, encontra-se desprovido de respaldo legal e gera um ônus que não deve ser atribuído ao Juízo. Nada impede que os atuais advogados, ao receberem os seus créditos, repassem quaisquer quantias a outrem.Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, na forma requerida pela planilha de f. 86, devendo ser requisitados somente em favor dos advogados Silvana e João Roberto.No mais, dê-se cumprimento integral à decisão de f. 25.Intime-se. Cumpra-se.

**0005181-09.2017.403.6000 (98.0000197-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008173 - SILVANA GOLDONI SABIO) X MILTON FRANCISCO X NEWTON MACHADO BUENO X CARLOS NERIS LEMES MARTINS X ELISEU LILI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais, em favor dos atuais advogados dos exequentes (Silvana Goldoni e João Roberto Giacomini) e dos anteriores patronos (Luiz Francisco Alonso do Nascimento e TchoyaGardenal Fina Nascimento), com base em instrumento particular de acordo firmado entre eles (f. 88/91).A Resolução nº 458/2017-CJF, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, não trata da questão acerca da possibilidade de destaque dos honorários contratuais. Sobre o tema, a Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça assim dispõe: Art. 5º (...) Parágrafo 2º. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.Os advogados dos substituídos apresentaram termos firmados individualmente por cada exequente, concordando com o destaque de 10% (dez por cento) em favor dos advogados Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini. Foi autorizado o destaque dos honorários (f. 24).Entendo que o contrato, a que faz menção a Lei nº 8.906/1994, é aquele firmado entre a parte e seu advogado, motivo pelo qual este Juízo autorizou o destaque. Assim, novo pedido de realização de rateio dos honorários contratuais, fundamentado em acordo particular efetuado entre os advogados, encontra-se desprovido de respaldo legal e gera um ônus que não deve ser atribuído ao Juízo. Nada impede que os atuais advogados, ao receberem os seus créditos, repassem quaisquer quantias a outrem.Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, na forma requerida pela planilha de f. 83, devendo ser requisitados somente em favor dos advogados Silvana e João Roberto.No mais, dê-se cumprimento integral à decisão de f. 24.Intime-se. Cumpra-se.

**0005182-91.2017.403.6000 (98.0000197-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008173 - SILVANA GOLDONI SABIO) X NILO DELFINO X TEREZA DE JESUS GONCALVES ANDRADE X MARIA ESTER GONCALVES X NOEL PATROCINIO X GIDEON LILI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais, em favor dos atuais advogados dos exequentes (Silvana Goldoni e João Roberto Giacomini) e dos anteriores patronos (Luiz Francisco Alonso do Nascimento e TchoyaGardenal Fina Nascimento), com base em instrumento particular de acordo firmado entre eles (f. 88/88).A Resolução nº 458/2017-CJF, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, não trata da questão acerca da possibilidade de destaque dos honorários contratuais. Sobre o tema, a Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça assim dispõe: Art. 5º (...) Parágrafo 2º. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.Os advogados dos substituídos apresentaram termos firmados individualmente por cada exequente, concordando com o destaque de 10% (dez por cento) em favor dos advogados Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini. Foi autorizado o destaque dos honorários (f. 22).Entendo que o contrato, a que faz menção a Lei nº 8.906/1994, é aquele firmado entre a parte e seu advogado, motivo pelo qual este Juízo autorizou o destaque. Assim, novo pedido de realização de rateio dos honorários contratuais, fundamentado em acordo particular efetuado entre os advogados, encontra-se desprovido de respaldo legal e gera um ônus que não deve ser atribuído ao Juízo. Nada impede que os atuais advogados, ao receberem os seus créditos, repassem quaisquer quantias a outrem.Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, na forma requerida pela planilha de f. 183, devendo ser requisitados somente em favor dos advogados Silvana e João Roberto.No mais, dê-se cumprimento integral à decisão de f. 22.Intime-se. Cumpra-se.

**0005184-61.2017.403.6000 (98.0000197-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008173 - SILVANA GOLDONI SABIO) X RAIMUNDO NONATO ROSA X CLARI BARBARA OZELAME FORTUNATTI X OLEGARIO ALEXANDRE CORREA X MAURICIA VICENTE X ZIZA GABRIEL CAMPOS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais, em favor dos atuais advogados dos exequentes (Silvana Goldoni e João Roberto Giacomini) e dos anteriores patronos (Luiz Francisco Alonso do Nascimento e TchoyaGardenal Fina Nascimento), com base em instrumento particular de acordo firmado entre eles (f. 85/88).A Resolução nº 458/2017-CJF, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, não trata da questão acerca da possibilidade de destaque dos honorários contratuais. Sobre o tema, a Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça assim dispõe: Art. 5º (...) Parágrafo 2º. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.Os advogados dos substituídos apresentaram termos firmados individualmente por cada exequente, concordando com o destaque de 10% (dez por cento) em favor dos advogados Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini. Foi autorizado o destaque dos honorários (f. 18).Entendo que o contrato, a que faz menção a Lei nº 8.906/1994, é aquele firmado entre a parte e seu advogado, motivo pelo qual este Juízo autorizou o destaque. Assim, novo pedido de realização de rateio dos honorários contratuais, fundamentado em acordo particular efetuado entre os advogados, encontra-se desprovido de respaldo legal e gera um ônus que não deve ser atribuído ao Juízo. Nada impede que os atuais advogados, ao receberem os seus créditos, repassem quaisquer quantias a outrem.Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, na forma requerida pela planilha de f. 80, devendo ser requisitados somente em favor dos advogados Silvana e João Roberto.No mais, dê-se cumprimento integral à decisão de f. 18.Intime-se. Cumpra-se.

**0005185-46.2017.403.6000 (98.0000197-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008173 - SILVANA GOLDONI SABIO) X MARCIA HELENA SILVA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X GERMINO DOS SANTOS BRITO X CESAR GONCALVES LUJAN X ERNESTO CORREA X JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais, em favor dos atuais advogados dos exequentes (Silvana Goldoni e João Roberto Giacomini) e dos anteriores patronos (Luiz Francisco Alonzo do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento), com base em instrumento particular de acordo firmado entre eles (f. 94/97). A Resolução nº 458/2017-CJF, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, não trata da questão acerca da possibilidade de destaque dos honorários contratuais. Sobre o tema, a Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça assim dispõe: Art. 5º (...) Parágrafo 2º. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. Os advogados dos substituídos apresentaram termos firmados individualmente por cada exequente, concordando com o destaque de 10% (dez por cento) em favor dos advogados Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini. Foi autorizado o destaque dos honorários (f. 27). Entendo que o contrato, a que faz menção a Lei nº 8.906/1994, é aquele firmado entre a parte e seu advogado, motivo pelo qual este Juízo autorizou o destaque. Assim, novo pedido de realização de rateio dos honorários contratuais, fundamentado em acordo particular efetuado entre os advogados, encontra-se desprovido de respaldo legal e gera um ônus que não deve ser atribuído ao Juízo. Nada impede que os atuais advogados, ao receberem os seus créditos, repassem quaisquer quantias a outrem. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, na forma requerida pela planilha de f. 89, devendo ser requisitados somente em favor dos advogados Silvana e João Roberto. No mais, dê-se cumprimento integral à decisão de f. 27. Intime-se. Cumpra-se.

**0005186-31.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X MAIRSON FRANCISCO X FAUSTINO REGINALDO X FREDERICO CABROCHA PEREIRA X MARCOLINA VICENTE CABROCHA X VALDIR DA SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais, em favor dos atuais advogados dos exequentes (Silvana Goldoni e João Roberto Giacomini) e dos anteriores patronos (Luiz Francisco Alonzo do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento), com base em instrumento particular de acordo firmado entre eles (f. 87/90). A Resolução nº 458/2017-CJF, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, não trata da questão acerca da possibilidade de destaque dos honorários contratuais. Sobre o tema, a Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça assim dispõe: Art. 5º (...) Parágrafo 2º. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. Os advogados dos substituídos apresentaram termos firmados individualmente por cada exequente, concordando com o destaque de 10% (dez por cento) em favor dos advogados Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini. Foi autorizado o destaque dos honorários (f. 20). Entendo que o contrato, a que faz menção a Lei nº 8.906/1994, é aquele firmado entre a parte e seu advogado, motivo pelo qual este Juízo autorizou o destaque. Assim, novo pedido de realização de rateio dos honorários contratuais, fundamentado em acordo particular efetuado entre os advogados, encontra-se desprovido de respaldo legal e gera um ônus que não deve ser atribuído ao Juízo. Nada impede que os atuais advogados, ao receberem os seus créditos, repassem quaisquer quantias a outrem. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, na forma requerida pela planilha de f. 82, devendo ser requisitados somente em favor dos advogados Silvana e João Roberto. No mais, dê-se cumprimento integral à decisão de f. 20. Intime-se. Cumpra-se.

**0005187-16.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X EVILASIO GABRIEL X ESTEVAO REGINALDO FILHO X MARCIO JUSTINO MARCOS X MARLI CORRAL TEIXEIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais, em favor dos atuais advogados dos exequentes (Silvana Goldoni e João Roberto Giacomini) e dos anteriores patronos (Luiz Francisco Alonzo do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento), com base em instrumento particular de acordo firmado entre eles (f. 94/97). A Resolução nº 458/2017-CJF, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, não trata da questão acerca da possibilidade de destaque dos honorários contratuais. Sobre o tema, a Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça assim dispõe: Art. 5º (...) Parágrafo 2º. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. Os advogados dos substituídos apresentaram termos firmados individualmente por cada exequente, concordando com o destaque de 10% (dez por cento) em favor dos advogados Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini. Foi autorizado o destaque dos honorários (f. 26). Entendo que o contrato, a que faz menção a Lei nº 8.906/1994, é aquele firmado entre a parte e seu advogado, motivo pelo qual este Juízo autorizou o destaque. Assim, novo pedido de realização de rateio dos honorários contratuais, fundamentado em acordo particular efetuado entre os advogados, encontra-se desprovido de respaldo legal e gera um ônus que não deve ser atribuído ao Juízo. Nada impede que os atuais advogados, ao receberem os seus créditos, repassem quaisquer quantias a outrem. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, na forma requerida pela planilha de f. 89, devendo ser requisitados somente em favor dos advogados Silvana e João Roberto. No mais, dê-se cumprimento integral à decisão de f. 26. Intime-se. Cumpra-se.

**0005188-98.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X ZELIA DE SOUZA CORREA X TEOFILO DE ALMEIDA X MADALENA GOMES MARCOS X JOSIAS REGINALDO FRANCISCO X JOAQUIM LOUREIRO DE FIGUEIREDO NETTO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais, em favor dos atuais advogados dos exequentes (Silvana Goldoni e João Roberto Giacomini) e dos anteriores patronos (Luiz Francisco Alonzo do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento), com base em instrumento particular de acordo firmado entre eles (f. 57/60). A Resolução nº 458/2017-CJF, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, não trata da questão acerca da possibilidade de destaque dos honorários contratuais. Sobre o tema, a Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça assim dispõe: Art. 5º (...) Parágrafo 2º. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. Os advogados dos substituídos apresentaram termos firmados individualmente por cada exequente, concordando com o destaque de 10% (dez por cento) em favor dos advogados Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini. Foi autorizado o destaque dos honorários (f. 23). Entendo que o contrato, a que faz menção a Lei nº 8.906/1994, é aquele firmado entre a parte e seu advogado, motivo pelo qual este Juízo autorizou o destaque. Assim, novo pedido de realização de rateio dos honorários contratuais, fundamentado em acordo particular efetuado entre os advogados, encontra-se desprovido de respaldo legal e gera um ônus que não deve ser atribuído ao Juízo. Nada impede que os atuais advogados, ao receberem os seus créditos, repassem quaisquer quantias a outrem. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, na forma requerida pela planilha de f. 52, devendo ser requisitados somente em favor dos advogados Silvana e João Roberto. No mais, dê-se cumprimento integral à decisão de f. 23. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500637-53.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: THULLIO DA CRUZ COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587

IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001764-60.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO CESAR DE ARRUDA CANGUSSU

Nome: PAULO CESAR DE ARRUDA CANGUSSU  
Endereço: Avenida Três Barras, 2122, - até 2299/2300, Vila Vilas Boas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-290

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 27 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EMELLI LALESKA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE SOUZA NOVAES - MS11173  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SUELEN FEITOSA DE CARVALHO  
REPRESENTANTE: JAQUELINE FEITOSA RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: GIL ANTONIO VIEIRA - MS16400,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SUELEN FEITOSA DE CARVALHO ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSS objetivando a concessão de benefício de prestação continuada - LOAS.

Alegou ser portadora de deficiência não tendo condições de se manter financeiramente, sendo que as despesas e gastos de sobrevivência aumentam a cada dia. Por tais razões, solicitou ao órgão previdenciário o benefício de assistência, que foi negado ao argumento de que a renda *per capita* familiar mensal supera à prevista em Lei.

Destacou que está acometida de reações como “Transtorno misto ansioso e depressivo”, que causa “stress” e “grave e transtornos de adaptação” (CID F 41.2); Retardo mental leve - menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento (CID F70) e Retardo mental moderado – comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID F 71.1).

Atualmente reside a Requerente com a sua genitora e com o seu padrasto, ambos trabalham, porém vivem de aluguel, não conseguindo arcar com os remédios necessários e com a sua própria subsistência, uma vez, que não tem condições de inserir no mercado de trabalho em razão das patologias mencionadas.

Pleiteia a flexibilização do conceito de renda familiar e de miserabilidade e aplicação do princípio da dignidade humana. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito acima.

Tendo em vista que pretende a autora receber o benefício assistencial, faz-se necessária a análise do preenchimento dos requisitos legais para tanto, notadamente aqueles descritos no art. 20, da lei 8.742/93, cujo teor transcrevo:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

...

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No presente caso, ao que tudo indica, a autora foi submetida à análise junto ao órgão previdenciário e não foi constatado o preenchimento do requisito da miserabilidade, de maneira que essa questão se mostra controversa a depender de dilação probatória.

Verho mantendo entendimento no sentido de ser possível flexibilizar o critério da “miserabilidade” para fins de concessão do benefício de prestação continuada, contudo, a análise dessa questão depende da prova sócio-econômica a ser produzida nos autos, quando serão analisadas as circunstâncias familiares e pessoais da parte autora.

Veja-se que os documentos vindos com a inicial não se mostram aptos a demonstrar inequivocamente a situação fática de hipossuficiência econômica da autora e de sua família (mãe e padrasto), de maneira que persiste a dúvida acerca do preenchimento ou não desse importante requisito legal para a obtenção do benefício buscado.

Assim, por ora, ante a ausência da verossimilhança das alegações, **indeferio** a antecipação de tutela.

Por outro lado, por se tratar de pleito relacionado a verba alimentar, a fim de que seja resguardado eventual direito da autora, antecipo a realização da produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Peritos do Juízo o médico(a) Nelson Neves de Farias e a Assistente Social Rosa D'Elia de Moura, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara.

Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link “QUESITOS JUÍZO PERICIA LOAS MAIOR E QUESITOS JUÍZO PERICIA SOCIO ECONOMICA”.

Intimem-se as partes para em quinze dias indicar assistente técnico e formular quesitos e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, CPC), ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento.

Intimem-se os Senhores Peritos de sua nomeação, bem como que deverão entregar o respectivo laudo no prazo de 30 dias do aceite, a teor do *caput* do art. 465, do NCP.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita e, em razão disso, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais.

Cite-se, devendo constar no mandado a determinação para que o INSS junte aos autos todas as informações atualizadas atinentes a benefícios recebidos e períodos contributivos do autor existentes no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais –, nos termos do art. 355 do CPC.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAMONA VARGAS PISTORIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142

RÉU: UNIAO FEDERAL, COMANDO DA MARINHA- HOSPITAL NA VAL DE LADÁRIO, HMLACG- HOSPITAL MILITAR DA AREA DE CAMPO GRANDE, FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinado aos réus que lhe assegurem cirurgia e tratamento completo para hérnia discal, catarata subcapsular em ambos os olhos e tratamento cirúrgico para obesidade junto aos hospitais militares em Campo Grande/MS, sob pena de sequestro eletrônico ou, na impossibilidade de tais medidas, seja deferida a transferência para unidade hospitalar especializada da rede particular, com a responsabilização dos réus pelo custeio de todas as despesas médico-hospitalares necessárias ao tratamento, a fim de garantir as recomendações clínicas necessárias à sua convalescença.

No mérito, requer a procedência da ação e a condenação dos requeridos em assegurar à autora consultas e exames preparatórios para cirurgia em hospitais da rede militar de saúde ou o custeio de todas as despesas para tais procedimentos em hospital particular especializado em Grande, para as três cirurgias pretendidas, além de pagamento de indenização por danos morais não inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pela conduta negligente prolongada. Requer seja a autora submetida a perícia médica para comprovação dos fatos alegados e constatação dos danos gerados pela demora em seu atendimento.

Narra, em breve síntese, que está aguardando a realização de tais procedimentos cirúrgicos, sem sucesso, o que lhe acarreta a perda da capacidade de locomover-se e sofrimento em razão da dor, além de agravar seu quadro depressivo.

A urgência na concessão da medida está, no seu entender, evidenciada no sofrimento intenso, dor física e emocional a que está sendo submetida, além do que a demora em questão pode resultar em agravamento severo do seu quadro clínico, gerando outras complicações e sequelas. Destaca não ter condições econômicas de arcar com os custos desses procedimentos. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação de sentença.

Tendo em vista a fase processual em que se encontram os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a irreversibilidade da medida.

Dos argumentos expostos pela autora não é possível concluir-se, nessa fase processual, em que sequer foi oportunizado o contraditório aos réus, pelo preenchimento dos requisitos legais exigidos.

Ausente um dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida, qual seja, o *fumus boni juris*, há de ser indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Citem-se.

Com a vinda das contestações, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intímem-se os réus para também especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Defiro o pedido de tramitação dos autos sob sigilo de justiça. Anote-se.

Indefiro o pedido de tramitação prioritária feito com base no art. 1048, I, do CPC, haja vista que, apesar de ter alegado na inicial ser portadora de uma das doenças enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a autora não a comprovou documentalmente. No entanto, tal decisão pode ser revista, caso venha a juntar aos autos prova da doença que alegada possuir ou indicar expressamente a página em que já tenha sido juntada.

Intímem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002564-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800-B, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002543-78.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS - MS13628-B  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS contra ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS (RUA ALEXANDRE FLEMING, Nº. 1796, EM CAMPO GRANDE/MS), em que o impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de aposentadoria por ele protocolizado.

Narra que no dia 03/04/2017 agendou junto ao INSS, o pedido de Benefício Assistencial ao Idoso - LOAS, que seria então efetivado em 19/05/2017, data agendada. No dia 19/05/2017 o pedido foi devidamente cumprido, sob número de benefício 702.927.011-9, iniciando então o prazo para análise e deferimento/ indeferimento do benefício requerido.

Um ano após a entrada do requerimento, o impetrado não forneceu qualquer resposta a respeito do benefício, a única informação que se obtém, é que o benefício está habilitado e o pedido em análise, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, o impetrante protocolizou o pedidos de benefício de prestação continuada na data de 03/04/2017 (fs. 10). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a um ano desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o número 7029270119 (fs. 10), em nome do impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e art. 1048, I, do NCPC. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002547-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JHONATAN DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS - MS13628-B  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jhonatan da Silva Souza contra ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS (RUA ALEXANDRE FLEMING, Nº. 1796, EM CAMPO GRANDE/MS), em que o impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de aposentadoria por ele protocolizado (nº 1628790397).

Narra que no dia 17/11/2017 agendou junto ao INSS, o pedido de Benefício Assistencial ao Idoso - LOAS, que seria então efetivado em 01/01/2018, data agendada pela autoridade impetrada.

Até a presente data, contudo, o impetrado não forneceu qualquer resposta a respeito do benefício, a única informação que se obtém, é que o benefício está habilitado e o pedido em análise, o que caracteriza a omissão e conseqüente ilegalidade administrativa.

A demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de periclitamento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, o impetrante protocolizou o pedidos de benefício de prestação continuada na data de 17/11/2017 (fs. 12). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a quatro meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o número 1628790397 (fs. 12), em nome do impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE SOUSA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES - MS6145  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O



Trata-se de ação mandamental, impetrada por JOÃO PEDRO DE SOUSA SILVA contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pelo qual objetiva, em sede de liminar, ordem judicial que determine à autoridade proceda à imediata matrícula do impetrante no Curso para o qual foi aprovado.

Alega, em breve resumo, que no dia 21/02/18, às 21:30h, recebeu, via e-mail a comunicação de sua convocação em terceira chamada para matrícula no curso de Odontologia da FUFMS. No dia seguinte, pela manhã, tentou contato no número disponível no e-mail pra tirar as dúvidas existentes naquele momento, mas não logrou êxito em conseguir ser atendido. O prazo para matrícula era até 27/02/18.

Sem conseguir as informações, se apressou em pedir a dispensa de seu emprego, vindo para esta Capital, onde desembarcou no dia 26/02/2018. Encaminhou-se diretamente pra Universidade e, por volta das 13:15h, foi atendido por um funcionário que iniciou a verificação dos documentos e fotocópias, as quais estavam em conformidade com o exigido pela instituição de ensino.

Contudo, ao ser questionado se este já havia passado pela banca de avaliação da veracidade de auto declaração para ingresso por meio de cotas raciais, informou que não havia, por desconhecimento de tal necessidade, ficando chocado ao ser informado que perderia a vaga acadêmica em razão desse fato.

Segundo informações do setor, trata-se de um novo requisito para dar continuidade ao processo de matrícula por ter entrado por cotas raciais. Questionou aos que ali estavam se tinha alguém que poderia lhe dar maiores informações e assim, pediram para que ele se dirigisse ao DIPS e procurasse o Fabrício. Lá foi atendido por um recepcionista, o qual questionou sobre o assunto à ser tratado, e, ao ser respondido foi claro que não teria como auxiliar ao impetrante.

Destaca que o ato de negativa de sua matrícula é abusivo e ilegal, na medida em que não lhe foi assegurado o atendimento e nem a presunção de veracidade das informações por ele prestadas quando de sua regular inscrição no Certame.

No seu entender, a lei determina que podem concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. A negativa de matrícula viola o direito à autodeclaração, previsto em Lei.

Contudo, no caso de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do sistema de cotas antes ou depois da nomeação. O ora impetrante apresentou os documentos exigidos, bem como a foto para conferir a sua autodeclaração, não deixando sombra de dúvida quanto a sua classificação fenotípica.

O critério da autoafirmação não pode ser desconsiderado e nem a declaração pode ser desqualificada, já que conta com a presunção de veracidade, bem como os documentos apresentados pelo ora impetrante, que se prestam a confirmar a sua origem racial.

Destaca que, para se beneficiar das cotas previstas na aludida lei, é necessário que o candidato possua características fenotípicas compatíveis com a condição de negro ou pardo, que juntamente com a autodeclaração se prestam a confirmar o que alegado quando da inscrição no certame.

Salienta que não agiu má-fé e não fez declaração falsa, de forma que não considera justo ser desclassificado tanto na lista geral como na lista de cotas. Restam evidentes, no seu entender, as características da raça negra/parda, como por exemplo, cor morena, olhos pretos, cabelo pretos - e se compridos seriam crespos -, lábios grossos, nariz achatado, conforme atestam os seus documentos pessoais.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência pleiteada nestes autos.

De início, destaco que venho mantendo entendimento no sentido de ser plenamente possível a avaliação, por parte da instituição de ensino, sobre a veracidade da autodeclaração, a fim de evitar eventuais tentativas de burla às regras editalícia. A análise da veracidade se coaduna com a própria presunção de veracidade da autodeclaração, por se tratar do momento apropriado para a eventual contraprova da autodeclaração pela Administração, presunida verdadeira, até a respectiva prova em contrário.

Considerando, então, a previsão editalícia da avaliação em questão (itens 1.8.2 e 1.8.2.1, do EDITAL UFMS/PROGRAD N° 194, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017, disponível em [https://www.ufms.br/wp-content/uploads/2017/12/63114701\\_Vestibular.pdf](https://www.ufms.br/wp-content/uploads/2017/12/63114701_Vestibular.pdf)), entendo adequada e razoável a submissão dos candidatos cotistas à mesma.

Contudo, também tenho mantido entendimento no sentido de que as datas e os critérios de avaliação da autodeclaração devem ser fixados em momento anterior ao da entrevista, na publicação do Edital inicial do certame e não em momento posterior, quando a autodeclaração do candidato já estaria consumada.

E pelo que se verifica do documento de fls. 55/56, publicado pela IES impetrada, é possível constatar que, dentre o intervalo compreendido no período da matrícula para cada chamada (1ª, 2ª, 3ª, 4ª), foram estabelecidos dias específicos – um único para cada chamada - para a avaliação da veracidade da autodeclaração, sendo, em todos os casos, nos primeiros dias da matrícula.

E analisando previamente os autos, vejo que tal proceder viola, ao menos neste caso específico, a razoabilidade e a proporcionalidade, uma vez que o período de matrícula da 3ª chamada ia de 22 a 27 de fevereiro do corrente ano. Contudo, a avaliação da veracidade da autodeclaração foi designada para um único dia, justamente o primeiro da matrícula, inviabilizando a participação do impetrante, que reside em outro Estado da Federação.

Pelo que se nota do mesmo documento e também daquele acostado às fls. 53, o email de convocação do impetrante foi remetido pela IES em 21 de fevereiro às 21:01, ou seja, na noite anterior ao início do prazo para matrícula e única data prevista para a avaliação de veracidade da autodeclaração.

Tal prazo, demasiado exíguo, inviabilizou, ao que tudo indica, o exercício do direito do impetrante à vaga em curso tão disputado como o de Odontologia da FUFMS, posto que, como já dito, ele reside em Rbeirão Preto – SP, não sendo razoável ou proporcional exigir que ele estivesse nesta Capital em menos de um dia após ser comunicado de sua convocação para matrícula.

Vejo, ademais, que o email de convocação nada afirmou sobre a necessidade de comparecimento já no dia seguinte – 22/02/2018 -, de modo que houve aparente violação à publicidade e eficiência administrativas.

Outrossim, com vistas a primar por tais princípios, é forçoso verificar, ainda que previamente, que tal avaliação poderia ser feita durante todo o prazo para a matrícula, ou seja, do dia 22 a 27 de fevereiro, o que viabilizaria a adequada e eficiente participação de todos os candidatos convocados, sem exceção.

Por tal razão há, ainda, aparente violação à isonomia, pois os candidatos convocados que residam próximo à Capital deste Estado estão a deter aparente preferência em detrimento dos demais, já que a referida avaliação foi marcada justamente para o primeiro dia da matrícula.

Por tais razões, entendo estar presente a plausibilidade do direito invocado.

Da mesma forma, presente está a urgência na concessão da medida pretendida, já que a vaga em questão certamente foi disponibilizada na 4ª Chamada, podendo o impetrante perdê-la em razão de ato desarrazoado da autoridade impetrada.

Isto posto, presentes ambos os requisitos legais, **defiro** parcialmente o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de cinco dias, a matrícula do impetrante no curso de Odontologia (independentemente da existência da vaga para a qual foi convocado), ficando a critério da IES sua submissão posterior à avaliação de veracidade de autodeclaração, desde que em data a ser designada em prazo razoável e com sua prévia notificação, informando o resultado a este Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2018.

JUIZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1447

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0012066-73.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1098 - CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY) X ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

SENTENÇA: A presente ação foi ajuizada visando a imputação de atos lesivos ao erário, de enriquecimento ilícito e violadores de princípios. Às f. 91 é informado o falecimento do requerido. Às f. 94-94 verso, o Ministério Público Federal, por entender que o ressarcimento ao erário, embora não insignificante (R\$ 146,82), desaconselha a inclusão dos dez sucessores do requerido, pelo desgasto da instrução para a cobrança desse valor, requer a extinção do processo nos termos do artigo 485, VI, IX do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Como falecimento do requerido ausente o interesse da ação no que diz respeito à aplicação das sanções relativas à improbidade administrativas. Quanto ao ressarcimento ao erário, o valor pequeno não justifica a movimentação da máquina judiciária para a cobrança de valor tão baixo, como bem colocou o representante do Ministério Público Federal. Assim, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, com base nos incisos VI e IX do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 23 de março de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

**0006698-59.2011.403.6000** - CELSO YOSHITO HONDA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA E MS002713 - ELIZABETH HARALAMPIDIS) X SERGIO DE SIMONE GARCIA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X FAUSTINO PINTO PAYAO X CATARINO ROSA DE SOUZA

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fs. 215-216.

**0003798-64.2015.403.6000** - ATEMIRO DE SOUZA FERREIRA(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, recebo a peça de fs. 68/69 nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15, como pedido de esclarecimento ou adequação, razão pela qual dispense a instalação do contraditório. E, de fato, verifico que a decisão sanadora deixou de se pronunciar especificamente pelo pedido formulado em sede de defesa pela União - mas não renovado em sede de especificação de provas, frise-se -, relacionado à expedição de ofício ao DETRAN/MS. Desta forma, a fim de primar pela garantia do devido processo legal, isonomia, contraditório e ampla defesa, defiro a produção da referida prova. Expeça-se ofício, nos termos pleiteados às fs. 59, requisitando ao DETRAN/MS informações a respeito da situação de habilitação ou inabilitação do autor destes autos para condução de motocicleta, na data de 03/12/2012. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fs. 65/65-v, intimando-se o perito e as partes para a realização dessa prova. Intimem-se.

**0004202-18.2015.403.6000** - MUNICIPIO DE TERENOS(MS013106 - LEONARDO NICARETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fs. 132-133 e documento seguinte.

EMBARGOS A EXECUCAO

**0006926-92.2015.403.6000 (1999.60.00.005023-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-81.1999.403.6000 (1999.60.00.005023-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X ELAINE MARIA ALVES VIEIRA X EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR X RENATO RODRIGUES GUALBERTO X MARCILIO YASUTOKI SADOYAMA X JOAO FRANCISCO HERRADON X ALEX MACIEL RIBEIRO(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefero o pedido da União de f. 41/47 no sentido de intimar os executados pessoalmente, pois os executados possuem advogado constituído nos autos, tendo sido a intimação via publicação (f. 39) suficiente. Sendo assim, manifeste a União sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002267-41.1995.403.6000 (95.0002267-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X HILDA DE ALMEIDA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X FRANCISCA ZEQUIM COLADO(MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT E MS006546 - ANDRE LUIS RIBEIRO DUARTE) X RURALCRED REPRESENTACOES LTDA(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO)

Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar o desbloqueio dos valores constrictos em conta bancária da agravante Francisca Zequim Colado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005023-81.1999.403.6000 (1999.60.00.005023-0)** - ELAINE MARIA ALVES VIEIRA(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR X RENATO RODRIGUES GUALBERTO(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X MARCILIO YASUTOKI SADOYAMA X JOAO FRANCISCO HERRADON X ALEX MACIEL RIBEIRO(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELAINE MARIA ALVES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR X UNIAO FEDERAL X RENATO RODRIGUES GUALBERTO X UNIAO FEDERAL X MARCILIO YASUTOKI SADOYAMA X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO HERRADON X UNIAO FEDERAL X ALEX MACIEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme determinado na sentença de f. 358/368, oficie-se à CEF para que compense futuras retenções de imposto de renda efetivamente devidas pelos exequentes com o crédito das retenções indevidas calculadas nestes autos. Em relação aos honorários sucumbenciais, comprove o advogado requerente se possui poderes para recebimento integral da verba ou pretende receber na forma estabelecida no parágrafo 3.º do art. 22, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003553-30.1990.403.6000** - PERCILIA GARCIA TOSTA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X OLIVIA PEREIRA DA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X JERONIMO RODRIGUES BORGES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X MARIA MORAES DE SOUZA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X PEDRO LOURENCO BEZERRA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X HERMENEGILDO CALCAS (espólio)(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X HILDA ALVES BONONI(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X APARECIDA MELLO MENEZ(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X MARIA OLIDIA CLAUDINO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X JOAO DIAS SOBRINHO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X PAULO SANTANA MACIEL(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X JOANA ADORNO MONGES X MAURICIO GUILHERME MONGES X MIRNA MARISLEY MONGES ALVES X ERNANI GUILHERME MONGES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X HERMENEGILDO CALCAS (espólio)(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X ERNANI GUILHERME MONGES X JOANA ADORNO MONGES X MAURICIO GUILHERME MONGES X MIRNA MARISLEY MONGES ALVES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X HILDA ALVES BONONI(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA)

Defiro o pedido de habilitação do herdeiro informado a f. 398. Remeta-se o presente feito ao SEDI, para sua regularização. Após, requeira o substituto processual de Abdias Pereira Maciel, no prazo de dez dias, o que entender de direito. Intime-se.

**0013555-29.2008.403.6000 (2008.60.00.013555-9)** - SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL X NADIR MASSAE TAMAZATO X ADAO GONCALVES DA SILVA X IVAN VILELA DE ANDRADE X ROSA ADRI X REGINA MARIA PIERETTI CAMARA X JOAO AGUIERO MONTEIRO FILHO X ARGEMIRO SOARES DA SILVA X MARIA EDITH ROCHA COUTO X EMILIO FERRAZ(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR MASSAE TAMAZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN VILELA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA ADRI X REGINA MARIA PIERETTI CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AGUIERO MONTEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARGEMIRO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EDITH ROCHA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO FERRAZ

Localize-se no Bacen-juí a conta onde foi bloqueado o dinheiro que deve ser devolvido. Após, oficie-se à agência 3953, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que efetue a transferência para a conta de origem da executada Rose Tereze Adri Salame. Em seguida, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Campo Grande, 04/04/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0008858-86.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X ELITE SENHORINHA DIAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELITE SENHORINHA DIAS

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de f. 33. Após, voltem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002054-49.2006.403.6000 (2006.60.00.002054-1)** - CARLOS RODRIGO SILVEIRA ROSA (MS013254 - ALBERTO SANTANA E MS020349 - JACQUELINE VELASQUE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X CARLOS RODRIGO SILVEIRA ROSA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. De uma análise dos autos verifiquemos que a) parte exequente pleiteou às fls. 303/306, além do pagamento dos valores devidos por conta da sentença proferida nos autos, a promoção de sua reforma por incapacidade. b) A União concordou com os cálculos apresentados pelos autores (fls. 316), mas discordou veementemente do pedido de reforma (fls. 325/327), afirmando que esta não foi concedida na sentença. c) As fls. 339/339-v este Juízo determinou a realização de perícia médica a fim de verificar a situação de (in)capacidade do exequente e, se for o caso, conceder-lhe a reforma. d) Contra essa decisão, a executada interpôs os embargos de declaração de fls. 342/346, onde alegou a existência de obscuridade e omissão do Juízo, haja vista que o autor sequer pleiteou na inicial sua reforma, bem assim a sentença transitada em julgado não a concedeu, sendo impossível a promoção de tal ato na esfera judicial. e) Em sede de contramínuta, o exequente pugnou pela rejeição dos embargos, ao entendimento de que a sentença condenou a União a promover a reforma do autor, caso o tratamento não fosse eficaz. É o relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PAG. 147). E de uma análise dos autos, verifico que o pedido inicial ficou assim redigido: (...) d) procedência de todos os pedidos: anulação do ato de licenciamento; reincorporação do Autor às Forças Armadas e baixa hospitalar para realizar os procedimentos médicos necessários até sua plena recuperação, pagamento dos soldos, corrigidos, que deixou de receber durante o período em que esteve fora do serviço ativo... Vejo, outrossim, que o comando sentencial transitado em julgado tem o seguinte teor: Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de anular o ato de desincorporação do autor (fl. 23) e, consequentemente, reintegrá-lo às fileiras do Exército desde a data de sua ilegal exclusão (21.02.2006), com proventos equivalentes ao cargo que exercia, bem como para o fim de lhe fornecer o adequado tratamento médico, até que seja constatada a cura da lesão ou que, esgotados os meios para tanto, seja promovida sua reforma. Deverá a requerida, ainda, pagar-lhe todos os soldos e vantagens a partir de 21.02.2006, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Diante da presença dos requisitos autorizadores (art. 273 do Código de Processo Civil), antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida, por meio da autoridade competente, que proceda à imediata reintegração e tratamento do autor, pagando a ele os respectivos vencimentos. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.L.C. E a questão da reforma foi bem tratada na sentença em questão... É que o caso do autor não importa, ao menos neste momento, na concessão da reforma, pois a perícia médica realizada constatou que a lesão que possui não é irreversível, ou seja, é passível de tratamento e até mesmo de cura. Nesse sentido, o perito afirmou (fl. 113): 3) Há previsão de lapso temporal para a recuperação total do autor, em caso de tratamento adequado? R. Sim tratamento adequado, fisioterápico reabilitador ou cirúrgico com acompanhamento psicológico e terapêuticos. Tem prazo de 02 anos, aproximadamente para um tratamento adequado surtir efeito. Para fins de reforma, o militar deve ser considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas e não para qualquer trabalho, como sugere a União. A incapacidade total para qualquer labor só é requisito para a reforma com proventos referentes a um grau hierárquico superior. Contudo, como já mencionado, o autor não é incapaz definitivamente para o serviço militar, de modo que a reforma não é aplicável ao seu caso. ...Entretanto, a constatação da perícia - no sentido de que a doença que aflixe o autor é passível de cura (fl. 114) - impõe a anulação do ato que o desincorporou das fileiras do Exército para o fim de reintegrá-lo e submetê-lo ao adequado tratamento médico, pois no momento do desligamento, ele não estava apto para o serviço do Exército, além do que, a lesão se manifestou dentro da caserna. Tal circunstância não impede que, no futuro, com a superveniência de cura, se proceda ao seu regular licenciamento ou, caso contrário, esgotados os meios existentes para a realização do tratamento médico, seja ele reformado. De outro lado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim concluiu: ... Nesse sentido, é de ser mantida a r. sentença que julgou procedente o pedido do autor... O trânsito em julgado consta das fls. 286. Diante de todo o acima exposto, é forçoso reconhecer que o entendimento do Juízo acerca da questão litigiosa posta se desenvolveu, na fase de conhecimento, no sentido de que o militar estava incapaz temporariamente para o serviço da caserna e não definitivamente. Ainda que a incapacidade fosse definitiva, o que não ficou demonstrado pelo teor da sentença em análise, não se poderia conceder reforma ao autor, já que o Juízo está adstrito ao pedido inicial e este não comportou pleito de reforma. Desta forma, não há que se falar em alteração daquele entendimento, claro e expresso na sentença confirmada pelas instâncias superiores para, agora, em sede de cumprimento de sentença, se conceder a reforma do exequente. Assim sendo, forçoso reconhecer o equívoco do despacho combatido pelos embargos de declaração em análise, haja vista que, de fato, não se pode conceder reforma nestes autos, sob pena de violação à coisa julgada. Outrossim, tal pretensão poderá ser, se for o caso, concedida na própria esfera administrativa; podendo, ainda, ser objeto de nova ação, caso o exequente entenda pela ilegalidade de algum ato posterior da Administração Militar. Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de revogar o despacho de fls. 339/339-v e indeferir o pedido de realização de perícia e consequente reforma do exequente, nesta sede de cumprimento de sentença. No mais, informe a parte autora se houve o levantamento dos valores depositados às fls. 331, no prazo de cinco dias. Na ausência de resposta, providencie a Secretaria a obtenção de tal informação e, havendo resposta positiva, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011436-56.2012.403.6000** - EMANOEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X EMANOEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO X UNIAO FEDERAL X EVERSON RODRIGUES AQUINO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) referente aos honorários sucumbenciais. Outrossim, considerando que os cálculos apresentados pela União, referente ao valor devido ao autor, fora elaborado sem a discriminação separada do valor principal e dos juros, necessário à expedição do precatório, intime-se a União para apresentar a planilha conforme mencionado. O pedido de execução de honorários sucumbenciais referente à impugnação à execução principal, deve tramitar eletronicamente, razão pela qual a União deve ser intimada para promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal:** Bruno César da Cunha Teixeira

**Juiz Federal Substituto:** Sócrates Leão Vieira

**Diretor de Secretaria:** Vinícius Miranda da Silva

**Expediente N.º 5217**

**ACAO PENAL**

**0000184-46.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LISANDRO MISAEEL GIMENES (MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

O Ministério Público Federal denunciou Lisandro Mizaél Gimenes, imputando-o a prática dos crimes de contrabando (art.334-A, 1º, I, do Código Penal) e de atividade clandestina de telecomunicação (art. 183 da Lei nº 9.472/97). Narra a denúncia que o acusado, no dia 26/01/2018, foi abordado por policiais rodoviários federais nos limites deste município, na BR 060, km 352, conduzindo o caminhão da marca VOLVO FH12 380, placas GVL-9972, com duas carretas acopladas, placas APG-0167 e APG-0168, com os quais introduziu irregularmente em território nacional, com plena consciência e vontade, mediante recompensa em dinheiro, 478.000 (quatrocentos e setenta e oito mil) maços de cigarros oriundos do Paraguai. A inicial acusatória sustenta, ainda, que no mesmo veículo encontrava-se instalado um rádio transceptor de marca Yaesu, modelo FT-2900R, de origem estrangeira, que estava ligado e em utilização clandestina de telecomunicação com batedores. As mercadorias apreendidas foram avaliadas pelo órgão fazendário em R\$ 2.390.000,00 (dois milhões, trezentos e noventa mil reais), sendo que o Laudo Pericial nº 209/2018 concluiu que os cigarros apreendidos são de origem paraguaia e não possuem registro na ANVISA, e mais, o Laudo nº 225/2018 atestou que o aparelho transmissor instalado no veículo pode causar interferência prejudicial em canais de comunicação. Nesse contexto, o Ministério Público Federal requer a condenação do denunciado nas sanções cominadas aos tipos, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir veículo e a arbitração do dano mínimo. A defesa do acusado, às fls. 128/133, apresentou defesa preliminar, onde apenas se discute o mérito, sem apresentar preliminar, como as hipóteses previstas no art. 397, incisos I, II, III e IV. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delitosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado Lisandro Mizaél Gimenes. Designo o dia 29/05/2018, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação: PRFs Márcio Pereira Leite e Luiz Heitor Waiteman. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF. As providências.

**0000373-24.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VAGNER NUNES RIBEIRO (MS005217 - AFONSO NOBREGA E MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA)

Vistos, etc.1. Inicialmente, cumpre registrar que a Lei nº 11.719/2008, que deu nova redação aos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal (CPP), prepondera sobre as disposições em sentido contrário previstas em lei especial, por se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado, o que impõe a sua aplicação em substituição às regras atinentes a instrução criminal prescritas nos artigos 54 a 59 da Lei nº 11.343/06. Aliás, *mutatis mutandis*, este é o entendimento que restou consagrado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC 127.900/AM.2. Dessa feita, conforme já decidido por este Juízo às fls. 96-97 (item 5), o presente Feito seguirá seu trâmite pelo rito ordinário previsto no artigo 394 e seguintes do CPP.3. Pois bem O Ministério Público Federal denunciou Wagner Nunes Ribeiro, imputando-o a prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e de moeda falsa (art.289, 1º, do Código Penal).4. Narra a denúncia que o acusado, no dia 12/02/2018, agindo de forma consciente e voluntária, foi preso em flagrante delito, por transportar e trazer consigo 10,31g (dez vírgula trinta e um grammas) de cocaína, e manter em depósito 545g (quinhentos e quarenta e cinco grammas) de maconha, além de estar com a guarda de 07 (sete) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas.5. Nesse contexto, o Ministério Público Federal requer a condenação do denunciado nas sanções cominadas aos tipos.6. As fls. 110-119, o acusado apresentou defesa preliminar, assinalando que no caso deve incidir a circunstância atenuante da confissão espontânea, haja vista que o réu confessou a autoria dos delitos; e que, também, deve incidir a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Ao final, requereu a revogação da sua prisão cautelar. 7. É a síntese do necessário. Decido. 8. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. 9. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. 10. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. 11. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado Wagner Nunes Ribeiro. Designo o dia 11/05/2018, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação/defesa (Policiais Militares: 1º Tenente Thiago Franco da Costa e Soldado Odair Leite Muniz). Na mesma ocasião será o réu interrogado. 12. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - Finalmente, no que tange ao pleito de revogação da prisão preventiva do réu, registro que as condições vislumbradas na decisão de fls. 70-72 permanecem inalteradas. Ainda não há provas nos autos a formar um juízo de convicção quanto à existência de ocupação lícita e residência fixa pelo réu. Além disso, o preso em seu interrogatório prestado em sede policial declarou ser usuário de drogas e que, para sustentar seu vício, vende maconha e pasta base a outros usuários, o que leva à conclusão de que em liberdade poderá voltar a delinquir. Assim, a toda evidência, subsiste razão para manutenção da segregação cautelar do acusado, a fim de se garantir a manutenção da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Dessa forma, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. 13. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF.14. Às providências.

**Expediente Nº 5218**

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0005633-53.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-51.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI)

Fls. 1021/1022: Defiro o pedido formulado por Mariane Mariano de Oliveira DOMellas para viajar para a cidade de Campos do Jordão, no período de 19 a 22 de abril de 2018, a fim de participar do XVIII Encontro Brasileiro de Tiroide. Cópia deste servirá de autorização de viagem para:- MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DORNELLAS, médica, portadora do documento de identidade RG 1071138 SSP/MS e inscrita no CPF sob o nº. 710.114.041-68, que fica autorizada pelo Juízo, sem que isso acarrete descumprimento das medidas cautelares a ela impostas, a viajar de Campo Grande/MS para Campos do Jordão, no período de 19 a 22 de abril de 2018, a fim de participar do XVIII Encontro Brasileiro de Tiroide.

**Expediente Nº 5220**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000627-94.2018.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X LEANDRO ALIPIO DA CRUZ(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E MS013095 - ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE)

F. 61/62: Trata-se de pedido de redução da fiança fixada no patamar de R\$ 30.000,00 em audiência de custódia (f. 51/52), ao argumento de que o réu não percebe remuneração suficiente em sua ocupação lícita para adimplir com o quantum fixado pelo Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se contra o requerimento (f. 72/73), uma vez que o peticionante: 1) encontra-se assistido por defensores particulares, o que já viria demonstrar que não é hipossuficiente; 2) trata-se de pessoa que incorre reiteradamente em condutas delituosas, fazendo da criminalidade um estilo de vida, tendo sido preso recentemente em duas ocasiões: em 31/08/2017 pela prática de tráfico de drogas e no ano de 2015 conduzindo um caminhão de cigarros contrabandeados com placas adulteradas. Responde, em razão das condutas acima descritas, respectivamente ao processo 0002703-86.2017.8.12.0004, que tramita na Comarca de Amambai/MS, e ao processo 0005498-36.2015.4.03.6110, que tramita na 1ª Vara de Sorocaba/SP. DECIDO. Não há motivos para alterar o teor da decisão proferida em audiência de custódia. Ao contrário, neste último parecer o MPF trouxe à baila a informação de uma terceira conduta delituosa praticada pelo investigado em período recente, o que vem a reforçar os fundamentos expedidos para a imposição de um valor de fiança em patamar elevado naquele decisum. A periculosidade do investigado, consubstanciada em suas práticas recentes, é fator de majoração do quantum fixado, conforme dispõe o art. 326 do CPP. INDEFIRO, assim, o pedido de redução da fiança formulado pela defesa. Intimem-se.

**Expediente Nº 5221**

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0003476-10.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO E MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES E PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID E GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA E GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS E SP090741 - ANARLETE MARTINS E AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR E MS019344 - LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS)

F. 3369/3370: Trata-se de requerimento da defesa de GERSON PALERMO, através do qual requer que a autoridade policial seja instada a juntar aos autos a íntegra dos áudios correspondentes ao período de monitoramento telefônico, de forma ininterrupta entre os dias 03/03/2017 e 31/03/2017, uma vez que a mídia de f. 3355, que acompanha o Auto Circunstanciado (AC) 20, juntado às f. 3309/3354, contém apenas os áudios referentes ao período de 03/03/2017 a 05/03/2017. O Ministério Público Federal, às f. 3372, ressalta que não existiram interceptações ininterruptas no período. Aduz que constam do Auto Circunstanciado (AC) 19 as transcrições de ligações e mensagens SMS correspondentes ao período de 03/03/2017 a 16/03/2017; e da mídia encaminhada pela autoridade policial à f. 3355 há apenas os arquivos de ligações ocorridas entre os dias 03/03/2017 a 05/03/2017. Defiro o requerido pela defesa de GERSON PALERMO. Oficie-se à autoridade policial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, 1) esclareça quais foram os dias em que houve interceptação telefônica no âmbito desta operação, justificando eventuais lacunas nas interceptações - se resultantes de vencimento do prazo judicial, se interrompidas por impossibilidades técnicas ou conveniência da investigação policial, etc. - e 2) para que junte aos autos a integralidade dos áudios interceptados no interesse da operação All In - Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico 0003476-10.2016.403.6000 - no período em referência, qual seja, de 03/03/2017 a 31/03/2017. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO 028-2018-GJ. Destinatário: Delegado de Polícia Federal Presidente do IPL 130/2016. Segue anexa cópia de f. 3369/3372.

### **4ª VARA DE CAMPO GRANDE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-54.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DELOURDES MARIA VILELA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - UNIDADE DE ATENDIMENTO 26 DE AGOSTO - SR. WAGNER APARECIDO VIVANCOS

#### **DECISÃO**

DELOURDES MARIA VILELA PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social 26 de Agosto.

Afirma ter requerido a concessão de aposentadoria por idade em 21/3/2017 (NB 181.750.638-0) e que seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que teria comprovado apenas 172 contribuições.

Considera o indeferimento ilegal, porquanto a autoridade deixou de computar como período de carência os quatro períodos de gozo de auxílio-doença previdenciário intercalados com períodos de recolhimento, totalizando 196 contribuições.

Cita os artigos 29, § 5º e 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e o art. 60, III, do Decreto n. 3.048/1999.

Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconheceram a possibilidade de incluir referidos períodos para fins de concessão de aposentadoria por idade.

Pede liminar visando compelir a autoridade a conceder imediatamente aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo.

Juntou documentos.

A autoridade prestou informações (doc. 4824996), defendendo a legalidade do indeferimento do benefício. Disse apenas que a impetrante atingiria 176 meses de carência, caso fosse aplicada a decisão proferida nos autos da ação civil pública n. 2009.71.00.004103-4 e que na data da impetração ainda não havia decisão nos autos da ação civil pública n. 0216249-77.2017.4.02.5101.

Decido.

Dispõe o art. 55 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Ora, ao tempo de serviço ou de contribuição corresponde um salário de contribuição que, nesse caso, equivale ao salário de benefício utilizado para cálculo da renda mensal do auxílio-doença, conforme prevê o art. 29, § 5º, do mesmo diploma legal:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Da leitura desses dispositivos legais, é possível admitir a inclusão do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando intercalado com recolhimentos, no cômputo da carência para aposentadoria por idade, tanto que a matéria é objeto da Súmula 73 da TNU:

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

E o Superior Tribunal de Justiça possui igual entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

**1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.**

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1334467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Destaqui

No caso, a autora não demonstrou que todos os períodos de auxílio-doença foram intercalados com períodos de recolhimento (doc. 3436251, p. 25-6).

Apenas quanto aos benefícios de auxílio-doença previdenciário NB 517.059.292-9 (20/06/2006 a 31/07/2006), NB 518.301.528-3 (20/10/2006 a 30/04/2008) e NB 530.547.790-1 (23/05/2008 a 30/07/2008), estes dois últimos considerados conjuntamente, a impetrante logrou demonstrar que foram intercalados com recolhimentos.

Assim, a contagem desses períodos acrescentará 11 contribuições no cômputo da carência, excedendo as 180 contribuições exigidas para concessão da aposentadoria por idade.

Com efeito, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (art. 48, Lei n. 8.213/1991).

A impetrante completou 60 anos em 2014 (doc. 3436251, p. 27), de modo que, nos termos da fundamentação supra, demonstrou atender à carência de 180 meses exigida pelos artigos 25, II e 142 da Lei n. 8.213/1991.

Como se vê, na data do requerimento administrativo (21/03/2017, NB 181.750.638-0), a impetrante já havia cumprido os requisitos para concessão do benefício. Não obstante, quanto às parcelas vencidas, registro que a ação de mandado de segurança não é substituído da ação de cobrança.

Assim, com essas ressalvas, está presente o *fumus boni iuris*.

Diante do caráter alimentar do benefício também está presente o *periculum in mora*.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, em favor da impetrante.

Ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-52.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDER RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DESIANE PIRES AMERICO RODRIGUES DA SILVA - MS8539

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

Advogado do(a) RÉU: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

Advogado do(a) RÉU: KARINE VELOSO BARBOSA AYRIMORAES SOARES - DF24810

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas em contestação, dentro do prazo de quinze dias.

Int.

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5566

PROCEDIMENTO COMUM

0014513-34.2016.403.6000 - ELIANE DA SILVA RODRIGUES(MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas que o perito designou o dia 14.5.18, às 09 horas, para realização da perícia, em seu consultório. A autora deverá apresentar (ao perito) os exames/laudos médicos que possuir.

### 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001903-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: LUCIENNE MOREIRA

#### DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

[http://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas\\_das\\_Secoas\\_Judiciarias/Secao\\_Judiciaria\\_MS.pdf](http://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Secao_Judiciaria_MS.pdf)

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002001-60.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: ANA CAROLINA FERREIRA MOTTA ORONDIAN

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001991-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MORAES

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001993-83.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ALESSANDRA MORAES RIBEIRO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001994-68.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: JONATHAN PADILLA PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf>

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002000-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: ALESSANDRO MARTINS CANDIDO

**DESPACHO**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprovação do recolhimento de custas.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002003-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: ANA SILVIA FEIJO ZIGART

**DESPACHO**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprovação do recolhimento de custas.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002004-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOARES PANIAGO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002005-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: ANDREIA ALEXANDRA DA SILVA



**DESPACHO**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprovação do recolhimento de custas.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002007-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: ANDREA DA SILVA NAKAMURA

**DESPACHO**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprovação do recolhimento de custas.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002009-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO SARTOR

**DESPACHO**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprovação do recolhimento de custas.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002010-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: DAIANE PANSANI BURALI

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002012-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: DANIEL SANCHES BENETTON

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002015-44.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: DANIELA MARIA YULE NOGUEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002016-29.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: DEBERTON MAXIMO

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002021-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: ESTELA MARIA ROOS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: ANA LUIZA PINTO DE MATOS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

**DESPACHO**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprovação do recolhimento de custas.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2018.

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2018.

**DESPACHO**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprovação do recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002088-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: GANI APARECIDO ZALENSKI NOGUEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002090-83.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: JURANDIR RAFAEL DA SILVA FILHO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002073-47.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: ANDREA ZANQUETA LETTE

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002027-58.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: SILVIO FERNANDES

**DESPACHO**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002084-76.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: CLAUDIODIR MAINARDI

**DESPACHO**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de CAMPO GRANDE/MS, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001911-52.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

**DESPACHO**

Intíme-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001919-29.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CORGUINHO

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001919-29.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CORGUINHO

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4368

ACAO PENAL

0002648-13.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-46.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGELIO DONISIO DE OLIVEIRA(MS015747 - CLETON THEODORO DE ALENCAR) X DOMINGO SOUZA DE BAIRROS X JOSE PINHEIRO DE SOUZA(MS015747 - CLETON THEODORO DE ALENCAR)

Em face da informação de endereço do acusado à fl. 382, depreque-se a intimação do réu à audiência designada para o dia 26/04/2018, às 14:00 horas nesta Vara Federal, bem como o seu interrogatório ao Juízo da Comarca de Caarapó/MS. Fica o Juízo Deprecado ciente de que caso o réu compareça à audiência supra, será também interrogado neste Juízo, com a consequente solicitação de devolução da deprecata. Verifica-se que o réu compareceu aos autos nomeando defensor e apresentando resposta à acusação. (fls. 340/341). Assim, intime-se-o de que sua citação foi regularizada por expedição de edital em face de não ter sido localizado no endereço informado. De outra face, acolho a cota ministerial de fls. 401/402 e determino o prosseguimento do feito, encaminhando-se os autos à Defensoria Pública da União para que patrocine a defesa do acusado Rogélio Dionísio de Souza, nos termos da decisão e fls. 377. Depreque-se. Intimem-se. Ciência à Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### 2A VARA DE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de indenização por danos morais proposta por **Maria Aparecida Farias de Souza Nogueira** em face da **Fundação Universidade Federal da Grande Dourados**, objetivando, em síntese, a condenação da ré à concessão do gozo as férias referentes ao ano de 2014 ou ao pagamento de indenização em pecúnia, bem como ao recebimento do terço de férias respectivo.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

**Passo a decidir.**

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intim(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

**DOURADOS, 7 de março de 2018.**

**MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ROSILDA MARA MUSSURY FRANCO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS - MS17956

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E AMBIENTAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

1. Recebo o pedido anexo sg rtaetrumi da ddo dar tj.us9t 9 ç a § 2º, do Código de falta dos pressupostos legais; cl at g o m d o p d i l p o n o p p e r e a n t e c h i q u e m e n t o e e l m s n p r i e o s s a n u d j o p s u t: **10 (dez) dias**

2. Tendo em vista que a documentação anexada à inicial é a 00001307/2018, que no entanto encontra-se desprobita. d ã . d ð 0 d o e s 6 p / d 2 i s o r t a 8 - d o l a 4 p U e F d G d c informações, que deverão ser requisitadas.

3 N o t i f i q u e - s e a a u t o r i d a d e i m p e t r a d a , C u m p r a p a p s e s o a d i s p f o o s r t n o a p õ e s

4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO:

(i) OFÍCIO AO DIRETOR TITULAR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS E 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS.

(i) CARTA DE INTIMAÇÃO À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO Chácara Cachoeira, CEP: 79.040-010, em Campo Grande/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/D1B9653E57>

**DOURADOS, 11 de abril de 2018.**

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1ª VARA DE TRES LAGOAS

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Três Lagoas/MS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-81.2017.4.03.6003  
AUTOR: LUPAR REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079  
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, VICENTE AMARO DE SOUZA NETO

Nos termos do artigo 29, da Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017, considerando que os autos a que se referem estes embargos de terceiro (Ação Civil Pública Nº 0001802-22.2015.4.03.6003) tramitam de forma física, determino que se extraia cópia integral destes autos, encaminhando-se ao SEDI para distribuição de forma física, devendo informar nestes autos o novo número processual a eles atribuído.

Após a sua distribuição de forma física, independentemente de novo despacho, cunpra-se a decisão ID. 3363527, lançando-a no sistema processual.

Dê-se ciência ao autor deste despacho.

Após, arquive-se.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-48.2017.4.03.6003  
AUTOR: ROBERTO BUENO DO PRADO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FARIA SERAGUCI - MS20715  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Três Lagoas/MS, 13 de abril de 2018.

Luiz Francisco de Lima Milano

Diretor de Secretaria

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5462

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001613-73.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE(MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X CLINICA FETUS LTDA - ME(MS010573 - ALEXANDRA MICENO PINEIS) X CASSIANO ROJAS MAIA X CLINICA FETUS LTDA - ME(MS010573 - ALEXANDRA MICENO PINEIS)

DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de novo pedido de desbloqueio feito pelos requeridos Adir Pires Maia Júnior, Cassiano Rojas Maia, Clínica Fetus Ltda. - ME. Afirmam que a constrição é indevida em virtude de os serviços terem sido efetivamente prestados e de a empresa não ter qualquer responsabilidade sobre o alegado ato ímprobo. Na sequência pedem a substituição dos bens e contas bancárias bloqueados pelo imóvel assim discriminado: lote de terreno sob o número 01, da quadra A6, do loteamento fechado padrão - L7 - denominado residencial Villa Dumond, matrícula nº 69.536, avaliado no mínimo em R\$178.000,00 e no máximo em R\$193.988,00 (fls. 503/516).Em manifestação o MPF pugnou pelo indeferimento dos pedidos de desbloqueio e substituição da garantia (fls. 524/536).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Revelia.Consta dos autos que o mandado de notificação foi juntado em 23/02/2018 (fls. 522/523), data a partir da qual corta-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 c.c. o art. 219 do CPC) para a apresentação da manifestação por escrito (CPC, 231, II).A ré protocolou sua defesa na data de 20/11/2017 (fls. 537/552), portanto, não há que se falar em intempetividade.2.2. Desbloqueio.De início assevero que a questão sobre os serviços terem sido efetivamente prestados ou não e, sobre a ausência de responsabilidade da empresa quanto ao alegado ato ímprobo é matéria que diz respeito ao mérito da demanda, que será oportunamente analisada.Lado outro, o dinheiro em espécie está em primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida pelo art. 835, I, 1º, do CPC e só pode ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial, conforme o 2º do dispositivo retro mencionado e parágrafo único do art. 848 do CPC.Observo também, que a empresa ré não demonstrou que a indisponibilidade decretada tenha atingido seu capital de giro ou bens do ativo circulante.Por fim, esclareço que a indisponibilidade realizada por meio do sistema BacenJud não bloqueia a conta, mas apenas o valor nela encontrado no momento da ordem, de modo que tenho por prejudicado o pedido.Dessa feita, indefiro os pedidos de desbloqueio e de substituição dos ativos financeiros pelo bem dado em garantia.Repito, por oportuno, que o valor atualizado do dano (R\$123.681,56) está garantido e que nada impede que os bens excedentes à garantia sejam liberados, bastando para tanto que os demandados demonstrem que os ativos financeiros indisponibilizados não se referem às hipóteses de impenhorabilidade previstas nos incisos IV e X do art. 833 do Código de Processo Civil.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro os pedidos dos requeridos Adir Pires Maia Júnior, Cassiano Rojas Maia, Clínica Fetus Ltda. - ME.Intimem-se as rés, Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e Eliane Cristina Figueiredo Brilhante para que no prazo de 15 (quinze) dias regularizem suas respectivas representações processuais, sob pena de arcarem com os ônus processuais de sua inércia.Ao SEDI para retificar a autuação do feito, haja vista não constar o nome de Adir Pires Maia Júnior no polo passivo da demanda.Dê-se vista ao MPF da defesa prévia de fls. 537/552, bem como dos documentos de fls. 553/555 e 556.Após, voltem conclusos para análise sobre o recebimento ou não da inicial.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de abril de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

**0001652-70.2017.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X ALMIR GUILHERME BARBASSA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES) X ERTON MEDEIROS FONSECA(SP302986 - DANILLO PALINKAS ANZELOTTI E MS020220 - TAIS BARBOSA MAIA MANGIOLARDO) X GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES) X GUILHERME ROSETTI MENDES X JORGE LUIZ ZELADA(MS020029 - ADRIANA DE QUEIROZ NOGUEIRA E PR069406 - FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME E PR070003 - CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO) X JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO X MARIA DAS GRACAS SILVA FOSTER(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X RENATO DE SOUZA DUQUE(MS019682 - GISLAINE GARCIA MOREIRA) X WANG ZHONGHONG X SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO)

Visto.O Ministério Público Federal, dentre outros requerimentos, pugna pela extensão da indisponibilidade de bens decretada em sede de liminar para alcançar os ativos identificados no documento de fls. 1.445/1.446, em nome de José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Almir Guilherme Barbassa e Erton Medeiros Fonseca, em relação ao segmento BMF&BOVESPA S.A. (fls. 1889/1895).Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Conflito de Competência nº 157.156 - RJ, determinou a suspensão da presente ação e designou o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes até ulterior deliberação no presente conflito (fls. 1.882/1.888, 1897/1917).Dessa feita, remetem-se os autos ao Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.Cumpra-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2018.Roberto Polini/Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004230-11.2014.403.6003** - JANDIRA ALEIXO(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as justificativas apresentadas fica mantida a nomeação do perito Dr. Cristiano Valentin, com perícia marcada para o dia 04/05/2018, às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questão sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaogs\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000245-97.2015.403.6003** - MARIA CICERA PEREIRA DOS REIS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 18/05/2018, às 16h30min para realização de perícia com o Dra. Evelyse Oliveira Venturin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0002053-40.2015.403.6003** - CLAUDIA ALVES ADVENSSUDE(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0002053-40.2015.4.03.6003 Autor(a): Claudia Alves Advenssude Ré (u): Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA I. Relatório.Claudia Alves Advenssude, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a declaração de inexistência do débito.A autora afirma que teve obstada a compra a prazo em loja comercial, em virtude de restrição constante em seu nome, referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em 12/06/2015, no valor de R\$ 119,18. Alega que a fatura não foi paga no vencimento por ter sido enviada com atraso pela instituição financeira ré. Esclarece que requereu a segunda via do boleto correspondente à dívida e efetuou o pagamento em 10/07/2015 e que, mesmo tendo efetuado o pagamento da fatura, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em 16/07/2015. Requereu a antecipação da tutela e juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da ré (folha 17/18).A parte autora juntou novos documentos e requereu o reexame da decisão de folhas 17/18 (fls. 20/30), restando deferido o pleito de tutela de urgência (fls. 32/33).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 39/42), em que apresenta proposta de acordo. Quanto ao mérito, aduz que não subsiste qualquer restrição em relação ao nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e que inexistente prova do alegado dano. Discorre sobre a necessidade de ponderação na fixação da indenização por danos morais. Em réplica (fls. 47/48), a autora manifesta discordância em relação à proposta de acordo e reitera os fundamentos de seu pedido indenizatório.As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório.2. Fundamentação.São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90 - Súmula 297, STJ); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos advindos de vícios na prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.A inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com a possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar. Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação acerca da ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2013).Tratando-se de anotação restritiva constante dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez efetuado o pagamento da dívida, o credor deve excluir a anotação no prazo de cinco dias, por analogia ao prazo previsto pelo 3º do artigo 43 do CDC, conforme orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 548). Quando o pagamento for realizado por meio de cheque, boleto bancário ou outra forma que dependa de confirmação, esse prazo é contado a partir da disponibilização do numerário ao credor (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJE 15/08/2012).No caso vertente, a pretensão indenizatória foi deduzida com base na alegação de inclusão indevida do nome da autora nos cadastros restritivos, após o regular pagamento da prestação do contrato referente a operação de crédito.Para a comprovação dos fundamentos fáticos, a parte autora apresentou comprovante de pagamento dos boletos mensais referentes ao contrato nº 563168800006019: (i) vencimento: 12/05/2015, pago na mesma data (folha 24); (ii) vencimento: 12/07/2015, pago em 10/07/2015 (folha 26); e vencimento: 12/08/2015, pago na mesma data (folha 27).Verifica-se que a parcela com vencimento em 12/06/2015 não foi paga no vencimento e a autora afirma que essa prestação foi paga no dia 10/07/2015, por meio do boleto acostado à folha 28. Ante a verossimilhança das alegações da parte autora, não infirmadas pela Caixa Econômica Federal, depreende-se que a anotação restritiva nos órgãos de proteção ao crédito foi realizada indevidamente, pois a dívida vencida em 12/06/2015 e paga em 10/07/2015, foi disponibilizada em 16/07/2015, somente sendo providenciada a exclusão em 09/08/2015 (folha 44).A vista desse contexto fático, em que a restrição permaneceu por prazo superior a cinco dias após o pagamento do débito (em 10/07/2015), restou configurado o defeito do serviço prestado pela instituição financeira, exsurdo o dever de indenização pelos danos morais (presumidos) suportados pela vítima. A fixação do valor da indenização apresenta dificuldade em termos de dano moral. No passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. Ademais, a indenização deve servir para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, proporcionar conforto à vítima.No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o seguinte entendimento: [...] na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)Com essas diretrizes, considerando as circunstâncias do caso concreto e a ausência de elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos, fixa-se o quantum indenizatório pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de:(i) declarar inexistente a obrigação relativa à prestação com vencimento em 12/06/2015, relativa ao contrato nº 563168800006019 firmado entre as partes;(ii) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como a pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte vencedora, fixados em 10% sobre o valor da condenação.Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (data do arbitramento - Súmula 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da inclusão nos cadastros restritivos (Súm. 54, STJ). Os índices atenderão àqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013).Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 07 de junho de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

**0002746-87.2016.403.6003** - MARIA ANIZETE SATURNINO E NASCIMENTO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 18/05/2018, às 17h para realização de perícia com o Dra. Evelyse Oliveira Venturin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0003093-23.2016.403.6003** - MARIA APARECIDA BRAGA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 18/05/2018, às 15h30min para realização de perícia com o Dra. Evelyse Oliveira Venturin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0003471-76.2016.403.6003** - ADELIA NEVES DUTRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 18/05/2018, às 16h para realização de perícia com o Dra. Evelyse Oliveira Venturin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0001356-48.2017.403.6003** - SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FACHOLI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 04/05/2018, às 13h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001672-61.2017.403.6003 - DIVINO APARECIDO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a parte autora reside em Água Clara/MS, depreque-se a realização de audiência para depoimento pessoal, cientificando às partes quando de sua expedição. Com a vinda da deprecata, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestar-se em alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Cancele a audiência anteriormente designada. Anote-se. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000408-63.2004.403.6003 (2004.60.03.000408-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-30.2003.403.6003 (2003.60.03.000406-8)) ADIR PIRES MAIA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. RICARDO SANSON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ADIR PIRES MAIA**

Defiro o pedido penhora pelo sistema BACENJUD em nome do executado, até o limite de R\$ 1.717,74 (um mil setecentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao valor da dívida atualizada, acrescida dos honorários advocatícios. Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Observe que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0000710-82.2010.403.6003 - RONEI COSTA MARTINS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X MARA CRISTINA DE ASSIS MARTINS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RONEI COSTA MARTINS**

Defiro o pedido penhora pelo sistema BACENJUD em nome do executado, até o limite de R\$ 2620,30 (dois mil seiscentos e vinte reais e trinta centavos), correspondente ao valor da dívida atualizada, acrescida dos honorários advocatícios. Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Observe que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000952-31.2016.403.6003 - CELIA REGINA RODRIGUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Expediente Nº 5464

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0000223-34.2018.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-66.2018.403.6003) DIEGO RODRIGUES MOREIRA X JUSTICA PUBLICA**

Proc. nº 0000223-34.2018.403.6003DECISÃO1. Relatório. Diego Rodrigues Moreira ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, ser o primário, possuir bons antecedentes, exercer atividade profissional e possuir residência fixa. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 25/26). É o relatório. 2. Fundamentação. O requerente foi preso em flagrante em 26/03/2018 por transportar considerável quantidade de substância entorpecente (cocaína). No dia seguinte, foi realizada audiência de custódia, oportunidade em que foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme fundamentos constantes às fls. 35/42. Pois bem, não verifiquei qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizei para a manutenção da prisão do custodiado. Isso porque, consoante já asseverado, as supostas condições favoráveis não constituem, por si só, circunstâncias garantidoras da liberdade provisória quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a segregação. Conforme consta da decisão de fls. 35-49 proferida em audiência de custódia, o periculum libertatis deflui da necessidade da prisão para garantia da ordem pública, uma vez constatada a gravidade concreta do delito consubstanciada na quantidade expressiva da droga (61,8 Kg de cocaína) no o modus operandi da conduta criminosa a indicar o envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas. A jurisprudência é nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, consubstanciando-se em quele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, 6º). 2. O exame dos autos revela a inexistência de ilegalidade a viar a decisão impugnada, vez que o decreto de prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentado, convalidada a autoridade impretada da presença concreta dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, a impedir sua soltura. 3. O decreto de prisão preventiva decorreu, além da presença da materialidade e de indícios suficientes de autoria, da gravidade concreta dos fatos imputados aos pacientes, consistentes na prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico. Com efeito, foram apreendidos mais de 800 (oitocentos) quilos de cocaína, escarmentados em sacas de café de um container, após sua lacração, constando dos autos ainda, que as filmagens do ocorrido no dia dos fatos teriam sido apagadas. 4. Assim, a natureza e significativa quantidade de droga apreendida, aliadas ao modus operandi da empreitada delitiva, a indicar o envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, cujo poderio econômico constitui fator de risco de fuga do distrito da culpa e de intimidação de agentes e testemunhas, com significativos prejuízos à apuração dos fatos e à penalização dos envolvidos, evidenciam a inegável gravidade concreta dos delitos e demonstram que a liberdade dos pacientes implica risco à ordem pública. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, se existentes outros elementos que justifiquem a medida, como no caso. 6. Os pacientes permaneceram presos durante todo o processo, cuja instrução já se encerrou, sendo iminente a prolação de sentença e definição das questões discutidas nos autos por tal juízo, fatores a obstar a revogação da prisão. 7. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 74304 - 0004378-81.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 ) Assim, não havendo circunstâncias supervenientes que desmereçam os fundamentos que embasaram a decisão de fls. 35/42, indefiro o pedido formulado pela defesa. Em igual direção: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Prisão preventiva, decretada em audiência de custódia, cuja natureza excepcional, condicionada à presença concomitante do fumus commissi delicti e do periculum libertatis e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, 6º), levou ao indeferimento do pedido liminar de revogação da prisão do paciente, na medida em que, o que se extrai do writ, naquele momento, além da materialidade e indícios suficientes de autoria em seu desfavor, oriundos de sua prisão em flagrante, com mais três indivíduos, na condição de batador de um caminhão carregado com cerca de 700 quilos de maconha, era a falta de vinculação do paciente com o distrito da culpa e de qualquer informação acerca de sua vida progressa, de modo que não se podia então afastar o risco que sua liberdade representava à ordem pública e à aplicação da lei penal. 2. A defesa, embora ciente das omissões noticiadas, nada fez no sentido de aclarar este juízo acerca da situação pessoal do paciente, que, nesse ínterim, foi denunciado, na origem, pelos crimes capitulados no art. 33, caput, e art. 35, ambos c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, e no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e, após realizada a instrução processual, teve sua prisão reavaliada e mantida pela autoridade impretada, em decisão proferida na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, e disponibilizada no DE em 30/08/2017, tudo a reforçar o acerto da decisão em questão. 3. Não obstante a prisão preventiva seja uma medida cautelar orientada pela cláusula rebus sic stantibus, o certo é que não houve alteração no contexto fático em favor do paciente, a justificar a reforma da decisão liminar. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 71417 - 0003081-39.2017.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017) 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 02/21. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 13/04/2018. Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro Juiz Federal Substituto

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9457

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

0000896-58.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-66.2017.403.6004) GRACE KELLY BARBOSA(SP399976 - DHENNES MICHAELA CARVALHO DA SILVA E SP402125 - GLAUCO PEDROGAN MENDONÇA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Constituído nos autos de Ação Penal nº 0000205-44.2017.403.6004, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação da acusada de que possuiria uma filha de 09 anos, acostando, em caso positivo, a documentação comprobatória pertinente, em especial certidão de nascimento e algum indício de guarda da mãe e de que possuía a menor em seus cuidados, se disponível.

Expediente Nº 9458

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

0000160-06.2018.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-61.2018.403.6004) LIN XUEQIONG X LI JIANCHENG(MS009023 - CARLOS RAMSDORF) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisões preventivas formulado pela defesa de XUEQIONG LIN e JIANCHENG LI, que se encontram reclusos cautelarmente pela prática suportada pelo delito descrito no artigo 232-A, do Código Penal. Sustenta que se não se fazem presentes os requisitos da prisão excepcional, uma vez que os enclausurados ostentariam condições pessoais favoráveis, como o trabalho lícito, primariedade e residência fixa. O pedido foi instruído com os documentos às fls. 06-14. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, com base na preservação da ordem pública e visando assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei (fls. 18-20). Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido. Inicialmente, verifico que permanece o substrato fático que embasou a decretação da prisão preventiva dos requerentes em sede de audiência de custódia (Autos nº 0000124-61.2018.403.6004, fls. 52-56). Com efeito, há indícios concretos a sinalizar que o crime a eles imputado não é um delito episódico e isolado, justificando a segregação cautelar em prol, principalmente, da garantia da ordem pública e para resguardar a aplicação da lei penal e instrução processual. Conforme se extrai do IPL nº 0043/2018, há robustos indicativos de que XUEQIONG LIN e JIANCHENG LI, caso permaneçam soltos, tornaram a reiterar na prática delitiva, o que se consubstancia pelo teor dos depoimentos extraídos na delegacia de Polícia Federal. A testemunha Augusto do Amaral Filho, condutor da van que transportava um grupo de chineses no momento em que XUEQIONG e JIANCHENG foram abordados pela Polícia Federal, em declarações prestadas perante a autoridade policial (IPL nº 0043/2018, fl. 11), relatou que: ... há cerca de um mês realizou uma viagem para um grupo de chineses que estava sendo liderado por LI JIANCHENG .... E, a testemunha Fabio Cesar Cardoso Chalis (IPL nº 0043/2018, fl. 12), recepcionista do Hotel Santa Mônica narra que: ... já viu várias vezes o senhor JIANCHENG LI e a senhora XUEQIONG LIN estarem no hotel juntamente com os estrangeiros os quais estão sempre coordenando os grupos, inclusive arcando com as despesas .... Os excertos extraídos dos depoimentos das citadas testemunhas indicam que os requerentes já possuíam conhecimento e experiência na promoção de migração ilegal. Inclusive, constata-se pelo teor das declarações prestadas pelo condutor do flagrante (IPL nº 0043/2018, fl. 03), de que JIANCHENG e XUEQIONG seriam responsáveis por transportar indivíduos estrangeiros à cidade de São Paulo, para que esses desempenhassem trabalho ilegal na Rua 25 de Março, situação que em tese configuraria o delito descrito no 149-A, II, do Código Penal. Portanto, como bem sopesado por ocasião da audiência de custódia pelo Juiz Federal Bruno Valentin Barbosa, ... há um considerável risco de reiteração de ações delituosas graves por parte dos investigados, já que, uma vez soltos, teriam os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, que supostamente já estavam sendo cometidos antes da prisão .... Não fosse o bastante, como bem pontuado pelo Parquet Federal, os presos JIANCHENG LI e XUEQIONG LIN não apresentaram documento idôneo comprobatório de residência, muito embora XUEQIONG tenha apresentado uma licença de funcionamento (fl. 14) de um restaurante registrado em seu nome. Ainda, observa-se que os requerentes não possuem qualquer vínculo familiar no Brasil. Desta forma, a manutenção da prisão cautelar em desfavor de JIANCHENG LI e XUEQIONG LIN tem como escopo evitar que eles pratiquem novos crimes dessa natureza, visando, sobretudo, a garantia da ordem pública, e para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Colho da jurisprudência do Tribunal da Cidadania o seguinte precedente, que corrobora com a posição perfilhada por esse juízo: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS ELETRÔNICOS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM SOFISTICADA DIVISÃO DE TAREFAS. ABUSO DE CONFIANÇA DAS VÍTIMAS. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. Na hipótese dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada a partir do modus operandi do delito, praticado em concurso de agentes, organizados em aparente organização criminosa com sofisticada divisão de tarefas, composta por motoristas de táxi que se aproveitavam da confiança depositada pelos passageiros - turistas estrangeiros - para interceptar dados dos cartões de crédito dos ofendidos. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade. Ordem denegada. HABEAS CORPUS Nº 348.070 - RJ. Isto posto, inalterado o substrato fático que ensejou a prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por JIANCHENG LI e XUEQIONG LIN, nos termos dos artigos 312 c/c 313, inciso I, do Código de Processo Penal. No mais, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 91-91v no bojo do IPL nº 0043/2018, nos próprios termos expendidos pelo órgão, atentando-se ao fato de que os investigados encontram-se atualmente presos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

Expediente Nº 9461

**PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

0000318-95.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONNIE NOBREGA DOS SANTOS X ADELINO ALVES DA SILVA(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS E MS007545 - TEREZINHA MORANTI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RONNIE NOBREGA DOS SANTOS e ADELINO ALVES DA SILVA pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso formal (artigo 70, do CP), com as penas do artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03. Segundo a denúncia (fls. 82/84), no dia 03 de abril de 2017, por volta de 20h00min, durante fiscalização no Posto Fiscal Esdras da Receita Federal, na fronteira Brasil/Bolívia, RONNIE NOBREGA DOS SANTOS e ADELINO ALVES DA SILVA foram flagrados ao importarem/transportarem cerca de 39,100 kg (trinta e nove quilos e cem gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, acondicionadas em 37 (trinta e sete) envólucros de plásticos escondidos em um fundo do porta-malas de um veículo (Renault Clio, placa ARG 0216), que era conduzido por Adelino. Narra o Parquet que, na ocasião, os denunciados, ainda, foram flagrados importando armas de fogo e munições de uso restrito (03 fuzis, 01 revólver e 08 cartuchos com munições), todos escondidos no citado fundo falso. Interrogado em sede policial (fls. 6-7), RONNIE NOBREGA DOS SANTOS, em suma, nada declarou acerca da droga e armamentos que foram encontrados no veículo. Acrescentou apenas que teria vindo na Bolívia para recuperar um veículo seu apreendido há dois meses por ter entrado no país sem o regular desembaraço fiscal que permaneceu na Bolívia pelo prazo de 3 dias; que então seu colega de viagem lhe deixou um local em Santa Cruz/BOL, e depois lhe pegou depois de 2 dias; que não sabe onde seu colega de viagem teria ido com o veículo; que no momento da abordagem não era o motorista do veículo, mas vinha com o passageiro; que não sabe o motivo de ter mentido para o fiscal aduaneiro que seria corumbense e não do Rio Grande do Norte; que iria com seu colega até Campo Grande e de lá seguiria de ônibus; que conheceu seu companheiro de viagem em Campo Grande/MS e estaria com ele, considerando que o artigo proprietário do veículo lhe teria prometido R\$ 500,00 para promover a transferência. ADELINO ALVES DA SILVA, quando de seu interrogatório policial (fls. 08/09), disse que nada sabia acerca do entorpecente. No mais, narrou que conheceu Ronnie, seu companheiro de viagem, em Corumbá/MS, quando este lhe procurou para que fosse com ele para Bolívia para pegar um veículo que estaria apreendido naquele país; que seguiu viagem para aquele país na sexta-feira; que lá chegando ficou na casa da namorada de Ronnie; que permaneceu na Bolívia pelo prazo de 03 dias, porém não saía com Ronnie para os lugares, logo não sabe onde ele teria ido com o veículo. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 71/74, sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratar-se de cocaína. Laudos de Perícia Criminal Federal (Balística e caracterização física de materiais) às fls. 150/176, atestando a eficácia e aptidão para disparos de todo o armamento apreendido. Laudos de Perícia Criminal Federal (Informática), referentes: um celular Samsung, apreendido em poder de Ronnie Nobrega dos Santos - vide fls. 231/236; e - um celular Samsung, apreendido em poder de Adelino Alves da Silva - vide fls. 238/243. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 85/88 e fls. 330/333. A denúncia foi recebida em 22/05/2017 (fls. 143/144). Citados pessoalmente (fls. 147/148), os réus RONNIE NOBREGA DOS SANTOS e ADELINO ALVES DA SILVA apresentaram resposta à acusação, respectivamente, às fls. 188/190 e às fls. 226/228. Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de fls. 245/248 - vº deu prosseguimento ao feito, bem como determinou o encaminhamento do armamento apreendido ao Comando do Exército, nos termos da Lei nº 10.826/2003. Foram inquiridas, por videoconferência, as testemunhas Fabio Lemos Teixeira (mídia de fl. 276) e Antonio Roberto Ribeiro Machado (mídia de fl. 312), bem como foi realizado o interrogatório dos réus (por gravação audiovisual), conforme mídia de fl. 276. Conforme termo de assentada às fls. 271/272, foi homologado por este Juízo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Regiane Nobrega dos Santos. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais escritos (fls. 316/326), requerendo a condenação dos réus, nos termos da denúncia, nas penas previstas no artigo 33 c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 18 c/c artigo 19, da Lei nº 10.826/03. A defesa de RONNIE NOBREGA DOS SANTOS, em suas alegações por memoriais escritos (fls. 333/343), pugnou pela sua absolvição em ambos os delitos. Quanto ao delito da Lei de Drogas, justificou na atipicidade de sua conduta, pois, em suma, não teria iniciado a execução do crime. Sustentou, ainda, o reconhecimento de causa exculpante (inexigibilidade de conduta diversa). Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4, da Lei nº 11.343/2006, além da fixação regime inicial mais brando que o fechado e sua substituição por restritiva de direitos. No que tange ao delito da Lei nº 10.826/03, defendeu a atipicidade diante da não comprovação do dolo em seu atuar. A defesa de ADELINO ALVES DA SILVA, de sua vez, apresentou alegações finais por memoriais às fls. 404/410. No que concerne ao delito da Lei de Drogas, requereu o reconhecimento da confissão espontânea, bem como a

incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4, com a fixação da pena mínima prevista para o tráfico de drogas, convertendo-a em restritiva de direitos. Em relação ao crime do Estatuto do Desarmamento, pleiteou a sua absolvição. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. E, ao fazê-lo, com arrimo no princípio do livre convencimento motivado e com base no art. 93, IX, da CF, entendo que assiste razão à pretensão punitiva estatal. MATERIALIDADE E AUTORIAS DELITIVAS DO CRIME PREVISTO NA LEI Nº 11.343/2006 De início, verifiquei que o processo transitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, os acusados RONNIE NOBREGA DOS SANTOS e ADELINO ALVES DA SILVA teriam praticado os delitos previstos no artigo 33, caput e c/ o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03, observando-se o disposto no artigo 70, do Código Penal, que dispõe: LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. CÓDIGO PENAL. Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) No caso em epígrafe, a materialidade do crime de tráfico transnacional de drogas ficou suficientemente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15, Laudo Preliminar de Constatação de fls. 17/18, e em especial pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls. 71/74, sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratar-se de cocaína. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (fls. 2/9), bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1998 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a quantidade e forma de acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que no dia 03 de abril de 2017, por volta de 20h00min, durante fiscalização no Posto Fiscal Esdras da Receita Federal, na fronteira Brasil/Bolívia, RONNIE NOBREGA DOS SANTOS e ADELINO ALVES DA SILVA foram flagrados ao importarem/transportarem cerca de 39,100 kg (trinta e nove quilos e cem gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, acondicionadas em 37 (trinta e sete) invólucros de plásticos, escondidos, juntamente com armas e munições, em um fundo falso do porta-malas de um veículo (Renault Clio, placa ARG 0216), que era conduzido por ADELINO. Na instrução processual, foi ouvida a testemunha Fabio Lemos Teixeira, analista tributário da Receita Federal, a qual atuou na fiscalização que culminou na prisão em flagrante dos réus. Esta confirmou integralmente os fatos apresentados pela acusação. De fato, conforme mídia acostada à fl. 276, narrou que, embora já encerrado seu plantão junto ao Posto Esdras, por volta de 20h30min, recebeu uma mensagem do então plantonista, o também analista tributário, Antonio Roberto Ribeiro Machado, informando que estava com a suspeita de um carro com fundo falso e que estava precisando de ferramentas. Segundo seu relato, retornou ao referido posto fiscal, iniciando o procedimento para abertura do fundo falso. Aliás, narrou com detalhes de como procedeu à abertura do veículo: Que quando cheguei lá [Posto Esdras], iniciamos o procedimento para abertura do fundo falso [...]. Eu fiz a abertura do veículo .... quando comecei a abertura do veículo, já vi uma submetalhadora e dois fuzis. E aí a gente mudou o modo de atuação porque a gente estava abrindo o veículo numa área externa do Posto Esdras. Então nós recolhemos o veículo junto com os dois [Adelino e Ronnie] e começamos o procedimento de abertura dentro lá do pátio e foi quando pedi apoio da polícia federal até por uma questão de segurança também. E aí a gente foi retirando a quantidade de 39 kg de cocaína, um revólver, uma pistola 0,40, marca chinesa. Acrescentou, inclusive, as razões que teriam levado à desconfiância de Antônio Roberto quanto à possível existência de um fundo falso no veículo: Roberto percebeu um certo nervosismo nos dois [Adelino e Ronnie] e procedeu à busca no porta-malas do veículo. E ele percebeu [...] pela entrevista que se tratava de mecânico ou borracheiro que estava no veículo, poderia ter um fundo falso ou alguma coisa [...]. Verifiquei o porta-malas e viu que estava grosseiro o fundo falso, recém feito. Era uma coisa recente e com marcas dessa confecção do fundo falso. Disse, ainda, que Antonio Roberto pegou uma chave de fenda simples e colocou no vão desse veículo e procedeu ao [...] narcoteste para cocaína e deu positivo. Que ele e o citado analista tributário começaram a trabalhar em cima desse fundo falso [...] encontrando todo o material lá. Questionado acerca de entrevistas preliminares que, eventualmente, mantiveram com os acusados, narrou: Que não disseram para onde levariam, mas tinham conhecimento do material que tinha dentro do veículo. Nas entrevistas preliminares, antes da chegada do pessoal da PF, eles tinham ciência que tinha uma mercadoria dentro do veículo. [...] e que nós atentamos é que um trabalhava num lava-jato e o outro tinha uma borracharia na parte alta da cidade. E aí tinha conhecimento sobre veículo, tinha conhecimento sobre laternagem, o que chama atenção, além do nervosismo, o conhecimento que eles tinham em relação aos veículos. Que um deles disse que era do Rio Grande do Norte. Que houve uma divergência, mas que quando achamos o ilícito um falou que morava no Maria Leite e outro falou que morava na Nova Corumbá e tinha uma borracharia lá [...]. Que, na entrevista, o Roberto já sentiu o nervosismo dos dois, principalmente no momento em que ele abriu o porta-malas. E que quando viu o porta-malas ele já percebeu a solda, a diferença nas texturas do fundo falso e lataria. Eu tive essa mesma observação. Durante a instrução processual, foi ouvida ainda a testemunha Antônio Roberto Ribeiro Machado, analista tributário da Receita Federal, o qual efetuou a prisão em flagrante dos réus. Este, conforme mídia de fl. 312, também confirmou integralmente as imputações descritas na denúncia. Na ocasião, disse que já havia iniciado o plantão. Que naqueles dias de plantão estavam avisados para intensificarmos a fiscalização porque tinha havido um roubo de carro-forte na Bolívia [...]. Recorda-se que abordou o veículo dos acusados, questionando-lhes acerca do local de suas residências, tendo estes informado que moravam em Corumbá. Ao questioná-los sobre suas ocupações, um respondeu ser borracheiro; o outro, mecânico. Ao perguntar sobre os motivos da viagem até a Bolívia, um dos acusados disse que tinha ido na Bolívia porque o outro rapaz que estava lá era namorado de sua prima. Nesse momento, salientou que, como é de praxe, separou os dois acusados, realizando perguntas separadamente. Questionado pelo depoente, o outro acusado então disse que era namorado da irmã do corréu. Que então o depoente insistiu no questionamento, perguntando se era namorado da prima ou da irmã, sendo que o mesmo lhe disse que, na realidade, era da irmã. Entretanto, o outro acusado declarou novamente que era de sua prima, o que fez com que percebesse ali uma primeira contradição nos relatos dos acusados. Asseverou, ainda, ter verificado que a identidade de um dos acusados era de outro estado. Assim, questionou se o acusado não era do Mato Grosso do Sul, tendo ele respondido que estava morando em Corumbá/MS há alguns dias. Prosseguindo, o depoente disse que verificou o documento do carro e constatou que havia sido realizado uma transferência há três ou quatro dias e a placa anterior era do Paraná. Diante da constatação, indagou o acusado, o qual acabou relatando que, na realidade, tinha perdido um carro (uma caminhonete) na Bolívia no mês anterior e teria ido tentar recuperá-lo. Segundo o relatado ao depoente pelo acusado, como o carro não estava em seu nome, teria sido barrado ao tentar adentrar na Bolívia. Assim, retornou a Corumbá/MS para realizar a transferência do veículo para o seu nome e só depois poder entrar no país vizinho. Que, então, o acusado lhe declarou que a história da namorada na Bolívia não seria verdadeira. Já o outro acusado manteve a versão de aquele ser namorado de sua prima. Diante disso, o depoente narra que passou a verificar o carro, mas não conseguiu encontrar nada. Pensou, então, na possibilidade de haver um fundo falso no veículo. Que, ao analisar a lataria do veículo, notou uma inconsistência em sua estrutura. Relatou que com uma chave de fenda fez, então, um furo na lataria e, que como já fez diversas apreensões de entorpecentes, reconheceu o cheiro da cocaína. Desse modo, disse ter feito um outro furo, em outro local, quando furo, veio branco. E ao aplicar o narcoteste, resultou em positivo para cocaína. Desse modo, após conduzir os acusados para o interior do Posto Fiscal, deu-lhes voz de prisão. Disse ter entrado em contato com o colega Fábio para trazer ferramentas para abrir o carro. Salientou que, iniciando à abertura do veículo, conseguiram visualizar uma arma, momento em que acionaram a Polícia Federal, a qual os auxiliou na retirada do material ilícito. Acrescentou que em nenhum momento os acusados disseram que sabiam do material oculto no carro. [...] Que após o descobrimento dos objetos apreendidos, só a polícia federal conversou com os acusados [...]. No mais, os materiais estavam bem acondicionados, com o fundo falso muito bem feito. Dos relatos narrados, vê-se que os depoimentos são concordantes quanto à realização da conduta típica pelos acusados. Não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos judiciais; portanto, não há motivos que fragilizem as declarações, sendo justo o contrário. Interrogado em juízo (mídia fl. 276), RONNIE NOBREGA DOS SANTOS disse que a acusação é falsa, narrou que é mecânico [...] que a acusação é falsa [...] que foi criado em Cuiabá/MT, mudando para Natal/RN aos dezito anos. Que devido a problemas pessoais (término com a ex-mulher e rixas pessoais que lhe acarretaram risco de vida) foi convidado pelo seu tio para se mudar para Cuiabá/MT novamente. Que possui uma irmã que mora em São Paulo e que é formada em arquitetura e ela sabendo que o depoente voltaria à Cuiabá e interessada em cursos de Medicina na Bolívia, pediu ao depoente para pesquisar sobre os referidos cursos. Relatou o depoente de que embora não fosse caminho para Cuiabá/MT, fosse contrária, dispôs-se a ir até a Bolívia. Que como não conhecia bem a região, fez o processo de entrada na Bolívia mas não fez o da caminhonete, a qual seria utilizada em Cuiabá/MT para realizar fretes. Contudo, disse que chegando em Santa Cruz Clio a caminhonete foi presa. Que passou um mês na Bolívia tentando recuperar a caminhonete, inclusive, arcando com custos de advogado com o dinheiro que lhe restava. Mas a caminhonete, segundo seu próprio advogado, deu como perdida. Que na Bolívia lhe foi explicado que a apreensão e o perdimento do veículo deu tipo como se fosse contrabando, pois não teria passado pelos trâmites legais na aduana. [...] Que como não conseguiu recuperar a caminhonete, retornaria a Natal/RN, por ter tratado com sua ex-mulher e ter sido por ela aconselhado. Desistiu de ir para Cuiabá/MT. No período em que esteve na Bolívia (um mês), foi acolhido por pessoas locais, conhecidas por acaso, que o ajudaram. Disse que em Corumbá, mais especificamente, em uma van que iria a Campo Grande/MS, conheceu uma pessoa que se apresentou como André. Que no caminho, André lhe contou que havia comprado um carro, e que sendo morador de Corumbá/MS precisava trazer esse carro até esta cidade. Que André disse que não possuía habilitação, necessitando de uma pessoa para poder transferir esse carro para mim e se possível trazer para Corumbá. Que chegando a Campo Grande aceitei, pois, com pouco dinheiro, precisando, ele me ofereceu R\$ 500,00. Na capital do estado, hospedaram-se no Hotel Nacional. Que houve complicações para a transferência do carro, sendo necessário vir uma pessoa de Foz do Iguaçu, suposto proprietário do veículo, para realizar a transferência após uma semana. Que o carro era um Renault Clio, cor prata, com placa de Foz do Iguaçu. Que foi buscar essa pessoa no aeroporto e o levou para o Hotel Nacional também. Que realizou a transferência do carro para o nome do depoente, André lhe falou que não poderia retornar a Corumbá, sendo que o requerente deveria retornar sozinho, tarefa pela qual lhe pagaria um agrado a mais. Que André lhe orientou no sentido de que, ao chegar a Corumbá, lhe enviaria o número de uma pessoa para a qual o depoente deveria ligar, realizando a transferência do veículo para esta terceira pessoa. Que sua tarefa seria conhecer tal pessoa e ir até o Detran realizar a nova transferência. Que quando André lhe falou que não poderia retornar até Corumbá, o depoente ficou desconfiado com a situação. Que chegando em Corumbá, André lhe passou o telefone de Adelino. Que Adelino foi buscar o depoente no Lusitano, e na mesma tarde tentaram resolver a nova transferência, o que não ocorreu. Que no Detran é possível verificar que o carro só ficou no nome do depoente por dois dias, conseguindo realizar a transferência na sexta-feira. Que o dia da apreensão (03/04/2017) foi no domingo. Que seu único combinado com André era a transferência do carro para Adelino. Que concluiu o combinado, por escolha sua, o depoente confessou que optou por ir até Santa Cruz, já que em conversa com Adelino descobriu que ele iria para tal cidade. Que viu ali uma oportunidade para tentar novamente a liberação de sua caminhonete [...] Então foi com Adelino até Santa Cruz no carona. Que chegaram lá na sexta, de noite, e no domingo, pela manhã já retornaram, permanecendo um dia só. Em Santa Cruz, ficaram em um condomínio, numa casa chique, de alto padrão. Que lá, viu que tinha um brasileiro e dois policiais bolivianos conversando. Que começou a analisar que tinha alguma coisa errada. Que essas pessoas chamaram Adelino e o depoente para conversar e depois saíram com o carro Renault Clio. Que nesse dia ainda não estava ciente que era droga ou coisa errada. Que foi no domingo, à noite, que chamaram o depoente e Adelino e a pessoa brasileira, que não sabe o nome, falou aos acusados que o carro estava com droga. Que acredita que Adelino já sabia da droga na verdade. Segundo explicado ao depoente, a tarefa era Adelino levar o veículo até Corumbá/MS. Que de Corumbá até Campo Grande, foi oferecido ao depoente o trabalho de levar o carro até o Hotel Nacional novamente para a mesma pessoa conhecida por André. Que então o depoente se viu numa situação meio complicada de negar tal tarefa àquelas pessoas. Que sentiu medo de falar não, com a sua vida em risco, porque todos estavam armados. Que viu que os policiais não eram policiais do bem. Que o depoente então argumentou que só estava ali para tentar retirar a sua caminhonete e que nunca tinha realizado tráfico de drogas. Que os policiais então ofereceram a proposta de que, se o depoente tivesse o carro até Campo Grande, eles o auxiliariam a recuperar a sua caminhonete. Que até então não lhe ofereceram dinheiro, só ajuda, e que quanto aos gastos com a viagem e advogado, eles ofereceriam o custeio ao depoente. Que isso de certo modo me animou um pouco, mas ali eu sentia medo na verdade. Que aderiu a empreitada criminosa por medo [...] que em nenhum momento foi falado que havia armas no carro, apenas cocaína. [...] que não sabia a quantidade e nem em que condições a droga estava escondida. Questionado se teve algum entrevisto com Adelino, disse que depois da apreensão, [...] ele começou já as ameaças [...] Negar ter dado a informação, em entrevista preliminar, que seria Corumbaense, ou que conheceu Adelino em Campo Grande, acreditando se tratar de um mal entendido no momento de seu depoimento. Que permaneceu junto de Adelino todo o tempo na Bolívia, alegando que a versão de que Adelino teria lhe deixado em uma localidade e depois vindo buscá-lo dois dias depois não é verdade, tendo a prestação desta maneira, em sede policial, por estar nervoso. Esclareceu que o seu medo, na verdade, foi na hora que a gente chegou e que esses caras estavam armados. No outro dia vi que ficou mais tranquilo pois tinha umas crianças... Mas que não tinha com sair dali. Como é que eu sairia de um condomínio fechado? Até pensei em sair. Mas quando eles chegaram de noite, os policiais vieram acompanhando e nessa hora aí que eu senti medo [...] que a versão de que o depoente teria uma namorada na Bolívia não é verdade, foi uma versão prestada por Adelino. [...] Que de André só recebeu R\$ 500,00. As perguntas do MPF, respondido que em Campo Grande, André e o depoente mantinham contato também pelo telefone. Que foi André que custeou o Hotel Nacional durante uma semana, sendo que André, apesar de estar hospedado também no mencionado hotel, não dormia lá, recordando-se de que ele dormiu apenas um dia no hotel [...]. Que não possui namorada na Bolívia, sendo esta versão apresentada por Adelino. Que passou o sábado inteiro nessa casa na Bolívia, sem fazer nada, sendo que de noite, por volta das 18 horas, foi quando retornaram com o carro e teve ciência da droga. Que ainda no sábado ligou para o advogado para tentar a liberação da caminhonete, tendo este lhe informado que não adiantaria, pois a sua caminhonete deu como perdida [...]. Os dois policiais estavam armados, tendo os encontrado tanto na hora em que chegaram na casa, quanto no momento em que retornaram com o carro. Que não conseguiria sair do condomínio, pois viu que quando entraram viu que o controle de entrada era via cartão. Que Adelino permaneceu na casa com o depoente o tempo todo. Que embora conversassem, Adelino não comentou nada com ele. Acrescentou que, embora revelada a existência da droga para ser transportada, Adelino não ficou abismado. Que André é moreno, aparentando ter quarenta anos e estava bem vestido. O acusado ADELINO ALVES DA SILVA (mídia fl. 276), em suma confessou a prática do crime de tráfico, mas declarou desconhecer a presença de armas quando da empreitada delitosa. De fato, narrou que foi contratado para trazer o entorpecente apreendido, mas em momento algum sabia do armamento, sendo que não viu quando os materiais foram ocultados no veículo. Que não é amigo de Ronnie, sendo que este apenas trouxe o carro para o depoente até Corumbá. Que o carro não era de Ronnie. Sustenta que Ronnie foi contratado pelo mesmo rapaz que contratou o declarante, sendo que Ronnie trouxe o carro até Corumbá e o transferiu para o nome do depoente e ambos foram até Santa Cruz. O carro estava no nome de Ronnie e foi transferido para o seu nome. Contou que foram para buscar o entorpecente, mas não tinha ciência dos armamentos. Que chegando a Santa Cruz foram direcionados até uma casa onde pessoas pegaram o carro e os deixaram, retornando com o veículo no domingo no horário do almoço. Que chegaram a Santa Cruz/Bol no sábado de madrugada. Lá, permaneceram o tempo todo dentro da residência, sendo que quem aparentava ser a proprietária era uma senhora boliviana. Que havia dois policiais bolivianos com esta senhora. Ela aparentava ter uns 40 anos. Que não havia brasileiro nesta casa. [...] Disse, ainda, que conheceu um rapaz chamado André devido a alguns serviços que realizou para ele na borracharia de que é proprietário. Que por umas duas semanas André apareceu na borracharia, perguntando-lhe se o depoente sabia lhe

informar da existência de alguma casa por perto para moradia. Que André perguntou se o depoente não queria uma ajuda, se eu não queria levantar um pouco mais meu estabelecimento de trabalho, tendo-lhe respondido afirmativamente. Que então André lhe propôs ajudá-lo sob a condição de o depoente pegar uma droga na Bolívia. Que não sabe dizer como André e Ronnie se conheceram. Que André esclareceu ao depoente que iria entregar um carro em sua mão para que fosse até à Bolívia buscar a droga. Que quem entregou o carro, a mando de André, foi o Ronnie. Pela tarefa, ou seja, ir até Santa Cruz/Bol e devolver o carro em Corumbá, André ofereceu ao depoente R\$ 3.000,00. O local em Santa Cruz era um condomínio fechado de casas normais, não de luxo. Que quem recebeu os acusados na casa foi unicamente a senhora boliviana, sendo que os policiais bolivianos chegaram só no sábado para buscar o veículo. Que o carro era um Renault Clio [...] Acrescentou que quem retornou com o carro no domingo foi a própria senhora boliviana. [...] Inquirido, salientou que os depoimentos prestados em entrevista preliminar foram realizados por puro nervosismo. Que Ronnie passou o tempo todo na casa com o depoente. Questionado se Ronnie estava tranquilo, o depoente disse que não, acrescentando que ele passou o dia nervoso também, diante do perigo que a gente estava correndo trazendo essa droga de lá pra cá [...]. A versão de que Ronnie teria ido na Bolívia para recuperar sua caminhonete, o depoente tinha ciência e seria verdadeira, porém que sua irmã era namora de Ronnie e residiria na Bolívia não é verdade. Contou que os policiais bolivianos e as pessoas da casa ofereceram ajuda a Ronnie para que ele recuperasse sua caminhonete. Que a versão de que teria deixado Ronnie em uma localidade e depois vindo a buscá-lo dois dias depois não é verdade, acreditando o depoente que Ronnie tenha a prestado deste maneira, em sede policial, por nervosismo. Que Ronnie contou para o depoente que ganharia R\$ 500,00 para trazer o carro até o local. O acerto de Ronnie com André era só trazer o carro até Corumbá e depois levá-lo a Campo Grande, sendo que o motivo que levou Ronnie a ir até Santa Cruz/Bol foi o problema com sua caminhonete [...] O depoente relatou que foi o condutor do carro durante todo o trajeto até Corumbá [...]. Que não chegou a manusear o fundo falso e nem sabia onde estavam escondidos os materiais apreendidos. Às perguntas do MPF respondeu que não possui o telefone de André. Que foi a primeira vez que foi a Santa Cruz e achou o endereço do condomínio por meio do GPS do celular. Que o condomínio tinha porteiro, mas não tinha cartão de entrada e acredita que era possível sair do local andando. No mais, não se sentiu intimidado na casa. Acredita que Ronnie, ao chegar em Corumbá, não sabia que iria a Santa Cruz e nem que o objetivo da utilização deste carro seria o transporte de droga. Na casa em Santa Cruz, Ronnie veio a saber do transporte de drogas quando lhe ofereceram ajuda para retirar a caminhonete. Que quando Ronnie chegou a Corumbá já estava ajustado que ele levaria o carro para Campo Grande. Narrou o depoente que, de fato, acabou convidando Ronnie para lhe acompanhar até Santa Cruz. Lá em Santa Cruz, foi esclarecido a Ronnie qual seria a finalidade da viagem. Que quem pagou os custos da transferência do veículo no Detran foi André, com o dinheiro que havia dado a Ronnie para este fim, mas André não estava presente. Que saiu de Corumbá ciente que traria entorpecente. Às perguntas da defesa de Ronnie respondeu que em nenhum momento contaram aos acusados sobre o transporte de armas e munições. Às perguntas de sua defesa confirmou que só descobriu sobre a existência dos armamentos no momento da apreensão. [...] que é usuário de maconha e quando aceitou a proposta de André estava sob o efeito de droga, mas não usou no período em que estava na Bolívia. A partir da análise do conjunto probatório, não resta dúvidas quanto à autoria dos acusados, diante da prova sólida, coesa e confirmada em juízo, quanto ao cometimento do tráfico de drogas. Os próprios acusados, ao serem ouvidos em Juízo, confessaram a prática do crime da Lei de Drogas. De fato, pelo que se extrai dos seus interrogatórios, dos depoimentos prestados pelas testemunhas judiciais e demais provas carreadas aos autos, somadas aos elementos de informação constantes no inquérito policial, resta claramente comprovado que praticaram o delito do tráfico internacional de drogas. O dolo é incontroverso, tendo os acusados atuado de modo livre e consciente no processo de internalização de cocaína, importando/transportando/trazendo consigo a substância entorpecente. O acusado ADELINO ALVES DA SILVA foi enfático em seu interrogatório ao confirmar que foi contratado para trazer a droga da Bolívia. Como visto em seu interrogatório, o réu RONNIE NOBREGA DOS SANTOS, de sua vez, disse que não sabia da droga até chegar a Santa Cruz/Bol: que apenas no domingo, à noite, que chamaram o depoente e Adelino e a pessoa brasileira, que não sabe o nome, falou aos acusados que o carro estava com droga. Foi esclarecido a ele e ao corréu ADELINO a tarefa a ser desempenhada por cada um na internalização da droga: a tarefa era Adelino levar o veículo até Corumbá/MS. Que de Corumbá até Campo Grande, foi oferecido ao depoente o trabalho de levar o carro até o Hotel Nacional novamente para a mesma pessoa conhecida por André. Sustentou o acusado que se viu numa situação meio complicada de se negar à tarefa lhe ofertada. Teria sentido medo de falar não, com a sua vida em risco, porque todos estavam armados, acrescentando que viu que os policiais não eram policiais do bem. Em suma, sustentou o acusado que praticou o crime porque se sentiu coagido. Tese, aliás, referendada por sua Defesa em seus memoriais escritos, segundo a qual, sob a égide do medo e da coação moral, tornou impossível sua recusa, o que redundou dizer, tomou inexigível conduta diversa (fls. 333/343). Entretanto, não há qualquer prova de que o acusado tenha sofrido grave ameaça para que praticasse o crime, sob pena de sofrer um mal injusto e irreparável. Aliás, nem mesmo as suas declarações são claras nesse sentido. Em nenhum momento há evidências a qualquer ameaça que ele ou mesmo o outro acusado tenham sofrido. Ao contrário, suas declarações denotam que os seus contratantes se demonstraram sensíveis à situação que envolvia seu veículo na Bolívia, disponibilizando-se a ajudá-lo caso ingressasse na prática criminosa. Inclusive, em suas declarações, salientou que isso [promessa de ajuda com a apreensão de seu veículo] de certo modo me animou um pouco. Não há prova de que o acusado tenha sofrido grave ameaça para que praticasse o crime. O próprio corréu ADELINO ALVES DA SILVA, em suas declarações não deu mostras de qualquer cenário de intimidação que tenha presenciado em solo boliviano. Questionado, aliás, disse que não se sentiu intimidado na casa. Acrescentou que o condomínio tinha porteiro, mas que, diferentemente do alegado por RONNIE, era possível sair do local andando sem maiores problemas. Portanto, não há nenhuma dúvida de que o RONNIE, ao aceitar transportar a cocaína, tinha clara e inequívoca consciência de sua conduta ilícita, a qual se revelou plenamente evitável. Não há nos autos quaisquer elementos probatórios a indicar uma coação moral irresistível ou uma causa supralegal de exclusão de culpabilidade como sustenta a defesa. O que foi exposto em Juízo foram apenas declarações do acusado, narrando o que seria sua suposta percepção pessoal de um quadro intimidativo. Narrativa que se encontra totalmente dissociada de todo o conjunto probatório coligido. Ainda que se desconsiderasse a prova colhida no bojo da presente ação penal, a defesa não se desincumbiu de seu ônus de provar a presença de causas legais ou supralais que afastem a configuração do delito. Nem mesmo uma fundada dúvida acerca de sua existência restou demonstrada, afastando qualquer indagação acerca do preconizado no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Também não merece guarda a alegação da defesa de RONNIE de que sua conduta seria atípica, já que, embora estivesse no carro na condição de carona, o acusado em tela só desenvolveria atividade ilícita a partir do momento em que o veículo lhe fosse entregue por Adelino na cidade de Corumbá, o que não ocorreu em razão da missão de Adelino ter sido frustrada pela ação dos agentes aduaneiros que o abordou (fls. 333/343). De fato, ao aceitar transportar a droga e internalizá-la para o território nacional na companhia do corréu, restou incurso nas sanções do tráfico internacional de drogas, sendo irrelevante para a configuração do delito estar ou não, no momento da apreensão, na direção do veículo. O caput do art. 29, do Código Penal adotou a teoria unitária ou monista. Dessa feita, todos aqueles que concorrem para um crime por este respondem. Noutros termos, todos os envolvidos em uma ação penal são por ela responsáveis. Aliás, o fato de o acusado haver-se comprometido a seguir viagem sozinho a partir de Corumbá com destino a Campo Grande não indica a atipicidade da conduta, como sustenta a defesa. Na realidade, está a indicar uma maior reprovabilidade do acusado na medida em que se incumbiu de internalizar ainda mais para o interior do país a droga traficada. Portanto, o acusado, bem como o próprio réu ADELINO, ao anuírem ao transporte da droga, aderiram à prática delituosa de sorte consciente e voluntária, restando, assim, incursos em suas penas. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se a condenação de RONNIE NOBREGA DOS SANTOS e ADELINO ALVES DA SILVA ao crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIAS DELITIVAS DO CRIME PREVISTO NA LEI Nº 10.826/03 Os réus também foram denunciados pela prática da conduta tipificada no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03, em razão de terem sido flagrados importando armas de fogo e munições de uso restrito (03 fuzis, 01 revólver e 08 cartuchos com munições), sem autorização da autoridade competente. O artigo 18 e 19, da Lei nº 10.826/03: LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 Art. 18. Importar, exportar, favecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09), Laudos de Perícia Criminal Federal (Balística e caracterização física de materiais) às fls. 150/176, atestando a eficácia e aptidão para disparos de todo o armamento apreendido, bem como o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15, dando conta da apreensão de 03 fuzis, 01 revólver e 08 cartuchos com munições. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Conforme se depreende dos autos, a prática delitiva por parte dos acusados RONNIE NOBREGA DOS SANTOS e ADELINO ALVES DA SILVA resta sobejamente demonstrada. De fato, o objeto material da conduta foi encontrado no poder dos acusados, foram presos em flagrante delito quando praticavam o verbo do tipo na modalidade importar, e a transnacionalidade do delito é evidente, seja pela prova oral coligida, inclusive, declarações dos réus, de que se deslocavam da Bolívia para o Brasil, seja pela localidade em que foram abordados (Posto Fiscal Esdras da Receita Federal - localizada na fronteira que divide o território brasileiro e boliviano). Como visto nos relatos judiciais, os acusados, além da mencionada droga, foram flagrados importando armas de fogo e munições de uso restrito, tudo acondicionado no fundo falso do porta-malas de um veículo. Toda a controvérsia restou concentrada nas declarações dos acusados no sentido de que desconheciam a presença do armamento no veículo. Relatarem de forma unívoca que o ajuste foi apenas pelo transporte da droga, sem qualquer menção a armas ou munições. Interrogado em Juízo (mídia de fl. 276), RONNIE NOBREGA DOS SANTOS disse que em nenhum momento foi falado que havia armas no carro, apenas cocaína. No mesmo sentido, foram as declarações de ADELINO ALVES DA SILVA (mídia de fl. 276), segundo o qual foi contratado para trazer o entorpecente apreendido, mas em momento algum sabia do armamento, sendo que não viu quando os materiais foram ocultados no veículo. Entretanto, ainda que se considerem verossímeis as declarações dos acusados de que não tinham conhecimento de que, juntamente com a droga, havia armas e munições ilegais, assumiram o risco pela prática do delito de tráfico transnacional de armas. O simples fato dos réus anuírem ao transporte da droga demonstra que tinham plena consciência de que cometeriam uma conduta delitiva. Desse modo, ao receber o veículo de terceiro já preparado, em cujo interior sabiam que estaria a droga, sem se acautelarem quanto aos demais produtos ilícitos que eventualmente ali estariam ocultos, acabaram por assumir o risco de transportar, além de qualquer quantidade de entorpecente, outros produtos ilegais, como o armamento em tela, agindo, assim, ao menos, com dolo eventual. Nesse sentido: [...] Condenação pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas e tráfico internacional de arma de fogo mantida, pois demonstradas as materialidades, a autoria e o dolo, pois as provas demonstram que o acusado conduziu veículo em cujo tanque de combustível estavam ocultadas a droga e as armas de fogo. 3. O crime de tráfico internacional de arma de fogo é de perigo abstrato, razão pela qual sua consumação verifica-se através do mero ato de alguém levar consigo arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal, sendo desnecessário a demonstração de eventual dano. 4. A mera circunstância do réu aceitar a proposta de transportar droga demonstra que tinha plena consciência de que praticaria conduta delitiva e, ao receber o veículo de outrem, em cujo interior estaria a droga, sem se identificar de todos os objetos ilícitos, assumiu o risco de transportar qualquer quantidade de entorpecente, bem como de outros produtos ilegais, tais como as armas de fogo de uso restrito, agindo, assim, ao menos com dolo eventual (ACR 00032540320114036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - IA. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Outrossim [...] O dolo, quanto à figura típica dos arts. 18 e 19 da Lei 10.826/03, pode ser extraído das circunstâncias do crime, notadamente a partir da ocultação das drogas, das armas de fogo e das munições, o que demonstra a intenção de introduzir no Brasil, de forma clandestina, os bens apreendidos. E, mesmo que se admitisse, in casu, a inverossímil hipótese de que não soubesse que, juntamente com as drogas, estaria introduzindo em território nacional armamentos ilegais advindos do exterior, assumira o sentenciado o risco disso, de modo que não há como se aventar, por ora, a tese defensiva de ausência de dolo por erro de tipo. 4. Apelo conhecido e provido em parte. (ACR 000257762201144036006, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Os réus teriam percepção suficiente sobre estarem envolvidos na prática de um ilícito penal, mas mantiveram uma postura, na melhor das hipóteses, no sentido de forçar um deliberação bloco cognitivo, para preservar um estado voluntário e artificial de ignorância, passível de ser enquadrado - segundo a teoria da cegueira deliberada - como dolo eventual. Com efeito, mesmo cientes da presença de droga no veículo, anuírem à prática delitiva e com tal anuência incorreram em dolo eventual, pois assumiram o risco de transportar outras mercadorias ilícitas para o território nacional, que não apenas as contratadas, pois em nenhum momento se preocuparam em se certificarem acerca do que efetivamente estavam transportando. Dolo este que, não se pode olvidar, abarca a circunstância do tipo de armamento internalizado, prescindindo, portanto, de uma análise da consciência ou não dos acusados a respeito serem de uso permitido ou restrito para a incidência da maior parte do artigo 19, da Lei nº 10.826/03. Não é outro, a propósito, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ART. 18 C. C. ART. 19 DA LEI 10.826/03. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Materialidade, autoria e dolo, referentes ao crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03, comprovados. 2. A quantidade e qualidade (periculosidade) do armamento apreendido, bem como a circunstância do local em que seria entregue, são elementos hábeis a agravar a pena-base e devem ser sopesadas com a adequada severidade para a punição do acusado e prevenção do tráfico internacional de armas. 3. O dolo eventual do agente abrange a circunstância genérica de espécie de armamento traficado, de maneira que é despidendo perquirir se tinha consciência de que era de uso permitido, restrito ou proibido para a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei 10.826/03. 4. Recurso de defesa não provido. Recurso ministerial provido. (ACR 00011745820144036006, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Isto posto, também entendo como devidamente comprovados o dolo (na modalidade eventual), autoria e materialidade relativamente ao fato típico previsto no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03, em desfavor dos acusados RONNIE NOBREGA DOS SANTOS e ADELINO ALVES DA SILVA. A relação de contrariedade entre a conduta dos réus e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, vez que ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Os acusados eram imputáveis ao tempo da ação, pois possuíam capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinham potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial e lembrança dos fatos. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso dos acusados, que não agiram sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Desse modo, ausentes causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade, impõe-se a condenação de RONNIE NOBREGA DOS SANTOS e ADELINO ALVES DA SILVA ao crime do artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03. DOSIMETRIA Em atenção ao artigo 5º, XLVI, da Carta Magna, passo à individualização da pena, consoante o sistema trifásico de Nelson Hungria, adotado pelo sistema penal pátrio (art. 68 do CP). ADELINO ALVES DA SILVA - CRIME PREVISTO NA LEI DE DROGAS Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias jurídicas previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes a serem considerados. Esclareço que constam registros criminais perante a Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, mas sem condenação em definitivo, afastando a tese dos mais antecedentes (fl. 270), conforme súmula 444, do STJ ;) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que sua prática envolveu elevada engenhosidade, tendo em vista que o entorpecente foi ocultado em um fundo falso do veículo. Todavia, tendo sido meio para prática delitiva, o STJ não tem feito juízo em desfavor do acusado (STJ AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.324 - SP); f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Em se tratando da Lei 11.343/2006, há de se observar seu art. 42: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Nesse aspecto, observo que foram apreendidos 39,100 kg (trinta e nove quilos e cem gramas) de cocaína, quantidade de substância entorpecente considerada substancial, sendo muito maior do que a média da região, bem como há de se ponderar o potencial destrutivo considerável de tal droga. De acordo com a doutrina, não se

pode equiparar a conduta daquele indivíduo que é flagrado trazendo consigo um quilograma de maconha com um quilograma de cocaína, já que esta droga tem um caráter viciante e destrutivo bem mais elevado que aquela (LIMA, Renato Brasileiro de, Legislação criminal especial comentada, 2ª ed., 2014, p. 787). De fato, os reflexos tanto na figura do usuário, como no de sua família e pessoas que o cercam, indubitavelmente, são maiores na medida em que mais robusto o potencial ofensivo da substância viciante. E quanto mais droga houver, mais pessoas serão atingidas negativamente. Não desconheço entendimentos no sentido de que essa natureza de droga, por ser comum na região de Corumbá, não permitiria a exasperação da pena-base. Com todas as vênias, penso em sentido diverso. O critério legal é objetivo, a Lei 11.343/06 não faz qualquer ordem de diminuição em se tratando de fronteira. Não se pode abandonar a conclusão de se estar diante de droga evidentemente destrutiva, como já ponderado acima (indicação de r. doutrina), a permitir, assim o aumento de pena. Em outras palavras, e com todo e elevado respeito: entender, especificamente por se estar na fronteira com a Bolívia, que cocaína não pode levar ao aumento da pena-base, a meu ver, não possui amparo legal nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, e estimulará a criminalidade a buscar o tráfico de tal entorpecente na região de Corumbá, pois as consequências penais serão menores do que se estivessem em outro lugar, o que não posso admitir. A cocaína é extremamente deletéria. E é isso que o art. 42 da Lei de Drogas visa combater, ao determinar a majoração em razão da natureza da droga. Confira-se, no mesmo sentido, julgado unânime, no tocante à pena-base réu, espanhol, chegou ao Brasil no dia 21 de abril de 2014, oriundo da Turquia, deslocando-se até o Estado do Mato Grosso do Sul, região de fronteira com a Bolívia e o Paraguai, para adquirir substância entorpecente (cocaína) ... a natureza (cocaína) e quantidade da droga apreendida (1.276g), com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06, são circunstâncias que autorizam a majoração da pena-base, com preponderância ... a quantidade de cocaína apreendida não é considerada de grande monta para os padrões de tráfico internacional de entorpecentes. Por tal razão, majorando-a em 1/6 (um sexto), resta fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002066-37.2014.4.03.61.12.002066-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 25.11.2014). E em relação à quantidade, não há dúvidas de que 39,100 kg (trinta e nove quilos e cem gramas) é montante considerável, que destoa (para cima) da praxe da região em relação às multas, e deve, também, levar ao aumento da pena-base. Nesse sentido, autorizando aumentos substanciais [...] Considerando que foi afastada a valoração negativa da culpabilidade e ausente apelação da acusação, bem como tomando como base a natureza e quantidade da droga apreendida, 38,3 kg de cocaína, com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06, a pena-base merece exasperação em 3/5, de forma que reduzida a pena nesta fase, restando fixada em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. [...] (ACR 00013780820144036005, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO:). Na primeira fase da dosimetria, o Juízo a quo corretamente aplicou a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, considerando que as circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao acusado, especialmente no tocante à elevada quantidade de droga apreendida. A pena cominada foi bem dosada e restou fundamentada a imposição das reprimendas acima do mínimo-legal. 5. A internacionalidade do delito restou devidamente demonstrada, uma vez que o denunciado, F.H.D., foi flagrado por policiais rodoviários federais, do Posto da PRF de Guaiçurus - Miranda/MS, após perseguição ao veículo em que se encontrava juntamente com a denunciada J.C.O., transportando 33,990 Kg de cocaína, tendo sido aferido em interrogatório e por meio de revista ao veículo, que os denunciados estiveram na Bolívia, do que se presume que a droga apreendida foi adquirida naquele país, ou seja, fora do Brasil. [...] (ACR 00078799520114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO:). Considerando a natureza e quantidade da droga apreendida (cerca de 44 kg de cocaína), com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06, a majoração da pena-base merece exasperação que reflita tal patamar, de forma que a exaspero em 2/3 (dois terços), restando fixada em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa [...] (ACR 00008517720154036116, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016. FONTE: REPUBLICACAO:). Considerando que as questões específicas da Lei de Drogas preponderam às do art. 59 do CP, atribuo a majoração de 1/6 para a natureza destrutiva da droga (cocaína), bem como 1/5 para a quantidade (mais de 39 kg). Dessa feita, diante do fato que as circunstâncias não são totalmente favoráveis, exaspero a pena-base em 11/30 (1/6+1/5), fixando-a em 6 anos e 10 meses de reclusão e 683 dias-multa. Passo à segunda fase da dosimetria (quantidade de cocaína). Quanto às circunstâncias atenuantes ou agravantes, observo que houve a confissão espontânea em interrogatório judicial por parte do réu (art. 65, III, d, CP), bem como o cometimento do crime mediante promessa recompensa (art. 62, IV). Todavia, sólida a jurisprudência do C. STJ no tocante a não incidir da agravante em casos como o presente: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTADOR DO ENTORPECENTE. AGRAVANTE DA PROMESSA DE RECOMPENSA. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A condição de transportador do entorpecente pressupõe o intuito de lucro, não podendo tal circunstância ser considerada como agravante, prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1364301/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016, grifei). Resta, então, somente a confissão. De acordo com a doutrina especializada acerca da dosimetria da pena, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar como ideal o patamar de valoração de 1/6 (um sexto para cada circunstância atenuante ou agravante prevista individualmente no caso concreto (STF HC15 6932/SP, 69666/PR e 73484-7 (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 254). Isto posto, restando reconhecida a atenuante da confissão espontânea, reduz a pena em 1/6, resultando como pena intermediária 5 anos, 8 meses e 10 dias, e 569 dias-multa. Já na terceira fase de individualização da pena, caracterizado está a transnacionalidade na conduta perpetrada pelos réus (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), considerando que, como visto, importaram a droga da Bolívia, ficando clara a intenção de internar a droga de outro país, difundindo-a em território nacional. Deve, portanto, incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. No que tange ao quantum, não vislumbro aspectos concretos que façam a conduta do requerido, sob o prisma da transnacionalidade, ser mais grave que a comumente aqui presente na fronteira com a Bolívia (a quantidade é, mas já foi valorada). Dito isso, elevo a pena em patamar mínimo legal (cf. caput do art. 40 da Lei de Drogas), ou seja, na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 6 anos, 7 meses e 21 dias de reclusão e 663 dias-multa. Quanto à minorante do tráfico privilegiado, requerida pela defesa nas alegações finais, verifico que o acusado não faz jus à aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, 4ª, da Lei nº 11.343/2006. Para a sua aplicação é exigido do acusado, cumulativamente, que: seja primário, tenha bons antecedentes, não integre organização criminosa e não se dedique a atividades delituosas. Os fatos descritos nos autos demonstram que os réus não se enquadram na descrição de multa. De fato, os acusados foram surpreendidos com grande quantidade de droga, além de armamentos de grosso calibre, o que indica de que se tratam de agentes dedicados a atividades criminosas. Até mesmo porque não é comum que uma mera multa (traficante pequeno e eventual) inicie na traficância com tamanha quantidade de drogas e armas. Além, tudo o modus operandi evidencia um grau de sofisticação suficiente a justificar o afastamento de tal benesse. Os acusados concorreram com toda a preparação para o delito. Inclusive, providenciando previamente o veículo que seria utilizado no transporte da droga, pois além de buscá-lo em Campo Grande, este foi transferido, sucessivamente, para os nomes dos acusados, simulando suas propriedades, tudo no intuito de evitarem maiores suspeitas, subtraindo-se à fiscalização das autoridades. Sem contar o fato de se dirigirem até Santa Cruz na Bolívia, onde aguardaram na própria residência de sua conexão no exterior por mais de um dia toda a preparação do carro para o seu retorno ao Brasil com a carga já camuflada em seu interior. Isso só vem a indicar de que os acusados gozavam de especial confiança na estrutura criminosa, não se adequando, desse modo, à hipótese do tráfico privilegiado. Ou seja, não é simplesmente a quantidade da droga apreendida, mas a metódica forma de operação que permeou toda a importação da indigitada droga e armamentos, o que implica o afastamento da causa de diminuição preconizada no art. 33, 4ª, da Lei de Drogas. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE ERRO DO TIPO. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. TRANSNACIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º DA LEI Nº 11.343/2006. 1 - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante, Laudo Preliminar de Constatação, posteriormente confirmado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), o Auto de Apresentação e Apreensão, os quais comprovaram tratar-se de MACONHA o material encontrado em poder dos réus, consubstanciado em 138 Kg (cento e trinta e oito quilogramas) de massa total. II - A autoria foi comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante, pelo depoimento das testemunhas e o restante do conjunto probatório produzido nos autos. III - A simples declaração de que o réu desconhecia o fato de que transportaria droga, achando na verdade que transportaria adubo, restou insuficiente para configurar o erro de tipo justificável, nos termos do 1º do art. 20 do Código Penal. IV - A redação do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que configura norma especial em relação ao artigo 59 do Código Penal, orienta o magistrado a dar maior importância à natureza e à quantidade do entorpecente em relação às demais circunstâncias judiciais. Assim, o fato de o réu ser primário e não ter mais antecedentes não implica, necessariamente, na fixação da reprimenda no patamar mínimo. V - A quantidade da droga é, pois, indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, revelando a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa. Contudo, deve a pena-base ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito e sua exacerbação deve guardar razoável proporção com as circunstâncias judiciais. VI - Os réus transportavam o equivalente a 138 kg (cento e trinta e oito quilos) de massa total de maconha, quantidade bastante expressiva e de grande potencial ofensivo, o que justificaria o aumento da pena-base, inclusive acima do patamar fixado pelo Juízo. No entanto, à míngua de recurso da acusação, é de ser mantido o patamar fixado. VII - Restou comprovada, de forma inequívoca, a transnacionalidade do delito, eis que a droga apreendida em poder dos réus estava sendo transportada de Pedro Juan Caballero/Paraguai para São Paulo. VIII - O artigo 33, 4º da Lei 11.343/06 prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. IX - Tratando-se de requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, a ausência de um deles acarreta o afastamento da causa de diminuição. X - Os fatos descritos nos autos demonstram que os réus não se enquadram na descrição de multa. XI - As testemunhas de acusação VANDIR DASAN e SAULO BRAVIM declararam que, por ocasião da abordagem, os condutores do caninhão apresentavam um nervosismo excessivo e respondiam a perguntas de forma desconexa, bem como sentiram um forte odor característico da maconha na bofeia do veículo. Afirmaram que por ser nítido o odor do entorpecente na cabine, seria impossível um homem médio viajar dentro do local e não desconfiar de tal cheiro. XII - Causa estranha também o fato de que os réus vieram de São Paulo-SP até Pedro Juan Caballero-PY sem que subessem o valor que receberiam, ou então pelo valor irrisório de R\$ 300,00 (trezentos reais), como declarado em audiência por JOSÉ RAIMUNDO. XIII - O caninhão com grande quantidade de maconha apreendida (138 kg) não seria entregue a qualquer desavisado, senão aos integrantes da organização criminosa. XIV - É de se destacar que no presente caso não se está valorando a quantidade da droga apreendida, mas a metódica forma de operação para movimentar tal carga e a forma de ocultá-la das autoridades, o que permite afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, 4ª da Lei de Drogas. XV - A pena definitiva dos réus resulta em 07 (sete) meses e 10 (dez) dias e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário mínimo, em regime semiaberto. XVI - Recurso da defesa de VILMAR SOARES FERNANDES improvido (Ap. 00003520420164036005, JUIZ CA CONVOCAD GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017. FONTE: REPUBLICACAO:). Ainda, consoante o compilado por José Paulo Baltazar Junior, o qual salienta o fato de dedicar-se a atividades criminosas ter um aspecto muito mais amplo que simplesmente a primariedade e a existência de antecedentes, de modo que o juiz poderá levar em conta outros dados, além das certezas judiciais, como os que restaram comprovados in casu, a saber: [...] c) há indícios a serem em razão da conduta social do agente, do concurso eventual de pessoas, dos apetrechos relacionados ao tráfico apreendidos, da quantidade de droga e dos antecedentes (STF, HC 103153/MS, Cármen Lúcia, 1ª T., u., 3.8.10), bem como da forma de acondicionamento da droga (STF, HC 94806/PR, Cármen Lúcia, 1ª T., u., 9.3.10); [...] e) a quantidade e circunstâncias da apreensão indicam que não se trata de atividade eventual (STJ, HC 169071, Haroldo Rodrigues [Conv.], 6ª T., u., 23.11.10) - grifo nosso. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, resultam como pena 6 anos, 7 meses e 21 dias, de reclusão e 663 dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos que indiquem a situação econômica do réu. RONNIE NOBREGA DOS SANTOS - CRIME PREVISTO NA LEI DE DROGAS Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, como já explicitado, sua prática envolveu elevada engenhosidade, tendo em vista que o entorpecente foi ocultado em um fundo falso do veículo. Todavia, tendo sido meio para prática delitiva, não pode ser considerada em prejuízo do acusado (vide STJ AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.324 - SP); f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Dispõe o art. 42, da Lei nº 11.343/2006: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. In casu, foram apreendidos 39,100 kg (trinta e nove quilos e cem gramas) de cocaína. Quantidade e natureza de substância entorpecente, como visto, que autorizam a majoração da pena-base, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas. Isto posto, tratando-se de circunstâncias judiciais de índole objetiva (natureza e quantidade), sob pena de repetições desnecessárias, reporto-me à fundamentação já exposta, quanto a este ponto, ao apelar o réu ADELINO. Desse modo, atribuo, igualmente, ao acusado RONNIE a majoração de 1/6 para a natureza destrutiva da droga (cocaína), bem como 1/5 para a quantidade (mais de 39 kg). Como conseqüência, exaspero a pena-base em 11/30 (1/6+1/5), fixando-a em 6 anos, 10 meses de reclusão e 683 dias-multa. Passo à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias atenuantes ou agravantes, observo que houve a confissão espontânea em interrogatório judicial por parte do réu (art. 65, III, d, CP), bem como o cometimento do crime mediante promessa recompensa (art. 62, IV). Entretanto, a considerar a jurisprudência do STJ no sentido de não incidir a mencionada agravante nesses casos (AgRg no REsp 1364301/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016), resta, in casu, somente a incidência da atenuante da confissão espontânea. Isto posto, reconhecida a atenuante em tela, reduz a pena em 1/6, resultando como pena intermediária 5 anos, 8 meses e 10 dias e 569 dias-multa. Já na terceira fase de individualização da pena, caracterizado está a transnacionalidade na conduta perpetrada pelos réus (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), considerando que, como visto, importaram a droga da Bolívia, ficando clara a intenção de internar a droga de outro país, difundindo-a em território nacional. Deve, portanto, incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. No que tange ao quantum, não vislumbro aspectos concretos que façam a conduta do requerido, sob o prisma da transnacionalidade, ser mais grave que a comumente aqui presente na fronteira com a Bolívia (a quantidade é, mas já foi valorada). Dito isso, elevo a pena em patamar mínimo legal (cf. caput do art. 40 da Lei de Drogas), ou seja, na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 6 anos, 7 meses e 21 dias e 663 dias-multa. Quanto à minorante do tráfico privilegiado, requerida pela defesa nas alegações finais, verifico que o acusado não faz jus à aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, 4ª, da Lei nº 11.343/2006. Para a sua aplicação é exigido do acusado, cumulativamente, seja primário, tenha bons antecedentes, não integre organização criminosa e não se dedique a atividades delituosas. Como já explanado por ocasião da fixação da pena de ADELINO, os fatos demonstram que os réus não se enquadram na descrição de multa. De fato, RONNIE e ADELINO foram flagrados com grande quantidade de droga, além de armamentos de grosso calibre, o que evidencia o fato de, na realidade, dedicarem-se a atividades criminosas. Conforme explicitado, é inócua um simples traficante ocasional debate na traficância com tamanha quantidade de drogas e armas. No mais, o próprio modus operandi não é típico das chamadas multas do tráfico. De fato, os acusados concorreram ativamente, inclusive, na preparação do delito, providenciando previamente o veículo que seria utilizado no transporte da droga, pois, além de buscá-lo em Campo Grande, efetuaram a sua transferência, de forma sucessiva, para os seus nomes, tudo no intuito de, ao simularem a sua propriedade, evitarem maiores suspeitas, dificultando a fiscalização das autoridades aduaneiras. Sem contar o fato de se dirigirem até Santa Cruz na Bolívia, onde aguardaram por mais de um dia toda a preparação do carro para o seu retorno ao Brasil com a cocaína e o armamento ocultos em seu interior. Isto só vem a demonstrar um engajamento na empreitada delitiva fora do padrão para aqueles que, comumente, incorrem no tráfico como algo episódico e isolado em sua vida. Portanto, não é a quantidade da droga apreendida em si, mas a metódica forma de operação para importar a ilícita carga, com uma participação ativa dos ora acusados que desborda os

limites do art. 33, 4º, da Lei de Drogas (Nesse sentido: Ap. 00003520420164036005, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:).Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, resulta a pena em 6 anos, 7 meses e 21 dias e 663 dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos que indiquem a situação econômica do réu.ADELINO ALVES DA SILVA - CRIME PREVISTO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes a serem considerados.Esclareço que constam registros criminais perante à Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, mas sem condenação em definitivo, afastando a tese dos mais antecedentes (fl. 270), conforme súmula 444, do STJ;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, mais especificamente, quanto à quantidade e diversidade do armamento apreendido (03 fuzis, 01 revólver e 08 cartuchos com munições), é imperativo o reconhecimento destes elementos como hábeis a agravar a pena-base. Assim, as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente.Não é outro, a propósito, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. ART. 18 C.C. ART. 19, AMBOS DA LEI Nº 10.826/2003. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REFORMADA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 19 DA LEI Nº 10.826/2003. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO SUBSTITUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A autoria e a materialidade do delito não foram objeto de recurso e, ademais, restaram bem demonstradas pelos seguintes documentos: Auto de prisão em flagrante; Auto de Apresentação e Apreensão; Laudo de Perícia Criminal, além dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pela ré, tanto na esfera policial como na fase judicial. 2. A alegação de que o réu agiu em estado de necessidade e, portanto, estaria configurada a inexigibilidade de conduta diversa, não procede. Não restou comprovada a existência de qualquer perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Não havendo provas de que o réu não tinha alternativa senão incorrer na prática delitiva, inviável a aplicação da alegada excludente de culpabilidade. 3. Dosimetria da pena. Pena-base reduzida. A pena-base foi majorada em razão da quantidade de armas, acessórios e munições apreendidos em poder do réu, o que justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Todavia, a exasperação foi reduzida para 1/6 (um sexto). De forma acertada, incidiu da atenuante da confissão espontânea, no patamar de 1/6 (um sexto), a qual foi mantida. Em razão da Súmula 231 do STJ, a pena foi fixada no mínimo legal. Presente a causa de aumento prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/2003, haja vista que as armas e munições importadas do Paraguai, de forma irregular, são de uso restrito, consoante Laudo Pericial. Além disso, ao contrário do alegado pela defesa, não houve bis in idem na incidência desta causa de aumento, uma vez que este fato não foi utilizado para exasperar a pena-base. Assim sendo, devendo a pena ser aumentada da metade, a pena definitiva restou fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. 4. Após a readequação da reprimenda e da aplicação da detração, mantido o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. 5. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, sendo certo, ademais, que, tendo em vista o quantum da condenação, não estão preenchidos os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo 44, do Código Penal. 6. Por derradeiro, quanto ao pedido da Exma. Procuradoria Regional da República de execução provisória da pena, considerando-se a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, este deverá ser realizado, no momento oportuno, isto é, após a publicação do acordo e esgotadas as vias ordinárias. 7. Recurso parcialmente provido.(Ap. 00033256820174036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)As consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do armamento; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, partindo do mínimo legal, agravo a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Na segunda fase da dosimetria, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base.Já na terceira fase de individualização da pena, comprovada está a transnacionalidade do transporte (importação) do armamento de uso restrito, conforme Laudos de Perícia Criminal Federal, acostados às fls. 150/176.Deve, portanto, incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 19, da Lei nº 10.826/2003. No que tange ao quantum, diante da previsão legal, elevo a pena na metade (1/2), resultando em 7 anos de reclusão e 16 dias-multa.Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, resultam como pena como pena individualmente dosada 7 anos de reclusão e 16 dias-multa. Tendo em vista ausência de informações quanto às condições financeiras do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. RONNIE NOBREGA DOS SANTOS - CRIME PREVISTO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos.c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, assim como restou fixado quando da fixação da pena do corréu ADELINO, diante da quantidade e diversidade do armamento apreendido (03 fuzis, 01 revólver e 08 cartuchos com munições), como visto, tais circunstâncias devem ser valoradas negativamente.f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do armamento; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, partindo do mínimo legal, agravo a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Na segunda fase da dosimetria, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base.Na terceira fase de individualização da pena, comprovada está, como visto, a transnacionalidade do transporte (importação) do armamento de uso restrito, conforme Laudos de Perícia Criminal Federal, acostados às fls. 150/176.Obrigatória, portanto, a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 19, da Lei nº 10.826/2003. Em relação ao montante, diante da previsão legal, elevo a pena na metade (1/2), resultando em 7 anos de reclusão e 16 dias-multa.Inexistentes outras causas de diminuição ou aumento de pena, resultam como pena individualmente dosada 7 anos de reclusão e 16 dias-multa.Diante da ausência de informações quanto às condições financeiras do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista ausência de informações quanto às condições financeiras do réu.DO CONCURSO DE CRIMES Como restou comprovado, os acusados transportaram/importaram da Bolívia, além de droga, armas de fogo e munições de uso restrito, tudo acondicionado no fundo falso do porta-malas de um veículo.Em tal proceder, constata-se a configuração de concurso formal impróprio, pois os réus, por intermédio de uma única conduta, dolosamente, praticaram dois crimes resultantes de desígnios autônomos (tráfico internacional de armas e drogas). Esclareço que, mesmo que não configurado o dolo direto, o eventual em relação ao crime de tráfico internacional de arma de fogo é suficiente para caracterizar o concurso formal impróprio, já que a expressão desígnios autônomos compreende ambas as formas de dolo, direto e eventual. Tal entendimento, inclusive, já foi muito bem sopesado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E ABOLITO PROVOCADOR TERCEIRO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO VERSUS CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. EXPRESSÃO QUE ABRANGE TANTO O DOLODIRETO QUANTO O EVENTUAL. DELAÇÃO PREMIADA. PRETENDIDORECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO EFETIVA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O concurso formal perfeito caracteriza-se quando o agente Pratica duas ou mais infrações penais mediante uma única ação ou omissão; já o concurso formal imperfeito evidencia-se quando a conduta única (ação ou omissão) é dolosa e os delitos concorrentes resultam de desígnios autônomos. Ou seja, a distinção fundamental entre os dois tipos de concurso formal varia de acordo com o elemento subjetivo que animou o agente ao iniciar a sua conduta. 2. A expressão desígnios autônomos refere-se a qualquer forma de dolo, seja ele direto ou eventual. Vale dizer, o dolo eventual também representa o endereçamento da vontade do agente, pois ele, embora vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não o desejando diretamente, mas admitindo-o, aceita-o. 3. No caso dos autos, os delitos concorrentes - falecimento da mãe e da criança que estava em seu ventre -, oriundos de uma só conduta -facadas na nuca da mãe -, resultaram de desígnios autônomos. Em consequência dessa caracterização, vale dizer, do reconhecimento da independência das intenções do paciente, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, conforme a regra do concurso material, exatamente como realizado pelo Tribunal de origem. 4. Constatando-se que não houve efetiva colaboração do paciente com a investigação policial e o processo criminal, tampouco fornecimento de informações eficazes para a descoberta da trama delituosa, não há como reconhecer o benefício da delação premiada. 5. Ordem denegada (STJ - HC: 191490 RJ 2010/0218528-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/09/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dle 09/10/2012).Em igual sentido, já se manifestou o Tribunal Regional da 3ª Região:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADES E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO. ERRO DE TIPO INVENCÍVEL. INOCORRÊNCIA. DOLO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. CONFISSÃO. REDUÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). TRANSNACIONALIDADE. REDUÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, vez que a origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas circunstâncias em que o acusado foi preso, mas também pelos fatos que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 2. Condenação pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas e tráfico internacional de arma de fogo mantida, pois demonstradas as materialidades, a autoria e o dolo, pois as provas demonstram que o acusado conduziu veículo em cujo tanque de combustível estavam ocultadas a droga e as armas de fogo. 3. O crime de tráfico internacional de arma de fogo é de perigo abstrato, razão pela qual sua consumação verifica-se através do mero ato de alguém levar consigo arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal, sendo desnecessário a demonstração de eventual dano. 4. A mera circunstância do réu aceitar a proposta de transportar droga demonstra que tinha plena consciência de que praticaria conduta delitiva e, ao receber o veículo de outrem, em cujo interior estaria a droga, sem se cientificar de todos os objetos ilícitos, assumiu o risco de transportar qualquer quantidade de entorpecente, bem como de outros produtos legais, tais como as armas de fogo de uso restrito, agindo, assim, ao menos com dolo eventual. 5. Na fixação da pena-base do crime de tráfico de drogas, os critérios do artigo 42, da Lei nº 11.343/06 preponderaram sobre as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59, do Código Penal. 6. Não se pode considerar a reprovabilidade da culpabilidade do acusado accentuada simplesmente pelo fato de ter ocultado a droga no tanque de combustível do veículo conduzido por ele, uma vez que consistiram tão somente no meio para a prática delitiva. 7. A natureza altamente nociva e a significativa quantidade de droga (31,0 kg de cocaína) ensejam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, mas, em razão do princípio non reformatio in pejus, a pena-base deve ser mantida em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. 8. Percentual de 1/6 (um sexto) como razoável e suficiente para a redução da pena em razão do reconhecimento da atenuante relativa à confissão, resultando na sanção de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. 9. Incidência da causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei de Drogas no patamar de 1/6 (um sexto). 10. Inaplicável a causa de diminuição prevista no 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, pois não foi a primeira vez que o denunciado aceitou postar encomenda contendo droga para ser remetida ao exterior, de maneira que, embora não possa ser considerado como membro efetivo de uma quadrilha, não há como negar que efetivamente figurou, ainda que de forma eventual, em uma ponta da organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, ali a prestando serviços e colaborando para a distribuição mundial do entorpecente cocaína. 11. Pena definitivamente fixada em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. 12. Quanto ao crime de tráfico internacional de arma de fogo, pena-base mantida em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mínimo legal, em razão de inexistir insurgência do Parquet a respeito. 13. Pena aumentada da metade, por se tratar de arma de fogo de uso restrito, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.826/03, resultando na pena definitiva de 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. 14. Concurso formal impróprio configurado, uma vez que o réu, através de uma única conduta, dolosamente, praticou dois delitos resultantes de desígnios autônomos. 15. Ainda que não configurado o dolo direto, mas apenas o eventual em relação ao crime de tráfico internacional de arma de fogo, não é suficiente para descharacterizar o concurso formal impróprio, pois a expressão desígnios autônomos compreende ambas as formas de dolo, direto e eventual. 16. As reprimendas devem ser somadas, resultando na pena definitiva de 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 744 (setecentos e quarenta e quatro) dias-multa. 17. Fixação de regime inicial para cumprimento da pena diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos inviáveis em face do quantum de pena. 18. Manutenção da prisão preventiva do acusado de rigor, pois presentes o periculum libertatis e o fumus comissi delicti, tendo em vista que os fatos que ensejaram sua prisão cautelar não sofreram nenhuma alteração até o presente momento, permanecendo presentes os requisitos da custódia, sendo certo que respondeu à ação penal preso. 19. Preliminar argüida pela defesa em apelação rejeitada e, no mérito, recurso parcialmente provido para reduzir a pena em decorrência do reconhecimento da atenuante de confissão no patamar de 1/6 (um sexto); apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para excluir a causa de redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 e reconhecer o concurso formal impróprio entre os delitos de tráfico transnacional de drogas e tráfico internacional de arma de fogo, resultando na pena definitiva de 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 744 (setecentos e quarenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; e pedido de revogação da prisão preventiva indeferido. (ACR 00032540320114036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2014. FONTE: REPUBLICACAO:.)PENAL - CRIMES DE CONTRABANDO DE COMPONENTES DE MUNIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES E MOEDA FALSA - INTERNAÇÃO NO PAÍS DE ARMAS E MUNIÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO DO COMANDO DO EXÉRCITO - CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO ENTRE OS CRIMES DE TRÁFICO DE ARMA E MODA FALSA - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - PARCIAL PROVIDO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. O recurso ministerial requer a condenação do acusado pelo crime de contrabando e o reconhecimento de concurso material, ou concurso formal impróprio entre os crimes de tráfico internacional de armas e moeda falsa, com cumulação de penas. De seu turno, a defesa pleiteia redução da pena imposta ao réu. 2. A introdução dos elementos componentes de munição traduz, em tese, crime de contrabando (art.334, 1ª parte - importação de mercadoria proibida), ou seja, sem autorização. Não há que se falar em descaminho no caso dos autos, mas, em tese, haveria crime de contrabando, porquanto o acusado introduziu no país mercadorias de importação proibida, consistentes em 10 estojos de munição, três frascos de pólvora negra e 100 espoletas. 3. A internação da mercadoria proibida, sem autorização do Comando do Exército (elementos de munição, conforme aponta a denúncia), portanto de proibição relativa, deus-se, no mesmo contexto do tráfico internacional de armas, de modo que a conduta resta por este abrangida. 4. É de rigor manter a condenação do acusado pela prática dos crimes de moeda falsa (art. 289, 1º, do Código Penal) - porte de duas cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais) e tráfico internacional de armas (artigo 18 ambos da Lei nº 10.826/03). 5. A pena-base foi estabelecida em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, diante da grande quantidade de munição apreendida, a conduta social desfavorável ao acusado e a personalidade voltada para o crime, tendo sido reputadas negativas essas três circunstâncias. 6. Consta-se a configuração do concurso formal impróprio, uma vez que o réu, através de uma única conduta, dolosamente, praticou dois delitos resultantes de desígnios autônomos (tráfico de arma e moeda falsa). 7. Ainda que não configurado o dolo direto, mas apenas o eventual em relação ao crime de tráfico internacional de arma de fogo, não é suficiente para descharacterizar o concurso formal impróprio, pois a expressão desígnios autônomos compreende ambas as formas de dolo, direto e eventual. Destarte, as reprimendas devem ser somadas. 8. A jurisprudência tem reconhecido que permanecendo o réu preso durante a instrução do processo não dever ser concedido o direito de recorrer em



liberdade, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da condenação, sobretudo quando remanescentes os motivos da custódia cautelar. 9. Desprovido do recurso interposto pelo réu e parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para condená-lo ao cumprimento das penas de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incuro no art. 18 da Lei nº 10.826/03 e art. 289, 1º, do Código Penal, c.c. art. 70, caput, segunda parte, do Código Penal. 10. Manutenção da pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, conforme estabelecido na sentença. (ACR 00022355920114036005, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:). Dessa feita, como os delitos concorrentes (tráfico transnacional de drogas e tráfico internacional de armas), oriundos de uma só conduta (importação conjunta de drogas e armas), resultaram de desígnios autônomos, reprimendas devem ser somadas, conforme a regra do concurso material. Portanto, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 70, in fine, do Código Penal (concurso formal próprio), fica o réu ADELINO ALVES DA SILVA condenado definitivamente à pena de 13 anos, 7 meses e 21 dias e 679 dias-multa, e o réu RONNIE NOBREGA DOS SANTOS, à pena de 13 anos, 7 meses e 21 dias e 679 dias-multa. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E DETRAÇÃO. Inicialmente, em atenção ao disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister computar o tempo de prisão cautelar para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Consta dos autos que os réus foram presos em flagrante em 03 de abril de 2017, encontrando-se, desde então, recolhidos ao cárcere. Portanto, seu tempo de prisão, até a presente data (26 de março de 2018), totaliza 11 meses e 24 dias. Como consectário, ainda que realizada a detração da pena já cumprida pelo acusado, nos termos do artigo 387, 2º, do Código Penal, subsiste uma pena superior a 08 (oito) anos de reclusão. Dessa feita, observando os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e o tempo de prisão provisória a ser computado e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o FECHADO, nos termos do artigo 33, 2º, a e 3º, ambos do Código Penal. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região PROCESSUAL PENAL E PENAL. OPERAÇÃO DARK SIDE. O INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS E O CERCEAMENTO DE DEFESA. DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DA DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA INÍPCIA DA DENÚNCIA. INQUÉRITO BASEADO TÃO SOMENTE EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CORRUPÇÃO ATIVA. BEM JURÍDICO TUTELADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. FIXAÇÃO DAS PENAS. PENA BASE DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. UNIFORMIZAÇÃO DE PRECEDENTE DA OPERAÇÃO DARK SIDE. TRANSNACIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. I-O simples indeferimento do pedido de produção de provas não implica necessariamente em cerceamento de defesa, desde que tal ato encontre suporte em decisão adequadamente motivada. Tal decisão faz parte de competência discricionária do juiz, a quem cabe, a partir de uma avaliação pessoal baseada no princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, decidir sobre a conveniência e necessidade de produção das provas requeridas. II-Não eram cabíveis requerimentos genéricos no sentido de que todas as conversas telefônicas fossem transcritas na integralidade. Além de ser prova absolutamente inútil, iria redundar na violação ao direito da intimidade de terceiros pessoas que se relacionaram como os denunciados. O que importa é que o defensor tenha tido acesso a todos os áudios, para, eventualmente, solicitar transcrição dos diálogos que porventura pudessem entender relevantes à defesa, demonstrando a pertinência direta com os fatos apurados. III-A denúncia específica os elementos do tipo, descrevendo o fato imputado ao acusado com as especificidades do caso, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. IV-Em uma mera leitura do Relatório Policial de fls. 221/355 nota-se que foram amalhadas várias outras provas, além das interceptações telefônicas. Os policiais federais acompanharam todos os fatos de fevereiro de 2013, fotografando e filmando toda a movimentação dos réus na negociação de drogas, apreendendo documentos e buscando testemunhos que ajudaram a esclarecer as circunstâncias de toda a situação delitiva. Antes mesmo do pedido de quebra telefônica já se pode verificar a existência de diversas diligências tomadas pela autoridade policial, constantes nos autos nº 0006053-58.2012.6110. Entre as diligências prévias à interceptação telefônica encontram-se: coletas de documentos, bilhetes de passagens aéreas, pesquisas de veículos, cupons fiscais de comprar, filmagens e vigilâncias (campanhas). V-A autoria e materialidade restaram comprovadas com relação ao delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico transnacional de drogas. VI-Não há que se falar em corrupção ativa. Embora a doutrina e jurisprudência aceitem o conceito de vantagem indevida relacionada a uma informação privilegiada, verifico que, no particular contexto do caso em tela, os policiais sequer estavam no exercício legal de suas funções e sequer subsistia a tutela ao bem jurídico moralidade da administração pública. Em realidade, o caso em concreto nos mostra que a situação fática em questão se assemelha muito mais a uma extorsão entre membros de duas associações criminosas do que efetivamente a corrupção de um agente público para fins privados. VII-Ainda que assim não fosse, seria o caso de reconhecer-se a inexigibilidade de conduta diversa por parte dos ora réus, não é razoável esperar que os acusados, flagrantemente no tráfico ilícito de entorpecentes, ao serem expressamente inquiridos a utilizar a localização de veículos com entorpecentes como moeda de troca para sua liberdade se negassem veementemente a oferecer tal informação, ainda mais em se tratando de policiais corrompidos que formavam uma bem estruturada organização criminosas. VIII- A despeito de o quantum fixado pela sentença nos presentes autos afugurar-se proporcional a considerar-se a média das apreensões do mesmo tipo, a considerar-se que a quantidade e natureza de entorpecentes envolvida na perpetração do tráfico é exatamente a mesma da julgada em processo da mesma Operação e já julgado de maneira distinta, de rigor a uniformização do entendimento proferido, em benefício dos réus. IX- Com relação à causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, o conjunto probatório destes autos evidencia claramente que a droga contendo o símbolo de uma cálice era proveniente da Bolívia e, portanto, a prática do crime de tráfico transnacional de droga, como já demonstrado exaustivamente na argumentação anterior, devendo tal causa de aumento permanecer no mínimo legal, como corretamente fixou a sentença a quo, à fração de 1/6 (um sexto). X- A pena-base do delito de associação deve permanecer no mínimo legal, eis que no processo nº 2013.61.10.002039-9, que trata da mesma associação criminosas, o juízo a quo entendeu que tão somente a natureza e quantidade de entorpecente não poderiam ser por si só um fator demonstrativo suficiente da sofisticação da quadrilha para justificar a majoração da pena. Sendo assim, e inexistindo outros elementos particulares a este processo que indiquem a sofisticação da quadrilha ou um modus operandi que indique maior culpabilidade, de rigor a uniformização do entendimento, em benefício dos ora réus. XI- A pena definitiva dos réus resta fixada em 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1691 (mil, seiscentos e noventa e um) dias-multa. XII- O regime inicial fechado deve ser mantido, como fixado na sentença, vez que não estão presentes os requisitos para regime menos grave. A pena dos réus restaram fixadas em 12 anos. Assim, mesmo com a realização da detração da pena já cumprida pelo acusado (de aproximadamente 09 meses), nos termos do artigo 387, 2º, do Código Penal, a pena remanescente permanece superior a 08 (oito) anos de reclusão, sendo mister a fixação do regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º, alínea b, e 3º do Código Penal. XIII- Negado provimento ao recurso dos réus Rodrigo Siqueira Sousa e Donizetti de Paula Júnior, e, de ofício, absolvidos os réus quanto ao delito previsto no artigo 333 do Código Penal e reduzida a pena base do tráfico ilícito de entorpecentes e da associação criminosas, mantendo a condenação dos réus quanto aos delitos previstos no artigo 33 c.c. artigo 35, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material, tornando definitiva a pena de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1691 (mil, seiscentos e noventa e um) dias-multa, em seu valor unitário mínimo. (ACR 00032130720144036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:). Por fim, a pena aplicada (superior a quatro anos) obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos réus (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do suris, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. PRISÃO CAUTELAR OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando os acusados pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e armas. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STJ, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar dos réus RONNIE NOBREGA DOS SANTOS e ADELINO ALVES DA SILVA anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. DOS BENS APREENDIDOS. Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se depreende do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal/Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014). E especificamente na lei de Drogas, dispôs-se que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. 1o Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Fund. 2o Compete à Senat a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União. 3o A Senat poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no 2o deste artigo. 4o Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senat relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. No caso dos autos, houve a apreensão, conforme auto de apresentação e apreensão nº 26/2017 (fl. 14/15), de cocaína, dois fizes AK 47, um fize M4, uma pistola calibre 9mm, oito cartuchos de munição calibre 9mm, um automóvel Renault (placas ARG 0216), além de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) em espécie. Segundo o termo de apreensão nº 27/2017 (fl. 41), também foram apreendidos dois aparelhos celulares. No que se refere aos aparelhos celulares, os próprios réus, em seus depoimentos, confessaram que a droga apreendida se destinava ao seu contratante em Campo Grande, sendo que, por óbvio, foi imperativa sua utilização para viabilizar o crime, tendo em vista a sua imprescindibilidade em caso de contato com o citado contratante que se achava na capital do Estado, há mais de 400 km de distância do local do delito, ou mesmo com a sua conexão na Bolívia. Por tais razões, os aparelhos telefônicos não devem ser restituídos. O veículo (automóvel Renault) merece a mesma sorte, pois utilizado como meio da prática do tráfico, já que a droga transportada foi nele camuflada. Conforme visto, também foram apreendidos R\$ 435,00 em espécie, os quais se achavam na posse do acusado RONNIE. De seu interrogatório, depreende-se que tal importância foi o que restou dos R\$ 500,00 recebidos por ele como pagamento por buscar em Campo Grande o veículo que foi utilizado no transporte da carga apreendida. Dessa forma, é evidente que a quantia era decorrente do tráfico, impondo-se o perdimento total dos valores em favor da União. Autoriza-se, desde já, o seu uso para pagamento das custas e/ou multa aplicada. Quanto à droga, já houve determinação de destruição (fls. 51/53, dos autos de comunicação de prisão em flagrante), autorizando este magistrado que, após o trânsito em julgado, proceda-se à eliminação do residual. No que tange ao armamento (armas e munições), nada a acrescentar, pois, conforme decisão às fls. 245/248-vº, já fora determinado o seu encaminhamento para o Comando do Exército para destruição ou doação, nos termos do disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/2003 e art. 1º da Resolução CNJ nº 134/2011. DO EFEITO EXTRAPENAL ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO - INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR (ART. 92, III, DO CP) O Ministério Público Federal, em seus memoriais escritos, pleiteou como efeito da condenação a inabilitação para dirigir veículo automotor a ambos os acusados, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal. De fato, além de expressa motivação na sentença, tal pena acessória exige, em suma, que o crime seja doloso e o veículo utilizado como meio de execução. In casu, como exaustivamente repisado, os acusados utilizaram-se, de forma dolosa, de um automóvel, para o transporte de drogas e armas oriundas da Bolívia e introduzidas licitamente em terras brasileiras, impondo-se, portanto, a aplicação do disposto no artigo 92, inciso III, do Código Penal. Na mesma senda, a propósito, está fincado o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/2014. AUTORIA E MATERIALIDADE DA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO E. STJ. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A sentença recorrida condenou CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS pelo cometimento da conduta descrita no artigo 334, 1º, c. do Código Penal. 2- A materialidade foi demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/15), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 21/22), pelo Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 23/25), e pelo Auto de Infruição e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 82/86). 3- A defesa de CLAUDINEI não se insurgiu no tocante à autoria delitiva, que restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelas provas produzidas em juízo. Diante dos depoimentos prestados nos autos ficou demonstrado que CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS realizou o transporte das mercadorias ilícitas mediante remuneração de forma livre e consciente, enquadrando-se, sua conduta, no tipo penal descrito no artigo 334, 1º, na redação anterior à Lei 13.008/2014. 4- Dosimetria. 1ª Fase. A conduta social deve ser avaliada de acordo com as qualidades morais e o procedimento social do acusado e não em atenção ao seu histórico criminal. Inexistem nos autos elementos quanto à postura social do réu, razão pela qual deve ser afastada a valorização negativa de tal circunstância judicial. Nos termos da súmula 444 do E. STJ, os inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizados para agravar a pena-base do acusado, ainda que seja para valorar negativamente sua conduta social, sob pena de se ferir o princípio da presunção de inocência. Consequências do crime. O número de maços de cigarros apreendido é expressivo, resultando acima da média para o tipo penal. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente. Levando-se em consideração a metodologia adotada pelo magistrado sentenciante (atribuição de peso 2 para personalidade, antecedentes e motivos e peso 1 para as outras circunstâncias judiciais), com esteio no princípio do non reformatio in pejus, diminuição da pena-base fixada para 1 (um) ano, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. 6- 2ª e 3ª Fases. Ausentes, in casu, agravantes ou atenuantes bem assim causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual mantém-se a reprimenda corporal definitiva em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. 7- Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos: ausentes motivos idôneos impeditivos da conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos. Presentes, portanto, os requisitos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em i) prestação pecuniária, a qual, em virtude da ausência de elementos indicativos da condição socioeconômica do réu, fixo no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser destinada em favor da União, e ii) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução. 8- Inabilitação para dirigir veículo. Para aplicação do disposto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, exige-se apenas que o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso em tela, em que o caminhão foi utilizado, de forma dolosa, para o transporte de mercadorias oriundas do Paraguai e introduzidas clandestinamente no território nacional. O efeito da condenação em questão deve ser aplicado em casos de descumprimento, contrabando, bem como de tráfico de drogas, armas, animais ou pessoas, restando o agente inabilitado para conduzir veículo, em especial quando evidenciado que a fração do direito de dirigir teve importância no iter criminoso (ACR 50037438020124047010, Márcio Antônio Rocha, TRF4 - Sétima Turma, DE. 17/09/2014). 9- Execução provisória da pena, independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STJ, HC 126.292). 10- Apelação parcialmente provida. (Ap. 00035597220114036106,

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE PUBLICACAO:)PENAL. ART. 33 C. C. ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. PRISAO EM FLAGRANTE. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE NO CASO CONCRETO. TRANSNACIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA. TRÁFICO DE DROGAS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. ART. 92, III, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O crime ocorreu em região fronteiriça e os Policiais Federais que participaram da abordagem declararam que o caminhão do réu estava no Auto Posto Divisa, localizado na linha da fronteira internacional, tudo a indicar a transnacionalidade do delito. Assim, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal. 2. Materialidade e autoria comprovadas. 3. A natureza e a quantidade da droga apreendida (quase oito toneladas de maconha) são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada no crime de tráfico, sendo justificável sua fixação acima do mínimo legal. 4. Como apontado na sentença, a confissão do réu foi apenas parcial. Ademais, o enunciado do art. 67 do Código Penal e as próprias peculiaridades do caso concreto tornam necessária a preponderância da agravante de reincidência, razões pelas quais não há que se falar em compensação. 5. Está devidamente demonstrada a transnacionalidade do delito, devendo incidir a respectiva causa de aumento, conforme explanação quando da análise das questões preliminares. 6. A quantidade de dias-multa foi fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade, cabendo apenas readequar seu valor unitário, que passa ao mínimo legal (1/30 - um trinta avos do salário mínimo - à época dos fatos), uma vez que o réu declarou que trabalhava como caminhoneiro. 7. São 2 (dois) requisitos para incidência do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo: a) ter o réu praticado o crime de forma dolosa; b) o veículo constituir-se em meio para a prática do delito. Assim, incide o efeito da condenação expressamente previsto, em casos de tráfico de drogas, com a utilização do veículo como meio para a prática delitiva. Precedentes. 8. Considerando que o réu praticou crime doloso e utilizou veículo automotor como instrumento para a sua prática, é adequada a incidência do disposto no art. 92, III, do Código Penal. Note-se, ainda, que o acusado valia-se de seu ofício de caminhoneiro para cometer o mesmo crime com habitualidade, uma vez que relatou, em Juízo, já ter sido preso em outras duas ocasiões, também transportando drogas. 9. Apelação parcialmente provida. (Ap. 00026299020164036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017 ..FONTE PUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017.) Diante da omissão da lei quanto ao tempo de duração do efeito da inabilitação para dirigir veículos, fixo-a pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução, o que faço socorrendo-me, analogicamente, do preceituado no inciso III, do art. 15 da Constituição Federal (Nesse sentido - TRF-4 - RVCR: 25246920104040000 PR 0002524-69.2010.404.0000, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 16/12/2010, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 13/01/2011). DISPOSITIVO Ante o exposto, com arrimo no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para a) CONDENAR o réu ADELINO ALVES DA SILVA pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03, observado o disposto no artigo 70, in fine, do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias e 679 (seiscentos e setenta e nove) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. b) CONDENAR o réu RONNIE NOBREGA DOS SANTOS pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03, observado o disposto no artigo 70, in fine, do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias e 679 (seiscentos e setenta e nove) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. c) APLICAR aos réus ADELINO ALVES DA SILVA e RONNIE NOBREGA DOS SANTOS o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículos, fixando-a pelo tempo total das respectivas condenações, cujo início do prazo se dará a partir do recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação para veículo automotor (CNH) por parte do Juízo da Execução. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face dos réus, conforme fundamentação anterior. Expeça-se a correspondente guia de recolhimento provisório, conforme ditames da Resolução nº 113/2010 do CNJ. PROVIDÊNCIAS FINAIS Declare o perdimento em favor da União Federal, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado, do veículo, numerário e aparelhos telefônicos apreendidos, descritos nos autos de apreensão de fl. 14/15 e fl. 41, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, informando sobre os bens e valores declarados perdidos em favor da União, em cumprimento ao 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela; no entanto, destaco que o ônus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto ao SEDI; (c) à requisição dos honorários da advocacia dativa; (d) à intimação dos réus para efetuarem o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (f) e, oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-85.2018.4.03.6005  
IMPETRANTE: OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MARTINS DO NASCIMENTO - SC46730  
IMPETRADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

#### I - RELATÓRIO.

OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA propôs, em face da ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, o presentes “mandamus”.

Com a inicial vieram o documentos (IDs [5321718](#) - [5321730](#) - [5321729](#) - [5321715](#) - [5321710](#) - [5321728](#) - [5321709](#) - [5321707](#) - [5321726](#) - [5321725](#) - [5321704](#) - [5321703](#)).

Decisão liminar deferida em parte (ID [5389721](#)).

Após, a impetrante requer a desistência do feito (ID [5466036](#) e [5466020](#)), a Impetrante requer a desistência do feito.

É o relato do necessário. Sentencio.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Em se tratando de mandado de segurança é pacífico o entendimento de que é lícito ao impetrante desistir de obter o “writ” a qualquer tempo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema suscitado no Recurso Extraordinário RE 669367, “verbis”:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, *DJe* de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, *DJe* de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (02/05/2013 PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.367 RIO DE JANEIRO - RELATOR MIN. LUIZ FUX - REDATORA DO ACORDÃO: MIN. ROSA WEBER RECTE(S) - PRONOR PETROQUÍMICA S/A ADV.(A/S): ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA RECD.(A/S): COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL).

Não se tratando, portanto, do caso previsto no Art. 485, § 4º, do NCP, não vejo razão para obstaculizar o pedido de desistência formulado pelo autos, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.

### III – DISPOSITIVO.

Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por **IMPETRANTE: OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

**Cópia deste sentença servirá como mandado de intimação à autoridade impetrada: ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, Avenida Brasil, Bairro da Granja, nº 550, nesta**, tendo em vista que houve determinação anterior para que esta prestasse informações.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PONTA PORÃ, 12 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000160-15.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO FERREIRA CARDINAL

### DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região:

Intime-se o apelante para retirada dos autos nº 0003129-59.2016.4.03.6005 em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se, no que couber, o art. 3º do referido ato normativo. Havendo ato processual registrado por meio audiovisual, este também deverá ser inserido no sistema.

Com a juntada dos documentos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, a secretaria deverá: I) certificar a virtualização dos autos e a inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, no processo físico, remetendo-o ao arquivo; e II) certificar a conferência dos dados de atuação, bem como eventual retificação neste processo eletrônico.

Tudo concluído, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-21.2018.4.03.6005

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA** em razão de suposto ato coator expedido pelo **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS**,

No entanto, em suas informações (Id 4889329), a autoridade acima apontada, esclarece que o ato coator rechaçado é de competência do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS** e não do Inspetor da Receita Federal do Brasil, em Ponta Porã/MS como apontado na inicial.

Oportunizado ao autor se manifestar acerca da preliminar, este não somente concordou, como também requereu a remessa dos autos ao juízo competente (id 5352079). \_

Pois bem

Consoante jurisprudência pacífica, é absoluta a competência para processar e julgar a ação de mandado de segurança, sendo definida de acordo com a categoria e sede funcional da autoridade impetrada (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer).

No caso, o impetrante insurge-se contra ato de autoridade federal com sede funcional em Dourados/MS.

Desse modo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos para a Subseção Judiciária do Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição.

Entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do consequente conflito de competência.

Publique-se. Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. 016/2018-SM, à Subseção Judiciária do Dourados/MS, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos.

## JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9586

### PROCEDIMENTO COMUM

0002337-81.2011.403.6005 - LEANDRO GOLDONI(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN) X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN)

Aos 21/03/2018, às 14h, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porá - MS, sob a presidência da MM.ª Juíza Federal Substituta MARINA SABINO COUTINHO, abaixo assinada, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Feito o pregão compareceram o advogado da parte autora, Dr. JOÃO BATISTA SANDRI, OAB-MS 12.300, e o preposto do BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, Sunilda Gomez Ramoa, acompanhado de seu advogado, Dr. ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA, OAB-MS 1.782, bem como a testemunha arrolada pelo autor, IVÉCIO BELLO. Não compareceram o preposto do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, e o preposto da AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, bem como seu advogado. A testemunha foi ouvida conforme gravação. Alegações finais remissivas pelas partes presentes. Encerrada a instrução probatória, venham os autos conclusos. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada esta audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até esta data. Intimem-se os ausentes por publicação. Eu, George Gualberto Carneiro, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, RF 7468, secretarei e digitei

0001885-37.2012.403.6005 - JOAO BATISTA FAGUNDES COTRIM(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros às fls. 205/206.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para que inclua os herdeiros no polo ativo do processo.3. Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, para o dia 06 de junho de 2018, às 15 horas, na sede deste Juízo.4. As partes autoras e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2018, para intimação de Tiago Dessotti da Motta, residente à rua Inhacarú, 409

0001609-69.2013.403.6005 - VLADIMIR SOARES DE SOUZA(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES E MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/108: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0002545-26.2015.403.6005 - TOMAZ AQUINO VEGA(MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 115, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000895-07.2016.403.6005 - JOSE LUCAS MANHAN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias.Intimem-se.

0001353-24.2016.403.6005 - EROTILDE BATISTA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias.Intimem-se.

0001745-61.2016.403.6005 - RAMAO RODRIGUES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias.Intimem-se.

0002163-96.2016.403.6005 - ELIZANGELA SANTOS MELO CENTURION X LUCAS GABRIEL MELO CENTURION(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias.Intimem-se.

0002453-14.2016.403.6005 - LUIZ FARIAS SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias.Intimem-se.

0000378-65.2017.403.6005 - JOSEFA IZAURA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que às f. 42-44 foi noticiada a concessão administrativa do benefício aqui almejado à parte autora.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Determinada a realização de justificação administrativa por este Juízo, o benefício aqui perseguido foi deferido como pedido, na esfera administrativa. Assim, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000383-87.2017.403.6005 - LUIZ SCHMOGLER(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias.Intimem-se.

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que às f. 37-39 foi noticiada a concessão administrativa do benefício aqui almejado à parte autora. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Determinada a realização de justificação administrativa por este Juízo, o benefício aqui perseguido foi deferido como pedido, na esfera administrativa. Assim, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000976-19.2017.403.6005 - ANA MENDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que às f. 67-69 foi noticiada a concessão administrativa do benefício aqui almejado à parte autora. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Determinada a realização de justificação administrativa por este Juízo, o benefício aqui perseguido foi deferido como pedido, na esfera administrativa. Assim, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001146-88.2017.403.6005 - ANULFO ANTUNES DE MIRANDA(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que às f. 48-50 foi noticiada a concessão administrativa do benefício aqui almejado à parte autora. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Determinada a realização de justificação administrativa por este Juízo, o benefício aqui perseguido foi deferido como pedido, na esfera administrativa. Assim, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001247-28.2017.403.6005 - MAURO RODRIGUES PEREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001247-28.2017.403.6005 Autor(a): MAURO RODRIGUES PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº \_\_\_\_/2018 NO LIVRO Nº \_\_\_\_ ÀS FLS. Nº \_\_\_\_ EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que às f. 104-106 foi noticiada a concessão administrativa do benefício aqui almejado à parte autora. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Determinada a realização de justificação administrativa por este Juízo, o benefício aqui perseguido foi deferido como pedido, na esfera administrativa. Assim, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2A VARA DE PONTA PORA**

Expediente Nº 5193

**PROCEDIMENTO COMUM****0001373-49.2015.403.6005 - SALVADOR SILVA MELO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

sentença. lta do laudo, dê-se vista às parte e ao MPF. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)****0000010-27.2015.403.6005 - ELOIRIA TEREZINHA POSSELT(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 060/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Agência da Previdência Social; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do inteiro teor da decisão (em anexo).

**0000719-28.2016.403.6005 - EVA ILDA DE BARROS(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o(a) AUTOR(A) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 064/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Agência da Previdência Social; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do inteiro teor da decisão (em anexo).

**0001629-55.2016.403.6005 - TEREZA ESCALANTE(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, via imprensa, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de o valor ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

**0002614-24.2016.403.6005 - ALESSANDRA DE MELO FERNANDES X TEREZA GALIANO DE MELO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar, precisa e motivadamente, quais as provas pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Em seguida, intime-se o INSS com a mesma finalidade. 3. Fiquem as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 4. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. 4. Após, tomem os autos conclusos.

**0000219-25.2017.403.6005 - ELIANE DOS SANTOS GALVAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indeferido o pedido retro, visto que nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017: Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.2. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

AUGUSTA NUNES CARDOZO NETA, qualificada nos autos, propõe esta ação sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento no artigo 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91. Narra, em apertada síntese, que sempre se dedicou ao trabalho campesino. Descreve que iniciou a sua vida laboral no imóvel dos seus pais e que permaneceu nos Acampamentos São Jorge e Progresso por 04 ou 05 anos, antes de ser contemplada, em 2005, com um lote no Assentamento Itamarati II, onde se dedica ao cultivo de pequenas lavouras e a criação de animais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/38. A gratuidade de justiça foi deferida (fl. 41). Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas (mídia de fl. 51). O INSS apresentou contestação, às fls. 53/65, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alega a inexistência de provas quanto à condição de trabalhadora rural da autora e do preenchimento do período mínimo de carência. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 66/71. A parte autora apresentou novos comprovantes para prova do seu direito (fls. 74/80). Intimada para se manifestar sobre a contestação, a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 81/83). Instadas quanto ao eventual interesse na produção de outras provas (fl. 84), as partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 86/89 e 91-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (12.06.2015 - fl. 11) e a do ajuizamento da ação (03.02.2017). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, e está disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, da citada lei. O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que a autora nasceu em 27 de maio de 1960 e, portanto, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2015 (fl. 12). No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, em decorrência da notória dificuldade de se provar documentalmente o exercício de tal atividade. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Para prova do requisito, a parte autora apresentou os seguintes documentos: cartão de filiação do marido ao Sindicato de Trabalhadores Rurais (fl. 14); certidão de casamento (fl. 15); comprovante de residência (fl. 16); certidão de cadastro eleitoral do marido (fl. 17); declaração do coordenador do acampamento São Jorge (fl. 19); certidão do INCRA (fls. 20/21 e 79/80); contrato de concessão de uso (fls. 22/23); recibos de pagamento de mensalidade ao acampamento (fls. 24/27); extrato de produção rural (fls. 28/29 e 33); notas de compra de produtos agropecuários (fls. 30/31); declaração de área cultivada prestada à Agência Fazendária (fl. 32); levantamento de perfil de beneficiário ao programa de reforma agrária (fls. 75/78). A estes dados se somam o depoimento pessoal da autora e os das testemunhas colhidos em audiência. Em seu depoimento, a autora disse que sempre trabalhou no meio rural. Declarou que é casada com Comélio Cândido desde 2007, mas que vivem juntos há muitos anos. Alegou que possui filhos de um relacionamento anterior. Descreveu que trabalhou como diarista na Fazenda São Judas, em Laguna Carapá/MS, onde permaneceu por 06 (seis) anos. Mencionou que ficou acampada com o seu marido, antes de serem assentados no ano de 2005. Expôs que a documentação do lote foi emitida em nome dela e do esposo. Contou que plantam de tudo no imóvel. A testemunha Luiz Carlos Baldonado Bruno afirmou que conheceu a autora no Acampamento Corvo, localizado na rodovia BR-463 em Ponta Porã/MS, no ano de 2002. Disse que, naquela época, a autora e o marido dela trabalharam com lavoura. Informou que a autora foi assentada em 2005, e que sempre a vê plantando e criando pequenos animais no local. A testemunha Valdecir Vieira de Amorim também disse que conhece a autora desde 2002. Contou que ela já vivia com seu atual marido Comélio Cândido naquele período, e que eles trabalhavam no campo. Descreveu que a autora e a família dela foram assentadas algum tempo depois, e que ela cultivava pequenas plantações e cria alguns animais. A testemunha Maria Alves Neta contou que conheceu a autora no Acampamento São Jorge em 2002 e que, naquela época, ela já vivia com Comélio Cândido. Disse que a autora trabalhou como diarista, antes de ser assentada em 2005. Afirmou que sempre vê a autora no cultivo da roça. Portanto, presente a qualidade de trabalhador rural. Quanto à carência, a legislação previdenciária exige a prova do exercício de atividade rural pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) meses. Na hipótese, os elementos colacionados aos autos demonstram o atendimento ao requisito por período superior ao definido em lei. Em relação ao recebimento de benefício assistencial pelo marido da autora (fl. 68), entendo que esta circunstância não promove qualquer alteração no entendimento sobre a sua condição de trabalhadora rural. Isso porque, a desfiliação de um dos segurados especiais, por si só, não interfere na relação jurídica dos demais membros do grupo familiar, salvo quando houver prova de que eles também deixaram de sobreviver da renda extraída do labor campesino, o que não ocorre no caso em análise. Outrossim, o referido benefício assistencial foi posteriormente substituído pela aposentadoria por idade rural, inclusive com efeitos retroativos (fl. 70), sendo que um dos pressupostos para a sua implantação é, justamente, a continuidade do exercício da atividade rural no momento em que preenchidos os requisitos necessários ao gozo da prestação. Logo, resta patente que o amparo social não alterou a dinâmica laborativa do grupo familiar. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que a autora atendia aos requisitos legais para gozo da aposentadoria por idade, desde a época do requerimento administrativo, razão pelo qual os valores deverão ser implantados a contar da formulação do pedido ao INSS (12/06/15 - fl. 11). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (12/06/2015); e b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil e determino ao INSS a implantação imediata do benefício à autora. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

0001408-38.2017.403.6005 - IRENI RIBEIRO DA LUZ(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido retro, visto que nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 2. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso. 3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretária deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei. 4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0001465-56.2017.403.6005 - MARIA NASCIMENTO NETO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X IRENE FRANCISCA NASCIMENTO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X PATRICIA DO NASCIMENTO NETO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Caso sejam apresentadas preliminares ou novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação, consignando, igualmente, a advertência quanto à necessidade de discriminação das provas a que deseja realizar.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001519-27.2014.403.6005 - ZENITA NUNES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENITA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENITA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expõe-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 5200

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000138-42.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANA DA SILVA DOS SANTOS(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA E MS018011 - RAMIRO PIERGENTILE NETO)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada as defesas prévias, nas quais ROSANA pugna pela discussão do mérito na ocasião das alegações finais, e IVAN alega inépcia da denúncia contra ele formulada, argumentando, em síntese, que não há nos autos elementos de informação que deem suporte à imputação penal em face dele.3. Pois bem, passo a decidir.4. De fato, após cuidadosa análise dos elementos de informação carreados aos autos, vislumbro, apenas conjuntamente que dá suporte à denúncia formulada contra ROSANA, de modo que com relação a IVAN, está carente de elementos objetivos que possam indicar que ele, de fato, tenha mantido contato com a corré para a prática, em tese, do delito ora sub judice.5. É que pelo que dos autos consta, na verdade, o que temos de elementos de informação que podem configurar o liame subjetivo entre ROSANA e IVAN, é tão somente o depoimento dela na fase policial - que, diga-se de passagem, não tem o dever de falar a verdade - e os depoimentos dos policiais que efetuaram sua prisão em flagrante, cujos informes à Autoridade Policial, foram também baseados estritamente no que a própria acusada disse a eles quando de sua abordagem flagrancial.6. Ora, mesmo que nesta fase processual impera, como sabido, o princípio do in dubio pro societate, é temerário e não me parece razoável receber a denúncia contra quem tem nos autos tão somente a palavra descompromissada da corré, a acusada ROSANA, que se apresenta de forma isolada, sem outros elementos objetivos que corroborem com o que fora declinado à Autoridade Policial, e nessa linha, considero elemento fragilíssimo para a configuração do indicio de autoria de IVAN. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. DELITO DE QUADRILHA OU BANDO. FALTA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A aplicação do princípio in dubio pro societate exige indícios mínimos da autoria e da existência do crime, o que não se verificou, mostrando-se acertada a parcial rejeição da denúncia. 2. Recurso desprovido. (TRF-3 - RSE: 297 SP 0000297-49/2012.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 19/11/2012, QUINTA TURMA).7. Oportuno dizer, que inclusive o próprio parquet tem esse entendimento, pois ventilara em sua quota, exatamente essa tese para fundar seu pedido de arquivamento quanto ao delito do art. 35, da lei 11343/06 (cf. fls. 62V).8. Veja-se que no presente caso, ROSANA disse que fora contratada via whatsapp por IVAN para que levasse a ele uma carga de substâncias ilícitas, e com o qual manteve vários contatos via telefone celular, mas a Autoridade Policial no IPL não apresentou NENHUM elemento objetivo que ao menos, de maneira indiciária, pudesse se concluir nessa fase processual que houve os mencionados contatos via telefone.9. Oportuno, ainda, dizer que quando um delito deixa vestígios, é obrigatório o exame de corpo de delito, não podendo suprir tal diligência até mesmo a confissão do acusado, a teor do art. 158, do CPP.10. Nota-se que a conduta perpetrada por ROSANA, para em tese, praticar o tráfico internacional deixou vestígios materiais, a exemplo, o registro de suas chamadas e mensagens via celular com o acusado IVAN, e nessa esteira, entendo que para ver instaurada a persecução penal, deveria haver nos autos pelo menos os laudos dos exames periciais no telefone celular utilizado por ROSANA por ocasião dos fatos ora denunciados.11. Frise-se que não se está aqui a admitir que IVAN participou, ou não, da conduta, em tese, praticada por ROSANA, mas sim de que não vislumbro neste momento, justa causa (indícios de autoria) para ignição da persecução penal em face dele, por falta de lastro probatório mínimo que dê suporte à acusação narrada na denúncia.12. Cabe também consignar que apesar de a denúncia num primeiro momento ter sido admitida (fls. 76), não há óbice para que o Juízo em momento posterior reconsidere tal decisão por ocasião do que lhe foi ventilado e demonstrado pela defesa em sede de defesa prévia, nesse sentido, mutatis mutandis, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RETRATAÇÃO. POSTERIOR REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA APÓS A RESPOSTA DO RÉU. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO (HC 294.518/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015) - STJ. DIREITO PROCESSUAL PENAL. POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA APÓS A DEFESA PRÉVIA DO RÉU. Precedentes citados: HC 150.925-PE, Quinta Turma, DJe 17/5/2010; HC 232.842-RJ, Sexta Turma, DJe 30/10/2012. REsp 1.318.180-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/5/2013. - STJ.13. Assim, pelo exposto, REJEITO a denúncia em face de IVAN MARQUES DA SILVA, forte no art. 396, III, do CPP, sem prejuízo, é claro, de eventual aditamento ou nova denúncia arimada em novos elementos de informação colhidos com o avanço das investigações.14. Considerando que não se vislumbra, agora, um dos requisitos básicos para decretação da prisão preventiva, qual seja, o indicio suficiente de autoria (art. 312, in fine, do CPP), não há mais como sustentar a segregação cautelar do acusado, e nessa senda, CONCEDO a IVAN MARQUES DA SILVA liberdade provisória mediante o cumprimento das medidas cautelares a seguir especificadas, sob pena de substituição ou cumulação de medidas ou, ainda, da revogação do benefício e decretação da prisão preventiva, consoante o disposto nos artigos 282, 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP:a) Não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo;b) Não sair do país até o término de eventual ação penal;c) Comparecimento mensal ao Juízo de seu domicílio para justificar suas atividades;d) Não comparecer a esta região de fronteira até o término de eventual ação penal;e) Não se ausentar de sua cidade por mais de 08 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização deste Juízo.15. EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado e o respectivo termo de compromisso com a ressalva de que o beneficiário deverá atender escrupulosamente as providências acima indicadas, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento.16. DEPREQUE-SE à comarca de Paranaíba/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para:a) INTIMAÇÃO de IVAN acerca dos termos desta decisão;b) CUMPRIMENTO do Alvará de Soltura, bem como instar ao beneficiário a assinar o respectivo Termo de Compromisso, colocando-o em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso.17. Lado outro, no que toca a pretensão punitiva formulada em relação à ROSANA, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.18. Portanto, passo a instruir a presente ação penal.19. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS, bem como para a exclusão do acusado IVAN do polo passivo desta demanda.20. Designo audiência de instrução para o dia 19/04/2018 às 14:30h para o interrogatório da acusada de forma PRESENCIAL na sede deste Juízo.21. Complementando a instrução, depreque-se à comarca de Bela Vista/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para:c) a OITIVA das testemunhas comuns, os PMs WALDINEIS e RAMÃO (cuja qualificação segue abaixo), com a brevidade possível, tendo em vista que aqui se cuida de processo de RÉU PRESO. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao Juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias.22. As partes deverão acompanhar diretamente no Juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.23. Oficie-se ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolha da ré até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.24. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação da ré para que seja apresentada neste Juízo na data e horário acima designados.25. Agora, passo a decidir os pleitos apresentados na quota ministerial.26. No que toca ao pleito do item 02, tendo em vista tratar-se de suposto delito de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se inibir na administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido, e determino seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Porã/MS para que proceda às anotações de praxe na folha da acusada.27. INDEFIRO os pedidos dos itens 03 e 04 da quota ministerial, pois estes se tratam de diligências estritamente investigativas, das quais, por óbvio, o julgador não deve se envolver - sob pena de se tornar um Juiz Inquisidor, e, por via reflexa ter sua imparcialidade comprometida -, devendo aqueles órgãos de acusação (MPF) e investigação (DPF) proceder em conjunto à coleta de elementos de informação para formação da opinião delictiva.28. HOMOLOGO o pedido de promoção de arquivamento do item 05 quanto à conduta que se amoldaria, em tese, ao delito tipificado no art. 35, d lei 11343/06, por ausência de elementos de informação, conforme explicitado pelo parquet em sua quota às fls. 62 a 62V, ressalvado quanto ao disposto no art. 18, do CPP.29. Por fim, desentranhe-se os documentos de fls. 69 a 72V, pois se trata de uma via original da denúncia e sua quota assinadas, devolvendo-os ao parquet (podendo ser entregues ao servidor do MPF que faz o serviço de transporte de processos), certificando-se nos autos.30. Intime-se pessoalmente a defesa dativa.31. Publique-se.32. Ciência ao MPF.33. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 10 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5201

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000440-71.2018.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-88.2016.403.6005) PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

1. Os presentes autos não serão reunidos aos do inquérito principal a fim de não prejudicar seu regular andamento. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1689

PROCEDIMENTO COMUM

0000234-32.2010.403.6007 - NEYDE ALVES DA FONSECA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - RÔMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEYDE ALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requeridos os autos serão devolvidos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000398-21.2015.403.6007 - MARIA BENEDITA DE SOUZA ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requeridos os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000704-87.2015.403.6007** - ADELIA AVALO XAVIER(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fs. 93-96), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000871-07.2015.403.6007** - MARIA JOAQUIM LIMA SANTANA(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requeridos os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001174-70.2005.403.6007 (2005.60.07.001174-3)** - ELZA DIAS DE CARVALHO X IVANILDO RUFINO DE CARVALHO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS.1. Compulsando detidamente os autos, verifico que o pagamento do alvará de levantamento nº 17/1a 2017 - 2111453 - (fl. 321) fora efetuado pelo Banco do Brasil, e não pela Caixa Econômica Federal.2. Dessa forma, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que preste informação acerca do levantamento do referido alvará.3. Comprovado o levantamento dos valores depositados na conta judicial, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.4. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº \_\_\_\_/2018-SD, para o Banco do Brasil.Coxim/MS, 26 de março de 2018.